



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2018 – São Paulo, quarta-feira, 01 de agosto de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

\*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO GAIO MURAD  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6018

#### PROCEDIMENTO COMUM

0803490-63.1995.403.6107 (95.0803490-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803047-15.1995.403.6107 (95.0803047-0)) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E Proc. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 191 a 200.

- 1- Intime-se a autora a regularizar sua representação processual juntando contrato/alteração social atualizada onde conste quem tem poderes para representar a sociedade. Se necessário, junte-se nova procuração. Prazo: quinze dias.
  - 2- Após, se em termos a representação processual e constando poderes expressos ao advogado para levantamento do valor depositado, fica deferida a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 02, dos autos suplementares.
  - 3- Faculto também à empresa autora, após o cumprimento do item 1, a indicação de sua conta bancária para transferência do depósito supramencionado. Caso em que fica determinada a expedição de ofício à Caixa, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
- Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004304-69.1999.403.6107 (1999.61.07.004304-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2)) - PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA)

- 1- Fls. 759/782: anote-se no sistema processual a alteração dos advogados e da nova razão social da parte autora, conforme requerido
- Defiro vista dos autos à mesma por quinze dias.
- 2- Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 800/802, referente à ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009943-92.2008.826.0077, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Birigui - SP.
  - 3- Fls. 783/798: desnecessária suspensão, haja vista a penhora já formalizada nos autos.
- publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002967-30.2008.403.6107 (2008.61.07.002967-2) - JAIR SOARES LEITE(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN E SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 140. Pretende a Dra. IVANA MORETTI HASSAN que o pagamento dos honorários arbitrados em seu favor por ter efetivamente atuado no presente feito, nomeada pela assistência judiciária, sejam pagos em nome da advogada, Dra. LUCIANA DE CAMPOS MACHADO que está devidamente inscrita no Sistema AJG.

Para tanto, afirma que reside nos Estados Unidos e, por essa razão, está com a sua inscrição suspensa na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo/SP; portanto, está sem condições de inscrever-se no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.

O requerimento da Dra. IVANA MORETTI HASSAN além de inusitado também não encontra respaldo na legislação, haja vista que a prestação dos serviços relacionados à advocacia é personalíssima e, na sua relação com a Assistência Judiciária Gratuita, subsidiada pela União, a atuação do(a) advogado(a) demanda o pagamento de honorários com reflexos tributários e previdenciários - vide artigos 12, caput, 16 e 25 da Resolução nº CJF-RES-305, DE 07/10/2014.

Demais disso, a Dra. IVANA MORETTI HASSAN consta no CNA - Cadastro Nacional dos Advogados com situação regular e, no site da OAB-SP, sua inscrição está mantida como Ativo - Normal desde 05/03/2018, Subseção de São Carlos/SP (<https://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta01.asp>).

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado à fl. 140.

Na ausência de manifestação da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se a interessada e a advogada subscritora da petição, Doutoras IVANA MORETTI HASSAN e LUCIANA DE CAMPOS MACHADO, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002372-26.2011.403.6107 - EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA - INCAPAZ X JONATHAS HENRIQUE VERNECK COSTA - INCAPAZ X NATASHA VERNECK(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/294.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003443-29.2012.403.6107 - SEBASTIAO NORONHA DOS SANTOS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando a anulação da sentença para produção de prova pericial, intimem-se as partes para formularem quesitos, indicarem assistentes técnicos e o local das perícias, no prazo de quinze dias.

Após, retomem os autos para nomeação de perito.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000912-62.2015.403.6107** - JAIR JOSE DE FREITAS(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Arbitro os honorários da perita Thaís Regina Camargo dos Santos no valor de três vezes o máximo da tabela vigente, considerando a complexidade do laudo de fls. 172/222, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

2- Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 231/263 à parte ré.

3- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002607-51.2015.403.6107** - LINEU GRACIA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

AUTOR : LINEU GRACIA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 156/159, das r. decisões de fls. 235/239 e 256/259 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 262 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000235-08.2010.403.6107** (2010.61.07.000235-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4) ) - LUIZ MATURANA NETO & CIA/ LTDA X LUIZ MATURANA NETO(SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS) X ISAURA DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trasladem-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado aos autos principais nº 200961070034544.

Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002516-58.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO

Considerando o traslado da decisão dos Embargos à Execução às fls. 97/103, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0073657-20.2000.403.0399** (2000.03.99.073657-8) - ALCIDES VILANOVA BONINE X ANTONIO GALDIANO FILHO X AREHY SILVA X EMIRENE MARIA TREVISAN X FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSE CARLOS BAUAB X LUIS CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO BORGES DA SILVA X PEDRO PAULO BRAZOLIN X RENEE SARKIS GALDIANO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VILANOVA BONINE X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento do valor executado, conforme decidido nos Embargos à Execução nº 0001616-51.2010.403.6107.

Ao Contador, se necessário, para que esclareça as informações nos termos da Resolução nº 458/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001583-27.2011.403.6107** - MARCOS ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ZANARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre fls. 200/205, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0072769-85.1999.403.0399** (1999.03.99.072769-0) - WILSON CREMOM X WILSON JOSE ABREU X WILSON MARQUES DE OLIVEIRA X WILSON MARUSSI X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILSON SANTIAGO DOS SANTOS(SP010961 - FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X WILSON CREMOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 358/362: esclareça a Caixa seu pedido de extinção, tendo em vista a ausência de impugnação e o pagamento inferior ao executado às fls. 331/337, em quinze dias.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000931-73.2012.403.6107** - JOAO SEBASTIAO KILL(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JOAO SEBASTIAO KILL X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre fls. 423/432, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002624-92.2012.403.6107** - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA

1- Intime-se novamente o INMETRO a cumprir o quanto determinado à fl. 179, no prazo de quinze dias.

2- Fls. 181/182: anote-se a alteração de advogado do executado. Defiro vista dos autos após o prazo para manifestação do exequente.

Intime-se. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002654-93.2013.403.6107** - UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 63/64, que informa que não comparecerá à audiência de fl. 60, fica a mesma cancelada.

Intime-se o executado a oferecer proposta sobre as condições que pretende quitar o saldo devedor remanescente, em dez (10) dias.  
Após a juntada de sua manifestação aos autos, dê-se nova vista à exequente.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001245-82.2013.403.6107** - RITA DE ABREU ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ABREU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre fls. 91/95, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

#### **Expediente Nº 6057**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002513-06.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME

##### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos item XVIII do artigo 2º da Portaria n. 07/2018, desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze (15) dias, sobre a carta precatória de fls. 72/97.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000544-87.2014.403.6107** - AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI E SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

##### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 179/183-verso transitou em julgado (fl. 188), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001365-23.2016.403.6107** - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

##### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 436/439-verso transitou em julgado (fl. 443), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

##### **PROTESTO**

**0002491-11.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDETE GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a não localização da Requerida para notificação nos endereços apresentados, defiro a realização do ato por meio de edital, conforme requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 68).

Expeça-se o edital de notificação.

Após, cumpra-se o item final do despacho de fl. 21.

Intimem-se.

(OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO A RETIRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 10/05/2018, E DECORRIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS NELE PREVISTO, EM 05/07/2018).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS

#### **DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMP FRIRO PECAS PARA REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARINA DA SILVA LIMA, ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA

#### **DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, manifeste-se a exequente quanto à eventual formulação de acordo entre as partes, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REQUERIDO: V. M. PEREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, VALDE MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 4977514) e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de contribuição em condições especiais para o fim de concessão da aposentadoria especial (NB 155.591.894-5), desde a data do requerimento administrativo (25/01/2016) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma 85/95.

Alega, em apertada síntese, que laborou por vários períodos exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, bem como, agentes químicos, o que tornava agressivo o ambiente de trabalho. Juntou documentos.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba /SP, em 29/11/2016, recebendo o nº 0002888-77.2016.403.6331 (id. 2988810 – pág. 01).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2988850 – pág. 01).

Houve aditamento à inicial (id. 2988865).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2988925) requerendo a improcedência do pedido. Requereu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Houve réplica (id. 2988955).

Após cálculo de alçada, houve decisão declinatoria de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais (id. 2989041).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência e facultada a especificação de provas (id. 3244583).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 3550665) e o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### Passo, agora, à análise do mérito.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região <sup>[1]</sup>.

Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80.

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos

De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"
------------	------	------	---------

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados.

Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato<sup>[ii]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente." – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03.

Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003).

**Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto.**

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos em que laborou como Ajudante de Fermentador; Fermentador; Encanador II; Mecânico de Manutenção Industrial II e III; Líder de Moagem e Líder de extração.

Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a parte autora trouxe aos autos cópias da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do emprego, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho<sup>[iii]</sup>). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

**Do período de 20/04/1983 a 31/05/1984:**

agressivos.

Não estando a profissão “Ajudante de Fermentador”, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se a atividade foi exercida em ambiente ou sob agentes

ambiente.

Para o período consta do PPP (id. 2988804 – pág. 04/06) que o autor laborava exposto a ruído. Porém, não houve medição da intensidade, de modo que resta impossível aferir eventual agressividade do

Assim, e nos termos da fundamentação acima, considerando que a intensidade do ruído não foi atestada por profissional habilitado, há de ser indeferido o pedido.

**Dos períodos de 01/06/1984 a 12/06/1986; 04/05/1987 a 30/06/1989 e 01/07/1989 a 01/02/1992:**

Não estando a profissão “Fermentador”, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos.

Para o período consta do PPP (id. 2988804 – pág. 04/06) que o autor laborava exposto a ruído. Porém, não houve medição da intensidade, de modo que resta impossível aferir eventual agressividade do ambiente pelas mesmas razões do item acima.

**Do período de 02/02/1992 a 30/04/1996:**

Não estando a profissão “Encanador II”, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos.

Para o período consta do PPP (id. 2988804 – pág. 04/06) que o autor laborava exposto a ruído. Porém, não houve medição da intensidade, de modo que resta impossível aferir eventual agressividade do ambiente.

Deste modo, e nos termos da fundamentação acima, considerando que a intensidade do ruído não foi atestada por profissional habilitado, não há de ser considerado agressivo.

No que se refere ao agente físico “Infravermelho – fontes artificiais” e ao químico “fumos metálicos”, observo que são mencionados de forma muito genérica, não havendo qualquer informação quanto à sua natureza o que impede o enquadramento como especial.

E pela descrição da atividade (“*Confeccionar, instalar e reparar peças, equipamentos, tubulações e estruturas. Ler e interpretar desenhos. Operar calandra, oxicorte. Efetuar cálculos de medidas, desenvolvimento e traçagem de peças. Realizar manutenções corretivas e preventivas.*”), não há como este Juízo enquadrar a atividade nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Destaque-se que o Anexo do Decreto nº 53.831/64 considerava como especial, em seu item 1.2.9, os “*trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores e fumos de outros metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos*”, e desde que exercidos por toda a “*jornada normal*”, o que não se verifica no caso presente, diante da descrição das atividades da parte autora.

Dessa forma, não há como reconhecer o período como especial.

**Dos períodos de 01/05/1996 a 27/08/2007 e 14/03/2008 a 30/04/2008:**

Nestes períodos, segundo PPP (id. 2988804 – pág. 04/06), a parte autora laborava na mesma empresa, exercendo a função de Mecânico de Manutenção Industrial II e III.

Quanto ao agente físico “ruído” faço as mesmas considerações acima, ou seja, não há aferição da intensidade.

Afasto a agressividade do ambiente por manipulação de óleos e graxa.

Observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “*trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.*”

Complementando o raciocínio, eis a descrição do trabalho de autor: “*Executar manutenção mecânica preventiva e corretiva nos equipamentos. Inspeccionar o funcionamento de equipamentos identificando anomalias e necessidades de manutenção com material técnico como apoio para realização dos serviços. Anotar os procedimentos e solicitar peças a serem substituídas.*”

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979, é forçoso concluir que os produtos mencionados **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a **necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente**, como exigem os Decretos.

Ademais, quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3048/99, os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como **eventual agente agressivo**.

Deste modo, os períodos deverão ser contados como comum.

**Do período de 01/05/2008 a 30/04/2014:**

Neste período o autor laborou na empresa Raizen Energia S/A, exercendo as funções de “Mecânico de Manutenção Industrial III”, “Líder de Moagem” e “Líder de Extração”.

Conforme PPP juntado (id. 2988804 – pág. 07/15), trabalhou sob o agente físico ruído de 98,00 db e agente físico óleos e graxas.

Estão identificados os engenheiros responsáveis pelos registros ambientais entre 01/05/2008 a 30/04/2014, no campo 16 do PPP que se encontra devidamente assinado pelo empregador. Desta forma, válido o PPP para a aferição do agente agressivo, já que baseado em laudo técnico.

Afasto os agentes “óleo e graxas” já que, conforme campo 15.7 do PPP, **era fornecido EPI eficaz**, de forma que, nos termos do julgado do STF já citado nesta sentença, fica afastada eventual agressividade destes produtos.

Quanto ao agente físico ruído de 98 db, nos termos da fundamentação, tornava o ambiente agressivo (superior a 85 db), com exceção dos períodos de 01/12/2008 a 31/03/2009, 01/12/2009 a 31/03/2010, 01/01/2011 a 31/03/2011, 01/10/2011 a 30/04/2012, 01/12/2012 a 31/03/2013 e 01/12/2013 a 31/03/2014, **já que nestes interregnos a sujeição a este fator era ocasional e intermitente**.

Deste modo, deverão ser contados como especiais somente os seguintes períodos: **01/05/2008 a 30/11/2008, 01/04/2009 a 30/11/2009, 01/04/2010 a 31/12/2010, 01/04/2011 a 30/09/2011, 01/05/2012 a 30/11/2012, 01/04/2013 a 30/11/2013 e 01/04/2014 a 30/04/2014**.

O restante deverá ser computado como comum.

**Do período de 01/05/2014 a 25/01/2016:**

Neste período o autor laborou na empresa Raizen – Filial BENALCOOL, exercendo a função de “Líder de Extração”.

Conforme PPP juntado (id. 2988804 – pág. 16/19), trabalhou sob o agente físico ruído de 98,00 db e agente físico óleos e graxas.

Está identificado o engenheiro responsável pelos registros ambientais entre 01/05/2014 a 10/08/2015, no campo 16 do PPP que se encontra devidamente assinado pelo empregador. Desta forma, válido o PPP para a aferição do agente agressivo, já que baseado em laudo técnico.

Afasto o agente agressivo “óleo e graxas” já que, conforme campo 15.7 do PPP, era fornecido EPI eficaz, de forma que, nos termos do julgado do STF já citado nesta sentença, fica afastada eventual agressividade deste agente.

Quanto ao agente físico ruído de 98 db, nos termos da fundamentação, tomava o ambiente agressivo (superior a 85 db), com exceção do período de 01/11/2014 a 31/03/2015, já que neste interregno a sujeição a este fator era ocasional e intermitente.

Deste modo, deverão ser contados como especiais os seguintes períodos: **01/05/2014 a 31/10/2014 e 01/04/2015 a 10/08/2015.**

Somando os períodos reconhecidos como especiais se apura o tempo de contribuição de **04 anos, 08 meses e 12 dias**, conforme cálculo anexo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar, doravante, de forma subsidiária, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da soma de todos os períodos reconhecidos com conversão de tempo especial em comum.

Os períodos reconhecidos como especiais em âmbito judicial conferem ao autor um acréscimo de tempo, após sua conversão em comum sob o fator 1,4, de modo que, conforme tabela que segue anexa, vislumbro que o requerente na data do requerimento administrativo (25/01/2016) detinha **34 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição**, o que também não lhe dá direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

## **DISPOSITIVO.**

Por esses fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO DE CARVALHO e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais de **01/05/2008 a 30/11/2008, 01/04/2009 a 30/11/2009, 01/04/2010 a 31/12/2010, 01/04/2011 a 30/09/2011, 01/05/2012 a 30/11/2012, 01/04/2013 a 30/11/2013, 01/04/2014 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 31/10/2014 e 01/04/2015 a 10/08/2015.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

---

[i] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, §4º; DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrReg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012. .DTPB:.)

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido”. (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão oburgada mantida. - Agravo legal não provido”. (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrariada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até à edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e ajudantes de caminhão". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria antarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas nos SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas". (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

**III** "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

**III** A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

**ARAÇATUBA, 27 de julho de 2018.**

Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **07 de novembro de 2018, às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na inibição das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**Araçatuba, data no sistema.**

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-63.2018.4.03.6107  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS JOSÉ MADRID EIRELI - ME, MARCOS JOSÉ MADRID

#### DESPACHO

1 - Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 17h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-57.2018.4.03.6107  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE VENEZIANI VITOR CALCADOS - ME, ANDRE VENEZIANI VITOR

#### DESPACHO

1 - Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 17h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLEIDE FERNANDES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MANARELLI - SP336701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SILVA MARQUES & FILHO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 9599759 como emenda à inicial.

Mantenho a decisão ID 9599759 por seus próprios fundamentos, e porque não trouxe a parte autora qualquer argumento ou elemento novo apto a infirmá-la.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Cite-se a Caixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

### Expediente Nº 6052

#### MONITORIA

**0010191-82.2009.403.6107** (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA - ESPOLIO X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)  
C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fs. 229/243, para providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida às fs. 229, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### MONITORIA

**0003700-88.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0329.160.0000264-83, pactuado em 14/05/2010, no valor de R\$ 10.760,00. Não houve citação (fl. 142). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 146). Requeveu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado pela CAIXA à fl. 146 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 23. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049446-51.1999.403.0399** (1999.03.99.049446-3) - GISLENE APARECIDA DOS SANTOS X GIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X GLAUCIA VITORIA PEREIRA ROSS X GLEBER TADEU DE OLIVEIRA X GUIDO ESPESOTTO X GUILHERMINO JOSE DE BARROS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003689-79.1999.403.6107** (1999.61.07.003689-2) - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS JESUS SALES X PEDRO DONIZETI PEREIRA X JOSE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE JESUS(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 804: retomem os autos ao arquivo, tendo em vista que o feito foi extinto, conforme sentença de fl. 785.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012218-72.2008.403.6107** (2008.61.07.012218-0) - ALOISIO FLORIANO PAVAN(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E SP284238 - MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERITO EMPREENDIMENTOS S/A  
C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fs. 145/155, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012325-19.2008.403.6107** (2008.61.07.012325-1) - ROSA MARIA DE SOUSA LIMA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010932-25.2009.403.6107** (2009.61.07.010932-5) - ANA CAROLINA DANELUTTI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011184-28.2009.403.6107** (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fs. 212/214, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001560-18.2010.403.6107** - FABIANO PANTAROTTO X ADRIANA CRISTINA MORAIS PANTAROTTO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000674-82.2011.403.6107** - DECIO CINTRA VASCONCELOS X DORA DE PADUA CINTRA X EDINAH PIZZO RAHAL X EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001751-58.2013.403.6107** - APARECIDO SILVERIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença proferida em Embargos de Declaração.APARECIDO SILVÉRIO apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada às fls. 256/259, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido apreciada a questão da reafirmação da DER, tendo em vista que continuou trabalhando, completando o tempo necessário à concessão da aposentadoria quinze dias depois da data do pedido administrativo.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.No mérito, assiste razão ao recorrente. De fato, a sentença não apreciou o pedido de reafirmação da DER.O suprimento da omissão, no entanto, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento, dado o entendimento deste magistrado no sentido de ser incabível a reafirmação da DER (rectius: da DIB) no bojo de um processo judicial.Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, fazendo constar da fundamentação da sentença recorrida o seguinte:Fica indeferido o pedido de reafirmação da DER para o momento em que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, já que tal providência demanda provocação prévia do ente previdenciário, sob pena de supressão do direito de manifestação do INSS com relação ao período aditado, antes da instauração da lide jurídica, impossibilitando-o de evitar o ajuizamento da ação e compelindo-o a suportar os efeitos dela decorrentes.Não é função do Poder Judiciário processar pedidos de natureza eminentemente administrativa, sob pena de usurpar a função precípua de órgãos criados e instituídos para tal mister, com estrutura e recursos materiais e humanos próprios e especializados.Compete ao Judiciário pacificar as lides surgidas entre as partes. No caso, como jamais houve pedido administrativo (na nova DIB), sequer se pode dizer que existe uma controvérsia entre as partes.Ademais, esse tipo de providência, se acolhida, geraria situações sui generis, como a procedência do pedido, porém a condenação do vencedor nas custas e despesas processuais, dado o princípio da causalidade.No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003100-96.2013.403.6107** - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte apelante, ora ré, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
  2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
  3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretária, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
  4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- C E R T I D Â O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 137, item 2.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003516-64.2013.403.6107** - ANDREA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL)(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Considerando a manifestação da Caixa de concordância em relação aos valores apresentados pela autora e o depósito de fls. 200/201, dê-se vista à autora para que ratifique as informações de fls. 189, em cinco dias.  
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004068-29.2013.403.6107** - ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para apresentação dos dados bancários para transferência de valor, conforme r. sentença de fls. 187/verso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004119-40.2013.403.6107** - ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Araçatuba, 31.07.2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001124-20.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107 ()) - MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 311/314, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002359-51.2016.403.6107** - WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDAO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por reputar necessário ao deslinde da causa, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, instruído com cópia de fl. 105, solicitando cópia do AR MÃO PRÓPRIA referido na certidão do escrevente.Determino, também, que se oficie à agência dos Correios de Araçatuba, para que informe a este juízo os dados relativos à correspondência de nº DJ638071192BR (destinatário, data de recebimento, histórico de movimentação e nome do receptor).Com as respostas, dê-se vista às partes por cinco dias, vindo, após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D Â O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 211/227, nos termos do despacho de fls. 203.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004275-23.2016.403.6107** - HERCULES SANTANA(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 243.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004552-39.2016.403.6107** - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI E SP117112 - PAULO CESAR FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 139.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001044-92.2016.403.6331** - RAFAEL MURER SILVA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 160, item 2.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003117-37.2016.403.6331** - JOAO ALBERTO GIBRAN - ME X PATRICIA VIVIANE FORTUNATO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D Â O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 106/110, nos termos da Portaria 11/2011, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000423-54.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0)) - VALERIA MARIA ZAGO(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDSON TAKATA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende a parte autora, por meio desta ação, que a arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0000063-52.1999.403.6107, em 17/03/2016, seja anulada, eis que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 anos, tendo, inclusive, ajuizado ação de Usucapião (nº 1005838-49.2016.826.0032), que tramita na Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba.O arrematante ajuizou ação de imissão na posse (nº 1015723-87.2016.403.6107), na qual foi concedida tutela de urgência e, segundo consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, se encontra pensada à ação de Usucapião e suspensa, aguardando o julgamento daquela.Deste modo, o julgamento desta ação depende da apreciação do pedido formulado no Usucapião, motivo pelo qual, em razão de prejudicialidade externa, decreto a suspensão deste feito por um ano, nos termos do que dispõe o artigo 313, inciso V, a, e 4º do CPC. Deverão as partes, autora e réus, comunicarem o resultado do julgamento da mencionada ação, quando ocorrer, e requererem o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento.Remeta-se cópia desta decisão para instrução dos autos de nº 1005838-49.2016.826.0032.Publique-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003228-19.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-66.2013.403.6107 ( ) - SINHORINI E PEREZ COM/ DE VESTUÁRIO LTDA - ME X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de Embargos à Execução opostos por SINHORINI E PEREZ COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. ME; MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI e RENATO FRAMESCHI SINHORINI, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos títulos que instruem a execução nº 0001259-66.2013.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3502.606.0000003-00, celebrado entre as partes em 16/01/2012 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3502.558.0000003-82, celebrado entre as partes em 28/11/2011.Argumentam os embargantes a título de preliminares: que o contrato não se consubstancia em Cédula de Crédito Bancário e sim crédito em conta corrente (capital de giro); por se consubstanciar em contrato rotativo, não há executoriedade; carência da ação (dívida líquida; dívida não existente; não há comprovação de vencimento antecipado; não há comprovação de liberação de recursos); nulidade da execução (ausência de testemunhas no contrato); anatocismo; ausência de requisitos essenciais do título; capitalização. No mérito, reforça os argumentos preliminares e afirma sobre cobrança de encargos e juros não pactuados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/92).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 94). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 96/112), acompanhada de documentos (fls. 113/121), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 123/134.Facultada a especificação de provas (fl. 135), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136) e os embargantes requereram prova pericial contábil (fls. 137/141).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação nos autos executivos, com resultado infrutífero (fls. 142 e 152).Determinou-se aos embargantes a formulação de quesitos para afirir sobre a pertinência da prova requerida, após a juntada de extratos a ser procedida pela CEF.A CEF juntou, às fls. 143/151, os extratos da conta corrente da empresa. Os embargantes não se manifestaram (fls. 156/157).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 158). Parecer contábil às fls. 173/175, com manifestação das partes às fls. 179/181.Houve complementação do parecer contábil à fl. 184, sobre o qual as partes não se manifestaram, embora intimadas (fls. 185/v).É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Os títulos que embasam a execução foram juntados às fls. 46/51 e 55/60 e de sua simples leitura é possível verificar que não se referem a crédito rotativo, mas empréstimos de valor fixo. Ou seja, se consubstanciam em mútuo bancário, em que um valor fixo é emprestado para devolução em um número limitado de parcelas.As Cédulas de Crédito Bancário preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinadas pela embargante, não havendo que se falar em nulidade.Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa.No caso em tela, observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a Cédula de Crédito 24.3502.606.0000003-00, assinada em 16/01/2012 e planilha de fls. 53, onde consta que, em 15/11/2012, a executada se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 43.897,01 e com a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3502.558.0000003-82, celebrado entre as partes em 28/11/2011, e planilha de fl. 62, onde consta que, em 27/11/2012, a executada se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 78.153,70.Assim, no presente caso, a planilha apresentada pela CEF é suficiente a dar liquidez ao título executivo, já que o número e valor das parcelas foram previamente acordados, assim como a forma de correção monetária, multa e juros, em caso de inadimplemento, permitindo a defesa dos executados.Além do mais, a CEF juntou, às fls. 144/151, os extratos analíticos da conta corrente n. 003-00000052-5, contendo a movimentação do período de 18/11/2011 a 02/08/2013, inclusive com os créditos objetos dos empréstimos (fl. 144). Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. A supramencionada lei dispõe, em seu artigo 29, acerca dos elementos que devem ser observados na confecção do contrato, dispensando a necessidade da assinatura de testemunhas nessa modalidade de contrato bancário.Cabe destacar, outrossim, que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, em contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifado).O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal. A pactuação de cobrança de juros capitalizados pode ser verificada às fls. 46 e 55 (item 02). Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nº 596 e 648). A Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.Nesse particular, observo que o parecer contábil de fls. 173/175 concluiu pelo cumprimento, pela CEF, de todas as disposições contratuais, confirmando, inclusive, a observância à taxa de juros contratuais e o saque/utilização dos valores pelos embargantes (fl. 184).Desto modo, não há que se falar em dívida inexistente ou não comprovação de vencimento antecipado. Note-se, ademais, que há previsão contratual de que o atraso no pagamento gera o vencimento antecipado do débito (cláusula sétima dos contratos). Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de se reconhecer a improcedência da pretensão dos embargantes.No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas por isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0001259-66.2013.403.6107.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002919-27.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-50.2012.403.6107 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte embargada, nos termos do despacho de fls. 79, item 2.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001691-80.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-48.2015.403.6107 ( ) - ANGELA APARECIDA GALVAO(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 70/74, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000256-86.2007.403.6107** (2007.61.07.000256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA X JOAO PEDRO BARONI - ESPOLIO X RITA DE CASSIA COELHO BARONI

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PEDRO BARONI ARACATUBA, JOÃO PEDRO BARONI - ESPOLIO e RITA DE CASSIA COELHO BARONI, fundada no Contrato de Financiamento - Recursos FAT nº 23.0281.731.0000023-02, pactuado em 06/03/2003, no valor de R\$ 33.702,26.Houve citação à fl. 32/v e penhora (fl. 77).A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 775 c.c. 485, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil (fl. 122). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 122 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Determino o levantamento da penhora de fl. 77. Espeça-se o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001903-14.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO ME X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 44/60, nos termos da Portaria nº 11/2011 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002480-50.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME X WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR X CLEIDE SOFIA STRAGALINOS DA SILVA X WALTER LUIZ DA SILVA NETO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013191-32.2005.403.6107** (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por ONIAS RIBEIRO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 260/270, com os quais a parte exequente concordou (fl. 273).Efetuado o pagamento (fls. 283 e 286), as partes tomaram ciência (fls. 286 e 287). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Arbitro os honorários devidos à advogada dativa do autor, Dra. Regina Schleifer Pereira, OAB/SP n. 065.035, no valor mínimo da tabela atualmente vigente. Requisite-se o respectivo pagamento.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005312-71.2005.403.6107** (2005.61.07.005312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA PAGANINI(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PAGANINI

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA PAGANINI, fundada no Contrato de Crédito Rotativo Caixa n. 0574.001.014572-6, pactuado em 28/08/2002.Houve bloqueio de veículo via Renajud (fl. 195).A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação (fl. 214).É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado pela CAIXA à fl. 214 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 16. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 195, via Renajud.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000426-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000426-5) - EDSON SPEGIORIM X WILSON RENATO SPEGIORIM X JOSE BATISTELA X NEIDE AMARAL NEIFE X ORLANDO GASPARINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON SPEGIORIM X UNIAO FEDERAL X EDSON SPEGIORIM X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios provisórios de fls. 335/341, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.  
2- Defiro o desamparamento dos Embargos à Execução conforme requerido pela União às fls. 317vº e 325vº  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006270-57.2005.403.6107 (2005.61.07.006270-4) - JOAO PIRES DA SILVA FILHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO PIRES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 262/284, com os quais a parte exequente concordou (fl. 288). Efetuado o pagamento (fls. 300/301), as partes tomaram ciência (fls. 300/301 e 304). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Arbítrou os honorários devidos à advogada data do autor, Dra. Regina Schleifer Pereira, OAB/SP n. 065.035, no valor mínimo da tabela atualmente vigente. Requisite-se o respectivo pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000470-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDSON BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 3578592: mantenho a sentença ID 3411682 conforme proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001619-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: AURINEIDE DA S. R. PANEGOCIO TRANSPORTES - ME

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa jurídica **AURINEIDE DA S. R. PANEGÓCIO TRANSPORTES (CNPJ n. 07.815.768/0001-62)**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um automóvel dado em garantia do cumprimento das obrigações averçadas no contrato bancário n. 24412269000003311.

Consta da inicial que a autora firmou com a ré um contrato particular de consolidação confissão e renegociação de dívida, tendo esta ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, o veículo MARCOPOLO VOLARE, ANO 2014/2014, PLACA FRF9160, COR PRATA.

Destaca-se que a demandada está inadimplente com suas obrigações, o que já ensejou, inclusive, sua constituição em mora. Segundo a autora, o valor do débito é de 92.509,56.

Por fim, esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a buscar e a apreensão do bem garantidor para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança. E, para a hipótese de o mandado não ser cumprido por qualquer eventualidade, intenta o decreto de indisponibilidade, via RENAJUD, do referido veículo. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fls. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 92.509,56) e ao interesse na composição amigável do litígio, foi instruída com documentos (fls. 05/38).

É o relatório. **DECIDO**.

Conquanto haja amparo legal para a pretendida medida liminar (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014), o direito vindicado contempla, dada sua natureza patrimonial e disponível, prévia tentativa de acordo entre as partes.

Sem prejuízo, é preciso compartilhar entre as partes o ônus da demora enquanto se aguarda a data para realização da audiência.

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial indicam a celebração de contrato entre as partes, tendo como devedora a ré AURINEIDE DA S. R. PANEGÓCIO TRANSPORTES e como fiadora a pessoa natural de AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO PANEGÓCIO (CPF n. 144.162.518-66), e a alienação fiduciária do veículo acima mencionado (fls. 26/32 e 12/25, respectivamente). Além disso, comprovada também está a mora do devedor, tendo em vista a notificação extrajudicial de fls. 33/35.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a **indisponibilidade**, via RENAJUD, do veículo MARCOPOLO VOLARE, ANO 2014/2014, PLACA FRF9160, COR PRATA, registrado no nome da ré (fl. 10).

Consigno, no entanto, que a referida indisponibilidade não poderá tolher a ré de proceder ao eventual licenciamento veicular.

Sem prejuízo, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27/11/2018, às 14h**, a realizar-se junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE e INTIMEM-SE**, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de julho de 2018.(f/s)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES e RENATO CESAR SILVA ARAUJO DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

#### Vistos, em SENTENÇA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pelas pessoas naturais **MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES (CPF n. 414.528.444-53)** e **RENATO CÉSAR SILVA ARAÚJO DE SALES (CPF n. 074.726.724-32)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na restituição de mercadorias e veículo apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo no contexto de fiscalização de rotina.

Consta da inicial que os impetrantes, em 03/02/2018, tiveram diversas mercadorias e o veículo em que estavam apreendidos por policiais militares rodoviários do Estado de São Paulo, cujo fato, também de viés criminal, está em apuração nos autos do Inquérito Policial n. 0081/2018.

Destaca-se que as mercadorias apreendidas adequavam-se ao conceito de bagagem (shampoos, condicionadores e telefones celulares) e que não se destinavam à comercialização, pois ambos os impetrantes lidam com o segmento de construção civil e tinham em mente presentear os beneficiários das unidades habitacionais que comercializam com parte do que foi apreendido ("pen drives").

Argumenta-se que a Receita Federal do Brasil avaliou os produtos em R\$ 30.015,40 e estimou o não recolhimento de tributos na ordem de R\$ 14.480,55 (demonstrativo presumido de tributos n. 0810200/0011/2018), quantitativos estes que tomam o fato insignificante e revelam a desnecessidade da apreensão, a qual, segundo alegam, contraria o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Enunciado n. 323).

Nesse sentido, sustenta-se que a autoridade coatora não pode condicionar a liberação das mercadorias apreendidas ao pagamento de multa.

Também embasados na tese de manifesta desproporção entre os valores envolvidos, os impetrantes discordam da retenção, pela autoridade impetrada, do veículo utilizado no transporte das mercadorias (uma pick-up Volkswagen Amarok, placa OYX-1261/PB, cor branco, ano/modelo 2014), ressaltando que, enquanto estas estão avaliadas em R\$ 30.015,40, o veículo tem valor de mercado superior a R\$ 104.000,00.

Por fim, consignam-se que o pedido de restituição já foi realizado nos autos dos processos administrativos n. 1044.720090/2018-21, n. 10444.720091/2018-75 e n. 10444.720094/2018-17, mas que até o momento não se tem notícias do posicionamento da autoridade administrativa.

A inicial (fs. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 954,00), foi instruída com documentos (fs. 14/290).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 296).

Notificada (fl. 302), a autoridade impetrada prestou informações (fs. 307/311), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato ilegal passível de correção pela via mandamental, seja nos autos do processo n. 10444.720090/2018-21, referentes à apreensão das mercadorias, seja nos autos do processo n. 10444.720094/2018-17, relativos à apreensão do veículo. Os autos n. 10444.720091/2018-75 — informou —, dizem respeito à Representação Fiscal para Fins Penais, que foi remetida ao Ministério Público Federal e não tem conteúdo decisório.

Destacou que as mercadorias foram localizadas no painel dianteiro, nas colunas e nos encostos dos bancos traseiros e dianteiros do veículo Amarok, que também foi apreendido, e que, muito embora os impetrantes tenham, em 09/04/2018, apresentado defesa administrativa, o prazo legal para análise, de 360 dias (art. 24 da Lei Federal n. 11.457/2007), ainda não se esvaziou.

Informou que os impetrantes, em depoimento ao Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP, revelaram que pretendiam vender parte das mercadorias, à vista do que elas não se encaixariam no conceito de bagagem pessoal. Agora isso, destacou não ter havido retenção como meio coercitivo para pagamento de multas/tributos, mas, sim, hipótese para aplicação da pena de perdimento, já que as mercadorias estavam ocultadas justamente no veículo utilizado como meio de transporte, a teor do Decreto-Lei n. 37/1996, artigos 105 e 104.

Por fim, quanto ao avertido princípio da insignificância, ressaltou sua inaplicabilidade ao âmbito do Direito Administrativo.

A autoridade impetrada juntou documentos (fs. 312/300).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do processado e requereu o ingresso desta no feito (fs. 603/604).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 601/602).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do "meritum causae". E, ao fazê-lo, verifico que a hipótese é de não concessão da ordem pleiteada.

Extrai-se dos autos (Auto de Apresentação e Apreensão n. 29/2018, às fs. 36/37; Termo de Depoimento de Fagner Duque, fs. 38/39; Termo de Depoimento de Juliano Soares Silva, fs. 44/45) que os impetrantes MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES e RENATO CÉSAR SILVA ARAÚJO DE SALES foram surpreendidos pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, no dia 03/02/2018, nas proximidades do km 284 da Rodovia SP 333, no Município de Guarantã/SP, enquanto transportavam, no interior da pick-up Volkswagen Amarok, placas OYX 1261/PB, cor branco, diversas mercadorias de procedência estrangeira, as quais estavam desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular importação para o território nacional.

Os policiais Juliano Soares Silva e Fagner Duque relataram, ao Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP, que as mercadorias estavam ocultadas no painel dianteiro, nas colunas e nos encostos dos bancos traseiros e dianteiros dos veículos, circunstância que, por si só, descaracteriza a alegação dos impetrantes de que os produtos enquadravam-se no conceito legal de bagagem. Afinal, as máximas da experiência revelam que "bagagens" não são transportadas de modo oculto.

Entre os produtos havia telefones celulares, "tablets", câmeras filmadoras, caixas de som da marca JBL, vídeo game PS4, HDs externos, máquinas para cortar cabelo com aparador nasal, cosméticos (tratamento capilar, shampoo, tinta em creme para cabelo, máscara capilar, seis perfumes) e diversos "pen drives". Vale observar, ainda, que tais produtos estavam acondicionados dentro de suas respectivas embalagens, consoante comprovam as imagens de fs. 52/85, e foram avaliados em R\$ 30.015,40 (trinta mil, quinze reais e quarenta centavos) (fl. 99).

Os impetrantes RENATO CESAR SILVA ARAÚJO DE SALES e MARCELO GALDINO XAVIER SALES, ao serem inquiridos pela autoridade policial, assumiram ser proprietários dos produtos apreendidos, ressaltando tê-los adquirido no Paraguai, em "Ciudad del Este". Disseram, ainda, que ocultaram os produtos no painel, nas colunas e nos encostos dos bancos do veículo porque não queriam "pagar impostos" (fs. 40/41 e 42/43).

Pois bem Não é de hoje que este Juízo lida com apreensões desse tipo, sendo indubitoso que a natureza dos produtos e a quantidade, além da forma como eram transportados, indicam que se tratavam de objetos descaminhados.

O tipo penal que disciplina o delito de descaminho em sua forma básica ("caput" do artigo 334 do Código Penal, com redação dada pela Lei Federal n. 13.008/2014) não exige, para a configuração do crime, tenha o importador promovido a internalização dos produtos com finalidade comercial, de modo que pouco importa saber se os impetrantes tentavam ou não vendê-los. Basta tenha havido falta de recolhimento de imposto devido pela entrada das mercadorias no território nacional, o que ficou suficientemente comprovado, conforme versão apresentada pelos impetrantes, no sentido de que as mercadorias foram ocultadas em partes do veículo justamente porque não pretendiam pagar imposto.

Comprovado nos autos que as mercadorias apreendidas foram descaminhadas, insustentável se mostra a pretensão dos impetrantes de enquadrá-las no conceito de bagagem para fins de isenção dos impostos aduaneiros. E, por conseguinte, legítima a aplicação, pela autoridade impetrada, da pena de perdimento, por ser a sanção aplicável às hipóteses em que as mercadorias descaminhadas são encontradas ocultas a bordo de veículo (Decreto-Lei n. 37/66, art. 105, III e XVIII).

Igualmente legítima a apreensão e o decreto de perdimento do veículo utilizado no transporte das mercadorias descaminhadas, a teor do artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 3766, segundo o qual se aplica a pena de perda do veículo quando este for utilizado na condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento e pertencer ao responsável pela infração punível com aquela mesma sanção.

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, uma vez que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público.

E tampouco há que se falar na violação do princípio da proporcionalidade no presente caso, tomando-se como parâmetro apenas a comparação entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo perdido. Isto porque as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do espaço compreendido entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo transportador.

Ademais, permitir a liberação de veículo em casos onde se observa grande diferença entre o valor do veículo e o valor das mercadorias sujeitas ao perdimento faz com que se crie uma situação de injustificável quebra de isonomia, na medida em que permite a atribuição de tratamento distinto entre situações idênticas (importação irregular de mercadorias mediante utilização de veículos automotores), baseado apenas no valor do veículo.

Em que pese a existência de respeitáveis julgados que acolhem a tese dos impetrantes, entendo, com a devida vênia, que o fator erigido em critério de *discrimen* normativo não se mostra compatível com os fins sociais da norma (art. 5º da LINDB), ao permitir a liberação de veículos de custo elevado e a manutenção da pena de perdimento de veículos de custo reduzido, não obstante tenham a mesma destinação ilícita.

Nos termos do quanto já decidido por este Juízo nos autos do mandado de segurança n. 0000257-32.2011.403.6107, "*O princípio da proporcionalidade, 'in casu', não pode ser tomado de forma matemática, unicamente considerando-se o valor das mercadorias e o valor do veículo. É que, se adotado esse critério, se um veículo de baixo custo trouxesse a mesma carga acima indicada, estaria ele sujeito à pena de perdimento, enquanto se utilizado um veículo de alto custo não se aplicaria a pena, o que se mostra desarrazoado. Assim, o princípio da proporcionalidade cede, a meu ver, ao princípio da razoabilidade, que veda a interpretação que levaria à perda do veículo de baixo custo e a liberação de um veículo caro, como o caso em análise, pela prática de idêntica infração, em afronta a outro princípio constitucional, o da isonomia. Hipótese equivalente quando uma aeronave, por exemplo, transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento. A evidência, a desproporção matemática estará caracterizada, mas não a axiológica. Então, há que se adotar a proporcionalidade em um sentido axiológico, e não meramente matemático, com o objeto de coibir a prática ilícita, em prol do interesse público.*"

Por fim, a independência das instâncias cível, criminal e administrativa torna irrelevante a circunstância de o fato ser, eventualmente, considerado atípico para o Direito Penal. Com efeito, com exceção dos casos em que o jurisdicional é absolvido criminalmente por "inexistência do fato" ou por "negativa de autoria" (CPP, art. 386, incisos I e IV) — casos nos quais a coisa julgada do processo penal produz efeitos nas instâncias cível e administrativa —, as demais hipóteses absolutórias não obstam a que o sujeito venha a ser responsabilizado civil e/ou administrativamente.

Assim também nos casos de o fato ser penalmente atípico, pois, em que pese sua atipicidade para os fins do Direito Penal, subsiste (ou pode subsistir) seu enquadramento legal (tipicidade, portanto) para os fins do Direito Civil e/ou Administrativo, nos termos do quanto já pronunciado pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: "*As instâncias penais e administrativas são independentes entre si. Desse modo, a absolvição do réu com base na atipicidade da conduta não interfere na aplicação da pena de perdimento de bens, aplicada na seara administrativa.*" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57253 - 0006632-68.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo, consoante requerido.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de julho de 2018.

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES e RENATO CESAR SILVA ARAUJO DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

### Vistos, em SENTENÇA.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pelas pessoas naturais **MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES (CPF n. 414.528.444-53)** e **RENATO CÉSAR SILVA ARAUJO DE SALES (CPF n. 074.726.724-32)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na restituição de mercadorias e veículo apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo no contexto de fiscalização de rotina.

Consta da inicial que os impetrantes, em 03/02/2018, tiveram diversas mercadorias e o veículo em que estavam apreendidos por policiais militares rodoviários do Estado de São Paulo, cujo fato, também de viés criminal, está em apuração nos autos do Inquérito Policial n. 0081/2018.

Destaca-se que as mercadorias apreendidas adequavam-se ao conceito de bagagem (shampoos, condicionadores e telefones celulares) e que não se destinavam à comercialização, pois ambos os impetrantes lidam com o segmento de construção civil e tinham em mente presentear os beneficiários das unidades habitacionais que comercializam com parte do que foi apreendido ("pen drives").

Argumenta-se que a Receita Federal do Brasil avaliou os produtos em R\$ 30.015,40 e estimou o não recolhimento de tributos na ordem de R\$ 14.480,55 (demonstrativo presumido de tributos n. 0810200/0011/2018), quantitativos estes que tomam o fato insignificante e revelam a desnecessidade da apreensão, a qual, segundo alegam, contraria o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Enunciado n. 323).

Nesse sentido, sustenta-se que a autoridade coatora não pode condicionar a liberação das mercadorias apreendidas ao pagamento de multa.

Também embasados na tese de manifesta desproporção entre os valores envolvidos, os impetrantes discordam da retenção, pela autoridade impetrada, do veículo utilizado no transporte das mercadorias (uma pick-up Volkswagen Amarok, placa OYX-1261/PB, cor branco, ano/modelo 2014), ressaltando que, enquanto estas estão avaliadas em R\$ 30.015,40, o veículo tem valor de mercado superior a R\$ 104.000,00.

Por fim, consignam-se que o pedido de restituição já foi realizado nos autos dos processos administrativos n. 1044.720090/2018-21, n. 10444.720091/2018-75 e n. 10444.720094/2018-17, mas que até o momento não se tem notícias do posicionamento da autoridade administrativa.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 954,00), foi instruída com documentos (fls. 14/290).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 296).

Notificada (fl. 302), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 307/311), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato ilegal passível de correção pela via mandamental, seja nos autos do processo n. 10444.720090/2018-21, referentes à apreensão das mercadorias, seja nos autos do processo n. 10444.720094/2018-17, relativos à apreensão do veículo. Os autos n. 10444.720091/2018-75 — informou —, dizem respeito à Representação Fiscal para Fins Penais, que foi remetida ao Ministério Público Federal e não tem conteúdo decisório.

Destacou que as mercadorias foram localizadas no painel dianteiro, nas colunas e nos encostos dos bancos traseiros e dianteiros do veículo Amarak, que também foi apreendido, e que, muito embora os impetrantes tenham, em 09/04/2018, apresentado defesa administrativa, o prazo legal para análise, de 360 dias (art. 24 da Lei Federal n. 11.457/2007), ainda não se esvauiu.

Informou que os impetrantes, em depoimento ao Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP, revelaram que pretendiam vender parte das mercadorias, à vista do que elas não se encaixariam no conceito de bagagem pessoal. Agora isso, destacou não ter havido retenção como meio coercitivo para pagamento de multas/tributos, mas, sim, hipótese para aplicação da pena de perdimento, já que as mercadorias estavam ocultadas justamente no veículo utilizado como meio de transporte, a teor do Decreto-Lei n. 37/1996, artigos 105 e 104.

Por fim, quanto ao aventado princípio da insignificância, ressaltou sua inaplicabilidade ao âmbito do Direito Administrativo.

A autoridade impetrada juntou documentos (fls. 312/300).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do processado e requereu o ingresso desta no feito (fls. 603/604).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 601/602).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do “meritum causae”. E, ao fazê-lo, verifico que a hipótese é de não concessão da ordem pleiteada.

Extrai-se dos autos (Auto de Apresentação e Apreensão n. 29/2018, às fls. 36/37; Termo de Depoimento de Fagner Duque, fls. 38/39; Termo de Depoimento de Juliano Soares Silva, fls. 44/45) que os impetrantes MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES e RENATO CÉSAR SILVA ARAÚJO DE SALES foram surpreendidos pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, no dia 03/02/2018, nas proximidades do km 284 da Rodovia SP 333, no Município de Guarantã/SP, enquanto transportavam, no interior da pick-up Volkswagen Amaro, placas OYX 1261/PB, cor branco, diversas mercadorias de procedência estrangeira, as quais estavam desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular importação para o território nacional.

Os policiais Juliano Soares Silva e Fagner Duque relataram, ao Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP, que as mercadorias estavam ocultadas no painel dianteiro, nas colunas e nos encostos dos bancos traseiros e dianteiros dos veículos, circunstância que, por si só, descaracteriza a alegação dos impetrantes de que os produtos enquadravam-se no conceito legal de bagagem. Afinal, as máximas da experiência revelam que “bagagens” não são transportadas de modo oculto.

Entre os produtos havia telefones celulares, “tablets”, câmeras filmadoras, caixas de som da marca JBL, vídeo game PS4, HDs externos, máquinas para cortar cabelo com aparador nasal, cosméticos (tratamento capilar, shampoo, tinta em creme para cabelo, máscara capilar, seis perfumes) e diversos “pen drives”. Vale observar, ainda, que tais produtos estavam acondicionados dentro de suas respectivas embalagens, consoante comprovam as imagens de fls. 52/85, e foram avaliados em R\$ 30.015,40 (trinta mil, quinze reais e quarenta centavos) (fl. 99).

Os impetrantes RENATO CESAR SILVA ARAÚJO DE SALES e MARCELO GALDINO XAVIER SALES, ao serem inquiridos pela autoridade policial, assumiram ser proprietários dos produtos apreendidos, ressaltando tê-los adquirido no Paraguai, em “Ciudad del Este”. Disseram, ainda, que ocultaram os produtos no painel, nas colunas e nos encostos dos bancos do veículo porque não queriam “pagar impostos” (fls. 40/41 e 42/43).

Pois bem. Não é de hoje que este Juízo lida com apreensões desse tipo, sendo indubitoso que a natureza dos produtos e a quantidade, além da forma como eram transportados, indicam que se tratavam de objetos descaminhados.

O tipo penal que disciplina o delito de descaminho em sua forma básica (“caput”) do artigo 334 do Código Penal, com redação dada pela Lei Federal n. 13.008/2014) não exige, para a configuração do crime, tenha o importador promovido a internalização dos produtos com finalidade comercial, de modo que pouco importa saber se os impetrantes tencionavam ou não vendê-los. Basta tenha havido falta de recolhimento de imposto devido pela entrada das mercadorias no território nacional, o que ficou suficientemente comprovado, conforme versão apresentada pelos impetrantes, no sentido de que as mercadorias foram ocultadas em partes do veículo justamente porque não pretendiam pagar imposto.

Comprovado nos autos que as mercadorias apreendidas foram descaminhadas, insustentável se mostra a pretensão dos impetrantes de enquadrá-las no conceito de bagagem para fins de isenção dos impostos aduaneiros. E, por conseguinte, legítima a aplicação, pela autoridade impetrada, da pena de perdimento, por ser a sanção aplicável às hipóteses em que as mercadorias descaminhadas são encontradas ocultas a bordo de veículo (Decreto-Lei n. 37/66, art. 105, III e XVIII).

Igualmente legítima a apreensão e o decreto de perdimento do veículo utilizado no transporte das mercadorias descaminhadas, a teor do artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 3766, segundo o qual se aplica a pena de perda do veículo quando este for utilizado na condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento e pertencer ao responsável pela infração punível com aquela mesma sanção.

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, uma vez que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e temporária de finalidade de interesse público.

E tampouco há que se falar na violação do princípio da proporcionalidade no presente caso, tomando-se como parâmetro apenas a comparação entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo perdido. Isto porque as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do espaço compreendido entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo transportador.

Ademais, permitir a liberação de veículo em casos onde se observa grande diferença entre o valor do veículo e o valor das mercadorias sujeitas ao perdimento faz com que se crie uma situação de injustificável quebra de isonomia, na medida em que permite a atribuição de tratamento distinto entre situações idênticas (importação irregular de mercadorias mediante utilização de veículos automotores), baseado apenas no valor do veículo.

Em que pese a existência de respeitáveis julgados que acolhem a tese dos impetrantes, entendo, com a devida vênia, que o fator erigido em critério de *discrimen* normativo não se mostra compatível com os fins sociais da norma (art. 5º da LINDB), ao permitir a liberação de veículos de custo elevado e a manutenção da pena de perdimento de veículos de custo reduzido, não obstante tenham a mesma destinação ilícita.

Nos termos do quanto já decidido por este Juízo nos autos do mandado de segurança n. 0000257-32.2011.403.6107, “*O princípio da proporcionalidade, ‘in casu’, não pode ser tomado de forma matemática, unicamente considerando-se o valor das mercadorias e o valor do veículo. É que, se adotado esse critério, se um veículo de baixo custo trouxesse a mesma carga acima indicada, estaria ele sujeito à pena de perdimento, enquanto se utilizado um veículo de alto custo não se aplicaria a pena, o que se mostra desarrazoado. Assim, o princípio da proporcionalidade cede, a meu ver, ao princípio da razoabilidade, que veda a interpretação que levaria à perda do veículo de baixo custo e a liberação de um veículo caro, como o caso em análise, pela prática de idêntica infração, em afronta a outro princípio constitucional, o da isonomia. Hipótese equivalente quando uma aeronave, por exemplo, transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento. A evidência, a desproporção matemática estará caracterizada, mas não a axiológica. Então, há que se adotar a proporcionalidade em um sentido axiológico, e não meramente matemático, com o objeto de coibir a prática ilícita, em prol do interesse público.*”

Por fim, a independência das instâncias cível, criminal e administrativa torna irrelevante a circunstância de o fato ser, eventualmente, considerado atípico para o Direito Penal. Com efeito, com exceção dos casos em que o jurisdicional é absolvido criminalmente por “inexistência do fato” ou por “negativa de autoria” (CPP, art. 386, incisos I e IV) — casos nos quais a coisa julgada do processo penal produz efeitos nas instâncias cível e administrativa —, as demais hipóteses absolutórias não obstam a que o sujeito venha a ser responsabilizado civil e/ou administrativamente.

Assim também nos casos de o fato ser penalmente atípico, pois, em que pese sua atipicidade para os fins do Direito Penal, subsiste (ou pode subsistir) seu enquadramento legal (tipicidade, portanto) para os fins do Direito Civil e/ou Administrativo, nos termos do quanto já pronunciado pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: “*As instâncias penais e administrativas são independentes entre si. Desse modo, a absolvição do réu com base na atipicidade da conduta não interfere na aplicação da pena de perdimento de bens, aplicada na seara administrativa.*” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57253 - 0006632-68.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo, consoante requerido.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de julho de 2018.

(fís)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA - SP297255  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 00008052320124036107.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o Exequente instrua devidamente os autos, inserindo as devidas peças processuais nos moldes do artigo 10, Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.

Efetivada a providência, retomem os autos conclusos.

Araçatuba, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE - SP328638  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

## Vistos, em SENTENÇA.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa jurídica **CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (CNPJ n. 47.532.692/0001-82)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") dos montantes indenizatórios despendidos com adicional de horas extras (50%, 60%, 70%, 80%, 100% e 110%). Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação/restituição do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que tal verba, seja qual for o seu percentual (50%, 60%, 70%, 80%, 100% ou 110% do valor da remuneração do empregado segurado), ante a natureza indenizatória que ostenta, não pode compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial (fs. 07/29), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 900.847,20), foi instruída com documentos (fs. 30/3.625).

Diante da possibilidade de haver litispendência e/ou coisa julgada entre este mandado de segurança e a demandas relacionadas à fl. 3.629 pelo Setor de Distribuição deste Juízo, a impetrante foi instada a se manifestar a respeito (fl. 3.631), tendo ela assim o feito às fs. 3.632/3.710.

Afastada a relação entre as demandas, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 3.712).

Notificada (fl. 3.718), a autoridade coatora prestou informações (fls. 3.721/3723), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato passível de correção por via mandamental, pois, no seu entender, o adicional de horas extras tem natureza remuneratória e deve, portanto, submeter-se à incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do processado em 16/03/2018 (Intimação n. 590046), mas não se manifestou.

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 3.724/3.725).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, assim disposto:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de adicional de horas extras (50%, 60%, 70%, 80%, 100% e 110%).

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise da natureza jurídica da parcela acima mencionada, a fim de definir se deve compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha e, se sim, em qual percentual.

O tema já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.358.281/SP), motivo por que a conclusão a que se chegou é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, a teor do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao enfrentar o assunto, decidiu o STJ que "as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária." (Tema 687).

O acórdão do recurso em questão (REsp 1.358.281/SP) ficou assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5.** Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO 9.** Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)*

Desse modo, sem necessidade de mais perquirir, a tese alinhavada pela impetrante em sua inicial, no sentido de que o pagamento do serviço extraordinário constituiria verba de natureza indenizatória e, portanto, insusceptível de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas meramente remuneratórias, não prospera.

## 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada e, com isto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de julho de 2018. (fls)

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6949

## PROCEDIMENTO COMUM

0000108-36.2011.403.6107 - ANTONIO MARCELINO ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as dificuldades de realização de perícia nos locais onde o autor laborou e, ainda, que muito provavelmente algumas dessas empresas já se encontram desativadas, como é o caso da empresa Elétrica Brasília. Considerando, ainda, que o juiz em todo tempo pode tentar compor amigavelmente a lide, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 16:15 HORAS, a ser realizada na sala

da Central de Conciliação deste Fórum.  
Procedam-se as intimações necessárias.  
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8807

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001064-15.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-92.2017.403.6116 ( )) - MARIA DE SOUZA DALLA PRIA X WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR X RODRIGO DALLA PRIA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da apelação interposta pela parte EMBARGANTE, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).  
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000589-59.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-36.2017.403.6116 ( )) - CASA DI CONTI LTDA(SP139985 - LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI E SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a cópia integral da petição inicial dos autos da ação anulatória nº 0074405-65.2016.4.01.3400, uma vez que o documento juntado na mídia de fl. 54 encontra-se incompleto.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000070-50.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-88.2017.403.6116 ( )) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,

Considerando que a embargante teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000175-27.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-83.2015.403.6116 ( )) - ISMAEL C. ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA ISMAEL C. ARAÚJO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 0000870-83.2015.403.6116, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Pleiteia a suspensão da exigibilidade das CDAs de nºs 80.2.15.003947-30, 80.4.15.003482-60, 80.4.15.057678-19, 80.6.15.057679-08 e 80.7.15.007197-16, o cancelamento das penhoras efetivadas, e, por fim, a suspensão dos autos executivos, em virtude do parcelamento do débito. À inicial apresentou os documentos de fls.05/16.É o breve relato. Decido. O presente feito deve ser extinto, já que lhe falta uma das condições da ação, o interesse processual, dado que a via eleita é absolutamente inadequada para veicular o pedido feito. Os embargos do devedor se constituem no meio processual que os executados podem se utilizar para desconstituir o título executivo que aparelha a execução contra eles proposta, ou para que sejam excluídos do polo passivo de tal demanda. No caso dos autos, o embargante noticia a adesão ao Parcelamento do Débito (Programa Especial de Regularização Tributária - PGFN). Entretanto, incabível a utilização dos presentes Embargos para se obter o pretendido na inicial pelo embargante, uma vez que tal pedido deve ser veiculado por mera petição no bojo daqueles autos. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). Ocorre que, sendo a via eleita absolutamente inadequada para alcançar o fim pretendido com a demanda, falta interesse processual à parte autora, em sua vertente utilidade. O processo não trará qualquer resultado útil à parte autora, já que não é apto a alcançar o fim pretendido. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Entretanto, tendo em vista que o pedido veiculado nesta demanda deveria ter sido feito por mera petição no bojo da própria execução fiscal, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, determino que se trasladem cópias desta decisão, da inicial e dos documentos de fls. 06/13 para o processo nº 0000870-83.2015.403.6116. Naqueles autos, proceda-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Sem condenação em honorários. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000176-12.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-55.2013.403.6116 ( )) - ISMAEL C. ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA ISMAEL C. ARAÚJO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 0001148-55.2013.403.6116, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Pleiteia a suspensão da exigibilidade da CDA de nº 80.4.13.044810-26, o cancelamento da penhora efetivada, e, por fim, a suspensão dos autos executivos, em virtude do parcelamento do débito. À inicial apresentou os documentos de fls.06/13.É o breve relato. Decido. O presente feito deve ser extinto, já que lhe falta uma das condições da ação, o interesse processual, dado que a via eleita é absolutamente inadequada para veicular o pedido feito. Os embargos do devedor se constituem no meio processual que os executados podem se utilizar para desconstituir o título executivo que aparelha a execução contra eles proposta, ou para que sejam excluídos do polo passivo de tal demanda. No caso dos autos, o embargante noticia a adesão ao Parcelamento do Débito (Programa Especial de Regularização Tributária - PGFN). Entretanto, incabível a utilização dos presentes Embargos para se obter o pretendido na inicial pelo embargante, uma vez que tal pedido deve ser veiculado por mera petição no bojo daqueles autos. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). Ocorre que, sendo a via eleita absolutamente inadequada para alcançar o fim pretendido com a demanda, falta interesse processual à parte autora, em sua vertente utilidade. O processo não trará qualquer resultado útil à parte autora, já que não é apto a alcançar o fim pretendido. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Entretanto, tendo em vista que o pedido veiculado nesta demanda deveria ter sido feito por mera petição no bojo da própria execução fiscal, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, determino que se trasladem cópias desta decisão, da inicial e dos documentos de fls. 06/13 para o processo nº 0001148-55.2013.403.6116. Naqueles autos, proceda-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Sem condenação em honorários. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000191-78.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-59.2016.403.6116 ( )) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução na forma dos artigos 16, 1º c/c art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Atendida a determinação supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade. Todavia, transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000180-25.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Vistos,

Fl. 161: DEFIRO, em parte.

A quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de ofício à Secretaria da Receita Federal é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos

meios disponíveis ao exequente. Isto porque a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No caso em tela, a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios extrajudiciais a sua disposição para a localização dos bens executado, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras, razão pela qual indefiro este pedido específico.

De outro lado, DEFIRO os demais pedidos formulados na petição de fl. 161. Contudo, dado ao tempo em que distribuída a presente execução, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, fica desde já deferida a penhora online e determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para impugnação, nos termos do artigo 917, 1º do CPC, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação via imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos/impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição do veículo, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de serem indicados bens imóveis, expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação. Ressalte-se que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou de quem estiver na posse do bem. Formalizada a penhora, proceda-se ao registro da penhora, através do sistema ARISP.

Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Por fim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de constrição, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, do CPC, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizad(o)s (o)s devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001140-78.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE ANDRADE X ANNA MENDES FERREIRA DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES LUENGO)

Intime-se a CEF para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da penhora concretizada nos autos do inventário nº 10000970-89.2015.8.26.0120 (fl. 88).

Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001216-68.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME BERNARDINO DIAS(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Vistos,

É inócua e custosa a realização sucessiva de leilões dos mesmos bens, sobretudo quando já houve outras tentativas frustradas. No presente caso, o veículo penhorado foi levado a 3 (três) Hastas Públicas sucessivas com resultados negativos, razão pela qual indefiro o pedido de novo praxeamento.

Em continuidade, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em prosseguimento pronunciando eventual interesse na adjudicação do bem penhorados (art. 878 CPC) ou apontando outros bens em substituição.

No silêncio, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 921, IV, do CPC. Nesta hipótese, transcorrido o prazo de 01 (um) ano sem a indicação de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000910-65.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE)

Fl. 87: INDEFIRO.

A quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de ofício à Secretaria da Receita Federal é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos os meios disponíveis ao exequente. Isto porque a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No caso em tela, a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios extrajudiciais a sua disposição para a localização dos bens executado, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras.

Ademais, convém ressaltar que o presente feito encontrava-se sobrestado em secretaria aguardando o decisão final nos autos dos Embargos a Execução nº 0000303-18.2016.403.6116. Nesse aspecto, conforme se observa do extrato de acompanhamento processual anexado a esta ainda não houve julgamento definitivo daquele processo.

Diante disso, retomem os autos à suspensão determinada à fl. 86.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000205-96.2017.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS ACO FORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X CATARINA MEDEIROS DA SILVA X JOSIANE APARECIDA MACIEL

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do r. despacho de fl. 41, considerando a juntada dos extratos de pesquisa dos endereços dos executados, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requereu o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000917-82.2000.403.6116** (2000.61.16.000917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGAPIO FURLAN(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de DEFENEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e AGAPIO FURLAN objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº: 80.22.99.070883-43. À fl. 226 a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, e pleiteou a extinção da execução com fulcro no artigo 26 da LEF. Em seguida, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento da exequente de fl. 226, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Determino o levantamento da penhora formalizada à fl. 68 e a desoneração do depositário (fl. 108). Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Custas ex lege. Considerando que a parte exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa de sua intimação da presente sentença (fl. 226), certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Comunique-se o em Desembargador Federal relator do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000269-97.2003.403.6116, encaminhando cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000888-61.2002.403.6116** (2002.61.16.000888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, a exequente noticiou o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente e pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDIDO. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente (fls. 92/93), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar. Custas na forma da Lei. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação, publique-se a presente sentença tão somente para ciência ao patrono do executado. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001192-60.2002.403.6116** (2002.61.16.001192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a

se manifestar acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, a exequente noticiou o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente e pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente (fls. 82/93), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, sem ônus para as partes.Sem penhora a levantar.Custas na forma da Lei.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação, publique-se a presente sentença tão somente para ciência ao patrono do executado. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001563-19.2005.403.6116** (2005.61.16.001563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENITEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de DEFENITEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº: 13826.000120/2005-68.À fl. 55 a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, e pleiteou a extinção da execução com fulcro no artigo 26 da LEF. Em seguida, vieram os autos conclusos.FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante requerimento da exequente de fl. 55, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem penhora a levantar.Custas ex lege. Considerando que a parte exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa de sua intimação da presente sentença (fl. 55), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001198-91.2007.403.6116** (2007.61.16.001198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENITEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Instada a se manifestar acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, a exequente noticiou o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente e pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente (fls. 100/102), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, sem ônus para as partes.Sem penhora a levantar.Custas na forma da Lei.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação, publique-se a presente sentença tão somente para ciência ao patrono do executado. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001996-47.2010.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA RAMOS LUIZ

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000664-11.2011.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE GARMATZ

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000494-34.2014.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIS AUGUSTO DE PADUA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Fl. 48: INDEFIRO.

Conforme se observa dos extratos do RENAJUD (fls. 45/46), o veículo de placa CYX7505/SP, possui gravame de alienação fiduciária, portanto, ainda não pertence ao patrimônio da executada.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Por fim, decorrido o prazo supra e não indicados outros bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s)

devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000904-92.2014.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 182, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Comunique-se, via correio eletrônico, a prolação da presente sentença ao em Relator do Recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001159-50.2014.403.6116.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001424-18.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Antes de apreciar o pleito de fls. 32/33, intime-se o il. causídico subscritor da referida petição (Dr. Leandro Pepes Cardoso de Almeida, OAB/SP 253.665) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual da parte executada juntando aos autos a via original da procuração ad judícia.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001168-06.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA ESTELA MODRO DA SILVA(SP362961 - LUIZ RICARDO NOGUEIRA GONCALVES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA ESTELA MODRO DA SILVA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.É o relatório. Decido.Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil (fl. 43).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Custas recolhida à fl.12.Honorários advocatícios fixados à fl. 14. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000552-66.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTO DE FILIPPO

Vistos,

Fls. 54/56: A fim de viabilizar a análise da utilidade e a adequação do pleito de penhora sobre os direitos creditícios pertencentes ao devedor fiduciante sobre o veículo de placa CYX 9682/SP, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe nos autos o nome do credor fiduciário e respectivo endereço, ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais dados diretamente pelos meios administrativos ordinários.

Frise-se que compete à parte fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Atendida a determinação supra, oficie-se à instituição financeira indicada pela exequente, solicitando informações acerca da atual situação do contrato de alienação fiduciária indicando o valor do saldo devedor, o total e valor das prestações pagas e vincendas, bem como se existem parcelas vencidas e não pagas e a data de vencimento da última parcela.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000555-21.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA EVANGELISTA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

000018-88.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos,

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000227-57.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GARMATZ

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000403-36.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA DI CONTI LTDA(SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos,

Diante da concordância expressa da exequente quanto à adequação da apólice do seguro garantia nº 046692016100107750005384 - Endosso 01, emitida pela seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos (fls. 69/81), dou por eficaz a garantia da presente execução, na forma do art. 9º, inciso II, da LEF.

Assim sendo, SUSPENDO o curso da presente execução até julgamento final da ação anulatória nº 0074405-65.2016.401.3400.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000459-69.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 77, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000491-74.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 77, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000810-42.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Vistos,

Fls. 22/26: DEFIRO a suspensão requerida.

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000818-19.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a apólice de seguro garantia nos termos relacionados na manifestação de fl. 135, comprovando-se nos autos.

Com a resposta, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo supra.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000913-49.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S & V TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Vistos,

Intime-se a executada para regularizar a petição de fls. 65/69, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que carece de assinatura do advogado. No mesmo prazo, havendo interesse, deverá manifestar-se acerca da preliminar aventada pela União às fls. 78/79.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500569-46.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCILEIDE DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUCILEIDE DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00

Determinada a emenda da petição inicial (ID nº 9312627), sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação (ID nº 9516077).

Vieram os autos conclusos.

**FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

Diante do exposto, em especial em virtude do pedido formulado pela autora (ID 9516077) antes mesmo da citação do réu, homologo o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação nas custas processuais, em virtude do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 26 de julho de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**1ª Vara Federal de Assis**

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-26.2018.4.03.6116

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) REQUERIDO: SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274, CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes requeridas cientificadas do teor da r. decisão ID 9400582, vez que não constou o nome dos i. patronos da publicação encaminhada ao Diário Eletrônico.

ASSIS, 31 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DARIO PEDRASSANI, ERNESTO DIONISIO, JOSE BOLOGNA NETTO, JOSE CARMINATO, JOSE EZEQUIEL TRALLI, JURACY BUENO NEME, MODESTO CABESTRE, NATAL GIACOMINI ALVAREZ, OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO REIS, RANULPHO DEAMO RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 9288534, PARTE FINAL:

Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, abra-se vista à parte credora inclusive para apresentar os valores que entende devidos em relação à OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO DOS REIS, impugnando de forma fundamentada os cálculos já apresentados pelo INSS, uma vez que a execução invertida é faculdade do réu, cabendo ao credor trazer a conta que entende devida. Havendo controvérsia, fica desde já autorizada a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos valores informados pelas partes, nos termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Deiro a dilação requerida (Id 8611200) e concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se.

Int.

BAURU, 23 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELZA SIGUEKO HARA OKIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de requerimento de juntada de substabelecimento, distribuído por dependência aos autos n. 5000645-94.2018.4.03.6108. Referida petição foi distribuída como se fosse uma nova demanda.

Ocorre que a via eleita não é adequada, devendo a petição ser dirigida aos próprios autos, nos quais se pretende fazer a juntada, o que impõe o cancelamento da distribuição, aplicando-se por analogia o artigo 5º-C da Resolução n. 88/2017 do TF3.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 5º-C, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 25 de julho de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**  
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem assim sobre os documentos anexados.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018..

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem assim sobre os documentos anexados.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018..

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000608-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

#### DESPACHO

Considerando-se que foi formulado na inicial (Id 5060464), conjuntamente, o pedido principal nos termos do art. 308, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinação a citação da requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Int.

Bauru, 25 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo requerido pela ECT (Id 8803692), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da finalização do acordo, conforme termo de audiência realizada no dia 25/04/2018 (Id 6754204).

Int.

Bauru, 25 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 500005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo requerido pela ECT (Id 8803692), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da finalização do acordo, conforme termo de audiência realizada no dia 25/04/2018 (Id 6754204).

Int.

Bauru, 25 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUZIA DE LIMA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID 9435470:

" ... intímem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência."

BAURU, 30 de julho de 2018.

### 2ª VARA DE BAURU

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-58.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante aduziu que dificuldades técnico-operacionais a impediram de consumir o parcelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A prefallal fez-se acompanhar de documentação indiciária da propalada indisponibilidade informática.

Em suas informações, a autoridade coatora refutou a pretensão exordial, ao argumento de que a impetrante conseguiu, sim, incluir débitos no Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT. Juntou documentos.

Pois bem.

A documentação anexada à petição inicial é insatisfatória, na medida em que inviabiliza ampla e profunda cognição judicial sobre as circunstâncias temporais da benesse fiscal em pauta (momento da adesão ao parcelamento, momento da indicação dos débitos a parcelar etc.). Tampouco confere lastro à assertiva de que o requerimento administrativo desfrutou da extensão referida na inicial (pretensão ao parcelamento dos débitos representados pelas inscrições em dívida 80.2.16.087604-19 e 14.613.164-9).

Sob outra perspectiva, a documentação exibida pela autoridade coatora se mostra igualmente carente da força probante que se lhe tentou imprimir, visto que dela não é possível depreender que a impetrante, deliberadamente, deixou de requerer o parcelamento dos débitos dantes referidos, objeto da presente disputa. Com efeito, à vista das informações e dos elementos probatórios que a instruem, não é possível afastar a plausibilidade jurídica da pretensão inicial.

Presente esse contexto, e considerando que à impetrante cabe provar os fatos constitutivos de seu direito líquido e certo, para além de dúvida razoável, determino sua intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, e sob pena de preclusão, juntar cópia integral dos autos de eventual processo administrativo instaurado para processamento de seu requerimento de adesão ao Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT ou, na sua ausência de semelhante expediente, exibir os extratos do sistema de processamento de dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de que constem todas as etapas percorridas até a consolidação da benesse fiscal.

Adimplida tal providência, requisitem-se informações complementares à autoridade coatora, que deverá esclarecer se no dia 14 de novembro de 2017 o sistema para indicação de débitos parceláveis, no âmbito do Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT, apresentou indisponibilidades. Prazo: 05 (cinco) dias úteis

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Bauru, 24 de julho de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001363-91.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FLAVIA VAZ DE LIMA**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Transcorridos dez dias desde a comunicação da indisponibilidade dos sistemas da Caixa Econômica Federal, noticiada em 14/06/2018 (ID 8778564), promova a requerente a comprovação do depósito da parcela referente ao mês de julho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela provisória deferida (ID 8575153).

Bauru, 24 de julho de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FLAVIA GIATTI LEUTEVILER FASSONI, MARIA CLARA FASSONI, LEONARDO LEUTEVILER FASSONI  
REPRESENTANTE: FLAVIA GIATTI LEUTEVILER FASSONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Tendo-se em vista que os autores solicitam a apreciação do pedido de tutela de urgência em sentença, bem assim manifestado desinteresse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e considerando, também, que o INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Apresentada contestação, intem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, e, depois, ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, apresentando, se o caso, rol de testemunhas e quesitos.

Cumpra-se. Int.

**BAURU, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ARIANE CRISTINA ROSIN 35479016857  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA - SP317844  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal local: concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, concessão de tutela de evidência e remessa dos autos a uma das Varas Federais em Bauru/SP (conforme o art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e o RE 627709).

Sem prejuízo, intem-se as partes para, querendo, especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

**BAURU, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607  
RÉU: M & ABDUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo-se em vista que decorreu o prazo para a ré contestar a demanda, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

**BAURU, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-88.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE SIMPRINI - SP239254, HYARA MARIA GOMES LORCA - SP284665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo-se em vista ter informado o autor que se encontra desempregado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De outra parte, não se manifestou o autor sobre a designação de prévia audiência de tentativa de conciliação, mas considerando que o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no mencionado artigo.

Cite-se.

Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de eventual réplica e, depois, ambas as partes para especificação de provas que pretendam produzir, justificando-as e apresentando, se o caso, rol de testemunhas e quesitos.

Int.

BAURU, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A. ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em apreciação de pedido liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizada por ACUCAREIRA QUATÁ S/A e OUTRAS em face de suposto ato ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulam que seja afastada, ainda que parcialmente, a vedação de efetuar compensação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tendo, como objeto, débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da mesma Lei, vedação esta incluída como inciso IX do art. 74 pela Lei n.º 13.670/18, em vigor desde 30/05/2018.

Alegam, em síntese, que a vedação introduzida, por ter revogado direito à compensação, nos moldes antes permitidos, violaria os princípios/ garantias da irretroatividade, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da segurança jurídica, da anterioridade anual, da proporcionalidade e/ou da proibição ao efeito de confisco.

Aduzem, ainda, que, ao menos, a vedação não poderia alcançar as situações em que o IRPJ e a CSLL fossem calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei n.º 8.981/95, hipótese diferente daquela do art. 2º da Lei n.º 9.430/96.

Sustentam, assim, em suma, que devem ser afastados:

a) totalmente os efeitos trazidos pela Lei n.º 13.670/18 para que seja permitido que continuem realizando as compensações sem limite temporal, enquanto tiverem crédito passível de aproveitamento, independentemente da data ou de quando foi apurado ou do modo que operacionalizado o cálculo das estimativas (*pela receita bruta ou por balancetes de suspensão ou redução*);

b) os efeitos, ao menos parcialmente, para que seja permitido:

- b.1) que continue efetuando as compensações, sem limite temporal, com os créditos constituídos ou vinculados a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da nova lei (30/05/2018), independentemente de estarem ou não apurados e registrados na contabilidade da empresa, ou, ao menos, com os créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL já conhecidos, apurados e registrados na contabilidade das empresas até 30/05/2018;

- b.2) que continue, ao menos, efetuando as compensações até o final do exercício de 2018, postergando-se para 01/01/2019 os efeitos das alterações feitas pela Lei n.º 13.670/18 ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96;

c) interpretação que proíba que continue promovendo as compensações de estimativas com base na apuração do IRPJ e da CSLL por meio de balancetes de suspensão e redução, uma vez que a restrição em jogo se limitaria apenas às estimativas apuradas pela receita bruta.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Em sede de cognição sumária, com base nos documentos que instruem a inicial, entendo **haver plausibilidade, em parte, do direito líquido e certo afirmado**, bem como de sua violação por ato de autoridade pública ou de quem lhe faça as vezes. Vejamos.

De início, reputo **não haver ofensa aos princípios/ garantias de proibição do retrocesso, da proteção à propriedade privada, do não confisco e da proporcionalidade/ razoabilidade**, conforme alegado no item '5' da inicial.

Estabelece o art. 170 do CTN que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, a compensação deve ser realizada nas condições e limites impostos por lei, tendo o legislador ordinário **"total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão – ou não – ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal**, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, **poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros**, estabelecer restrições quanto à data de constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. **Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição.** [1] (destaques nossos).

Sendo assim, **não** há qualquer óbice à inclusão, em si, da vedação combatida, ou seja, em vedar-se que os débitos relativos ao recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL sejam extintos mediante entrega de declaração de compensação com créditos em favor do sujeito passivo.

Em outras palavras, **não há como se impedir que o legislador, com base na política fiscal que entende conveniente/ necessária ao país, restrinja o direito à compensação (apenas um dos dois possíveis meios de repetição de indébito)** para aumentar a arrecadação mensal e, assim, abastecer os cofres públicos, evitando que os tributos IRPJ e a CSLL estimados mensalmente sejam extintos por meio da compensação, mas, sim, pela via do pagamento.

Referida vedação, também, não implica redução drástica do alcance ou da efetividade do direito à compensação, pois os créditos existentes em favor das impetrantes poderão ser compensados com outros tributos, inclusive com eventual saldo devedor a pagar de IRPJ e de CSLL, apurado ao final do exercício, em 31 de dezembro, visto que se probe tão-somente compensação com os valores a serem recolhidos mensalmente, por estimativa, e não com aqueles resultantes da apuração final.

Diferentemente do que alega a parte impetrante, não se trata de medida extrafiscal que cause retrocesso ou limitação excessiva a direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente a contribuintes, como na hipótese, citada na inicial, da revogação de isenção de IPI de veículos concedida aos portadores de deficiência.

Aqui, como salientado, a inclusão da vedação se mostra como medida arrecadatória, de caráter fiscal, e não extrafiscal, pois, com ela, busca-se aumentar a arrecadação mensal de determinados tributos e, assim, maior obtenção de receitas frente às despesas públicas, inclusive na área da seguridade social.

É inerente à obrigação tributária ser compulsória, ou seja, sua satisfação, imposta por lei, independe da vontade do contribuinte, porque serve para o custeio da atividade estatal e, no caso, o legislador apenas vedou que a satisfação da obrigação tributária de recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL seja realizada por meio da compensação, mas não impede que os créditos em favor da contribuinte sejam compensados por outros modos – *estes créditos continuarão sendo passíveis de restituição ou mesmo de compensação, mas com outros débitos.*

Não se trata, também, de ônus tão excessivo de modo a conferir aos tributos em questão efeito de confisco, porquanto a regra geral é a extinção da obrigação tributária pelo pagamento, e não pela compensação, a qual somente pode ser realizada, nos termos autorizados em lei. Se referido débito tributário não pode mais ser objeto de compensação, não se aumenta, em verdade, a carga tributária, mas apenas se veda determinada forma de sua satisfação, visto que não há ampliação da base de cálculo nem aumento de alíquota.

Não ficará o Estado com parcela maior do patrimônio do contribuinte, muito menos de modo desproporcional, arbitrário ou sem razoabilidade, porque os indébitos tributários poderão, oportunamente e de outra forma, ser objeto de repetição, seja pela restituição, seja pela compensação com outros tributos ou com o saldo devedor de IRPJ e CSLL apurado ao final do ano.

Nesse contexto, eventual demora da Administração em processar pedido de restituição não pode ser utilizada como argumento, pois, além de ser possível ajuizar medida judicial em caso de atraso ilegal, os créditos serão devolvidos corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicado em caso de débito tributário, não havendo qualquer desfalque patrimonial.

Logo, a nosso ver, não há como se afastar todos os efeitos da vedação combatida, como deseja a parte impetrante (item ‘V’, letra ‘b’), com base nos fundamentos trazidos no item ‘5’ da inicial.

Do mesmo modo, em nosso entender, a inclusão da restrição não viola o princípio da irretroatividade nem as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Com efeito, não há direito adquirido a regime jurídico relativo ao instituto da compensação, devendo ser aplicada a legislação vigente ao tempo do encontro de contas, qual seja, ao tempo da entrega da declaração de compensação – DCOMP[2], pela qual o sujeito passivo aponta a existência de crédito a seu favor como forma de quitação/ extinção de indicado débito tributário.

Por consequência, não se mostra aplicável a legislação em vigor à época da constituição do indébito tributário, ou seja, ao tempo do recolhimento indevido, da apuração/ contabilização de crédito em favor das impetrantes e/ou muito menos da ocorrência do “fato gerador” de tal indébito.

Saliente-se que os créditos já existentes ou decorrentes de fatos anteriores ao início de vigência da vedação combatida ainda poderão ser compensados ou restituídos, não havendo qualquer proibição de sua repetição e, assim, não há violação ao direito adquirido à repetição. Apenas passou a ser vedada a compensação de tais créditos (sejam de PIS e COFINS, sejam de saldos negativos de IRPJ e CSLL de exercícios anteriores) de determinado modo, ou seja, com débitos relativos aos recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa. Houve, portanto, restrição quanto a uma das formas possíveis de exercício de certo direito adquirido, mas não preterimento do direito em si.

Haveria, sim, indevida retroatividade e violação de ato jurídico perfeito e de direito adquirido se o Fisco passasse a não homologar declarações de compensação efetuadas nos cinco anos contados retroativamente a 30/05/2018, em razão de terem, como objeto, débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, porque, neste caso, estaria aplicando regime jurídico novo a compensações (fato jurídico completo) efetuadas antes da vigência da vedação em questão.

No entanto, se existe o crédito tributário, mas ele ainda não foi objeto de declaração de compensação, quando o for, deverão ser aplicadas (como regra) as restrições vigentes ao tempo de tal declaração de encontro de créditos e débitos.

Não importa, portanto, se o indébito tributário (mesmo decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL de exercício anterior) foi constituído/ apurado ou deriva de fato gerador ocorrido anteriormente à alteração legislativa, já que deve ser aplicado o regime jurídico vigente ao tempo da declaração de compensação, quando efetivamente for realizado tal ato jurídico por meio do encontro de débitos e créditos indicados pelo contribuinte.

Deveras, consoante o art. 170 do CTN, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, somente se perfaz quando o sujeito passivo da obrigação, nos moldes autorizados por lei específica, declara, perante o Fisco, ser credor e devedor deste ao mesmo tempo, apontando determinado crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, em seu favor, para quitação de determinado débito líquido e certo, vencido ou vincendo, em seu desfavor.

Logo, enquanto não realizado esse encontro de créditos (ato), não há direito subjetivo à compensação a ser resguardado, pois, como norma geral, o CTN “*não cria por si direito subjetivo à compensação tributária. Este é o fruto exclusivo de lei, da pessoa política competente, que conterá a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. São, assim, requisitos da compensação tributária: a) a existência de crédito do Fisco; b) a existência de débito do Fisco; c) ato, quer do Fisco, quer do particular, que realize esse encontro de relações jurídicas; e d) lei, da pessoa política competente, que autorize.*” [3] (destaques nossos).

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do e. STJ, inclusive sobre os limites percentuais que as Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 tinham imposto ao regime de compensação quanto aos recolhimentos indevidos de contribuições à Seguridade Social, artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO AUTOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE A AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

(...) 3. A Primeira Seção do STJ atualmente adota o entendimento segundo o qual o contribuinte, optante da restituição do indébito via compensação tributária, submete-se aos limites percentuais calcado nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. (REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.11.2008). Súmula 83/STJ.

4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ALBERGAVA A TESE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CINCO ANOS, DEFINIDO NA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005, SOMENTE INCIDIA SOBRE PAGAMENTOS INDEVIDOS OCORRIDOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI, OU SEJA, 9.6.2005.

5. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que sejam de recolhimentos indevidos realizados antes sua vigência desta.

6. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA ASSENTADA DE 23.05.2012, JULGOU O RESp 1.291.394/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL, SUBMETIDO AO COLEGIADO PELO REGIME DA LEI N. 11.672/08 (LEI DO REPETITIVOS), QUE INTRODUZIU O ART. 543-C DO CTN, JULGANDO, PRESTIGIU-SE O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, TENDO EM VISTA QUE OS TRIBUNAIS INFRACONSTITUCIONAIS DEVEM CURVAR-SE AO ST FORÇA DO ART. 102, § 2º, DA CARTA MAGNA, O QUAL IMPÕE EFEITO VINCULANTE ÀS DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO PROFERIDAS EM REPERCUSSÃO GERAL.

(...) Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.”

(STJ, REsp 1247979/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. [4]

2. EM SE TRATANDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL, É VEDADA A SUA REALIZAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL, COI 170-A DO CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEGALIDADE DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. **A mais recente orientação desta Corte é a que deve prevalecer, pois a lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido.** Sobrevidas as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas.

2. NO TOCANTE À QUESTÃO REFERENTE À NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, A PRIMEIRA SEÇÃO/STJ, AO Apreciar os EREsp 738.689/PR (REL. MIN. TEORI ALBI DE 22.10.2007), FIRMou ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, “SALVO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 27 DA LEI 9.868/99, É INCABÍVEL AO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA, A MODULAÇÃO TEMPORAL DE SUAS DECISÕES, PARA O EFEITO DE DAR EFICÁCIA PROSPECTIVA A PRECEITOS NORMATIVOS RECONHECIDAMENTE REVOGADOS”.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

(...) 4. AS LEIS 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995, E 9.129, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995, PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA LEI 8.212/91 (LEI DE ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL - LOAS), CUJO § 3º, PASSOU, SUCESSIVAMENTE, A DISPOR: “ART. 89. SOMENTE PODERÁ SER RESTITUÍDA OU COMPENSADA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL ARRECADADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM CADA COMPETÊNCIA, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.032, DE 28.4.95 (...)” “ART. 89. SOMENTE PODERÁ SER RESTITUÍDA OU COMPENSADA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL ARRECADADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) NA HIPÓTESE DE PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO INDEVIDO. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.129, DE 20.11.1995) (...)” “§ 3º EM QUALQUER CASO, A COMPENSAÇÃO NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A TRINTA POR CIENTO DO VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...)”.

5. **A jurisprudência da Primeira Seção assentava que: declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estavam sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face das regras de direito intertemporal (tempus regit actum) e do princípio constitucional do direito adquirido** (PRECEDENTES: EREsp 168.770/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 29.02.2000, DJ 03.04.2000; EREsp 164.739/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 08.11.2000, DJ 12.02.2001; EREsp 211.749/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08.11.2000, DJ 19.03.2001; EREsp 194.275/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 04.06.2001; EREsp 227.060/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ ACÓRDÃO MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.02.2002, DJ 12.08.2002; EREsp 187.200/RS, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.10.2002, DJ 12.05.2003).

6. **A Primeira Seção, em 12.03.2003, no julgamento dos EREsp 189.052/SP, sedimentou o entendimento de que o direito à compensação de indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, não se submete às limitações erigidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, porquanto imperativa, nesse caso, a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição** (publicado no DJ de 03.11.2003).

7. **NA OPORTUNIDADE DESTA SEÇÃO ASSENTE QUE: “DIANTE DE UMA SITUAÇÃO DE NORMALIDADE, OU SEJA, TENDO EM VISTA EXAÇÃO VÁLIDA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO, A LEI APLICÁVEL, EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, SERÁ AQUELA VIGENTE NA DATA DO ENCONTRO DE CRÉDITOS E DÉBITOS, POIS NESTE MOMENTO É QUE SURGE EFETIVAMENTE O DIREITO À COMPENSAÇÃO, DE ACORDO COM OS CANOES TRAÇADOS PELO DIREITO PRIVADO A TAL INSTITUTO, QUE DEVEM SER RESPEITADOS PELA LEI TRIBUTÁRIA, EX VI DO ART. 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIVERSA SERÁ, NO ENTANTO, A SITUAÇÃO QUANDO HOUVER DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO, TENDO EM VISTA QUE TAL DECLARAÇÃO EXPUNDE DO MUNDO JURÍDICO A NORMA, QUE SERÁ CONSIDERADA INEXISTENTE AB INITIO. SUA NULIDADE OPERARÁ, A EXAÇÃO POR ELA CRIADA, QUE SERÁ CONSIDERADA, A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, DEVIDO AOS SEUS EFEITOS ERGA OMNES, COMO SE NUNCA TIVESSE EXISTIDO. O DIREITO À RESTITUIÇÃO EMANA DESTA ATO DE PAGAR TRIBUTO INEXISTENTE DAR-SE-Á, NA ESPÉCIE, POR MEIO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO PODENDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, SER LIMITADO, SOB PENA DE OFENSA AO PRIMADO DA CONSTITUIÇÃO. É ISSO PORQUE, O LIMITE À COMPENSAÇÃO, SEJA DE 25% OU 30%, TORNA PARTE DO PAGAMENTO VÁLIDO, CONCEDENDO, ASSIM, EFICÁCIA PARCIAL A LEI NULA DE PLENO DIREITO.”**

8. **A CLÁUSULA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97 DE CF/1988) RESTA VIOLADA EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE EXCEPCIONA A APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO INTRODUZIDAS PELA LEI 9.129/95 EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS ATINENTES A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ULTERIORMENTE DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO, RATIO ESSENCIAL À SEÇÃO.**

9. **DEVERAS, PERFILO A TESE DE QUE, ENQUANTO NÃO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS AS LEIS 9.032/95 E 9.129/95, EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO OU CONCENTRADO, SUA OBSERVÂNCIA É INAFASTÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO, UMA VEZ QUE A NORMA JURÍDICA, ENQUANTO NÃO REGULAMENTE EXPURGADA DO ORDENAMENTO, NELE PERMANECE VÁLIDA, RAZÃO PELA QUAL A COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO, AINDA QUE DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO, SUBMETE-SE ÀS LIMITAÇÕES ERIGIDAS PELOS DIPLOMAS LEGAIS QUE REGEM A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

10. **A restituição mediante repetição não se subsume às limitações, diferentemente da compensação tributária, instituto jurídico informado pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, que carece de lei autorizativa que, legitimamente, pode condicioná-la, sendo certo que é facultado ao contribuinte submeter-se às regras impostas pelo legislador ordinário para fazer jus à compensação ou, então, pleitear a repetição do indébito tributário, que não observa qualquer condicionamento, salvo o recebimento por precatório.**

11. **A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE VEICULA A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, FUNDAMENTO DE VALIDADE DA NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA CONSTITUTIVA (LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO OU ATO DE FORMALIZAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUENTE), NÃO RETIRA A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA IMPORTÂNCIA RECOLHIDA A TÍTULO DE TRIBUTO E QUE É OBJETO DA DEVOLUÇÃO CLÁSSICA. “A IMPORTÂNCIA RECOLHIDA A TÍTULO DE TRIBUTO PODE SER INDEVIDA, TANTO POR EXCEDER AO MONTANTE DA DÍVIDA REAL, QUANTO POR INEXISTIR DEVER JURÍDICO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA. SURGE, ENTÃO, O TRIBUTO INDEVIDO, QUE MUITOS ENTENDEM NÃO SER VERDADEIRAMENTE TRIBUTO, CORRESPONDENDO ANTES A MERA PRESTAÇÃO DE FATO. NÃO PENSAMOS ASSIM. AS QUANTIAS EXIGIDAS PELO ESTADO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCAL, OU ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO ADMINISTRADO, NA CONVICÇÃO DE SOLVER UM DÉBITO FISCAL, TÊM A FISONOMIA PRÓPRIA DAS ENTIDADES TRIBUTÁRIAS, ENCAIXANDO-SE BEM NA DEFINIÇÃO DO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A CONTINGÊNCIA DE VIREM A SER DEVOLVIDAS PELO PODER PÚBLICO NÃO AS DESCARACTERIZA COMO TRIBUTO E PARA ISSO É QUE EXISTEM OS SUCESSIVOS CONTROLES DE LEGALIDADE QUE A ALIEM E DOS QUAIS TAMBÉM PARTICIPA O SUJEITO PASSIVO, TOMANDO A INICIATIVA AO SUPOR DESCABIDO O QUE LHE FOI COBRADO, OU POSTULANDO A DEVOLUÇÃO DAQUELO QUE PAGARA INDEBIDAMENTE. NÃO SENDO SUJEITO ADMINISTRATIVO QUE PARA ESSE FIM SE INSTALE, TERÁ O INTERESSADO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, ONDE PODERÁ DEDUZIR, COM OS RECURSOS INERENTES AO PROCESSO JUDICIAL, TODOS OS ARGUMENTOS E PROVAS QUE LHE SEQUEM OS SEUS DIREITOS” (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 455/456).**

12. **O EFEITO EX TUNC DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, BEM COMO A PRESUNÇÃO DE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA JURÍDICA QUE ENSEIJA A TRIBUTAÇÃO REVELE O PAGAMENTO EFETUADO NO PERÍODO EM QUE AINDA NÃO EXPURGADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO.**

13. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA JURÍDICA QUE VEICULA A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, UMA VEZ DECLARADA, IMPLICA O “FATO JURÍDICO ENSEIADOR DA CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DO TRIBUTANDO CERTO QUE O CONTRIBUENTE PODE OPTAR: (I) PELA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE, CONTUDO, ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI AUTORIZATIVA, OU (II) PELA REPETIÇÃO DO INDEBITO (SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES, SOMENTE AS DE ORDEM PROCESSUAL).**

14. **A compensação tributária, posto diversa da figura de direito privado que extingue compulsoriamente a obrigação, é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público: “... o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permitir, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos” (Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898).**

15. **O ARTIGO 170, DO CTN, LEGITIMA O ENTE LEGIFERANTE A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS OU VINCENDOS, DO CONTRIBUENTE, SOB TANTO, CONDIÇÕES E GARANTIAS PARA SEU EXERCÍCIO, DONDE SE DESSUME A HIGIEZ DA ESTIPULAÇÃO LEGAL DE LIMITES PARA SUA REALIZAÇÃO.**

16. **A compensação tributária, por seu turno, configura renúncia fiscal, cuja concessão, afastada dos limites traçados pelo legislador, compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, custeado, entre outros, pelas contribuições sociais em tela.**

17. **A SÚMULA VINCLANTE Nº 10, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO TRIBUNAL QUE, EMBOA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE”.**

18. **A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da “data do encontro dos créditos e débitos”, e não do “ajuizamento da ação”, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial.**

(...) 21. **A opção entre o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (...).**

(...) 23. **Recurso especial de J. Farah Móveis e Decorações Ltda. e Outras desprovido, ante a inaplicabilidade do artigo 113, § 2º, do CPC, à espécie, e tendo em vista a higidez das limitações à compensação tributária erigidas pela Lei 9.032/95 e 9.129/95.**

24. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO DE ALCANTARA PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER O DIREITO DE OPÇÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO, QUER (caso a empresa se coadune com as exigências/limitações legais), quer pela repetição do indébito tributário.”

(STJ, REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, ainda que haja créditos tributários em favor das impetrantes (*indébito ou saldo negativo de CSLL e IRPJ*) apurados, ou não, e/ou decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de vigência da vedação trazida pela Lei n.º 13.670/18, **não há direito adquirido à sua compensação pelas regras anteriormente existentes, até o esgotamento de tais créditos**, visto que a compensação, por não ser, por si só, direito subjetivo absoluto, mas, sim, **faculdade a ser exercida nos moldes em que oferecida (direito condicionado)**, somente pode ser efetivada (como regra) nas condições e limitações existentes ao tempo em que o sujeito passivo por ela optar, ou seja, ao tempo do encontro dos débitos e créditos que apontar, **este, sim, o fato gerador, por excelência, da compensação.**

Por consequência, **não ocorre aplicação retroativa da restrição imposta pela Lei n.º 13.670/18 a fatos anteriores à sua vigência, pois restringirá fatos – *encontros de contas, por meio de declarações de compensação* – posteriormente ao início da sua vigência, razão pela qual não há violação às garantias da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido, não sendo possível, assim, ser deferido o pedido do tópico ‘V’, alínea ‘c’, itens ‘1’ ou ‘2’, deduzido na inicial – *permitir a compensação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos decorrentes de indébitos ou relativos a saldo negativos de IRPJ e CSLL ocorridos ou derivados de fatos geradores anteriores a 30/05/2018, sem limite temporal, até esgotamento de tais créditos.***

Também **não vejo violação direta e específica ao princípio da anterioridade tributária (de exercício, mínima e/ou nonagesimal), na forma como previsto nos artigos 150, II, ‘b’ e ‘c’, e 195, §6º, da Constituição Federal**, pois a vedação trazida pela Lei n.º 13.670/18 não instituiu, modificou ou aumentou tributo nem o montante a ser recolhido, a título de estimativa mensal, de IRPJ e CSLL para o exercício financeiro de 2018 ou para os próximos noventa dias. Com efeito, **não** houve alteração dos elementos nem, ao menos, do critério quantitativo (*base de cálculo ou alíquota*) da regra-matriz de incidência de tais tributos. Apenas passou a ser proibida a quitação dos débitos mensais, cuja **forma de apuração não foi alterada**, por meio de compensação com créditos existentes em favor da contribuinte.

Com base na mesma linha de raciocínio até aqui exposta, mudando o que precisa ser mudado, posicionou-se o e. STF ao não considerar inconstitucional a limitação em 30% da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa do IRPJ e da CSLL, trazida pela MP 812/94/ Lei 8.941/95, por entender que se restringia benefício fiscal, e **não se alterava elemento da hipótese de incidência tributária:**

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) II - É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CSLL SOBRE O LUCRO, NOS TERMOS DOS ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. **Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).**

III - **As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.**

IV - **A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).**

V - **A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, POR NÃO MODIFICAREM OS CONCEITOS DE RENDA OU DE LUCRO, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.**

VI - **Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.**

VII - Agravo regimental improvido.”

(RE 588639 AGR, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 09/11/2010, DJE-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-PP-00430).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA “B”, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944, RELATOR O MINISTRO EROS GRAU, NO QUAL SE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995, **o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido”.**

2. **Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.**

3. Recurso extraordinário não provido.”

(RE 545308, RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 08/10/2009, DJE-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535).

Ressalte-se, ainda, que há julgados do e. TRF 3ª Região e mesmo do e. STJ, quanto à **legalidade/ constitucionalidade da mesma vedação aqui combatida, enquanto presente na Lei n.º 9.430/96 no período de eficácia da MP n.º 449, de 03/12/2008:**

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANCETES MENSAS (ART. 35, LEI N. 8.981/95). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO (ART. 74, §3º, IX, LEI N. 9.430/96). AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS.

(...) 2. A ANÁLISE DOS AUTOS NÃO PERMITE A CONSTATAÇÃO, DE PLANO, DA PROBABILIDADE DE ÊXITO DO ESPECIAL, POSTO QUE A DISCUSSÃO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE DO DIREITO (ART. 6º, DA LICC (DECRETO-LEI N. 4.657/42) É DE CUNHO PREDOMINANTEMENTE CONSTITUCIONAL. **A jurisprudência do STJ firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que em matéria de compensação deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação.**

3. **Tanto na data do protocolo do pedido de compensação (30.01.2009), quanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449/2008 (art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurge. Ausente, portanto, a verossimilhança.**

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REGIME ANUAL, COM PAGAMENTO MENSAL CALCULADO SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE, NO PONTO, NÃO FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 62, §§ 3º E 11 DA CF/88). APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.430/96, NA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, AUTORIZAVA QUE O PAGAMENTO DO IRPJ E DA CSLL, PARA AS PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO REAL, PODESSER FEITO EM REGIME ANUAL, MAS COM PAGAMENTO MENSAL, CALCULADO SOBRE UMA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA, AUTORIZANDO-SE QUE OS PAGAMENTOS MÊS A MÊS FOSSEM ABATIDOS DOS TRIBUTOS APURADOS AO FIM DE CADA MÊS CALENDÁRIO.

2. O ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 NÃO FAZIA NENHUMA REFERÊNCIA EXPLÍCITA AO CASO EM EXAME, DE TAL SORTO QUE SE PERMITIA QUE EVENTUAIS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE DECORRENTES DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS DE VALORES MAIORES DO QUE OS DEVIDOS SERIAM PERFEITAMENTE COMPENSAVEIS.

3. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foi incluída uma proibição de compensação, mediante a inserção de um inciso IX ao § 3º do citado artigo 74, aplicável aos "débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º".

4. SE A LEI DE CONVERSÃO NÃO REPETIU A REGRA DA MEDIDA PROVISÓRIA, É EVIDENTE QUE ESTA, NO PARTICULAR, PERDEU A EFICÁCIA DESDE A SUA EDIÇÃO, CONFORME PRESCREVE O ART. 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EM CONSEQUÊNCIA, DAÍ EMERGIRIA O DEVER DE O CONGRESSO NACIONAL EDITAR UM DECRETO LEGISLATIVO PARA DISCIPLINAR AS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA **NAO TENDO SE DESINCUMBIDO DESTE DEVER NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, "AS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS E DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA CONSERVAR-SE-ÃO POR ELA REGIDAS"** (§ 11 do mesmo artigo 62).

5. Portanto, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 449/2008, durante o respectivo prazo de vigência, são considerados plenamente válidos, mesmo que a norma em questão não tenha sido convertida em Lei.

6. A obrigação tributária já era existente ao tempo da edição da Medida Provisória e, portanto, todos os seus elementos foram apurados com antecedência, **não existindo a alegada violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade.**

7. A compensação é prevista como modalidade de extinção das obrigações quer no Direito Civil (arts. 368 a 380 do Código Civil), quer no Tributário. Dita o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública". **Nesta senda, as alterações realizadas em seu procedimento são aplicáveis imediatamente, sendo pacífico na jurisprudência não haver direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ.**

8. **A lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas**, nos exatos termos explicitados pelo Ministro Relator do Resp nº 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, proposta ação judicial, esta deve ser julgada com base na lei vigente no momento da propositura da ação.

9. NESTE CASO, proposta a ação em 26.3.2009, e considerando que a compensação pretendida foi apresentada no mês de fevereiro de 2009 (fl. 05), a restrição imposta pela Medida Provisória nº 449/2008 é inteiramente aplicável. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Diante do julgamento desfavorável à impetrante, de rigor a cessação dos efeitos da decisão de fls. 334/335 que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito.

11. Apelação desprovida."

(TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 321108 - 0007660-44.2009.4.03.6100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, JULGADO EM 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ANTECIPAÇÃO MENSAL DE IRPJ E CSLL. VEDAÇÃO TRAZIDA PELA MP 449/2008. APLICABILIDADE.

1. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08 INTRODUZIU MODIFICAÇÃO AO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96 VEDANDO A COMPENSAÇÃO PLEITEADA PELAS IMPETRANTES, OPTANTES PELO REGIME DE APURAÇÃO DE IRPJ E CSLL, previsto no art. 35 da Lei nº 8.981/95.

2. **As impetrantes defendem a tese de que as regras aplicáveis à compensação seriam aquelas válidas e vigentes no momento da apuração do crédito. No entanto, da leitura dos dispositivos acima transcritos, especialmente o § 2º do artigo 74, infere-se que para se declarar a compensação dos débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, é necessária a apresentação da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, sendo este o instante em que o contribuinte declara a compensação e exingue o crédito, sob condição resolutória e sendo este o momento em que devem ser observadas as normas e regras aplicáveis.**

3. Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, providas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 321964 - 0007797-26.2009.4.03.6100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, JULGADO EM 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).

Por outro lado, **embora não vislumbre violação direta e específica aos princípios e às garantias já analisados, reputo, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, haver desrespeito, especificamente, ao princípio da segurança jurídica (da legítima confiança e não surpresa) se a vedação tiver eficácia neste exercício de 2018.** Expliquemos.

De acordo com os artigos 2º, 3º, 6º, 28 e 30 da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real **pode optar**, em janeiro ou no início da atividade, **de forma irrevogável para todo o ano-calendário**, pela apuração do IRPJ de modo anual, em vez de trimestral, hipótese em que é obrigada a recolher mensalmente, por estimativa, débitos de IRPJ e CSLL, com base na sua receita bruta ou em balancetes mensais de redução/suspensão (art. 35 da Lei nº 8.981/95) para somente, em 31 de dezembro, apurar o efetivo lucro real e o saldo, positivo ou negativo, de tais tributos, considerando os pagamentos mensais já efetuados.

Ainda conforme o art. 6º, §1º, II, se o saldo apurado em 31 de dezembro for negativo, ou seja, se já recolhido mais que o efetivamente devido, em razão dos pagamentos mensais por estimativa, tal saldo poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Diante desse contexto, a opção pelo regime de apuração anual com recolhimentos mensais por estimativa mostrava-se convidativa/ atraente justamente para aquelas pessoas jurídicas que, no momento da opção, em janeiro, possuíam expressivo montante de créditos passíveis de compensação, especialmente decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em exercícios anteriores, pois, em vez de precisarem desembolsar, mensalmente, capital para pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL, calculados apenas por estimativa, poderiam quitá-los por meio da declaração de compensação prevista no art. 74.

Logo, a contribuinte, com base em sua situação fiscal e econômica no início de cada ano, realizava seu planejamento tributário para o exercício, optando pelo regime do recolhimento mensal, por estimativa, quando lhe aparentava mais favorável para aquele ano, **vez que confiava/ acreditava que seu regime não seria alterado durante o período, no que se incluía a possibilidade de quitação dos débitos mensais por meio da compensação.**

No presente caso, os documentos que instruem a inicial apontam que as impetrantes optaram pelo regime de recolhimento mensal, por estimativa, para este ano de 2018 e que, em especial, a contribuinte Açucareira Quatá S/A, fez uso, antes de 30/05/2018, várias vezes, da compensação para quitação de débitos apurados.

É certo que, no momento que optaram pelo referido regime, conforme já salientado, **não** havia direito adquirido/ garantido à compensação dos débitos mensais, a serem recolhidos, com créditos que possuíam (*inclusive de saldos negativos de IRPJ e CSLL*), mas **havia justa expectativa nesse sentido**, ante a ausência de qualquer restrição. Com efeito, acreditavam as impetrantes que podiam utilizar, quando quisessem/ pudessem, **no decorrer de 2018**, créditos existentes em seu favor para quitação dos débitos mensais de IRPJ e CSLL, o que **lhes permitia antever/ planejar, com certa probabilidade, a carga tributária que teriam que honrar por meio de pagamento e por meio de compensação.** Enfim, tinham certa previsibilidade dos efeitos (*consequências*) jurídicos referentes aos créditos que já detinham e à opção escolhida.

Desse modo, a restrição imposta às contribuintes **no curso deste ano-calendário, depois de opção irrevogável por certo regime de recolhimento**, prejudica seu planejamento financeiro elaborado no início do ano, causando-lhes insegurança jurídica e ferindo sua boa-fé, vez que **surpreendidas com alteração da sistemática de arrecadação dos débitos mensais, por estimativa, que acreditavam que vigoraria até o final do ano**, impedindo-se uma das formas de quitação – *possibilidade de compensação*, fator que, certamente, havia sido considerado para escolha daquela opção.

Portanto, embora não tenha havido, em si, incremento da carga tributária para o mesmo exercício financeiro – *aumento de tributo por alteração dos seus elementos quantitativos*, **houve violação direta do sobreprincípio da segurança jurídica na medida em que a vedação imposta prejudica o planejamento tributário para o ano de 2018 ao afastar um dos meios de extinção dos débitos mensais que as impetrantes se propuseram a quitar quando optaram, de forma irrevogável, por determinado regime no início deste ano, tornando, indevidamente, mais gravosa a situação das contribuintes.**

Deveras, ferem-se a lealdade em que se devem pautar as relações jurídicas, bem como a confiança e a boa-fé legítimas do contribuinte, quando o Estado altera regras das quais o particular não pode se desvincular até o final do ano por se tratar de opção irrevogável, o que compromete todo o seu planejamento fiscal e econômico.

Conseqüentemente, presente o *fumus boni iuris* nos termos acima mencionados e havendo *periculum in mora* – *deve recolher o valor do débito de julho até amanhã, 31/07/2018*, em prol da segurança jurídica, **deve ser suspensa a eficácia da vedação combatida até o final do exercício de 2018 (31/12/2018), sendo garantido às impetrantes, desde já e até lá, o recebimento e o processamento de declarações de compensação entre créditos em seu favor e débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL deste ano, ainda que por meio de formulários físicos, sem glosas ou imputação de encargos (itens 'd' e 'f' do tópico 'V' da inicial).**

Saliente-se que o enunciado da Súmula 212 do e. STJ **não é óbice**, a nosso ver, à concessão da referida medida, porque a compensação vedada em sede liminar é aquela referente a débitos tributários sobre os quais inexistia decisão transitada em julgado (art. 170-A do CTN), ou seja, quando ainda há controvérsia judicial acerca da existência do indébito tributário que se busca compensar, o que não é caso destes autos.

Por fim, cumpre ressaltar que **não cabe o deferimento do pedido adicional do item 'e', do tópico 'V', da inicial**, porquanto a restrição, a partir de 2019, poderá/ deverá ser aplicada também quando os débitos mensais de IRPJ e CSLL forem calculados com amparo em balancetes de redução e suspensão, e não só com base na receita bruta, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.981/95, **por se tratar de um dos meios de cálculo previstos para o regime de recolhimento mensal, por estimativa, trazido no art. 2º da Lei n.º 9.430/96.**

Por força do disposto no referido art. 2º, ao fazer menção expressa ao art. 35 da Lei n.º 8.981/95, conclui-se, de forma inexorável, que:

- a) a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do IRPJ, em cada mês (*em vez de trimestralmente*), a ser determinado sobre base de cálculo estimada;
- b) optando pelo regime "real estimativa", como regra, a base de cálculo mensal será a receita bruta definida nos mencionados termos do art. 2º;
- c) mas poderá, a critério da contribuinte, ser observado o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.981/95, ou seja, poderá recalculer o valor do imposto a ser pago mensalmente, suspendendo ou reduzindo o valor, através de balanços ou balancetes mensais que demonstrarem que o acumulado já pago (*nos outros meses, inclusive com base na receita bruta*) já excede o valor que deveria ser pago no período;
- d) em qualquer caso, independentemente de terem sido utilizados balancetes em determinados meses, será apurado o efetivo lucro real apenas em 31 de dezembro para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado.

Logo, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 9.430/96, os débitos de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente, sejam apurados com base na receita bruta mensal, sejam apurados com base em balanço mensal, são sempre tratados, legalmente, como estimativas e antecipações do efetivamente devido ao final do exercício<sup>[5]</sup> (*mesmas consequências quanto à apuração do lucro real ao final*) e, por conseguinte, devem ser objeto da restrição do inciso IX do art. 74 da mesma Lei, que se refere expressamente aos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa (...) apurados na forma do art. 2º", que, por sua vez, como ressaltado, inclui a forma do art. 35 da Lei n.º 8.981/95 como outra opção, dentro do mesmo regime, para a contribuinte.

Ante todo o exposto, **defiro, em parte, a medida liminar requerida** para:

a) por violação ao princípio da segurança jurídica, **afastar** a eficácia da vedação introduzida no art. 74, §3º, da Lei n.º 9.470/96, pela Lei n.º 13.670/2018, até o final do exercício de 2018 (31/12/2018), permitindo que as impetrantes realizem procedimentos de compensação, com base no referido art. 74, tendo, como objeto, os débitos relativos ao recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º da mesma Lei (*receita bruta ou balancetes mensais*), para este exercício de 2018;

b) **determinar** que a autoridade impetrada receba e processe as declarações de compensação, efetuadas com respaldo na autorização do anterior item 'a', ainda que realizadas por meio do preenchimento de formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio, abstendo-se de impor glosas e/ou encargos (multa e juros) às impetrantes enquanto não houver decisão em contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

Também se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Apresentadas informações, ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.

Bauri, 30 de julho de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

[1] Oliveira, Ricardo Mariz de; Bianco, João Francisco. "Imposto de Renda/ Lei n.º 8.383/91 Questões Principais". Ed. Malheiros, 1992, p. 90.

[2] Em sentido análogo, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA DA COMPENSAÇÃO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74, DA LEI N. 9.430/96 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/97. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO EM "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO". "PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO" PROTOCOLADOS ANTES DE 1º.10.2002 (DATA DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI N. 10.637/2002 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 210/2002). EFETIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DO CONTRIBUINTE A SER PAGO VIA COMPENSAÇÃO. ELEIÇÃO DA DATA UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA O ENCONTRO DE CONTAS. ILEGALIDADE DO ART. 13, "G" E "N", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/97.

1. Na vigência da redação original do art. 74, da Lei n. 9.430/96, o reconhecimento do indébito pelo Fisco no "Pedido de Restituição" é apenas o reconhecimento de um crédito a ser utilizado pelo contribuinte como moeda de pagamento. Se o contribuinte opta por fazer uso dessa moeda no pagamento de seus débitos mediante "Pedido de Compensação", é na data da solicitação desse pagamento que deve ocorrer o encontro de contas e não anteriormente (data do pagamento indevido) ou posteriormente (data da "consolidação do parcelamento" ou data da "efetivação da compensação"). Até essa data da solicitação do pagamento o crédito tributário deve sofrer seu iter normal, com o acréscimo de juros de mora, multa de mora, inscrição em dívida ativa e encargo legal, quando cabíveis e consolidação em parcelamento, se houver.

2. Isto porque na vigência da redação original do art. 74, da Lei n. 9.430/96 o "Pedido de Compensação" suspendia a exigibilidade do crédito tributário conforme a jurisprudência do STJ (v.g. EREsp. n. 977.083 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.04.2010; EREsp. n. 850.332/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.05.2008; e REsp. n. 774.179 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007). Sendo assim, para se dar efetividade à jurisprudência do STJ, é a data em que é protocolado o "Pedido de Compensação" a data correta a ser eleita como parâmetro para o encontro de contas, pois é esse pedido que consubstancia a manifestação de vontade ("requerimento do contribuinte" - art. 74, da Lei n. 9.430/96) de se efetuar o mencionado pagamento com a moeda reconhecida ou a ser reconhecida pelo Fisco.

3. Essa sistemática inspirou aquela adotada posteriormente com o advento da Medida Provisória n. 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002) que alterou a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 com produção de efeitos em 1º.10.2002, para criar a Declaração de Compensação - DCOMP com efeitos extintivos do crédito tributário sob condição resolutória. Tal inclusive ensejou a alteração do art. 28 da Instrução Normativa SRF n. 210/2002 pela Instrução Normativa SRF n.º 323/2003 para fixar a data da entrega da DCOMP como a data parâmetro para a compensação, o que foi seguido pelas instruções normativas posteriores.

4. Desse modo, o art. 13, alíneas "g" e "n", da Instrução Normativa SRF n. 21/97 não está de acordo com o art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original na interpretação que lhe tem dado este Tribunal, pois não atende ao "requerimento do contribuinte" (solicitação de pagamento via compensação), e também viola o art.

151, III, do CTN, pois desconsidera a suspensão da exigibilidade dos débitos do contribuinte a serem compensados.

5. Descabida qualquer analogia que se faça com o recurso representativo da controvérsia REsp 1.035.847/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux DJe 3.8.09) e Súmula n. 411/STJ ("É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") - casos onde foi reconhecida a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais - a fim de se retirar os acréscimos legais dos débitos a serem compensados.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO apenas para, dando maior efetividade à jurisprudência do STJ, reconhecer como parâmetro para o encontro de contas a data em que protocolado cada "Pedido de Compensação", tendo em vista que há uma multiplicidade deles atrelados a um só "Pedido de Restituição" e que cada "Pedido de Compensação" se refere a determinados débitos que podem estar cada qual em situações diversas no iter de cobrança.

(REsp 1245347/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013).

[3] Malerbi, Diva. "A cláusula pética da legalidade tributária e o instituto da compensação", em "Revista de Direito Tributário", n.º 67, Ed. Malheiros, p.280.

[4] Trecho a respeito extraído do voto do Ministro Relator: "É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do 'encontro de contas', entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EREsp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDEl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Armuta, DJe de 04/05/09).".

[5] Veja-se que, em DCTE, as impetrantes colocam como "forma de tributação do lucro" a "real estimativa", mesmo quando, em campo específico, respondem "sim" para a pergunta "PJ levantou balanço/balancete de suspensão no mês" (ex. doc. 9495187, p. 17).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUCIANA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JIMIM PARTICIPAÇÕES LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, com urgência (audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03/09/2018), acerca da certidão do Oficial de Justiça nº 9668794, onde informa não ter encontrado a ré, JIMIM Participações Ltda.

BAURU, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELIZANDRA RALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARVALHO GOULART - SP76845  
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum movido em relação à Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios visando resolução contratual, com pedido de antecipação de tutela. Considerando que a ré não se encontra no rol descrito no art. 109, I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, com as homenagens deste Juízo. Para tanto, intime-se a parte autora para apresentar mídia digital em Secretaria (CD-ROM), no prazo de 15 dias (acaso não prefira desistir deste processo), para ser encaminhada ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, encaminhe-se cópia deste feito, via mídia digital, à Justiça competente, arquivando-se estes, após.  
Int.

BAURU, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

#### ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 822/823 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS: "... intem-se os réus e o MPF para que procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. ..."

BAURU, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

#### ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 822/823 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS: "... intem-se os réus e o MPF para que procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. ..."

BAURU, 31 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 12085

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014283-65.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MARCO ANTONIO DE MATTOS FILHO(RS012624 - ANTONIO ELISEU HILDEBRANDO DE ARRUDA)

Cumpra-se a V. Decisão de fls. 261/264. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para alteração da classe processual para procedimento investigatório do MP. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 12086

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002385-84.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-27.2017.403.6105) - MARCELO ANTONIO BETTIM(SPI24385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR) X JUSTICA PUBLICA

Apresenta, a defesa, novo pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares ou, ainda, sua substituição por prisão domiciliar. Assevera que o réu teria sofrido violência física e psicológica por parte dos carcereiros do presídio de Guarulhos onde estava recolhido, fato este que deu ensejo a sua transferência para o CDP-3 de Pinheiros. Reitera, ainda, que o acusado é primário, possui bons antecedentes e não oferece risco à sociedade, preenchendo os requisitos da liberdade provisória. Decido. Este juízo, recentemente indeferiu pedido de liberdade formulado pela defesa, nos seguintes termos: Reitera a defesa por ocasião da resposta à acusação o pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando que o acusado é primário, possui bons antecedentes e não oferece risco à sociedade, preenchendo os requisitos da liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 770/772, asseverando que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, havendo necessidade de sua manutenção para a conveniência da instrução processual e a garantia da ordem pública, não havendo, no mais, qualquer alteração fática que justifique a mudança de entendimento. De fato, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu está assim fundamentada: Requer o órgão ministerial a decretação da prisão preventiva de MARCELO ANTONIO BETTIM. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realce). O minucioso e diligente relatório da autoridade policial em sua representação juntada às fls. 18/81, bem como a manifestação ministerial de fls. 02/17, baseadas na investigação levada a efeito até então, bem como nas medidas cautelares autorizadas anteriormente por este Juízo, não deixam dúvidas acerca da existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria. Vejamos: Há suficientes provas da materialidade do delito de tráfico de armas de uso restrito no Brasil (art. 18 c.c. o art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03), consoante o que consta da representação fiscal para fins penais nº 19482.000033/2014-16, sobre apreensão em 30.10.2013, de 41 (quarenta e uma) peças do fuzil AR-15 e 850 (oitocentos e cinquenta) munições, bem como do termo de apreensão de munições e armas EQREX nº 4/2016 e termo de retenção e pesagem de volumes, do auto de apreensão e do laudo de perícia criminal n. 119/2017 (juntados respectivamente às fls. 4, 5, 15 e 50/2 do IPL nº 0558/2016) relativamente à apreensão, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em 24.03.2016, de duas caixas de munições com 20 (vinte) unidades cada, importadas sem autorização da autoridade competente. A transnacionalidade do delito se evidencia igualmente pelos documentos juntados ao inquérito policial, que demonstram que ambas as cargas apreendidas no Aeroporto Internacional de Viracopos em 30.10.2013 e 24.03.2016, vieram em voos procedentes dos Estados Unidos da América. Igualmente, há indícios suficientes de autoria por parte do investigado MARCELO ANTONIO BETTIM, além de outros fatos que justificam o decreto de sua prisão preventiva, conforme a seguir descritos. Segundo apurado e relatado pelo parquet os indícios estão presentes, diante do fardo material obtido, por meio das interceptações telefônica e telemática, as quais demonstram que o investigado MARCELO ANTONIO BETTIM desenvolve de maneira profissional o tráfico internacional de armamentos de uso restrito no Brasil, no mínimo desde 2010, além de ocultar seu patrimônio perante as autoridades fazendárias. No que se refere à apreensão da carga amparada com o conhecimento aéreo MAWB/HAWB 417-11355724, realizada no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, quando foram apreendidas 41 (quarenta e uma) peças do fuzil AR-15 e 850 (oitocentos e cinquenta) munições (IPL n. 55/2015), logrou-se localizar o invoice nº 19554, emitido pela empresa Vida Rica Inc. para MARCELO BETTIM (fl. 67 do IPL), relacionando-o à compra das armas de fogo. No mesmo local, foi encontrado um documento (aparentando ser cheque administrativo), emitido pela mesma empresa em favor de MARCELO como forma de reembolso. Na apreensão realizada em 24.03.2016, pela Receita Federal do Brasil em Viracopos ao fiscalizar a remessa expressa AWB775863812135, consta que a carga fora enviada por ROSÂNGELA TIRONI, tendo como destinatário MARCELO BETTIM. No interior da carga foram encontradas duas caixas de munições com 20 (vinte) unidades cada, inportadas sem autorização da autoridade competente. A transação é confirmada por meio da interceptação telemática, onde se verifica intensa troca de mensagens eletrônicas entre ROSÂNGELA e MARCELO nos dias subsequentes ao envio da encomenda dos EUA ao Brasil e após sua retenção. Ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 25.06.2016, MARCELO foi abordado pela Receita Federal tendo em seu poder um acessório de verificação de alvo Red Dot - Luneta, e não possuía autorização competente para sua importação. As Autoridades aduaneiras, admitiu que sabia da necessidade da autorização e assumiu o risco de não fazê-lo. Por essa conduta, foi indiciado nos autos do IPL n. 203/2016/DEAIN/SR/PF/SP, pela conduta tipificada no artigo 18 da Lei 10.826/03. No dia 15/09/2016, autoridades americanas da Agência ICE-HSI-MIAMI apreenderam, na empresa ALLIANCE FREIGHT em Hialeah - EUA, diversas peças de fuzil, que seriam de responsabilidade de MARCELO ANTONIO BETTIM, os quais seriam remetidos, pela empresa, ao Brasil. De acordo com as investigações, principalmente com o auxílio dos conteúdos obtidos através da interceptação telefônica e interceptação telemática, autorizadas por este Juízo, foi possível identificar a negociação e aquisição, por parte de MARCELO ANTONIO BETTIM, de inúmeras peças de fuzis, os quais teriam como destino o território nacional. Note-se que a carga somente não foi enviada porque apreendida pelas autoridades americanas (fls. 42/57). Há ainda, no conteúdo das investigações, indícios de que MARCELO BETTIM negocia armas, peças, munições e acessórios ao menos desde dezembro de 2010, havendo fortes indícios de que o tráfico internacional de armas de fogo se trate de sua atividade econômica principal. É de se considerar, ainda, que para manter seu meio de vida, MARCELO conta possivelmente com a ajuda de outras pessoas, que provavelmente integram organização criminosa destinada à consecução da atividade criminosa. Como exemplo, veja-se que MARCELO possui empresas em nome de terceiros, especialmente sua esposa e sogra, conforme no histórico dos fatos. Some-se a esses fatos as considerações de que, as movimentações financeiras são formalmente registradas em nome de MARCELO, sua esposa PATRÍCIA e as empresas dirigidas por estes são incompatíveis com o padrão de vida e ostentação da família, não se sabendo precisar, até o momento qual o destino do dinheiro auferido com a prática criminosa, havendo indícios de ocultação e lavagem de dinheiro. MARCELO possui, ainda, um histórico de movimentos migratórios que indica que constantemente faz viagens ao exterior e tem facilidade no seu deslocamento. No momento MARCELO ANTONIO BETTIM encontra-se preso em solo americano, tendo sido detido pelas autoridades daquele país em 06.02.2017, por comercialização ilegal de armas de fogo. Perante as autoridades americanas, considerando o teor da Informação Policial da lavra da APF Vanessa Rezende, Oficial de Ligação da Polícia Federal em Miami, durante entrevista realizada, logo após sua prisão, MARCELO ANTONIO BETTIM confessou que comprou todos os objetos apreendidos junto à empresa DAYTONA e que contratou a transportadora TROPIC para o encaminhamento dos artefatos para o Brasil. Presente, portanto, o requisito da conveniência da instrução criminal, considerando a possibilidade de que estando solto MARCELO BETTIM, interferiria na produção das provas, com a orientação, intimidação e coerção das testemunhas, bem como a ocultação e a destruição de documentos, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido: Processo HC 201103077318 HC - HABEAS CORPUS - 229011 Relator(a) JORGE MUSSI Siga do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2012. .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal - quando há notícias de ameaça às testemunhas - bem como na garantia da ordem pública - em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente, por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. .EMEN: Processo HC 00162835920124030000 HC - HABEAS CORPUS - 49796 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012. .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente estaria envolvido com organização criminosa voltada à prática, reiterada e habitual, de crimes de estelionato previdenciário, corrupção ativa e corrupção passiva. 2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime, sendo certo que, no caso em análise, há necessidade de se tutelar, ainda, a instrução criminal, porquanto, caso solto, haveria o risco de o paciente vir a destruir provas e ameaçar testemunhas. Precedentes. 3. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. 4. Com vistas a assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e havendo prova da materialidade e indício suficiente de autoria dos delitos praticados, de rigor a manutenção da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. Deve ser considerado, neste ponto, o extenso lapso temporal em que há indícios da prática dos crimes (quase uma década), a audácia na operação de tráfico e comercialização de armamento pesado e de uso restrito, o fato de ter MARCELO confessado a prática delitosa perante as autoridades americanas, após dar explicações vazias de sentido, que consubstanciam elementos suficientes a autorizar a prisão preventiva de MARCELO ANTONIO BETTIM também pelo requisito da garantia da ordem pública, especialmente, considerando: 1) a extensão da atividade criminosa; 2) o modus operandi; 3) a habitualidade criminosa. Além disso, à luz das disposições da Lei 12.403/2011, a preventiva não será decretada se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP ou outras fundadas no poder geral de cautela insito à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), for suficiente para se atingir com efetividade e segurança as finalidades definidas no artigo 312 do CPP. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, eventual medida cautelar, ao menos neste momento, considerando todo o quadro fático acima exposto, mostra-se insuficiente para a garantia da ordem pública e da instrução criminal em relação ao investigado. Imprescindível, portanto, em razão do quadro exposto, a segregação cautelar. Nesse sentido: Processo HC 00045080820164030000 HC - HABEAS CORPUS - 66234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Siga do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho e de contrabando (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01; RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07). 2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08). 3. Há fortes indícios de que o paciente, apontado como o proprietário dos cigarros apreendidos, era o líder da empreitada criminosa, tendo ao menos quatro pessoas a seu serviço. 4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. 6º). 5. Ordem de habeas corpus denegada. Processo HC 00059978020164030000 HC - HABEAS CORPUS - 66383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016. .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C ARTIGO 297, 180

E 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PRISÃO PROCESSUAL É NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AINDA QUE NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO VENHA A SER FIXADO REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. 1- Encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, na medida em que há prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e o crime atribuído ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos. 2- No tocante ao periculum libertatis, as circunstâncias reveladas pelas provas colacionadas ao feito mostram-se suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar, pois levam a crer que o paciente faz do crime o seu meio de vida. 3- A demonstração de que possui residência fixa, por si só, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, uma vez que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 4- Não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ser estabelecido regime prisional diverso do fechado. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que na hipótese de condenação venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5- Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa. A inicial tramitação do feito perante o Juízo incompetente não trouxe maiores prejuízos à marcha processual, que vem se desenvolvendo em ritmo razoável. O Juízo impetrado já designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão apresentar alegações finais, não houve descídia do juízo na condução do processo e tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação. 6- Incabível, na hipótese em apreço, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 7- Ordem denegada. DECRETO, PORTANTO, A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO ANTONIO BETTIM, brasileiro, CPF 095.969.828-00, filho de GUIOMAR CALDEIRA BETTIM e JOSE ANTONIO GALVAO BETTIM, com fundamento nos artigos 311, 312, caput, e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. A defesa já formulou outros pedidos de revogação da prisão preventiva, que resultaram indeferidos (autos nº 0005407-87.2017.403.6105). Igualmente indeferido o Habeas Corpus impetrado pela defesa do réu. Assim, inalterados os fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de MARCELO ANTONIO BETTIM, com fundamento nas decisões já proferidas por este Juízo, bem como os argumentos lançados na manifestação ministerial de fls. 770/772, reputo insuficiente a substituição da medida segregatória por cautelares diversas da prisão e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Do mesmo modo, já fora apreciado e negado pelo Juízo a conversão da prisão preventiva em domiciliar, não havendo qualquer fato novo a ensejar a modificação do entendimento quanto a esta questão. Os fatos narrados pela defesa vieram desacompanhados de qualquer comprovação do alegado. Da narrativa, inclusive, extrai-se que MARCELO sequer reportou o ocorrido às autoridades administrativas do presídio em que se encontrava. De qualquer modo, a própria defesa relata que sua transferência de unidade já foi providenciada. Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, as questões relativas ao estado de saúde do acusado demandaria cuidados médicos a serem prestados, a priori, no próprio sistema prisional, não ensejando a revogação de sua preventiva. Quanto a duração da instrução, os autos já foram desmembrados com relação à corré residente no exterior, estando a audiência de instrução e julgamento designada para ter início no próximo dia 17/08. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO.

Expediente Nº 12087

#### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ( )) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SPI24385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SPI24385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Considerando a certidão de fls. 983, mantenho a audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, sem prejuízo de nova deliberação, caso haja desistência expressa. Fls. 989/991: Comunique-se à escolha a transferência do réu para outro presídio, a fim de que sejam adotadas todas as medidas necessárias à sua apresentação neste Juízo.

Expediente Nº 12088

#### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000426-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SPI65583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA(SPI65583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALDO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SPI65583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

DESPACHO DE FLS. 705 - Fls. 703/704 - Assiste razão a Defesa do acusado Adelino Joel Leite. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais no prazo legal. Após, restitua o prazo para as Defesas dos reus Joseane e Adelino apresentarem os memoriais. AUTOS COM VISTAS À DEFESA DA RÉ JOSEANE PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELEALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SPI33521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização estão incompletos e não forma juntados em ordem cronológica, o que dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à **PARTE**, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, (observando-se a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos).

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Diante do acordo homologado entre as partes, determino a intimação do INSS a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

6. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
13. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006284-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCIANA SIMONE D AMICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (NB 184.812.457-8), protocolado pela impetrante em 14/11/2017 e concluí-lo de imediato, com decisão fundamentada.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.  
Intimem-se.  
Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/11/1989 a 22/11/1990 (Emilio Pieri S/A Indústria e Comércio); de 23/11/1990 a 11/02/1995 (Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda); de 01/08/1997 a 08/08/2001 (Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda) e de 09/08/2001 a 26/09/2016 (Gocil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda). Aduz que o Processo Administrativo 181.281.661-5 pendente de análise recursal desde 21/06/2017.

Outrossim, argumenta que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor em sede administrativa encontram-se com problemas, a saber: o PPP da empresa Emilio Pieri S/A não engloba todo o período de labor do autor; o PPP da empresa Singer do Brasil está irregular, nos termos da decisão proferida pelo INSS e o PPP da empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda está incompleto, por não possuir informações essenciais à análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em razão de sua discordância com o conteúdo dos PPPs fornecidos pelas empregadoras, requer a produção de prova pericial para comprovação dos períodos especiais.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem. No caso de pedido de reconhecimento de tempo especial, o PPP é documento indispensável e deve necessariamente instruir a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (arts. 320 e 321, ambos do CPC).

Da mesma forma, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo.

Assim, sem qualquer respaldo legal a pretensão da parte autora, no sentido de não aceitar parte do conteúdo dos PPPs emitidos por seus empregadores, postulando na petição inicial reconhecimento de períodos diversos e de exposição a agentes nocivos estranhos aos laudos apresentados na via administrativa, com pedido de produção de prova pericial para a demonstração desses fatos.

No caso, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS, visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.  
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Dessa forma, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto o pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante de todo o exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias: (i) apresentar cópia em arquivo PDF da petição inicial, considerando que partes das tabelas indexadas na exordial estão em branco; (ii) colacionar aos autos os PPPs condizentes com os períodos e agentes nocivos declinados na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, bem como documentos de identificação pessoal, pois aqueles apresentados (ID 5335431) estão ilegíveis; (iii) esclarecer o interesse de agir na presente lide, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO JAIR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial ou subsidiariamente revisão da renda mensal com o acréscimo dos períodos especiais indicados na inicial, mediante pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (10/04/2007). Requer, para tanto, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 28/07/1980 a 12/04/1982, trabalhado na empresa Valbec S/A e de 06/03/1997 a 09/06/2006 trabalhado para ALL - América Latina Logística Malha Ferroviária S/A. Em relação ao primeiro período alega que a especialidade advém da categoria de ½ Oficial de Usinagem, e quanto ao segundo período junta novo PPP emitido pela empresa ALL- América Latina Logística Malha Ferroviária S/A, após reclamação trabalhista.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá comprovar seu interesse de agir em relação ao pedido de revisão do benefício concedido, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 09/06/2006, considerando que tal requerimento tem por base a análise de documento novo (PPP emitido em 11/04/2017), ou seja, a matéria de fato ainda não foi submetida ao crivo do INSS (Precedente RE 631.240).

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INP/executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intime-se a parte executada CMLG SYSTEM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

12. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

13. Intimem-se.

**Campinas, 24 de julho de 2018.**

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Da leitura da petição inicial verifico que o pedido da autora não está claro em relação à data de início do benefício. Há referência ao restabelecimento de benefício cessado em 2008, contudo no pedido final consta requerimento a partir de 2018. Não há comprovação de requerimento administrativo efetuado em 2018. Também não há provas documentais acerca do período desde 2008. Além disso, há prevenção apontada em relação ao processo nº 0002080-06.2009.403.6303 – Juizado Especial Federal de Campinas, com trânsito em julgado em 24/08/2009. Consta, ainda, o recebimento de Benefício de Prestação Continuada a partir de 07/08/2017 (NB 703.196.025-9).

3. Diante do acima exposto, intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos IV e VI, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: 3.1) esclarecer o pedido, especificando a partir de quando pretende a concessão do benefício; 3.2) juntar cópia dos requerimentos administrativos do benefício postulado; 3.3) juntar eventuais outros documentos médicos acerca do período pretendido; 3.4) juntar procuração *ad judicium* atualizada.

4. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

5. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

**Campinas, 30 de julho de 2018.**

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise com conclusão fundamentada do benefício de Aposentadoria por Idade ao Deficiente (NB 184.586.560-7), requerido em 06/09/2017.
  2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
  3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
  4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  5. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
  6. Defiro a **prioridade na tramitação** do processo, por se tratar de autor idoso.
- Intimem-se.  
Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005315-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A, ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria o cadastramento dos advogados das partes e a inversão do polo em relação à Caixa Seguradora, haja vista ser ré na presente ação.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSALVO PEREIRA LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a imediata concessão da liminar, sem a manifestação da Autoridade Coatora, para o fim de assegurar o direito no julgamento do recurso apresentado no benefício n.º 177.446.866-0. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

4. Havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MARMOL - SP310485  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

#### DESPACHO

Verifico que os autos físicos 0007834-62.2014.403.6105 já foram virtualizados e distribuído no sistema PJe sob o nº 5005315-87.2018.4.03.6105.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito. Ao SEDI para registro.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BERGAMO NARDARI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/02/2017 (NB 42/182.699.706-4). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de procuração *ad judicium* atualizada, uma vez que aquela juntada aos autos data do ano de 2016.

5. Havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005436-18.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que os autos físicos 0008112-05.2010.403.6105 já foram virtualizados e distribuído no sistema PJe sob o nº 5005433-63.2018.4.03.6105 para execução dos valores restituídos indevidamente.

Com efeito, trata-se de um único processo na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual deverá a parte autora requerer o cumprimento da execução quanto aos honorários de sucumbência dos mesmos autos em que requereu a execução do valor principal.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito. Ao SEDI para registro.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006487-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALBERTO EDUARDO VASCONCELLOS DE CAMPOS, TANIA ALBERTINI DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: NICODEMOS ROCHA FILHO - SP230395  
Advogado do(a) AUTOR: NICODEMOS ROCHA FILHO - SP230395  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Campinas.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 2.2 esclarecer as causas de pedir, informando qual o contrato de financiamento é objeto dos autos, juntando cópia integral do contrato firmado com a CEF e respectiva planilha de evolução do débito; 2.3 esclarecer as causas de pedir quanto ao inadimplemento das prestações vencidas, especificando no que consistente os seus pedidos de tutela de urgência e tutela final/mérito; 2.4 esclarecer efetivamente quais as parcelas se encontram quitadas, acostando todos os comprovantes de pagamento ou extrato completo que demonstre o efetivo pagamento das prestações, tendo em vista a alegação de cobrança indevida/em duplicidade por meio da notificação anexada (ID 9564000), pois, tal cobrança indica a inadimplência a partir da parcela vencida em 22/11/2017, e o extrato anexado demonstra apenas lançamentos futuros a partir de 22/11/2017 (ID 9564000); 2.5 esclarecer também as causas de pedir quanto aos equívocos no procedimento de consolidação de propriedade, formulando, se o caso, o pedido correspondente; 2.6 esclarecer se a parte autora, ciente do atraso no pagamento das parcelas, formulou pedido administrativo junto à ré visando a regularização do contrato, comprovando nos autos, bem como comprovar documentalmente se a parte autora providenciou/protocolou junto à ré, na esfera administrativa própria, os pedidos de informações/esclarecimentos sobre a situação do contrato e valor total do débito, e ainda, se protocolou junto à ré a manifestação de interesse pelo direito de preferência pelos autores invocados nos termos do artigo 27, *caput*, § 2o-B., da Lei nº 9.514/1997, de modo a demonstrar o interesse de agir para a presente causa; 2.7 informar eventuais datas de leilões designadas, comprovando-se documentalmente no autos; 2.8 indicar no pedido o valor do dano moral que pretende nestes autos; 2.9 em decorrência dos esclarecimentos/causas de pedir/pedidos, promover o aditamento da inicial e do pedido, inclusive a retificação do procedimento eleito, porque, infere-se da narrativa da inicial que não se trata do procedimento especial eleito pela parte autora (consignação de pagamento); 2.10 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando todos os pedidos formulados na presente ação; 2.11 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; 2.12 juntar comprovante de endereço atual, inclusive esclarecendo se a parte autora atualmente reside no imóvel objeto do contrato anexado aos autos, ou ainda, se informou a CEF eventual mudança de endereço.

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-33.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO GONDIM

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 91710-9, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, a autora, ora apelante, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que a digitalização encontra-se incompleta uma vez que não houve a digitalização da mídia de fl. 65. Assim determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo digitalização da mídia que encontra-se encartada aos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11214

### DESAPROPRIACAO

**0007844-43.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO OREFICE

DESPACHO-OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018

1. FF 175/180: Diante do informado pela Infraero, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor correspondente à R\$ 40.025,21, disponível no processo nº 0005528-96.2009.403.6105 para conta judicial vinculada a estes autos.
2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à 6ª Vara Federal de Campinas, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União da sentença de ff. 160/162.
4. Intimem-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004612-23.2013.403.6105** - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 621/622: Ciência às partes acerca do cumprimento da decisão judicial.
2. Fls. 609/620: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da sentença parcial de fls. 579/588. Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Fls. 592/607: Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença parcial de fls. 579/588. O artigo 356, 4º/CPC dispõe que serão impugnáveis mediante agravo de instrumento as decisões de julgamento antecipado parcial do mérito. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso de agravo de instrumento deverá ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do artigo 1.016/CPC. Assim, deixo de dar prosseguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.
4. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011087-92.2013.403.6105** - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA MOTTA(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO EDSON DAMINELLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI(SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009528-95.2016.403.6105** - JOSE LUIZ MARCILLIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 211: no entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.  
Verifico, contudo, que o autor laborou na empresa DENNY IND. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA no período de 1978 a 1980 (fl. 03). Assim, despienda a apresentação de tais documentos, resta indeferido o pedido de oficiamento a referida empregadora.
2. Fl. 199:  
O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.  
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.  
Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.
3. Fl. 204: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los.
4. Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1.
5. Desde já indefiro o pedido quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo.  
Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.  
A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral.  
6. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito quanto a terceiros.  
Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010649-61.2016.403.6105** - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 356/365:

Diante da notícia de óbito do autor, determino a suspensão do presente feito.

2- Intime-se a parte autora a que regularize o pedido de habilitação, juntando aos autos os instrumentos de mandato outorgados pelos sucessores do autor falecido. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Atendido, dê-se vista à União a que se manifeste sobre o pedido, dentro do mesmo prazo.

4- Não havendo oposição, ao SUDP para retificação do polo ativo, para que seja excluído o autor falecido e incluídos em substituição, os sucessores VANESSA ARAÚJO DOS SANTOS e RAFAEL ARAÚJO DOS SANTOS.

5- Em prosseguimento, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

6- Fl. 366:

Atendidas as determinações supra, dê-se vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, a teor do disposto no artigo 364, parágrafo 2º do CPC.

7- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013060-77.2016.403.6105** - NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 94/95:

Assiste razão à parte autora. De fato, os quesitos por ela apresentados foram coligidos à fl. 89, posteriormente à apresentação do laudo pelo perito (fls. 86/87), não tendo sido respondidos pelo expert.

Assim, diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do prontuário de internação mencionado na inicial.

2- Com a juntada, dê-se vista ao perito para resposta aos quesitos apresentados pela autora à fl. 89.

3- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS quanto ao laudo colacionado às fls. 86/87.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011940-43.2009.403.6105** (2009.61.05.011940-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602561-83.1996.403.6105 (96.0602561-6) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES E SP208927 - TALES MACIA DE FARIA)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos em arquivos fotográficos para o formato PDF. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007219-72.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-32.2013.403.6105 ( ) ) - I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos em arquivos fotográficos para o formato PDF. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011279-11.2002.403.6105** (2002.61.05.011279-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8) ) - AMAURY AFONSO X ANA LUIZA DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO MARTINS CARDOSO X JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X JOSE JULIO RIBEIRO JUNIOR X LUCIANA MARTINS RIBEIRO X MARCOS ANTONIO MATHEUS X MARIA INES DE SOUZA X RIKI OSAWA X ROSANA DE CASSIA CROCHI X SILMARA FERREIRA RAMOS X WAGNER APARECIDO MONTAGNER X SILVANA CRISTINA ZUCKER JOAQUIM LAGO X TATIANE SELA KFOURI X WELLINGTON DE ALMEIDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA

SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1. Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, lavre-se, nos autos nº 0601079-71.19994.403.6105, termo de levantamento dos bens penhorados às ff. 222 e 247 daqueles autos e expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação.
2. Cumpra-se, e tomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0601079-71.1994.403.6105** (94.0601079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)

1. Lavre-se termo de levantamento dos bens penhorados às ff. 222 e 247 destes autos, conforme determinado na sentença dos Embargos de Terceiro nº 0011279-11.2009.403.6105 e expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação.
2. Após, tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Cumpra-se e intem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0600411-32.1996.403.6105** (96.0600411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRE LIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Fl. 202: Diante da informação trazida pela exequente, expeça-se mandado de cancelamento da penhora dos imóveis de matrícula 67.445 e 55.386, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção.

Desentranhe-se o termo de levantamento de penhora e a certidão de inteiro teor de fls. 101/102, que deverão instruir o mandado.

Deverá a exequente acompanhar junto ao Cartório de Registro de Imóveis o cumprimento da ordem judicial de cancelamento da penhora, providenciando os recolhimentos necessários, bem como comprovando nos autos a efetivação da medida.

Efetivado o cancelamento de penhora, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007173-15.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M D INDAIATUBA CONFECÇÕES DE BORDADOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014539-23.2007.403.6105** (2007.61.05.014539-0) - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 1708/1710), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape-las algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005601-29.2013.403.6105** - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0010066-57.2008.403.6105** (2008.61.05.010066-0) - YEDDA GIUDICI IAMARINO(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (RÉU) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007854-78.1999.403.6105** (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 652/655 e 657/658:

Especifique a CEF o depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais, considerando que o julgado no presente feito fixou a sucumbência recíproca (fls. 276/277). Prazo: 10 (dez) dias.

2- Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor principal depositado, tendo em vista que pendem de julgamento os agravos de instrumento nºs 0027756-08.2013.4.03.0000 e 0019262-91.2012.4.03.0000.

Assim, sobrestem-se em Secretaria estes autos até o deslinde de referidos recursos.

3- Intem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005862-23.2015.403.6105** - EVILAZIO DONIZETE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILAZIO DONIZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 146: Defiro. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que colacione aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5(cinco) dias.

2. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

3. Em caso de discordância com os cálculos apresentados, e, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
5. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.  
6. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.  
Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.  
7. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
8. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.  
9. Cumpridos os itens 3 e 4, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.  
10. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005689-06.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: IONARA MOURA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Considerando a atual fase processual, e, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, promova a parte autora a habilitação nos autos de todos os herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Cumprido o item 2, intime-se a Fazenda Nacional a que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**Campinas, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5005504-02.2017.4.03.6105, que tramitou perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Com efeito, as Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos **iniciados em meio físico**, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os autos 5005504-02.2017.403.6105 tramitaram por meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição do Cumprimento de sentença haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível.

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, **COM CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Deverá o exequente, se o caso, formular o requerimento de execução do julgado na ação de conhecimento nº 5005504-02.2017.4.03.6105.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005751-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEX VASCONCELOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA DA SILVA REIS - SP307256  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RIWENDA - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à PARTE, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, (observando-se a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos).

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tratando-se de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da Resolução 142/2017, decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência supra, determino o cancelamento da distribuição, ficando desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida regular a virtualização dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DE SUMARE II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DEGELO - SP185671  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos de Cumprimento de Sentença referem-se ao processo nº 0002674-03.2007.403.6105, que tramita pela 6ª Vara Federal de Campinas, remetam-se os autos àquela Vara.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 11215

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002311-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

1. Fls. 126/133: Previamente à apreciação dos pedidos formulados pela exequente, concedo ao coexecutado Wilson da Silva Nascimento o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra o item 1, a e b do despacho de fl. 90.
2. Cumprido o item anterior, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que tenha ciência da certidão de fl. 122, no que diz respeito à tentativa infrutífera de citação da coexecutada Camila de Jesus Praxedes.
3. Após, retornem conclusos.
4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARRROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARRROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1- Fl 476:

Nada a prover, considerando que o valor apurado à fl. 464 foi em decorrência de decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0030967-18.2014.4.03.0000, em que foi anulada a decisão que homologou os cálculos de fls. 385/389 para que fossem excluídos do montante os tributos e ciclo produtivo. A questão, portanto encontra-se superada e extinta a presente execução (fl. 472).

2- Cumpra-se o determinado à fl. 472, expedindo-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente.

3- Fl 478: oficie-se à CEF, agência 2554, para apropriação em favor da Caixa (conta nº 2554.005.26700-6) do valor remanescente depositado à fl. 414, indicado à fl. 474.

4- Visando a emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2018, a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

**DESPACHO**

1. Conforme ID 3104878, a carta precatória expedida neste feito foi devolvida pelo d. Juízo Deprecado, sem cumprimento, porque a parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas devidas para a prática do ato. Assim, sequer o endereço declinado na petição inicial foi diligenciado. Instada a se manifestar sobre o ocorrido, a autora se limita a indicar outro endereço da requerida (ID 3190942).

É dever das partes, dentre outros estabelecidos no artigo 77/CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais. A parte autora não apresentou qualquer justificativa plausível para o não cumprimento da decisão do Juízo Deprecado.

Considerando a situação ora relatada e sendo dever das partes dar cumprimento às decisões deste Juízo nos prazos e forma estabelecidos, com fundamento no art. 77, IV, e § 1º, do Código de Processo Civil, insto a requerente para atentar-se ao correto cumprimento das determinações judiciais de modo a contribuir para a celeridade processual evitando-se a reiteração de atos processuais.

2. Diante da alteração da relação de municípios que integram esta Subseção Judiciária, expeça-se mandado para notificação da requerida nos endereços indicados na petição inicial e na manifestação de ID 3190942.

3. Efetivada a notificação dê-se vista dos autos à requerente e, sendo estes autos eletrônicos acessível à parte a qualquer tempo, remetam-no ao arquivo independentemente de outras providências.

4. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

**DESPACHO**

1. Comprovado o novo recolhimento das custas processuais, **defiro a devolução** do valor recolhido indevidamente.

2. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:

2.1. cópia da GRU paga;

2.2. cópia de documento de identificação;

2.3. cópia deste despacho autorizando a restituição;

2.4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.

3. Já realizada a notificação e sendo estes autos eletrônicos acessível à parte a qualquer tempo, remetam-no ao arquivo independentemente de outras providências.

4. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o documento juntado pela ré (ID 9668885), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

## DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 91710-9, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intime-se.

**Campinas, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDE.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à PARTE, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, (observando-se a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos).

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tratando-se de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da Resolução 142/2017, decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência supra, determino o cancelamento da distribuição, ficando desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida regular a virtualização dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-74.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 30 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-87.2016.4.03.6105

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista AO IMPETRANTE para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

- (1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.
- (2) Regularize a autora sua petição inicial, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes (artigos 287 e 319, II, do CPC).

(3) Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional) para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Examinarei o pleito de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

- (4) Com a contestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

(5) Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALLUISIO ROMAO DA SILVA, DORALICE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte, bem assim o pagamento de parcelas a título do benefício de auxílio-doença, em relação ao filho dos autores falecido em 2013, sob a alegação de que eram dependentes economicamente de seu filho. Juntaram documentos e requereram os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VI, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **a)** informar o endereço eletrônico das partes e do patrono constituído; **b)** regularizar a representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, em razão da falta de assinatura da autora Doralice da Silva (analfabeta); **c)** juntar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

3. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
4. Defiro a prioridade na tramitação do processo, por serem os autores idosos.
5. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência e outras providências.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO VIRGÍNIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl. 116: em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, por ora, mantenho a decisão lançada à fl. 113 e determino dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contestação apresentada, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. O conjunto probatório produzido quando o feito tramitou no Juizado Especial Federal será objeto de análise de mérito.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMILIO CESAR VIEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo e a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, § 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, cumprir o item 1 do despacho de ID 8713987.

Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: APARECIDO PACHECO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o autor apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009.

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

Assiste razão o INSS quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária e quanto ao cálculo dos honorários advocatícios.

A decisão proferida no (ID 5409257), transitada em julgado, deu parcial provimento aos embargos declaratório do INSS para fixar os critérios de correção monetária, no sentido de aplicar o Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09.

Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pelo executado (ID 7814206) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, aplicando-se a TR para nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim considerou a data da sentença para aplicação dos honorários de sucumbência, qual seja, 28/01/2008.

Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado a aplicação da TR como índice de correção monetária, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (ID 7814206) no valor de R\$ 320.949,06 (trezentos e vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos) para março de 2018, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 185/190, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação de período rural de 15/02/1970 a 01/06/1986, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 16/02/2017 (NB 42/181.442.130-8), porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado e não autorizou o processamento da justificativa administrativa, sob alegação de falta de comprovação da condição de segurado especial, embora o autor tenha juntado documentos ao processo administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

#### **1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e da produção de prova oral para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

## 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

## 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC). Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, considerando tratar-se a parte autora de pessoa idosa (art. 1048, I, do CPC).

3.2 Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, no que se refere ao pedido à expedição de ofício ao INSS para o fim de anexar cópia do processo administrativo do autor, pois cabe a este a obtenção e juntada dos documentos, ou comprovar a tentativa de obtê-los. No mais, ao que consta do autos, o respectivo processo foi anexado com a inicial, sendo ônus da parte autora juntar eventual documento faltante que integrou tal processo administrativo.

3.3 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços eletrônicos do autor e dos advogados constituídos nestes autos.

3.4 **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6 Defiro desde logo o pedido de produção de prova oral requerido pelo autor na inicial para comprovação do período rural. Oportunamente, venham conclusos para designação de data de audiência e análise de eventuais outros requerimentos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução uma vez que o autor apurou a RMI incorretamente.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo (ID 3182107). Foi observado equívoco no cálculo do INSS em relação aos honorários advocatícios e apontado erro nos cálculos do autor porque recalculou a RMI originária quando deveria fazer a evolução do salário de benefício.

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria e o INSS ficou-se inerte.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim calculou corretamente a RMI e os honorários advocatícios até 06/2015.

Pelo exposto, fixo o valor da execução em R\$ 367.234,94 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) para agosto de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele (ID 2253309), restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele (ID 3008356).

Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado à f. 392, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008387-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo (ID 5085911). Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento e apontado erro nos cálculos do autor porque os juros não obedeceram ao julgado.

O INSS concordou com os cálculos da contadoria e a parte exequente apresentou discordância.

É a síntese do necessário.

### Decido.

O acórdão (ID 4002617), transitado em julgado, determinou que, quanto ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se a TR até 25.03.2015 e após esta data, o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 5085911) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, aplicando-se a TR até 25.03.2015 e IPCA-E após esta data.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, corroborados pela Contadoria do juízo, no valor de R\$ 32.166,32 (trinta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) para novembro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 174/175, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

### Demais providências

Providencie à parte exequente a digitalização do trânsito em julgado e do despacho que deferiu a habilitação da autora Fátima Maria de Souza nos autos físicos e anexe a estes autos.

Cumprido, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao **SEDI** para o cadastramento da Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intuem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIA FAUSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende, *in verbis*: a) O reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial para os períodos de: 03/09/1991 a 09/03/1996; 13/10/1997 a 21/01/2003; e de 01/04/2010 a 19/12/2011, com a consequente conversão e averbação; b) O reconhecimento e cômputo das contribuições vertidas como contribuinte individual nas competências de junho/2012, agosto/2016 e setembro/2016; c) Por conseguinte, a concessão a Autora do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois perfaz 31 anos 04 meses e 23 dias de contribuição, até a data de 25/09/2017 (data do requerimento administrativo).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

#### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. **Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).**

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO EVANDO JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende, *in verbis*: a) Seja reconhecida expressamente a especialidade do labor realizado no período de 28/07/1987 à 21/01/1994 e 07/02/1994 à 11/12/2015, onde o autor exerceu atividades consideradas especiais junto às empresas TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA., respectivamente, uma vez que nestes períodos o autor ficou exposto aos agentes nocivos químicos e ruídos acima dos limites legais, conforme fundamentação; b) Seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de que a autarquia ré seja condenada a conceder ao autor a APOSENTADORIA ESPECIAL (espécie 46), desde o requerimento administrativo, isso porque, o autor contava com 28 anos, 03 meses e 29 dias na data do requerimento administrativo, tempo mais do que suficiente para a concessão do benefício.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. **Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).**

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUPERMERCADO SAO PEDRO DE CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **Supermercado São Pedro de Campinas Ltda.**, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, bem como a condenação da ré à restituição dos valores pagos a título da contribuição mencionada, no que incidente sobre as verbas referidas, desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Pela decisão de ID 9178801, este Juízo indeferimento parcialmente a inicial e tratou dos limites objetivos da lide, bem como retificou de ofício o valor causa para que a parte autora complementasse as custas iniciais.

Intimada, a parte autora apresentou petição e comprovante de pagamento das custas complementares (IDs 9539536-9539539).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Prosseguindo, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Na hipótese, verifico que estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal."

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Vale o mesmo raciocínio para os **primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado**.

Por fim, quanto às férias indenizadas, a própria norma expressa que não integra a base de cálculo da contribuição (art. 28, parágrafo 9º, d, da Lei nº 8.212/1991).

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória** para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91) no tocante às parcelas vincendas, referentes aos pagamentos que esta fizer aos seus empregados em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Intime-se a União Federal da presente decisão e cite-se** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INJECTPOLI INJEÇÃO TÉCNICA DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal. Visa à prolação de provimento liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante a incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e, por dedução lógica, do IRPJ e da CSLL, no caso da opção da impetrante pelo regime de lucro presumido, também viola o conceito de faturamento ou receita por se tratar de receita do Erário Estadual.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 9265471), a impetrante emendou a inicial e juntou documentos (IDs 9531900-9532668).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

De início, registro que em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo do IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 15 da Lei n. 9.249/95).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.” (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido art. 25 da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).
3. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OGFERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap 370189, Processo 00053291020164036144, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2018)

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação denominada "cautelar de sustação de protesto" proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto do título CDA nº 8051701229908, emitida em 08/06/2018, no valor de R\$ 8.765,69.

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrado é objeto de discussão em processo que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Campinas (nº 0012814-07.2017.5.15.0131).

Menciona que a Ré lavrou contra si um Auto de Infração, sob o nº 20.549.547-8 que originou o processo 47.998.009191/2014-67 e que a inclusão de seu nome em dívida ativa vem lhe causando diversos transtornos.

Sustenta que não há razão para a lavratura do Auto de Infração e que há pendência judicial acerca da questão que ensejou a autuação.

Indica na inicial que a ação principal a ser proposta visa "*declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto, uma vez que não houve a venda ou compra de produtos com a Ré, pois não tinha as mercadorias vendidas para entrega, sendo o pedido cancelado.*"

Juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível, o qual declinou da competência e determinou a redistribuição à Justiça Federal Comum (ID9133324).

Recebidos os autos (ID 9335140), este Juízo proferiu despacho determinando à autora a emenda da inicial.

Intimada, a autora juntou petição e documentos (IDs 9556743-9556749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, verifico que a autora embora tenha denominado a ação de "cautelar de sustação de protesto", o fato é que se trata de tutela provisória cautelar. E mais, embora autora tenha sido instada a emendar a inicial, inclusive para esclarecer o ajuizamento da presente tutela provisória cautelar perante o Juízo Federal Cível Comum, reiterou a apreciação o pedido de sustação de protesto.

Consoante relatado, a autora se insurge em face do envio do título mencionado na inicial para protesto, sob a alegação de que inexistente razão para a lavratura do auto de infração pelo Ministério do Trabalho e Emprego e em virtude de haver discussão acerca da matéria/constituição do título na Justiça do Trabalho, anexando cópias dos autos nº 0012814-07.2017.5.15.0131. Resta claro, pois, que a discussão refere-se à imposição de multa administrativa, de natureza trabalhista, que pretende anular sob o argumento de que a empregadora ora autora não violou qualquer norma de saúde ou segurança do trabalho.

Neste sentido pretende que, de forma antecedente, seja determinada a sustação do protesto do título explicitado (CDA nº 8051701229908 – ID 9133317), bem como seja expedido ofício ao SERASA para retirada do seu nome do cadastro dos inadimplentes, no tocante ao respectivo débito.

Pois bem, a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*.

Como sabido, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes desta relação, consoante disposto no artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal, sendo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, definindo expressamente a sua competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;".

Logo, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar tanto a ação destinada a anular a penalidade imposta como a ação de cobrança da multa trabalhista, tanto que no caso a própria autora informa que, a ação anulatória referida na inicial que pretende anular a multa objeto do auto de infração em questão, já tramita perante a 4ª Vara do Trabalho em Campinas, conforme documentos anexados à inicial (ID 9133317), processo nº 0012814-07.2017.5.15.0131.

Instada a emenda a inicial e esclarecer o ajuizamento perante este Juízo, reiterou a alegação de que a origem do título de protesto está em discussão na ação anulatória de auto de infração da multa referida, o que reafirma a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar a presente causa, mormente considerando que a tutela provisória deve ser requerida ao Juízo Trabalhista competente para processar e julgar a ação anulatória já ajuizada, ou ainda que se tratasse de tutela cautelar antecedente, o pedido deve ser deduzido junto ao juízo trabalhista para conhecer do pedido principal, nos termos do art. 299 do CPC.

No sentido do quanto exposto, seguem os julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EC 45/2004. 1. A presente ação anulatória diz respeito à nulidade de auto de infração lavrado pelas autoridades de fiscalização do Ministério do Trabalho, em razão de suposta violação ao artigo 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item 18.2.1 da NR 18 da Portaria n. 3214/78. 2. Com efeito, a jurisprudência é pacífica quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as matérias envolvendo penalidade administrativa imposta aos empregadores, conforme redação dada pela EC 45/2004 ao artigo 114, VII, da Constituição Federal. 3. Destarte, considerando que a sentença foi proferida em 20/02/2015, ou seja, na vigência da EC 45/2004, é de se reconhecer a nulidade do julgamento, por incompetência material e absoluta, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 2097888, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 09/05/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2186110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 20/10/2016)

Portanto, referido juízo de primeira instância é, por certo, aquele ao qual tenha sido distribuído originariamente o processo cuja atuação se pretenda ver desconstituída, a justificar, a princípio, a distribuição por dependência ao processo indicado nestes autos (nº 0012814-07.2017.5.15.0131), nos termos dos artigos 55, 58 e 286, I e III, do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto a **incompetência absoluta deste Juízo Federal** e, nos termos do *caput* e parágrafo 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à Justiça do Trabalho de Campinas, para distribuição por dependência aos autos nº 0012814-07.2017.5.15.0131, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência e demais questões processuais serão apreciadas pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com **urgência**, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos observadas providências de praxe.

Campinas, 30 de julho de 2018.

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, proposta por Jair Barbosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo do benefício, em janeiro de 2015.

Intimada a emendar a inicial para esclarecer o pedido, indicando a data pretendida para início do benefício, anexar aos autos cópias dos requerimentos administrativos e respectivos laudos médicos e ajustar valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora não respondeu.

Foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de cumprir referida determinação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Oswaldo Luis Venditti, representado por sua curadora Rosângela Marialva Venditti Goulart de Sousa, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Foi deferida a concessão da gratuidade processual.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

A autora requereu a desistência do pedido em face do teor do processo administrativo, considerando que não foi detectada a limitação ao menor teto (ID 8648255).

Instado sobre o pedido de desistência, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VILLARES METALS S/A**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente o reconhecimento do alegado direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN.

No mérito, requer textualmente: *“a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de: (i) deixar de submeter à tributação do PIS e COFINS sobre os valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS destacado pela empresa contribuinte em suas saídas/vendas, nos termos Lei nº 12.973/2014, a qual atribuiu nova redação às Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a partir de 1º/01/2015, confirmando-se a liminar que espera-se seja concedida, bem como (ii) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos às contribuições ao PIS e a COFINS recolhidos indevidamente em virtude do ilegítimo acréscimo, em sua base de cálculo, dos valores advindos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS destacado pela empresa contribuinte em suas saídas/vendas, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir da égide da Lei nº. 12.973/14, ou seja, 01/01/2015, fazendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC, como medida da mais lúdima, sábia e soberana justiça tributária.”*

Funda-se a impetração, essencialmente, na alegação de inconstitucionalidade da inclusão impugnada, considerando o RE 574.706.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial (despacho de ID 9075706), tendo a impetrante apresentado manifestação e documentos (IDs 9527684-9527686), ocasião em que reiterou o pedido liminar.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil *“Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”*. Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, *“Há litispendência quando se repete ação que está em curso”*.

No caso, observo que a presente ação mandamental apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido do mandado de segurança nº 0008272-59.2012.4.03.6105, no qual foi proferida a sentença que concedeu a segurança (ID 9076115) para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo.

O E. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação (ID 9076118), adotou o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, no qual restou fixada a tese em sede de repercussão geral de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”*, pretensão essa reproduzida no presente mandado de segurança.

A propósito, destaco as ementas do julgado favorável à impetrante, no âmbito do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706-PR. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (4ª Turma, ApReeNec 344933, Processo nº 00082725920124036105, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (inc. II) ou para corrigir erro material (inc. III). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida, ou erro material a ser sanado. - Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a Embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. Precedentes. - Quanto à falta de definição do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, cabe esclarecer que reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor é o destacado na nota fiscal. Precedente. - O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a serem sanados. -No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos. - Embargos de declaração rejeitados. (4ª Turma, ApReeNec 34933, Processo 00082725920124036105, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2018)

Portanto, o pedido contido no presente feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao processo nº 0008272-59.2012.403.6105).

Cumpra observar que a menção à Lei nº 12.973/2014 na presente ação, ainda que não invocada na petição inicial do mandado de segurança nº 0008272-59.2012.403.6105, não traduz alteração efetiva da causa de pedir, capaz de afastar a litispendência ora reconhecida.

Isso porque mencionada ou não a referida lei superveniente, a causa de pedir em questão continua sendo a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, de todo já sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado pelo Tribunal Pleno em 15/03/2017.

Não bastasse, como já ressaltou este Juízo (ID 9075706) e conforme ementas acima destacadas, a Lei nº 12.973/2014 já foi expressamente tomada em consideração no julgamento do mandado de segurança nº 0008272-59.2012.403.6105, em razão do disposto no artigo 493 do CPC. Resta, por certo, considerada, também em razão da força vinculante dos precedentes jurisprudenciais e dos amplos termos em que redigida a tese fixada no julgamento do RE 574.706, a qual tem orientado as decisões das instâncias judiciárias inferiores.

Portanto, não é o caso de processamento do presente mandado de segurança na forma requerida pela impetrante tendo em vista a ocorrência da litispendência.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pela impetrante em relação ao pedido nº 0008272-59.2012.403.6105 e, assim, indefiro a petição inicial, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 354, 485, incisos I e V, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Observe-se, quando o caso, o art. 331, parágrafo 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A (TIPO A)

#### Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MM SP DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, visando o aproveitamento integral dos créditos do PIS e da COFINS incidentes sobre itens que enumera em sua petição. Informa que exercerá seu direito de promover o depósito dos valores controversos, requerendo a expedição de alvará de levantamento, após o trânsito em julgado.

Sustenta que, na condição de empresa atacadista, realiza operações de venda de mercadorias no atacado, se valendo para tanto de empresas de representação comercial; bem como embalagem, transporte e entrega dessas mercadorias vendidas, mediante cobrança de frete, quer com a utilização de frota própria, quer com a utilização de caminhões contratados de terceiros.

Em razão desses fatos, afirma que tem *“o direito de realizar o crédito, de PIS e COFINS, dos insumos e serviços imprescindíveis à realização de seus objetivos sociais, a saber:*

- 1) *Comissões efetivamente pagas para as empresas de representação comercial que intermediam suas vendas;*
- 2) *Seguros efetivamente pagos sobre as mercadorias vendidas e sobre veículos usados nos serviços de transporte;*
- 3) *Peças, serviços de manutenção prestados por terceiros e pneus relativos aos caminhões usados nas entregas;*
- 4) *Equipamentos adquiridos para a prestação dos serviços de entrega referidos, inclusive empilhadeiras;*
- 5) *Manutenção predial nos locais de armazenamento, transbordo e carregamento das mercadorias embarcadas nos caminhões;*
- 6) *Combustível e pedágio efetivamente pagos;*
- 7) *Serviços de comunicação e telefonia;*
- 8) *Serviços gráficos efetivamente pagos e serviços de publicidade efetivamente pagos.”*

Argumenta que os insumos de sua atividade empresarial devem ser entendidos como sendo toda e qualquer despesa necessária para a realização dessa atividade, na forma do previsto na legislação do IRPJ.

Sustenta que em razão da previsão Constitucional de não cumulatividade, a lei ordinária não pode restringir esse benefício.

Transcreve jurisprudência sobre o tema.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou contestação, protestando pela improcedência do pedido. Defende que a definição de insumo deve abranger apenas as aquisições de bens e serviços empregados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Chama a atenção para o tratamento específico da lei para os casos de bens do ativo permanente. Defende a legalidade das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 e a necessidade de lei para ampliação do conceito de insumos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora busca provimento judicial que lhe permita o aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS incidentes sobre itens que enumera em sua petição, conforme transcrito no relatório retro.

Fundamenta seu pedido no princípio da não cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, argumentando que a legislação infraconstitucional não pode restringir esse direito, cabendo assim permitir creditamento amplo em relação às despesas que possui no exercício de sua atividade empresarial.

O C. STJ, por sua Primeira Seção, no julgamento proferido no Resp nº 1.221.170, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, fixou entendimento sobre o tema nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF. QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170/PR; DJe 24/04/2018; Decisão por maioria)

No caso, o julgamento prevalente adotou uma orientação intermediária, se comparada com outra restrita, que adotava como parâmetro a tributação do IPI; e com a outra mais ampliada, que aplicava o conceito de insumo da legislação do IRPJ. Essa tese vencedora adota premissa que *“consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (“teste de subtração”), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns 10.637/2002 e 10.833/2003”* (voto da Ministra Regina Helena Costa).

Extraem-se, do voto prevalente, dois critérios fixados para a aferição do enquadramento ou não de uma verba no conceito de insumo, para fins de creditamento, a saber:

*“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição ou na execução do serviço.*

*Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”*

O caso ora em exame se ajusta ao precedente retro, sendo que a parte autora formula sua pretensão com fundamento na tese mais ampliada e a ré naquela mais restrita.

Assim, aplico ao presente julgamento a tese firmada no Resp 1.221.170, e, como lá consignado, passo a apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos custos e despesas, conforme descrito na inicial.

A parte autora informa que seu objeto social é: venda de mercadorias no atacado, bem como o embalamento, transporte e entrega dessas mercadorias vendidas, com a utilização de frota própria para transporte de serviços de terceiros. Seu contrato social e o cadastro na Receita Federal do Brasil confirmam como sendo seus objetos o comércio atacadista e a organização logística do transporte de cargas.

Passo a análise de cada item, como segue:

**1) Comissões efetivamente pagas para as empresas de representação comercial que intermediam suas vendas:** essas comissões de vendas, pagas a pessoas jurídicas, se enquadram como valor dedutível da base de cálculo das contribuições objeto da lide, pelo critério da essencialidade, pois indispensável à atividade de atacado.

**2) Seguros efetivamente pagos sobre as mercadorias vendidas e sobre veículos usados nos serviços de transporte:** na execução do objeto social de logística, essas parcelas se enquadram como valor dedutível da base de cálculo das contribuições objeto da lide, pelo critério da relevância, pois, a despeito de sua aparente dispensabilidade do ponto de vista da prestação do serviço de transporte, não se pode negar, no caso concreto, que sua subtração afetaria os resultados em razão da insegurança pública que assola o país.

**3) Peças, serviços de manutenção prestados por terceiros e pneus relativos aos caminhões usados nas entregas:** as despesas com peças de reposição e serviços prestados por pessoa jurídica, em relação aos caminhões de sua frota própria, na execução do objeto social logística, se enquadram como valor dedutível da base de cálculo das contribuições objeto da lide, pelo critério da essencialidade, pois indispensável à atividade de logística.

**4) Equipamentos adquiridos para a prestação dos serviços de entrega referidos, inclusive empilhadeiras:** a parte autora cita o termo “equipamentos”, de forma genérica, e especifica apenas um tipo, que seriam as “empilhadeiras”. Assim, presumindo que os demais sejam da mesma natureza, analiso o pedido com base nelas. Esse tipo de bem compõe o ativo permanente da empresa. E para os bens do ativo permanente a lei já prevê uma forma de creditamento, que ocorre sobre os encargos de depreciação e amortização desses bens, conforme disposto no art. 3º, inciso VI, c/c § 1º, inciso III, do mesmo artigo, da Lei nº 10.637/02, quanto ao PIS/PASEP, e normativos correspondentes da Lei nº 10.833/03, quanto à COFINS. Assim, reputo improcedente o pedido no que se refere à pretensão de se creditar também dos valores desses bens.

**5) Manutenção predial nos locais de armazenamento, transbordo e carregamento das mercadorias embarcadas nos caminhões:** a despesa com a manutenção predial não se enquadra como valor dedutível nem pelo critério da essencialidade e nem pelo da relevância. Esse tipo de despesa é inerente a qualquer atividade empresarial, independentemente de seu objeto. Aliás, essa despesa persiste inclusive na hipótese de cessação da atividade empresarial, fato que comprova a sua absoluta independência. Assim, improcedente o pedido, nesse ponto.

**6) Combustível e pedágio efetivamente pagos:** os valores desembolsados a título de combustível e pedágios, relativamente aos caminhões de sua frota própria, na execução do objeto social logística, se enquadram como valor dedutível da base de cálculo das contribuições objeto da lide, pelo critério da essencialidade, pois indispensável à atividade de logística.

**7) Serviços de comunicação e telefonia:** Esse tipo de despesa é inerente a qualquer atividade empresarial, independentemente de seu objeto. Não se enquadra, pois, como valor dedutível pelos critérios da essencialidade ou da relevância. Assim, improcedente o pedido, nesse ponto.

8) **Serviços gráficos efetivamente pagos e serviços de publicidade efetivamente pagos:** Essas despesas são inerentes a qualquer atividade empresarial, independentemente de seu objeto. Não se enquadram, pois, como valores dedutíveis pelos critérios da essencialidade ou da relevância. Assim, improcedente o pedido, nesse ponto.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim declarar o direito da parte autora de descontar da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, os créditos calculados em relação aos itens 1, 2, 3 e 6**, nos termos da fundamentação retro. Em razão disso, resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, distribuo a verba honorária de sucumbência à razão de 5% (cinco por cento) do valor da causa, em desfavor de cada parte, bem como as custas, em metade para cada parte observada a isenção da ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, cumprindo à ré se posicionar acerca dos depósitos realizados.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006144-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pelo **Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região**, objetivando o reconhecimento do alegado direito de seus associados à exclusão de PIS, COFINS, ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Houve despacho inicial delimitando os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido aos associados do impetrante submetidos à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem assim determinando a emenda e regularização da petição inicial.

Em sequência, o sindicato manifestou desistência da ação.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ORLANDO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIAL SOCIAL INDAIA TUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Orlando Silva**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência da Previdência Social de Indaiatuba - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a imediata distribuição do recurso ordinário protocolizado em novembro de 2017 nos autos do processo administrativo previdenciário nº 42/181.057.499-1.

Houve remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações e concessão ao impetrante da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada informou o encaminhamento do recurso administrativo, em 05/07/2018, para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Instada, a impetrante declarou não ter interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Colho do quanto relatado que houve, na espécie, o atendimento integral da pretensão posta na inicial.

Destaco, inclusive, que o próprio impetrante declarou expressamente a ausência do interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005446-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: PAPEJO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME, ELISA MARIN MATINATA RODRIGUES, PEDRO TORNIZIELLO RODRIGUES

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

##### Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **PAPEJO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA EPP, ELISA MARIN MATINATA RODRIGUES e PEDRO TORNIZIELLO RODRIGUES**, qualificados na inicial, objetivando a execução do contrato nº 252952690000007715.

Juntou documentos.

A parte ré foi não foi citada.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 3597422).

Os executados citados conforme certidão de ID 7478112.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou, petição com informação de regularização do contrato na via administrativa, bem assim desistiu da ação e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 9458511). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos da composição administrativa informada pela CEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NVENT DO BRASIL ELETROMETALURGICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUFALCO MEDA GLA - SP225541, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

##### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para determinar a que a autoridade coatora conclua a análise relativa à importação das mercadorias, bem como promova o registro de eventual exigência para importação no SISCOMEX ou a liberação das mercadorias objeto da DI nº 18/1127969-6.

Juntou documentos.

Intimada do despacho ID 9156634, a impetrante emendou a inicial e reiterou o pedido liminar, o qual foi parcialmente deferido (ID 9200751).

Notificada, a autoridade informou que a fiscalização detectou incorreções e determinou exigências fiscais que foram cumpridas pela parte impetrante, já se encontrada desembaraça a mercadoria objeto deste feito (IDs 9362868-9366228).

Intimada, a parte impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 9366234).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante impetrou o presente mandado de segurança requerendo a análise e conclusão do procedimento aduaneiro, como consequente liberação da mercadoria objeto da DI nº 18/1127969-6, a qual já foi desembaraçada.

Em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido formulado nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias (patronal e terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional noturno.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial (ID 7442174).

Regularmente intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante não se manifestou.

Decorrido o prazo, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO**.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas a regularização da representação processual, mediante a juntada do contrato social, a adequação do valor da causa ao efetivo proveito econômico e recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido "in albis" o prazo de emenda da petição inicial.

Ocorre, no entanto, que o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido nos autos, é elemento necessário à verificação de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Não bastasse, é com base nele que se apura o valor devido a título de custas judiciais, as quais, por seu turno, também constituem pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Assim como ocorre com as demais providências determinadas.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 11216

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011543-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X 2M CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARIA CRISTINA CALUNGA X MARIANA CALUNGA MORAES ROSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o TERMO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua REGULARIZAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO - SP346394  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ANDRE LUIS DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade proceda à restituição do valor retido indevidamente (R\$ 24.253,24), para realização de cirurgia referida nos autos.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 9005843), este Juízo determinou a intimação do impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimado, o impetrante apresentou petição e documentos (IDs 9086431-9086440), o que foi recebido em parte como emenda a inicial, tendo sido oportunizado ao impetrante prazo para cumprimento integral do despacho de emenda (ID 9101074), bem como determinado a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 9560732).

Novamente intimado, o impetrante não apresentou a emenda conforme determinado, sendo os autos encaminhados à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o impetrante foi intimado por duas vezes a emendar a inicial, para o fim de dar cumprimento integral à determinação judicial e viabilizar a regular tramitação do feito. Regularmente intimado (despacho de ID 9101074), o impetrante deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido e com isso não promoveu o recolhimento das custas iniciais.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o Ministério Público Federal.

Campinas, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 11217

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007253-72.1999.403.6105** (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl 641:

Diante do teor do certificado, determino a publicação da decisão de fl. 585 e do presente despacho no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

2- Fica devolvido o prazo para manifestação das partes em relação à fl. 585 e também a todos os despachos/informações subsequentes, a partir da publicação.

3- Decorrido o prazo, esperam-se alvarás de levantamento, nos termos do determinado à fl. 585, verso.

4- Oportunamente, arquivem-se os autos.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença de fl. 585:

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Intimada a pagar o valor devido, a exequente depositou o valor (f. 476) e impugnou a execução. A CEF interpôs agravo de instrumento face à decisão que fixou os valores de execução. Em juízo de retratação, foi determinada a remessa dos autos ao perito Gemólogo para que novo laudo fosse apresentado, de forma que do percentual referente ao índice de deságio informado de ff. 399/420, fossem excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo. Apresentados novos cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 569/572), a parte exequente concordou (fl. 574) e requereu o levantamento do valor. A executada manifestou discordância (ff. 577/578). Às ff. 579/584, a primeira turma do Tribunal Regional Federal comunicou o resultado do julgamento proferido no Agravo de Instrumento, ao qual se negou seguimento. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (ff. 22/47), que foram objetos de penhor anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 82.892,16 (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 82.892,16 (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), para junho de 2017 e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe qual o percentual devido à exequente e à CEF do valor depositado nos autos. Cumprido, esperam-se os alvarás de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-86.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA PAULA BROCANELLO AVERNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRA NETO - SP244187

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face do seguinte excerto da sentença de ID 8756786:

“Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela impetrante por meio da petição ID 8421558, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.”.

Alega a embargante que é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual não pode ser condenada em custas processuais. Assim, pugna pela correção dessa suposta contradição na sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário das despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 98 do CPC.

No caso, a isenção decorre da lei, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, artigo 98, do CPC, e inciso II, do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Assim, o corolário de custas na forma da lei será a isenção do seu recolhimento em razão da concessão de justiça gratuita (ID 8075184).

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 20/09/2016 (NB 42/180.917.496-9), porque o INSS deixou de reconhecer o período **rural trabalhado de 29/10/1973 a 31/12/1983**, bem como os períodos **especiais trabalhados de 14/11/1984 a 15/11/1986; de 14/01/1987 a 02/03/1994, de 01/03/1994 a 17/07/1997 e de 18/07/1997 a 20/09/2016**, embora o autor tenha juntado os respectivos documentos comprobatórios ao processo administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

**DECIDO.**

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo 5002752-12.2017.403.6120, pois em consulta ao sistema processual verifiquei que se trata de homônimo, haja vista o autor possuir registro de documentos (RG e CPF) diversos.

**1. Do indeferimento de parte do pedido:**

Verifico da cópia do processo administrativo juntado com a petição inicial, que o período de 01/03/1994 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente, conforme decisão administrativa no requerimento administrativo. Assim, não há interesse na análise da especialidade deste período.

Face à ausência de interesse de agir, indefiro parte do pedido inicial em relação ao período trabalhado de 01/03/1994 a 28/04/1995 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

**Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade dos demais períodos**, bem assim em relação à análise do tempo rural.

**2. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim da prova oral produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**3. Sobre os meios de prova:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Defiro desde logo o pedido de produção de prova oral (período de 29/10/1973 a 31/12/1983), requerido pelo autor na inicial, para comprovação do período rural. Apresentada a contestação, venham conclusos para designação de data de audiência e análise de eventuais outros requerimentos.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SILAS GABRIEL DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, SILAS GABRIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087

**S E N T E N Ç A (Tipo B)**

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Silas Gabriel dos Santos & Cia. Ltda. – ME e Silas Gabriel dos Santos, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 25.2861.691.0000070-00.

Houve citação dos executados, penhora de bens, oposição de impugnação à referida constrição, com pedido de concessão da gratuidade processual, e realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A CEF requereu a desconstituição da penhora, por haver recaído sobre bens de difícil comercialização, bem assim a pesquisa de outros bens dos executados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Em sequência, os executados notificaram tratativas para acordo com a CEF, bem assim informaram a renúncia de seus advogados a eventuais honorários sucumbenciais.

A exequente, por fim, informou que o débito foi pago na via administrativa, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, e requereu a extinção da ação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, “*Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita*”.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Expeça-se termo de levantamento da penhora, restando a exequente intimada do levantamento da penhora e o executado Silas Gabriel dos Santos intimado da desoneração do encargo de depositário do bem, por meio do advogado regularmente constituídos nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005940-24.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: GIULIANO BOLDRIN JONAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO BOLDRIN JONAS - SP277208  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE CARVALHO ALBORGHETTE DOMINGOS - SP242003

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, Intime-se a parte **ré/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004225-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAIZA - SP223403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O acórdão proferido nos autos, transitado em julgado, reconheceu como tempo especial o total de 18 anos, 09 meses e 28 dias.

2. Ainda, converteu o tempo especial em comum e somados todos os períodos, totalizou 35 anos, 8 meses e 26 dias, razão pela qual concedeu à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 04.09.2007.

3. Encaminhada notificação à AADJ, houve recusa na implantação do benefício sob a alegação de que o autor não possui tempo suficiente para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, contrariando, desta forma, decisão judicial transitada em julgado.

4. Com efeito, conforme comprova a tabela de conversão de fl. 211, (ID 8315249), o tempo de atividade comum de 3.377, somados com o tempo especial devidamente convertido (6778 x 1,40 = 9489,20) totalizou o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Destarte, inalterado o acórdão pela via recursal cabível e, transitado em julgado, impõe-se o seu cumprimento, devendo o magistrado observar os limites objetivos da coisa julgada.

6. Ante o exposto, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, deverá a AADJ cumprir a decisão proferida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.

7. Observo que as alegações poderão ser objeto de procedimento próprio, respeitados os trâmites legais. **Notifique-se à AADJ por meio eletrônico.**

8. Intime-se, inclusive, a Procuradoria Geral Federal do presente despacho.

9. Cumprido o item 6, e, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

11. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

12. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

13. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

14. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

15. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

16. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

17. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

18. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO MILITAO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8782492: Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, para tanto determino sua intimação pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004698-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observo que a parte autora já promoveu a digitalização dos autos físicos 0007722-21.1999.403.6105, mediante a distribuição no PJe do processo 5001538-94.2014.4.03.6105. A petição inicial deste feito está endereçada àqueles autos digitais, razão pela qual tenho que a presente distribuição ocorreu por equívoco.

Diante do exposto, **determino o cancelamento da distribuição.**

Intime-se a parte autora para que deduza o pedido de ID 8569722 diretamente no processo 5001538-94.2014.4.03.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006558-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração parcial da decisão de ID 9657863, deduzido por Auster Nutrição Animal Ltda. Reitera o acolhimento do pedido cumulativo para que seja reconhecido o seu direito de compensar valores de IRPJ e de CSLL apurados com base em balancetes mensais, sem que esteja sujeita à vedação no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96.

Afirma que a tela de erro extraída do sistema da Receita Federal do Brasil comprova a impossibilidade de transmissão da DCOMP para os débitos de IRPJ e CSLL apurados em junho de 2018 que foram apurados com base em balancetes de redução. Alega que o sistema "PER/DCOMP 6.8" não admite a compensação de quaisquer valores apurados mensalmente a título de IRPJ e de CSLL, ainda que tenham sido apurados com base em balancetes de redução, pois os códigos da Receita são os mesmos daqueles destinados às estimativas mensais.

Sustenta que a impetrante pretende neste mandado de segurança somente o reconhecimento de seu direito de transmitir os pedidos de compensação para que sejam oportunamente examinados e processados pela RFB, o que não se confunde com a questão abordada na Súmula nº 212 do C. STJ.

Argumenta que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois, uma vez não concedida a medida liminar, a impetrante está obrigada a consumir caixa para pagamento dos valores de IRPJ e CSLL apurados no mês de junho de 2018 em diante, mesmo tendo créditos fiscais relevantes perante o Fisco passíveis de compensação.

Pois bem.

Ao analisar os pedidos liminares formulados pelo impetrante, a decisão proferida nestes autos (ID 9657863) concluiu pela ausência dos requisitos que autorizam a sua concessão, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão que indeferiu a liminar, e, mesmo quanto ao pedido cumulativo, o fato de anexar à petição de reconsideração a "tela de erro" extraída do sistema da Receita Federal do Brasil, isso não se revela meio probatório apto a ensejar a alteração do posicionamento adotado, conquanto não restou demonstrada a recusa à apresentação em formulário físico para o procedimento pretendido, no caso, este último ponto outro fundamento adotado pela decisão.

Vale relembrar que a legislação impugnada pela impetrante encontra-se vigente desde 30/05/2018. Pelos documentos juntados observa-se que a contribuinte se valia rotineiramente da compensação no cumprimento de suas obrigações. Cumpria-lhe, assim, em tempo hábil, ter buscado perante a autoridade impetrada uma resolução administrativa para esse suposto problema de sistema, até mesmo para, caso negado seu pedido, trazer de forma legítima sua pretensão, agora resistida, a Juízo.

Assim, os argumentos de impedimento de processamento via sistema e de impossibilidade de apresentação de formulário físico, trazidas a Juízo às vésperas do vencimento do tributo, com a alegação da necessidade de concessão da liminar *inaudita altera pars*, não merece prosperar.

Colhidas as informações no prazo legal e esclarecidos esses pontos, notadamente no que se refere aos procedimentos delineados pelo impetrado com o advento da alteração normativa, o Juízo terá melhores condições para a resolução da lide, se o caso até mesmo reformulando seu entendimento exarado em liminar.

Portanto, **indefiro o pedido de reconsideração**, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se, notificando-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A ( T I P O B )

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GUABI NUTRIFICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante, desde o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a obrigação de recolher a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com contribuições previdenciárias.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exação em referência tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal. Afirma que, originalmente, referido dispositivo constitucional não estabelecia limitações quanto à base de cálculo das contribuições interventivas, mas que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou sua redação para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários.

Conclui argumentando ser indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores.

Não formula pedido liminar.

Junta documentos.

Intimada, a União manifestou ciência e requereu sua intimação para todos os atos do processo (ID 1430349).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade da contribuição. Pugnou pela denegação da segurança (ID 1562676).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1795408).

### É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

A impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção De Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, matéria essa que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral em sede do RE 603624, pendente de julgamento de mérito, o que não obsta o prosseguimento do feito com prolação da presente sentença.

Resta, pois, rejeitado o pedido de suspensão do feito.

Prosseguindo, a impetrante, além de questionar a base de cálculo, alega a parte impetrante que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rúrculo ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA APEX/BRASIL, ABDI E DO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, a APEX-Brasil e o SEBRAE deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016. 2. É possível a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". Precedente: (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, Processo 00148646720174013400, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 06/07/2018)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 3. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. 4. Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição quinzenal, reconhecida na sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível, Processo 200872010018183, Rel. Des. Federal Joel Ian Paciomik, D.E. 25/08/2010)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 520811, Processo 00079462720104058300, Rel. Des., Fed. Geraldo Apoliano, DJE 29/10/2012, p. 119)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVERA BERTI - SP188793

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006451-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLSMIDITH LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLSMIDITH LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão dos custos de capatazia nas bases de cálculo do Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e de quaisquer outros tributos incidentes sobre os procedimentos de importação efetuados pela Impetrante, de modo que a Impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança ou mesmo inscrevê-la no Cadin, Dívida Ativa da União ou praticar qualquer ato prejudicial aos processos de importação.

Aduz que no exercício de suas atividades importa mercadorias e está sujeita ao recolhimento de impostos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados), contribuições (PIS e Cofins – Importação) e taxas em operação de importação, bem como despesas relativas ao manuseio, carga e descarga – THC – *terminal handling charge* (capatazia), que se referem basicamente ao preço dos serviços de movimentação da carga até o pátio de armazenagem (art. 40, §1º, inciso I, da Lei dos Portos, nº 12.815/2013).

Assevera que normas infralegais ordenam indevidamente a inclusão das despesas com capatazia no chamado “valor aduaneiro”, o qual, por sua vez, serve de base de cálculo para a incidência de todos os impostos e contribuições incidentes sobre a importação.

Alega que a redação da Instrução Normativa SRF nº 327/03, viola princípios constitucionais que regem o sistema tributário, fazendo jus a ver declarado o direito de não mais ter incluídas as despesas relativas à capatazia nas bases de cálculo do Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e quaisquer outros tributos devidos nos procedimentos de importação, bem como à compensação dos valores recolhidos à maior nos últimos 05 (cinco) anos. Pleiteia, ainda, seja a liminar estendida para eventuais procedimentos de importação promovidos junto a outras Alfândegas e Inspetorias.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da inclusão das despesas de capatazia incorridas após a chegada da mercadoria em território nacional, nas bases de cálculo do Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e quaisquer outros tributos devidos nos procedimentos de importação, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, posto que existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO HENRIQUE RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRA NETO - SP244187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora, da proposta de acordo formulada pelo INSS(Id 9060733), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido por **BROTO LEGAL ALIMENTOS S/A**, objetivando o afastamento da vedação prevista na Lei 13.670/18, a fim de assegurar seu direito de promover a compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei 9430/96. Subsidiariamente requer seja assegurado seu direito de promover a compensação acima referida "em papel", sem que a Receita Federal do Brasil oponha qualquer óbice a tal procedimento.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a exploração do segmento de comércio atacadista de cereais, leguminosas e de outros produtos alimentícios e que na consecução de suas atividades fica sujeita ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais se destacam o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, sendo atualmente optante pela tributação dos referidos tributos sob a sistemática do Lucro Real Anual.

Assevera que ao exercer a opção pelo Lucro Real Anual, em janeiro de 2018, opção esta irretroatável durante todo o ano-calendário, considerou, sobretudo, a possibilidade de quitar os débitos de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL por meio de declaração de compensação (PER/DCOMP), com outros créditos que esta possui perante a União Federal (Fazenda Nacional).

Esclarece, no entanto, que em 21 de maio do corrente ano, sobreveio a Lei 13.670 que, dentre outras alterações, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com vigência a partir de junho/2018, passando a vedar expressamente a possibilidade de compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais federais.

Alega que referida alteração é inconstitucional e ilegal, na medida em que viola o artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da CF (princípio da anterioridade), art. 5º, XXXVI da CF (princípio da segurança jurídica), art. 150, II da CF (princípio da isonomia), art. 170, IV CF (princípio da livre concorrência), artigo 145, §1º da CF (princípio da capacidade contributiva), bem como os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade consagrados na Constituição Federal, fazendo jus a ver assegurado seu direito à recepção dos pedidos de ressarcimento, restituição e/ou compensação (PER/DCOMP) transmitidos com tal finalidade.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção pontada na Certidão (Id 9519780).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O cerne da questão posta em juízo diz respeito à irrisignação da Impetrante acerca da vedação contida no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, que assim dispõe:

ART. 74. O SUJEITO PASSIVO QUE APURAR CRÉDITO, INCLUSIVE OS JUDICIAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO, RELATIVO A TRIBUTOU OU CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRADO PELA SECRETARIA passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º ALÉM DAS HIPÓTESES PREVISTAS NAS LEIS ESPECÍFICAS DE CADA TRIBUTOU OU CONTRIBUIÇÃO, NÃO PODERÃO SER OBJETO DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE ENTREGA, PELO SUJE declaração referida no § 1º.

(...)

IX - OS DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO apurados na forma do art. 2º desta Lei. ([Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018](#))

Como se vê a Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1999 para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação.

É sabido que tal vedação já fora prevista na Medida Provisória n. 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei n. 11.941/2009.

Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei n. 13.670/2018 disciplina a *extinção do crédito*, e não sua *constituição*. Desse modo, como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor.

Igualmente, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial já consolidado, de que *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte* (cf. STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Numa análise superficial, própria deste momento processual, constato que, a pretexto de ter preservada sua segurança jurídica, o contribuinte pretende manter um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vive o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

O fato de ser irretroatável, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

O ordenamento legal que trata da opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido por meio de estimativa mensal não está associado ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação.

Trata-se, na realidade, de ordenamentos legais distintos.

Considerando que a *irretratabilidade* opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei n. 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele *retratasse* sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo. Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretratável, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes.

Como na origem o contribuinte postula sejam mantidas condições que agora estão em contrariedade com a legislação, a irretratabilidade da sua opção não fundamenta seu pedido.

Por conseguinte, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, não havendo relevância na fundamentação do mandado de segurança que justifique a concessão da liminar.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (cf. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028285-36.2018.4.04.0000/SC; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027355-18.2018.4.04.0000/PR).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: KARL KADOW  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução vigente, CJF 458/2017, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias contados da ciência ao INSS, para posterior envio do Ofício requisitório conferido(Id 9043660), nos termos do despacho proferido(Id 9044313).

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006421-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido por **FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA**, objetivando ordem que determine à Impetrada que se abstenha de aplicar a vedação ao pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL imposta aos contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual, na forma do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei 13.670/18, e receba as declarações de compensação (DCOMP) a serem apresentadas pela Impetrante. Subsidiariamente, requer ao menos a abstenção relativa às estimativas mensais referentes aos meses de maio a dezembro e 2018, ou pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como com relação aos créditos tributários cujo período de apuração se refira a antes do início da vigência da Lei nº 13.670/18, inclusive em relação aos débitos referentes ao período de apuração do mês de dezembro de 2017.

Aduz ser pessoa jurídica contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, optante pela tributação dos referidos tributos sob a sistemática do Lucro Real Anual.

Assevera que ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por vezes efetua o pagamento da obrigação fiscal em dinheiro, por meio do recolhimento de guia DARF, e outras o pagamento por meio de compensação via PERDCOMP.

Esclarece, no entanto, que em 21 de maio do corrente ano, sobreveio a Lei 13.670 que, dentre outras alterações, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com vigência a partir de junho/2018, passando a vedar expressamente a possibilidade de compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais federais.

Alega que referida alteração é inconstitucional e ilegal e afronta às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido consagrados na Constituição Federal, fazendo jus a ordem que determine à impetrada que se abstenha de exigir-lhe a aplicação das restrições impostas pelo inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 em sua atual redação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O cerne da questão posta em juízo diz respeito à irrisignação da Impetrante acerca da vedação contida no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Como se vê a Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1999 para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação.

É sabido que tal vedação já fora prevista na Medida Provisória n. 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei n. 11.941/2009.

Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei n. 13.670/2018 disciplina a *extinção do crédito*, e não sua *constituição*. Desse modo, como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor.

Igualmente, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte* (cf. STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Numa análise superficial, própria deste momento processual, constato que, a pretexto de ter preservada sua segurança jurídica, o contribuinte pretende manter um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

O fato de ser irretroatível, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

O ordenamento legal que trata da opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido por meio de estimativa mensal não está associado ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação.

Trata-se, na realidade, de ordenamentos legais distintos.

Considerando que a *irretroatibilidade* opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei n. 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele *retratasse* sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo. Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretroatível, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes.

Como na origem o contribuinte postula sejam mantidas condições que agora estão em contrariedade com a legislação, a irretroatibilidade da sua opção não fundamenta seu pedido.

Por conseguinte, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, não havendo relevância na fundamentação do mandado de segurança que justifique a concessão da liminar.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (cf. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5028285-36.2018.4.04.0000/SC; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5027355-18.2018.4.04.0000/PR).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEISE MARIA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central deste Juízo, prossiga-se intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001237-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221, LAILA MUCCI MATTOS - SP165932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATALINO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DA YSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011097-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante para que informe ao Juízo o cumprimento do Alvará expedido nos autos, conforme despacho Id 8490679.

Em sendo positiva a resposta e, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MAURO DEL NERI

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES, CASSIA APARECIDA REGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2018.**

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2018.**

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2018.**

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 5933670), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2018.**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RONCATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005537-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027, ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS(Id 9071725), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO DANTAS BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **RS 65.397,38(sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos)**.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 45.742,78(quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado para a data de distribuição do feito.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO PELEGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **RS 1.000,00(um mil reais)**.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 49.878,92(quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado para a data de distribuição do feito.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008539-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCL.COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, MARIA DE LOURDES COLPAS LIRA

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, CEF, do noticiado pela executada(Id 8815503), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005147-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, CEF, da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada(Id 9446086), bem como do noticiado na petição apresentada(Id 9453334), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DURVAL MARALDI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005870-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCON COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, VANESSA CRISTINA GALLO

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, CEF, da diligência anexada aos autos(Id 9386051), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à autora, para que se manifeste expressamente sobre a ausência à perícia designada, conforme noticiado nos autos pelo Sr.Perito indicado, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CANDIDO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor(Id 9357104), deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIDEON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido (Id 9643483), onde informa a data de 19/10/2018, às 15:30 para oitiva das testemunhas junto à Subseção Judiciária de Rio Branco, face à Carta Precatória 56/2018 expedida nos autos.

Intime-se e aguarde-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006158-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA** objetivando assegurar aos seus associados a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, conforme reconhecido no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, abstendo-se a Impetrada de efetivar qualquer procedimento coercitivo.

Por meio do despacho (Id 9427164), foi determinada a intimação prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do disposto no art. 22, § 2º da Lei 12.016/2009.

Com a vinda da manifestação (Id 9503920), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sobre a legitimação do demandante para ajuizamento da ação proposta, ressalto que o sindicato tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, consoante previsão constitucional (art. 5º, LXX e art. 8º, III) e lei n. 12.016/2009 (art. 21) e a questão discutida abrange interesses individuais homogêneos em busca de uma coletividade e não exige uma análise concreta ou individual de cada associado.

Em seu estatuto (art. 2º) há previsão de representação dos interesses gerais da categoria e individuais de seus associados e o impetrante trouxe o rol de associados.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é, na verdade, receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).  
(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão, bem como o *periculum in mora*, pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficarão os associados da Impetrante sujeitos à autuação fiscal ou sujeitar-se-ão ao *solve et repete*.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006694-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU

## DECISÃO

### Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte Requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica" nº 25.1211.605.0000161-30 e 25.1211.690.0000056-56 (Id 9681065 e 9681060).

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 9681060).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 63.725,36** (atualizado até 07/2018 – Id 9681057).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 9681065 e 9681060), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 9681057), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 9681058 e 9681063).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legítima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar os bens relacionados na inicial e no contrato (Id 9681060).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004289-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: CARA E MENA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, EDNEI MENA, ROSILENE DIAS DA SILVA MENA

## DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte das rés, no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR PICOLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA GOMES BRAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: HELIO BATISTA DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF da diligência anexada aos autos(Id 9619971) para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que o réu JEFERSON GUSTAVO DA SILVA foi citado por hora certa, e não apresentou defesa e, para que não sejam alegadas nulidades futuras, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC.

Intime-se a Defensoria Pública da União, bem como a Caixa Econômica Federal para ciência do presente.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Esclareço à parte autora, que cabe à mesma as diligências necessárias à instrução do feito, com a juntada dos documentos pertinentes à ação.

Assim, deverá a mesma cumprir com o determinado por este Juízo, procedendo à juntada do Procedimento Administrativo solicitado.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007869-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACAMBIRA AUTOMOTIVA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA MACAMBIRA, ANDRE LIMA MACAMBIRA

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à exequente, CEF, da diligência anexada aos autos (Id 8870283), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001218-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A DE MATOS FILHO AUTO PECAS - ME, AURINO DE MATOS FILHO

**DESPACHO**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Proceda-se à alteração da Classe para cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA POPULAR DA MAURA LTDA - ME, BRUNO BENEDITO RIBEIRO, FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, CEF, da diligência anexada aos autos(Id 9120578), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006528-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO FRUNGILO - ME, PAULO ROBERTO FRUNGILO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, CEF, da diligência anexada aos autos(Id 9540915), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001898-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MEIRE DIANE APARECEIDA SCHAIDT  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a autora o determinado por este Juízo(Id 8984751), no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas ali impostas.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004070-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: KOGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LUCINEIA EMI KOGA DE REZENDE, CRISTINA MITIYO KOGA SUGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista aos embargantes, da Impugnação ofertada pela CEF(Id 9277538), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE AGUA DOCE INDAIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO SEVERO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Proceda-se à alteração da Classe para cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006227-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INNOVARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FITNESS LTDA. - EPP, GERALDO DOS ANJOS, LEONARDO BALDIN DOS ANJOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984

#### DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Proceda-se à alteração da Classe para cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002868-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TITAN SOLUTIONS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ZILDA SOUZA DE MENEZES, DANIELA ROSPENDOWSKI

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na diligência anexada aos autos(Id 9627454), proceda-se à expedição de Carta Precatória para citação da Ré ZILDA SOUZA DE MENEZES, junto ao endereço indicado na inicial, na cidade de Taubaté.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCP, em face do requerido(Id 5082547).

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002687-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CANELA NOBILE - SP235845  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se as manifestações da parte interessada, ora exequente, conforme ID 8692084 e 8692352, prossiga-se intimando-se a CEF, nos termos do art. 523, do CPC, para que proceda ao pagamento devido, face ao também já requerido no pedido inicial da execução (Id 5292408).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004088-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776  
EXECUTADO: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO CHENQUER - SP200372, PAULO ROBERTO CHENQUER - SP50531

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a parte autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 8890435), DEFIRO a citação dos executados por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005508-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 8890914), proceda-se à citação da parte ré no endereço declinado, nos termos do despacho inicial(Id 2962686).  
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007137-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI VIDOTTI - ME, ANTONIO DONIZETI VIDOTTI

#### DESPACHO

Considerando-se o certificado nos autos(Id 8956022), prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007397-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APB PAVIMENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO MATHEUS MAGNUSSON DANTAS, FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DANTAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão anexada aos autos(Id 8956031), prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IGOR CANO PAVESI CARDILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IGOR CANO PAVESI CARDILLO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a prorrogação da carência do pagamento das parcelas do FIES para após a conclusão da residência médica.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 1969264).

Pela petição ID 2695054, o impetrante informa que a carência estendida fora-lhe concedida via e-mail remetido pela Assessoria da Presidência do FNDE, em 29/03/2017.

Pelo exposto, considerando a perda superveniente do objeto ocasionada pela resolução da questão na esfera administrativa, antes mesmo da notificação das autoridades impetradas, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANDRE BUENO BARBOSA, ALINE DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

## D E C I S Ã O

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR **ANDRÉ BUENO BARBOSA** E **ALINE DE TOLEDO**, EM FACE DE ATO DO **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS**, COM PEDIDO LIMINAR, PARA QUE LHES SEJA RECONHECIDO O DIREITO DE RECEBEREM AUXÍLIO-TRANSPORTE, INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 E AGOSTO DE 2001, AINDA QUE UTILIZEM o deslocamento entre a respectiva residência e o local de trabalho e vice-versa. Pretendem, ao final, o recebimento dos valores de auxílio-transporte desde a data da impetração do presente mandado.

ASSEVERAM QUE O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE PRETENDEM RECEBER NÃO SUPERA O QUE GASTARIAM COM TRANSPORTE COLETIVO, NÃO HAVENDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PORÉM AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DOS TI prejudicariam o exercício de suas funções, notadamente a assiduidade e pontualidade.

ALEGAM QUE REALIZARAM O PLEITO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO, MAS QUE ESTA LHES NEGOU O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, PORQUANTO, CONFORME PREVISÃO NORMATIVA, O VALOR DO AUXÍLIO-TRANSPORTE SOME utiliza de transporte coletivo.

Os impetrantes instruíram a inicial com a procuração e documentos.

Notificada (ID 2401507), a autoridade impetrada prestou informações (ID 2487651).

Manifestações dos impetrantes ID 4531739 e ID 5398700.

O despacho ID 4835118 determinou juntada de documentos pelos impetrantes.

Os impetrantes cumpriram a determinação ID 5702601, ID 5702608.

O MPF se manifestou, mas deixou de opinar (ID 7239124).

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**

Os impetrantes são servidores públicos de autarquia federal e têm direito a receber o auxílio-transporte previsto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Entretanto, pretendem receber o benefício utilizando-se de veículo automotor próprio para se locomoverem de suas residências para o local de trabalho e vice-versa.

A Medida Provisória assegura o pagamento do benefício a quem utiliza transporte coletivo. Confira-se o artigo 2º da MP nº 2.165-36/2001, que ora transcrevo:

*Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: (grifei)*

DESSA FORMA, A ADMINISTRAÇÃO DO ÓRGÃO PARA O QUAL OS IMPETRANTES PRESTAM SERVIÇO LHE NEGOU O BENEFÍCIO, EM VIRTUDE DA INFORMAÇÃO DE QUE SE ~~VEICULO PRÓPRIO~~ PARA SUA LOCOMOÇÃO NO TRAJETO DIÁRIO trabalho para a casa e vice-versa.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 2487651, o pedido dos impetrantes foi indeferido com base no parágrafo único do artigo 2º da Orientação Normativa nº 04/2011 que, ao regulamentar a aplicação da referida MP, vedou o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio.

COM EFEITO, A PREVISÃO POSTA PELA MP CONTEMPLA A HIPÓTESE EM QUE O SERVIDOR SE UTILIZA DE TRANSPORTE COLETIVO PARA O DESLOCAMENTO RESIDÊNCIA-TRABALHO E VICE-VERSA. TODAVIA NÃO VEDA A POSSÍVEL utilização de veículo automotor.

Desta feita, a Orientação Normativa nº 04/2011 extrapolou a norma ao coibir o pagamento do auxílio-transporte nos casos em que o servidor se utiliza de veículo próprio.

ADEMAIS, NÃO HÁ MOTIVO PARA QUE NÃO SE PERMITA PAGAR O BENEFÍCIO NESES CASOS, VISTO QUE, EVENTUALMENTE, O SERVIDOR PODE QUERER OU NECESSITAR DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, AINDA que seja em veículo automotor.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência.

Confira-se o seguinte julgado:

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. 4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: "Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária." 5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido. ..EMEN: (RESP 201600828603, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017 ..DTPB:.)*

ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É O INTÉRPRETE ÚLTIMO DO CONHECIMENTO A SEGURANÇA, para determinar o pagamento do auxílio-transporte aos impetrantes e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

OS IMPETRANTES FAZEM JUS AO AUXÍLIO-TRANSPORTE DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL. ENTRETANTO A EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES PASSADAS NÃO CABE NESTA VIA MANDAMENTAL (STF).

Custas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade impetrada com urgência.

**P.R.I.O.**

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALFRIDES MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de amparo ao idoso, conforme acórdão do CRPS (NB 88/701.474.587-6).

Notifique-se, a autoridade impetrada com urgência para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade impetrada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

TRATA-SE DE AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM AJUIZADA POR CAMOZZI DO BRASIL LTDA, QUALIFICADA NA EXORDIAL, EM FACE BANCO CENTRAL DO BRASIL, OBJETIVANDO SEJA DECLARADA A INEXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA EMITIDA PELO RÉU, DETERMINANDO-SE A BAIXA DEFINITIVA DO TÍTULO E DO APONTAMENTO PARA PROTESTO (PROT. Nº 0444-15/06/2016-90) NO VALOR ATUALIZADO DE R\$ 6.869,99 (SEIS OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

ADUZ QUE EM 16 DE JUNHO DE 2016 RECEBEU CORRESPONDÊNCIA EMITIDA PELO 1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS, NOTICIANDO O APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO EM SEU NOME R\$ 3.223,79, com valor atualizado em R\$ 6.869,99 (seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Por não reconhecer a existência da dívida e nem ter tido acesso à sua origem em prazo razoável, ingressou com pedido de tutela cautelar antecedente, a qual fora deferida mediante depósito (ID 163822).

Aditamento à petição inicial (ID 197517).

O RÉU APRESENTOU CONTESTAÇÃO (ID 223520). NA OPORTUNIDADE, DEFENDEU A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROTESTO, ADUZINDO QUE A AUTORA TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM DA DÍVIDA. REQUEREU, PORTANTO, DOS PEDIDOS.

EM RÉPLICA, A AUTORA INSISTIU QUE NO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA DESCONHECIA A ORIGEM DA DÍVIDA; NO ENTANTO, APÓS TAL INFORMAÇÃO, CONSTATOU QUE SE TRATAVA DE DÉBITO JÁ QUITADO (EM COMPROVANTES ACOSTADOS AOS AUTOS (IDS 252809 e 252811).

Pela petição ID 318232 o réu informou o cancelamento do protesto e o início do procedimento para cancelamento da CDA, comprovando-se a providência pelo doc. ID 318239.

### É o relatório. DECIDO

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

COM EFEITOS O RÉU DEFENDEU A LEGALIDADE DO PROTESTO DA CDA E A REGULARIDADE DO REFERIDO TÍTULO, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS A INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM A PARTICIPAÇÃO DA AUTORA ACERCA DA DECISÃO FINAL DO RECURSO E PARA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO (ID 223582).

NO ENTANTO, APÓS INEQUIVOCAMENTE CIENTE DA ORIGEM DA DÍVIDA, A AUTORA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE O DÉBITO, INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E ENCAMINHADO PARA PROTESTO, NÃO FOI QUITADO EM 29/11/2013, CONSTATANDO-SE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO À FL. 02 DO DOCUMENTO ID 252811 – O QUAL NÃO FOI IMPUGNADO PELO REQUERIDO.

Resta patente, portanto, a irregularidade da inscrição de débito já pago em dívida ativa quanto ao encaminhamento do referido título a protesto.

ANTE O EXPOSTO **RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTES** OS PEDIDOS DA AUTORA PARA DECLARAR INEXIGÍVEL O DÉBITO CONSISTENTE COM O Nº 2016.001-046, BEM COMO PARA DETERMINAR A BAIXA DEFINITIVA DO TÍTULO E O CANCELAMENTO DO PROTESTO (protocolo nº 0444-15/06/2016-90).

CONDENO O RÉU AO REEMBOLSO DAS CUSTAS E A PAGAR À PARTE AUTORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORA FIXADOS EM R\$ 1.085,00, § 3º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (§ 4º III, DO ARTIGO 85 DO CPC), ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RILEVA DETECTA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA - SP206414  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001460-71.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO, GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANNA DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a implantar de imediato o benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Notifique-se e intímese com urgência**

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OZIEL MARUCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELANI MARUCI MOTA - PR81083  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 5064540: Recebo como emenda à inicial. Retifica a Secretaria o polo passivo da ação para Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a condição de desempregado do impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo, com as informações ou não, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MIXFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRÉ LOPES APUDE - SP286024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, seja rechaçada a vedação expressa no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, com redação atribuída pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, bem como no artigo 76, XVI, da IN RFB nº 1.717/2017, com redação atribuída pela IN RFB nº 1.810/18, devendo a impetrada garantir a recepção e processamento das declarações PER/DComps apresentadas para a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, no ano calendário de 2018 e na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, conforme optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996 e, ante a permissão do artigo 74, caput, da referida Lei, o IRPJ e a CSLL apurados em janeiro/2018 (R\$115.148,42 e R\$63.260,16, respectivamente) foram objeto de compensação homologada pela RFB (DCTF, PER/DComp e Homologação).

Ocorre que, no dia 30/05/18, em razão da Greve Nacional dos Caminhoneiros, publicou-se a Lei nº 13.670/18 no DOU, que inseriu o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e vedou a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa dos tributos apurados na forma do artigo 2º desta Lei. Em razão da aludida alteração, a impetrada obsteu a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir de 01/06/18, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, violando os princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade previstos nos artigos 5º caput e 150, II e III, alíneas "b" e "c" da CF.

Assevera ainda a impetrante que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretroatável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do artigo 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)"

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irretroatável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo e possibilidade de compensação, ainda que instituída por lei, no curso do exercício em que a contribuinte está vinculada, de forma irretroatável, a uma opção oferecida pela União. É plausível a alegação de violação à segurança jurídica.

Ainda que não haja direito adquirido à regime tributário, uma vez oferecida opção a um regime durante um exercício em que se torna irretroatável a escolha feita, após planejamento econômico da empresa contribuinte, a tributação neste período deve ser leal, sem sobresaltos fiscais.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irretroatabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarreta desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

No caso em tela, a impetrante demonstra que o valor despendido no mês de junho/18 atinge o montante R\$137.991,90, que, por conseguinte, até o final do ano representará um ônus repentino e inesperado de cerca de R\$1.248.860,27.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## SENTENÇA

Vistos.

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO **DEVINO FARIA DE OLIVEIRA** EM FACE DE ATO DO **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, VISANDO SEJA ASSEGURADO SEU DIREITO obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao seu benefício previdenciário (NB 174.717.567-3).

ADUZ O IMPETRANTE QUE NECESSITA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PARA INSTRUIR AÇÃO JUDICIAL, PORÉM, NÃO CONSEGUIU O AGENDAMENTO ELETRÔNICO PARA OBTENÇÃO DA REFERIDA CÓPIA, com a notícia de que não há vagas para tal serviço.

A medida liminar foi deferida (ID 416173).

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (IDs 495220/495232).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 495937).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF (ID 569337).

### É RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

TAL COMO CONSTOU NA MEDIDA LIMINAR, É DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À SIMPLES VISTA DE SEU PROCESSO ADMINISTRATIVO E/OU A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS, PARA EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL de prévio agendamento.

NÃO HÁ JUSTIFICATIVA LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E MUITO MENOS PARA O IMPEDIMENTO DO ATO POR INEXISTÊNCIA DE VAGAS PARA Trata-se de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração.

No caso dos autos, restaram incontroversos os fatos narrados pelo impetrante, dado que nem a autoridade impetrada nem o órgão de representação judicial os impugnaram.

DIANTE DO EXPOSTO **confirmando a medida liminar, tornando-a definitiva**, e **CONCEDO A SEGURANÇA** PARA ASSEGURAR AO IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OBTER, EM TEMPO RAZOÁVEL, CÓPIA E ADMINISTRATIVO relativo ao benefício previdenciário.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

### P.R.I.O.

Campinas, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL A IMPETRANTE REQUER A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DETERMINAR QUE AS IMPETRADAS POSSIBILITEM A FORMALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS RELAS 31.800.311-2 E 31.800.543-3, SUSPENDENDO-SE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU, ALTERNATIVAMENTE, A SUSPENSÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ATÉ QUE AS IMPETRADAS REGULARIZEM AS QUESTÕES BUCROCRÁTICAS DE concretização do parcelamento, mediante o depósito do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, sem prejuízo das parcelas subsequentes.

ADUZ A URGÊNCIA EM OBTER O PARCELAMENTO, A FIM DE QUE POSSA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E IMPEDIR A REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO LEILÃO DESIGNADO PARA O DIA 25/07/18, REFERENTE AOS autos 21.1996.403.6105 que tramitam perante o juízo fiscal.

A FIRMA A NÃO OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO COM O MANDADO DE SEGURANÇA AUTUADO SOB O Nº 5005411-39.2017.403.6105, EM TRÂMITE PERANTE ESTA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, NO QUAL OBJETIVAMENTE DETERMINAR QUE AS IMPETRADAS PROMOVAM A ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DAS EMPRESAS IMPETRANTES PERANTE OS RESPECTIVOS CNPJs, DEVENDO CONSTAR COMO ÚNICO RESPONSÁVEL O SR. CARLOS EDUARDO FRANCO SA E OUTRO RESIDENTE NO EXTERIOR, DE MODO A VIABILIZAR O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS E PERMITIR A ADESAO AO PERT DE ALGUNS DÉBITOS FEDERAIS, SENDO DEFERIDA A LIMINAR APENAS PARA CONDIÇÃO para as impetrantes aderirem ao PERT, até que as impetradas respondam aos requerimentos administrativos para fins de regularização do cadastro do responsável legal perante os CNPJs.

APONTE QUE O PRESENTE mandamus POSSUI OBJETO DISTINTO, JÁ QUE AS PENDÊNCIAS ORA DISCUTIDAS, REFERENTES ÀS NFLD'S N°S 31.800.311-2 E 31.800.543-3, NÃO FORAM INCLuíDAS NO PERT E SÃO COBRADAS PELO MEIO DA EXECUÇÃO FISCAL MENCIONADA, NA QUAL HOUE PENHORA DO IMÓVEL COMERCIAL DA IMPETRANTE QUE É A SUA ÚNICA FONTE DE RENDA E FUNDAMENTAL PARA A SUA SOBREVIVÊNCIA EMPRESARIAL, SENDO DESIGNADO O 1 25/07/18.

DIANTE DA IMINÊNCIA DO PRIMEIRO LEILÃO, NÃO LHE RESTA OUTRA ALTERNATIVA SENÃO BUSCAR EFETUAR PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS, OBJETO DA EXECUÇÃO, PERANTE AS IMPETRADAS PARA FINS DE OBI EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E CANCELAMENTO DA HASTA, TENDO O SR. CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO COMPARECIDO NO DIA 24/07/18 À DRF E NÃO OBTIDO ÊXITO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CONSTA O SEU NOME PERANTE ( como representante legal da empresa da impetrante, existindo várias CDA's em aberto em seu nome perante a PGFN e inscrições concernentes à pessoa jurídica da impetrante.

POR FIM, SUSTENTA SER O SR. CARLOS O ÚNICO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA IMPETRANTE, UMA VEZ QUE CONSTA NO BANCO DE DADOS DAS IMPETRADAS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA EM NOME DA IMPE FÍSICA COMO RESPONSÁVEL, ALÉM DE TER SIDO POSSÍVEL À IMPETRANTE PARCELAR OUTROS DÉBITOS FEDERAIS PERANTE O PERT, EM DECORRÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO SR. CARLOS NO CADASTRO DO CNPJ DA EM representante legal, ocorrido no transcurso do mandado de segurança autuado sob o n° 5005411-39.2017.403.6105.

Com a inicial, foram acostados os documentos ID 9580634 a 9581054.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n° 0008394-04.2014.403.6105, apontados na certidão ID 9582266, por se tratar de objetos distintos.

CÔM EFEITO, À VISTA DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA AUTUADO SOB O N° 5005411-39.2017.403.6105, ID 9580638 E 9580639, RESTA EVIDENTE A CAR conexão.

ORA, A LIMINAR REQUERIDA NESTES AUTOS É PARTICULARIDADE DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA mandamus (SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL PERANTE OS RESPECTIVOS CNPJ'S DE FORMA A VIABILIZAR O ACESSO ÀS INFO FISCAIS PERTINENTES, BEM COMO A ADEÇÃO AO PERT, PREVISTO NA MP N° 783/17 OU O ATENDIMENTO PRESENCIAL DAS AUTORIDADES IMPETRADAS, A FIM DE FORNECEREM AS INFORMAÇÕES FISCAIS PERTINENTES, PROMOVENDO A AI PERT), que, por ser mais abrangente, contém o pleito de suspensão dos débitos previdenciários, até que as impetras regularizem as questões burocráticas referentes à concretização do parcelamento formulado nestes autos.

PORTANTO, PARTE DA PRETENSÃO EM CAUSA VEM SENDO PROCESSADA NOS AUTOS APONTE mandamus (5005411-39.2017.403.6105), CARACTERIZANDO A FIGURA DA CONEXÃO, UMA VEZ QUE HÁ EM COMUM ENTRE O mandamus E O ACIMA MENCIONADO A CAUSA DE PEDIR, IMPONDO A REUNIÃO DOS FEITOS PARA DECISÃO CONJUNTA, SALVO SE UM DELES JÁ ESTIVER SENTENCIADO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 9º DO CC. SECRETARIA A REUNIÃO DESTE FEITO COM OS AI do mandado de segurança n° 5005411-39.2017.403.6105 em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

NO PRESENTE CASO, TENHO QUE A VINDA DAS INFORMAÇÕES POR PARTE DAS AUTORIDADES IMPETRADAS É INDISPENSÁVEL À ANÁLISE SEGURA DA INTEGRALIDADE DO PEDIDO LIMINAR. POR OUTRO LADO, CONSIDERANDO A impetrante, consistente no primeiro leilão realizado no dia 25/07/18, de rigor que as autoridades prestem informações preliminares em prazo mais exíguo.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, no lugar de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS.

Após, notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetras para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal.

EM RAZÃO DA INFORMAÇÃO DE QUE A IMPETRANTE NÃO CONSEGUE FORMALIZAR O PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTES ÀS NFLD'S PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO C REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PRAÇA EM 25/07/18, DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS AUTOS DO PROCESSO N° 0600845-21.1996.403.6105, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR PARA QUE AS IMPETRADAS FC PEDIDO DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTES ÀS NFLD'S N°S 31.800.311-2 E 31.800.543-3, EM NOME DO SÓCIO DA EMPRESA IMPETRANTE SR. CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO, NO PRAZO DE EM VISTA QUE JÁ HOUE PARCELAMENTO DE OUTROS DÉBITOS NO PERT POR REQUERIMENTO DO MESMO SÓCIO E ANTE O PODER GERAL DE CAUTELA, PARA EVITAR DIFÍCIL REVERSÃO DE SITUAÇÃO DE FATO, CASO HAJA ARREMATANTE NO L REVERSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO, CASO NÃO COMPROVADA A RESPONSABILIDADE LEGAL DO REFERIDO SÓCIO QUANTO AOS DÉBITOS DA IMPETRANTE, NEM ACETTA A SUA INTERVENÇÃO, PELA SOCIEDADE de negócios.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetras.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança n° 5005411-39.2017.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Oficie-se, cumpra-se e intímem-se com urgência.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003796-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SARA DE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE - SP370775  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação de mandado de segurança em que a impetrante requer, liminamente, seja expedida ordem para imediata **liberação do seguro desemprego**.

Alega que foi dispensada pela empresa Orguel Locação de Equipamentos S/A em 12/2016, seu último emprego, e que ao ingressar com o pedido de habilitação ao seguro-desemprego, este foi indeferido com base no fato de que constou nos registros do Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas (GRTE/Campinas) que era empregada da empresa Inventus Power Eletrônica do Brasil Ltda. com endereço em Manaus.

Aduz que nunca esteve naquela cidade e ao investigar o que estava acontecendo, constatou que um mesmo número de PIS foi atribuído a duas trabalhadoras, à impetrante e a uma homônima, nascida na mesa data.

Assevera que apresentou recurso administrativo contra a decisão que denegou o benefício do seguro-desemprego, também indeferido, sob o argumento de "outro-emprego – Pertence ao trabalhador".

A impetrante interpôs ação perante a Justiça do Trabalho em Campinas, que foi distribuída ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho, autos n° 0012276-40.2017.5.15.0094.

Advieo sentença em 02/2018, que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, determinando-se a remessa do feito a uma das Varas Federais de Campinas, para redistribuição.

Sendo assim, em face do parecer do Ministério Público do Trabalho, ofertado perante aquela Justiça Federal Especializada, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, devendo se pronunciar especificamente acerca da alegada atribuição de mesmo número de PIS a duas trabalhadoras homônimas, circunstância crucial para elucidar o caso e que impossibilitou a impetrante de perceber o benefício do seguro-desemprego.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004013-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ALECIO ZARANTONELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIOZZO - PR13246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006195-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CICERO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005765-64.2017.4.03.6105

AUTOR: DEVAIR CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.*

Dr. HAROLDO NADER  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6672

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011513-07.2013.403.6105** - POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES

REPUBLICAÇÃO: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 304: Ciência da juntada da carta precatória de PROVA PERICIAL devolvida.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001843-42.2013.403.6105** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 201: Comunico que os autos encontram-se com vista aos REQUERIDOS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008299-42.2012.403.6105** - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação do INSS aos cálculos da Contadoria Judicial, retornem estes autos ao referido Setor para verificação. Após, abra-se vista às partes.

Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS.443: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 432/442.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005517-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARISA PORFIRIO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6680

**DESAPROPRIACAO**

**0005615-52.2009.403.6105** (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Com razão a Infraero.

Em face da aplicação do artigo 16 do Decreto Lei 3.365/41, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0017967-42.2009.403.6105** (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

Aguardar-se no arquivo até provocação da expropriada para levantamento do valor depositado.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0010721-68.2004.403.6105** (2004.61.05.010721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SINEITON JOSE BRITES X RAIMUNDA ALEUDA MEDEIROS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006669-87.2008.403.6105** (2008.61.05.006669-9) - AFONSO LAZARO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016150-40.2009.403.6105** (2009.61.05.016150-0) - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

CERTIDÃO DE FLS. 601: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o)s beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004828-18.2012.403.6105** - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002077-24.2013.403.6105** - ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002384-70.2016.403.6105** - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no quadro referente aos dados a serem considerados para revisão do benefício da autora, na sentença de fls. 147/152, constou como Tempo de trabalho total reconhecido na DIB 27 anos, 09 meses e 19 dias, quando, conforme quadro de fl. 151, a autora atingiu 31 anos. Assim, refutou o erro material para o quadro passe a constar conforme segue: Nome do segurado: Maria José Brambila Soldera Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 19/05/2010 Período Especial Reconhecido 30/08/2006 a 19/05/2010 Data início pagamento dos atrasados: Data da efetiva implantação da revisão do benefício Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 31 anos No mais, mantenho a sentença de fls. 147/152 tal como lançada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004779-35.2016.403.6105** - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO E SP319296 - KAROLINE REGINE PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 246/248), em face da sentença de fls. 222/224, sob o argumento de omissão. Alega a autarquia que ao determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao autor, não foi fixada a DCB - Data de Cessação do Benefício. Argumenta que, por se tratar de benefício de natureza temporária, pressupondo-se a possibilidade de recuperação do segurado, é necessária a fixação de data para cessação do benefício. Aduz que tal medida não traz qualquer prejuízo ao segurado, pois a data fixada não significa alta programada, já que aquele pode, antes do término do prazo fixado, pedir prorrogação do benefício, que será mantido até que passe por nova perícia. Por fim, informa que a ausência de DCB nestes casos acaba por onerar injustamente os cofres públicos na medida em que muitos segurados já recuperados e até de volta ao mercado de trabalho continuam a receber o auxílio-doença indevidamente. É o relatório do essencial. Decido. Razo assiste à parte embargante. Os embargos servem para que o juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de omissões, contradições ou obscuridades internas da decisão ou sentença. Inicialmente, ressalto às partes, em especial à embargante, que constou da sentença, baseada no laudo pericial produzido por profissional competente para tanto, o caráter temporário da incapacidade do autor, e, por decorrência, a necessidade de sua reavaliação semestral. Entretanto, em que pese estar devidamente fundamentada, vislumbro a necessidade de fixação da DCB - Data de Cessação do Benefício, com o intuito de evitar injusta oneração dos cofres públicos conforme demonstrou a autarquia ré, ora embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para fixar a DCB em 21 de Agosto de 2018, ou seja, 6 meses contados da ciência do autor do teor da sentença, reiterando o lá decidido. Mantenho, no mais, a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003303-47.2016.403.6303** - BARBARELLA PINOTTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 140/142 sob alegação de omissão, por não ter sido apreciado o pedido de tutela antecipada, conforme requerida na inicial. Aduz a embargante que requereu, antes mesmo da citação do INSS, a concessão da tutela provisória de urgência para que o INSS iniciasse o pagamento do valor a título de pensão por morte. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Campinas/SP, que determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta subseção antes da análise do pedido de tutela. Encaminhados a esta 8ª Vara Federal, a decisão de fl. 79 entendeu por bem indeferir o pedido de tutela pelos motivos lá aventados. O feito teve seu trâmite regular e, às fls. 140/142, foi prolatada sentença de procedência total dos pedidos, porém sem nova análise do pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a autora interpôs os presentes embargos. É o necessário a relatar. Decido. Com razão a embargante. Ao proferir a sentença, todos os argumentos trazidos pelas partes foram analisados, culminando com julgamento de procedência dos pedidos autorais, sem, no entanto, ter havido a reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte tópico à sentença de fls. 140/142: Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Barbarella Pinotti Benefício: Pensão por morte Data de Início do Benefício (DIB): 22/01/2015 (DER) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004412-96.2016.403.6303** - ODILIA DA SILVA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/136.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 68.260,39, e outro RPV no valor de R\$ 4.905,48, referente aos honorários sucumbenciais, em nome seu procurador, Dr. André Marcondes de Moura Ramos Silva, OAB nº 268.582.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 140: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDI, juntada às fls. 139. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006376-39.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-50.2016.403.6105 ()) - CARLA VERONICA BORGES(SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 102: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o embargante ciente da interposição de apelação pela CEF de fls. 84/98, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

## RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES (SP207899 - THIAGO CHOHI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASINA X NILDER LAGANA X IVAN SERGIO MAGALHAES X JOSE OTAVIO PAGANO (SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOACHIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO X JOSE OMATI (SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAIS OMATI (SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO - ESPOLIO X RALPH TICHATSCHKE TORTIMA STETTINGER (SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER (SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X TECIDOS FIAMA LIMITADA X UNIAO FEDERAL (SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAREL) X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO X WILMA SZARF SZWARC X RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO

CERTIDÃO DE FLS. 1166: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela PETROBRAS às fls. 1163/1165 e os requeridos intimados para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pelos REQUERENTES às fls. 1154/1162. Nada Mais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010920-46.2011.403.6105 - ONALDO GOMES CRISANTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONALDO GOMES CRISANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da r. decisão de fls. 279/280, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

ID 5400891 (fls. 109/113): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 5118857, fls. 98/106), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por utilizar o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a aplicação da TR.

Pelo despacho ID 5547280 foi designada audiência de tentativa de conciliação.

O exequente apresentou manifestação acerca da impugnação, reiterando os termos da petição ID 5400891 (ID 7146240).

Conciliação infrutífera, ID 8619621.

Pelo despacho ID 8642707 foi determinada a expedição dos Ofícios Requisitórios do valor incontroverso, o que foi cumprido conforme documentos ID 9057077 e 9057078.

É o necessário a relatar. Decido.

A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 780.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento":

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

**Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.**

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantendo o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 – (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução C.J.F. n. 321/2013), retomem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, referentes ao valor incontroverso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-82.2018.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0000497-85.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006170-66.2018.4.03.6105  
AUTOR: WALDEFERAN ARAUJO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0006555-41.2014.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

**Campinas, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-58.2018.4.03.6105

AUTOR: EDISON DIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473, MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA - SP293847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0007818-11.2014.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

**Campinas, 26 de julho de 2018.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5006192-27.2018.4.03.6105

AUTOR: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

RÉU: YONCO TORIGOE, ELIVANIA TORIGOE, ELENICE TORIGOE, ENILSON YOSHIRO TORIGOE

Advogado do(a) RÉU: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência aos expropriados acerca da digitalização dos autos nº 0006274-22.2013.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4699075.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVAR VIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0008395-11.2013.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2017.4.03.6105  
AUTOR: NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA BARROSO, ROBERTA BARROSO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória ID 9372535.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-07.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RENATO YUJI YANO

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9429218.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005243-03.2018.4.03.6105

**DESPACHO**

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9372549.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005869-56.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA SINALIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, QUEILA PENHA DA SILVA, FABIO DUARTE DA SILVA, VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9424126.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos (IDs 9434330 e 171.837.325-0).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006153-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

**DESPACHO**

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EDUARDO FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARINDA CRUZ - SP356382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do documento ID 9445708.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-89.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do documento ID 9444713.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 26 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008516-24.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUBERLANIA SALES DE SOUSA - ME, HUBERLANIA SALES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

#### **DESPACHO**

1. Providenciem as executadas as devidas retificações para que a petição ID 9448854 seja autuada como embargos à execução e seja distribuída por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.

2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a referida petição.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intímem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência aos executados acerca do Ofício ID 9451899.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intímem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CAMPOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 1 do despacho ID 8566853.
2. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista ao autor e, em seguida, venham conclusos para sentença.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-33.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE JESUS CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-12.2018.4.03.6105  
AUTOR: HENRIQUE ASCIONE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal).
2. Conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.<sup>11</sup>
3. Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”<sup>12</sup>. Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF)”.
4. Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevida digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.
5. Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, serão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.*

*2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.*

*3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.*

*4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.*

*5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.*

*6. Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado.*

*7. Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça.*

*8. Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 - Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 27-11-2006.*

*9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato.”*

(TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R 21/01/2013)

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.*

*2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias.*

*3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.*

*4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.*

*5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita.*

*6. Recurso desprovido. Sentença confirmada.”*

6. In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 9004788), que o autor percebeu no mês de janeiro de 2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 13.305,53 (treze mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e três centavos).
7. Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo autor é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.
8. Providencie, então, o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a comprovação do recolhimento das custas processuais;
  - c) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
9. Decorrido o prazo fixado no item 8 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
10. Após, tornem conclusos.
11. Intime-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-49.2018.4.03.6105  
AUTOR: ALVARO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal).
2. Conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.<sup>[1]</sup>
3. Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”<sup>2</sup>. Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF)”.
4. Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevida digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.
5. Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.
4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.
5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.
6. Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado.
7. Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça.
8. Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 - Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 27-11-2006.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato.”

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias.
3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.
4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.
5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita.
6. Recurso desprovido. Sentença confirmada.”

(TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 05/12/2012)

6. In casu, verifica-se, consoante extratos juntados (ID 9055907), que o salário do autor, no mês de maio de 2017, era de R\$ 4.924,94 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos).
7. Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo autor é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.
8. Providencie, então, o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a comprovação do recolhimento das custas processuais;
  - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
  - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
9. Decorrido o prazo fixado no item 8 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
10. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
11. Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

Campinas, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRCO CUMINATI - ME, CIRCO CUMINATI

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 9131164), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA GOZZE  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o tempo em que a autora e o Sr. Aparecido Donizetti Goze viveram em união estável.
2. Para tanto, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos novos bem como para que arrole as testemunhas que eventualmente pretenda sejam ouvidas.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006500-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pretende a impetrante a imediata liberação das mercadorias importadas através das DIs nº 18/0510053-1 e nº 18/0582065-8.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Sem prejuízo, deverá a impetrante indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de agosto de 2018, às 14 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-38.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

**Campinas, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

## DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados Home Cooking Serviços de Alimentação Ltda. ME e Albino Faustino Júnior opuseram embargos à execução, considero-os citados.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intímem-se.

**Campinas, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-08.2018.4.03.6105  
AUTOR: SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da digitalização dos autos nº 0006197-81.2011.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intímem-se.

**Campinas, 27 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005472-60.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR DA CUNHA LIMA SUPERMERCADO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP350512, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO AMARAL - SP307377, LARISSA DE ARRUDA LARA - SP406873, ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CLAUDEMIR DA CUNHA LIMA SUPERMERCADO**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para “suspender os efeitos do ato que excluiu a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, promovendo desde já sua manutenção no SIMPLES, enquanto pendente de julgamento a ação declaratória ora avariada”. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exclusão, além da determinação de manutenção como optante do Simples.

Relata ter sido excluído do Simples Nacional em 01/01/2018 em razão da existência de débitos com o erário e que só tomou conhecimento, em meados de março/2018, após ter se dirigido à Receita Federal. Afirma que não recebeu qualquer intimação sobre tal fato e que permaneceu efetuando os pagamentos mensais pelo regime simplificado.

Além disso, efetuou o pagamento de todos os débitos existentes, razão pela qual pretende o restabelecimento da situação originária de contribuinte do regime simplificado.

Entende que a existência de dívida por si só não é motivo para o desligamento automático do referido regime tributário; que o inadimplemento referido no art. 17, V da LC n. 123/06 se refere às condições para se ingressar no Simples e que “depois de admitida uma empresa no referido sistema, existem normas específicas para a exclusão de uma empresa do mesmo, tal qual previsto nos art. 28 a 32 da LC123/2006; da mesma forma, inexistente determinação legal que exclua uma empresa do SIMPLES por conta de sua inadimplência, situação que impede a sumária exclusão da Autora...”

Alega também a inconstitucionalidade da exclusão por ofensa ao disposto no art. 179 da CF, bem como por ser “uma forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida e não pelo devido processo legal”.

Além disso, destaca o desrespeito ao princípio da motivação da exclusão e a dificuldade de defesa e, ainda, a ausência de notificação válida.

Ressalta que a notificação da exclusão ocorreu por edital publicado em 05/09/2017 e que “é pacífica a jurisprudência no sentido de que a exclusão de ofício do regime do SIMPLES, por meio de ato declaratório fiscal, exige a garantia do contraditório e da ampla defesa. De acordo com a previsão legal, a intimação do contribuinte ocorrerá preferencialmente de forma pessoal, ou ainda, por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito, procedendo-se à intimação por edital somente quando esses meios se revelarem impróprios (art. 23 do Decreto n.º 70.235/72). No caso em tela, não houve por parte da municipalidade qualquer tentativa de intimação da exclusão do SIMPLES.”

A urgência decorre da negativa de certidões de regularidade fiscal e inscrição em cadastros de inadimplentes, bem como dos prejuízos para o prosseguimento de suas atividades com o regime ordinário de recolhimento de tributos.

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

De início, ressalto a competência da Justiça Federal para processamento do feito, por se tratar de medida anulatória de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, III, lei n. 10.259/2001).

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos para concessão da medida de urgência.

Pelo que consta dos autos, a parte autora foi excluída do regime de tributação simplificado (Simples Nacional) desde 01/2018, em razão de inadimplência.

A existência de débitos é causa de exclusão da empresa do Simples Nacional, consoante dispõe o art. 17, V da LC n. 12./2006.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAES. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. APURAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS.

1. Inviável reconhecimento da decadência sem demonstração cabal do fato, constando dos autos, ao contrário, a existência de débitos vencidos, inclusive, durante o período de 2015.

**2. A inadimplência reiterada no regime de tributação simplificada é causa manifesta e suficiente para cancelamento do parcelamento e do próprio regime especial (artigos 7º da Lei 10.684/2003 e 17, V, da LC 123/2006).**

3. Não há amparo à alegação de que manutenção do PAES estaria garantida por sentença no feito 0008195-10.2014.4.03.6128, pois a sentença foi submetida a reexame necessário, ainda não julgado, e trata de fatos diversos e anteriores aos narrados nestes autos. Além disto, o provimento jurisdicional para reinclusão em parcelamento não desonera o contribuinte do dever de observância dos requisitos legais para a sua manutenção.

4. O tratamento diferenciado a pequenas empresas não as exime do dever de cumprir obrigações fiscais e a exigência de regularidade fiscal não gera violação a qualquer princípio constitucional.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366004 - 0007833-71.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 )

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REFIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ABERTO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE À QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. CAUSA DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de manutenção da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL e no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**- A existência de débito em aberto é causa de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL, conforme se extrai dos artigos 17, inciso V e 30, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (SIMPLES), e do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964 (REFIS).**

- As informações apresentadas pelo Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo dão conta que a impetrante não logrou desincumbir-se do cumprimento dos termos do parcelamento especial, eis que não vem recolhendo valores suficientes para diminuir a dívida fiscal pendente, cuja quitação, segundo o cálculo da autoridade fiscal, demandaria o transcurso de mais de 357 (trezentos e cinquenta e sete) anos.

- O fato de os valores dos pagamentos efetuados não servirem para amortecer a dívida fiscal foi objeto da interpretação sistemática e teleológica, assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conduziu à conclusão no sentido de que a impossibilidade de adimplência deve ser comparada à inadimplência.

- Desta forma, resta patente a ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido da impetrante, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença denegatória de mandado de segurança.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364452 - 0020451-35.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 )

Em relação à ausência de notificação, trata-se de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa.

Assim, cite-se a União com urgência.

Com a juntada da contestação, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Sem prejuízo, deverá a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção. No mesmo prazo, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-77.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDÉGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS NA COMARCA DE CAMPINAS, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que são devidas custas processuais em quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, cumpra a impetrante corretamente a determinação contida no item I do despacho ID 9053422, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.

3. Comprovado o recolhimento da diferença de custas, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-32.2018.4.03.6105  
AUTOR: EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-69.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-04.2018.4.03.6105  
AUTOR: JESSICA SELLES BRIENZA, ROSANA SELLES BRIENZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENAN COSTA - SP288758, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184  
Advogados do(a) AUTOR: HENAN COSTA - SP288758, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo às autoras os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

#### DESPACHO

Pretende a impetrante medida liminar para que seus débitos tributários sejam incluídos no âmbito do parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002, afastando-se a necessidade de garantia real ou fidejussória, bem como a limitação de valores imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009. Subsidiariamente, que seja deferida a liminar com a realização do depósito judicial dos valores referentes às parcelas vincendas do parcelamento simplificado a ser celebrado.

Em face de toda a questão fática exposta pela impetrante e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reserve-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462  
EXECUTADO: SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA - EPP, SUPERMERCADOS FRATONI EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398  
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do r. despacho ID 9658686: "1. Requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das Centrais Elétricas Brasileiras S/A no polo ativo da relação processual. 4. Intimem-se."

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003441-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JORGE MILANI SIAROTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação de ID nº 9673072

Considerando que foram revogados os artigos 18 e 19 da Resolução n. 405 do CJF, fica por ora não permitida a requisição de pagamento com referência ao destaque de honorário contratual até que sobrevenha nova rotina no sistema PRECWEB, suspensa no momento, que possibilite a expedição do competente ofício requisitório.

Assim, considerando o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora se pretende a expedição dos RPVs sem destaque de honorários ou se pretende aguardar a liberação da mencionada rotina pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **LEANDRO DE JESUS SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 616.339.682-4), cessado em 04/05/2017, Ao final, pugna, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais.

Relata o autor sofrer de “artrose subtalar” e recebeu o benefício de auxílio-doença, com concessão até 04/05/2017. Entretanto, na perícia médica, “os médicos do instituto réu, entenderam que o autor está apto para desenvolver suas atividades laborativas a partir do dia 04/05/2017”.

Afirma que “*não possui condições desempenhar atividades laborativas e conseqüentemente não possui outros meios de manter a subsistência de sua família*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a medida antecipatória e designada perícia médica (ID 1080932 – fls. 31/35).

Laudo pericial juntado no ID 2562512 (fls. 48/69).

O indeferimento da medida antecipatória foi mantido e determinada citação do réu (ID 2562526 – fls. 70).

Solicitação de pagamento de honorários periciais (ID 2614953 – fls. 73).

O autor impugnou o laudo (ID 2857698 - fls. 74/77).

Decretada a revelia do INSS (ID 3634456 – fls. 78).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 27/07/2017, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita que o requerente não está incapacitado para suas atividades habituais, restando consignado que “*a patologia alegada na inicial, Artrose subtalar; em pé Direito já não existe por ter sido submetida à artrotese, com boa recuperação da função de marcha. Em pé esquerdo não foi diagnosticado artrose subtalar, mas pé plano valgo grau II, submetido à artrotese talo-navicular apenas, onde havia artrose, estando as demais articulações sem sinais de artrose (...). O autor não faz uso de qualquer medicação, mesmo que injetável, para as alegadas “dores incapacitantes”. Nenhuma destas situações determina incapacidade e não caracteriza necessidade de aposentadoria por invalidez*”.

De acordo com a perícia, o autor encontra-se saudável, em condições de exercer qualquer atividade laborativa.

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 – grifo nosso).

Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique “*incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*” (art. 59, “caput”, LBPS).

Em ambos os casos, foi demonstrado que não há incapacidade para sua atividade habitual.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPD.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **VANDERLEI DA COSTA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 613.273.678-0), desde a data da cessação em 24/05/2016. Ao final, pugna, a conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Relata o autor ser portador de “*anterolistese grau I de L5 sobre S1, com liso bilateral das pars interarticulares, protrusão discal posterior, tocando raízes emergentes de L5 bilateralmente, Redução do espaço discal L5-S1. Discretos abaulamentos discais difusos nos níveis L3-L4 e L4-L5, com impressão sobre o saco tecal e obliteração dos recessos foraminais sem compressão radicular*”, e de graves problemas na coluna lombar, que o incapacita para exercer a função de “preparador ferramental”.

Relata ainda que submeteu-se a duas intervenções cirúrgicas, patologias artrose L5/S1 e TLIF, em 17/09/2015 e 08/02/2016, e não houve melhora, encontrando-se “impedido de exercer qualquer atividade laborativa”.

Afirma que “*encontra-se desempregado e sua patologia o impossibilita de se reincorporar ao mercado de trabalho, restando assim, comprometido o seu sustento e de sua família, vez que não tem mínima condição de trabalho e não auferir outras rendas*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a medida antecipatória e designada perícia médica (ID 2069943 – fls. 83/86).

O autor juntou cópia do laudo médico pericial do INSS (ID 2492367 – fls. 90/92).

Laudo pericial juntado no ID 3947366 (fls. 94/111).

O indeferimento da medida antecipatória foi mantido e determinada citação do réu (ID 3958574 – fls. 112).

Solicitação de pagamento de honorários periciais (ID 4059290 – fls. 115).

Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 4187917 – fls. 116/), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito requer a improcedência do pedido autoral.

O autor impugnou o laudo (ID 4320743 - fls. 127/130) e apresentou réplica (ID 4339220 – fls. 131/132).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 26/10/2017, através do laudo apresentado (ID 3947366 – fls. 108), concluiu a Sra. Perita “*que o quadro de antero-listese e protrusão discal relatados na inicial não causam incapacidade para as atividades laborais, no presente momento, não justificando restabelecimento de auxílio-doença (NB 613.273.678-0) e nem tampouco sua conversão em aposentadoria por invalidez*”. Informa, ainda, que “*a incapacidade decorre do pós-operatório imediato apenas*”, e por fim, “*está em acompanhamento na Unicamp, mas não está fazendo uso de medicações. Tampouco realizou ou estaria realizando as sessões de fisioterapia desde 21/06/2017*”.

De acordo com a perícia, o autor encontra-se apto para exercer a sua atividade laborativa.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei nº. 8213/91 – grifo nosso).

Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique “*incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*” (art. 59, “caput”, LBPS).

Em ambos os casos, foi demonstrado que não há incapacidade para sua atividade habitual.

Ante todo o exposto, resta prejudicada a preliminar de mérito arguida pelo INSS.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com filcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALERIA DA COSTA HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Valéria da Costa Henrique**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.356.544-1), cessado em 26/02/2015. Ao final, pugna, a conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Relata a autora que recebeu diversos benefícios de auxílio-doença em razão do acidente ocorrido no dia 26/04/2013, quando a autora se dirigia para o trabalho, e por esse motivo interpôs ação acidentária, perante a Justiça Estadual, para obter a alteração da espécie do benefício para auxílio-doença acidentário.

Menciona ainda que não houve reconhecimento do direito ao benefício acidentário, ante a ausência do nexo causal entre o acidente com o trajeto para o trabalho, porém o “*perito judicial concluiu que a autora é portadora de seqüela de fratura no cotovelo esquerdo e neuropatia compressiva do nervo ulnar, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho*”.

Aduz que “*está sem auferir nenhuma renda mensal, nem tampouco têm condições de retornar ao trabalho devido à moléstia definitiva que lhe acomete*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita, a medida antecipatória foi indeferida e designada perícia médica (ID 2462190 – fls. 196/199).

O INSS indicou como assistentes técnicos os médicos do quadro do INSS e juntou os quesitos unificados previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015 (ID 2511224 - fls. 202/207)

Entregue o laudo pela sra. Perita (ID 4103339- fls. 211/240) com base no exame presencial, no qual foi realizado profunda análise da autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Prolatada nova decisão mantendo o indeferimento da antecipação da tutela (ID 4116115 – fls. 241).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4127911 – fls. 243).

A autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 4174532 – fls. 244/250).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral (ID 4312307 – fls. 252/258).

A autora apresentou réplica (ID 4597802 – fls. 259/264).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 09/11/2017, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita pela “*inexistência de incapacidade laboral, não justificando o restabelecimento de auxílio-doença; não confirmação do mecanismo traumático na gênese da patologia, não caracterizando acidente e não justificando a conversão para auxílio-doença acidentário; a autora se encontra APTA para retornar às suas atividades ocupacionais*”.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei nº 8213/91 – grifo nosso).

Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique “*incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*” (art. 59, “caput”, LBPS).

Em ambos os casos, conforme manifestação do “expert” designado pelo Juízo, não se encaixa a autora, no presente momento, na hipótese de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006518-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCO FERREIRA LISBOA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para reconhecimento de períodos especiais (03/06/1987 a 22/05/1989 e de 18/11/2003 a 17/11/2008); correção da data final do vínculo com a empresa Robert Bosch para 08/05/2013; cômputo de tais períodos no tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.576.796-5, DER 05/01/2018).

Relata o impetrante que o benefício requerido em 17/04/2013 (NB 161.099.346-0) foi indeferido, todavia foi reconhecido administrativamente como tempo especial o período de 03/06/1987 a 22/05/1989.

Notícia ter ingressado com ação judicial (n. 0007279-11.2015.4.03.6105), na qual foi reconhecido como especial o período laborado na empresa Robert Bosch (18/11/2003 a 31/01/2008), bem como a data final de referido vínculo, em 08/05/2013, não tendo sido interposto recurso pelo INSS, razão pela qual houve o trânsito em julgado para a autarquia.

Em prosseguimento, em 05/01/2018, requereu novamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.576.796-5), que também lhe fora negada, sendo desconsiderado período especial já reconhecido judicialmente, inclusive a data final para 08/02/2013. Além disso, foi desconsiderado o período especial que já havia sido reconhecido administrativamente no benefício n. 161.099.346-0 (03/06/1987 a 22/05/1989), bem como houve equívoco na data de início do recolhimento como contribuinte individual, sendo correto 01/01/2017 e não 01/02/2017.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte impetrante requer a citação da autoridade impetrada, bem como a produção de provas, o que é incabível em mandado de segurança.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso a parte impetrante pugna por ordem liminar para reconhecimento de período reconhecido administrativamente, bem como do reconhecido judicialmente em razão do trânsito em julgado para a autarquia, além da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para se reconhecer o direito da parte impetrante a perceber o benefício pleiteado é imprescindível instrução processual adequada e dilação probatória, o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança.

Em relação ao período reconhecido judicialmente (18/11/2003 a 31/01/2008) com trânsito em julgado para o INSS, ressalto que referida medida deve ser requerida perante o juízo recursal, por estar o processo atualmente no TRF/3R e por se tratar, em tese, de descumprimento de medida judicial.

Quanto ao período reconhecido administrativamente em 17/04/2013, no NB 161.099.346-0 (03/06/1987 a 22/05/1989), verifico que o impetrante requereu no processo judicial mencionado (n. 0007279-11.2015.4.03.6105) a averbação do tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente (item 3.2 - ID 9589176 - Pág. 15 - fl. 28) e na fundamentação da sentença referido período foi considerado, consoante tabela indicada nos IDs 9589176 - Pág. 81 - fl. 94 e 9589176 - Pág. 99, fl. 112). Assim, referida discussão também deve ser objeto naquele processo.

Ante o exposto, pela inadequação da via, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 6763630 (fls. 127/130): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls.12/18, ID 4349705), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por não ter utilizado a TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, pela aplicação incorreta dos juros de mora, bem como por haver incluído valores referentes ao décimo terceiro salário de 2017 proporcional, valor integral que teria sido pago administrativamente na competência de 11/2017.

Pelo despacho ID 8699930 foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (fls. 165/171, ID 9231368).

Conciliação infrutífera (ID 9603769).

É o necessário a relatar. Decido.

Relativamente ao valor referente ao 13º salário proporcional incluído pelo exequente em seu cálculo (fl. 15, ID 4349705, pág.4), com razão o impugnante. Consta do documento ID 6763631, pág. 29/30 (fls. 150/160) seu pagamento integral, não podendo, assim, ser computado no valor das diferenças não recebidas.

A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, bem como à aplicação dos juros de mora.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...)** (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento":

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

**Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.**

Ressalte, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Microeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Microeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Microeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

### 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

### 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

### 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

#### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantendo o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido, verificando-se, ainda, a correção da aplicação dos juros de mora.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 9231368).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Após, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PORFÍRIO OVIDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 6769610 (fls. 93/97): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls. 88/91, ID 5111612), contém erros na apuração do valor dos atrasados: a) por não ter utilizado a TR como índice de correção monetária a partir de junho de 2009; b) pela aplicação incorreta dos juros de mora; c) por haver utilizado incorretamente o valor da RMI; d) por haver incluído valores referentes ao décimo terceiro salário de 2016 proporcional, valor integral que teria sido pago administrativamente na competência de 11/2016; e) por ter deixado de compensar os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença no período de 02/04/2016 a 03/05/2016.

Pelo despacho ID 8707661 foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (fls. 113/118, ID 9116506).

Conciliação prejudicada ante a ausência da parte autora (ID 9603777).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, com relação ao valor referente ao 13º salário proporcional incluído pelo exequente em seu cálculo (fl. 89, ID 5111612-pág.2), com razão o impugnante. Consta do documento ID 6769631 - pág. 6 (fl. 103) seu pagamento integral, não podendo, assim, ser computado no valor das diferenças não recebidas.

Quanto à controvérsia acerca do índice de correção a ser aplicado aos cálculos, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...)** (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento":

**(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

**Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.**

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: **“O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices forem capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantendo o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- **Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).**- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- **Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 – (...).**- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido, **verificando-se, ainda, a correção da aplicação dos juros de mora, do valor da RMI, bem como a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 02/04/2016 a 03/05/2016.**

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 9116506).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA IVONE ORPHEO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **ELIANA IVONE ORPHEO**, qualificada na inicial, em face do INSS para concessão do benefício de pensão por morte (NB 182.377.281-9). Ao final, requer a concessão definitiva do benefício de pensão por morte com o reconhecimento da condição de companheira e pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado, além da condenação em danos morais no importe de 5.000,00 (cinco mil reais) e materiais decorrentes da contratação de advogado.

Relata a autora ter convivido maritalmente com Rafael Otavio Serra, falecido em 17/05/2017, por mais de 36 (trinta e seis) anos, até o óbito, consoante declaração de união estável e que dessa união nasceram dois filhos.

Aduz que o requerimento administrativo de pensão por morte (NB 182.377.281-9) requerido em 20/06/2017 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependentes/companheira, não sendo os documentos suficientes para comprovação da união estável.

Destaca ser de *“de competência da Justiça Federal decidir sobre o reconhecimento de União Estável quando esta questão for prejudicial ao mérito, uma vez que ela é acessória ao mérito, assim entende o STJ”*.

Junta *“documentos que evidenciam os encargos domésticos recíprocos, além da comunhão nos atos da vida civil e dos vínculos afetivo e econômico, inclusive pelos comprovantes de Declarações de Imposto de Renda, onde o “de cujus” apontou a Autora como sua dependente”*. Além disso, traz fotos e declaração do convênio da unimed de plano familiar (autora, companheiro, dois filhos).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ressalte-se que na certidão de óbito (ID 9547972 - Pág. 1 – fl. 22) consta que o falecido era divorciado de Isilda das Graças Chicatto e autora não juntou comprovantes de endereço comum (luz, água, telefone) na época do óbito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REXTEL TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA GONCALVES GIMENEZ HIDALGO - PRS8388  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Pretende a autora que o procedimento de inspeção relativo à importação de microscópios, conhecimento aéreo AWB 9490042601, fatura 41407, seja concluído no prazo de 08 (oito) dias.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 9516018 - Pág. 1 – fls. 43/44).

A autoridade impetrada informou que a impetrante até a data de 25/07/2018 não havia dado início ao despacho aduaneiro, com o registro da DI (declaração de importação), DSI (declaração simplificada de importação) ou DIR (declaração de importação de remessa). Assim, enquanto não houver registro da declaração de importação não há atuação da RFB no seu processamento (ID 9681177 - Pág. 1 – fls. 50/57).

Ante o exposto, considerando que para prosseguimento do despacho aduaneiro (art. 543 do decreto n. 6.759/2009), a impetrante primeiro tem que apresentar a declaração de importação, indefiro a medida liminar.

Aguarde-se o recolhimento das determinações anteriores pela impetrante.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

## DECISÃO

ID 5558813 (fls. 50/54); trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação excesso de execução.

Aduz a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por: a) não ter sido efetuado o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 06/12/2016 a 22/01/2014; b) haver aplicado o IPCA-e como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria o INPC; c) proceder à apuração dos honorários aplicando o percentual de 10% sobre o total da condenação, quando entende que o correto seria até a data da decisão do E. TRF3; d) pela aplicação incorreta dos juros de mora.

O despacho ID 8648514 designou sessão de conciliação para o dia 25/07/2018.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos do INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 8887504).

Pelo despacho ID 8902809 foi deferido o pedido de destaque de honorários e determinada a remessa dos autos à Contadoria a fim de se verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado. Cancelada a sessão de conciliação designada.

Informação apresentada pela Contadoria no documento ID 9650675.

É o necessário a relatar. Decido.

Em face da concordância do impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, considerando, ainda, a informação da Contadoria de que não extrapolam o julgado, julgo procedente a impugnação e fixo o valor total da execução em R\$ 189.644,61 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), para competência de 03/2018.

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, observando-se o destaque de honorários contratuais deferido no despacho ID 8902809, bem como que os ofícios referentes aos valores correspondentes aos honorários advocatícios deverão ser expedidos em nome do advogado Rogério Bertolino Lemos.

Após, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Condeno o exequente no pagamento de honorários, no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 4849

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010494-24.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO COSTA SOUSA X LAHILA CRISTINA MARQUES X PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI E SP396742 - JAQUELINE PEREIRA PACHECO)

Vistos. Considerando-se que o acusado RENATO AUGUSTO LOPES encontra-se residindo nos Estados Unidos da América - USA, acolho as razões Ministeriais de fl. 265 e DETERMINO a CITAÇÃO do denunciado por meio de CARTA ROGATÓRIA (endereços às fls. 189 e 248), suspendendo-se o curso do prazo prescricional até o seu cumprimento, nos termos do artigo 368 do CPP e, consequentemente, DETERMINO o desmembramento do feito quanto a ele, a fim de evitar tumulto processual. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. Finalmente, INTIME-SE a defesa constituída pelo corréu PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS a indicar, especificadamente e no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a testemunha de defesa mencionada à fl. 247, apresentado a qualificação completa desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda da informação faltante, tome este feito concluso para análise quanto ao prosseguimento.

### Expediente Nº 4850

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Abra-se vista a defesa dos réus para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, nos termos do art. 403, p.3º, do Código de Processo Penal, oportunidade no qual também deverão se manifestar acerca dos eventuais bens apreendidos, conforme ordenado pelo Juízo à fl. 428-verso.

### Expediente Nº 4851

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Abra-se vista a defesa de MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, nos termos do art. 403, p.3º, do Código de Processo Penal, oportunidade no qual também deverá se manifestar acerca dos eventuais bens apreendidos, conforme ordenado pelo Juízo à fl. 570-verso.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 9313544: Considerando que a Dra. Caroline Caires Calvez já está cadastrada para atuar nos autos, bem como não há nos autos subestabelecimento sem reserva de poderes outorgado pela Dra. Beatriz Rodrigues Bezerra, aliado ao fato de que a petição que informa que ela não faz mais parte do quadro de advogados não foi subscrita ou apresentada por ela, não se pode excluí-la dos autos.

Remetam-se os autos ao Tribunal (ID 9079291).

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-09.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VANDO RODRIGUES CALDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra integralmente o exequente, no prazo de quinze dias, o despacho de ID 3600316, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RODRIGO NAQUES FALAIROS, MARCO AURELIO GERON  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Quanto à manifestação da Fazenda Nacional (ID 9613333) de que "não vai conferir a documentação juntada pelo exequente por se tratar de função da Secretaria da Vara", razão não assiste à União, pois a Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, estabelece que essa atribuição cabe às partes, devendo a Secretaria, nos autos eletrônicos, apenas conferir os dados de autuação, consoante os termos do artigo 12, da Resolução em comento.

Intimem-se as partes e após tomemos autos conclusos.

FRANCA, 27 de julho de 2018.

### 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EDISON VIEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Tendo em vista que o presente feito apresentou prevenção em relação aos processos n.ºs. 03828170220044036301 e 000196656620114036318, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juizado Especial Federal Cível de Franca, respectivamente, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópias das iniciais, sentenças/acórdãos, certidões de trânsito em julgado e outras peças que julgar necessárias para o esclarecimento pertinente.

Após, tomem conclusos.

FRANCA, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DAMASIO JERONIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Manifeste-se o exequente sobre a prevenção apontada com o processo nº 0004351.38.2001.403.6183, que tramita 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, trazendo cópias das iniciais, sentenças/acórdãos, certidões de trânsito em julgado e outras peças que julgar necessárias para o esclarecimento pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos eletrônicos provisoriamente, até nova provocação.

Franca, 12 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-54.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE VITOR DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA DE PAULA SILVA - SP321948  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Antes de apreciar a medida liminar, necessária a regularização do feito, mediante instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive para fins de verificação da legitimidade das partes.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, trazendo cópias do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, dos comprovantes de consolidação da propriedade em nome da credora, do agendamento do leilão pela CEF e de eventual intimação acerca do leilão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se com urgência, podendo a advogada da parte autora ser cientificada desta decisão por meio de contato telefônico, sem prejuízo da publicação do D.E.J.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LAURO SPESSOTO GOULART  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 14/09/2017.

Afirma o impetrante que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo sessenta e cinco anos de idade e ostentando mais de dezoito anos de contribuição. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o benefício, alegando que somente comprovava 136 (cento e trinta e seis) meses de contribuição, sendo necessários 180 (cento e oitenta) meses.

Alega que a autoridade impetrada deixou de considerar os períodos das microfichas constantes no CNIS, bem ainda não computou o período em que esteve em gozo de auxílio-doença e nem o período laborado na Prefeitura de Franca, que acrescidos dos demais tempos seriam suficientes para a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de possível prevenção com os feitos constantes no Id. 8187152.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 8353471).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 8813097), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que todas as competências das microfichas constantes do extrato de recolhimento do impetrante foram devidamente computadas. Esclarece que os dados sucintos que informam as competências de emissão das microfichas não representam, necessariamente, os períodos de efetivo recolhimento, equivocando-se o impetrante quanto aos períodos delas constantes. Juntou o processo administrativo do impetrante.

**É o relatório. Decida.**

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 0002368-93.2015.403.6318, uma vez que se trata de objeto diverso ao pleiteado no presente feito.

Quanto às demais prevenções, verifico que se tratam de ações de execução fiscal e uma carta precatória, restando, do mesmo modo, afastadas.

A pretensão do impetrante consiste na concessão de benefício de aposentadoria por idade, indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a relevância do fundamento.

Inicialmente, insta consignar que se equivoca o impetrante ao afirmar que não foi computado pelo INSS o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, considerando a inexistência de documentos que comprovem o recebimento do referido benefício, consoante extrato do CNIS juntado aos autos.

Do mesmo modo, embora alegado pelo impetrante que o contrato de trabalho para a Prefeitura de Franca não foi computado pela autoridade impetrada, não demonstrou a existência do referido vínculo, uma vez que não consta no CNIS e o impetrante não juntou aos autos cópia de sua CTPS.

No tocante ao benefício pretendido, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O requisito etário encontra-se atendido, pois o impetrante nasceu em 30.07.1952, tendo completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 30 de julho de 2017.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições.

Nesse sentido, pela planilha de contagem do tempo de serviço do impetrante elaborada pelo INSS, restaram comprovados 12 anos e 11 meses de tempo de serviço e 136 contribuições à Previdência Social, sendo que todos os períodos constantes do CNIS foram computados pelo INSS (Id. 8813326 – pág. 22-25).

Em relação aos períodos de recolhimentos constantes das microfichas, analisando os extratos de recolhimentos (microfichas Id. 8813326 – pág. 19-21) ficou comprovado o recolhimento das contribuições relativas a **janeiro, novembro e dezembro de 1978, maio de 1981, novembro de 1982 e fevereiro, março, abril e maio de 1984.**

Insta consignar que, embora nas microfichas constem os períodos em que os recolhimentos dos contribuintes são abrangidos, os meses de efetivos recolhimentos são individualizados para cada contribuinte, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições durante todo o período de referência como pretende o impetrante ao afirmar que houve recolhimento nos períodos de janeiro de 1974 a dezembro de 1978 e de maio de 1981 a dezembro de 1984.

Ressalto que o impetrante não juntou documentos que comprovem recolhimento de contribuições além daquelas constantes das microfichas e nem acerca da existência de eventual vínculo empregatício nos períodos.

Desse modo, tenho como correta a contagem elaborada pelo INSS e, não tendo o impetrante cumprido o período de carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade, não merece reparo a decisão proferida pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 26 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAXIMO MARSON FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 9565966: intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, apresente elementos que permitam concluir pela hipossuficiência econômica alegada ou efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, considerando que o mesmo exerce a profissão de dentista há diversos anos.

Com o decurso do prazo ou o cumprimento da determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**FRANCA, 24 de julho de 2018.**

## SENTENÇA

MINERVA S/A devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB n.º 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização dos créditos incontroversos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Requer, ainda, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à disponibilização da diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento n.ºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, a contar da data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento dos créditos, sendo que sobre esta diferença inadimplida, deverá incidir a SELIC até seu efetivo pagamento, abstendo-se, ainda, de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que apuro saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formulou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64 e 13852.000.036/2010-94, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos como devidos pela Autoridade Impetrada, portanto, incontroversos.

Afirma que, mesmo tendo formalizado os pedidos há mais de 360 dias, houve apenas o processamento parcial de seus pedidos, visto que, em despacho decisório, os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, o que configura descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 e o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, defendendo que não basta apenas a verificação da existência do crédito, sendo necessária a efetiva conclusão do pedido administrativo de ressarcimento em todas as demais etapas.

Acrescenta que, em relação a outros pedidos de ressarcimento, processos administrativos n.ºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71 e 13855.722.121/2013-20, transmitidos em 21.08.2013, somente foram concluídos e reconhecidos os valores incontroversos muito tempo após o prazo legal de 360 dias, desrespeitando a regra expressa no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, configurando a mora da Autoridade Impetrada, de modo que necessária a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 4823564).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 5236893) aduzindo que os pedidos apresentados pela impetrante demandam uma análise mais detalhada dos fatos, uma vez que o contribuinte não descreve corretamente os fatos ocorridos em cada pedido de ressarcimento, cita como exemplo a situação verificada no processo administrativo n.º 13855.003324/2010-71, cujo pedido de ressarcimento apresentado em 04/11/2009 foi extinto em razão da impetração do mandado de segurança n.º 2006.61.13.000250-4 com identidade de objeto do pedido administrativo, acarretando o arquivamento do primeiro.

Após, em 23/08/2011, apresentou novo pedido de análise, posteriormente à desistência da ação judicial, cujo trânsito em julgado data de 24/10/2011.

Aduz em razão do Princípio da Eficiência, e, também, para beneficiar o atendimento do pleito do próprio Impetrante, a RFB aceitou o mesmo processo administrativo, que já estava instruído com os documentos necessários à análise do novo pedido, o pleito referente ao segundo requerimento foi analisado, por meio do Despacho DRF/FCA/SAORT/1188/2010 JGGJ e foi parcialmente deferido.

Afirma que se o impetrante descrevesse corretamente os fatos, deveria ter pedido a correção a partir do dia 24/10/2011 (ou ainda 360 dias a partir desta data), pois o pedido feito no dia 04/11/2009 foi analisado e indeferido. Entretanto, na inicial ele quer a atualização pela SELIC, desde o primeiro pedido, que foi indeferido, em 2009.

Sustenta, ainda, que durante aludido período de quase dois anos, o processo administrativo inexistia, em razão de ato praticado pela própria impetrante.

Esclarece que a impetração do mandado de segurança (2006.61.13.000250-4), que transitou em julgado somente em 24/10/2011, prejudicou todos os 15 processos administrativos para os quais o contribuinte solicita agilidade no ressarcimento e correção pela Selic desde o protocolo inicial.

Assevera, ainda, que nos autos do processo administrativo 13855.003324/2010-71, com o deferimento parcial, o impetrante apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal e foi novamente indeferido. Na sequência, apresentou Recurso Voluntário ao CARF onde ainda se encontra o processo administrativo pendente de julgamento.

Consigna que tal análise, sintetizada em poucas linhas, feita apenas para o processo n.º 13855.003324/2010-71, é aplicável a todos os processos elencados na inicial, em função dos cuidados exigidos com o trato do recurso público.

Alega, preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, considerando que, os processos em relação aos quais foram apresentados os pedidos de conclusão dos processos de ressarcimento, encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento pelo órgão colegiado dos recursos voluntários apresentados pela impetrante.

Defende, ainda, que em relação à disponibilização da diferença relativa à aplicação da taxa SELIC dos créditos já restituídos, por se tratar de proveito econômico financeiro pretérito, ser incabível o uso do mandado de segurança, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Também alega a impossibilidade de concessão de liminar para restituição ou ressarcimento de valores.

Quanto ao mérito, defende que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação de concessão de liminar satisfativa, tendo em vista que se em mandados de segurança em que se solicita a compensação de créditos tributários, a mesma só é autorizada apenas com o trânsito em julgado pelo artigo 170-A do CTN, ou limitada pela Súmula 212 do STJ, com maior cautela ainda tem que se decidir nas situações em que são solicitados restituição ou ressarcimento de valores ao impetrante.

Tece considerações sobre o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.47/2007 e sobre as etapas dos processos de ressarcimento, ressaltando que todos os processos informados pela impetrante já possuem decisão administrativa homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Ressalta que todos os processos elencados pela impetrante na inicial já possuem decisão administrativa de mérito, homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado. Portanto, não há mais que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa dos pleitos do contribuinte.

Alega que, embora a impetrante possua crédito reconhecido administrativamente, também possui dívidas junto à Receita Federal que foram objeto de parcelamento autorizado pela Lei n.º 11.941/2009 e também aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de modo que pretende se beneficiar duplamente, ou seja, usufruindo do benefício fiscal do parcelamento para manter seus débitos parcelados com a exigibilidade suspensa e, ao mesmo tempo, receber de imediato, os créditos informados nos PER/DCOMP corrigidos pela SELIC, sem que haja a compensação de ofício, determinada por lei, com os débitos parcelados. Reitera a inexistência de previsão legal para a atualização monetária pela SELIC e defende a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, protestando pelo indeferimento da liminar e extinção do feito sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança.

Esclarece que os débitos parcelados não possuem qualquer garantia.

Quanto ao pedido de incidência da taxa SELIC aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora aponta a distinção entre o pagamento de tributo feito indevidamente e o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS a que teve direito o Impetrante, vez que no primeiro caso, houve prévio pagamento por parte do contribuinte, fazendo incidir a norma prevista na Lei n.º 9.250/1995, a partir da data do pagamento a maior.

Por outro lado, o crédito de PIS/COFINS não é decorrente de pagamento indevido de tributo, não há desembolso de valores, não há recurso do contribuinte colocado à disposição da União. Trata-se de crédito concedido pela legislação (benefício fiscal) em função de certas circunstâncias ou situações. Em outras palavras: para obter crédito de PIS/COFINS o contribuinte não efetuou pagamento indevido de tributo.

Por seu turno, a União não utilizou qualquer recurso pertencente ao contribuinte, ou qualquer valor pago indevidamente por ele. Dessa forma, não há motivo para a atualização do crédito pela taxa SELIC. Nesse caso, não há previsão legal que autorize a atualização monetária pela SELIC, vez que o artigo 165 do Código Tributário Nacional não prevê o ressarcimento de créditos legais como hipótese de ressarcimento.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 5327448), refutando os argumentos expendidos pela autoridade impetrada e pugnando pela concessão da medida liminar, considerando a data de protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento como sendo o dia 23/08/2011, consoante reconhecido pela Autoridade Impetrada.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva por indicação errônea da autoridade coatora, esclareceu que o feito apenas se refere à parcela dos créditos reconhecidos pelo Fisco e que, portanto, não integra os recursos voluntários ao CARF.

Houve apontamento de eventuais prevenções com várias outras ações, que foram afastadas.

Decisão (ID 5350886) afastou a preliminar arguida sobre a extinção do feito em relação aos processos administrativos que se encontram no CARF para julgamento de recurso voluntário e a ilegitimidade da Autoridade impetrada. Deferiu em parte o pedido de liminar reconhecendo a ocorrência de mora administrativa a partir do 361º dia a contar do protocolo do pedido administrativo realizado em 23/08/2011, estabelecendo esse marco para incidência da taxa SELIC. Assim, concedeu à Autoridade Impetrada o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir do 361º dia a contar de 23/08/2011.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante contra a decisão proferida, consoante noticiado nos autos (ID 7314614 e 7314616).

A União requereu seu ingresso no feito e informou sobre a interposição de recurso apenas quanto ao impedimento da compensação de ofício para débitos parcelados sem garantia (ID 7600660). Juntou cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de liminar (ID 7883104 e 7883108).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (ID 8254255).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da determinação judicial e juntou documentos (ID 8671044). Esclareceu que, quanto aos processos n.º 13855.001.501/2010-84, 13855.001.512/2010-64 e 13855.001.512/2010-64, os créditos somente foram reconhecidos por meio de Acórdão de Manifestação de Inconformidade, razão pela qual os valores foram ressarcidos sem a utilização da taxa Selic, afirmou, ainda, não ser possível tal pagamento na via administrativa. Aduziu, igualmente, a inexistência de qualquer crédito decorrente dos processos administrativos n.º 13855.001.512/2010-64 e 13852.000.036/2010-94, o primeiro por inexistirem valores incontroversos reconhecidos na seara administrativa e o segundo por já ter sido utilizado para compensação pela impetrante.

A parte impetrante sustentou (ID 8948443) que não houve cumprimento integral da decisão liminar proferida no tocante aos processos administrativos n.º 13855.001.501/2010-84 e 13855.001.512/2010-64, pois a autoridade coatora afirmou que a impetrante não faria jus à recomposição pela Taxa Selic, em razão de os créditos reconhecidos em sede de Acórdão proferido em Manifestação de Inconformidade, em instância administrativa recursal. Defende, no entanto, que a circunstância apontada pela autoridade impetrada não ilide seu direito à recomposição dos créditos pela Taxa Selic em face da resistência ilegítima da autoridade impetrada ao aproveitamento do direito creditório. Menciona a aplicabilidade ao caso em tela da Súmula n.º 411 do STJ, acrescentando não haver possibilidade de discussão sobre o cumprimento ou não da decisão judicial. Postula a reforma da decisão liminar na parte que indeferiu a aplicação da correção monetária aos créditos já ressarcidos em favor da impetrante, extemporaneamente, referentes aos processos administrativos n.º 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71 e 13855.722.121/2013-20, argumentando não estar utilizando o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, porque tem a pretensão de corrigir ilegalidade decorrente de omissão da autoridade impetrada. Postula, subsidiariamente, que seja reconhecido na sentença o direito invocado com a concessão da segurança quanto a esse ponto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante aos agravos de instrumento interpostos pelas partes, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Com enfoque em tais aspectos, passo a analisar o mérito do presente mandado de segurança:

(a) Quanto aos Processos de Administrativos n.ºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20:

Requer a impetrante, no item "ii" de seu pedido inicial "que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de receber a diferença relativa à incidência da taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento, sobre os valores ressarcidos em atraso correspondentes aos Processos Administrativos n.ºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, haja vista a mora injustificada do Fisco, que descumpriu os prazos previstos em Lei para disponibilização dos valores" (negritos no texto original).

Tal pedido não comporta acolhimento.

Consoante já decidido por ocasião da apreciação da medida liminar, o pedido de diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento n.ºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, cuida-se de nitido pleito referente a valores patrimoniais pretéritos, de modo que, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, tal medida implicaria violação às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, transitando o presente mandado de segurança em ação de cobrança, com o que não se pode concordar.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS APRECIADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC INCIDENTE SOBRE PERÍODO PRETÉRITO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Quanto ao pedido de aplicação da Taxa SELIC, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, expressa nas Súmulas n.ºs 269 e 271, já decidiu que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que sua concessão não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido." (AMS 00228991520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (texto original sem negritos).

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA A IMPETRAÇÃO EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELO IMPROVIDO.**

1. O impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão proferida no processo administrativo n.º 11610.008840/2010-39, originado pela notificação de lançamento n.º 2006/60845044473401, restituindo o valor de R\$ 492.826,32 (quatrocentos e noventa e dois reais oitocentos e vinte e seis mil e trinta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa Selic, desde 01 de maio de 2006.

2. Com efeito, infere-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363652 - 0009991-52.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) (sem negritos no texto original)

Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos aptos a modificar as razões que levaram ao indeferimento do pedido liminar formulado na inicial acerca dos pedidos de ressarcimento ora em análise.

Assim, em que pesem os argumentos expostos pela impetrante, impõe-se a denegação da segurança, em decorrência da inadequação da via eleita, quanto aos pedidos de incidência de taxa SELIC em face dos valores já restituídos, anteriormente à impetração, por meio dos processos administrativos n.ºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20.

(b) Quanto aos Processos de Administrativos n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94:

Consoante já aduzido por ocasião da análise da medida liminar, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto aos efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Assim, inexistente dúvida de que a conclusão dos procedimentos administrativos, inclusive aqueles *sub judice*, devem respeitar o prazo máximo de conclusão de 360 dias.

Quanto ao termo inicial do prazo de 360 dias, consoante fundamentado na decisão liminar (ID 5350886), incabível considerar a data de 04/11/2009 como marco inicial para análise dos pedidos de ressarcimento, haja vista que os requerimentos administrativos apresentados na referida data foram extintos em razão da impetração de ações mandamentais (menciona a Autoridade Coatora o mandado de segurança nº 2006.61.13.000250-4), considerando a identidade de objeto em relação ao pedido administrativo, e os processos administrativos arquivados.

Após a extinção, a impetrante passou a discutir a questão judicialmente, vindo a buscar a via administrativa novamente apenas em 2011.

Posteriormente, em 23/08/2011, a impetrante apresentou novos pedidos de análise, em razão da desistência das ações judiciais.

Ainda segundo afirmado pela Autoridade Coatora, a RFB aproveitou os antigos processos administrativos – protocolizados em 2009 –, que já estavam instruídos com os documentos necessários à análise dos novos pedidos, nos termos do Despacho DRF/FA/SAORT/1188/2010 JGGJ.

Assim, não há como se cogitar de mora administrativa no período compreendido entre 04/11/2009 e, ao menos, 23/08/2011, vez que durante tal período sequer existiam processos administrativos a serem decididos pela autoridade fiscal.

Em verdade, somente há como se cogitar a mora administrativa 360 dias após 23/08/2011, uma vez que os pedidos administrativos referem-se a ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios legais, e não de valores efetivamente pagos pela impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça bem decidiu no julgamento do REsp 1.035.847/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, que o aproveitamento de créditos escriturais, como os que deram origem ao presente *mandamus*, em regra, não geram direito à correção monetária, salvo quando injustamente obstaculizado pelo Fisco.

Assim, seguindo o entendimento exposto no aludido REsp, somente há que se falar em mora após 360 dias do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido:

**“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o crédito pelo fisco.
2. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.
3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo Interno improvido.” (ApReeNec 00053343120164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos)

Assim, com escopo na jurisprudência pacificada, reconheço a ocorrência de mora administrativa a partir do 361º dia a contar do protocolo do pedido administrativo, realizado em 23/08/2011.

Em consequência da mora administrativa, os créditos a serem ressarcidos devem sofrer a incidência da taxa SELIC a partir do marco acima estabelecido.

Nada há que prover no tocante aos fundamentos esposados na decisão liminar proferida quanto ao óbice de retenção da restituição em razão da existência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força do artigo 151 do CTN, bem como à ausência de garantia.

Quanto ao fato de os elevados débitos tributários da impetrante apresentarem causa suspensiva de exigibilidade em razão de parcelamento sem oferecimento de garantia, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tal ausência de garantia não configura razão para a retenção de créditos ou compensação de ofício:

**“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDEIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010).
2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.
3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.
5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).
6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.

7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obtido pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

8. A concessão da segurança não importa em se inibir a prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos." (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (negritei)

Assim, constatando irregularidades no parcelamento da impetrante, a autoridade fazendária possui o dever de rescindi-lo, caso contrário o parcelamento servirá de legítima causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a obstar a retenção de créditos e a compensação de ofício.

Importa destacar que a presente sentença, assim como a medida liminar anteriormente deferida, não implicam na determinação de disponibilização dos créditos, mas apenas determinação para que a autoridade coatora finalize todas as etapas do pedido de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dados os elevados valores versados nos autos, segundo as diretrizes expostas, devendo, ao final, disponibilizá-los ao impetrante, ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada por este Juízo, tais como a rescisão do parcelamento, ou a existência de débitos da impetrante em causa suspensiva de exigibilidade.

Consoante aludido no relatório, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da determinação judicial e juntou documentos (ID 8671044). Esclareceu que, quanto aos processos n.º 13855.001.501/2010-84, 13855.001.512/2010-64 e 13855.001.512/2010-64, os créditos somente foram reconhecidos por meio de Acórdão de Manifestação de Inconformidade, razão pela qual os valores foram ressarcidos sem a utilização da taxa Selic, afirmou, ainda, não ser possível tal pagamento na via administrativa. Aduziu, igualmente, a inexistência de qualquer crédito decorrente dos processos administrativos n.º 13855.001.512/2010-64 e 13852.000.036/2010-94, o primeiro por inexistirem valores incontroversos reconhecidos na seara administrativa e o segundo por já ter sido utilizado para compensação pela impetrante.

Nota-se, portanto, que a medida liminar foi cumprida e os processos administrativos foram finalizados, inclusive com o pagamento dos créditos reconhecidos acrescidos da taxa SELIC.

Em relação aos processos administrativos n.º 13855.001.501/2010-84 e 13855.001.512/2010-64, os créditos foram disponibilizados sem a taxa SELIC sob o argumento de que apenas foram reconhecidos em instância administrativa recursal, bem como ante a impossibilidade de pagamento da correção na via administrativa.

Com efeito, consigno que a autoridade coatora foi ouvida antes da análise da medida liminar, e nada mencionou a respeito.

Ademais, não vislumbro qualquer distinção em decorrência do mero fato de o crédito haver sido reconhecido em instância administrativa recursal.

A autoridade coatora não logrou comprovar qualquer mora da impetrante que tivesse ocasionado atraso na análise de seus processos administrativos, como o descumprimento de diligências, tampouco esclareceu qual a impossibilidade para pagamento dos valores na via administrativa.

Portanto, reconheço como devida a SELIC incidente sobre os créditos apurados nos processos administrativos n.º 13855.001.501/2010-84 e 13855.001.512/2010-64, desde o 361º dia após 23/08/2011.

Por outro lado, forçoso reconhecer que a presente determinação somente possui caráter declaratório, não sendo possível na estreita via do mandado de segurança determinar à autoridade coatora que realize o pagamento dos valores ora reconhecidos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir do 361º dia a contar de 23/08/2011, RESSALVADA A VERIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE DE EVENTUAL I de retenção não apreciada na presente sentença, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A atualização monetária de eventuais créditos apurados observará a taxa SELIC, a partir do 1º dia seguinte ao término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Fazendária analisar os pedidos formulados pela autora, com exclusão de qualquer outra taxa de correção monetária ou juros, cabendo à autoridade fiscal a verificação dos valores objeto da restituição.

Custas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator dos recursos de agravo interpostos pela parte impetrante e pela parte impetrada acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei federal n.º 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

## S E N T E N Ç A

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, IMPETRADA POR **Jose Luiz de Melo** EM FACE DE ATO DO **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** OBJETIVANDO SEU/ finalizada a análise e julgamento do pedido de revisão de sua aposentadoria, idade apresentado na seara administrativa em 31/01/2018.

SUSTENTA A IMPETRANTE QUE O REQUERIMENTO FOI APRESENTADO HÁ CINCO MESES E NÃO FOI ANALISADO ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. DEFENDE HAVER ABUSO DE PODER DA AUTORIDADE IMPETRADA, QUE enorme prejuízo financeiro, face à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pugnando pelo acolhimento da medida de urgência pleiteada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Decisão de Id. 8485674 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que pedido de revisão fora analisado e indeferido, em 13/06/2018 (Id. 8813517).

É o relatório.

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde **31 de janeiro de 2018**, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se nas informações apresentadas nos autos, que o pedido da parte impetrante foi analisado somente após e por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito da revisão, mas apenas para que o INSS a processasse e isso ocorreu tão logo a autoridade coatora foi intimada para manifestar-se nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

*“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*- Conforme consta da própria sentença apelada, o reconhecimento administrativo dos períodos urbanos comuns e especiais ocorreu administrativamente em 23/02/2015 (fls. 453/454), data posterior ao ajuizamento da presente ação (em 03/04/2014).*

*- Dessa forma, não ocorreu propriamente ajuizamento de ação sem existência de interesse de agir, mas reconhecimento da procedência do pedido pela autarquia ré no curso da presente ação. Nesse sentido:*

*- Dessa forma, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, em razão de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, III, a) do CPC, em relação aos períodos urbanos comuns de 01/01/1983 a 30/01/1985 e de 01/08/1990 a 30/08/1993 e aos períodos urbanos especiais de 17/05/1977 a 11/04/1980, 01/08/1980 a 30/11/1982, 01/10/1985 a 18/11/1986, 26/11/1986 a 09/09/1988 e de 01/12/1993 a 28/04/1995.*

*- (...).”* (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211748 - 0003181-17.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 )

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 )

*“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Concessão administrativa do benefício. Sentença reconhece a perda de objeto e homologa a desistência da ação, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.*

*2. O prosseguimento da ação, tal qual pretendido pela autarquia previdenciária, levaria à sua procedência, com sua condenação ao pagamento de parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como das verbas sucumbenciais.*

*3. Isso porque o benefício foi concedido administrativamente, após a citação, conforme consta dos autos, o que corresponde a verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, II, do CPC/73. A sentença que homologou a desistência foi mais favorável ao INSS do que seria um acórdão que desse provimento à sua apelação, visto que o órgão previdenciário sofreria ônus financeiro superior. O recurso de apelação não traria qualquer proveito ao INSS e não merece provimento.*

*4. Apelação do INSS desprovida.”* (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1600873 - 0005988-70.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 )

Assim, a segurança deve ser concedida.

**DISPOSITIVO**

EM FACE DE TODO O EXPOSTO **CONCEDO A SEGURANÇA**, E DECLARO **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA “A” DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que o processo não foi remetido ao Ministério Público Federal, promova-se a vista, a fim de se evitar nulidade.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

Franca (SP), de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IZAURA OLÍMPIO SENE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

**SENTENÇA**

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Izaura Olimpio Sene contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega ter recebido o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2009, sendo reavaliada em 06.10.2016 por perícia realizada pelo INSS, quando teve o benefício cessado em razão da recuperação da capacidade laborativa. Acrescenta ter formulado novo requerimento de benefício, cuja perícia foi realizada em 06.11.2017, sendo surpreendida ao receber comunicação do INSS acerca do indeferimento do benefício sob o argumento de falta de carência. Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0004855-12.2010.403.6318 e 0004629-94.2016.403.6318 em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instada, a impetrante juntou documentos (Id. 5138236).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram afastadas as prevenções apontadas (Id. 5204663).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5499227), defendendo que não houve o cumprimento da carência exigida no período em que a impetrante se beneficiou do auxílio-doença (entre 29.06.2010 e 07.10.2016), concedido judicialmente por força de antecipação da tutela, que é uma decisão precária. Informa que entre 06/2008 a 01/2010 houve a perda da qualidade de segurada, destacando que as competências de janeiro e fevereiro de 2010 foram recolhidas extemporaneamente, bem ainda que as contribuições concernentes às competências de junho de 2010 e de dezembro de 2010 a maio de 2011 foram concomitantes ao recebimento do benefício.

Por fim, esclarece que carência não se confunde com a manutenção da qualidade de segurado e acrescenta que após a cessação do auxílio-doença a próxima contribuição vertida pela impetrante relativa a novembro de 2017 foi efetivada em 15.12.2017 e, de acordo com o parecer médico pericial, a data de início da incapacidade da impetrante foi fixada em 03.11.2017, sendo recolhida posteriormente ao início da incapacidade e não pode ser considerada, entendendo correto o indeferimento do benefício por falta de carência.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 5989166).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer sobre o mérito da causa, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id. 6534624).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 8309073).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da Procuradoria-Geral Federal - PGF no feito com sua intimação dos atos processuais.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterasse os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

Analisando os documentos anexados aos autos, notadamente os dados do CNIS (Id. 5504476), verifico que a impetrante possui vários vínculos empregatícios e a partir de abril de 2008 passou a verter contribuições previdenciárias na qualidade de segurada contribuinte individual e posteriormente, facultativa. Pois bem.

Com razão o INSS ao informar que a impetrante havia perdido a qualidade de segurada no período entre junho de 2008 a janeiro de 2010, todavia, equívoca-se ao afirmar que após a perda da qualidade de segurado deveria possuir no mínimo seis contribuições mensais, uma vez que a alteração promovida pela Lei nº 13.475/2017, que revogou o parágrafo único do artigo 24 e incluiu o artigo 27-A na Lei 8.213/91, não vigorava ao tempo da nova filiação da impetrante em 2010, logo, ela deveria recolher quatro contribuições para que as anteriores pudessem ser computadas.

Conforme alegado e comprovado pela autoridade impetrada, os recolhimentos referentes às competências 01/2010, 02/2010 e 03/2010 foram realizados, de uma única vez, em 13/04/2010.

Tal afirmação é comprovada por meio dos dados constantes dos sistemas informatizados da Previdência Social:

NIT	Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição
1.085.987.988-4	01/2010	13/04/2010	510,00
1.085.987.988-4	02/2010	13/04/2010	510,00
1.085.987.988-4	03/2010	13/04/2010	510,00*

Assim, o primeiro recolhimento sem atraso refere-se à competência de 03/2010, vez que o pagamento pode ser efetuado até o dia 15 do mês seguinte.

Após, verteu recolhimentos sem atraso relativamente às competências 04/2010, 05/2010, 06/2010, dessa forma, ocorreu o recolhimento de 04 (quatro) contribuições sem atraso, passíveis de cômputo para fins de carência.

Nos termos do inciso II do artigo 27 da Lei nº 8.213/1991, em a redação vigente à época dos recolhimentos, para o cômputo da carência do segurado facultativo, considera-se a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para tal fim, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores.

Portanto, as competências 01/2010 e 02/2010 não podem ser computadas como carência.

Não há como se acolher o argumento do INSS no sentido de que a contribuição referente à competência 06/2010 não pode ser considerada para fins de carência, diante do recebimento concomitante do benefício de auxílio-doença, vez que tal benefício somente foi implantado posteriormente, em razão de acordo realizado nos autos do processo nº 0004855-12.2010.4.03.6378.

Em outras palavras, a contribuição foi realizada validamente, o auxílio-doença não foi pago à época do recolhimento, mas posteriormente, razão pela qual não pode ser desconsiderada para fins de carência.

Porém, o requerimento administrativo que deu origem ao benefício data de 29/06/2016, à época, de fato, desconsiderando as competências 01/2010 e 02/2010, a impetrante não contava com as 04 (quatro) contribuições recolhidas sem atraso, não implementando o requisito da carência.

Não obstante, o benefício foi concedido, em razão de acordo judicial, e pago por quase 07 (sete) anos.

Em 06/10/2016, a impetrante foi convocada para reavaliação administrativa, que concluiu pela cessação do benefício, motivando o arquivamento do processo nº 0004692-94.2016.4.03.6318, julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, por ausência de comprovação de incapacidade, e convertido em diligência pela Turma Recursal, ainda sem decisão definitiva.

A impetrante formulou novo requerimento para concessão do benefício em 06/10/2017, indeferido por ausência de período de carência.

Assim, a presente ação versa, em verdade, acerca da possibilidade de se considerar o auxílio-doença recebido sem o preenchimento dos requisitos legais, por período superior a 06 (seis) anos, para fins de qualidade de segurado e carência para a concessão de benefício posterior.

Nesse ponto, entendo que o ato administrativo concedido sem o preenchimento de um dos requisitos legais é cívado de nulidade e, portanto, dele não se originam direitos, conforme expresso pelo Supremo Tribunal Federal no texto da Súmula nº 473 de sua jurisprudência.

Assim, o benefício de auxílio-doença concedido sem o implemento do requisito carência, ainda que mantido por período superior a 06 (seis) anos, não gera direito ao seu reconhecimento para fins de carência e qualidade de segurado para fins de concessão de benefícios futuros, inclusive aquele versado nos presentes autos.

Importa esclarecer que aquele benefício, concedido sem o preenchimento da carência, decorreu de acordo judicial, de forma que inexistiu análise judicial efetiva, e consequente coisa julgada, acerca dos requisitos necessários para sua concessão, quais sejam: qualidade de segurado, carência e incapacidade.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, por entender que, de fato, a impetrante, não preenche a carência necessária para a concessão dos benefícios, impondo-se a manutenção da decisão administrativa.

Portanto, impõe-se a denegação da segurança pleiteada.

## III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Usina de Laticínios Jussara S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, no qual pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Em síntese, aduz que estava desonerada do recolhimento da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao Programa de Integração Social – PIS em razão de sujeitar-se ao regime não cumulativo, todavia, o Poder Executivo restabeleceu a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS, em conformidade com o Decreto nº 8.426/2015.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições, por afronta ao Princípio da Estrita Legalidade (art. 150, inciso I, Constituição Federal) que não permite aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça e ao Princípio da Não Cumulatividade, alegando que o decreto extrapolou sua função eminentemente de natureza regulamentar; à consideração de que, com fundamento no artigo 27 da Lei 10.865/2004, passou a exigir alíquota não prevista em lei.

Alternativamente, requer a concessão da segurança a fim de garantir o direito ao creditação das despesas financeiras incorridas, em homenagem ao princípio da não cumulatividade, pretendendo, ao final, ver reconhecido o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos feitos a título de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil – RFB, corrigidos e atualizados pela Taxa Selic.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com várias ações (Id. 4303960 e 4303985).

Ematendimento à determinação de Id. 4763391, a impetrante retificou o valor da causa e juntou documentos.

Decisão de Id. 5201845 indeferiu a liminar pleiteada, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (Id. 5348227).

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (Id. 5445867), alegando, preliminarmente, que o presente *mandamus* foi impetrado contra lei em tese, pugnano pela extinção do feito. No mérito, alegou a Decadência do direito de impetração e defendeu a legalidade e constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFIN incidentes sobre receitas financeiras, pugnano pela denegação da segurança.

Decisão proferida no agravo de instrumento (5006974-16.2018.403.0000) indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id. 5533046).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (Id. 6111181).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARES**

Afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

De fato, a pretensão da impetrante consiste na discussão da validade da tributação na forma preconizada na Lei sob o enfoque de afronta aos preceitos constitucionais invocados, portanto deve ser rejeitada a preliminar suscitada pela autoridade impetrada no tocante a esse ponto.

Rejeito, ainda, a alegação da autoridade impetrada quanto à ocorrência de decadência em razão da parte impetrante utilizar-se do mandado de segurança para se insurgir contra as Leis nº 10.637, 10.865 e 10.833, além do Decreto nº 8.426, que restabeleceu as alíquotas da contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

Não se cogita de decadência tendo como marco inicial a data da publicação das leis contra as quais se insurge a parte impetrante. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, não há que se falar de início de prazo decadencial com a publicação de lei, mas apenas a partir da concretização ou da ameaça de concretização do ato que tenha por base essa lei.

Superadas as questões preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditação das despesas financeiras incorridas.

A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, § 2º a possibilidade de o Poder Executivo **reduzir e restabelecer** as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, *in verbis*:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de créditos nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...)

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

(...)

(negritei)

Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras:

#### Decreto nº 5164/04

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.*

(negritei)

#### Decreto nº 5442/05

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.*

*Parágrafo único. O disposto no caput:*

*I – não se aplica aos juros sobre o capital próprio;*

*II – aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e a COFINS, *in verbis*:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

(...)

Observe, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento.

Demais disso, referido dispositivo legal fez expressa previsão à possibilidade de redução e restabelecimento das alíquotas das contribuições em debate incidente sobre receitas financeiras auferidas apenas pelas “pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade”, de modo que o restabelecimento das alíquotas para as empresas sujeitas ao mencionado regime não se reveste de ilegalidade.

Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não verifico, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15.

No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."

Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham:

"Lei n.º 10.637/02

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

**V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica**, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);"

"Lei n.º 10.833/03

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

**V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica**, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"

(grifos nossos)

Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei n.º 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras.

Assim, ao contrário do que alegam as impetrantes, o Decreto n.º 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto n.º 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, em estrita observância ao disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorrem de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

**7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".**

**8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.**

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, A1 n.º 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)

(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras sendo, também, neste ponto improcedente o pleito das impetrantes.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante a prolação da presente sentença.

FRANCA, 20 de julho de 2018.

PROCESSO Nº: 0001435-63.2018.403.6113

IMPETRANTE: JÉSSYA PIERAZZO RODRIGUES FREITAS

IMPETRADO: REITOR DA ACEF S.A. EM FRANCA - SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva ordem judicial que determine o imediato trancamento da matrícula referente ao primeiro e segundo semestres do curso de medicina.

Narra a impetrante não ter condições de saúde física e emocional para permanecer no curso, pois teria apresentado deficiências em algumas questões acadêmicas, notadamente no sentido de se adaptar a rotina exaustiva de estudos que demandaria o curso de medicina, bem como em razão de ficar distantes de seus genitores. Acrescenta que foi afastada das atividades acadêmicas, inicialmente, por 30 (trinta) dias e, posteriormente, por mais 60 (sessenta) dias.

Afirma que devido aos afastamentos ocorridos, deveria a Instituição de Ensino Superior – IES deveria disponibilizar trabalhos para reposição das faltas, o que alega não ter ocorrido, por ter tido conhecimento dos trabalhos a serem realizado em 14.06.2018, cuja entrega deveria ocorrer em 15.06.2018.

Sustenta a impetrante ter sido reprovada em dois módulos, tendo notificado a IES para promover o trancamento da matrícula, ao argumento de que seus problemas de saúde a afetam e dificultam a continuidade dos estudos neste ato letivo, contudo, embora recebida a comunicação pelo departamento jurídico não obteve qualquer resposta.

Acrescenta haver necessidade do seu afastamento do curso de medicina para recompor a saúde e da relativização do regimento interno, norma que veda o trancamento da matrícula durante o primeiro e segundo semestres. Defende ser infundada a negativa, pois acredita possuir direito líquido e certo ao trancamento da matrícula do curso de medicina em decorrência dos problemas de saúde que vem enfrentado, não podendo o trancamento implicar na perda da bolsa de estudos do programa PROUNI, devendo ser garantida vaga na IES quando de seu retorno.

Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, sendo concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 8876332).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9320111), defendendo a legalidade e regularidade do procedimento adotado pela IES pelo fato de não reunir a impetrante condições acadêmicas necessárias para o trancamento da matrícula, por estar cursando o 1º (primeiro) semestre do curso; em razão de a negativa do pleito estar fundada em expressa previsão constante do Regimento Interno, Regimento Geral e Manual do Aluno, bem como em razão de a aluna ter plena ciência inequívoca do fato; bem como por estar o cancelamento do vínculo institucional da impetrante fundado em autonomia didático-científica de que gozam as IES, sendo seus atos pautados na estrita legalidade e regularidade, inexistindo qualquer lastro de abusividade ou ilegalidade capaz de justificar o acolhimento do pleito da impetrante formulado na exordial.

Acrescentou não haver possibilidade de compensação de ausências ou abono de faltas no curso de medicina, sendo apenas possível a realização de exercícios domiciliares para reposição apenas e tão somente do conteúdo acadêmico. Afirmou que houve deferimento do pedido prorrogação da data de entrega dos exercícios domiciliares para o dia 17.07.2018, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços educacionais. Houve cancelamento do vínculo institucional da impetrante em razão da recusa do pedido de trancamento da matrícula, decorrendo desse fato a perda da bolsa de estudos do programa PROUNI. Defendeu a ausência de fundamento fático e jurídico a amparar a concessão do pedido formulado pela impetrante, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“o fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não vislumbro a probabilidade da existência do direito alegado.

Disciplina o artigo 207 da Constituição Federal:

*“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Portanto, a autonomia administrativa das universidades decorre diretamente da Constituição Federal.

Com a finalidade de regulamentar a educação nacional, foi editada Lei nº 9.394/1996, cujo artigo 53, inciso V, prevê:

*“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”* (ne gritei)

Assim, entende-se que a intervenção jurisdicional deve ser restrita aos casos de ilegalidade, sob pena de afronta à autonomia das universidades já referida.

No regular exercício de sua autonomia administrativa a Universidade editou o *“Regimento Geral – Universidade de Franca – UNIFRAN”*, cujo artigo 63, parágrafo 3º, veda expressamente o trancamento da matrícula nos dois primeiros semestres do curso:

*“Art. 63. O trancamento de matrícula é facultado ao aluno que interrompe, temporariamente, os estudos.*

*(...)*

*§ 3º Não é permitido o trancamento nos dois primeiros semestres do curso, portanto, constituem exceções ao trancamento os alunos de 1º e 2º semestres, bem como alunos das últimas turmas de curso em extinção ou que não possuem turmas posteriores. Neste caso, é admitido o cancelamento da matrícula com a perda do vínculo institucional.”*

No regular exercício de sua autonomia administrativa a Universidade editou o “Regimento Geral – Universidade de Franca – UNIFRAN”, cujo artigo 63, parágrafo 3º, veda expressamente o trancamento da matrícula nos dois primeiros semestres do curso:

Conforme já referido, tal disposição somente poderia ser afastada pelo Poder Judiciário se encerrasse ilegalidade, contudo inexistente qualquer violação à Lei por parte da Universidade em decorrência da limitação ao trancamento de matrícula ora combatida.

Quanto ao prazo para a realização dos trabalhos, que, segundo a tese inicial, configuraria falha na prestação de serviço, tem-se que foi deferido o pedido de prorrogação apresentado pela própria impetrante, finalizando apenas em 17.07.2018 (Id 9320117).

Por todo o exposto, impõe-se o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2801A7A82>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca (SP), 26 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3517

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000893-04.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARILSON DA SILVA MONTEIRO (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Manifeste-se a autora sobre a diligência negativa de fl.76, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000922-31.2010.403.6318 - HELIO DE MOURA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Helio de Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de pensão especial, prevista na Lei n. 7070/82. Aduz, para tanto, ser portador de má formação congênita, conhecida como Síndrome da Talidomida, o que o impede de trabalhar e de levar uma vida independente. Juntou documentos (fls. 02/39). A presente ação foi originariamente distribuída junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Citado em 12/03/2010 (fls. 42), o INSS contestou o pedido, alegando que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão da pensão pleiteada. Requeru a improcedência da ação (fls. 43/51). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 53/54), cujo laudo foi juntado às fls. 69/74. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 76 e 80/83. Foi proferida sentença às fls. 91/93, em face da qual foram opostos embargos de declaração (fls. 106/119), os quais restaram rejeitados (fls. 120/122). O autor interpsu recurso inominado (fls. 125/144), ao qual foi dado parcial provimento para declarar a incompetência do Juizado Especial Federal, tornar nula a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 154/155). Cientificadas as partes, o autor requereu a realização de nova perícia e o INSS pleiteou o julgamento no estado em que se encontra o processo (fls. 165/170). Restou indeferida a realização de nova perícia, contudo foi concedido às partes o direito de indicar assistente técnico e formular novos quesitos (fl. 171). Complementação do laudo médico às fls. 196/199, tendo sido dada vista às partes (fls. 210 e 211). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A pensão especial para os portadores da Síndrome de Talidomida está prevista na Lei 7070/82: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores de deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Art. 2º - A percepção do benefício que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constates do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Seguro Social, sem qualquer ônus para os interessados. Assim, o único requisito legal para concessão da pensão vitalícia, ora pretendida, é portar a referida deficiência, desde que atestada por documento médico, corroborado por perícia oficial. Ao término da instrução probatória, restou demonstrada ser inviável a pretensão do requerente. Não foi apresentada qualquer prova documental hábil a alicerçar a explanação contida na peça inicial. O autor não trouxe ao feito comprovante de aquisição do medicamento a-ptalimidoglutaramida (talidomida), tampouco receituário médico com a devida prescrição do mesmo à sua genitora à época da gestação. Ademais, foi realizada perícia médica por médico geneticista, a qual concluiu que o quadro apresentado pelo paciente é uma síndrome de anomalias múltiplas, congênitas, envolvendo anomalias de membros superiores e inferiores... É improvável que o quadro que apresenta seja derivado de ação de um agente teratogênico como a Talidomida. Autores da literatura médica, em artigo específicos sobre a ação da medicação na gravidez, consideram que as alterações em membros causadas pela droga sejam bilaterais, podendo haver algum grau de assimetria, mas não a ocorrência somente em um membro - como ocorre com os membros superiores, no caso aqui discutido... (fls. 69/74). Em resposta aos quesitos suplementares, o expert reafirmou o laudo anteriormente realizado, asseverando a ausência de bilateralidade no caso em questão, ressaltando ainda que esta hipótese nunca foi descrita na literatura médica para o uso de Talidomida (fls. 196/199). Dessa forma, embora a parte autora possua deformidades, se estas não decorreram da ingestão de talidomida, segundo restou apurado na perícia feita em juízo, não faz jus a mesma à pensão reclamada. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002320-70.2015.403.6113 - ALIPIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região. Ciência às partes e, após, aguardem-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003920-29.2015.403.6113 - IVALDO REQUI(SP205655 - STENIO SCANDIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2018.611300005224-1, anexa.2. Intimem-se o autor e a Caixa Econômica Federal para que no prazo sucessivo de quinze dias úteis se manifestem sobre a contestação apresentada pela denunciada P&W Arcos Transportes Eireli, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.3. No mesmo prazo, dê-se ciência ao autor das alegações e documentos de fs. 83/103.4. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000088-51.2016.403.6113 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fs. 160/161: aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23 de agosto de 2018, às 15h00min, oportunidade em que, após colhidos os depoimentos das partes, será verificada a necessidade de realização da perícia grafotécnica no contrato n. 21.4067.690.0000014/63 Intime-se pessoalmente a autora da data da audiência.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001603-24.2016.403.6113 - ROMILTON GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO:juntada de laudo pericial aos autos

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001650-95.2016.403.6113 - FATIMA APARECIDA CARREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora informar nos autos o número do feito no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, providenciando-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-seOBSERVAÇÃO: AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002739-56.2016.403.6113 - GERALDO SERGIO ALVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos. vista a parte autora

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003106-80.2016.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO:juntada de laudo pericial aos autos

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003918-25.2016.403.6113 - ROBERTO PEIXOTO BARBOSA LIMA - INCAPAZ X LEONIDIA ALVES PEIXOTO LIMA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Roberto Peixoto Barbosa Lima, representado por sua curadora Leonídia Alves Peixoto Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, bem como indenização por danos morais. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Pretende que o benefício seja-lhe concedido a partir da data da cessação, indevida, do benefício n.502.168.127-0 (27/10/2009). Juntou documentos (fs. 02/28).O autor retificou o valor dado à causa (fl. 32).O pedido de tutela foi indeferido (fs. 33).Citado em 21/10/2016 (fl. 35), o INSS contestou o pedido alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da perda da qualidade de segurado. Requereu a improcedência da ação (fs. 36/42).Houve réplica (fs. 46/51).Foi realizada perícia médica (fs. 54/65).O autor apresentou alegações finais e parecer de assistente técnico (fs. 71/76). O INSS juntou documentos e quesito complementar (fs. 78/82), que foi respondido pelo perito à fl. 84.O autor se manifestou às fs. 87/89 e o INSS se declarou ciente à fl. 90.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fs. 92/93). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial.Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). A perícia médica constatou que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de trabalho. Afirma que apresenta comprometimento psíquico em razão de ser portador de esquizofrenia. Outrossim, atestou que o início da incapacidade remonta a 16/02/2004.No que pertine a qualidade de segurado do demandante, verifico que esteve em gozo de auxílio doença de 25/02/2004 a 27/10/2009, após o que pleiteou em diversos momentos, seu restabelecimento, na esfera administrativa, sem obter êxito, conforme demonstram as perícias juntadas pelo INSS às fs. 78/82, o que poderia redundar na falta deste requisito.No entanto, o perito oficial afirmou que a incapacidade iniciou-se em 16/02/2004, o que se coaduna com os documentos médicos que instruem os autos, inclusive com a interdição do requerente, tomando-se lícito presumir que ele deixou de trabalhar em razão de sua incapacidade, não perdendo, por isso, a qualidade de segurado. Quanto à carência, verifico que o autor cumpriu a exigência legal, uma vez que trabalhou por período superior ao mínimo exigido.Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente não tem condições de exercer quaisquer atividades laborais por estar total e permanentemente incapacitado, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, posto que adimplidos os três requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91, art. 42 e 1º e 2º.O benefício será devido desde a data de cessação do auxílio doença (NB 502.168.127-0), em 27/10/2009, porquanto se comprovou que em tal época o autor já apresentava o quadro clínico incapacitante.Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, a despeito da ação ter sido ajuizada em 17/08/2016, porquanto se trata de incapaz.É certo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) alterou parcialmente o art. 3º do Código Civil, todavia, não corre prazo prescricional contra as pessoas com deficiência que, por essa razão, não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.Esclareço. Antes do advento do referido Diploma Legal, tanto os menores de dezesseis anos quanto os deficientes que não tinham discernimento para a prática dos atos civis e os impossibilitados de exprimir sua vontade eram beneficiados com o impedimento ou a suspensão do curso do prazo prescricional.Após a edição da Lei nº 13.146/2015, e seguindo uma interpretação literal das normas do Código Civil, somente os menores impúberes é que estariam contemplados com a regra protetiva do art. 198, I, do aludido Código, já que os demais deixaram de compor o rol de seu art. 3º.Todavia, tenho que o autor reuniu todas as condições legais para ter direito à aposentadoria pelo menos a partir de 27/10/2009.Nessa época ainda vigia o Código Civil sem as alterações da Lei nº 13.146/2015, de maneira que o autor tem direito adquirido ao benefício, uma vez que naquela época era considerado absolutamente incapaz e contra ele não corria a prescrição.Não fosse o direito adquirido, embora tenha tal Lei objetivado promover a completa e integral inserção dos indivíduos por ela protegidos na sociedade, afastando os obstáculos sociais, culturais, históricos, jurídicos, físicos ou de quaisquer outra ordem que possam restringir o pleno exercício da cidadania em condições dignas, a mesma não pode acarretar prejuízos ou restrições aqueles que deviam ser tutelados.O Estatuto veda a discriminação que restringe a aquisição, o reconhecimento ou o gozo de direitos pelas pessoas com deficiência; não a proteção legal que visa resguardar a condição e direito dos incapazes. Não há como admitir que se exija de alguém sem discernimento jurídico alguma defesa de seus direitos, sob pena de ter as respectivas pretensões fulminadas pela prescrição. Esse era o sentido da proteção anteriormente conferida pelos artigos 3º e 198, I, do Código Civil, aos absolutamente incapazes em razão de deficiência que comprometia o referido discernimento.Sendo assim, a supressão da garantia do impedimento ou da suspensão da prescrição em favor daqueles que não possuem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil é incompatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.De se ressaltar que os Tribunais Pátrios continuam aplicando as regras insculpidas nos referidos artigos do Código Civil, assegurando aos incapazes a imprescritibilidade: EmentaPREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. 1. Caso em que o autor, na condição de deficiente mental, representado por seu curador (tio), busca a concessão de amparo social, tendo o magistrado singular deferido o benefício; 2. Não se há falar de nulidade a sentença, ante a inexistência de laudo social, se os elementos constantes nos autos são suficientes para análise e deslinde da questão; 3. Demonstrada, através de perícia judicial, ser o autor portador de retardo mental moderado (CID 10 F77.1), estando, inclusive, interditado desde 2004, decretado por sentença transitada em julgado, resta comprovada a incapacidade para o exercício de atividades laborativas, bem assim para a vida independente; 4. Constatando-se, por meio, de prova testemunhal, que o núcleo familiar do demandante é composto por ele, o tio e 3 pessoas, que sobrevivem da renda de fideiussor pertencente ao tio, que vende pipoca no centro da cidade, atendidos estão os requisitos necessários à percepção do benefício de amparo social; 5. É inócuo discutir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida em primeira instância, se o benefício, em verdade, é mesmo de ser deferido, sendo que, contra o acórdão que agora o confirma, só se cogita de irrisórias despesas de efeito suspensivo (e daí a natural execução imediata da decisão); 6. As parcelas em atraso devem ser contabilizadas a partir do requerimento administrativo e não da juntada do laudo pericial, como pretende a autarquia previdenciária, pois é a partir da provocação da parte, seja administrativa ou judicial, que o réu passa a estar em mora e é dela que o requerente manifesta o seu interesse ao gozo do direito ao benefício, momento se tratar de incapaz, contra o qual não corre prescrição; 7. Mantida a atualização monetária das parcelas atrasadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixando os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir citação; 8. Honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por se ajustar a hipótese do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC de 1973, vigente quando do ajuizamento da ação, bem assim adequando-se ao entendimento desta egrégia Segunda Turma em casos desse jaez; 9. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública; 10. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 200505990015105 - Apelação/Reexame Necessário 34637 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF5 - Segunda Turma - DJE Data:18/10/2017 - Página:23)EmentaAPELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FILHO INVÁLIDO COMPROVADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de sua madrastra e pensionista do genitor da autora, se deu em 21/02/03, consoante certidão de óbito (fl. 12). 5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de filha inválida (nascimento 15/12/64) do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia. 6. Infere-se do laudo médico pericial (fs. 130-132), datado de 23/03/12, que a parte autora sofre de retardo mental congênito (desde o nascimento) e insuficiência cardíaca adquirida, com afetação em outros órgãos glaucoma nos olhos e surdez submeteu-se à cirurgia cardíaca em 2006. Com relação à época de início da moléstia, afirmou o Expert que houve piora do quadro em 2006 pelos problemas cardíacos, e assim, possui incapacidade total e absoluta. 7. Além do exame médico pericial supra, a parte autora instruiu a ação com atestados médicos (fs. 13-17) que relatam suas enfermidades - retardo mental e cardiopatia - , datados de março e julho de 2003. 8. Conquanto o apelante INSS alegue que a incapacidade foi constatada posteriormente ao óbito, fato é que do conjunto probatório dos autos, infere-se que a parte autora é deficiente desde o nascimento, cujos reflexos apresentaram piora

ao longo do tempo, preenchendo, porquanto, o requisito legal de filho inválido. Precedentes. 9. Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte, tal como concedido em sentença. 10. No tocante à prescrição quinquenal, acolho o parecer do Ministério Público Federal para excluir a prescrição quinquenal, pelo motivo da autora ser comprovadamente incapaz - contra incapaz não corre a prescrição (art. 198, I, CC). 11. Apelação improvida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido em parte. (AC 00174080420134039999 - APELAÇÃO CÍVEL 1864623 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3 - Oitava Turma - e-DIF3 Judicial 1 Data 29/09/2016) Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL CESSADO SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. DEFICIÊNCIA MENTAL. COMPROMOVADA. RESTABELECIMENTO DEVIDO. 1. Impõe-se o reexame necessário da sentença condenatória ilíquida que condena o INSS ao pagamento de benefício, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa tida por interposta. 2. Nos termos da redação vigente ao tempo do ajuizamento da ação, o benefício de amparo assistencial era devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovasse não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo considerada deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3. Não subsiste o motivo utilizado pelo INSS para cessar o benefício assistencial da parte autora, pois, submetida à perícia judicial, restou comprovado que ela padece de epilepsia incontrolada e transtorno mental orgânico, patologias que obstruem a sua participação plena em sociedade. 4. Ressalte-se que a incapacidade não necessita ser total para autorizar o deferimento do benefício. Demonstrada a sua relevante restrição à vida social e independente do beneficiário, autoriza-se a manutenção do amparo. No caso, a prova pericial é enfática em relatar que a referida enfermidade mental prejudica a consciência, a atenção, a sensopercepção, a orientação, a memória e a inteligência do paciente (fl. 177). 5. Restabelecimento do benefício devido, tal como determinado pela sentença. 6. Inexiste prescrição a ser pronunciada, pois, além de não ter havido o transcurso de um quinquênio entre a cessação do benefício e o ajuizamento da presente demanda, contra os doentes mentais, absolutamente incapazes, não flui a prescrição. 7. Juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à esta última norma, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a sentença, que foi proferida sob a égide do CPC/73, harmonizam-se aos precedentes desta Corte. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para ajustar a disciplina da correção monetária. (Apeação <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00668977320124019199> Relator Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana - TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA - e-DIF1 DATA:13/03/2017) Supera a questão, o autor tem direito ao benefício vindicado desde 27/10/2009, devendo seu valor ser calculado nos termos do artigo 44 da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que o INSS tenha errado ao indeferir o benefício. Tanto é verdade, que a negativa na esfera administrativa decorreu das conclusões periciais juntadas às fls. 79/82. Logo, não há como responsabilizar o INSS pelo alegado dano. Com efeito, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37 da Constituição Federal. Nesta parte, se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque houve, apenas, uma divergência entre os peritos médicos do INSS e deste Juízo acerca da incapacidade do autor. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem a convicção da incapacidade definitiva e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício indevido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 27/10/2009, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Quanto ao pedido de tutela de urgência, há nos autos prova que evidenciam a probabilidade de direito do autor e fundado perigo de dano, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, com DIP provisória em 15/06/2018. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004414-54.2016.403.6113** - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP327342 - LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF E PR031022 - LUCIANO MARCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito das considerações constantes na petição de protocolo n. 2018.61260060421-1 (fl. 218), verifico que a subscritora da apelação juntada às fls. 148/182 (Dra. Juliana de Paiva Almeida), no momento da interposição daquele recurso (aos 20/03/2018), já não possuía poderes para representar processualmente o autor, conforme se verifica do substabelecimento de fl. 124, razão pela qual referido recurso não merece ser recebido. Nestes termos, dê-se vista da sentença ao réu, oportunidade em que poderá apresentar contrarrazões ao recurso tempestivo juntado pelo procurador do autor, às fls. 183/216, restando prejudicado o requerimento formulado na petição de protocolo n. 2018.61.130006421-1, anexa, pelas razões acima expostas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005417-44.2016.403.6113** - REJANE EURÍPIDA PEREIRA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela específica, ajuizada por Rejane Eurípida Pereira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega ser portadora de deficiência visual, além de outras doenças, motivo pelo está incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/34). Citado em 21/10/2016 (fl. 35), o INSS contestou o pedido aduzindo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, notadamente a situação de miserabilidade. Juntou quesitos (fls.36/42). Designadas as perícias (fl.43), os laudos social e médico foram juntados às fls. 83/107 e 110/122, respectivamente. As partes, ainda que intimadas, não manifestaram-se em alegações finais. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. O parágrafo 2º do citado artigo preceitua que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015). Alinhados os requisitos necessários à concessão do benefício, analiso o caso concreto. O laudo médico constatou ser a autora portadora de alta miopia bilateral com visão corrigida de 20/100 ou 0,2, considerada como cegueira bilateral atenuada total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Informa que não há possibilidade de tratamento, o que torna o quadro irreversível (fls. 110/122). Preenchido, portanto, o primeiro requisito, visto que o laudo médico, lastreado em tomografia de coerência óptica, é conclusivo ao afirmar que a autora porta deficiência visual que a inviabiliza de exercer atividades profissionais. No tocante à necessária situação de miserabilidade, o 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social considera incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários nºs 567985 e 580963, confirmo o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Não se olvidada, porém, que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Segundo o laudo socioeconômico (fls. 83/107), a autora reside com um filho menor, em casa própria, porém em estado precário de conservação. A perita informa que a residência se localiza numa travessa sem asfalto. A casa encontra-se em estado de deterioração, com muitas infiltrações, relógio de energia e caixa de descarga estragados. O piso é de cimento e as portas são de lata. Cobertura de telhas de Eternit, sem forro. Conclui que a habitação é muito simples. A renda familiar provém do Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) mensais. Recebem auxílio da igreja, consistente em uma cesta básica a cada 03 (três) meses. As contas de água, luz e IPTU estão atrasadas. A renda per capita é de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), valor muito aquém da limitação legal (que embora apoiada em comando declarado inconstitucional não foi substituída), o que já indica a situação de penúria do núcleo familiar ora analisado. In casu, ainda, há que se convir que o grupo familiar da autora é incapaz de prover o sustento da mesma, já que conta apenas com o filho menor, em idade escolar. Deste modo, não pairam dúvidas sobre a condição de miserabilidade em que vive a requerente, reunindo todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde a data de início da incapacidade, fixada pelo perito médico em 13/04/2017. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data de início da incapacidade (13/04/2017), bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Embora a autora tenha requerido tutela específica, vejo que há nos autos provas que evidenciam a probabilidade de direito da autora e fundado perigo de dano, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, com DIP provisória em 19/06/2018. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005739-64.2016.403.6113** - SILVIO SCALABRINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural no período de 08/1967 a 10/1989.2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 14h30min. 3. Faltado às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.4. Proceda a Secretária às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).6. Poderá o autor comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, inporta desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005845-26.2016.403.6113** - DIANA PRADO DE TOLEDO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Diana Prado de Toledo em face da Caixa Econômica Federal, com a qual pleiteia indenização por dano moral. Aduz que no dia 18 de julho de 2016 realizou, junto ao operador de caixa da agência 0304 da ré, um saque em sua conta no valor de R\$ 5.000,00, repassando-o ao seu convivente, Sr. Diego Henrique da Silva. Informa que, em seguida, solicitou a transferência de R\$ 8.200,00 também para a conta deste. Relata que após a autorização de transferência, o operador de caixa impediu a efetivação do ato, informando que seria realizado o estorno para a conta da demandante. Sustenta que, juntamente com seu convivente e filho, dirigiu-se ao gerente para resolver a situação, o qual passou a proferir injúria racial contra seu convivente, na presença de demais correntistas e de seu filho. Juntou documentos (fls. 02/18). As fls.

20 restou afastada a prevenção apontada no termo de fls. 19. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência da parte autora e de seu patrono (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, alegando a existência de ação que versa sobre o mesmo fato, cujo autor é o marido da ora demandante. No mérito, sustenta que as alegações da autora são inverídicas, porquanto foi tratada com cordialidade pelos funcionários da ré. Argumenta que a autora se exaltou e passou a falar alto e agressivamente, quando soube que a transação não seria realizada de imediato, dando causa à situação vexatória pela qual alega ter passado (fls. 44/47). Houve réplica (fls. 55/58). Intimada, a demandante trouxe aos autos cópias da inicial e do primeiro despacho proferido nos autos n. 0005846-11.2016.403.6.113 (fls. 59/60). Ante a conexão verificada entre os autos n. 0005846-11.2016.403.6.113 e a presente ação, foi determinada que se solicitasse ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção a remessa daquele processo para julgamento simultâneo. O procurador da parte autora informou que renunciou aos poderes a ele concedidos, bem como que enviou carta com aviso de recebimento para a demandante, a qual retornou com a informação de mudança de endereço (fls. 76/79). Determinada a intimação pessoal da autora, a mesma restou frustrada, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que demandante mudou-se para lugar incerto (fls. 82/83). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Nos termos do artigo 103 do Novo Código de Processo Civil, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Observe que as intimações efetuadas a fim de que a autora regularizasse sua representação processual restaram frustradas, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço informado na inicial. Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presume-se validas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, o feito permanece irregular por negligência da demandante, configurando a ocorrência prevista no art. 485, IV. Diante do exposto, extingue o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 103 caput e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006101-66.2016.403.6113** - VANDA ROCHA DE JESUS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o réu da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. 2. Após, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: CONTRARRAZÕES JÁ APRESENTADAS PELO INSS. VISTA A PARTE AUTORA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006138-93.2016.403.6113** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS(SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEONISIO FRESSA JUNIOR(SP333906 - BRUNO BASILIO FRESSA) X FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA(SP119751 - RUBENS CALIL) X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Visitas. Converto o julgamento em diligência. Verifico que os autores quando da impugnação já apresentaram contestação ao pedido de reconvenção formulado por Flávia Silva Lima Barbosa Fressa (fls. 497/518), de forma que o comparecimento espontâneo daqueles supera a ausência de citação. Os reconvidados não apresentaram preliminares, tampouco novos documentos, razão pela qual entendo desnecessária a concessão de prazo para réplica. Desta forma, concedo o prazo sucessivo de 05 dias úteis para que reconvinte e reconvidados esclareçam se pretendem produzir outras provas, justificando-as quanto à pertinência. Sem prejuízo, verifico que houve impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita dos autores e ao valor atribuído à causa, as quais reputo devam ser apreciadas desde já. Sustentam os corréus que os autores possuem condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista o valor do imóvel, objeto do contrato contemplado nos presentes autos, bem ainda a renda mensal dos demandantes. Com efeito, a declaração exigida pelo art. 99 3º do Código de Processo Civil induz presunção relativa de que os declarantes não tenham condições financeiras de arcar com as custas processuais. É certo que tal presunção pode ser elidida, mediante a comprovação, pelos impugnantes, da capacidade econômica dos beneficiários. Todavia, no caso dos autos, os mesmos não lograram demonstrar que os impugnados possuem renda ou bens suficientes e capazes de custear as despesas do processo. Senão vejamos. A despeito do valor relativamente alto do imóvel, objeto dos autos, vejo que este foi adquirido pelos autores mediante troca, tendo sido a diferença de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), financiada pelo prazo de 360 meses, o que indicia não serem detentores de alto poder aquisitivo. Ademais, a coautora Sheila auferia salário líquido de R\$ 3.762,74 (fl. 544) e o coautor Carlos encontra-se atualmente desempregado (522/524), sendo possível inferir sua incapacidade de arcar com despesas processuais. Portanto, os demandantes fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais ficam concedidos. Quanto à insurgência contra o valor atribuído à causa, sustenta a corré Flávia Silva Lima Barbosa Fressa a falta de critérios objetivos dos autores, ressaltando que somente a título de danos materiais pleitearam R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Não assiste razão à impugnante porquanto os demandantes apresentaram parâmetros razoáveis, uma vez que se basearam no valor do imóvel, somado às benfeitorias que alegam ter realizado. Quanto aos danos morais, os autores são livres para pedir o quanto quiserem, mas ficarão sujeitos às consequências de eventual improcedência, notadamente quanto à fixação dos honorários advocatícios e outros consectários. Por derradeiro, anoto que as demais preliminares argüidas serão apreciadas quando da prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006752-98.2016.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 370/372: mantenho a decisão de fl. 369 que suspendeu a tramitação do feito, não havendo que se falar em obscuridade, uma vez que a decisão é clara e objetiva em apontar o motivo da suspensão do feito: a correlação entre a matéria discutida nos autos e o tema tratado no REsp 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. Nesse ponto, ressalto que o sobrestamento do feito não prejudicará ulterior apreciação dos demais argumentos expendidos pela autora, na inicial. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000346-27.2017.403.6113** - FRANKLIN GONCALVES(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visitas. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Franklin Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que o salário-de-benefício da aposentadoria foi apurado de maneira equivocada, porquanto foram utilizados salários-de-benefícios menores que os registrados no CNIS, referentes aos meses de 06/1999 e 05/2000 a 06/2002, o que lhe ocasionou prejuízos financeiros. Juntou documentos (fls. 02/15). À fl. 17, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado em 10/02/2017 (fl. 19), o INSS não contestou a ação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou seus cálculos às fls. 26/40, sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 43/50). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 52). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. De início, declaro de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação, por força do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Superadas tais questões, passo ao mérito. Insurge-se o autor quanto ao valor da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.599.137-8) ao fundamento de que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC não foram devidamente computados, o que redundou no pagamento de montante aquém do devido. Diante de tal alegação, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou sua conta e concluiu que não houve erro no cálculo da RMI do autor (fls. 26/40). Destaco que o valor apurado pela Contadoria Oficial é um pouco inferior ao fixado pelo INSS como RMI correta, R\$ 1.455,47 e R\$ 1.463,74, respectivamente. Assim, é lícita a presunção de que o requerente está recebendo o valor que lhe é devido, não havendo erros na RMI - renda mensal inicial e na RMA - renda mensal atual, não havendo qualquer fundamento para revisão de seu benefício. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, em virtude da gratuidade de Justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000347-12.2017.403.6113** - ALTAMIRO LEMOS DA SILVA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA E SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visitas. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Altamiro Lemos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/37). Citado em 27/01/2017 (fl. 40), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 42/66). Houve réplica (fls. 68/83). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 84/86). Foi realizada perícia técnica às fls. 98/125. O autor apresentou alegações finais às fls. 127/132 e o INSS reiterou a contestação, à fl. 133. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fl. 135). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentes de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infrutíferos e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósição ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico



0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da fâute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexa com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=29/09/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001089-37.2017.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BINAO MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME/SP378279 - PEDRO ALEXANDRE SANTOS DEMARTINE) X LINCOLN MARTINS CRUZ/SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Considerando a ausência de acordo entre as partes (fl. 56), intinem-se os réus Lincoln Martins Cruz e Binao Multimarcas Comércio de Automóveis LTDA ME, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, para que, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, apresentem contestação, caso queiram. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002397-11.2017.403.6113** - ALEXANDRE DA SILVA RONCALHO/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado às fls. 115/186, oportunidade em que poderão juntar o parecer de assistente técnico, apresentando, ainda, alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de quinze dias úteis. Outrossim, tome sem efeito a publicação de fl. 110 e a certidão respectiva, de fl. 114, uma vez que o laudo pericial ainda não havia sido juntado aos autos. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002422-24.2017.403.6113** - CELIA HIGINO PEREIRA/SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Célia Hígino Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Hideraldo Carlos Ferreira, ocorrido em 10/04/1998, de quem dependia economicamente. Juntou documentos (fls. 02/35). A autora aditou a inicial, alterando a pretensão data de início do benefício e o valor dado à causa (fls. 39/40). Às fls. 41 foi recebida a emenda à inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 09/06/2017 (fls. 44), o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação, alegando para tanto a ausência de comprovação da qualidade de dependente (fls. 45/49). Houve réplica (fls. 52/60). Em decisão saneadora foi determinada a produção de prova oral e deferido o requerimento de expedição de ofícios às cadeias públicas de Ribeirão Preto/SP e Araraquara (fls. 61). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 68/73). Foram juntados aos autos os ofícios 214/2018-dg e 2337-DCSD-OR (fls. 75/78). A autora manifestou-se em alegações finais e o INSS reiterou a contestação (fls. 81/85 e 87). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Anoto que o pedido condenatório remonta à data de cessação da pensão por morte percebida por Leandro Carlos Pereira Ferreira (21/07/2011) e a presente demanda foi ajuizada em 11/04/2012, ultrapassando o prazo prescricional de 05 anos. Sendo assim, declaro de ofício a prescrição dos valores anteriores 11/04/2012. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão da autora deve ser concedida. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurada deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16, da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a companheira do segurado tem a dependência econômica presumida, desde que comprovada a união estável, e no presente caso, restou indubitável. Com efeito, o art. 22, 3 do Decreto n. 3048/99 elenca os documentos pertinentes à comprovação da união estável, exigindo a apresentação de pelo menos três deles. A jurisprudência abrandou tal exigência, não fazendo menção à quantidade de documentos necessários, admitindo a comprovação por testemunhas desde que acompanhadas de início de prova material. No presente caso, a autora juntou aos autos certidão de óbito de seu companheiro, cópia da CTPS do falecido, certidões de nascimento de filhos havidos em comum e cadastro na CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo, feito pelo de cujus, onde consta como cônjuge (fls. 22/33). As testemunhas foram unânimes em confirmar que o segurado falecido e a autora realmente eram companheiros, constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, nos termos do art. 226, 3º da Constituição Federal. A testemunha José Gilson Tavares relatou que o casal manteve união estável até a data do óbito de Hideraldo, e o relacionamento foi duradouro, que ficaram separados somente no período em que o falecido foi recolhido à prisão. Conta que foram vizinhos. A testemunha Luís Carlos Pereira assevera que trabalha como policial militar e que o casal morava no local da Delegacia. Disse que presenciou a convivência, até o óbito de Hideraldo em 1998. No mesmo sentido o depoimento de Maria da Glória Pereira. Os relatos acima citados, somados aos documentos juntados com o inicial, tomam lícita a conclusão de que a autora e o falecido, de fato, mantiveram união estável conforme decorreu aquela em seu depoimento pessoal. Portanto, a requerente logrou provar que era dependente econômico do falecido. No que tange à qualidade de segurado do de cujus, verifico que a mesma é incontroversa, visto que seus filhos perceberam pensão em razão de seu óbito até alcançar a maioridade previdenciária, conforme mídia digital encartada à fl. 35, portanto tal exigência também foi satisfeita. Assim, preenchidos todos os requisitos, a demandante faz jus ao benefício pretendido. Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data da cessação da pensão percebida por Leandro Carlos Pereira Ferreira (21/07/2011), observando, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores 11/04/2012. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Indefero o pedido de tutela de urgência, pois a autora conta apenas 46 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000542-19.2017.403.6138** - ALINE PIMENTEL/SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que a contestação protocolada pela União Federal, aos 25/04/2018 (fls. 230/259), é intempestiva. Senão vejamos. Nos termos do despacho proferido à fl. 203, a audiência de conciliação designada no feito foi cancelada em razão do manifesto desinteresse das partes em conciliar, restando explícito no referido despacho a determinação de início do prazo para a União Federal contestar o feito. A intimação do mencionado despacho à União Federal se deu pessoalmente, mediante carga dos autos, em 30 de outubro de 2017 (fl. 208). Naquela oportunidade, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, deixando de apresentar contestação nos autos. Portanto, o prazo para a União contestar o feito iniciou-se em 31/10/2017, findando-se no dia 19/12/2017. Considerando que a contestação foi protocolada somente no dia 25/04/2018, referida peça é extemporânea. Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação à União não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil). 2. Nestes termos, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de quinze dias úteis. 3. Após, proceda-se à pesquisa da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004576-15.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-12.2013.403.6113 ()) - ISABEL CRISTINA FERRO/SP229667 - RAF AEL BERALDO DE SOUZA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a informação de fl. 88, reconsidero o despacho de fl. 87.2. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação, oportunidade em que poderá juntar ao feito cópias de notas fiscais e outros documentos comprobatórios da alegada exploração econômica. Prazo: quinze dias úteis. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003354-12.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2)) - ALFREDO FRANCO BARROCA/MG118161 - SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E MG103146 - ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR E MG108825 - VITOR MAGNO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ALVES CARDOSO/SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Verifico que o embargado Walter Alves Cardoso foi intimado em 19/04/2018 da decisão que acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença (fls. 98 - verso). Assim, o requerimento do embargado para exclusão da condenação formulado na petição protocolada em 19/06/2018 (fls. 101/102) é extemporâneo, eis que protocolado fora do prazo legal, razão pela qual não será analisado. Certifique a Secretária o curso do prazo para o embargado Walter Alves Cardoso interpor recurso da sentença, bem como da decisão de fl. 98.2. Outrossim, interpos a Fazenda Nacional, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 103). Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Nestes termos, intimem-se o embargante e o embargado Walter Alves Cardoso, na pessoa de seus procuradores constituídos, para que, no prazo

sucessivo de cinco dias úteis, manifestem-se sobre os Embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000294-94.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001265-4) ) - LUCILE DOS SANTOS OLIVEIRA X SILVIO DE OLIVEIRA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os embargantes emendem a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 292 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.3. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0001265-65.2007.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001835-12.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Vistos. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria das Graças Silva de Souza, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos. Custas pagas (fls. 02/26).Intimada, a autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa (fls. 29/40).O pedido liminar foi postergado, bem como foi designada audiência de justificação de posse (fl. 41). Realizada audiência, as partes não se compuseram, restando novamente postergada a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação (fls. 54/56).A requerida contestou o pedido alegando em síntese que tramita perante o JEF processo no qual pleiteia a quitação parcial da dívida pelo seguro de vida de seu falecido marido e depósito das prestações atrasadas em valor reduzido. Requereu o indeferimento da liminar, o deferimento do depósito em juízo dos valores que entende devidos e a suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa. Juntou documentos (fls. 59/86). Restou determinada a suspensão do curso do processo até o trânsito em julgado da sentença que decidir o pedido formulado nos autos do processo 0001242-18.2009.403.6318, respeitando-se o limite máximo de um ano previsto no 5º do art. 265 do CPC, então vigente (fl. 87). Proferida sentença nos autos supra referidos, houve interposição de recurso, razão pela qual a CEF requereu novo sobrestamento do feito (fls. 186), o que restou deferido (fls. 138). Intimada a apresentar o valor atualizado da dívida, considerando-se a tutela antecipada concedida nos autos n. 0001242-18.2009.403.6318 (fl. 173), a CEF juntou os extratos analíticos da conta em que a demandada vem efetivando depósitos periódicos e requereu fosse aguardado o prazo de suspensão do processo (fl. 183/195). A requerida manifestou-se às fls. 199/200. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 212). Novamente intimada, a CEF juntou planilha de cálculos, descontando o valor correspondente à percentagem paga pelo falecido marido da ré (fls. 223/242), seguindo-se manifestação da desta às fls. 245/246. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se nova suspensão dos autos, considerando-se a permanência da prejudicialidade externa (fl. 252 e 266). As fls. 279/291 foram juntadas cópias da movimentação processual dos autos n. 0001242-18.2009.403.6318, bem como da r. decisão proferida pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, transitada em julgado. Intimada a esclarecer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a CEF, após requerer dilação de prazo, quedou-se inerte (fls. 293/296).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Conehço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil. Alega a autora o inadimplemento do contrato de arrendamento celebrado com a requerida. A requerida, em sua contestação, aduziu a existência da ação Declaratória de nº 0001242-18.2009.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal, na qual pleiteou a quitação parcial da dívida pelo seguro de vida de seu falecido marido e o depósito das prestações atrasadas em valor reduzido, sendo este o cerne da questão. Verifico que a decisão proferida na ação declaratória transitou em julgado, tendo a Caixa Seguradora S/A sido condenada a arcar com os valores originalmente devidos pelo coarrendatário Euripedes de Souza desde 02/10/2007 até o final da avença no percentual de 72, 92%, bem como a Caixa Econômica Federal condenada a declarar a quitação da autora com relação à parte que cabia a seu marido nos pagamento das parcelas do contrato. Infere-se da decisão supra que a responsabilidade da autora cinge-se apenas à parte que lhe cabia originalmente, qual seja, 27,08% do valor da prestação, o que corresponde a R\$ 56,24. Nesse passo, anoto que a demandada, em março de 2012, apresentou comprovante de pagamento das prestações atrasadas, no valor reduzido e, desde então, vem depositando as prestações mensais no importe acima mencionado. Neste sentido, vejo que a CEF, atendendo à determinação deste Juízo, aos 13/11/2015, juntou planilha elaborada em observância ao quanto decidido nos autos da ação declaratória, donde é possível concluir pela suficiência dos valores depositados pela requerida judicialmente, até outubro/2015 (fls. 223/242). Anoto ainda que após a data de elaboração dos cálculos acima mencionados, a requerida continuou efetuando depósitos regularmente, datando o último de 08/06/2018, cuja soma total monta R\$ 8.509,16, conforme extrato que ora junto. Ora, restando quitada a parte que cabia ao coarrendatário falecido, bem ainda, a vista dos depósitos retro mencionados, tenho que a requerida, ao menos até a presente data, não se encontra inadimplente. A corroborar a suficiência dos depósitos, ressalto que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória, foi oportunizado à autora esclarecer se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, bem como, se fosse o caso, a apresentação do valor atualizado da dívida oriunda do contrato de arrendamento residencial; tendo a mesma, após a concessão de prazo suplementar, permanecido inerte (fls. 293/296). Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCP.C.Determino a conversão em renda, em favor da CEF, dos valores depositados na conta 7.972-3, suficientes a saldar o débito, tomando como parâmetro a planilha de fls. 237/239, devendo ainda ser expedido alvará de levantamento, em favor da requerida, de eventual valor remanescente. A partir da prestação que se vencerá no dia 16/07/2018 a CEF deverá enviar os boletos diretamente à requerida, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

#### Expediente N° 3524

#### EXECUCAO FISCAL

**1400847-60.1998.403.6113** (98.1400847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COM/ DE CALCADOS D MOREIRA LTDA X PEDRO DIAS MOREIRA -ESPOLIO X ABADIA ALZIRA MOSCARDINI MOREIRA X FABIO DIAS MOREIRA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE)

Defiro vista aos advogados constituídos nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Proceda à Secretaria a regularização no sistema processual informatizado, fazendo constar o nome do patrono Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403772-29.1998.403.6113** (98.1403772-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Prejudicado o requerimento de fls. 609/610, em virtude do valor bloqueado ter sido convertido em pagamento definitivo em 13 de fevereiro de 2013 (fls. 510/515), em cumprimento à r. determinação de fls. 507.Tornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 607.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403774-96.1998.403.6113** (98.1403774-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X SILVIA MARIA UELLENDHAL LOYOLA STEPHANI X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

1. Atenda-se ao requerimento formulado pelo E. Juízo da 2ª Vara Federal local, através do ofício nº 161/2018, em anexo.Para tanto, determino a transferência da totalidade do saldo remanescente (fl. 597) da conta 9042-5, operação 280, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para uma conta vinculada aos autos nº 0004349-25.2017.403.6113, à disposição do E. Juízo da 2ª Vara Federal local, observados os demais parâmetros: operação 635; código 7525; DEBCAD 80 4 17 107153-40; referência ao contribuinte Landfeet Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (antigo Calçados Stephani), CNPJ nº 56.497.522/0001-03.Cópia desta decisão servirá de ofício à instituição financeira, para as providências cabíveis, bem como ao E. Juízo da 2ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.2. Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que promovam o recolhimento das custas processuais pertinentes, caso pretendam obter certidão para o cancelamento da averbação da penhora de imóvel. Comprovado o recolhimento, expeça-se.3. No silêncio, ou não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003879-24.1999.403.6113** (1999.61.13.003879-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Fls. 507/518: requiera o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000678-82.2003.403.6113** (2003.61.13.000678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA. ME X OLGA MARIA DE PAULA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 615: anote-se.Fl. 618/630: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretária, eventual efeito suspensivo ao agravo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000951-61.2003.403.6113** (2003.61.13.000951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Fls. 359/370: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretária, eventual efeito suspensivo ao agravo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004806-48.2003.403.6113** (2003.61.13.004806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

Defiro vista dos autos à subscritora da petição de fls. 54, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001648-09.2008.403.6113** (2008.61.13.001648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP179510 - FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO) PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 284: Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos às fls. 61/62, para os termos da decisão proferida à fl. 267.Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO

DO R. DESPACHO DE FLS. 267: Vistos. Embora a exequente faça menção à responsabilização da sociedade empresária, criada, segundo alega, com o único escopo de blindagem patrimonial, o pedido formulado restringe-se à penhora das quotas sociais da executada na empresa da qual é sócia. Assim, defiro o requerimento formulado para determinar a penhora das quotas sociais da executada LUCIANA DE ALMEIDA FACCURY, na empresa Alliance Administradora de Bens Próprios Ltda., CNPJ 07.092.432/0001-19, no valor equivalente à respectiva participação na sociedade, que se formalizará mediante a lavratura do termo de penhora, com nomeação da executada como depositária. Ato contínuo, intime-se a executada. Sem prejuízo, a Junta Comercial do Estado de São Paulo deverá proceder às anotações pertinentes na ficha cadastral respectiva, tomando as referidas quotas indisponíveis, cabendo exclusivamente a este Juízo, doravante, autorizar a destinação que lhes caiba. Em seguida, aplicar-se-á o art. 861, do Código de Processo Civil, que estabeleceu novo regime à penhora de quotas sociais, devendo a sociedade Alliance ser intimada, na pessoa de seu representante legal (exceto a executada), para que, no prazo de 3 (três) meses(a) apresente balanço especial, na forma da lei(b) ofereça as quotas aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual(c) não havendo interesse dos sócios na aquisição das quotas, promova liquidação destas, depositando à disposição deste Juízo o valor apurado, em dinheiro. Neste caso, este Juízo deverá aprovar previamente a liquidação pretendida, facultando-se à sociedade a nomeação de administrador. Outrossim, a sociedade deverá ser expressamente advertida de que este Juízo poderá determinar o leilão judicial das quotas, caso: (1) não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, (2) não ocorra a aquisição das quotas pela sociedade e (3) a liquidação prevista na alínea c, supra, seja excessivamente onerosa para a sociedade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002823-04.2009.403.6113** (2009.61.13.002823-3) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Município de Franca em face de Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 18), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000047-94.2010.403.6113** (2010.61.13.000047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X D. P. S. SERVICIO DE INFORMATICA LTDA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCCHIA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Fl. 102: Defiro vista dos autos ao advogado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o subscritor da petição de fl.102 regularizar sua representação processual. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002226-30.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBERTO CARLOS DA SILVA & CIA LTDA ME(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)

Tendo em vista os pedidos formulados pela exequente, dou por levantada a penhora de fl. 45, bem como a penhora no rosto dos autos n. 0018820-13.2013.8.26.0196 da 1ª Vara Cível de Franca (fl. 117). Assim, oficie-se àquele E. Juízo para as anotações pertinentes. Cumprida a determinação supra, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme solicitado. Intime-se a parte executada na pessoa dos patronos constituídos. Após, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002752-94.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X QUIRINO & RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Razão assiste à executada, tendo em vista que os autos devem ser arquivados com baixa na distribuição, e não sobrestados, como constou no despacho de fl. 99, de modo que o retífico. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a executada na pessoa do patrono constituído. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001250-52.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

Requeriram as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002388-20.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Fls. 68: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se a empresa executada continua exercendo suas atividades empresariais. Com a resposta, encaminhem-se os autos à exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, manifestar se remanesce interesse na manutenção da presente execução nos leilões judiciais já designados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002533-42.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS FERNANDES LTDA - ME X LUIS CARLOS LOPES X LUIS CARLOS LOPES JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Juntem-se a petição protocolada sob o nº 2018.61130007381-1. Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos, para que juntem aos autos cópia atualizada da certidão da matrícula, com data da expedição, do imóvel n. 6.297 pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, ofertado em penhora às fls. 139/140. Com o cumprimento, dê-se vista a exequente, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002682-38.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO(SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Fabiana Maria Martins Gomes de Castro. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 40 e 46/47), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004106-18.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSWALDO YOSHIO AIKAWA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP em face de Oswaldo Yoshio Aikawa. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 25), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005392-31.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASPERO LTDA - EPP(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente à fl. 32, verso, determino a intimação pessoal da executada, na pessoa de seu representante legal (endereço obtido através do Webservice, em anexo), ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, para que apresente os bens ofertados à penhora à fl. 22, ou o equivalente em dinheiro, mediante depósito à ordem e à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Encontrados ou apresentados os bens, no referido prazo, o oficial de justiça deverá lavrar o auto de penhora, avaliando-os, bem como intimando a executada do prazo legal para oposição de Embargos. Sem prejuízo, intime-se a executada também via imprensa oficial, pois constituiu patronos nos autos (fl. 24).

#### EXECUCAO FISCAL

**0001947-68.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 287/306: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente das petições juntadas às fls. 271/286 e 307/328, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3543

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001568-30.2017.403.6113** - ESQUADROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 124/132: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com efeito, a própria Presidência do TRF fundamentou sua resolução no princípio da cooperação inserto no Novo Código de Processo Civil, ou seja, na lei, não restando qualquer espaço para que este Juízo se manifeste, em sede de retratação, quanto à legalidade de ato administrativo que não diz respeito ao objeto específico desta demanda. Trata-se de regulamentação abstrata, de cunho administrativo e que não retira e nem mitiga a jurisdição livremente exercida por esta Instância. Apenas impõe uma série de providências para a administração da Justiça, umas a cargo do Juízo, outras a cargo das partes, mas sempre no elogiável propósito de modernizar o processo, em absoluta sintonia com o princípio constitucional da eficiência do serviço público. Assim, almeja-se a eficiência do serviço público e a cooperação prevista pelo Novo Código de Processo Civil entre todos os participantes do processo civil contencioso. Diante do exposto, renovo a oportunidade para que a União promova os atos que lhe competem por força da Resolução n. 142, de 20 de junho de 2017, com as alterações Resolução n. 148, de 09 de agosto de 2017, da E. Presidência do TRF da 3ª. Região. Em caso de descumprimento, proceda-se na conformidade da citada Resolução, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RITA APARECIDA SAMPAIO SILVESTRE MOSCARDINI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FIGUEIRO - SP391891, MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURICIO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora qual das iniciais protocolizadas requer seja apreciada por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HILDA MARIA FORSTER

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Hilda Maria Forster**.

Deiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 26 de setembro de 2018, às 14h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente da requerida, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cite-se e intime-se a ré, por mandado.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JANETE CARLA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção apontada pela Seção de Distribuição de Franca, informando, ainda, se recebeu os atrasados nos autos referidos.

Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ANDERSON TOTARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em conta do executado CLAUDIO ANDERSON TOTARO.
2. O "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" (id 9482974) confirma o bloqueio de R\$ 2.318,40 de titularidade do executado no Banco do Brasil e de R\$ 1.326,44 no Banco Itaú Unibanco.
3. O executado requereu o desbloqueio dos valores constrictos perante o Banco Itaú, ao argumento de que se referem aos seus proventos de aposentadoria, de natureza impenhorável (id 9526289). Ademais, em manifestação anterior, afirmou que já está fazendo o pagamento parcelado do débito (id 9447558).
4. Pois bem, no caso concreto observo que sequer se faz necessária a análise da origem dos recursos bloqueados perante o Banco Itaú, vez que o bloqueio efetivado perante conta e/ou aplicação do executado no Banco do Brasil já atingiu o montante exigido na execução. Sendo assim, entendo que merece ser deferido o requerimento de desbloqueio das quantias pleiteadas pelo executado, isto é, aquelas restringidas perante o Banco Itaú Unibanco, já que excedentes ao valor do débito.
5. Com tais considerações, determino a **imediata liberação dos valores bloqueados na conta executado perante o Banco Itaú Unibanco, por meio do sistema BACENJUD.**
6. Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta de desbloqueio nos moldes acima referidos, tomando os autos imediatamente conclusos para protocolamento da ordem.
7. Após, dê-se vista à exequente (União / AGU) para ciência de todo o processado bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do requerimento de parcelamento do débito efetuado pelo executado bem como acerca dos valores já depositados por ele na lide para a satisfação parcial da execução (id's 9447558 ao 9447571).
8. Por ora, mantenham-se bloqueados os valores constrictos perante o Banco do Brasil como forma de garantia do cumprimento do julgado, ao menos até a manifestação da exequente a esse respeito do pleito de parcelamento.
9. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES - SP90323, PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. A União Federal (PFN) ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: IRM SENHOR DOS PASSOS ESTA CAS MISER GUARATINGUETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**DECISÃO**

1. A exequente apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou a União Federal (PFN). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO ROSA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 9442969: Defiro.

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o Exequente se manifeste nos autos.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**Intím-se.**

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA BARROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente a determinação de ID 5133671, promovendo a juntada de cópia da certidão de óbito do autor falecido, bem como habilitação dos sucessores.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ILMA APARECIDA CORREA 12899525824  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada da via original na Secretaria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5640

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001366-82.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000869-54.1999.403.6118** (1999.61.18.000869-6) - IZABEL TAVARES PEREIRA X IZABEL TAVARES PEREIRA X IGNES MONTEIRO X IGNES MONTEIRO X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X MORI OHTA X MORI OHTA X ROQUE AMARAL SANTOS X ROQUE AMARAL SANTOS X ALICE ANTUNES AMARAL X ALICE ANTUNES AMARAL X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X OLIVIA RODRIGUES LEMES X OLIVIA RODRIGUES LEMES X ZACARIAS JORGE BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X MARIA DA GLORIA BARROS X MARIA DA GLORIA BARROS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE CORREA DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROQUE GALVAO X ROQUE GALVAO X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X ALVARO KAISER X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X DALCY VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ARLETE VIEIRA ARECO X ARLETE VIEIRA ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X ADMIR VIEIRA X ADMIR VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ALAIR VIEIRA X ALAIR VIEIRA X EDISON MATEUS DA SILVA X EDISON MATEUS DA SILVA X ALIETE VIEIRA X ALIETE VIEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X ARLENE VIEIRA X ARLENE VIEIRA X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROGERIO AYRES X ROGERIO AYRES X ALTAIR VIEIRA X ALTAIR VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X DARCY VIEIRA X DARCY VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X ANTONIO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE ADAO VIEIRA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X ACACIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X GERALDO SOARES DA SILVA X GERALDO SOARES DA SILVA X MARIA EULALIA MARTINS JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE

ROMAO TEBERGA GALVAO X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DA SILVA X ZORAIDE FRANCISCA DA SILVA BENTO X ROSEMAR BENTO X ZENITH APARECIDA SILVA DE BRITO X WALDOMIRO DE BRITO X BENEDITO EDSON DA SILVA X MARIA MADALENA MEDEIROS SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RANNA X ANDRE LUIZ RANNA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA X JANAINA EUGENIO DA SILVA BARBOSA X MARTINHO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001743-24.2008.403.6118** (2008.61.18.001743-3) - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003499-84.1992.403.6100** (92.0003499-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO

#### DECISÃO DE FL. 504:

Fls. 496/503: Indeferido, uma vez que tal fato não é impeditivo de penhora na presente ação, conforme já manifestado anteriormente a União Federal (PFN), à fl. 486, e a questão de insubsistência ou não de penhora, alegada pela executada, é questão a ser analisada no momento oportuno, após a devida arrematação, e não neste momento processual. Int.

#### DECISÃO DE FL. 505:

1. Considerando que já superado o prazo designado pela CEHAS para o envio do expediente necessário à realização da 205ª Hasta Pública Unificada, retifico o despacho de fl. 489 a fim de redesignar a tentativa de arrematação do bem penhorado para a 208ª Hasta Pública Unificada, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL (Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), a ser realizada no dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização do subsequente.
3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
4. Comunique-se o Juízo da Vara do Trabalho de Caraguatubata-SP, especialmente para proceder a intimação do credor com penhora anteriormente averbada, relativamente ao processo n. 0010352-92.2014.5.15.0063, em observância ao art. 889, V, do CPC/2015.
5. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000652-93.2008.403.6118** (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

1. Considerando que já superado o prazo designado pela CEHAS para o envio do expediente necessário à realização da 205ª Hasta Pública Unificada, retifico o despacho de fl. 148 a fim de redesignar a tentativa de arrematação do bem penhorado para a 208ª Hasta Pública Unificada, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL (Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), a ser realizada no dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização do subsequente.
3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
4. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001297-50.2010.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-34.2010.403.6118 ( )) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-26.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GALVAO LETTE - SP79145

EXECUTADO: LUCIMAR FABIO CARDOSO

### DECISÃO

Pela leitura da peça processual ID 9007818 e pela informação ID 9041403 constata-se que o excipiente, quando da interposição da exceção de pré-executividade incorreu em erro no sistema do PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO(PJE), em vez de simplesmente anexar a referida peça na execução fiscal nº 5000566-85.2018.403.6118(execução fiscal), procedeu, inadvertidamente, a distribuição do processo eletrônico nº 5000751-26.2018.403.6118.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para **cancelamento da distribuição do presente feito**, sem embargo do excipiente proceder a anexação de sua exceção de forma correta nos autos nº 5000566-85.2018.403.6118.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 5588

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000503-73.2003.403.6118** (2003.61.18.000503-2) - EDESIO FERREIRA SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP275750 - MARIANA DEL MONACO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:  
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 1, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.

2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000741-92.2003.403.6118** (2003.61.18.000741-7) - DEMETRIO BASTOS NETTO X OTAVIO JOSE RODRIGUES X VANIA MARIA AZEVEDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001619-80.2004.403.6118** (2004.61.18.001619-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-77.2004.403.6118 (2004.61.18.001464-5)) - ELISABETE SEBASTIANA DOS SANTOS (SP223270 - ANA CAROLINA ROLFINI FREIRE E SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO STIEBLER CALTABIANO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002291-83.2007.403.6118** (2007.61.18.002291-6) - MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeira o que entender de direito.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000080-06.2009.403.6118** (2009.61.18.000080-2) - LUCY APARECIDA DE AMORIM (SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeiram o que entenderem de direito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000602-96.2010.403.6118** - CELIA MATIAS SANTANA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.040.456-SP, arquivem-se.

2. Intimem-se.

3. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001602-34.2010.403.6118** - ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II.1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000491-78.2011.403.6118** - ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA X VANDIRA BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA e VANDIRA BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA em face do e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e condeno essa última a pagar a cada um dos Autores indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (cessação do benefício bolsa-família), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a Ré a pagar as despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Condeno os Autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, bem como em favor da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que arbitro em cinco por cento do valor em que sucumbiram. Porém, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista serem beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001626-28.2011.403.6118** - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA (SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

DESPACHO. PA 2,0 (...) Fls. 243/247: trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte Autora. Observo que os autos já se encontram conclusos para sentença. Considerando que se trata de pedido de tutela de evidência, não fundamentado em urgência, e que a sua análise demandaria verificação exauriente dos documentos que compõe o processo, aguarde-se a prolação da sentença, verificando que a data da conclusão deverá manter-se a mesma para fins de ordem cronológica prevista no artigo 12 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001261-37.2012.403.6118** - MARIA AUXILIADORA DE MELO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CELIA MATTOS DOS SANTOS (SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP344487 - ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR)

DESPACHO

1. Fls. 288/289: Com razão a União. Contudo, determino que a parte autora cumpra o despacho de fls. 286/287, tendo em vista o recurso de apelação interposto a fls. 256/259.

2. Deverá a parte autora comprovar que promoveu a digitalização e a inserção deste feito no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.

3. Intimem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001280-43.2012.403.6118** - JOSE APARECIDO LOPES X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X EDWALDS MARQUES FARIAS JUNIOR X ELEASAR MARTINS MARINS X EMERSON FERREIRA DE LUCENA X LEANDRO DE OLIVEIRA SODRE X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO LOPES, EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO, ESWALDS MARQUES FARIAS JUNIOS, ELEASAR MARTINS MARINS, EMERSON FERREIRA DE LUCENA, LENADRO DE OLIVEIRA SODRE e LIGIA REGINA MARTINS SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que restabeleça o pagamento de adicional de periculosidade aos Autores. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000364-72.2013.403.6118** - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Fls. 128: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 121 por mais 10 (dez) dias.
2. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000798-61.2013.403.6118** - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IMACULADA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e CONDENO essa última no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária desde o primeiro saque (04.4.2012) e juros de mora desde a citação, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. DEIXO DE CONDENAR a Ré a pagar à Autora indenização por danos morais.Tendo a Autora sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor em que sucumbiu, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000884-32.2013.403.6118** - RAISSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS X BARBARA CAROLINA DE BARROS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora a fls. 328/331, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001349-41.2013.403.6118** - DANILO FERNANDO FERREIRA DE FREITAS X SUELLEN FRANCISCA DA SILVA FREITAS(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001537-34.2013.403.6118** - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 139v e fls. 141/146: Nada a decidir, tendo em vista que eventuais irregularidades na digitalização deste feito devem ser direcionadas e devidamente apreciadas no processo eletrônico nº 5000883-20.2017.4.03.6118 em tramitação no sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
2. Ressalvo que estes autos físicos permanecerão em cartório para fins de consulta porventura necessária.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001938-33.2013.403.6118** - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.

1. Fls. 120: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 15 (quinze) dias.
2. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001227-91.2014.403.6118** - MARIA CELIA QUIRINO(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO.

1. Fls. 80/81: Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte ré (CEF) cumpra o despacho de fl. 79.
2. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-26.2014.403.6118** - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:  
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);  
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.  
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.  
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001394-11.2014.403.6118** - ANTONIO MARCIO DIONISIO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 108/109: Com razão a União, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.
2. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001996-02.2014.403.6118** - ROSANGELA RAMOS DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES E SP333706A - FABIANO TORRES COSTA)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pelas rés (fls. 252/265, fls 341/358 e fls. 363/375), à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000016-83.2015.403.6118** - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da suspeição desta magistrada apontada a fls. 317, bem como da remoção do Juiz Federal Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, anteriormente designado para o processo e julgamento deste feito (fls. 324), expeça-se novo ofício à Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente do Eg. Tribunal regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.
2. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

DESPACHO

1. Fs. 79/80: Com razão a União, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.
2. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000280-66.2016.403.6118 - DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar que a Ré proceda a reintegração da Autora ao Quadro da Escola de Especialistas de Aeronáutica no posto que ocupava. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000415-78.2016.403.6118 - VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO E SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA E SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Fs. 216/217: Indefero o pedido de devolução do prazo recursal à parte autora, em razão da não intimação dos advogados substabelecidos a fls. 98.
2. De fato, há pedido de anotação na capa dos autos dos nomes dos advogados constituídos por meio de substabelecimento com reserva de poderes (fls. 99). Contudo, não há requerimento expresso para que as futuras intimações fossem realizadas exclusivamente em nome dos advogados substabelecidos. Dessa forma, são válidas todas as publicações realizadas em nome da advogada substabelecida, Dra. Percilla Mary Mendes da Silva (OAB/SP 334.006).
3. Portanto, não há falar em nulidade das intimações feitas neste feito, tendo em vista que havendo mais de um advogado constituído nos autos e ocorrendo substabelecimento com reserva de poderes, a intimação efetivada em nome de um deles é considerada válida se não formalizado pedido expresso para que se realize a publicação exclusivamente em nome de um determinado patrono (STJ, REsp n. 1.208.207/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 24.3.15).
4. Intime-se. Após, certifique-se o decurso de prazo da parte autora e dê-se vista à parte ré (PFN).
5. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001132-90.2016.403.6118 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO - ESPOLIO X CYNTHIA GIULLIANA VITELI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

DESPACHO

1. Fs. 215: Defiro a juntada da certidão de objeto e pé (detalhada) da ação de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal de Cruzeiro/SP. Referido documento será analisado por este juízo, podendo em momento futuro ser novamente requerida a apresentação de cópia integral da ação em tela.
2. Intime-se. Com a apresentação da certidão, dê-se vista à parte ré.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001242-89.2016.403.6118 - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 86, com a realização do recolhimento das demais parcelas das custas processuais.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001549-43.2016.403.6118 - ANA LUCIA PEDROTTI NECKEL X VALMIR DE FREITAS NECKEL(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 305/463.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15(quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000165-11.2017.403.6118 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS

1. Considerando a certidão de fl. 109v, declaro a revelia da ré ESTER DOS SANTOS, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e, considerando a petição da parte autora (ID 9198843), efetuei o reagendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/08/2018, às 13h00.**

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

## 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Foram apresentadas respostas aos ofícios pelas empresas **Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados, CRW Indústria e Comércio de Plásticos e RCG Indústria Metalúrgica Ltda.**

Consta dos autos o recebimento do AR pela empresa **Wiest Tubos e Componentes Ltda.** (ID 6097801 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, expeça-se mandado para intimação da empresa a prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo (ID 4874607 - Pág. 1).

O AR da empresa **Cemaco - Centro Manufactureiro de Aço Ltda.** retornou negativo, pela justificativa "mudou-se" (ID 6671140 - Pág. 1). Na Ficha Cadastral da Jucesp consta o encerramento em 17/02/2017 da filial situada à Rua Alto Rio Doce, 143-A para o qual expedido o ofício (ID 9605820 - Pág. 2). Em razão disso, expeça-se novo ofício para o endereço atual da sede constante da ficha cadastral da Jucesp (Rua Emilio Mallet, 317, sala 611 - ID 9605820 - Pág. 1).

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATÁLIA LUCHINI**

Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13927

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004843-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifieste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 13929

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013276-93.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TSHEPISO CHANTELL NGOEPE**

TSHEPISO CHANTELL NGOEPE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fs. 63/64), que, em 27 de novembro de 2016, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo ET 507, da companhia aérea Ethiopian, com destino a Addis Ababa/Etiópia, trazendo consigo 3.024g (três mil e quatro gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 28/11/2016, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante da ré e convertida em preventiva. (fs. 38/39v.). 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia às fs. 103/103v., deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Por decisão de fl. 128/128v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 12/13); laudo preliminar de constatação (fl. 10/11) e laudo definitivo (fs. 40/43).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 06/07), a ré declarou que: (...)Que não quis comunicar sua prisão a nenhum familiar e a nenhum amigo; Que não possui advogado no Brasil; Que possui dois filhos que no momento está com uma babá na África do Sul; Que um garoto de 10 anos e uma menina de 05 anos; Que não possuem nenhum problema de saúde; Que veio para o Brasil fazer compras de cabelos; Que sua profissão é de cabelereira; Que alega que pagou suas passagens de ida e volta para o Brasil; Que ficou hospedada no Hotel Rivoli; Que não comprou cabelos, estava checando os preços; Que alega que não sabe nada sobre a droga que foi encontrada em sua bolsa durante a inspeção; Que chegou ao Brasil apenas com a bolsa branca, mas a bolsa que continha drogas, comprou ontem, mas não sabe de quem é a droga apreendida; Que alega que nunca foi presa ou processada anteriormente. 12. A testemunha MARCIO NAKO afirmou que: recorda os fatos tratados; a ré passou pelo raio-X e o operador de raio-X que identificou algo estranho em sua bagagem de mão; foi chamado; furo um pouco para ver algo suspeito; pelo cheiro, já a levou à delegacia; foi comprovado que se tratava de cocaína; apalpando, já se via que havia uma camada a mais de tecido na mochila; não notou qualquer comportamento estranho da ré.13. A testemunha ANDREIA CRISTINA DUARTE MIRANDA afirmou que: recorda os fatos; lembra-se da ré; trabalha no raio-X do aeroporto, no embarque; passou por lá e constatou algo orgânico na bolsa da ré; passou o ETD, constando um percentual de possível cocaína; chamou a supervisão; em seguida, veio policial federa; foram à delegacia, encontraram substância; foi feito teste, sendo confirmada cocaína; ré ficou quieta; quando ela falava, a testemunha não entendia (o idioma).14. Em seu interrogatório, a ré relatou que: mora na África do Sul; é solteira; tem 2 filhos (11 e 6 anos); moram com sua mãe; é cabelereira; tem apenas o ensino médio; recebe mais ou menos 2 mil rands (uns 100 dólares por mês); mora com sua mãe, não paga aluguel, moram num depósito; como se fosse um galpão; como um barracão; é somente um cômodo; nunca foi processada criminalmente antes; os fatos são verdadeiros; estava transportando drogas pela sua difícil situação econômica; queria poder ajudar sua família; na África do Sul, não tendo universidade, fica difícil conseguir emprego; queria construir uma casa para sua família; uma pessoa que conhecia (uma moça), num dia, ela ficou lhe telefonando e marcaram de se encontrar; ela foi a sua casa, após ir a sua casa; iria receber 20 mil rands; seu nome era Prudence; não teve contato com ninguém mais; encontrou um rapaz num restaurante, no Brasil, próximo ao hotel; encontrou, ele lhe deu a mala e voltou ao hotel; o nome que lhe disseram era Samuel; não ficou muito tempo no Brasil; foi a ré que pagou o próprio hotel (Prudence tinha dado 300 dólares); foi Prudence que comprou a passagem, quando chegasse no avião, deveria ter enviado o número do assento a Prudence, e outro passageiro a encontraria no avião; aceito levar drogas pela sua situação (morar no barracão é até perigoso numa chuva, correndo risco de ter tudo levado pela água). 15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Eventual dificuldade econômica não soa como inexigibilidade de conduta diversa que pudesse afastar a configuração de crime. Até porque eventual restrição econômica não é motivo irresistível que possa prejudicar a capacidade decisória da ré. Não ignoro a situação precária de boa parte da população na África do Sul, ainda, enfrentando os efeitos perversos de anos de apartheid. No entanto, uma coisa é óbice irresistível (o que não constato), outra é a interpretação mais favorável possível à ré (inclusive, na dosimetria da pena e regime de execução). O último aspecto será levado em consideração adiante.18. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.19. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art.



nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)54. Observe que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Desse modo, a defesa deverá informar local, no qual a ré será acolhida. Ainda, alternativamente, a secretaria desta Vara deverá contatar a representação consular do país da ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-la, certificando-se nos autos o resultado da consulta. Tal cautela justifica-se para proteção da própria ré, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). De mãos da informação sobre local a acolher a ré, expeça-se alvará de soltura. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.55. Efetuada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em 12 ago.2016); com informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia.56. Na ausência de informações sobre local que possa receber a ré e diante de interposição de recurso por uma das partes, de maneira a resguardar minimamente a incolumidade física da ré, evitando que fique em situação de rua, REVOGO seu direito de aguardar recurso em liberdade. Registro que o caso aventado é excepcional, cuja solução adotada - precária e imperfeita (inclusive, porque se determina prisão provisória de condenado em regime aberto), admito - procura, em verdade, evitar que o preso fique em situação de rua, sujeito a todos os riscos de violência e fofe relacionados. Tal suposto abandono (situação de rua em país estrangeiro), a meu ver, mostra-se mais nocivo ao preso do que o próprio encarceramento (inobstante as condições precárias dos presídios nacionais). 57. Outras palavras, vejo cabimento da solução ora adotada, pois promovida em benefício de réu estrangeiro, e não contrariamente a seus interesses: como sucede, a título de exemplo, no caso do enunciado da Súmula Vinculante/STF nº 56, cuja premissa fica clara no julgamento do RE nº 641.320 (Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2016 - ATA Nº 104/2016, DJE nº 159, divulgado em 29/07/2016).58. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13. Considerando o valor ínfimo dos aparelhos celulares determino sua destruição.59. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã africana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.60. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda por parte de sua família.61. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRCGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva.62. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).63. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).64. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.65. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.66. Intimação em audiência.

#### Expediente Nº 13930

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000709-50.2004.403.6119** (2004.61.19.000709-1) - MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO X LEANDRO ALVES LOMBELO(SPI30858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante o constante à fl. 366, procedi às retificações necessárias nos ofícios de fls. 345 e 347. Certifico, ainda, que intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### Expediente Nº 13931

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008606-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON) X MARIA MARLENE DE SOUSA DE MACEDO

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int. ,

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010096-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON) X THIAGO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011787-21.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GERALDO MAGELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DE SOUZA LIMA - SP377310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA ITAQUAQUECETUBA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUAQUECETUBA, objetivando que se determine a concessão de aposentadoria, com enquadramento de tempo especial.

Alega que não foram considerados todos os períodos especiais com os quais implementa os requisitos para a concessão da aposentadoria.

A ação foi proposta perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão da localização da autoridade coatora.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações pela autoridade coatora sustentando a impossibilidade de conversão do período averbado em CTC por não haver previsão legal na legislação atual e em observância ao disposto no art. 96, I, da lei 8.213/91.

**É o relatório do necessário. Decido**

Verifico que a petição inicial não veio acompanhada de cópia integral do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de formulários relativos a atividade especial.

Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita, observado o pedido deduzido pelo impetrante.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DO IMPETRANTE PREJUDICADO. 1 - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. 3 - (...)7 - A insurgência trazida na razões da apelação corrobora o fato de que a prova documental necessária ao deslinde do feito não foi apresentada de plano pelo impetrante, na justa medida em que não há como acolher a tese de que o início do prazo de decadência para apresentação do mandamus deu-se a partir da suspensão do benefício quando sequer consta dos autos a respectiva comprovação da data em que isso teria ocorrido. 8 - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo, sendo o presente writ a via inadequada para o acolhimento do pedido, nos moldes em que formulado. Carece, portanto, a parte impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. 9 - Segurança denegada. Apelação do impetrante prejudicada. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00037286120074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 31/10/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial 2: 21/01/2009 PÁGINA: 1931 - destaques nossos)

Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Todavia, fica ressalvado ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.

Indevidos honorários advocatícios.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MONTERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando a imediata a conclusão da análise do requerimento administrativo relativo à Carta AWB nº 201802036-6, formulado pelo impetrante.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado.

**É o relatório do necessário. Decido**

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a Carta AWB 201802036-6, referente à carga MAWB 24790023150 HAWB nº 59525 foi analisada e deferida.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

**Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.**

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004514-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

## DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Guarulhos, 27 de julho de 2018.

**Expediente Nº 13932**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001054-53.2006.403.6181** (2006.61.81.001054-1) - JUSTICA PUBLICA(SP211866 - RONALDO VIANNA) X DANIEL SANTOS THOMEU(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP221754E - CARLOS DE MENEZES MENDES E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA E SP388088 - DENIS ANDRES BEZERRA RODRIGUEZ E SP386519 - TIAGO MIRANDA CUNHA)

Vistos em inspeção. DANIEL SANTOS THOMEU, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 11/07/2012 (fls. 261/262). Resposta à acusação às fls. 381/389. Por decisão de fl. 473/474, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Audiência realizada em 23/01/2014 com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 521/526). Em vista, o MPF manifestou pela extinção do feito por ausência de condição da ação, consistente na falta de interesse processual superveniente (fls. 587/591). Intimada, a defesa, requereu a extinção conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal (fls. 595/600). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data dos fatos (12/2001 a 08/2003) até o recebimento da denúncia (11/07/2012) decorreram mais de 08 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) resta constatada a absoluta inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que houve considerável transcurso de tempo, transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde o recebimento da denúncia, e mais de 08 (oito) anos entre o fato e o recebimento da denúncia. (...) Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intímeme

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003520-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CICERA MARIA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CICERA MARIA DE MELO, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes.

Determinada a citação, designando-se audiência de conciliação (ID 9271735 - Pág. 1).

No cumprimento do mandado de intimação foi certificado que CICERA MARIA DE MELO não reside mais no local, sendo o oficial recebido “por mulher que se identificou como Steffani Braga da Rocha” (ID 9475910 - Pág. 1).

A CEF peticionou requerendo que se proceda “à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como a sua notificação para desocupação do imóvel” (ID 9489678 - Pág. 1).

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente, determino a inclusão de STEFFANI BRAGA DA ROCHA para integrar o polo passivo do feito, considerando que, não obstante o contrato de arrendamento tenha sido firmado com CICERA MARIA DE MELO é a atual ocupante do imóvel, exercendo a posse direta.

Consoante art. 560, “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 561, CPC:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Da leitura conjugada dos artigos 558 e 562, CPC depreende-se, ainda, que é possível a concessão de *liminar possessória* nas hipóteses em que a ação de manutenção ou reintegração de posse houver sido proposta até ano e dia da turbação ou esbulho.

Tratando-se de imóvel arrendado nos termos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) deve-se observar, ainda, o disposto na Lei 10.188/2001:

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Relação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, **contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado.** (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

(...)

Art. 9º **Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.**

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

Portanto, como regra, a reintegração de posse dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) em razão de *inadimplemento no pagamento*, depende de prévia notificação do arrendatário para configuração do “esbulho possessório”. Por outro lado, também é certo que os imóveis do PAR destinam-se “ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda” (art. 1º da Lei 10.188/2001) e que existe previsão legal restritiva à venda, promessa ou cessão dos direitos sobre o imóvel alienado sob seus termos.

No caso em análise a diligência de notificação do “descumprimento e rescisão contratual” realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 24/01/2018, no endereço do imóvel, não se efetivou em razão de mudança da arrendatária para local incerto e não sabido (ID 8774875 - Pág. 1 a 4).

Como bem mencionado pela Desembargadora Cecília Melo no voto monocrático da Apelação Cível nº 0000619-11.2004.4.03.6000/MS “a CEF não tem a obrigação de saber o paradeiro da arrendatária”.

No relatório de vistoria, feito em 26/04/2018, foi constatada a ocupação do imóvel por pessoa não identificada (ID 8774877 - Pág. 3). E na diligência de oficial de justiça realizada em 19/07/2018 foi identificada a posse do imóvel por Steffani Braga da Rocha e que a arrendatária Cicera não reside no imóvel.

Tais elementos evidenciam o descumprimento contratual também pela não destinação do imóvel exclusivamente para a moradia da arrendatária, o que autoriza a rescisão contratual “independentemente de qualquer aviso ou interpelação”, conforme cláusula 19 do contrato (ID 8774870 - Pág. 5).

Portanto, os elementos constantes dos autos indicam a caracterização do esbulho.

A posse indireta pela CEF foi demonstrada pelo contrato de arrendamento (ID 8774870 - Pág. 1).

No que tange à *data da turbação*, no entanto, verifico que consta da Certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (de 24/01/2018) que Cicera teria se mudado “há mais ou menos dois anos” (ID 8774875 - Pág. 4), ou seja, por volta de 01/2016. Também o relatório de prestações em atraso da CEF aponta inadimplência desde 21/01/2016 (ID 8774875 - Pág. 3).

Portanto, os elementos constantes dos autos até o momento evidenciam tratar-se de possessória de “força velha”, já que proposta em 06/2018, quando havia decorrido mais de ano e dia da violação à posse (ocorrida em 01/2016), descabendo a concessão da liminar prevista nos artigos 558 e 562, CPC.

Ainda que na possessória de “força velha” seja possível deferimento de *tutela provisória de urgência ou de evidência*, é preciso que seja deduzido pedido pela parte interessada, com demonstração do implemento dos requisitos para o seu deferimento.

Observado o disposto no art. 558, PU, CPC, a ação deve seguir o procedimento comum, sem perder, contudo, o caráter possessório.

Sendo assim, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO de STEFFANI BRAGA DA ROCHA, no endereço indicado na inicial. DEVERÁ CONSTAR DO MANDADO DETERMINAÇÃO PARA QUE NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, O OFICIAL DE JUSTIÇA IDENTIFIQUE E QUALIFIQUE DA RÉ Steffani ou de eventual terceiro que esteja residindo no imóvel.

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, fornecer endereço para citação da ré CICERA MARIA DE MELO, tendo em vista que arrolada no polo passivo da ação pela parte autora.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 13933

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004430-87.2016.403.6119** - EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME/SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012636-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSAFÁ DA SILVA MOREIRA(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

SENTENÇA DE FLS. 179/191: JOSAFÁ DA SILVA MOREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos tipos previstos no art. 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei 9.605/1998; artigo 32, caput e 2º da Lei nº 9.605/98; e artigo 296, 1º, III, do Código Penal em concurso material (artigo 69 do CP). 2. Narra a denúncia (fs. 64/66) que, em 18 de novembro de 2015, equipe da Polícia Militar Ambiental, com autorização do denunciado vistoriou sua residência, logrando encontrar 18 (dezoito) aves da Fauna Silvestre Brasileira, sendo que apenas 14 (quatorze) delas estavam anilhadas e 04 (quatro) delas da espécie azulão (*Cyanoloxia brissonii*), são consideradas em extinção na lista oficial de fauna em extinção no estado de São Paulo. O acusado apresentou aos policiais a relação de passeriformes sob o número de registro CTF-5221612, vencida desde 31/07/2015, constando um plantel de 14(quatorze) aves, encontradas no local.3. Laudo de exame animal juntado nas fs. 29/34, no qual se lê o seguinte: foram apreendidas com Josafá da Silva Moreira dezoito (18) aves silvestres brasileiras. Dentre elas, quatro (04) de espécie considerada como Ameaçada de Extinção no Estado de São Paulo. Foram encontrados sinais de maus-tratos nas aves examinadas, muito provavelmente captura por arapuca. Uma das aves foi levada a óbito por esses maus-tratos. 4. Laudo documentoscópico (fs. 35/45), o qual concluiu que das 14 anilhadas examinadas, todas são indôneas, sendo 03 indôneas por falsificação e 11 por adulteração.5. Denúncia recebida na fl. 68/68v., em 05/04/2017.6. Defesa prévia do réu às fs. 92/95. Por decisão proferida às fs. 122/122v. foi negada a absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento. 7. Audiência de instrução com oitiva das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fs. 155/160). Na fase do artigo 402 do CPP foi requerido pelo MPF à expedição de ofício ao IBAMA para que informe em quais períodos e por quais motivos houve bloqueio da autorização de criador do réu. Pela defesa, foi requerido que o IBAMA informasse qual o período ficou suspenso o recolhimento/pagamento da autorização de criador de pássaros.8. Resposta do IBAMA à fl. 163.9. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais nas fs. 165/170, requerendo a condenação pela prática dos crimes tipificados no artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei 9.605/1998; e artigo 296, 1º, III do Código Penal, em concurso material; e a absolvição com relação ao crime tipificado no artigo 32, caput e 2º da Lei 9.605/98, na forma do artigo 386, VII do CPP. 10. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fs. 173/177, sustentando sua absolvição, em face da precariedade das provas e falta do animus doloso por parte do acusado.11. É O RELATÓRIO. DECIDO. 12. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente no momento, tendo em vista estar de férias regulares, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREGUISTAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momento quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destaques)13. Pois bem. Foi imputada ao réu a prática dos crimes previstos no art. 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei 9.605/1998; artigo 32, caput e 2º da Lei nº 9.605/98; e artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Lei 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração. (...) Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...) 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Código Penal Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 20/04/10). Os crimes imputados ao réu traduzem a ampla proteção dos animais. Como se verifica facilmente da própria Constituição Federal Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 15. Apesar da proteção não levar os animais à condição de sujeito de direito, a noção utilitarista dos animais perde força com o desenvolvimento da sociedade humana. Com efeito, já existem organizações internacionais de força mundial, atuando com intensidade na defesa dos animais. 16. Ao longo do século XX, os animais foram cada vez mais postos em destaque na sociedade: sua proteção ganhou força de norma constitucional em vários ordenamentos nacionais; foram discutidos documentos internacionais para sua proteção; a sociedade organizada passou a adotar uma posição, às vezes agressiva na aparência, em nome de tal defesa; manifestações culturais passaram a ser questionadas em função do sofrimento e crueldade no tratamento aos animais (como touradas, ferra do boi catarinense, brigas de galo, rodeios); a própria coisificação dos animais é posta em dúvida, questionando-se a razão de aceitar-se como verdade universal a superioridade do ser humano. 17. Ainda que se mostre questionável nos dias atuais a adoção pelos ordenamentos jurídicos da proteção dos animais enquanto sujeitos de direito, sua indubitável que a organização crescente da sociedade civil em defesa dos animais, por si só, atesta a preocupação cada vez maior e atenção evidente que o tema ganha. 18. Portanto, ainda que se questione a posição dos animais como sujeitos de direito, não se duvida do incômodo, insatisfação, irritação e comoção intensa na sociedade (inclusive, a brasileira) no caso de desrespeito aos animais (o que se agrava, por óbvio, havendo tratamento cruel), estando plenamente justificada a atuação do direito penal nesse âmbito, mesmo diante de seu caráter fragmentário. 19. Em nível mundial, o debate é forte e já um pouco antigo. A título de exemplo, pode-se citar a proposta de declaração de direitos dos animais (ou seja, não se trata de documento efetivamente votado, nem levado à confirmação interna dos países), apresentada na UNESCO, em 15 de outubro de 1978 (disponível em <http://portal.cfnv.gov.br/portal/pagina/index/id/71/secao/3>. Acesso em 03/07/2017), cujos dispositivos traduzem a tendência protetiva que se vê mundialmente. A título de exemplo da extensão da proteção, destaque os artigos abaixo: Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode extermiar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; todo o dano que ele causar aos seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. (...) Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida. 20. O STF já teve oportunidades relevantes para promover a defesa dos animais, sequer admitindo exceção em função de eventual caráter cultural de determinada prática: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4983/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSORCIA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ferra do boi (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que façam periclitir todas as formas de vida, não só do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, os quais de briga (gallus-gallus). Magistério da doutrina [...] Precedentes. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJE-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011, destaques)21. Isso posto, passo à análise da materialidade e autoria no caso dos autos. 22. A MATERIALIDADE restou comprovada em parte nestes autos: relação das aves em manutenção irregular (fs. 29/34) e, quanto à falsidade, nas fs. 35/45, consta laudo de perícia criminal, em confirmação. 23. Vejo fragilidade no ponto relativo aos maus tratos das aves. Com efeito, leio da fl. 33 que os sinais de maus tratos referem-se possivelmente à captura por arapuca. A testemunha de acusação, igualmente, não constatou maus tratos. O único indício restante de maus tratos seria o fato de que (esta estava vendida); no parque é feita análise das anilhas e estado físico das aves; foi feita autuação da parte administrativa; e se a lista estivesse de acordo, faria o confronto com as aves apreendidas; como estava prejudicada a lista, não observaram-se as anilhas estavam regulares (ou se estavam adulteradas); não fez constar do seu BO o estado das anilhas, mas apenas a situação das aves; recorda do local das aves, que estavam mantidas em cativeiro, mas a maioria das aves estava soltas, com acesso ao quintal e à casa; estavam com liberdade cercada naquela situação (local cercado todo em telas), mas não estavam em gaiolas; as aves aparentemente estavam todas em estado de saúde satisfatório; não estavam machucadas e estavam com água e alimentação; o óbito que houve foi no manejo, no recolhimento da ave, visto que o local era grande; aparentemente, em sua visão, no momento da apreensão, as aves não estavam em situação de maus tratos; o auto foi feito apenas pelo cativeiro, não por maus tratos; o recolhimento das aves demorou bastante; o espaço é alto; foram horas; umas duas horas; as aves foram acondicionadas em gaiolas para o parque; chegando no parque, elas são descarregadas e recebidas pela veterinária; o que pode acontecer é machucarem-se pelo transporte em gaiolas; não acredito que possam ter emagrecido no tempo de transporte. 28. Testemunha JOÃO NASCIMENTO FILHO diz, em síntese, o que segue: os pássaros eram muito bem cuidados, com espaço, remédio, água e comida; é pessoa excelente; trabalhador; a criação de aves era um hobby; a testemunha não tem experiência com criação; o réu tinha ciência do IBAMA. 29. Testemunha CARLOS FERNANDES DA SILVA diz sinteticamente o que segue: conheço o réu; réu cria aves na residência dele, cuidando bem delas; espaço grande, com comida e água. O réu sempre trabalhou. 30. O réu, em seu interrogatório, afirmou, em resumo, o seguinte: é solteiro, mora só; sem filhos; é ajudante geral em produtos de embalagem; é empregado registrado; seu salário é em torno de mil, 1.200 e

pouco; sua casa é própria, morando há uns 23 anos; não cria mais aves; tem apenas o fundamental incompleto; nunca foi processado criminalmente nem preso antes; confirma que mantinha as aves em cativeiro; tinha autorização para 14 aves, mas a licença estava em atraso; explica que sempre pagou seus boletos corretamente, mas constatou que não podia pagar; não sabe quando mandou uma carta ao IBAMA, pedindo o desbloqueio do registro que estava bloqueado e até hoje não obteve resposta; conseguiu as anilhas com base em troca; trocando aves; não tem conhecimento para dizer que a anilha era falsa, ou não; não providenciou nenhuma das anilhas; quem fez o serviço fez o serviço bem feito; não lembra quando pediu a primeira autorização para manter aves em sua casa; lembra que fez um pedido no IBAMA, completou um formulário e pegou um boleto; não sabe dizer quais são os requisitos para ter aves em sua casa; teve uma ave que nasceu em cativeiro e já tinha seu registro bloqueado; outros eram filhotes; outra entrou no cativeiro e o réu deixou lá; uma ave entrou, quando estava saindo de sua casa; tem um vizinho que manja de computação, e ele colocava as aves em sua listagem; não lembra quando houve o bloqueio do seu registro; não sabe dizer qual o endereço para o qual enviou a carta ao IBAMA; foi no Cartório registrar carta que enviou ao IBAMA; enviou a carta entre 2014 e 2015; foi feito um acordo para pagar umas parcelas, conseguiu pagar e quitar tudo; perguntado sobre o bloqueio (se ocorria por uma discussão de atribuição, se estadual ou federal), conforma a indagação do advogado de defesa; sempre cuidou dos bichinhos; deixava as aves soltas, sem gaiola, num espaço muito amplo; jamais pegou aves em arapuca; as aves em sua casa estavam sempre soltas, nunca machucadas; no momento do recolhimento das aves, uma morreu.31. Assim, concluiu que a autoria resta muito bem provada em relação ao réu. 32. Incide a causa de aumento de pena do 4º, inciso I, visto que o réu tinha em cativeiro espécie considerada como ameaçada de extinção, conforme laudo pericial de fls. 29/34.33. Em síntese, os fatos trazidos a Juízo são típicos e antijurídicos, restando provada a conduta do réu e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude. Portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.34. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:35. a) condenar o réu JOSAFÁ DA SILVA MOREIRA, brasileiro, filho de Manoel Gonçalves Moreira e Josefá Gomes da Silva, nascido aos 29/06/1967, documento de identidade nº 54.533.773-2 SSP/SP, como incurso nas penas do art. 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei 9.605/1998 e artigo 296, 1º, III, do Código Penal e;36. b) absolver o mesmo réu quantos ao crime do artigo 32, caput e 2º da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.37. Passo à dosimetria da pena 38. Artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei 9.605/98.39. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, sem elementos desabonadores; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.40. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA.41. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.42. Em razão da aplicação do 4º, inciso I, do artigo 29 da Lei 9605/98, faço incidir o aumento de 1/2 (metade).43. Assim, a pena alcaça: 1(UM) ANO, 6 MESES DE DETENÇÃO E 15 DIAS-MULTA.44. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 1(UM) ANO, 6 MESES DE DETENÇÃO E 15 DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.45. Fixo o valor do dia-multa, ausente prova de capacidade econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.46. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução da condenação, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.47. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram suficientemente favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.48. Artigo 296, 1º do Código Penal.49. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, sem elementos conclusivos ou desabonadores; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.50. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.51. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.52. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.53. Fixo o valor do dia-multa, ausente prova de capacidade econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.54. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução da condenação, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.55. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram suficientemente favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.56. Não aplico o somatório das penas, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Todavia, diante da substituição de ambas as penas por restritivas de direitos, seu cumprimento poderá ocorrer de forma simultânea, pois, compatíveis entre si.57. Intimem-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar os nomes do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado, comunicando da sentença/acórdão.58. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP), 59. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).60. Últimas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondas às determinações já exteriorizadas pela 1ª P.R.I.SENTENÇA FLS. 197/198: Cuida-se de embargos de declaração (fl. 195/195) opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 179/192. Alega que, embora na primeira fase da dosimetria da pena do crime ambiental tenha sido reconhecido que a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal, que seria 06 meses de detenção, foi fixada em 01(um) ano de detenção. Resumo do necessário, decidido. Assiste razão à embargante. Com efeito, na dosimetria da pena do artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei 9.605/98, embora tenha fundamentado a pena-base no mínimo legal, constou, por equívoco, a pena de 01(um) ano de detenção, quando o correto seria 06(seis) meses. Nesses termos, os parágrafos 40 a 44 devem ser lidos da forma com segue:40. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA.41. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.42. Em razão da aplicação do 4º, inciso I, do artigo 29 da Lei 9605/98, faço incidir o aumento de 1/2 (metade).43. Assim, a pena alcaça: 09(NOVE) MESES DE DETENÇÃO E 15 DIAS-MULTA.44. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO E 15 DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a dosimetria referente ao artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei 9.605/98 da sentença na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

#### Expediente Nº 13935

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-91.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS(SP293253 - FABIO VAZ VIEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 700/704- JUSTIÇA ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 180, 6º e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.2. Narra a denúncia (fls. 393/395), que, no período de junho a 31 de agosto de 2006, na Rua Belo Horizonte, nº 06, Parque Jandaia, Guarulhos, o denunciado recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, os veículos VW/Gol, placas BVZ-0010, e VW/Parati S, placas CNZ-4530, ciente de que ambos se tratavam de produtos de crimes. 3. Segundo apurado, no dia 28 de junho de 2006, o veículo VW/Gol, placas BVZ-0010, uma viatura descaracterizada do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, foi furtado enquanto estava estacionado na Rua Santa Fé do Sul, nº 172, Vila Maria, São Paulo, conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 15/17. Consta ainda da denúncia, que no dia 04 de julho de 2006, por volta das 14h30min, na Rua Júlio César Romando, Jardim Angélica II, cidade Guarulhos/SP, o automóvel VW/Parati, placas CNZ-4530, foi roubado por dois indivíduos armados, consoante Boletim de Ocorrência de fls. 188/189. 4. Segundo a denúncia, o acusado recebeu telefonicamente os veículos e, aproveitando-se de que um salão localizado em frente a casa em que residia estava desocupado, ocultou os automóveis ali, sem qualquer autorização da proprietária, e começou a desmontá-los, retirando várias de suas peças. 5. Denúncia recebida nas fls. 403/403v, em 08/04/2010, determinando a prisão preventiva do acusado. 6. Antecedentes criminais às fls. 422 e 433/434.7. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 435/440), o qual foi indeferido (fl. 455). A defesa formulou novo pedido de revogação da prisão, informando do cumprimento do mandato de prisão expedido (fls. 463/466). Decisão proferida em 14/01/2011 indeferindo o pedido (fls. 475/477).8. Réu apresenta sua defesa preliminar nas fls. 506/508. Decisão de fls. 509/509v, rejeitando absolvição sumária. 9. Realizada audiência com oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 558/573).10. JADER DOS SANTOS, Agente Administrativo da Polícia Federal, confirma que em 28/06/2006 estava com uma viatura descaracterizada um veículo gol e esse veículo foi furtado. Disse ter feito o boletim de ocorrência na Polícia Civil. Estava voltando do serviço e havia parado para pegar o seu filho e se ausentou no máximo 5 minutos e quando voltou o veículo já havia sido furtado. O veículo estava estacionado na Rua Santa Fé, Vila Maré Alta. Acredita que o carro era do ano de 1986, gol branco antigo. No veículo havia alguns documentos seus e pertencentes de sua esposa. Não viu o autor do furto. Explica que viatura descaracterizada é aquela que não está escrito que pertencem à polícia federal. A viatura estava estacionada e parecia um veículo comum. Era identificada através de um cartão de identificação e do chassis. O cartão não foi furtado, pois estava em seu poder. Fez pessoalmente o boletim de ocorrência, ficou sabendo após aproximadamente três meses que foi localizado o carro no bairro dos Pimentas em Guarulhos. Não chegou a acompanhar nenhuma investigação referente ao caso.11. ADENILZE DE OLIVEIRA SANTOS, vítima, confirma que era proprietária do veículo parati CNZ-4530 que foi roubado no dia 04/07/2006. Estava presente no assalto. Estava chegando à sua residência, abriu o portão e entrou na sua garagem, quando apareceram dois indivíduos, e um deles apontou a arma, inclusive estava grávida e apontaram na sua barriga. Deu a chave e não saiu com o carro. Não sabe se os dois estavam armados; o que a abordou estava armado. Não estavam encapuzados, eles estavam com o rosto à mostra, mas não recorda o rosto. Não sabe especificar as pessoas. Teve notícias de que o carro foi encontrado, todo desmontado. Pararam de pagar e chegou uma intimação para seu ex-marido para continuar pagando, para manter o veículo no depósito, mas como atualmente não tem mais contato com seu ex-marido, não sabe o que aconteceu. No veículo tinha documentos, exames e remédios. Não saberia identificar os indivíduos. O automóvel foi localizado acredita que após uns 15 dias ou um mês. Recorda que um policial disse que foi encontrado depois de um mês. Foi verificar o veículo em lugar de nome, salvo engano, Seródio. Fico sabendo que o carro foi encontrado em um galpão, mas não se recorda do local.12. A testemunha LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO FERREIRA, policial militar, disse que no local onde foram encontrados os veículos, a informação foi passada pela solicitante, via COPOM (proprietária do galpão) que teria encontrado os dois veículos deperados. Verificaram que um deles era produto de roubo e outro de furto. No local havia outras peças de outros veículos. O acusado não se encontrava no local. A pessoa que fez a ocorrência esperou em frente ao galpão. Fizeram a verificação no local, onde havia uma saída de fuga, e foi acionada a perícia e informado aos proprietários dos veículos. Na residência do acusado, foram localizados documentos de veículos, caderno de informações (com informações com possível ligação com o PCC), rádios de comunicação. Mostrada as fls. 43 e seguintes, pelo tempo decorrido, não recorda quais seriam os dados que lhe chamaram a atenção na época. Não estava presente no momento da prisão do acusado. Realizou a diligência juntamente com o sargento Hilário. O acesso ao galpão era por uma porta de alumínio que estava arrombada, semiaberta. O relato da proprietária ocorreu no mesmo dia da diligência, ela informou que a porta teria sido arrombada. Ela disse que havia placa para alugar que também não estava mais no local. Acredita que o galpão era para fins comerciais, pelo tamanho. Foi fácil ingressar no terreno. O comandante da viatura, sargento Hilário, era o encarregado pela diligência. Acompanhou a diligência na residência do acusado. Teve uma denúncia pelo número 190, informando que em frente ao local onde estaria o veículo se encontraria uma central do PCC. Havia outras residências próximas, mas logo em frente era a residência do acusado. Não se recorda se o acusado morava lá. Ninguém foi encontrado na residência. Com relação às anotações com possíveis ligações com PCC, explica que seriam contatos de presídios e possíveis pessoas envolvidas com roubos. Chegaram até o acusado por denúncia no número 190. Perguntado se a possível central do PCC estaria ligada com os veículos encontrados no galpão, afirma que não. Não ficou claro que os veículos furtados tenham sido receptados pelo acusado e colocados no local.13. A testemunha ROGÉRIO HILÁRIO DA SILVA, acompanhou Luiz Gustavo na diligência realizada no galpão que foi através do copom. Chegando ao local, encontraram o proprietário do imóvel que informou que o imóvel estava sendo alugado, com uma faixa de alagado, e que tinham ido até o local para verificar como estava e notaram que a porta estava semiaberta com dois veículos estacionados no galpão e acionaram a polícia. No local estavam os carros desmontados. Não tinha suspeito nenhum. Fizeram a verificação dos veículos. Participou de uma diligência posterior, estavam aguardando a perícia no salão e chegou uma denúncia anônima via copom que a pessoa que havia colocado os carros no galpão residia na frente. Dirigiram-se até a residência, e não havia ninguém, procuraram o proprietário, que era distinto do proprietário do salão onde foram encontrados os veículos, mas não o encontraram. O proprietário nãoabilizou a entrada no imóvel, mas como a denúncia era que havia drogas, armamento e peças de veículo, chamaram para ver se tinha alguém no imóvel, e como não havia ninguém, entraram na residência. A residência tinha sinais de que alguém residia no local. Os vizinhos, pelo que se recorda, não quiseram comentar. Não se recorda se havia documentos relacionados aos veículos, ou itens que haviam investigado no salão. Mostrado os documentos de fls. 60, disse não se recordar dos documentos. Recordar-se do panfleto do PCC e do caderno que estavam na residência. Não acompanhou as investigações e não sabe se o proprietário da residência foi identificado. No momento em que estavam na residência, pessoas ligavam querendo fazer doações. O que foi localizado na residência foi levado ao DP. Não viu armamento e drogas. Não se recorda se havia peças de veículos. A única informação que se recorda é que a residência era da pessoa que tinha colocado os veículos no salão. Acredita que a residência não tinha finalidade comercial.14. A testemunha Adenir Silva Souza, é proprietária do salão localizado na Rua Belo Horizonte, nº 6, parque Jandaia. O salão tem finalidade comercial. Na época que apareceram os veículos, o salão estava sem alugar, colocou uma placa e costumava passar aproximadamente uma vez por mês para ver se estava tudo bem. Não mora nas proximidades do salão, mora em São

Miguel; não pedia a nenhum morador próximo ao local para olhar seu imóvel. Quando foi ao salão e viu os veículos, fazia uns dois meses que não ia até o salão. No dia estava com seu filho mais velho e estava levando o restante do dinheiro do pedreiro e notou que havia retirado a placa para alugar e estava com a porta semiaberta; mas não havia ninguém no local; levaram um susto quando viram os carros e chamaram a polícia e ficaram do lado de fora aguardando a polícia chegar; acompanhou a diligência da polícia; confirma que foi feito um buraco em cima (80x80) que dá acesso a outra rua, provavelmente a pessoa que utilizou o salão saia por trás. Não estava presente quando foi realizada a diligência na residência da frente. Não soube quem morava na residência da frente, acredita que não morava ninguém. Não havia nenhuma suspeita de quem teria tirado a placa e arrombado a porta do salão. Tem bons relacionamentos com os vizinhos. Foi a primeira vez que isso ocorreu, tem o salão há mais de 15 anos e nunca foi alvo de assalto ou outras coisas. Quando passou e viu que estava sem a placa estava dentro do carro; o local onde foi falar com o pedreiro era próximo ao seu salão. Não tinha ninguém dentro do salão; quando chegou viu a porta semiaberta e abriu. Era quem alugava pessoalmente. 15. O informante VALTER LUIZ DOS SANTOS, é cunhado do acusado. Vive com a irmã do acusado. Em 2006 residia na Rua 49-A da Rua Belo Horizonte, Parque Jandaia, o acusado vivia na casa ao lado nº 49. O imóvel pertencia ao sr. Ataide, foi quem intercedeu para que o acusado pudesse residir no local. Não tinha muita intimidade com José Admilson. Não lembra quanto tempo ele residiu no local. Quando ocorreram os fatos não morava mais no Parque Jandaia, acredita que tenha sido no meio do ano de 2006. A casa estava abandonada e quando José Admilson pediu para ver a possibilidade de morar lá, achou interessante porque tinha receio da casa ficar abandonada e entrar mais elementos e invadir a casa. Ele trabalhava em uma firma na profissão de marçaripeiro. Desconhece que ele tenha tido problemas com a justiça. 16. O informante JOSÉ CARLOS DE JESUS é primo do acusado. Reside em Mairiporã. O acusado nasceu na Bahia e não se recorda há quanto tempo está em São Paulo. O réu morou uns dois anos com o informante, e trabalhava em um sítio em Mairiporã, na época ele era solteiro. Não tem ciência de nenhum envolvimento do réu com crime. Não se recorda a data em que moraram juntos, nem a idade do acusado. José Admilson trabalhou em uma firma como soldador. 17. A testemunha ALZITO ALVES RAMOS, conhece o réu há 10 anos. Ele era seu vizinho. Reside na Rua Belo Horizonte, 457 - Parque Jandaia em Guarulhos, há vinte anos. Era vizinho do réu até ele se mudar para Vila Maria, acha que foi em 2007 ou 2008. Sempre ia ao bar que ele tinha na Vila Maria. Ele não costumava frequentar sua casa. Ele tinha um bar no parque jandaia, depois ele vendeu e foi trabalhar em uma firma e quando foi mandado embora ele abriu um bar na Vila Maria. Não teve conhecimento dos veículos furtados/roubados encontrados na proximidade onde reside. Nunca soube de nenhum envolvimento do réu com a justiça. O acusado morou na mesma rua em que reside, na época ele trabalhava em duas firmas e quando ficou desempregado montou um bar na rua Belo Horizonte. Conheceu Valter cunhado do réu, ele morava bem próximo do acusado. José Admilson é solteiro e não tem filhos. Quando o conheceu ele tinha aproximadamente uns 20 anos e sempre morou sozinho. 18. A testemunha Athaide Messias de Jesus, disse que emprestou a casa para o cunhado do acusado. O endereço é na Rua Belo Horizonte. O nome do cunhado é Valter, e ele pediu para que cedesse para que o acusado morasse. Não recorda do nome dele, ele é uma pessoa morena, forte e alta. O terreno não tinha condições de entrar veículo. Nunca morou na Rua Belo Horizonte. Acredita que ele não utilizava a residência como desmanche de carros. Soube que foram encontrados veículos no local. Emprestou verbalmente, ele não pagava aluguel. 19. As fls. 584/585, foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. 20. O MPF pediu a condenação, em alegações finais (fls. 659/661v). A defesa do réu apresentou alegações finais, requerendo absolvição por falta de prova da autoria, às fls. 692/696. 21. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 22. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se) 23. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014. 24. De início, observemos os crimes imputados ao réu, sendo todos os dispositivos do Código Penal/Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou ocultar: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 25. Pois bem. Segundo consta dos autos, a proprietária do imóvel na Rua Belo Horizonte nº 06, Parque Jandaia - Guarulhos acionou a Polícia Militar, conforme Boletim de Ocorrência nº 4044/2006, informando que havia dois veículos: VW Gol, placas BVZ 0010/SP e VW Parati de cor vermelha, placa ignorada, em seu imóvel. 26. O Boletim de Ocorrência 3027/2006 (fls. 15/16), confirma que o veículo Placa BVZ 0010, chassi 9BWZZZ377TP577849 se tratava de produto fúto, o qual era de propriedade da União (viatura descaracterizada do Departamento da Polícia Federal do Estado de São Paulo); bem como pelo Boletim de Ocorrência nº 4057/2006 (fls. 188/189), comprova que o veículo Placa CNZ4530 Modelo VW/Parati era de propriedade de um particular Estevão Pereira Lopes e foi roubado por duas pessoas desconhecidas. 27. Segundo depoimento dos policiais militares, através de uma denúncia anônima recebida via copom, foi informado que em frente ao local onde estariam os veículos se encontraria uma central do PCC, e que entraram na residência no mesmo dia, sem a presença do proprietário. Posteriormente, os policiais não acompanharam o prosseguimento das investigações. 28. Questionado em audiência (pelo Ministério Público Federal) se o proprietário do imóvel viabilizou a entrada na residência, o policial militar ROGÉRIO HILÁRIO DA SILVA respondeu em síntese que: estavam aguardando a pericia no salão e chegou uma denúncia anônima via copom que a pessoa que havia colocando os carros no galpão residia na frente. Dirigiram-se até a residência, e não havia ninguém, procuraram o proprietário, que era distinto do proprietário do salão onde foram encontrados os veículos, mas não o encontraram. O proprietário não viabilizou a entrada no imóvel, mas como a denúncia era que havia drogas, armamento e peças de veículo, chamaram para ver se tinha alguém no imóvel, e como não havia ninguém, entraram na residência. 29. A testemunha LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO FERREIRA, disse em síntese, que chegaram até o acusado por denúncia no número 190. Perguntado se a possível central do PCC estaria ligada com os veículos encontrados no galpão, afirma que não. Não ficou claro que os veículos furtados tenham sido receptados pelo acusado e colocados no local. 30. Ou seja, conforme consta dos autos, não restou demonstrado flagrante delito ou dano a propriedade ou determinação judicial de busca e apreensão para que pudessem entrar na residência do acusado. 31. Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XI e XVI, garante a inviolabilidade da casa do indivíduo, nos seguintes termos: Art. 5º (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; XVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. 32. Mesmo após os questionamentos em audiência, a acusação não trouxe novos elementos (registro da denúncia anônima, via copom, alegado pelos policiais, por exemplo) para demonstrar minimamente eventual situação de flagrância que talvez justificasse o ingresso forçado no domicílio do acusado. 33. Nesse sentido, decisão proferida em repercussão geral pelo STF: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legítimo e ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Interamericano sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016 - destaques nossos) 34. Assim, a diligência na tentativa de comprovar envolvimento do réu no crime de recepção do réu foi amparada por determinação judicial, nem demonstrado nos autos eventual flagrante que pudesse justificar a entrada na residência do acusado. 35. Por conseguinte, o desrespeito concreto ao art. 5º, inciso XI, CF, revela natureza ilícita da prova, provocando incidência do art. 157, CPP, ao caso: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 36. Ora, da fl. 394 (da denúncia), vê-se que os únicos indícios da participação de JOSÉ ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS no crime estão relacionados na busca e apreensão realizada no imóvel em que reside. Disse e, ainda, considerando que os testemunhos produzidos em audiência não apontaram relação do réu com os fatos criminosos (não, ao menos de forma independente da busca realizada na residência), resta concluir que os indícios de autoria devem ser afastados por completo. 37. Noutras palavras, não constato que haja outras provas de autoria que fossem conforme o art. 157, 2º, CPP (fonte independente). 38. Assim, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição de JOSÉ ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova clara da autoria. 39. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu JOSE ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS, filho de Catarino Francisco de Jesus e Aparecida Eugénia do Nascimento, nascido aos 02/07/1979, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, V, do CPP). 40. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13936

#### EXECUCAO DA PENA

0008188-11.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA/SP218447 - ANDREZA BARROSO NEIVA)

Chamo os autos à conclusão.

Em cumprimento à determinação deste Juízo (fls. 181/182), a SAMP/SP apresentou a informação de que fora disponibilizada vaga em regime semiaberto para o apenado PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA, reservada por até 30 dias úteis (fls. 201/202).

Estando o apenado em prisão domiciliar, ainda não apresentado a autoridade judiciária desde a data do cumprimento do mandado de prisão (fls. 126/135 e 158/159v), nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, bem como da Resolução nº 2/2016-PRES/CORE do TRF-3, designo audiência de custódia para o dia 09/08/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal.

Tendo em vista o compromisso prestado às fls. 175/177, fica o apenado PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA intimado a comparecer pessoalmente à audiência ora designada por meio da publicação desta decisão na pessoa de sua advogada constituída.

Oficie-se à DEAIN/SR/PF/SP requisitando seja disponibilizada equipe policial para acompanhamento da audiência e posterior escolha do apenado.

Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e DILAÇÃO PROBATÓRIA especialmente considerando a discussão acerca da existência de deficiência e avaliação de seu grau (leve, moderado ou grave).

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de **perícia médica** e de **estudo social**, a fim de avaliar as condições de independência de saúde do (a) autor (a).

### Do Estudo Social

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
  - Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
  - Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
  - Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
  - Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
- Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
- A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
- A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

### Da Perícia Médica

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o **prazo de 20 dias**, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
- Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
- Qual a data provável do início da deficiência?
- Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

#### **7.1 - Para deficiência auditiva:**

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### 7.2 -Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### 7.3 - Deficiência motora

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### 7.4 - Deficiência visual

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

**Obs: Cumpre mencionar que a escala de pontuação correlata ao Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-BrA), consta da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1/2014 (quadro I), que poderá subsidiar o trabalho pericial.**

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se o INSS, via email, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos documentos referentes à perícia médica e social realizadas no NB nº 42/184.486.678-2.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

#### Expediente Nº 13937

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008145-45.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Ciência à parte autora do teor da petição de fl. 176 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo conforme determinado à fl. 171.

#### Expediente Nº 13938

##### MONITORIA

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NALDELI FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 dias, comprovar o protocolo do recurso (ID 9304832 - Pág. 1) perante o INSS, sob pena de não comprovação do direito líquido e certo alegado na inicial.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILVAN FERNANDES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MIVI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, IVAN BRITO DE SOUZA, JONAS DUENAS DA CUNHA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) IVAN BRITO DE SOUZA, CPF: 00582529832, Endereço: RUA ITAPE, 133, Bairro: JARDIM MARIA DIRCE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07173-400, e JONA DUENAS DA CUNHA, CPF: 34356859804, Endereço: RUA ABEL ANGEOLINI, 27, Bairro: RESIDENCIAL PARQUE CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07174-431, servindo cópia deste despacho com MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q68DF41300>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que o arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 29 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELPHUSTELECOM COMERCIAL LTDA - ME, ALFAHARD SOLUCOES EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 29 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

#### DESPACHO

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intímam-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Destaco que, não obstante a ação monitória submeta-se a procedimento especial, adoto, por analogia, o procedimento comum, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade real e da ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003983-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FABIO MENDONCA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO PINHEIRO - SP353345

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intímam-se as partes a se manifestarem sobre a falta de interesse de agir superveniente, considerando a notícia da quitação da dívida, inclusive quanto aos honorários advocatícios devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENILSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria. Atribui à causa o valor de R\$ 49.344,81.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 11972

### MONITORIA

**0006670-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASIL FUEL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

### MONITORIA

**0012064-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ MAHMAD

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005550-68.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MASAHARU KATO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007499-30.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011639-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMA ARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CLEBIS RODRIGUES(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

**AUTOS Nº 5000322-56.2018.4.03.6119**

AUTOR: JARBAS GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDEMAR LOURENCO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 11971

MONITORIA

0000358-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARCOS DA SILVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome da advogada da parte autora mencionada na petição de fls. 145 na publicação da sentença de fls. 169/175 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 31/07/2018.

Sendo assim, providencie o cadastramento da advogada (Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349) no sistema processual e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença e fls. 169/175 a seguir transcrita:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa - CDC e, firmado entre as partes. Alega a autora, que em 04/02/2014 firmou com o réu Contrato Crédito Rotativo, no valor de R\$ 14.000,00, Crédito Direto Caixa R\$ 11.700,00, R\$ 30.000,00, R\$ 7.700,00, todos inadimplidos. Citado por edital (fl. 112), com intimação da DPU para patrocínio da defesa às fls. 117, ante a ocorrência da revelia. Embargos à monitoria (fls. 119/143), alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas - lesão à liberdade de contratar; ilegalidade da prática de anacostismo; abusividade da tabela Price; seja afastada a cobrança contratual de tarifas TEC e TAC despesas processuais e honorários advocatícios; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU. Impugnação (fls. 147/164), pugando pela rejeição dos embargos. Réplica (fls. 166/167). As fls. 166/167, o réu requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Decido.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (fls. 08/47). Ademais, o contrato denominado Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa não trazem um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas e extratos de fls. 08/47 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos. Consta dos autos que o réu Rogério Marcos da Silveira firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 04/02/2014, Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 11/13), onde aderiu ao Crédito Rotativo e utilizou o valor de R\$ 14.000,00, em 04/02/2014, 2,00% a.m., n. 285334 (fls. 33/34); aderiu também ao Crédito Direto Caixa e utilizou R\$ 11.700,00, em 10/04/2014, 3,75% a.m., n. 749522 (fls. 35/39); R\$ 30.000,00, em 05/09/2014, 3,30% a.m., n. 807158 (fls. 40/43); R\$ 7.700,00, em 10/10/2014, 3,85% a.m., n. 819830 (fls. 44/ 47). Lesão Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto. Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento. Ser o contrato de adesão não faz nulitas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso. Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas. Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretendam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Nada a rever, portanto, Juros Remuneratórios Quanto aos juros, para o Crédito Rotativo, previstos na cláusula quarta (fl. 18), incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis: sábados, domingos e feriados bancários nacionais, e constam dos extratos de fls. 33/34, R\$ 14.000,00, em 04/02/2014, 2,00% a.m., n. 285334. E para o Crédito Direto Caixa, previstos na cláusula sexta (fl. 14), devidos a partir da data do empréstimo, seus percentuais constam dos extratos R\$ 11.700,00, em 10/04/2014, n. 749522, 3,75% (fls. 35/39), R\$ 30.000,00, em 05/09/2014, n. 807158, 3,30% a.m. (fls. 40/43); R\$ 7.700,00, em 10/10/2014, n. 819830, 3,85% a.m. (fls. 44/ 47). Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constitua norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica na análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). No caso os juros restaram firmados em 2,00% a.m. (fls. 33/34); 3,75% a.m. (fls. 35/39); 3,30% a.m. (fls. 40/43); 3,85% a.m. (fls. 44/ 47). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tampouco há que se falar em capitalização, pois as parcelas são fixas. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...) 3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Esse entendimento, inclusive encontra-se sumulado. Pactou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do

pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente. Honorários e Custas contratuais A despeito da previsão contratual, no caso em tela não há cobrança de custas e honorários contratuais. Tarifas TEC e TAC Da mesma forma, não consta cobrança de TEC - Tarifa de Emissão de Camê, tampouco de TAC - Tarifa de Abertura de Crédito. Cadastro de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento. CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial.

Condeneo o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005329-85.2016.403.6119** - SIMONE NUNES DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO SA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAIVE)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006701-69.2016.403.6119** - RICARDO LUIZ AYRES FONSECA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214606B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011709-27.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TANIA CRISTINA TASSITANI PEREIRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

Intime-se o réu/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013692-61.2016.403.6119** - DAVID MULLER(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013717-74.2016.403.6119** - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-54.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. LEITE CONSTRUÇOES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE, JERSON FERREIRA LEITE

#### DESPACHO

1 - Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu **JERSON FERREIRA LEITE**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

2 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) **ELEITE CONSTRUÇOES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### AUTOS Nº 5003987-17.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP1581276

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULO, ANEXOS E DOCUMENTOS DE ITAQUAQUECETUBA, MAURICIO CECCATTO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5889

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001045-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)**

ACÇÃO PENAL Nº 0001145-81.2012.403.6119 Inquérito Policial nº 0446/2012-2-DRE/SR/DPF/SPJP X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA: brasileiro, nascido aos 28/10/1973, em São Paulo/SP, filho de Antonio Francisco de Almeida e Ursulina Francisca de Almeida, RG n. 23.203.195-1-SSP/SP, CPF n. 220.935.008-50, atualmente preso e recolhido na Penitenciária II ASP Lindolfo Terçariol Filho de Mirandópolis/SP, sob matrícula n. 252.697-8; e2) SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA: brasileira, nascida aos 19/07/1984, em São Paulo/SP, filha de Álvaro Leite Miranda e Maria Eusa de Lima Miranda, RG n. 34.467.332-7 SSP/SP, CPF n. 310.499.548-66. 2. Por sentença prolatada aos 24/04/2017 (fls. 663/670); (I) SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA teve a punibilidade extinta em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso I e 115, ambos do Código Penal e (II) FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, condenado, como incurso no crime do art. 12, caput, da Lei n. 6.368/76, à pena de 8 anos de reclusão e pagamento de 160 dias-multa e, como incurso no crime do art. 14, caput, da mesma Lei, à pena de 06 anos de reclusão, além do pagamento de 120 dias-multa, totalizando 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 280 dias-multa. Não houve recurso da acusação. Em razão da apelação interposta pela defesa de FERNANDO, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento da apelação pela 5ª Turma do TRF3 (fls. 716 c.c. 721/727) resultou na manutenção da condenação de FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, com o redimensionamento da pena para 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 80 dias-multa, em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes e para 04 anos de reclusão e pagamento de 66 dias-multa, em relação ao delito de associação para o tráfico. Não foram interpostos outros recursos. O trânsito em julgado ocorreu aos 02/05/2017 para o Ministério Público Federal, em relação a ambos os acusados, nos termos da certidão de fl. 674v e em 25/04/2018 para FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, nos termos da certidão de fl. 729. É o relatório. 3. Primeiramente, considerando a pena definitivamente fixada para FERNANDO FRANCISCO em relação ao crime de associação para o tráfico, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão, depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, IV, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta em definitivo ao réu quanto ao delito de associação para o tráfico (4 [quatro] anos), disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do fato, qual seja, 30/10/2004 e a data do recebimento da denúncia, que se deu aos 09/05/2016 (pp. 461/462) decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição em relação ao crime de associação para o tráfico (art. 14, caput, da Lei n. 6.368/76), qual seja, 08 (oito) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, apenas em relação à prática do crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes (art. 14, caput, da Lei n. 6.368/76), tal como foram os fatos descritos na exordial. Esclareço, neste ponto, que remanesce a condenação do réu em relação ao crime de tráfico internacional de drogas (art. 12, caput, da Lei n. 6.368/76). Tendo em vista que o regime inicial para cumprimento da pena não foi fixado apenas com base no total da pena cominada (art. 33, caput, e 2º, a, do

Código Penal), mas também com fundamento no parágrafo 3º do art. 33 do Código Penal, não há razões para alteração do regime fixado no acórdão prolatado pela 5ª Turma do TRF3, devendo o início do cumprimento da pena se dar no regime fechado. Com o trânsito em julgado desta decisão, determino: 4. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte condenado em relação a FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA. Quanto a SUELEM, nada a deliberar, vez que já consta a anotação da extinção da punibilidade no SEDI. 5. Considerando a condenação remanescente de FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA quanto ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, expeça-se mandado de prisão e, com o seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo competente para a execução da pena. 6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal em relação a FERNANDO FRANCISCO, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, AO IIRGD e AO TRE/SP. Expeça-se comunicado de decisão judicial. 7. Registro que não houve apreensão de bens nestes autos, não havendo nada a deliberar neste aspecto. 8. Diante do trânsito em julgado da condenação, intime-se o réu, através de seu defensor constituído, Dr. Romy Almeida de Farias, OAB/SP n. 264.270, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, através de GRU, fazendo juntar aos autos a guia devidamente paga. 9. Inclua-se o nome do réu no rol dos culpados do CJF. 10. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Guarulhos, 10 de julho de 2018. Fábio Rubem David Mútz Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**João de Brito** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 16/07/74 a 28/08/74, 28/05/84 a 17/05/89, 19/08/75 a 17/03/82, 01/08/82 a 11/04/83, 27/07/83 a 06/05/84, 11/09/89 a 14/02/90 e de 15/10/90 a 11/04/91 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.239.214-8, desde a DER, em 24/11/2015.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id. 8587877 deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegado, em síntese, que o autor não comprovou, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/1991 (Id. 8727152).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 8958739) e, na fase de produção de provas, requereu a expedição de ofício à empresa ABB ELÉTRICA LTDA (também denominada ABB LTDA), para que acoste aos autos declaração ou procuração a fim de confirmar se o Subscritor MAURILIO DE OLIVEIRA SILVA tinha ou tem poderes para subscrever o PPP emitido em 13/01/2016 (Id. 8959051).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, verifico que a data correta de emissão do PPP da empresa ABB LTDA, é 13/01/2006 e não 13/01/2016 (Id. 8414558, pág. 23).

O autor justifica seu pedido de expedição de ofício da seguinte forma: *a controvérsia desta se restringe ao PPP fornecido pela ex-empregadora ABB ELÉTRICA LTDA (também denominada ABB LTDA, que apesar de ter fornecido o formulário PPP, estas se recusa a fornecer declaração ou procuração a fim de confirmar se o Subscritor MAURILIO DE OLIVEIRA SILVA tinha ou tem poderes para subscrever o referido documento, conforme argumentou a Autarquia em sua peça contestatória. Contudo, diante da manifestação do Instituto, pugna o Requerente pela produção da seguintes prova: Expedição de OFÍCIO à empresa: ABB ELÉTRICA LTDA (também denominada ABB LTDA), sito na Avenida Monteiro Lobato, 3411 São Roque, Guarulhos/SP, CEP 07190-904, para que acoste aos autos: Declaração ou procuração a fim de confirmar se o Subscritor MAURILIO DE OLIVEIRA SILVA tinha ou tem poderes para subscrever o PPP emitido em 13/01/2016 (Id. 8959051).*

Todavia, de acordo com as Análises e Decisões Técnicas de Atividade Especial datadas de 22/06/2010 e de 05/02/2013, proferidas nos NB 42/150.932.005/6 e 42/160.724.665-9, respectivamente (Id. 8414566, págs. 6 e 10), o período de 19/08/1975 a 17/03/1982, laborado naquela empresa, não foi reconhecido como especial em razão de o PPP não indicar responsável técnico pelos registros ambientais. O indeferimento foi mantido quando da análise feita no NB 42/175.239.214-8 (Id. 8414566, pág. 80).

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa ABB LTDA, para que acoste aos autos declaração ou procuração a fim de confirmar se o Subscritor MAURILIO DE OLIVEIRA SILVA tinha ou tem poderes para subscrever o PPP emitido em 13/01/2006, porquanto a diligência é desnecessária.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transcrição ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-15.2018.4.03.6119  
AUTOR: MAURIVAN WAGNER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Maurivan Wagner de Oliveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 26.09.88 a 01.07.89, 25.09.89 a 11.03.91, 16.09.91 a 29.09.95, 12.02.00 a 17.05.01 e de 01.08.03 a 13.06.17 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, sucessivamente requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados, desde a DER, em 13.06.17. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Indeferido o pedido de AJG, e determinada a intimação da parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 9033042).

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAPHAEL XAVIER WACHHOLZ VOLTOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP130817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Raphael Xavier Wacholz Voltolini** ajuizou ação em face da **União Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a cessação dos efeitos da inscrição dos seus dados pelos débitos apontados no CADIN e que a parte ré se abstenha de ajuizar ação executiva ou qualquer ato tendente à cobrança dos débitos. Ao final, requer a anulação dos lançamentos fiscais em questão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 8669129), o que foi cumprido (Id. 9153278).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 39.014,47), de forma que o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Dessa forma, o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SARAH BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA PUPPO CARDOSO - SP190956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Sarah Barbosa** em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha, Daniela Barbosa, com o recebimento de atrasados desde a DER em 28.05.15.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É a síntese do relatório. Decido.

Defiro a AJG.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUAREZ SILVA CAJAHIBA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Juarez Silva Cajahiba ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.986.759-6, com a conversão de períodos especiais em comum e o reconhecimento de labor rural, requerido perante a autarquia previdenciária em 03.07.2012.

A parte autora alega que visando comprovar a atividade em condições especiais, na esfera administrativa, descreveu os períodos trabalhados, bem como juntou os respectivos PPP dos períodos de 01.04.1981 a 14.06.1983, 27.06.1984 a 04.02.1987, 05.01.1994 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 22.09.2000, 01.07.2002 a 12.02.2003, 12.05.2005 a 15.03.2008, 01.05.2011 a 25.06.2011, 03.06.2008 a 14.07.2014, 06.11.2014 até os dias de hoje, laborados em atividade profissional especial. Afirma, ainda, que possui o período de 01.02.1971 a 28.12.1975, referente à atividade rural, conforme Declaração do Sindicato Rural junto à Fazenda Rio Preto do Criciúma, na condição de segurado especial diarista, o que não foi homologado pelo réu, tendo em vista que, segundo este, não foram apresentados documentos de convicção.

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo e a apresentação de declaração de hipossuficiência e de rol de testemunhas para comprovação do tempo de atividade rural (Id. 3476552).

Declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora (Id. 4480083, p. 1).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id. 9075626, p. 1-115).

Inicial com documentos.

Defiro os benefícios da AJG

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARCOS KINITI KIMURA  
Advogados do(a) RÉU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

## DECISÃO

**Petição Id. 9632453:** indefiro o pedido de redesignação do depoimento pessoal do réu, para após a juntada, nestes autos, dos depoimentos colhidos na ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, porquanto não haverá qualquer prejuízo à defesa, uma vez que o réu já possui conhecimento de todas as mídias que serão carreadas aos autos, quais sejam oitiva das testemunhas de acusação e interrogatórios de MARCOS KINITI KIMURA, Ronaldo Muniz Rodrigues e Marcos Antônio Souza Oliveira, conforme mencionado pelo MPF na petição Id. 9488105.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ODAIR FERREIRA CRUZ, em face do Banco do Brasil, objetivando o saque do valor integral do saldo do PASEP acrescido de todas as correções, rendimentos e juros a que tem direito, conforme o Decreto n. 71.618/72.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e após a contestação foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo em face do interesse da União e remetidos os autos a esta Subseção (Id. 9253918, p. 4).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, ou seja, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MERCIA ROSENDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004193-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MONTAR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA MARIETA DE MOURA ESTRELA CASEIRO, JOAO MARIA FRAZAO CASEIRO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Montar Montagem Industrial Ltda – EMPP, João Maria Frazão Caseiro e Maria Mariarda de Moura Estrela**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 43.991,82, oriundo de Contrato de Renegociação nº 21.1187.690.0000049-39.

Inicial com os documentos. Custas recolhidas (Id. 3458694).

A CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 9132806).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente ao arquivo.

Intím-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ELIANE ALVES DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Eliane Alves da Costa, visando a cobrança do valor de R\$ 33.796,50.

Inicial com os documentos. Custas recolhidas (Id. 4091044).

A CEF peticionou informando que realizou acordo extrajudicial com a ré e requereu a extinção da ação (Id. 9578994).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o noticiado pela CEF, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que o réu não foi citado.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Oportunamente ao arquivo.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-60.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PALL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para eventual requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-16.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: MARCOS AMADO CAVALCANTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Amado Cavalcanti** em face do **Gerente Executivo do INSS – Posto Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade coatora compelida a restabelecer de imediata o benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/614.878.617-0, suspenso indevidamente, uma vez que não houve convocação para realização de perícia.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi determinada a intimação do impetrante, para comprovação documental do ato coator, eis que o Id. 9056256 indica que não houve atendimento do beneficiário, para comparecimento na perícia médica, para reavaliação.

O impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que o impetrante, malgrado regularmente intimado na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (Id. 9082451).

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação e não há previsão legal para pagamento dessa verba em mandado de segurança.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, intimando-se o representante judicial (PFN/INSS) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, e, cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS SCOPEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

**Intime-se o representante judicial da impetrante**, para que tome ciência acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9557029, p. 1-2), bem como para informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se ainda remanesce interesse processual.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da impetrante** para eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KHOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Khomp Indústria e Comércio Ltda.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando a concessão de medida liminar determinando-se a continuação imediata do processo de despacho aduaneiro, com a consequente liberação da carga, caso não haja quaisquer outras exigências, em relação à DU-E 18BR000048471-6.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8574853).

O processo foi distribuído perante a Subseção Judiciária de Campinas, para a 4ª Vara Federal, onde foi deferido *em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular prosseguimento na análise da carga parametrizada em canal vermelho, dossiê nº 18BR000048471-6, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paretista, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias*. (Id. 8617037).

Nas informações, o Delegado da Alfândega em Viracopos noticiou que a unidade de despacho aduaneiro da DU-E 18BR000048471-6 é o Aeroporto Internacional de Guarulhos (Id. 8676856).

O Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas declinou da competência para esta Subseção Judiciária, cessando a eficácia da decisão proferida (Id. 8617037), até ulterior deliberação do Juízo competente (Id. 8699240).

Decisão Id. 8859185 dando ciência às partes acerca da redistribuição deste mandado de segurança, bem como ratificando os atos processuais praticados perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, inclusive a decisão que deferiu *em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular prosseguimento na análise da carga parametrizada em canal vermelho, dossiê nº 18BR000048471-6, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paretista, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias* (Id. 8617037).

O mandado de notificação foi expedido para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (Id. 8868234), que informou que a *legítima autoridade* para responder a este mister é o Sr. Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, bem como esclarecer que a Alfândega do Aeroporto de Guarulhos e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos são órgãos totalmente independentes e que não guardam ligação hierárquica e/ou operacional, atuando inclusive em locais separados (Id. 9069013).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 8921373).

Petição Id. 9078563 da impetrante informando que a autoridade coatora não cumpriu a medida liminar.

Decisão determinando a expedição de ofício dirigido ao Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos (Id. 9134210).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9219669).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9442134).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Deiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 9442134), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que só houve andamento do despacho aduaneiro após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Intelbras S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que autorize, imediatamente, a devolução da mercadoria registrada sob Conhecimento de Carga/MAWB: 590211395516 e Master/MAWB: 001 TPE 50011776, sob pena de multa diária.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 8614412).

Decisão Id. 8666568 postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda de informações da impetrada, as quais foram prestadas no Id. 8999461.

Decisão determinando a intimação da impetrante para dizer acerca do interesse no prosseguimento do feito em face do teor das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9053446).

Petição da impetrante requereu o arquivamento do feito (Id. 9507933).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a solicitação da impetrante constante do processo n. 10814.721496/2018-75 foi apreciada com a verificação da carga agendada para o dia 25/06/18 e embarque da carga em 16/07/18 após a apresentação da documentação solicitada, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que só foi dado andamento à solicitação da impetrante após a notificação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valcomex Válvulas e Conexões Ltda, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que processe e analise a DI n. 18/0841899-0, e estando tudo em ordem promova a liberação das mercadorias.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9056166).

Decisão Id. 9071967 concedendo a medida liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 9137337).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9244469).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9520188).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 9244469), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que só houve andamento do despacho aduaneiro após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES - BA20501, DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA5156, ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO - BA49126  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Companhia Energética Candéias* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada promova todos os atos necessários à continuidade e conclusão da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA de número 1802225074-0 vinculada à fatura comercial n. KES1000437, conhecimento aéreo “MAWB” n. 04503815162, no prazo máximo de 48 horas ou em outro prazo exíguo a ser definido por este Juízo com base nos critérios da proporcionalidade e duração razoável do devido processo legal, com a posterior transferência da mercadoria importada ao Aeroporto Internacional de Salvador, onde deverá ser desembarcada.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9046070).

Decisão Id. 9071190 concedendo a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9370892).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9548341).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a DTA foi analisada e deferida (Id. 9370892), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que só houve andamento da análise da declaração de trânsito aduaneiro após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MASTROTTO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mastroto Brasil S/A* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada dê continuidade ao processo de exportação controlado na DE n. 2186344760/1, Registro de exportação n. 18/0831703-001.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8923163, p. 3).

Decisão Id. 8960251 concedendo a medida liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 9000463).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9173349).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9574603).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 9173350), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que só houve o andamento do despacho aduaneiro após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SCI8660  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que prossiga, imediatamente, com os despachos aduaneiros de importação representados pelas DIs. n. 18/1025950-0 e n. 18/1066905-9, os quais já ultrapassam 20 dias sem movimentação e conclusão da análise fiscal, concluindo-os em 48 horas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 9116658 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Ids. 9124922 e 9124928).

Decisão Id. 9161349 concedendo a medida liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 9000463).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9173349).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9574603).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 9173349), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que só houve o andamento do despacho aduaneiro após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que adote, imediatamente, independentemente da greve deflagrada, os procedimentos para o regular prosseguimento do despacho aduaneiro relativo às mercadorias importadas pela impetrante, todas objeto da DI n. 18/0843823-1.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 9114289).

Decisão Id. 9129672 concedendo a medida liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 9147252).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9243870).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9513934).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 9243870), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que só houve o andamento do despacho aduaneiro após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JORGE ALCIDES ZECCHETTO FEIFAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jorge Alcides Zecchetto Feifar* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade que proceda o imediato prosseguimento na análise da DSI nº 18/0005691-1.

Inicial com documentos. Custas (Id. 9369665).

Decisão determinando a adequação do valor da causa (Id. 9398955).

Petição da parte autora requerendo a desistência do feito, uma vez que houve a liberação da mercadoria.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 9369963), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Oportunamente ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plenaprint Gráfica e Editora Eireli ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que promova a imediata publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, sob pena de multa, e por consequência, autorizando que a impetrante faça jus à imunidade tributária intrínseca à sua atividade.

Inicial acompanhada de documentos. As custas foram recolhidas (Id. 8674541 e 8675140).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 8800026).

A autoridade coatora informou acerca da existência de quatro processos referentes a requerimento de registro especial para papel imune, protocolados em data anterior ao pedido da impetrante e que existem, ainda, processos com prioridade w outros de regimes especiais distribuídos para análise, sendo obedecida a ordem de entrada dos processos administrativos para análise. Aduz que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 alargou o prazo para 360 dias para decisões administrativas da Receita Federal, e como o requerimento foi protocolado em 16.02.2018, não há que se falar em inércia daquele Órgão na análise do pedido da impetrante (Id. 9089728).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 9164856).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9310858).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

Aduza a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de edição de livros, cadastros, listas e de outros produtos gráficos, conforme se verifica da descrição de suas atividades no cadastro junto à Receita Federal do Brasil, o que a levou a solicitar seu cadastramento junto ao RECOPI NACIONAL (Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune), a fim de que seja reconhecida a não incidência de imposto, bem como haja o registro de suas operações realizadas com o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódico (papel imune). Desse modo, considerando a natureza do material gráfico produzido pela Impetrante, é cediço que há expressa incidência de imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. Sob este ângulo, para que a Impetrante possa efetivamente gozar da imunidade constitucionalmente garantida se fez necessário promover seu credenciamento no sistema RECOPI, nos termos do que disciplina a Portaria CAT 14/2010, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que repisa foi devidamente providenciado, com a juntada dos documentos necessários e cumprimento de todas as exigências legais para tanto. Assim, diante do que exposto no artigo 6º da Portaria CAT 14/2010 a Impetrante comprovou reunir todos os requisitos legais para o deferimento de seu cadastro no sistema RECOPI, conforme comprova a farta documentação anexa, sendo certo que o deferimento consta do próprio sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda de SP. Em que pese a regular inscrição no sistema RECOPI, com a demonstração de que a situação atual da Impetrante é ATIVA, a regulamentação da concessão da imunidade por parte da Receita Federal é feita de acordo com as determinações da Instrução Normativa RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009, motivo que levou a Impetrante a realizar o Requerimento de Registro Especial para Papel Imune, de acordo com a documentação acostada ao presente expediente, no dia 16.02.2018. A referida instrução normativa dispõe, portanto, acerca do Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), estabelecendo os requisitos para a concessão do registro no artigo 2º da IN 976/2009, os quais foram devidamente cumpridos pela Impetrante, o que levou à expedição de OSF (Ordem de Serviço Fiscal - anexa), a fim de que os trabalhos fiscais junto à Impetrante fossem iniciados, como objetivo de examinar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao papel imune utilizado em suas operações, fato que ocorreu no dia 21.02.2018. Neste diapasão, o artigo 2º, § 1º da IN nº 976/2009 aduz que: "a publicidade da concessão do Registro Especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU)", ou seja, para que a Impetrante possa usufruir de seu direito de efetuar operações com papel imune, depende da publicação do ADE que é de competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no município onde o pedido foi realizado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º do Instrução Normativa RFB n. 976 de 07 de dezembro de 2009 e artigo 280, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF n. 125 de 06 de março de 2009, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 11.945 de 04 de junho de 2009. Diante de toda a regularidade do procedimento para cadastramento da Impetrante para usufruir da imunidade tributária sobre o papel imune, toda a documentação necessária foi direcionada à Delegacia da Receita Federal, a fim de que o Ato Declaratório Executivo seja devidamente publicado, com a concessão de sua inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, sendo certo que desde 21.02.2018 não há andamento no processo junto à Receita Federal, o que de fato gera inúmeros prejuízos à Impetrante. A demora aqui narrada ocorre devido à existência de movimento grevista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que levou à paralisação dos andamentos de processos administrativos sob a responsabilidade de tais profissionais. Contudo, a Impetrante, necessita da publicação do Ato Declaratório Executivo para a regular regulamentação de suas atividades com papel imune, vez que já está devidamente ativa no RECOPI. Diante da paralisação grevista, que pode ser comprovada através das notícias anexas ao presente expediente, extraídas do site eletrônico do SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, a Impetrante sofre grave prejuízo no atraso da publicação do referido ADE, gerando impactos em suas operações na monta de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ademais, os representantes legais da Impetrante, ao se dirigirem até a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, foram informados que devido ao movimento grevista, apenas estão sendo cumpridas decisões judiciais, o que demonstra a falta de alternativa senão a Impetração da presente medida, para ver resguardado seu direito a ter publicado o Ato Declaratório Executivo, a fim de que obtenha seu regular registro para execução de operações com papel imune.

Nesse passo, deve ser dito que o requerimento de registro especial para papel imune da impetrante foi protocolado em **02.02.2018** (Id. 8655973).

A Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Resalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, **não** se verifica a mora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise do requerimento supracitado.

### Dispositivo

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, intime-se a CEF nos termos do § 3º do artigo 331 do CPC.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada proceda no prazo máximo e improrrogável de 24 horas, ainda que durante eventual paralisação promovida pelos agentes fiscais, e sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e multa diária de R\$ 5.000,00, à análise conclusiva dos processos pertinentes às DI's n. 18/1253435-5 e 18/1263418-5 e que não havendo óbice aduaneiro, após cumpridas as exigências eventualmente impostas que proceda à imediata liberação das mercadorias.

A inicial foi instruída com documentos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias objeto das DI's 18/1253435-5 e 18/1263418-5, considerando o valor do dólar no dia do seu registro (Id. 9631454, p. 1 e Id. 9631455, p. 1), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO VASCONCELOS FELIPELLI  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apelação id. 9515640: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP: 01310-200, para eventual oferta de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004541-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANCT – Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante. Ao final, requer seja declarado o direito de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, o direito dos filiados de obter por meio de precatório ou de compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 9630339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se verifica dentre o documento em que constam os filiados da impetrante em São Paulo, nenhum com domicílio tributário em Guarulhos. Ademais, não foram juntados documentos comprobatórios acerca do pagamento, ainda que por amostragem, realizado pelos filiados dos tributos objeto dos autos, ainda que por amostragem, bem como foi dado valor à causa, de forma aleatória.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82, assim como documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos, e adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ODINO BROTTA, DALVA RODRIGUES DE CASTRO

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam os representantes judiciais da parte ré intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 5890

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000915-30.2005.403.6119** (2005.61.19.000915-8) - JOSELIA SALETE GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X RUBENS GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil e considerando a correspondência eletrônica acostada aos autos indicando que a CEF/EMGEA informou que possui interesse em conciliar, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.  
Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005027-42.2005.403.6119** (2005.61.19.005027-4) - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil e considerando a correspondência eletrônica acostada aos autos indicando que a CEF/EMGEA informou que possui interesse em conciliar, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.  
Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006336-30.2007.403.6119** (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAQUELINE ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório-Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 160/165 e 207/212. Às fls. 218/223, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 232). Às fls. 291/293, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários sucumbenciais e contratuais); às fls. 294/295 e 297 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 298). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 294/295 e 297, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001562-10.2014.403.6119** - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório-Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/146 e 164/167. Às fls. 183/187, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 196). Às fls. 202/203, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários sucumbenciais); às fls. 204 e 206 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 207). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 204 e 206, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012383-49.2009.403.6119** (2009.61.19.012383-0) - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório-Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 148/156 e 222/227. Às fls. 234/238, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 258). Às fls. 263/264, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 265 e 267 e constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 268). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de

fls. 265 e 267, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009307-75.2013.403.6119** - SEBASTIAO PEREIRA LIMA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório-Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 106/111 e 128/134. Às fls. 149/153, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 160). À fl. 165, foi expedido o ofício requisitório (principal); à fl. 167 consta o extrato de pagamento de precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 167, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005225-74.2008.403.6119** (2008.61.19.005225-9) - ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório-Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 60/62v. Às fls. 129/132, o INSS apresentou cálculos em execução invertida. Às fls. 172/179 foi anexada cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006132-05.2015.403.6119, opostos pelo INSS, bem como do trânsito em julgado. Às fls. 181/182, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 185 e 187 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 188/188v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 185 e 187, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012022-61.2011.403.6119** - JAIRO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório-Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 212/217 e 275/281. Às fls. 325/330, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 358). Às fls. 365/366, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários sucumbenciais); às fls. 367 e 374 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 375). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 367 e 374, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012430-52.2011.403.6119** - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CRIPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório-Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 152/161 e 184/192. Às fls. 206/210, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 232). Às fls. 237/238, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 239/240 e constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 241). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 238/240, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008799-95.2014.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO RAMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório-Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 124/130 e 167/172. Às fls. 182/189, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 195). Às fls. 209/210, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários sucumbenciais); às fls. 211 e 217 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 211 e 217, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005828-06.2015.403.6119** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório-Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 235/239 e 277/281. Às fls. 299/303, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 311-v). Às fls. 315/316, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários sucumbenciais); às fls. 317/318 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 319). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 317/318, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI**

**Juiz Federal.**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta.**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4706**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0025588-86.2001.403.6100** (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HELIO CASTRO TEIXEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 506, reconsidero o despacho de fls. 505.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, considerando o valor total indicado às fls. 413.

Cumprido, intime-se a parte ré, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em caso de silêncio, arquivem-se.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006076-50.2007.403.6119** (2007.61.19.006076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA APARECIDA DE LIMA(SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Indefiro o pedido de fls. 234/235, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa Infojud no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

#### **MONITORIA**

**0002053-27.2008.403.6119** (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MFU COM/ DE GAS LTDA

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 547.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 543 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004701-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS DAINIZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA (SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 326 (Fls. 325, 1ª parte: Prejudicado, tendo em vista que o valor de fls. 319 não foi bloqueado, conforme termos do despacho de fls. 316. PA 1,10 Fls. 325, 2ª parte: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.)

#### MONITORIA

**0003125-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DANIEL BARBOSA

Tendo em vista a certidão de fls. 159, levantem-se as restrições de fls. 144/146.

Fls. 148, 2ª parte: requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0007919-11.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX (SP325594 - EDILEUZA CARVALHO SANTOS) S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA FEITOZA FELIZ para postular a cobrança de dívida relativa a contrato de cobertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/26).

A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 40/44.

Houve a homologação de acordo entre as partes (fls. 75/76).

Foi noticiado o descumprimento das obrigações assumidas pela parte executada (fl. 97).

Pequena parcela do valor exequendo foi bloqueada pelo Sistema Bacen Jud e transferida para conta à disposição deste Juízo (fl.138).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 190).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inexiste óbice à desistência requerida pela exequente quando o advogado tem poderes para tanto (fl. 7).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 138).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

#### MONITORIA

**0007564-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEST E BRINQ CONFECÇAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

No mesmo ato, deve se manifestar acerca da pesquisa INFOJUD (fls. 187), ficando ciente que os documentos referidos serão destruídos decorridos 15 dias da intimação.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo ou de requerimento de convênio já realizado, destruam-se os documentos, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

#### MONITORIA

**0008583-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES (SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES E SP367494 - PAULO SERGIO GOMES) X JOSE LUIZ DA SILVA

Em que pesem as alegações do requerido às fls. 147 a 154, não vislumbro, por ora, hipótese legal para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Indefiro o requerimento de pedido de reconhecimento de nulidade dos atos praticados após 31/10/2017, tendo em vista que todos os atos desde então foram praticados no intuito de citação do corréu JOSÉ LUIZ DA SILVA, sem ter havido qualquer prejuízo ao peticionante de fls. 147 a 154.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 143.

Int.

#### MONITORIA

**0010882-21.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSI MATIAS DA SILVA

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 93, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito acrescido da multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC) e dos honorários advocatícios acrescidos de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do despacho de fls. 86.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo. Int.

#### MONITORIA

**0007839-08.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca do teor das certidões de fls. 91, 93 e 104.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### MONITORIA

**0003865-26.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 102, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deve requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005539-88.2006.403.6119** (2006.61.19.005539-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X WILSON DIAS ALVES

INFORMACAO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 134/136 (Despacho de fls. 134/136: Fls. 127: Defiro.I. BACENJUDI. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma, da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretária deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008794-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELVIS BRITO DE AGUIAR

Proceda a secretaria ao levantamento da restrição de circulação realizada às fls. 92.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008604-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GENIVAL SANTOS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012067-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES)

Fls. 230: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga planilha atualizada dos débitos bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002188-29.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Fls. 126/128: Indefiro, posto que a parte ré ainda não foi citada, e nem foram esgotadas todas as possibilidades legais de citação.

Intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de endereço para a citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Em caso de silêncio, de pedido de dilação de prazo, de reiteração de pedido de convênio já realizado ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004005-31.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Em face da ausência de acordo entre as partes, dê-se vista à parte exequente para que junte planilha atualizada do débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000126-79.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DO CARMO

Fls. 119: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000309-50.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ELISABETE VIEIRA ZORRON

Tendo em vista a certidão de fls. 149 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004234-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 98.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Sabendo que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 95 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005265-12.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO X NUBIA PORTELA MOREIRA

Fls. 106: Defiro.

Considerando a apresentação das cópias encartadas às fls. 106v a 113, intime-se a CEF para que compareça em secretaria, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, para que retire as vias originais de fls. 10 a 16, certificando-se.

Decorrido, arquivem-se.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005547-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BOGUSZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA X RENATA REGIA SOUSA BOGUSZ DE OLIVEIRA  
S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BOGUSZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA e RENATA REGIA SOUSA BOGUSZ DE OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 81.279,56.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/66).

A parte executada não foi citada.

A exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005821-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRAGENS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA X FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA

Fls. 231: Solicite a secretaria a devolução da Carta Precatória 272/2017.

Aguardar-se a vinda de eventual efeito suspensivo a ser atribuído aos embargos 5002174-18.2018.4.03.6119.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da ausência de citação do réu FLORIVAL.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006041-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA DANTAS MENDES X FERNANDO SOARES DANTAS

Tendo em vista a certidão de fls. 114 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do

feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007805-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL PARQUE COMERCIO DE GAS LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FORTES DE OLIVEIRA DA SILVA  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que já foi solicitada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que inviabiliza o requerimento contido no segundo parágrafo da petição de fl. 87.

Com esse contexto e considerando que seria irrazoável exigir da parte executada a constituição de advogado para levantamento dos valores por meio de alvará, entendo aplicável, por analogia, o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo como eixos norteadores os princípios do acesso à justiça e da economia processual.

Por conseguinte, concedo à parte exequente o prazo de dez dias para que indique a conta de titularidade de algum ou de todos os executados para a realização da transferência.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 16 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012160-52.2016.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a CEF realizou depósito do débito acrescido de honorários de 10% (fls. 45 a 47), mas que os mesmos foram reduzidos a 5% pelas sentenças de fls. 68 e 73, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de silêncio, arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000168-75.2008.403.6119** (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam a exequente e os executados intimados para se manifestar acerca do resultado das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 274/276 (Fls. 266: Defiro.I. BACENJUD.I. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretária deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004408-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve desocupação do imóvel, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 101v

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004864-76.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA MARIA DA SILVA  
S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA MARIA DA SILVA, por meio da qual objetiva a reintegração na posse do imóvel descrito no Contrato Por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Inicial acompanhada de procaução e documentos.

O pedido liminar foi deferido (fls. 28/29).

Em audiência de conciliação realizada na CECON, o feito foi sobrestado pelo prazo de 90 dias para total cumprimento do acordo homologado à fl. 40.

A CEF noticiou o não cumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito.

Manifestação da DPU às fls. 62/106 noticiando o cumprimento do acordo.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por superveniente falta de interesse de agir (fls. 107/118).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 17 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

VALDIR LEANDRO LOPES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 11/01/2017, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que períodos laborados em condições especiais não foram computados no cálculo.

Determinada a juntada de documentos para a análise do pedido de concessão de gratuidade processual, o autor trouxe comprovante de rendimentos (ID 9581689 e 9581691).

É o relato do necessário.

### DECIDO.

**De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o comprovante de rendimentos trazido aos autos demonstra que auferir rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para deferir o benefício. Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

## II - Registros Ambientais;

## III - Resultados de Monitoração Biológica; e

## IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora e 7) Cópia

integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLUCIA ALVES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte em favor de companheira, tendo em vista a cessação do recebimento pelos filhos em 03/06/2014 (ID 9001850).

Para a análise do pedido de gratuidade processual, determino à autora que traga aos autos comprovante de rendimentos e última declaração do imposto de renda, os quais ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

No mais, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende a autora a inicial, no prazo de quinze dias, trazendo planilha de cálculos para justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado, observada a prescrição quinquenal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Titular**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

### DECISÃO

TRATA-SE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO, NA QUAL REQUER A REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL na Rua Morada Nova, 390, Apto 03, Bloco R, São Miguel, Guarulhos/SP, CEP 07.230.090 (Conjunto Residencial Morada Nova).

EM SUMA, SUSTENTA QUE O IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE ESTÁ INDEVIDAMENTE OCUPADO PELA RÉ, EX-ESPOSA DE ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES, PARTE NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO COM RECURSOS ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ADUZ QUE AS OBRIGAÇÕES DEIXARAM DE SER CUMPRIDAS E O IMÓVEL FOI ABANDONADO OU CEDIDO, REPRESENTANDO INFRAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS. INFORMA QUE PROCEDEU À NOTIFICAÇÃO ocupante, ora ré, a qual permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora recolheu custas (ID 9536125).

É o relatório. DECIDO.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

CONFORME PRECISITA O ART. 9º DA LEI Nº 10.188/2000 *na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*"

NO CASO PRESENTE, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUALIDADE DE ARRENDADORA DO IMÓVEL, COMPROVOU DETER A POSSE INDIRETA DO BEM, POR MEIO DA CÓPIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (II e certidão de matrícula (ID 8508856 - pág. 31).

O ALUDIDO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DISPÕE EXPRESSAMENTE ACERCA DA RESCISÃO CONTRATUAL EM CASO DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL SE, NOTIFICADOS OS ARRENDATÁRIOS. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª do contrato).

PARA TANTO, A REQUERENTE COMPROVOU A INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DESDE DEZEMBRO DE 2008, CONFORME RELATÓRIO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO (ID 8508859) EXTRAJUDICIAL DA RÉ, POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, em 19.07.2017, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (ID 8508859 – pág. 2).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)*

*AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLETAMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)*

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 560 E 562 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, PARA REINTEGRAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF NA POSSE DO imóvel situado na Rua Morada Nova, 390, Apto 03, Bloco R, São Miguel, Guarulhos/SP, CEP 07.230.090 (Conjunto Residencial Morada Nova).

Concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

TRANSCORRIDO O PRAZO SUPRA SEM CUMPRIMENTO PELO REQUERIDO, PROCEDA-SE À IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO REFERIDO BEM EM FAVOR DA CEF, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DA LEI, COM SE FOR O CASO, SER REALIZADO O ARROMBAMENTO, MEDIANTE FORÇA POLICIAL, DEVENDO A REQUERENTE PROVIDENCIAR O NECESSÁRIO PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-09.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de anulação da adjudicação do imóvel descrito na matrícula nº 27.200, bem como de cancelamento do leilão designado para o dia 26.07.2018, sob o fundamento de desrespeito aos requisitos previstos na Lei nº 9.514/97.

Alega a parte autora que recebeu notificação extrajudicial sobre a realização do leilão na data de 23/07/2018, a ser realizado em 26/07/2018.

É o relatório. Decido.

Verifica-se dos autos, conforme petição ID 6880131, que a parte autora já havia deduzido pedido de anulação da adjudicação do imóvel anteriormente, tendo sido oportunizada a manifestação da Caixa Econômica Federal, sem resposta até o momento.

Consoante se extrai da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 3928105), não se vislumbrou óbice à adoção de medidas com o intuito de efetivar a adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Ao que consta dos autos, a parte autora não se insurgiu contra tal decisão pelos meios recursais cabíveis.

Além disso, a demanda ajuizada versa sobre revisão contratual e pedido de compensação de crédito com repetição de indébito, sem pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Nesse prisma, em que pese o pedido de antecipação de tutela para impedir atos de alienação e adjudicação do imóvel em comento, já indeferido por este Juízo, o pedido ora formulado somente poderia ser acatado mediante concordância da ré, nos termos do art. 329, I, do CPC.

De outra parte, ainda que assim não fosse, é mister consignar que a parte autora tem ciência da realização do leilão e lhe foi destacada expressamente na comunicação recebida pela Caixa Econômica Federal (ID 9557035) a possibilidade do exercício do direito de preferência, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por tais fundamentos, por ora, indefiro o pedido.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JURANDYR DIAS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANCHEZ PELACHINI - PR60601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

JURANDYR DIAS DE MELO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de período de atividade rural, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciária, desde a DER em 11/04/2016.

Em síntese, afirmou o autor que exerceu atividade rural no período de 10/03/1970 a 30/08/1991 no Sítio Santo Antonio, na cidade de Leopólis/PR.

Sustentou que, reconhecido o período rural, alcançava na data do requerimento administrativo 41 anos, 9 meses e 28 dias, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação.

Citado, o INSS ofertou contestação para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que os documentos apresentados não servem a comprovar o período de trabalho rural. Em caso de eventual reconhecimento do tempo rural, sustentou a impossibilidade de utilização do período para fins de carência e contagem recíproca. Pelo princípio da eventualidade, veiculou a prescrição quinquenal e a isenção de custas (ID 1836805).

Réplica (ID 1879640).

Deferiu-se a produção de prova oral (ID 2511259), deprecando-se a inquirição das testemunhas.

As testemunhas foram ouvidas (ID 5252715, 5252706 E 5252699) e determinou-se a conclusão do feito para sentença (ID 8297763).

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do labor rural.

Sobre o tema, dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural.

No mesmo sentido do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tem-se o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Assim, na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, §3º). Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Exigências que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural, os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No presente caso, afirma o requerente que trabalhou como rural no período de 10/03/1970 a 30/08/1991.

Verifica-se que aos presentes autos foram carreados: atestado emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, no sentido de que o autor, ao requerer a sua carteira de identidade em 19/11/82, declarou exercer a profissão de lavrador (ID 1351073); certificado de dispensa de incorporação militar, no verso do qual consta sem profissão (página 24 do ID 1351079); certidão de nascimento dos filhos do autor, no qual se qualifica como lavrador (páginas 25 e 26 do ID 1351079); título eleitoral, no qual consta, no campo profissão, estudante (página 27 do ID 1351079), requerimentos de matrícula escolar dos filhos do autor, nos quais também consta o autor como lavrador (páginas 28/30 do ID 1351079) e certidão da matrícula do imóvel em nome de Nicola Casbarra e esposa, localizado em Comélio Procópio (páginas 18/22 do ID 1351079).

Passo à análise da prova testemunhal.

A testemunha Jair Francisco de Almeida, disse que conhece o autor há bastante tempo. afirmou que mora em Panema há cinquenta anos e quando mudou de Cândido Mota para lá tinha dez anos e Jurandy já morava lá com o pai, a mãe e irmãos. O irmão de Jurandy ficou pouco tempo lá e veio para São Paulo. A mãe do autor foi professora da testemunha e o pai do autor mexia com lavoura. Quando veio de Cândido Mota, a testemunha foi morar no Sítio São Francisco e lá fazia tudo, raleava e catava algodão e começou a trabalhar com sete anos. Soubes que Jurandy trabalhou vários anos na propriedade de Nicola Casbarra, que tinha doze alqueires de terra, e Jurandy foi formar e plantar algodão. Essa propriedade ficava no município de Leopólis, mas não se lembra o nome do sítio. Indagado se chegou a ir nesse sítio, a testemunha disse que tinha uma colheitadeira e colhia arroz para os vizinhos deles e pegava água nesse sítio. Sabe que Jurandy morava lá, mas não sabe com quem Jurandy plantava e raleava algodão. Não sabe quando Jurandy começou a trabalhar. A testemunha morava cerca de dez a doze quilômetros do sítio de Nicola. Via Jurandy no distrito, aos sábados e domingos e também quando estava na região trabalhando. Jurandy trabalhou um punhado de anos lá, foi longo, de quinze a vinte anos mais ou menos. Depois que Jurandy saiu de lá, o autor foi para Indaítuba trabalhar numa firma e teve conhecimento de que depois disso o autor veio trabalhar em São Paulo. Antes de o autor vir para Indaítuba, ele sempre trabalhou na lavoura. Indagado acerca da empresa Antonio Cardoso Farinha ME, disse que era um supermercado que tinha em Panema e não sabe se Jurandy trabalhou nesse supermercado.

A testemunha Silvío Frederico Amazonas disse que é muito amigo do autor e ainda tem amizade com o autor. Foi ouvido como informante. Disse que trabalhou com Jurandy desde pequeno, trabalharam na fazenda do Dr. Roberto, no vale de arroz do André Moraes. A testemunha tinha dezesseis anos e o autor doze. A diferença de idade da testemunha e do autor é de dois anos. O autor começou a trabalhar por volta do ano de 1966. Nessa época o autor morava com os pais e as irmãs dele, eram três irmãs ao todo, não se recorda o nome. Recorda-se o nome da mãe do autor, Valdete e do pai, Pedro. A mãe do autor era professora em Panema e Pedro trabalhava na roça, ele arrendava. Quando conheceu o autor o pai dele já tocava arrendamento. As irmãs do autor só estudavam. O autor era o mais velho e as irmãs mais novas. O autor ia sozinho trabalhar no Dr. Roberto, lá trabalhavam em 14 pessoas, numa várzea e o autor e a testemunha puxavam a turma. Capiam arroz, plantavam e colhiam. Trabalhou com o autor até 88 e depois o autor e a testemunha passaram a trabalhar num sítio em Leopólis, de Gaspar. O autor tocava o sítio, mas não se lembra o nome do sítio. Indagado se era Sítio Santo Antonio, confirmou que sim. No começo era plantada alfafa e depois que Jurandy foi para lá começaram a plantar algodão. Jurandy o chamava de "Friagem". Jurandy chamou a testemunha para trabalhar com ele, dizendo que era sozinho, era ele e a mulher e os filhos pequenos. Trabalhou dois ou três anos com Jurandy lá, em "70 e pouco". Depois, em 88, a testemunha foi para São Paulo. Acredita que o autor ficou mais dois anos lá porque quando a testemunha pegou suas primeiras férias em 90, quando chegou lá o autor já tinha ido para São Paulo, para trabalhar em firma. O último emprego do autor na região foi no sítio Santo Antonio e ele só trabalhou em roça desde os doze anos. As perguntas do advogado do autor, sobre o emprego do autor em 1970, no mercado Antonio Cardoso Farinha, disse que um colega deu uma facada no autor e como ele não tinha como se tratar e comprava desse único mercado que tinha lá, o Sr. Antonio Cardoso disse para o pai do autor que ia registrar ele para que o autor pudesse se tratar, mas afirma que ele nunca trabalhou lá. A testemunha voltou para morar no Paraná em 2000.

No entanto, os documentos anexados em cotejo com a prova testemunhal produzida não constituem elemento probatório apto a justificar o reconhecimento de todo o tempo rural pretendido pelo autor.

Embora o autor requeira o reconhecimento do serviço rural no período de **10/03/1970 a 30/08/1991** e ainda que as testemunhas afirmem que ele trabalhou desde cedo na roça, não foi apresentada prova documental que corrobore o exercício da atividade rural no início e durante todo esse período.

Observa-se que na certidão de nascimento do autor (página 23 do ID 1351079) não consta a profissão de seu pai, sendo certo que as testemunhas declararam que a mãe do autor era professora.

Quanto à cópia da matrícula do imóvel em nome de Nicola Casbarra e sua mulher (páginas 18/22 do ID 1351079), nada comprova em favor do autor, na medida em que não há nenhuma prova material (afora o depoimento das testemunhas), que atrele o trabalho do autor na propriedade.

Por outro lado, no certificado de dispensa de incorporação, datado de 31 de janeiro de 1977 (página 24 do mesmo ID), não consta a qualificação da profissão do autor ("s/profissão").

Não bastasse, no CNIS do autor consta um vínculo empregatício com Antonio Cardoso Farinha - ME, com data de início em 02/12/1977 (página 35 do ID 1351079). E, muito embora a testemunha Silvío Frederico Amazonas afirme que o autor nunca trabalhou no mercado Antonio Cardoso Farinha - ME, não há qualquer documento que comprove o trabalho de lavrador do autor nesse período.

A rigor, o documento mais antigo que aponta a profissão do autor como lavrador é a certidão de nascimento de Andréia Dias de Mello, filha do autor, nascida em **15/07/1979** (página 9 do ID 1351079). Por ocasião do nascimento do segundo filho também constou a profissão de lavrador em sua certidão (página 26 do mesmo ID). Ainda, o atestado objeto do ID 1351073, informa que o autor, ao requerer a 1ª via de sua carteira de identidade, em 19/11/82, declarou exercer a profissão de lavrador, esta que também consta no requerimento de matrícula escolar do filho do autor, em **dezembro de 1987** (páginas 28/29 do ID 1351079).

Quanto ao requerimento de matrícula objeto das páginas 30/31 do mesmo ID não pode ser considerado, uma vez que há rasura justamente no ano. Por fim, a declaração objeto da página 31 do ID 1351079, na qual consta crisma dos filhos do autor nos anos de 1991 e 1994, igualmente favorece a parte autora, na medida em que a testemunha Silvío Frederico Amazonas afirmou que em 1990 o autor já não se encontrava mais no sítio, o que se mostra consentâneo, tendo em vista que em setembro de 1991 o autor passou a trabalhar com vínculo na Indústria e Comércio de Madeiras Crivelari Ltda, conforme CNIS apresentado.

Assim, do cotejo da prova documental e testemunhal, entendendo que restou demonstrado o desempenho da atividade rural do autor no interregno de **15/07/1979 até 31/12/1987**, uma vez que após essa última data, não se sabe ao certo até quando efetivamente o autor laborou no sítio.

Portanto, à vista dessas considerações, impõe-se o cômputo do labor rural apenas do período de 15/07/1979 até 31/12/1987.

Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

E, somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, de 15/07/1979 até 31/12/1987, com os demais períodos computados pelo INSS por ocasião da DER em 11/04/2016 (que apurou 20 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição - página 27 do ID 1351088), a parte autora perfaz o total de 28 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer o período de atividade rural entre 15/07/1979 até 31/12/1987 e determinar que o INSS proceda à averbação de tal tempo de serviço.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELA MILER MACHADO, JACKSON SODRE PEQUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JACKSON SODRE PEQUENO e MARCELA MILER MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial e de todos os seus efeitos, bem como a concessão do direito de preferência nos termos da Lei 9.514/97.

Em síntese, narraram que constituíram alienação fiduciária sobre o imóvel situado na Rua Santa Maria Sacui, 83, Bairro Jardim Paraíso, em Guarulhos, em favor da ré, pelo sistema de amortização SAC, com prazo de 300 meses.

Aduzem ter deixado de adimplir as prestações devido a precárias condições financeiras e aos abusos cometidos pela ré, resultando na consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e na designação de leilão para a venda do bem.

Pugnaram pela realização de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores exigidos pela ré. Sustentam a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Afirmam a nulidade de tal procedimento, tendo em vista a não observância do prazo legal para a realização do leilão e o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, notadamente a apresentação de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e a possibilidade de purgar a mora após a arrematação. Salientaram que não lhes fora oportunizado o direito de preferência, ensejando a nulidade também por esse motivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autores realizaram o depósito judicial no valor de R\$ 16.233,45 (ID 4441035).

Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 4508870).

Interposto agravo de instrumento pelos autores (ID 4812764), o efeito suspensivo foi indeferido (ID 4861801).

Em contestação, alega a Caixa Econômica Federal a falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de utilidade do provimento requerido, pois terminado o prazo para a purgação da mora e ofertado valor muito inferior ao devido. No mais, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a observância do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, sendo de rigor sua manutenção (ID 5263106).

Instadas a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a intimação da ré para a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que foi indeferido (ID 8668873).

A Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse na designação de audiência de conciliação, sob o fundamento de que o imóvel já foi arrematado (ID 8859709).

Os autores reiteraram o pedido de apresentação dos documentos pela Caixa Econômica Federal (ID 8943006).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

### II – Fundamentação

#### PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO

De início, afasto a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, a parte autora não pretende discutir cláusulas de um contrato extinto, mas anular o procedimento de execução extrajudicial.

Além disso, considerando-se que os fundamentos deduzidos na petição inicial tem aptidão, em tese, para desconstituir o procedimento de execução extrajudicial, remanesce o interesse na modalidade utilidade.

Outrossim, a apresentação de prova documental requerida pelos autores já foi indeferida (ID 8668873), competindo-lhes impugnar tal decisão pelos meios recursais cabíveis, se o caso.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

#### MÉRITO

A execução extrajudicial é compatível com o devido processo legal, o contraditório e a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado não somente participar da própria execução, mas também de sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.

Anoto, ainda, que inexistiu qualquer previsão na Constituição Federal que restrinja a instauração do procedimento de execução extrajudicial por instrumentos normativos infraconstitucionais. E, por evidente, não é apenas porque se mostra mais célere que um procedimento para execução de dívida pode ser considerado mais oneroso ao devedor.

Portanto, há de ser reconhecida a constitucionalidade da execução extrajudicial.

Nesse sentido, há reiterados julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 5. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 6. Apelação não provida. (Ap 00049698820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. 3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. 4. Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. 5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97. 6. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei geral), pois a Lei 9.514/97, que regula a alienação fiduciária, caracteriza-se como lei especial. 7. Apelação desprovida. (Ap 00204228720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, há muito declarada constitucional pelo STF. 4. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00034280920164030000 – Agravo de Instrumento 577155 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – TRF3 – Primeira Turma – Data 20/20/2017)

A maneira pela qual se opera a alienação fiduciária em garantia é assim explicitada por Fábio Ulhoa Coelho[1]:

Por alienação fiduciária entende-se aquele negócio em que um das partes (fiduciante), proprietário de um bem, aliena-o em confiança para outra (fiduciário), a qual se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses delineadas em contrato. Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio meio a propiciar a realização e um negócio-fim (...). Trata-se de contrato instrumental de um mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor), a propriedade de um bem. Essa alienação se faz em fidejussão, de modo que o credor tem apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como depositário e possuidor direto desta. Com o pagamento da dívida, ou seja, com a devolução do dinheiro emprestado, resolve-se o domínio em favor do fiduciante, que passa a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia.

Lado outro, verifica-se que a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF na forma da Lei nº 9.514/97, contra a qual se insurgem os autores, está claramente disposta no contrato de financiamento trazido aos autos, não emergindo a ocorrência de vícios de consentimento ou sociais a enfraquecer a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.

Tampouco verifico irregularidade na notificação para purgação da mora por falta de planilha discriminando o débito, na medida em que a parte autora deixou de apresentar cópia do documento. Sem isto, reputo não comprovada a ausência de apresentação de cálculo do montante da dívida. Ainda que assim não fosse, ressalto que (a) o próprio contrato e a lei dispõem quanto às regras que devem ser observadas para a realização do cálculo; e (b) a parte autora deixou de apontar eventual incorreção.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

No tocante à intimação para purgação da mora, assim dispõe o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º PARA OS FINS DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, O FIDUCIANTE, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO, SERÁ INTIMADO, A REQUERIMENTO DO FIDUCIÁRIO, PELO OFICIAL DE IMÓVEIS, A SATISFAZER, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, A PRESTAÇÃO VENCIDA E AS QUE SE VENCEREM ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, OS JUROS CONVENCIONAIS, AS PENALIDADES E OS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS LEGAIS, INCLUSIVE TRIBUTOS, AS CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS IMPUTÁVEIS AO IMÓVEL, ALÉM DAS DESPESAS DE COBRANÇA E DE INTIMAÇÃO.

A certidão de matrícula acostada aos autos (ID 4414378) demonstra que houve a intimação do devedor para purgar a mora no prazo de quinze dias.

Ademais, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

ART. 26-A. OS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PURGAÇÃO DE MORA E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, INCLUSIVE AS OPERAÇÕES DE CASA, MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.514/97, DE 7 DE JULHO DE 2009, COM RECURSOS ADMINS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), SUJEITAM-SE ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NESTE ARTIGO. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO SERÁ AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS TRINTA DIAS APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA ~~DEIXADA PELO DEVEDOR~~ (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º ATÉ A DATA DA AVERBAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, É ASEGURADO AO DEVEDOR FIDUCIANTE PAGAR AS PARCELAS DA DÍVIDA VENCIDAS E AS DESPESAS DE QUE TRATA ~~ESTE ARTIGO~~ hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Assim, considerando-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 29.03.2016 (ID 4414378), já teria transcorrido há muito tempo o prazo para a purgação da mora. Ainda que não se considerasse as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, tampouco teriam os autores observado o prazo para a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto não ofertaram valor correspondente ao da dívida acrescida de encargos e a tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da arrematação do imóvel por terceiros.

No que se refere à alegação de que foi desrespeitado o art. 27 da Lei 9.514/97, entendo que a finalidade do comando é garantir que o leilão não seja realizado em tempo menor que os trinta dias previstos. Ou seja, é uma garantia em favor do alienante, que na verdade acaba tendo mais tempo para a tentativa de arrecadar o valor da dívida em aberto quando ultrapassado o prazo.

A parte autora insurge-se, portanto, contra conduta da instituição financeira que acabou sendo a ela benéfica. Neste sentido vem se firmando a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO. I - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA, VEZ QUE O PEDIDO INICIAL DIZ RESPEITO JUSTAMENTE AO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. II - O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES POSSUI CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE PURGAÇÃO DA MORA, OCASIONA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. III - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE PURGAÇÃO DA MORA NÃO É CONTRÁRIO À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, SENDO PASSÍVEL DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, CASO O DEVEDOR ASSIM CONSIDERAR NECESSÁRIO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE: AC 00117882720114036104, 2ª TURMA, REL. DES. FED. MAURICIO KATO, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª TURMA, REL. DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MELLO, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:28/09/2015. IV - NÃO HÁ ILEGALIDADE NA FORMA UTILIZADA PARA SATISFAÇÃO DOS DIREITOS DA CREDORA SOB PENA DE OFENDER AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 26 E 27, DA LEI Nº 9.514/97. V - EM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DA AUTORA DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA A PURGAÇÃO DA MORA DEVA SER DETALHADA, ENTENDO QUE NÃO HÁ QUALQUER DISPOSIÇÃO NA LEI DE REGÊNCIA QUE IMONHA À CREDORA O DEVER DE NOTIFICAR O DEVEDOR COM INFORMAÇÕES DETALHADAS. VI - QUANTO À ALEGAÇÃO NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO DO BEM APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, CABE ANOTAR QUE REFERIDO PRAZO NÃO TRAZ QUALQUER PREJUÍZO PARA O DEVEDOR FIDUCIANTE, QUE TERÁ MAIS TEMPO PARA OBTER RECURSOS FINANCEIROS PARA REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO E DE PERMANECER NO IMÓVEL OBSERVADO ESSE MÍNIMO LEGAL, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE POR PARTE DA CEF. VII - NÃO CONHECIDA A ARGUMENTAÇÃO RELATIVA À ONEROSIDADE EXCESSIVA DO FINANCIAMENTO, HAJA VISTA QUE, EM SEDE DE ATOS JURÍDICOS, APENAS SE PODE PERQUIRIR A RESPEITO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Precedente do E. STJ. VIII - Carência de ação afastada. Apelação parcialmente provida.

Neste cenário, o leilão noticiado nestes autos evidencia a regular execução da dívida cujo pressuposto reside no vencimento antecipado em virtude da inadimplência.

Por fim, em que pese o disposto no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, no sentido de conceder o direito de preferência ao devedor fiduciante na aquisição do imóvel após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária até a data da realização do segundo leilão, não há previsão legal de intimação do devedor para tal fim.

Ainda que assim não fosse, os autores tinham ciência da data de realização do primeiro leilão, tanto que ingressaram com ação um dia antes de sua ocorrência. Nesse prisma, poderiam acompanhar o procedimento e exercer o direito de preferência nos termos consignados no dispositivo legal mencionado.

De se concluir, portanto, que inexistem nulidade no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré. Não demonstradas irregularidades e verificada a observância da Lei nº 9.514/97, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 25 de julho de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**  
**JUIZ FEDERAL**

[1] In *Manual de Direito Comercial*. 17ª e. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 460-461.

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

NILSON SIMÕES AJUIZOU ESTA AÇÃO EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, COM A QUAL BUSCA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O C

ALEGA QUE REQUEREU O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 09/09/16 (NB 42/179.177.522-2), O QUAL FOI INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFIRMA TER DIREITO especial do período de 25/05/1981 a 13/05/1986, laborado na empresa Coesa Engenharia Ltda., em virtude da exposição a trabalho perigoso no canteiro de obras, com enquadramento no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi concedida (ID 3852481).

CITADO, O INSS OFERECIU CONTESTAÇÃO (ID 4630744) E SUSTENTOU, EM SÍNTESE, QUE O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, REFERENTE AO PERÍODO DE 1960 A 29/04/1995, DEPENDIA DA INCLUSÃO DAS ATIVIDADES DOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79 OU DA EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A SUBMISSÃO EFETIVA E HABITUAL AOS AGENTES AGRESSIVOS. ADUZ QUE A ATUAÇÃO EM CANTEIRO DE OBRAS É ATIVIDADE TÍPICA DA PROFISSÃO DE OPERADOR DE MÁQUINAS EM EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL, A QUAL NÃO ESTÁ AMPARADA NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARGUI QUE O AUTOR NÃO SE ENQUADRA NO ITEM 2.3.3, POIS NÃO EXERCIAS SUAS ATIVIDADES EM EDIFÍCIOS, TORRES.

Réplica (ID 5345909).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Atividade urbana especial

EM SE TRATANDO DE ATIVIDADE ESPECIAL, É IMPORTANTE TER CLARO QUE, QUALQUER QUE SEJA A DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ATIVIDADE DEVE SER OBEDECIDA.

TRATA-SE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *tempus regit actum*, INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SE O TRABALHADOR ESTEVE EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS E ESSE FATO FOI FORMALIZADO DE ACORDO COM AS LEGISLAÇÕES VIGENTES, O INSS NÃO PODE NEGAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, FAZENDO RETROAGIR EXIGÊNCIAS INEXISTENTES À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NESSE SENTIDO, CONFIRMA-SE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

DITO ISSO, PASSO A EXPOR O REGIME APLICÁVEL À ATIVIDADE ESPECIAL. PARA MAIOR CLAREZA, A FUNDAMENTAÇÃO É DIVIDIDA EM TRÊS PARTES: UMA TRATANDO DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

### 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

INICIALMENTE, A APOSENTADORIA ESPECIAL FOI PREVISTA PELO ARTIGO 31 DA LEI Nº 3.807/60 (LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). POSTERIORMENTE, O ARTIGO 26 DO DECRETO Nº 77.077/76 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS SOCIAL) MANTVE A PREVISÃO DA APOSENTADORIA DIFERENCIADA EM RAZÃO DO GRAU DE EXPOSIÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR, EMBORA COM MODIFICAÇÕES. ESSES DOIS DIPLOMAS DEIXARAM A CARGO DO PODER EXECUTIVO A ELAS consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O DECRETO Nº 53.831/64 TROUXE A LISTA DE ATIVIDADES ESPECIAIS PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. OS CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO ERAM DOIS: GRUPO PROFISSIONAL OU EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ESSE DIPLOMA pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

ANOS DEPOIS, O DECRETO Nº 83.080/79 ESTABELECEU NOVA LISTA DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS PRESUMIDAMENTE NOCIVOS À SAÚDE, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

OS DECRETOS DE 1964 E DE 1979 VIGERAM CONCOMITANTEMENTE. ASSIM, PODEM SURTIR SITUAÇÕES DE CONFLITO ENTRE AS DISPOSIÇÕES DE UM E DE OUTRO. NESSES CASOS, O CONFLITO RESOLVE-SE PELA APLICAÇÃO favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 57, § 4º, MANTVE O DUPLO CRITÉRIO DE CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, COM REGULAMENTAÇÃO A CARGO DO PODER EXECUTIVO. APESAR DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS POR ESSA LEI Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A LEI Nº 9.032, DE 28.04.1995, ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 57 E DOS §§ 1º, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO INCLUIU OS §§ 5º E 6º. FOI EXCLUÍDA A EXPRESSÃO *conforme categoria profissional* E INCLUÍDA A EXPRESSÃO *conforme dispuser a lei*. ASSIM, O NOVO DISPOSITIVO DEIXOU DE PREVER A ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO GRUPO PROFISSIONAL, MANTENDO APENAS O CRITÉRIO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR ERA EXTINGUIR A APOSENTADORIA ESPECIAL PELO CRITÉRIO DO GRUPO PROFISSIONAL. A DICÇÃO DO §3º PASSOU A EXIGIR A COMPROVAÇÃO PELO SEGURADO DO TEMPO DE TRABALHO DE FORMA PERMANENTE, NÃO OCASIONANDO condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

NOS CASOS DE ATIVIDADE ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95, ERA SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO. APÓS O ADVENTO DA MENCIONADA LEI, PASSOU A SER necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

OBSERVE-SE QUE A VALIDADE DOS DECRETOS ACIMA MENCIONADOS NÃO ADVINHA APENAS DO ARTIGO 57, DA LEI Nº 8.213/91, MAS TAMBÉM DE SEUS ARTIGOS 58 E 152, OS QUAIS VIGORARAM COM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS A EM VIGOR DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.1997. A MANUTENÇÃO DESSES DOIS ARTIGOS DÁ MARGEM À TESE DE QUE A CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, POR GRUPO PROFISSIONAL, FOI POSSÍVEL MESMO APÓS 28.04.1995. EM ADOTADO ESSA INTERPRETAÇÃO EM DECISÕES ANTERIORES, REVEJO MEU ENTENDIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO COLENO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, POR HAVER CONCLUÍDO QUE AS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA ESPECIAL ESTAVAM NO ARTIGO 57 DA LEI, E NÃO NOS ARTIGOS 58 E 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.**

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito nosso.**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negroito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroito noss.

O DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.1997, ANEXO IV, ESTABELECEU NOVO QUADRO DE AGENTES NOCIVOS (QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS) PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. SEU ARTIGO 261 EXPRESSAMENTE ANEXOS AO DECRETO Nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

EM 28.05.1998, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, ARTIGO 28, LIMITOU A CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ATÉ A DATA DE SUA EDIÇÃO E REVOGOU O PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 57, DA LEI Nº MEDIDA PROVISÓRIA FOI CONVERTIDA, COM ALTERAÇÕES, NA LEI Nº 9.711, DE 20.11.1998. UMA DAS MUDANÇAS MAIS IMPORTANTES ENTRE O TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA E O TEXTO DA LEI FOI A MANUTENÇÃO DO § 5º, DO AI 8.213/91, ADMITINDO A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O PRÓPRIO INSS, AMPARADO NO DECRETO Nº 3.048/99, ARTIGO 70, § 2º, INCLUIDO PELO DECRETO Nº 4.827/03, RECONHECE A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM A QUALQUER TEMPO. TANTO ASSIM INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/06, CUJO ARTIGO 173 SEGUE TRANSCRITO:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

DA MESMA FORMA, O PERCENTUAL MÍNIMO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A SER CUMPRIDO PARA A CONVERSÃO - QUE O DECRETO 3.048/99, ARTIGO 70, FIXARA EM 20% DO TEMPO NECESSÁRIO PARA A OBTENÇÃO APOSENTADORIA - É INEXIGÍVEL, HAJA VISTA QUE A EXIGÊNCIA FOI SUPRIMIDA DO DISPOSITIVO EM COMENTO PELO DECRETO Nº 4.827/03.

**Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

**Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.**

CONFORME O DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA, **permanência** SIGNIFICA CONTINUIDADE, CONSTÂNCIA, **habitualidade**, POR SUA VEZ, É CARACTERÍSTICA DO QUE É ROTINEIRO, COSTUMEIRO, **ocasional** É AQUELO QUE ACONTECE POR ACASO, EVENTUAL E **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroito nosso.

PORTANTO, O SEGURADO PODERÁ FAZER JUS À CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL DA SEGUINTE FORMA: A) POR GRUPO PROFISSIONAL ATÉ 28.04.1995 E; B) POR EXPOSIÇÃO DE FORMA PERMANENTE, NÃO OCASIONAL A AGENTES NOCIVOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS POSTERIORMENTE A PARTIR DE 29.04/1995.

### 2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

NO QUE TOCA ESPECIFICAMENTE AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, O ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64 PREVIA QUE O TRABALHO EM LOCAIS COM RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CARACTERIZAVAM A INSALUBRIDADE (DECRETO 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

NESSE SENTIDO, O PRÓPRIO INSS CONSIDERA COMO ATIVIDADE ESPECIAL, AINDA SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79, AQUELA QUE EXPONHA O TRABALHADOR A NÍVEIS DE RÚIDO SUPERIORES A 80 DECIBÉIS, COMO SE DEIXA EXPRESSA ESTAMPADA NO ARTIGO 180 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;
- b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

**Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

VALE FRISAR, QUE A DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL SERÁ REALIZADA TENDO COMO BASE OS NÍVEIS MÉDIOS DE RÚIDO SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA NO DECORRER DA JORNADA DE TRABALHO. SEGUNDO A Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (IN APOSENTADORIA ESPECIAL Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

POR FIM, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL, TENDO EM VISTA QUE NO CENÁRIO EQUIPAMENTO INDIVIDUAL CAPAZ DE NEUTRALIZAR OS MALEFÍCIOS DO RÚIDO, POIS QUE ATINGE NÃO SÓ A PARTE AUDITIVA, MAS TAMBÉM ÓSSEA E OUTROS ÓRGÃOS, ENTENDIMENTO PACÍFICO E SUMULADO (SÚMULA 09 DA TNU E SÚMULA em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95, O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL INDEPENDIA DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO RISCO. A MERA IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DETERMINADOS AGENTES LEVAVAM À PRESUNÇÃO DA NOCIDIDADE, EXCETO PARA RUÍDO E CALOR (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

NO CASO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PREJUDICIAL À SAÚDE DO TRABALHADOR, NÃO SE EXIGIA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ERA FEITA PELA SIM FORMULÁRIOS criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

PARA CONVERSÃO BASEADA NA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS AS EXIGÊNCIAS TAMBÉM ERAM SINGELAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95, EM 29.04.1995, SÓ HAVIA NECESSIDADE DE LAUDO PARA PROVA I AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR (RÉSP 639.066/RJ, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20.09.2005, DJ 07.11.2005 P. 345). PARA OS DEMAIS CASOS BASTAVA A APRESENTAÇÃO I FORMULÁRIOS SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

QUANTO AO INTERREGNO COMPREENDIDO ENTRE 29.04.1995 E 05.03.1997, HÁ DIVERGÊNCIAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE ESPECIAL. A PARTIR DE 1995, FI DO LEGISLADOR DE TORNAR A PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL MAIS RIGOROSA. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A APRESENTAÇÃO DE LAUDO SÓ FOI EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 11.10.1996, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 58, DA LEI Nº 8.213/91, E RESULTOU, APÓS VÁRIAS REEDIÇÕES, NA 10.12.1997. NESSE PERÍODO, O ÚNICO MARCO SEGURO DA OBRIGATORIEDADE DO LAUDO RESIDE NO DECRETO Nº 2.172/97, ARTIGO 66, § 2º, EM VIGOR A PARTIR DE **06.03.1997**. **Reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroto nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroto nosso.

O DECRETO Nº 4.032, EM VIGOR DESDE 27.11.2001, ALTERA, MAIS UMA VEZ, A DISCIPLINA DA PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. DANDO CUMPRIMENTO AO § 4º, DO ARTIGO 58, DA LEI Nº 8.213/91, ESSE DECRETO ALTEROU O AF DECRETO Nº 3.048/99. A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, PASSA-SE A EXIGIR PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP PARA ESSE FIM. TODAVIA, A EXIGÊNCIA SÓ FOI CONCRETIZADA A PARTIR DE 01.01.2004 (INSTRUÇÃO NORMATIVA 05.12.2003, PUBLICADA EM 10.12.2003, ARTIGO 148), SENDO EXIGÍVEL A PARTIR DESTA DATA, SUBSTITUINDO, COM EFEITO, O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS DENOMINADO D ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

CONFORME DICÇÃO DO §3º DO ART. 68 DO DECRETO 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 8.123/2014, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

*“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

(...)

*A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.*

(...)

*O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.*

*Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.*

*Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).”* (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SE ORIENTA NO MESMO SENTIDO, DE QUE O PPP TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SENDO DESPICIENDO O ACOMPANHAMENTO DE LAUDO TÉCNICO, SALVO, NA HIPÓtese de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A PRÓPRIA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21.01.2015, PREVÊ EM SEU ART. 264, § 4º QUE **“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”**

DESTA FORMA, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO APTO A IDENTIFICAR OS SEGURADOS EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS, PODENDO ALTERAR E/OU MODULAR TEMPORALMENTE O PERÍODO RELATIVO AO TEMPO DE SERVIÇO/CO APOSENTADORIA, **“sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.”**

POR CONTA FINALIDADE ESPECÍFICA DO PPP, INÚMEROS ATOS ADMINISTRATIVOS FORAM EDITADOS PELO INSS, ESTANDO ATUALMENTE VIGENTE A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21.01.2015, QUE TRAZ A pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

- comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

PELO PRECEITO CONSTITUCIONAL ACIMA CITADO, A APOSENTADORIA INTEGRAL DA MULHER E DO HOMEM, REGULADO PELO art. 9º, EXIGE: A) 48/53 ANOS DE IDADE; B) TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE, NO MÍNIMO, 30/35 ANOS PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO EQUIVALENTE A VINTE POR CENTO DO TEMPO QUE, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA 20/98, FALTARIA PARA Atingir o limite de 35 anos.

CONSIDERANDO, ENTRETANTO, QUE A REGRA GERAL DA APOSENTADORIA INTEGRAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 201, § 7º, I) NÃO EXIGE TEMPO DE SERVIÇO ADICIONAL (NÃO EXIGE O "PEDÁGIO") E NEM IDA PACIFICARAM O ENTENDIMENTO DE QUE BASTA O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 30/35 ANOS PARA O DEFERIMENTO DESSE BENEFÍCIO, FICANDO SEM EFEITO A NORMA CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIA (ART. 9º TRANSCRITO) NO QUE DIZ RESPE ADICIONAL E À IDADE.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

JÁ NA APOSENTADORIA PROPORCIONAL DO HOMEM E DA MULHER, PREVISTA NO § 1º DO MENCIONADO ARTIGO 9º, HÁ DE CONCORREREM OS SEGUINTES REQUISITOS: A) 48/53 ANOS DE IDADE; B) TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE, NO MÁXIMO, CINQUENTA POR CENTO DO TEMPO QUE, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA 20/98, FALTARIA PARA ATINGIR O LIMITE DE TEMPO DE 30 ANOS.

ESSA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA É REGRADA PELO ARTIGO 52 E SEGUINTES DA LEI 8.213/91, QUE RECLAMA - ALÉM DOS PERÍODOS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, QUE AGORA SÃO REGULADOS PELA EMENDA 20/98 - A QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA.

SEGUNDO O DECRETO Nº 6.722/2008, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 19 DO DECRETO Nº 3.048/99, OS DADOS CONSTANTES NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS SÃO CONSIDERADOS PARA TODA PROVA DE FILIAÇÃO AO RGPS, RELAÇÃO DE EMPREGO, TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

TODAVIA, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DA CTPS, DE ACORDO COM A SÚMULA 12 DO TST, GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, DEVENDO SER RECONHECIDAS SALVO SE HOUVER NOS AUTOS PROVA EM CONTRÁRIO PARA ELIDI-LAS.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A QUALIDADE DE SEGURADO, NO ENTANTO, FOI DISPENSADA PELO ARTIGO 3º DA LEI 10.666/2006 *verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, EM REGRA, É DE 180 (CENTO E OITENTA) CONTRIBUIÇÕES, CONFORME PREVÊ O ART. 25, II, DA LEI 8213/91, E, PARA AQUELE QUE NÃO ATINGIR O LIMITE DE CONTRIBUIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR É O ESTIPULADO NA TABELA DO ART. 142 DA LEI 8213/91. COM EFEITO, A EXIGÊNCIA DE 35/30 ANOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURADO HOMEM OU MULHER, REXCLUI A REGRA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA, POIS É POSSÍVEL PARA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEJA CONSIDERADO PERÍODOS ANTERIORES À ATUAL FILIAÇÃO, EXEMPLO CONTAGEM RECÍPROCA, OU, AINDA, PERÍODOS NOS QUAIS O SEGURADO TRABALHOU EM REGIME DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, EXEMPLO TEMPO RÚRICO.

CONFORME ART. 52 C/C ART. 49 DA LEI Nº 8.213/91 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SERÁ DEVIDA AO SEGURADO EMPREGADO, INCLUSIVE O DOMÉSTICO, A PARTIR DA DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO, QUANDO NÃO HOUVER DESLIGAMENTO DO EMPREGO OU QUANDO FOR REQUERIDA APÓS O PRAZO PREVISTO DE 90 DIAS E PARA OS DEMAIS SEGURADOS DO REQUERIMENTO.

## 2.6) Do caso concreto relacionado à atividade urbana comum

No que se refere ao trabalho urbano comum, de 10/12/77 a 18/11/78 e de 09/06/80 a 09/01/84, laborado na empresa Levi de Moura Bueno, veio aos autos somente cópia da CTPS (fl. 66).

DETERMINADA A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS E EXTRATO DA CONTA VINCULADA - FGTS, REFERENTE AOS MENCIONADOS VÍNCULOS COM A EMPRESA LEVI DE MOURA BUENO, **o autor trouxe extratos relativos a outros períodos e outras empresas** (fls. 173/181).

ASSIM, CONSIDERANDO-SE A INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS E À MINGUA DE OUTRAS PROVAS, MOSTRA-SE INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DE TAIS PERÍODOS. CONCLUSÃO ESTÁ A AUSÊNCIA, NA CTPS, DE ANOTAÇÕES DE FÉRIAS, ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E OUTRAS INFORMAÇÕES QUE POSSAM DEMONSTRAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EMPRESA LEVI DE MOURA BUENO.

## 2.7) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especial

Preende o autor a contagem da atividade exercida no período de 25/05/81 a 13/05/86 como tempo especial, uma vez que enquadrada no código 2.3.3 do quadro do Decreto nº 53.831/64.

Conforme fundamentação supra, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento por categoria profissional com base na apresentação de formulários, sendo inexigível a apresentação de laudos.

EXTRAI-SE DA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ACOSTADO AOS AUTOS (ID 2617240) QUE O AUTOR TROUXE O FORMULÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (PÁG. 11), RELATIVO AO TRABALHO EXERCIDO NA EMPRESA COES, ramo da construção civil, no interstício de 25/05/81 a 13/05/86.

O trabalhador era exercido como ajudante de máquina, em canteiro de obras, compreendendo as frentes de produção e áreas de apoio dos serviços.

NO TOCANTE ÀS ATIVIDADES REALIZADAS, CONSTOU "AJUDAVA NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS LEVES E PESADAS, SEGUINDO INSTRUÇÕES DETALHADAS; CARREGAVA MATERIAIS PERTINENTES; CUIDAVA DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS PEÇAS UTILIZADAS NOS CONCERTOS DAS AVARIAS CONSTATADAS; CUIDAVA DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO."

QUANTO AOS AGENTES NOVÍCIOS, CONSTOU A EXPOSIÇÃO A AGENTES PERIGOSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, ITEM 2.3.3 DO DECRETO Nº 53.831/64, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, EM SEU LOCAL DE TRABALHO.

O ITEM REFERIDO DO DECRETO Nº 53.831, DE 25.03.1964, CONSIDERA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO O TRABALHO EXERCIDO EM "PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMBLHADOS", EM "EDIFÍCIOS, PONTES E BARRAGENS PERIGOSAS".

Não obstante, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o labor no canteiro de obras está inserido no item mencionado, na condição de atividade na construção civil e assemelhados, confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CANTEIRO DE OBRAS. LAUDO TÉCNICO BASEADO NO DECRETO Nº 53.831/64. OMISSÃO QUANTO À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172, DE 05/03/1997 ADMISSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil. 2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ. 3. As atividades de construção civil - edifícios, barragens e pontes exercidas até 28/04/1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. A partir da edição da Lei nº 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de ser admitido o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030. 4. O laudo técnico reconheceu a natureza especial da atividade segundo os agentes nocivos inerentes ao canteiro de obras, fazendo remissão unicamente à previsão existente no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. 5. Constatou-se que o autor esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos próprios de canteiro de obras, exercendo atividade laborativa considerada insalubre, pelo que não se pode interpretar, em prejuízo ao segurado, a impropriedade do laudo pericial em apenas utilizar ilustrativa referência legislativa revogada. 6. Embargos infringentes improvidos. Grifamos. (EJ 00023524320044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE ARMADOR E ARMADOR EM CANTEIRO DE OBRAS. RÚIDO. 1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 6. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 7. Devem ser reconhecidos como especiais, os períodos laborados em canteiro de obras em construção civil anteriormente à 29/04/95, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Admite-se como especial a atividade com exposição a fumos metálicos, previstos no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 12. Remessa oficial e apelação do autor providas em parte e apelação do réu desprovida. Grifamos.

(AC 00074353720074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

Assim, reconheço como especial o período requerido.

## 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição

CONSIDERANDO OS PERÍODOS CONSTANTES NA CTPS E NO CNIS, A ESPECIALIDADE RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA E O PERÍODO ORA RECONHECIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, A PARTE AUTORA TOTALIZA 35 ANOS que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alhures exposto. Eis o cálculo:

Processo n.º:	3032-83.2017																						
Autor:	NILSON SIMÕES																						
Réu:	INSS									Sexo (mf):	M												
TEMPO DE ATIVIDADE																							
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial																		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d													
1	COESA ENGENHARIA LTDA.	Esp	21/05/81	13/05/86	-	-	-	4	11	23													
2	CONSTRUTORA OAS S.A	Esp	19/05/86	07/10/86	-	-	-	-	4	19													
3	CONSTRUTORA OAS S.A	Esp	10/12/86	09/07/87	-	-	-	-	6	30													
4	CONSTRUTORA OAS S.A	ESP	01/10/87	27/03/88	-	-	-	-	5	27													
	ALANO TERRAPLANAGEM		12/09/88	24/01/90	1	4	13	-	-	-													
5	TAQUARAL TERRAPLANAGEM	ESP	01/03/90	06/12/93	-	-	-	3	9	6													
6	TAQUARAL TERRAPLANAGEM	ESP	02/05/94	05/08/94	-	-	-	-	3	4													
	TERRAPLANAGEM GUARU		09/08/94	19/07/95	-	11	11	-	-	-													
7	ENGENHARIA TERRAPLANAGEM		01/06/96	31/05/97	1	-	1	-	-	-													
8	TORRES TERRAPLANAGEM		01/11/97	01/03/99	1	4	1	-	-	-													
9	ENPA PAVIMENTAÇÃO		04/05/99	17/05/99	-	-	14	-	-	-													
10	ETC EMPREENDIMENTOS		01/08/99	03/12/03	4	4	3	-	-	-													
11	MAXIMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS		14/04/04	21/12/05	1	8	8	-	-	-													

12	ETC EMPREENHIMENTOS			03/07/06	09/09/16	10	2	7	-	-	-
	Soma:					18	33	58	7	38	109
	Correspondente ao número de dias:					7.528				3.769	
	Tempo total :					20	10	28	10	5	19
	Conversão:	1,40				14	7	27	5.276,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	6	25			

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para (a) reconhecer como especial o interstício de 25/05/81 a 13/05/86, determinando ao INSS a respectiva averbação e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (35 anos 06 meses e 25 dias), com DIB em 09/09/16.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da cademeta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 09/09/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.177.522-2
Nome do segurado	Nilson Simões
Nome da mãe	Eulina da Conceição
Endereço	Rua Adolpho Noronha, 506, antigo 26, Jardim Santa Inês, Guarulhos/SP, Ccp 07141-210
RG/CPF	34.039.526-6 / 261.779.785-68
PIS / NIT	12031892969
Data de Nascimento	14/08/1962
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	09/09/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 25 de julho de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal

## DESPACHO

Em primeiro lugar, intime-se a parte autora a providenciar o pagamento do valor remanescente referente às CUSTAS e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Sem prejuízo, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 – Cumprimento de Sentença.

Assim, requeira a exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, trazendo planilha atualizada do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FLORENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

**1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

**Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão.**

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-56.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GADES E.G. - INSTALACOES E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, EDIVALDO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão de ID. 9617801 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9680581 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004161-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WILSON ALVES DA SILVA CONSTRUCAO - ME, WILSON ALVES DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9684574 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-64.2017.4.03.6119  
AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Outros Participantes:

ID: 9478337: Defiro.

Redesigno a audiência para o dia 30/08/2018, às 14h30.

ID: 8980880: Considerando que as testemunhas Joel Dias Saad e Reinaldo Lourenço são servidores públicos, REQUISITEM-SE aos seus respectivos Superiores Hierárquicos sua apresentação, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência, Nos termos do artigo 455, § 4º, III.

Quanto às demais testemunhas, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-45.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAUL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

**Suscito em face do Juízo da 2.ª Vara Federal de Santo André conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.**

**RAUL COSTA**, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) E/NB 0016984978, para o fim de que “*seja corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas n.ºs 20 e 41*”, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, vincendas e abonos anuais, com todos os consectários legais.

Para tanto, afirma que tem direito à revisão do benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para tanto.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/41).

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 31).

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo da 2.ª Vara Federal de Santo André, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor da Subseção Judiciária em Guarulhos, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fl. 45).

### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a “autoridade para” aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

A redação do artigo 109, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal.

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa, de acordo com a sua conveniência, escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tornando menos oneroso o acesso ao Judiciário.

Trata-se de aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, *in fine*, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente, quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juiz natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.

Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.*

*I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção.*

*II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ.*

*III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Jua*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 )

Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na Subseção Judiciária de Santo André.

Logo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo incorrente qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo n.º 5001467-45.2018.403.6119, a teor do art. 108, I, "e", da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Guarulhos/SP, 27 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADRIANA DOS ANJOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a DER referente ao benefício de auxílio-doença, ocorrida aos 03/05/2017 (fl. 22), com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

A Seção de Distribuição apontou eventual possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0006969-66.2016.403.6332, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Guarulhos, cujo pedido foi julgado improcedente em 29/08/2017, com base em perícia médica judicial realizada em 23/02/2017.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

**Afasto a possibilidade de prevenção e coisa julgada em relação ao processo nº 0006969-66.2016.403.6332, que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo em vista o presente feito estar fundado em causa de pedir diversa, uma vez que a parte autora embasou seu pedido em documentos médicos recentes e, ainda, apresentou DER diversa daquela presente nos autos supramencionados, o que permite a reanálise da questão fática.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista e psiquiatra**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018 (20.09.2018), às 09:00 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerer válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva, de que o INSS e a parte autora já apresentaram quesitos.

**Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7086

**INQUERITO POLICIAL**  
0002123-92.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LOPEZ(SP080689 - ANTONIO CARLOS VASCONCELOS)

Intimem-se a I. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO ALVES MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAURO ALVES MEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/179.111.893-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 15/04/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial.

Na hipótese de não comprovação de 25 anos de atividade especial, requer-se a conversão dos períodos considerados especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

A parte autora juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestou-se pela produção de prova pericial e testemunhal, além de reiterar o pedido de expedição de ofícios.

Foi indeferida a produção das provas requeridas pela parte autora.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 01/02/1984 a 23/01/1985, laborado junto à "Industrial Levorin S/A", 01/09/1994 a 03/05/2000 e 02/05/2001 a 04/10/2013, ambos laborados junto à "Prodespal Promotora de Despachos Aduaneiros Ltda."

No tocante ao período de 01/02/1984 a 23/01/1985, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 86/89, o autor desempenhou a atividade de "aprendiz de borracheira".

Consta também que o segurado esteve sujeito aos fatores de risco calor de 25,4 IBUTG e ruído de 88 dB(A).

A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

A atividade desenvolvida pelo trabalhador foi descrita da seguinte forma: "Pegar a câmara crua e colocar no transportador aéreo, bandeja ou carrinho; Aplicar segunda prensagem na base da válvula quando necessário; Abastecer a extrusora de bandejas e carrinhos; Abastecer os postos de vulcanização; Abastecer os talqueadores com talcos; Limpar as mangas do filtro e peneirar o talco excedente."

Assim, considerando que da descrição das atividades do autor é plausível classificá-la como moderada e que, nesse caso, é necessária a exposição pelo obreiro a calor em intensidade superior a 26,7 IBUTG, entendo que o período não configura atividade especial em razão do calor.

Como visto, o autor também desenvolveu atividade sujeita ao agente físico ruído na intensidade de 88 dB(A), portanto, superior ao limite previsto à época, de 80 dB(A), conforme Decreto nº. 53.831/1964. Apesar de constar do PPP a informação de existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

Apesar de constar responsável pelos registros ambientais apenas a partir da data de 24/01/1985, também consta expressamente do formulário PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verdadeiras e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário.

No tocante aos períodos de 01/09/1994 a 03/05/2000 e 02/05/2001 a 04/10/2013, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 150, o autor desempenhou as atividades de "auxiliar de escritório" e "auxiliar de importação e exportação", sem indicação de qualquer fator de risco.

As atividades desenvolvidas pelo trabalhador foram descritas da seguinte forma: "Conhecimento nos procedimentos administrativos do escritório" e "Conhecimento nos procedimentos administrativos e documentais de importação e exportação Assistente de desembaraço aduaneiro de importação e exportação".

Além disso, foram acostadas aos autos cópias do PPRA e PCMSO de fls. 232/265, documentos dos quais resta evidente o caráter administrativo das atividades desenvolvidas pelo funcionário, distante de ambientes insalubres e perigosos, vide:

"Auxiliar de escritório – esse funcionário é responsável pela área administrativa, atendimento telefônico, emissão de recibos, notas fiscais e arquivamento de documentos. Na execução de suas funções normais não está sujeito a nenhum esforço, posicionamento ou atitude que seja considerado levemente vigoroso, por conseguinte sua atividade é considerada leve. (risco ergonômico)". (grifei – fl. 254)

"Auxiliar de importação e exportação – esse funcionário é responsável pela análise documental e elaboração do despacho de importação ou exportação, sua atuação é principalmente junto ao computador, inserindo dados. Na execução de suas funções normais não está sujeito a nenhum esforço, posicionamento ou atitude que seja considerado levemente vigoroso, por conseguinte sua atividade é considerada leve. (risco ergonômico)". (fl. 254 - grifei)

Por fim, observo que à época da prestação de serviços em comento, não vigorava mais a sistematização do enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional.

Dessa forma, somando-se o período acima reconhecido com o tempo comum e especial já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 15/04/2016, a parte autora contava com 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial da atividade** desempenhada no período de 01/02/1984 a 23/01/1985, laborado junto à “Industrial Levorin S/A”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLUIS AMBROSIO - SP154209

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

A ação 5001279-57.2018.403.6119, ajuizada em 14/03/2018 e distribuída à 6ª Vara Federal de Guarulhos, objetiva a declaração de nulidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.17.013364-66 e n.º 80.6.17.019193-16, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

A ação 5001348-89.2018.403.6119, ajuizada em 16/03/2018, distribuída à 2ª Vara Federal de Guarulhos e redistribuída a este juízo em 06/06/2018, objetiva que as Inscrições em Dívida Ativa nº 80 7 17 011864-72; 80 6 17 017325-93; 80 2 17 004917-20; 80 6 17 017326-74 e 80 7 17 01336 4-66 e 80 6 17 01919 3-16 permaneçam anotadas com a sua exigibilidade suspensa na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Segundo o art. 55, caput, do NCPC, “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

No mesmo sentido dispõe o art. 55, §3º, do NCPC: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”, estabelecendo um sistema de prevenção por conexão mais amplo, a fim de se evitar julgamentos conflitantes ou contraditórios.

Dessa forma, diante dos conhecidos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), a conexão aparece entre demandas que, no fundo, tratem da mesma relação jurídica, da mesma lide sociológica subjacente ao processo.

É o que se verifica no presente feito.

Por tais razões, declaro a conexão dos processos 5001279-57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 e determino que sejam reunidos para julgamento em conjunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012760-10.2015.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: STEFANO MAGNIEN JUNIOR, EDNA LUCIA VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 9261629: Os autores requerem a produção de prova documental, pericial e testemunhal. Com relação aos documentos, referem-se àqueles já juntados aos autos, motivo pelo qual, por ora, não há nada a decidir. No que diz respeito à perícia, não foi indicada a modalidade ou os fatos a serem provados. Ademais, a prova documental é suficiente para o julgamento da presente lide. Assim, indefiro o pedido nesse tocante. Por fim, no que diz respeito à prova testemunhal, ressalte-se uma vez mais que os fatos objeto do presente feito são objeto de prova por meio de documentos, não havendo necessidade da oitiva de testemunhas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GIANCARLO FAGGION, CRISTIANE ALVES FAGGION, JANES MENDONÇA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 8674286: em sua réplica, os autores requerem a intimação da CEF para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de consolidação da propriedade. Indefiro o pedido, uma vez que a questão em tela deve ser resolvida com base nos critérios de distribuição do ônus da prova. Ademais, os documentos relevantes referentes à consolidação da propriedade foram apresentadas pela CEF juntamente com a contestação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, em todos os seus estabelecimentos atuais e futuros, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Juntou procuração e documentos (fls. 24/704).

O pedido de tutela de evidência foi parcialmente deferido (fls. 708/710).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 712/730), pugnando pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706.

A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 731/736).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das Cortes Superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

No que tange ao pedido de compensação, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA FLORA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA FLORA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro**, em que requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente de empréstimo consignado no valor líquido de R\$3.530,85 e de valor bruto de R\$ 7.284,96 e outro empréstimo consignado no valor líquido de R\$ 3.587,68, no valor bruto de R\$5.499,50, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

O valor da indenização decorrente do alegado **dano moral** deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 292, incisos V e VI, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao "quantum" economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (**R\$100.000,00**), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

**Como o valor do dano material corresponde a R\$12.784,46 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.**

**Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), correspondentes à somatória da indenização por danos materiais (R\$12.784,46) e à pretensão de reparação do dano moral (R\$12.784,46).**

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.*

*II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.*

*III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.*

*IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.*

*V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.*

*VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.*

*VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.*

*VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.*

*IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)*

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)*

*"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido." (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)*

A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários mínimos.

**Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.**

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Fabimar Comércio de Ferro e Aço Ltda., Fabiana Vieira Baptista e Marcello Vieira Baptista. A autora sustenta, em síntese, ser credora dos requeridos em razão de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Alguns dos títulos apresentados pelos requeridos para desconto não foram honrados pelos respectivos sacados e os requeridos, responsáveis pelo pagamento, também não devolveram o montante devido à CEF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citados (ID 6577661), os requeridos não apresentaram contestação. Foi, assim, decretada sua revelia (ID 8563521).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes (ID 1892228), cuja Cláusula Sexta, Parágrafo Quinto, possui a seguinte redação:

Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada), ou o crédito dos cheques eletrônicos não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto do título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o pagamento das obrigações ora assumidas, na agência CUMBICA/SP da CAIXA, nesta praça, no prazo de 24 horas.

Ademais, nos termos da Cláusula Décima, os requeridos pessoas físicas assumiram a condição de fiadores da pessoa jurídica.

Consta ainda dos autos nota de débito (ID 1892226), com a lista dos títulos não honrados pelo sacado e não pagos pelos ora requeridos, totalizando o montante atualizado até 20/06/2017 de R\$ 285.139,23. As movimentações da conta corrente são demonstradas por meio de extratos (ID 1892231 e 1892235).

Ademais, foi juntada cópia de comunicação eletrônica entre as partes, na qual a CEF informa à pessoa jurídica requerida os valores que entende devidos (ID 1892229).

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar os réus a pagarem à autora R\$ 285.139,23, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE CARLOS BEUTLER  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9039333: Defiro o prazo solicitado.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9326320: defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUZA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ REINALDO DE SOUZA MAGALHÃES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados desde 14/12/2016 (fl. 96). Atribuiu à causa o valor de R\$80.493,67.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA MARCIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MERCADO J.M.P.X.O. LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARDOSO - SP178504  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, encaminhem-se ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002809-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JANDIRA LETTIERI BRANDAO

**DESPACHO**

ID 9629791: Expeça-se o ofício nos termos do requerido pela CEF.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEOVALDO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALTINO RODRIGUES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pelo Instituto-Réu, no prazo de 15(quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ARRUDA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-27.2018.4.03.6117  
EXEQUENTE: EMILIO LUCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **EMILIO LÚCIO**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 328.629,99 (trezentos e vinte e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, inobstante a suspensão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, é possível a execução provisória da sentença proferida na ação civil pública.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-39.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: FROZA & FROZA LTDA - ME, JOSE RICARDO FROZA, CARLOS HENRIQUE FROZA

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ITABARI COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, TERCIO CAMPOS DE FREITAS, TAIANA CRISTINA OZELIERO DE FREITAS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

JAU, 17 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000266-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO GALIANO TRANSPORTES - ME, ROBERTO GALIANO

DESPACHO

De modo a assegurar maior celeridade ao processo e efetividade da prestação jurisdicional, determino o seguinte:

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

JAU, 17 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOAO GERALDO BORSONARO, TANIA APARECIDA BONAFE

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

JAú, 5 de junho de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jáú/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**D E S P A C H O**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**D E S P A C H O**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-16.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: VITORAZO QUINTAL & QUINTAL LTDA - ME, ELAINE CRISTINA VITORAZO QUINTAL, LUCIANO JOSE RODRIGUES QUINTAL

**DESPACHO**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetuada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

JÁ, 5 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: WAGNER ALEXANDRE CROTTI - COSMETICOS - ME, WAGNER ALEXANDRE CROTTI

**D E S P A C H O**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, 5 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: PATRICIA MARTINS DE SOUSA DANTAS - ME, PATRICIA MARTINS DE SOUSA DANTAS

**D E S P A C H O**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

JÁú, 5 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: NEW LOOK ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP, LUIS FERNANDO ROIM, RAQUEL CRISTINA GASPARTOTTO ROIM

**D E S P A C H O**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 05 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CORREA & CIA. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME, JOSE GERALDO ALVES, RENATO ANTUNES CORREA, ADRIANO AUGUSTO ALVES

**D E S P A C H O**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 06 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CLEBER GONCALVES PERES, TATEANE DA SILVA PERES

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu, 6 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VV CAPELLI TRANSPORTES - ME, VALENTIM VALDEMIR CAPELLI

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 06 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: REGIANI APARECIDA DAMASCENO E SOUZA FERNANDES

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 08 de junho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WILSEIA MACEDO

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra WILSEIA MACEDO.

De saída, verifico que o valor de R\$ 17,14 (dezesse reais e quatorze centavos) constrito na conta do Banco Caixa Econômico Federal, afigura-se irrisório para satisfação do débito exequendo, motivo pelo qual determino seu desbloqueio.

Tendo em vista que a diligência efetivada pelo meirinho através do Sistema RENAJUD, mostrou-se infrutífera (ID 4574777), proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casado; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

JAÚ, 6 de junho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, LEONILDO FURLANETTO, MARCELO FURLANETTO

**D E S P A C H O**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de **15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

**7.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**7.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 08 de junho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-87.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GL FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a/s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu, 12 de junho de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VANESSA GABRIEL SALES - ME, VANESSA GABRIEL SALES

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos **imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 12 de junho de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: ROGERIO PEREIRA DE MOURA

## S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **ROGÉRIO PEREIRA DE MOURA**, objetivando o recebimento dos créditos originários de contratos pactuados entre as partes.

Em despacho inicial, foi determinada a citação do réu.

Certidão de não efetivação da citação em razão do óbito do réu, aos 27 de agosto de 2016. Acostou-se a certidão de óbito.

Intimada, a autora requereu a extinção do feito.

Os autos vieram a conclusão.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação monitória que de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, acompanhada da certidão de óbito, o réu faleceu aos 27 de agosto de 2016, antes mesmo do ajuizamento da demanda, que se deu aos 11 de outubro de 2017.

A morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito.

Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, uma vez que seu óbito ocorreu antes de ser parte nestes autos, não se admitindo a alteração do polo passivo da execução.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 08 de junho de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000396-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO TORATTI, LUIZ FERNANDO TORATTI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689  
EMBARGADO: CEF

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Jaú, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: T.J.M.D. COLETTA SERVICOS - EPP

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **exceto a quele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: POSTO FREI GALVAO LTDA - EPP, JOSE MARIA VERDINI FILHO, ROSEMEIRE GODOY

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: FERTISA GRO FABRICACA O COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ADRIANA SERINOLI, JOSE ROBERTO TREVIZANI JUNIOR

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ens) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: J.D. E SOUZA REFRIGERACAO - ME, JOAO DAMASCENO E SOUZA

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ROSA MARIA PADRONI

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos **imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** a intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-22.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JORGE BRAZ FOGOLIN

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jauú, 25 de junho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME, ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

#### DESPACHO

#### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 25 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VLADIMIR CANCIAN

D E S P A C H O

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MAURICIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL - ME, MAURICIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL

**DESPACHO**

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ens) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do executado, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000419-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA. em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a exibição de documentos referente a contrato de seguro vinculado a contratos de empréstimos celebrados junto a instituição bancária denominados PRESTAMISTA PJ.

**DECIDO.**

A parte autora, atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pugnano pela distribuição dos autos pelo PJE a esta primeira vara.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Portanto, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, demonstre documentalmente a aplicação de vedação legal ao ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal e, se o caso, providencie o recolhimento das custas, bem como junte cópia do indeferimento do alegado pedido de exibição de documentos formulado perante a ré.

Intime-se.

Jahu, 26 de junho de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

**Dra. Adriana Delboni Tarico**  
Juíza Federal  
**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10829

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000526-02.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO SORRENTINO(SPI97917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Verifico que, intimada a defesa do réu MARCELO SORRENTINO para apresentar suas razões de apelação (fl. 425), deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, mantendo-se inerte (fls. 429/verso).

Assim, INTIME-SE novamente a defesa constituída do réu para apresentar as razões pertinentes, no prazo legal, ou eventual renúncia ao mandato, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, incorrendo nas sanções do art. 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

Adianto ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das razões de recurso.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002103-78.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO LUIZ ROQUE(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002103-78.2016.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e EVANDRO LUIZ ROQUE.1. - DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de EVANDRO LUIZ ROQUE, qualificado nos autos, sustentando que, no dia 25 de fevereiro de 2015, ele teria sido surpreendido mantendo em depósito e expunho à venda, na própria residência e em estabelecimento comercial próprio, mercadoria relativamente proibida, qual seja, 1.508 (um mil e quinhentos e oito) maços de cigarros, sendo: i) 190 (cento e noventa) maços da marca TE; ii) 566 (quinhentos e sessenta e seis) maços da marca SAN MARINO; iii) 752 (setecentos e cinquenta e dois) maços da marca Eight, de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Consta da denúncia que policiais civis, em cumprimento de mandato de busca e apreensão expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jau, dirigiram-se à residência do acusado e encontraram e apreenderam os citados produtos. A denúncia foi recebida aos 08 de março de 2017 (fls. 122/123). Houve citação pessoal do réu (fl. 133). Decorrido o prazo sem constituição de advogado, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 134), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 139/143), oportunidade em que pugnou pela improcedência da denúncia. Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 144/145). Prova oral colhida em audiência (fls. 158/163). Foi coletado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia. O réu interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em memorias orais (fls. 158 e 161), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em memorias orais (fls. 158 e 161), requereu a improcedência da denúncia, ante a atipicidade da conduta e a não comprovação da origem estrangeira dos bens apreendidos, bem como asseverou que as provas são insuficientes para a condenação. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.2.1. Do Crime de Contrabando Dispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 que: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaque) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.2.2. Da materialidade A materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/22), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 71/73), pelo laudo pericial (fls. 84/89), pelas notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 103/111), e pelos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo. Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. Por fim, afasto a tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada ao réu, tendo em vista que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento, pois foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, qual seja, 1.508 (um mil e quinhentos e oito) maços de cigarros, sendo: i) 190 (cento e noventa) maços da marca TE; ii) 566 (quinhentos e sessenta e seis) maços da marca SAN MARINO; iii) 752 (setecentos e cinquenta e dois) maços da marca Eight, de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.2.3. Da autoria Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu EVANDRO LUIZ ROQUE. Com efeito, a testemunha Sebastião Aparecido Gomes Figueira disse que a diligência decorreu de investigação de tráfico de drogas e armas; que houve cumprimento de mandato de busca e apreensão no comércio de propriedade do acusado; que foram encontrados armas, medicamento Prantil e pacotes de cigarro de origem estrangeira; que os cigarros eram de três marcas (mídia à fl. 161). A testemunha Paulo Cesar Baldun disse que participou da diligência de cumprimento de mandato de busca e apreensão em razão de denúncias de envolvimento do acusado em ilícitos de tráfico de drogas; que apreenderam cigarros oriundos do Paraguai, de diversas marcas, bem como houve apreensão de chumbinho e do medicamento Prantil, todos expostos para a venda; que não se

recorda da versão dita pelo acusado no momento da prisão em flagrante; que foi uma quantia considerável de mercadoria apreendida (mídia à fl. 161). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o acusado Evandro Luiz Roque disse que auferia mensalmente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) decorrentes de atividade empresarial (comércio de ração); que, no dia 25 de fevereiro de 2015, houve o cumprimento de mandado de busca e apreensão tanto na residência quanto no seu estabelecimento comercial; que foram encontrados duas ou três caixas de cigarros; que adquiriu de um senhor chamado Dirceu e pretendia vendê-los para os moradores do sítio (clientes do estabelecimento comercial); que sabia que era proibida a venda dos cigarros; que não imaginava que fosse dar esse problema e hoje possui uma vida honesta (mídia à fl. 163). Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que Evandro Luiz Roque mantinha em depósito expressiva quantidade de cigarros estrangeiros, com a finalidade de revendê-los a seus clientes, o que inclusive restou confessado em sede de interrogatório (mídia à fl. 163). Além disso, verifico que a expressiva quantidade de cigarros (1.508 maços de cigarros cigarro), as marcas TE, SAN MARINO e Eight (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), a aquisição com finalidade de revenda com lucro (aquisição de um senhor chamado Dirceu e pretendia vendê-los para os moradores de sítios, clientes do estabelecimento comercial, que sempre pedem cigarro - interrogatório do réu), a prova oral (testemunhas) e a forma irregular de aquisição (sem notas fiscais) demonstram, sem sombra de dúvidas, de que o acusado tinha praticado o fato imputado na denúncia. Assim, verifica-se que a conduta do réu subsume-se perfeitamente ao tipo do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação. 2.4. Da dosimetria Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu EVANDRO LUIZ ROQUE pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquirições policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneas a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, embora o réu tenha confessado a autoria do delito imputado neste feito, a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. 2.5. Do regime inicial de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. 2.6. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois a prova oral demonstrou que o réu exerce atividade com razoável remuneração - proprietário de comércio com renda mensal de R\$ 1.800,00 e a testemunha Paulo Cesar disse que se trata de comerciante com razoável sucesso empresarial - e, portanto, possui capacidade econômica para efetuar o pagamento desse valor. 3. DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu EVANDRO LUIZ ROQUE, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, tudo consoante fundamentação. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09). Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Após, expeçam ofícios de praxe e insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-02.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF SHOES EIRELI - EPP, RONALDO FERRO

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Ronaldo Ferro Calçados EPP e Ronaldo Ferro.

A exequente noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 3254.003.000018796 e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao saldo devedor (identificador nº 6341616). Requereu, por fim, que não seja considerado o título nominado Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa sob nº 03863254 uma vez que tal título já havia sido liquidado com a realização do contrato de nº 3254.003.000018796, que noticia estar liquidado, sendo sua juntada proveniente de equívoco.

### Brevemente relatado, decidido.

De saída, recebo o aditamento à inicial a fim expurgar da inicial o contrato Cheque Empresa Caixa nº 03863254.

Tendo em vista que os executados quitaram o débito originário do contrato nº 3254.003.000018796, **declaro extinta** a presente ação de execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

**Prossiga-se a demanda em face dos executados quanto ao saldo devedor originário dos contratos nº 24325469000007061, 24325469000007576 e 24325470200001300, cujo valor é da ordem de R\$ 183.569,62, nos seguintes termos:**

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, guarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

JÁú, 17 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: COTILU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ANDRE GUSTAVO DESTRO, TANIA APARECIDA TEODORO DESTRO

D E S P A C H O

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, excetos **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.**

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu, 12 de junho de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-15.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Jauí

IMPETRANTE: SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEMAM TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS e do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde junho de 2012.

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado desde 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo.

O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS.

Juntou procuração e documentos. Comprovou recolhimento das custas processuais.

Decisão do Juízo Federal de Botucatu declinando a competência para uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, em que determinada a sede funcional da autoridade coatora.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a notificação da autoridade impetrada, a ciência do órgão de representação judicial e vista ao Ministério Público Federal.

Emenda da petição inicial para retificar o polo passivo, apontando como autoridades coatoras o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU e o PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU e para corrigir o valor atribuído à causa, juntando comprovante de pagamento das custas complementares.

Recebida a emenda e comprovado o recolhimento das custas, foi determinada a retificação do polo passivo e a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações, bem como a ciência ao órgão de representação judicial e ao Ministério Público Federal.

Informações do Gerente Regional do Trabalho em Bauru no sentido de que a atuação da Administração se deu em estrita observância da legalidade, inexistindo abuso a direito da impetrante. Pugnou pela improcedência do pedido.

Informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru no sentido da legitimidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001 e impossibilidade da compensação da contribuição com outras de natureza diversa. Oficiou pela improcedência do pedido e, na eventualidade de sua procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Decisão do Juízo Federal de Bauru que, aplicando o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, declinou a competência para esta 17ª Subseção Judiciária de Jaú, com jurisdição no domicílio da impetrante.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **declaro** a competência desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú para processo e julgamento do mandado de segurança, vez que declinado para esta Subseção com jurisdição no domicílio do demandante, em Barra Bonita/SP. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE 509.442 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 20/8/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo (STJ, CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2018).

Afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente tripla identidade entre aquelas demandas e este mandado de segurança.

Quanto ao mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 1. Prejudicial de Mérito

A impetrante busca, nesta via jurisdicional, a declaração de inexistência do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC nº 110/2001, sendo-lhe assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais gerais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **07.06.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social geral incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede à impetração desta ação.

### 2. Mérito

A impetrante busca na presente ação a declaração de inexistência da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

*Ab initio*, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NERI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Noutro giro, as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 não se confundem com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, objeto da presente demanda, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC nº 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

**Os argumentos no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança e os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.**

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

**I –** Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

**II –** O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

**III –** No mesmo acórdão restou consignado que "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

**IV –** A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

**V –** A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

**VI –** Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão da impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de junho de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**D E S P A C H O**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

**10.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**11.** Int. e cumpra-se.

Jaú, 04 de julho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCP).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Juiz, 04 de julho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## DESPACHO

Tendo em vista os depósitos efetuados pela parte autora na conta judicial sob nº 2742.005.86400259-0 a título de saldo remanescente, autorizo que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor ali depositado para amortização no contrato de nº 844440985035.

Servirá o presente despacho como **ofício** ao gerente da agência 2742 para que cumpra a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, informando esse Juízo em igual prazo.

Jaú, 13 de julho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-93.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MANOEL GONZAGA JUNIOR, MIGUEL MORENO, NAIR DE TILO FERNANDES, NEUSA CATARINA BACAN GARBELINE, NEUSA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Manoel Gonzaga Júnior, Miguel Moreno, Nair de Tilio Fernandes, Neusa Aparecida da Silva e Neusa Catarina Bacan Garbelini em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 1001295-03.2015.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

**Manoel Gonzaga Júnior (29/06/1981)**

**Miguel Moreno (29/06/1981)**

**Neusa Aparecida da Silva (05/09/1988)**

**Neusa Catarina Bacan Garbelini (29/06/1981)**

**Izaías Cunha (05/09/1988)**

**Nair de Tílio Fernandes (não houve comprovação)**

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

JÁ, 13 de julho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002168-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação de embargos à execução fiscal, onde a União foi condenada a pagar à embargante honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Verificada a possibilidade de cobrança em duplicidade da referida verba de sucumbência e intimada a exequente, veio ela confirmar a existência de procedimento antecedente com o mesmo objeto (autos nº 5001260-12.2017.403.6111).

Desse modo, o presente cumprimento de sentença deve ser extinto, porquanto distribuído em momento posterior (13/12/2017) àquele citado (05/10/2017).

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, pela ocorrência de litispendência.

Com base no princípio da causalidade, arbitro honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado em duplicidade.

Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LE ANGELO - ME, LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9270590, fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito.

**MARÍLIA, 19 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BRYAN MIGUEL XAVIER  
REPRESENTANTE: VERIDIANA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARONI GIANVECCHIO - SP206434,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO XAVIER DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer após transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, para o início do cumprimento de sentença, ou seja, somente os processos físicos.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que deduziu o presente cumprimento de sentença, em autos já distribuídos no PJe.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte iniciar o cumprimento de sentença nos próprios autos (PJe nº 5001176-11.2017.4.03.6111).

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 8439558, vez que eventual majoração da verba honorária é de competência do Tribunal. Outrossim, o recurso de apelação foi provido parcialmente.

Assim, apresente a parte autora a memória de cálculo com o valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados, intime-se o INSS para ciência do despacho que arbitrou os honorários advocatícios (ID 8304899), bem como para, querendo, impugnar a execução dos valores apresentados referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Int.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, LIDUINA MOREIRA CESAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lidu Roupas Eireli EPP e Liduina Moreira Cesar objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado o réu através de mandado (ID 7091108), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Oportunamente retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF (ID 8871898 e 8871900), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ao apelado (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (ID 8341471), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Int.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 8891744), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FATIMA FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 8921794) e laudo pericial (ID 8581061), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001610-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 8864979, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA CLARA BUENO DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE BUENO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CRISTIANE DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 9002104), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AIRTON FERNANDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos dos valores atrasados, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentados, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-71.2018.4.03.6111  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, ANDREA APARECIDA FORTES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS ANTONIO LOPES ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: "1) Na manifestação de ID 8398672, os autores impugnam a validade de documentos que não assinaram expressamente. Tal fato não foi apreciado na r. Sentença. Note-se que a ré sequer trouxe estes papeluchos aos autos, senão depois de comandada a tanto pelo Juízo, ou seja, ela mesma sabe da inoponibilidade dele aos autores; 2) Ali também se alega que singelas cláusulas contratuais não podem ser contrapostas à Lei Federal cogente, de cunho protetivo (o que, aliás, violaria inclusive o art. XXXII, do art. 5º e o art. 170, V, da CF), o que também não foi apreciado; 3) Também, foi dito que a cláusula 3.11 do doc. de id. 8399304, fls. 2, diz que as ações não são impeditivas da compra, argumento cuja análise se faz indispensável, quando a r. sentença afasta direitos sobre o fundamento de que a evicção não está caracterizada; 4) Também não houve apreciação do pedido de custeio dos aluguéis, até efetiva devolução ou indenização, do que se pede expresso pronunciamento judicial; 5) E, sobre o pedido de benfeitorias, apenas foi indeferido porque desrespeitada a cláusula 15ª... Assim, requer que a r. decisão cumpra o disposto no art. 11, do CPC, determinando qual cláusula 15ª, quais os motivos de oponibilidade dela ao consumidor; mesmo considerando do arcabouço protetivo a ele instituído por cânone constitucional; 6) Por fim, a r. sentença afirma que os consumidores estavam amparados por corretor de imóveis, que tem a responsabilidade de 'ciceronear' a venda calcada em complexos e ininteligíveis contratos para o consumidor médio. Porém, tal fundamentação não considera o disposto no art. 7º, parágrafo único, 18, 22, 24 e 25 da Lei 8.078/90, ou seja, a responsabilidade solidária de todos os envolvidos, razão pelo que se requer seja esclarecida a obscuridade consistente no porque se considerar responsável o corretor e não a CEF".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A CEF manifestou-se, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE JULHO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-71.2018.4.03.6111  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, ANDREA APARECIDA FORTES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

MARCOS ANTONIO LOPES ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: "1) Na manifestação de ID 8398672, os autores impugnam a validade de documentos que não assinaram expressamente. Tal fato não foi apreciado na r. Sentença. Note-se que a ré sequer trouxe estes papeluchos aos autos, senão depois de comandada a tanto pelo Juízo, ou seja, ela mesma sabe da inoponibilidade dele aos autores; 2) Ali também se alega que singelas cláusulas contratuais não podem ser contrapostas à Lei Federal cogente, de cunho protetivo (o que, aliás, violaria inclusive o art. XXXII, do art. 5º e o art. 170, V, da CF), o que também não foi apreciado; 3) Também, foi dito que a cláusula 3.11 do doc. de id. 8399304, fls. 2, diz que as ações não são impeditivas da compra, argumento cuja análise se faz indispensável, quando a r. sentença afasta direitos sobre o fundamento de que a evicção não está caracterizada; 4) Também não houve apreciação do pedido de custeio dos aluguéis, até efetiva devolução ou indenização, do que se pede expresso pronunciamento judicial; 5) E, sobre o pedido de benfeitorias, apenas foi indeferido porque desrespeitada a cláusula 15ª... Assim, requer que a r. decisão cumpra o disposto no art. 11, do CPC, determinando qual cláusula 15ª, quais os motivos de oponibilidade dela ao consumidor, mesmo considerando do arcabouço protetivo a ele instituído por cânone constitucional; 6) Por fim, a r. sentença afirma que os consumidores estavam amparados por corretor de imóveis, que tem a responsabilidade de 'ciceronear' a venda calcada em complexos e ininteligíveis contratos para o consumidor médio. Porém, tal fundamentação não considera o disposto no art. 7º, parágrafo único, 18, 22, 24 e 25 da Lei 8.078/90, ou seja, a responsabilidade solidária de todos os envolvidos, razão pelo que se requer seja esclarecida a obscuridade consistente no porque se considerar responsável o corretor e não a CEF".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A CEF manifestou-se, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE JULHO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7646

**EXECUCAO FISCAL**

0002471-91.2005.403.6111 (2005.61.11.002471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SIMONATO INDE.COM.DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Fls. 83/86: Defiro.

Tendo em vista a notícia da exequente, por meio do Procurador da Fazenda Nacional de Marília, informando a adesão do executado ao parcelamento simplificado do débito, determino a retrada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão eletrônico designado para o período de 06 a 10/08/2018.

Outrossim, fica desde já, ciente o executado de que o imóvel continuará com restrição de penhora até o pagamento integral.

Assim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003427-87.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimem-se as partes da designação de audiência de tentativa de conciliação em 14/08/2018, às 10h30.

**EXECUCAO FISCAL**

0003448-63.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAUDEMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimem-se as partes da designação de audiência de tentativa de conciliação em 14/08/2018, às 11h00.

Expediente Nº 7647

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002295-92.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VINICIUS MONTEIRO STEFANELLI(SP377724 - NATHALY SILVA NUNES)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 23/05/2017, contra VINICIUS MONTEIRO STEFANELLI, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 296, 1º, inciso I, c/c artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 30/06/2016, Policiais Militares Ambientais realizaram diligência junto à residência do denunciado situada à Rua Canadá, nº 599, Vista Alegre, em Marília (SP), oportunidade em que localizaram 08 (oito) espécimes de aves da fauna silvestre nativa, alguns destes sem autorização competente, inclusive com as respectivas anilhas identificadoras com indícios de adulteração, conforme tabela que segue: Nome popular Nome científico Anilha 1 Pássaro-preto Gnorimopsar chopi IBAMA OA 4.0 1207762 Trinca Ferro Verdadeiro Saltator similis IBAMA OA 4.2 1130586 Sabiá Poca Turdus amarocephalus SISPASS 4.0 SP/A 0088147 Sabiá Poca Turdus amarocephalus SISPASS 4.0 SP/A 0088128 Sabiá Poca Turdus amarocephalus IBAMA 04/05 4.0 033192A Perícia Criminal Federal atestou que, dentre as anilhas especificadas na tabela, são falsas por adulteração as relacionadas nos itens 1 a 7. Com relação a anilha constante no item 8, embora seja também falsificada, não foi possível determinar se referida falsidade é por adulteração ou falsificação (Laudo nº 4850/26 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - fls. 33/41). Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, fez uso de sinais públicos (anilhas) falsificados (08 vezes). Do concurso de crimes - Tendo em vista a pluralidade de ações praticadas pelo denunciado, é aplicável ao caso a regra do concurso descrito no art. 69 do Código Penal. Assim, o Ministério Público Federal requer que seja reconhecido o concurso material no crime previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, pelo uso de 08 (oito) anilhas falsificadas. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0329/2016. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 07/06/2017 (fls. 62/63). Regularmente citado (fls. 72), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 75/86 alegando que tinha desconhecimento da falsidade das anilhas, bem como arrolou 3 (três) testemunhas. Decisão de fls. 89 afastou as alegações apresentadas pelo acusado. No dia 10/04/2018 foi realizada audiência, quando foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e o acusado interrogado (fls. 101/109). Em suas alegações finais de fls. 111/112 verso, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos. Por seu turno, a Defensora requereu às fls. 115/125 a absolvição do réu por ausência de dolo ou por não provada a existência do fato. É o relatório. D E C I D O. Ao acusado VINICIUS MONTEIRO STEFANELLI foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 296, 1º, inciso I, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, pois numa síntese apertadíssima a Polícia Militar Ambiental encontrou na residência do acusado 8 (oito) pássaros com anilhas falsificadas, motivo pelo qual requereu a aplicação da regra do concurso de crimes prevista no artigo 69 do Código Penal. Dispõe o artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal: Falsificação do selo ou sinal público. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Sujeita-se às penas do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, aquele que falsifica, reproduzindo, imitando ou alterando o selo público, e aquele que faz uso do selo ou sinal falsificado. Cuida-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo o Estado. Não se exige dolo específico, tampouco se admite a figura culposa, não se indagando, ainda, acerca da intenção do agente ou da obtenção de lucro com a falsificação. No caso dos autos, a conduta narrada na inicial amolda-se ao tipo penal do artigo 296, 1º, inciso I, uma vez que o acusado teria feito uso, em seu plantel de aves, de anilhas falsificadas. A materialidade do delito restou comprovada por meio dos seguintes documentos juntados aos autos: Boletins de Ocorrência Ambiental nº 16101712 e 16101722 (fls. 04/05 e 06/07); b) Autos de Infração Ambiental nº 337755 e 337756 (fls. 08 e 09); c) Termos de Destinação de Animais, Materiais e ou Produtos Apreendidos (fls. 10/11 e 12); d) Aferição de Anilhas Invioláveis nº 2 (fls. 13/25), elaborado por Policiais Militares Ambientais, constando que as anilhas encontradas nos pássaros apresentavam, além de dimensões em desacordo com o contido no Anexo III, da Instrução Normativa IBAMA nº 16/2011, também com - estava torta, apresentava marcas de alicate; - cortada; - estava cortada e o material utilizado para sua fabricação não condiz com o material usado na fabricação da Anilha SISPASS; e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópico) (fls. 33/41), elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo, que analisando as 8 (oito) anilhas de números IBAMA 04/05 3,5 072152, IBAMA AO 4,0 120776, IBAMA AO 4,0 113058, IBAMA 04/05 4,0 033192, SISPASS 4,0 SP/A 008814, SISPASS 4,0 SP/A 008812, SISPASS 3,5 SP/A 109843 e IBAMA AO 345842, concluiu o seguinte: V - CONCLUSÃO: Ao I, Descrever o material submetido a exame? E ao II, As anilhas são autênticas? Tratam-se de oito (08) documentos de identificação individual de aves silvestres, cinco (05) modelo IBAMA e três (03) modelo SISPASS, sete (07) falsificados por adulteração e um (01) falsificado, porém, visto o corte efetuado na anilha ter sido sobre os dizeres IBAMA não foi possível determinar se a falsidade é por adulteração ou falsificação. Ao III, As anilhas se encontram violadas/rompidas? Todas as anilhas enviadas encontravam-se violadas/rompidas. Ao IV, Outros dados julgados úteis pelos Peritos. É preciso ressaltar que desde o ano de 2001, conforme determinado na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis nº 5, de 18 de maio de 2001, as anilhas IBAMA são a forma correta e legal de identificar passeriformes silvestres criados em cativeiro dentro do sistema amadorístico SISPASS. Depois de agosto de 2012, um novo modelo de anilhas IBAMA foi lançado, com mais elementos de segurança. Essas anilhas são conhecidas como as anilhas modelo SISPASS, por possuírem essa inscrição em seu cabeçalho. A partir de seu lançamento, o anilhamento de filhotes criados em cativeiro deve ser feito obrigatoriamente com anilhas SISPASS. As anilhas IBAMA são documentos federais, obtidos através do órgão, que contrata um único fornecedor no país, a Anilhas Capri, para o fornecimento de anilhas com o efetivo controle de qualidade, na impressão, diâmetro, espessura, regularidade de bordas, etc. O diâmetro das anilhas foi o primeiro elemento de segurança estabelecido para anilhas, pois é o que garante que uma anilha tenha sido aplicado em um animal nascido em cativeiro, e não em um animal capturado na natureza. As anilhas são propositalmente justas: o animal recém-nascido, até a idade de alguns dias (pode variar entre 10-20 dias de acordo com a espécie) é pequeno o suficiente para que se coloque a anilha de diâmetro correto em seu pé com facilidade. Depois desse período, o animal cresce o suficiente para que a anilha correta não entre mais em sua pata, nem caia da mesma. A aplicação de uma anilha depois dessa idade (ou seja, em um pássaro que não nasceu em cativeiro, e por isso não estava com seu criador quanto tinha apenas dias de idade) normalmente irá ferir a ave, podendo deixar cicatrizes característica (calos ósseos no metatarso ou tibiotarso, luxação da articulação intertarsal, luxação de dígitos, dígitos arrancados ou deformados). A aplicação de uma anilha ligeiramente maior que o diâmetro correto ou de uma anilha aberta (cortada ou rasgada) pode ser feita em uma tentativa de se enganar a fiscalização sem deixar tantas marcas na ave. Entendo que a conjugação do documento Aferição de Anilhas Invioláveis (fls. 13/25) e o Laudo Pericial (fls. 33/41) permitem concluir que as 8 (oito) anilhas são falsas. Saliento ainda que, conforme consta do laudo pericial, a anilha representa a certificação de legalização do comércio do pássaro, sendo que o seu alargamento ou adulteração visa a burlar a fiscalização do IBAMA, mediante aparência de legalidade. No tocante à autoria delitiva, o acusado afirmou, ao ser interrogado perante este juízo que nega a acusação que lhe foi imputada; que nega ter falsificado as anilhas ou ter conhecimento da sua falsificação; que adquiriu os pássaros de um amigo, conhecido como Baiãozinho, cujo nome exato não sabe dizer, mas que mora na Nova Marília; que não comprou os passarinhos, que fazia rolo; que não tem mais o telefone do Baiãozinho porque rompeu a amizade depois teve problema com os passarinhos adulterados; que não sabe como encontrá-lo; trocou os passarinhos bons com ele e ele agiu de má fé com o interrogando porque não pode pegar o passarinho na mão para não estressar e até deixar de cantar e até morrer; que a troca foi feita diretamente, na confiança, não por meio da associação; que faz quatro ou cinco anos que cria passarinhos e trocou algumas vezes um passarinho velho por outro mais novo; que no momento da troca não consegue ver a regularidade da anilha porque os passarinhos se batem, pulam pra lá e pra cá; que os policiais pegam na mão, usam lupa, paquímetro e só por isso conseguem identificar a irregularidade; que quando recebeu o passarinho aceitou a anilha do jeito que veio, não verificou se ela estava regular ou não, foi na confiança. (...) Que o Baiãozinho dizia o número da anilha e o interrogando passava o número do CPF para ele transferir e ocorria o aceite; que o Baiãozinho cedeu os pássaros há muito tempo, uns cinco anos aproximadamente; que não sabe quem é o Baião; que os pássaros com problemas nas anilhas foram adquiridos de duas pessoas diferentes; um era um amigo que viajou e deixou dois passarinhos com o interrogando que tinham sido de uma terceira pessoa e foram cedidos passando pela associação; que a associação é só para efetuar o cadastro, depois é o próprio passarinho que manuseia o sistema na internet, passa o passarinho, confiando na pessoa; que havia dois pássaros sem anilha que foram ganhados e ficou com dois de solta-los na natureza porque eles possivelmente morreriam porque tinham sido criados presos, que teve receio de levar no IBAMA e receber multa. Que desconhece se existe algum procedimento que o permita devolver os pássaros com irregularidade ao IBAMA, sem receber multa por isso; que desconhece o procedimento a ser adotado em situações como essa. (...) Que não tinha conhecimento da adulteração de nenhuma das anilhas; que sempre cuidou bem dos passarinhos; que quando pegou os pássaros não havia indícios de maus tratos, estavam todos saudáveis; que a polícia só conseguiu identificar porque os policiais pegaram os pássaros nas mãos e utilizaram lupa. Ora, não se pode acolher a alegação de que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas, que não tinha condições de averiguá-las, pois sendo o réu criador de pássaros a vários anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. Além disso, em nenhum momento, houve tentativa de identificar os supostos vendedores das aves silvestres ou ao menos arrolar testemunhas que comprovassem a versão apresentada pelo réu. Com efeito, perante a Autoridade Policial, ainda na fase inquisitiva, declarou o seguinte (fls. 44): QUE é criador de pássaros faz aproximadamente 10 (dez) anos; QUE comprovou os pássaros já com anilhas, de diversos criadores, cujos nomes e qualificações não sabe declinar (...). Ora, cuidando-se de atividade regulada, quem a pratica deve ter comprovação adequada da origem dos animais, única hipótese que possibilitaria alguma relevância aos argumentos sobre as anilhas irregulares. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximí-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. Assim, não há como se acolher a tese de ausência do elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo

IBAMA.Na hipótese dos autos não há como sustentar que o réu não sabia da ilicitude da sua conduta em manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre fazendo uso de selo público falsificado (anilhas).As testemunhas de acusação confirmaram que o réu era criador autorizado de pássaros e que, por este motivo, deve ter conhecimento das regras necessárias para manutenção dos animais. Afirmaram que as adulterações eram perceptíveis mesmo sem o uso do paquímetro.Com efeito, o Policial Militar Ambiental Marco Aurélio Fernandes, arrolado como testemunha, declarou o seguinte:Que realizou no dia 30 de junho de 2016 fiscalização na residência do acusado Vinicius Monteiro Stefanelli na Rua Canadá, Vista Alegre, Marília, onde foi verificada a existência de diversas situações, tais como: alguns pássaros irregulares, alguns deles com as anilhas adulteradas, outros sem anilhas, alguns que constavam na relação do acusado, outros que não constavam; que especificamente com relação a esses com sinais de adulteração foi feito um relatório da Polícia Militar que foi encaminhado à Polícia Federal; que não se recorda se foram sete ou oito pássaros que estavam em situação irregular porque alguns estavam na lista e outros não estavam; que em relação aos pássaros de anilhas adulteradas foram verificados os sinais, foram fotografados e foi feito esse relatório; que alguns pássaros foram encaminhados para análise veterinária; que os pássaros que estavam em estado bravo foram devolvidos para a natureza e outros que não estavam em condições, dois ou três que eram de outras regiões, e não poderiam ser soltos aqui, permaneceram depositados em caráter emergencial no Bosque Municipal de Marília; que não se recorda quais foram os pássaros porque eram vários e de diversas espécies diferentes; que foi feita fiscalização na residência do acusado, depois os pássaros foram apreendidos e para os que estavam com os sinais de adulteração foi feito um relatório constando cada um desses sinais; que foram os familiares do acusado que estavam na residência no momento da fiscalização, sendo que Vinicius chegou posteriormente após ter sido informado por esses mesmos familiares; que não se recorda se o acusado justificou a presença dos pássaros ou das anilhas; que a reação do acusado foi normal, tratou os policiais com cordialidade; que o acusado afirmou ser criador, apresentou a relação de passeriformes dele, mas alguns pássaros não constavam dessa relação, alguns constavam e já não estavam mais com ele, razão pela qual foi dado o prazo de 15 (quinze) dias para ele regularizar a situação, retirando da relação os pássaros que já não estavam mais com ele; que havia pássaros sem anilhas e sendo o acusado criador, ele já deveria saber que existem procedimentos a serem observados; que sabe reconhecer quando a anilha é adulterada porque existem procedimentos para verificar isso, como, por exemplo, sinais de cortes e de raspagem; que no dia da fiscalização estavam com uma lupa e quando verificam indícios, os policiais vão até a unidade onde fica um aparelho que amplia bem a imagem e são tiradas fotos que constatarem bem os indícios que na fiscalização in loco são verificados; que tem todo um procedimento, a numeração, cada anilha tem o seu diâmetro, tem todo um aparato pra se seguir; que a princípio, o criador tem conhecimento para verificar a irregularidade de uma anilha. (...) Que na fiscalização são usadas as seguintes, ferramentas: o dino, que é uma espécie de microscópio que amplia bastante a imagem e o paquímetro, mas não sabe dizer se esses aparelhos são de uso dos passarinhos ou criadores; que algumas das anilhas adulteradas ou falsificadas podem ser verificadas a olho nu porque geralmente são falsificações grosseiras, mas não se recorda se no caso específico do presente inquérito era essa condição; que o corte para a retirada das anilhas é feito pelos policiais durante a fiscalização com um alicate específico para o corte de anilhas e todo o procedimento, tudo o que é realizado é fotografado, os sinais encontrados são fotografados e depois de fotografados e relatados no relatório, os policiais retiram as anilhas e encaminham para a perícia; que não tem conhecimento se o fato de os passarinhos pegarem os pássaros no momento em que realizam trocas de pássaros entre si pode alterar o canto do pássaro. (...) Que nenhum dos pássaros tinha sinais de maus tratos e o local estava apropriado e limpo; que o acusado não era conhecido dos policiais que realizaram a fiscalização; que a fiscalização era de rotina.Em seu depoimento, o Policial Militar Ambiental Ivan Mendes da Silva afirmou o seguinte:que participou de diligências na residência do acusado Vinicius Monteiro Stefanelli após recebimento de uma denúncia de criação de pássaros silvestres; que recebeu autorização para ingressar na referida residência e durante a fiscalização o acusado apresentou relação de criador porque ele é criador cadastrado, autorizado; que havia vinte e dois pássaros nessa relação, mas desse total, no local tinha menos, uns dezesseis; que além desses dezesseis havia mais três que não estavam nessa relação, dois sem anilha e um anilhado, mas com sinal de adulteração; que dos dezesseis que estavam na relação havia sete que também tinham sinais de adulteração nas anilhas; que a verificação da adulteração das anilhas é feita na local a olho mesmo, pegando os pássaros um a um na mão, com o uso de lupa, mas alguns sinais são vistos a olho nu mesmo; que os que tinham sinais de adulteração foram apreendidos e no quartel existe um aparelho que chama dino, dino light que é um tipo de microscópio que aumenta bastante a imagem e nele é observada anilha por anilha e dá pra ver todas as marcas existentes, como cortes ou algum sinal e com isso é feito um relatório de aferição, são retiradas as anilhas e enviado para a Polícia Federal; que o depoente acredita que seria fácil para um criador identificar a falsidade das anilhas, mas para uma pessoa leiga não seria possível porque não teria a mesma precaução de um criador, até porque cada pássaro que o criador pega precisa ser registrado, ele precisa dar o aceite na anilha; que durante a fiscalização o acusado estava presente, mas não se recorda se ele justificou a divergência dos pássaros ou das anilhas. (...) Que existe a possibilidade de uma anilha que durante a fiscalização é tida como adulterada, ao ser examinada no dino ter sua autenticidade confirmada, ou seja, a olho nu pode achar que uma marca é um corte ou alguma coisa e depois com o auxílio desse aparelho verifica que não era; que não tem conhecimento de que nas trocas de passarinhos o fato de o passarinho pegar o passarinho no mão altera o canto; que não sabe se esses aparelhos usados pelos policiais são usados pelos passarinhos; que não se lembra se havia algum instrumento para adulteração que foi apreendido na residência do acusado, mas acredita que não; que os passarinhos estavam bem cuidados. Também foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa, que alegaram o seguinte:TESTEMUNHA - TIAGO WANDERLEY OLIVEIRA:que é criador de passarinhos; que é possível ver as adulterações das anilhas a olho nu; que os criadores não costumam pegar os pássaros nas mãos porque maltrata o bicho, que o pássaro perde o canto; que não sabe dizer se o acusado tinha ciência de alguma adulteração ou falsificação; que não sabe dizer se os passarinhos possuem os instrumentos que são usados durante a fiscalização policial para verificação da regularidade das anilhas. (...) Que a aquisição dos pássaros se dá entre os criadores; e no momento da compra é feito um papel na associação pra ser avaliada a transferência; que é a associação que autoriza essa transferência; a associação faz a parte de olhar a numeração da anilha pelo computador, de modo que não teria como fazer venda de pássaro pela associação se a anilha estiver adulterada; que conhece o Vinicius, mas não conhecia os pássaros do acusado. (...) Que conhece o acusado há uns dois ou três anos e acredita que ele já era criador de pássaros; que a associação fica próxima ao Mineirão, estúdio que fizeram próximo da pista; que acredita que sempre que ocorre uma troca de pássaros entre colecionadores deve passar pela associação; que o depoente não passa pela associação porque só é criador, não faz transferência, só cria pra si mesmo; que todos os pássaros que possui têm anilha.TESTEMUNHA - JOSÉ LEONARDO PINHEIRO:que é passarinho; que não pode pegar a ave na mão porque o passarinho para de cantar; que a transferência é feita pelo site do IBAMA onde consta a numeração das anilhas e o cadastro do passarinho; que não sabe dizer se os passarinhos têm os equipamentos usados pela polícia para verificar a regularidade das anilhas. (...) Que conhece o acusado há uns dez ou doze anos; que existe a associação onde é feita a transferência dos pássaros; que vê a listagem dos passarinhos e olha a anilha, mas não pega as aves na mão; que as anilhas são colocadas nos pássaros enquanto são filhotes, de três ou quatro dias de vida, mais tempo que isso a anilha só passa quebrando a perna do passarinho; que o acusado não faria isso; que se o acusado pegou de outra pessoa não pode falar nada.TESTEMUNHA - JOEL TEIXEIRA MORENO: que é criador de passarinho; que a transferência dos pássaros ocorre pelo sistema SISPASS pelo número do CPF da pessoa que aceita a anilha; pelo conhecimento como criador sabe que se pegar o pássaro na mão vai estressar a ave e ela demora a voltar a cantar; que mesmo para ele, depoente, é difícil identificar a regularidade da anilha a olho nu; que os passarinhos não tem os aparelhos para verificar a regularidade da anilha; pelo que conhece do Vinicius e dos pais dele acredita que ele jamais pegaria um pássaro com problemas. (...) Que existem dois tipos de criador: o amador e o profissional; que o profissional pode comercializar passarinho; que no caso do depoente, das demais testemunhas e do acusado são criadores amadores; pelo que via na casa do acusado sabe dizer que o Vinicius gosta e cuida bem dos passarinhos porque gosta e se sobresse de algum problema na anilha o acusado não pegaria; que o criador amador só pode comprar pássaro do criador profissional; os criadores amadores podem ceder pássaros entre si, mas não podem vender; que um criador amador cede a posse para outro criador amador e lança no sistema SISPASS; havendo o aceite, o criador amador que recebe o pássaro é o novo responsável pela ave; que ele cita as anilhas junto ao IBAMA; que tinha a Operação Delivery, a Ambiental pega os pássaros recém nascidos; que agora quem faz isso é o pessoal de São José do Rio Preto, mandando uma carta com as anilhas para o próprio criador colocar nos pássaros bem novinhos; que houve essa mudança porque disseram que tinham muitos gastos; que antes o IBAMA era em Baurer, eles iam lá pegar as anilhas e ia na casa do criador anilhar, como aconteceu diversas vezes com o depoente; que a Ambiental aproveitava e fiscalizava todos os pássaros do criador e fazia o processo de anilhamento, pegava a anilha, tirava foto; que o depoente tem muito documento disso; que apenas do 5º ao 8º dia de vida é possível colocar anilha no pássaro, depois não dá mais; que desconhece se existe comércio clandestino de pássaros porque cria quem gosta; que está evitando pegar pássaros de outras pessoas; que recebeu visitas da Ambiental e do IBAMA em sua casa para anilhar os pássaros, tudo legalizado; que às vezes a pessoa pede pra trocar pássaro, mas o depoente recusa; que isso pode ser feito pelo SISPASS; que no caso de alguém passar um pássaro com anilha adulterada, se houver o aceite, ocorre a transferência, o sistema não consegue exergar; que cada espécie de pássaro tem um número de anilha.Entendo que as testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que o réu sabia da necessidade de registrar os passeriformes, de como se dava a transferência das aves no SISPASS/IBAMA, de como se dava a aquisição das anilhas e tinha ciência de que as aves deveriam ser anilhadas nos primeiros dias de vida, sob pena de não poderem mais receber a identificação. Tais elementos indicavam que o réu tinha consciência de que pássaros não anilhados na época própria só o poderiam ser de modo ilegal, mediante adulteração das anilhas.Nesse contexto, atua com dolo direto, ou ao menos eventual, o criador amador que, sabendo de toda a sistematização dos deveres que a sua condição impõe, mantém em seu plantel diversos pássaros com anilhas claramente amassadas e alargadas.Em casos tais, deve o possuidor apresentar nota fiscal, recibo e outras provas que indiquem com razoabilidade a origem do animal, e somente a partir daí, se pode cogitar de ausência de dolo.A interpretação da existência de dolo em casos dessa jaez deve se compatibilizar com as circunstâncias da aquisição do animal, pois é ônus de qualquer cidadão, frente à proibição geral de captura de animais silvestres, comprovar claramente a origem do animal que detenha.Entretanto, sequer se vê uma linha firme e coerente quanto à suposta origem dos animais apreendidos.Em face de todos esses elementos, a alegação de completo desconhecimento quanto à forma das anilhas, a ponto de sequer desconfiar de que elas eram falsas, não se mostra compatível com os conhecimentos demonstrados pelo acusado.Desta maneira, comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, resta evidenciada a prática, pelo réu, do delito do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal.Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, pune aquele que faz uso de selo ou sinal falsificado para a finalidade precípua a que se destina, lesando a fé pública e, para a configuração do tipo, exige-se apenas o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar a conduta prevista no tipo, qual seja, fazer uso indevido de identificadores pertencentes à Administração Pública.O órgão de acusação requere a aplicação da regra prevista no artigo 69 do Código Penal (concurso material pelo uso de 8 anilhas falsas).Dispõe o caput do artigo 69 do Código Penal:Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Do dispositivo legal citado se extrai que o concurso material pode ser: a) homogêneo: quando os crimes são idênticos; b) heterogêneo: quando os crimes não são idênticos.Conforme demonstrou o conjunto probatório, as 8 (oito) aves com anilhas falsas foram encontradas na residência do acusado e, nesse contexto, entendendo que constituem um fato único, havendo, portanto, apenas um fato delitivo, circunstância que não atrai a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal.Logo, o agente, mesmo ao praticar mais de uma ação, responde por crime único quando tais condutas estejam inseridas dentro de um mesmo contexto fático.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia, motivo pelo qual condeno VINICIUS MONTEIRO STEFANELLI como incurso nas penas previstas no artigo 296, 1º, inciso I, do CP.Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), o réu apresenta culpabilidade normal à espécie delitiva, já que, consciente da ilicitude de sua conduta, tinha condições de agir de maneira diversa. Não registra antecedentes criminais, possibilitando auferir que não tem personalidade voltada a prática de crimes. Não há registros de honorários à sua conduta social. As circunstâncias dos delitos são as inerentes aos tipos penais, sem notas extravagantes. Da mesma forma, no tocante às consequências e aos motivos da infração, igualmente típicos dos crimes de tal natureza. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67).-C) também não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal.-D) a pena de multa, igualmente à pena corporal, deve ser dosada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-F) preenchidos os requisitos legais, as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos seguintes termos:-F.1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo Juízo da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do acusado, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação da pena privativa de liberdade estabelecida, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigos 43, inciso IV, e 46 do Código Penal), pelo prazo da pena privativa de liberdade, na forma dos artigos 43, 44, inciso I, 2º, e 59, inciso IV, do Código Penal.-F.2) prestação pecuniária, que fixo em 2 (dois) salários-mínimos (artigo 45, 1º, do CP), ante a capacidade econômica do réu, que alegou ser pedreiro, mas está afastado do trabalho por motivo de saúde, valor a ser recolhido em favor de instituições de cunho social, determinadas em execução.-F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-41.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE DE FREITAS CAETANO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP361924 - THAIS ZACCARELLI E SP361148 - LETICIA SCHIAVÃO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 18/07/2017, contra JOSÉ DE FREITAS CAETANO, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a peça acusatória que no dia 12/04/2017, no Município de Oriente (SP), o denunciado foi surpreendido fazendo uso de sinal público falsificado. Segundo restou apurado, Policiais Militares Ambientais, na supracitada data, realizaram diligência junto à residência do denunciado situada à Rua Odília Mareschi Caíres, nº 15, Bairro Novo Oriente, em Oriente (SP), oportunidade em que localizaram 01 (uma) espécie de ave da fauna silvestre nativa sem autorização competente, inclusive com respectiva anilha identificadora com indícios de adulteração (Pássaro preto - Gnorimopsar chopi). A Perícia Criminal atestou que a anilha com a numeração IBAMA AO 4.0 063388, apreendida no espécime da espécie Gnorimopsar chopi, é falsa por contrafação (Laud n° 3326/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP). Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, fez uso de sinal público (anilha) falsificado.A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0187/2017 (em apenso).O órgão de acusação arrolou 2 (duas) testemunhas.A denúncia foi recebida no dia 06/11/2017 (fls. 49/50).Regularmente citado (fls. 62), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 63/69 sustentando a ausência do dolo (não sabia da adulteração da anilha) e arrolou 2 (duas) testemunhas.A decisão de fls. 73/74 afastou as alegações do réu.No dia 05/06/2018 foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 80/87).Em suas alegações

finais de fls. 89/90verso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição do acusado porque não restou cabalmente provado o dolo de uso de sinal público falso.No mesmo sentido foram as alegações finais apresentadas pelo Defensor do réu (fls. 92/93).É o relatório.D E C I D O . Ao acusado JOSÉ DE FREITAS CAETANO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 296, 1º, incisos I, do Código Penal, pois, numa síntese apertadíssima, Policiais Militares Ambientais encontraram na residência do réu 1 (uma) ave com anilha falsificada.Dispõe o artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal:Falsificação do selo ou sinal público.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 1º - Incorre nas mesmas penas:- quem faz uso do selo ou sinal falsificado;Sujeita-se as penas do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, aquele que falsifica, reproduzindo, imitando ou alterando o selo público, e aquele que faz uso do selo ou sinal falsificado.Cuida-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo o Estado. Não se exige dolo específico, tampouco se admite a figura culposa, não se indagando, ainda, acerca da intenção do agente ou da obtenção de lucro com a falsificação.No caso dos autos, a conduta narrada na inicial amolda-se ao tipo penal do artigo 296, 1º, inciso I, uma vez que o acusado teria feito uso, em seu plantel de aves, de anilha falsificada.A materialidade do delito restou comprovada por meio dos seguintes documentos juntados aos autos)a Boletim de Ocorrência Ambiental nº 120420171118 (fls. 05/10);b Termo de Vistoria Ambiental nº 1304217010315 (fls. 11/13);c Auto de Infração Ambiental nº 201704120111118-1 (fls. 14/15);d Relatório de Aferição de Anilhas Invioláveis nº 2BPamb-001/400/17 (fls. 16/18), elaborado por Policiais Militares Ambientais, constando o seguinte: 1) Pássaro Preto Gnorimopsar chopi: Anilha IBAMA AO 4,0 063388, com indícios de falsificação, demonstrada na quarta foto a numeração 633 está divergente com as especificações técnicas das anilhas Capri. Cabe salientar que a numeração 4,0 refere-se ao diâmetro interno da anilha, porém, o pássaro apreendido é o Gnorimopsar chopi e a anilha que é determinada pela instrução normativa para essa ave é 3,5 de diâmetro interno. Também apresenta dimensões em desacordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 01/2003 alterada pela Instrução Normativa IBAMA nº 98/2006, instruções estas que padronizavam a fabricação da anilha IBAMA, sendo revogadas pela Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, pois, realizada a aferição dos diâmetros da anilha, com auxílio de paquímetro, foram encontradas as seguintes medidas: 4,5 mm de diâmetro interno e 5,7 mm de diâmetro externo; e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Autenticidade de Anilhas Identificadoras) nº 3326/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PR/SP (fls. 25/31), elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo, que analisando a anilha de números IBAMA AO 4,0 063388, concluiu ser falsa por contrafação e que a contrafação é de boa qualidade, podendo enganar o criador de aves médio.O Relatório de Aferição de Anilhas Invioláveis (fls. 16/18) e o Laudo Pericial (fls. 25/31) permitem concluir que a anilha era falsa, salientando que a anilha representa a certificação de legalização do comércio do pássaro, sendo que o seu alargamento ou adulteração visa a burlar a fiscalização do IBAMA, mediante aparência de legalidade.Em que pese restar comprovada a materialidade, assim como o representante do órgão de acusação, considero que não restou provado o dolo do delito do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, que está relacionado à intenção do agente em falsificar, alterar ou fazer uso indevido do sinal identificador, no caso, as anilhas.Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concluiu que não restou demonstrado o dolo do agente, pois a anilha apreendida encontrava-se aposta no espécime Gnorimopsar chopi - Pássaro Preto, todavia, conforme consta no item 03 (três) da Relação de passeriformes do réu (Plantel de fl. 71), a anilha em voga estava cadastrada como aposta no espécime Scaphirura oryzivora - Iraúna-grande, pássaros que são muito semelhantes, conforme reconheceram os 2 (dois) Policiais Militares Ambientais que foram arrolados como testemunhas pela acusação.Além do mais, o laudo pericial afirmou que a contrafação é de boa qualidade, podendo enganar o criador de aves médio.Dessa forma, a existência de dolo na conduta do réu, consistente na vontade de querer ou assumir o risco de usar anilhas inautênticas em pássaros do seu plantel, não restou evidenciada.ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado JOSÉ DE FREITAS CAETANO do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-35.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DORINHA MARLENE ESCORSSIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 30 de julho de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001494-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANANIAS MANOEL BRANDAO, MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
RÉU: JOÃO VILLADANGOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Ratifico os atos praticados perante o juízo estadual, pois observado o direito do contraditório e à ampla defesa, e por estar em consonância com o princípio da celeridade e parágrafo 2º do artigo 113 do CPC.

Intime-se o DNIT para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a nova planta e memorial descritivo apresentado pela parte autora e se tem interesse na demanda.

**MARÍLIA (SP), 16 DE JULHO DE 2.018.**

Expediente Nº 7634

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003276-34.2011.403.6111** - APARECIDO AMERICO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 244 - Defiro a substituição da empresa a ser procedida a perícia. Proceda-se as comunicações de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002489-68.2012.403.6111** - ADRIANO DE NAZARE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000047-95.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Fls. 878/879 - Ciência as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000346-72.2013.403.6111** - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X CAIXA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004163-47.2013.403.6111** - NERLI DE ESPIRITO DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NERLI DE ESPIRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017, tendo em vista o cancelamento da requisição 20160070506 do beneficiário SILVAN ALVES DE LIMA, conforme fls. 163/167.

Decorrido o prazo sem manifestação retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001275-71.2014.403.6111** - MARCIA DE BRITO LEITE DE OLIVEIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como, que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002610-28.2014.403.6111** - SERGIO LUIS GILIOLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000108-82.2015.403.6111** - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001273-67.2015.403.6111** - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fls. 215 - Defiro pelo prazo requerido pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002061-81.2015.403.6111** - SEBASTIANA PEREIRA GARCIA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do auto de constatação acostado às fls. 128/195. Após, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003275-10.2015.403.6111** - MARCOS AUGUSTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 115/117).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000349-22.2016.403.6111** - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003755-51.2016.403.6111** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando o formulário PPP (fl.111), verifiquei que não há avaliação da exposição dos fatores de riscos no período de 15/01/2004 a 13/12/2012, razão pela qual, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:Empregador Início FimAssociação de Ensino de Marília Ltda. 15/01/2004 13/12/2012Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino:a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz: c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida? c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos), conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?c.4) A exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na total neutralização dos efeitos da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005433-04.2016.403.6111** - DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000018-06.2017.403.6111** - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000021-58.2017.403.6111** - JOAO AZEVEDO COUTINHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial (cotas condominiais) ajuizado pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO BENTO II em face de EDIONES APARECIDO DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o recebimento de R\$ 4.512,30 (quatro mil quinhentos e doze reais e trinta centavos) referentes às cotas condominiais do apartamento nº 134, Bloco 01.

Regularmente citada, a CEF apresentou exceção de préexecutividade alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e sua fixação tem como parâmetro o valor da causa, conforme artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo impositiva a aplicação da norma legal que dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais Federais e, conseqüentemente, o rito processual a ser observado na demanda.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.512,30, referentes às cotas condominiais do período de 08/2016 a 03/2018, ou seja, o valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

*- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

*- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.*

*- Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.*

*- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.*

(STJ - CC nº 73.681-PR - Relatora Ministra Nancy Andrihgi – Dj de 08/08/2007).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO FACULDADE. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

*Representando a execução de título extrajudicial de origem causa com valor não superior a 60 salários mínimos, e com figuração de condomínio de edifícios no polo ativo, não se verifica a recusa da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis de Florianópolis/SC.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5061759-32.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 14/12/2017).

**ISSO POSTO**, reconheço a incompetência absoluta de juízo para processar e julgar o feito, não conheço da exceção de preexecutividade apresentado pela CEF, determinando a restituição do depósito efetuado à instituição financeira e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a sua remessa dos autos para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP, EUGENIO KENNEDY GAVERIO, KENNEDY VIANA GAVERIO

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a exequente ficou ciente da designação da audiência e para recolher as custas necessárias para a expedição de carta precatória em 17/04/2018, tendo em vista a publicação do despacho no Diário Eletrônico da Justiça no dia 16/04/2018.

Em razão de abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, a exequente foi intimada pessoalmente para cumprir o despacho anterior no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução sem resolução do mérito.

Assim, não há que se falar em prazo exíguo para recolhimento das custas. A duração razoável do processo quer dizer que o tempo necessário seja apenas o necessário para que a jurisdição seja prestada com efetividade e eficiência, evitando-se “dilações indevidas e injustificadas”, ou seja, a exequente não pode se manter inerte por prazo indeterminado.

Dessa forma e considerando que a exequente foi intimada por duas vezes para recolher as custas para expedição de carta precatória, em abril/2018 e no início deste mês, concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para a exequente cumprir o despacho de Id 9030891, recolhendo as referidas custas, sob pena de extinção da execução (art. 2º c/c art. 485, III, ambos do CPC), e, após, voltem os autos conclusos.

Cancelo a audiência designada para o 07/08/2018 em virtude de não haver tempo hábil para cumprimento do disposto no art. 334, do CPC. Encaminhe-se a cópia desta decisão à CECON Marília para providências.

**MARÍLIA, 26 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001847-34.2017.4.03.6111  
EMBARGANTE: RENATA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por RENATA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004577-79.2012.403.6111.

A embargante impugnou a execução por negativa geral.

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando que *“mantém as alegações apresentadas na petição inicial, considerando que o contrato objeto da Execução contém todas as exigências legais para que possa considerá-lo como líquido, certo e exigível, portanto reitera e ratifica todos os termos da inicial e os documentos que a acompanham. Ademais, o processamento da execução ocorreu atendendo todos os preceitos legais, haja vista, que não houve qualquer contestação da embargante neste sentido”*.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em 17/12/2012, a CEF ajuizou contra RENATA MARIA DA SILVA ação de busca e apreensão, feito nº 0004577-79.2012.403.6111, instruída com o *CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – VEÍCULOS – Nº 000045329556*, no valor de R\$ 10.844,21.

Em 19/12/2012, este juízo deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão da motocicleta Honda CB 300, ano 2011, placas EFD-0998.

Em 16/12/2013, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o pedido de busca e apreensão foi convertido em ação de execução de título judicial.

A devedora foi citada por edital e este juízo nomeou curador especial, que apresentou embargos à execução, feito nº 0000187-61.2015.403.6111, mas os embargos foram extintos, pois ajuizados intempestivamente.

Em 28/09/2017, este juízo nomeou a advogada Francielle Bueno Araújo para representar a executada, como Curadora Especial, que apresentou os presentes embargos à execução por negativa geral.

Com efeito, como a executada foi citada por edital e não apresentou resposta, foi-lhe nomeada Curadora Especial, que apresentou embargos à execução por negativa geral, o que é autorizado pelo artigo 341, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, e afasta os efeitos da revelia.

Embora no presente caso não se exija que haja impugnação específica dos fatos, nos termos do artigo 341, do Código de Processo Civil, o certo é que essa situação não exime a embargante de expor fundamentos que possam desconstituir o título executivo judicial.

Ademais, nos termos da Súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça, fica obstada, ao julgador, a análise, de ofício, da abusividade das cláusulas dos contratos bancários:

Súmula nº 341: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.*

Na hipótese dos autos, o título apresentado pela instituição credora, qual seja, o *CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – VEÍCULOS – Nº 000045329556*, apresenta todos os elementos constitutivos de título executivo, liquidez, certeza, e exigibilidade, de forma que, ausentes elementos modificativos ou extintivos da pretensão executiva do credor, a improcedência é a medida que se impõe.

**ISSO POSTO**, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Quanto à condenação da verba honorária, entendo que os embargos à execução não se confundem com ação de execução, pois se tratam de ações autônomas entre si, e, portanto, são devidos os honorários de sucumbência nos embargos, havendo previsão legal no artigo 85, §13º, do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais”.

Assim, é irrelevante o fato da embargada ser representada por Curador Especial ou não, pois ela é sucumbente na ação de embargos, porque foram julgados improcedentes, devendo arcar com os respectivos ônus, em observância ao princípio da causalidade.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado até a presente data, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 13, do atual Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 26 DE JULHO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI, DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, *recolha* de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização do ato ora determinado, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES

#### **DESPACHO**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 14h30 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AKIKO ISHIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001644-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ESTOFADOS REQUINTE DE MARILIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

#### DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ESTOFADOS REQUINTE DE MARILIA LTDA – ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA e CLAUDEIR DE SOUZA, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contratos bancários.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, SETSUKO YAMASHITA, HORACIO HIDEO YAMASHITA

#### DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP, LAERTE CIRINO, RENATO CIRINO

#### DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-33.2018.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDAICIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada do ato que outorgou ao Sr. Edson Motoharu Yoshikawa representar, isoladamente, a empresa impetrante em juízo, já que a rerratificação da 18ª alteração e 19ª alteração e consolidação de contrato social não demonstra que o subscritor da procuração "ad judicium" tem a atribuição para assim representá-la.

**MARÍLIA, 27 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-78.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: SILVANA MANZANO ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SILVANA MANZANO ALVES, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando "para reconhecer o direito da Impetrante de incluir o débito descrito no PA nº. 13830.722205/2013-41 no Programa Especial de Regularização Tributária inaugurado pela Lei nº. 13.496/17".

A impetrante alega que, "em 21/08/2014, incluiu débito que possuía com o fisco federal no parcelamento inaugurado pela Lei nº. 12.996/2014 (o Refis da Copa)". Acrescentou que, "com o surgimento do programa instituído pela Lei nº 13.496/17 (PERT), regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1711/17, julgou conveniente rescindir o parcelamento anterior (DOC. 3) e incluir a pendência na nova modalidade". No entanto, "Malgrado tenha efetuado os pagamentos na forma acima descrita, negou-se a pretendida inclusão da dívida no PERT".

O pedido de liminar não foi analisado porquanto a impetrante foi instada a juntar documento comprovando a data do indeferimento do pedido de inclusão no PERT (Id. 8844842).

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações alegando que a impetrante "teve ciência do indeferimento de seu pedido em 05/12/2017, portanto, há mais de 120 dias da propositura do presente mandado de segurança" e que ocorreu "equivoco da contribuinte" (Id. 9281111).

A impetrante aduziu que até hoje não houve comunicado oficial (formal) do indeferimento do seu pedido de adesão (Id. 9282671).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 9518051).

### É o relatório.

### DECIDO.

A pretensão da impetrante é, "reconhecer o direito da Impetrante de incluir o débito descrito no PA nº. 13830.722205/2013-41 no Programa Especial de Regularização Tributária inaugurado pela Lei nº. 13.496/17".

Em 08/11/2017 a impetrante requereu adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária e em 05/12/2017 teve ciência inequívoca de que seu pedido foi rejeitado (Id. 8377572 - Pág. 1/2).

O mandado de segurança foi impetrado no dia 23/05/2018, ou seja, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias após a ciência do indeferimento administrativo.

Assim sendo, apesar dos termos da impetração, verifico presença de questão prejudicial ao mérito.

Com efeito, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Entendo que a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se na data em que o impetrante teve ciência inequívoca do ato impugnado.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o termo a quo do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é a data da ciência inequívoca do ato impugnado.*

*III – A Recorrente teve ciência inequívoca da aplicação da penalidade em 20.07.2015, termo a quo da contagem do prazo decadencial, entretanto, o writ somente foi manejado em 24.06.2016, portanto, fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto pelo art. 23 da Lei n. 12.016/09.*

*VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.*

*VIII – Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).*

*IX – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.*

(STJ - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.701/MG - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma - DJe de 20/11/2017 - grifei).

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA PARA IMPETRAR O WRIT. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO COATOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

*I. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança inicia-se na data da ciência inequívoca do ato impugnado, assim considerado o que lesou o patrimônio jurídico do impetrante (13/11/2015), e não a partir de eventual ciência da decisão proferida em recurso administrativo, no qual inexistia efeito suspensivo.*

*II. O ato coator que deu origem ao presente mandado de segurança está perfeitamente delimitado na cessação do benefício previdenciário em nome do impetrante, em razão da suposta constatação de irregularidade no ato de concessão do benefício e não na suposta demora ou desídia da Administração em analisar a defesa e/ou recurso administrativo interposto pelo segurado.*

*III. Firmados e explicitados os motivos da decisão quanto ao tópico impugnado, de rigor a manutenção da decisão agravada, estando o decisum agravado de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal, seguindo jurisprudência dominante, inclusive. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma.*

*IV. Agravo improvido.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 367.283/SP – Processo nº 0002552-69.2016.4.03.6106 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 de 20/09/2017 - grifei).

Assim, está configurada a decadência do direito de impetração, sendo inadmissível o mandado de segurança, uma vez que, não se tratando de mandado de segurança preventivo, tampouco de atos administrativos sucessivos e autônomos, e sim de ato único, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetrar mandado de segurança é contado da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, salientando que a interposição do recurso pressupõe a prévia ciência da decisão negativa do requerimento.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESEMPARAO ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA.

*1. Se a impetrante objetiva desconstituir decisão administrativa que obsteu direito seu, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51 e do art. 23 da Lei nº 12.016/09, deve ser contado a partir da data da ciência de tal ato.*

*2. Caso em que, anulada a sentença, não é possível resolver desde logo a lide em tela, por tratar-se de matéria de fato que exige criteriosa análise das provas pré-constituídas nos autos.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.08.003976-9 - Segunda Turma - Relatora Desembargadora Federal Carla Evelise Justino Hendges - D.E. de 03/03/2010).

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA AFASTAR ANUIDADES EXIGIDAS POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COM BASE NA LEI 6.994/82. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. DECADÊNCIA.

*1. Hipótese em que os atos impugnados estão configurados nas Resoluções do CONFEA que eram editadas com base na Lei nº 6.994/82. Trata-se de atos administrativos únicos e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança da sua ciência pelo interessado, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.*

*2. Reconhecida a decadência. O mandado de segurança tem força mandamental, e não declaratória. Nele se objetiva impedir ou fazer cessar ato ilegal de autoridade pública. Se esse ato não existe, deve ser extinto o processo, sob pena de conferir a esta ação de rito especial carga declaratória com ela incompatível.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5062350-44.2011.404.7100 – Relator Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique – Primeira Turma - Juntado aos autos em 13/11/2014).

Dessa forma, considerando que em 05/12/2017 a impetrante teve ciência inequívoca de que seu pedido foi rejeitado (Id. 8377572) e que o presente writ somente foi impetrado em 23/05/2018, trata-se de flagrante intempestividade, pois decorridos mais de 120 (cento e vinte dias) entre as datas.

Portanto, impõe-se reconhecer a decadência do direito de a SILVANA MANZANO ALVES, impetrar a presente ação mandamental, em face da inobservância do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, não há que se falar em ausência de comunicado oficial do indeferimento do pedido de adesão, pois a impetrante tomou ciência do referido indeferimento no momento em que acessou o site da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, atestando a inexistência de vício formal no procedimento de exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam, subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – Resp nº 640.213/DF - Relator Ministro Teori Albino Zavascki – Primeira Turma DJ de 03/06/2004 - pg. 178).

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, reconheço a ocorrência da decadência e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE JULHO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-38.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao INSS (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e as contribuições em favor do sistema 'S'), conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) aviso prévio indenizado; II) férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias. Requereu, ainda, a declaração de sua "ilegalidade, por afronta ao artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91, e sua inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 195, inciso I, da Carta Constitucional", bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas.

A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Aduziu que por se tratar de pagamento de valores de caráter indenizatório, não constituem fato gerador de tributo.

Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que "as contribuições previdenciárias, dentre elas as questionadas, são tributos administrados por este órgão (Art. 3º da Lei nº 11.457 de 2007) e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Ainda que existam precedentes jurisprudenciais que entendem indevidas algumas dessas exações, estes não gozam de efeitos erga omnes, de eficácia vinculante, logo, não alteram a aplicação da legislação vigente". Entretanto, afirmou que "quanto à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial" e assegurou que "neste caso (contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado), o contribuinte não necessita de provimento judicial para que deixe de levar a tributação tal verba trabalhista, uma vez que a administração tributária já reconhece sua não incidência." E concluiu "nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas, ações ou omissões que possam ser atribuídas a autoridade inquirida de coatora e consideradas atos coatores, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal". (Id. 9281120, pág. 01/03)

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDEBITO**

Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador.

A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente *mandamus* ocorreu em **27/06/2018**, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia **27/06/2013**.

#### **DO MÉRITO**

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao:

I) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional;

II) Aviso prévio indenizado;

#### **DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Cumprе repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

§1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:

*"... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles".*

(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:

*“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’”.*

(in *COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).

E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:

*“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”.* (obra citada, página 114).

Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.

#### **DAS FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL**

O empregado, no caso das férias indenizadas, não desfrutou das férias, fato este que gerou ressarcimento pecuniário do dano ao direito de descanso assegurado em lei. Ou seja, o fato de não terem sido gozadas, independente do motivo, não descaracteriza, nem justifica descaracterizar a natureza indenizatória do pagamento, incluído, aqui o adicional de 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF/88).

Inclusive, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, § 2º, c/c artigo 28, § 9º, exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária algumas das rubricas sob questionamento:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (grifei)

Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

*Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT". Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.*

Considera-se, portanto, que essa parcela não está incluída no salário-de-contribuição, de forma que não há incidência da contribuição.

#### **DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

A impetrante se insurge contra a inclusão da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que sua natureza indenizatória e não salarial, pois não decorre da prestação de serviços.

O Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, ao consignar o que abrangeria e o que não abrangeria o salário-de-contribuição, excluiu da incidência da contribuição previdenciária, dentre outras verbas, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

V - as importâncias recebidas a título de:

f) aviso prévio indenizado;

Por sua vez, o Decreto nº 6.727, de 20/01/2009, revogou o dispositivo acima e, a partir de 13/01/2009, os valores pagos em virtude do aviso prévio indenizado, passaram a compor a base de cálculo da contribuição Previdenciária.

A discussão acerca da incidência ou não de tais valores na base de cálculo da contribuição previdenciária se encerra ao se revelar a natureza jurídica atribuída ao aviso prévio indenizado.

Maurício Godinho Delgado entende que o pagamento do aviso-prévio prestado em trabalho tem natureza salarial (caráter retributivo) e que o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial (ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida). Explica que:

*“A circunstância de ser indenizado o pagamento do aviso-prévio (natureza indenizatória de seu valor) não retira do instituto suas duas outras relevantes dimensões: comunicação e prazo. Assim, conta-se do suposto aviso o início de vigência de seu prazo (mesmo que não tenha sido, na prática, concedido); na mesma medida, assegura-se a integração desse prazo no contrato de trabalho, para todos os efeitos legais (art. 487, §1º, in fine, CLT). A correta compreensão de que mesmo o aviso com pagamento indenizado preserva a natureza de prazo que se acopla ao tempo de contrato é que fez a jurisprudência determinar a observância do tempo contratual acrescido, quer para fins de fixação do término jurídico do contrato (OJ 82, SDI-I do TST), quer para fins de cômputo do FGTS sobre o período contratual acrescido pelo pré-aviso (Súmula 305, TST)”.*

(in *CURSO DE DIREITO DO TRABALHO*. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, pg. 1080).

A respeito, por oportuno e elucidativo, cito trecho da obra de Maurício Godinho Delgado (obra citada, p. 1170/1171):

*“O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter.*

*Contudo, não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente de indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Neste caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário.*

*A circunstância de ser indenizado o pagamento do aviso prévio (natureza indenizatória de seu valor) não retira do instituto suas duas outras relevantes dimensões: comunicação e prazo. Assim, conta-se do suposto aviso o início de vigência de seu prazo (mesmo que não tenha sido, na prática, concedido); na mesma medida, assegura-se a integração desse prazo no contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, §1º, in fine, CLT).*

*Destarte, em que pese a expressa revogação pelo Decreto nº 6.727/09, a verba paga ao empregado como aviso prévio indenizado, por possuir natureza indenizatória e não salarial, não sofre incidência da contribuição previdenciária.*

*O valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não é pago como contraprestação pelo serviço, mas como indenização pela rescisão do contrato, por iniciativa do empregador, sem o cumprimento de referido prazo.*

*Trata-se de verba de caráter indenizatório e, portanto, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, não configurando valor 'destinado a retribuir trabalho', nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91”.*

Aliás, tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observando que a Primeira Seção daquela Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**.

1.1 Prescrição.

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.*

1.2 **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*

1.3 **SALÁRIO MATERNIDADE**.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

##### 2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).

Ainda, sobre o assunto, há Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, nº 79:

Súmula nº 79: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Desse modo, restando patente a natureza jurídica 'indenizatória' do aviso prévio indenizado, embora o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea 'f' do Regulamento da Previdência Social tenha sido expressamente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, entendendo ilegal a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado.

#### DA COMPENSAÇÃO

Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, *verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

#### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido da impetrante, motivo pelo qual **concedo a segurança** para reconhecer o direito de:

1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas indenizatórias:

I) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias**.

II) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**.

2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, **autorizando** em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde **27/06/2013**, com observação das seguintes regras:

2º-A) a contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;

2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.

O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I - juntando aos autos as cópias simples do título executivo (fls. 06/13 dos autos da execução nº 0004648-13.2014.403.6111);

II - juntando a matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o nº 45.395 no 2º CRI de Marília;

III - juntando aos autos cópia simples do auto de avaliação referente ao imóvel matriculado sob o nº 45.395 no 2º CRI de Marília (fls. 168/178 da execução);

IV - atribuindo valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal;

V - incluindo o executado/vendedor no polo passivo, tendo em vista que afirmou ser proprietário do imóvel mencionado na inicial nos autos da execução (fls. 216/224 em anexo).

**MARÍLIA, 23 de julho de 2018.**

### Expediente Nº 7645

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002757-49.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-66.2017.403.6111 ( )) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 125: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/123, para a embargante. Após, dê-se vista à embargada para ciência da r. sentença supramencionada. CUMPRASE.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003081-57.1996.403.6111** (96.1003081-5) - INSS/FAZENDA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 429: defiro conforme o requerido. Oficie-se às empresas UNIMED DE MARÍLIA e COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS, nos endereços constantes às fls. 430/431, requisitando efetuar o bloqueio de 10% (dez por cento) do valor mensal devido à executada EINSTEIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS S/C LTDA. Outrossim, cientifiquem-se as empresas supramencionadas de que deverão depositar, até o dia 10 de cada mês, os valores correspondentes ao percentual acima indicado, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, em conta própria que deverá ser aberta para essa finalidade, SOB AS PENAS DA LEI. CUMPRASE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003682-41.2000.403.6111** (2000.61.11.003682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Fl. 16: defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004578-84.2000.403.6111** (2000.61.11.004578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Fl. 86: defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

#### EXECUCAO FISCAL

**000332-40.2003.403.6111** (2003.61.11.000332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Fl. 101: defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003181-82.2003.403.6111** (2003.61.11.003181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Fl. 59: defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002739-33.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 106: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na conta 3972.635.9075-6 em renda da exequente, conforme modelo acostado às fls. 107/109. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIME-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000080-80.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a declaração de faturamento, bem como, os comprovantes de depósito referente a penhora do faturamento dos meses de novembro/2017 até a presente data, ou justificar as razões de não tê-los efetuados, sob as penas da lei. Outrossim, fica a executada cientificada que as declarações e comprovantes de depósitos deverão ser juntados aos autos mensalmente. CUMPRASE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004249-13.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 155: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5007

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000606-82.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Visto, etc. Tendo em vista a impossibilidade comunicada pelo CDP de apresentação dos presos no dia 03/08/2018 (fs. 288/291), redesigno a audiência de f. 209 para o dia 17 de AGOSTO de 2018, às 1400 horas. Por conseguinte, redesigno a videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campinas/SP (f. 250) para o dia 17/08/2018, às 15:00 horas. Solicite-se a 1ª Vara Federal de Botucatu a designação de audiência naquele juízo para data posterior a 17/08/2018. Aguarde-se informação quanto ao andamento da carta precatória de f. 218. Cumpra-se.

Expediente Nº 5008

#### INQUERITO POLICIAL

**0000701-15.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

ANDRÉ STRUGALA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e 333, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2018 (fs. 117/118). Citado, o réu apresentou resposta à acusação à fl. 144, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consorte o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Tatui/SP, visando à oitiva das testemunhas de acusação Rodrigo Rafael Correa e Rederson Rocha de Souza para cumprimento no prazo de 30 dias, considerando que o réu se encontra preso. Fica a defesa intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse do acusado em deslocar-se até ao Juízo deprecado a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas. Oportunamente, após o cumprimento da carta precatória, retomem-me os autos conclusos para designação da data de interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A DEFESA INTIMADA, NOS TERMOS DA SUMULA 273 STJ E PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA 74/2018 A COMARCA DE TATUI/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.

Expediente Nº 5009

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

**0007557-34.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HUSSEIN ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI) X NIVALDO AGUILAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP278565 - DANIELA DUNNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o acusado CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA descumpriu a medida cautelar que lhe foi imposta nos autos dos processos 0007557-34.2014.403.6109 / 000640-62.2015.403.6109, consistente na proibição de se ausentar do país, vez que PRESO, aos 25/07/2018, pela Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, ao tentar ingressar em território argentino com a utilização de passaporte falsificado (cfr. fs. 1832/1888), reconsidero parcialmente a decisão de fs. 1659/1660, e DECRETO, novamente, a PRISÃO PREVENTIVA do réu CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, para garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, pois, como bem salientou o magistrado do TRF4, as técnicas mais suaves de repressão e prevenção criminal que até agora foram impingidas ao acusado não foram satisfatórias para inibir a prática de novos delitos. Também há necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal, esta última, face à ocorrência de tentativa deflagrada de evasão do réu CARLOS JOSÉ para a ARGENTINA, mediante a utilização de passaporte falsificado (cfr. fs. 1832/1892). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para nova decretação de sua prisão. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA.05/11/2007 PG00313, v.u.). Dessa forma, RATIFICO/REEDITO, as decisões de fs. 280/283 e 292/294, dos autos em apenso nº 000640-62.2015.403.6109, nos termos supracitados e DETERMINO expedição de novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do réu CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, ambos c/c o art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06. Trasladem-se cópias de fs. 1832/1892 e da presente decisão para o feito nº 000640-62.2015.403.6109. CUMPRAM-SE.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000640-62.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO029527 - MARCIA PAULLINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Vistos, etc. Tendo em vista que o acusado CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA descumpriu a medida cautelar que lhe foi imposta nos autos dos processos 0007557-34.2014.403.6109 / 000640-62.2015.403.6109, consistente na proibição de se ausentar do país, vez que PRESO, aos 25/07/2018, pela Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, ao tentar ingressar em território argentino com a utilização de passaporte falsificado (cfr. fs. 1832/1888), reconsidero parcialmente a decisão de fs. 1659/1660, e DECRETO, novamente, a PRISÃO PREVENTIVA do réu CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, para garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, pois, como bem salientou o magistrado do TRF4, as técnicas mais suaves de repressão e prevenção criminal que até agora foram impingidas ao acusado não foram satisfatórias para inibir a prática de novos delitos. Também há necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal, esta última, face à ocorrência de tentativa deflagrada de evasão do réu CARLOS JOSÉ para a ARGENTINA, mediante a utilização de passaporte falsificado (cfr. fs. 1832/1892). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para nova decretação de sua prisão. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA.05/11/2007 PG00313, v.u.). Dessa forma, RATIFICO/REEDITO, as decisões de fs. 280/283 e 292/294, dos autos em apenso nº 000640-62.2015.403.6109, nos termos supracitados e DETERMINO expedição de novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do réu CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, ambos c/c o art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06. Trasladem-se cópias de fs. 1832/1892 e da presente decisão para o feito nº 000640-62.2015.403.6109. CUMPRAM-SE.

Expediente Nº 5010

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000031-79.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO

MONTEIRO X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN de vinda do relatório da autoridade policial lançado no IPL 274/2016, instaurado para apurar eventuais crimes de lavagem de dinheiro, em tese, perpetrados pela organização criminosa em exame, bem como de reabertura da instrução processual para realização de oitiva dos advogados que atuaram neste feito Dr. ALEXANDRE SALOMÃO e Dr. MOHAMAD BACKRI, como testemunhas referidas, os quais, em tese, supostamente foram contratados por NAHIM para a defesa do corréu WALTER FERNANDES ou teria trabalhado para NAHIM para venda dos barracões, respectivamente, de modo a comprovar que são (...) ilações inaceitáveis, sem qualquer amparo fático perpetradas pelo acusado Walker (...) (fls. 7371/7378), à míngua de amparo legal, tampouco quaisquer requerimentos, tempestivos, formulados após o término da instrução processual, ou seja, na fase do Art. 402, do CPP, aos 18/10/2017 (cf. fls. 6515/6522), restando prejudicado, também, o petição de fls. 7376. Some-se a isso, que os advogados, ora arrolados intempestivamente e inopertamente pela defesa do réu NAHIM também são proibidos de depor vez que funcionaram nos autos (cf. Arts. 207, do CPP e Art. 7º, XIX, do Estatuto da Advocacia), salvo se desobrigados pela parte interessada - o que incommo no caso sub examine. Anoto, outrossim, que este Juízo, apenas e tão-somente quando da prolação da sentença, apreciará os termos das delações ou confissões lançadas nos autos, conjuntamente com todos os demais elementos probatórios, de modo a confirmar ou não o quanto delatado ou confessado, em obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório - inexistindo quaisquer nulidades ou omissões a serem sanadas, tampouco manifestação prévia sobre o quanto apurado. Nesse sentido, como dito anteriormente, caminha a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (...) (STF, HC 127483 / PR - PARANÁ, HABEAS CORPUS Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/08/2015 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem. Impedido o Ministro Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.08.2015. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016). Anoto, igualmente, que (...) A delação voluntária de outros implicados, sem formalização de acordo com a acusação, não impede o oferecimento da denúncia. Eventuais benefícios pela colaboração serão avaliados na fase de julgamento. (...) (STF, Inq 3204 / SE - SERGIPE, INQUÉRITO Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 23/06/2015, Órgão Julgador: Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015, v.u.). Assim, mutatis mutandis (...). 2. O juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito. 3. Questão de ordem que se desdobra em três pontos para: (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada; (iii) salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade. (...) (STF, Pet 7074 QO / DF - DISTRITO FEDERAL, QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 29/06/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018). Vale notar, ainda, a intempestividade e impertinência do pedido da defesa do réu NAHIM de vinda do relatório policial lançado no ventilado IPL.274/2016, vez que instaurado para apurar crimes/fatos diversos das denúncias apresentadas nestes autos e nos apensos (cf. fls. 7377/7379) - não havendo que se falar em quaisquer cerceamentos de defesa, tampouco do contraditório. Dessa forma, este juízo se limitará a utilizar, apenas e tão-somente, os elementos probatórios produzidos/cohidos até o término da presente instrução processual, datada de 18/10/2017 (fls. 6515/6522), nestes autos, bem como nos apensos, os quais serão devidamente valorados quando da prolação da sentença - pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório. Diante do exposto, mais uma vez, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inoportunidade de quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.). Assim, face AUSÊNCIA, inclusive, de quaisquer alterações fáticas - deverá, pois, a diligente e sábia defesa do réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN demonstrar e provar, através dos meios disponíveis/elementos probatórios cohidos, como dito há pouco, até a data do encerramento da presente instrução processual (fls. 6515/6522), suas alegações, quanto à inocência do denunciado, em relação a determinados fatos ou excludentes - valendo registrar novamente que não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, será apreciado na sentença. Aguarde-se a vinda das alegações finais de todos os acusados, as quais deverão ser apresentadas por meio dos defensores constituídos ou dativos. Sem prejuízo, ficam as defesas de todos os réus, devidamente intimadas para, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestarem sobre a vinda das certidões de antecedentes criminais atualizadas, ora juntadas em apenso. Após, tomem os autos conclusos para sentença. CUMPRAM-SE.

#### Expediente Nº 5011

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

0007667-24.2000.403.6109 (2000.61.09.007667-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MILTON MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS E SP231905 - EDUARDO PIMENTEL MARTINS)

Visto em inspeção. Traslade-se para estes autos cópia das principais peças do Habeas Corpus n 2005.03.00.031128-1. Após, nada mais havendo a prover nos autos, retomem ao arquivo.

#### Expediente Nº 4951

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0003928-81.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALLA)

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu o fornecimento de certidão ou documento equivalente aos usuários do SUS não atendidos no seu serviço, bem como quando do fornecimento de medicamentos no momento da negativa do serviço e que o usuário seja informado na recepção da possibilidade de obter tal certidão. A inicial foi recebida, foi determinado a citação do réu e da União e designado audiência de Conciliação. A União manifestou-se no sentido de não ter interesse em ingressar na ação. Foram realizadas duas audiências de conciliação que restaram infrutíferas. O Município de Rio Claro apresentou contestação às fls. 53/74 tendo informado que está cumprindo o quanto requerido pelo MPF na presente ação. Juntos documentos. O MPF se manifestou afirmando que o Município cumpriu em parte o quanto requerido na inicial, porque passou a fornecer a certidão no prazo de 20 dias, prorrogável por mais dez dias, o que não atende as necessidades dos usuários, nem o quanto requerido na inicial. Após vieram os autos conclusos para sentença. Do Mérito Afirma o MPF que o município de Rio Claro não fornece certidões de não atendimento aos usuários do SUS e que tal conduta fere o direito a informação garantido na Constituição Federal no artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, bem como o contido na lei 12.527/2011 - a chamada Lei da transparência. O município de Rio Claro comprovou que afixou a informação nas unidades do SUS informando ao usuário a possibilidade dele obter certidão pelo não atendimento ou não fornecimento de medicamentos. Quanto a certidão o município apresentou formulários para obtenção da referida certidão a qual seria emitida em até 20 dias, prorrogável por mais dez dias. Diz o artigo 5º da Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas) a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. São Pedro não cumpre integralmente o disposto na lei 12.527/2011 e após algumas tratativas e tentativas de que o município cumprisse o disposto na lei foi verificado que este não vem cumprindo. Diz o artigo 5º da lei 12.527/2011-Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. 1o Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias. A transcrição das normas acima não deixam dúvidas de que o usuário do SUS tem direito a certidão requerida pelo MPF. Quanto ao prazo, embora a lei permita que esta informação pode ser prestada até 20 dias, tal prazo não se mostra razoável no caso em questão. Quando um cidadão se dirige ao SUS e não é atendido ou não consegue o medicamento que necessita, a espera de 20 dias vai lhe furtar o exercício de pleitear seus direitos em outra esfera política e pode até colocar sua vida em risco. Dependendo da doença ou do medicamento, o usuário do SUS não pode esperar 20 dias para tomar as providências necessárias para sanar a falha no sistema. Além do mais, o MPF pede apenas que seja certificado o não atendimento, o nome do usuário, a unidade de saúde, data e horário, ou seja informações simples que não demandam qualquer pesquisa, podendo ser fornecida no momento em que solicitada, por qualquer agente público presente na unidade. Não há razão para que o cidadão espere vinte dias para obter uma simples certidão. Neste sentido, entendo que o município de Rio Claro não vem cumprindo o seu dever constitucional de informar seus cidadãos, bem como vem desrespeitando a Lei da transparência. Outrossim, pelo acima exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE RIO CLARO na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em fornecer a todos os usuários do SUS no serviço de saúde, ou na entrega de medicamento, certidão onde deverá constar o nome do usuário, a unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que for solicitado pelo usuário. Deverá ainda afixar em todas as unidades de saúde no município placa informando o usuário de seu direito. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 reais em caso de descumprimento da presente sentença. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, o qual fixo em 20% do valor da causa.

#### MONITORIA

0003518-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JOSUE DE ARAUJO(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito, em conformidade com a Resolução PRES n 142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007447-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007447-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-10.2006.403.6109 (2006.61.09.002190-6)) - OSMAR LEME DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR LEME DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 05.11.1975 a 21.11.1977, 02.01.1978 a 29.10.1978, 23.11.1978 a 14.02.1979, 01.10.1981 a 07.02.1982, 04.01.1988 a 24.03.1993, 20.09.1993 a 14.01.1994, 18.04.1994 a 09.09.1994, 06.05.1997 a 18.05.1997, 19.05.1997 a 10.07.1997, 11.07.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 24.05.2005. Juntos documentos (fls.39/134). Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 137. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 140/165. Citado, o INSS contestou sustentando o não enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como sendo de natureza especial, requerendo, ao final, a improcedência total do pedido (fls.176/185). Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 324/327. O autor manifestou-se requerendo produção de provas periciais e apresentando questionamentos às fls. 332/337. Apresentação de questionamentos por parte do INSS às fls. 357. O Ministério Público Federal manifestou-se abstendo-se da análise do mérito do pedido exposto na inicial (fl. 361). Laudo pericial apresentado às fls. 378/446. Sentença proferida às fls. 453/456 pela parcial procedência do pedido, reconhecendo os períodos de 05.11.1975 a 21.11.1977, 01.10.1981 a 07.02.1982, 19.05.1997 a 10.07.1997 e 18.12.2003 a 24.05.2005 como sendo de natureza especial e determinando a respectiva averbação, fixando a sucumbência recíproca e a remessa necessária. Apelação do INSS às fls. 461/464 pelo não acolhimento do pedido formulado na exordial e consequente improcedência da ação. Apelação da parte autora às fls. 471/489 pleiteando, preliminarmente, a anulação da defesa por cerceamento de defesa e, no mérito, o reconhecimento dos períodos de 06.05.1997 a 18.05.1997 e 11.07.1997 a 17.11.2003, com a concessão do benefício. A sentença de primeiro grau foi anulada de ofício pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por cerceamento de defesa decorrente da não produção necessária de prova pericial em todos os períodos pleiteados. (fls.495/500) Tendo em vista o v. acórdão e o retorno dos autos a este juízo, a

APSDI, devidamente intimada, apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor. (fls. 508/616) A parte autora, devidamente intimada a indicar o período e o endereço atualizado das empresas em que pretende a realização de prova pericial, pediu-se inerte, razão pela qual foi declarado precluso o direito à produção da prova pericial (fl. 617). As partes foram intimadas dos novos documentos juntados às fls. 508/616, todavia, permaneceram silêntes. Após os autos vierem conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 05.11.1975 a 21.11.1977, 02.01.1978 a 29.10.1978, 23.11.1978 a 14.02.1979, 01.10.1981 a 07.02.1982, 04.01.1988 a 24.03.1993, 20.09.1993 a 14.01.1994, 18.04.1994 a 09.09.1994, 06.05.1997 a 18.05.1997, 19.05.1997 a 10.07.1997, 11.07.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 24.05.2005. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.ºs 53.831/64 e n.ºs 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto n.º 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, visando ao advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.ºs 83.080/79 e n.ºs 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aféridas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194(....) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente; que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133: Via-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laboral presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial (...). A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais: ruído e calor. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030/Laudo Técnico/A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecia a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianne Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, adida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-á o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 05.11.1975 a 21.11.1977, 02.01.1978 a 29.10.1978, 23.11.1978 a 14.02.1979, 01.10.1981 a 07.02.1982, 04.01.1988 a 24.03.1993, 20.09.1993 a 14.01.1994, 18.04.1994 a 09.09.1994, 06.05.1997 a 18.05.1997, 19.05.1997 a 10.07.1997, 11.07.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 24.05.2005. No período de 05.11.1975 a 21.11.1977 o autor laborou na Indústria Romi S/A, no setor de usinagem, na função de torneiro, conforme CTPS de fl. 50 e laudo técnico ambiental de fl. 69. Infere-se do respectivo laudo que o autor esteve submetido a ruído de 82, superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual reconheço a atividade como especial. No período de 02.01.1978 a 29.10.1978 o autor laborou na empresa Monteiro e Foster Ltda, no setor industrial, na função de torneiro, conforme CTPS de fl. 50 e formulário de fl. 538, do qual se infere que usinava peças e fabricação de ferramentas em geral, de aço e fer fundido. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido também o seguinte Acórdão: AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...) Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas TRW Automotiva Ltda. e Hama Indústria Mecânica Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e

permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava todo mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Agravo legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 300905, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 12/04/2013)No período de 23.11.1978 a 14.02.1979 o autor laborou na Monteiro e Folster Ltda., no setor de usinagem, no cargo oficial torneiro, conforme CTPS de fl. 50. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, conforme acordo supra mencionado.No período de 01.10.1981 a 07.02.1982 o autor laborou na empresa Angolini & Angolini Ltda., no setor de usinagem de peças e na função de torneiro mecânico, conforme formulário de fl. 539. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, conforme acordo já mencionado.No período de 04.01.1988 a 24.03.1993 o autor laborou na empresa Mak-Otemol Eqtos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda, no cargo de torneiro mecânico, conforme CTPS acostada às fls. 51. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, conforme acordo já mencionado.No período de 20.09.1993 a 14.01.1994 o autor laborou na empresa A executiva Prestação de Serviços de Americana Ltda, no cargo de torneiro mecânico, conforme CTPS acostada às fls. 62. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, conforme acordo já mencionado.No período de 18.04.1994 a 09.09.1994 o autor laborou na empresa A executiva Prestação de Serviços de Americana Ltda, no cargo de torneiro mecânico, conforme CTPS acostada às fls. 62. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, conforme acordo já mencionado.No período de 06.05.1997 a 18.05.1997 Período em que o autor laborou na Indústria Nardini Ltda, no cargo de torneiro mecânico, conforme documento acostado às fls. 79. Embora não conste do respectivo documento a data em que o autor desligou-se da empresa, em consulta ao CNIS percebe-se que o vínculo empregatício perdurou até 12/06/2012. Destaco que a partir de 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, não é mais possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício da profissão, fazendo-se necessário, portanto, a comprovação do trabalhador a agentes agressivos/insalubres. Conforme laudo de avaliação ambiental acostado às fls. 86, verifica-se que nas atividades com TORNNO - TCN025 o nível de ruído aferido na empresa foi de 86 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, razão pela qual não reconheço a atividade como especial.No período de 19.05.1997 a 10.07.1997 o autor laborou na Só Cilindros Hidráulica e Pneumática Ltda, na função de torneiro mecânico. Infere-se do laudo técnico pericial acostado às fls. 378/446 que o autor esteve exposto a hidrocarboneto. A análise da especialidade em decorrência da exposição a hidrocarbonetos aromáticos se dá de forma qualitativa, bastando, portanto, que o Autor tenha trabalhado exposto, de forma contínua e permanente ao agente agressivo, exatamente como atestado pelo laudo elaborado pelo perito do Juízo. Consteu do laudo, ainda, que a empresa não comprovou o fornecimento de EPI que pudesse eliminar, neutralizar ou reduzir o risco a ponto de considerar a atividade como salubre. Diante do exposto, reconheço a atividade como especial, nos termos do Anexo 13 da NR-15 e no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 58.831/1964.No período de 11.07.1997 a 18.11.2003 o autor laborou na Indústria Nardini Ltda, no cargo de torneiro mecânico, conforme documento acostado às fls. 79. Embora não conste do respectivo documento a data em que o autor desligou-se da empresa, em consulta ao CNIS percebe-se que o vínculo empregatício perdurou até 12/06/2012. Destaco que a partir de 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício da profissão, fazendo-se necessário, portanto, a comprovação do trabalhador a agentes agressivos/insalubres. Conforme laudo de avaliação ambiental acostado às fls. 86, verifica-se que nas atividades com TORNNO - TCN025 o nível de ruído aferido na empresa foi de 86 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, razão pela qual não reconheço a atividade como especial.No período de 19.11.2003 a 24/05/2005 o autor laborou na Indústria Nardini Ltda, no cargo de torneiro mecânico, conforme documento acostado às fls. 79. Embora não conste do respectivo documento a data em que o autor desligou-se da empresa, em consulta ao CNIS percebe-se que o vínculo empregatício perdurou até 12/06/2012. Conforme laudo de avaliação ambiental acostado às fls. 86 verifica-se que, nas atividades com TORNNO - TCN025, o nível de ruído aferido na empresa foi de 86 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário nos termos mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível destida da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que combase em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-se.A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamenta ou para elaborá-lo. Afira isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/281) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autorquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a imitação do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11).3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.(...)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISITO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.(...)III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8.213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).No mais, ressaltado que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.I - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).Logo, conforme tabela 01 abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 596), o autor possuía, na data da DER - 24/05/2005, 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial.PROCESSO 00074471620064036109 Homem data nascimento: 28/09/1955 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO:versão 3.7 (agosto/2010) 26/04/2018 16:21PROCESSO:0007447-16.2006.403.6109AUTOR(A): OSMAR LEITE DE PAULA REU: INTITULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) Indústrias Romi S/A 05/11/1975 21/11/1977 7482 Monteiro e Folster Ltda 02/01/1978 29/10/1978 3013 Monteiro e Folster Ltda 23/11/1978 14/02/1979 844 Indústrias Nardini S/A 16/02/1979 27/08/1981 9245 Angolini & Angolini Ltda 01/10/1981 07/02/1982 1306 Indústrias Nardini S/A 13/08/1984 10/11/1987 11857 Mak-Otemol Eqtos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda 04/01/1988 24/03/1993 19078 A executiva Prest de Serviços de Americana Ltda 20/09/1993 14/01/1994 1179 A executiva Prest de Serviços de Americana Ltda 18/04/1994 09/09/1994 14510 Indústrias Nardini S/A 12/09/1994 05/03/1997 90611 Só Cilindros Hidráulica e Pneumática Ltda 19/05/1997 10/07/1997 5312 Indústria Nardini Ltda 19/11/2003 24/05/2005 553 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7053 OTEMPO TOTAL - EM DIAS 7053 TEMPOTOTALPURADO 19 AnosTempo para alcançar 35 anos: 5722 3 Meses 28 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 28/09/2008 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO O TEMPO <<ANTES>>DEPOIS>>EC 20 7533 Data nascimento autor 28/09/1955 0 3 Idade em 26/4/2018 63 0 3 Idade em 16/12/1998 43 0 28 Data cumprimento do pedágio - índice (100%) 1900Todavia, conforme tabela 02 abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER - 24/05/2005, 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.PROCESSO 00074471620064036109 Homem data nascimento: 28/09/1955 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO:versão 3.7 (agosto/2010) 26/04/2018 16:20PROCESSO:0007447-16.2006.403.6109AUTOR(A): OSMAR LEITE DE PAULA REU: INTITULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) Indústrias Romi S/A 05/11/1975 21/11/1977 7482 Monteiro e Folster Ltda 02/01/1978 29/10/1978 3013 Monteiro e Folster Ltda 23/11/1978 14/02/1979 844 Indústrias Nardini S/A 16/02/1979 27/08/1981 9245 Angolini & Angolini Ltda 01/10/1981 07/02/1982 1306 Autônomo 01/06/1982 30/06/1982 comum 307 Empresário/Empregador 01/07/1982 31/07/1984 comum 7628 Indústrias Nardini S/A 13/08/1984 10/11/1987 especial 11859 Mak-Otemol Eqtos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda 04/01/1988 24/03/1993 especial 190710 A executiva Prest de Serviços de Americana Ltda 20/09/1993 14/01/1994 especial 11711 A executiva Prest de Serviços de Americana Ltda 18/04/1994 09/09/1994 especial 14512 Indústrias Nardini S/A 12/09/1994 05/03/1997 especial 90613 Indústrias Nardini S/A 06/03/1997 18/05/1997 comum 7414 Só Cilindros Hidráulica e Pneumática Ltda 19/05/1997 10/07/1997 especial 5315 Indústrias Nardini S/A 11/07/1997 18/11/2003 comum 232216 Indústria Nardini Ltda 19/11/2003 24/05/2005 especial 553 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3188TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 7053 0,4 9874TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13063 TEMPOTOTALPURADO 35 AnosTempo para alcançar 35 anos: 0 9 Meses 18 Dias\* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAData para completar o requisito idade \* Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 460 Pedágio (em dias) \*Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) \* Tempo + Pedágio ok? \* 10490 TEMPO <<ANTES>>DEPOIS>>EC 20 2573 Data nascimento autor 28/09/1955 28 7 Idade em 26/4/2018 63 9 Idade em 16/12/1998 43 0 18 \*3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR LEITE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 05.11.1975 a 21.11.1977, 02.01.1978 a 29.10.1978, 23.11.1978 a 14.02.1979, 01.10.1981 a 07.02.1982, 04.01.1988 a 24.03.1993, 20.09.1993 a 14.01.1994, 18.04.1994 a 09.09.1994, 19.05.1997 a 10.07.1997 e 19.11.2003 a 24.05.2005; b) DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa às fls. 596 (16.02.1979 a 27.08.1981, 13.08.1984 a 10.11.1987 e 12.09.1994 a 05.03.1997)c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-24/05/2005.Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, anticipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSJD do INSS de Praciacaiba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Stimula 111 do STJ), conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decida neste sentido em casos análogos:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA DECISÃO PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de

Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Gálio Miranda). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das dez prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: OSMAR LEME DE PAULATempo de serviço especial reconhecido: 05.11.1975 a 21.11.1977, 02.01.1978 a 29.10.1978, 23.11.1978 a 14.02.1979, 01.10.1981 a 07.02.1982, 04.01.1988 a 24.03.1993, 20.09.1993 a 14.01.1994, 18.04.1994 a 09.09.1994, 19.05.1997 a 10.07.1997 e 19.11.2003 a 24.05.2005.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 137.655.305-5Data de início do benefício (DIB): 24/05/2005Renda mensal inicial (RMI): A calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011886-02.2008.403.6109** (2008.01.09.011886-8) - MARGARETE APARECIDA PEGORARO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP23166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobreamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011236-47.2011.403.6109** - NHEEL QUIMICA LTDA(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1. Considerando que o APELANTE (PFN) quedou-se inerte, intime-se a parte apelada para que promova a virtualização do presente feito nos termos em que determinado às fls. 253.2. Fls. 266/273 - Comunique-se ao Eg. TRF/3ª Região informando que atualmente a parte autora encontra-se representada pelo Dr. Leopoldo Dalla Costa de Godoy Lima, OAB/SP 236.409, conforme instrumento de fls. 252.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000919-53.2012.403.6109** - DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 177).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003970-72.2012.403.6109** - MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO E SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.A sentença de primeiro grau indeferiu a inicial com fundamento no inciso VI do artigo 267 c.c. o inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do autor dada a inexistência de comprovação da interposição de requerimento prévio para concessão do benefício na esfera administrativa.Interposto recurso pela parte autora, foi proferida decisão às fls. 96/97 que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu provimento à apelação para anular a sentença a quo ao fundamento de ser desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento da ação previdenciária, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, o que foi mantido pela Sétima Turma no julgamento do agravo legal às fls. 106/108.Informado como o v. acórdão INSS interps recurso extraordinário e especial. Às fls. 210/213 fora determinado a devolução dos autos para a Turma julgadora, a fim de se verificar a pertinência de se proceder a um juízo de retratação.Em juízo de retratação reformou-se o v. acórdão às fls. 106/108 para dar parcial provimento ao agravo legal do INSS e para dar parcial provimento à apelação da parte autora, em menor extensão. Assim, anulou-se a sentença e determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de intimar a parte autora a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. (fls. 216/219)Recurso especial e extraordinário interpostos pelo INSS prejudicados, tendo em vista que visavam impugnar decisão que não mais subsistia. (fl. 234)Assim os autos foram remetidos para este juízo de origem.A parte autora comprovou o pedido de benefício administrativamente junto à autarquia previdenciária, o qual foi indeferido (fl. 249).Citado e intimado o INSS apresentou contestação alegando que não há prova de vínculo rural e de cumprimento de carência de 72 meses; da necessidade de a prova testemunhal corroborar as provas materiais; que a anotação em CTPS tem presunção juris tantum, não sendo absoluta, podendo ser refutada mediante prova em contrário; da ausência de comprovação de ser a parte autora chefe ou arribo de família. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 253/260).Saneado o processo foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para a autora apresentar novas provas ou documentos.Rol de testemunhas e novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 268/324.As testemunhas foram devidamente ouvidas às fls. 334/338.Memórias apresentadas pela parte autora às fls. 341/344.Após vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.Da aposentadoria por idade rural.A autora pleiteia o reconhecimento do labor rural exercido durante grande parte da sua vida com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.A aposentadoria por idade rural está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios.Da idade:A autora, consoante se constata do documento de fl. 15, nasceu em 15 de janeiro de 1939. Dessa forma, quando da DER-13/07/2015, contava com 76 (setenta e seis) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: (0 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência:A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 15/01/1994. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 1994 é de 72 (setenta e dois) meses.Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 72 (setenta e dois) meses, ou seja, por 06 (seis) anos.A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural durante grande parte da sua vida. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos:a) Certidão do seu casamento celebrado em 30/07/1960, da qual consta a profissão de seu marido como sendo de lavrador e sua profissão sendo como de doméstica. Consta ainda que ambos eram filhos de pai e mãe lavradores (fl. 16;b) CTPS da autora, da qual consta ter sido ela trabalhadora rural empregada nos períodos de 07/05/1980 a 16/08/1980, 25/05/1981 a 24/10/1981, 31/05/1982 a 26/10/1982, 01/12/1982 a 06/04/1983, 09/05/1983 a 05/11/1983, 02/01/1984 a 14/03/1984, 23/05/1984 a 06/10/1984, 23/11/1984 a 24/12/1984, 07/01/1985 a 20/04/1985, 20/05/1985 a 10/10/1985, 23/06/1986 a 11/10/1986, 10/11/1986 a 29/01/1987, 02/06/1987 a 12/11/1987, 18/11/1987 a 12/02/1988, 29/09/1988 a 31/10/1988, 10/07/1989 a 31/08/1989, 12/09/1989 a 01/12/1989, 27/11/1989 a 22/12/1989, 08/01/1990 a 23/03/1990, 30/05/1990 a 28/12/1990, 05/02/1991 a 05/04/1991, 14/05/1991 a 11/10/1991.c) Certidão de nascimento do filho da autora, José Aparecido dos Santos, nascido aos 26/03/1965, da qual consta que a profissão da autora é doméstica e a profissão de seu marido é lavrador. (fl. 299).A testemunha Francisco Barbosa de Souza disse que conheceu a autora desde 1962. Disse que quando a conheceu ela morava no Paraná e trabalhava na lavoura na roça, juntamente com o seu marido.A testemunha José Carlos Raimundo disse que conheceu a autora desde 1980 e que ela trabalhava na roça. Alega que trabalhou com a autora na lavoura de cana, com o corte e plantio, no período de 1980 a 1986, sempre na roça, na fazenda do Bosque que se situa no município de Araras. Aduz que em algumas épocas de safras não havia registro, mas a maior parte dos períodos eram registrados em carteira. A testemunha Rubens Francisco Raimundo disse que conheceu a autora há mais de 20 anos e que desde quando a conheceu ela sempre trabalhou na roça. Alega que trabalhou com ela de 1980 a 1986, sempre na roça, na fazenda do Bosque, com registro em carteira, na lavoura de cana. Aduz que o marido da autora também sempre trabalhou na roça. Disse ainda que a autora também já trabalhou em usina de cana de açúcar, na Usina Santa Lúcia e São João.Os depoimentos colididos em audiência foram consistentes ao confirmar o labor rural da autora.Assim, levando-se em consideração as provas materiais, as quais foram corroboradas pelas provas orais, resta comprovado que a autora cumpriu o requisito da carência de 72 (setenta e duas) contribuições, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir da DER- 13/07/2015.Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste

Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464) Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): 171.843.359-7 Data de início do benefício (DIB): 13/07/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000768-53.2013.403.6109** - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA (SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos conferidos pelo título executivo judicial formado nos autos. Intimada (fls. 115-115v.), a vencida concordou com os cálculos do exequente, bem como realizou o depósito do montante atualizado em conta à disposição do Juízo (fls. 117-118). Fl. 119: Foi determinada a expedição de alvarás, servindo também de intimação da credora para se manifestar sobre a satisfação de seus créditos. Fls. 120-123: Expedidos bem como retirados os alvarás, sendo que no silêncio da parte credora veio a instituição bancária informar o pagamento às fls. 124-127. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004633-50.2014.403.6109** - MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de período rural de 1967 a 1971, bem como dos períodos anotados em sua CTPS: 06/12/1956 a 16/05/1957 e de 01/05/1957 a 13/03/1967. Aduz em apertada síntese que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntou documentos fls. 15-49. Inicialmente a ação foi distribuída no D. Juízo Estadual da 1ª Vara Distrital de Rio das Pedras. Às fls. 50 o D. Juízo Estadual declinou de sua competência para a Justiça Federal de Piracicaba. Agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 54/62, ao qual foi negado seguimento, conforme fls. 66/68. Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 77. Às fls. 77 foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo Especial de Piracicaba, em face do valor dado à causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Remetido os autos ao D. Juízo Especial Federal de Piracicaba, foi determinado a intimação da parte autora para juntada de comprovante de endereço recente. (fls. 83 e 85). Houve, também, o processamento regular do presente feito, com a citação do INSS e contestação apresentada. Em sua contestação, o INSS alegou que o período trabalhado rural não pode ser computado para fins de tempo de carência; que a autora não demonstrou contribuições suficientes para o período de carência; da necessidade de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material; que o valor probatório das anotações da CTPS não é absoluto; da necessidade do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento etário; Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 89/104). A parte autora juntou comprovante de residência atualizado às fls. 110, dando notícia de seu novo endereço na cidade de Sumaré/SP, motivo pelo qual o D. Juízo Especial Federal de Piracicaba declinou de sua competência para o D. Juízo Especial Federal de Campinas. (fl. 113). Redistribuído os autos ao D. Juízo Especial Federal de Campinas, foi determinado à parte autora a juntada de planilha a justificar o valor dado à causa, com o fim de ser averiguada a competência daquele Juízo. (fl. 119). Cálculos apresentados pela parte autora às fls. 123/128, informando o valor da causa no importe de R\$63.060,2, motivo pelo qual o D. Juízo Especial Federal de Campinas, às fls. 129/131, declinou de sua competência para a Justiça Federal, tendo a presente demanda sido redistribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Foi determinado à parte autora, pelo D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, esclarecimento acerca do seu endereço na data da propositura da demanda, em homenagem ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, tendo a parte autora informado às fls. 141 que o seu endereço na data do ajuizamento da ação era o noticiado na petição inicial, ou seja, Rua Antonio Guiso, nº 02 - C.H. ALBERTO ZEPPEL - Cidade de Rio das Pedras - SP. Às fls. 142/143, pelo D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas foi reconhecida sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, determinando sua remessa a este Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba. Saneado o processo, foram fixados os pontos controversos, os quais versaram sobre a necessidade de produção de prova oral já anteriormente requerida. (fl. 148) Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas. (fls. 160/166 e 179/180) Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 184/189. O feito foi convertido em diligência e a parte autora foi intimada a apresentar novos documentos. (fl. 196) A parte autora se manifestou e apresentou novos documentos às fls. 198/215. Após vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. DA APOSENTADORIA POR IDADE - A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3.º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4.º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Note-se que com a alteração promovida pela Lei nº 11.718/2008, incluindo os 3º e 4º, restou possível a denominada aposentadoria por idade híbrida, computando-se tempo rural somado ao tempo urbano. Conclui-se, assim, que atualmente a legislação prevê três tipos de aposentadoria por idade: a) aposentadoria por idade urbana - concedida nos termos do artigo 48 caput da Lei nº 8.213/01, aos 65 anos se homem e aos 60 anos se mulher, aos segurados que comprovem o cumprimento da carência exigida; b) aposentadoria por idade rural pura - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/1991, aos 60 anos se homem e aos 55 anos, se mulher, aos trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural em número de meses suficientes, em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, ainda que descontínuo. Nessa hipótese, é permitido o exercício de atividade urbana intercalada por até 120 dias por ano (artigo 11, parágrafo 9º, inciso III da Lei 8213/1991), contudo este período urbano não será utilizado para o cômputo do período de carência; c) aposentadoria por idade rural híbrida - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/1991, aos 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida. Nesse caso, é possível o exercício de atividade urbana, sem prazo, desde que verdadeiras as contribuições previdenciárias e é permitido o computo de tempo rural remoto para completar a carência exigida. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no caso de aposentadoria por idade rural pura, é pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: ( ) 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.) No mesmo dapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidas (...) (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, a Lei nº 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, a regra não se aplica no caso de aposentadoria por idade rural pura, exigindo assim a atividade rural no período anterior ao preenchimento dos requisitos. (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.) A regra inscrita no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, no entanto, não deve ser aplicada somente aos trabalhadores rurais. Tratando-se de norma previdenciária, sua interpretação deve obedecer aos princípios constitucionais que disciplinam o sistema, especialmente aqueles consagrados nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. De sorte que em obediência aos princípios da uniformidade e da equivalência dos benefícios mostra-se cabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida também aos segurados urbanos mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91, restando afastado, no caso, o artigo 55, 2º, da referida lei, pelo fato de que a Lei nº 11.718/2008 é posterior a ela. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido, aposentadoria por idade, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais (rural) ou sessenta anos ou mais (urbano ou híbrido); e exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (rural), ou contribuição pelo tempo igual ao prazo de carência (urbano ou híbrido). Da idade A autora, consoante se constata do documento colacionado à fl. 19, nasceu em 26/01/1944 e possui 74 anos. Do tempo rural A autora aduz ter laborado como trabalhadora rural no período de 1967 a 1971. Com intuito de comprovar este período, acostou aos autos os

seguintes documentos: 1 - CTPS do Sr. Luiz Cláudio Colconi, irmão da requerente, onde consta que o mesmo laborou como lavrador na Usina São Jorge S/A Açúcar e Alcool, nos períodos de 09/03/1971 a 05/05/1971 e 21/06/1971 a 25/10/1975 (fls. 43/45); 2 - Ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari do Sr. Antônio Luis de Almeida, marido da requerente, com data de admissão em 20/01/1971 (fl. 47); Do tempo anotado na CTPS da autoraConsta da CTPS da requerente anotação nos seguintes períodos: 1 - 06/12/1956 a 16/02/1957, laborado na CIDAMARSA, conforme se verifica às fls. 24,2 - 01/05/1957 a 13/03/1967, laborado na Usina São Jorge S/A Açúcar e Alcool, seção Fazenda Serra D'Água no cargo de lavradora, conforme se verifica às fls. 29. Do recolhimento individualConsta do extrato do CNIS recolhimento individual realizado pela requerente, no período de 01/12/2003 a 30/11/2004; Do auxílio doençaConsta do extrato do CNIS a percepção, pela requerente, do benefício de auxílio doença no período de 30/03/2005 a 06/11/2007.Depoimento da autoraEm depoimento pessoal, a requerente mencionou que começou a trabalhar na roça com 13 anos, pois os pais moravam no sítio, na fazenda Serra Dagua, onde trabalhou na lavoura de cana de açúcar por aproximadamente 10 anos. Aduz que depois de casada foi trabalhar com tomates, junto com seu marido, primeiramente em Monte Mor e depois em Indaiatuba. Alega que trabalhou com tomates por aproximadamente 02 anos, não sabendo precisar a data, mas se recorda que já tinha duas crianças.Depoimento da testemunha Orlando Casare Alegou que em 1964 começou a trabalhar na fazenda Serra Dagua, onde a requerente já se encontrava trabalhando. Aduz que a fazenda pertencia à Usina São Jorge, localizada no município de Mumbuca. Disse que a requerente e seus pais trabalharam com ele na Roça e que a requerente, depois de permanecer trabalhando por 10 anos, saiu da respectiva Fazenda em 1968. Verifica-se, portanto, que o depoimento do Sr. Orlando corrobora com as anotações constantes da CTPS referentes aos períodos 06/12/1956 a 16/02/1957 e 01/05/1957 a 13/03/1967.Depoimento da testemunha Emídio Teixeira da CruzAduz que trabalhou com a requerente e sua família nas cidades de Monte Mor e Indaiatuba. Mencionou que esse trabalho ocorreu por volta dos anos de 1969 e 1970, sendo que naquela época não havia registro em carteira. Alegou que o trabalho era rural, na lavoura de tomate e que o marido da autora também trabalhava na lavoura.Verifica-se, portanto, que o depoimento do Sr. Emídio corrobora com as anotações constantes da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, referentes ao marido da requerente, onde consta que o mesmo foi admitido em 20/01/1971.ConclusãoTratando-se de aposentadoria por idade híbrida, são requisitos: 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida.Constata-se que a autora implementou o requisito etário para aposentadoria por idade híbrida em 2004, quando era necessário 138 contribuições, nos termos do artigo 142 da lei 8213/1991.Assim, somando-se os períodos ora analisados, verifica-se que em 2004, quando completou 60 anos de idade, a autora já contava com muito mais do que as 138 contribuições, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade híbrida desde a data da DER-16.05.2008.Nesse passoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, que se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subspecie da aposentadoria urbana.(APELREEX 50026569320114047214, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/04/2013.)Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (art. 48, 3º e 4º, Lei nº. 8.213/91), a partir da DER-16/05/2008.As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aplicável, já decidiu neste sentido em casos análogos:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, portanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado a nas doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.Em vista do Provimento Conjuntivo nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:Nome do segurado: MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDABenefício concedido: Aposentadoria por idade híbridaNúmero do benefício (NB): 138.997.069-5Data de início do benefício (DIB): 16.05.2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004765-39.2016.403.6109** - SERGIO ANTONIO MUNCICELLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15)O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005495-50.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LEANDRO DOS REIS SPINOLA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de LEANDRO DOS REIS SPINOLA, objetivando a restituição dos valores pagos a título de Benefício de LOAS - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - NB nº.87/100.575.041-3 no período de 16/05/2006 até 30/04/2011.Aduz, em síntese, que o réu requereu e obteve desde 28/03/1996 o Benefício de LOAS - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - NB nº.87/100.575.041-3, sendo referido benefício cessado em 14/10/2014, vez que o Tribunal de Contas da União constatou que durante o período de 05/2006 a 05/2011 o réu recebia o referido benefício enquanto mantinha vínculo empregatício na empresa Cerâmica Formigue. Sustenta que o réu agiu mediante erro e má-fé, pois o benefício de LOAS deficiente somente é devido ao indivíduo incapaz para o trabalho e a vida independente, com impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, situação essa inexistente em relação ao réu, diante da constatação de vínculo empregatício por cinco anos.Assevera que a fraude causou ao Erário um prejuízo de R\$41.958,92 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), montante esse posicionado para junho de 2015.Destaca que o caso foi apurado mediante processo administrativo, no qual foi oportunizado ao réu o direito a defesa, bem como a devolução espontânea dos valores recebidos indevidamente, contudo o réu teria permanecido silente durante toda a tramitação, a qual se iniciou em 30/05/2011, conforme documentos de fls.66-67, 74-75 e 80-81, sendo finalizado em 2016(11.03).A inicial foi instruída com cópia do processo administrativo (fls.35-103).Citado (fls.127-128), o réu apresentou contestação de fls.129-134, alegando, em síntese, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé.Fl.135-136v: Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias (poupança e corrente) e aplicações financeiras em nome do requerido até o limite de R\$41.958,92 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).O resultado do comando de constrição de ativos no sistema BACENJUD foi irrisório (fl.138), todavia, através do sistema RENAJUD foi encontrado em nome do requerido um veículo do tipo motocicleta, placa DYS0739(11.139).Instadas as partes a se manifestar sobre interesse na produção de provas(fl.141), o autor manteve-se silente, enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide(fl.142).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.No caso dos autos a União Federal pretende o ressarcimento de valores pagos a Leandro dos Reis Spindola durante o período de 05/2006 a 05/2011 a título de LOAS - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, vez que durante referido período o réu detinha vínculo empregatício com a empresa Cerâmica Formigue.Consta dos autos que o réu Leandro obteve o benefício assistencial NB 87/100.575.041-3 em 28/03/1996, bem como, que apesar do referido ter recebidos tais valores em concomitância com a atividade laboral exercida na empresa Cerâmica Formigue, não foi lhe atribuída má-fé na instrução do processo administrativo, conforme se verifica do teor do item 7 do documento de fl.99, in verbis:7. Quanto a origem do débito, se por erro ou fraude, tem-se que à época da apuração dos valores não havia a previsão legal quanto a obrigatoriedade, por parte do titular e componente do grupo familiar, de informar a ocorrência de fato que superasse as condições para a manutenção do benefício que foi exigida somente com a alteração do Decreto 6.214/07 quando da publicação do Decreto 7617 em 17/11/2011. Dessa forma, conclui-se que ocorreu erro administrativo haja vista a não realização da revisão bienal conforme previsto no art.21 da Lei 8742/93. Grifei.Lado outro, o decurso não pode ser confundido com boa-fé, pois durante o período de 05/2006 a 05/2011 o réu trabalhou e continuou recebendo o benefício que lhe era pago em razão de sua incapacidade total para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho(fl.141). Assim, se capacitado a trabalhar, tanto que recebeu salários durante o período de cinco anos, claro lhe era que recebia referido benefício assistencial de maneira indevida, mesmo porque sua incapacidade é restrita a surdez (fl.41), razões suficientes para que ressaça os cofres públicos.Nesse contexto, implacável, na espécie, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que diz respeito à imprestabilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito praticado contra a Administração, todavia, ante a inexistência de prazo específico expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por isonomia o disposto no Decreto nº.20.910/1932, com especial atenção no que diz respeito à contagem do prazo prescricional, in verbis:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.(...)Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.Com efeito, a ação objetiva o ressarcimento de valores recebidos no período de 16/março/2006 a 30/março/2011, sendo o réu notificado da instauração do Processo Administrativo em 12/05/2011(fl.60-61), ou seja, quando o primeiro mês de dobro estava prestes a completar o quinquênio prescricional. Observe-se também que o procedimento de apuração finalizou em 03/02/2016 com a conclusão de que a origem do débito era de erro administrativo e não de fraude (fl.99).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. LOAS. EXERCENTE DE ATIVIDADE LABORATIVA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA

ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO QUIQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (Edel no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). 2. De acordo com o princípio da Actio Nata, a prescrição da pretensão ressarcitória da Autarquia apenas pode ser computada a partir da ciência inequívoca do fato lesivo capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem. 3. Só foi possível a dedução do pedido em Juízo de ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela Autarquia após a fase administrativa de apuração da irregularidade e constituição do crédito, havendo, in casu, transcorrido menos de cinco anos entre a conclusão do processo administrativo (13/03/2014) e o ajuizamento do presente feito (22/01/2015), razão pela qual não se pode reconhecer a prescrição. 4. A mera constatação de que o beneficiário exerce atividade laborativa não é capaz de infirmar sua condição de miserabilidade nos moldes estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93 e compeli-la a parte à devolução de valores recebidos a título de benefício assistencial (LOAS). Descabida, portanto, a restituição dos valores percebidos, porquanto, além do caráter alimentar do benefício assistencial e a ausência de má-fé do requerido, não há prova nos autos de que a renda familiar do apelante tenha superado o limite legal para a percepção do benefício. Precedentes do STJ. 5. Recurso de apelação provido. (TRF3: PRIMEIRA TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210066/SP - 0000355-06.2015.4.03.6130. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 24/06/2016, decorreram 04 meses e 12 dias desde 12/02/2016, data em que o prazo quinquenal voltou a correr, uma vez que estava suspenso desde 12/05/2011, restando, portanto, prescritos os créditos relativos ao período anterior a 29/09/2006. As provas colacionadas aos autos não deixam dúvidas de que o réu desempenhou atividade laboral remunerada em concomitância ao recebimento do benefício assistencial ao deficiente NB nº. 87/100.575.041-3, bem como que a parte ré foi devidamente intimada (fls. 72-73 e 74-75) durante o curso do processo administrativo para que apresentasse defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do recebimento do benefício, mas preferiu a revelia. Outrossim, não é cabível a alegação de que se trata de verba de caráter alimentar, pois simultaneamente auferia sua remuneração da Cerâmica Formigues Ltda - CNPJ nº. 01.325.023/0001-39, razões que impõem a necessária restituição dos valores pagos pela autarquia, sob pena de enriquecimento indevido por parte do réu. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo ao processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I e II, do CPF, para condenar o réu a ressarcir o erário pelos valores recebidos a título de benefício assistencial ao deficiente NB nº. 87/100.575.041-3 durante o período de 29/09/2006 a 30/04/2011, vez que reconhecia a prescrição da cobrança em relação ao período de 16/05/2006 a 28/09/2006. Uma vez que a Autarquia autora decaiu de parte mínima do pedido, também condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 125), nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007460-63.2016.403.6109** - CLAUDINEI MESSIAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007670-17.2016.403.6109** - EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15): O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000882-50.2017.403.6109** - RONALDO ANTONIO NEVES JUNIOR X SILVANA DA CRUZ VICENTE(SP329109 - PAULA FRANCOSO MENDONCA DE SOUZA E SP346528 - LEONARDO COSTA REGACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15): O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001130-16.2017.403.6109** - FRANCISCO GERALDO TAVARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15): O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003553-51.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101568-68.1996.403.6109 (96.1101568-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IND/TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CERDRI MANUFATURAS DE ROUPAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002434-21.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-42.1999.403.6109 (1999.61.09.002928-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LOURENCO PEDRO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15): O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003151-33.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-02.2011.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIS CARLOS ORLANDINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003375-68.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Visto em Sentença em conformidade com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Sebastião Antonio da Silva e Elaine Medeiros Coelho de Oliveira, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que nos cálculos da parte embargada não se descontou os valores recebidos em dezembro de 2008; aumento indevido da RMI proporcionando evolução incorreta; desconto a menor dos benefícios recebidos no período dos atrasados; e incorreção na aplicação dos juros de mora e correção monetária, vez que deixaram de aplicar o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Nessa linha de argumentação, o embargante defende que o valor correto da liquidação seria R\$103.667,33, sendo que deste, R\$ 94.371,79 correspondem ao principal e R\$ 9.295,54 aos honorários advocatícios; - cálculo esse posicionado para janeiro de 2015. Intimada (fl.14v), a parte embargada impugnou as alegações da embargante (fls. 15-19v). Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeado Perito do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls.23-24). As fls. 25-33, foram juntados os cálculos efetuados pelo Perito do Juízo, apontando o montante de R\$ 124.344,93 como valor exequível nos termos do título executivo judicial; cálculos esses posicionados para janeiro de 2015. Intimada (fl.34), o embargante manifestou-se às fls.36-38, alegando que os consectários legais tais como definidos no título judicial em execução não fazem coisa julgada, reiterando os termos de sua inicial. Intimada (fl.35), a parte embargada manifestou-se às fls.42-43, alegando que a aplicação da Taxa Referencial defendida pela autarquia previdenciária foi julgada inconstitucional, conforme apreciação do Tema 810 de Repetição Geral pelo STF. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes aqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs à fl.425 sobre a aplicação da correção monetária, dos juros de mora e fixação da verba honorária: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. No que se refere aos honorários advocatícios, o entendimento suscitado pelo 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria reformatio in pejus, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Portanto, trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos ao autor; e B) os honorários sucumbenciais devidos à sua advogada, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação

encontra-se expressa em lei. Nesse sentido: Art. 23, da Lei nº. 8.906/1994 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 85, 14 da Lei nº. 13.105/2015 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Nesse contexto, observo do Laudo de fls. 27-27v que o Perito do Juízo realizou a compensação dos valores recebidos administrativamente no período dos atrasados, bem como apurou que a RMI correta é de R\$ 961,32, uma vez que o embargante desconsiderou em seus cálculos o reajuste administrativo concedido em março/2008, sendo ainda fixado pelo Sr. Perito que as parcelas atrasadas tem período abrangido de janeiro/2009 a dezembro/2014. Quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº. 4357 e nº. 4425 implicariam na aplicação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº. 4357 e nº. 4425 era a declaração de inconstitucionalidade: A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2 do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fracionamento independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e F) do 15 do art. 100 da CF/88 e do 1º do art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº. 4.357 e nº. 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº. 4.357 e nº. 4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs. Para que não parecesse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº. 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento... As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº. 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº. 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso. Registre-se ainda que o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 2011/01/2017). Grifei. Com efeito, o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observo estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal, sendo sua aplicação orientada pela Corregedoria do TRF3, conforme art. 454, do Provimento nº. 64/2005-COGE. A note-se por oportuno que inexistiriam razões para que Órgãos Judiciais se manifestassem sobre os consectários legais se de fato tal decisão não resultasse em coisa julgada material. O argumento do embargante vai de encontro ao árduo trabalho exercido pelo STF e transcrito nesta decisão. Deveras, o argumento do INSS contraria a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como o disposto no art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº. 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Grifei. De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal qualquer pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, pois em verdade cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a almejada modificação do título executivo judicial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher o Laudo e os Cálculos da perícia judicial de fls. 26-31, fixando o valor da condenação em R\$124.344,93 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados até janeiro de 2015, sendo que destes R\$113.171,43 correspondem ao principal e R\$11.173,50 correspondem aos honorários advocatícios. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$124.344,93 - R\$103.667,33 = R\$20.677,60), ou seja, R\$ 2.067,76 (dois mil, sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargado SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA no pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R\$119.632,56 - R\$ 113.171,43 = R\$ 6.461,13), ou seja, R\$646,11 (seiscentos e quarenta e seis reais e onze centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser o referido autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a embargada ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R\$11.963,26 - R\$ 11.173,50 = R\$ 789,76), ou seja, R\$78,97 (setenta e oito reais e noventa e sete centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 26-31 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desampere e arquite-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003397-29.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-44.2008.403.6109 (2008.61.09.006684-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIANA APARECIDA FAZANARO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004316-18.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-37.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ROBERTO GIACOMELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004763-06.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003336-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005550-35.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008082-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANDERLEI CESAR LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005710-60.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-46.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE EDSON DANTAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005711-45.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-82.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSEAS CORREIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005853-49.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012071-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADILSON JOSE BELOTTO(SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para

que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005899-38.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006833-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração (fl.39) em face ao teor decisório de fls.33-35 dos presentes autos, alegando que o pedido do embargado foi para receber a quantia de R\$ 169.873,33, contudo, a sentença recorrida condenou o INSS ao pagamento de R\$ 187.809,210, em razão da qual defende que:Em virtude da ofensa ao princípio do dispositivo e ao princípio da correlação/congruência, assim como ao princípio do contraditório, a sentença merece reforma e a síntese do necessário. Decidindo em caso, o recurso foi interposto em 14/06/2018(fl. 39), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.38) e a aplicação do art.183, do CPC, razão pela qual conheço dos embargos. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.Com efeito, apesar do flagrante intento infringente, acolho os embargos no requisito obscuridade, pois ao que demonstrado pela Embargante; não restou suficientemente claro os fundamentos da decisão. Assim, acolho os embargos de declaração para que a fl.210v onde se lê:Ademais, deve ser registrado que a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 se dá em relação aos precatórios expedidos, o que realmente não é o caso.Leia-se:Ademais, deve ser registrado que a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 se dá em relação aos precatórios expedidos, o que realmente não é o caso.Ressalte-se que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, vez que não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo, e, da mesma forma, devem agir seus auxiliares.Com efeito, os parâmetros utilizados pela Perita do Juízo correspondem àqueles fixados na sentença transitada em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.De fato, embora o montante apresentado nos cálculos da parte embargada se mostre inferior ao encontrado pela pericia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art.492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI:- A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ademais, tratando-se de execução de título executivo judicial líquido deve ser aplicado também ao caso o disposto no art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC; sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada.Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOPLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifestação inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017)Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como ultra ou citra petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOPLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor trate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)No mais a sentença permanece tal como lançada.P.R.I.R.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006278-76.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006786-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOEL ROSA MARTINS(SPI282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)  
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007315-41.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-61.2011.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERTO PORCELO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15):O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007422-85.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DANIEL AGOSTINHO CORRER(SPI236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DANIEL AGOSTINHO CORRER opõe embargos de declaração (fls.49-51) em face ao teor decisório de fls.46-47 dos presentes autos, alegando, em síntese, que há obscuridade e contradição a serem sanadas.Alega que embargante não deu causa nem foi sucumbente no processo e nem sofreu derrotas nos embargos à execução, data vênica não havendo porque deva arcar com honorários sucumbenciais se inclusive tem direito a receber valor maior daquele que apresentou inicialmente.FI.52: Foi determinada a intimação do INSS para querendo se manifestar nos termos do art.1.023, 2º, do CPC. Contudo, a Autarquia preferiu o silêncio (fls.53-54).É a síntese do necessário. Decidindo em caso, o recurso foi interposto em 25/10/2017(fl. 49), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.48v).Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intuito de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.In casu, verifico que de fato há a necessidade de saneamento da decisão embargada, razão pela qual acolho o recurso e determino que às fls.46-46v onde se lê:Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).A contadoria aponta divergências nos cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado.No mais, depreende-se divergência das partes quanto à aplicação da Lei 11.960/2009.Em acórdão foi estabelecida que a correção monetária deve ser feita com base no artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 26/29, fixando o valor da condenação em R\$57.173,51 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) atualizados até 09/2015.Leia-se:O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio da Perita Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função da Perita é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Registre-se por oportuno que a Perita Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispõe à fl.266v dos autos principais, sobre a aplicação de correção monetária e juros de mora:A correção monetária entre o valor da RMI revisada apurada pelo INSS e a apresentada pela Contadoria Judicial poderá ser averiguada por ocasião da execução da sentença.A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Assim, quanto a controversia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 era a declaração de inconstitucionalidade:A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88;C) da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; eF) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).Assim, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da cademeta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº 9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88).Note-se que os pedidos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 estavam adstriados à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, razão pela qual JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº 9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs.Para que não passasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou:Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária ocorre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vincula o juízo prolator da decisão condenatória.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a

norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento....As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso. Registre-se ainda que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança) foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do embargante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. De fato, deve ser observada a orientação do E. TRF3, vez que restando expressos no Título exequendo os critérios e índices para apuração da correção monetária e aplicação de juros de mora, deverão tais critérios ser observados na execução, em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada. Com efeito, embora o montante apresentado nos cálculos da parte embargada se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art. 492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC, sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada. Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017) Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidado na Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como ultra ou citra petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL. Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor trate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CNJ n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os Cálculos da Perícia Judicial de fls. 26-29, fixando o valor total da condenação em R\$57.173,51 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e centavos); valor esse atualizado até setembro de 2015. À fl. 46v, onde se lê: Condeno a embargada no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e o requerido (R\$ 57.173,51 - R\$ 45.393,67), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e o apresentado pelo INSS (R\$ 57.173,51 - R\$ 33.314,57). Leia-se: Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 57.173,51 - R\$33.314,57 = R\$ 23.858,94), ou seja, R\$ 2.385,89 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007949-37.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004362-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DJANDIR IBANES PADILHA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15):O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008189-26.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004226-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA(SPI40377 - JOSE PINO)  
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008239-52.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-68.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JORGE DELFINO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)  
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008622-30.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA APARECIDA BARBOSA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP227773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)  
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009300-45.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.1999.403.6109 (1999.61.09.001840-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORIDIO MIQUELOTTI X FRANCISCA DIAS MIQUELOTTI X MARIA APARECIDA MIQUELOTTI DE CAMPOS X BENEDITO MIQUELOTTI X HELENA APARECIDA MIQUELOTTI X ANTONIO CARLOS MIQUELOTTI X LARISSA MIQUELOTTI X JOAO PAULO MIQUELOTTI X DARCI MIQUELOTTI(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)  
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000026-23.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011713-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDGARD GOMES(SPO76502 - RENATO BONFIGLIO)  
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000178-71.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SPO99148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito e dos autos principais, SEPARADAMENTE, mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da

remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001448-33.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-03.2012.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADALBERTO PEREIRA DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) Certifique que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES nº142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001644-03.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001925-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO JULIO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) Certifique que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES nº142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007684-06.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES X ROSI MARILENE CORREA RUEDA RUIZ

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela exequente acima nominada em face de Rodrigues & Rueda Ltda - ME, Flávio Henrique Rodrigues e Rosi Marlene Correa Rueda Ruiz, objetivando o recebimento de créditos relativos à cédula de crédito bancário nº.25.4104.183.000047-83. As fls.187-189 foi noticiado pela executada o pagamento do débito em cobro. Instada a se manifestar (fl.190), a exequente apresentou petição de fl.193, informando que o débito foi totalmente satisfeito pela executada na via administrativa, incluindo-se as custas processuais e os honorários advocatícios; pugnano ao final pela extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento integral noticiado pela devedora e confirmado pela credora, se faz de rigor a extinção do feito, uma vez satisfeita a obrigação. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Ficam desconstituídas as penhoras de fls.126-131, devendo a Serventia providenciar a expedição das comunicações necessárias. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em conformidade ao acordo realizado administrativamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006186-35.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

Visto em SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 61. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição sobre o veículo (fl. 57 v.) Arquive-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004036-47.2015.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERRINI BASSI) X BARJAS NEGREI(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela exequente acima nominada em face de Barjas Negri, objetivando o recebimento de créditos relativos ao Acórdão nº.2795/2013-Plenário do TCU. Citado (fl. 37), o executado apresentou guia de fl. 41, comprovando o pagamento. Instada a se manifestar (fl.44), a exequente requereu a conversão do depósito judicial em renda da União, conforme códigos apontados às fls.46-46v. Deferida e cumprida a conversão (fls.47-54), manifestou-se a exequente pela satisfação de seu crédito (fl.55). É a síntese do necessário. Diante do pagamento integral noticiado pela devedora e confirmado pela credora, se faz de rigor a extinção do feito, uma vez satisfeita a obrigação. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007991-23.2014.403.6109** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança movido por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E SUMARÉ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e litisconsortes necessários FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando segurança que reconheça a inexistência de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; - terço constitucional de férias; - afastamento por motivo de doença e/ou acidente, nos quinze primeiros dias e contribuição sobre faturas de serviços prestados por cooperativas e da contribuição de 15% sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, por ser desprovida de suporte constitucional, vez que a sociedade cooperativa não tem faturamento próprio, pois somente administra e repassa os valores aos próprios cooperados. Postula incidentalmente a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: - parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 face ao artigo 22 e 28 da Lei 8212/97 e em face da letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; - 97, inciso I e 99 da Lei 5.172/96; - parágrafo 2º do artigo 44; - artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB 925/2009; - inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91; Ao final requer ainda o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida fls. 94/97. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 106/137. Suscitou, em preliminar, a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/146 informando inexistir interesse a justificar a sua atuação no feito. Foi proferida sentença às fls. 167/170. O impetrante interps recurso de apelação às fls. 191/198. Contrarrazões ao recurso de apelação ofertadas às fls. 218/245. Foi reconhecido de ofício erro em procedendo e anulou a sentença anteriormente proferida, já que não promovida a citação do SESC, SENAC e SEBRAE fl. 252. O litisconsorte SENAC apresentou informações às fls. 264/274. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. O litisconsorte SEBRAE apresentou informações às fls. 330/335. Preliminarmente, alegou ausência de condições da ação, a ilegitimidade passiva do Sebrae/SP em relação ao Sebrae/Nacional. Ao final, pugna pela ausência de competência legal para restituição/compensação de valores. O SESC apresentou informações às fls. 360/370. Ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares: Inadequação da via processual eleita. Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afianço também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) Ilegitimidade passiva. Acólho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC. Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016). Análise do mérito. I) Das contribuições previdenciárias sobre: afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença ou auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. O mesmo ocorre com o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é

devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90.V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso provido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, 3 e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)II - Das contribuições previdenciárias sobre: fatura de serviços prestados por cooperativas O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal.Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constatase-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que, estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta ao instituir o tributo.Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional, razão pela qual declaro inconstitucional, de forma incidental, o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (Are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3)Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao SEBRAE e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre: 1) contribuições previdenciárias e de terceiras entidades incidentes na folha de salários referente às seguintes verbas: - 15(quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - aviso prévio indenizado, inclusive em seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado e um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória; 2) contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, em face da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991 e assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, 4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0008653-16.2016.403.6109 - REIPEL - RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SPI92595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15)O processo encontra-se disponível para o IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0010683-24.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP355595 - VANESSA BOMTORIN DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Despachado em Inspeção. 1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES (n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (autaculando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000482-36.2017.403.6109** - AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15):O processo encontra-se disponível para o IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006405-73.1999.403.6109** (1999.61.09.006405-4) - MARIA DIAS BICALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DIAS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003720-59.2000.403.6109** (2000.61.09.003720-1) - VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte exequente interpôs embargos de declaração alegando, em síntese, obscuridade na sentença de fl. 363, vez que não poderia referida decisão extinguir a execução por cumprimento integral do comando judicial, já que não foram pagos valores relativos aos juros de mora aplicável entre a data de elaboração dos cálculos homologados e a expedição dos requisitórios.Requer, na prática, a reconsideração da sentença de extinção da execução, com a consequente intimação do INSS para pagar a importância de R\$15.579,13 ou oferecer impugnção no prazo legal.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Consorte art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deve de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses.Alega a parte exequente que não houve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV/PRC.Deveras, em sede de repercussão geral, fixou-se a tese de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431). No entanto, a análise da incidência dos critérios de atualização monetária incumbe ao TRF no momento do processamento do RPV/Precatório, assim como lhe incumbe requisitar àqueles valores à fonte pagadora; cumprindo ao juízo da execução apenas informar o valor e a data dos cálculos.In caso, verifica-se dos requisitórios expedidos às fls. 347-348 que foi informado corretamente a data do cálculo no campo Data da Conta dos Ofícios Requisitórios expedidos, portanto, cumpriu o juízo da execução aquilo que lhe compete.O fundamento para tal procedimento advém do art. 1º-E da lei nº.9.494/1997 e do inciso I, do artigo 33, da Resolução CJF nº.405/2016 que assim dispõe:Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.Art. 33 - Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;Assim, até por praticidade, o pedido de revisão do embargante deve ser promovido diretamente no Tribunal, caso contrário, criar-se-á um interminável ciclo repetitivo de requisitórios complementares dos juros de mora não aplicados após a Data da Conta expressa nos ofícios requisitórios.Nesse contexto, o uso de embargos de declaração para revisar em juízo singular, ato promovido pelo E. TRF3 no uso de suas atribuições, não se enquadra nas hipóteses legais do recurso.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007492-20.2006.403.6109** (2006.61.09.007492-3) - JOSE RITA LOPES X RICHARD HENRIQUE MARTINS X MARCIA MARTINS LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE RITA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 195/196.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003173-04.2009.403.6109** (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X OSVALDO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006409-27.2010.403.6109** - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO DOMINGOS MENGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominado em face do INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título executivo judicial formado nos autos.Fls.169-171 e 174-175: foram expedidos requisitórios.Fls.177 e 262: Foi informado o pagamento integrado do RPV e Precatório expedido, sendo informado suplementemente que o montante (R\$93.847,63) devido ao exequente JOÃO DOMINGOS MENGHINI foi sacado em 26/03/2018 por seu procurador, Altemar Benjamin Marcondes Chagas - CPF 180.050.588-45, conforme documentos acostados às fls.266-268.Às fls.178-199, consta cessão de crédito de JOÃO DOMINGOS MENGHINI no percentual de 70% do montante devido à cessionária LF CONSULTORIA EIRELI - CNPJ 26.578.189/0001-98.FL200: Intimado, o INSS preferiu silenciar-se em relação à cessão de fls.198-199.Às Fls.202-261, consta petição de CADENCE APOGEU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO - CNPJ 23.956.975/0001-93, informando que por cessão de crédito pactuada com a cedente LF CONSULTORIA EIRELI - CNPJ 26.578.189/0001-98, passou a ter direito a 70% do montante devido ao exequente JOÃO DOMINGOS MENGHINI.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Inicialmente, cumpre analisar a presença das cessionárias LF CONSULTORIA EIRELI - CNPJ 26.578.189/0001-98 e CADENCE APOGEU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO - CNPJ 23.956.975/0001-93, no bojo destes autos.Prescreve o artigo 109 do Código de Processo Civil que:Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.Assim, resta claro que as cessões de crédito acostadas às fls.198-199 e 255-261 em nada alteraram a legitimidade das partes do presente feito, que continuaram sendo JOÃO DOMINGOS MENGHINI(autor/exequente), CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA(advogada/exequente por crédito autônomo) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(executado), a uma: porque a cessão não abrangeu a totalidade dos créditos do cedente; a duas: porque não houve intimação e/ou manifestação da parte contrária acerca da admissibilidade da substituição processual; e a três, porque não houve expressa homologação da cessão.Com efeito, observa-se que antes mesmo de eventual decisão homologatória da cessão já havia notícia de que o crédito teria sido pago integralmente pelo devedor/executado (fl.262), sendo suplementemente informado que tal valor foi recebido por pessoa autorizada pelo exequente JOÃO DOMINGOS MENGHINI, através de instrumento público(fl.266), inexistindo, portanto, créditos a serem satisfeitos pelo executado.De fato, restando comprovado nos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, deve a execução ser extinta, uma vez que o devedor satisfaz o crédito exigido, não cabendo à cessionária, seja na condição de assistente simples ou mesmo se deferida fosse a pretendida condição de substituta processual, impor qualquer óbice à extinção do feito.Nesse contexto, considerando que o negócio entabulado entre cedente e cessionária tem natureza civil e privada, portanto, não abarcado no art.109 da CF, deve o interessado manejar eventual medida assecuratória ou satisfativa de direitos perante a Justiça Estadual Comum, uma vez que esta é a única competente para o deslinde de tais questões.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010004-63.2012.403.6109** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não se manifestou de forma contrária ao pedido de fl.136-136v, defiro a suspensão do processo, nos termos do art.313, II, do CPC. Anote-se o sobrestamento em sistema.Intime-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0066795-33.2000.403.0399** (2000.03.99.066795-7) - MARIALICE PIACENTINI X JOSE PIACENTINI NETO X MARIO PIACENTINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESI X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIALICE PIACENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelos herdeiros Mário Piacentini acima nominados em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título executivo judicial formado nos autos.Fls.324-334: A Caixa Econômica Federal apresenta extrato analítico que demonstra a recomposição da conta de Mário Piacentini vinculada ao FGTS, sendo demonstrada a aplicação da taxa progressiva de juros, resultando no saldo de R\$3.027,03 no dia 07/07/2016.Instada a se manifestar sobre o teor de fls.324-334, os sucessores de Mário Piacentini se manifestaram pela concordância com o valor existente no saldo da conta vinculada de FGTS, bem como requereram a expedição de alvarás de levantamento daquele valor(fls.378 e 401).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, em relação aos exequentes Marialice Piacentini e José Piacentini Neto houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos herdeiros de Mário Piacentini, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto aos exequentes que se trata de crédito em conta vinculada ao FGTS, portanto, o saque deve ser providenciado pelo legitimado em conformidade às hipóteses do artigo 20, da Lei nº 8.036/1990.Sem honorários, pois em relação aos exequentes nominados, não houve a execução da sentença, mas sim cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Tratando-se de extinção em relação a parte do litisconsórcio exequente, a ação prosseguirá em relação aos demais, vez que não houve concordância expressa, restando impugnados os valores apresentados por esses à fl.220, conforme se extrai dos extratos e comprovante de depósito da verba honorária de fls.305-373 e 375.Em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, bem como, considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino(a) A nomeação de Perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando o valor a ser executado em conformidade ao título judicial executivo, documentação existente e artigos 449 e 454 do Provimento nº.64/2005-COGE deste Tribunal.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os cálculos do(a) Sr(ª). Perita.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012719-83.2009.403.6109** (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO FEITOSA ALVES(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelas partes exequentes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de sucumbência devidos.A executada realizou o depósito judicial, conforme guia de fl. 166.Intimada a se manifestar sobre a satisfação com os créditos depositados (fl. 167), as partes exequentes preferiram o concordante silêncio.É a síntese do necessário.Verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores por seus legitimados, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, vez que o pagamento se deu voluntariamente no prazo do art.523, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado credor. Ato contínuo, intime-o para retirar seu alvará na Secretaria da Vara no prazo de sessenta (60) dias.Tudo cumprido, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5012**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000073-26.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBSON APARECIDO DE SOUZA SILVA(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

Visto, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à f. 392.Intime-se a defesa constituída (f. 388) para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial vigente, devendo a secretaria providenciar o necessário para que o pagamento seja efetuado junto ao sistema AJG. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-17.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PEDRO CARDOSO RAFAEL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 2681966, item 5, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de julho de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001288-49.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: JANAINA LUIZA MARINO - ME

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 5280581, item 5, fica a parte autora cientificada de que foi realizada a notificação do requerido.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de julho de 2018.**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3092**





LTDA para COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, conforme fls. 5509/5510 - volume 26. Diante de todo o exposto, dou por saneado o feito e, sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. A presente decisão é impressa e assinada em quatro vias - ante a necessidade de se evitar decisões antagônicas por força de conexão e continência, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (autos nº 0000034-80.2000.403.6102; 0000870-20.2000.403.6113; 0005873-02.1999.403.6109; 0007945-10.2009.403.6109) Intimem-se as partes. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF e à UNIÃO FEDERAL.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000870-20.2000.403.6113** (2000.61.13.000870-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZEDE SILVESTRE) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEIRO(SPI122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SPI08332 - RICARDO HASSON SAYEG E SPI04978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SPI08332 - RICARDO HASSON SAYEG E SPI04978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP023800 - JOSE IVANEO FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ACELUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AD ASSESSORIA E FOMENTO DE VENDAS LTDA X AGAMAR - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X AGEKOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X AGIP DISTRIBUIDORA S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SPI55526 - THAIS NOVAES CAVALCANTI) X AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PP015450 - ARARINAN KOSOP) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ALE COMBUSTIVEIS S.A. X ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. X AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SPI182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI(PP027332 - LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS) X ARCO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A X ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SPI41942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA(SPI067736 - DECIO HUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X ATON PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LT X BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X BARDAN DIST.DE COMB.INDE.COM.DE DERIV.DE PETROLEO LTDA X BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI046747 - MARINA THEREZA FARAONE) X BOMM PETRO DISTRIB DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME X BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SPI011264 - JOAO BALLESTEROS NETO) X BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X BRASOIL PETROLEO DISTRIBUIDORA S/A X BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME(SPI158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME X CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X CARAJAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CARIBEAN DISTR DE COMBUST E DERIV DE PETROLEO LTDA X CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA X CODIPETROS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ISABELLA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SPI56295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A(SPI081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SPI184101 - GUSTAVO PACIFICO) X CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X DARK OIL DO BRASIL LTDA - ME X DCP DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA X DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA X DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA X DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S. EM RECUPERACAO JUDICIAL X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS MASUT LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA(SPI182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA X DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA GLORIA DE COMBUSTIVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA MONTEPETRO DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA SUL DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA X DISTRIBUIDORA DALCOQUIO LTDA X ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A X ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA X EURO COMBUSTIVEIS DO BRASIL LTDA - ME X EXCEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP X FC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP X FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X FIRST DO BRASIL PETROLEO LTDA X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA X FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI036391 - ORLANDO DIAS E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X FROLLETT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA X GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SPI162245 - CARLA PATRICIA COELHO DALTRIO) X GOIAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA X GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X GRANEL PETROLEO LTDA X HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PP021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INCA COMBUSTIVEIS LTDA. X IPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. X JACARANDA PETROLEO LTDA - ME X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X JOMAP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X JPI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. X KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X L M PETROLEO LTDA(SPI124460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MAGNUM PETROLEO LTDA X MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COM DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A. X MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME X MEG UNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA X MEGAPETRO PETROLEO BRASIL S.A. X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A X MILLENIUM PETROLEO LTDA X MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MINAS OIL PETROLEO SA X MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA(SPI075695 - HOVHANNES GUEK GUEZIAN) X NASCAR PETROLEO LTDA X NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X NORDESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X OUROPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA X PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - EIRELI X PEROLA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA X PETRO GARCAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROBAHIA S/A X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A(SPI32932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SPI18685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X PETROFER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO FERREIRA LTDA - ME X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA X PETROLEO SABBA SA X PETROLEUM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X PETROMIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONOSSA PETROLEO LTDA(SPI134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI130717 - IVO GOBATO JUNIOR) X PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROTIBA PETROLEO LTDA X PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(PP015450 - ARARINAN KOSOP) X POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA X POTENCIAL PETROLEO LTDA(GO016808 - FERNANDO ALVES RODRIGUES) X PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI18629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X PUIG - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X REDE BRASIL DE PETROLEO S. A. X REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X RESIPETROS - DERIVADOS DE PETROLEO S.A. X RIOPETRO-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITAD X ROYAL FIG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SPI184668 - FABIO IZQUE CHEBABY) X ROYAL PETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SPI161991 - ATILA JOAO SIPOS) X SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A X SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X SETTA COMBUSTIVEIS S/A X SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X STAR PETROLEO DO BRASIL LTDA X STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SUMMER PETRO LTDA X T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A X TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME(SPI128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE) X TOTAL DISTRIBUIDORA S/A X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA X TR-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA X UBINAN DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X UBP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X UNI COMBUSTIVEIS LTDA X UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. X WESTCO PETROLEO LTDA X WV PETROLEO LTDA X ZEMA CIA DE PETROLEO X CANINDE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA X ENERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RECAP (Sindicato do Comércio Varejista de Petróleo de Campinas e Região) SINCOPEIRO (Sindicato do Comércio Varejista de Petróleo de São Paulo) e RESAN (Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lava-rápido e estacionamento de Santos e Região) em face de SHELL, ESSO, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, IPIRANGA, AGIP, TEXACO, SINDICOM (SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS), UNIÃO (CADE), ANP (AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO) e mais de 198 revendedoras espalhadas pelo Brasil, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, a desconstituição da cláusula de exclusividade na aquisição de combustível, conferindo aos postos revendedores de combustíveis a autorização para inobservarem a cláusula de exclusividade com as distribuidoras de petróleo, deixando de ostentar marcas/símbolos, nomes e distintivos das companhias distribuidoras e, assim, permitir a aquisição de combustíveis de qualquer outra distribuidora, assim como, a proibição da Agência Nacional de Petróleo autorizar a celebração de contratos de exclusividade, no cumprimento de suas funções regulatórias. Sustentam as partes autoras a prática de preços discriminatórios e predatórios pelas Companhias Distribuidoras, afetando diretamente a ordem econômica por meio de contratos abusivos, bem como ao consumidor final, à medida que os contratos de exclusividade impõem a eliminação da concorrência no mercado de combustíveis. Em outras palavras, Ministério Público Federal e outros imputam aos réus a ocorrência de poderoso Cartel sustentado por meio de contratos de exclusividade entre as distribuidoras e revendedoras de combustíveis, cuja conduta estaria contrária ao princípio saudável da livre concorrência, em evidente prejuízo ao consumidor final. Com a inicial vieram documentos. Citada, as parte réis apresentaram constatação: Agip às fls. 895-1027; Esso às fls. 1085-1219; Shell às fls. 1290-1422; Sindicom às fls. 1480-1529; Ipiranga às fls. 1775-1901; Petrobrás às fls. 3282-3362; Texaco às fls. 3383-3430; União às fls. 3529-3539; ANP às fls. 3537-3539. Foram arguidas em preliminar de contestação: 1. Ilegitimidade ativa do MPF, sob alegação de que o objeto da ação demonstra interesse unicamente distribuidor e privado, uma vez que contempla interesse particular/comercial entre a Petrobrás - distribuidora de petróleo - e revendedoras, sendo que os efeitos da sentença não contemplarão o consumidor final (coletividade); 2. Ilegitimidade ativa dos Sindicatos - SINCOPEIRO e RECAP, à medida que manifestam defesa dos direitos dos seus filiados, exclusivamente. Atuando em prol do interesse de alguns revendedores de São Paulo, não podendo atuar em nome dos demais; 3. União Federal/AGU alega sua legitimidade para figurar nestes autos, sob os argumentos de que não lhe cabe a atribuição e fiscalização do cumprimento de contratos particulares regidos pelo Direito Privado. Na mesma esteira, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) alega que não lhe cabe a gerência sobre contratos particulares entre postos e distribuidoras de combustíveis. Em suma, AGU e ANP reclamam a exclusão da lide. 4. Por fim, arguem a inexistência da relação de consumo e proteção ao consumidor, à medida que a relação tratada entre as empresas não demonstra a defesa do interesse de toda a coletividade, restringindo-se, por conseguinte, aos postos revendedores de combustíveis e as distribuidoras de petróleo. As partes requerem produção de provas: Sindicom (fls. 4042-4044), Ipiranga (fls. 4045-4046), Texaco (fls. 4047-4048), Agip (fls. 4049-4050), Shell (fls. 4051-4052), Esso (fls. 4053-4054), Sincopeiro e Recap (fls. 4055-4062). Esso às fls. 4747-4769, bem como especificou provas às fls. 4770-4771: depoimento pessoal dos autores, oitiva de testemunhas (não arroladas), juntada de documentos. Agip e Shell requereram a produção de provas às fls. 4772-4773 e 4774-4775: depoimento pessoal dos autores, oitiva de testemunhas (não arroladas), juntada de documentos. Novo requerimento de prova da Texaco às fls. 4793-4794. Petrobrás e Ipiranga desistiram do pedido de prova pericial e trouxeram documentos (fls. 4869-4922 e 4923-5019). Petrobrás especificou provas às fls. 4719, reiterando às fls. 5677-5678: prova testemunhal e depoimento pessoal (não arroladas testemunhas), prova pericial e documental. Raizen (fls. 5735/5736) especificou provas que pretende produzir: perícia contábil; oitiva de testemunhas; depoimento pessoal e novos documentos. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito às fls. 5293/5294 e deferimento dos pedidos de exibição de documentos. Contra essa decisão foram opostos os embargos de declaração de fls. 5300/5311 e 5396/5397 pelas autoras Sincopeiro e Recap, bem como o agravo retido de fls. 5399/5409 pela autora Resan. Decisão de fls. 5656/5657 não conheceu dos embargos de declaração interpostos, não admitiu agravo retido e reconsiderou a decisão anterior no tocante a expedição de ofício ao CADE para



mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do CPC), com a geração de coisa julgada material [...] (Daniel Amorim Assumpção Neves, Direito Processual Civil - Volume único I - 9. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág.127). No caso dos autos, não se pode olvidar que se trata de um processo que há mais de uma década aguarda seu julgamento. Desse modo, não seria razoável acolher a preliminar relativa à ilegitimidade das partes neste momento. Isso porque se, pela teoria in status assertionis, a narrativa exposta na inicial foi considerada hipoteticamente verdadeira, tem-se que, perpassando desta fase, a questão controvertida será analisada apenas em perspectiva de mérito. Por palavras outras [...] Essa análise seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua postulação inicial (in statu assertionis). Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito. Não se trataria de um juízo de cognição sumária dessas questões, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda do requisito. A decisão sobre o preenchimento ou não desses requisitos, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento, 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, pág. 410). Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEZENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES E ILEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A reforma do julgado, acerca da existência de conexão ou não entre a presente demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 2. Rever o entendimento quanto à suposta ilegitimidade ativa para a causa atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. De fato, o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com o desta Corte, no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial. Precedentes. 3. Cabe a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201501299529, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/02/2017). E, ainda: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDEZENIZATÓRIA. PESCADORES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO COM O MÉRITO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Havendo o Tribunal recorrido firmado, com apoio em elementos fáticos-probatórios, a inexistência de conexão entre as ações, a revisão desse entendimento na via especial está obstada pela Súmula 7 do STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. (AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015.) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 726.841/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, não é possível à parte recorrente discutir a legitimidade ativa das partes recorridas nesta instância especial ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Agravo interno improvido. (AIRESP 201601072767, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2016). A par de tudo que foi tocado, nada obstante afirmar sobre a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público nestes autos, em razão do interesse difuso e coletivo aqui tratado. Colaciona-se enunciado sumular 601-STJO Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos. (STJ. Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018 - DJE 14/02/2018) Em se tratando das entidades sindicais, por terem natureza jurídica de associações, também lhe cabe a legitimidade para ajustamento de ações civis públicas e coletivas, em conformidade aos arts. 8º, inciso III, 129, 1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985. Ademais, a legitimação não se restringe aos associados, ao passo que abrange todos os integrantes da categoria, e não somente dos seus filiados. Por fim, o novel Código de Processo Civil trasladou o princípio da razoável duração do processo, inserindo-o no seu artigo 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Portanto, afasto a preliminar relativa à ilegitimidades suscitadas. II - PROVA TESTEMUNHALO artigo 77 do Código de Processo Civil prescreve: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. Com efeito, a lei atribui ao juiz a colheita das provas; a avaliação daquelas que são pertinentes, bem como a possibilidade de determinar de ofício as necessárias. E, por obviedade, indeferir aquelas consideradas inúteis e as protelatórias. Nesta perspectiva, o artigo 443 do Código de Processo Civil preconiza: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Vê-se, pois, por uma questão de economia processual, o Código dispensa a inquirição de testemunha quando os fatos já estão suficientemente comprovados (art. 77, III, CPC). Em sendo assim, INDEFIRO a produção de prova oral, conforme já indeferida às fls. 4819 e, sobretudo, porque se afigura descipienda para fins de convencimento judicial sobre o tema em testilha. III - PROVA DOCUMENTAL Percebe-se a prescindibilidade de produção probatória de viés documental no caso em exame, notadamente em face do robusto aporte documental, que, nestes autos, já teve o condão de formar nada menos que trinta e dois volumes. Aliás, foi oportunizado o direito de ampla produção probatória a todas as partes litigantes, sem qualquer excepcionalidade, seja para provar fatos supervenientes e/ou para contrapor prova documental produzida (art. 435, Código de Processo Civil). Logo, INDEFIRO os pedidos formalizados no tocante a produção de prova documental, em vista da extensa documentação já colacionada aos presentes. IV - PROVA PERICIAL Da mesma forma, INDEFIRO produção de prova pericial, conforme requerida pelas partes. Com efeito, não há sequer fundamentação em seus pedidos com base em elementos que remetam à constatação de necessidade de eventual exame técnico-científico sobre a matéria discutida nestes autos. Explícito, ainda, que não há que se falar em cerceamento de defesa em hipótese na qual a realização da prova pericial revela-se prescindível, observando-se, em todo caso os princípios da economia e da celeridade processuais em consonância com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nessa linha, é o entendimento do C. STJ, cuja ementa passo a transcrever: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incoorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensa a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010) (g. n.) V - PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES Tendo em vista a sucessão de empresas nos autos, na oportunidade, encaminhem-se ao Sedi para a devida retificação da autuação, fazendo constar a atual denominação do posto TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO, conforme fls. 4923/4978 - volume 24, para IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO, bem como a inclusão de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A., conforme fls. 5063/5077 - volume 24 e a atual denominação do posto ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA para COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, conforme fls. 5509/5510 - volume 26. Diante de todo o exposto, dou por saneado o feito e, sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. A presente decisão é impressa e assinada em quatro vias - ante a necessidade de se evitar decisões antagônicas por força de conexão e continência, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (autos nº 0000034-80.2000.403.6102; 0000870-20.2000.403.6113; 0005873-02.1999.403.6109; 0007945-10.2009.403.6109) Intimem-se as partes. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF e à UNIÃO FEDERAL.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005144-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KAREN ALESSANDRA GUIMARAES

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.

Alega a parte autora que efetivou contrato de financiamento com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito no item 03 da petição inicial (ID 9553676) foi vinculado ao contrato, com garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório.

Decido.

A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Decreto-lei nº 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.

Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

A requerida pactuou com a autora contrato de financiamento, na modalidade Financiamento para Aquisição de Bens – Crédito Auto Caixa nº 25.3506.149.0000041-31 (ID 9553680), pelo qual deu a esta em garantia o bem descrito na petição inicial, que permanecera em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei nº 4.728/65, na redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69.

Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial e do aviso de recebimento (ID 9553684), nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato nº 25.3506.149.0000041-31, qual seja: **VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET S10 LT DD2A, COR PRETA, ANO FAB/MODELO 2014-2015, CHASSI 9BGI48EK0FC408371, RENAVAM 01048391750, PLACA FZI-6503**, juntamente com seus documentos, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto-lei 911/69.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, o **BLOQUEIO** para circulação do veículo supra mencionado, conforme dicção do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a apreensão do veículo, a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

**Indefiro** os pedidos de expedição de ofício ao Detran para a retirada de ônus incidentes sobre o bem junto ao RENAVAM anteriormente à consolidação da propriedade, bem como de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual para que se abstenha à cobrança de IPVA, nos termos do art. 1.368-B do Código Civil.

Em virtude da existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino a transição do processo com publicidade restrita, cuidando a Secretaria de limitar o acesso aos autos às partes e seus procuradores, efetuando-se das anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002422-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, NODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo impetrante sob ID 9173070.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MATEUS GALVANI ANTONELLI, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA

#### DESPACHO

Em face das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 5 de setembro de 2018, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Citem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a documentação apresentada pela impetrante, sob Ids 9288646 e 9288644.

No que tange a determinação de emenda da petição inicial para retificação do valor da causa, **mantenho a decisão de ID 8646849** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, através do presente *writ* a impetrante busca o afastamento definitivo dos acidentes de trajeto do cálculo do FAP e também o direito a compensar o montante indevidamente recolhido nos últimos 05 anos, o que claramente gera benefício econômico.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, retificando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico pretendido nos termos acima citados, e recolhendo as custas processuais faltantes, conforme determinado na decisão supracitada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANCHIETA PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da cassação do registro do autor, constante no processo administrativo nº 0002/2011 do CREF4/SP, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova testemunhal e documental para comprovação do alegado pelas partes.

Sem prejuízo da realização da audiência de tentativa de conciliação ou de mediação designada para o dia 10 de maio de 2018, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum, concedo o prazo de 15 dias para que as partes especifiquem as provas que porventura desejam produzir, arrolando e qualificando eventuais testemunhas, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANCHIETA PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da cassação do registro do autor, constante no processo administrativo nº 0002/2011 do CREF4/SP, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova testemunhal e documental para comprovação do alegado pelas partes.

Sem prejuízo da realização da audiência de tentativa de conciliação ou de mediação designada para o dia 10 de maio de 2018, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum, concedo o prazo de 15 dias para que as partes especifiquem as provas que porventura desejam produzir, arrolando e qualificando eventuais testemunhas, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

#### Expediente Nº 3085

##### PROCEDIMENTO COMUM

0004678-88.2013.403.6109 - SIDINEI LOPES JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0004943-90.2013.403.6109 - ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005920-82.2013.403.6109** - JOSE MIGUEL SALVATO(SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO E SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006423-06.2013.403.6109** - FRANCISCO ANTONIO RODELLA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos dos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006559-03.2013.403.6109** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007000-81.2013.403.6109** - ADEMIR ALONSO(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007043-18.2013.403.6109** - VALDIR FRANCISCO PRETELLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007044-03.2013.403.6109** - WILSON SENSURIO SHOGA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007602-72.2013.403.6109** - AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004138-18.2014.403.6105** - JOSELINO CELIN(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI COLOGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000611-46.2014.403.6109** - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000724-97.2014.403.6109** - PEDRO YUKIHIRO KISHINO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001737-34.2014.403.6109** - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001839-56.2014.403.6109** - DIRCEU BUORO(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002175-60.2014.403.6109** - ELOISA BALAROTTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP326301 - MONISE PRISCILLA CRISTOFOLETTI E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002513-34.2014.403.6109** - HERONILDES TIMOTEO DOS SANTOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002518-56.2014.403.6109** - CELSO CHIARANDA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002884-95.2014.403.6109** - SERGIO BERTOLINO RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003249-52.2014.403.6109** - RICARDO BLASCO MORENO(SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003558-73.2014.403.6109** - HILDA MARGARIDA LOURENCO(SP333478 - MARCAL LUIZ CASAGRANDE E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003821-08.2014.403.6109** - ORIVALDO RODRIGUES GONCALVES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003822-90.2014.403.6109** - LUIZ FERNANDO DECONTI RAGONHA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003823-75.2014.403.6109** - JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003825-45.2014.403.6109** - WILSON BLAFORE(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003827-15.2014.403.6109** - CLAUDIO ELI CARNEIRO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003830-67.2014.403.6109** - LUIZ ALBERTO GASBARRO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003946-73.2014.403.6109** - ADILSON JOSE BALLESTERO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004167-56.2014.403.6109** - VALDEMIR ANTONIO MORETTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004206-53.2014.403.6109** - VALTER GONCALVES LIMA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004792-90.2014.403.6109** - JOAO BERNARDINO DE MORAES(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005121-05.2014.403.6109** - CARLOS ALBERTO FERRARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005123-72.2014.403.6109** - OSNY RAYMUNDO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005313-35.2014.403.6109** - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006532-83.2014.403.6109** - DEISE APARECIDA CHERVEZON MARQUES FERREIRA X TANIA MORTARI DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006670-50.2014.403.6109** - MARCOS ROBERTO SECCO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007555-64.2014.403.6109** - EDINALDO SILVERIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007737-50.2014.403.6109** - VALDEMIR DOMINGOS PRESOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007939-27.2014.403.6109** - CARLOS EDUARDO PIRES BUENO(SP333104 - MAYCON CAMARGO FERREIRA RAMOS E SP345612 - TALITA NAVARRO FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001797-70.2015.403.6109** - LAERCIO PAULINO FILHO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005819-74.2015.403.6109** - ANTONIO FERRANDE FILHO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003206-47.2016.403.6109** - MARILENE BIGATON FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003661-12.2016.403.6109** - JOSE AUGUSTO DALFRE(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004009-30.2016.403.6109** - PEDRO DE FREITAS NETO(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006897-69.2016.403.6109** - PAULO ROGERIO TONINI(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELCIO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se a CEF.

Int.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se a CEF.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA NAZARE DE OLIVIERA em face do INSS, distribuída em 3/3/2018, com renúncia expressa ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, considerando-se dentro deste limite todas as prestações vencidas, para fins de fixação da competência deste Juizado Especial Federal, conforme jurisprudência da TNU (PEDILEF 2008.70.95.00.1254-4).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração em favor de RAFAELA RODRIGUES SILVA;
- 2 – Esclareça o motivo pelo qual a outra filha menor de prenome Isabela não integra o polo ativo da ação.
- 3 – Apresente certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido no processo trabalhista nº 1315/2007-7.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ARCHIMEDES RAVELLI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se à contadoria judicial para que emita parecer esclarecendo se o valor atribuído à causa sobrepuja o teto de 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-50.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 5ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

Alega o autor que seu benefício sofreu a limitação do menor teto por ocasião de sua concessão.

Discute-se a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao menor teto, anteriores à Constituição de 1988.

Há, portanto, necessidade da apresentação do processo administrativo de aposentadoria, para averiguação da incidência do menor teto, no cálculo da concessão do benefício.

É faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil, sob risco de ter julgado improcedente o pedido ou ter indeferida a petição inicial e também extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o disposto pelo § único do art. 321, do Cód. Processo Civil.

Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 120 dias para que o autor apresente cópia integral processo administrativo nº 0822199505.

Atendido, cumpra-se a parte final da decisão de ID 4862307.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUBENS BELETO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor apresente cópia integral da sentença proferida no processo nº 0007143-17.2006.403.6109, para verificação de possível prevenção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005215-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA - SP169490, OLIDES PENHA CASARIN - SP35982, GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentando a cópia do contrato social da empresa autora, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do instrumento de mandato detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC).

À embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC), impugná-los.

Proceda-se a alteração da classe processual para embargos à execução. Ao sedi para cumprimento.

Certifique-se a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (5003526-66.2017.4.03.6112), bem como acerca da tempestividade desta demanda. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003811-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-37.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SULLIVAN PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação, conforme ID 5399736), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7655

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005184-50.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE CAIABU(SP323166 - ANGELICA MOLINARI E SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO)

Fls. 284/297: Manifeste-se o Município de Caiabu-SP no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de comprovar, documentalmente, o cumprimento integral do acordo judicial de fls. 141/151.

Na sequência, se em termos e com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Após, ocorrendo a concordância do MPF, arquivem-se os autos com baixa findo. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0001526-96.2008.403.6112** (2008.61.12.001526-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 209.

Fls. 1742/1745: Por ora, intime-se o Município de Indiana para que se manifeste sobre o pedido de requisição de pagamento complementar no valor de R\$ 110.310,07 (atualizado até 31/05/2018), conforme cálculos e cálculos da União de fls. 1746/1750. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1206025-79.1995.403.6112** (95.1206025-6) - VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de VIACÃO MOTTA LTDA, referente aos honorários advocatícios. À fl. 466, a Exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004424-19.2007.403.6112** (2007.61.12.004424-5) - ANA ROSA LOPES GROSSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002260-76.2010.403.6112** - LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003725-23.2010.403.6112** - EZIA APARECIDA TAROCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)







Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, ...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009. Ocorre que não há lei nenhuma, nem mesmo as mencionadas, atribuindo essa destinação à contribuição (ao FI-FGTS, ao PMCMV ou qualquer outro fim), ficando ao bel-prazer do Governo a destinação dos recursos, sem qualquer vinculação legal, de modo que nada mais significa do que desvio da finalidade legal. A função primordial da contribuição atualmente é a de reposição do caixa geral. Não cabe nem mesmo buscar fundamento de validade na Lei nº 8.036, de 11.5.90, cujo art. 9º, 2º, dispõe que Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, portanto a razão de existência do FGTS é a formação de uma reserva monetária para o trabalhador, especialmente para a hipótese de demissão sem justa causa, vindo as contribuições dos empregadores exatamente em favor de seus empregados, sendo a aplicação nos programas mencionados fim secundário em sua constituição, destinando-se a garantir a rentabilidade das contas vinculadas. Nestes termos, tendo ainda presente que o Tesouro Nacional cobrirá o déficit eventualmente ocorrente para o crédito nas contas vinculadas (art. 12), mesmo que ainda não tivesse sido atingido o valor necessário para liquidar o acordo, essa diferença não seria coberta pelo orçamento geral da União, confirmando-se, também nessa hipótese, a função exclusivamente arrecadatória geral, sendo pertinente ainda ter em mente que os investimentos em infraestrutura devem ser providos por impostos e não por contribuições. Assim, considerando que não mais voltada às contas vinculadas, e nem mesmo especificamente ao patrimônio do FGTS, garantida pela Lei Complementar apenas até 2003 (art. 13), a contribuição em causa perde seu caráter de contribuição social, devendo ser verificada se mantém seu fundamento de validade como outra espécie de contribuição prevista no art. 149, qual a de intervenção no domínio econômico, para logo afastado o enquadramento nas demais espécies. Não havendo prazo certo de vigência, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, aparentemente o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse também com caráter inibitório, importando desestímulo à demissão sem justa causa, pois que incidente sobre demissões imotivadas - fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição. Nessa análise trago à colação a lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO: A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extrafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico. (grifei) Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Daí por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte. Deste modo, tem-se para definição de sua natureza dois pontos primordiais: a característica de intervir, ou seja, a extrafiscalidade, com determinados efeitos econômicos, e o inevitável retorno como um benefício relativamente ao contribuinte ou segmento social ao qual pertença ou que com ele tenha pertinência. Se se considerar um retorno-benefício genérico, não específico ao contribuinte ou com relação direta à qualidade que o leva à sujeição passiva, descaracteriza-se um dos pontos centrais da natureza da contribuição, e, assim, a sua própria essência. Tomando a contribuição sob sua configuração atual sob estes dois marcos vimos que não tem o desiderato de intervir na economia, nem expressa, nem implicitamente. Claramente, tem função tão só de levantar recursos, ou melhor, função fiscal. Não se consegue perceber, sob nenhuma ótica, a característica extrafiscal, ao passo que o efeito secundário de desestímulo à demissão seria apenas uma consequência à vista da base sobre a qual incide e está longe de ser o fundamento de instituição. Não tem a contribuição em seu espírito de modo marcante, como há de ser, depois de vencido o crédito às contas vinculadas, em justificativa da criação e manutenção, o objetivo de ser cobrado nem como meio de intervenção nem em benefício do setor da economia pelo qual é arcado. O que se tem é a cobrança em função de uma melhora e manutenção da infraestrutura e de habitação, estando isto insito, porém, ao escopo de toda administração. Resta, assim, inexistente o benefício com pertinência direta ao grupo social contribuinte, qual dos empregadores. Em conclusão, não há também como se atribuir ao adicional que se põe em questão a qualidade de contribuição de intervenção no domínio econômico. É, não menos, um recurso para atuação governamental, pelo que perde sua característica de contribuição. Porém, igualmente não se classifica como imposto, porquanto não é direcionado ao orçamento geral da União, mas à administração paralela. Com efeito, adentrando ao campo do direito financeiro, percebe-se que há inconstitucionalidade nesse âmbito, posto que neste universo revela eloquente significado o contido no art. 167 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 167. São vedados... IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, 8º, bem assim o disposto no 4º deste artigo; Então, já que a exação atualmente não é cobrada em função de uma destinação específica, não se pode tê-la como contribuição. Mas também não se pode classificá-la como imposto, porquanto não compõe o orçamento geral da União. Portanto, se antes, quando destinada ao crédito das contas vinculadas, era a contribuição constitucional, porquanto atendia a uma finalidade estatal social, vinculada ao contribuinte, conforme assentado pela Corte Suprema, com o desvio para outras destinações não previstas na própria lei de criação, passou a ser inconstitucional. Passo então à análise do pedido de compensação, caso seja esta a opção do contribuinte para executar o título judicial. Sustenta a Fazenda Nacional o incabimento de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União, visto que tem destinação legal específica à formação de patrimônio aos trabalhadores. Assiste-lhe razão neste aspecto, porquanto a Lei nº 8.036/90 prevê apenas a compensação com créditos decorrentes de competências em atraso (art. 5º, XII), não se enquadrando no âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles arrecadados para o FGTS, que têm destinação específica. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deira de pagar. Ocorre que a contribuição em questão se destina especificamente ao Fundo de Garantia, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Porém, não se desobriga a Autora de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), cabendo aos gestores providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Consigno que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. A Autora demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do quantum devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Em relação ao marco temporal, sendo certo que atualmente há desvio de finalidade da contribuição, não há demonstração cabal de quando ocorreu a plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, a partir de quando se tomou a exação inconstitucional. Assim, à míngua de prova de outra data, deve ser considerado como termo o antes indicado veto ao PLP nº 200/2013, ocorrido em 24.7.2013, ocasião em que confessado, pela Presidente da República, que o uso do produto da arrecadação não mais se destinava ao fim para o qual foi criado. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. De outro lado, considerando que a compensação é sucedâneo de restituição de indébito, há que se comprovar o pagamento, de forma que a sentença se restringe aos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até esta data. Por seu turno, aplica-se ao caso a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada. No entanto, quanto ao critério de atualização dos créditos, com razão a Fazenda Nacional. Sem prejuízo da natureza tributária da contribuição, o 2º do art. 3º da LC 110/2001, ao falar dos acréscimos em caso de pagamento em atraso, faz referência ao art. 22 da Lei nº 8.036/90. Assim, por isonomia, devem ser aplicados os mesmos critérios, quais sejam atualização pela Taxa Referencial - TR e juros de mora de 0,5% ao mês. Medida antecipatória de tutela. Passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela. Quanto à verossimilhança, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivada. O periculum in mora reside, logicamente, no fato de que a Autora terá de recolher as contribuições, com risco de ser autuado caso não recolha. Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto às competências vindicas. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de determinar a suspensão da incidência da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001, e determinar à UNIÃO que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (cabível esta apenas após o trânsito em julgado e em relação às guias de recolhimento carreadas aos autos até esta data), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte, bem assim providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Alternativamente, poderá o contribuinte optar pela restituição, cujo montante será apurado após o trânsito em julgado. Os créditos deverão ser atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, de forma simples, a partir da citação, sem a incidência de multa. DEFIRO a medida liminar requerida, autorizando o contribuinte a não recolher a contribuição instituída pela LC 110/2001, devendo a requerida se abster de promover qualquer medida em face do demandante devido ao não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária, à vista do valor (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003776-89.2015.403.6328 - JOSE CATOIA OLIVEIRA/SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa final.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001186-39.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA/SP37273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-58.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-45.2014.403.6112) - JOAO APARECIDO MATICOLLI/SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

I - RELATÓRIO: JOÃO APARECIDO MATICOLLI, qualificado na inicial, opõe embargos a execução fiscal (0006327-46.2014.4.03.6112) promovida pela UNIÃO. Aduz que ajuizou anteriormente uma ação ordinária (autos nº 0007895-33.2013.4.03.6112, ora apensados), razão pela qual ocorre litispendência, devendo a execução fiscal ser extinta. No mérito, diz que recebeu verbas acumuladas de 1998 a 2006 por força de ação previdenciária que tramitou no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP (autos nº 47/2004), tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte, vindo posteriormente a receber notificação de lançamento com cálculo pelo regime de caixa. Defende que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, não cabendo incidência sobre correção monetária e juros, conforme decidiu o e. STF no RE nº 614.406. Distribuídos inicialmente à 3ª Vara desta Subseção, declinou aquele Juízo da competência em favor deste,

onde foram apensados à ação anulatória mencionada. Em sua impugnação a União defende que o fenômeno da litispendência implicaria em extinção destes embargos e não da execução fiscal. No mérito, não se opõe ao critério estabelecido no RE nº 614.406, mas destaca que os cálculos apresentados pelo Autor são equivocados, havendo de ser recalculadas as declarações de ajuste anual do período a que se refere o crédito recebido acumuladamente. Apresenta desde logo o cálculo, resultando em valor maior que o lançado. Pugna pela rejeição dos embargos. Sem réplica e sem pedido de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão à Embargada quanto à matéria relativa à litispendência. O Embargante informou que foi anteriormente ajuizada ação ordinária anulatória de débito junto a este Juízo, à qual estes embargos se encontram atualmente apensados. Trata-se de ação destinada à anulação do lançamento efetuado, ao passo que os presentes embargos se referem a execução do mesmo crédito e com o mesmo fundamento de mérito. Ocorre litispendência sim, mas implicaria em extinção não da execução fiscal, mas destes embargos, visto que a matéria de fundo está integralmente tratada na ação ordinária mencionada. Só não ocorre integral litispendência exatamente porque nestes embargos argumenta o Embargante que a execução deve ser extinta por força do ajuizamento da anulatória, sendo a única matéria não abrangida por aquela ação. O argumento central do Embargante é o de que, havendo ação anulatória anteriormente ajuizada, a execução impedida de ajuizar a execução fiscal, destacando que não se exige depósito prévio para tramitação daquela ação. Com efeito, o cabimento de ação ordinária é expressamente previsto no art. 38 da LEF, sem olvidar ser pacífico na doutrina e na jurisprudência, que, inclusive, afasta a necessidade de depósito do valor da dívida. Tanto que houve tramitação daquela ação sem essa exigência. Porém, é evidente que a simples tramitação dessa ação não leva a impedimento de ajuizamento da cobrança. Leia-se o 1º do art. 784 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Há esse impedimento se o contribuinte opta por fazer o depósito suspensivo; mas, se não o faz, o ajuizamento da ação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, II, CTN) e, assim, dá ensejo ao ajuizamento da execução. Portanto, pode o contribuinte ajuizar ação anulatória independentemente do depósito previsto no art. 38 da LEF. Porém, se não procede a esse depósito, não há suspensão da exigibilidade e, assim, se sujeita à cobrança do crédito tributário, exatamente o que ocorreu na presente. Ora, incide litispendência havendo identidade nos três elementos: partes, objeto e causa de pedir. A ação de execução fiscal não guarda identidade ou semelhança com as demais ações comuns no Direito. Trata-se de rito especial, de aplicação restrita e que visa apenas materializar ou fazer valer, através do Estado-Juiz, um direito pré-constituído pela administração pública e que goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da LEF. Não é ação onde se discute o mérito da constituição da obrigação tributária, como sua legalidade, incidência, e outras tantas hipóteses mais; visa apenas e tão-somente, dentro do devido processo legal, conduzir, mesmo que via da execução forçada, o procedimento expropriatório dos bens do devedor. Incide conexão quando ambos desses elementos se encontram presentes, de modo que, quando muito, seria de se cogitar nessa hipótese, visto como a causa de pedir remota (a relação jurídica que deu origem ao título) é a mesma. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre a ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ou anulatória de débito e a execução do crédito tributário, mesmo que discutido naquela ação, exatamente porque a execução não visa a uma sentença de acerto quanto ao mérito do crédito, senão somente ao pagamento. Pode até haver relação de prejudicialidade, mas em termos materiais tanto faz que seja julgada a ação de conhecimento pelo juízo ao qual distribuída a execução, anterior ou posteriormente, ou qualquer outro, já que não há risco quanto a eventual conflito de soluções. O 2º do art. 794 do CPC, antes transcrito, visa a impedir que medidas não suspensivas da exigibilidade do título venham a prejudicar o andamento da execução. Sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ação de conhecimento, naturalmente que o caminho a ser trilhado na execução é o de suspensão, não por provimento direto nela, mas como reflexo do emitido na ação ordinária. Por outras, cabe ao juízo da execução as medidas de suspensão e eventual extinção como reflexo de decisão do juízo da ação de conhecimento que venha a suspender o crédito, a declarar inexistente relação jurídica tributária entre autor e réu ou a anular o crédito tributário. Por isso que, a rigor, é indiferente o juízo onde tramitam uma e outra. Em sendo suspensa a exigibilidade do crédito na ação ordinária, bastará comunicação do juízo na qual tramita para que a execução também seja suspensa, ou ainda, em sendo anulado ou declarado extinto o crédito naquela ação, igualmente bastará a comunicação daquele juízo para que se extinga a execução. O que não pode ocorrer é a suspensão da execução e, menos ainda, sua extinção, em virtude do ajuizamento da ação de conhecimento se não há provimento suspensivo da exigibilidade do próprio crédito tributário naquela ação (pelo depósito do art. 38 da LEF ou medida antecipatória de tutela). Mas essa constatação não soluciona a questão de eventual litispendência ou conexão entre a ação ordinária anulatória e os embargos (agora não mais quanto à execução). Neste ponto há que se divisar três situações diversas: a) a ação comum que simplesmente seja prejudicial a algum aspecto da dívida ou da validade do processo executivo, sem que seja a própria dívida discutida e não tenha o mesmo objeto nem causa de pedir dos embargos também ajuizados; b) ação comum que discuta a própria dívida ou aspectos dela, mas, tendo o mesmo objeto ou causa de pedir dos embargos, não se encontra concomitância dos dois elementos; c) a ação comum que tenha o mesmo objeto e causa de pedir dos embargos, este repetindo aquela ou vice-versa. Na primeira hipótese se enquadra, por exemplo, ação que se refira a restituição de valores indevidamente recolhidos com os quais peça o devedor a compensação da dívida executada. Não há que se falar em conexão com os embargos, mas, por ser prejudicial ao crédito, os embargos podem ser suspensos pelo prazo de um ano a fim de aguardar solução daquela, nos termos do art. 313, V, a. Na segunda está, por exemplo, ação meramente declaratória de inexistência da relação jurídica tributária que originou a dívida, não se destinando especificamente a anulação do título executivo em execução, ou ação na qual se busca a anulação da dívida por fundamento não abordado nos embargos. Tendo mesma causa de pedir, no primeiro caso, ou mesmo objeto, no segundo, mas não ambos, se falará em conexão, jamais em litispendência. É conveniente o julgamento simultâneo para evitar eventual conflito de decisões - v.g. a declaração de inexistência de relação jurídica na ação comum e não nos embargos, mantida a dívida já constituída. O caso é de união das ações, em sendo, evidentemente, competente o juízo tanto para uma quanto para outra. Por fim, tem-se a hipótese de ação com o mesmo objeto e causa de pedir dos embargos, ou vice-versa. Constatada a ocorrência, não há dúvida que incide litispendência e não mera conexão, porquanto, como dito, o instituto se aplica havendo identidade nos três elementos, partes, objeto e causa de pedir. Assim ocorrendo, a solução é a extinção da ação ajuizada posteriormente, os embargos à execução ou a ação comum, destacando-se que jamais será extinta por este fundamento a própria execução fiscal, visto como a litispendência não a envolve. Reitere-se que o contribuinte pode obter na ação anulatória a suspensão do crédito tributário, seja por depósito do montante integral, na forma do art. 38 da LEF, seja por medida antecipatória de tutela, que levaria à suspensão da execução, não estando restrita a possibilidade ao ajuizamento dos embargos. Por isso que deve ser feita análise do grau de prejudicialidade da concomitância de ações, porquanto a existência de outra ação sobre o mesmo tema e com mesmo objeto se resolve pelo instituto da litispendência ou da coisa julgada, implicando em extinção do processo por último ajuizado, seja a ação anulatória, sejam os embargos à execução, impedindo-se duplo julgamento do mérito. É a hipótese presente, em que os embargos têm exatamente a mesma causa de pedir e mesmo objeto da ação ordinária, como, aliás, declara o Embargante desde a exordial e reconhece a Embargada. Discute-se naquela o regime de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física na hipótese de recebimentos acumulados, defendendo o contribuinte que deve ser aplicado regime de competência. Já nestes autos, quanto ao mérito propriamente dito, diversa não é a discussão e a providência buscada, sem qualquer acréscimo de aspectos outros do crédito tributário. Neste sentido também já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. I. A conexão visa evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes em ações que envolvam o mesmo objeto ou causa de pedir. A litispendência, por outro lado, inviabiliza o andamento de duas ações idênticas, porque, de outro modo, não haveria duas sentenças conflitantes, mas duas determinações judiciais para a mesma lide. 2. A ação anulatória proposta antes da execução ficou com a mesma natureza dos embargos à execução, substituindo-os, já que ao repetir seus fundamentos e causa de pedir nos embargos, configurou-se a litispendência. 3. Não procede a alegação da apelante no sentido de que com a extinção dos embargos a execução prosseguirá levando a efeito a penhora dos bens com possível arrematação, uma vez que, se é certo que os embargos suspendem a execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela tudo nos termos do artigo 151 do CTN, evitando-se, assim, eventual prejuízo. 4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 5. Apelação, parcialmente, provida. (AC 1083745/SP [2006.03.99.002198-1], 4ª Turma, un., rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 31.1.2007 - grifei) No mesmo sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, 2ª Turma, rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 18.2.2008, DJe 17.3.2009 - grifei) Incidindo, portanto, verdadeira litispendência, que prejudica e impede o próprio ajuizamento, há de ser extinta a presente, sem julgamento de mérito, quanto à matéria de fundo. Todavia, ainda que haja litispendência quanto ao mérito propriamente dito, nesta ação se busca também a extinção da execução fiscal pelo simples ajuizamento anterior da ação anulatória. Neste aspecto não há que se falar em litispendência, pois esta matéria não é tratada na ação anulatória. Nestes termos, ao tempo em que se declara a litispendência quanto ao mérito propriamente dito do lançamento tributário, rejeita-se a pretensão do Embargante de ver extinta a execução ao fundamento de ajuizamento anterior da ação anulatória. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a incidência de litispendência, em relação ao regime de apuração do IRPF e, quanto à matéria restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção da execução fiscal por força do anterior ajuizamento de ação anulatória, visto que desacompanhada de depósito suspensivo. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e da ação anulatória. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1208405-07.1997.403.6112 (97.1208405-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE - MASSA FALIDA - X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fls. 188/191- Ciência às partes.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 182. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005365-22.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GERALDO NECO - ME(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA E SP391031 - FABIANO GERVAZONI)

Fl. 250: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do crédito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003294-76.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Fl. 55: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do crédito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005895-60.2013.403.6112 - QUEDIMA GOMES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000589-49.2017.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 317, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006525-97.2005.403.6112** (2005.61.12.006525-2) - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010245-33.2009.403.6112** (2009.61.12.010245-0) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo a i. causídico, Dr. Gustavo Sieplin, OAB 161.260, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. lmt.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003550-29.2010.403.6112** - FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANMARIA LTDA X AGRISWAYS S/A X ANGUS BELA VISTA PECUARIA LTDA(PRO18294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a decisão exarada nos autos do Recurso Especial (fl. 757) e Recurso Extraordinário (fl. 762), determino o regular andamento do feito.  
Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriam as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.  
Fls. 396/763: Ciência às partes.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001750-87.2015.403.6112** - MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizado a presente ação ordinária em face da UNIÃO em busca de liberação de veículo de sua propriedade. Pretende a declaração de nulidade de ato administrativo, praticado pelo Delegado da RFB local, consistente na apreensão de bem de sua propriedade, veículo Toyota, modelo RAV4 4X2, cor branca, ano/modelo 2011/2011, de placas EQJ-3111, juntamente com o respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, além da suspensão da consequente aplicação da pena de perdimento e, ainda, a restituição do bem.Sustentou, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo, mas que por ocasião de sua aquisição estava em fase de transferência para o nome da vendedora, Sra. ANA BEATRIZ BODENCER, motivo por que o documento para o registro em seu nome foi preenchido posteriormente à alegada época de aquisição, sem prejuízo do fato de que os bens móveis se transferem, efetivamente, pela simples tradição. Disse também que desenvolve a atividade profissional de vendedor autônomo e utiliza esse veículo para as atividades familiares.Afirmou que em 6 de novembro de 2014 foi preso pela Polícia Militar Rodoviária na Rodovia Assis Chateaubriand, quilômetro 461, neste município, em razão de flagrante delito pelo crime de contrabando, atualmente já em liberdade, o qual se caracterizou, segundo a exordial, pelos medicamentos de internação proibida que trazia consigo e não pelas mercadorias que transportava, de pequeno valor, também de origem estrangeira mas sem a documentação de regular introdução no território nacional e sem o devido recolhimento tributário. Em razão disso, o veículo objeto da lide restou apreendido juntamente com as mercadorias pela Autoridade Policial, apesar de ser instrumento de trabalho e não ter sido utilizado para fins criminosos.Aduziu que requereu administrativamente a liberação do bem, sem ter obtido resposta da Autoridade Fazendária ao seu requerimento. Defendeu que não há no veículo qualquer compartimento direcionado a ocultar quaisquer tipos de mercadorias nem radiocomunicador geralmente instalado para fins criminosos, tanto que não houve a necessidade de realização de perícia.Argumentou que o c. STF já exarou entendimento no sentido de que deve ser considerado penalmente irrelevante o valor do tributo iludido que incidiria na importação, com todos os seus acréscimos, até o valor de R\$ 20 mil, de acordo com o limite fixado pela Lei nº 11.033/2004, que alterou o art. 20 da Lei nº 10.522/2002, devidamente atualizado pela Portaria MF nº 75/2012. Ainda, no caso dos autos, restariam infringidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade da pena, já que as mercadorias apreendidas teriam sido avaliadas em torno de R\$ 10 mil, ao passo que o veículo teve seu valor cotado pela tabela Fipe em R\$ 62.075,00.Foi fixado prazo para a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo fiscal instaurado em face do Autor, referenciado na exordial e relativo à apreensão das mercadorias (fl. 123), o que foi providenciado (fls. 124/240).Medida antecipatória de tutela restou indeferida, tendo o Autor noticiado a interposição de agravo de instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo.A Ré apresentou sua contestação por meio da qual alegou, em síntese, que a apreensão é regular dado que a mercadoria era estrangeira e não foi regularmente importada. Asseverou que o Autor trazia consigo várias mercadorias sem a regular documentação, inclusive aferidores de pressão arterial e anabolizantes, cuja importação é proibida, o que coloca em risco a saúde dos compradores e, eventualmente, do próprio Autor, sendo função das regras aduaneiras secundariamente a tutela de outros bens jurídicos além da arrecadação tributária, como a saúde pública. Destacou que pouco interessa se o veículo não tem preparação especial para ocultação de mercadorias, porquanto o Autor as ocultou nas próprias vestes. Pugna pela improcedência.Replicou o Autor, ocasião em que requereu instrução oral.Ouvidos por carta precatória o Autor e duas testemunhas.Em alegações finais reforça o Autor em linhas gerais as teses anteriormente defendidas. Silenciou a Ré.Juntadas as principais peças do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Cabe inicialmente esclarecer que a pena administrativa de perdimento de bens foi recepcionada pela Magna Carta de 1988. Com efeito, segundo o inciso LIV do art. 5º "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Hoje se tem no princípio mais que simples regra técnica, mas verdadeiro status jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa se defender técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito se estendeu hodiernamente para o substancial due process of law, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arraçoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, sob pena de completa invalidade.Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o devido processo legal não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a obrigar também nesse a observância ao mencionado substancial due process of law (que tem como corolário o disposto no inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo.Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Isto não só decorre da expressa menção ao devido processo legal no dispositivo em questão, mas também por outros dispositivos do art. 5º a reforçá-la que, tratando embora do processo criminal, preveem:XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:(...b) perda de bens;...O Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (art. 104 e 105), e o Decreto-lei nº 1.455, de 7.4.76 (art. 23, parágrafo único), preveem a pena de perdimento para as mercadorias e para o veículo.Dispõe o DL nº 37/66:Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;...Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:...V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;...Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:...IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;...X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;...Essas regras foram consolidadas no Decreto nº 6.759, de 5.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), que preconiza:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)...V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;...2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito....Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):...III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;...X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;...XVIII - estrangeira, acondicionada sob falso fôlo, ou de qualquer modo oculta;...Portanto, a Constituição recepcionou a pena de perdimento, condicionada à observância do devido processo legal.Para a hipótese dois são os requisitos para a aplicação: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.Quanto ao primeiro aspecto, está plenamente atendido, não havendo dúvida de que o veículo em questão transportava as mercadorias irregularmente internadas. E também quanto ao segundo, dado que o próprio Autor o conduzia, tendo sido autuado em flagrante delito por crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal).Não nega o Autor a apreensão de mercadorias em seu veículo, irregularmente internadas no território nacional; invoca, todavia, para a pretendida liberação do automóvel e anulação do ato administrativo, as teses de não caracterização do crime de contrabando pelo transporte dessas mercadorias especificamente, a ausência de alteração das características do veículo que buscassem destiná-lo a finalidades criminosas, a irrelevância penal de determinado montante de tributos iludidos definida pelo c. STF e a desproporção e não razoabilidade da pena tendo em conta o valor das mercadorias apreendidas em face do valor do veículo.A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, assim como naquelas situações em que há desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Todavia, o caso presente não se resume à proporcionalidade da pena em termos de valor.De início, acerca da sustentada não caracterização de crime em razão do transporte das mercadorias, observa-se da nota de culpa entregue ao Autor, copiada à fl. 142, que as mercadorias, embora ainda não discriminadas, o que ficou a cargo da RFB, eram parte do corpo de delito que compunha a materialidade delitiva, nos termos da tipicidade do art. 334-A do CP. Entretanto, não há vinculação necessária entre a caracterização de crime e os requisitos da legislação aduaneira para perdimento, não se confundindo sequer os requisitos para o próprio perdimento criminal com o de ordem fiscal, ora em análise.A ausência de alteração das características do veículo para adaptá-lo a finalidades criminosas mostra-se, nesta altura e nesta demanda, de menor importância, porquanto a pena de perdimento do veículo, em princípio, cabe pela sua simples utilização para o transporte de mercadorias internadas irregularmente, de acordo com os Decretos-Lei nº 37/66 e 1.455/76, dependendo de artifícios para essa consecução. Sua aplicação é que deve ser temperada por outros elementos, como a proporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo, a natureza dessas mercadorias transportadas, eventual contumácia do agente nessa conduta etc.Por isso que a decisão no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000137-32.2015.4.03.6112, na qual este Juízo concluiu pela restituição do veículo ao Requerente, conforme cópia de fls. 172/173, não prejudica, em absoluto, a discussão na esfera administrativa com a aplicação da pena ora em questão, porquanto, como dito, são independentes as esferas penal e aduaneira, nas quais são considerados aspectos diversos para efeito de incidência do perdimento.O julgamento da Exceção Corte, referenciado pelo Autor, acerca do valor dos tributos iludidos na importação irregular, tem reflexo na esfera penal. Em termos administrativos e para os fins de aplicação da pena de perdimento, observados os demais requisitos da legislação de regência, essa relevância modulada pelo c. STF, por não se tratar de matéria criminal, não tem incidência.De outro lado, a respeito da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da pena de perdimento, tendo em conta o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, de igual modo não prospera a irresignação.Diversamente do sustentado na inicial, onde se atribuía às mercadorias apreendidas o valor aproximado de R\$ 10 mil, a RFB as avaliou em R\$ 28.403,96, ao passo que o veículo objeto da lide foi estimado, também pela RFB, em R\$ 61.279,00, conforme fls. 233/239, de modo que o valor das mercadorias irregulares representa 46,35% do preço do automóvel. Nessa proporção, considerando, ainda, outros elementos que serão adiante analisados, não há desproporcionalidade nem desarrazoabilidade na pretensão estatal de aplicação da pena à qual se opõe o Autor.A pena, como o próprio nome traduz, é punição, e a inspiração constitucional que deve sempre nortear o aplicador da lei na aplicação da punição, inclusive àquelas de caráter patrimonial, é a de evitar desproporções abissais. Assim, no caso dos autos, em que não há controvérsia sobre a irregular internação das mercadorias, residindo o impasse, substancialmente, na dose da punição patrimonial, conclui-se que as alegações do Autor, conjuntamente com os fatos apurados nos autos, não obstam a aplicação da pena de perdimento pela Autoridade Administrativa.A própria questão específica do valor das mercadorias internadas irregularmente em contraposição ao valor do veículo utilizado para esse fim e que fica sujeito à pena de perdimento, assim analisada a situação unicamente, é ainda objeto de acirrado debate jurídico, estando a jurisprudência distante de se aplacar.Como exemplo, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO). NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROMOVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c e do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da

pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1.498.870/PR - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 12.2.2015 - DJe 24.2.2015)A esse respeito e na mesma linha, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS DE ORIGEM ILEGAL. RESPONSABILIDADE DO INFRATOR (PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO). CRITÉRIO DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.1- Havendo evidências que demonstrem a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito, nos termos do auto de infração, não se pode afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo pelo transporte de mercadorias internadas irregularmente no País.2- Existem fundados indícios da participação do impetrante no ilícito tributário e, por outro lado, dúvidas a respeito desse fato não são passíveis de cabal solução pelas estreitas vias probatórias admissíveis no mandado de segurança. Remanesce, portanto, a prestação de legitimidade do ato administrativo impugnado e, sob outro giro, não há que se falar em proteção a direito líquido e certo.3- Quanto ao afastamento da pena de perdimento em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor da carga transportada, não obstante o entendimento jurisprudencial maciço nesse sentido, deve ser observada a sua inaplicabilidade ao caso concreto, sob pena de se diluir a responsabilidade do infrator e incentivar a prática de descaminho aos proprietários de veículos de transporte de alto valor, em detrimento de outros que, utilizando um veículo de menor valor, poderiam sofrer a aplicação da pena de perdimento.4- É de se observar também que toda a construção jurisprudencial a respeito do tema em debate esurgiu de situações fáticas que envolviam supostos delitos de ínfima relevância. Estando sob apuração fato em tese criminoso que transcendia a esfera da insignificância, ou seja, situações concretas em que o suposto dano do sujeito ativo da infração ganha escala de razoável monta, a pretendida proporcionalidade entre a mercadoria e o veículo transportador precisa ser mitigada. Precedente da Turma: AMS 2005.60.02.0020-70, Rel. Des. Federal Cunsuelo Yoshida, v.u., DJU 19/03/2007.5- No caso dos autos, verifica-se que o valor da carga transportada alcançou nada menos que R\$ 12.800,00, ou seja, tal montante por si só coloca a situação fora do âmbito, quer da insignificância delitiva, quer da habitualidade accidental ou ocasional. Pelo contrário, tal valor é sólido indicio do contrabando em escala pelo menos mediana, com escopo de lucro e de cunho eminentemente comercial, perpetrada com dolo direto e intenso, tudo isto a recomendar a manutenção da medida administrativa guerrada.6- Apelação - remessa oficial providas. Segurança denegada.(AMS 0001079-38.2008.403.6006 - Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA - Sexta Turma - j. 7.4.2011 - e-DJF3 Judicial 1 13.4.2011)Há um fator relevante para essa análise, que veio à luz com a juntada, às fls. 233/239, de cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, parte integrante do PAF nº 10652.720648/2014-99, onde consta, mais precisamente à fl. 237, que o Autor é reincidente na prática de introdução clandestina de mercadorias estrangeiras, o que nada mais é que a tipificação, em tese, dos delitos de contrabando ou descaminho, com o apontamento de onze procedimentos fiscais instaurados para esse fim.Ademais, do trabalho policial descrito na exordial resultou a Ação Penal nº 0005580-95.2014.4.03.6112, em trâmite também por esta 1ª Vara Federal, na qual houve condenação do Autor como incurso nas disposições do art. 334-A, 1º, incisos II e V, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, e do artigo 334, caput, c.c. artigos 29, caput, e 70, todos do Código Penal, por sentença ainda não transitada em julgado. Consta da sentença, conforme se vê em consulta ao sistema processual, que o Autor ostenta antecedentes criminais, visto que teria sido preso também em Osasco, onde está sendo processado perante a 2ª Vara Federal, nos autos da Ação Penal nº 0011818-93.2009.403.6181, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273 do Código Penal, e teria respondido ainda a outras duas ações penais por fatos análogos, com registro de suspensão condicional do processo e absolvição sumária, indicando que o Autor tem nos delitos de contrabando e descaminho seu meio de vida.Ocorre que tem também a jurisprudência aplicado com ressalvas o princípio da proporcionalidade, mantendo o perdimento em caso de reincidência na prática do ilícito. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade.Ora, a contumácia na conduta é causa de agravamento acerca da aplicabilidade da pena, a qual se dá de modo muito particularizado, levando em conta as circunstâncias de cada caso especificamente.O e. STJ também já se posicionou sobre a questão:ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE.1. É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de arrendamento mercantil utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REsp 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013.2. A prática reiterada da conduta ilícita possibilita a aplicação da pena de perdimento, independentemente de eventual descompasso entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.302.615/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.3.2012.3. Agravo Regimental não provido.(AgrRg no REsp 1.379.510/PR - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 12.11.2013 - DJe 9.12.2013)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.2. É incabível a inoposição de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgrRg no REsp 1.302.615/GO - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - j. 27.3.2012 - DJe 30.3.2012)Destá forma, o debate sobre a proporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo não se limita a mero critério matemático, revelado que a contumácia em introduzir clandestinamente mercadorias estrangeiras serve, essencialmente, para afastar a pretendida aplicação do princípio postulado pelo Autor, devendo ser prestigiada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, até por que contra a lisa deus nada foi levantado.Por fim, registro que a prova oral nada de relevante acrescentou. O desconhecimento das testemunhas quanto a ilícitos tributários que tenham sido cometidos pelo Autor não se convola em prova de que nenhum tema ocorreu, menos ainda a invalidar os elementos indicativos de que se dedicava ao contrabando/descaminho como atividade corriqueira.De tudo resulta que carece o Autor de direito a restituição do bem e de afastamento da hipótese de aplicação da pena de perdimento, restando improcedente o pedido.III - DISPOSITIVO/Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo 10% do valor da causa corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras).Junte-se cópia da sentença na ação penal mencionada (nº 0005580-95.2014.4.03.6112).Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003274-22.2015.403.6112 - SERGIO APARECIDO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de fls. 343/371.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006485-66.2015.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor Digenal de Jesus intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006734-17.2015.403.6112 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, visando a anulação de autos de infração e multas impostas em decorrência de ausência de farmacêutico no HOSPITAL DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA APARECIDA, da qual é mantenedora. Defende que, a teor da jurisprudência pacífica, é dispensada essa assistência nos termos da Lei nº 5.991, de 1973, não alterada no aspecto pela Lei nº 13.021, de 2014. Diz que se trata de pequena unidade hospitalar e, como tal, não exerce atividade básica própria do ramo farmacêutico, além de manter simples dispensário, que não efetua comércio e nem manipula, não sendo exigível, portanto, a presença de farmacêutico. Pede que seja declarada a inexistência de obrigação de se registrar perante o Conselho, anulação do auto de infração lavrado e todos os seus consectários.Medida antecipatória de tutela foi deferida para sustar a exigibilidade do auto de infração expedido e da multa dele decorrente.O Réu levantou em contestação preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não foi exigido o registro, mas apenas um cadastro simplificado, que não gera anuidades. Aduz que a Lei nº 13.021 estabeleceu uma mudança de paradigma, passando a prever a obrigação, visando a garantir o uso racional de medicamentos, como medida de proteção e garantia da saúde pública, ao passo que mesmo a dispensação de medicamentos controlados deve ser realizada sob responsabilidade técnica de farmacêutico. Destaca que o estabelecimento de saúde mantido pela Autora não se classifica como pequena unidade hospitalar e que seu setor de dispensação foi considerado misto. Pugna pela improcedência do pedido.Noticiado o provimento a agravo de instrumento interposto pelo Réu em face da decisão antecipatória de tutela.Instada, a Autora não apresentou réplica.É o relatório no essencial. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação à questão do registro da Autora perante aquele Conselho. O Auto de Infração combatido não tem como fundamento a ausência de registro, senão somente a não contratação de responsável técnico farmacêutico. Previsão quanto à questão relativa à exigência desse profissional. Defende a Autora que, por possuir somente dispensário de medicamentos, a presença de farmacêutico ou de técnico em farmácia estaria dispensada.No art. 4º da Lei nº 5.991/73 vem conceituado o dispensário de medicamentos: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.O Decreto nº 74.170, de 10.06.74, limitou-se a repetir o preceito no art. 2º, inc. XIV. Baixou então o Ministério da Saúde a Portaria nº 316, de 26.8.77, dando a definição: I - Para os efeitos do disposto no item XIV, do artigo 4º da Lei nº 5.991 de 17.12.73 e do item XIV do art. 2º do Decreto nº 74.170 de 10.06.74, entende-se como pequena unidade hospitalar ou equivalente aquela que possua até 200 leitos. A mesma Portaria também estabeleceu: III - O dispensário de medicamentos de unidade hospitalar ou equivalente não será sujeito a assistência e responsabilidade técnica profissional nos termos do Decreto nº 74.170 de 10.06.74. Ainda que tenha sido recomendada a revogação dessa Portaria pela Resolução nº 53, de 1993, do Conselho Nacional de Saúde, veio a ser efetivamente revogada apenas pela Portaria MS nº 4.283, de 30.12.2010, que, porém, nada estabeleceu quanto ao conceito de pequena unidade hospitalar. Em razão disso, o e. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar como parâmetro o Glossário do Ministério da Saúde, que estabelece como tal aquela unidade com até 50 leitos. De outra parte, a ordem que emana da parte final do inciso X do art. 4º da Lei nº 5.991/73, não tem aptidão de qualificar como farmácia toda unidade de dispensação mantida por hospitais, porquanto é o próprio dispositivo que faz a distinção entre farmácia, drogaria e dispensário. Há que se considerar também a alteração procedida na Lei nº 5.991/73 pela Lei nº 9.069/95, que assim estabeleceu: Art. 74 - Os arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (grifo meu) Daí se vê que há na própria Lei nº 5.991/73 isenção da presença do profissional farmacêutico em posto de medicamentos, entre outros estabelecimentos. Inclusive, os outros ambientes aos quais se refere a Lei são locais de comércio de remédios, ou seja, onde quem escolhe o que usará é o próprio usuário. Se não é necessária, então, a supervisão técnica em locais onde o medicamento é escolhido pelo próprio usuário, menos ainda quando se tratar de dispensário instalado em unidades de prestação de serviços de saúde, já que em tais ambientes o medicamento, até por se tratar de bem público, somente é entregue nos termos do receituário prescrito. Não por outras razões, a jurisprudência se firmou no sentido da não obrigação legal de manutenção de profissional farmacêutico nessa natureza de estabelecimento, culminando com o julgamento do REsp 1.110.906/SP pela e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pelo regime do art. 543-C do então vigente CPC (atualmente, art. 1.036 do novo CPC), in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 23.5.2012, DJe 7.8.2012 - grifei) Possivelmente à vista desse posicionamento jurisprudencial, o Congresso buscou regulamentar a questão, advindo então a Lei nº 13.021, de 8.8.2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades

farmacêuticas, que assim dispõe: Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Porém, na questão específica relativa aos dispensários acabou por não atingir o intento, porquanto houve veto a dois dispositivos cruciais, quais os artigos 9º e 17 do projeto de lei, que assim dispunham: Art. 9º. Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos. Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. Se, de um lado, o art. 3º, parágrafo único, dispunha sobre o conceito de farmácia, de outro, os dispositivos em questão estipulavam o fim dos dispensários de medicamentos (no prazo de 3 anos), de modo que passaria a haver apenas dois tipos de estabelecimento, farmácia sem manipulação (drogaria) e farmácia com manipulação, sendo a primeira aquela que teria atribuição de mera dispensação. Observe-se, porém, que não houve revogação da Lei nº 5.991, mas, ao contrário, expressa renúncia a ela no art. 12; menos ainda de seu art. 4º, antes parcialmente transcrito. Esse dispositivo, portanto, continua em plena vigência, havendo alteração de conceitos pela nova Lei apenas no que se refere aos incisos X e XI, que tratam de Farmácia e de Drogaria. Assim, quanto aos produtos farmacêuticos continuam a existir tanto a Ervariana (inc. XII), quanto o Posto de medicamentos ou unidades volantes (XIII) e, especialmente para o caso, o Dispensário de medicamentos (XIV). Portanto, se a intenção era extinguir essa natureza de estabelecimento, o veto aos dispositivos mencionados frustrou a tentativa do legislador. É verdade que o Decreto nº 85.878, de 7.4.81, a pretexto de regulamentar a Lei nº 3.820, de 11.11.60, dispôs que o desempenho da função de dispensação é privativa dos farmacêuticos (art. 1º, inc. I). Acontece que a própria Lei nº 5.991/73 ainda dispõe o seguinte: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ora, nesse dispositivo trata a Lei somente da farmácia (agora farmácia com manipulação) e da drogaria (farmácia sem manipulação), nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções são cuidadosamente havia conceituado no art. 4º. Parece claro que não exige para o dispensário a assistência do farmacêutico, sendo, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. Ainda assim não fosse, mesmo que se admitisse que a conceituação do Ministério da Saúde a respeito da expressão pequena unidade hospitalar estivesse extrapolando poder regulamentador, dispensando a intervenção do profissional onde a Lei não dispensaria, é certo que, até como fundamento ético, a regulamentação administrativa garante ao administrado isenção de qualquer responsabilidade (entre ele e a administração, não necessariamente entre ele e terceiros) se sua conduta não refoge a seus limites, ou, por outra, se estiver assente com essa norma. Enquanto o art. 15 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional da área farmacêutica em farmácia e drogaria, devidamente conceituadas pelos incisos X e XI do art. 4º e agora, com outra denominação, no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 13.021, nada diz sobre o responsável pelo dispensário de medicamentos, também definido pelo inciso XIV do mesmo artigo. Logo, a conclusão que logicamente deriva é a de que não obrigou a Lei a presença de responsável profissional farmacêutico no dispensário de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Os dispensários são, na verdade, apenas, nada mais e tão somente postos de fornecimento de medicamentos. Por isso que só são encontrados no interior de hospitais, postos de saúde, unidades de atendimento médico ou outros locais de prestação de serviços de saúde, e se destinam a armazenar a medicação que será prescrita pelos médicos das respectivas instituições. Não são pontos comerciais e são operados por pessoas que não podem, por óbvio, alterar a indicação, trocar por outros que julguem mais adequados ou praticar qualquer ato que exija conhecimento técnico que não possuem, como também exercer a guarda de medicamentos controlados. Se isso ocorre, o problema é de apuração de ilícitos funcionais e, talvez, até criminais, da parte de quem assim procede e de quem não toma as providências para resolver a irregularidade. O caminho não é exigir algo que a lei não obrigue como forma de sanar um desvio. Não se pode corrigir um erro, na hipótese abordada, por meio da imposição de outro - a atuação por obrigação legalmente inexistente. Portanto, sem supedâneo legal, não pode ser determinante da obrigação argumento no sentido de que a ausência de profissionais da área de farmácia é a responsável por incidentes ocorridos em postos de saúde e dispensários, onde podem ocorrer trocas de medicamentos na entrega aos usuários. Pode-se até identificar uma boa intenção do Conselho, e até a necessidade de imposição da obrigação pela via legislativa, visto que, sem dúvida, a presença deles melhoraria a qualidade do atendimento e certamente poderia evitar incidentes; só que a questão é que em nosso sistema vigora o princípio da legalidade, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, cunhado pelo inciso II do art. 5º da CR/88. O e. Tribunal Região Federal da 3ª Região vem adotando o entendimento em duas das suas três Turmas competentes para a matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a prestação de serviços médicos. 3. Reitere-se que a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplicam ao dispensário de medicamentos, pois a definição de farmácia, disposta no 3 da Lei 13.021/14, não abarca o dispensário de medicamentos, cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei n 5.991/73. 4. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Precedente, com repercussão geral, REsp n 1.110.906.5. Apelação não provida. (Ap 2.165.709 [0016459-03.2014.4.03.6100], TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, j. 30.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2017) AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO. I. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ. 2. A inovação legislativa não altera o paradigma jurídico. 3. Agravo interno improvido. (Ap 2.207.030 [0008431-73.2015.4.03.6112], SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 16.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 1.12.2017) Assim, emerge a conclusão de que, mesmo após o advento da Lei nº 13.021/2014, prevalece o posicionamento do e. STJ consolidado no julgamento do REsp nº 1.110.906 em regime de recursos repetitivos, cuja ementa foi antes transcrita, no sentido de que: não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica; o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente; - é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos; - os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional. Isso tudo assentado, verifica-se no caso concreto que o hospital mantido pela Autora não se enquadra no conceito de pequena unidade hospitalar, porquanto, conforme levanta o Réu em sua contestação, não sendo refutado pela Autora, possui 51 leitos, classificando-se como hospital de médio porte. Nestes termos, há exigência da presença do profissional farmacêutico, conforme já visto. Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, revertendo a medida antecipatória anteriormente concedida, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação à questão de obrigatoriedade de registro perante o Conselho e, quanto à atuação combatida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85 do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000796-07.2016.403.6112** - FABIO LUIS GAZOLA MARTINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 206/208 e fls 209/212.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003034-96.2016.403.6112** - ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 338/339: Indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o laudo técnico pericial (fls. 289/298) e demais documentos atinentes à questão. Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos que só por documentos ou exames periciais puderem ser provados (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

Indefiro ainda o pleito de realização de nova perícia por médico especialista.

É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.

Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.

Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonejef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz.

Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).

De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.

Venham os autos conclusos para sentença.

Providencie o i. causídico, Dr. Luiz Carlos Meix, a retirada em Secretaria do documento anexo em contracapa, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003126-74.2016.403.6112** - DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do procedimento administrativo (fls. 126/176).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003136-21.2016.403.6112** - JOAO MARTIM DE SOUSA (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fica o autor João Martin de Souza intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002064-62.2017.403.6112** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a anulação de autos de infração e multas impostas em decorrência de ausência de farmacêutico no HOSPITAL DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA APARECIDA, da qual é mantenedora. Defende que, a teor da jurisprudência pacífica, é dispensada essa assistência nos termos da Lei nº 5.991, de 1973, não alterada no aspecto pela Lei nº 13.021, de 2014. Diz que se trata de pequena unidade hospitalar e, como tal, não exerce atividade básica própria do ramo farmacêutico, além de manter simples dispensário, que não efetua comércio e nem manipula, não sendo exigível, portanto, a presença de farmacêutico. Pede que seja declarada a inexistência de obrigação de se registrar perante o Conselho, anulação do auto de infração lavrado e todos os seus consectários. Medida antecipatória de tutela foi deferida para sustar a exigibilidade do auto de infração expedido e da multa dele decorrente. O Réu levantou em contestação preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não foi exigido o registro, mas apenas um cadastro simplificado, que não gera anuidades. Aduz que a Lei nº 13.021 estabeleceu uma mudança de paradigma, passando a prever a obrigação, visando a garantir o uso racional de medicamentos, como medida de proteção e garantia da saúde pública, ao passo que mesmo a dispensação de medicamentos controlados deve ser realizada sob responsabilidade técnica de farmacêutico. Destaca que o estabelecimento de saúde mantido pela Autora não se classifica como pequena unidade hospitalar e que seu setor de dispensação foi considerado misto. Pugna pela improcedência do pedido. Instada, a Autora não apresentou réplica. É o relatório no essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assistente razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação à questão do registro da Autora perante aquele Conselho. O Auto de Infração combatido não tem como fundamento a ausência de registro, senão somente a não contratação de responsável técnico farmacêutico. Prosigo quanto à questão relativa à exigência desse profissional. Defende a Autora que, por possuir somente dispensário de medicamentos, a presença de farmacêutico ou de técnico em farmácia estaria dispensada. No art. 4º da Lei nº 5.991/73 vem conceituado o dispensário de medicamentos: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. O Decreto nº 74.170, de 10.06.74, limitou-se a repetir o preceito no art. 2º, inc. XIV. Baixou então o Ministério da Saúde a Portaria nº 316, de 26.8.77, dando a definição: I - Para os efeitos do disposto no item XIV, do artigo 4º da lei nº 5.991 de 17.12.73 e do item XIV do art. 2º do Decreto nº 74.170 de 10.06.74, entende-se como pequena unidade hospitalar ou equivalente aquela que possua até 200 leitos. A mesma Portaria também estabeleceu: III - O dispensário de medicamentos de unidade hospitalar ou equivalente não será sujeito a assistência e responsabilidade técnica profissional nos termos do Decreto nº 74.170 de 10.06.74. Ainda que tenha sido recomendada a revogação dessa Portaria pela Resolução nº 53, de 1993, do Conselho Nacional de Saúde, veio a ser efetivamente revogada apenas pela Portaria MS nº 4.283, de 30.12.2010, que, porém, nada estabelece quanto ao conceito de pequena unidade hospitalar. Em razão disso, o e. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar como parâmetro o Glossário do Ministério da Saúde, que estabelece como tal aquela unidade com até 50 leitos. De outra parte, a ordem que emana da parte final do inciso X do art. 4º da Lei nº 5.991/73, não tem a aptidão de qualificar como farmácia toda unidade de dispensação mantida por hospitais, porquanto é o próprio dispositivo que faz a distinção entre farmácia, drogaria e dispensário. Há que se considerar também a alteração procedida na Lei nº 5.991/73 pela Lei nº 9.069/95, que assim estabeleceu: Art. 74 - Os arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore. (grifo meu) Daí se vê que há na própria Lei nº 5.991 isenção da presença do profissional farmacêutico em posto de medicamentos, entre outros estabelecimentos. Inclusive, os outros ambientes aos quais se refere a Lei são locais de comércio de remédios, ou seja, onde quem escolhe o que usará é o próprio usuário. Se não é necessária, então, a supervisão técnica em locais onde o medicamento é escolhido pelo próprio usuário, menos ainda quando se tratar de dispensário instalado em unidades de prestação de serviços de saúde, já que em tais ambientes o medicamento, até por se tratar de bem público, somente é entregue nos termos do receituário prescrito. Não por outras razões, a jurisprudência se firmou no sentido da não obrigação legal de manutenção de profissional farmacêutico nessa natureza de estabelecimento, culminando com o julgamento do REsp 1.110.906/SP pela e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pelo regime do art. 543-C do então vigente CPC (atualmente, art. 1.036 do novo CPC), in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, com bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 23.5.2012, DJe 7.8.2012 - grifei) Possivelmente à vista desse posicionamento jurisprudencial, o Congresso buscou regulamentar a questão, adivindo então a Lei nº 13.021, de 8.8.2014, que dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, que assim dispõe: Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Porém, na questão específica relativa aos dispensários acabou por não atingir o intento, porquanto houve veto a dois dispositivos cruciais, quais os artigos 9º e 17 do projeto de lei, que assim dispunham: Art. 9º - Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos. Art. 17 - Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciadas na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. Se, de um lado, o art. 3º, parágrafo único, dispunha sobre o conceito de farmácia, de outro, os dispositivos em questão estipulavam o fim dos dispensários de medicamentos (no prazo de 3 anos), de modo que passaria a haver apenas dois tipos de estabelecimento, farmácia sem manipulação (drogaria) e farmácia com manipulação, sendo a primeira aquela que teria atribuição de mera dispensação. Observe-se, porém, que não houve revogação da Lei nº 5.991, mas, ao contrário, expressa remissão a ela no art. 12; menos ainda de seu art. 4º, antes parcialmente transcrito. Esse dispositivo, portanto, continua em plena vigência, havendo alteração de conceitos pela nova Lei apenas no que se refere aos incisos X e XI, que tratam de Farmácia e de Drogaria. Assim, quanto aos produtos farmacêuticos continuam a existir tanto a Ervarnária (inc. XII), quanto o Posto de medicamentos ou unidades volantes (XIII) e, especialmente para o caso, o Dispensário de medicamentos (XIV). Portanto, se a intenção era extinguir essa natureza de estabelecimento, o veto aos dispositivos mencionados frustrou a tentativa do legislador. É verdade que o Decreto nº 85.878, de 7.4.81, a pretexto de regulamentar a Lei nº 3.820, de 11.11.60, dispôs que o desempenho da função de dispensação é privativa dos farmacêuticos (art. 1º, inc. I). Acontece que a própria Lei nº 5.991/73 ainda dispõe o seguinte: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ora, nesse dispositivo trata a Lei somente da farmácia (agora farmácia com manipulação) e da drogaria (farmácia sem manipulação), nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no art. 4º. Parece claro que não exige para o dispensário a assistência do farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. Ainda assim não fosse, mesmo que se admitisse que a conceitualização do Ministério da Saúde a respeito da expressão pequena unidade hospitalar estivesse extrapolando poder regulamentar, dispensando a intervenção do profissional onde a Lei não dispensaria, é certo que, até como fundamento ético, a regulamentação administrativa garante ao administrado isenção de qualquer responsabilidade (entre ele e a administração, não necessariamente entre ele e terceiros) se sua conduta não refoge a seus limites, ou, por outra, se estiver assente com essa norma. Enquanto o art. 15 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional da área farmacêutica em farmácia e drogaria, devidamente conceituadas pelos incisos X e XI do art. 4º e agora, com outra denominação, no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 13.021, nada diz sobre o responsável pelo dispensário de medicamentos, também definido pelo inciso XIV do mesmo artigo. Logo, a conclusão que logicamente deriva é a de que não obrigou a Lei a presença de responsável profissional farmacêutico no dispensário de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Os dispensários são, na verdade, apenas, nada mais e não somente postos de fornecimento de medicamentos. Por isso que só são encontrados no interior de hospitais, postos de saúde, unidades de atendimento médico ou outros locais de prestação de serviços de saúde, e se destinam a armazenar a medicação que será prescrita pelos médicos das respectivas instituições. Não são pontos comerciais e são operados por pessoas que não podem, por óbvio, alterar a indicação, trocar por outros que julguem mais adequados ou praticar qualquer ato que exija conhecimento técnico que não possuam, como também exercer a guarda de medicamentos controlados. Se isso ocorre, o problema é de apuração de ilícitos funcionais e, talvez, até criminais, da parte de quem assim procede e de quem não toma as providências para resolver a irregularidade. O caminho não é exigir algo que a lei não obriga como forma de sanar um desvio. Não se pode corrigir um erro, na hipótese abordada, por meio da imposição de outro - a atuação por obrigação legalmente inexistente. Portanto, sem supedâneo legal, não pode ser determinante da obrigação argumento no sentido de que a ausência de profissionais da área de farmácia é a responsável por incidentes ocorridos em postos de saúde e dispensários, onde podem ocorrer trocas de medicamentos na entrega aos usuários. Pode-se até identificar uma boa intenção do Conselho, e até a necessidade de imposição da obrigação pela via legislativa, visto que, sem dúvida, a presença deles melhoraria a qualidade do atendimento e certamente poderia evitar incidentes; só que a questão é que em nosso sistema vigora o princípio da legalidade, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, cunhado pelo inciso II do art. 5º da CR/88. O e. Tribunal Região Federal da 3ª Região vem adotando o entendimento em duas das suas três Turmas competentes para a matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a prestação de serviços médicos. 3. Reitere-se que a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplicam ao dispensário de medicamentos, pois a definição de farmácia, disposta no 3 da Lei 13.021/14, não abarca o dispensário de medicamentos, cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei n. 5.991/73. 4. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Precedente, com repercussão geral, REsp n. 1.110.906.5. Apelação não provida. (Ap 2.165.709 [0016459-03.2014.4.03.6100], TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, j. 30.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2017) AGRADO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO. 1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ. 2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico. 3. Agravo interno improvido. (Ap 2.207.030 [0008431-73.2015.4.03.6112], SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, j. 16.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 1.12.2017) Assim, emerge a conclusão de que, mesmo após o advento da Lei nº 13.021/2014, prevalece o posicionamento do e. STJ consolidado no julgamento do REsp nº 1.110.906 em regime de recursos repetitivos, cuja ementa foi antes transcrita, no sentido de que: - não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica; - o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente; - é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos; - os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional. Isso tudo assentado, verifica-se no caso concreto que o hospital mantido pela Autora não se enquadra no conceito de pequena unidade hospitalar, porquanto, conforme levanta o Réu em sua contestação, não sendo refutado pela Autora, possui 51 leitos, classificando-se como hospital de médio porte. Nestes termos, há exigência da presença do profissional farmacêutico, conforme já visto. Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, revogando a medida antecipatória anteriormente concedida, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação à questão de obrigatoriedade de registro perante o Conselho e, quanto à atuação combatida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85 do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001015-20.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-52.2012.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANGELITA APARECIDA MARTINS(Sp210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000743-67.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 42, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000074-27.2003.403.6112** (2003.61.12.000074-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0)) - MARIA LEONOR DE BARROS X

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante Maria Leonor de Barros cientificada acerca das informações prestadas pela União (fl. 373), bem como intimada de que em nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003555-07.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-72.2016.403.6112 ()) - AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA(SP142466 - MARLENE DE MELO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008265-66.2000.403.6112** (2000.61.12.008265-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Fl. 681/682: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do credito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002844-51.2007.403.6112** (2007.61.12.002844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fls. 472/473: Determino a penhora no rosto dos autos de nº 0025867-87.2012.826.0482, em trâmite na 4ª Vara Judicial Cível de Pres. Prudente/SP, como requerido pela exequente. Expeça-se mandado para intimação dos executados acerca da constrição, sem reabertura de prazo para embargos, devendo a Massa Falida ser intimada na pessoa do administrador judicial, o Sr. Marinaldo Muzi Vilela, com endereço à fl. 472.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005040-18.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 180/186 - Por ora, oficie-se à Ciretran - Circunscrição Regional de Trânsito local a fim de que seja informado se houve requerimento de autorização e, se for o caso, seu resultado, para que fosse processada a regravagem da numeração original de chassi e de motor, nos termos do art. 6º da Resolução nº 24, de 21.5.1998, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, em relação ao veículo Ford F350, de placas CBJ-2678, antes penhorado nestes autos à fl. 79, já arrematado em leilão e atualmente ainda em nome de MARCELO ALBERTI METALÚRGICA ME. Instrua-se o ofício com cópia do Cadastro de Veículos reproduzido à fl. 83. Com a resposta, conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 180/186.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003315-23.2014.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X GERALDO AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Fls. 64/67: Indeferido. A execução se encontra suspensa até julgamento definitivo dos embargos, que, por sinal, receberam sentença de total procedência. Certifique a Secretaria o andamento dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005557-18.2015.403.6112 (fl. 63). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003194-29.2013.403.6112** - ANA PAULA DOS SANTOS X LUIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003836-02.2013.403.6112** - LEVINO FELECIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Considerando que o nome correto do autor é Levino Feleciano Garcia, o qual consta na peça inicial e documentos (RG, Certidão de Casamento), conforme fls. 14 e 222, para possibilitar a expedição de ofício requisitório é necessário que o CPF constante na Receita Federal seja retificado para Levino Feleciano Garcia, conforme já determinado. Assim, providencie o autor a regularização junto ao órgão da Secretaria da Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**Expediente Nº 7652**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1203978-64.1997.403.6112** (97.1203978-1) - JAIME DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTE X JOSE ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o autor (Jaime da Silva - fl. 331) cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como intimado a subscrever o petição de fl. 331 (Jaime Lopes do Nascimento, OAB/SP 112.891) para regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008167-18.1999.403.6112** (1999.61.12.008167-0) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006879-59.2004.403.6112** (2004.61.12.006879-0) - SAINT MORITZ INCORPORACAO, ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010080-25.2005.403.6112** (2005.61.12.010080-0) - NEUSA MARIA PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006377-52.2006.403.6112** (2006.61.12.006377-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-21.2006.403.6112 (2006.61.12.005228-6)) - FLAVIO CLIVATI X MARIA DA SILVA CLIVATI(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GILBERTO BERNARDINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca das peças de fs. 389/392. Ficam, também, cientificadas que, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo findo em consonância ao despacho de fl. 385 (parte final).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006589-73.2006.403.6112** (2006.61.12.006589-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 113/131: Considerando-se o disposto no artigo 302, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005698-13.2010.403.6112** - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5004848-87.2018.4.03.6112 (fs. 403/404), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005619-63.2012.403.6112** - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5004310-09.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fs. 365/366, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005077-11.2013.403.6112** - NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias como já mencionado à fl. 140. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008419-30.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-83.2013.403.6112 ()) - ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP385458 - MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRAO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 367/402, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002419-77.2014.403.6112** - NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NC INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação ordinária anulatória em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual busca a anulação de débito fiscal decorrente de taxa pelo serviço de aferição de balanças utilizadas internamente. Afirma que fabrica máquinas, peças e equipamentos metalúrgicos, que são comercializados por unidade, utilizando balanças exclusivamente para controle interno de produção, mas que no dia 23.05.2014 o INMETRO realizou a aferição das balanças e efetuou a cobrança da taxa de serviço, emitindo boleto bancário no valor de R\$ 87,00. Medida antecipatória de tutela foi deferida parcialmente, para o fim de suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização metrológica. Foi determinada a inclusão do IPEM no polo passivo. Citado, o INMETRO apresentou contestação defendendo a legalidade da taxa em razão dos serviços metrológicos efetivamente prestados. Destaca que o equipamento é utilizado pela Autora com fins econômicos, encontrando enquadramento no item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88 e na Lei nº 9.933/1999. Aduz que a atividade da autarquia não é somente metrológica, mas também de normalização e qualificação industrial, com correta avaliação da qualidade e da quantidade correta dos insumos utilizados na produção, sendo irrelevante a comercialização em unidades para fins de afastamento dessa atividade de aferição das balanças internas. Repliou a Autora, informando a alteração da denominação social e declinando da produção de outras provas. O INMETRO também não requereu a produção de provas. O IPEM, em sua contestação, aduz tratar-se de taxa decorrente do poder de polícia pelo Estado, com previsão na Lei nº 9.933/99 e na Resolução nº 11/88 do CONMETRO. Aporta que a Autora deveria ter se socorrido do disposto no item 10.1.2 da Portaria INMETRO 236/94, que dispõe quanto à dispensa de verificação periódica de instrumentos não utilizados. Requer a produção de prova testemunhal e vistoria no estabelecimento da Autora para verificação da finalidade da utilização de balanças. Postula a improcedência do pedido. Instada, a autora apresentou cópia das peças relativas aos autos da ação nº 0000451-80.2012.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. O IPEM alega não ter sido parte na ação que tramita perante a 2ª Vara Federal e não ter a Autora formulado requerimento administrativo de isenção da taxa metrológica nos termos da Portaria 236/94. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, cumpre esclarecer que a lide se encontra apta a julgamento, sendo dispensada a realização de vistoria e oitiva de testemunhas a respeito da fiscalização ocorrida no estabelecimento da Autora, tal como requerido pelo IPEM. Conforme se verifica do contrato social de fs. 12/16, dos catálogos de fl. 19, 20 e 203 e dos documentos de fs. 21/43, a Autora é fabricante de ferramentas agrícolas e as vende por unidades. Há até menção ao peso dos produtos oferecidos no referido catálogo, mas apenas para fins de especificação do produto, visto que a comercialização é feita por unidade, resultando daí a desnecessidade de aferição de balanças para fins de controle de sua precisão e exatidão pelo INMETRO. A Lei nº 9.933, de 20.12.1999, instituiu a taxa de serviços metrológicos: Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. É certo que o INMETRO exerce não apenas a função metrológica, mas também de normalização industrial, como alega a autarquia no seu despacho. Mas a taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99, objeto da presente ação, é decorrente de serviços metrológicos, ou seja, de fiscalização de instrumentos de medição. A Resolução 11/88 do CONMETRO dispõe sobre os instrumentos de medir no item 8 - Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las: 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. 8.1 O INMETRO determinará quais as medidas materializadas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste item 8.2 Em casos especiais poderá o INMETRO isentar de verificação periódica determinadas classes de medidas materializadas e instrumentos de medir, bem como da aprovação de modelos. A ação é procedente, visto que a aferição de balanças utilizadas apenas internamente, sem enquadramento aos termos da Resolução nº 11/88 do CONMETRO, não constitui fato gerador da taxa de fiscalização prevista no artigo da Lei nº 9.933/99. Deveras, a atividade econômica da Autora não demanda utilização de balança para venda de seus produtos, já que são todos decorrentes de processo de metalurgia, peças de metal industrializadas e vendas unitariamente. Não há, portanto, que se falar em inspeção pelo INMETRO e respectiva exigência da taxa de metrologia. A propósito, cito ementas de julgados nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INMETRO. REGULARIDADE DE BALANÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO INTERNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO. APERIÇÃO NÃO OBRIGATORIA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação com o sentido de que não há necessidade de aferição da regularidade da balança pelo INMETRO quando utilizada apenas para medição das quantidades no processo interno de industrialização do couro, uma vez que o referido produto é comercializado por metro quadrado e, não, por peso. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de pele e insumos empregados, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o INMETRO procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Precedente: REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011.5. Recurso especial não provido (REsp 1283133/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012) ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BALANÇA PARA USO INTERNO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATORIA. 1. A Taxa de Vistoria em questão foi cobrada pelo INMETRO ao aferir a balança utilizada pela empresa na produção de peças e equipamentos metalúrgicos. 2. Os dispositivos legais indicam que, em alguns casos, a existência de balança aferida é obrigatória, como por exemplo estabelecimentos industriais e comerciais que comercializam os seus produtos a granel ou embalados (sempre por peso), não sendo esse o caso da autora. 3. Na presente hipótese a autora possui instrumentos de medição em suas instalações meramente para uso interno, com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial relativamente ao controle de sua produção, devendo-se destacar que seus produtos são comercializados por unidade, e não por peso. 4. Apelação não provida. (ApReeNec 00004518020124036112, rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA: 17/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS INTERNAS. CONTROLE METROLÓGICO NÃO OBRIGATORIO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável a espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO, utilizadas internamente. (STJ, AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013; STJ, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/04/2012). 3. Não se legitima a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99, em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas utilizado no processo produtivo da empresa, uma vez que a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. 4. No caso em tela, a apelada utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de cabos, arames e

outros bens de massa destinados às atividades de manutenção ou ainda de construção das próprias redes de distribuição de energia elétrica, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança. Portanto, não é obrigatório o controle metrológico do INMETRO sobre as balanças internas, visto que não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo meros instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de manutenção ou construção da concessionária.5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.6. Agravo desprovido.(APELREEX 00166439520104036100, rel. Juiz Convocado CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)Não sendo devida a taxa de fiscalização decorrente de poder de polícia, não há que se falar em requerimento para isenção, como apontado pelo IPEM em sua defesa.III - DISPOSITIVO:Esta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do INMETRO para o fim de anular a notificação de lançamento tributário do débito lavrada em face da Autora no dia 23.05.2014 (fl. 45), confirmando os efeitos da antecipação de tutela parcial deferida nos presentes autos, bem como para reconhecer a ilegalidade da fiscalização metrológica nas balanças internas da Autora, desde que não alterado o seu objeto social. Condono os Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 500,00, forte no art. 85, 8º do CPC, com incidência dos índices e critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, nos termos do art. 496, 3º, inc. I, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004279-79.2015.403.6112** - LUIZ CARLOS OMITO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das peças de fls. 132/163 e 164/210.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007079-80.2015.403.6112** - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SPI22840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 460/473: De-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011939-90.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP339825 - LUCIANO CIRILO OLIVEIRA DE SA E SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5004544-88.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 145/146, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002368-95.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008169-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS FAUSTINO(SPI72040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-A UNIÃO opôs em face de LUIZ CARLOS FAUSTINO, qualificado nos autos, embargos a execução movida nos autos da ação ordinária nº 0008169-46.2003.4.03.6112, na qual o Embargado obteve título judicial reconhecedor de direito ao recálculo de Imposto de Renda sobre valores de benefício trabalhista recebido do empregador entre 1998 e 1999, observada a prescrição quinquenal. Aduz a Embargante que há claro excesso de execução, porquanto o refinamento da Declaração Anual de Ajuste resultou em valor devido pelo contribuinte, uma vez que há divergência entre a DIRF apresentada pelo empregador (Banco do Brasil) e a renda tributável apresentada pelo contribuinte na DAA ano-base 1998. Impugna o Embargado no sentido de que seus cálculos se encontram de acordo com o título executivo, uma vez que não está incorreta a renda tributável declarada e, de outro lado, a Embargante promove compensação direta do valor que entende correto, matéria que deveria ter sido objeto da ação principal, restando impedida de assim agir pelo art. 741 do antigo CPC e art. 535 do atualmente vigente. Ainda, o procedimento carece de formal lançamento nos termos do art. 142 do CTN, para o que já decorrido o prazo decadencial, agindo de má-fé a Embargada, de modo que deve prevalecer sua pretensão e ser condenada a União nos consectários de sua atitude. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sendo apresentado o parecer e cálculos de fls. 96/99. O Embargado manifestou contrariedade ao cálculo da Contadoria, apresentando novos cálculos. Destaca que a respeito da diferença de rendimentos em sua declaração do ano-calendário 1998 já houve a devida retificação administrativa, inclusive com pagamento de imposto residual. A União apenas reiterou as alegações da exordial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não procede a irrisignação da Embargante em relação à inexistência de crédito em favor do Embargado. A diferença que aponta no ano-calendário 1998 quanto aos rendimentos tributáveis é completamente estranha ao objeto da presente, que não envolve discussão sobre a própria Declaração de Ajuste Anual. Se houve omissão de receitas nessa declaração, sem qualquer vinculação com as verbas trabalhistas indenizatórias discutidas no título executivo, a matéria deve ser resolvida administrativamente pelos meios cabíveis - registrando-se que, segundo o Embargado, já teria sido sanada com apresentação de declaração retificadora e pagamento do imposto correspondente. Acólher a pretensão da Embargante significaria alterar o título executivo, a fim de acolher procedimento que corresponde a verdadeiro lançamento complementar, isso sem obedecer ao sistema do art. 142 do CTN e, quiçá, já atingido pelo prazo decadencial - tema no qual não se adentra, visto que refoge ao escopo da presente. Quanto ao valor devido, assiste parcial razão ao Embargado em sua irrisignação ao cálculo do Contador deste Juízo (embora desnecessariamente ofensiva, diga-se, pois se trata de servidor público que apenas está cumprindo seu mister e de comprometimento com o trabalho reconhecido pelos pares; ataques pessoais não fortalecem argumentos e agir com lhanza e respeito não desprestigia ninguém). O sistema adotado pela Receita Federal e seguido pela Contadoria, de recálculo do próprio ajuste anual, poderia ser adotado não fosse o fato de que a coisa julgada se formou no sentido de que a restituição recaí sobre os valores retidos na fonte, a partir da retenção indevida, segundo a sentença (fl. 10), e a partir dos recolhimentos indevidos, segundo o acórdão (fl. 39-v). Entretanto, o cálculo inicial do Embargado (fls. 74/81) incluía indevidamente juros moratórios de 1% e tanto esse quanto o substituto (fls. 118/126) capitalizam a Selic de forma composta, aplicando-a a cada mês sobre o valor obtido com a aplicação do índice do mês anterior, procedimento incabível segundo já antiga jurisprudência do e. STJ, v.g.: TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. CUMULADA MENSALMENTE. ANATOCISMO. SÚMULA 121 DO STF. I. A taxa Selic é aplicada cumulada e mensalmente, somando-se os índices mês a mês, a fim de evitar anatocismo. 2. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada (Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Recurso especial provido. (REsp 410568/RS - 2ª Turma - un. - rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 18/04/2006 - DJU 24/05/2006, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO. TAXA SELIC. PRETENSÃO DE QUE SE OBEDEÇA A REGRA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA (ANATOCISMO). INADMISSIBILIDADE. I. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada (Súmula 121/STF). Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1269051/PR - 2ª Turma - rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 04/10/2011 - DJe 13/10/2011) Isto considerado, devem ser desde logo rejeitadas as contas tanto do Embargado quanto do Embargante, sem declarar inexistente o crédito e sem, por enquanto, declarar o valor devido, apenas com fixação dos critérios de cálculo de liquidação. Por fim, não se vislumbra em qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC atitude alguma, por parte da Embargante, que nelas se enquadre. A Embargante veio a Juízo buscar um objeto que claramente entende ser-lhe devido, usufruindo regularmente de um direito seu. Se é equivocada a tese e sua pretensão é negada pelo Juízo, não implica dizer que o pedido foi manobra de má-fé. Não há, portanto, qualquer conduta que mereça ser punida. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar incorreto o valor apresentado pelo Exequente-Embargado, por consubstanciar inadequação ao título executivo, bem assim fixar os critérios de liquidação a serem observados na cobrança no seguinte sentido: - apuração do imposto retido em cada competência mensal; - aplicação da taxa Selic de forma simples, somando os indexadores do período, incidente desde o recolhimento indevido até a data do cálculo, sem cumulação com outro índice de correção monetária ou juros. Forte no art. 85 do CPC, condono o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor executado e o resultante do novo cálculo, mais o valor pretendido a título de multa por litigância de má-fé, ora julgado improcedente, corrigido monetariamente; condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargado no mesmo percentual, calculado sobre o valor efetivamente devido. Transitada em julgado, à Contadoria para retificação dos cálculos. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003759-61.2011.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5) ) - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito para complementar o despacho de fl. 89.

Primeiramente, considerando que os autos principais (0011173-81.2009.403.6112) não se encontram arquivados a esta demanda, a fim de regularização processual, proceda a parte embargante a apresentação de instrumento de procuração, bem como cópia do estatuto social da empresa. Prazo: Cinco dias.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 89, expedindo-se o ofício requisitório de pagamento, que deverá ser encaminhado a própria devedora (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o respectivo depósito neste Juízo.

Na sequência, cientifique-se o exequente, expedindo-se o que for necessário para liberação do valor em seu favor e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009228-74.2000.403.6112** (2000.61.12.009228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SPI34563 - GUNTHER PLATZECK E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SPI29631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MARLENE CONSTANTINO DA COSTA(SPI137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI E SPI40621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 420/423: Ciência às partes.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 414.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205257-22.1996.403.6112** (96.1205257-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDI/ E COM/ DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO(SPI151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do desarquivamento dos autos, bem como da peça de fl. 157 (ref.: ofício do 1º CRIPP). Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo de cinco dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003597-86.1999.403.6112** (1999.61.12.003597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PRUDENTURBO TURBINAS E PECAS LTDA ME X MARCOS SILVIO TEIXEIRA MARIANO X MITIKO OKUMURA MARIANO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP145390 - DENISE JZUMI MINAMI MIYAGUSKU E SP191006 - MARIA CECILIA DE LIMA GONCALVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças de fls. 152/153 (ref: ofício da Ciretran de Pres. Prudente/SP). Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo de cinco dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003595-48.2001.403.6112** (2001.61.12.003595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARUA HOTEL S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO - ESPOLIO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca das peças retro juntadas (fls. 210/224), as quais se tratam de cópias das fls. 822/834, 836 e 837 dos autos dos embargos nº 0002339-36.2002.403.6112. Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo sobrestado (fl. 208) após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005418-03.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE MARQUISELI SOBRINHO - ME(SP227050 - RENATA NIEDO) X JOSE MARQUISELI SOBRINHO

Fl. 111: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001079-64.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDRE LUIS GOMES RIBEIRO

Fl. 47: Por ora, informe o exequente a data final do parcelamento concedido administrativamente. Prazo: Cinco dias.

Após, conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000269-55.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Fl. 155: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000680-30.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JAMILA FERREIRA

Fl. 41: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009429-80.2011.403.6112** - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das peças de fls. 318/321 (ref: informações da previdência social).

Fica, ainda, intimado o INSS acerca da decisão proferida às fls. 312/314.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002878-50.2012.403.6112** - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca dos documentos retro juntados (fls. 145/151), que informam a existência de conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, originária de pagamento de RPV/Precatório expedido neste feito (fl. 142), a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002517-96.2013.403.6112** - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5003913-47.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 143, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007039-69.2013.403.6112** - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANILDE DE SANTANA TOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca dos documentos retro juntados (fls. 135/139), que informam a existência de conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, originária de pagamento de RPV/Precatório expedido neste feito, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002299-39.2011.403.6112** - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca dos documentos retro juntados (fls. 147/151), que informam a existência de conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, originária de pagamento de RPV/Precatório expedido neste feito (fl. 144), a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1202687-63.1996.403.6112** (96.1202687-4) - ILCA TEIXEIRA SANTOS X INEZ ALQUATI X IRACEMA MITIKO YANAGIYA URBANO X IRACI OSORIO PEREIRA X IRENE DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ILCA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e

compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011609-11.2007.403.6112** (2007.61.12.011609-8) - VERGILIO BORCATO BRAMBILLA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERGILIO BORCATO BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008027-27.2012.403.6112** - NATAL BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NATAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7672**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005597-39.2011.403.6112** - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001625-90.2013.403.6112** - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012998-65.2006.403.6112** (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GALDINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002539-28.2011.403.6112** - SERGIO ANTONIO GUEVARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SERGIO ANTONIO GUEVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente Nº 7658**

##### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0007631-16.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKESHI SHINTANI X LICIA OTOMI SUGUIMOTO SHINTANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Fica o apelante Ministério Público Federal intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

##### **MONITORIA**

**0005491-48.2009.403.6112** (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Folhas 180:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários.

Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0000312-60.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN MARCEL MILANEZ X ANTONIO CARLOS MILANEZ X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC, relativamente ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1203861-10.1996.403.6112** (96.1203861-9) - JOVINA PINHEIRO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Folha 505:- O pagamento do precatório expedido nestes autos (folha 482), obedecerá ao disposto no artigo 100, e parágrafos, da Constituição Federal, e dependerá da inclusão da verba respectiva no orçamento anual do exercício seguinte da entidade de direito público, cujo pagamento deverá ocorrer até o final desse mesmo exercício.

A inclusão orçamentária é medida de cunho instrumental para o cumprimento do princípio de previsão orçamentária obrigatória para o pagamento de despesas públicas.

Assim, no presente caso, considerando-se que a apresentação da requisição ocorreu em 22/06/2017 (folha 482), determino que se aguarde em secretária, com os autos em baixa sobrestado, pelo comunicado de pagamento até o final do exercício previsto (dezembro/2018).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007162-77.2007.403.6112** (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Folha 1117:- Defiro o requerido pela União e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia dos documentos pessoais das sucessoras do de cujus Hélio Augusto Carriço (conforme certidão de óbito de folha 1067)

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004181-02.2012.403.6112** - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 567/577:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003310-35.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES X SILVIA MARQUES BRANDAO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 733/752 (cópia de procedimentos administrativos).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004673-57.2013.403.6112** - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 144/179 (cópia de procedimento administrativo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008182-88.2016.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerido pela parte autora às folhas 162/168 e 169/171 e determino a intimação da senhora perita para complementação do laudo médico pericial, respondendo aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (folha 163-verso).

Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011353-53.2016.403.6112** - RUTE REIS TOTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a apelante Rute Reis Toti intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução, conforme determinado à folha 252.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011602-04.2016.403.6112** - PRUDEPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fica a apelante ANVISA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução, conforme determinado à folha 389.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006173-37.2008.403.6112** (2008.61.12.006173-9) - CECILIA RAMOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Folhas 294/300:- Considerando-se o disposto no artigo 302, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002063-77.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-60.2014.403.6112 ()) - JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0013411-78.2006.403.6112 (2006.61.12.013411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 215/226:- Defiro.

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/Capital a penhora da parte ideal dos imóveis registrados sob matrículas nºs. 24.003 e 227.668, ambos do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade do coexecutado Francisco Manuel Fernandes Neto, caso verifique não se tratar de bem de família, bem ainda, proceda à avaliação e registro da construção junto ao Cartório competente e a intimação da parte executada no endereço constante da procuração de folha 87 (Rua Bartolomeu Zunega nº 128, Pinheiros, SP) acerca da penhora efetivada e do prazo para oposição de embargos.  
Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006271-12.2014.403.6112 - MARLENE YARA PASCOLAT PIVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009883-84.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEBORA CRISTIANE DE CARVALHO VENTURA

Folha 122:- Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-19.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO

Nome: CID XAVIER REGO

Endereço: RUA DR. JOSE FOZ, 189, APTO 13, BOSQUE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-040

Nome: ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO

Endereço: RUA DR. JOSE FOZ, 189, APTO13, BOSQUE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-040

Valor da dívida: R\$78.165,47 - 07/02/2018

#### DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 18/09/2018, às 17h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58992A1A0>

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8712506: A parte apelante é dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, §§ 1º e 3º).

Não tendo a parte autora/apelada aceito a proposta de acordo, intime-se-a para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao requerido na peça processual ID 9203346, intime-se o INSS para que comprove, nos termos da sentença ID 5407603, que promoveu a reabilitação ou readaptação da parte autora, devendo, em caso negativo, restabelecer o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005424-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA MADALENA DE JESUS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A execução de sentença é processada nos próprios autos.

Nos processos que tramitaram pela Justiça Federal, a execução do julgado deve ser por meio eletrônico, conforme Resolução PRES 142 do TRF da 3ª Região, obedecendo o disposto no capítulo II, artigos 8º e seguintes.

Conforme documentos acostados com a inicial da execução, o processo tramitou pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, onde deve ser processada a execução do julgado.

Pelo exposto, indefiro o pedido inicial de execução e determino o arquivamento deste feito com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Em vista da concordância do INSS com o valor exequendo, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes pelo prazo de dois dias.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LEONILDO MATHEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diversamente do que alega a parte autora/exequente na petição ID 9502351, o INSS não manifestou concordância com a conta apresentada. Antes, na petição ID 8260541, requereu a vinda aos autos de documento necessário para fixação do termo inicial da incidência dos juros moratórios, para só então se manifestar quanto ao valor executado.

Assim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente forneça Certidão ou Termo de Citação da parte contrária, como requerido na peça processual acima indicada.

Após, à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias quanto ao valor exequendo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA CORACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista da(s) requisição(ões) à(s) parte(s) pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será(ão) o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

**DESPACHO**

Aguardem-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela C.E.F. na petição ID 9020522.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELIZANGELA KAPPES LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista da(s) requisição(ões) à(s) parte(s) pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será(ão) o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
EXECUTADO: FINEAMIN CONSTRUTORA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, DANIEL MARTINS ALVES - SP291032

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER ANTONIO NICOLETE, GILMAR RODRIGUES SILVA, MANOEL GOMES FILHO, PAULO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538

**DESPACHO**

Ante o bloqueio de valores em nome dos Executados, intime-se-os, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003340-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: DELIZETE APARECIDA LANES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID - 8686587: Aguarde-se atos executórios no processo físico nº 00151398620084036112. Int.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4017

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001578-77.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112 ( ) - JOANA PIRES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA**

JOANA PIRES DA SILVA requer a restituição do veículo GM CORSA, cor branca, placas CDD-4798, apreendido por ocasião da prisão em flagrante realizada nos autos da Ação Penal nº 0001333-66.2017.403.6112. Alega que é a legítima proprietária do veículo, e que o mesmo foi adquirido recentemente de terceira pessoa de forma lícita, mas que não havia efetuado a transferência perante o órgão competente, conforme cópia do documento da folha 8. Aduz que é terceira de boa-fé e não participou da empreitada criminosa, sendo que o veículo já foi periciado pela Polícia Federal e não mais interessa ao processo, de modo que deve ser-lhe restituído. O Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento da pretensão deduzida, pontuando que o pedido não foi devidamente instruído com os documentos necessários para demonstrar o direito à restituição pleiteada, bem porque o veículo estava sendo utilizado para a prática de crimes e a requerente não esclareceu porque o veículo estava na posse dos indicados, sendo certo que a transferência de veículo ocorre com a tradição do bem, e que a posse direta era exercida pelos investigados e não pela requerente, não sendo suficiente a cópia do CRVL para a comprovação da propriedade de boa-fé (fls. 12 e verso). Salienta ainda que segundo o documento juntado à folha 8, o negócio da requerente com a antiga proprietária se deu em 02/12/2016, data em que foi reconhecida a firma da vendedora, mas que a requerente somente providenciou o reconhecimento da sua firma após a prisão em flagrante dos indicados, bem como que o endereço declinado na inicial é diverso do comprovante apresentado como folha 9. Diante desse contexto, vislumbra a existência de possível relação de forte confiança entre a requerente e os investigados, haja vista a cessão de bem de valor significativo, recém-adquirido, por diversos dias e com destino ao Paraguai, sendo prematura a restituição do veículo posto que o laudo pericial não foi juntado ao pedido. Determinado pelo juízo a juntada aos autos do original da procuração outorgada, o que foi providenciado pela parte (fls. 14 e 22/23). Em nova vista dos autos, o I. Procurador da República mencionou que o veículo foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Devani de Freitas, Juvenil Gonçalves e Suzana Fernandes da Silva, sendo que Suzana, em seu depoimento junto à autoridade policial, afirmou que o veículo seria de propriedade do seu sogro Devani de Freitas. Entende que os depoimentos junto à autoridade policial são harmônicos para concluir que o veículo pertence de fato a Devani de Freitas (fls. 25 e verso). Por sua vez, a requerente sequer narra sobre o motivo pelo qual o veículo estava na posse de Devani, bem como nada descreve, nem comprova, para demonstrar que seja efetivamente terceiro de boa-fé, sendo de rigor o indeferimento do pedido. É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. A requerente deixou de juntar o Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo Pericial relativo ao veículo apreendido. Como bem observou o I. Procurador da República em sua manifestação, embora a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo da folha 8 esteja preenchida em nome da requerente, o fato de ter sido reconhecida a firma da compradora após a apreensão do veículo e prisão dos indicados, gera dúvidas se de fato a requerente é a real adquirente. De outra banda os endereços por ela informados são incertos, visto que apresentou conta de energia elétrica em seu nome com endereço no bairro do centro na cidade de Socorro/SP, mas na autorização de transferência do veículo informou que reside em uma chácara de nome Santa Lúrdes, naquele mesmo município, endereço que consta também na inicial e da procuração pública outorgada por ela (fls. 02, 05, 08 e 09). Interessa ao processo o dinheiro e bens apreendidos cuja licitude não fora efetivamente comprovada pelos acusados, restando indispensável a identificação de sua origem a ensejar, inclusive, a possibilidade de se obstar definitivamente sua restituição, na forma do artigo 119, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 91, inciso II, b, do Código Penal. Não restou cabalmente comprovado que a requerente é a proprietária do veículo, pelas razões acima expostas. Por isso, convém manter a sua apreensão, evitando a adoção de devolução precipitada e, converte-se, irreversível. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à Ação Penal. Dispõe o Código Penal que é efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (artigo 91, inciso II, alínea b). Doutra banda, o Código de Processo Penal determina que as coisas a que se referem (...) [o art. 91, II] do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (CPP, artigo 119). Ante todo o exposto, acolho a cota Ministerial também como razão de decidir e indefiro o requerimento de restituição do veículo apreendido, o que será decidido por ocasião da sentença nos autos da Ação Penal nº 0001333-66.2017.4.03.6112. Não sobrevindo recurso, translate-se cópia da presente decisão para os autos supra referidos e em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P. I. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 15 de maio de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001333-66.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DEVANI DE FREITAS(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUVENIL GONCALVES(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X SUZANA FERNANDES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)**

Cuida-se de pedido formulado pela defesa dos acusados para revogação da prisão decretada e consequente recolhimento dos mandados de prisões expedidos. Oferece reforço à fiança e argumenta que os acusados não intentam causar nenhum dano à ordem pública nem obstar a instrução processual ou mesmo se esquivarem da aplicação da lei penal (fls. 364/366). Cumpre esclarecer que as prisões foram decretadas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 250/254), ao dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 0001724-21.2017.403.6112, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão deste juízo, que havia lhes concedido liberdade provisória mediante fiança, cuja cópia foi juntada como folhas 192/194. A decisão daquele E. Tribunal consignou que o conjunto fático probatório coligido aos autos denota evidente risco à ordem pública e a periculosidade dos agentes, indicando, portanto, a existência de risco à segurança social (fl. 252-verso). Embora o defensor argumente, entre outros, que referida decisão tenha sido fundamentada no fato de os acusados terem contra si acusação de crime apurado nos autos da ação penal nº 0001871-16.2009.8.26.0272, da 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, e que foram absolvidos em tal processo, conforme cópia da sentença absolutória que juntou, esvaziando assim a fundamentação da decisão, tal assertiva não prospera, na medida em que a periculosidade e risco à ordem pública, conforme consignou o Desembargador Relator, são fatores atinentes à conduta dos acusados no cometimento do crime aqui apurado, principalmente do porte de arma de fogo, quantidade de munições apreendidas e reiterada conduta delitiva (fls. 250/252 e 367/374). Conforme parecer Ministerial das folhas 378/381, permanecem incólumes os requisitos para a custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, visto que não houve qualquer alteração fática ou probatória que permita a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus. A despeito dos argumentos da defesa de que possuem residência fixa, e que a ré Suzana faria jus à liberdade provisória ou prisão domiciliar por haver dado à luz uma criança, nos termos do H.C. Coletivo nº 143.641/STF, nenhuma prova das alegações foi colacionada aos autos, havendo, ao contrário, informações do Departamento de Polícia Federal de que os acusados não foram encontrados em nenhum dos endereços constantes dos autos (Informação nº 8/2018-NO/DPF/CAS/SP - fls. 355/356). De outra banda, em vista do que constou da decisão do Habeas Corpus nº 5013454-10.2018.4.03.0000, da lavra do Desembargador Federal Nino Toldo, se a defesa pretende a reforma da decisão proferida naquela Corte, deve manejar o recurso apropriado perante a autoridade competente para tanto (fls. 362/363). Do exposto, acolho a manifestação Ministerial das folhas 378/381, como razão de decidir, e indefiro o pedido. Quanto ao pedido de desarquivamento das folhas 375, observo que o feito requerido teve as peças trasladadas para este feito às folhas 223/259. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I. Presidente Prudente, 27 de julho de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000001-30.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO VINICIOS MENDES DIAS(SP394302 - ENIO DA SILVA MARIANO) X IVAN FLORES ORELLANA(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)**

Cuida-se de ação penal inaugurada através de denúncia oferecida em face dos acusados acima nominados, pela prática da infração penal descrita no artigo 33, caput, c.c os artigos 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. Notificados, os réus apresentaram defesa preliminar, tendo sido a denúncia recebida em 26 de março de 2018 e determinado o prosseguimento da ação penal (fls. 154 e 169, 177/189, 190/205 e 213vº). Em audiência de instrução foram inquiridas três testemunhas arroladas pela Acusação e interrogados os réus (fls. 291/292). A Acusação reiterou pedido de informações à empresa de ônibus, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, enquanto a Defesa nada requereu (fl. 291vº). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação (fls. 295/304). A Defesa de CASSIO VINICIOS MENDES DIAS apontou nulidade da prova; aplicação do princípio in dubio pro reo; princípio da insignificância; desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas; atenuante genérica da confissão e aplicação do regime semiaberto. A Defesa de IVAN FLORES ORELLANA levantou preliminar de nulidade processual em decorrência da nulidade das provas obtidas de forma ilícita, devendo ser desentranhadas dos autos, por falta de autorização para que os policiais tivessem acesso aos aparelhos celulares dos acusados. No mérito, alegou fragilidade da prova, requerendo a aplicação do princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, requereu, subsidiariamente, lhe seja concedido o direito de apelar em liberdade 378/402. Juntou documentos (fls. 403/497). É o relatório. DECIDO. A preliminar de nulidade processual deve ser afastada. Isso porque a Defesa alega, mas não comprova que os acusados não deram autorização aos policiais, para o acesso aos aparelhos celulares. Em seus depoimentos perante o Juízo, as testemunhas, devidamente comprometidas, foram categóricas em afirmar que o acesso aos aparelhos foi franqueado pelos réus. Não há razão aparente para se desacreditar na palavra dos policiais, tendo, inclusive, a terceira testemunha de acusação, ouvida em depoimento, afirmado que não teria como acessar os telefones móveis sem autorização dos proprietários, uma vez que o acesso estava protegido por senha. Ademais, durante a audiência de custódia, quando foram apresentados ao Juízo logo após sua prisão, os réus nada

mencionaram sobre terem sofrido qualquer tipo de abuso ou violência por parte dos policiais. Assim, não tendo a Defesa comprovado qualquer coação ou constrangimento contra os acusados, afasta a preliminar de nulidade processual por falta de autorização para o acesso aos aparelhos celulares. De outro lado, incabível a pretendida desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que descreve a conduta de trazer consigo substância entorpecente para consumo próprio. Ocorre que a quantidade de quase dois quilos de cocaína não é compatível com a de quem traz consigo para o próprio consumo. Antes, é evidente que as demais circunstâncias do fato denunciam que a finalidade do transporte da droga era a entrega a terceiros para o fim de comercialização, havendo informação nos autos de que o transporte da droga seria remunerado com a quantia de cinco mil reais. Enfim, segundo a legislação específica, deve-se levar em consideração a destinação das drogas (se para consumo próprio ou para terceiros); a quantidade de droga encontrada; além do local em que o flagrante ocorreu; das condições e circunstâncias em que o agente se encontrava, bem como a vida progressiva daquela que estava com a droga. Da análise desses elementos parece resultar fora de dúvida que se está diante de tráfico e não de simples uso. No mérito a ação é parcialmente procedente. Narra a peça acusatória, em resumo, que em data não determinada, alguns dias antes do dia 25 de dezembro de 2017 CASSIO VINÍCIOS MENDES DIAS e IVAN FLORES ORELLANA, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, de forma livre e consciente, importaram da Bolívia, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1959 g (mil novecentos e cinquenta e nove gramas) da substância entorpecente conhecida por cocaína, droga alucinógena, capaz de ocasionar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Após ingressarem no território brasileiro, os acusados viajaram de ônibus até a cidade de Campo Grande/MS, onde na rodoviária desse município, no dia 25 de dezembro de 2017, respectivamente, às 12,37 hs e 12,43 hs, adquiriram bilhetes de passagem, correspondentes às poltronas 14 e 39, da Empresa Viação Motta Ltda, com destino a Ribeirão Preto/SP, com saída às 16,00 hs do dia 26 de dezembro de 2017, quando iniciaram a viagem. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 2), auto de apreensão e apresentação (fls. 10/12), laudo preliminar de constatação (fls. 14/15), pela informação das fls. 18/22, e pelo laudo de química forense (fls. 68/71), todos concluindo pelo resultado positivo para cocaína. A autoridade restou, igualmente, demonstrada pela prova oral, conforme se pode constatar pelos depoimentos testemunhais e interrogatórios dos réus. O Policial Celso Eduardo Nunes detalhou o modo como se deu a diligência na qual foi efetivada a prisão dos réus. De suas declarações destaca o seguinte trecho (...) do lado havia uma mala. Ela foi aberta. Estava identificada. Dentro havia uma mochila. Que aparentemente estava vazia. Nós fizemos uma vistoria minuciosa nesta mochila. Foi localizado um fundo falso. Que homiziava quatro volumes com cocaína. Através dessa identificação nós chegamos no passageiro Cássio, que ocupava a poltrona 39. No interior do coletivo ele trazia com ele uma mochila idêntica a essa que estava em baixo com a droga, também de cor vermelha. Nós desembarcamos então o Cássio. Foi feita uma revista nessa mochila, na qual também havia um fundo falso, onde continham quatro volumes com essa droga. Ele foi questionado ali. Ele disse que foi contratado por uma pessoa boliviana para que fosse até Corumbá-MS. Lá, uma pessoa que viria da Bolívia, Santa Cruz, trouxe para ele, nessas duas mochilas. A incumbência dele era transportar de Corumbá-MS até São Paulo. Para isso ele ganharia R\$ 5.000,00. Nós passamos a diligenciar, haja vista que as passagens eram subsequentes. Foi constatado no local que os bilhetes de passagem de Cássio e de Ivan eram em sequência. Foram compradas no mesmo minuto da viagem, o que despertou uma suspeita. Foi questionado se eles se conheciam. Eles disseram que não se conheciam. Nós então pedimos ao Cássio que, se fosse possível, abrisse o celular dele na galeria de fotos. Ele o fez. Na galeria havia uma foto dele dentro de um veículo, ao lado do Ivan, já descaracterizando a informação de que não se conheciam. Foi questionado a respeito. Ele disse que se conheceram no terminal rodoviário e contrataram um taxi juntos (...) Na foto o Ivan aparecia com um boné idêntico ao que Cássio usava na hora da abordagem, com uma inscrição 42. Só tinha esse boné, que estava com o Cássio. A droga estava somente na mala do Cássio. Ele transportava um consigo em cima do bagageiro interno e uma no bagageiro externo (...) - fls. 291/192. A testemunha de acusação Kleber de Sena reproduziu o depoimento do depoente anterior, corroborando integralmente suas declarações, sendo importante destacar o seguinte: ...Confrontando o bilhete de passagem do senhor Cassio com o do senhor Ivan eram sequenciais e comprados na mesma hora. A respeito da bagagem os números eram sequenciais. Devido ao nervosismo, a gente confrontou essas situações. Conversamos com ele. Pedimos que abrisse o celular. Ele acabou mostrando a galeria de fotos, onde constavam os dois em uma viagem. O senhor Ivan acabou falando que apenas pegou um taxi em Campo Grande/MS do hotel até a rodoviária. ...No ocasião da abordagem realizada, basicamente o que fez a ligação entre Ivan e Cassio foi a existência de bilhetes de transporte de mesma origem, mesmo destino, tirado sequencialmente, além do fato de que no celular de Cássio havia foto de Ivan. Lembro que foi apreendido celular com os dois pela Polícia Federal. Uma das mochilas estava no bagageiro externo e outra no interno. As mochilas eram idênticas, somente as cores eram diferentes. Chegamos à conclusão de que o réu Cassio era dono da bolsa porque a mala é devidamente identificada, quando a pessoa sobe no ônibus e o motorista tem o romance da viagem onde identifica de quem é a bagagem. Foi assim que chegamos a ele. Nas duas malas tinha entorpecente. O réu autorizou acesso ao celular dele. Todas as vezes que é feita a revista interna é solicitado ao motorista que acenda as luzes para a gente proceder a revista. Foram apreendidos aproximadamente dois quilos de droga. (fls. 191/192). No mesmo sentido foram as declarações prestadas em Juízo pela testemunha de acusação Luiz Felipe Soares Junior (fls. 291/192-mídia). A negativa de participação por parte do corréu Ivan Flores Orellana não prospera. Da análise das provas dos autos não há como negar a proximidade e o limbe subjetivo entre ambos os réus na prática da conduta ilícita, não podendo ser aceita a tese de que o fato de Cássio Conhecer o irmão de Ivan, residente na Bolívia, bem como a existência de amigos comuns entre eles se trata de mera coincidência. Como bem lembrado pelo órgão ministerial, o relatório apresentado pela Empresa de Transportes Andorinha S/A (fl. 282) informa que no período de quatro meses anterior à data dos fatos, Cássio efetuou várias viagens no itinerário Campo Grande-MS - Corumbá/MS, sendo que uma delas foi de São Paulo-SP a Puerto Soares, Bolívia, o que indica que o acusado vivia, provavelmente, realizando o tráfico de entorpecentes de modo reiterado. O mesmo relatório também menciona várias viagens realizadas pelo corréu Ivan entre Campo Grande e Corumbá, sempre com passageiros adquiridas na Bolívia, não se podendo afastar, diante de tais indícios, a possibilidade de que esse corréu também tenha se dedicado com alguma habitualidade à referida atividade ilícita. A transnacionalidade do tráfico se perfaz independentemente da prova de que a droga transpôs fronteiras nacionais, bastando a demonstração do propósito do agente de praticar os núcleos típicos do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, entre dois ou mais países, firmando assim a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal. Em razão da origem estrangeira da droga, já que o Brasil não é país produtor de cocaína, e sua negociação em região de fronteira, evidente é a transnacionalidade do delito em comento, tendo o acusado Cássio admitido expressamente seu inequívoco conhecimento da procedência boliviana da substância entorpecente. Restou configurada a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que o tráfico apreendido (cocaína) era proveniente da Bolívia, conforme conjunto probatório colhido nos autos. Assim, diante da análise das provas acostadas aos autos, principalmente em razão da prisão em flagrante dos réus, em virtude do transporte da droga e das circunstâncias do fato, considerando a natureza e a evidente procedência estrangeira da substância, está configurada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes. Por conseguinte, ainda que os réus tivessem adquirido a cocaína no município de Corumbá, o que não foi demonstrado, não estaria descaracterizada a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que o referido município faz fronteira seca com a Bolívia, país reconhecidamente produtor de cocaína. Portanto, havendo fortes indícios de que a cocaína é proveniente da Bolívia e considerando a natureza e a procedência estrangeira da referida substância entorpecente, além de outras circunstâncias provadas, resta caracterizada a internacionalidade do tráfico de drogas de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. Encerrada a instrução processual, verifica-se que a ação penal é parcialmente procedente. O fato e harmônico conjunto probatório comprova a efetiva participação dos réus na prática da conduta criminosa perpetrada, afastando qualquer dúvida quanto ao conhecimento em relação ao transporte da droga. Contudo, não restou configurado o crime de associação para o tráfico, descrito no artigo 35, da Lei nº 11.343 de 2006. O artigo 35 da Lei de Drogas tipifica a conduta de associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, caput e parágrafo primeiro e artigo 34 desta Lei. Para maioria da doutrina e jurisprudência, o artigo 35 da Lei nº 11.343 de 2006 exige para ocorrência do delito que haja estabilidade e permanência. Sendo assim, não se admite a ocorrência do mencionado crime quando a atuação se dá de forma individual e ocasional. Exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos formando uma sociedade scleris, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas agindo com o fim colimado: praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente. É necessário, pois, que a união dos envolvidos esteja qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável, distinto da comunhão de esforços meramente ocasional. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLUÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/76. Absolção que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. A míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 507.278/SP, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014). Como se pode observar pela análise do conjunto probatório, não restou configurado o delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, não podendo o relatório do fl. 282 servir de prova cabal dos requisitos necessários à caracterização do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, visto tratar-se de mero indício. Assim, concluída a instrução processual, restou cabalmente comprovado nos autos que CASSIO VINÍCIOS MENDES DIAS e IVAN FLORES ORELLANA, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de livre e consciente, importaram da Bolívia, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1959 g (mil novecentos e cinquenta e nove gramas) da substância entorpecente conhecida por cocaína, droga alucinógena, capaz de ocasionar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão estatal deduzida na denúncia para condenar CASSIO VINÍCIOS MENDES DIAS e IVAN FLORES ORELLANA, qualificados nos autos, pela prática da infração penal descrita no artigo 33, caput, e c. o artigo 40, I e V, ambas da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena: Da individualização da pena de CASSIO VINÍCIOS MENDES DIAS. A primeira fase - circunstâncias judiciais: Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade da pena. Quanto aos antecedentes judiciais, conforme certidões juntadas nos autos verifica-se que é ele primário e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone o réu quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato não foram graves, a ponto de merecer exacerbação da pena, razão pela qual fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. B) Segunda fase - circunstâncias agravantes ou atenuantes: Embora presente a circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao corréu CASSIO VINÍCIOS MENDES, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, não pode ser aplicada no caso, porque a pena-base já foi fixada no mínimo legal. C) terceira fase - causas de aumento ou diminuição. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, não poderá ter aplicação, na hipótese, a causa de aumento descrita no inciso V, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06 (interestadualidade), a ensejar eventual concurso ou consideração de tal majorante. Aplico, assim, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena-base em 1/5, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. No tocante à causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, o acusado faz jus a ela, todavia em seu patamar mínimo. Explico. Não há como deixar de concluir que as chamadas multas contribuem para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, sobretudo por se tratar de tráfico internacional entre dois países, que, por óbvio, exige maior elaboração. Entretanto, não se trata de tráfico internacional entre dois países, que, por óbvio, exige maior elaboração. Entretanto, o artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 é expresso em elencar os requisitos necessários para sua configuração, quais sejam: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Dessa maneira, considerando que o réu não possui tais antecedentes, inexistindo provas concretas de que, efetivamente, se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa, embora tenha colaborado com esta, servindo de elo de ligação para o tráfico entre dois países, aplico a diminuição de 1/6, passando a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, fixado o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, dada a situação financeira do acusado. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semiaberto, inicialmente. Da individualização da pena de IVAN FLORES ORELLANA. A primeira fase - circunstâncias judiciais: Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade da pena. Quanto aos antecedentes judiciais, conforme certidões juntadas nos autos verifica-se que é ele primário e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone o réu quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato não foram graves, a ponto de merecer exacerbação da pena. O corréu Ivan Flores Orellana se qualifica como estudante de medicina. É inegável que tal circunstância eleva a reprovabilidade da conduta, por deter, o estudante de medicina, maiores conhecimentos sobre os graves efeitos da substância entorpecente sobre a saúde humana. Vale ressaltar que o tráfico de drogas é uma atividade odiosa e altamente reprovável para qualquer pessoa. Essa reprovabilidade se eleva ainda mais quando quem a pratica é um profissional da saúde, pois, ao fazê-lo, expõe a risco a saúde pública, bem precisa que se comprometa a proteger, razão pela qual sua pena-base deve ser fixada acima do mínimo, ou seja, em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. B) Segunda fase - circunstâncias agravantes ou atenuantes: Não há nenhuma circunstância atenuante ou agravante. C) terceira fase - causas de aumento ou diminuição. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, não poderá ter aplicação, na hipótese, a causa de aumento descrita no inciso V, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06 (interestadualidade), a ensejar eventual concurso ou consideração de tal majorante. Aplico, assim, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena-base em 1/6, resultando em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. No tocante à causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, o acusado faz jus a ela, todavia em seu patamar mínimo. Explico. Não há como deixar de concluir que as chamadas multas contribuem para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, sobretudo por se tratar de tráfico internacional entre dois países, que, por óbvio, exige maior elaboração. Entretanto, o artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 é expresso em elencar os requisitos necessários para sua configuração, quais sejam: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Dessa maneira, considerando que o réu não possui tais antecedentes, inexistindo provas concretas de que, efetivamente, se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa, embora tenha colaborado com esta, servindo de elo de ligação para o tráfico entre dois países, aplico a diminuição de 1/6, passando a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa, fixado o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, dada sua primariedade e condições financeiras. A míngua de outras causas de aumento ou diminuição da pena e circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, dada a situação financeira do acusado. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semiaberto, inicialmente. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407,

Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12), ficando esclarecido que o regime inicialmente semiaberto aqui não decorre do dito dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo STF, mas das circunstâncias judiciais e da situação pessoal do acusado, à luz dos artigos 33 e 59, do Código Penal. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal, subsistindo na data da sentença os motivos que autorizaram a decretação da prisão cautelar, notadamente o fato de que Ivan Flores Orellana não tem domicílio no Brasil, sendo presumível que se posto em liberdade retornará ao seu País de origem, frustrando a aplicação da lei penal. Apesar de toda a documentação trazida aos autos pela Defesa de Ivan Flores Orellana, é pacífico o entendimento no âmbito da jurisprudência do STJ que as condições pessoais favoráveis ao condenado não lhe garante a concessão da liberdade provisória se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ademais, Ivan Flores Orellana é estudante de medicina. O tráfico de drogas é uma atividade odiosa e altamente reprovável para qualquer pessoa. Essa reprovabilidade se eleva ainda mais quando quem a pratica é um profissional da saúde, pois, ao fazê-lo, expõe a risco a saúde pública, bem precioso que se comprometeu a proteger. O tempo da pena, a natureza do delito e o fato de um dos réus não ter domicílio comprovado em território nacional desautoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, devendo ser transferidos para unidade prisional compatível com o regime semiaberto. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. P.R.L. Presidente Prudente, 27 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

#### DESPACHO

Regularmente citado, o executado apresentou Impugnação (IDs 5586160 e 5586176). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos Embargos à Execução (ID 8853413). Os embargos à execução devem ser autuados em apartado à execução e instruídos com cópia das peças processuais relevantes (art. 914, pará. 1º, do CPC). Assim, intime-se o executado para providenciar o cadastramento de processo autônomo de EMBARGOS A EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, dependente a este processo, no prazo de cinco dias, aproveitando os atos já praticados neste feito. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001579-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido na petição ID 8880573.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Dê-se vista da(s) requisição(ões) à(s) parte(s) pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, encaminhe-se ao executado para pagamento.

Intimem-se.

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5005420-43.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP e outros (2)

Nome: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP

Endereço: AVENIDA JOSE JOAQUIM MANO, 1682, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

Nome: SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

Endereço: AVENIDA JOSE JOAQUIM MANO, 1682, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

Nome: SILVANA PIRES DE ALMEIDA

Endereço: R R HELENA KULL DINIZ, 1099, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 09/10/2018, às 15h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29FB9B468>
6. Intime-se.
- Presidente Prudente/SP, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO - SP220534  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação (ID 9677496).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500256-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, JOSE VINHA JUNIOR, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

#### DESPACHO

Reitere-se a C.E.F. do r. despacho ID 8917533, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

(id 9673783 e 9673785): Manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias. Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ARNOUDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO - MANDADO

Arnoudo Antonio Oliveira da Silva impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada cumpra a diligência preliminar solicitada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Falou que ingressou com processo administrativo perante o INSS visando a concessão de aposentadoria especial e teve seu pedido indeferido.

Alegou que recorreu à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo determinado, pela mesma, que a APS de Presidente Prudente expedisse ofícios às empresas Bebidas Asteca Ltda. e Alimentos Wilson Ltda., visando instruir o processo administrativo com documentos pertinentes.

Sustentou que a autoridade impetrada não cumpriu tal diligência até a presente data.

Pelo despacho (id. 8962344), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada (id. 9133024), a autoridade impetrada quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por fim, o § 1º, do artigo 56, da Portaria MDSA/GM n. 116/2017, estabelece o prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo de origem, o prazo para cumprimento de decisões do CRSS – Conselho de Recursos do Seguro Social, pelo INSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor, conforme segue:

*“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”*

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando o cumprimento de uma decisão ou a resposta a um requerimento a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - **Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação.** O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. **A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.** 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. **A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.** 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, conforme se pode observar dos documentos apresentado (id. 8942280), sendo determinado, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - 15ª Junta de Recursos, que a APS local cumprisse determinadas diligências, o que, ao que parece, não foi atendido.

Assim, por todo exposto acima, entendendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que a demora apresentada, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que não tem devidamente instruído seu processo administrativo com os documentos necessários.

Ademais, fica impedido de manejar eventual ação própria para recebimento de seu benefício.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a autoridade impetrada cumpra as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - 15ª Junta de Recursos, conforme Decisão (id. 8942280), no prazo de 30 dias, contados da intimação, informando nos autos.

**Cópia desta decisão servirá de mandado.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004281-90.2017.4.03.6112  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RN DE SOUZA BRITO - EPP, RICARDO NUNES DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no "CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 002000197000025011, pactuado em 26/07/2016".

Com a petição Id 8823757, a parte requerida noticiou o pagamento da dívida, resultante da soma dos valores bloqueados via Bacenjud (R\$ 20.748,42 e R\$ 700,00 – Id 8704295), com o montante depositado (R\$ 32.600,00 – Id 8823766).

Intimada por duas vezes (Id's 8825465 e 9248555) a se manifestar sobre a notícia do pagamento, a CEF não deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A notícia do pagamento do débito, com o bloqueio de valores e depósito judicial que complementa o valor devido (R\$ 54.040,00), aliada a inércia da CEF em questionar a quitação do débito (concordância tácita), resulta na conclusão houve pagamento do valor devido.

Assim, em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Providencie à Secretaria as medidas necessárias para transferir o montante depositado e os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LEONEL TROMBETA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a superveniente decisão administrativa, indeferindo o requerimento de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante (Id 9645739 - Pág. 70/74), fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o impetrante manifeste sobre a persistência do interesse jurídico em ver o mérito da presente ação mandamental apreciado.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIANA RAPCHAN SANDOVAL GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DESPACHO**

Avoquei estes autos.

Melhor observando os presentes autos, verifico que não se trata de impetração de mandado de segurança em face do FNDE. Na inicial, a parte autora nominou como "obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência".

Assim, desnecessária a correção da polaridade passiva, devendo constar, realmente, o FNDE.

Também incabível a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, uma vez que se trata de ato próprio do mandado de segurança.

A despeito disso, entendo necessário, por ora, que a parte ré seja citada para apresentar sua resposta, visando melhor apreciação do pedido de tutela apresentado.

Cite-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com representação na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta.

Permaneçam inalteradas as demais determinações constantes do despacho anterior (id. 9670199), no tocante ao recebimento, como emenda à inicial, da petição e documentos apresentados (ids. 9642805 e 9642803), bem como do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-97.2018.4.03.6112  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIANE COSTA DE OLIVEIRA EPP e ELIANE COSTA DE OLIVEIRA, na qual postula o recebimento da quantia de R\$ 56.791,65.

Intimada por duas vezes (Id's 8210915 e 9221001) a apresentar demonstrativo atualizado do débito, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 319, VI do CPC, a petição inicial indicará "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos". Além disso, o artigo 320 do mesmo diploma processual prevê que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

No caso, o demonstrativo de débito devidamente atualizado, consiste em documento essencial ao processamento da execução. Assim, diante da inércia da parte exequente em apresentar aludido documento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante à inépcia da inicial.

**Dispositivo**

**Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigos 330, IV e 321, todos do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários advocatícios.**

**Custas pela exequente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002881-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **DIORGINNE PESSOA STECCA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial referente aos valores de honorários advocatícios.

Na petição Id 9011648, a CEF impugnou o valor apresentado na inicial e juntou comprovante de pagamento (Id 9011904).

Com vistas, o autor aquiesceu o valor e requereu a extinção do feito (Id 9402807).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do requerente, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Providencie a secretaria as providências necessárias para o levantamento dos valores depositados (Id 9011904) em favor do requerente.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1392

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1204377-98.1994.403.6112** (94.1204377-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202151-23.1994.403.6112 (94.1202151-8) ) - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (1994.1202151-23), promovendo-se o desapensamento dos autos.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1204378-83.1994.403.6112** (94.1204378-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202153-90.1994.403.6112 (94.1202153-4) ) - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT APEC(SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP042354 - CLOVIS OTHONIEL DANTAS CARAPEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Considerando que, por economia processual, o presente feito foi também sentenciado nos autos 12043779819944036112 (principais), arquivem-se os autos juntamente com aqueles.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1200994-78.1995.403.6112** (95.1200994-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202149-53.1994.403.6112 (94.1202149-6) ) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP042354 - CLOVIS OTHONIEL DANTAS CARAPEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Considerando que, por economia processual, o presente feito foi também sentenciado nos autos 12043779819944036112 (principais), arquivem-se os autos juntamente com aqueles.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009745-74.2003.403.6112** (2003.61.12.009745-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-08.2002.403.6112 (2002.61.12.010075-5) ) - NORIYUKI MIZOBE(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recosidero a decisão de fl. 284, uma vez que pende de julgamento Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de comunicação de trânsito em julgado.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007200-11.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4) ) - WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o advogado requerente a petição de fl. 413, que requer a devolução de prazo em razão dos autos estarem fora de Secretaria, considerando que a carga, ao que tudo indica, foi por ele realizada, conforme fl. 412.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o subestabelecimento de fl. 148, que outorga a parte autora os poderes de representação dela mesma.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003611-06.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-26.2017.403.6112 ( ) ) - DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, conforme despacho de fl. 86, os documentos colacionados aos autos não comprovam que a embargante não possui condições financeiras para arcar com os encargos processuais.

Intime-se a parte embargante para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003501-07.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-10.2017.403.6112 ( ) ) - MARIA ELIZA PENTEADO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme despacho de fl. 49, intime-se a parte embargante, novamente, para colacionar aos autos declaração de pobreza para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ou para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAL

**1203016-12.1995.403.6112** (95.1203016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDO FERREIRA ROCHA X MARIO LUIZ SARTORIO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Verifico que nos autos há penhora realizada no rosto dos autos de processo falimentar (fl. 11).

Nesse contexto, acolho a manifestação da União de que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo deve ficar suspenso até o término da ação de falência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009).

2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF.

4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei.

5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito.

6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas).

7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública.

8. É importante registrar que a equívoca aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada.

9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. (REsp 1263552 / SE RECURSO ESPECIAL 2011/0153093-1. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data de julgamento 18/08/2011; DJe 08/09/2011).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior comunicação das partes ou do Juízo da falência sobre o deslinde do processo falimentar.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200346-64.1996.403.6112** (96.1200346-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO X PAULO EDUARDO VIANA CUNHA(SPI43621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fl. 209/211: deixo de apreciar a petição do advogado CESAR SAWAYA NEVES, porque não colacionou procuração aos autos, conforme determinado à fl. 207. Ademais, não há qualquer notícia de depósito de valores no feito, razão pela qual deveria ter comprovado referido fato.

Int. Após, promova-se a exclusão do advogado retro mencionado do sistema processual, retornando os autos ao arquivo-sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201480-29.1997.403.6112** (96.1201480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 651/652: oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 624 até o montante da dívida informada pela parte exequente, bem como para recolhimento das custas devidas (GRU JUDICIAL com código 18710-0), no importe de 1 por cento do valor executado, ou seja, R\$ 1310,32. O saldo remanescente deverá ser transferido para conta corrente vinculada à Ag. 2787 da Caixa/ autos 0054700-54.2005.5.15.0115 (fls. 595 e 647/v).

Realizada a transferência, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Pres. Prudente encaminhando cópia da presente decisão, bem como do comprovante de transferência.

Na sequência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto à quitação do débito.

**EXECUCAO FISCAL**

**1203016-41.1997.403.6112** (97.1203016-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA W M S/C LTDA X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X MARIO SILVA X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO GANDINI PALACIO(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

OPA 1,10 Tendo em vista a renúncia

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado pelas partes WASHINGTON RODRIGUES MAIA e MARCOS ANTONIO GANDINI PALACIO, promova-se a exclusão do advogado RUBENS AVELANEDA CHAVES (OAB/SP 33.711) do sistema processual.

Na sequência, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 543.

**EXECUCAO FISCAL**

**1206196-65.1997.403.6112** (97.1206196-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARGEU SIMAO X ARGEU SIMAO - ESPOLIO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Considerando a notícia do óbito do curador nomeado às fls. 97/98, bem como que a parte executada, citada e intimada por edital, foi localizada (fl. 103), suspendo o curso do processo com fulcro no art. 313, I, do CPC. Intime-se o espólio de Argeu Simão, na pessoa de Mara Telma Simão, para constituir novo mandatário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do processo à revelia da parte executada.

Sem prejuízo, arbitro os honorários do curador falecido, Dr. José Roberto Fernandes, OAB/SP 252.337, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1202112-84.1998.403.6112** (98.1202112-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206329-73.1998.403.6112 (98.1206329-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETTI E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo (fls. 3 e 66), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002084-83.1999.403.6112** (1999.61.12.002084-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SPI43621 - CESAR SAWAYA NEVES E Proc. DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Dê-se vista às partes do documento de fl. 429, relativo à designação de leilão do imóvel penhorado neste feito pela 1ª Vara desta Subseção.

Após, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006311-19.1999.403.6112** (1999.61.12.006311-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DINAMICA LTDA ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X APARECIDA DE FATIMA COSTA DA CRUZ X MARCIO LEANDRO DA CRUZ

Promova a Secretaria o cálculo das custas iniciais devidas.

Na sequência, oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 613 até o montante da dívida informada pela parte exequente às fls. 616/617, bem como para utilização de eventual saldo remanescente para o pagamento das custas apuradas, mediante a utilização de GRU JUDICIAL com código 18710-0.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para adoção das providências administrativas pertinentes.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004201-13.2000.403.6112** (2000.61.12.004201-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004438-47.2000.403.6112** (2000.61.12.004438-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005399-85.2000.403.6112** (2000.61.12.005399-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SPI161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl. 494/495: defiro a expedição da 2ª via da Carta de Arrematação.

Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção a redistribuição dos autos 2000.5400-70 para esta Vara, a fim de ser apensado a esta execução.

Na sequência, tendo em vista a arrematação dos imóveis de matrículas 21.929 e 23.302, oficie-se o 2o CRIPP requisitando o levantamento das penhoras por ventura existentes em referidas matrículas decorrentes de atos de construção praticados nestes autos e nos autos 2000.5400-70, caso redistribuídos a este Juízo (conforme acima solicitado).

Por fim, considerando notícia de óbito do executado JOSE ROBERTO FERNANDES, intime-se a inventariante de seu espólio, SIBELI SILVEIRA FERNANDES (end. R: Adelino Rodrigues Gato, 561, Presidente Prudente/SP CEP: 19067-040), para regularizar sua representação processual e a do espólio no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à revelia.

Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio no polo passivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005519-31.2000.403.6112** (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 652/655: conhecimento do recurso apresentado e dou-lhe provimento, a fim de esclarecer que a conversão do depósito judicial em renda requerida pela exequente importaria em efetivo pagamento da dívida, razão pela qual é necessário esperar o desfêcho do agravo interposto que discute a penhora realizada, em que pese não possuir efeito suspensivo, uma vez que não há qualquer prejuízo à exequente, já que a dívida está garantida. Intimem-se. Na sequência remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinação de fl. 650.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002619-41.2001.403.6112** (2001.61.12.002619-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE - DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTD(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Fl. 429: indefiro o requerimento de designação de leilão, considerando que o único bem penhorado nos autos possui registros de penhora, anteriores ao aqui realizado, que remontam valores executados superiores ao valor da avaliação do bem. Dessa forma, percebe-se que a medida requerida não se mostra útil ao processo, uma vez que o produto de eventual arrematação não será utilizado para o pagamento da CDA aqui executada. Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade.

Tendo em vista que já foram esgotadas as pesquisas de bens, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002903-78.2003.403.6112** (2003.61.12.002903-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Dê-se ciência às partes do resultado dos Embargos à Execução Fiscal 2010.2491-06 (fls. 335/353).

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 330.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009264-14.2003.403.6112** (2003.61.12.009264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOTTA & SOUZA LTDA

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001062-14.2004.403.6112** (2004.61.12.001062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELIO NOGUEIRA DA SILVA ME

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002967-20.2005.403.6112** (2005.61.12.002967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELIO NOGUEIRA DA SILVA ME X ELIO NOGUEIRA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013390-05.2006.403.6112** (2006.61.12.013390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA X ROSA PIZELI X ILDA FELIPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fl. 309/312: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante como terceiro interessado.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao arrematante pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o arrematante informar se possui interesse no depósito judicial dos pagamentos das parcelas mensais que pretende ver suspensas até o deslinde dos autos 2018.825-86.

Após, dê-se vista à União para manifestação quanto ao pleito do arrematante.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002897-32.2007.403.6112** (2007.61.12.002897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COK PROPAGANDA E MARKETING S/S LTDA

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007804-79.2009.403.6112** (2009.61.12.007804-5) - FAZENDA NACIONAL X ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl.111: requerimento prejudicado, considerando que os autos já estão em fase de arquivamento, conforme decisão de fl. 106.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009083-03.2009.403.6112** (2009.61.12.009083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI & CIA LTDA ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI X LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001952-06.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE SILVIO DA SILVA

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, indicar conta bancária para transferência dos valores depositados à fl. 41.

Com a informação, oficie-se à Caixa para que utilize parte do valor depositado para pagamento das custas devidas, a ser calculada pela Secretaria, bem como para que promova a transferência do saldo remanescente para a conta informada pela executada.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005796-61.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Sem delongas, rejeito os Embargos de Declaração apostos às fls. 333/337, invocando como razões de decidir, no que se refere à contradição invocada, os fundamentos expedidos pela exequente às fls. 340/341v. No que se refere à omissão, a questão já foi fundamentada à fl. 338.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado à fl. 237.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004803-81.2012.403.6112** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ALDAIR LUIZ PANIZZA - ESPOLIO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Aguarde-se a juntada da procuração mencionada à fl. 83.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, bem como para informar o valor atualizado do débito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006784-48.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Fls. 1213v e 1218: intime-se por carta AR.

880/942: colacionem os advogados peticionantes procuração outorgada por PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001015-25.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa para conversão em renda em favor da exequente do depósito de fls. 11 e 39.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004326-24.2013.403.6112** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X POSTO RUSH CAR LTDA(SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO BOSCOLO

Concedo à parte exequente novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005903-37.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRANDAO & DESTRO LTDA. EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008208-91.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R. C. DOS SANTOS ARTIGOS DO VESTUARIO X REGINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Considerando o resultado negativo da busca de bens pelos sistemas Bacenjud e Arisp, bem como considerando que os veículos constantes da pesquisa pelo sistema Renajud possuem restrição de circulação inserida pela Justiça do Trabalho, o que indica que não foram localizados para penhora, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005376-51.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JUNIOR CESAR SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

A executada alega às fls. 188/198 que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud recaiu sobre valores de sua conta bancária utilizada para recebimento de salário. Colacionou documentos relativos às suas contas bancárias e holerites.

Segundo o art. 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários e os proventos de aposentadoria até as importâncias de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (2º).

Verifico pelos documentos de fls. 194/196 que o bloqueio de valores atingiu valores decorrentes das remunerações auferidas pela parte executada.

Assim, estando evidenciado que a constrição incidiu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido de seu imediato desbloqueio.

Promova a Secretaria a busca de bens pelo sistema ARISP.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001197-40.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA REIS DA SILVA RIBEIRO

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001827-96.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CARLINI BOMFIM

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO

EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005016-82.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FERNANDO FERNANDES DE SOUZA & CIA LTDA - ME X FERNANDO FERNANDES DE SOUZA

Considerando a informação da exequente de que foi realizado o parcelamento da dívida, determino cancelamento do leilão designado à fl. 108 e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Comunique-se à CEHAS com urgência.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005949-55.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES LTDA - EP X MARIO JARDIM JUNIOR - ESPOLIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM X LETICIA VILELA BUENO JARDIM(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA)

Reconsiderado a decisão de fl. 145, a fim de nomear o Dr. Luiz Carlos Meix somente como defensor dativo da parte Marco Tulio, considerando que Leticia não fez o requerimento de fl. 144, além de possuir advogado constituído nos autos à fl. 80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006680-51.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAURILIO IZIDIO DE LIMA X ROSANA ALMEIDA LIMA

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000261-78.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDMILSON LIMA DA CONCEICAO - ME X EDMILSON LIMA DA CONCEICAO

Dê-se vista à exequente da informação de fl. 116, bem como para que informe os dados necessários para conversão do depósito de fl. 107 em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002076-13.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SP PONTES PAPEIS LTDA X VLADIMIR DE MORAES PONTES

Concedo à parte exequente novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002754-28.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X MASCOTE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X ALEXANDRE TEIXEIRA SCAPIN

Concedo à parte exequente novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007532-41.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCIELLE MATTIUZO BISPO - ME

Fl. 30: requerimento prejudicado, considerando que os autos já estão em fase de arquivamento, conforme decisão de fl. 25.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007554-02.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FINNI ACABAMENTO GRAFICO LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008782-12.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EVANDRO DO NASCIMENTO QUINTANA

Acolho o requerimento da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009608-38.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X J R GALINDO & CIA LTDA - ME X JOSE RIVALDO GALINDO

Concedo à parte exequente novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009900-23.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO EVANGELISTA SANCHES(SP259805 - DANILO HORA

CARDOSO)

Ofício-se à Caixa para recolhimento do numerário de fl. 80 em favor da exequente, conforme instruções de fl. 57.  
Com a vinda da documentação bancária, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação da dívida prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011803-93.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOABE CESAR MORETTI FERREIRA SILVA

Considerando o resultado negativo da busca de bens pelos sistemas Bacenjud e Arisp, bem como considerando que o(s) veículo(s) constante(s) da pesquisa pelo sistema Renajud é(são) objeto de contrato de alienação fiduciária, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.  
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.  
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.  
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011815-10.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS PAULO GUERMANDI

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000024-10.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X H J CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME X HERONIDES PEREIRA DA SILVA

Concedo à parte exequente novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.  
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.  
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.  
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001901-82.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO VALENSEU GONCALVES

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Ante a expressa renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, tão logo recolhidas as custas, se houver, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002018-73.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Fls. 31/34: registre-se a penhora pelo sistema RENAJUD.  
Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 31.  
Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.  
Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s).  
Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002331-34.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA REGINA BECK PAIANO

Considerando o resultado negativo da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.  
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.  
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.  
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002739-25.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X POTI HOTEL DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 30.  
Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.  
Intime(m)-se o(s) executado(s) por carta registrada. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimação(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003221-70.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZABETH SATIE WATANABE BAVARESCO(SC007688 - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS)

Fls. 152/154: não conheço da petição por fix de fls. 152/154, tendo em vista que a via original não foi protocolada no prazo de cinco dias (Lei 9800/99).  
Promova a Secretária a exclusão do advogado PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS do sistema processual, considerando o descumprimento do despacho de fl. 45.  
Intime-se o(a)s executado(a)s, pessoalmente, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.  
Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) partes executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a parte da penhora, pessoalmente ou na pessoa do advogado constituído (caso regularizada a procuração de fl. 41, conforme despacho de fl. 45). Caso a execução esteja integralmente garantida ou já tenham sido esgotadas as buscas de bens pelos sistemas disponíveis, intime-se também quanto ao prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003865-13.2017.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(SP175377 - JOÃO CARVALHO DE FARIAS)

Intime-se o(a)s executado(a)s, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.  
Expeça-se carta de intimação, caso o(a)s executado(a)s não possua(m) procurador(es) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) partes executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a parte da penhora, pessoalmente ou na pessoa do advogado constituído. Caso a execução esteja integralmente garantida ou já tenham sido esgotadas as buscas de bens pelos sistemas disponíveis, intime-se também quanto ao prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000643-03.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o comprovante de depósito de fls. 37/38, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficiê-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000679-45.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORVALINA DA SILVA TRINDADE

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 1996-2000, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo deverá o exequente colacionar aos autos planilha atualizada do débito executado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000699-36.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA VANIA SIQUEIRA(SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE)

Tendo em vista consenso das partes, suspendo o curso da execução por seis meses.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até que exequente requeira o prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000711-50.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MEIREANE DE ALMEIDA CORDEIRO ORNELLAS

Considerando o resultado negativo do mandado inicial de penhora, da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000717-57.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA SILVESTRE DE ALMEIDA

Considerando o acordo realizado pelas partes, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000729-71.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS DE OLIVEIRA ANDRADE

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000734-93.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA MARTINS

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000964-38.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO MOCO

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**CAUTELAR FISCAL**

**0001106-13.2016.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA X JBS S/A X M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME X AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. X JEMA PARTICIPACOES LTDA - EPP X MARLI CAVALCANTE ESTEVAM X MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 2575: defiro a dilação de prazo requerida (5 dias).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1203910-80.1998.403.6112** (98.1203910-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9)) - CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANO CELIO ALVES MACHADO X INSS/FAZENDA

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARTA VASCONCELOS BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico (feito nº 0001069-49.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

**Petição ID nº 9091118: renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002560-36.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMELA LOBOSCO - SP91206, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização do leilão designado.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001450-65.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA MARIA FREITAS GOMES

#### DESPACHO

**Petição ID nº 9554523: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 9554523 e documento ID nº 8564291, determinando a transferência dos valores bloqueados nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002322-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

**DESPACHO**

**ID 9610197: Anote-se. Manifique-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 9357588.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003586-35.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

**DESPACHO**

**ID 9627420: Manifique-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seguro garantia ofertado à penhora.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-96.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO PAVANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - SP96455

**DESPACHO**

A documentação acostada aos autos demonstra que o executado tem, em sua titularidade, conta no Banco Santander para recebimento de proventos de aposentadoria. Todavia, não é possível inferir que o bloqueio de ativos financeiros se deu especificamente na referida conta.

Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado nos autos, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam juntados pela parte interessada.

Fica o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003092-73.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

## DECISÃO

Acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Observo que, apesar de não ter sido deferida a antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 5002381-05.2017.403.6102, a excipiente promoveu o depósito do montante integral do débito exequendo, consoante podemos observar da CDA acostada aos autos (ID nº 8517505), que demonstra que o valor do débito exequendo, para 11.09.2017 era 23.116,13, tendo o excipiente promovido o depósito no montante de R\$ 23.116,13, consoante GRU e comprovante de pagamento (ID nº 9033608 e 9033609).

Ademais, esse valor foi informado pela exequente, através do ofício nº 9933604, consoante ID nº 9933604, cujo depósito foi feito na data estipulada pela excipiente.

Desse modo, não é o caso de extinção do presente feito, mas de suspensão do curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5002381-05.2017.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se as partes.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004219-46.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à Impetrante a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do benefício até 31/12/2018 ou, ao menos, até 31/08/2018. Sustenta que estava em gozo do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Exportadoras ("REINTEGRA"), instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cuja penúltima definição do percentual do crédito pelo Poder Executivo era prevista no Decreto nº 8.415/2015, que fixava esse percentual em 2% até 31/12/2018, conforme se verifica no artigo 2º, § 7º, inciso III, desse diploma com redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017. Todavia, em 30 de maio de 2018, foi editado o Decreto 9.393, que reduziu a alíquota do benefício de 2% para 0,1%, com vigência a partir de 01 de junho de 2018. Sustenta a ofensa ao artigo 150, III, "b" e "c", da CF/88, bem como aos princípios da anterioridade e segurança jurídica e aos precedentes do STF a respeito da mesma matéria (RE 964.850 AgR/RS – Relator Ministro Marco Aurélio - Publicação em 28/06/2018; ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio). Invoca, ainda, outras decisões favoráveis. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em caso semelhante ao presente, nos autos do processo 5003662-59.2018.403.6102 – o Exmo. Juiz Federal Augusto Martínez Perez assim se manifestou ao decidir pela concessão da liminar:

*"...O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011, é calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica exportadora (art. 2º, § 1º). A delegação dada ao Poder Executivo para estabelecer esse percentual, contudo, não o exonera de respeitar o princípio da anterioridade.*

*De fato, tal princípio tem assento constitucional (CF, art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c") não podendo ser olvidado por lei ordinária, que é o caso da lei que instituiu o REINTEGRA. Portanto, não se discute a possibilidade do Poder Executivo, através do Decreto nº 9.393/2018, ter reduzido o percentual de reintegração do custo tributário, mas sim o fato de que este Decreto, editado em 30.05.2018, entrou em vigor na data de sua publicação, e reduziu o percentual para 0,1% a partir de 1º de junho do ano em curso (2018).*

*Há, em princípio e sem prejuízo de análise mais aprofundada da questão, afronta à anterioridade, o que autoriza a concessão da medida liminar. Como mencionado na petição inicial, em inúmeros casos o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a redução de incentivos fiscais implica em aumento indireto da carga tributária, de sorte a atrair a incidência do princípio da anterioridade, inclusive em casos envolvendo o próprio REINTEGRA, a saber: AgReg no RE nº 1.081.041-SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09.04.2018; RE nº 1.040.084-RS Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14.02.2018; e RE nº 970.955-SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 31.05.2017.*

*O periculum in mora decorre da oneração tributária que recairá sobre a impetrante, em razão de aumento, ainda que indireto, de carga tributária e de forma abrupta, sem que ela pudesse se preparar previamente (objetivo precípuo do princípio da anterioridade).*

*A tutela é concedida, ao menos nesse momento inicial e em face dos próprios precedentes do STF, para que se respeite o princípio da anterioridade nonagesimal, de forma que o novo percentual poderá incidir a partir de 1º de setembro de 2018.*

*Ante o exposto, defiro a liminar para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até 31 de agosto de 2018, impedindo a redução do percentual de ressarcimento de resíduo tributário até esta data."*

Entendo que os mesmos fundamentos se aplicam ao caso presente. É certo que há direito adquirido a regime jurídico, muito menos do ponto de vista tributário, todavia, há ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, III, "c", da CF/88 quando benefício fiscal com prazo certo é reduzido ou revogado, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso semelhante ao presente, relacionado ao mesmo programa "REINTEGRA", em oportunidade anterior, na qual, também, houve redução do favor fiscal sem o respeito ao princípio da anterioridade, conforme ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 964.850 AgR/RS – Relator Ministro Marco Aurélio - Publicação em 28/06/2018; etc).

Nem se pode alegar que a mudança tem em vista equilibrar o sistema de receitas e despesas do Governo Federal. É fato que todo benefício fiscal e a desoneração a determinados setores econômicos tende a acarretar maior peso e ônus fiscais para outros contribuintes, no mais das vezes, como se tem visto no noticiário econômico e policial deste país, com fins nada republicanos, ou seja, a concessão de desonerações mediante o pagamento de vantagens a agentes públicos na forma de corrupção passiva e ativa.

Não parece ser este o caso dos autos. Assim, uma vez concedido o benefício, sua redução ou revogação deve se dar na forma da lei e da constituição, que preveem o prazo mínimo de 90 dias a partir da publicação do ato normativo para sua vigência, de tal forma que, neste ponto, o Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018, se mostra incidentalmente inconstitucional.

Vale anotar que a jurisprudência do STF, de longa data, entendia que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (ARE 682631 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014). Bem por isso, segundo tal entendimento da Suprema Corte, a supressão ou redução de benefício fiscal seria questão vinculada à política econômica, cuja alteração não dependeria de submissão aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, ainda que reflexamente possa acarretar aumento da carga fiscal.

Assim, segundo tal orientação, "a revisão ou extinção de um benefício fiscal, que por se tratar de política econômica que pode ser revista a qualquer momento pelo Estado, não está restrita à observância dos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade. (AI 783509 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-220 DIVULG 16- 11-2010 PUBLIC 17-11-2010 EMENT VOL-02432-01 PP-00149)."

Neste sentido se orientavam os precedentes do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, C, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cume da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (AMS 0000592020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/03/2017. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)

Todavia, os últimos precedentes do E. STF demonstram que houve alteração no paradigma de julgamento para reconhecer que, mesmo no caso de revogação de benefício fiscal, especificamente no caso do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), é imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo.

Neste sentido, os mais recentes precedentes:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios na s instâncias de origem (RE-AgR 1040084, ALEXANDRE DE MORAES, STF).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE-AgR 1081041, DIAS TOFFOLI, STF.)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO A GRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE-AgR 983821, ROSA WEBER, STF).

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até 31 de agosto de 2018, impedindo a redução do percentual de ressarcimento de resíduo tributário até esta data, relativamente à impetrante, bem como determinar à autoridade impetrante que se abstenha de autuar a impetrante em razão disso, até decisão final nos autos ou em contrário deste juízo, sob pena de desobediência, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade por ato de improbidade administrativo e civil.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004447-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id: 9676023: não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de mandato atual, tendo em vista que a procuração anexada aos autos data de mais de ano, tendo sido assinada em janeiro de 2015, bem como comprove o poder de outorga conferido ao subscritor do competente instrumento, sob pena de extinção do processo, sem o exame de mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROSSI DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato do(s) processo(s) administrativo(s) já se encontrar(em) paralisado(s) há tempo. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.**

## DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o acórdão entendeu desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos, intime-se a impetrante a justificar o interesse processual e esclarecer se algum de seus associados está sujeito à fiscalização pelo recolhimento dos tributos em discussão nos autos, por parte da autoridade impetrada, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, comprovando-se documentalmente.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2998

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008885-83.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-37.2013.403.6102) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X RODINEI CASSIANO SOARES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X RONALDO APARECIDO FAÇAO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS GOMES PAMPANI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X FREDERICO ALLAN PEREIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X VALTER LUIS DRIGO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS ANTONIO GONCALVES OLIVEIRA, PAULO SERGIO MARTINS, RODINEI CASSIANO SOARES, RONALDO APARECIDO FAÇÃO, MARCELO APARECIDO PEREIRA, ANTONIO MARCOS GOMES PAMPANI, FREDERICO ALLAN PEREIRA e VALTER LUIS DRIGO, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas pelos artigos 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e art. 288, caput, do Código Penal. Sustenta o MPF que os acusados teriam se associado de forma permanente para a prática de crimes de obtenção fraudulenta de financiamento de veículos, investigados nos seguintes inquéritos policiais:(i) Autos nº 0008885-83.2015.403.6102 - 15.01.2014 - MARCOS, RONALDO e MARCELO teriam obtido financiamento junto ao Banco Santander S/A, no valor de R\$ 18.600,00, para a compra de um veículo VW GOL, placa EBU-9950, na revendedora de automóveis Dodô Automóveis, mediante apresentação de documentação falsa em nome de Vanderlei Fagundes da Silva;(ii) Autos nº 0005905-37.2013.403.6102 - 15.05.2012 - RODINEI, MARCOS, RONALDO e MARCELO teriam obtido financiamento junto ao Banco BV Financeira S/A, no valor de R\$ 21.807,97, para a compra de um veículo Fiat Mille Fire, placa EAD-1996, no estabelecimento Kito Veículos, apresentando documentação falsa em nome de Antônio Adilson Lopes;(iii) Autos nº 0008886-68.2015.403.6102 - 27.02.2012 - ANTONIO, MARCOS, RONALDO e MARCELO teriam obtido financiamento junto ao Banco BV Financeira S/A, no valor de R\$ 25.041,98, para a compra de um veículo VW Gol, placa DWL-0877, na revendedora 4R Veículos, mediante apresentação de documentação falsa em nome de Marco Antônio da Silva;(iv) Autos nº 0008890-08.2015.403.6102 - 08.02.2012 - MARCOS, RONALDO e MARCELO teriam obtido financiamento junto ao Banco Santander S/A, no valor de R\$ 34.000,00, para a compra de um veículo GM Vectra GTX, placa EAV-4850, no estabelecimento Matriz Veículos, mediante apresentação de documentação falsa em nome de Erineu de Souza;(v) Autos nº 0008889-23.2015.403.6102 e nº 0006467-75.2015.403.6102 - 18.07.2013 - PAULO, MARCELO e RONALDO teriam obtido financiamento junto ao Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 25.807,50, para a compra de um veículo Renault Sandero, placa EGW-9806, no estabelecimento Tharley Veículos, mediante apresentação de documentação falsa em nome de Gustavo Luís dos Santos Dias;(vi) Autos nº 0008888-38.2015.403.6102 - 18.05.2012 - RODINEI, VALTER, RONALDO e MARCELO teriam obtido financiamento junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 20.990,00, para a compra de um veículo VW Fox, placa DRU-1906, no estabelecimento Rossi & Rossi Veículos, mediante apresentação de documentação falsa em nome de Alex de Almeida;(vii) Autos nº 0007928-53.2013.403.6102 - 24.04.2013 - FREDERICO, MARCELO e RONALDO teriam obtido financiamento junto ao Banco BV Financeira S/A, no valor de R\$ 21.150,12, para a compra de um veículo Fiat Palio, placa EVG-7248, na revendedora de veículos Ativa Service Ltda., mediante apresentação de documentação falsa em nome de João Vítor Chiappa; e(viii) Autos nº 0001257-43.2015.403.6102 - 05.03.2013 - RONALDO teria obtido financiamento junto ao Banco Santander S/A, no valor de R\$ 39.638,40, para a compra de um veículo Renault Sandero, placa FDK-6843, junto ao estabelecimento Dante Veículos e Peças Ltda., mediante apresentação de documentação falsa em nome de Valdeino Antônio da Silva. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Mateus Moraes Miguel, Eduardo Medeiros Paiva e Carlos Henrique Werly. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 25 de fevereiro de 2016 (fls. 504/505). Comunicado o cumprimento dos mandados de prisão em relação aos acusados RONALDO APARECIDO FAÇÃO e MARCELO APARECIDO PEREIRA (fl. 784). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome dos acusados (fls. 492/503, 537/541, 564/584, 631/654, 675/687, 692, 694, 696, 698, 700/702, 704, 706, 708, 710, 712, 714, 716, 718/720, 722, 724, 726, 728, 734/735, 738, 748, 750/752, 757, 759/762, 764, 766, 769, 861, 863, 865, 867, 869, 871, 892, 894, 896, 940, 942, 991/993, 997, 1003, 1033, 1035, 1037, 1039, 1041, 1043 e 1046). Os réus foram citados: MARCOS (fl. 513), PAULO (fl. 515), FREDERICO (fl. 519), VALTER (fl. 521), RODINEI (fl. 526), RONALDO (fl. 558), MARCELO (fl. 560) e ANTONIO (fl. 787). Foi juntada a resposta ao ofício enviado ao Banco Santander (fl. 562). Realizada audiência de custódia em relação aos acusados presos MARCELO, RONALDO e PAULO (fls. 546/ 554). Os acusados RONALDO, RODINEI, FREDERICO, MARCOS e VALTER apresentaram resposta escrita por meio da Defensoria Pública da União, na qual arrolaram as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Os dois primeiros acusados requereram, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 588, 629, 628 e 777). O acusado MARCELO ofereceu resposta à acusação mediante defensor constituído, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, ao argumento de que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao crime de estelionato. No mérito, requereu a absolvição e defendeu a ausência dos pressupostos necessários para a manutenção de sua prisão cautelar (fls. 670/673). Os réus PAULO e ANTONIO ofereceram resposta à acusação por meio de defensores constituídos, requerendo a improcedência do pedido e arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 689 e 796/797). Às fls. 740/742, o MPF requereu a retificação de erro material constante da denúncia, indicando a correta qualificação dos acusados MARCOS ANTONIO GONCALVES OLIVEIRA e PAULO SERGIO MARTINS. Pleiteou, ainda, nova expedição de ofício ao Banco Santander a fim de prestar as informações solicitadas às fls. 459, item iv, o que foi deferido (fl. 753). Resposta ao ofício enviado ao Banco Santander às fls. 785. Pelas decisões de fls. 779/780 e 799, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo arguida pela defesa de MARCELO. No mais, verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Em audiência designada neste Juízo, foram inquiridas as testemunhas comuns Mateus Moraes Miguel e Carlos Henrique Werly. Na sequência, os acusados foram interrogados. Na mesma ocasião, foi homologada a desistência da testemunha Eduardo Medeiros Paiva e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva ao acusado Paulo Sérgio Martins (fls. 826/838). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 827). Pela decisão de fls. 840/841, foi determinada a aplicação, ao réu RODINEI, dos benefícios da Lei nº 9.807/99, que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, em face das supostas ameaças sofridas por parte dos corréus RONALDO e MARCELO. Em vista do requerimento formulado pela DPU (fls. 843/847) e após manifestação do MPF (fls. 852/855), foi deferido o pedido de liberdade provisória aos réus MARCOS e PAULO, mediante substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Foi mantida, ainda, a prisão preventiva aos acusados RONALDO e MARCELO (fls. 856/858). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Aduziu que os réus integravam quadrilha especializada na prática de obtenção fraudulenta de financiamentos de veículos, liderada pelos corréus MARCELO e RONALDO. Apontou a existência de nítida divisão de tarefas entre os quadrilheiros, já que MARCELO providenciava a confecção dos documentos falsos e contatava as vendas de veículos para solicitar a liberação do crédito relativo aos contratos de financiamentos, sendo que a posterior retirada dos veículos era realizada pelos outros réus, que os entregavam a RONALDO, a quem competia a venda dos carros. Descreveu, ainda, a participação de cada um dos réus nas fraudes descritas na denúncia (fls. 900/909). Por meio da DPU, RODINEI apresentou seus memoriais, requerendo o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea em relação aos fatos descritos nos itens II e VI da denúncia, no tocante ao crime de obtenção fraudulenta de financiamento. Sustentou a ausência de provas suficientes da prática do crime de quadrilha pelo acusado, pugnano pela absolvição. Em caso de procedência, pleiteou a incidência da atenuante de coação moral irresistível, alegando ter sido RODINEI coagido pelo corréu RONALDO (fls. 910/914). Em suas derradeiras considerações, os réus FREDERICO, MARCOS, ANTONIO, RONALDO e VALTER requereram a absolvição, argumentando não ter sido comprovada a participação dos acusados nos crimes de obtenção fraudulenta de financiamento apontados na denúncia, e tampouco a existência de vínculo entre os acusados, de forma a caracterizar uma associação criminosa. Em relação a FREDERICO e MARCOS, a DPU requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e, quanto aos demais acusados, a aplicação da pena no patamar mínimo (fls. 927/ 932). Encaminhados os laudos de perícia criminal elaborados pela Polícia Civil (fls. 943/947). Laudos de Perícia Criminal Federal nºs 631/2016, 207/2017 e 248/2017 juntados às fls. 918/922, 950/954 e 963/975. Em alegações finais, o acusado PAULO pugnou pela absolvição ou, em caso de procedência do pedido, pela aplicação da pena em seu patamar mínimo, em virtude da primariedade e da confissão espontânea (fls. 958/959). Por sua vez, a defesa do acusado ANTONIO alegou em seus memoriais a ausência de provas que indiquem a sua participação nas fraudes para a obtenção do financiamento, especialmente porque os laudos grafotécnicos acostados aos autos apontam que os contratos foram assinados pelos corréus RODINEI e PAULO. Afirmou, ainda, não ter sido demonstrada a associação criminosa, salientando que ANTONIO teria atuado apenas em uma das imputações descritas na denúncia (item III - fl. 470/472), procedendo à retirada do veículo, a pedido de MARCOS (fls. 1018/1021). Em suas alegações finais, a defesa do réu MARCELO requereu a absolvição. Sustentou a ausência de provas da materialidade dos delitos, uma vez que não foi encontrado na residência do acusado nenhum elemento indicativo da prática de obtenção fraudulenta de financiamentos. Além disso, os laudos grafotécnicos apontam que os

contratos foram assinados por RODINEI e PAULO, e não pelo acusado. Afirma, ainda, não ter sido comprovado o vínculo associativo de três ou mais indivíduos para a prática de um ou mais crimes (fls. 1027/1030). À fl. 1051, requer o MPF seja determinada na sentença a alienação antecipada dos veículos VW GOL 1.0 - placa DWL 0877 e VW GOLF 1.6 - placa EPS 4537, com depósito judicial do valor apurado, conforme item I, b e d da Recomendação nº 30 do CNJ. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO MARTINS, RODINEI CASSIANO SOARES, RONALDO APARECIDO FAÇÃO, MARCELO APARECIDO PEREIRA, ANTÔNIO MARCOS GOMES PAMPANI, FREDERICO ALLAN PEREIRA e VALTER LUIS DRIGO, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art. 288, caput, do Código Penal. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Observo que a preliminar de incompetência absoluta arguida pela defesa de MARCELO já foi afastada pela decisão de fls. 779/780, razão pela qual passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, nos dias 15.01.2014, 15.05.2012, 27.02.2012, 08.02.2012, 18.07.2013, 18.05.2012, 24.04.2013 e 05.03.2013, os réus celebraram contratos fraudulentos de financiamento junto a diversas instituições financeiras desta cidade, visando à aquisição de veículos automotores, utilizando, para tanto, documentação falsa em nome de terceiras pessoas. Além disso, narra a inicial que os acusados acima nominados teriam se associado, de forma permanente, para a prática de crimes de obtenção fraudulenta de financiamento de veículos, mediante a utilização do mesmo modus operandi. Aponta a existência de nítida divisão de tarefas entre os quadrilheiros, sendo que RONALDO e MARCELO orquestravam fraudes, fornecendo os documentos falsos; outros tinham a incumbência de efetuar a contratação do financiamento (MARCOS, PAULO e RODINEI) ou de retirar o veículo da loja, após a aprovação do crédito (ANTÔNIO e VALTER). As condutas imputadas aos acusados encontram previsão no art. 19, caput, da Lei nº 7.492/86, que assim dispõe: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa que obtenha financiamento junto a uma instituição financeira, mediante fraude, lesando a credibilidade do mercado financeiro. Assim, consiste o referido tipo em uma forma especial de estelionato, devendo sobre este prevalecer em face do princípio da especialidade. A consumação do delito ocorre com a obtenção do financiamento, não se exigindo o efetivo prejuízo financeiro para a instituição concedente do crédito, hipótese em que haverá mero exaurimento. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, não sendo punível a conduta culposa. Já o crime de associação criminosa encontra-se previsto no art. 288 do CP, com a redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013, que assim dispõe: Associação Criminosa. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização das condutas criminosas. II.1 Os crimes previstos no art. 19 da Lei nº 7.492/86 início pelo exame das imputações pela prática dos crimes previstos no art. 19 da Lei nº 7.492/86, descritas nos itens I e VIII da denúncia, separadamente. Fato I. Consta dos documentos acostados aos autos nº 0008885-83.2015.403.6102 (IPL n. 151/14) que, no dia 14 de janeiro de 2014, um indivíduo, identificando-se como Vanderlei Fagundes da Silva e apresentando documentos em nome deste (CNH e comprovantes de residência e de renda - fls. 24/27), celebrou contrato de financiamento junto ao Banco Santander S/A, no valor de R\$ 18.600,00 (fls. 12/18), para a aquisição do veículo VW GOL, placa EBU-9950, cor cinza, ano/modelo 2010/2011, vendido pela revendedora de veículos Dodô Automóveis (fl. 11). A falsidade dos documentos apresentados é comprovada pelos seguintes elementos: a) boletim de ocorrência lavrado pelo dono da revendedora de veículos, Salvador Santoro, noticiando a fraude (fls. 20/22); b) depoimento do verdadeiro Vanderlei Fagundes da Silva, que afirmou não ter celebrado o contrato de financiamento em nome de Antônio Adilson Lopes, consoante excerto que a seguir transcrevo: (...) QUE se reconhece como o indivíduo retratado à fl. 75 do IPL 856/2013 e que se utilizou da cédula de identidade em nome de ANTÔNIO ADILSON LOPES para a compra do veículo; (...) (fl. 268 dos autos nº 0008885-83.2015.403.6102). Interrogado em Juízo, o acusado RODINEI confessou serem verdadeiros os fatos a ele imputados, confirmando o seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 266/270 dos autos nº 0008885-83.2015.403.6103). Asseverou ter celebrado o financiamento fraudulento em nome de Antônio Adilson Lopes, a mando de MARCELO e RONALDO, a fim de pagar a eles suposta dívida relacionada a drogas. Relatou, inclusive, ter sofrido ameaças por parte de MARCELO. Informou que era MARCELO quem lhe fornecia os documentos falsos para a celebração do financiamento, acreditando que seja ele o responsável pela sua produção. Desconhece pessoas envolvidas nas fraudes que sejam conhecidas por Mineiro e Alemão. Acredita que a participação de RONALDO restringia-se à venda dos carros adquiridos de forma fraudulenta. Nega a associação criminosa com os demais réus para a prática de crimes. Disse que PAULO é seu vizinho, desconhecendo qualquer envolvimento dele na prática criminosa. Apontou que FREDERICO e MARCOS, vulgo Marquinho das Casinhas, já se envolveram com RONALDO e MARCELO em práticas delitivas semelhantes. Afirma, por fim, que VALTER, pessoa que conheceu apenas na presente audiência, não foi a pessoa que retirou o carro em uma das fraudes praticadas (mídia digital - fl. 838). Tal confissão é corroborada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 565/2016 (fls. 349/357 dos autos nº 0008885-83.2015.403.6102), que concluiu que as assinaturas em nome de Antônio Adilson Lopes no aludido contrato de financiamento partiram do punho de RODINEI. Em outra seara, restou apurado que, após a aprovação do crédito, foi o acusado MARCOS quem se dirigiu até a revendedora Kito Veículos e retirou o veículo financiado, conforme afirmado por Mateus Moraes Miguel, vendedor do respectivo estabelecimento comercial à época, senão vejamos: QUE o indivíduo que se identificou como ANTÔNIO, adquiriu um FIAT UNO MILLE e apresentou a documentação para financiamento; QUE quem retirou o veículo foi o senhor de aproximadamente 50 anos; (...) QUE mostra a fotografia de MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, constante a fls. 132 do IPL 151/2014, afirma ter certeza absoluta que ele é o senhor de aproximadamente 50 anos a que se referia e que acompanhou o indivíduo que se identificou como ANTÔNIO e que retirou o veículo financiado; (...) (fl. 156 - grifei). Ouído em Juízo como testemunha, Mateus Moraes Miguel relatou que, embora não reconheça os réus na audiência realizada em razão do longo tempo decorrido, confirmou que foi a pessoa mais velha (com aproximadamente 50 anos) que acompanhava o indivíduo que se identificou como Antônio Adilson Lopes e celebrou o financiamento, identificada por ele como MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA na fase policial (fl. 156), quem retirou o veículo na concessionária (mídia digital - fl. 838). Desse modo, em que pese a negativa do acusado MARCOS em seu interrogatório judicial (mídia digital - fl. 838), restou demonstrada a sua participação na prática delitiva ao retirar do estabelecimento Kito Veículos o veículo financiado mediante fraude, conforme demonstram os elementos acostados aos autos, os quais foram corroborados durante a instrução processual. Portanto, estão comprovadas a materialidade e autoria delitivas em relação aos acusados RODINEI e MARCOS pela prática do fato II. Fato III: Consta dos documentos acostados aos autos nº 0008886-68.2015.403.6102 (IPL nº 322/12) que, no dia 28 de fevereiro de 2012, um indivíduo, identificando-se como Marco Antônio da Silva e apresentando documentos em nome deste (RG e comprovantes de residência e de renda - fls. 342/343 dos autos nº 0008885-83.2015.403.6102), celebrou contrato de financiamento junto à BV Finança para a aquisição do veículo VW GOL, placa DWL-0877, cor prata, ano/modelo 2007/2008, no valor de R\$ 25.041,98, vendido pelo estabelecimento 4R Veículos Ltda. (fls. 340/341 dos autos nº 0008885-83.2015.403.6102). A falsidade dos documentos é comprovada pelo boletim de ocorrência lavrado pelos funcionários da BV Finança, noticiando a fraude (fls. 09/11), tendo por vítima o verdadeiro Marco Antônio da Silva, portador do RG nº 19.959.232-9, que afirmou em seu depoimento desconhecer o financiamento celebrado (fl. 30). Relativamente à autoria, apurou-se que foi o acusado Marcos Antônio Gonçalves de Oliveira (MARCOS) quem celebrou o contrato fraudulento de financiamento, mediante apresentação de documentos em nome de Marco Antônio da Silva, ao passo que o réu Antônio Marcos Gomes Pampani (ANTÔNIO) procedeu à retirada do automóvel da revendedora de veículos, mediante apresentação de sua CNH, conforme reconhecimento efetuado por Eduardo Medeiros Paiva, vendedor do estabelecimento 4R Veículos à época (fls. 15/16 e 20/22). Interrogado em Juízo, MARCOS confessou a prática delitiva no tocante à compra do veículo Gol no estabelecimento 4R Veículos. Relatou que, na data dos fatos, MARCELO propôs ao acusado ir a Ribeirão a fim de entregar Alemão e assinar o contrato no estabelecimento mencionado, mediante pagamento de certa quantia, aduzindo que o financiamento já estava certo. Conheceu MARCELO da cidade de Sertãozinho, e não sabe como os documentos falsos eram obtidos, tendo apenas fornecido a ele a sua foto. Disse que conhecia ANTÔNIO apenas de vista, tendo solicitado a ele no dia dos fatos que retirasse o veículo em questão mediante apresentação de sua CNH, já que o interrogado não era habilitado, o que foi aceito por ele. Na sequência, após ANTÔNIO retirar o veículo com a sua CNH, o interrogado entrou no carro e o entregou a Alemão. Negou a prática dos crimes relacionados às compras dos veículos nas lojas Dodô Automóveis, Kito Veículos e Matriz Veículos. Não conhece RODINEI e RONALDO, apenas os réus MARCELO e ANTÔNIO. Já foi conhecido por Marquinho das Casinhas. Desconhece o acusado RODINEI, não sabendo o motivo pelo qual ele apontou o envolvimento do interrogado nas fraudes (mídia digital - fl. 838). Em outra seara, o acusado ANTÔNIO declarou perante a autoridade policial ter retirado o veículo da loja, fornecendo a sua CNH, a pedido de MARCOS, senão vejamos: QUE um dia estava na rodoviária trabalhando como táxi econômico quando foi abordado por MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES OLIVEIRA retratado às fls. 18 que propôs ao interrogado que o acompanhasse a uma revenda de automóveis localizada neste município para retirar um veículo que havia comprado uma vez que não possuía CNH, sendo que para tanto lhe pagaria R\$ 100,00; QUE o interrogado concordou e assim o acompanhou a revendedora de 4R VEÍCULOS onde depois de ser fotopiada sua CNH retirou o veículo e o conduziu a um autoposto localizado nas proximidades onde então o deixou com MARCOS ANTÔNIO; QUE não mais viu MARCOS ANTÔNIO ou o veículo; (...) (fls. 42/43). Interrogado em Juízo, o acusado ANTÔNIO alterou em parte a versão apresentada na Polícia, aduzindo que, embora tenha retirado o veículo a pedido de MARCOS, desconhecia a sua aquisição fraudulenta. Afirma desconhecer os demais acusados, com exceção de MARCOS, que conhecia de vista do mercado e de algumas partidas de futebol. Asseverou que, na data dos fatos, encontrou MARCOS por acaso na Avenida 13 de Treze de Maio, nesta cidade, quando o mesmo lhe pediu que retirasse um veículo na loja situada nesta mesma avenida, já que ele não possuía habilitação. Afirma que, atendendo ao pedido de MARCOS, apresentou sua CNH e retirou o veículo da loja, tendo então MARCOS ingressado em seu interior. Aduziu que dirigiu o carro por cerca de 500 metros e então passou a direção para MARCOS (mídia digital - fl. 838). Não obstante o alegado pelo acusado ANTÔNIO, o dolo em sua conduta resta cristalino, conforme se observa das contradições existentes entre os depoimentos prestados por ele nas fases policial e judicial. Como se percebe, o acusado afirmou, inicialmente, que encontrou MARCOS na rodoviária, tendo este lhe solicitado que retirasse o veículo mediante o pagamento de R\$ 100,00; em Juízo, asseverou que o encontrou por acaso na Avenida 13 de Maio, nesta cidade, coincidentemente no mesmo endereço da loja de veículos, quando então aceitou retirar de forma gratuita o veículo, a pedido de MARCOS. Além disso, o fato de MARCOS não possuir CNH e ficar aguardando no lado externo da loja denotam que ANTÔNIO tinha ciência da aquisição fraudulenta do veículo por parte de MARCOS. Demonstradas, portanto, a materialidade e autoria delitivas quanto aos réus MARCOS e ANTÔNIO pela prática do fato III. Fato IV: Consta dos documentos acostados aos autos nº 0008890-08.2015.403.6102 (IPL n. 311/13) que, no dia 08 de dezembro de 2011, um indivíduo, identificando-se como Erineu de Souza e apresentando documentos em nome deste (RG e comprovantes de residência e de renda - fls. 14/15, 25/28 e 164/167), celebrou contrato de financiamento junto ao Banco Santander para a aquisição do veículo GM Vectra GTX, placa EAV-4850, cor preta, ano/modelo 2007/2008, no valor de R\$ 34.000,00, vendido pelo estabelecimento Matriz Veículos (fls. 16/24 e 156/161). A existência da fraude é comprovada não só pela notícia-crime apresentada pelo Banco Santander S/A (fls. 06/10), mas também pelo boletim de ocorrência lavrado pelo verdadeiro Erineu de Souza, que também afirmou em seu depoimento desconhecer o financiamento (fls. 11/12 e 79). Não obstante estar comprovada a materialidade, não há elementos suficientes nos autos que permitam concluir, com segurança, que a fraude tenha sido praticada por MARCOS, conforme apontado pelo MPF na denúncia. Com efeito, embora a foto inserida no RG apresentado pelo indivíduo que se fez passar por Erineu de Souza (fl. 167) seja a mesma constante do registro de identificação civil do acusado MARCOS (fl. 190), tal indicio não foi corroborado por outros elementos de prova, quer na fase policial, quer na fase judicial. Fato V: Consta dos documentos acostados aos autos nº 0008890-23.2015.403.6102 (IPL n. 711/13) que, no dia 20 de junho de 2013, um indivíduo, identificando-se como Gustavo Luís dos Santos Dias e apresentando documentos em nome deste (RG e comprovantes de residência e de renda - fls. 64/68), celebrou contrato de financiamento junto ao Banco Santander para a aquisição do veículo Renault Sandero, placa EGW-9806, cor prata, ano/modelo 2009/2010, no valor de R\$ 25.807,50, vendido pelo estabelecimento Tharley Veículos Ltda. (fls. 62/64). A falsidade dos documentos apresentados é demonstrada tanto pelo boletim de ocorrência lavrado pelos funcionários do Banco Itaú S/A e do estabelecimento Tharley Veículos Ltda. (fls. 28/29), como por aquele lavrado pelo verdadeiro Gustavo Luís dos Santos Dias, que também afirmou em seu depoimento desconhecer o financiamento (fls. 04/05 e 19). De outro giro, o acusado PAULO confessou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, ter utilizado documentação falsa em nome Gustavo Luís dos Santos Dias, fazendo-se passar por ele para a celebração do contrato, conforme excerto que a seguir transcrevo: QUE na revenda THARLEY em Ribeirão Preto, retirou um SANDERO prata, recebendo R\$ 800,00; (...) QUE é o interrogado retratado às fls. 64; QUE se utilizou da CNH falsa em nome de GUSTAVO LUIS DOS SANTOS, conforme já informado anteriormente, ao se referir a compra do veículo SANDERO; (...) (fls. 111/116). Interrogado em Juízo, PAULO confirmou ter utilizado a documentação falsa para a obtenção do financiamento do veículo Renault junto ao estabelecimento Tharley Veículos Ltda. Aduziu, porém, ao contrário do alegado na denúncia, que não trabalhava a mando de RONALDO e MARCELO. Disse que conhece RODINEI de sua vizinhança, desde a infância, e que RONALDO trabalhava em uma mecânica próxima de sua casa e também como vendedor de roupas. Não conhece MARCELO e os demais acusados e desconhece o envolvimento de RONALDO e RODINEI na prática de crimes. Disse que, em razão de dificuldades financeiras, procurou Mineiro, que conheceu no lava-jato de seu tio e lhe disse que pagava uma certa quantia em dinheiro a um laranja que figurasse como comprador de veículos, utilizando-se de documentação falsa. Disse que a documentação falsa era entregue por Mineiro, porém desconhece como ele a obtinha. Aduziu que Mineiro não é nenhum dos réus, acreditando que o nome dele seja Carlos Eduardo, informação obtida no presidio. Negou, por fim, ter se associado com os demais acusados para a prática de crimes (mídia digital - fl. 838). A confissão do acusado é corroborada pelo Laudo de Perícia Criminal nº 357/2015, que atesta que as assinaturas constantes do contrato de financiamento em questão, em nome de Gustavo Luís dos Santos Dias, partiram do punho de PAULO (fls. 133/137). Demonstradas, portanto, a materialidade e autoria delitivas quanto ao réu PAULO pela prática do fato V. Fato VI: Consta dos documentos acostados aos autos nº 0008888-38.2015.403.6102 (IPL n. 329/12) que, no dia 03 de maio de 2012, um indivíduo, identificando-se como Alex de Almeida e apresentando documentos em nome deste (RG e comprovantes de residência e de renda - fls. 55/59), celebrou contrato de financiamento junto ao Banco Bradesco para a aquisição do veículo VW Fox, placa DRU-1906, cor prata, ano/modelo 2005/2006, no valor de R\$ 29.800,00, vendido pelo estabelecimento Rossi & Rossi Comércio de Veículos Ltda. (fls. 08/09 e 51/54). A falsidade dos documentos apresentados é demonstrada pelo boletim de ocorrência lavrado pelo gerente comercial do estabelecimento Rossi & Rossi Comércio de Veículos Ltda., Carlos Henrique Werly, que aduziu ter sido o carne do financiamento recusado pelo verdadeiro Alex de Almeida, o qual alegou desconhecer a compra do veículo em questão (fls. 05/06). No tocante à autoria, o acusado



aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes. Já a agravante de reincidência não pode ser considerada, uma vez que o trânsito em julgado da condenação acima mencionada (23.07.2012) ocorreu após a data dos fatos ora em julgamento (Fato III - 28.02.2012). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu Antônio Marcos Gomes Pampani definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. d) O réu Paulo Sérgio Martins (Fato V) Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui maus antecedentes, haja vista contar com uma condenação definitiva (processo nº 0004157-49.2015.8.26.0597 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP - fl. 1033). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, a agravante de reincidência não pode ser considerada, uma vez que o trânsito em julgado da condenação acima mencionada (21.02.2017) ocorreu após a data dos fatos ora em julgamento (Fato V - 20.06.2013). Por outro lado, incide a circunstância atenuante de confissão, razão pela qual atenuo a pena para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Em vista da ausência de causas de diminuição e de aumento de pena, fica o réu Paulo Sérgio Martins definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. e) O réu Frederico Allan Pereira (Fato VII) Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui maus antecedentes, haja vista contar com uma condenação definitiva (processo nº 0000140-26.2013.8.26.0698 - Vara Única da Comarca de Pirangi/SP - fl. 940). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, a agravante de reincidência não pode ser considerada, uma vez que o trânsito em julgado da condenação acima mencionada (27.07.2015) ocorreu após a data dos fatos ora em julgamento (Fato VII - 24.04.2013). Por outro lado, incide a circunstância atenuante de confissão, razão pela qual atenuo a pena para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu Frederico Allan Pereira definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. f) Disposições comuns Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal em relação aos acusados ANTÔNIO, PAULO e FREDERICO, bem como sendo recomendável a substituição da pena aos acusados RODINEI e MARCOS, inobstante a reincidência (CP, art. 44, 3º), substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e ), e b) uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor de entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto em relação aos acusados ANTÔNIO, PAULO e FREDERICO, bem como o semiaberto aos acusados RODINEI e MARCOS, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, haja vista a ausência de informações precisas nos autos acerca da extensão do prejuízo efetivamente sofrido pelas instituições financeiras. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em relação ao acusado RODINEI, em razão da gratuidade de Justiça que ora defiro (fl. 629). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Mantenho as medidas cautelares impostas aos réus MARCOS e PAULO, até o desfecho final da ação, uma vez que o quadro fático que ensejou a respectiva decretação resta inalterado (fls. 856/858). Em virtude da absolvição dos réus Ronaldo Aparecido Fação e Marcelo Aparecido Pereira, estes deverão ser postos imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor dos referidos acusados. Deixo de decretar a perda dos veículos apreendidos (VW Gol de placa DWL-0877 e VW Golf de placa EPS-4537), por pertencerem a terceiros não envolvidos, a princípio, na prática do crime, conforme documentos constantes do item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 391) e de fl. 37 dos autos 0008886-68.2015.403.6102. Assim, os referidos veículos deverão ser liberados desta esfera criminal, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 1041. Os demais bens apreendidos encaminhados a este Juízo (máquina de cartão, celular e lap top - fls. 949 e 962) não mais interessam à persecução penal, uma vez que já foram pericuidados. Assim, após o trânsito em julgado, proceda-se à sua destruição, certificando-se nos autos, na forma do art. 274 do Provimento Core nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4928

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004844-05.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALBERTO COUTINHO JUNIOR (SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR)

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória e ausência de dolo do agente, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: fazer uso de sinais públicos adulterados e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 135).

Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/08 para o dia 27.09.2018, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo.

Defiro a expedição de Ofício ao IBAMA, para que seja informado a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se é possível cadastrar na relação SISPASS os números das anilhas, conforme relação de f. 68, verso, sem que elas sejam adquiridas junto ao órgão regulador ou empresa credenciada.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto para esclareça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as dúvidas suscitadas pela defesa do acusado à f. 172.

Os ofícios deverão ser instruídos com as cópias necessárias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003001-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES GODDOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inclua-se João Anselmo Alves de Oliveira-Sociedade de Advogados, CNPJ 26.561.824/0001-24, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade (Id 2998282).

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 62.893,34, atualizado para outubro de 2017.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 57.467,45, atualizado para outubro de 2017.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 57.467,45, atualizado para outubro de 2017.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 2998280).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA MAFALDA DO CARMO EUFRASIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003348-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CICERO MACARIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LILA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERSON BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-73.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DORIVAL XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ANGELA CHITTERO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-98.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALICE MARIA DA SILVA NASSAR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MANOEL NUNES VIDAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933, FLAVIA MOTTA - SP281673, LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771, FABIO MOTTA - SP292747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA DALVA ROCHA PINTO SACRAMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO DONIZETI CINTRA

**DESPACHO**

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIGMAR ESTER CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HENRIQUETA MEDICI COLUS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MOACIR LOPES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELISABETE SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 9134583), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SILVIO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 153.522,54, atualizado até março de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 5530602, p. 11).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 9127406), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002066-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE COTIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho Id 7154602, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIDE MARIA PILEGGI LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 9144273), no prazo legal.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: STELLA BOMBONATO SOLDATI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA  
REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS (Id 9599015 e 9599017), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
2. Nada sendo requerido, baixem-se os autos ao arquivo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS VICARI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUZIA MOURA DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 9143150), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALUISIO OTAVIO MATEUCI  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALUISIO OTAVIO MATEUCI  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA VIRGINIA LUCHIARI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a vinda de documentos, dê-se vista ao INSS para sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003939-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137, MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI em face da decisão Id 6098147, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para reconhecer o mês de agosto de 2004 como termo inicial da prescrição, determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos de liquidação, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo em que não contrariar o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, e o termo inicial da prescrição, que, no caso, é o mês de agosto de 2004.

A embargante aduz, em síntese, que: a) o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão que determina a aplicação índice de remuneração da cademeta de poupança para fins de correção monetária e, por essa razão a decisão embargada incorreu em omissão porque deixou de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e b) a referida decisão é contraditória porque contraria o que dispõe o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, que estabelece que “a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

O INSS não se manifestou sobre o despacho Id 9466033.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF3, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe destacar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com redação dada pela Lei nº 11.960-2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62-2009, até 25.3.2015, data após a qual: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960-2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

No entanto, em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto.

No caso dos autos, não deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997 no cálculo de liquidação do julgado.

Quanto ao termo inicial da prescrição, observo que a decisão está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nela exarada.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **dou-lhes parcial provimento**, para suprimir, da decisão embargada, a contradição apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra.

Dessa forma, o dispositivo da decisão passa a ter a seguinte redação:

“Ante ao exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 apenas para reconhecer o mês de agosto de 2004 como termo inicial da prescrição. Assim, determino o retomo dos autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, elabore novos cálculos de liquidação, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal e o termo inicial da prescrição, que, no caso, é o mês de agosto de 2004, restando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999.

Com a apresentação do cálculo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.”

Petição Id 7495619: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES AGOSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498, WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a distribuição do processo n. 5001478-33.2018.4.03.6102, para o cumprimento da sentença aqui proferida, que já transitou em julgado, baixem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AGOSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498, WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VILSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro ao coexecutado Wilson Ferreira Rodrigues os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do referido estatuto processual.

TODAVIA, INDEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, CONFORME PLEITEADO, TENDO EM VISTA QUE A EXECUÇÃO NÃO SE ENCONTRA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO S nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

OUTROSSIM, INDEFIRO, POR ORA, O REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXIBIÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES AOS QUE SÃO OBJETO DA EXECUÇÃO, POIS O ÔNUS DA PROVA AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONFORME ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOTE-SE, ADEMAIS, QUE A EMBARGANTE NÃO COMPROVOU A RECUA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA referida documentação.

ADEMAIS, É PLENAMENTE POSSÍVEL QUE A PARTE QUE PRETENDE FAZER PROVA, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, DETENHA CÓPIAS DE CONTRATOS E EXTRATOS, OU, SE O CASO, diretamente junto à instituição financeira para comprovação de seu direito.

NOTE-SE QUE, EM SITUAÇÃO ANÁLOGA, O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A PROPOSTURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CABÍVEL COMO MEDIDA PREPARATÓRIA A FIM DE INSTRUIR EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. PARA EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC, FIRMA-SE A SEGUINTE TESE: A PROPOSTURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS (CÓPIAS E SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS) É CABÍVEL COMO MEDIDA PREPARATÓRIA A FIM DE INSTRUIR A AÇÃO PRINCIPAL, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VILSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro ao coexecutado Wilson Ferreira Rodrigues os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do referido estatuto processual.

TODAVIA, INDEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, CONFORME PLEITEADO, TENDO EM VISTA QUE A EXECUÇÃO NÃO SE ENCONTRA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO S nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

OUTROSIM, INDEFIRO, POR ORA, O REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXIBIÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES AOS QUE SÃO OBJETO DA EXECUÇÃO, POIS O ÔNUS DA PROVA AUTOR, QUANTO AO FATOS CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONFORME ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOTE-SE, ADEMAIS, QUE A EMBARGANTE NÃO COMPROVOU A RECURSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA referida documentação.

ADEMAIS, É PLENAMENTE POSSÍVEL QUE A PARTE QUE PRETENDE FAZER PROVA, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, DETENHA CÓPIAS DE CONTRATOS E EXTRATOS, OU, SE O CASO, diretamente junto à instituição financeira para comprovação de seu direito.

NOTE-SE QUE, EM SITUAÇÃO ANÁLOGA, O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A PROPOSTURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CABÍVEL COMO MEDIDA PREPARATÓRIA A FIM DE INSTRUIR EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. PARA EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC, FIRMA-SE A SEGUINTE TESE: A PROPOSTURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS (CÓPIAS E SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS) É CABÍVEL COMO MEDIDA PREPARATÓRIA A FIM DE INSTRUIR A AÇÃO PRINCIPAL, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VILSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro ao coexecutado Wilson Ferreira Rodrigues os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do referido estatuto processual.

TODAVIA, INDEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, CONFORME PLEITEADO, TENDO EM VISTA QUE A EXECUÇÃO NÃO SE ENCONTRA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO S nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

OUTROSSIM, INDEFIRO, POR ORA, O REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXIBIÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES AOS QUE SÃO OBJETO DA EXECUÇÃO, POIS O ÔNUS DA PROVA AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONFORME ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOTE-SE, ADEMAIS, QUE A EMBARGANTE NÃO COMPROVOU A RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA referida documentação.

ADEMAIS, É PLENAMENTE POSSÍVEL QUE A PARTE QUE PRETENDE FAZER PROVA, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, DETENHA CÓPIAS DE CONTRATOS E EXTRATOS, OU, SE O CASO, diretamente junto à instituição financeira para comprovação de seu direito.

NOTE-SE QUE, EM SITUAÇÃO ANÁLOGA, O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A PROPOSTURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CABÍVEL COMO MEDIDA PREPARATÓRIA A FIM DE INSTRUIR EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. PARA EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC, FIRMA-SE A SEGUINTE TESE: A PROPOSTURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS (CÓPIAS E SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS) É CABÍVEL COMO MEDIDA PREPARATÓRIA A FIM DE INSTRUIR A AÇÃO PRINCIPAL, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003450-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATTO TRADING CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, ROBERTO RIBEIRO FILHO

### DESPACHO

ID 9658259: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003911-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido deduzido pelos embargantes, considerando-se o momento processual da execução de título extrajudicial nº 5000502-94.2016.403.6102.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IRPAO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, RODRIGO FORCENETTE - SP175076, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, em decorrência da inclusão que entende indevida do ICMS na base de cálculo de IRPJ/CSLL (lucro presumido), deveriam ser afastadas as consequências de eventual inadimplemento voluntário da obrigação tributária.

De qualquer modo, não há prova de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas à exação impugnada.

Como se vê, por ora, a parte não logrou demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JULIO CESAR CORREIA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9447123) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: BRUNO DIEGO GOMES RIBEIRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9524256) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ANTONIETTI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9350255) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-30.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9331639) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANA CONCEICAO BARBOSA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9432490), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARA CASTILHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9466041), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118  
EXECUTADO: SILVIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9530699), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DAMASIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica designada para 31.07.2018 e a vinda do laudo pericial.**

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUELI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Diante da certidão ID8794752 aguarde-se por 10 (dez) dias.**

**Decorridos sem manifestação, reitere-se a intimação da Sra. Perita Médica, solicitando-se urgência, tendo em vista o tempo decorrido.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

#### DESPACHO

Ao analisar a petição inicial, à luz do disposto no art. 189 do CPC, verifica-se a inexistência de qualquer motivo ensejador à decretação de sigredo de justiça. Assim, determino o levantamento do sigilo do presente feito.

Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor deverá juntar novamente a cópia integral do processo administrativo, eis que algumas folhas encontram-se ilegíveis (por exemplo, fl. 40, fls. 47/50, fls. 56/61, etc.).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Ante o tempo decorrido sem manifestação, intime-se o senhor perito para que apresente a estimativa de honorários com urgência.**

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: CARRON AUTOMOTIVE LTDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (ID 7967137).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo a exequente informado que o executado quitou integralmente o débito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente, conforme fundamentação supra.

Transtada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. e C.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CEF

RÉU: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO RIBEIRO ROCHA

**DESPACHO**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUIZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4197

**EXECUCAO DA PENA**

**0002175-77.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X NELSON IZIDORO(SP195168 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 308.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000841-03.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 77.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000658-32.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HELDER VINICIUS LUIZ(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 213/213v.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. De-se ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002707-75.2017.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus em face da sentença proferida, nos quais se aponta a existência de erro material e obscuridade, a saber, o processo 0002708.60.2017.403.6126 mencionado na fundamentação diz respeito a um dos inquéritos em apenso, sendo que os réus foram condenados no processo 0013376-56.2016.403.6126; e a condenação nas penas do crime de associação para o tráfico



natureza do entorpecente apreendido e a participação do réu no crime aqui apurado, e havendo dois vetores desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem agravantes ou atenuantes, até porque o réu não confessou a prática delitiva. Ao contrário, sua narrativa se limita a destacar seu absoluto desconhecimento da prática delitiva. Impõe-se o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, causa especial de aumento de pena estampada no artigo 40, inciso I, do citado diploma legal. Levando em conta o grau de reprovação da conduta em consonância com o artigo 59 do Código Penal, majoro em 1/6 a reprimenda, ficando a pena provisória em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses de reclusão. Considerando-se, todavia, a primariedade do réu, o fato de possuir bons antecedentes e que inexistente prova cabal de que se dedique exclusivamente às atividades criminosas ou integre organização criminosa, levando em conta também o grau de reprovação da conduta em consonância com o art. 59 do Código Penal, reduzo a pena em 1/6, com base no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, fixando a reprimenda em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Evidenciado que Fernando efetuou remessa de entorpecente ao exterior em pelo menos duas ocasiões, conforme prova destes autos, há de ser reconhecida a presença de crime continuado, artigo 71 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena no percentual de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena em 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. O pedido de aplicação de crime único não comporta acolhida, pois a conduta descrita na denúncia se amolda à previsão do art. 71 do Código Penal, por se tratar de crimes da mesma espécie, praticados em semelhantes condições de lugar e maneira de execução. Guardando correspondência com a reprimenda corporal, em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena de multa em 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, na forma do artigo 43 da Lei 11.343/06, tendo em vista os rendimentos auferidos mensalmente pelo réu, de acordo com o que informou no interrogatório. Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, que não se dedica ao crime nem integra uma organização criminosa, afasta a equiparação do crime a hediondo, na esteira do julgamento do HC 118.533/MS pelo Pleno do STF (Min. Carmem Lucia). Ultrapassado o limite máximo de pena previsto no artigo 44 do Código Penal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, que não se dedica ao crime nem integra uma organização criminosa, afasta a equiparação do crime a hediondo, na esteira do julgamento do HC 118.533/MS pelo Pleno do STF (Min. Carmem Lucia). A pena será cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, 2, b, do Código Penal. Em caso de tráfico de drogas, sujeitam-se ao perdimento a) os bens utilizados para a prática do crime, com fundamento no art. 62 da Lei nº 11.343/2006; b) os bens que sejam provenientes dos lucros do tráfico, ainda que não tenham sido utilizados como instrumento do crime, com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal. Ambos os dispositivos dão cumprimento ao disposto no artigo 243 da Constituição Federal, que determina a expropriação dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas. No primeiro caso, há nexos instrumental, e, no segundo, causal, com o tráfico de drogas. Na ocasião da prisão em flagrante, verificou-se que o réu Pedro havia adquirido uma motocicleta BMW e um automóvel VW Tiguan, adquiridos, respectivamente em 17/03/2016 e 26/04/2016. Os veículos foram alienados após o início das investigações. Postula a acusação o confisco dos bens indicados, ou do valor equivalente. Deixo, porém, de acolher tal pleito, porquanto não evidenciado que os veículos tenham sido adquiridos com a prática delitiva. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, haja vista o fato de ter sido a prisão temporária (fls.348/349) não ter sido convertida em prisão provisória, tendo os acusados respondido ao feito em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para retificar o número da ação criminal 0002708.60.2017.403.6126 e para excluir da decisão contestada qualquer menção ao crime de associação para o tráfico, haja vista a ausência de denúncia quanto a tal delito. P.R.I.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALESSANDRA NAUMANN ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para *i)* suspender os efeitos da consolidação da propriedade, *ii)* que a ré se abstenha de transmitir o bem a terceiros, determinando a manutenção da autora no imóvel até o julgamento do mérito, *iii)* proibição de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, *iv)* suspensão do 2º leilão designado para o dia 26/07/2018.

Alega encontrar-se inadimplente e que, embora tenha procurado a ré a fim de entabular acordo, não obteve êxito vez que a instituição financeira se nega a aceitar o pagamento após o vencimento antecipado da dívida. Tal conduta, sob sua ótica, atentaria contra os princípios da boa fé que rege as relações contratuais, contraditório e ampla defesa, dignidade da pessoa humana e função social da propriedade.

Pretende, outrossim, a designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o breve relato.

**Ausentes** os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, registre-se que a autora pretendeu concessão da tutela de urgência a fim de suspender o leilão designado para o dia 26/07/2018 às 10h00; contudo, verifico que o presente feito foi distribuído a este juízo no dia **26/07/2018 às 16h59**.

Assim, resta prejudicada a análise do pedido neste particular, vez que a demanda foi distribuída *após* a realização do leilão. Nesse aspecto, poderia a parte autora ter requerido a remessa extraordinária do processo, o que não se verificou.

Isto posto, observo que o instrumento pactuado pelas partes prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e outras obrigações de pagamento previstas no instrumento (cláusula décima sétima, "b").

Assim, considerando que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa, legítimo o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, a consolidação da propriedade em favor da ré.

Ademais, verifico que a autora não comprovou ter efetuado o depósito do montante *controvertido*, a teor do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no § 4º.

Por fim, é de registrar que o ingresso da demanda se deu tão somente às vésperas da realização do segundo leilão. Tal fato denota desinteresse no cumprimento do pactuado, tendo sido a autora motivada pelo risco da iminente perda do bem.

Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora residir no endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tomem conclusos para requisição de data à CECON.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-17.2018.4.03.6126  
AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007497-39.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime o INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9614169 - Vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP1000343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte Exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-53.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANA MARIA BARSSALOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001086.03.2016.403.6183, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-08.2018.4.03.6126  
AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição inicial ID 3594606 .

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 9049807, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00053865320144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURO EDUARDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresentado contrato de honorários pelo Exequente, ID 9334097, cumpra-se o despacho ID 8695048.

Após aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito dos valores requisitados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

**DESPACHO**

Esclareça a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, vez que o primeiro endereço indicado é na cidade de São Bernardo do Campo/SP, sede da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Prazo de 15 dias.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAMARIS ARAUJO DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID8232847, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência ao exequente dos documentos ID 8986808 / 8986812.

Requeira no prazo de 15 dias o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARIANE SILVA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 8230379, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001989-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F.J.SERVICOS DE TEXTURIZACAO E ACABAMENTOS EM PAREDES LTDA - ME, JOSE LUIZ GUIDES

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente dos documentos ID 8995816/8995821.

Requeira no prazo de 15 dias o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000820-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELPN QUALITY ALIMENTOS LTDA, EDSON LUIZ PEREIRA, CLAUDIO NUNES  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

**DESPACHO**

Ciência ao autor dos documentos ID 8986217/8986224, requerendo no prazo de 15 dias as providências que julgar necessárias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Ciência ao exequente dos documentos ID 8994356 / 8994360.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-54.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDSON FAZOLIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Exequente.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-07.2018.4.03.6126  
AUTOR: MAURICIO MAURICI ODA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-64.2018.4.03.6126

AUTOR: MOACI VERAS FIRMES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0005843-17.2016.4036126., para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KATIA CILENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme documentos apresentados ID 9657997.

Promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-36.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: WALTER ANTONIO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELLNER FERREIRA - SP324915

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - DE SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANUEL IVANILSON FERREIRA

## DESPACHO

Ciência ao exequente dos documentos ID 8994373/8994377.

Requeira no prazo de 15 dias o que de direito.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP CANETAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DANILO CANEDO DA SILVA, DAIHANE SOARES PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Mantenho a decisão ID 9182172 pelos seus próprios fundamentos, diante da ausência de extrato bancário para comprovar o quanto alegado.

Determino a manutenção do bloqueio até o limite da dívida, com transferência para conta judicial, bem como o desbloqueio dos valores excedentes.

O pedido de levantamento dos valores penhorados, formulado pelo Exequente ID 9312597, será apreciado oportunamente.

Cumpra-se e intem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO NICOLA VOLPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378

## DESPACHO

Diante da regularização da representação processual ID 9401840, intime-se o executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud ID 7646118, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal/CEF de Santo André/SP, agência 2791.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6742

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003410-06.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002372-6) ) - WALDIRENE CASTILHO BIANCHI(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X EDSON BIANCHI(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇAWALDIRENE CASTILHO BIANCHI E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser irregular a restrição judicial realizada nos autos da execução fiscal n. 2006.61.26.002372-6, eis que, quando da compra do imóvel, não havia registro de informação de restrição. Relatam que, em 18.12.2008 adquiriram o imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda e desde janeiro de 2009 o utilizam, até os presentes dias. Asseveram que, no momento da celebração do contrato, não havia restrição. Embora a execução fiscal tenha sido proposta em 28.04.2006, apenas com a restrição judicial, ocorrida em 13.10.2014, data posterior a compra e venda do imóvel, houve o decreto de indisponibilidade do bem para garantir o pagamento da dívida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/37). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 113/115, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa pela falta de prova da posse do imóvel e, no mérito, postula pela improcedência da ação. Em complementação à documentação apresentada, os embargantes apresentaram os documentos de fls. 45/55. Em réplica o embargante reitera o pedido inicial (fls. 58/62). Na fase de provas nada foi requerido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível e dispendiosa a prova testemunhal requerida pelo embargante. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O Embargante sustenta com base no instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, encartado as fls. 46/53, que se tomou titular dos direitos aquisitivos do imóvel identificado na matrícula n. 22.563 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, executada na ação principal. No referido documento, corrobora-se pelo reconhecimento de firme do 1º Tabelião de Notas de Santo André que o negócio se deu em 18.12.2008 (fls. 51 verso), restando demonstrada a posse do imóvel, ainda que em momento posterior ao pedido inicial. Portanto, afasto a preliminar suscitada pela embargada. De outro giro, a execução fiscal autuada sob o número 0002372-42.2006.403.6126 foi distribuída em 28.04.2006. O decreto de indisponibilidade de bens da parte executada se deu

em 04.06.2014, cumprindo-se o ato em 13.10.2014. Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade. No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Em sua defesa, o embargante aduz que, quando celebraram o negócio (18.12.2008), não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado. Precedente: EDeI no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 15/05/2015) (grifei) Por fim, afóra as ilegalidades que impedem o reconhecimento do negócio, considerando que a venda do bem ocorreu posteriormente à vigência da LC 118/2005 e após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (requisito previsto no artigo 185 do CTN, em sua atual redação), resta configurada a fraude à execução. Não é demais lembrar que a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC). Assim, configurada a fraude à execução, a alienação ou oneração de bens, a despeito de ser negócio jurídico existente e válido entre os integrantes da relação jurídica de direito material, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte que o bem será alienado judicialmente como se nunca tivesse saído de sua esfera jurídica patrimonial (art. 790, V, do CPC). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, mantendo-se a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001240-86.2002.403.6126** (2002.61.26.001240-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO ME - E OUTRO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 100, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003741-90.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRO DONIZETI SANTOS ME (SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA) X ALESSANDRO DONIZETI DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALESSANDRO DONIZETI SANTOS ME - E OUTRO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 63, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003285-38.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MK BLINDAGENS EIRELI - ME (SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MK BLINDAGENS EIRELI - ME. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 51/56, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000145-59.2018.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO DOS SANTOS LOPES (SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIANO DOS SANTOS LOPES. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 27, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004806-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELISABETH SARDINHA ATOUGUIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHR DE ANDRADE - SP323036  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S ã O

- 1. ELISABETH SARDINHA ATOUGUIA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através do qual pretende a concessão de medida liminar conceda benefício previdenciário de aposentadoria por idade, permitindo à impetrante receber os proventos de forma integral a partir da data do requerimento administrativo.
  2. Aduz a Impetrante possuir 60 anos de idade e mais de 15 anos de tempo de contribuição, preenchendo, assim, os requisitos para concessão da aposentadoria por idade.
  3. Prossegue, entretanto, afirmando que seu requerimento administrativo (NB 186.514.165-5 – DER 10/05/2018) foi indeferido, sob o argumento de não ter o cumprido a carência devida.
  4. Alega que o indeferimento se deu pelo fato de o INSS não ter reconhecido o período de 14/08/2014 a 31/12/2014, quando esteve no gozo do benefício de Auxílio Doença.
  5. A inicial veio instruída com documentos.
  6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 9211783).
  7. Notificada, a impetrada prestou suas informações, acostando documentos (id 9573916).
  8. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.
13. Analisando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a relevância dos fundamentos da impetração**.
14. Ao contrário do alegado na inicial, as informações prestadas deixam claro que o período de 01/11/2012 a 31/03/2018 foi totalmente contabilizado administrativamente pelo INSS, inclusive o período no qual a impetrante esteve em gozo do benefício de Auxílio Doença (14/08/2014 a 31/12/2014).
15. Esclarece a autoridade impetrada que durante todo o período indicado a impetrante continuou a efetuar os recolhimentos previdenciários na qualidade de Contribuinte Individual, razão pela qual todo o período foi considerado.
16. Ressalta-se que, uma vez compatibilizado o período em razão dos recolhimentos na condição de contribuinte individual, inviável somar-se o mesmo período em que esteve em gozo do auxílio doença. Entendimento diverso significaria contagem em dobro ou contagem fictícia de períodos, o que é amplamente afastado pela jurisprudência.
17. Desta forma, não há qualquer elemento nos autos que afaste a apuração de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Em consequência, totalizando 176 contribuições, não atingiu a impetrante o mínimo legalmente exigido – 180 contribuições.
18. Em face do exposto, ausente o um dos requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 (fundamento relevante), **INDEFIRO A LIMINAR**.
19. Ciência ao MPF.
20. Após, venham conclusos para sentença.
21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 30 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELISANGELA LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

- 1- Em cumprimento a decisão (ID-9032876), designo a perícia médica com o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, para o dia 06/09/2018 às 12:00 horas, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30 - Santos/SP.
- 2- Deverá o patrono da autora, intima-la para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo a mesma, comparecer munida de todos dos documentos pessoais e laudos, exames, receitas médicas que estiver em seu poder.
- 3- Cumpra a Secretária o tópico final da decisão (ID-9032876), intimando as partes apresentação que quesitos.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- 3- **Fique, também, ciente do cumprimento da tutela (ID-8900600 e 9486719), bem como, da juntada do Processo Administrativo (ID-9239046).**

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DE MATOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

1. **JOSE DE MATOS ALMEIDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento judicial que determine ao INSS que recalcule imediatamente o seu benefício de aposentadoria.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

4. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

**Da tutela.**

6. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*

7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do recálculo de sua RMI, tal como pretendido, não estando presentes elementos que **evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

8. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

9. Com efeito, o autor já vem recebendo benefício previdenciário. Portanto, eventual discussão acerca da legalidade do ato de revisão do benefício não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da tutela pleiteada.

10. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

11. Cite-se. Intimem-se.

12. Santos, 27 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7005

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033663-49.1994.403.6104** (94.0033663-2) - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X SYLVIA BERRIEL IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA BERRIEL IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010436-20.2000.403.6104** (2000.61.04.010436-0) - JOSE CARDOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002788-18.2002.403.6104** (2002.61.04.002788-9) - LAURA GUTIERREZ ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X VANDA MARIA DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ JUNIOR X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO E SP367588 - ANA ESTELA ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006173-71.2002.403.6104** (2002.61.04.006173-3) - MARCIO SIQUEIRA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004967-17.2005.403.6104** (2005.61.04.004967-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ciência às partes do precatório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006322-23.2009.403.6104** (2009.61.04.006322-0) - CAIO SIMOES TOLEDO X KAIQUE SIMOES TOLEDO X VALMIRA SIMOES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007205-96.2011.403.6104** - CARLOS GETULIO MIRANDA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002456-94.2011.403.6311** - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE)

Ciência às partes do precatório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006094-09.2013.403.6104** - LUIS CARLOS DELBONI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do precatório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Com relação ao pedido de fls. 141/142, nada há a deferir tendo em vista não ter havido condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000674-47.2014.403.6311** - CARLOS ALBERTO PIERRI BARRIOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3179 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207322-60.1998.403.6104** (98.0207322-9) - ANTONIO LOPES RIBEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005281-55.2008.403.6104** (2008.61.04.005281-3) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3179 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008765-44.2009.403.6104** (2009.61.04.008765-0) - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004348-14.2010.403.6104** - ROGERIO BRITO DOS SANTOS JUNIOR X IVONE MARIA DOS SANTOS X RAYANE PULINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ROGERIO BRITO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE PULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008534-80.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009541-10.2010.403.6104** - ANTONIO ESTEVES NETO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003640-27.2011.403.6104** - ADILSON RIBEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADILSON RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003854-18.2011.403.6104** - GENESIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3179 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X GENESIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005942-92.2012.403.6104** - CLAUDIO CRISPIM(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005702-69.2013.403.6104** - SUELI FERREIRA LUCAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FERREIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012730-88.2013.403.6104** - MARCIO MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007753-44.2013.403.6301** - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Expediente Nº 7032****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001021-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)**

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da Licença Prévia nº 399/2011, bem como dos atos dela decorrentes, especialmente Licença de Instalação e atos tendentes à supressão de vegetação. 2. Objetiva, ainda, que o IBAMA seja condenado a não emitir qualquer ato tendente ao corte ou supressão parcial ou total da vegetação existente no local pretendido para instalação do Terminal Brites, bem como a condenação da Santa Rita S/A a não efetuar qualquer intervenção no local pretendido para instalação do Terminal Brites. 3. Assim, o MPF pretende ver declarada a impossibilidade jurídica da implantação do Terminal Portuário Brites, em face da extrema importância da área (Mata Atlântica) destinada ao Empreendimento para a conservação da biodiversidade, que a coloca sob a proteção do artigo 225 da Constituição Federal e da Lei nº 11.428/2006. 4. Em síntese, alega que, a construção do Terminal Portuário Brites na área de proteção do Bioma Mata Atlântica não se enquadra nas exceções para autorização de supressão da vegetação previstas na Lei nº 11.428/2006, por não se tratar de serviço de utilidade pública, mas, sim, de projeto da iniciativa privada, com fins lucrativos, e, ainda, que referido projeto se enquadrasse nas exceções previstas na referida Lei, a sucessiva concessão de autorizações para a supressão do Bioma, na forma prevista nos artigos 14 e 20 e seguintes, levaria, ao longo das gerações, à progressiva e completa fragmentação e extinção daquela Mata. 5. Assim, afirma ser juridicamente impossível, nos termos do ordenamento jurídico em vigor, a instalação de um terminal portuário privado para movimentação de cargas próprias e de terceiros (uso misto), pois a área em discussão possui vegetação remanescente do Bioma da Mata Atlântica, cuja manutenção e preservação são obrigatórias, nos termos da Lei nº 11.428/2006. 6. Aduz haver uma necessidade maior de proteção porque a área abriga espécies ameaçadas de extinção, exercendo a função de proteção de mananciais e de preservação e controle de erosão, formando corredor entre remanescentes de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração, além de proteger o entorno do Parque Estadual da Serra do Mar. 7. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/942, inclusive com os autos do Inquérito Civil Público - ICP nº 1.34.012.000168/2010-22.8. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, o despacho de fl. 944 postergou a apreciação da liminar para após a vinda da manifestação do IBAMA. 9. A corré Santa Rita manifestou-se às fls. 950/962, razão pela qual foi dada por citada (fl. 950). Requer a não concessão da liminar pleiteada, ante a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora a respaldar a sua concessão, momento no que se refere a presunção de legitimidade dos atos que respaldaram a construção do empreendimento. 10. Já o IBAMA apresentou manifestação preliminar às fls. 1024/1033, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Alega não ter sido autorizado qualquer ato de supressão de vegetação na área para implantação do empreendimento e nem emitida nenhuma Licença de Instalação. 11. Decisão de fls. 1043/1044-v indeferiu a liminar pleiteada, por entender ausentes seus pressupostos legais ensejadores. Entendeu-se que a concessão de Licença Prévia, no momento, não gera risco de degradação da Mata Atlântica. 12. Contestação apresentada pela Santa Rita às fls. 1054/1122, pugnapdo pela total improcedência da demanda. Aduz, em síntese, que o caráter de atividade pública é inerente à atividade portuária e que as disposições do artigo 14 da Lei da Mata Atlântica constituem exceção à regra geral prevista no artigo 11 do mesmo instituto. Além disso, ressalta que o empreendimento em questão não se enquadra nas hipóteses que vedam a supressão de vegetação da Mata Atlântica. 13. Novos documentos juntados pelo MPF às fls. 1270/1273. 14. O MPF informou, às fls. 1283/1359, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntando, também, as vias originais dos pareceres PR/SP nº 048/2012 e 60/2012. As fls. 1396/1399, o E.TRF3 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. 15. O IBAMA apresentou sua contestação às fls. 1361/1367, requerendo a improcedência do pedido de nulidade da Licença prévia concedida. Aduz não ter sido autorizado qualquer ato de supressão de vegetação na área para implantação do empreendimento e nem emitida nenhuma Licença de Instalação. 16. O Ministério Público Estadual, à fl. 1392, declinou de requerer sua intervenção como assistente litisconsorcial, na medida em que continua no âmbito do IC 67/09 colhendo subsídios e informações complementares, para eventual propositura de outra ACP. 17. Réplica do MPF às fls. 1407/1442, reiterando os termos anteriores e requerendo a juntada do Parecer PRSP/MPF nº 91/2012 (fls. 1443/1459. 18. Juntada, às fls. 1461/1462-v, cópia da decisão proferida nos autos de número 0003349-90.2012.403.6104, rejeitando a impugnação ao valor desta causa. 19. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 1463), a ré Santa Rita requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 1464/1466), o IBAMA indicou não tê-la a produzir (fl. 1473), enquanto o MPF requereu a realização de perícia técnica (fl. 1477). 20. Decisão de fls. 1483/1484 entendeu estarem os autos suficientemente instruídos, indeferindo as provas requeridas. 21. Alegações finais oferecidas pela ré Santa Rita às fls. 1490/1518. 22. Embargos de Declaração opostos pelo MPF às fls. 1519/1527 e rejeitados às fls. 1528/1528-v. 23. O MPF informou, às fls. 1535/1558, a interposição de Agravo de Instrumento perante o E.TRF3. As fls. 1564/1565, foi comunicado ter o Tribunal deferido o efeito suspensivo pleiteado - ratificado pela decisão informada às fls. 1589/1591. 24. Com isso, deferiu-se a realização de prova pericial, nomeando para tanto perito técnico (fl. 1578). Após Embargos de Declaração de fls. 1580/1588, decisão de fl. 1593 explicitou a delimitação do objeto da perícia. 25. Quesitos apresentados e assistentes técnicos indicados pela ré Santa Rita às fls. 1595/1605 e pelo MPF às fls. 1618/1619-v e 1622. 26. Laudo pericial acostado às fls. 1631/1639. O MPF formulou pedido de complementação do laudo às fls. 1641/1642. Impugnação apresentada pela ré Santa Rita às fls. 1649/1659. O IBAMA apresentou, às fls. 1682/1687, o Parecer nº 02001.001932/2016-61 COPAH/IBAMA, no qual seus analistas ambientais teceram comentários sobre o laudo pericial. 27. Decisão de fls. 1688/1690 determinou a complementação do laudo pericial. Laudo pericial complementar apresentado às fls. 1706/1782 e nova complementação às fls. 1796/1803. Pedido de novos esclarecimentos do perito indeferido às fls. 1848/1849. 28. A corré Santa Rita apresentou parecer de assistente técnico às fls. 1810/1847. 29. Razões finais apresentadas pelo MPF às fls. 1852/1906, pela ré Santa Rita às fls. 1934/1955 e pelo IBAMA às fls. 1957/1959. 30. Novas petições da ré Santa Rita às fls. 1961/1977 e 1981/1992. 31. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 32. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 33. Inicialmente, cumpre trazer uma breve descrição do empreendimento objeto da presente ação civil pública, amparado na exposição realizada no bojo do Parecer Técnico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, referente ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (fls. 735/747). O Terminal Brites foi planejado para ser controlado pela TPI - Triunfo Participações e Investimentos, sendo um Terminal Privativo de Uso Misto, que deverá operar com carga própria e de terceiros, movimentando cargas gerais em contêineres e graneis líquidos e sólidos para exportação/importação e para movimentação doméstica, inclusive por cabotagem(...) A Santa Rita S.A. - Terminais Portuários é a proprietária da área onde pretende-se instalar o Terminal Portuário Brites, a qual possui 1,8 milhões de m e situa-se na porção continental do município de Santos, junto à margem esquerda do Canal de Santos, no Largo de Santa Rita, que está situado entre as ilhas de Barnabé e de Bagres. De acordo com o EIA, o empreendimento localiza-se em área destinada às atividades portuárias e retroportuárias definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo como Zona Portuária e Retroportuária (ZPR), fora da área sob jurisdição do Porto Organizado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESPA. A estrutura prevista para o terminal consiste em berços de atracação e está dimensionada para receber embarcação do tipo Portêineres Post Panamax. A ligação entre o pier e a retroárea se dará por meio de duas pontes, uma com 654 m e outra com 805 m de comprimento. A largura de ambas será de 13,2 m, sendo 12 m destinados à pista de rolamento e 1,2 à passarela de pedestres. (...) Para a execução dos aterros necessários para a implantação do Terminal Brites, principalmente em relação a sua retroárea, cujo projeto proposto prevê sua instalação, em grande parte, em área de solos moles, existem três alternativas possíveis: utilização de materiais oriundos de jazidas da região; utilização de materiais oriundos das dragagens previstas nas obras do Terminal Brites; utilização de materiais oriundos de dragagens de jazidas de areia marinha. As obras de implantação estão previstas para durar 20 meses, sendo necessários 1.642 funcionários no pico das obras. O custo da implantação do empreendimento está estimado em R\$ 1.500.000,00. 34. Em questões ambientais, nossa Constituição Federal expressamente adotou o princípio da prevenção, ao estabelecer, em seu artigo 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 35. Assim, a tutela ambiental deve, sempre que possível, ser preventiva, visto que a reparação dos danos ambientais é sempre a opção mais gravosa. Não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas destacar que a análise ambiental é necessária, e deve sempre priorizar as causas dos danos ambientais, e não remediar seus resultados. 36. No presente caso, conforme destacado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao julgar o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que analisou o pedido liminar, embora a instalação do terminal portuário privado ainda esteja em fase de estudos de viabilidade do projeto, isso não retira a necessidade de se perscrutar o impacto do empreendimento no Bioma Mata Atlântica, pois se a viabilidade do negócio for positiva, achando-se a empresa de posse da licença prévia poderá por mãos à obra, agindo sobre e contra vegetação que se considera de preservação permanente. 37. Compulsando os autos, verifica-se que as corré pretendem implantar um terminal portuário no Município de Santos/SP, denominado Terminal Brites, sobre a área do estuário santista conhecida como Largo Santa Rita. Alega o autor MPF que esta é uma das áreas mais importantes em termos de reprodução e manutenção da biodiversidade de todo o País, reconhecida, em nível nacional, pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 126/2004 como Área de Importância Extremamente Alta para a conservação da biodiversidade. 38. Afirma o autor, ainda, que devido às suas características singulares, o local é considerado o mais importante sítio de pouso e alimentação de aves migratórias da costa Sudeste do Brasil, sendo utilizado tanto por espécies provenientes de países do Hemisfério Norte, quanto do Cone Sul. Assim, a supressão da referida área, portanto, significará, caso não seja impedida, a eclosão de um dano ambiental de repercussões internacionais. 39. Conforme antecipado, o local onde se pretende implantar o terminal portuário possui vegetações remanescentes do Bioma Mata Atlântica, cuja utilização e proteção é regulada pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, cujos objetivos e princípios estão delineados em seus artigos 6º e 7º: Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social. Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade. Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem: I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações; II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas; III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico; IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico. 40. Ainda na Lei da Mata Atlântica, seu artigo 14 estabelece que a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública; no caso de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, além dos casos de utilidade pública, poderá ser autorizada a supressão também no caso de interesse social. Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos 1º e 2º do art. 31 desta Lei. 41. Entretanto, o artigo 11 da mesma lei estabelece situações em que o corte e a supressão de vegetação são vedados: Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; II - o proprietário ou possuidor não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal. Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies. 42. Perpetradas tais premissas, deve-se analisar se, no caso concreto, se a vegetação existente no local é composta de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, e, ainda, se possui as características exigidas pelo artigo 11 da Lei 11.428 de 2006, ou seja, se seu corte ou supressão estão legalmente vedados. 43. Segundo parecer de autoria do biólogo Fabio Olmos Corrêa Neves (fls. 606/617), solicitado pelo MPF e acostado aos autos do Inquérito Civil Público que instrui a inicial, a área onde está inscrito o empreendimento denominado Brasil Intermodal Terminal Santos - BRITES, situa-se às margens do rio Santa Rita, baixo rio Jurubatuba e Largo de Santa Rita, no complexo estuarino de Santa Rita-Cubatão, tendo como Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento a gleba onde ocorrerá intervenção para a implantação e operação do empreendimento - cerca de 30% da área da propriedade Sítio Santa Rita - mais os locais que sofrerão intervenções para instalação da retroárea e a infraestrutura de acesso, administrativa e de apoio; as pontes de ligação entre a retroárea e o cais; o cais de atracação de navios; o canal de acesso (entre o Canal do Porto de Santos e o Largo Santa Rita) e a bacia de evolução. Além disso, está inscrito na ADA o Polígono de Disposição Oceânica de material dragado. 44. Neste ponto, desde sua peça inicial, o MPF afirma que de acordo com os laudos e informações técnicas produzidos nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000168/2010-22, a área onde se pretende implantar o empreendimento portuário compreende remanescentes do Bioma Mata Atlântica protegidos nos termos do art. 11 da Lei 11.428/2006, não sendo possível a emissão de autorização para corte ou supressão da vegetação existente no local, dadas as suas excepcionais características e funções ambientais. Em consequência afigura-se juridicamente impossível a implantação do empreendimento no local. Para corroborar sua afirmação, o MPF trouxe os autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000168/2010-22, cujos elementos instrutórios passo a analisar. 45. O relatório de vistoria na área de implantação do Empreendimento BRITES assinado pelo comandante da Polícia Ambiental de São Paulo (fls. 220/224 dos autos), informa terem sido realizadas vistorias por sobrevoos sobre a área diretamente afetada e o entorno imediato, além de vistorias por terra e embarcada. Dada a minúcia de sua descrição, cumpre transcrever alguns de seus trechos: Tomando-se como base o mapa fornecido pelo empreendedor, a vistoria por terra partiu da Rodovia Cônego Domênico Rangoni. O acesso externo, por onde se presume haverá a ligação do empreendimento com a rodovia já citada, percorre o entorno da Serra do Quilombo onde a vegetação predominante é Floresta de Transição Restinga Encosta, secundária

em estágio avançado de regeneração. Observou-se a presença de epífitas, como bromélias, árvores com mais de 13 metros de altura, além de serapilheira bem formada. Presença também de sub-bosque, tudo de acordo com os parâmetros da resolução CONAMA nº 07/96. Na ADA, partindo-se da junção do Morro do Quilombo em direção ao Canal de Santos, verificou-se na primeira parte, nas proximidades da casa-sede, que a cobertura vegetal é de Restinga, secundária, no estágio inicial de regeneração com cultura de banana. (foto. 1, 2 e 5) seguindo adiante, predomina restinga secundária nos estágios inicial e médio até encontrar formação de manguezal. (fotos 1, 2 e 3) O manguezal predomina nas bordas, até onde a maré o influencia. Trata-se de ecossistema ainda bem conservado com espécies de *Rhizophora mangle* (mangue vermelho) adultas formando expressivo mato que domina as áreas de contato com os canais e margens dos rios. Essa vegetação de mangue pode ser considerada primária porque é de clima edáfico de máxima expressão local, sem efeitos das ações antrópicas que tenham alterado as suas características (Resolução CONAMA nº 1/94). (Ver fotos 1, 2 e 3 do relatório de vistoria por terra) A vegetação que recobre o Morro das Neves e encosta, na área imediatamente à ADA é do tipo Floresta Ombrófila Densa e Restinga de Transição Encosta no estágio avançado de regeneração. Percorrendo por essa vegetação foi possível observar várias fisionomias como: árvores de grande altura, facilmente acima dos 20 metros e com caule de grande amplitude diamétrica. (Ver fotos 07 e 08 do relatório de vistoria por terra) Observou-se também a presença de bromélias, trepadeiras e serapilheira espessa, com destaque para o palmeio juçara *Euterpe edulis* Mart que se encontra relacionado na lista oficial de espécies da flora ameaçada de extinção no Estado de São Paulo na categoria vulnerável, conforme Resolução SMA nº 48/2004. (Ver fotos 07 do relatório de vistoria por terra) Ainda nessa área, verificou-se ruínas que se destacam em meio à vegetação pelo seu porte e pelo estilo de construção que remonta ao passado distante. Merece estudo arqueológico, se ainda não foi feito. (Ver fotos 09 e 10 do relatório de vistoria por terra) Quanto à existência de espécies ameaçadas de extinção, além de vistoria in loco, da legislação, as informações do EIA RIMA do empreendimento licenciado EMBRAPORTE na área indiretamente afetada foram utilizadas porque se sobrepõe à área do Empreendimento BRITES. O estudo revelou que a comunidade de aves do complexo de manguezais de Santos-Cubatão apresenta um importante componente migratório. As espécies migratórias incluem não apenas os conhecidos maçaricos e baturias provenientes do Hemisfério Norte (migrantes neárticas), mas também espécies que realizam migrações altitudinais entre o litoral e bacias hidrográficas interiores. Do total de 210 espécies de aves registradas, 92 são consideradas residentes, 31 têm status desconhecido, 19 realizam migrações de padrão indefinido, 14 são migrantes austrais, 17 são migrantes neárticas e 40 realizam migrações intertropicais. O complexo de manguezais foi considerado importante pelo estudo em razão destes servirem como área de descanso e alimentação de 14 espécies de maçaricos e baturias migratórias. As espécies mais abundantes são migratórias neárticas, que nidificam no norte da América do Norte (a maioria em habitat ártico ou subártico) e se deslocam para a América do Sul durante o inverno setentrional. Espécies ameaçadas, raras e ou endêmicas: O estudo levou em consideração as espécies listadas no Decreto Estadual 42.839 de fevereiro de 1998. Atualmente, o decreto está atualizado pelo Decreto nº 56.031, de 20 de julho de 2010: A. Tartaruga-verde *Chelonia mydas*. A espécie é considerada em perigo em São Paulo. B. Boto-cinza *Sotalia guianensis*: o estudo indicou que pescadores da comunidade da Ilha Diana reportaram sua presença no Rio Diana e Canal de Bertogã. C. Mão-Pelada: *Procyon cancrivorus*. D. O estudo entera hirundinacea: campo identificado pegadas desta espécie ao longo do leito da ferrovia e também no interior da floresta de mangue. A espécie é considerada provavelmente Ameaçada em São Paulo. E. Marreca-topicinho *Anas bahamensis*: a espécie é considerada vulnerável em São Paulo. F. Trinta-réis real *Thalasseus maximus* e trinta-réis de bico-vermelho *Sterna hirundinacea*: os dois trinta-réis considerados ameaçados no Estado de São Paulo são observados regularmente no Estuário de Santos. G. Guara-vermelho. *Eudocimus ruber*: A espécie é considerada criticamente em perigo em São Paulo. Pesquisando o Decreto nº 56.031, de 20 de julho de 2010, verificou-se que das espécies listadas acima, encontram-se listadas como em extinção as seguintes: A. Tartaruga-verde, *Chelonia mydas*; B. Boto-cinza, *Sotalia guianensis*; C. Trinta-réis-de-bico-vermelho, *Thalasseus maximus*; D. Trinta-réis-de-bico-vermelho, *Sterna hirundinacea* e E. Guara-vermelho, *Eudocimus ruber*. Os recursos pesqueiros mais comuns nos corpos hídricos (Canal do Porto de Santos e os rios) são o camarão-branco, mexilhões, ostras, caranguejos, siris, paratis, robalos, pescadas, tainha e bagres. Destes, estão relacionados na lista nacional das espécies de invertebrados aquáticos e peixes sobre-explotados ou ameaçados de sobre-explotação, de acordo com a Instrução Normativa nº 05 de 21 de maio de 2004 do Ministério do meio Ambiente, as seguintes: A. Caranguejo-ua, *Callinectes cordatus*; B. Siri-azul, *Callinectes sapidus*; C. Tainha, *Mugil liza* e *mugil platanus*; D. Camarão-branco, *Litopenaeus schmitti*. Na vistoria do dia 04/JAN/10, foram avistados dois exemplares de grão-carcará, *Carcara plancis* na estrada de acesso ao local do empreendimento e outro exemplar na linha férrea, paralela à ADA. Essa espécie é considerada pela CITES (Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção) como espécie que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em risco de extinção, poderão chegar a esta situação: Status CITES-II. Também foi avistado um exemplar de Teiú, *Tupinambis merinae* na ADA. A espécie se encontra na mesma categoria do grão-carcará. (...) A ADA pode ser considerada como planície que recebe aporte hídrico da Serra do Mar. São inúmeros igarapés que se formam no Morro das Neves e Morro e Serra do Quilombo e que correm para lá, formando inclusive o Rio das Neves (ver fotos 05 e 06 do relatório de vistoria por terra) A vegetação dessa área cumpre função de estabilizar as encostas e o equilíbrio salino do sistema estuarino, em especial o manguezal que é essencial na proteção da linha costeira contra erosão, assoreamento dos corpos d'água adjacentes, prevenção de inundações e proteção contra tempestades, além de manter a biodiversidade da região costeira. Ele retém sedimentos finos carreados pelas águas, favorecendo a manutenção dos canais de navegação e a manutenção e conservação de estoques pesqueiros do estuário, garantindo a produtividade na região. (...) Já a área diretamente afetada e adjacência, conforme o mapa apresentado pelo empreendedor, forma um mosaico de ecossistemas associados do Bioma de mata Atlântica (Lei 11.428/2006). Partindo-se do Lago de Santa Rita, no Canal do porto de Santos, em direção ao Morro do Quilombo, verifica-se a existência de manguezal (vegetação primária), vegetação de Restinga, Transição de Encosta e Floresta Ombrófila Densa no estágio avançado de regeneração. Sendo assim, todos os biomas estão interligados o que permite o fluxo de espécies da fauna e da flora. (...) Já a área diretamente afetada está totalmente inserida na zona de amortecimento do PISM (Parque Estadual da Serra do Mar), considerada segundo Plano de Manejo aprovado. (Deliberação CONSEMA nº 34/2006, Lei 9985/2000). 46. O MPF apresentou também Parecer de autoria do biólogo Fábio Olmos Corrêa Neves, que participou de vistoria à área. Após detalhada descrição da área e de sua fauna e flora, o biólogo prestou diversos esclarecimentos, dentre os quais destaque aqueles constantes seguintes trechos: As intervenções previstas para o estabelecimento do empreendimento prevêm o aterro e a completa destruição da vegetação na parte emersa da ADA. Esta é a melhor forma de assegurar que as espécies dependentes de restingas, manguezais e campos úmidos desaparecerão da ADA, sendo localmente extintas. Deve-se também notar que a própria operação do empreendimento pode tomar áreas remanescentes inadequadas à fauna. A operação de empreendimento, com fluxo de embarcações, trens, ruídos, etc deve afastar as aves aquáticas ameaçadas que eventualmente poderiam utilizar os bancos de sedimentos remanescentes na foz do rio Jurubatuba. Esse efeito é observado no Terminal de Grãos Líquidos de Santos, onde bancos de sedimentos aparentemente adequados junto ao píer são utilizados por poucas em comparação a áreas adjacentes. A consequência na redução das áreas de alimentação é uma redução na capacidade de suporte do ecossistema. A dragagem necessária para a implantação do canal de acesso e bacia de evolução devem aprofundar o Largo de Santa de sua profundidade atual entre 0,5 e 2 m para c. 14 m. é difícil imaginar mudança mais drástica em um ambiente aquático, a qual também se somará à turbulência e outros impactos resultantes do trânsito de embarcações. Os modelos hidrodinâmicos mostram que a implantação do empreendimento também alterará totalmente as correntes do Largo de Santa Rita, eliminando o padrão atual de uma forte drenagem do Largo para o estuário durante as marés de sizígia. O resultado será uma mudança completa da biota aquática, a eliminação de algumas espécies e, com toda a probabilidade, a perda das características que tornam o Largo de Santa Rita importante para o ciclo do camarão-branco. (...) A área do Morro das Neves, incluindo a propriedade onde o empreendimento pretende ser estabelecido, é a única neste setor do litoral onde há uma conexão física entre as florestas da encosta da Serra do Mar e ecossistemas estuarinos, incluindo um mosaico de habitats transicionais como restingas e campos úmidos. Este fato é de grande importância no contexto da Baixada Santista, onde a ocupação urbana, industrial e portuária, e rodovias resultaram na desconexão entre habitats da encosta da Serra do Mar e aqueles nos estuários. A ADA permite a conexão entre a vegetação em estado avançado de regeneração do Morro das Neves (incluindo no Parque Estadual da Serra do Mar) com áreas situadas a altitudes menores com diferentes tipos de cobertura vegetal e certamente é utilizada por animais que transitam entre estas. Um ponto interessante que deve ser mencionado é que diversas espécies de aves e mamíferos (entre outros animais) transitam entre manchas de florestas, restingas e manguezais usando áreas que não tem necessariamente uma cobertura primária ou secundária. Isso é bem evidente no caso das suçuaranas *Puma concolor* e outros carnívoros que vivem na região e se deslocam usando corredores de vegetação em estágio inicial de regeneração como os existentes ao longo de estradas e ferrovias. 47. No mesmo sentido a Informação Técnica da Fundação Florestal, Núcleo Itutinga Pilões - Parque Estadual Serra do Mar, Unidade de Conservação de Proteção Integral, em atendimento a solicitação da Procuradoria da República no Município de Santos, sobre proposta do empreendimento em questão (fls. 503/511). 48. Importante, ainda, reproduzir algumas das conclusões destacadas pela CETESB em seu Parecer, referente ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (fls. 735/747). O empreendimento propõe significativos impactos em áreas de extrema fragilidade, um dos únicos remanescentes vegetados com infimas interferências - manguezais e restingas, que função de manutenção da conectividade gênica da Unidade de Conservação de Proteção Integral e sistema estuarino de Santos. O Largo de Santa Rita é importante no ciclo de vida de diversas espécies que utilizam o local para reprodução, alimentação e refúgio. Destaca-se que a presença de bancos de sedimento que são atrativos para peixes e aves aquáticas, sendo utilizados para alimentação e repouso, bem como importância do acesso ao rio Jurubatuba, para a manutenção da diversidade de espécies aquáticas. (...) O empreendimento poderá causar impactos muito significativos, de difícil mitigação, e outros irreversíveis. O Eia apresentado, em função de escala de trabalho e de nível de detalhamento do projeto, não permite uma apreciação mais profunda dos impactos ambientais do empreendimento ... alguns impactos não foram devidamente avaliados e para alguns impactos não foram propostas medidas mitigadoras/compensatórias adequadas. 49. O MPF ainda trouxe parecer elaborado por seus analistas ambientais - engenheiros florestais e biólogos - que destacam que o local proposto para a implantação do terminal portuário em questão é responsável pela manutenção de importantes ecossistemas terrestres e aquáticos. O Parecer PRSP/MPF nº 17/2011, de fls. 618/632, conclui que a proposição de medidas de compensação ambiental baseadas na criação de unidades de conservação em áreas desconexas e, em algumas situações, já protegidas pela legislação como áreas de preservação permanente, ou, ainda, abrangendo fitofisionomias diferentes daquelas que foram diretamente afetadas, não será capaz de garantir a conservação de amostras representativas dos ecossistemas que vem sendo suprimidos ou degradados. 50. Em contrapartida, o concórus Santa Rita S/A Terminais Portuários e IBAMA alegam que todas essas questões foram avaliadas nos estudos ambientais e pelo IBAMA, tendo sido ratificadas na Licença Prévia. 51. Desta forma, a ré Santa Rita alega que o fato da vegetação existente na área de influência direta abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção não impõe a conclusão de que o empreendimento lhes sujeitará a risco. Aduz que somente 30% da área do imóvel será ocupada pelo empreendimento, justamente o trecho predominantemente degradado, sendo que esta área ocupada é insignificante se levada em consideração a totalidade das áreas remanescentes ainda preservadas na região estuarina próxima ao empreendimento. Da mesma forma, afirma que o local em questão não constitui área de proteção de mananciais, não há indicio de possível processo de erosão, nem se caracteriza como área de formação de corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração. 52. Continua a ré afirmando que a área destinada à implantação do empreendimento não possui excepcional valor paisagístico (fl. 1105). 53. Por fim conclui a ré que, por exigência do IBAMA, uma série de medidas de prevenção e monitoramento foram previstas, de forma a afastar todo e qualquer risco às espécies identificadas na área. 54. Como visto, a fim de se contrapor à licença prévia concedida pelo IBAMA e convencer de que o órgão federal subestimou o impacto ambiental que a obra poderia acarretar na região atingida, o Ministério Público Federal trouxe robustos elementos de prova, dentre os quais destaque os já analisados: Parecer Técnico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, referente ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (fls. 735/747); parecer de autoria do biólogo Fábio Olmos Corrêa Neves (fls. 606/617), solicitado pelo MPF, relatório de vistoria na área de implantação do Empreendimento BRITES assinado pelo comandante da Polícia Ambiental de São Paulo (fls. 220/224 dos autos); Informação Técnica da Fundação Florestal, Núcleo Itutinga Pilões - Parque Estadual Serra do Mar, Unidade de Conservação de Proteção Integral, em atendimento a solicitação da Procuradoria da República no Município de Santos, sobre proposta do empreendimento em questão (fls. 503/511); e pareceres elaborados pelos analistas ambientais do MPF. 55. Tais documentos foram unânimes no sentido da existência de vegetação primária e secundária em estágios médio e avançado de regeneração e da existência da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, bem como da existência de risco a estas espécies com a possível implantação do empreendimento. Os documentos acostados também demonstraram a função da área na proteção de mananciais e de prevenção de erosão, assim como sua inclusão em corredor entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração. 56. Toda a documentação apresentada pelo MPF contraria várias conclusões do EIA/RIMA e afasta as suposições do IBAMA: haverá destruição de manguezais - onde proliferam comunidades de aves marinhas - que não poderá ser compensada com a suposta proteção de áreas de características distintas. 57. As provas apresentadas indicam que o IBAMA não fez satisfatoriamente um estudo do impacto que o empreendimento trará para espécies de pequenos mamíferos que vivem no local. O IBAMA não considerou a existência de mamíferos, répteis pequenos e aves marinhas que vivem no local (algumas em fase de extinção), além das espécies de peixes e de crustáceos que habitam aquele ambiente natural. 58. A documentação acostada ainda demonstra que o empreendimento vai destruir corredores de vegetação por onde transitam, em busca de alimentos, habitantes tradicionais da Mata Atlântica, inviabilizando o chamado Largo Santa Rita como área de biodiversidade reconhecida pelo Ministério do Meio Ambiente (portaria nº 126/2004). 59. Desta forma, as provas até agora analisadas sugerem que o IBAMA subavaliou o impacto ambiental que a obra poderia acarretar na região atingida. Nesse panorama, tem-se que a atuação do Parquet revela intensa preocupação com a contínua e incensurável degradação do Estuário de Santos e da Serra do Mar; preocupação esta que também acomete este juízo. 60. Entretanto, natural que o autor ministerial traga aos autos todos os elementos que corroborem sua tese, da mesma forma que os réus tentam minimizar os impactos ambientais do empreendimento, bem como ressaltar a eficácia das medidas de compensação a serem tomadas. 61. Contudo, devido não só às discrepâncias existentes entre os pensamentos da propositora e realidade apresentadas aos autos, como também à diversidade de seus interesses em jogo, as coisas provavelmente não são tão simples assim. E, para isso, o laudo pericial deste feito não deixa espaço a dúvidas. 62. O perito judicial conclui que os estudos ambientais produzidos pela Santa Rita são enfrentados no seu RIMA, com fragilidades (fl. 1638). Afirma que não resta dúvida que a paisagem e o ecossistema será totalmente alterado. Quanto ao sistema natural, não podemos afirmar com garantias que no futuro toda a área onde o empreendimento será instalado será restabelecida (fl. 1638). 63. Em suma, o perito afirma que o empreendimento implicará no corte e na supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, aponta o risco a espécie da fauna e da flora silvestre ameaçadas de extinção, adverte que a vegetação a ser suprimida exerce função de proteção de mananciais e de prevenção e controle de erosão. Assim, corrobora as ilações trazidas pelo MPF, conforme ser depreende dos trechos a seguir transcritos: O RIMA menciona a supressão da vegetação e o assoreamento, mas toda essa vegetação tem um significado de alta relevância para o seu entorno, e ele não quantifica essa relevância. (fl. 1636) O EIA apenas listou uma amostragem da fauna e da flora, ficando de fora muitas espécies que se encontram neste habitat local, toda a parte de invertebrados e répteis não residentes ou migratórios dessa região, não estão listados na Tabela 1, fls. 1607/1608, vol. VI. (fl. 1715) A compreensão do meio ambiente não se dá de forma localizada como inquirido em seu quesito: Alguma espécie só é encontrada na área de implantação do empreendimento?, o conceito mais adequado é fornecido pela Lei nº 6.938/81 que, no seu art. 3º, inciso I, preceitua conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. A resposta objetiva ao quesito é não, mas, ela está errada. A fauna e a flora estão dentro de um ecossistema e não podem ser pontuada especificamente e somente neste local. As espécies se encontram em todo ecossistema, mas a morte ou o deslocamento localizado causa um desequilíbrio como um todo. (fl. 1716) A mortalidade dos indivíduos será significativa. Não se pode fazer uma análise localizada de quais animais serão prejudicados. (fl. 1717) A área compreendida em hectares comparada a área remanescente de Mata Atlântica é pequena, pode ser considerada de pequena relevância. Mas, uma área como a do empreendimento suprimindo totalmente vegetação, tem um significado muito grande para o Ecossistema, e isso não foi levado em consideração pelo órgão licenciador. (fl. 1718) O órgão licenciador não levou em consideração que toda a área diretamente afetada (ADA) constitui um cabo moído e manguezal por isso o EIA está prevendo uma quantidade enorme de Programas de Controle Geotécnico, Morfológicos e outros referentes a estrutura do solo. A aprovação se deu de uma forma textual e não de uma investigação in natura

da ADA pelo empreendimento. (fl. 1726) Toda a funcionalidade seja ela faunística, florística e de energias decorrente dessa região será destruída, pois a interligação entre os meios será comprometida pelo empreendimento. Assim sendo, quando um evento dessa magnitude ultrapassa o limite compatível com a organização natural do meio ambiente, haverá uma profunda alteração do meio... (fl. 1727) O empreendimento como projetado em seu layout plastificará toda sua área não deixando fragmentos de vegetação, provocando uma bolha de calor, alterando a evapotranspiração da vegetação no seu entorno, alterando a vegetação remanescente no entorno do empreendimento. A compressão do todo ecossistema é único e não se pode fragmentar. A (ADA) (AII) estão dentro dele fazem parte integrante do conjunto Mata Atlântica. Mesmo ocorrendo fragmentos de vegetação e áreas remanescentes de trânsito para fauna a sobrevida desse espaço será pequena. A bolha de calor provocada pelo empreendimento alterará a evapotranspiração da vegetação e devido a sua fragilidade não cumprirá o seu papel na Biomassa do entorno. (fl. 1731). Portanto, o Terminal Portuário Brites não se enquadra em todas as características de localização dos terminais retroportuários já licenciados dentro da Zona de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar. A característica morfológica da área do empreendimento e do seu entorno (...A Brasil Terminal Portuário - BTP, foi licenciada na zona de amortecimento do PESH, mas está sob um local que no passado era um aterro sanitário, que estava contaminando o Canal do Porto de Santos. O empreendimento descontaminou/recuperou essa área e implantou o terminal retroportuário, ele não suprimiu vegetação ou causou qualquer impacto ao meio ambiente. (fl. 1738) A área diretamente afetada (ADA) integra corredor de vegetação secundária em recuperação, área de retenção de nutrientes e sedimentos em todo o lardo Santa Rita, bem como floresta de restinga e manguezais. (fl. 1753) Com a implantação do Terminal Brites, o banco de sedimento do Largo Santa Rita será inutilizado por completo para a realização das manobras de navios. (fl. 1758) O ELA/RIMA apresentado pelo empreendimento não comporta os impactos cumulativos e sinérgicos relativos a empreendimentos da mesma natureza (fl. 1759) Abrange espécies da flora e da fauna ameaçada de extinção, pois as mesmas estão listadas nas leis, decretos e resoluções existentes em nosso ordenamento jurídico conforme mencionado nos autos pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo em seu Parecer Técnico nº 212/2010, pg. 188, vol. I, pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 220 e 232, vol. I) e pelo Biólogo e Especialista em Aves Aquáticas Dr. Fábio Olmos Corrêa Neves (fls. 606 a 617, vol. II). O parcelamento ou intervenção coloca em risco grande parte da flora e com relação a fauna marinha a ameaça de extinção é muito grande, pois o banco de sedimento do Largo de Santa Rita será totalmente destruído para manobras dos navios. Logo, a extinção da biodiversidade terá um grande impacto local e regional, e de pequena monta no âmbito continental. (fl. 1760) 64. Desta forma, os esclarecimentos do perito judicial corroboram as assertivas do autor MPF no que tange os impactos irreversíveis sobre o ecossistema local. 65. Deste modo, mesmo sabendo que a licença prévia cinge-se a uma análise preliminar sobre a viabilidade legal e técnica da ideia do projeto, suas implicações, propósitos, finalidades e adequações, entendo que, no caso, o órgão licenciador federal - IBAMA, não mensurou adequadamente o impacto que o empreendimento acarretará para o meio ambiente local e regional. 66. Neste ponto, observo que a presunção que milita em favor dos atos do IBAMA favoráveis à corte é apenas iuris tantum, que restou afastada por toda a instrução probatória realizada nestes autos e largamente analisada por esta sentença. Assim, restou caracterizada a insuficiência dos estudos e considerações do IBAMA em face da realidade física do local se pretende implantar o empreendimento. 67. Pertinente a elucidação prestada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento oposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, ao esclarecer que: O que não pode é o Judiciário fechar os olhos para as conclusões apresentadas nos pareceres ofertados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e cancelar de pronto, a fim de não obstar a continuação do empreendimento privado que confiadamente vai atuar sobre área de preservação ambiental sujeita a perigo, um ato administrativo federal como se ele fosse indelevelmente insculpido em mármore. É preciso que o Judiciário resolva sobre a possibilidade ou não de uma área sujeita a amplas restrições ambientais suportar a grave intervenção que é planejada contra a integridade dela, quando se sabe que pela Constituição Federal e pela legislação ordinária vigentes a regra é a preservação da vegetação do Bioma Mata Atlântica. Deveras, é o bioma brasileiro mais ameaçado atualmente, sendo que um estudo feito pela ONG S.O.S Mata Atlântica e pelo Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, apontou que o desmatamento foi de 235 km entre os anos de 2011 e 2012. As florestas foram as mais prejudicadas pelo desmatamento com perda de 219 km de vegetação. A regra é a preservação. 68. Desta forma, o presente caso se enquadra perfeitamente na previsão do artigo 11 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, estando juridicamente vedada a implementação do empreendimento em questão. 69. Mesmo que os réus se socorressem do artigo 14 da mesma lei, o que só se admite por amor ao debate, melhor sorte não lhes ocorreria. Primeiro por não haver qualquer indício da inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Segundo, por não estar caracterizada a utilidade pública exigida pela lei para permitir o desmatamento. 70. Mais uma vez, reporto-me ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando julgou o Agravo de Instrumento oposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. Conforme consta do sítio Porto de Santos na internet, consultado por este Magistrado, o empreendimento - a ser financiado com dinheiro público, do BNDES - será feito no interesse da empresa holding Triunfo Participações e Investimentos que ... é uma forma de a Triunfo não bater de frente com terminais de contêineres de uso público que já disputam o mercado de longo curso no porto de Santos. Consta ainda que ... Como se trata de um empreendimento privativo (que dispensa prévia licitação), a Triunfo terá de comprovar que tem carga própria em maior quantidade que a de terceiros para ser dispensada do certame público, conforme determina o arcabouço regulatório brasileiro. ... Trata-se, portanto, de um empreendimento capitalista privado, que atingirá 700 mil metros quadrados da região de Mata Atlântica. 71. De fato, conforme já indicado nesta sentença, trata-se de empreendimento portuário privado, idealizado para movimentar cargas próprias e de terceiros selecionados segundo critérios de interesse do terminal privado. Não se trata de expansão do serviço público de transporte, estando, inclusive, fora da área do Porto Organizado de Santos. 72. Por fim, o simples fato de a região da Mata Atlântica e o Estuário de Santos serem áreas de poluição crônica não pode minimizar o impacto ambiental do empreendimento, pois se alguma chance de recuperação tinha a área atingida, isso se torna cada vez mais difícil diante de ações como a enfocada nesta lide. Se todos justificam a irrelevância pela quantidade relativamente pequena ou porque o ambiente já estava degradado, nunca chegaremos à consagração constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (artigo 225, caput) 73. Nesse diapasão, para assegurar a efetividade desse direito, ao Poder Público incumbe: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (parágrafo 1º, inciso VII, art. 225) 74. Elevar a ocorrência de devastação em meio frequentemente agredido representará, indiscutivelmente, a aceitação permanente da degradação ambiental, pois não serão dadas oportunidades para sua recuperação. 75. Em face do exposto, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: Declarar a nulidade da Licença Prévia nº 399/2011 - IBAMA; Condenar o corréu IBAMA a não emitir qualquer ato tendente ao corte ou supressão parcial ou total da vegetação existente no local pretendido para instalação do Terminal Brites; Condenar a corré Santa Rita a não efetuar qualquer intervenção no local. 76. Sem condenação em custas e honorários processuais (Lei n. 7.347/85, art. 18). 77. Comunique-se aos desembargadores relatores dos agravos de instrumento informados nos autos. 78. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 79. P.R.I.C.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0007249-47.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR) X WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

TEXTO PARCIAL REFERENTE À DECISÃO DO JUIZ POSTA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTALADA AOS 12/06/2018, PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO DAS RÉS: 2- Para que as partes possam refletir sobre esta proposta e eventuais contrapontos, concedo um prazo de 30 (trinta) dias, sucessivos, para que o MPF/MPE (litisconsórcio ativo), e na sequência, mais 30 dias, sucessivamente, para as empresas requeridas.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0005078-15.2016.403.6104 - SINTECT - SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS, TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SPI90202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI90058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(SPO78597 - LUCIA PORTO NORONHA)

1. Proposta e contestada a ação, o sindicato autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fls. 513/514). 2. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...). VIII - homologar a desistência da ação. (...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. 3. Com relação ao consentimento dos réus (artigo 485, parágrafo 4º, CPC), observo estar superado conforme decidido às fls. 517 e 526/528.4. Da mesma forma, com a manifestação do MPF de fls. 519, fica superada a previsão do artigo 5º, 3º, da lei 7.347/85. 5. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 56 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Sem condenação em custas e honorários processuais (Lei n. 7.347/85, art. 18). 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimido. 8. P.R.I.C.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0006841-51.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SPI86248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RUMO S/A(SPI63004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SPI73018 - GLAUCIA MARA COELHO) X RUMO MALHA PAULISTA S/A(SPI63004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SPI73018 - GLAUCIA MARA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP), UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO (ANTAQ), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), UNIÃO FEDERAL, RUMO S.A. (RUMO), RUMO MALHA PAULISTA S.A. (RUMO MALHA PAULISTA), visando a salvaguarda do patrimônio público, uma vez que haveria, em tese, ausência de procedimento licitatório no contrato DP 25, celebrado no dia 28/6/2000 entre a CODESP e as empresas que atuavam na malha ferroviária do Porto de Santos/SP, a saber: Ferroban, Ferroeste e Ferronorte, todas estas integrantes de um consórcio denominado PORTOFER. 2. A peça inicial, em apertadíssima síntese, informa que o Contrato DP/25.2000 (Contrato de Arrendamento de instalações e equipamentos ferroviários, na área do Porto organizado de Santos, com realização de investimentos, para movimentação de mercadorias de importação e exportação pelo Porto de Santos), que entre si celebraram, de um lado, a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), e, de outro lado, as empresa Ferrovias Bandeirantes S.A. (FERROBAN); Ferrovias Novoste S.A. (FERROESTE) e Ferrovias Norte Brasil S.A. (FERRONORTE) foi o fruto da aceitação da Carta-Proposta encaminhada pelas empresas que atuavam, de forma exclusiva, à época dos fatos, no trecho ferroviário localizado nos limites do Porto de Santos - dirigida à CODESP. 3. A Carta-Proposta veio acompanhada das devidas justificativas, parecer do jurista Eros Grau pela admissibilidade, havendo manifestação da Superintendência Jurídica da Sociedade de Economia Federal (CODESP) pela possibilidade de acolhimento do pedido, com fulcro no art.25, caput, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em razão da inexigibilidade de licitação. 4. O fato é que, no entendimento do Parquet Federal, a decisão tomada pela CODESP ignorou a Lei nº 8.666/93 (diploma de regência das licitações), de modo que o contrato de arrendamento da malha ferroviária foi nulo porque havia possibilidade de competição, citando inclusive uma divergência verificada entre as empresas componentes da PORTOFER com a MRS Logística, o que fez com que esta desistisse de se juntar à PORTOFER, tudo a demonstrar que houve um processo de cartelização, com o fim precipuo de burlar o art.4º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. 5. Nesta linha, o ilustre membro do Ministério Público Federal fez juntar vários julgados e lições doutrinárias, arrematando seu pedido com a necessidade da concessão da tutela de evidência, uma vez caracterizada a demonstração da fumaça do bom direito, requerendo também 3 (três) obrigações de fazer (fl. 21, itens 1, 2 e 3); bem como a elaboração de cronograma de transição entre a atual exploradora e a vencedora da licitação futura, visando garantir a continuidade dos serviços; impossibilidade de renovação do Contrato DP/25.2000; planilha a ser fornecida pelos réus do total dos investimentos desde o início do contrato; bem como manutenção e gastos da área ferroviária e realização de audiência de conciliação entre as partes após a concessão das medidas pleiteadas. 6. Em decisão fundamentada às fls. 27/31, foi designada audiência inaugural de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2016. 7. Às fls. 60/62 (Termo de Audiência de Conciliação), realizada a audiência, facultou-se às partes a manifestação acerca de como pretendiam figurar na demanda, ocupando o polo ativo ou passivo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 4.717/1965, aplicada por analogia aos presentes autos, sendo que as rés CODESP, União, ANTAQ e ANTT, se manifestaram por permanecer cada qual como indicadas no polo passivo pelo Ministério Público Federal. 8. A composição amigável do litígio restou infrutífera. 9. Ainda, na realização da citada audiência, foram as rés consideradas citadas, determinando-se a juntada das contestações das corrés ALL HOLDING e ALL MALHA PAULISTA, fixando-se o prazo de 30 dias para as demais corrés apresentarem suas contestações, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, sendo que, transcorrido o prazo na forma do art. 107, 2º, do CPC/2015, os autos seriam remetidos ao MPF para apresentação de réplica. 10. Contestação apresentada às fls. 63/329 pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. arguindo preliminarmente decadência do direito de discutir a validade do contrato. Afirma, também, a impossibilidade da concessão da tutela de evidência. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. 11. Aduzem, inicialmente, que a malha ferroviária estava em condições precárias, havendo, com a assinatura do contrato, expressivo aumento no volume de operação, possível graças aos substanciais investimentos realizados. Alegam não haver qualquer irregularidade no contrato, sendo evidente a inexigibilidade do procedimento licitatório. Por fim afirma que eventual suspensão do contrato acarretaria prejuízos irreparáveis. 12. A União apresentou sua contestação às fls. 340/353, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Meritariamente, argumenta pela improcedência do pedido. Afirma que os pedidos formulados pelo parquet federal violam a separação dos poderes, já que extrapola o campo da discricionariedade administrativa. 13. Às fls. 355/375, a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP apresentou sua contestação, alegando a impossibilidade da concessão da tutela de evidência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade do contrato. Afirma que a inexigibilidade de licitação para celebração do contrato DP/25.2000 possui amparo no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, eis que inviável a competição em face da inexistência de outros possíveis interessados, além daquele participantes, direta ou indiretamente, na avença. 14. Por sua vez, às fls. 379/400, a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) apresentou sua defesa, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade da concessão da tutela de evidência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Afirma ter sido demonstrada, à época da contratação, a inviabilidade de competição entre os potenciais interessados. Aduz, ainda, que a complexidade técnica envolvida reforça esse entendimento quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório. 15. Por fim, contestação às fls. 423/465, pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo, contudo, seu ingresso na lide na qualidade de amicus curiae. 16. Foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou em réplica, sustentando a legitimidade de todas as rés para figurarem no polo passivo da demanda, bem como o descabimento das alegações de decadência suscitadas. Rematou esclarecendo que sua manifestação versava tão somente quanto aos limites objetivos da lide do art. 350, do CPC/2015, salvo em pontos específicos, pugnam por nova vista ao término da instrução processual, para então, em alegações finais por escrito, demonstrar elementos subsidiadores para a prolação de sentença. Por fim, reiterou o pedido de tutela de evidência (fls. 470/476). 17. Decisão de fls. 477/480-v afastou as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés União, ANTT e ANTAQ e indeferiu o pedido de tutela de evidência, por entender ausentes seus requisitos ensejadores. A mesma decisão instou as partes a especificarem provas. 18. As fls. 484/489, RUMO (atual denominação de ALL - América Latina Logística) e ALL MALHA PAULISTA requereram o julgamento antecipado da lide - e apenas subsidiariamente, as provas documental, pericial e testemunhal. Já o autor MPF (fl. 629), e as corrés União (fl. 631), ANTAQ (fl. 632) e ANTT (fl. 632) não pugnaram por maior produção probatória. Por fim, a corré CODESP quedou-se inerte (fl. 633). 19. Com isso, a decisão de fl. 634 entendeu que os documentos constantes nos autos são suficientes para o desate da controvérsia. 20. As fls. 637/675, comprovaram-se as alterações de denominação social das antigas América Latina Logística S.A. e América Latina Logística Malha Paulista S.A. para RUMO S.A. e RUMO MALHA PAULISTA S.A. Com isso, despacho de fl. 677 determinou a retificação do polo passivo. 21. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 22. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 23. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. 24. Verifico que as alegações de ilegitimidade passiva, arguidas pelas rés UNIÃO, ANTAQ e ANTT, já foram analisadas pela decisão de folhas 477/480-verso, que entendeu por bem afastar essas preliminares, mantendo tais rés no polo passivo. 25. Em relação à incidência do instituto da decadência, conforme alegado na contestação de fls. 63/91, destaco, inicialmente, que a contratação ainda está em vigor. Verifico, assim, que o ato administrativo combativo prouti seus efeitos no tempo, de forma que não se pode falar em início de contagem de prazos prescricionais ou decadenciais. 26. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. 27. Cinge-se a controvérsia acerca da validade de contrato de arrendamento formado entre a CODESP e concessionárias de ferrovias, no ano de 2000, agora desafiado pelo Ministério Público Federal, decorridos até o presente momento quase 18 anos do início de sua execução. 28. Inicialmente, conforme se depreende da leitura da Nota Técnica da CODESP (folhas 101 a 131 dos autos), em resposta à Recomendação MPF nº 02/2015, submetida à consulta, cabe alguns esclarecimentos. 29. O Porto de Santos é acessado por trecho ferroviário que serve os diversos terminais portuários e retro portuários ali instalados e liga-se às malhas da RUMO Malha Paulista, RUMO Malha Norte, RUMO Malha Oeste e da MRS. Até o ano de 2000, a administração e a operação do transporte ferroviário de cargas na área do Porto de Santos era realizada diretamente pela CODESP. A própria sociedade de economia mista leste que não tinha condições de investir em suas instalações, equipamentos e vias férreas de acesso ao Porto que, por este motivo, se encontravam em condições precárias, contando com apenas duas locomotivas e operadas em ritmo muito aquém da crescente demanda. 30. Desta forma, a CODESP informa que o interesse público, à época, era no sentido do desenvolvimento da infraestrutura ferroviária de acesso aos terminais, ao mesmo tempo, permitisse aumentar a eficiência das operações e não onerasse ainda mais o operador portuário. 31. Neste diapasão, a CODESP recebeu carta proposta das então concessionárias que acessavam, à época, o Porto de Santos para assumirem a operação daquela malha interna. Informa, ainda, que tal operação se daria com pagamento de valor mensal pelo arrendamento da área e dos bens, realização dos investimentos necessários e sem cobrança de tarifas aos usuários. 32. Desta forma, conforme alegado pela CODESP, o contrato de arrendamento DP 25.2000, instituído pela PORTOFER, teve sua inexigibilidade confirmada pelo seguinte suporte jurídico: (I)- Parecer da Superintendência Jurídica, de 13/01/2000 (IC 1.34.012.000177-2000-41 - vol. 1 - 1, páginas 29 a 35 - mídia de fls. 52 - folhas 29 a 33 do ICP); (II)- Aprovação da Diretoria-Executiva (Decisão DIREXE n. 193.2000, constante do IC 1.34.012.000412-2000-85 - vol. 4 - 1, página 4 - mídia de fls. 52 - folha 38 do ICP) e; (III)- Autorização do Conselho de Administração (ICP 1.34.012.000177-2000-41 - vol. 1 - 3, página 19 - mídia de fls. 52 - folha 95 do ICP). Ademais, afirma que, com fundamento na Informação CONJUR/MT n. 435/2000 (IC 1.34.012.000177-2000-41 - vol. 1 - 2, páginas 10 a 11 - mídia de fls. 52 - folhas 52 a 53 do ICP), aprovou a constituição do Consórcio que deu origem à PORTOFER (ICP 1.34.012.000177-2000-41 - vol. 1 - 4, página 1 - mídia de fls. 52 - folha 117 do ICP). A inexigibilidade foi adotada considerando-se que as concessionárias então atuantes no Porto de Santos seriam as únicas capazes de operar sem qualquer cobrança de remuneração específica. 33. O contrato foi firmado pelas três concessionárias que hoje integram a RUMO, estando o ingresso da MRS, também concessionária atuante no Porto de Santos, garantido pelo próprio contrato. Foi celebrado inicialmente com a FERROBAN e FERRONORTE, sendo criada, posteriormente, a PORTOFER, como uma sociedade de propósito específico, da qual a FERROESTE passou a integrar a partir do ano de 2002, quando houve a fusão da empresa com as duas outras concessionárias acima citadas. 34. Com o fim de apurar eventuais irregularidades no referido contrato e em sua execução, foram instaurados dois inquéritos civis que fundamentaram a propositura da presente Ação Civil Pública, o IC 1.34.012.000412/2000-41 e o IC 1.34.012.000412/2000-85, cujas cópias digitais gravadas em mídia estão acostadas à folha 52 destes autos. 35. Assim, destaco que pelo contrato questionado a corré CODESP transferiu a gestão e a manutenção das vias férreas localizadas dentro da área do Porto organizado de Santos às concessionárias dos serviços ferroviários cujas respectivas malhas possuíam ligação com o porto. 36. Neste ponto, cumpre trazer alguns esclarecimentos prestados pela CODESP em sua Nota Técnica apresentada (folhas 101 a 131 dos autos): O conceito de Porto Organizado, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 12.815/2013, inclui todos os bens construídos e aparelhados para atenderem às necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de uma autoridade portuária, onde se inclui, por lógico, a malha ferroviária e os equipamentos correlatos. A exploração da infraestrutura ferroviária é transferida ao interessado mediante arrendamento (ex vi do art. 2º, inciso XI da Lei nº 12.815/2013), através de contrato precedido de licitação - ressalvado as hipóteses legais de dispensa ou de inexigibilidade - cujo procedimento é de competência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), observadas as diretrizes do Poder Concedente (ex vi do artigo 6º, 2º e 3º da Lei nº 12.815/2013). 37. Como já indicado, antes da assinatura do contrato a responsabilidade pela gestão, operação e manutenção das linhas férreas situadas na margem direita do Porto de organizado de Santos/SP era de responsabilidade da CODESP, que, à época, realizava o transporte gratuitamente dos vagões de todas as ferrovias que tinham acesso ao porto com destino aos terminais lá situados. 38. Segundo reconhece a própria CODESP em nota técnica apresentado como resposta a uma das recomendações encaminhadas pelo Ministério Público Federal, as instalações férreas estavam, até então, em condições absolutamente precárias, eram arcaicas e estavam praticamente inoperantes, apenas com duas locomotivas em funcionamento. 39. Assim, tendo em vista a crescente demanda por uma malha ferroviária eficiente que fosse capaz de permitir o exponencial aumento das atividades de importação e exportação no porto de Santos, a CODESP convidou todas as empresas então concessionárias, que já tinham acesso ao Porto organizado, para formulação de propostas sobre o uso das instalações e equipamentos, mediante compromisso de manutenção, modernização e investimento na malha ferroviária interna do Porto de Santos. 40. Nesta conjuntura, as empresas FERROBAN, FERRONORTE, FERROESTE e MRS encaminharam carta proposta formal com vistas a esboçar os termos do que viria a ser o contrato de arrendamento DP 25.2000, instituído pela PORTOFER, que agora visa, o Parquet federal, o reconhecimento de sua invalidez. 41. Destaca-se que estas empresas já tinham, então, acesso à malha ferroviária do Porto organizado. Isso porque a FERROBAN e a MRS eram concessionárias para transporte ferroviário nas Malhas Paulista e Sudeste. Já a FERRONORTE e a FERROESTE eram as concessionárias para transporte ferroviário nas Malhas Centro-Oeste e Norte. 42. Como se sabe, a licitação se destina a selecionar o futuro contratado da Administração Pública, permitindo, de forma isonômica a escolha da proposta mais benéfica ao interesse. Visa, em última análise, garantir tanto o direito de todos em contratar com a Administração, quanto o dever/direito desta em obter a maior eficiência possível. 43. Possuindo, então, um caráter instrumental, a própria Constituição Federal, confere ao legislador a competência para estabelecer as hipóteses em que a licitação seria afastada. São as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas, respectivamente, nos artigos 17 e 24, e 25 da Lei n. 8666/93. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 10. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 20. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. 44. De rigor, neste momento trazer os ensinamentos de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13. Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2009 - páginas 367-368): A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode figurar-se inviabilidade de competição, para os fins do artigo 25 da Lei 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal. A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. Ou, ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela Administração. Mas todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Ou seja, o conceito de inviabilidade de competição não é simplesmente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados pelo Estado. Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais. Existe uma singularidade nesse interesse, que exclui a competição entre particulares. Essa afirmação pode ser encontrada em Celso Antônio Bandeira de Mello que observa que o art. 25, caput, contém uma regra geral autorizadora da contratação direta nas hipóteses em que a licitação frustrasse a finalidade da atividade administrativa. É o que se retrata no trecho seguinte: Em suma: sempre que se possa detectar uma inviolável e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus mistérios e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput. De modo similar, Hely Lopes Meirelles já assinalava, anteriormente, que casuístico e a inépcia do legislador não podem ser invocados para inpor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração. A inexigibilidade de licitação abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório. Mas a apuração dessa situação depende da verificação das circunstâncias de cada caso - não é possível estabelecer cláusulas genéricas e abstratas acerca do assunto. 45. Como já destacado, as empresas Ferrobán, Ferronorte, Ferroeste e MRS já eram operantes no Porto. Por isso, e tinham, no caso específico, os mesmos interesses da Administração. Explico: a melhoria das condições de operação da malha ferroviária do Porto organizado resultaria em um escoamento mais eficaz das mercadorias, com um aumento no volume de importações e exportações pelo Porto. Com isso, ao lado do desenvolvimento da economia nacional estaria o aumento de receita das concessionárias. Isto porque quanto mais eficiente fosse o serviço e menor fosse o custo, melhor seria o fluxo de cargas para os terminais, as concessionárias, os usuários e a Administração. 46. Esta situação não permite, como alegou o Ministério Público Federal e como o grau de certeza necessário para a procedência do pedido, concluir, com base nos elementos coligidos aos autos, que as empresas integrantes da PORTOFER não eram as únicas aptas a prestar o serviço e realizar os investimentos necessários sem cobrar tarifas adicionais. Neste sentido, pertinente a alegação da ré ALL (posteriormente RUMO) de que a Portofer nada mais é do que uma sociedade de rateio de custos e investimentos relativos às despesas de manutenção e investimentos da malha ferroviária do porto organizado. 47. Assim, também acolho o argumento dos requeridos de que a inclusão de empresa estranha à malha ferroviária em eventual certame oneraria tanto a Administração quanto os próprios usuários, que seriam obrigados a custear os investimentos na malha por meio de tarifas que, nos moldes adotados, não são cobradas pela PORTOFER. 48. Neste sentido cumpre transcrever trecho do parecer do ilustre juriconsulto Eros Roberto Grau, que afirma: Vale dizer: o universo dos possíveis licitantes está já previamente circunscrito, compreendendo única e exclusivamente as empresas concessionárias da exploração de transporte ferroviário que operam no Porto de Santos. Nenhuma outra empresa, além dessas, dispôr-se-ia a ocupar a situação de concessionária do uso dos bens de que se cuida nas condições previstas, isto é, sem cobrar, dos usuários, qualquer acréscimo remunerado pelo transporte no trecho ferroviário situado na área do porto. 49. Quanto à alegação de que a MRS seria um concorrente em potencial, viabilizando a concorrência, deve-se destacar que ela própria decidiu não integrar a PORTOFER. Como demonstrado nos autos, a justificativa é que a malha ferroviária operada por ela já tinha acesso ao Porto organizado por meio de ramais ferroviários próprios. Numa análise cartográfica, verifica-se que na margem esquerda do Porto, as demais concessionárias concentram-se por meio da malha operada pela MRS, estando esta obrigada a cooperar para o acesso aos terminais. 50. Além disso, conforme já se destacou, a MRS teria livre acesso ao consórcio, desde que arcaisse com os custos referentes. 51. Interessante destacar, agora, o raciocínio traçado pelo professor Tércio Sampaio Ferraz Junior, em seu parecer de fls. 308/329-A interpretação da inviabilidade de competição de que trata o art. 25 da Lei 8.666/93 não se limita a uma constatação numérica, que se refere a apenas à dimensão subjetiva da inexigibilidade. Assim, para se concluir pela inviabilidade não basta apontar que a MRS seria uma possível candidata ao certame da malha de acesso ferroviário ao porto de Santos, ou que FERROBAN, NOVOESTE e FERRONORTE poderiam concorrer entre si. Há um passo anterior à análise numérica que diz respeito ao objeto, ou seja, a natureza da atividade a ser desempenhada (...). E quando se observa a razão de interesse público para o contrato de arrendamento da malha de acesso ao porto de Santos, explicitado de forma cristalina pela CODESP, temos uma escolha expressa por não tratar os ativos envolvidos como objeto de uma disputa nem no mercado, nem pelo mercado, justamente porque o alvo foi evitar que o serviço de acesso se tornasse um negócio independente, i.e. um serviço a ser prestado por um intermediário entre as concessionárias de ferrovia e os terminais daquele porto. As justificativas trazidas pela CODESP parecem bem alinhadas à concepção constitucional de eficiência na gestão dos ativos públicos, traduzida nos objetivos e diretrizes do sistema viário nacional, que podem ser sintetizados em dois pilares do conceito de serviço adequado (art. 175, par. único) para esse setor ligado ao estímulo à competitividade das exportações: um serviço orientado aos custos de operação e a integração entre os modais de transporte. Com efeito, um agente intermediário entre a ferrovia e o porto, prestando uma espécie de serviço de acesso, traria duas consequências deletérias aos objetivos visados. Primeiro, a imediata elevação do custo de exportação, uma vez que, necessariamente o serviço deveria ser remunerado por meio de tarifa, que, tendo em vista o equilíbrio econômico e financeiro, deveria ser suficiente para tornar o negócio rentável no prazo da concessão, o que implica, necessariamente, a obtenção de lucro na atividade. Assim haveria não só a margem de lucro da ferrovia, e a margem de lucro do terminal de descarga, mas agora uma terceira margem de lucro do prestador do serviço de acesso. Em segundo lugar, deve-se notar que a integração dos modais de transporte objetiva não só o aumento da amplitude do sistema viário, mas a coordenação de investimentos entre os agentes, de modo a racionalizar o capital empregado de modo eficiente. Ocorre que o intermediário entre as ferrovias e o porto seria um monopolista do acesso, com incentivos econômicos não alinhados nem aos da ferrovia, nem aos dos terminais. Tanto as ferrovias, quanto os terminais enxergam a infraestrutura de acesso como um custo para a persecução de sua receita principal,



tecnicamente embasada, não havendo vícios legais autorizadores de revisão judicial. Descabida, portanto, a meu juízo, o reconhecimento da nulidade do Contrato DP/25.2000 (Contrato de Arrendamento de instalações e equipamentos ferroviários, na área do Porto organizado de Santos, com realização de investimentos, para movimentação de mercadorias de importação e exportação pelo Porto de Santos).80. Ressalto, entretanto, que nada obstará, contudo, que após o término do contrato ora guerreado, precisamente em 28 de junho de 2025 (ou seja, daqui a pouco menos de 7 anos), o Parquet Federal fiscalize o desenrolar do que virá a acontecer na sequência, ensejando nova análise por parte do poder concedente, com todos os acompanhamentos pertinentes, à espécie, pelo órgão ministerial. 81. Em face do exposto, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.82. Sem condenação em custas e honorários processuais (Lei n. 7.347/85, art. 18).83. Sentença sujeita ao reexame necessário, pela aplicação analógica do artigo 19 da Lei 4.717/65, conforme entendimento do STJ (Resp 1.108.542/SC, Dje 29.5.2009).84. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-17.2018.4.03.6104

AUTOR: KATIA AFONSO MACIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD BRITO DE MACEDO

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, fornecendo o endereço atualizado do réu, de modo a viabilizar a sua citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, informando o endereço atualizado da ré, de modo a viabilizar a sua citação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por enquanto, prejudicada a audiência designada.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-03.2017.4.03.6104

AUTOR: LEANDRO PAPINI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4826

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008351-95.1999.403.6104** (1999.61.04.008351-0) - PRI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do autos. Requistem-se informações ao inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópias da petição de fs. 218/219. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do referido diploma legal. Dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Fixo o dia 14 de agosto de 2018 para início dos trabalhos periciais, a partir do qual será iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes e o "expert".

SANTOS, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RICHARD GONCALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, fornecendo o endereço atualizado do réu, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Por enquanto, prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho retro.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104  
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-64.2017.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ARIKINET INTERNET LTDA - EPP, SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS - SP225617

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando os processos especificados no Termo de Prevenção, verifico que os processos administrativos nºs 11128.008879/2009-64 e 11128.727648/2013-30 constam da fundamentação da petição inicial do processo nº 5001954-65.2018.4.03.6104, em andamento perante a 3a. Vara Federal de Santos.

Sendo assim, esclareça a autora o verificado, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de antecipação de tutela será oportunamente apreciado.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa correspondente ao benefício econômico visado.

Defiro o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 27 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ RUIZ LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003429-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: PEDRO ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Sobre a impugnação aos embargos apresentada (ID 5626779), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial de Santos.

Alega a parte embargante haver omissão na decisão.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional requerido.

Depreende-se da análise da fundamentação da decisão recorrida que esta se encontra hígida.

Vale lembrar que o valor da causa se trata de critério estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, e tem natureza absoluta.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 25 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

IDs. 9351726 e 9552846: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 27 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

À vista das manifestações das partes (IDs. 8853432 e 9445123), reporto-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando em conta a indisponibilidade do interesse público, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos estritos limites do título executivo.

Publique-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

A União Federal/AGU, devidamente intimada para impugnar, ficou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004399-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 9553488, como emenda à inicial.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-69.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: F. J. LUCENA LIMA FILHO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AGUIAR DA COSTA - MA10720  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

**UNIÃO FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança e determinou a liberação das mercadorias amparadas pela DI 17/2258253-9, mediante prestação de garantia arbitrada pela autoridade administrativa.

Em síntese, argumenta a embargante que a sentença embargada foi omissa na medida em que teria deferido providência não requerida na petição inicial, sem observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC.

Instada à manifestação, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

No caso, consoante se observa da inicial, a impetrante requereu provimento judicial que determinasse a liberação das mercadorias apreendidas ou, alternativamente, a transferência da mercadoria para depósitos de propriedade da Impetrante para que ficasse sob a guarda, na condição de fiel depositária.

Com efeito, na sentença embargada o juízo determinou a liberação das mercadorias apreendidas, mediante a prestação da garantia arbitrada pela autoridade administrativa, nos moldes do artigo 7º, § 1º da IN/SRF nº 228/02, até a conclusão do procedimento especial de fiscalização instaurado com base na IN/SRF nº 1169/2011.

Deste modo, ao condicionar a liberação das mercadorias à prestação de garantia arbitrada pela autoridade administrativa, o juízo se ateu ao pedido expresso na exordial, tendo, contudo, determinado medida de natureza acatatória visando resguardar o interesse da administração no prosseguimento do procedimento especial de fiscalização que deu ensejo à apreensão das mercadorias.

Nesse sentido, destaco que constou expressamente da sentença embargada:

*“Com efeito, em virtude da ausência de imputação de um ilícito e considerado o tempo transcorrido desde a chegada dos bens no país, reputo adequada a aplicação do art. 7º da IN-SRF nº 228/02 ao caso em exame, possibilitando o prosseguimento do despacho aduaneiro, o desembaraço e a entrega das mercadorias, condicionada à prestação de garantia em valor equivalente ao das mercadorias objeto do despacho de importação.*

*Aliás, a Aduana poderá realizar as diligências que se fizerem necessárias para apurar a realidade da operação, bem como adotar as medidas que se fizerem cabíveis, inclusive, se o caso, encaminhar oportunamente os elementos coligidos na instrução para a autoridade policial, caso comprovada a prática de um injusto penalmente relevante.*

*Além disso, no que concerne ao interesse patrimonial da administração, caso seja decretado o perdimento dos bens, após o devido processo legal, a garantia oferecida converte-se em pecúnia e renda da União, nos termos do artigo 12, inciso II, da IN SRF nº 228/02 e artigo 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, consoante redução dada pela Lei nº 10.637/02.*

*Evidentemente, caso seja afastada a hipótese de irregularidade na operação, extingue-se a cautela e libera-se a garantia”.*

Nestes termos, não verificando a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado **rejeito os embargos declaratórios**.

No mais, com relação ao depósito judicial noticiado pela impetrante (id. 9636601), diligencie a Secretaria ao banco depositário (PAB da CEF) a fim de que confirme a consolidação da operação.

Em termos, dê-se ciência à União e à autoridade impetrada, para que providenciem cumprimento ao disposto na sentença (doc. id. 9347378), **ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-25.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, ATHILA RENATO CERQUEIRA - SP237770

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença tipo C*

#### SENTENÇA:

**LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, como intuito de obter provimento judicial que determinasse a conclusão do despacho aduaneiro objeto das DTAs nº 18-01969164 e 18-01961988.

Alega a exordial que, segundo informações recebidas, os despachos aduaneiros teriam sido interrompidos em razão do movimento parestista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil aprovaram em Assembleia Nacional Extraordinária, a paralisação das atividades, de forma contínua e ininterrupta, pelo prazo de 30 dias, a partir de 14/05/2018, fato este devidamente comunicado à sociedade e ao Governo Federal.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que promovesse andamento nos procedimentos de fiscalização aduaneira relativos às mercadorias objeto das DTAs nº 18-01969164 e 18-01961988, praticando os atos necessários à sua conclusão.

Intimada, a autoridade impetrada noticiou que ambas as DTAs foram desembaraçadas no canal verde em 18/05/2018 e que desde então se encontram à disposição do importador para retirada.

A União, por sua vez, requereu a extinção do feito sem exame de mérito, ante a ausência de interesse processual.

Instado a se manifestar, o impetrante pugnou pela concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso, conforme indicam os documentos acostados aos autos (doc. id. 8573024), as mercadorias objeto do presente *mandamus* já haviam sido liberadas pela autoridade desde 18/05/2018, portanto, antes da propositura do feito, que ocorreu em 25/05/2018.

Sendo assim, verifico que o pleito do impetrante foi atendido, voluntariamente, antes da propositura da ação, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: CHEFE DA EAC-1/SECAT/DRF-SANTOS/SP AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JOÃO MARCELO SOARES VAZ - SIAPECAD 68476, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VIRGILIO FORDELONE NETO - SIAPECAD 1293884, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de atos praticados por auditores fiscais vinculados hierarquicamente ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à correta quantificação do crédito tributário de IRPF remanescente do Auto de Infração nº 0810600.2015.00025, de modo a assegurar a fiel execução do acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no Processo Administrativo nº 15983.720.065/2015-11, especialmente no que tange à aplicação do inciso I do § 1º art. 394 do Decreto nº 3.000/99 para efeito de conversão, em Reais, dos valores por ele recebidos em Euros no exterior, e à compensação do imposto de renda retido em seu nome, por fonte pagadora no exterior.
2. Alega o impetrante que as autoridades fiscais, ao considerarem no cálculo dos valores a compensar o IRPF devido pelo sujeito passivo, relativos aos tributos pagos pela empresa do grupo Neymar, os rendimentos recebidos de fonte no exterior nos mesmos montantes que foram contabilizados por tais empresas, acabou por agir em manifesta contrariedade à decisão do CARF transitada em julgado, na medida em que esta definiu tão somente que os valores recebidos em Euros pelas pessoas jurídicas do citado grupo empresarial devem ser convertidos em Reais pela regra estipulada no inciso I do § 1º art. 394 do RIR, para fins de apuração do IRPF mantido na pessoa física de Neymar Jr.
3. Aduz ainda que as autoridades fiscais se recusaram a considerar, para fins de compensação, o imposto de renda retido na fonte no exterior em seu nome, cujas bases de cálculo se referem aos mesmos rendimentos tributados no Brasil pelas pessoas jurídicas solidárias na atuação, conforme plenamente comprovado no pedido de liquidação de julgado por ele protocolado em 08/01/2018. Nesse ponto, sustenta que tais autoridades reconhecem que o CARF determinou a compensação do IRPF de fontes pagadoras no exterior com o IRPF por ele devido, porém afirmam que o acórdão teria registrado que tal compensação deveria ser efetuada nos termos apresentados em suas peças de defesa, restrição essa decorrente de erro na interpretação do texto contido no acórdão do CARF. Ainda nesse ponto, alega que as autoridades fiscais levantaram, indevidamente, outro óbice à realização da compensação determinada pela decisão transitada em julgado na esfera administrativa, qual seja, a alegação de que tal compensação esbarcaria nos termos da IN-SRF nº 208/02.
4. Assevera, assim, que os atos praticados pelas autoridades em questão, quando da quantificação da importância que deve permanecer em cobrança, desbordaram de sua função meramente executória, acabando por revisar a decisão do CARF, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da coisa julgada administrativa, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
5. Com a inicial, vieram procuração e documentos.
6. Custas prévias recolhidas.
7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.
8. Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnano, entretanto, por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.
9. Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.
10. O impetrante atravessou petição de manifestação quanto às informações, reiterando o pedido de integral concessão da medida liminar.
11. Os autos vieram conclusos.
12. É o relatório. Decido.
13. No caso, verifico que resta plenamente demonstrado que os atos combatidos através do presente writ se relacionam exclusivamente com questões atinentes à liquidação da parte transitada em julgado do Acórdão nº 2402-005.703, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, relativamente à quantificação do crédito tributário de IRPF remanescente do Auto de Infração nº 0810600.2015.00025.
14. Porém, a despeito da vasta documentação carreada com a inicial, bem como dos argumentos apresentados na inicial, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como na manifestação complementar oferecida pelo impetrante, verifico que **remanescem dúvidas por parte deste Juízo** em relação a **questões pontuais** inerentes aos **critérios interpretativos utilizados** pelas autoridades fiscais responsáveis pelo citado ato de quantificação do crédito tributário, **frente ao alcance do julgado(CARF)** e as especificidades das teses defendidas pelo impetrante na inicial.

15. Ressalte-se que **tais dúvidas decorrem** especificamente da análise de certos **pontos técnicos/históricos/jurídicos inerentes aos elementos de prova pré-constituída** carreados aos autos, que **apresentam significante complexidade** para fins de compreensão e que **melhor podem ser explicitados pessoalmente pelas autoridades responsáveis** pelos atos combatidos, **o u mesmo pelos próprios patronos do impetrante**. Tal entendimento não reflete, de maneira alguma, a necessidade de dilação probatória, com a complementação de prova documental, ou mesmo de produção de qualquer espécie de prova técnica, de modo a desnatuar o presente mandamus.
16. Nesse passo, entendo prudente, diante das circunstâncias que envolvem o presente caso, que **tais esclarecimentos sejam prestados em audiência, através de respostas a quesitos formulados por este Juízo na audiência vindoura**, oportunizando-se, inclusive, a manifestação da parte contrária, de modo a prestigiar os princípios da celeridade, contraditório e ampla defesa, mormente diante da pendência de análise do pedido liminar efetuado na inicial.
17. Assim sendo e **tendo pleno conhecimento da excepcionalidade da medida**, mas tomando como norte o disposto no art. 139 e seus incisos do CPC/2015, DESIGNO AUDIÊNCIA para o **dia 03/08/2017 (sexta-feira) às 15:30**, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar.
18. Reitero que **apesar de incomum, em sede de Mandado de Segurança, a marcação da audiência** o fato é que **não há óbice legal à isso**, inclusive tal situação aconteceu no ano de **2012 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do M S 30952/DF**, ocasião em que o **Ministro Luiz Fux** promoveu tal ato processual-conforme extrai-se do site da Suprema Corte, Notícias STF, Quinta-feira, 06 de setembro de 2012 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217373>, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo e/ou ilegalidade.
19. Aliás, tal expediente já fora utilizado, com sucesso, pelo Juízo da 01ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 5001122-66.2017.403.6104 (Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. x Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo).
20. Dessa forma, notifique-se o Auditor-Fiscal da Receita Federal Virgílio Fordelone Neto, bem como intime-se o patrono do impetrante, COM URGÊNCIA, para fins de comparecimento à audiência designada. Faculto a presença na audiência de eventuais autoridades fiscais que participaram da lavratura do Auto de Infração nº 0810600.2015.00025.
21. Intime-se a UNIÃO para que, querendo, compareça à audiência designada.
22. Cumpra-se, com urgência, através de meios eletrônicos ou telefônicos, a fim de viabilizar de forma mais célere o cumprimento da presente ordem, inclusive com a expedição de mandados em regime de plantão, caso não seja possível a comunicação eletrônica.
23. Santos, 30 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: CHEFE DA EAC-1/SECAT/DRF-SANTOS/SP AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JOÃO MARCELO SOARES VAZ - SIAPECAD 68476, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VIRGILIO FORDELONE NETO - SIAPECAD 1293884, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de atos praticados por auditores fiscais vinculados hierarquicamente ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à correta quantificação do crédito tributário de IRPF remanescente do Auto de Infração nº 0810600.2015.00025, de modo a assegurar a fiel execução do acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no Processo Administrativo nº 15983.720.065/2015-11, especialmente no que tange à aplicação do inciso I do § 1º art. 394 do Decreto nº 3.000/99 para efeito de conversão, em Reais, dos valores por ele recebidos em Euros no exterior, e à compensação do imposto de renda retido em seu nome, por fonte pagadora no exterior.
2. Alega o impetrante que as autoridades fiscais, ao considerarem no cálculo dos valores a compensar no IRPF devido pelo sujeito passivo, relativos aos tributos pagos pela empresa do grupo Neymar, os rendimentos recebidos de fonte no exterior nos mesmos montantes que foram contabilizados por tais empresas, acabou por agir em manifesta contrariedade à decisão do CARF transitada em julgado, na medida em que esta definiu tão somente que os valores recebidos em Euros pelas pessoas jurídicas do citado grupo empresarial devem ser convertidos em Reais pela regra estipulada no inciso I do § 1º art. 394 do RIR, para fins de apuração do IRPF mantido na pessoa física de Neymar Jr.
3. Aduz ainda que as autoridades fiscais se recusaram a considerar, para fins de compensação, o imposto de renda retido na fonte no exterior em seu nome, cujas bases de cálculo se referem aos mesmos rendimentos tributados no Brasil pelas pessoas jurídicas solidárias na atuação, conforme plenamente comprovado no pedido de liquidação de julgado por ele protocolado em 08/01/2018. Nesse ponto, sustenta que tais autoridades reconhecem que o CARF determinou a compensação do IRPF de fontes pagadoras no exterior com o IRPF por ele devido, porém afirmam que o acórdão teria registrado que tal compensação deveria ser efetuada nos termos apresentados em suas peças de defesa, restrição essa decorrente de erro na interpretação do texto contido no acórdão do CARF. Ainda nesse ponto, alega que as autoridades fiscais levantaram, indevidamente, outro óbice à realização da compensação determinada pela decisão transitada em julgado na esfera administrativa, qual seja, a alegação de que tal compensação esbarraria nos termos da IN-SRF nº 208/02.
4. Assevera, assim, que os atos praticados pelas autoridades em questão, quando da quantificação da importância que deve permanecer em cobrança, desbordaram de sua função meramente executória, acabando por revisar a decisão do CARF, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da coisa julgada administrativa, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
5. Com a inicial, vieram procuração e documentos.
6. Custas prévias recolhidas.
7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.
8. Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnando, entretanto, por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.
9. Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.
10. O impetrante atravessou petição de manifestação quanto às informações, reiterando o pedido de integral concessão da medida liminar.
11. Os autos vieram conclusos.
12. É o relatório. Decido.
13. No caso, verifico que resta plenamente demonstrado que os atos combatidos através do presente writ se relacionam exclusivamente com questões atinentes à liquidação da parte transitada em julgado do Acórdão nº 2402-005.703, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, relativamente à quantificação do crédito tributário de IRPF remanescente do Auto de Infração nº 0810600.2015.00025.

14. Porém, a despeito da vasta documentação carreada com a inicial, bem como dos argumentos apresentados na inicial, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como na manifestação complementar oferecida pelo impetrante, verifico que **remanescem dúvidas por parte deste Juízo** em relação a **questões pontuais** inerentes aos **critérios interpretativos utilizados** pelas autoridades fiscais responsáveis pelo citado ato de quantificação do crédito tributário, **frente ao alcance do julgado(CARF)** e as especificidades das teses defendidas pelo impetrante na inicial.

15. Ressalte-se que **tais dúvidas decorrem** especificamente da análise de certos **pontos técnicos/históricos/jurídicos inerentes aos elementos de prova pré-constituída** carreados aos autos, que **apresentam significativa complexidade** para fins de compreensão e que **melhor podem ser explicitados pessoalmente pelas autoridades responsáveis** pelos atos combatidos, **o u mesmo pelos próprios patronos do impetrante**. Tal entendimento não reflete, de maneira alguma, a necessidade de dilação probatória, com a complementação de prova documental, ou mesmo de produção de qualquer espécie de prova técnica, de modo a desnaturar o presente mandamus.

16. Nesse passo, entendo prudente, diante das circunstâncias que envolvem o presente caso, que **tais esclarecimentos sejam prestados em audiência, através de respostas a quesitos formulados por este Juízo na audiência vindoura**, oportunizando-se, inclusive, a manifestação da parte contrária, de modo a prestigiar os princípios da celeridade, contraditório e ampla defesa, momento diante da pendência de análise do pedido liminar efetuado na inicial.

17. Assim sendo e **tendo pleno conhecimento da excepcionalidade da medida**, mas tomando como norte o disposto no art. 139 e seus incisos do CPC/2015, DESIGNO AUDIÊNCIA para o **dia 03/08/2017 (sexta-feira) às 15:30**, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar.

18. Reitero que **apesar de incomum, em sede de Mandado de Segurança, a marcação da audiência** o fato é que **não há óbice legal à isso**, inclusive tal situação aconteceu no ano de **2012 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do M S 30952/DF**, ocasião em que o **Ministro Luiz Fux** promoveu tal ato processual-conforme extrai-se do site da Suprema Corte, Notícias STF, Quinta-feira, 06 de setembro de 2012 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=217373>, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo e/ou ilegalidade.

19. Aliás, tal expediente já fora utilizado, com sucesso, pelo Juízo da 01ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 5001122-66.2017.403.6104 (Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. x Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo).

20. Dessa forma, notifique-se o Auditor-Fiscal da Receita Federal Virgílio Fordeloni Neto, bem como intime-se o patrono do impetrante, COM URGÊNCIA, para fins de comparecimento à audiência designada. Faculto a presença na audiência de eventuais autoridades fiscais que participaram da lavratura do Auto de Infração nº 0810600.2015.00025.

21. Intime-se a UNIÃO para que, querendo, compareça à audiência designada.

22. Cumpra-se, com urgência, através de meios eletrônicos ou telefônicos, a fim de viabilizar de forma mais célere o cumprimento da presente ordem, inclusive com a expedição de mandados em regime de plantão, caso não seja possível a comunicação eletrônica.

23. Santos, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4) - ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ ESPINHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 1256 e ss: manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X RICARDO VITORIO GOMES X HELENA RENATA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X NADIR BELLACOSA COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da certidão de fl. 1.119, requerendo o que for de seu interesse.Regularizado o CPF do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006533-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006533-0) - CANDIDO JOSE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação do exequente, ao término dos trabalhos correccionais a serem realizados no período de 21/05/18 a 30/05/18.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003650-32.2015.403.6104 - ODILON BATISTA PEDROSO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON BATISTA PEDROSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Vistos em inspeção.Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 186/189).Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 482.464,72, atualizada até janeiro/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 580.081,56, pretendido pelo exequente.Instado a se manifestar, o exequente concordou dos valores apontados pelo INSS (fl. 191/193).DECIDO.Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 482.464,72, atualizada até janeiro/2018, para fins de prosseguimento da execução. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10%(dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCPC).Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 10.199.262.0001-80 no polo passivo.Após, expeçam-se os requisitórios, devendo os honorários sucumbenciais ser expedidos em nome da referida sociedade.Intimem-se.Santos, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO COMUM

0200605-76.1991.403.6104 (91.0200605-7) - JOSE GONCALVES DE FARIAS(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando o transito em julgado ocorrido em 14/02/95 e o lapso temporal decorrido entre o arquivamento dos autos (19/07/96) e seu desarquivamento (fls. 19/03/18), manifestem-se as partes sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos do art. 10 do NCPC.Int.Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

**0011043-13.2012.403.6104** - GENEZ GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu/apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu/apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 11 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006826-19.2015.403.6104** - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu/apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu/apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 7 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007944-30.2015.403.6104** - EMMANOEL GONCALVES(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu/apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu/apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 7 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008328-90.2015.403.6104** - AGNALDO BRAGA PASSABONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia das partes para cumprir os despachos de fls. 324 e 328, permaneçam os autos sobrestados em secretaria. Int. Santos, 8 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007627-95.2016.403.6104** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu/apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu/apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 7 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008617-86.2016.403.6104** - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu/apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu/apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 7 de maio de 2018.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0012804-45.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-68.2013.403.6104 ( ) - CARMEN LUCIA ALVES PESTANA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriam o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 104/105, 173/174 e 176 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA****0003633-79.2004.403.6104** (2004.61.04.003633-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-08.1999.403.6104 (1999.61.04.005699-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MONICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LUIZA OLIVEIRA AMORIM(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004570-55.2005.403.6104** (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Considerando as certidões negativas do Sr. Oficial de justiça de fls. 503 e 505, requiera o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001238-75.2008.403.6104** (2008.61.04.001238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para as diligências que entender necessárias, conforme requerido à fl. 224. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0006832-70.2008.403.6104** (2008.61.04.006832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Vistos em Inspeção. Verifico que a petição de fl. 157 veio desacompanhada da planilha de débito atualizada, razão pela qual, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada aos autos da referida planilha. Após, cumprida a determinação supra, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCP), juntado-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002188-16.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Fl. 187: Defiro a realização de consulta através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas referentes aos 3 (três) últimos anos. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000382-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MILTON ANTONIO APOLINARIO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para as diligências que entender necessárias, conforme requerido à fl. 77. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000919-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DI SOLIMENE LIMITADA - ME X CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO)

Vistos em inspeção. Republique-se o despacho de fl. 282 em nome dos substabelecidos de fl. 290, devendo a secretaria proceder às devidas regularizações no sistema processual. Int. Despacho de fl. 282: À vista da penhora realizada à fl. 272, manifeste-se, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001876-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLIMENE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X DELCINHA SOUZA SOLIMENE X RAFAEL SOLIMENE JUNIOR

Vistos em Inspeção. Primeiramente, traga a exequente planilha atualizada discriminada do valor do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), correção ao executado Solimenes Serviços Automotivos LTDA - ME, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa eletrônica através dos sistemas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos executados Delcinha Souza Solimene e Rafael Solimene Junior, juntando-se aos autos as respectivas respostas, devendo a secretaria proceder também pesquisa através do sistema WEBSERVICE. Obtido endereço diverso do informado na inicial, cite-se os referidos executados. Sendo infrutíferas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004954-23.2002.403.6104** (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

À vista da concordância manifestada pela exequente quanto à satisfação da execução diante do pagamento efetuado pelos executados (fls. 288/290), proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo de fls. 257 pelo sistema Renajud. Após, oficie-se ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CEF a proceder à apropriação dos valores depositados às fls. 290, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Com o cumprimento e nada mais sendo requerido, conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 13 de abril de 2018.

Ficam as partes intimadas do despacho de fls. 292, da juntada de fls. 294 e o ofício da CEF de fls. 299/301, bem como do despacho supra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002075-91.2012.403.6104** - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em face da decisão de fl. 198/199 que determinou a incidência de juros de mora em continuação entre a data da realização dos cálculos e a da requisição. Alega o exequente que a decisão embargada é omissa, visto que não considerou o contido no título judicial que expressamente afastou a incidência de juros de mora entre a data da conta definitiva e a data da expedição do precatório (fls. 201/202). Instado a se manifestar, o exequente aduz serem devidos os juros de mora em continuação nos termos do que restou decidido no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral reconhecida (fls. 205/206). DECIDO. Assiste razão ao INSS. A execução deve se dar nos termos do acórdão transitado em julgado, em respeito à coisa julgada. No caso, o título executivo expressamente afastou a incidência de juros de mora entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS para afastar a incidência de juros de mora entre a data da conta definitiva e a data da expedição do precatório, nos exatos termos do título executivo transitado em julgado. Remetam-se os autos à contadoria para apuração de eventuais valores decorrentes de atualização monetária, observados os parâmetros da decisão de fls. 198/199. Após dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 11 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 5172

#### USUCAPIAO

**0006329-49.2008.403.6104** (2008.61.04.006329-0) - GILSON DA CONCEICAO BARRETO X CARMELITA BARRETO RODRIGUES X GILVAN DA CONCEICAO BARRETO X GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO X NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA X ANTONIO JOSE BARRETO X ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA X ROSANGELA MARIA BARRETO X IVONE MARIA BARRETO X IVONE MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X ALTON DE SANTOS SOUZA X PEDRO FEITOZA CAVALCANTE

Fls. 1036/1037: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido aos autos do juízo do inventário dos bens deixados pelo titular do domínio (fls. 1038). Int. Santos, 06 de julho de 2018.

#### USUCAPIAO

**0001784-23.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7)) - LUIZA BARBOZA DA SILVA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOZA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM

Fls. 203/204: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora, a fim de que atenda aos aspectos suscitados pela União às fls. 178/179. Int. Santos, 10 de julho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003356-34.2002.403.6104** (2002.61.04.003356-7) - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003356-34.2002.403.6104 PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: MARCO ANTÔNIO DOMINGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAMARCO ANTONIO DOMINGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 21/05/2001. Narra a inicial, em suma, que o autor exerceu o cargo de trabalhador portuário vinculado à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e, nessa qualidade, requereu e obteve o benefício de aposentadoria proporcional sob NB 120.381.639-9, sendo apurado pela autarquia previdenciária, à época, o total de 33 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Após, todavia, a autarquia revisou o ato concessório e desconsiderou a insalubridade do tempo laborado por ele no Porto de Santos, ato que o autor entende equivocado. Desse modo, com a descaracterização da atividade especial, restou cancelado administrativamente o benefício, pois foi computado ao autor apenas 28 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, no ato reversório. Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor (fl.17). Cíado, o INSS ofertou contestação, ocasião em que defendeu a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o tempo laborado pelo autor junto à CODESP havia sido erroneamente considerado como de estivador, quando, na verdade, o autor teria exercido a função de auxiliar de agrimensura. Não apresentou questões preliminares e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados (fls. 20/22). Houve réplica. Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 42/87). Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, o INSS requereu apresentação, pelo autor, de formulário SB 40, relativo ao período que se pretende a comprovação da especialidade (fl. 93). O autor requereu fosse solicitado à CODESP tal documento (fls. 99/100), o que restou indeferido pelo juízo, tendo em vista que é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do direito (fl. 101). O autor acostou aos autos laudos periciais e formulários (fls. 106/117). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 118v). Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 119/123) e, ato contínuo, prolatada sentença de improcedência (fls. 124/129). Interposta apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos para a produção de prova pericial. Com a descida dos autos, foi determinada a realização de perícia para avaliação das condições de trabalho do autor no período em que laborou na CODESP (fl. 185). As partes apresentaram quesitos. O perito acostou aos autos o laudo pericial (fls. 217/243). O autor requereu esclarecimentos do perito (fls. 246/247), que foram devidamente prestados (fls. 252/254). Ciente, o autor nada mais requereu (fl. 263). O INSS reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido (fl. 264). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCPC. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, faço as seguintes considerações. Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,



regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, não merece guarida o pedido exordial para tornar sem efeito a decisão administrativa de cancelamento e restabelecer o benefício do autor, desde a DER (21/05/2001). DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando a execução suspensa nos termos do 3º do artigo 98 CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006651-69.2008.403.6104** (2008.61.04.006651-4) - MAURI ARGINO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão. Indique o autor o endereço da empresa a ser periciada, no prazo de 10 (dez) dias. À vista do decidido à fl. 194, nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Com a apresentação dos quesitos venham os autos conclusos para designar a perícia. Intimem-se. Santos, 04 de julho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007831-13.2014.403.6104** - MARIA JOSE JASON REBELLO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA X ITHALO FERREIRA SANTOS - INCAPAZ/SP372616 - EDGAR AYRES DA PAIXÃO X LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA X JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em réplica (fls. 61/64, 152/182, 182/189), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005135-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018, conforme opção irratável efetuada nos termos do art. 8º, §3º, XIII, da Lei n. 12.546/2011.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB), em razão de suas atividades de operador portuário.

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irratável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, reduzindo o rol de atividades econômicas e receitas classificadas como aptas à opção pela desoneração da folha de salários. Dentre as atividades excluídas, estariam aquelas realizadas pela impetrante.

Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/09/2018, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da Lei e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnando por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na qual sustenta, em síntese, a constitucionalidade da exclusão da impetrada do regime substitutivo para o ano-calendário de 2018, a partir de 01/09/2018. Pugnou, dessa forma, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Lei nº 13.670/2018, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringindo o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretratável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161/2015\).](#)*

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Lei nº 13.670/2018, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretratabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretratável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2018 a partir de suas disposições.

Deste modo, o risco de dano, decorre da oneração gerada pela exclusão da impetrante do regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no ano-calendário de 2018, com a consequente exigência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, a partir de 01.09.2018.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Ao MPF para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005255-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, ANDRE MENEZES BIO - SP197586  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 9680991), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HIBRAIM DIAS DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**HIBRAIM DIAS DE TOLEDO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 074.454.191-3, com DIB em 25/08/1982, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos.

Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário*"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o **salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 7765142)**. Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, QUE O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO DISTINGUIU ENTRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES OU APÓS A CO examinação das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICENTE PUYSEGUR

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VICENTE PUYSEGUR**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB 074.352.459-4, com DIB em 16/07/1982**, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("**tetos**"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REPLENO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o **salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 7764243)**. Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilhar do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, QUE O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO DISTINGUIU ENTRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES OU APÓS A CO exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEO WANDER HAAGEN ROSENDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DÉO WANDER HAAGEN ROSENDO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB 42/082.431.804-8, com DIB em 02/10/1987**, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("**tetos**"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o **salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 8315143)**. Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, QUE O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO DISTINGUIU ENTRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES OU APÓS A CO examinação das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-15.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

#### Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMÉRICO FELO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EIKO YOKOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-31.2018.4.03.6104  
AUTOR: NELSON CONINCK  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001031-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISIDRO GARCIA FERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ISIDRO GARCIA FERNANDEZ, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB 46/081.275.358-5, com DIB em 17/06/1987**, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS juntou processo administrativo.

Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("**tetos**"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o **salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 8046190)**. Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, QUE O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO DISTINGUIU ENTRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES OU APÓS A CO EXAME DAS PROVAS MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.T.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-11.2018.4.03.6104

AUTOR: PEDRO MATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-86.2018.4.03.6104

AUTOR: IVAN FERREIRA D OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004596-11.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278

EXECUTADO: CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004721-76.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SALVADOR

PROCURADOR: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR

REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005257-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

**DESPACHO**

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005292-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ADELTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAIME MARINHO PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia integral dos processos administrativos referentes aos NB 170.334865-3, 143.726576-3 e 150.084823-6

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDIMILTON FRANCA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 184.214.361-9.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005287-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

**SANTOS, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-26.2018.4.03.6104  
AUTOR: MOACYR ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-24.2018.4.03.6104  
AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-63.2018.4.03.6104  
AUTOR: GERALDO MARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-40.2018.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-39.2018.4.03.6104  
AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-67.2018.4.03.6104  
AUTOR: DECIO DE MORAES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o requerimento já formulado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002979-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AC BRANCO RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CAETANO RODRIGUES BRANCO, ANGELINA HELENA BRANCO VAZ DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de AC BRANCO RESTAURANTE LTDA- ME E OUTROS, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado "Contrato de Relacionamento".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id 9378241), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante, a ausência do termo de transação, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução.**

Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN FRATIC BACIC - SP357291, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato de auxílio-doença (NB 31/603.584.108-6).

Segundo a inicial, o autor é contribuinte da Previdência Social desde 01/06/1985, e passou a trabalhar na estiva, recolhendo como trabalhador avulso do OGMO de julho/1992 até a presente data. Ocorre que a partir de 2013 passou a sofrer forte depressão e com isso aderiu ao uso de drogas, deteriorando a saúde.

Relata que nesse período recebeu benefícios de auxílio-doença, todos com alta programada, que foram renovados até 26/11/2014, ocasião em que teve indeferido o benefício e passou a enfrentar dificuldades por ser dependente químico, logrando retomar ao emprego no OGMO apenas entre abril e outubro de 2017.

Juntou documentos com a inicial.

**Relatado. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

**1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):**

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

**2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:**

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do **processo administrativo** (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

**Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.**

Intimem-se as partes.

**Cumpra-se com urgência.**

Santos/SP, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 8351

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004766-73.2015.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP336027 - VALDIR FERRAREZ MAILA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento ao recurso da defesa, manteve a sentença prolatada às fls. 503-544. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 659, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado: a) Comunique-se a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ São Paulo-SP - autos n. 0017486-79.2017.8.26.0041, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado;b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 503-544); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal e Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 503-544).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais.Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8350

**EXECUCAO DA PENA**

**0005600-08.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMA WELAREA DA COSTA(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)

Vistos.A audiência admonitória, que seria realizada em 07 de março de 2018 já foi cancelada em razão de pedido de prazo de trinta dias da reeducanda para a quitação integral do crédito tributário, conforme decisão de 20/03/2018 (fl.86).Diante da expiração do prazo sem notícia do pagamento, designou-se outra audiência admonitória, desta vez para 04/09/2018.Por petição de 23/07/2018, a ré alega que não conseguiu pagar o crédito tributário por força de dificuldades financeiras, razão pela qual requereu o sobrestamento por mais 90 dias.A execução da pena não pode ficar indefinidamente suspensa, à espera de hipotético pagamento do crédito tributário.Assim, indefiro o pleiteado à fl. 102. Aguarde-se a audiência já designada.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000223-56.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X SERGIO LUIZ PITOMBEIRA(SP148024 - FABIO BAPTISTA E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se por derradeiro a defesa técnica do acusado Luiz Claudio Ferreira de Souza para apresentar as razões recursais no prazo legal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação da peça respectiva, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Com a juntada, cumpria-se o quanto determinado à fl. 690vº.Publique-se.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7108

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006399-13.2001.403.6104** (2001.61.04.006399-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO AZEREDO(SP135639 - ANDRE DE MORAES NANNINI E SP135680 - SERGIO QUINTERO E SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP292128 - MARJORIE OKAMURA)

DESPACHO DE FLS 1320: Tendo em vista a informação de fls. 1318, atente a Secretaria para que falhas desta natureza não tomem a ocorrer. Desmembrem-se os autos com relação ao corréu PAULO FERNANDES DO CARMO, conforme determinado às fls. 1146. Cite-se, com urgência, a CODESP, na pessoa de seu representante legal, encaminhando-se o mandado de citação à Central de Mandados em regime de plantão. Regularize a defesa do corréu MARCELO DE AZEREDO sua representação processual (fls. 1223), juntando-se procuração original.

Expediente Nº 7109

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012134-75.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON CARLOS ISABEL X FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X RICARDO NUNES VELOZA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Recebo os recursos de apelação interpostos as fls. 380 e 390, nos termos do art. 600, §4º do CPP, pelas defesas dos corréus JEFERSON CARLOS ISABEL e FÁBIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA.

Espeça-se edital de intimação da sentença condenatória de fls. 340/362 para o corréu JEFERSON CARLOS ISABEL (fls. 234).

Abra-se nova vista para a defesa dos corréus FÁBIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e RICARDO NUNEZ VELOSA apresentarem contrarrazões à apelação do MPF (fls. 365/372).

Intimem-se os corréus FÁBIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e RICARDO NUNEZ VELOSA da sentença condenatória de fls. 340/362.

Expediente Nº 7110

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001284-20.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Expedidas as seguintes Cartas Precatórias paras as Comarcas: a) CP nº 294/2018, a uma das Varas Criminais da Comarca de PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, para oitiva da testemunha de defesa VANDERLEI VENANCIO GONSALVES (corréu Edi); b) CP nº 295/2018, a umas das Varas Criminais da Comarca de PAULÍNIA/SP, para oitiva das testemunhas de defesa JOVELINO DE ARAUJO CORREA e PIERRE FABIANO ZANOVELO (corréus Edi e Jacqueline); c) CP nº 296/2018, a uma das Varas Criminais da Comarca de DIADEMA/SP, para oitiva da testemunha de defesa MAURICIO CARLOS GRICOLETO (corré Jacqueline); d) CP nº 297/2018, a uma das Varas Criminais da Comarca de MOGI MIRIM/SP, para oitiva da testemunha de defesa MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA (corréu Edi);

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

Expediente Nº 659

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003304-91.2009.403.6104** (2009.61.04.003304-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200807-24.1989.403.6104 (89.0200807-0) ) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X PASCAL LEITE FLORES

O peticionário de fl.120, vem noticiar o falecimento do embargado Pascal Leite Flores, conforme certidão de óbito de fl.128. Assim, para regularização da representação processual, promova o embargado a habilitação do espólio de Pascal Leite Flores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, manifeste-se o embargado, sobre contrato de prestação de serviço, acostado às fls.107/112, no prazo de 10 ( dez) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005821-93.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011730-53.2013.403.6104) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)  
FLS. 853/854: defiro.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005873-84.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-64.2003.403.6104 (2003.61.04.010478-5)) - RONALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X CRISTIANE MARIA MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 44: recebo como emenda à inicial. À vista dos documentos que acompanham a inicial (fls. 16/40), reconheço como suficientemente provado o domínio e a posse do imóvel em questão, portanto, com fundamento no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino, liminarmente, a suspensão de quaisquer medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos, nos autos da execução fiscal n. 0010478-64.2003.403.6104, bem como a manutenção da posse dos embargantes até final julgamento do processo. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006532-16.2005.403.6104** (2005.61.04.006532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAFRIOS COMERCIO DE SUPERGELADOS LTDA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) X JAIME DE ABREU FARIA X JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA X JAIME DE ABREU FARIA X MARISILVIA RODRIGUES DE ABREU FARIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA

Trata-se de requerimento de penhora no rosto dos autos de processo de execução fiscal em que o coexecutado atuou como advogado, estando na iminência de receber valores decorrentes de precatório alimentar. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, restringindo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 831 do Código de Processo Civil. Todavia, segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privação de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. In verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...). 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. (grifo nosso). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O caráter alimentar dos honorários advocatícios é inegável, conforme os termos da Súmula Vinculante n. 47, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. No caso dos autos, tratando-se de verba decorrente de precatório alimentar, eventual penhora deve ser limitada ao valor que exceder a quantia de cinquenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, 2º, do Código de Processo Civil (AI 586253, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.03.2017). Agora, se o valor do precatório é inferior a cinquenta salários mínimos, que é o caso dos autos (fls. 259), a impenhorabilidade deve ser reconhecida de forma absoluta, não havendo exceção para esta hipótese no texto legal. Nestes termos, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 001921-20.2005.4.03.6104, em trâmite perante este juízo da 7ª Vara Federal. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 257. Int. DESPACHO DE FLS. 257: Publique-se o despacho de fl. 254. DESPACHO DE FL. 254: FLS. 249/252 - Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região. FL253 - Intime MARISILVIA RODRIGUES MARIA para que comprove em quais cadastros de restrição ao crédito se encontra registrada em razão dessa execução fiscal, para as devidas providências. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001733-46.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO VICENTE(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA)

Pela petição e documentos de fls. 49/53, o executado renova pedido de liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes referem-se a benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). Não obstante tratar-se de conta destinada a recebimento do benefício previdenciário, observe que o bloqueio recaiu sobre a conta poupança (fls. 50), cuja quantia depositada é inferior a quarenta salários mínimos. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estina indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 50/53), que os valores bloqueados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 46/47), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011730-53.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Fl. 227: a questão da intertemporalidade dos embargos será apreciada oportunamente no referido processo. Aguarde-se decisão nos embargos em apenso. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO****1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004024-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2018 459/895

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-43.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAZZA PRONTO ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI, VALERIA REGINA CORREA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-95.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MOISES PINHEIRO LETTE DA ROSA, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-20.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERFATEC II COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, MARILURDES ALVES FERNANDES DE CARVALHO, VALERIA CALVO FAVARIN

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-47.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA SOARES DE OLIVEIRA LIMA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-02.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-57.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI JUNIOR

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-62.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-22.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: VANDA CRISTINA REBELO ALVES

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002676-06.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
REQUERIDO: ANA CRISTINA PAIXAO SAMPAIO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-06.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: TECPA VI-LOC TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E LOCACAO LTDA - EPP, VANDERLEI MOUTINHO ALBALADEJO, VANDERLEIA SILVA ALBALADEJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-63.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: COMETA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, PRISCILLA MULLER FELIX

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-77.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ALESSANDRO CASA, CRISTIANE GUEDA CASA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-78.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRK A COS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDRE RIBEIRO NUNES, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-98.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE FEJAO DE CORDA NORDESTINO EIRELI - EPP, ANGL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-73.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METHA FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALEXANDRE MOREIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CHUWEI CHENG - SP231559, NATALIA PEREIRA DE MORAES - SP362357  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

**PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do pedido de coabitação ao Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que a coabitação estava aguardando a regularização da pendência fiscal da impetrante com a Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 8433729 e 8625143), foi efetuada a coabitação da impetrante ao Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

**MICHELE GONÇALVES DOS SANTOS - ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, sua inclusão no programa Simples Nacional.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando sua ilegitimidade.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Requer a impetrante sua inclusão no Simples Nacional, alegando que seu pedido foi indeferido em face da existência de pendência cadastral com a Prefeitura Municipal de Diadema. Aduz, todavia, que tal débito encontra-se quitado (ID 4809039).

A esse respeito, o artigo 39, da Lei Complementar n.º 123/2006, dispõe que *o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.*

Ademais, o §5º do artigo 41, da LCP 123/06 excetua a regra do respectivo caput em relação *aos mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município*, como é o caso dos autos, em que o impedimento de inclusão da impetrante no Simples Nacional decorreu de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de Diadema, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo para a presente demanda.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu diante da existência de pendências fiscais e/ou cadastrais junto ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, qual seja, Delegacia da Receita Federal. 3. Incidência do art. 41, §5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06, segundo o qual "os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, onde os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União. 4. Apelação desprovida. (AMS 00011344620154036134, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO. FAZENDA ESTADUAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. 1. A demandante ajuizou ação em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando, em síntese, ver declarado o seu direito de permanecer inscrita no Simples Nacional, ao argumento de que o ato de exclusão efetivado pela Receita Federal em 20/02/2008 encontrava-se supedaneado em falsa premissa, qual seja, a existência de pendências perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ/SP, na medida em que o próprio órgão estadual teria, em 16/02/2008, deferido a sua inclusão no aludido sistema de tributação. 2. Dos elementos coligidos aos autos, constata-se que a demandante equivocou-se quanto ao órgão fazendário responsável pelo indeferimento da sua inclusão no Simples Nacional, na medida em que, conforme se constata às fls. 17, o "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional", datado de 31/07/2008, restou expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, onde constou o motivo do indeferimento, qual seja: empresa com pendências cadastrais: inapitidão ou ausência de inscrição estadual ativa em um ou mais estabelecimentos. Restou claro, ainda, no aludido documento que o indeferimento ocorreu em 20/02/2008 pela SEFAZ/SP e não pela Receita Federal, conforme alegado pela apelante, mostrando-se patente, na espécie, a ilegitimidade passiva da União Federal. 3. O artigo 39 da LC nº 123/2006 é claro ao prever que "o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente." 4. Por outro lado, as Resoluções CGSN nºs 04/2007 e 15/2007 atribuem competência ao ente federado para indeferir a inclusão, ou mesmo excluir de ofício o contribuinte do Simples Nacional, bem assim, para expedir o termo de exclusão correspondente, deixando claro, ainda, que o contencioso administrativo relativo à exclusão será de competência do ente federativo que efetuar a exclusão, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais do referido ente. 5. Apelação improvida. (AC 00249588320084036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

**APARECIDO COTA ALVES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise do recurso administrativo apresentado no procedimento administrativo nº 36216.006576/2017-59, referente ao benefício nº 42/179.258.225-8.

Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido. Inconformado com a denegatória optou por recorrer, sendo o recurso protocolado em 23/02/2017. Sustenta que o prazo de superior a 05 meses para efetiva decisão administrativa constitui ato ilegal com abuso de poder e fere os princípios da celeridade, razoabilidade ou proporcionalidade.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que em 22/05/2017 a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social baixou os autos em diligência para análise da nova documentação apresentada. Como se manteve o indeferimento do benefício pleiteado, os autos foram novamente encaminhados para aquele órgão para continuidade da análise do recurso.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12/09/2016, que restou indeferida. Inconformado com a decisão administrativa, o Impetrante apresentou recurso à Junta de Recursos em 23/02/2017, e até a presente data não houve resposta conclusiva.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 20/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade perante o INSS (NB 42/177.351.545-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Informou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado", motivo pelo qual requer a concessão da segurança para que seja processado o pedido administrativo. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 20/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e a Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (RecNec 00116772220164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando o requerimento administrativo feito em 12/09/2016 e a interposição de recurso na esfera administrativa em 23/02/2017, passado mais de **um ano** sem que o recurso tenha sido analisado, assiste razão ao Impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise imediatamente o recurso referente à aposentadoria especial de nº 42/179.258.225-8.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GUILHERME ROBERTO DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MELCHIADES DIAS - SP379948  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA ALESSANDRA MAGDALENA DE GASPARI - SP224453

#### S E N T E N Ç A

**GUILHERME ROBERTO DUARTE DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, ordem para que a autoridade coatora efetue sua matrícula no 4º ano da Direito, na turma A do período noturno, abone as faltas do período de 20/02/2018 até a presente data, bem como retire a cobrança indevida de débito do sistema da faculdade.

Aduz que não foi autorizada sua matrícula no presente ano letivo por constar débito inscrito em dívida ativa em seu nome relativo à não devolução de livros da Biblioteca da Faculdade. Assevera, todavia, que os livros foram devolvidos, sendo a cobrança e a negativa de matrícula indevidas.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que o impetrante está devidamente matriculado, bem com que a dívida ativa foi cancelada e as faltas abonadas.

Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Conforme informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 6957742 e 6964605), foi efetuada a rematricula do impetrante, bem como o cancelamento da dívida ativa e abono das faltas do período em que o aluno frequentou a faculdade como ouvinte, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-69.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 12/10/1989 a 31/07/1992, 01/08/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/10/1999, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 28/02/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a liminar para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor do impetrante

Não foram prestadas informações, Id 9604975.

Parecer do Ministério Público Federal.

#### ¶ O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 29/04/2010 a 11/09/2017.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, ôna hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos controversos, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exercendo as funções de ponteador e conferente de materiais, exposto aos seguintes agentes insalubres:

- 01/09/1999 a 18/11/2003: ferro, manganês, cobre e zinco;
- 01/10/2009 a 28/02/2014: ruído de 89,7 e 86 decibéis.

Quanto ô exposição ao agente ruído, verifica-se que no período de 01/10/2009 a 28/02/2014 a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Por outro lado, a exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no artigo 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.2.7 do Decreto nº 83.080/79 e artigo 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97, autorizando o reconhecimento da atividade desenvolvida no período de 01/09/1999 a 18/11/2003.

Tratando-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não devem ser considerados como atividade especial.

Com efeito, não se considera tempo de trabalho especial também ôqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, ô data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência leve e 35 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 11/09/2017.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo a liminar concedida, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1999 a 18/11/2003, 01/10/2009 a 28/02/2014 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 185.019.513-4, com DIB em 19/09/2017.

Custas *æex lege*.

P. R. I. O.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas e digam sobre provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO CICCONE MARANESI - SP124879  
Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO CICCONE MARANESI - SP124879

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003398-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET  
Advogado do(a) EXEQUENTE LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039  
EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALEDOS SANTOS - SP243015

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela parte executada, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Manifestação id 9343575. Defiro, cite-se por edital.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Manifestação id 9248267. Defiro, cite-se por edital.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

Vistos.

Corrijo de ofício o erro material da decisão retro (id 9531806), a fim de constar o DESBLOQUEIO dos valores constrictos junto a Bacen, no importe de R\$ 90.845,67 (noventa mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-28.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-61.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857

Vistos.

Diga a CEF acerca da manifestação da parte ré (documento id 9671585), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-69.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANA CLARA SALVIATO CAPASSI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADAILSON ROCHA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e as partes sobre provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIRNA ZARPELAO LORITE

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o pagamento de seguro habitacional, em decorrência da invalidez da parte autora.

Ausente a prova inequívoca do direito alegado, porquanto indeferida a cobertura em virtude da ocorrência da prescrição anual, alegada pela Caixa Seguradora.

Com efeito, já decidido reiteradamente pelos tribunais:

GRES P 201502076546 AGRES P - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1551482
<b>Relator(a)</b>
MARCO AURÉLIO BELLIZZE
<b>Sigla do órgão</b>
STJ
<b>Órgão julgador</b>
TERCEIRA TURMA
<b>Fonte</b>
DJE DATA:27/10/2017 ..DTPB:
<b>Decisão</b>
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
<b>Ementa</b>
..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. <b>SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO</b> ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao <b>seguro</b> habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:
<b>Indexação</b>

No caso, o benefício da autora, aposentadoria por invalidez foi obtido na via judicial e implantado, conforme o Dataprev em 23/11/2016.

A Autora somente em março de 2018 solicitou a cobertura securitária, quando já decorrido um ano após a concessão e implantação do benefício.

Portanto, à primeira vista, correta a recusa pela ré.

**Nego a antecipação de tutela pretendida.**

Citem-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.  
MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.  
INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-58.2018.4.03.6114  
AUTOR: AMAURI RIBEIRO RIBAS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-82.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO SANTIAGO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003521-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-61.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-97.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MANOEL JUVENCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos

Junte o exequente o mandado de citação dos autos principais devidamente cumprido.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-33.2018.4.03.6114  
AUTOR: ODAIR ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-04.2018.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO ENOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de apêlo de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais, enquanto soldador, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.216.645-7, desde a DER em 10/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### FO RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, ôna hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de 01/10/1979 a 08/11/1979, 08/06/1981 a 16/07/1982, 13/03/1985 a 20/04/1985, 02/05/1985 a 23/01/1986, 01/03/1986 a 09/10/1986, 13/10/1986 a 21/11/1986, 24/11/1986 a 12/02/1987, 13/05/1987 a 30/03/1988, 25/04/1988 a 09/04/1989, 18/03/1992 a 01/11/1993, 01/12/1993 a 27/04/1995 e 15/05/1995 a 04/07/1995, o autor exerceu a atividade de soldador nas diversas empresas em que trabalhou, conforme anotações nas CTPSs constantes do processo administrativo.

Aplicável, no caso, o disposto no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal.

No período de 11/03/1991 a 16/03/1992, o autor trabalhou na empresa Blytys Modas Ltda., exercendo a atividade de vigia, conforme anotação ôs fls 13 da CTPS n.º 54930, s.ºrie 00014-SP (continuado).

A atividade de vigia ô considerada especial, uma vez que se encontra prevista no C.ºdigo 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei n.º 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 ô 10.ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Os períodos de 12/01/1976 a 02/03/1977, 24/04/1989 a 23/09/1990 e 03/11/2003 a 04/08/2008 foram computados como tempo especial, conforme fls. 91/99 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 10/07/2017.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do C.ºdigo de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/10/1979 a 08/11/1979, 08/06/1981 a 16/07/1982, 13/03/1985 a 20/04/1985, 02/05/1985 a 23/01/1986, 01/03/1986 a 09/10/1986, 13/10/1986 a 21/11/1986, 24/11/1986 a 12/02/1987, 13/05/1987 a 30/03/1988, 25/04/1988 a 09/04/1989, 11/03/1991 a 16/03/1992, 18/03/1992 a 01/11/1993, 01/12/1993 a 27/04/1995 e 15/05/1995 a 04/07/1995, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.216.645-7, desde a DER em 10/07/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados ô execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI

S.º Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003941-43.2017.4.03.6114/ 3.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
R.º: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 15/12/1999 e 15/05/2000 a 13/08/2010 e a revisão do NB 42/154.379.724-2 – desde a data do requerimento administrativo em 13/08/2010, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, o reconhecimento dos períodos especiais e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Ô O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação em relação ô eventuais diferenças devidas ô parte autora.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos r.ºis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação ô considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente ô época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1.º, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2.º, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03, o c.ºmputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente ô época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 15/12/1999 e 15/05/2000 a 13/08/2010, o autor trabalhou como operador de máquina B e preparador de máquina na empresa Indústrias Arteb S.A. e, consoante PPP carreado aos autos (Id 3743085 p. 8/9 e Id 3743100 – p. 09/10), esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 84 dB, portanto, em valores inferiores aos limites legais. O referido PPP não menciona a exposição a agentes químicos (óleos minerais e graxas).

Verifico, contudo, que o autor ajuizou ação trabalhista (processo n. 0000713-45.2012.502.0463 – 3ª vara do trabalho de SBCampo) em face da empresa Arteb S.A. na qual houve a produção de prova pericial (Id 3743138 p. 01/20).

Admito o laudo pericial produzido na mencionada ação trabalhista, pois proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo.

Não obstante o INSS não tenha participado da produção do laudo, eis que não era parte na ação que tramita na Justiça do Trabalho, é certo que a autarquia previdenciária teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento em sua contestação (Id 4056550).

Ainda nesse sentido, embora a empresa reclamada não tenha emitido outro PPP em substituição àquele trazido aos autos (3743085 e 3743100), considero que as informações constantes do laudo pericial são suficientes para o julgamento da demanda.

Dos documentos que juntados aos autos e, ainda, em consulta ao andamento processual, verifica-se que houve homologação do acordo entre as partes em 24/11/2015 (Id. 5466822), cujo trânsito em julgado deu-se na mesma data.

Na análise da insalubridade, verifiquei o perito judicial que o trabalho do autor era “essencialmente voltado à manutenção mecânica. Ficou evidenciado através da perícia técnica que, durante o exercício de suas atividades laborativas na reclamada, dispostas no item 4 e alíneas deste trabalho, ou seja, durante as atividades de engraxe, lubrificação, abastecimento, troca, eliminação de vazamentos e de limpeza de máquinas e equipamentos, era inerente o autor manter contato com graxas e óleos minerais” (Id 3743138, p. 10).

O contato com agentes insalubres ocorria durante a jornada de trabalho de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Comprovada, portanto, a exposição aos agentes insalubres, óleos minerais e graxas, permite-se o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.7 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.7 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03, e aqueles descritos no Anexo 13, da NR-15 – hidrocarbonetos de outros compostos de carbono (Portaria n. 3.214/78).

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.

Consoante item 9.4 do laudo pericial, no caso concreto, não houve a eliminação ou a neutralização da insalubridade com a utilização de EPI (Id. 3743138, p. 14).

Trata-se de período especial, portanto.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - O fato de o laudo pericial/PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Desta forma, deve ser reconhecido como especial o período de 01.02.1979 a 06.05.1983, por exposição a ruído de 91 decibéis (conforme PPP juntado aos autos), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de: a) 01.08.1983 a 21.05.1985, de 27.05.1985 a 29.10.1985, de 30.10.1985 a 10.06.1989, de 07.08.1989 a 22.05.1990, de 01.02.1993 a 18.02.1994 e de 21.02.1994 a 25.04.1995, em razão do autor exercer a profissão de ferramenteiro, conforme CTPS, categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II); b) 26.04.1995 a 24.10.2006, por contato com óleos minerais, graxas, querosene e outros derivados de carbono, conforme laudo pericial judicial trabalhista acostado aos autos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/99 (Anexo IV); e c) 14.07.2008 a 07.02.2011, por exposição a ruído superior a 92 decibéis (conforme PPP juntado aos autos), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). VI - Ressalte-se que o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois que se refere diretamente ao autor e à empresa para qual prestou serviço, bem como fora emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. VII - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VIII - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. XII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.” (APELREEX 00028818320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Conforme tabela anexa, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente (Id. 3743125 p. 6), o requerente possui 27 anos e 11 meses e 10 dias, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/12/1999 e 15/05/2000 a 13/08/2010 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.379.724-2, convertendo-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VAGNER RODRIGUERO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/04/2011 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.312.869-6 desde a data do requerimento administrativo, em 11/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 01/06/88 a 05/03/97 e 19/11/03 a 30/04/11, o autor trabalhou na empresa Papaiz- Udinese Indústria e Comércio LTDA, no cargo de técnico de segurança do trabalho, exposto ao agente agressor ruído no valor de 86 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (ID 5484780, p. 38/39). Trata-se de períodos especiais.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido como especial, possui 38 anos, 5 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 01/06/88 a 05/03/97 e 19/11/03 a 30/04/11 como especiais e determinar a concessão do benefício NB 42/183.312.869-6, com DIB em 11/07/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002632-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS DIAS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor, aguarde-se o trânsito em julgado do processo 0006468-92.2013.403.6114, conforme determinação anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o ID 9351157 no prazo de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes do documento ID 9291991.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-60.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA CASEMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo 175.496.627-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARINA VEL ALVES DE LIMA

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-15.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/08/1975 a 11/02/1977 e 27/05/1982 a 11/09/1986, o computo dos períodos de 11/10/1973 a 24/01/1974, 04/04/1974 a 30/07/1974 e 14/10/1977 a 30/12/1981 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

## ¶ O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No período de 11/10/1973 a 24/01/1974, o autor trabalhou na empresa Isringhausen Industrial Ltda., consoante registro ós fls. 12 da CTPS nº 081241, série 466.

Entre 04/04/1974 e 30/07/1974, o autor trabalhou na empresa Seeger Reno Ind Com Ltda., consoante registro ós fls. 13 da CTPS nº 081241, série 466.

No período de 14/10/1977 a 30/12/1981, o autor trabalhou na empresa Seeger Reno Ind Com Ltda., consoante registro ós fls. 12 da CTPS nº 031241, série 466 (continuado).

Contudo, estes períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: óA não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais é CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... ó (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e óEmbora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador ó (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 11/10/1973 a 24/01/1974, 04/04/1974 a 30/07/1974 e 14/10/1977 a 30/12/1981 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §11, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §21, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estôdo passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 04/08/1975 a 11/02/1977, o autor trabalhou na empresa Apis Delta Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 84 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 27/05/1982 a 11/09/1986, o autor trabalhou na empresa Proquigel Ind. Com. Produtos Químicos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 27/05/1982 a 30/09/1985: 94 decibéis;
- 01/10/1985 a 11/09/1986: 77,4 decibéis.

No período de 27/05/1982 a 30/09/1985, a exposição ao agente ruído ocorreu em níveis acima dos limites permitidos e deve ser enquadrado como tempo especial.

O período de 08/02/1987 a 02/04/1988 foi computado como tempo especial, conforme processo administrativo.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos laborados pelo autor de 11/10/1973 a 24/01/1974, 04/04/1974 a 30/07/1974 e 14/10/1977 a 30/12/1981, reconhecer como especial os períodos de 04/08/1975 a 11/02/1977 e 27/05/1982 a 30/09/1985 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.129.882-5, com DIB em 25/08/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidos todos os valores percebidos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a autora a determinação anterior, apresentando rol de testemunhas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGRINALDO FRANCISCO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA MOCINHA DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como apresente a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diga o INSS sobre o laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDIVANIO ALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VANDERLEI RICCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a coisa julgada existente nos autos

**0001186220044036301.**

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830, ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, juntando aos autos o instrumento de Procuração, eis que a a juntada de Substabelecimento sem a devida Procuração não é válida, a fim de regularizar sua representação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

Vistos.

76. Ofício-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES - CPF: 333.413.518-

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Indefiro o quanto requerido pela CEF em relação ao sistema CNIB, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELL AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9667496 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-19.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME, MAURO BISPO DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALFREDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

Vistos.

Id 9672588 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de EDUARDO VAZ ARAUJO - CPF 320.856.898-33, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA - CPF: 757.599.938-87, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vista à CEF para a impugnação, devendo juntar todos os documentos pessoais e da empresa, constantes de seu cadastro, face à alegação de falsidade de assinatura do contrato.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FULL TRIP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a purgação da mora é necessário o depósito imediato de todas as prestações vencidas .

Apresente a Autora o cálculo e o depósito, após apreciarei sobre o pedido de liminar.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114  
AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos 03 balancetes.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DELUZINA TEIXEIRA DE MORAIS  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP - CNPJ: 49.243.637/0001-06; ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA - CPF: 288.795.818-64 e GEOSONILDO GOMES DA SILVA - CPF: 332.279.348-68, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se a manifestação/pagamento no prazo legal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123

Vistos

Diante do desinteresse da CEF no veículo bloqueado via Renajud oficie-se para a liberação da restrição (ID 9187994).

Atente-se a CEF que o ofício INFOJUD já consta nos autos e está liberado apenas para o advogado cadastrado no PJE nestes autos.

Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9678224 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELIANA MENEZES MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Manifeste-se a Impetrante se já conseguiu regularizar sua situação.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ELISABETE ALVES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença Id 9072669, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003531-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Justifique a propositura da ação em São Bernardo do Campo, uma vez que nenhuma associada pertence a essa Subseção.  
Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11367

**CARTA DE ORDEM**

**0001091-31.2018.403.6126 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X AROLDO JOSE WASHINGTON(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos, etc.

Considerando a informação de fls. 12/16, DEFIRO o pedido.

REDESIGNO o ato ordenado para o dia 09/08/2018, às 13h00min.

Comunique-se a Turma Ordenante.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO MANHANBOSCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 02 de outubro de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILMARA LEME BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 02 de outubro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o determinado no despacho ID 9506982 no prazo de 15 dias.

Silente aguarde-se no arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDMUNDO MENDONÇA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora seus últimos holerites para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.  
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu a título de salário em junho de 2018 o valor de R\$ 6.820,15, consoante o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais.  
recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 8289790, item 5, para manifestação dos cálculos e alegações de id 9676347 e seguintes. Prazo: 15 dias.

São CARLOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SUELY DA PENHA SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 8325411), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES  
SUCEDIDO: MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPA DAS NEVES, HELOISA BAMPA NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPA DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0006537-15.1999.403.6115 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, conforme informa a certidão (id 9643407).

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

*“Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*I - omissis(...)*

*II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*

*(...)”*

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

**Ante o exposto**, em observância à norma legal acima descrita, **declino a competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal local para processamento, com minhas homenagens.

Intimem-se.

São CARLOS, 29 de julho de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS  
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0006537-15.1999.403.6115 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local.

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

“Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)”

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

**Ante o exposto**, em observância à norma legal acima descrita, **declino a competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal local para processamento, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de julho de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001226-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINESE  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280, MULLER DA CUNHA GALHARDO - SP184800

#### DESPACHO

1. Afaste a prevenção com o feito apontado na certidão ID 9644023, tendo em vista que os autos nela mencionados (0000111-64.2011.403.6115) foram extintos, sem resolução do mérito, por litispendência, nos termos do art. 301, 1º do CPC/1973, conforme se constata da Consulta de sua Movimentação Processual, número 43.
2. Certifique-se nos autos principais (Processo nº **0001144-26.2010.4.03.6115**) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
3. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.
4. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 465,20, atualizada para 07/2018, em 15 dias (ID 9639637)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
5. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
6. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
7. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
9. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
10. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 29 de julho de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001229-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078  
EXECUTADO: DIAMANTUL S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento endereçado ao E. TRF da 3ª Região, todavia distribuído por equívoco nesta primeira instância sob classe pertencente a ação judicial de primeiro grau.

Ante a certidão lançada nos autos, bem como tendo em vista que este Juízo não possui competência recursal, **cancela-se a distribuição** da presente ação, devendo o advogado providenciar, querendo, a correta distribuição do recurso junto ao órgão que indicou (TRF3 - PJe do 2º Grau).

Intime-se com brevidade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3728

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0001290-16.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO)  
VISTOS, Com a expedição da Guia de Recolhimento Provisória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, compete a este Juízo de Execução Penal fazer cumprir e fiscalizar a pena imposta. Assim, o pedido do condenado (fls. 172/186) deve ser direcionado àquela corte, a qual determinou o início do cumprimento da pena. Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fl. 171. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000817-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORLANDO EUGENIO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos,

- 1) Considerando que o exequente comprovou que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda, **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2) Intime-se a parte vencida CEF, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 3) Intime-se a executada, CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, bem como de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 4) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à executada CEF para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 8233368 – fls. 198/199).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO, ROSEMARY CHOIRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658  
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUFI - SP331363, KÁTIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JOSE GARCIA NETO - SP303199

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000031-88.2015.403.6106 (Num. 8694496 – fls. 70/71), conferei os dados da atuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADO: SALVADOR & ROSSINI LTDA - ME, ALCIDES SALVADOR, MARIA LUCIENE ROSSINI SALVADOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760, VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 17 de setembro de 2018, às 15h00 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 9682817 (Deixou de citar a executada Lilian de Oliveira Machado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001207-34.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 485: Fica o réu dispensado de comparecer à audiência designada.  
Intime-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 5000794-33.2017.403.6106, eis que os autos de infração bem como os imóveis rurais são diversos.

Observe que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Cite-se.

Se efetuado o depósito, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CATHARINO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente manifeste-se o autor sobre o processo n. 0004189-77.2000.403.6183, que correu pela 2ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECCOES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

**DESPACHO**

ID 7196676: Regularizem os coexecutados Marivaldo Dugnani Bezerra e Margarida Bueno Dugnani Bezerra a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, deixo de conhecê-la, uma vez que não observado o prazo previsto no art. 525 do CPC/2015. Entretanto, cabe consignar que “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 525, § 4º, CPC/2015), o que não ocorreu na espécie.

No tocante ao acordo noticiado, verifica-se que ele foi realizado nos autos do processo nº 5000566-24.2018.403.6106, cujo contrato é diverso do cobrado na presente ação.

Outrossim, considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora “on line” disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA do imóvel de matrícula nº 65.355 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade dos executados Marivaldo Antônio Dugnani Bezerra e Margarida Bueno Dugnani Bezerra, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o coexecutado e coproprietário MARIVALDO ANTÔNIO DUGNANI BEZERRA.

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Com relação ao imóvel de matrícula nº 28.846 do 1º CRI local, indefiro, por ora, o pedido de penhora, uma vez que se trata da residência dos executados Marivaldo e Margarida, consoante certidão de ID 3442144.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 20 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se a empresa executada, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), e os coexecutados Marivaldo e Margarida por via postal, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500605-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CELSO ANDRE RAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica.

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NILTON GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 9442484), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 8304031).

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA RAYMUNDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE RAYMUNDO MOREIRA - SP327906, RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235

RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo a petição de fls. 106/108 do arquivo gerado em PDF (ID 8870278) como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 104/108 (ID 8728451) por seus próprios fundamentos.

Ademais, as regras de competência absoluta não podem ser alteradas no interesse das partes, sob pena de violação do juízo natural para processar e julgar o pedido.

Proceda a Secretaria o cumprimento da decisão que declinou da competência, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003427-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: HELTON ROGER MURENA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA - SP403514

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

A repercussão econômica não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, "caput" da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Encaminhe-se após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

## DECISÃO

Trata-se reiteração de pedido de liminar formulado por Amorim Alimentos Ltda. no qual requer medida judicial que “autorize a requerente a novamente prestar serviços de alimentação na modalidade ‘nutrição no sistema autosserviço e preço por quilo’, conforme contrato de edital da licitação vencida pela requerente, junto ao Requerido, pelo período de mais 2 (dois) anos, a fim de que seja possível, restabelecer a sua estabilidade financeira, e arcar com suas obrigações contratuais”, bem como “determine que o Requerido impeça a lanchonete ‘Silveiras’, de comercializar alimentos no sistema autosserviço e preço por quilo, pelo período em que a Requerente estiver atuando” (fls.78/82 do arquivo gerado em PDF – ID 9538387).

A parte autora juntou o edital de Pregão Eletrônico nº 3/2015 – Processo Administrativo nº 01340.000012/2015-31 e a minuta do Contrato de Cessão de Uso Oneroso nº 01.14.035.0/2015 (fls. 83/107 do arquivo gerado em PDF – ID 9538387).

Às fls.111/113 a parte autora renova o pedido de tutela de urgência.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 83/107 como emenda à inicial.

O edital de Pregão Eletrônico nº 3/2015 – Processo Administrativo nº 01340.000012/2015-31 prevê, como prazo de vigência o período de 36 (trinta e seis) meses, conforme cláusula nº 13, item 13.1 (fl. 96).

Esta disposição também se encontra prevista na cláusula 5ª do Contrato de Cessão de Uso Oneroso nº 01.14.035.0/2015 (fl. 105), na qual, especifica que o termo “a quo” é a data de assinatura do contrato, que no presente feito, ocorreu aos 10.07.2015 (fl. 107).

Desta forma, resta claro que o prazo de vigência contratual findou-se em 10.07.2018, ou seja, extinguiu-se a relação contratual, razão pela qual não há necessidade de prévia comunicação, pois o contrato foi por prazo determinado, o que vincula as partes.

Ademais, aos 08.06.2018, o Instituto Nacional de Pesquisas Especiais – INPE - cientificou a requerente acerca do vencimento do contrato firmado entre as partes (fl. 26). Inclusive, consta no documento que houve a ponderação à contratada que esta, mesmo informada sobre o termo final de vigência, somente iniciou as tratativas para possível renegociação no último mês do prazo contratual.

Além disso, na petição inicial, confessa que se tornou inadimplente em relação aos deveres contratuais, a saber, ao pagamento do aluguel pelo uso do imóvel cedido pelo INPE, alcançando a cifra de R\$172.560,68 (cento e setenta e dois mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

O inadimplimento, por si só, é causa de rescisão contratual, nos termos da cláusula 7ª, alínea ‘c’, do Contrato de Cessão de Uso Oneroso nº 01.14.035.0/2015 (fl. 106), com o retorno do imóvel à posse do INPE:

#### “CLÁUSULA SÉTIMA

Considerar-se-á rescindido o presente Contrato de Cessão, independentemente de ato especial, **retornando o imóvel à posse da OUTORGANTE Cedente, sem direito o OUTORGADO Cessionário, a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas nos seguintes casos:**

...

c) se ocorrer inadimplimento de cláusula contratual;

...” (grifo nosso).

A retomada do imóvel cedido é exercício regular de direito por parte do INPE, segundo lhe autoriza o edital da modalidade licitatória e os termos contratuais, aos quais aderiu a parte autora.

Por fim, o contrato firmado entre a parte interessada e o INPE, como espécie de permissão administrativa, reveste-se de natureza **precária**, ou seja, a qualquer momento a Administração Pública, com fundamento na primazia do interesse público, poderia revogar a cessão do imóvel, tal como lhe autoriza a cláusula 8ª, alínea ‘c’ (fl. 106).

Portanto, não há, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, típica deste momento processual, ilegalidade na postura da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Citem-se, conforme decisão de fls.74/77 - ID 9340835.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**

**JUIZA FEDERAL,**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3733**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008112-45.2009.403.6103** (2009.61.03.008112-2) - MARIA VIEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/204: Nomeio para a realização da prova socioeconômica a assistente social Tânia Regina Araújo Borges. Abra-se vista dos autos à assistente social supramencionada para a realização da perícia no endereço indicado na petição inicial (fl. 13). Prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Fl. 12: Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois impertinentes ou repetitivos aos do Juízo. Faculto à ré a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? a) Se mora acompanhado(a), discriminar nome, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? a) Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) Possui carteira assinada? d) Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola)? 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? a) Em caso positivo, especificar: I) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; II) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); III) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário, assistencial ou qualquer outro auxílio social (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor. 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? a) Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? a) Em caso positivo, qual? b) Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-lo. 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? a) Se própria, há quanto tempo foi adquirida? b) Se cedida, quem a cedeu? c) Se alugada, qual o valor mensal da locação? 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto ou outro veículo automotor - apresentar cópia do documento). 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 2. Intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos requeridos na decisão supra referida: (...) acerca das pesquisas anexas, realizadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e a autora demonstrar a quem pertence o imóvel no qual está localizado o bar vendido por seu cônjuge, considerando a coincidência de endereços, visto que o referido estabelecimento está localizado na Avenida Barbacena, nº 235 (fls. 188-189), endereço do domicílio da demandante. (...) 3. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Por fim, abra-se conclusão.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003477-50.2011.403.6103** - MARCIO AUGUSTO MARTINS(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA E SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006479-28.2011.403.6103** - MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aberta a conclusão para sentença em 13/16/2013 (fl. 139), foi determinado que se aguardasse o cumprimento das diligências nos autos apensos (fl. 140).

Efetivou-se o traslado das peças da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 147/169) e da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 172/323).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intimem-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais, atentado-se para o valor fixado para a causa (fls. 147/169), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82, 317 e 485, todos do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Com o cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002007-13.2013.403.6103** - REGINALDO GOMES DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/97: Dê-se ciência às partes do PPP juntado aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Fl. 98: Dê-se ciência à parte autora sobre a negativa do ofício encaminhado à empresa Atelier Mecânico Morcego LTDA.
3. Fl. 99: Tendo em vista a informação da Central de Conciliação deste Fórum, torno prejudicado o item 5 da decisão de fl. 89.
4. Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008500-06.2013.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA NAZARETH DE SOUZA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Conquanto as partes tenham sido intimadas para providenciar a virtualização dos autos, a fim de remetê-los ao E. TRF-3, quedaram-se inertes. Deste modo, acatelem-se os autos em Secretaria, consoante disposto no art. 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001165-62.2015.403.6103** - HOSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 42-verso e 118/120: Indefero o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.
2. Tendo em vista a data informada (fl. 120), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para parte autora cumprir a decisão a decisão de fl. 116.
3. Escoado o prazo com cumprimento, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho de fl. 116.
4. Sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004145-79.2015.403.6103** - EDSON DA SILVA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160: Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos.
2. A Prefeitura Municipal de Guaratinguetá tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferi-lo ou indeferi-lo. O protocolo e sua análise é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário do INSS, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido, e fazer reclamação perante a ouvidoria da autarquia previdenciária.
3. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, apresente os documentos necessários à apreciação do seu pedido.
4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 157/158.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença caso não sejam arguidas preliminares, apresentadas, intime-se à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006064-06.2015.403.6103** - JUNIO FRANCISCO MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS MARIANO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 171: DEFIRO prazo complementar de 30 (trinta) dias, tendo em vista a justificativa apresentada. Após, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008595-31.2016.403.6103** - FILEMON KINICHI OGAWA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/292: A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno. Indefero o requerimento de vistoria técnica nas empresas, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Intimem-se. Após, abra-se conclusão para prolação de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000937-19.2017.403.6103** - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o quanto determinado na decisão de fls. 60/61. Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005003-13.2015.403.6103** - APARECIDA ISABEL OLIVEIRA BICUDO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 58/60 e 67/70, em relação aos níveis de ruído nos períodos de 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2009, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o laudo técnico, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003638-21.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007311-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X VICENTINA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte credora sob fundamento de excesso de execução. Alega que não há quantia a ser paga à parte embargada. Argumenta que houve suposta fraude nos vínculos empregatícios informados à Previdência Social, em relação ao período base de cálculo dos benefícios previdenciários reconhecidos à parte embargada (fls. 02/50). Os embargos foram recebidos (fl. 51). A parte embargada apresentou impugnação. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado. Nega a suposta fraude em seus vínculos empregatícios (fl. 53/181). A Contadoria Judicial informou ser inviável elaboração de cálculos (fl. 184). Determinou-se expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fl. 186). Juntou-se Informação Fiscal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos (fls. 191/215). As partes se manifestaram (fls. 218/219 e 224/232). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista as alegações da petição inicial sobre possível fraude ou conduta criminosa, determino que o INSS esclareça, mediante documentação hábil, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. se houve alguma providência no âmbito administrativo sobre os fatos alegados na petição inicial e se em razão desta houve alguma alteração fática de forma a refletir nos dados do sistema CNIS; 2. se foi proposta ação rescisória contra a decisão de mérito proferida nos autos n.º 0007311-03.2007.403.6103, nos termos do art. 975, 2º do Código de Processo Civil; bem como se houve antecipação dos efeitos da tutela ou decisão de mérito; 3. se houve propositura de ação anulatória de ato jurídico, com base no art. 966, 4º do diploma processual; 4. se houve comunicação ao Ministério Público Federal ou autoridade policial; se há investigação criminal ou ação penal em curso. Após, dê-se ciência para a parte autora, ora embargada, e abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 29/06/2018:

“4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.”

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado por HOGANAS BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja autorizado à impetrante apurar créditos do REINTEGRA com a redução de percentual promovida pelo Decreto nº9.393/2018 (para 0,1%) somente após cumpridos o princípio da anterioridade comum, reconhecendo-se o direito de aproveitamento do crédito de 2% sobre a receita de exportação até 31/12/2018, ou, subsidiariamente, somente após cumprida a anterioridade nonagesimal. Requer-se, ainda, seja a autoridade impetrada compelida a se abster de proceder a atos de fiscalização voltados a exigir os valores decorrentes da diferença entre os percentuais do REINTEGRA ora controvertidos.

Aduz a impetrante que é indústria com exportação de produtos ao mercado externo, o que lhe permite apurar crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei nº12.546/2011, fazendo jus ao crédito de REINTEGRA estabelecido no percentual de 2% para todo o exercício de 2018, na forma do art. 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto 9.148/17.

Afirma que recentemente foi editado o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, que reduziu o percentual do crédito do Reintegra (de 2% para 0,1%), com vigência imediata (a partir de 1º de junho de 2018). Alega que referido Decreto, ao reduzir o benefício do Reintegra, acabou por aumentar indiretamente a carga tributária suportada pelos exportadores no período de 1º de junho de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem respeitar, para tanto, o princípio da anterioridade (anual e nonagesimal), insculpido no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Requer, ao final, que seja concedida a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante à apuração de créditos do Reintegra no percentual de 2% sobre a receita de exportação até o final do ano de 2018, limitando a aplicação da alíquota prevista no Decreto nº9.393/2018 somente após transcorrida a anterioridade tributária geral e nonagesimal, insculpidas no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

**Inicialmente, não verifico a existência da prevenção apontada no termo de fls.364/365, porquanto as ações lá indicadas possuem objeto distinto daquele delineado no presente *writ*, consoante cópias anexadas nas fls.367/383.**

Com efeito, os autos nº0007173-02.2008.403.6103, versam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; os autos nº0002722-89.2012.403.6103 sobre incidência de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e salário-maternidade; os autos nº0010550-34.2001.403.6100 sobre créditos de IPI; e os autos nº0005013-19.2009.403.6119 sobre direito antidumping e desembaraço aduaneiro.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

**No caso concreto**, a parte impetrante pretende que seja concedida medida liminar para autorizá-la a continuar a apurar os créditos do Reintegra no percentual de 2% sobre a receita de exportação até 31/12/2018, sem a redução promovida pelo Decreto nº9.393/2018, em obediência ao princípio constitucional da anterioridade tributária geral ou, subsidiariamente, até que transcorrida a anterioridade nonagesimal.

Diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Isso porque, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar “*inaudita altera parte*”.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”), necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante –, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9769**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0406802-56.1997.403.6103** (97.0406802-6) - OSWALDO DA SILVA FEGIES X DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro a dilação de prazo solicitada.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001713-15.2000.403.6103** (2000.61.03.001713-1) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES E SP072897 - CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO E SP132350 - RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.I - Compulsando os autos, verifico que o depósito de fls. 861-862 foi realizado pela CAIXA SEGURADORA de forma equivocada, mediante GRU, o que impossibilita a expedição de alvará de levantamento, uma vez que tais depósitos são repassados diretamente ao Tesouro Nacional.Assim, a fim de possibilitar a satisfação do débito em favor do credor, intime-se novamente a CAIXA SEGURADORA para que efetue o depósito judicial do valor apontado às fls. 861-862, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço, por oportuno, que referido depósito deverá ser efetuado em conta a ser aberta na agência nº 2945, da CEF, vinculada ao presente processo e à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, dê-se vista à parte credora. Havendo concordância com o valor, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Advogado do autor.II - Observo que as requeridas não apresentaram pareceres técnicos divergentes que pudessem autorizar o julgamento imediato da liquidação, muito embora a CEF alegue não ter conseguido acesso ao imóvel. Independentemente de tal questão, tenho que a realização de uma prova pericial de engenharia é indispensável para que se possa avaliar corretamente tudo o que será necessário para viabilizar a cobertura contratual. Note das condições particulares do seguro pactuado que a cobertura pelos danos ao imóvel se dá na forma de indenização, não se permitindo, salvo melhor juízo, que os reparos sejam promovidos diretamente pelas requeridas.Ainda que assim não fosse, tenho que o prosseguimento do feito com o acompanhamento de obras significativamente extensas iria adiar ainda mais a satisfação concreta da pretensão, sem falar na possibilidade de que persistam as divergências entre as partes sobre a qualidade/extensão dos reparos e dos materiais que serão utilizados.Portanto, a prova pericial deverá servir para verificar se os serviços e o levantamento de custos apresentados pela autora (fls. 826-830) são suficientes e de valor adequado, compatível com o praticado no mercado, para a recuperação do imóvel. Fica prejudicado, em consequência, o exame da impugnação oferecida pela CEF.Em conclusão, defiro a produção de prova pericial de engenharia requerida pela CAIXA SEGURADORA S/A.Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, endereço de e-mail: miltobarbosaengenharia@ig.com.br.O perito deverá informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências, registrando tal fato no laudo.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser depositados pela CAIXA SEGURADORA S/A no prazo de 10 (dez) dias.Laudo em 20 (vinte) dias úteis.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003693-84.2006.403.6103** (2006.61.03.003693-0) - RODOLPHO SAEDLER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento e ciente de que, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003672-35.2011.403.6103** - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SILVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA X JANAINA MARQUES DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000252-85.2012.403.6103** - JOSE ALEIXO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

III - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

Cálculos disponíveis.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007632-62.2012.403.6103** - DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005203-20.2015.403.6103** - MARIA CRISTINA ALVES BATAGLIA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004542-07.2016.403.6103** - HELTON ROBERTO DE LIMA X RUBENS ROBERTO DE LIMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reestabelecer o valor do benefício previdenciário em favor da parte autora.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder o reestabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000212-64.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X JOSE RIBAMAR COSTA

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às folhas 89 em favor da Caixa Econômica Federal.

Como não houve a localização de outros bens dos devedores citados e não localização do executado José Ribamar, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias úteis. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos.

Intime-se.

Alvará disponível para levantamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000032-39.2002.403.6103** (2002.61.03.000032-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP353241 - AMANDA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

Expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Alvará disponível para levantamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005253-61.2006.403.6103** (2006.61.03.005253-4) - ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Intimado a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 241/263), o autor manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 276). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo réu, a impugnação ao cumprimento de sentença merece acolhimento no quesito referente ao excesso de execução. Ressalto, entretanto, que nos cálculos apresentados pelo INSS não consta o valor dos honorários advocatícios, fixados no montante de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. As demais questões suscitadas na impugnação (desaposentação por via transversa e impossibilidade de execução parcial do julgado), dizem respeito, em última análise, a necessidade, ou não, de escolha, pelo autor, do benefício concedido administrativamente ou por aquele concedido nesta ação, matéria esta que já foi objeto da decisão de fls. 232, impugnada por meio agravo do instrumento nº 5004434-29.2017.403.0000 (fls. 267/273). Conforme consta dos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao referido agravo de instrumento (fls. 284/290), restando pendente o julgamento do agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, conforme informações extraídas do sistema processual informatizado que seguem. Assim, tratando-se de matéria já submetida ao crivo da instância superior, compete a este Juízo somente aguardar a decisão final do agravo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 96.929,91 (noventa e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), atualizados para janeiro de 2017, que deverá ser acrescido do valor referente aos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento e que não foram incluídos nos cálculos de fls. 249. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Por fim, em que pese estar pendente o julgamento do agravo interno interposto pelo INSS (que, inclusive, pode ter implicações em relação à presente decisão), tendo em vista tratar-se de recurso não dotado de efeito suspensivo e levando-se em conta a proximidade do prazo constitucional, determino a expedição de ofício precatório do valor apresentado pelo INSS às fls. 249 e aqui acolhido, que deverá ser requisitado com ordem de BLOQUEIO JUDICIAL. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do valor dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento (10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001253-47.2008.403.6103** (2008.61.03.001253-3) - ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS X JULIANA SAMANTA GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SAMANTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a incluir no PBC do benefício da segurada Juliana, todos os salários de contribuição imediatamente anteriores ao desligamento da atividade, computados em período não superior a 48 meses. O INSS apresentou os cálculos às fls. 285-286. A parte autora apresentou manifestação afirmando incorreção nos cálculos apresentados pelo INSS, com novos cálculos às fls. 296-306. O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que a autora deixou de aplicar a variação da poupança e aplica o IPCA-E, ao invés da TR para a correção monetária. O impugnado manifestou-se às fls. 320-330, discordando do cálculo do INSS. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 334-336. O INSS reiterou os termos da impugnação. A impugnada apresentou concordância. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não exclua a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas

de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso em exame, o valor a ser recebido a título de requisição de pequeno valor tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR). O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dívida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença. 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 43.953,64, atualizado até abril de 2017. Com a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor (do principal e dos honorários aqui fixados) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007053-56.2008.403.6103** (2008.61.03.007053-3) - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004692-32.2009.403.6103** (2009.61.03.004692-4) - JOSE FERNANDES X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002402-10.2010.403.6103** - JULIO BLANCO COUTO (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLIAN) X JULIO BLANCO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005142-38.2010.403.6103** - NELSON PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005402-18.2010.403.6103** - CLAUDENEI BATISTA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLIAN) X CLAUDENEI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006032-40.2011.403.6103** - LAERCIO DA SILVA MARQUES/SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005362-65.2012.403.6103** - PAULO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008413-84.2012.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008613-91.2012.403.6103** - HILARIO GOMIDES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILARIO GOMIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002443-35.2014.403.6103** - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002573-25.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001962-38.2015.403.6103** - ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELAIDE DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a cessação dos descontos, que se reputa indevidamente pagos, referentes à contribuição para a seguridade social exigida com fundamento no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a restituição dos valores pagos nos últimos 5 anos.

Alega-se que a exigência da contribuição previdenciária do empregado aposentado seria inválida, por não ter sido instituída de acordo com os preceitos constitucionais aplicáveis ao caso.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.616.712-8, desde 22.04.2013.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a celeridade do feito. Anotem-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-95.2017.4.03.6103

AUTOR: ALEXANDRE RODOLFO D PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, do auxílio-doença.

Alega o autor ser portador de transtornos psíquicos, estando incapacitado para o trabalho.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 08.4.2008 a 14.3.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, bem como apresentando proposta de acordo.

Em réplica, a parte autora recusou a proposta de acordo, bem como reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

A perita atestou que o autor é portador de “quadro de evolução crônica com características de transtorno cognitivo leve devido à disfunção cerebral”.

Ao exame pericial, o autor se apresentou em descuido pessoal, apesar dos trajas adequados, com humor e afeto embotados e inexpressivos, com distúrbio de personalidade e de comportamento, perdas cognitivas, sem crítica de seu próprio estado, com medos fóbicos e déficit leve em memória recente.

A doença foi diagnosticada em 1997, havendo piora do quadro clínico no ano de 2008, quadro esse que se estende até a presente data, haja vista a ocorrência de uma evolução desfavorável.

Em razão do referido quadro, o autor possui incapacidade **total e permanente** para a vida laboral.

Afirma o laudo que o autor não necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente nos períodos de exacerbação dos sintomas, apenas supervisão, não sendo devido, ao menos por ora, o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio doença até 14.03.2017, e também preenche o requisito de carência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 15.03.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Alexandre Rodolfo Donizetti Prado</b>
Número do benefício:	<b>176.922.411-1.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por invalidez</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>15.03.2017.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.</b>
Nome da mãe:	<b>Rita Aparecida do Prado</b>
CPF:	<b>114448878/82</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>1232875438-6</b>
Endereço:	<b>Avenida Professor Sebastião Paulo de Toledo Pontes, 655, Vila Industrial, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme r. despacho de id nº 5260989:

V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**São José dos Campos, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE EDUARDO ZACCARELLI  
PROCURADOR: TARCISIO RODOLFO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para suprir a incorreção apontada pelo INSS na virtualização dos autos, sob a advertência de que não terá curso a ação enquanto não promovidas as correções.

Cumprido, retomem-se os autos ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRENE PEREIRA SILVESTRE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER - SP195223, CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755  
RÉU: VIACAO SAMPAIO LTDA, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALVES DA SILVA - SP93076

**DESPACHO**

Ciência às partes da v.decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ID 5508052.

Após, remetam-se os autos ao Juízo Competente.

Int.

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEMOS & CAVALCANTI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Judiciária.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se desceja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEMOS & CAVALCANTI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica agendada a audiência de conciliação para o **dia 08 de agosto de 2018, às 16h.**

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANIA DA SILVA SOARES DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. despacho de id nº 1430323:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**São José dos Campos, 30 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002103-98.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio desde o mês de julho de 2015 e o contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido de liminar foi deferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.

Citado, o requerido apresentou contestação, em que alega a CEF apresentou proposta de acordo, porém há um débito de taxas condominiais junto à Administradora KR, cujo valor esta se recusa a parcelar, requerendo autorização para parcelamento junto à administradora, bem como para depositar 10% do valor das taxas de condomínio, parcelando o restante em 36 meses. Requer ainda, a suspensão da liminar, até que seja realizado o acordo. Alega que a ação foi ajuizada sem comprovação de regular notificação do requerido (art. 9º, Lei 10.188/2001), uma vez que recebeu apenas notificação de descumprimento e rescisão contratual em 21.12.2016 e não para purgar a mora.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio da Notificação ao Arrendatário – Descumprimento e Rescisão Contratual, cujo relatório discrimina as parcelas em atraso (ID 2527017). Tal notificação está datada de 05.04.2017, acompanhada de Aviso de Recebimento datado de 02.05.2017.

A citação constituiu em mora o requerido.

Quanto ao pedido de autorizar o pagamento de 10% das taxas condominiais à Administradora KR, bem como de parcelamento deste débito, não é possível deferir, uma vez que o condomínio não é parte do processo. Ademais, por expressa previsão do contrato, com a qual anuiu o requerido, em sua Cláusula Décima Terceira, o não cumprimento do pagamento das obrigações condominiais constitui obrigação vinculada ao contrato e poderá ensejar sua rescisão antecipada.

Quanto à falta de notificação e não atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei 10.188/2001, o contrato prevê em sua Cláusula Décima Nona que o inadimplemento é causa de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, assim como a legitimidade da Administradora do Condomínio de expedir a notificação. A Cláusula Vigésima consigna que a adoção das medidas previstas no contrato incumbe à ARRENDADORA “ou a quem ela indicar”. A mesma cláusula também prevê a possibilidade de rescindir o contrato, cuja constituição em mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses desta cláusula (parágrafo primeiro).

Desta forma, não há qualquer previsão de que a notificação deva ser feita através de Cartório extrajudicial. Sendo certo que a notificação efetivamente enviada ao requerido continha intimação específica para pagamento, sob pena de restar configurada a rescisão, tenho que foi atingida a finalidade legal, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

De fato, o artigo 9º da Lei 10.188/2001 prevê apenas que “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se **imediatamente** o respectivo mandado.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLÉGIO REFORMA AGRÁRIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não consta dos autos a citação/intimação das entidades SESI, SENAI e SEBRAE, determino à Secretaria que proceda a **consulta, junto à Central de Mandados de São Paulo, acerca do cumprimento das referidas diligências**, reencaminhando o mandado, se necessário, para cumprimento com urgência.

Cadastre os patronos da parte autora e, também, do SESC e do SENAC, como requerido.

Por fim, **intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas até o momento: INCRA e ENDE (ID 1606253 de 13/06/17), SESC (ID 1618178 de 14/06/17) e SENAC (ID 2311145 de 21/08/17)**, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, CARLOS ABEL DE BARROS, JESSE FARIAS DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de id nº 1429863:

V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**São José dos Campos, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-64.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: VALE ELETRODO INDUSTRIA E COMERCIO DE FABRICACAO DE ELETRODOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAMES ROBERTSON BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CARVALHO LIMA - SP386357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Embora não conste pedido explícito na inicial, observo que a autora fez juntar declaração de hipossuficiência econômica. Dessa forma, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO MACHADO DE MOURA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARILZA MORAES - SP247713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1670

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0406012-38.1998.403.6103** (98.0406012-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400921-98.1997.403.6103 (97.0400921-6) ) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei as cópias da v. Decisão/Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0400921-98.1997.4.03.6103. Certifico mais, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000277-81.2006.403.6103** (2006.61.03.00277-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006490-8) ) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº200561030064908. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009789-81.2007.403.6103** (2007.61.03.009789-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401448-89.1993.403.6103 (93.0401448-4) ) - CLAUDIO VERA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes autos de Apelação Cível retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) das v. Decisões e de sua certidão do trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0401448-89.1993.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002213-95.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-72.2010.403.6103 ( ) ) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº00022757220104036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005840-10.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-32.2010.403.6103 ( ) ) - PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA(SPO59689 - WALKER FERREIRA DE CARVALHO E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº00036683220104036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003240-79.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-57.2011.403.6103 ( ) ) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº00050355720114036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006382-91.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-30.2011.403.6103 ( ) ) - SOARES E VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA EPP LTDA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº00059683020114036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002030-51.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-64.2015.403.6103 ( ) ) - FLASHE TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) da r. Decisão e da sua certidão de trânsito em julgado da Apelação contida nestes autos de Embargos à Execução para os autos de Execução Fiscal nº 0004534-64.2015.4.03.6103. Certifico mais, que os referidos autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008348-50.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-15.2005.403.6103 (2005.61.03.002510-1) ) - CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SPO53640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006287-22.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Proceda-se à conversão integral do valor depositado em favor do exequente, conforme indicado à fl. 28. Após, informe o(a) exequente se ocorreu o pagamento integral do débito e requeira o que de direito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003964-83.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7) ) - MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARISA BARBOSA DE MORAES(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Desentranhem-se as petições de fls. 66/70 e 111/112, para devolução aos signatários em bacão mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, uma vez que referentes a pessoas estranhas ao feito. Após, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-76.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUVENIL CIRELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

## DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela UNIÃO, por meio do ID 4602540, suspendo sua condição de revel, decretada pelo item "1" do ID 3167549.
2. Assim, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se sobre os pedidos formulados pela parte autora (=de desistência da ação, de levantamento do valor depositado judicialmente e de isenção das despesas processuais) pelo ID 7365127. O silêncio da UNIÃO será compreendido como aquiescência à pretensão da parte autora.
3. Com a manifestação da UNIÃO ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDENIR NEVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5009154-05.2018.4.03.0000 (ID 9449218), uma vez que o recolhimento das custas iniciais devidas constitui pressuposto para o desenvolvimento válido do processo. Enquanto a situação da gratuidade da justiça não restar definitivamente definida, não cabe a este juízo dar andamento ao processo.

2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA BRESSANI SCHATDT - SP249712  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:
  - a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, retificando-o, se o caso; e
  - b) comprovar o recolhimento das custas processuais.
2. Int.

## DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:
  - a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;
  - b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.
2. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.
3. Int.

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 321 do CPC), prove a parte autora, com fundamento no art. 486, Parágrafo Segundo, do CPC, que procedeu ao recolhimento das custas devidas no processo n. 0002530-33.205.403.6110, mencionado na certidão ID 9180939.
2. No mesmo prazo acima referido, promova o recolhimento das custas pertinentes a este processo.
3. Cumpridos os itens supra ou transcorrido o prazo, conclusos.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002541-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES - SP82362

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da digitação dos autos, uma vez que foi realizada de maneira incompleta, faltando inclusive os cálculos apresentados a fs. 207/244 e despacho de fs 245.  
Após a regularização, intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF, 3ª Região.

Sorocaba/SP.

**DESPACHO**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 9082863) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado na petição Id 9082863.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

**INTIME-SE** o INSS para que se manifeste acerca do pedido da parte autora de execução invertida.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000500-32.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Considerando que o(s) exequente(s) José Augusto Araújo Pereira apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0000306-74.2005.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada havendo para regularizar, fica já intimada a União para os termos do artigo 523 do CPC em relação ao cálculo de honorários advocatícios apresentado pela parte autora no Id 4581426, com prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, prazo esse que começará a fluir após o prazo inicial de 05 dias, concedido no parágrafo anterior.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000648-43.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU FREIRE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando que o exequente Claudio Tadeu Freire apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0001567-93.2013.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Manifeste-se também o INSS sobre o pedido de autor de "execução invertida". Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002385-81.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente JOSÉ CARLOS GOUVEIA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0003679-64.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Não sendo necessária qualquer retificação, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se requisição(ões) do(s) valor(es) apurado(s).

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-60.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: M. K. SOLUCOES EM DECORACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M.K. FABRICAÇÃO & COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** em face do **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, com pedido de medida liminar, visando ao restabelecimento do seu CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, por meio da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, assim como sua regularização junto à JUCESP.

Relata que a proprietária da impetrante, Sra. Maria O dos Santos, ao regularizar, junto à JUCESP, a transferência da firma do município de Bragança Paulista/SP para Votorantim/SP, verificou, no dia 13.07.2018, que o CNPJ da firma, n. 10.695.985/0001-70, encontrava-se com a situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil, em razão de informação expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Aduz que em pesquisa realizada junto à JUCESP, contactou-se que em 12.07.2018 foi protocolado, na unidade regional da JUCESP-SESCON, em São Paulo/SP, um documento fraudado, isto é, um distrato fraudulento, emitido com data de 10.07.2018.

Relata que a assinatura da proprietária da empresa no pedido de distrato social, assim como o selo de reconhecimento por semelhança de firma, emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, São Paulo/SP, são falsos e que, igualmente, são falsos a assinatura e o selo de autenticidade constantes do documento básico de entrada do CNPJ requerendo a baixa da empresa impetrante.

Alega que os atos fraudulentos estenderam-se, ainda, em uma segunda empresa de propriedade da Sra. Maria O dos Santos. Notícia que através da verificação das catracas de entra e saída da Jucesp, em São Paulo/SP, foram identificadas duas pessoas, os quais estão sendo investigadas pela autoridade policial do 12º DP de São Paulo/SP.

Sustenta que a regularização administrativa da situação cadastral do seu CNPJ demanda muito tempo, em razão da burocracia na JUCESP. Aduz que como sua situação se encontra irregular, não pode praticar suas atividades empresariais, ficando, assim, inoperante.

Juntou documentos identificados a partir de Id-9591585.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

*"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*(...)*

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."*

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.

Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-só com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante e, portanto, não admite dilação probatória e tampouco o exame de questões de fato controvertidas.

No caso dos autos, a impetrante sustenta que as assinaturas constantes nos documentos relativos ao pedido de distrato social e documento básico de entrada do CNPJ requerendo a baixa da empresa são falsos, sendo falsos também os reconhecimentos de firma por semelhança emitidos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, São Paulo/SP.

Não obstante a argumentação expendida pela impetrante, o fato é que os documentos trazidos com a inicial deste mandado de segurança não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo à regularização da situação cadastral do seu CNPJ, assim como da sua situação junto à JUCESP, demanda à indispensável produção de provas, no presente caso, de prova pericial nas assinaturas dos documentos de distrato e de requerimento de baixa do CNPJ da firma, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório, existindo, inclusive, a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência.

Destarte, a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da impetrante, na modalidade adequação, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006015-12.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Designo o dia 5 de setembro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu Rodrigo Borges da Silva.  
Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002966-96.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SHEILA MARIA MARTINS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAVALLARO - SP207710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) Regularização do polo passivo da ação, pois ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional) quando a cobrança do débito advém de cobrança administrativa conforme Ofício sob o Id 9622559, da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social, com personalidade jurídica para figura como ré,

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003712-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIENE FRANCO FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAZONI ESCANHOELA - SP217403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, através de seus advogados, e ao assistente técnico, da data da realização da perícia dia 27 de agosto de 2018, às 11:00horas, neste Juízo, Av. Antonio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Esclareço que a parte autora deverá comparecer na data da perícia com os documentos originais (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e Carteira de Motorista), bem como com o contrato original nº 25.4068.149.0000196-38.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000499-47.2018.4.03.6110

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Indefero o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Espeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na sentença, do valor depositado nos autos às fls. 14 do ID 4581016, no valor de R\$ 708.189,69 (setecentos e oito mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Outrossim, considerando a concordância da União com o cálculo apresentado pelo exequente, espeça-se ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 14.000,31 (catorze mil e trinta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2018.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001246-94.2018.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894**

**RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+278 AO 185+286)**

**DESPACHO**

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. (atual denominação de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A), objetivando reintegrar-se na posse de parcela da margem da linha ferroviária, localizada entre os km 185+278 AO 185+286, localizada na Rua Dez, sem número, Bairro Vila da Paz II, no município de Itu, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) Km 60.

Foi determinada a emenda à inicial, através do despacho ID 5355006, para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido.

Em sua resposta, alega o requerente que vem encontrando dificuldades de qualificar as pessoas responsáveis pela invasão, em razão da evidente ocultação dos réus e requer a expedição de mandado de constatação para identificação de todos os invasores.

Pois bem, a fim de evitar eventual nulidade processual, tendo em vista ser indispensável a qualificação da pessoa a ser citada nesta ação, cuja indicação não se torna possível pela autora diante da dificuldade de qualificar o réu invasor, principalmente por tratar-se de invasão de terras, e notadamente, em face do disposto pelo artigo 319, §1º e §3º do Código de Processo Civil, espeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça cite e qualifique o(s) ocupante(s) do imóvel objeto desta reintegração de posse.

Intimem-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de seu interesse de ingressar no feito.

Com o cumprimento do mandado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP para fins de citação e qualificação do(s) ocupante(s) do imóvel objeto desta reintegração de posse.**

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de Tutela Antecipada proposta por **LUCIMARA DA SILVA OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, objetivando o cancelamento da execução extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

Nota a exordial que a autora firmou em 23/06/2014 com a ré um “INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO”, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 11.894 do Registro de Imóveis de Itu.

Afirma que após efetuar o pagamento de algumas parcelas, se tomou inadimplente em face de uma significativa redução de sua renda mensal e que não houve possibilidade de acordo com a Caixa Econômica Federal – CEF.

Informa a autora que é autônoma e que sua fonte de renda lhe permite pagar uma parcela vencida e uma vincenda no valor total de R\$ 1.200,00, solicitando autorização judicial para efetuar depósitos neste valor.

Em sede de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, requer a suspensão da consolidação e futuros leilões e atos executórios a serem realizados pela ré, autorizando, ainda, a purga da mora no valor correspondente ao pagamento de uma parcela vencida e uma vincenda, no montante mensal de R\$ 1.200,00, bem como seja possibilitada a repactuação de seu contrato.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito total dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

*“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)*

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

*“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”*

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

### “VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

*Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.*

#### **1. Origem**

*O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.*

#### **2. Mérito**

*Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.*

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito , totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).*

*A propósito, o seguinte precedente:*

*"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.*

*1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.*

*2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.*

*3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.*

*4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação .*

*5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.*

*6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.*

*7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).*

*De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,*

*"(...)*

*Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitações no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.*

*Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GULADPE2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.*

*Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GULADPE2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)*

*A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.*

*Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.*

*Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).*

### **3. Dispositivo**

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.*

*Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.*

### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"*

Com efeito, embora tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório no presente caso, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Portanto, no caso em tela, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação exposta, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)*

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, §2º e artigo 27, §2-B da Lei nº 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei nº 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Como ainda existe o direito de purgação da mora e a manifestação da autora quanto a intenção de assim proceder, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais, motivo pelo qual **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA**, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, nos termos acima expostos, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado ou sustação de carta de arrematação.

Para tanto, deverá a autora comprovar nos autos o valor total atualizado da dívida para julho de 2018, referente às **parcelas vencidas (julho, inclusive), acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.**

A comprovação destes valores deve ser seguida do **depósito judicial na sua integralidade** nestes autos, por conta e risco da autora.

Comprovado os valores e o depósito, voltem conclusos imediatamente.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002970-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINA LAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando a realização do depósito pelos autores, conforme determinado na decisão sob ID 9643152, o qual, aparentemente, é suficiente para a purgação da mora de acordo com a planilha anexada e, ainda, o perecimento iminente do direito, DETERMINO a **sustação** do leilão previsto para o dia 31/07/2018, ou, caso tenha sido realizado, a **sustação** de eventual carta de arrematação do imóvel objeto dos autos.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para sustação do leilão ou da carta de arrematação e para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste quanto à suficiência do depósito realizado nos autos (ID 9690472) para fins de purgação da mora.

Cumpra-se a parte autora o previsto no art. 303, §1º, I do CPC.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de julho de 2018.**

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **Rubens José de Souza** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu alguns períodos como laborados em atividade especial e deixou de conceder o benefício de aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 301 do CPC, a fim de passar a receber o benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 301, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

**Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.**

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

## DESPACHO

I) Inicialmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto tratar-se de processos ajuizados em data anterior ao do ato coator atacado.

II) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda que, no caso, de ações promovidas por Associações em representação a seus associados é a soma do valor pleiteado por cada representado. Nesse sentido: AI 00053282720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1295035, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB);

b) providenciando a anexação das autorizações expressas dos associados referentes à defesa de seus interesses nesta ação, isto em consideração ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 573232/SC, com repercussão geral, no sentido de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI da Constituição Federal deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade específica para tal fim, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária.

III) Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I) Intime-se União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VITOPOL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I) Intime-se União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BIOSEN AGRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I) Intime-se União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 3968144, que INDEFERIU pedido de medida liminar requerido.

Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão guerreada incorreu em omissão, pois “*deixou de enfrentar argumentos fundamentais para o deslinde da presente demanda, capazes de infirmar a conclusão adotada, a saber, (i) a delegação de poder estabelecida no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 para restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras pressupõe o restabelecimento de créditos dessas contribuições sobre despesas financeiras, na mesma proporção, o que não foi observado, caracterizando indubitável violação ao referido artigo 27 e à LCP nº 95/98 e ao artigo 195, § 12, da CF/88; e, (ii) a imposição de PIS/COFINS à alíquota combinada de 4,65% sobre receitas financeiras constitui a instituição de genuínas contribuições sociais cumulativas sobre receitas financeiras, violando o princípio constitucional da não-cumulatividade dessas, previsto no artigo 195, §12º, da CF/88, na medida em que não foram assegurados créditos na mesma proporção.*”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União requer a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verifica a obscuridade apontada pelo embargante. Conforme restou consignado na decisão embargada, “tanto a instituição da alíquota zero, quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio dos decretos acima mencionados, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei n° 10.865/2004.”

Anote-se que o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas".

Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115207).” (grifo nosso)*

Consigne-se, ainda, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002968-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: F&G TEXTIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **F&G TEXTIL INDUSTRIAL LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando afastar a restrição à compensação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, instituída pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18) e regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.810/2018, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

No mérito, requer seja declarada a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei 9.430/96 (cuja redação foi conferida pelo art. 6º da Lei 13.670/18), possibilitando a apresentação e recepção de PER/DCOMP para quitação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL (apurados no ano calendário de 2018).

Alega a impetrante, em síntese, que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96.

Afirma que analisou suas projeções de receita para o ano de 2018 e verificou que a seu fluxo de caixa apontava uma operação financeiramente viável mediante o recolhimento mensal por estimativa. Assim, em janeiro de 2018, realizou esta opção e obrigou-se a recolher as parcelas mensalmente até dezembro/2018, uma vez que a opção é irrevogável durante o ano-calendário (art. 3º da Lei 9.430/96).

E, ainda, que ao realizar o ato jurídico de sua opção pelo recolhimento do IRPJ/CSLL sob a forma de estimativas mensais, passou a se sujeitar a todas as regras pertinentes a esta forma de recolhimento. Dentre elas: (i) a necessidade de recolher o IRPJ mensalmente, sobre a base de cálculo estimada de 8% da Receita Bruta mensal, como determina o art. 2º da Lei 9.430/96; e (ii) a possibilidade de quitar estes débitos mensais por compensação, uma vez que não existia qualquer limitação legal, sendo possível extinguir tais débitos por qualquer dos meios previstos no art. 156 do Código Tributário Nacional. Seguindo as regras avençadas, recolheu suas estimativas de IRPJ/CSLL nos meses em que apurou tributo devido, mediante o pagamento de guia DARF.

Aduz que segundo seu planejamento financeiro, apenas a partir do mês de junho é que passaria a compensar os créditos que detém com seus débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, sendo certa de que quitaria os débitos que vencem em 31.07.2018 por meio de compensação. No entanto, foi publicada em 30.05.2018 a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos. Assim, não conseguiu transmitir seu pedido de compensação para quitação das estimativas de IRPJ/CSLL em razão da impossibilidade trazida pela referida norma.

Fundamenta que a limitação inserida em pleno ano calendário afronta de forma clara a Constituição Federal, tendo em vista que ofende o princípio da segurança jurídica e da não surpresa, privando o art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Isso porque, sendo a opção pelo recolhimento por estimativas mensais irretirável durante o decorrer do ano-calendário, é vedado a União alterar as regras de recolhimento em pleno transcurso do ano-calendário, onerando o contribuinte sem qualquer justificativa plausível, obrigando-o a desembolsar expressivas quantias de uma hora para outra, sem qualquer respeito pelo princípio da anterioridade.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 9627578 a 9627937.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal por estimativa, de forma irretirável para todo o ano calendário, em cumprimento ao artigo 2º e 3º da Lei 9.430/96.

Os artigos 2º, 3º e 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, estabelecem:

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretirável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*(...)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*(...)*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a impetrante esta sujeita, por opção irretirável, para o ano calendário de 2018, ao pagamento mensal do IRPJ/CSLL por estimativa até o advento da Lei 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterando o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretirável, sendo que, no caso, referida opção confere ao ato um caráter negocial, devendo as regras serem respeitadas tanto pelo contribuinte como pelo fisco na decorrência da vigência da opção sob exame, não podendo uma lei posterior alterar o ato jurídico perfeito.

A prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretirável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2018, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Registre-se que a proteção da confiança e a tutela da segurança e da estabilidade das relações jurídicas se manifestam no direito tributário através dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, “a”, da CF/88) e da anterioridade (artigo 150, inciso III, “b” e “c”, da CF/88), que constituem verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar, de forma, causar segurança ao contribuinte e não afetar sua organização administrativa e tributária.

Assim, embora a lei não seja elaborada para ter vigência eterna, já que pode ser alterada a qualquer tempo em razão da conveniência do interesse público, as alterações legislativas que criem ou aumentem tributos não poderão incidir sobre fatos anteriores a sua vigência, e não poderão ser aplicadas no mesmo exercício que instituídas, nem antes de noventa dias da publicação da sua publicação.

Portanto, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional jurídica. Nesse sentido: TRF3. AI n. 5008916-20.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 04/07/2017.

Anote, ainda, que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Feita a digressão jurisprudencial supra, neste juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida, visto que a Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, já que no início de 2018 a empresa fez sua opção irretirável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre os impostos acima elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a impetrante regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, em face do Sr. **CHEFE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender o procedimento de revisão administrativa referente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez rural sob n.º 04/092839212-0, concedido em 01/07/1979.

O impetrante sustenta, em síntese, que possui benefício previdenciário de aposentaria por invalidez rural sob n.º 04/092839212-0, desde 01/07/1979, quando na época idade de 24 anos completos.

Aduz que o INSS está procedendo à revisão de seu benefício sob a alegação de ter identificado irregularidade “*tendo em vista que a data do início da doença e a data do início da incapacidade foram fixadas em 11/03/1956 e a incapacidade é incompatível com labor e, assim, de acordo com o disposto na Lei 8213 de 24/07/1991, artigo 42, parágrafo 2º, fica irregular a concessão do benefício.*”

Afirma que o mesmo não deve prosperar, pois o prazo decadencial para rever ou reavaliar o ato administrativo é de 10 (dez) anos, como no caso concreto.

Informa que diversas perícias médicas foram realizadas em seu domicílio, constatando-se as doenças.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 9500703 a 9501253.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao impetrante, consoante requerido na exordial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto –*periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

No caso em tela, observa-se que a Previdência Social identificou um possível indicio de irregularidade no benefício de aposentadoria por invalidez rural do impetrante e, com base no artigo 11 da Lei 10.666/2003, procedeu à revisão da concessão do benefício concedida em 01/07/1979, intimando-o para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser (Id 9501253).

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que não se vislumbra, neste momento processual, no presente caso.

Pois bem, o caso em tela deve ser analisado a luz das legislações vigentes a época da concessão do benefício sob exame, ou seja, 01/07/1979, visto que a questão posta nestes autos, trata-se de decidir-se sobre o acerto ou não da decisão administrativa que, após quase trinta e nove anos em que deferiu em favor da ora impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez rural, pretende rever a concessão sob alegação de erro na concessão, porque a perícia médica concluiu que a incapacidade do segurado era preexistente à sua filiação previdenciária, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Sob a égide da legislação anterior à atual Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), assim estabelecia o artigo 7º da Lei n.º 6.309, de 15-12-1975, revogada pela Lei n.º 8.422, de 13-05-1992:

*Art. 7º Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.*

Já o Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979 (antigo Regulamento de Benefícios da Previdência Social) estabelecia:

*Art. 382. Quando o INPS, ao rever a concessão do benefício, concluir pela sua ilegalidade, deve promover a sua suspensão e, se houver decisão originária de JRPS, submeter o processo ao CRPS.*

*Parágrafo único. No caso de revisão de benefício já concedido que não tenha sido objeto de recurso, o INPS deve abrir ao beneficiário prazo para recorrer a JRPS.*

*Art. 383. Ressalvada a hipótese do artigo 382, o processo de interesse de beneficiário não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados da sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.*

Destarte, o prazo quinquenal expressamente previsto para a Administração rever seus atos se dá até a data de 14 de maio de 1992, data da publicação da Lei n.º 8.422, de 13-05-1992, que revogou em seu artigo 22 a Lei n.º 6.309/75, ressalvada a hipótese de fraude, pois esta não se consolida com o tempo.

Registre-se, ainda, que pela atual legislação, artigos 103 e 103-A da Lei n.º 8.213/91, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício é de 10 (dez) anos, vejamos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

Em assim sendo, o presente caso não comporta qualquer discussão já que a concessão do benefício previdenciário por invalidez rural do impetrante sob n.º 04/092839212-0, foi concedido em 01/07/1979, ou seja, quase 39 (trinta e nove) anos atrás.

Portanto há um limite temporal para a Administração anular atos administrativos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o direito busca acima de tudo a pacificação social.

A respeito do tema, convém citar os comentários de Diógenes Gasparini, in "Direito administrativo", 4ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1995, p. 100-101:

*Nada justifica a possibilidade de um ato administrativo vir a ser declarado inválido depois de um longo tempo de sua edição. A entender-se isso factível, estar-se-ia pondo em risco a necessária estabilidade das relações jurídicas após certo tempo de vigência. Destarte, decorrido um determinado prazo, o ato, mesmo que inválido, firma-se, estabiliza-se, não podendo mais ser invalidado pela Administração Pública ou anulado pelo Judiciário. Nesse sentido é a lição de Clénio da Silva Duarte, ao afirmar que as situações irregulares consolidam-se com o decurso do tempo, não sendo mais passíveis de qualquer reificação, seja para melhor; seja para pior (RDA, 116:368). Também, a esse respeito, diz Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit. p. 189) que a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou do Poder Judiciário. Ademais, continua esse autor, justifica-se essa conduta porque o interesse na estabilidade das relações jurídicas existentes entre os administrados e a Administração, ou entre esta e seus servidores, é também de interesse público, tão relevante como os demais.*

Por conseguinte, uma vez decorridos quase 39 (trinta e nove) anos entre a data da concessão do benefício (01/07/1979) e a data da notificação do segurado acerca da instauração do ato de revisão da concessão (21/06/2018), Id 9501253, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da autoridade impetrada rever e anular o ato de concessão do benefício por invalidez rural sob n.º 04/092839212-0.

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, em face da decadência do direito do INSS rever seu ato administrativo.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para reconhecer a decadência do direito do INSS revisar e anular o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural titulado pelo impetrante (NB 04/092839212-0), determinando-se a autoridade impetrada a suspensão do processo de revisão do benefício.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000640-37.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: PAULA DE BARROS OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **PAULA DE BARROS OLIVEIRA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 14 de maio de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 63312724 (Id 288782) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado sob Id 288779 (pág. 02), qual seja, um automóvel Marca/Modelo FORD/FIESTA HA 1.5 SE, PRETO, PLACA FTN8135, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BFZD55J4EB725421, RENAVAL 01006980072, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 14/04/2015 (Id 288781). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), Id 288780.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 288777 a 288783.

Foi proferida decisão deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Id. 329306).

O réu foi citado em 14/03/2017, conforme certidão de Id. 831651, ocasião em que houve a apreensão do referido veículo.

O Auto de Busca e Apreensão foi acostado aos autos (Id. 831721), constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Djalma Antonio Simões Junior.

O réu não contestou o feito, tendo decorrido em 10/04/2017 o prazo para sua manifestação (evento 30426).

É o relatório. Fundamento e decido. \_

**MOTIVAÇÃO**

-

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, devem ser transferidas a propriedade e posse plena do referido bem ao credor fiduciário.

Inicialmente, necessário consignar que a citação do réu foi pessoal e ocorreu de forma regular, consoante faz prova a certidão de Id. 831651.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 344 do CPC.

Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação, voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

§ 1<sup>a</sup>. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que:

*Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:*

*I - o total da dívida, ou sua estimativa;*

*II - o prazo, ou a época do pagamento;*

*III - a taxa de juros, se houver;*

*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*

Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil), a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária, e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69, que assim dispõem:

*Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfiche, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:*

*a) o total da dívida ou sua estimativa;*

*b) o local e a data do pagamento;*

*c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;*

*d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.*

*Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de Id. 288782 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito de Id. 288782, qual seja, um automóvel Marca/Modelo FORD/FIESTA HA 1.5 SE, PRETO, PLACA FTN8135, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BFZD55J4EB725421, RENAVAM 01006980072, alienado fiduciariamente, consolidando a sua propriedade e posse plena em favor da autora.

Libere-se a restrição no sistema Renajud.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Sucoctríco Cutrale Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na expedição da Carta Cobrança n. 16643720026 (9257207), em que exige o pagamento do crédito tributário formalizado no Processo Administrativo Fiscal n. 16643-720.026/2012-94.

Decisão 9481439 deferiu "*parcialmente o pedido de liminar formulado na Inicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do PAF n. 16643.720026/2012-94 tão somente naquela parte correspondente à adição ao lucro real da Cutrale do lucro apurado, em 2007, pela Cutrale Europe Holdings BV*"; quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no ponto relativo à amortização do ágio, houve indeferimento, por não considerar presente fundamento relevante, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Na sequência, a impetrante voltou aos autos (9497976) postulando a suspensão da exigibilidade do crédito debatido, no ponto em que fora indeferida, desta vez por força da apresentação de seguro garantia judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN; do art. 835, §2º, do CPC; e da Portaria PGFN n. 164/2014.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Pretende a empresa impetrante a suspensão de parte do crédito tributário contra o qual aqui se insurge em consequência do oferecimento de seguro garantia que obedece aos requisitos constantes da Portaria PGFN 164/2014, considerando-o, portanto, equivalente ao depósito do montante em dinheiro, a que alude o art. 151, II, do CTN, e capaz de produzir os mesmos efeitos.

Conquanto não ignore a controvérsia doutrinária e jurisprudencial em torno da perfeita correspondência entre o depósito em dinheiro e o seguro garantia, filio-me ao entendimento segundo o qual este, desde que atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, oferece à Fazenda Nacional a mesma segurança daquele, motivo pelo qual não pode ser recusado.

Ademais, se não aceito o seguro garantia como causa autônoma da suspensão da exigibilidade, muito provavelmente a contribuinte ajuizará uma ação de antecipação da penhora de futura execução fiscal, mediante seguro garantia, com a qual acabará por lograr o mesmo intento, mas com algumas poucas diferenças processuais.

Sendo assim, numa leitura sistemática do ordenamento jurídico, julgo viável o deferimento do pedido em apreço.

**Do fundamentado:**

- DEFIRO** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do PAF n. 16643.720026/2012-94, no que toca à amortização do ágio, em razão do oferecimento de seguro garantia que o cubra integralmente e preencha os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, com fundamento no art. 151, II, do CTN.
- Concedo** à impetrante o prazo de 02 (dias) para que junte aos autos a competente apólice; ultrapassado este, com ou sem manifestação, prossiga-se no cumprimento da Decisão 9481439, que fica mantida em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS ANTONIO MAZZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.044.191-8) requerida em 17/01/2014, mediante o cômputo dos períodos de ATIVIDADE RURAL de 01/01/1972 a 30/06/1984, em que laborou em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda D' Almas, no município de Rincão/SP, e de atividade especial, nos seguintes interregnos:

Motorista Autônomo	01/07/1984	30/11/1985
Motorista Autônomo	01/01/1986	31/12/1996
Motorista Autônomo	01/09/1998	30/04/1999
Motorista Autônomo	01/06/1999	30/11/1999
Agropecuária Aquidaban Ltda.	02/05/2000	25/10/2000
Agropecuária Aquidaban Ltda.	07/05/2001	30/11/2001
Agropecuária Aquidaban Ltda.	22/04/2002	10/12/2007
Agro Pecuária Boa Vista S/A	21/01/2008	21/12/2008

Em contestação (Id 2080465), o INSS impugnou o período de trabalho rural, afirmando não haver início de prova material contemporânea ao trabalho, além de não ser permitido o cômputo do trabalho do menor de 14 anos de idade. Em relação à atividade especial, aduziu não ser possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual. Quanto aos períodos de 02/05/2000 a 25/10/2000 e de 07/05/2001 a 30/11/2001, afirmou que não há documento que comprove a especialidade. Nos interregnos de 22/04/2002 a 10/12/2007 e de 22/04/2009 a 17/01/2014, aduziu que no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP há registros de ruído em níveis inferiores ao limite legal e relato de uso de equipamento de proteção individual – EPI eficaz, descaracterizando a insalubridade.

Houve réplica (Id 2376388).

Questionados sobre a produção de provas (Id 2912218), o autor requereu a realização de prova oral para comprovação do trabalho rural e como motorista de caminhão autônomo, além de prova pericial ou a expedição de ofícios às empregadoras para que forneçam PPP e laudos técnicos (Id 3023065). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No tocante ao mérito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de trabalho rural e especial, não reconhecidos pelo INSS.

Em contestação, o INSS impugnou os documentos trazidos pela parte autora, afirmando não haver comprovação do trabalho rural e especial alegados.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo rural no interregno de 01/01/1972 a 30/06/1984 e de tempo especial nos períodos de 01/07/1984 a 30/11/1985, 01/01/1986 a 31/12/1996, 01/09/1998 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/11/1999, 02/05/2000 a 25/10/2000, 07/05/2001 a 30/11/2001, 22/04/2002 a 10/12/2007, 21/01/2008 a 21/12/2008 e a partir de 22/04/2009, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da atividade rural, o autor apresentou certidão de casamento e matrícula de imóvel rural. Quanto à atividade especial, trouxe certidão da Prefeitura Municipal de Rincão/SP, declarando seu cadastro como motorista autônomo nos períodos de 07/08/1984 a 05/12/2003 e de 06/06/2008 a 31/05/2010, além dos PPPs referentes ao trabalho nas empresas: a) Agropecuária Aquidaban S/A (22/04/2002 a 10/12/2007 – Id 1208569 – págs. 87/88) e b) Usina Maringá Ind. e Com. (a partir de 22/04/2009 – Id 1208569 – págs. 89/90). Com relação aos períodos de 02/05/2000 a 25/10/2000, 07/05/2001 a 30/11/2001 e de 21/01/2008 a 21/12/2008, o autor não apresentou qualquer documento para comprovação da insalubridade.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino:

- a) a expedição de ofício às empresas Agropecuária Aquidaban Ltda.(02/05/2000 a 25/10/2000, 07/05/2001 a 30/11/2001, 22/04/2002 a 10/12/2007), Agro Pecuária Boa Vista S/A (21/01/2008 a 21/12/2008), Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.( a partir de 22/04/2009),para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e dos laudos técnico-periciais das condições de trabalho existentes nos períodos em que o autor pleiteia a insalubridade;
- b) a realização de audiência de instrução, que designo para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_, conforme requerido pela parte autora.
- c) Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.
- d) Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia legível da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS por ocasião do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao documento Id 1208569 – págs. 21/24.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS ANTONIO MAZZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complementação à Decisão 7630173, designo para **11 de setembro de 2018 (terça-feira), às 15h**, a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme requerido pela parte autora; no mais, PROSSIGA-SE no cumprimento de referida decisão.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**  
Araraquara, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AYSLA GABRIELLY LIRA  
REPRESENTANTE: DAIANE CARINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 13.356,00 (treze mil e trezentos e cinquenta e seis reais)**, requerendo a condenação da ré na concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão desde a data do recolhimento do genitor da parte autora em **23/05/2018**.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RICARDO APARECIDO FIGUEIREDO, KELI CRISTINA CAVALLINI  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 28.575,71 (vinte e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos)**, requerendo a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de supostos saques indevidos operados na conta poupança em nome do autor Ricardo Aparecido Figueiredo (agência 4235, oper: 013, conta: 1.826-1).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSWALDO BORGONOVNO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 18.033,00 (dezoito mil e trinta e três reais)**, requerendo a condenação da ré na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (NB 153.421.636-4).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IVALDO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MACAO 01882349857  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466, CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DENIVALDO ZENATTI  
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 7339**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0005423-64.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA R0CHA) X VIVO S/A X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X CLARO S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ALGAR TELECOM S/A(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Tendo em vista a manifestaça3o do Minist3rio P3blico Federal de fls. 588/590, e considerando o disposto no Art. 5º da Resoluça3o Pres. n. 142, de 20/07/2017, intimem-se os recorridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualizaça3o dos atos processuais mediante digitalizaça3o e inserça3o deles no sistema PJe, utilizando a opça3o NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribu3da ao processo f3sico, conforme r. despacho de fls. 586.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do 3nus atribu3dos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resoluça3o Pres. n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0011525-39.2014.403.6120** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATORQUE(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GUARNIERI X JOILSON ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Tendo em vista a informaça3o de fls. 1247, redesigno a audi3ncia de conciliaça3o para o dia 18 de setembro de 2018, às 15:00 horas.

Considerando a proximidade da audi3ncia fica autorizada a intimaça3o das partes pelo meio mais expedido.

Em vista da juntada da c3pia de certid3o de 3bito da defensora dativa (fls. 1248), a Dra. Sandra Regina Ferraz Meyer, OAB/SP 321.548 e, considerando a exist3ncia de honor3rios advocat3cios a serem arbitrados, intime-se pessoalmente o c3njuge sup3rste Sr. Ivens Alberto Meyer para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na habilitaça3o dos herdeiros nos autos, com a finalidade de recebimento dos honor3rios.

Sem preju3zo, intime-se a Dra. Dulc3nea Gonçaves, OAB/SP 337.244 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se há interesse em patrocinar os interesses dos assistidos da Dra. Sandra Regina, devendo em caso positivo providenciar o cadastro no sistema AJG (Assist3ncia Judici3ria Gratuita) atrav3s do site do TRF-3 (<http://www.trf3.jus.br>).

Ap3s, com as manifestaça3es tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002447-50.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

I - RELAT3RIOTrata-se de embargos à execuça3o propostos por MARLI APARECIDA BELLINI - ME E MARLI APARECIDA BELLINI incidente a aça3o monitor3ria movida pela CAIXA ECON3MICA FEDERAL.Em s3ntese, a inicial dos embargos (fls. 295-312) defende que o t3tulo executado 3 inexist3vel, pois a inicial n3o foi instruida com o contrato que deu origem ao d3bito, tampouco informa com clareza a forma de c3lculo utilizado pela exequente para chegar ao valor cobrado. N3o bastasse isso, est3 claro que os juros foram calculados de forma capitalizada, pr3tica que n3o encontra suporte no ordenamento jur3dico.Em sua impugnaça3o (fls. 320-326), a Caixa Econ3mica Federal arguiu a preliminar de in3pcia da inicial, sob o argumento de que as embargantes n3o apresentaram elementos capazes de demonstrar a inexist3ncia do d3bito. De resto, defendeu a h3gidez do contrato, inclusive quanto a aspectos que sequer foram levantados nos embargos (aplicaça3o do CDC, comiss3o de perman3ncia etc.).3 a s3ntese do necess3rio.II - FUNDAMENTAÇ3O A alegaça3o de nulidade do t3tulo que embasa a execuça3o n3o se sustenta. A inicial veio acompanhada do contrato, dos cheques apresentados nas operaça3es de desconto e de planilhas e demonstrativos que explicam a evoluça3o da d3vida, de forma clara e organizada. Se esses valores est3o corretos ou n3o 3 quest3o de m3rito, mas n3o se pode falar em aus3ncia de certeza, liquidez e exigibilidade do t3tulo.Tamb3m n3o procede a preliminar levantada pela embargada, uma vez que os elementos apresentados pelas embargantes s3o suficientes para a compreens3o dos pedidos.No m3rito, a principal irresignaç3o das embargantes tem como alvo a capitalizaça3o dos juros. A vedaç3o à capitalizaça3o prevista na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - n3o incide na hip3tese dos autos, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64. Calha destacar que essa quest3o acabou pacificado pelo STF com a ediça3o da S3mula 596: As disposiça3es do Decreto 22626/1933 n3o se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaça3es realizadas por instituiça3es p3blicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 3 bem verdade que as embargantes focalizam precedente do STF que relativiza a aplicaça3o da s3mula 596. Todavia, esse julgado data de 1980 e n3o reflete a posiça3o atual da jurisprud3ncia a respeito da mat3riaDe mais a mais, a capitalizaça3o dos juros em per3odo inferior a um ano n3o 3 vedada aos contratos que embasam a execuça3o, sobretudo em se tratando de operaça3es contratadas ap3s o advento da Medida Provis3ria 2.170-36/2001.Tudo somado, os embargos devem ser rejeitadosIII - DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO os embargos, extinguindo o feito com resoluça3o de m3rito, nos termos do art. 487, I do C3digo de Processo Civil e constituo de pleno direito o t3tulo executivo judicial nos termos da inicial da monitor3ria. Prosiga-se a execuça3o conforme determina o 8º do art. 702 do CPC.Condenao as embargantes, de forma solid3ria, ao pagamento de honor3rios em favor da Caixa Econ3mica Federal, que fixo em 10% do valor atualizado do d3bito executado.Sem custas.Caso interposto recurso, vista à parte contr3ria para contrarraz3es e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regi3o. Se for o caso, caber3 ao recorrente a formaça3o dos autos eletr3nicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7338**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006706-59.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

**DECIS3O**

A executada atravessou petiça3o em que pede a suspens3o do leil3o, sob o argumento de que a devedora s3o tomou conhecimento do leil3o na 3ltima sexta-feira.

A executada tem raz3o, de modo que o pedido deve ser acolhido.

Parafraseando um conhecido comentarista de arbitragem, a regra 3 clara: o art. 889 do CPC determina que o executado ser3 cientificado do leil3o com pelo menos cinco dias de anteced3ncia. A intimaça3o deve ser feita por meio do advogado ou, se n3o tiver procurador constitu3do nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio id3neo. Sucede que o despacho comunicando os advogados da executada a respeito da designaç3o da hasta foi disponibilizado no Di3rio Eletr3nico na 3ltima sexta-feira, de modo que se considera publicado hoje, tr3s dias antes do leil3o.

Cabe acrescentar que o fato de a executada ter sido intimada pessoalmente da hasta na 3ltima quinta-feira n3o afasta a irregularidade no procedimento. A uma porque o mandado ainda n3o foi juntado, de modo que o prazo de cinco dias sequer teve in3cio (art. 231, II do CPC). E a duas porque a intimaça3o pessoal do executado que possui advogado 3 meio supletivo de cientificaça3o da parte.

Tudo somado, CANCELO o leil3o designado.

Comunique-se o leiloeiro com urg3ncia.

Intimem-se.

Designa a Secretaria nova data para a realizaça3o do leil3o.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004327-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL LUIZ TOME

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

R3U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIS3O

Trata-se de ação ajuizada por *Manoel Luiz Tome* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* visando a declaração de inexigibilidade de débito apurado pelo INSS no valor de R\$ 79.254,93 referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/146.822.886-0 pago entre 30/09/2008 e 31/12/2017.

Aduz que pediu revisão do benefício para alterar o valor dos salários de contribuição e nesse interim o INSS constatou irregularidade na contagem de tempo de contribuição cessando o benefício.

Afirma, porém, que se erro houve foi de responsabilidade do INSS já que não agiu de má fé, além do que a verba tem natureza alimentar. Ademais, defende que seis meses depois da concessão do benefício já teria direito à aposentadoria proporcional e em 2011 à aposentadoria integral de modo que não se justifica a devolução dos valores recebidos por não se tratar de enriquecimento ilícito.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

De partida anoto que a parte autora não questiona a cessação do benefício. Alega tão somente que recebeu os valores de boa-fé, que têm natureza alimentar e, por isso, são irrepetíveis, que o erro na concessão ocorreu por parte do INSS e alguns meses depois da concessão já faria jus à aposentadoria proporcional, ou à integral em 2011, de modo que não faz sentido devolver o que recebeu.

De acordo com a análise administrativa realizada em 20/08/2015, por ocasião do processamento da revisão solicitada pelo autor, o INSS verificou divergência entre os dados da CTPS e do CNIS relativamente ao vínculo com a empresa *Marvas Incorporação e Construção Ltda. ME*. Segundo consta, no CNIS o vínculo foi mantido entre 03/02/1975 a 19/07/1976, porém, a autarquia concluiu que a data correta é aquela constante da CTPS (03/02/1976 a 19/07/1976). Assim, refazendo a contagem apurou tempo insuficiente para a concessão do benefício ao autor na DER cessando-o (fls. 22/23).

Ora, conquanto o autor não negue que a cessação tenha sido justa, embora o erro na concessão tenha partido do INSS, a alegação de que seis meses depois da DER somava tempo suficiente para a aposentadoria proporcional, ou para a aposentadoria integral em 2011 não descaracteriza a concessão como irregular tampouco torna indevida a exigência de devolução dos valores recebidos a esse título já que, rigorosamente, não fazia jus ao benefício.

O artigo 115, II da Lei nº 8.213/1991 autoriza o desconto na via administrativa do valor pago além do devido.

Tenho que a boa-fé ou má-fé do segurado nesta hipótese não indica se os valores recebidos a mais devem ou não ser devolvidos, mas sim se a restituição vai se dar de forma parcelada ou em quota única, conforme se depreende do § 1º do referido art. 115 da Lei de Benefícios.

Outrossim, observo que diante da boa-fé do segurado, o INSS passou a proceder ao desconto de forma parcelada no benefício de aposentadoria por idade deferido em 16/03/2018, que nunca ultrapassou 30% do valor do benefício.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOLINARI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fl. 117/120 – acolho a emenda.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação de conhecimento o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em primeiro lugar, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Aliás, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, o autor está trabalhando, segundo consulta ao CNIS. Assim, não vislumbro elementos que evidenciem o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

No mais, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-13.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDUARDO EPIFANIO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

De início, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita considerando que o autor está trabalhando e percebe renda mensal superior a R\$ 6.000,00 (fl. 80).

Indefiro, ainda, o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Aliás, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação de conhecimento o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor, **inclusive para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial** (art. 485, X c/c art. 290, CPC).

ARARAQUARA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDUVIRGES MARIA DE LIMA BENVENUTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO ANTUNES DE MORAES - SP396104, VICTOR JUN ITSI HAYASHI - PR82868

## D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, na medida do possível, por se tratar de pessoa idosa.

Vistos em tutela,

A autora pede antecipação de tutela de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida computando os períodos de atividade rural com registro em CTPS e atividade urbana.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, embora o INSS tenha considerado como tempo de contribuição os períodos de atividade rural com registro em CTPS entre 01/08/1972 a 30/01/1974, 01/02/1974 a 26/06/1975, 01/07/1975 a 25/12/1975, 02/01/1976 a 21/03/1979, 17/09/1979 a 20/04/1980, 16/06/1980 a 09/08/1982 não os considerou para fins de carência (fl. 112).

A autora, então, defende que faz jus ao cômputo dos períodos para fins de carência quando, então, somaria 16 anos e 05 meses de efetiva contribuição na DER (24/05/2013).

Conforme § 3º do art. 48, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida à segurada mulher aos 60 anos de idade quando tendo sido trabalhadora rural, embora não atenda ao disposto no § 2º (aposentadoria por idade rural), comprove o efetivo exercício dessa atividade além de períodos de contribuição sob outras categorias do segurado.

No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 26/05/2011 (fl. 21).

Quanto à carência, considerando que a autora ingressou no RGPS antes de 24/07/1991 conforme CTPS e CNIS (fls. 22/44 e 95) deve ser observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, devendo comprovar o recolhimento de 180 contribuições mensais.

Na CTPS da autora constam registros de vínculos na qualidade de empregada rural entre 01/08/1972 a 30/01/1974, 01/02/1974 a 26/06/1975, 01/07/1975 a 25/12/1975, 02/01/1976 a 21/03/1979, 17/09/1979 a 20/04/1980, 16/06/1980 a 09/08/1982, além de vínculos como trabalhadora urbana entre 15/08/1984 a 15/04/1991.

Relativamente à controvérsia do tempo rural em CTPS para fins de carência, observo que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado empregado em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício é do empregador, competindo à Previdência fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever, a teor do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.

Assim, se a autora comprova que trabalhou como empregada rural através das anotações na CTPS e no CNIS faz jus à contagem do tempo para fins de carência.

Entretanto, observo que a autora está gozo de pensão por morte desde 19/11/1990 (extrato anexo e fl. 96) percebendo renda mensal de R\$ 2.560,00.

Assim, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão de TUTELA DE URGÊNCIA.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16/2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL.AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

D E S P A C H O

Id 9305335: Considerando as cobranças enviadas em 17/05 e 26/06/2018, intime-se a corré Vitta Jardim Paraíso Azul a dar integral cumprimento à decisão que deferiu a tutela e determinou a suspensão da cobrança do parcelamento mensal de R\$ 490,00 (id 5490661), **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, a contar do decurso do prazo deferido neste despacho e com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Sem prejuízo, fica advertida a corré de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 1º, do art. 77, do CPC.

Intime-se com urgência.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em mandado de segurança a impetrante objetiva a concessão de liminar para que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à devida adequação/recomposição dos valores reconhecidos em seu favor nos Pedidos de Ressarcimento nº 14985.04320.210217.1.1.19-9021, 31200.64626.210217.1.1.18-1198, 04681.84306.210217.1.1.01-2013, 34728.25945.210217.1.1.01-2002, 41585.40052.080517.1.1.19-4743, 34260.82672.080517.1.1.18-1728, 12272.04080.080517.1.1.01-0660 e 25804.94602.080517.1.1.01-9967 com a devida complementação da diferença relativa à correção monetária pela Taxa Selic a contar da data do protocolo do referido pedido de ressarcimento até o efetivo ressarcimento dos créditos sendo que sobre esta diferença inadimplida, deverá incidir a SELIC até a sua efetiva disponibilização (cumprimento da medida pleiteada) abstendo-se, ainda, de realizar o procedimento da compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Alega que os créditos forma extemporaneamente ressarcidos em desacordo com o prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei 11.457/2007 e, portanto, faz jus a sua correção.

Invoca para a defesa de seu direito o REsp n.1.138.206/RS, representativo da controvérsia, o REsp n. nº 1.240.485/RS, dentre outros, ea Súmula 411 do STJ.

Justifica o *periculum in mora* alegando que diante do quadro de endividamento bancário que ora comprova vem necessitando de recurso de terceiros para manter o regular andamento de suas atividades o que lhe traz risco e prejuízos dada a alta taxa de juros contratada e todos os demais custos que isso implica corroborando para a piora da saúde financeira da empresa.

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

Acontece que conquanto a impetrante defenda que não se debate a existência de crédito o fato é que ainda que inequívoco o crédito a ressarcir o valor que pretende acrescer a tal crédito a título de atualização mediante aplicação da taxa SELIC também e nada mais é se não crédito, embora de natureza distinta.

Então, o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique "*pagamento de qualquer natureza*" de modo que, *mutatis mutandis*, permitir que a impetrante atualize seus créditos e requeira o ressarcimento (pagamento) do valor sem que a autoridade administrativa adote quaisquer práticas ou medidas de cobrança também se enquadra na vedação legal.

Tudo somando, ausente a relevância do fundamento da impetração, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante (a) recolher as custas; (b) comprovar a não ocorrência de litispendência com as ações indicadas no termo de prevenção **sob pena de indeferimento da inicial** (art. 321, parágrafo único, CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União(AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2018.

**D E S P A C H O**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Considerando que o perito judicial não deu cumprimento à decisão de 11.05.2018, a questão relativa à incapacidade do autor após 01/07/2016 não restou suficientemente esclarecida.

Assim, nos termos do art. 480 do CPC, determino a realização de nova perícia.

Para tanto, determino a realização de perícia médica, nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, e para tanto designo e nomeio como perito do juízo, DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP), o qual deverá responder aos quesitos das partes e do juízo, atentando-se para os documentos de natureza médica já juntados aos autos e àqueles que eventualmente venham a ser apresentados até a data da perícia.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 19 de julho de 2018.

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.

DECISÃO

*Marlene Gomes Pires* ajuizou ação em face da *União Federal* objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos pela autoridade fazendária através das Notificações de Lançamento nº: 2013/16347382956994 (IRPF 2012/2013), nº 2014/199706301908167 (IRPF 2013/2014), nº 2015/163473676723110 (IRPF 2014/2015), e nº 2016/163473708704328 (IRPF 2015/2016), em função da glosa de deduções com despesas referentes a tratamento de saúde e clínicas médicas, despesas escolares e da multa aplicada com base na alegação de omissão de rendimentos recebidos por pessoa física (pensão alimentícia).

Alega que a autoridade administrativa entendeu que as clínicas não constavam da relação de estabelecimentos hospitalares do Ministério da Saúde, com o que discorda veementemente visto que foram pagas para tratamento a seu filho toxicodependente e, portanto, voltada para o tratamento de sua saúde. No que toca à dedução do valor de R\$ 2.000,00 com despesas de instrução, rebate o argumento da Receita de que há falta de comprovação de pagamento realizado à Universidade de Araraquara – UNIARA por não constar dos recibos do sacado a respectiva informação de pagamento uma vez que a legislação exige a prova do pagamento e juntou, ainda, declaração da Instituição atestando que o filho foi aluno regularmente matriculado naquela instituição no ano de 2012 cujos pagamentos foram efetuados regularmente.

Por fim, aduz que foi autuada sob a alegação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pelo titular e ou dependente, provenientes de pensão alimentícia paga pelo ex- cônjuge ao filho, conforme determinação judicial constante de sentença proferida pela 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara-SP (Processo nº 0907824-54.2012.8.26.0037). Defende que o fato gerador da exação não gerou acréscimo patrimonial para si e que o valor foi pago a título de pensão alimentícia exclusivamente e diretamente em conta bancária universitária do filho, maior de idade sendo ele, portanto, o contribuinte. De toda forma, conclui que tais valores estariam isentos do IR.

Houve emenda à inicial (fls. 228/231).

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, a controvérsia tem um mesmo pano de fundo: todos os pagamentos deduzidos nas DIRPF entre 2013 e 2016 são relativos à prestação de serviços em favor do filho da autora. Ademais, a alegada omissão de renda estaria relacionada, em verdade, com o pagamento de pensão alimentícia ao mesmo filho que, segundo consta, nasceu em 17/08/1990 em 2012/2013 já era maior de idade (22 anos).

Dispõe o CTN que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza (art. 43) e que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis “os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores” (art. 134).

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda dispõe sobre as deduções possíveis e elenca aqueles que são dependentes para esse fim dentre os quais “o filho (...), até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho” (RIR/99, art. 77, § 1º, II).

Considerando o histórico de internações do filho da autora em clínicas de reabilitação para toxicodependentes pode-se pensar numa possível incapacidade física e mental que pudesse dar ensejo à dependência econômica. Entretanto, ele frequentou a faculdade (não se tem notícias se se formou), e segundo a própria inicial é o beneficiário de pensão alimentícia paga pelo seu pai diretamente em sua conta bancária universitária.

Como se vê, por ora, as teses da autora se chocam depondo uma contra a outra.

Não obstante isso, considerando que a autora é professora e possui renda incompatível com a dívida cobrada conforme declaração de imposto de renda, e a probabilidade de que no período em questão efetivamente seu filho não tivesse condições físicas e/ou mentais de gerir sua própria vida, sem prejuízo de análise exauriente sobre a questão, inclusive sobre a natureza dos serviços prestados em tal clínica para fins de dedução dos valores, **defiro** em caráter cautelar a tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários: a) R\$ 16.076,44 notificação de lançamento 2013/16347382956994; b) R\$ 18.921,24, notificação de lançamento 2014/199706301908167; c) R\$ 16.134,34, notificação de lançamento 2015/163473676723110; d) R\$ 12.083,45, notificação de lançamento 2016/163473708704328, sem prejuízo da reapreciação após a contestação da União.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**Defiro o pedido de justiça gratuita condicionando sua manutenção à juntada da declaração de pobreza assinada pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de recolhimento das custas.**

**Decreto o sigilo dos documentos fiscais. Anote-se.**

DECISÃO

A autora objetiva a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de anuidade cobrada na condição de sociedade de advogados a vencer a partir de 20/07/2018 alegando violar os princípios da legalidade tributária e da irretroatividade.

Custas (fl. 28).

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

A jurisprudência é uníssona quanto à natureza jurídica NÃO tributária da anuidade exigida do advogado (STF, ADI 3.026/DF; STJ, AIRES 201602785454, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2017; REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20342 - 0030207-35.2015.4.03.0000, RE DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016).

A questão, então, não envolve os princípios tributários, porém, se resolve à luz do princípio geral da legalidade e respondendo a seguinte pergunta: o Conselho da OAB poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados?

Penso que não e nesse particular acompanho o firme entendimento consolidado no STJ e TRF3 no sentido de que "*A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei*" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC ME RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. ...EMEN: (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidade de sociedade advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no Art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu Art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (Art. 8º) e para o estagiário (Art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. É nesse sentido o entendimento desta C. Turma (AC 2096573 / AC 1683440 / AC 1969034 / AC 338362 / AC 334502), bem como o do ST. (RESP 200400499429 / RESP 200601862958). 7. Apelação desprovida. 8. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 1932667 - 0001152-05.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judic DATA:12/12/2016 )

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de tutela para suspender a exigibilidade da anuidade cobrada da sociedade de advogados autora com fundamento no art. 15 da Lei n. 8.906/94.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se a autora, **com urgência**.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ROMANINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Fls. 191/192 – o autor, *Donizetti Aparecido Romanini*, pede para que seja oficiado às empresas *Citrosuco S/C Ltda*, *Olga A. Romanini ME*, *Ivoni S.Simonetti e Jeniffer K. Romanini ME*, para que estas tragam aos autos formulários/PPPs referentes a períodos em que o autor laborou nas mesmas.

O autor não alegou, ou demonstrou que as empresas estão com suas atividades encerradas ou impossibilitadas de fornecer os formulários e/ou LTCAT.

Quanto às empresas *Olga A. Romanini ME*, *Ivoni S.Simonetti e Jeniffer K. Romanini ME*, em consulta ao sistema da Receita Federal consta que todas estão com sua situação cadastral ativa e até onde se tem conhecimento a *Citrosuco* continua em plena atividade.

Ademais, verifica-se que a empresa *Olga A. Romanini ME* pertence à genitora do autor (fl. 166) e a empresa *Jeniffer K. Romanini ME* ao que tudo indica também é de algum familiar. Deste modo, não há, em princípio, empecilho a que o autor requeira a documentação necessária ao seu pleito.

Assim, o autor limitou-se a juntar cópia da CTPS, além de mera demonstração de uma tentativa frustrada de envio de correspondência a uma empresa na zona rural, não atendida pelos Correios (fl. 193), pretendendo transferir ao Poder Judiciário o ônus de produzir a prova do direito que alega possuir acerca do labor em empresas localizadas, se não na cidade de sua residência (Américo Brasiliense), em cidade bem próxima (Matão) onde pode ir diligenciar a prova pessoalmente.

Nesse quadro, a fim de evitar maior prejuízo ao autor, por mera liberalidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que este junte aos autos os PPPs/LTCAT dos os períodos em questão.

Decorrido o prazo com a juntada de documento, dê-se vista ao INSS. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURO WAGNER XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SYLVIA MARIA ELLERO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista sua profissão - cirurgião dentista (art. 99, § 2º, CPC) ou providenciando o recolhimento das custas iniciais.

Regularizada a inicial com o recolhimento das custas, cite-se o réu. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Do contrário, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARILZA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DESÁ - CRM42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.JF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intímam-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisiem-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-58.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MAGALHÃES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

**Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR APARECIDO MAGALHÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão aposentadoria especial com enquadramento de período especial entre 07.12.2016 a 16.02.2017 e a conversão do tempo de serviço comum prestado antes de abril de 1995 em especial desde a DER (16/02/2017).**

**Subsidiariamente pede a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS ou da juntada do laudo pericial aos autos; ou ainda, na data da sentença ou acórdão em 2ª instância.**

**Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferidos os pedidos de requerimento de juntada do processo administrativo antecipação da tutela (fls. 170).**

**O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido. No caso de procedência da ação, defende a necessidade de afastamento da atividade sujeita a condições especiais (fls. 172/178).**

**O autor apresentou réplica e pediu o julgamento antecipado do processo (fls. 181/186).**

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo comum em especial e enquadramento de especial exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009).* (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

#### O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Ao que se verifica dos autos, o INSS enquadrando vários períodos todos os períodos entre 1993 e 06/12/2016 (fl. 157/159) de forma que a controvérsia sobre o enquadramento refere-se somente ao seguinte período:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz?
07/12/2016 a 16/02/2017	Ruído 91,9 dB  Poeira total (bagaço da cana) 0,15mg/m <sup>3</sup>	Fls.  49/54	SIM

No caso, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 07/12/2016 a 16/02/2017 como especial já que o autor esteve exposto ao agente ruído no período em nível superior a 85 dB, observando-se que o uso de EPI não afasta a insalubridade da atividade no caso do ruído.

Com relação aos períodos de atividade comum entre 1987 a 1993 o autor quer que sejam convertidos em especial.

Ocorre que, no julgamento do EDREsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia (transitado em julgado em 08/01/2018), o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido da inaplicabilidade da norma que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.

No caso, como o requerimento administrativo se deu em 2016, não merece acolhimento o pedido de conversão de atividade comum em especial.

Nesse quadro, somando o tempo de atividade especial ora reconhecido (02 meses e 10 dias) ao já enquadrado pelo INSS na via administrativa (fl. 159) o autor somava em na DER 22 anos, 11 meses e 10 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

No mais, embora peça a reafirmação da DER para o momento da sentença não há prova de que até a presente data esteja exposto a condições especiais e ainda que houvesse tal prova ainda assim somaria menos de 25 anos.

Assim, está claro que a única possibilidade de êxito nesta demanda depende de se admitir a reafirmação da DER em data futura sem base em prova.

Nesse quadro, fica prejudicado o pedido do INSS quanto à necessidade de afastamento da atividade sujeita a condições especiais (art. 57, § 8º, LBPS) imposição que, de toda a sorte, deixei de incluir nas decisões.

Ocorre que, apesar de referido parágrafo mencionar a mesma consequência jurídica daquela prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade (art. 46, da LBPS), as hipóteses fáticas não são equivalentes porque diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade é pressuposto do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado.

Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para o INSS enquadrar como especial o período entre 07/12/2016 a 16/02/2016.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico do enquadramento a que o INSS foi condenado a realizar, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001917-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NIVALDO VALENTIM VERDUGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO RONCHIN FASSINI JUNIOR - SP345826  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de proposta por NIVALDO VALENTIM VERDUGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando a condenação da ré à exibição do contrato extrato que ensejou a liberação de crédito em sua conta corrente (00022827-2 agência 4103) e a suspensão da cobrança de parcelas futuras.

Relata que é correntista há 10 anos e em 2012 o gerente André lhe ofereceu R\$100.000,00, mas ele não procedeu à negociação. Todavia, foi surpreendido com o valor creditado na sua conta e foi informado que o crédito foi liberado. Então, foi à agência e soube que André havia sido demitido sendo informado, na ocasião, que não haveria como devolver o dinheiro e ele teria que manter o pagamento das parcelas.

Instruiu o pedido com carta da CEF (sem timbre) reclamando do não pagamento da parcela de financiamento de imóvel (contrato 1.5555.2477048-9) assinado por gerentes da Agência Morada do Sol (fl. 22) e uma intimação para ser ouvido no IPL392/16-4 da DPF Araraquara em janeiro de 2017 (fl. 23), aparentes peças do inquérito falando de "AP 2584.2015.4182" (fl. 24), parte de petição da CEF em inquérito da DPF/AQA – Proc. 4103.2015.245 (fl. 25), ata de reunião extraordinária na CEF juntada a inquérito em dezembro de 2012 (fl. 26) e extrato indicando dívida de R\$ 55.894,08 em maio de 2017 (fl. 29).

Distribuída a demanda no JEF, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela tendo em vista seu estado de saúde (fl. 34). Juntou documentos (fs. 35/43).

Foi deferida a gratuidade requerida, mas negada a liminar determinando-se que a CEF apresentasse com a contestação cópia do contrato firmado, bem como outros documentos referentes aos fatos alegados pelo autor (fs. 52/55).

O autor juntou comprovante de endereço (fs. 59/60).

Restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes em audiência de conciliação (fs. 65/68).

A CEF ofereceu contestação alegando inépcia da inicial (porque a ação de exibição não se confunde com a prestação de contas e o pedido de suspensão de débitos não tem natureza cautelar); falta de interesse de agir (porque se o próprio autor tinha conhecimento que o contrato não foi assinado, não tem interesse para exigir sua exibição; por outro lado, se aceitou tacitamente o valor e começou a pagar parcelas não pode pedir suspensão de débitos). Reconhece que o contrato foi realizado de forma irregular por um ex-funcionário da CEF que já foi demitido. Que o contrato não se formalizou porque o imóvel que seria dado em garantia era de três pessoas e uma delas se recusou a dar sua parte em garantia, o que inviabilizou a formalização do negócio. No mérito diz que a CEF cobra taxas de juros infinitamente inferiores às aplicadas nos contratos comerciais. Embora não exista contrato, o extrato demonstra que a taxa de juros nominal é de 11,7% ao ano e amortização pelo SACRE. Diz que as taxas cobradas são regulamentadas pelo BACEN. Juntou extratos (fs. 71/87).

Em réplica, o autor diz que a CEF deveria ter apresentado os contratos, alegou má-fé da CEF, voltou a falar de sua condição de saúde e reiterou o pedido de suspensão dos pagamentos (fs. 88/94).

Foi declinada a competência pelo JEF sob o fundamento de que o feito discute contrato de crédito de R\$ 100.000,00 com garantia de imóvel no valor de R\$ 192.000,00 (fs. 95/99).

É o relatório.

DECIDO:

O autor veio a juízo pleitear a exibição de contrato e a suspensão do pagamento das parcelas referentes ao mesmo.

Considerando a via processual escolhida pelo autor, as preliminares alegadas pela CEF de inépcia e falta de interesse de agir se confundem com o mérito.

Com efeito, embora o autor demonstre um lado diligente ao postular uma autorização judicial para suspender os pagamentos das parcelas do contrato já que alega a inexistência do mesmo, por outro, verifica-se que deduziu os fatos na inicial de forma parcial.

Assim é que, se estava ciente de que o contrato não existe, não há mesmo interesse de agir para pedir a exibição do contrato.

A questão é que, ainda que alegue que “*não procedeu à negociação*” que teria sido oferecida pelo gerente André, NIVALDO de fato aceitou o valor creditado em sua conta em dezembro de 2012 (fl. 80) e vem mantendo o pagamento de prestações até outubro de 2017, pelo menos (fl. 87).

Dáí não poder dizer que “*fora surpreendido com um valor creditado em sua conta correspondente a R\$ 97.525,86*” (fl. 3) e somente cinco anos depois, depois de intimado a depor na DPF, resolver vir a juízo alegar inexistência de vínculo contratual.

Pois bem.

Ainda que classificada no sistema processual na classe de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA, na verdade os procedimentos cautelares específicos, como a exibição (art. 844, da Lei 5.869/73), desapareceram na Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Assim, “*a exibição de documento ou coisa passa também a ser disciplinada entre os meios de prova, desaparecendo, de maneira explícita, a (falsa) dicotomia de regimes jurídicos de quando ela é requerida antecedente ou incidentalmente (arts. 396 a 404), existente no CPC de 1973*” (Cassio Scarpinella Bueno, Novo Código de Processo Civil Anotado, 2ª edição, 2016. Editora Saraiva, p. 31).

Portanto, a pretensão apresentada nos autos deve observar os requisitos da PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, devendo o postulando apresentar as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair (art. 382, CPC) sendo admitida, conforme artigo 381 do Código, nas hipóteses em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Este não é o caso dos autos.

Com efeito, se o próprio autor já estava inequivocamente ciente de que o contrato não foi formalizado regularmente, não há prova a ser produzida.

Na verdade, embora o devedor reconheça a dívida, isto é, reconheça que recebeu dinheiro da CEF, sendo inexistente o título, o que pretende é uma autorização judicial para que a suspensão dos pagamentos. Um salvo conduto para não se configurar um enriquecimento ilícito em prejuízo da CEF.

A lide fôge à seara contratual, mas deverá ser resolvida pela via da responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual.

Destarte, como o Código Civil diz que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884), ainda que não exista um contrato o débito existe (e o autor o reconhece), não sendo possível autorizar a suspensão dos pagamentos.

Ante o exposto:

- a) nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação, por inexistência de interesse de agir com relação ao pedido de exibição de documentos;
  
- b) nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido para suspensão do pagamento da dívida.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SCHIMICOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.,

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO SCHIMICOSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão do primeiro benefício, mediante o enquadramento do período laborado em atividade especial de 11/06/1976 a 21/08/1976, de 01/09/1976 a 31/12/1977, de 24/02/1978 a 31/12/1978, de 04/01/1979 a 28/02/1979, de 21/07/1997 a 05/04/1999, e de 09/02/2000 a 31/07/2008 (DER).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

O INSS apresentou contestação alegando prescrição da ação revisional pelo decurso de 5 anos do recebimento da primeira prestação. No mérito, defendeu a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica, juntou documentos, PPP, PPRa e LTCAT da empresa American Welding Ltda (antiga Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda) e pediu prova pericial.

Decorreu o prazo sem manifestação do INSS quanto à especificação de outras provas ou alegações finais.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Ademais, o argumento de que o PPP não reflete a verdade dos fatos não pode ser acolhido já que o formulário foi preenchido com base em LTCAT assinado por responsável técnico e, portanto, de acordo com a legislação.

No mais, o documento juntado pela parte autora, (laudo em nome de terceiro, realizado na Justiça do Trabalho sobre a exposição do trabalhador rural ao agente físico “calor” e informação de fabricante sobre a suposta ineficácia de EPI na neutralização de agente químico) não é suficiente para invalidar as informações do PPP específicas para o caso do autor.

Passando à análise do mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a DER foi em 24/09/2008 e o ajuizamento da ação em 2017.

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o enquadramento de tempo especial exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009).* (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

#### O caso dos autos

De acordo com os documentos juntados pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
11/06/1976 a 21/08/1976	Trabalhador rural	CTPS fl. 28	--
01/09/1976 a 31/12/1977			
24/02/1978 a 31/12/1978			
04/01/1979 a 28/02/1979			
21/07/1997 a 05/04/1999	Operador de máquina Ruído 82 dB	Fls. 85/86	SIM
09/02/2000 a 31/08/2000	Torneiro mecânico Ruído 82 dB	Fls. 87/89 e 242/246	SIM
01/09/00 a 31/01/2003	Torneiro mecânico Ruído 86,1 dB		
01/02/03 a 31/01/2006	Torneiro mecânico Ruído 85,7 dB		
01/02/06 a 31/05/2007	Torneiro mecânico Ruído 87,2 dB		
01/06/07 a 31/12/2009	Torneiro mecânico Ruído 86,5 dB Poeiras metálicas, de lá e vidro/derivados de hidrocarbonetos		

Quanto aos períodos entre 11/06/1976 a 21/08/1976, 01/09/1976 a 31/12/1977, 24/02/1978 a 31/12/1978 e 04/01/1979 a 28/02/1979, alega o autor caber o enquadramento na atividade de trabalhador rural prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal”.

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

“4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.” (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007).

“(…) 3. O enquadramento na categoria profissional “trabalhadores na agropecuária” pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (…)” (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal – SP, DJF3 11/03/2011).

No caso, somente no período entre 11/06/1976 a 21/08/1976 o autor prestou serviços para empresa dedicada à agropecuária (fl. 28). Assim, CABE ENQUADRAMENTO desse período por atividade.

Nos demais períodos (01/09/1976 a 31/12/1977, 24/02/1978 a 31/12/1978 e 04/01/1979 a 28/02/1979) o autor prestou serviços para empresas de mão de obra rural. Ou seja, não se tratava de empresas que se dedicavam à atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, não dá direito ao enquadramento pela atividade.

É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que a atividade estivesse exposta aos agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto.

Acontece que não há previsão de agente “intempéries” nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, como poeira, calor, chuva e frio.

Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos 01/09/1976 a 31/12/1977, 24/02/1978 a 31/12/1978 e 04/01/1979 a 28/02/1979.

Relativamente ao período entre 21/07/1997 a 05/04/1999, NÃO CABE enquadramento, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB, inferior, portanto, ao limite então vigente.

Quanto ao período entre 09/02/2000 a 31/07/2008, observo que o autor juntou PPP emitido em 2017, com informações atualizadas diferentes daquelas constantes do PPP apresentado na via administrativa em 2008 (embora nada substancialmente diferente que altere o resultado da análise com base num ou outro documento). Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período até 18/11/2003, pois o ruído era inferior ao limite vigente.

CABE ENQUADRAMENTO, porém, do período posterior, entre 19/11/2003 e 31/07/2008 porque o limite é superior ao vigente à época.

No mais, embora exposto a “derivados de hidrocarbonetos”, o simples manuseio/contato não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no Decreto n. 3.048/99 a menção é à exposição a hidrocarbonetos policíclicos utilizados no beneficiamento e aplicação e misturas asfálticas (item 1.0.17), o que não é o caso conforme indicação do PPP.

Quanto aos demais agentes agressivos resultantes do processo (poeiras metálicas e de lã e vidro) consta do PPP informação de EPI eficaz afastando, portanto, a insalubridade decorrente da exposição a esses agentes, conforme fundamentação.

Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (11/06/1976 a 21/08/1976 e 19/11/2003 a 31/07/2008) e aqueles averbados pelo INSS na via administrativa (fl. 127) o autor somava na DER 21 anos, 06 meses e 22 dias, insuficientes para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

De outra parte, a averbação do período especial e sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator de 1,4 resulta num acréscimo de 1 ano, 11 meses e 15 dias ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (36 anos e 18 dias – fl. 140), de modo que o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem anexa.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que enquadre os períodos entre 11/06/1976 a 21/08/1976 e 19/11/2003 a 31/07/2008, averbando-os e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.828.086-9 desde a DER (31/07/2008).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor; incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas devidas na proporção de 1/2 pelo autor e 1/2 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Sentença não sujeita a reexame.

**Provento nº 71/2006**  
**Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.828.086-9)**  
**Nome do segurado: Carlos Roberto Schimicoski**  
**Nome da mãe: Vanda Bartolomei Schimicoski**  
**RG: 10.571.308 SSP/SP**  
**CPF: 045.681.078-14**  
**Data de Nascimento: 17/05/1963**  
**NIT: 1.075.570.551-0**  
**Endereço: Rua São Francisco de Paula, nº 231, Vila Morano, Dobrada/SP**  
**DIB: desde a DER (31/07/2008)**  
**RMI a ser calculada pelo INSS**  
**DIP: após o trânsito em julgado**  
**Averbar como especial: 11/06/1976 a 21/08/1976 e 19/11/2003 a 31/07/2008**

**Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ FERNANDO GIGANTE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação proposta por **LUIZ FERNANDO GIGANTE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (14/09/2016) mediante o reconhecimento de atividade insalubre entre 08/06/1989 a 30/10/1990, 01/11/1991 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 05/05/2016.

Subsidiariamente, pede a averbação dos períodos especiais e dos períodos de atividade comum até a data da decisão definitiva concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos, com fundamento no art. 493, do CPC.

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido e juntou documentos (pág. 112/120).

A parte autora se manifestou quanto à contestação, pleiteou a juntada de novos documentos, pediu prova pericial e prova oral, a depender do resultado da perícia (pág. 122/137).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

Indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controvertidos.

No mais, o autor juntou todos os documentos necessários ao julgamento do feito não havendo que se falar na juntada do processo administrativo, ônus, aliás, que é do autor.

Dito isso, passo à análise do pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo **RUÍDO**, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Depreende-se dos autos que restam como controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
08/06/1989 a 30/10/1990	Serviços gerais – manutenção e recarga de extintores (pó químico seco e espuma química).	Fls.59 e 72/73	NA
01/11/1991 a 31/08/1995	Auxiliar de mecânico (óleo, graxa, gasolina e querosene).	Fls. 60 e 70/71	NA
01/09/1995 a 05/05/2016	Técnico Envasamento/Coordenador Envasamento (ruído de 91,6 db, calor e hidróxido de sódio).	Fl. 61	SIM (ruído) NÃO (calor e NaOH)

NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 08/06/1989 a 30/10/1990 na manutenção de válvulas e recarga de extintores, observo que a atividade não está prevista nos anexos aos Decretos que regulamentavam a matéria na época.

Tampouco é o caso de enquadrar por analogia a outra relacionada no Decreto sob a suposição de que a atividade de recarregar extintores seja agressiva exclusivamente porque havia exposição à pó químico e espuma química.

Os PPP juntados (fl. 59 e 72/73) são inconclusivos quanto à exposição a agentes químicos constantes dos anexos aos Decretos vigentes à época já que não menciona quais substâncias químicas estão presentes no pó químico seco e espuma química no extintor.

Também não há qualquer indicação de que tais substâncias sejam tóxicas ou causem risco à saúde. Fosse assim e o uso ordinário do extintor deveria ser orientado além de ser necessária frase de alerta do tipo “CUIDADO. PRODUTO TÓXICO”, o que não é o caso.

Em relação ao período entre 01/11/1991 a 31/08/1995, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois a menção aos “derivados de hidrocarbonetos” nos decretos não inclui o simples manuseio/contato, mas faz referência somente à fabricação - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no Decreto n. 3.048/99 a menção é à exposição a hidrocarbonetos policíclicos utilizados no beneficiamento e aplicação e misturas asfálticas (item 1.0.17), o que não é o caso conforme indicação do formulário (fl. 60).

Todavia, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/09/1995 a 05/05/2016, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído superior ao limite vigente.

Ademais, a alegação da ré de que o PPP é genérico por trazer o mesmo nível de ruído em todas as funções exercidas pelo autor não merece prosperar, isto porque o laudo demonstra que apesar da troca de função o autor laborou durante todo o período no mesmo setor (campo 13 - “Lotação e Atribuição”, item 13.3 – setor de “Envasamento”), sendo plausível que o nível de ruído continuasse o mesmo, ainda que com a troca de função.

O PPP, ainda, menciona exposição à radiação ionizante (0,2 Raio X Beta) e diz que o EPI não era eficaz. Entretanto, não deixa claro se a dosagem a que estava exposto é superior ou inferior ao limite previsto.

Em consulta à Norma CNEN NN-3.01, referida pela NR15 e mencionada no PPP observa-se que o limite anual de exposição do indivíduo ocupacionalmente exposto (exceto área médica) é de 20 mSv [b] para corpo inteiro, o que está muito longe da dose aferida pelo engenheiro de segurança do trabalho da empresa.

No mais, embora o PPP faça menção ao calor, indica uma temperatura de 22,6°C que certamente não é tida como excessiva.

Com efeito, o Dec. 53.831/64 – item 1.1.1 e o Decreto 83.080/79 dispunham ser possível o enquadramento quando a temperatura for superior a 28°C. O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, fala em temperaturas anormais o que certamente não se coaduna no caso dos autos.

Quanto à névoa de hidróxido de sódio o PPP indica uso de EPI eficaz.

Dessa forma, a soma do tempo especial ora reconhecido perfaz somente **20 anos, 8 meses e 5 dias**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

Por outro lado, convertendo-se em comum o período especial reconhecido, o autor somava na DER (14/09/2016) **34 anos, 2 meses e 6 dias** fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER.

O autor, porém, pleiteia a contagem de tempo de contribuição “até decisão definitiva” com fundamento no art. 493 do CPC que dispõe que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento em que proferir a decisão”.

De fato, na data desta sentença o autor soma **35 anos e 11 meses** de tempo de contribuição (considerando tempo constante do CNIS até 30/06/2018 – anexo) de modo que faria jus à aposentadoria com proventos integrais desde esta data.

Considerando, porém, que o pedido implica **reafirmação da DER** (prevista na IN INSS/PRES n. 77/2015) ainda que tenha sido feito com fundamento no art. 493 do CPC, observo que há determinação do TRF3 para **suspensão** dos feitos individuais e coletivos que tratam da questão na Região, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, considerando a análise prévia pelo STJ da **Controvérsia n. 45** (*Possibilidade de reafirmação da DER: data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.*) ainda pendente de conclusão acerca da admissão dos recursos encaminhados como Recurso Repetitivo (REsp n. 1.727.069/SP; 1.727.062/SP, 1.727.063/SP e 1.727.064/SP).

**Dessa forma, embora reconhecido o direito à aposentadoria com proventos integrais na data desta sentença, não é possível acolher o pedido, em razão da determinação de suspensão dos feitos, do julgamento definitivo da Controvérsia n. 45 e do REsp representativo da controvérsia, ou a sua não admissão sob esse rito, o que ocorrer primeiro.**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 01/09/1995 a 05/05/2016.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico do enquadramento a que o INSS foi condenado a realizar, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDVAL RUNHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação proposta por **EDVAL RUNHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o cômputo de períodos de atividade especial de 01/01/1983 a 31/07/1983 e 06/03/1997 a 05/10/2007 e a conversão do tempo de atividade comum em especial de 01/06/1975 a 31/12/1979 e 01/08/1980 a 01/03/1982, porque anteriores a 28/04/1995, desde a DER (05/10/2007).

Subsidiariamente pede que a autarquia seja condenada a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do acréscimo decorrente da conversão da atividade especial recalculando a renda mensal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 160).

O autor emendou a inicial (fls. 165/167 e 170/174).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Em caso de procedência do pedido, pediu que e que a DIP deverá ser fixada na data da juntada aos autos de novos documentos não apresentados na esfera administrativa devendo-se observar o disposto no § 8º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, ou seja, que o segurado deve comprovar o afastamento das atividades especiais e juntou documentos (fls. 176/194).

A parte autora se manifestou quanto à contestação (fls. 197/205).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o enquadramento de tempo especial exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF) e a conversão de tempo comum em especial até 28/04/1995.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo **RUÍDO**, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

#### O caso dos autos

Depreende-se dos autos que o INSS já enquadrado administrativamente o período de 01/08/1983 a 05/03/1997.

Logo, os períodos cujo enquadramento como especial o autor pretende são os seguintes:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
01/01/1983 a 31/07/1983	Mecânico de Manutenção / Hidrocarbonetos	CTPS – Fls. 45 e 116	NA
06/03/1997 a 05/10/2007	Operador de hidrelétrica e subestação / Eletricidade acima de 250V	CTPS – Fl. 45 / PPP – Fls. 62/65	NÃO

Conforme fundamentação retro, NÃO CADE ENQUADRAMENTO do 01/01/1983 a 31/07/1983 pois a atividade de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO não consta dos anexos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, o que não se equipara à atividade exercida pelo autor). Ademais, quanto à exposição aos derivados de hidrocarbonetos observo que o simples manuseio/contato não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Seja como for, considerando o que de ordinário ocorre a exposição a tais agentes químicos na função de mecânico montador deveria se dar somente de forma intermitente e ocasional.

No tocante ao período com exposição a eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram ( 83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimado o Dec. 53.831/64 ( 2.5.7 ).

No caso, de fato, o PPP juntado indica exposição do autor à voltagem superior a 250 volts.

Contudo, como dito acima, o INSS já reconheceu o período até 05/03/1997. Dessa forma, NÃO CADE ENQUADRAMENTO do período posterior a 05/03/1997 já que não há previsão legal para enquadramento depois dessa data.

Com relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial entre 01/06/1975 a 31/12/1979, e 01/08/1980 a 01/03/1982 mediante a utilização do fator de conversão de 0,83, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão “alternadamente” do art. 57, § 3º e conferir nova redação ao § 5º da Lei 8.213/91.

Logo, NÃO CADE a conversão do período comum em especial, conforme fundamentação retro, eis que passou a ser vedada a partir de 28/04/1995.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5202

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009780-97.2009.403.6120 (2009.61.20.009780-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-15.2009.403.6120 (2009.61.20.009779-2)) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS

S/A(SP060615 - NUNCIO THEOPHILO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.No que diz respeito aos honorários advocatícios, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o quê de direito, especialmente sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009779-15.2009.403.6120 (2009.61.20.009779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(SP060615 - NUNCIO THEOPHILO NETO)

Fls. 221/238: Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fls. 34/36). Expeça-se o necessário. Diante da notícia de pagamento, resta prejudicada a análise de eventual prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMARILDO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em primeiro lugar, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Aliás, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, o autor está trabalhando, segundo consulta ao CNIS (fl. 53). Assim, não vislumbro elementos que evidenciem o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

No mais, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO FLAVIO CATELANI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FLAVIO CATELANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL postulando o enquadramento de períodos de atividade especial entre 16/01/1989 a 06/09/2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/11/2016) sem incidência do fator previdenciário porque soma 95 pontos, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91 com redação pela Lei n. 13.183/2015. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício a partir da data em que preencher o benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 95).

Intimado, o autor juntou novos documentos (fls. 95/115).

Citado, decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação (Expediente - Ato de comunicação - Citação e intimação 472943).

Em réplica, o autor reiterou as provas documentais juntadas e pediu a realização de perícia caso o juízo entenda necessária (fls. 116/119).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, o INSS já averbou o período entre 01/05/1988 a 15/01/1989. Assim, o período controvertido é:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/Formulário	EPI eficaz
16/01/89 a 06/09/16	Motorista de ambulância Físico / biológico Ruído / contato com pacientes	PPP fls. 100/102	SIM

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 16/01/1989 a 05/01/2014, 05/02/2014 a 05/01/2015 e 05/03/2015 a 06/09/2016 (item 1.3.4, do Anexo I do Decreto 83.080/79; item 3.0.1 “a”, do Anexo IV, do Decreto 2.172/97; e item 3.0.1 “a”, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), pois o PPP menciona o contato com doentes quando realizava “transporte de pacientes do local chamado ao P. Socorro ou outro centro, colocando-os em macas” em atendimento à emergências.

Dessa forma, embora os itens referidos mencionem “contato permanente” com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado.

Por sua vez, NÃO CABE enquadramento dos períodos entre 06/01/2014 a 04/02/2014 e 06/01/2015 a 04/03/2015 como encarregado dos motoristas já que nessa função não mantinha nenhum contato com pacientes conforme descrição de atividades contidas no PPP que se limitava a elaborar escalas, programar viagens, vistoria e manutenção do veículo.

Assim, considerando o enquadramento dos períodos entre 16/01/1989 a 05/01/2014, 05/02/2014 a 05/01/2015 e 05/03/2015 a 06/09/2016 o autor soma tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 43 anos, 10 meses e 24 dias na DER (17/11/2016).

Ademais, CABE a aplicação do art. 29-C e § 1º, da Lei n. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário) já que o autor tinha na DER 51 anos e 11 meses de idade e 43 anos e 10 meses de tempo de contribuição (51+43+ 01 = 95 pontos).

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 16/01/1989 a 05/01/2014, 05/02/2014 a 05/01/2015 e 05/03/2015 a 06/09/2016, averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/11/2016) sem incidência do fator previdenciário.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provedimento nº 71/2006  
NB: 178.161.857-4  
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição  
Nome do segurado: Antonio Flavio Catelani  
Nome da mãe: Geny Ramos Catelani  
RG: 16.910.135 SSP/SP  
CPF: 056.462.728-31  
Data de Nascimento: 21/11/1964  
NIT: 1.119.684.706-6  
Endereço: Av. Amazonas, 155, Rincão/SP  
DIB: DER 17/11/2016  
RMI a ser calculada pelo INSS sem incidência do fator previdenciário  
Períodos a enquadrar: 16/01/1989 a 05/01/2014, 05/02/2014 a 05/01/2015 e 05/03/2015 a 06/09/2016

P.R.I.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAMSHAFT'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CAMSHAFT'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO por meio da qual a autora busca a anulação de débito referente ao não recolhimento de FGTS. Na inicial (fls. 106-120) a demandante narra que em janeiro de 2013 foi autuada por fiscais do Ministério do Trabalho por supostos débitos de FGTS e referentes à contribuição social devida pelo empregador em caso de despedida do empregado sem justa causa (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001). Contudo, os fiscais não levaram em consideração acordos homologados pela Justiça do Trabalho estabelecendo o pagamento de diferenças de FGTS diretamente aos empregados. Além disso, após a lavratura do auto de infração a demandante providenciou o recolhimento dos demais débitos de FGTS, mas, inobstante essa cautela, a dívida continua sendo exigida de forma integral. Pondera que a dívida exigida resultou na inscrição da empresa no CADIN, o que vem dificultando suas operações. Em razão disso, requereu liminar que determinasse a suspensão da exigibilidade dos débitos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 747-752).

Em sua contestação (fl. 762-769) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou que todos os pagamentos efetuados pela autora após a lavratura do auto de infração foram levados em consideração e abatidos do saldo devedor. No entanto, os recolhimentos não foram suficientes para a liquidação integral do débito. Quanto aos acordos celebrados na Justiça do Trabalho, ponderou que *"por norma legal, os valores pagos diretamente nas ações trabalhistas não podem ser acatadas"*.

A contestação da UNIÃO (fls. 845-862) centrou-se basicamente na impropriedade da imputação ao débito de valores pagos por acordo na Justiça do Trabalho (o pagamento é ineficaz, carece de respaldo legal etc.). De resto, reforçou os argumentos expostos pela corré.

Na decisão da fl. 865 determinei que a autora apresentasse *"... eventuais documentos que comprovem o pagamento dos acordos trabalhistas informados na inicial e nos documentos que a acompanham"*. Em resposta, a autora apresentou os documentos das fls. 867-883.

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

A autora busca a anulação de débito decorrente de autos de infração lavrados em janeiro de 2013 por fiscais do Ministério do Trabalho, referentes ao não recolhimento de FGTS da contribuição social devida pelo empregador em caso de despedida do empregado sem justa causa (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001). São dois os argumentos da autora na tentativa de demonstrar que a dívida não procede: (i) parte dos débitos diz respeito a funcionários que receberam as diferenças de FGTS por meio de acordos homologados pela Justiça do Trabalho e (ii) o restante dos débitos foi adimplido na via administrativa, por meio de depósitos nas contas vinculadas dos funcionários.

Inicialmente cabe registrar que mesmo se os pedidos da autora fossem acolhidos nos exatos termos propostos na inicial (ou seja, que se reconhecesse nesta sentença que nada é devido quanto aos funcionários que celebraram acordo na Justiça do Trabalho e que as pendências de FGTS dos demais empregados foram acertadas na via administrativa) ainda assim o débito não seria liquidado na íntegra. Conforme ponderei na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, parte do débito resulta da imposição de penalidade de natureza administrativa (multa), cujo fundamento é o descumprimento do dever de depositar o FGTS nas contas vinculadas de seus empregados. Assim, como se trata de penalidade isolada, a liquidação da obrigação principal não repercute na exigibilidade da multa.

Trato agora dos débitos referentes ao não recolhimento de FGTS. Começo pela alegação de que três dos funcionários indicados nos autos de infração (Cristiano Dias Ramos, Lessa Fabiana Chiozzini e Evaldo Edson Bahr) receberam as diferenças de FGTS devidas por meio de acordos judiciais homologados na Justiça do Trabalho.

A rigor, o empregador tem o dever de recolher o FGTS por meio de depósito na conta vinculada do empregado. Essa é a única forma reconhecida pela Administração para o cumprimento da obrigação.

No entanto, o fato é que o empregado demitido sem justa causa tem o direito de levantar o saldo do FGTS quando da rescisão do contrato. Logo, o eventual pagamento de diferenças devidas a título de FGTS pelo empregador diretamente ao empregado demitido sem justa causa libera o devedor da obrigação, desde que comprovado de forma cabal. Assim se dá porque embora esse não seja a forma mais adequada para o adimplemento da obrigação, a irregularidade é suplantada pela compreensão de que não é possível exigir do devedor o pagamento de valor que no fim das contas ingressou no bolso do destinatário de fato. Essa tem sido a orientação da jurisprudência, sobretudo quanto aos pagamentos efetuados por força de acordos homologados pela Justiça do Trabalho:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. CONFLITO DE NORMAS INOCORRENTE. FGTS. PAGAMENTOS DIRETAMENTE EMPREGADOS NÃO DEMONSTRADOS. MULTA E JUROS. COBRANÇA CUMULADA. POSSIBILIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. NULIL CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ MANTIDA. ENCARGO LEGAL DA LEI 8.844/94. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 511, caput, do CPC, estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Assim, na Justiça dos Estados, o preparo só é devido quando exigível pela legislação estadual, não havendo falar, portanto, em conflito aparente de normas. E a sentença recorrida, bem assim o recurso de apelo são anteriores a 1º/01/2004 (art. 12 da Lei Estadual SP 11.608/03), prevalecendo, portanto, as disposições da Lei Estadual 4.952/85. II - Conquanto se reconheça que não se pode cobrar mais do que o devido - e menos ainda em duplicidade -, o que impõe o reconhecimento da validade do pagamento de contribuições ao FGTS diretamente ao empregado no ato de rescisão do contrato laboral ou em reclamatória trabalhista, o fato é que não há nos autos elementos suficientes a demonstrar ter a embargante efetuado o pagamento dos valores que lhe estão sendo exigidos nos autos principais, sendo insuficientes para tanto os simples termos de audiência da Justiça do Trabalho anexados às fls. 45/53 e demais documentos que acompanham a inicial, cumprindo reconhecer, ainda, que eventuais pagamentos efetuados antes da lavratura da NDFG já foram devidamente imputados no cálculo das contribuições devidas, uma vez que, por exigência legal, tinham que estar contabilizados na escrituração da empresa. III - Não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. IV - Sendo mera atualização do valor da moeda, a correção monetária incide tanto sobre o principal como sobre os acessórios. V - Quanto à multa fiscal, seu percentual é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. VI - Não se verifica qualquer irregularidade na certidão de dívida ativa, a ensejar a sua nulidade como alegado. Ao que se vê de fls. 26/32, a referida CDA não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei, cumprindo registrar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. VII - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eviá-lo de nulidade. VIII - Os embargos, portanto, improcedem. Todavia, considerando que sobre a dívida executada já incide o encargo de 10% previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000 (fls. 29), e considerando como pedido implícito da apelação, excludo a condenação da embargante no pagamento da verba honorária arbitrada na sentença, vez que referido encargo substitui, nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios. IX - Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 93182-0014128-40.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 26/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 209).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Precedentes. 2. Para a atribuição do efeito liberatório, é necessário que a comprovação da quitação esteja embasada em elementos sólidos e objetivos, que possibilitem identificar as parcelas quitadas a título de Fundo de Garantia dentre as várias verbas que normalmente estão em discussão na rescisão do contrato de trabalho. 3. In casu, verificou-se a insuficiência da comprovação efetiva dos pagamentos. Outrossim, foi oportunizada à embargante a produção de prova pericial, tendo dela desistido, de modo que o não acolhimento do pleito é medida que se impõe. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5058500-05.2017.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018).*

Entretanto, conforme frisado nos precedentes acima mencionados, o efeito liberatório da obrigação depende da demonstração inequívoca de que o acordo homologado foi cumprido pelo empregador. Foi por isso que determinei, de ofício, que a autora trouxesse aos autos elementos que demonstrassem o cumprimento dos três acordos mencionados na inicial, e que até então se comprovavam apenas pelas atas das respectivas audiências de conciliação. Em resposta, a autora anexou documentos que permitem o reconhecimento dos pagamentos efetuados na Justiça do Trabalho a título de FGTS.

No caso da empregada Lessa Fabiana Chiozzini, o acordo estabelece o pagamento de R\$ 9.500,00 em 10 parcelas de R\$ 950,00, a serem depositadas na conta do patrono da reclamada (Dr. Maurício José Ercole). Na discriminação das parcelas devidas, a sentença homologatória informa que dos R\$ 9.500,00 devidos pela empregadora, R\$ 3.100,00 correspondem a "diferenças de FGTS mais multa de 40%". Os espelhos de transferência das fls. 875, 878, 880, 882 e 883 comprovam o adimplemento integral do acordo, ou seja, a transferência de dez parcelas de R\$ 950,00 na conta do advogado da reclamante.

O acordo celebrado na reclamatória proposta por Evaldo Edson Bahr determina o pagamento de R\$ 7.500,00, em seis parcelas de R\$ 1.250,00, a serem depositadas na conta do advogado do reclamante (Dr. Maurício José Ercole). Na discriminação do acordo consta que do valor devido ao reclamante, R\$ 1.440,00 referem-se a FGTS e respectiva multa. O cumprimento do acordo está demonstrado pelos comprovantes de transferência das fls. 871, 874 e 877.

Quanto ao empregado Cristiano Dias Ramos, o acordo estabelece o pagamento de R\$ 9.000,00, dos quais R\$ 3.500,00 correspondem a diferenças de FGTS. O acordo estabelece o pagamento em seis parcelas de R\$ 1.500,00, a serem depositados na conta do advogado do reclamante (Dr. Rodrigo José Luchetti). As transferências estão comprovadas pelos documentos das fls. 876, 879 e 881.

Diante desse contexto, é possível validar os pagamentos efetuados no âmbito da Justiça do Trabalho. Em razão disso, o débito deve ser redimensionado, devendo ser excluídas diferenças atinentes ao FGTS devido aos ex-empregados Lessa Fabiana Chiozzini, Evaldo Edson Bahr e Cristiano Dias Ramos.

Por outro lado, o calhamaço (ainda não achei um sinônimo adequado para o processo virtual) apresentado pela autora, em boa medida formado por documentos repetidos (perdi a conta de quantas vias dos mesmos acordos trabalhistas foram anexados) não comprova a alegação de que os demais débitos foram quitados por meio do depósito do devido nas contas vinculadas dos empregados.

De fato, após a lavratura dos autos de infração a autora efetuou recolhimento de FGTS que corrigiram parte das pendências constatadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho; — tanto é assim que em maio de 2017 o saldo devedor era inferior ao débito na época do lançamento. Porém, conforme apurado pela área gestora do FGTS, os recolhimentos não foram suficientes para a regularização total das dívidas.

Tudo somado, o feito deve ser julgado procedente em parte, apenas para o fim de reduzir o débito quanto às diferenças de FGTS atinentes aos trabalhadores Lessa Fabiana Chiozzini, Evaldo Edson Bahr e Cristiano Dias Ramos. Registro que a dedução não corresponde ao montante informado nos acordos homologados na Justiça do Trabalho como sendo diferenças de FGTS, mas sim os valores indicados nos autos de infração referentes aos empregados Lessa Fabiana Chiozzini, Evaldo Edson Bahr e Cristiano Dias Ramos.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para anular em parte os débitos que integram a CDA FGSP201609193, devendo dela serem excluídas as diferenças de FGTS apuradas pela fiscalização em relação aos empregados Lessa Fabiana Chiozzini, Evaldo Edson Bahr e Cristiano Dias Ramos, nos termos da fundamentação.

Condeno a autora ao pagamento de honorário de advogados réus, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito (após as deduções determinadas nesta sentença) para cada demandado.

Condeno a Caixa Econômica Federal e a União ao pagamento de honorários à autora, os quais fixo em 10% da diferença atualizada entre o débito cobrado e o efetivamente exigido após as deduções determinadas nesta sentença. Cada ré deverá arcar com metade dos honorários devidos à autora.

Tendo em vista a mínima sucumbência das rés, a autora deverá arcar com as custas.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004765-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: DANIEL LEOPOLDO, RUTH GIRELLI LEOPOLDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 29 da Resolução 88/2017, os embargos de terceiro devem tramitar obrigatoriamente em meio físico.

Assim, cancele-se a distribuição, cabendo aos embargantes a propositura da medida pelo meio adequado (processo físico).

Int.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, RAFAEL ARAVECHIA ZANATA - SP290483

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM contra o MUNICÍPIO ARARAQUARA por meio da qual a autora busca a declaração de inexistência de relação jurídico tributária com a ré, referente ao IPTU de prédio que possui em Araraquara.

Em resumo, a inicial (Id. 4641707) narra que a autora constituiu filial no Município de Araraquara com o fim de desenvolver atividades de cunho técnico científico. No prédio que ocupa está instalada uma litoteca, que armazena amostras de rochas, alíquotas de amostras de geoquímica, testemunhos de sondagem e uma biblioteca espectral de rochas de diversos projetos. Frisa que no laboratório da litoteca são realizados diversos trabalhos, tais como, confecção de lâminas petrográficas, quarreamento e peneiramento de amostras de sedimentos de corrente e de concentrados de bateia, separação de minerais para determinação geocronológica, atividades estas compatíveis com o determinado nos incisos XV e XIX do artigo 21 da Constituição Federal. Com base nisso, sustenta que é empresa pública que presta serviços ao Estado de cunho essencial, exclusivo e de prestação obrigatória fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

Na primeira decisão que lancei (Id. 4641707) deferi pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IPTU da autora referente ao imóvel indicado na inicial (art. 151, V do CTN).

Em sua contestação (Id. 5479584) o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA alegou que a autora não tem direito à imunidade, uma vez que não desempenha função exclusiva do Estado, tampouco presta serviço público essencial e/ou prestado em regime de monopólio.

É a síntese do necessário.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, transcrevo os argumentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela:

*Como bem esclarecido na inicial, compete à União “XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional” (art. 21, inciso XV) e privativamente legislar sobre “sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais” (art. 22, inciso XVIII).*

*No que toca à imunidade, prescreve o art. 150, VI, “a” da Constituição Federal:*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*(...)*

*§ 2º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 3º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

*Ao menos em sede preambular e precária, própria do embrionário momento processual, verifico consistentes indícios de que a autora não desenvolve atividade de natureza econômica, a despeito da natureza de empresa pública. Logo, em princípio a autora faz jus à imunidade recíproca, em pé de igualdade com outras empresas públicas prestadoras de serviço público que já gozam dessa prerrogativa, tais como a INFRAERO e a CODESP, conforme ilustram os precedentes que seguem:*

*RECURSO. Extraordinário. Imunidade tributária recíproca. Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (ARI 638315 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 P1 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00183).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. MUNICÍPIO DE SANTOS. COMPANHIA D ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCI: Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há uma obrigatoriedade de julgamento colegiado, quando a decisão monocrática se pautar em entendimento reiterado do Tribunal Pleno desta Corte, em razão de expressa previsão do art. 21, §1º, do RISTF. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, em sede de repercussão geral, que a regra imunizante do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, estende-se à Companhia Docas do Estado de São Paulo. Precedente: RE-RG 253.472, de Rel. p/ Ac. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 1º.02.2011. 3 Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 1923 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015).*

*De mais a mais, ao que tudo indica o imóvel que a autora possui em Araraquara destina-se ao desenvolvimento de atividades de pesquisa e de ensino, sem conotação comercial ou finalidade lucrativa.*

*Por conseguinte, tenho por demonstrada a plausibilidade jurídica da tese esboçada na inicial. Já o perigo de dano decorre dos prejuízos decorrentes do desembolso, neste momento, de valores que ao tudo indica são inexistíveis.*

*Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IPTU da autora referente ao imóvel indicado na inicial (art. 151, V do CTN).*

Penso hoje como pensava ontem. Em que pesem os argumentos expostos na contestação, o réu não invalidou a afirmação de que o prédio da autora localizado em Araraquara destina-se apenas ao desenvolvimento de atividades de pesquisa e de ensino, sem conotação comercial ou finalidade lucrativa.

Por conseguinte, a liminar deve ser confirmada.

## III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da autora com o Município de Araraquara referente ao IPTU do imóvel localizado na Avenida Camilo Dinucci, 989, Jardim Regina, Araraquara/SP (Reduzido 27952).

Condeno o Município de Araraquara ao pagamento de honorário de advogados, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Custas pelo réu, que é isento. No entanto, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a autora das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação (Id. 4605578).

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 9683113: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha Valquíria na audiência de amanhã, redesigno a audiência para o dia 15 de agosto de 2018, às 14h, cabendo à CEF apresentar a testemunha em audiência.

Intimem-se com urgência.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARNALDO ADASZ  
Advogado do(a) AUTOR: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de emenda à inicial e reiteração do pedido de tutela de urgência. Ocorre que a parte autora não apresentou fatos ou fundamento diversos daqueles que serviram de parâmetro para a decisão que indeferiu o pedido.

Assim, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se a decisão de 10/07/2018, citando-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525

#### DESPACHO

Face à composição das partes, autorizo o levantamento dos valores bloqueados nos autos pela CEF.

Oficie-se, conforme requerido.

Comunique-se a executada com urgência para complementação do pagamento.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-17.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704  
RÉU: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO, IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciente da virtualização do processo nº 0001481-78.2016.4.03.6123.

Verifico que o intervalo de folhas 14 a 45, bem como 63 a 73 dos autos físicos em referência estão ilegíveis, devendo o autor providenciar a sua juntada na forma legível.

Prazo: 10 (dez) dias.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 5000924-69.2017.4.03.6123 (ID nº 4811974), proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após o cumprimento da parte autora, promova-se a conclusão dos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-35.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARILANDA DE SOUZA PINTO FRANCISCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante o decurso de prazo para manifestação das partes sobre o despacho de ID 5327796, em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a atividade rural desempenhada pela requerente, conforme aduzido na inicial.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **12 de setembro de 2018**, às **13:30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-24.2018.4.03.6123  
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA SAVICKAS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **12 de setembro de 2018**, às **14:45min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-57.2017.4.03.6123  
AUTOR: TAMIRES VITORIA SILVA FERNANDES, KEVINSON JESUS SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar os fatos referentes ao pedido de pensão civil por morte do padrastrô dos requerentes, menores impúberes.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **12 de setembro de 2018**, às **14:00min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-02.2018.4.03.6123  
AUTOR: CHARLES ABRAHAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Diante da renda declarada pelo requerente no contrato de empréstimo firmado junto à requerida (id nº 9672828 - pg. 2), determino que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais.

Deverá, ainda, o requerente comprovar o seu interesse de agir, pois que não ficou demonstrada a recusa da requerida em receber as parcelas devidas, haja vista a afirmação contida na petição inicial no sentido de que houve o pagamento das parcelas de maio e junho/2018 por boleto bancário.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-37.2017.4.03.6123  
AUTOR: GERALDA ANGELINA MARQUES JAMELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar os fatos referentes ao pedido do benefício de pensão por morte.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **12 de setembro de 2018**, às **14:15min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-17.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704  
RÉU: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO, IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciente da virtualização do processo nº 0001481-78.2016.4.03.6123.

Verifico que o intervalo de folhas 14 a 45, bem como 63 a 73 dos autos físicos em referência estão ilegíveis, devendo o autor providenciar a sua juntada na forma legível.

Prazo: 10 (dez) dias.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 5000924-69.2017.4.03.6123 (ID nº 4811974), proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após o cumprimento da parte autora, promova-se a conclusão dos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000432-43.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELAINE T. DE OLIVEIRA EDITORA EIRELI - ME, ELAINE TAVELLA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação ao requerido (ID nº 9566570).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-42.2018.4.03.6123  
AUTOR: CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-30.2018.4.03.6123  
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA  
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias, de modo que no mesmo lapso, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ARLENIO JOSE GARCIA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

No caso em apreço, consoante análise aos documentos apresentados pelo autor, verifico que a renda mais recente informada (R\$ 6.300,00) é mais do que o dobro do teto estipulado pelo juízo para a concessão da gratuidade (R\$ 2.862,00), além do que as outras despesas não essenciais comprovadas, afastam, de forma incontestável, a alegada "pobreza" declarada.

No mesmo sentido, o recente julgado da Relatoria do Desembargador Souza Ribeiro, confirma a decisão deste juízo nos autos nº 00018-87.2014.403.6121:

"Logo, em princípio, o benefício da assistência judiciária é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No entanto a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, acostada a fls. 28, não pode se sobrepor à realidade. E, ante os rendimentos da parte autora, conforme observou a decisão agravada, a mesma se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei 1.060/50. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento." (TRF 3ª Região, AI nº 0013232-35.2015.403.0000/SP)

Mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo, improrrogável, de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-91.2016.4.03.6121  
AUTOR: HELDER HENRIQUE COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, foi determinado que a parte autora recolhesse custas processuais ou juntasse aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada.

Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-35.2018.4.03.6121  
AUTOR: REINALDO DAMIAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice".

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juiza Federal

Taubaté,

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

Por sua vez, o art. 7.º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

*“Art. 7.º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”*

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”*

*(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

*“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”*

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo n.º 1.381.683 e, posteriormente, do REsp n.º 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI n.º 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juiza Federal**

Taubaté,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-09.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LULI MUSSASSI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, objetivando a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 392037).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 706625).

Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) ID 368090).

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.114.770-2 desde 01.01.1991 (ID 367985), ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro – entre 05.10.1988 a 05.04.1991.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral<sup>[1]</sup>.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Ocorre que a média dos trinta e seis do PBC, após a revisão, resultou no salário de benefício de 157.251,28 (ID 368068 – fl. 22).

O teto do salário de benefício na DIB (janeiro de 1991) era de 92.168,11. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário (ID 368068 – fl. 22).

Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presente o interesse de agir.

Passo ao mérito.

Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Desse modo, não há que se falar em decadência.

Com se cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.

Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, "por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145)"<sup>[2]</sup>.

Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.** - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou "o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal". - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual "a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado". Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RM - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RM da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RM) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RM, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaliante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014). - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, o contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F de Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do reconvencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95)."

(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido de LULI MUSSASSI – NB 42/88.114.770-2 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, 25 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[1] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal>. Notícias STF, Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

[2] Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social: teses revisionais: teoria à prática, 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DO VALLE  
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Tendo em vista o indeferido o pedido de gratuidade da justiça, foi determinado que a parte autora recolhesse custas processuais ou juntasse aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada (decisão ID 8618018).

Embora devidamente intimado (intimação 1494707 Diário Eletrônico 11.06.2018), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SIDNEI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.

Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

**Marisa Vasconcelos**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-20.2018.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: MANFREDINI - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a fundamentação do despacho ID 8268556, para os termos do art. 331, §1º, do CPC.

Proceda-se nova citação da ré nos endereços fornecidos pelo autor, atentando-se à necessidade no recolhimento das custas pertinentes a cargo deste.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-14.2018.4.03.6121  
AUTOR: NELSON LUIZ GABRIEL DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**I** - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 2173563.

**II** - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$87.778,47.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**II** - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**III** - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018..

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5000633-75.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: EMERSON LUIZ THEODORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

## S E N T E N Ç A

O artigo 319 do CPC/2015 elenca os requisitos da petição inicial.

Já o artigo 321 e parágrafo único do mesmo dispositivo legal preveem que, na falta do preenchimento dos requisitos legais, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Dentre os requisitos elencados no artigo 319 está *o juízo a que é dirigida.*

ato coator. No presente caso, conquanto intimado a dar cumprimento ao despacho judicial de ID 1832096, a parte impetrante não cumpriu a determinação no sentido de comprovar formalmente o

do feito. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial e a consequente extinção

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a natureza do presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 30 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5252

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-17.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA AGUIAR FIGUEIREDO(SP071144 - JOSE LUIZ LOPEZ VALVERDE)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

A exclusão da corré do polo passivo não se mostra possível no momento, vez que há se apurar se efetivamente participava da gerência da pessoa jurídica ou não.

Indefiro o pedido de realização contábil pelo Juízo, o que não impede a defesa de entender essencial trazer aos autos planilha comparativa de entrada e saída dos medicamentos em razão compatível com o desconpasso apurado pelo DENASUS.

Em que pese a defesa alegue o ressarcimento integral ao erário, tem-se nos autos apenas informação oficial quanto à quitação do débito decorrente da auditoria n. 13.128, remanescendo o a cobrança relativa a de n. 15.211.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 544, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 28 de AGOSTO de 2018, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão realizadas as oitivas as testemunhas de defesa, interrogatórios dos réus, requerimento de provas, memoriais e, se o caso, sentença.

Noto que embora a defesa tenha requerido juntada de documentos, nenhum acompanha referida petição.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DELIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, a este tempo, não ter sido determinada a citação do INSS no despacho inicial.

Desta feita, a fim de evitar eventual nulidade, fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 30 dias.

Ficam as partes intimadas, outrossim, a, desejando, manifestarem-se em alegações finais no prazo de até 15 dias.

Ultimados os prazos, abra-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

TUPÁ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DIRCEU GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Após, analisarei o pedido de expedição dos ofícios requeridos pelo INSS.

Publique-se

TUPã, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-53.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: PEDRO BALDUINO LEAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 26 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: NILZA OLGADO ANDRADE  
REPRESENTANTE: NEIDE OLGADO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE DE FATIMA ALCINIO - SP383099, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA ALCINIO - SP383099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, a este tempo, não ter sido determinada a citação do INSS no despacho inicial.

Desta feita, a fim de evitar eventual nulidade, fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 30 dias.

Ficam as partes intimadas, outrossim, a, desejando, manifestarem-se em alegações finais no prazo de até 15 dias.

Ultimados os prazos, abra-se vista ao MPF.

TUPã, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: SATIKO HASHIOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

**TUPã, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRO ESPINACO - SP205914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico, a este tempo, não ter sido determinada a citação do INSS no despacho inicial.

Desta feita, a fim de evitar eventual nulidade, fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 30 dias.

Ficam as partes intimadas, outrossim, a, desejando, manifestarem-se em alegações finais no prazo de até 15 dias.

Ultimados os prazos, abra-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

**TUPã, 27 de julho de 2018.**

**Expediente Nº 5254**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000841-78.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração de classe de ação para Execução da Pena, classe 103. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para manifestarem-se, desejando, sobre a decisão proferida na ação penal subjacente, que reduziu a pena corporal inicialmente imposta, para 2 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-96.2018.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 21/08/2018, às 15h10.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se e intímem-se.

Tupã, 5 de julho de 2018.

**Expediente Nº 5255**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000612-84.2017.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES VIEIRA DE MELO LTDA - ME(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Despacho fl. 78: A executada veio aos autos noticiar o pagamento integral do débito, conforme comprovantes de pagamento acostados aos autos às fls. 66/77. Em razão disso, requer o levantamento das restrições realizadas via sistema eletrônico RENAJUD. Desta forma, antes de determinar a remoção das restrições, necessário a intimação da exequente para manifestação quanto ao pagamento noticiado. No que diz respeito aos veículos que se encontram com a informação de ocorrência de furto/roubo, em face da não oposição da exequente (fl.31), proceda-se às liberações ( BXE1333, BXE1222, BUD0666 e DPF4310). Concordando com o pagamento, efetive, de imediato, o cancelamento das apontadas restrições junto ao sistema RENAJUD. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional através do correio eletrônico. Despacho fl. 95: Oficie-se à CIRETRAN para que se proceda ao licenciamento do veículo restrito nos autos, placa DPF 4330, sempre que necessário, cuja restrição determinada por este juízo limitou-se à transferência de propriedade.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

#### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

**Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 01/08/2018 589/895**

Expediente N° 4476

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-40.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X DOUGLAS FERNANDO CORREA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SPI84499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 10/07/2018: Autos nº 0000912-40.2017.403.6120 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA; DOUGLAS FERNANDO CORREIA; e LARISSA FERNANDA RODRIGUES REGISTRO Nº 442/2018 SENTENÇA - RELATÓRIO Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO CORREIA e LARISSA FERNANDA RODRIGUES, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os denunciados, em conjunto com Natanael Tobias da Costa (morto durante a fuga) e outro indivíduo ainda não identificado (possivelmente Diego Paraguai), no dia 22 de outubro de 2017, de forma consciente, livre e voluntária, tentaram subtrair para si, mediante escalada e durante o repouso noturno, coisas alheias móveis consistentes em valores e objetos pertencentes à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada em Urânia/SP. Apurou-se, ainda, (...) por volta das 02h50min da data retroreferida, Caio, Douglas e Larissa se dirigiram à agência dos Correios situada na Avenida Brasil, n. 286, bairro Centro, na cidade de Urânia/SP, utilizando o veículo FIAT/UNO, Placas CCP2904, de cor azul, e permaneceram nas redondezas do local até a chegada de um segundo veículo, um GM/MONTANA, placas FGZ6400, de cor cinza, aproximadamente às 02h57min, ocupado por Natanael Tobias da Costa e outro indivíduo ainda não identificado. Na sequência, os agentes criminosos entraram no corredor do imóvel vizinho da agência, escalaram o muro de divisa e tentaram adentrar ao imóvel dos Correios pelos fundos, sendo impedidos de fazê-lo, contudo, por motivos desconhecidos. Em sede policial, LARISSA permaneceu em silêncio. O denunciado CAIO afirmou que conheceu os outros dois codenunciados em Araçatuba/SP, há aproximadamente dois meses. Afirmou que eles o buscaram em sua residência e foram para uma lanchonete chamada Prestes Maia para beber. Após, decidiram ir para a cidade de Urânia/SP, tendo em vista uma festa que ocorreria naquele local, mas que ao chegarem, a festa estava bem parada, pelo que decidiram ir embora. Negou conhecer os ocupantes da GM Montana. O denunciado DOUGLAS afirmou que mantém um relacionamento de cinco anos com LARISSA e que conheceu CAIO há pouco tempo, na cidade de Araçatuba. Na data dos fatos, afirmou que estava sozinho no carro, quando encontrou CAIO, momento em que decidiram ir para a festa na cidade de Urânia/SP e, posteriormente, foram buscar LARISSA. Esclareceu que viu a viatura, mas como estava com os vidros fechados, nada ouviu, apenas o som de um tiro de arma de fogo, momento em que parou o carro e foram abordados pelos policiais. Por fim, afirmou que não estavam acompanhados por outro veículo, tampouco conhecia Natanael. Denúncia recebida em 20.11.2017 - fls. 290/291. Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados às fls. 310/332, 334/336 e 343/346. O Delegado da Polícia Federal representou pelo laudo anteposto dos veículos apreendidos GM/Montana, placa FGZ 6400 e FIAT/Uno, placa CCP 2904. Em defesa preliminar, apresentada pela advogada dativa, CAIO defendeu que o fato narrado não é crime, pelo fato de ter desistido voluntariamente de praticar o delito. No mérito, aduziu a ausência de provas para condenação. Já na defesa prévia apresentada pelo advogado constituído, CAIO requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a liberdade provisória. Em defesa preliminar, DOUGLAS defendeu que é inocente. Já na defesa prévia apresentada pelo advogado dativo, DOUGLAS aduziu a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a demanda penal (excludente de culpabilidade). O i. parquet pugnou pelo indeferimento do requerimento de liberdade provisória do réu CAIO, e concordou com a anteposição do laudo dos veículos. Foi indeferido o pedido de liberdade provisória do réu CAIO (fl. 387). Em defesa preliminar, LARISSA defendeu que é inocente. Não se tendo vislumbrado razão para absolvição sumária, prosseguiu-se com designação de audiência de instrução. Foi deferida a alienação antecipada dos veículos supra, e determinada a autuação em apartado, a qual foi distribuída sob o n. 0000079-85.2018.403.6124. (fls. 412/415). Ouidas as testemunhas Luiz Roberto Zaparoli Junior, Eder da Silva Porto, Wladimilson Gouveia dos Santos e interrogados os réus (CD - fl. 460). O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nas penas previstas no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. No tocante à dosimetria da pena, requereu: pena-base acima do mínimo, por terem os acusados empreendido fuga e acelerado o veículo mesmo após a ordem de parada por parte dos policiais, e pelo fato dos réus CAIO e DOUGLAS ostentarem mais antecedentes e diversas ações penais em andamento. Na segunda fase de fixação da pena, requereu a aplicação da agravante da reincidência em desfavor dos réus DOUGLAS e CAIO. A defesa de DOUGLAS, por sua vez, defende que o réu deve ser absolvido, por ter desistido voluntariamente de praticar o crime. Alegou, ainda, que inexistem provas para sua condenação. A defesa de CAIO defende que inexistem provas robustas da participação do réu no delito imputado na denúncia. Todavia, em caso de entendimento diverso, requereu que seja reconhecida a tese da desistência voluntária. Ainda, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo e cumprimento da pena em regime aberto. A defesa da ré LARISSA, em resumo, requereu a absolvição, por não existir mínima prova de sua participação. Os autos, então, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. 1. MÉRITO De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO CORREIA e LARISSA FERNANDA RODRIGUES, teriam praticado o delito previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, que dispõem Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumentada de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (...) Furtos qualificados 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido (...). II - em abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza. (...) JIV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A materialidade delitiva foi suficientemente comprovada pelo Auto de Apreensão e Apreensão (fls. 27/30), Laudos n. 462712/2.017 e n. 2652/2017 (fls. 190/206 e 207/212, respectivamente), e Informação n. 039/2017 - UIP/DPF/ILS/SP (fl. 218/232). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. As imagens das câmeras das agências dos Correios de Urânia/SP, acostadas nos autos do IPL, às folhas 220/223 e 229/232, apontam que os denunciados estavam em contato com os ocupantes do veículo GM/Montana para prática do fato ora denunciado, e assim o fizeram. A tese acusatória foi corroborada por toda a prova produzida em Juízo, senão vejamos: Alexandro Coltri Lugo Sorace, agente da Polícia Federal que participou da diligência no dia 22 de outubro de 2017, em Urânia/SP e informou que foi acionado por volta das 02h00 da manhã, pelo APF Gouveia, por determinação do Chefe da Delegacia, com a informação de que alguns indivíduos estavam se dirigindo até a cidade de Urânia para efetuar esse furto na Agência dos Correios (...). Chegando lá avistamos um dos veículos que havia sido informado que estaria envolvido, que era um Fiat Uno, de cor azul, já nas proximidades das Agências dos Correios. Esse veículo parou ao lado da agência, atrás de um caminhão, em relação na nossa posição, e nós visualizamos pelo menos uma pessoa descendo naquele momento. Logo em seguida esse veículo saiu e entrou na avenida principal da cidade. Pouco depois, apareceu outro veículo, que era uma Montana prata, esse veículo parou próximo a viatura de onde estacionamos, desceram dois indivíduos, e ficaram ali observando a movimentação na agência. Após, saíram na contramão, deram a volta no quarteirão, e passaram por nós novamente em direção aos Correios, e pararam nas proximidades do correio novamente do outro lado da avenida, e ficaram por ali por algum tempo. De onde estávamos conseguimos perceber alguma movimentação na agência, mas não tínhamos a visão do que estava acontecendo. Após algum tempo essa Montana encostou junto a Agência dos Correios, algumas pessoas entraram na carroceria desse veículo, e ele saiu de ré em alta velocidade. Nesse momento o colega que estava comigo APF Gouveia, que estava em contato com a polícia militar que havia sido acionada para dar apoio a essa diligência, comunicou os policiais militares que eles estavam saindo do local e que fosse realizada a abordagem (...). Chegando próximo a saída eles foram abordados pela polícia militar; quando estávamos aproximando vimos a abordagem, e houve uma troca de tiros, e um dos veículos se evadiu do local. O veículo Uno foi abordado pelos policiais militares e quando nós chegamos o outro veículo da polícia militar tinha saído em perseguição ao outro veículo que fugiu. Os policiais militares no local informaram que houve a troca de tiros, e que um dos indivíduos que estava no veículo Montana havia corrido em direção ao rato, e o outro saiu em disparada com o veículo (...). Eles entraram pelos fundos, através do terreno da Associação Comercial que fica atrás dos Correios, e os Correios não tinham nenhuma câmera que pegasse a imagem desse local. Através dos muros dos fundos tinham acesso a uma área externa da Agência que não era monitorada por câmeras. As câmeras pegaram a movimentação dos veículos na rua (...). Nós naquele momento não tínhamos como perceber que eles haviam desistido. Nós acreditávamos, inclusive, que eles já tinham efetuado o furto, e por isso pedimos que a polícia militar fizesse essa abordagem, porque nós apenas vimos a movimentação do pessoal ocorrendo do lado da Agência, mas o que ocorria lá não tínhamos como saber (...). quando o veículo parou conseguimos ver uma pessoa que desceu e entrou em direção ao portão de acesso, e posteriormente só vimos os outros indivíduos que estavam do lado de fora, aparentemente cuidando do movimento (...). Wladimilson Gouveia dos Santos, agente da Polícia Federal que participou da diligência no dia 22 de outubro de 2017, em Urânia/SP, informou que: (...) nós nos posicionamos nas proximidades da agência dos Correios e visualizamos o deslocamento dos veículos, inicialmente um Uno, posteriormente, uma Picape Montana, e após um tempo inicialmente o Uno, aparentemente uma pessoa desceu, e saiu um e se posicionou bem para frente, mesma lateral dos Correios (...). Disse que a Picape Montana parou do lado, depois de um pouco mais à frente, entre a gente e os Correios, dois indivíduos desceram e ficaram sentados olhando o Correo, contornaram em volta dos Correios e, por fim, uma última vez, depois de um tempo, eles estavam perto de um caminhão, só que não dava para ver quantas pessoas, mas deu para ver que estavam conversando em vários, a pessoa saiu de lá de dentro e eles entraram todos ali, a Picape saiu de lá, rapidamente, virou a esquina e foi direto na direção do carro da gente que estava parado, a gente avisou para as equipes policiais da frente para fazer a abordagem porque nós tínhamos certeza se tinha efetivamente feito alguma coisa lá ou não. Ai uma das equipes deles abordaram e então entraram em perseguição e teve tiroteio também, troca de tiros. O pessoal foi preso, o outro veículo tiroteio com os policiais e outro fugiu que foi o Diego. O Montana a gente fez uma perseguição e não localizamos naquele momento, estava escuro ainda, voltamos fomos até Auriflora e Santa Fé. Na rota tivemos conhecimento de que o passageiro da Montana veio a óbito, e o veículo Montana foi visto logo a frente, abandonado em um pasto, mas não tinha ninguém (...) O celular do Caio foi analisado, e tinha uma mensagem do Caio com a namorada que ele fala que ia fazer, não sei o tempo correto, mas ia fazer uma ação, que eles iam na mesma cidade que eles tinham deixado algo pra trás, e a gente, com esse contexto sabe que era a agência Correios porque uma semana antes eles tentaram levar o cofre, e esse cofre ficou no meio da rua, não conseguiram levar. Inclusive, ele pede descrição para a namorada com relação a isso. Outra informação importante, que encontramos no celular do Caio, foi uma foto que foi tirada de dentro de um veículo, nesta foto, a pessoa estava no passageiro e tinha alguém conduzindo o veículo foi tirada na frente do Correo de Urânia naquele mesmo dia à tarde, e esta foto estava no celular de Caio, que foi a pessoa que foi presa no dia mais tarde. No vídeo do veículo tinha a anotação, uma foto que é possível observar a parte final do chassi, que é o mesmo do veículo de propriedade do Diego, ou seja, o Diego, a tarde eu fui fazer uma vistoria no local (...). Disse que não presenciou o que a Larissa falou, mas tomou conhecimento que, naquele mesmo dia, de que ela havia confirmado que Diego estaria no veículo do outro que morreu (...). Eber da Silva Porto, policial militar que fez a abordagem do veículo FIAT/UNO, onde estavam os acusados, disse o seguinte: (...) os dois veículos que eles passaram para eles são características, que era uma Montana prata e um Uno azul adentrou a cidade. A gente certifiquei que eles adentraram e a gente tinha policiais lá dentro da cidade, no centro da cidade, e verificaram que já chegou e parou de frente a agência dos Correios, um desceu, ficaram movimentando por lá e, logo em seguida, a Força Tática chegou e ficou com a gente e o policiamento rodoviário ficou com a gente também nesse posto de gasolina e posteriormente me filaram que eles estavam mexendo na porta pra tentar abrir o Correo e logo em seguida, diante das informações por comunicação dos agentes que tavam lá, eles tavam saindo em retirada da cidade pelo mesmo local que eles entraram, só que outra informação, Montana na frente e Uno atrás (...). durante o procedimento de abordagem do Uno, começou a troca de tiros entre a Força Tática e a Montana e, como não parava, eu peguei e atirei com uma calibre 12 no pneu do carro do Uno, onde eles pararam e a gente abordou e algemamos eles naquele momento ali. Disse que no momento da abordagem eles só falavam que estavam vindo de uma festa na cidade, mas não sabiam o nome da festa por sinal, e era uma quermesse, que geralmente acaba meia-noite, e eram duas horas que eles chegaram dessa festa. Esse era o argumento que todos usavam (...). Disse que Larissa falou que conhecia os outros dois indivíduos e que eles estavam armados. A acusada LARISSA, interrogada em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a prática do delito, declarando que, na data dos fatos, estava em um bar com Caio e Douglas, na cidade de Araçatuba/SP, bebendo, quando chegou Natanael e os convidou pra ir até Urânia. Disse que Natanael estava em um veículo Montana, acompanhado de uma pessoa que não sabe o nome. Chegando lá, teriam parado em uma praça e Natanael saiu para comprar uma bebida. Como ele não voltava, resolveram ir embora, momento em que foram abordados pelos policiais. Disse que Natanael era conhecido do seu ex-marido Douglas, mas que nunca teve contato com ele. Quando perguntada sobre o fato de ter ficado parada em frente à agência dos Correios, disse que não conhecia a cidade, que não se lembra de ter visto a referida agência. Observo que a inovação fática apresentada por LARISSA em Juízo, negando que tenha dado informações para os policiais sobre os indivíduos que estavam no outro veículo, bem como que tenha afirmado que Caio e Douglas estavam planejando o furto, por celular, junto com aqueles agentes, não prospera, visto que esta declaração foi confirmada pela testemunha Eber, ouvida em Juízo. Ademais, não é crível que uma pessoa saia de sua cidade, em horário tão avançado da noite, na companhia de duas pessoas, para ir a uma quermesse numa cidade tão distante, retomando em horário que não se coaduna com quermesses. Acrescento, ainda, que a versão de que teria sofrido agressões dos policiais militares que a abordaram, restou desmentida pelo exame de corpo delito de fl. 91-v. Ou seja, com todo o respeito, trata-se de depoimento sem credibilidade, pois totalmente infirmado pelas outras provas presentes nos autos. O acusado DOUGLAS interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a prática do delito, declarando que veio para a cidade de Urânia para uma festa. Disse que por volta das 10 horas da noite encontrou Caio na cidade de Araçatuba e foram para uma lanchonete, juntamente com Larissa. Disse que depois de uma hora, Natanael ligou pra ele, convidando-o para ir à festa em Urânia. Aceitou o convite e saiu na frente. Na metade do caminho, Natanael o alcançou e chegaram juntos em Urânia. Disse que Paraguai estava com Natanael na Montana, quando perguntado o nome do Paraguai, disse que é Diego. Quando estava indo embora, na saída de Urânia, avistou um carro da polícia passando por ele e, logo em seguida, recebeu a ordem de parada por outra viatura da polícia. Negou que tenha tentado correr da polícia. Disse, ainda, que desconhece o endereço da agência dos Correios de Urânia/SP. Quando perguntado se conhecia o veículo da foto dos autos, disse que parecia ser o Uno em que estava, mas não teria percebido que passou próximo aos Correios. Nota-se, no depoimento de DOUGLAS, uma contradição com o depoimento de Larissa, quanto ao contato com o irmão Natanael ter sido por telefone ou pessoalmente antes da ida para Urânia. Da mesma forma que Larissa, o relato de festa em Urânia após a meia-noite, ainda mais em se tratando de uma quermesse de Igreja é pouco crível. Quanto a não ter fugido da polícia, em que pese suas alegações, todo o restante do corpo probatório aponta para evasão, fuga em alta velocidade, expondo a sociedade como um todo a risco indevido, por se ter recusado a obedecer ordem de autoridade competente para parada de veículo. O

acusado CAIO interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a prática do delito, declarando que Natanael e Diego podem ter participação nesse crime e que, no dia dos fatos, durante o dia, não esteve com as referidas pessoas. Disse que à noite, Douglas passou em sua casa e saíram. Estavam comendo e bebendo, quando Natanael ligou e os convidou para uma festa na cidade de Urânia/SP. Chegando à cidade, ficaram na praça, Natanael e Diego saíram. Após uma hora, aproximadamente, eles tiveram retomado para ir embora. Na saída da cidade, foram abordados pelos policiais. Quando perguntado sobre a foto do veículo Uno que consta nos autos, disse que não conhece. Disse que não conhecia a cidade de Urânia e não se lembra de ter passado próximo à agência dos Correios. Nada obstante a alegação do réu CAIO de que não teve participação no crime que lhe é imputado, atribuindo a autoria a Diego e Natanael, verifico no Ofício nº 0389/2018, encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, a informação de que, em análise dos dados existentes no aparelho celular apreendido com CAIO ROBERTO, foi possível verificar que o réu estava junto com Diego, no veículo da marca Hyundai, quando tirou fotografias da fachada da agência dos Correios de Urânia/SP, em 21/10/2017, dia anterior a data dos fatos apurados neste feito (fs. 474/476 e 479/486). Observa-se, ainda, na Informação nº 047/2017 (fs. 489 e ss.), que no aparelho celular apreendido junto ao corpo de Natanael Tobias da Costa, bem como nos celulares apreendidos com os réus Caio e Douglas, constam várias ligações realizadas e mensagens enviadas entre eles, na data dos fatos, que confirmam que estavam juntos na empreitada criminosa, o mesmo valendo para Larissa, no mesmo carro que os demais denunciados, e também com ligações para os outros, conforme consta dos autos. Sendo assim, a primeira das três principais linhas defensivas resta por superada: os três réus agiram para a prática de um crime de furto na agência dos correios em Urânia na data dos fatos, em um veículo UNO, cientes do que estavam fazendo, em contato com pessoas em outro carro, uma montanha. Não há dúvidas quanto a sua identificação pessoal, tampouco quanto a intenção (dolo) dos três para o ato ilícito, respeitadas suas manifestações em sentido contrário. Prossigo. A segunda principal linha defensiva se faz presente na seguinte alegação: caso tenham sido realmente os réus a estarem presentes na cidade de Urânia, se trata de desistência, não de tentativa. Sem razão. Explico. Não faz sentido que os denunciados, após tantos preparativos (reunão de cinco pessoas, visita prévia de Caio, utilização de dois carros, ida de madrugada etc.), e efetiva invasão do local (foram constatadas marcas de pés no muro, a demonstrar que o local foi efetivamente invadido), tenham desistido por conta própria e de forma espontânea. É evidente que circunstâncias alheias à vontade dos agentes, a exemplo de condições de segurança verificadas somente após o ingresso no local e, também, a presença de veículo no local estranho aos denunciados (viatura descaracterizada), fez com que não tivessem sucesso na empreitada criminosa. Pelo exposto, em que pese negarem a autoria do crime, bem como alegarem desistência, não restam dúvidas de que os réus CAIO, DOUGLAS e LARISSA, tentaram furtar a agência dos Correios de Urânia/SP, na madrugada do dia 22/10/2017, em conjunto com Natanael e Diego. Dessa forma, os acusados devem ser condenados pela prática do crime previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2 - APLICACÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV está compreendida entre 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa. De fato, não há dúvidas quanto à incidência das duas qualificadoras. A instrução deixa claro que os réus empreenderam atividade criminosa com destreza, escalando muro (Na parte interna do muro foi verificado a presença de sinais recentes compatíveis aos deixados por pés em ato de escala em muro - perícia de fl. 193). Além disso, o concurso de pessoas é incontestado, conforme já se detalhou anteriormente a respeito da participação de ao menos 4 pessoas no ato. Na dosimetria do furto duplamente qualificado, já decidi o Pretório Excelso: EMENTA Habeas Corpus. Penal. Dosimetria da pena. Furto duplamente qualificado. Concorrência de qualificadoras. Exasperação da pena-base. Possibilidade. Writ indeferido. 1. Na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 99809, DIAS TOFFOLI, STF.) No mesmo sentido, de forma muito recente, o Tribunal da Cidadania: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (...) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMENTADO LIBELLI. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DAS DUAS QUALIFICADORAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. VÍTIMA IDOSA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE MANTIDA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. REGIME PRISIONAL FECHADO CABÍVEL. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Descabe falar em bis in idem no reconhecimento das duas qualificadoras do crime de furto, pois o acervo probatório dos autos indicou que o agente valeu-se da credibilidade nele depositada pela vítima, oriunda de relações de amizade anteriores, para praticar as condutas criminosas (CP, art. 155, 4º, II), em comparação com a corrê (CP, art. 155, 4º, IV). 5. Reconheça a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. (...) 7. Estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) por vetorial desabonadora, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de furto qualificado (6 anos), chegar-se-ia ao acréscimo de 6 meses à pena mínima cominada no preceito secundário do tipo penal. Assim, tendo a básica sido estabelecida 4 meses acima do piso legal, deve ser reconhecido que a individualização da pena foi favorável ao réu. 8. Mantida a incidência das duas agravantes (CP, art. 61, I e II, h), o aumento da pena em 1/3 é de rigor, não sendo razoável a redução do aumento a 1/6, patamar cabível caso fosse reconhecida apenas uma circunstância legal desabonadora. 9. Conquanto tenha sido definida reincidência inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias do crime implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a reincidência do réu, o que denota o cabimento do regime prisional fechado, conforme o reconhecido pelas instâncias ordinárias, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. 10. Conforme a dicação do art. 44 do Código Penal, malgrado tenha sido imposta ao paciente reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a sua reincidência e a valoração negativa das circunstâncias do crime indicam a insuficiência da conversão da pena privativa de liberdade por restrita de direitos, conforme o reconhecido na sentença condenatória. 11. Writ não concedido. ...EMEN:(HC 201703121120, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB). In casu, esclareço que a destreza, com escalada de muro, há de ser considerada nas circunstâncias judiciais e o concurso de pessoas como qualificadora objetiva para fins de aplicação da pena do furto qualificado, evitando-se, assim, o bis in idem, conforme julgados do STF e STJ. 2.1. Réu Caio Roberto Campos de Oliveira Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado a fls. 604 no passado. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correção individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522).c) infelizmente, são vários os episódios de delinqüência na vida do senhor Caio, demonstrando uma personalidade voltada ao cometimento de delitos. Não se diga que a valoração negativa se trata de bis in idem, pois não se está considerando o mau antecedente de fls. 604, mas sim todos os acontecimentos como um todo na vida do senhor denunciado, em especial fls. 608 que demonstram estírios mais decisões transitadas em julgado que ainda não foram consideradas, pelo que o são agora; d) a conduta social, de acordo com as alegações finais do MPF, é voltada para o crime. Mas isso já foi observado no tópico anterior, pelo que não se aumenta a pena, a fim de que não se alegue bis in idem; e) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; f) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu destreza, escalada de muro (o que não foi considerado para fins de qualificadora), engenhosidade, contio entre cinco pessoas, prévia vitória no local (feita por CAIO). Há de ser agravada.g) as consequências do crime são gravíssimas. Conforme detalha a jurisprudência, para agravamento da pena, não se trata das consequências normais, já valoradas no tipo, mas sim de questões excepcionais. Houve a morte de uma pessoa (Natanael), no presente caso, causada pela empreitada criminosa dos agentes, o que justifica, e muito, a elevação da pena-base. Evidente que não foi CAIO quem atirou em Natanael, mas sua morte foi consequência da prática criminosa dos envolvidos; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Tenho ciência e aplico, em quase todos os casos, a posição majoritária no sentido de que cada um dos pontos do art. 59 do Código Penal deve equivaler a 1/8 de elevação da pena-base. Todavia, doutrina atualizada e especializada a respeito do assunto não conclui se 1/8 deve ser calculado com base na pena mínima (in casu, 2 anos) ou na distância entre a pena mínima e a pena máxima (in casu, 6 anos). Confirma-se: Havendo a definição de um critério ideal de aplicação para cada circunstância judicial valorada desfavoravelmente ao agente (1/8) este quantitativo poderá ser aplicado a partir da pena mínima prevista em abstrato para o delito ou quicá sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal (...). Na jurisprudência dos tribunais encontramos uma oscilação (...) isto porque somente o caso concreto é que irá fornecer elementos suficientes à eleição do melhor formato em busca da pena justa (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205). O C. STJ, em recente decisão, ponderou na mesma linha: surge-se o Ministério Público com relação à utilização de critério matemático para o incremento da pena-base, sendo que o Tribunal de origem utilizou a fração de 1/8 para cada circunstância judicial para exasperar a sanção básica, incidindo sobre a variação entre as penas mínima e máxima cominada para o delito em abstrato. Entretanto, não lhe assiste razão. Isso porque, não obstante a fixação da reprimenda não se sujeita a um critério matemático, nada impede que o magistrado, no exercício da discricionariedade vinculada se valha de cálculos em forma de fração para aferir o aumento decorrente das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Com efeito, como já assinado, embora não exista critério aritmético, a jurisprudência desta Corte admite a utilização das reprimendas mínimas e máximas previstas em abstrato como parâmetros para a aplicação de uma determinada fração para cada circunstância judicial soprada negativamente, inclusive para fins de aferição da observância ao princípio da proporcionalidade (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017, grifei). O crime de furto qualificado tem grande distância entre penas mínima e máxima justamente a fim de permitir ao julgador uma maior adequação do caso concreto à gravidade dos fatos. Sendo assim, e respeitado posicionamento contrário, estabelecer a pena-base somente com fundamento na pena mínima ignoraria por completo a fixação da pena em abstrato pelo legislador, bem como o princípio da proporcionalidade, resultando em reprimenda indevidamente baixa. Isto porque foram vários os elementos considerados nas circunstâncias do crime de forma desfavorável, bem como não há nada mais grave como consequência que a morte de uma pessoa, ainda que estivesse praticando um crime. Sendo assim, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à personalidade, maus antecedentes, circunstâncias do crime bem como a consequência (morte de uma pessoa), elevo a pena-base em 4/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 5 anos de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 185 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2017), devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, existe a circunstância agravante prevista no artigo 64, inciso I, do Código Penal (reincidência), pois o réu conta com sentença penal condenatória com trânsito em julgado, conforme certidão cartorária de fls. 603 (autos nº 0006613-23.2012.8.26.0032 - da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP), vindo a cometer novo delito em 22/10/2017. De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC 15 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 254). Dessa forma, aumento sua reprimenda para 5 anos, 10 meses e 0 dia, e 215 dias-multa. Verifico, ademais, a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de individualização da pena, verifio a incidência da causa de aumento prevista no 1º, do artigo 155, do CP, razão pelo qual aumento a pena para 7 anos, 9 meses e 10 dias, e 286 dias-multa. Reconhecida a tentativa no crime de furto, reduzo no patamar mínimo de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada para este crime, vez que a consumação esteve próxima de ocorrer, sendo considerável o iter criminoso percorrido pelo réu, que muito antes já se encontrava tirando fotos do local. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 5 anos, 2 meses e 6 dias, e 190 dias-multa. 2.1.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENACP, Art. 33 (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Conforme já se fundamentou exaustivamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP individualizadas e concretas à pessoa do acusado são bastante desfavoráveis, tanto que a pena-base foi aumentada razoavelmente em primeira fase de dosimetria. Além disso, trata-se de reincidência. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO. Tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º, CPP, não é suficiente para a progressão de regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. DA PRISÃO CAUTELAROS requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. A garantia da ordem pública deve ser buscada, considerando-se a concreta possibilidade de que, solto, o denunciado volte a delinquir, infelizmente, ante todo seu histórico e personalidade, o que já foi detalhado na primeira fase de fixação da pena. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de roubo qualificado, em patamar de regime fechado. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardie em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardie em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). E ainda: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTOU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a curruada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não dever ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) (grifos nossos).Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal.2.2 Réu Douglas Fernando Correia Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado a fls. 602 no passado. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522); c) infelizmente, são vários os episódios de delinquência na vida do senhor Douglas, demonstrando uma personalidade voltada ao cometimento de delitos. Não se diga que a valoração negativa se trata de bis in idem, pois não se está considerando o mau antecedente de fls. 602, mas sim todos os acontecimentos como um todo na vida do senhor denunciado, em especial fls. 605 que demonstra existirem muitas decisões transitadas em julgado que ainda não foram consideradas, pelo que o são agora; d) a conduta social, de acordo com as alegações finais do MPF, é voltada para o crime. Mas isso já foi observado no tópico anterior, pelo que não se aumenta a pena, a fim de que não se alegue bis in idem; e) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; f) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu destreza, escalada de muro (o que não foi considerado para fins de qualificadora), engenhosidade, conluio entre cinco pessoas, prévia vistoria no local (feita por CAIO) e, especificamente a DOUGLAS, direção perigosa, com fuga da polícia em alta velocidade na condução de veículo UNO, recusa de atender a ordem de parada, com exposição inclusive de seus colegas na empreitada criminosa em risco. Há de ser a pena agravada.g) as consequências do crime são gravíssimas. Conforme detalha a jurisprudência, para agravamento da pena, não se trata das consequências normais, já valoradas no tipo, mas sim de questões excepcionais. Houve a morte de uma pessoa (Natael), no presente caso, causada pela empreitada criminosa dos agentes, o que justifica, e muito, a elevação da pena-base. Evidente que não foi DOUGLAS quem atirou em Natael, mas sua morte foi consequência da prática criminosa dos envolvidos;h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Tenho ciência e aplico, em quase todos os casos, a posição majoritária no sentido de que cada um dos pontos do art. 59 do Código Penal deve equivaler a 1/8 de elevação da pena-base. Todavia, doutrina atualizada e especializada a respeito do assunto não conclui se 1/8 deve ser calculado com base na pena mínima (in casu, 2 anos) ou na distância entre a pena mínima e a pena máxima (in casu, 6 anos).Confira-se: Havendo a definição de um critério ideal de aplicação para cada circunstância judicial valorada desfavoravelmente ao agente (1/8) este quantitativo poderá ser aplicado a partir da pena mínima prevista em abstrato para o delito ou quicá sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal (...). Na jurisprudência dos tribunais encontramos uma oscilação (...) isto porque somente o caso concreto é que irá fornecer elementos suficientes à eleição do melhor formato em busca da pena justa (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205).O C. STJ, em recente decisão, ponderou na mesma linha: surge-se o Ministério Público com relação à utilização de critério matemático para o incremento da pena-base, sendo que o Tribunal de origem utilizou a fração de 1/8 para cada circunstância judicial para exasperar a sanção básica, incidindo sobre a variação entre as penas mínima e máxima cominada para o delito em abstrato. Entretanto, não lhe assiste razão. Isso porque, não obstante a fixação da reprimenda não se sujeita a um critério matemático, nada impede que o magistrado, no exercício da discricionariedade vinculada se valha de cálculos em forma de fração para aferir o aumento decorrente das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Com efeito, como já assinado, embora não exista critério aritmético, a jurisprudência desta Corte admite a utilização das reprimendas mínimas e máximas previstas em abstrato como parâmetros para a aplicação de uma determinada fração para cada circunstância judicial sopesada negativamente, inclusive para fins de aferição da observância ao princípio da proporcionalidade (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017, grifos).O crime de furto qualificado tem grande distância entre penas mínima e máxima justamente a fim de permitir ao julgador uma maior adequação do caso concreto à gravidade dos fatos. Sendo assim, e respeitado posicionamento contrário, estabelecer a pena-base somente com fundamento na pena mínima ignoraria por completo a fixação da pena em abstrato pelo legislador, bem como o princípio da proporcionalidade, resultando em reprimenda indevidamente baixa. Isto porque foram vários os elementos considerados nas circunstâncias do crime de forma desfavorável, bem como não há nada mais grave como consequência que a morte de uma pessoa, ainda que estivesse praticando um crime. Sendo assim, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à personalidade, maus antecedentes, maus antecedentes do crime bem como a consequência (morte de uma pessoa), elevo a pena-base em 4/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 5 anos de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 185 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2017), devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, existe a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal, consistente na prática do crime mediante escalada, bem como a circunstância agravante do artigo 64, inciso I, do Código Penal (reincidência), pois o réu conta com sentença penal condenatória com trânsito em julgado, conforme certidão cartorária de fls. 609 (autos nº 0012462-05.2014.8.26.0032 - da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP), vindo a cometer novo delito em 22/10/2017. De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC 15 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 254). Dessa forma, aumento sua reprimenda para 5 anos, 10 meses e 0 dia, e 215 dias-multa. Verifico, ademais, a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 1º, do artigo 155, do CP, razão pela qual aumento a pena para 7 anos, 9 meses e 10 dias, e 286 dias-multa. Reconhecia a tentativa no crime de furto, reduzo no patamar mínimo de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada para este crime, vez que a consumação esteve próxima de ocorrer, sendo considerável o iter criminoso percorrido pelo réu. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 5 anos, 2 meses e 6 dias, e 190 dias-multa.2.1.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAC.P, Art. 33 (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas das hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Conforme já se fundamentou exaustivamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP individualizadas e concretas à pessoa do acusado são bastante desfavoráveis, tanto que a pena-base foi aumentada razoavelmente em primeira fase de dosimetria. Além disso, trata-se de reincidente. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO. Tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º, CPP, não é suficiente para a progressão de regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. DA PRISÃO CAUTELAR OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. A garantia da ordem pública deve ser buscada, considerando-se a concreta possibilidade de que, solto, o denunciado volte a delinquir, infelizmente, ante todo seu histórico e personalidade, o que já foi detalhado na primeira fase de fixação da pena. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de roubo qualificado, em patamar de regime fechado. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, PENAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA), PRETENDENDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, Dle de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITIA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: De 28/05/2013, grifos nossos). E ainda HABEAS CORPUS, PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTOU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbram-se dos elementos coligados aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a cunhada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não dever ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) (grifos nossos).Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal.2.3 Ré Larissa Fernanda Rodrigues Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) os antecedentes são imaculados; c) não existem elementos que retratem negativamente a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu destreza, escalada de muro (o que não foi considerado para fins de qualificadora), engenhosidade, conluio entre cinco pessoas. Há de ser a pena agravada.g) as consequências do crime são gravíssimas. Conforme detalha a jurisprudência, para agravamento da pena, não se trata das consequências normais, já valoradas no tipo, mas sim de questões excepcionais. Houve a morte de uma pessoa (Natael), no presente caso, causada pela empreitada criminosa dos agentes, o que justifica, e muito, a elevação da pena-base. Evidente que não foi LARISSA quem atirou em Natael, mas sua morte foi consequência da prática criminosa dos envolvidos;h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Tenho ciência e aplico, em quase todos os casos, a posição majoritária no sentido de que cada um dos pontos do art. 59 do Código Penal deve equivaler a 1/8 de elevação da pena-base. Todavia, doutrina atualizada e especializada a respeito do assunto não conclui se 1/8 deve ser calculado com base na pena mínima (in casu, 2 anos) ou na distância entre a pena mínima e a pena máxima (in casu, 6 anos).Confira-se: Havendo a definição de um critério ideal de aplicação para cada circunstância judicial valorada desfavoravelmente ao agente (1/8) este quantitativo poderá ser aplicado a partir da pena mínima prevista em abstrato para o delito ou quicá sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal (...). Na jurisprudência dos tribunais encontramos uma oscilação (...) isto porque somente o caso concreto é que irá fornecer elementos suficientes à eleição do melhor formato em busca da pena justa (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205).O C. STJ, em recente decisão, ponderou na mesma linha: surge-se o Ministério Público com relação à utilização de critério matemático para o incremento da pena-base, sendo que o Tribunal de origem utilizou a fração de 1/8 para cada circunstância judicial para exasperar a sanção básica, incidindo sobre a variação entre as penas mínima e máxima cominada para o delito em abstrato. Entretanto, não lhe assiste razão. Isso porque, não obstante a fixação da reprimenda não se sujeita a um critério matemático, nada impede que o magistrado, no exercício da discricionariedade vinculada se valha de cálculos em forma de fração para aferir o aumento decorrente das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Com efeito, como já assinado, embora não exista critério aritmético, a jurisprudência desta Corte admite a utilização das reprimendas mínimas e máximas previstas em abstrato como parâmetros para a aplicação de uma determinada fração para cada circunstância judicial sopesada negativamente, inclusive para fins de aferição da observância ao princípio da proporcionalidade (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017, grifos).O crime de furto qualificado tem grande distância entre penas mínima e máxima justamente a fim de permitir ao julgador uma maior adequação do caso concreto à gravidade dos fatos. Sendo assim, e respeitado posicionamento contrário, estabelecer a pena-base somente com fundamento na pena mínima ignoraria por completo a fixação da pena em abstrato pelo legislador, bem como o princípio da proporcionalidade, resultando em reprimenda indevidamente baixa. Isto porque foram vários os elementos considerados nas circunstâncias do crime de forma desfavorável, bem como não há nada mais grave como consequência que a morte de uma pessoa, ainda que estivesse praticando um crime. Sendo assim, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à personalidade, maus antecedentes, maus antecedentes do crime bem como a consequência (morte de uma pessoa), elevo a pena-base em 2/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 3 anos e 6 meses de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 97 dias-multa (arredondamento para baixo em favor do réu), cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2017), devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase verifico a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 1º, do artigo 155, do CP, razão pela qual aumento a pena para 4 anos, 8 meses e 0 dia, e 129 dias-multa. Reconhecia a tentativa no crime de furto, reduzo no patamar mínimo de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada para este crime, vez que a consumação esteve próxima de ocorrer, sendo considerável o iter criminoso percorrido pela ré. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 3 anos, 1 mês e 10 dias, e 86 dias-multa.2.1.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAC.P, Art. 33 (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas das hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade da acusada e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal serem parcialmente desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade poderá ser tanto o aberto como o semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, do Código Penal. Considerando que a acusada não tinha antecedentes certificados nos autos, bem como por ter filho pequeno (fl. 08 dos autos 923-69.2017.403.6124), adoto a primeira opção. Por fim, a pena aplicada (inferior a quatro anos) permite a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). CF art. 44, 2º, CP, Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de

direitos. Tendo sido a pena definitiva superior a dois anos, substitua-a por) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência da ré a ser escolhida pelo Juízo da Execução; eb) prestação pecuniária de um salário mínimo na data dos fatos, atualizado até o pagamento cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal, em favor da União, o que se aproxima a uma remuneração mensal da acusada de acordo com seu próprio interrogatório. Tendo em conta a combinação de penas restritivas de direitos e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá a ré LARISSA apelar em liberdade. Revogo as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP, fixadas nos autos nº 0000923-69.2017.4.03.6124, em face da ré LARISSA, contudo, deverá informar qualquer mudança de endereço, sob pena de serem tomadas medidas mais duras em desfavor de sua pessoa, caso não venha a ser localizada na Justiça pelo futuro. Traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos, expedindo-se o necessário para que a agora condenada fique ciente. 3. OUTRAS MEDIDAS Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois embora possa ter havido prejuízo da ECT em razão da invasão, não há instrução nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelos réus. 4. BENS APREENHIDOS Após o trânsito em julgado, caso não haja apresentação dos interessados em Juízo para fins de restituição (já que o celular não é um instrumento ilícito, cf. exige o art. 91, II, a, CP), os bens depositados em Juízo à fl. 300, deverão ser destinados à destruição, na forma do art. 274 do Provimento Core nº 64/2005. Da mesma forma, os veículos em si não são ilícitos. A alienação antecipada representada por i. DPF já foi autorizada (0000079-85.2018.4.03.6182), bem com indeferido pedido de restituição. Caso venha aos autos prova de que os veículos eram dos denunciados, o resultado da alienação deverá ser usado para pagamento de suas obrigações financeiras para com a Justiça. Caso não venha prova nesse sentido, e não haja deferimento de pedido de restituição de terceiro, o dinheiro deverá ser considerado abandonado e destinado à conta única do tesouro nacional, em aplicação dos arts. 1275, III, CC c.c. 2º, 1º, Lei 13463, na ausência, smj, de melhor regramento legal. Tendo em vista a destinação da arma de fogo e munições apreendidas (fl. 290-v.), nada resta a deliberar a respeito. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus: CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal a 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, e 190 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado; DOUGLAS FERNANDO CORREA pela prática do crime previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal a 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, e 190 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado; LARISSA FERNANDA RODRIGUES pela prática do crime previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 86 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade aplicada por: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência da ré a ser escolhida pelo Juízo da Execução; e b) prestação pecuniária de 1 salário-mínimo na data dos fatos em favor da União. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, não tendo havido prova de hipossuficiência robusta, considerando que os réus estavam na posse de veículo, CAIO em data anterior estava em um Hyundai, LARISSA tem passaporte. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do senhores acusados condenados CAIO e DOUGLAS, conforme a fundamentação. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ, ou seja, após o recebimento de recurso (art. 9º), para compatibilizar o regime prisional a que se encontra submetido o acusado com o fixado em concreto na presente sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comuniquem-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; d) proceda a d. Secretária às comunicações de praxe; e) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; f) arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fls. 472/473 e posterior juntada aos autos nº 0000037-36.2018.4.03.6124, considerando que a Senhora Elianete Nunes Duarte não é parte no presente feito, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de julho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA, Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-77.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DE CENTI CENTAMOR

#### DESPACHO

ID. 5542821: Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-57.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE VITOR BARRETO

#### DESPACHO

ID. Retro: indefiro, por ora, pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, tendo em vista que o exequente não comprovou esforços quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-35.2017.4.03.6124

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GERSON ALVES SANTANA

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

## Expediente Nº 4460

## ACAO CIVIL PUBLICA

0002451-22.2009.403.6124 (2009.61.24.002451-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSELI VISCARDI ESTRELA(SP201266 - PAULO ROBERTO MINARI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Classe 001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: THIAGO LACERDA NOBRE

RÉU: MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA E OUTROS.

PROCURADOR: APARECIDO CARLOS SANTANA - OAB/SP065.084

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nº. 415/2018

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OUROESTE/SP

PESSOA A SER INTIMADA: MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA, na pessoa de seu(sua) Procurador(a)/Representante Legal, na Praça Cândido Brasil Estrela, nº 559, CEP 15580-000, MIRA ESTRELA/SP.

Intime-se o MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA e o IBAMA da sentença de fls. 283/284.

Decorrido o prazo para apelação ou havendo renúncia ao seu prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 415/2018-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OUROESTE/SP.

Ciente-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000478-51.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LOPES X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO X OSVALDO FERREIRA FILHO X CARLOS GILBERTO ZANATA X EDSON CESAR DE SOUZA X VALDOVIR GONCALVES X CIRO SPADACIO X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR X EDUARDO BICALHO GEO X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA X CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X G.P. PAVIMENTACAO LTDA X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A X TRINDADE LOCAOES E SERVICOS LTDA. X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA

Autos nº 0000478-51.2017.403.6124 Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo Réus: Roberto Lopes, Olivio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro Andre Scamatti, Luiz Carlos Sellar, Maria Augusta Sellar Scamatti, Guilherme Pansani Do Livramento, Valdir Miotto, Maria Da Dore Piovessan Miotto, Osvaldo Ferreira Filho, Carlos Gilberto Zanata, Edson Cesar De Souza, Valdivir Gonçales, Ciro Spadacio, João Carlos Alves Machado, Joao Batista Zocaratto Junior, Eduardo Bicalho Geo, Ciro Spadacio Engenharia E Construcao Ltda - Epp, Ultrapav Engenharia De Pavimentos Ltda, Demop Participações Ltda, Scamatti & Sellar Infra - Estrutura Ltda; Mirapav - Mirassol Pavimentação Ltda, Construtora Piovessan Ltda, Miotto & Piovessan Engenharia E Construções Ltda - Epp; CBR - Construtora Brasileira Ltda; G.P. Pavimentação Ltda; Scamatti & Sellar Investimentos O2 S/A; Trindade Locações E Serviços Ltda; Mineração Noroeste Paulista Ltda; Município de Nova Castilho. DECISÃO Vistos. Trata-se de ação civil pública de anulação e responsabilidade por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade em procedimentos licitatórios. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de General Salgado/SP. Naquele Juízo, os corréus foram notificados e apresentaram defesas preliminares (fls. 2248/2253, 2317/2337, 2443/2461, 2473/2483, 2491/2501, 2731/2744, 3011/3023, 3047/3117), com exceção do corréu Roberto Lopes (fl. 3291). Às fls. 2127/2129, o feito foi extinto em relação ao Município de Nova Castilho. A União manifestou-se à fl. 3403, informando não possuir interesse em integrar a lide. Pela r. decisão proferida de fls. 3417/3418, houve o declínio da competência em favor desta Vara Federal de Jales/SP, sob o fundamento de que os contratos de fls. 330/336, 609/616, 754/764, 899/909 e 1278/1289 foram objeto de fiscalização direta de ente Federal. Ainda, no Juízo Estadual, o requerido Scamatti & Sellar Investimentos O2 S.A. formulou pedido de desbloqueio do bem imóvel objeto da matrícula nº 49.718 do CRI de Votuporanga/SP, a fim de que seja garantida a efetividade do acordo homologado nos autos da ação nº 0016416-06.2014.8.26.0664, com o desmembramento de 11.000 metros do terreno e com posterior entrega para Antonio Carlos Ferletke (fls. 3422/3424). Sobre o referido pedido, o Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 3775/3779, pugnando pelo seu indeferimento. Às fls. 3799/3800, foi solicitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Jales/SP a liberação de três veículos descritos no Ofício nº 37/2017, em razão da homologação de acordo trabalhista no qual houve a penhora dos mesmos e dação em pagamento pela parte reclamada, corre nestas demandas. O Ministério Público Estadual discordou do pedido de liberação (fl. 3802). Recebidos os autos neste Juízo Federal (fl. 3808), o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 3810/3812, informando que concorda com o declínio de competência para o Juízo Federal, bem como ratifica integralmente a ação proposta e as demais manifestações do Ministério Público Estadual, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. É o relatório do necessário. Decido. Aceito a competência para processamento e julgamento deste feito, bem como ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Recebo a petição de fls. 2715/2716 como emenda à inicial. Pois bem. Apresentadas as manifestações escritas (artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92), cabe ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer. Na inicial, o Ministério Público Federal - MPF formulou, dentre outros, o pedido de ressarcimento integral dos danos. Como se sabe, foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritebilidade das ações de ressarcimento em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa e determinada a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, conforme Recurso Extraordinário nº 852.475 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. A despeito disso, entendo que este caso não deve ser suspenso em cumprimento ao comando emanado do STF. Isso porque, no caso dos autos, prescritebil ou imprescritebil tal ação, tenho que a prescrição quinzenal aqui não ocorreu em relação a nenhuma das partes corréus, porquanto considerando o termo inicial para o curso da prescrição, previsto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, fácil concluir que não decorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos até a propositura da ação. Isto porque, embora tenha a suposta primeira irregularidade ocorrido no ano de 2007 (licitação nº 02/2007 - fl. 97), conforme se depreende da inicial, o agente público constante no polo passivo, Sr. Roberto Lopes, manteve-se no exercício de seu mandato ao menos até o ano de 2012 (data da última licitação apontada na inicial como irregular, iniciada pelo referido Prefeito - fls. 109/110). Assim, considerado o ano de 2012 como marco inicial, tem-se que, até o ajuizamento da ação 26/08/2014 (fl. 01), não decorreu o referido prazo prescricional. Ressalte-se que, em relação aos particulares (empresas e seus sócios ou administradores) que agem em conluio com agentes públicos, presentes também no polo passivo desta demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, nas ações de improbidade administrativa, o termo inicial para o curso da prescrição é o mesmo previsto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE I. A compreensão firmada na Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) Determino, pois, o prosseguimento do feito. Anoto, inicialmente, que foram apresentadas duas defesas pelos corréus Valdir Miotto, Maria das Dore Piovessan Miotto, Construtora Piovessan Ltda e Miotto E Piovessan Engenharia e Construções Ltda, às fls. 2248/2253 e 3011/3023. Assim, em face do princípio da preclusão consumativa, conheço apenas da primeira defesa apresentada. Passo ao exame das alegações preliminares. A inicial é apta. Embora complexos os fatos, é possível - e a própria inscrição o faz - discriminar e individualizar a conduta dos réus, o que torna a inicial apta e possibilita a defesa. Os pedidos também constam da inicial, dos quais os réus tiveram ciência para ofertar a primeira manifestação escrita de que trata o art. 17, 7º, da Lei nº

8.429/92, embora um deles tenha deixado transcorrer in albis o prazo para tanto. Vejo, ainda, que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que habilita o feito para regular prosseguimento. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de manifestação da Fazenda Pública Municipal. Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Estadual ou Ministério Público Federal - MPF, gozam de legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto, é evidente. Os réus estão legitimados para responder a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, ou exerciam cargos na administração direta do Município de Nova Castilho/SP, ou com ele contrataram, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo dano supostamente causado. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, é passível de responsabilização todo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Aliás, a decisão sobre a legitimidade dos réus para figurarem no polo passivo está sendo feita em análise inicial e só será resolvida em definitivo por ocasião da prolação da sentença e depois de produzidas eventuais provas que se fizerem necessárias, cuja produção dar-se-á em momento próprio, se necessário. Observe, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos. À luz da jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça e nos termos do 6º do art. 17 da Lei 8.429/92, é suficiente para o recebimento da petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, vez que nessa fase inicial impere o princípio do in dubio pro societate. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.433.861-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 17.09.2015; AgRg no AI 1.357.918-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 08.04.2011; REsp 1.357.838-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJe 25.09.2014; AgRg no REsp 1.186.672-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 13.09.2013. Alegações de incompatibilidade entre os pedidos formulado, impossibilidade jurídica do pedido, nulidade de provas (escutas telefônicas), ausência de dano real ao erário ou de ofensa a quaisquer dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa confundem-se com o mérito e com ele devem ser examinadas. Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Indefero o pedido de suspensão do feito até decisão final nos autos de ação penal, formulado à fl. 3114, diante da incompatibilidade entre as esferas cível e criminal. Fls. 2473/2484: Indefero o pedido de instauração de incidente de falsidade em relação às assinaturas apostas nos documentos que instruem a inicial, bem como de suspensão do feito. Da análise dos autos, denota-se nítido interesse protelatório no referido pedido. Conforme bem menciona o Ministério Público Estadual, à fl. 3333/3334, o corréu Ciro Spadacio Engenharia e Construções Ltda vem apresentando, reiteradamente, nas diversas ações relacionadas com a Operação Fratelli, a alegação de falsidade documental, a indicar tentativa de afastar sua responsabilidade. Ademais, em momento oportuno, a questão será melhor apreciada pelo Juízo, quando serão valoradas as demais provas constantes dos autos, incluindo-se as interceptações telefônicas citadas pelo MP, nas quais estaria, em tese, esclarecido que a empresa autorizou o uso dos papéis timbrados com assinaturas verdadeiras e falsas (fl. 3333), pelo que torna-se desnecessária a instauração do requerido incidente. Fls. 3422/3424: Indefero o pedido de desbloqueio de bem imóvel formulado às diante da discordância do Ministério Público (fls. 3775/3779), bem como pelo fato de o acordo judicial mencionado na petição, que teria transferido a propriedade para terceiro, foi pactuado e homologado em Juízo após a prolação da ordem judicial de bloqueio, quando o bem já se encontrava constrito. Ademais, entendendo que os bens imóveis tomados indisponíveis, além de preservarem mais facilmente o seu real valor de mercado, também não podem facilmente desaparecer ou serem deteriorados. Devem, portanto, permanecer constritos até ulterior decisão, pois só assim cumpriam a sua finalidade. Vale lembrar que há interesse público nestes autos, consistente na exigência de reparação de dano contra a administração pública, caso sejam comprovadas as alegações iniciais em cognição exauriente. Portanto, o corréu Scamitti & Seller Investimentos O2 S.A. deve suportar, pelo menos nesse primeiro momento, o ônus de ter parte do seu direito de propriedade atingido. INDEFIRO, pois, o seu pedido de desbloqueio do bem imóvel formulado à fls. 3422/3424. Fls. 3799/3800: Em vista do ofício nº 37/2017 encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Jales/SP, informando a homologação de conciliação e a consequente penhora e dação em pagamento dos veículos descritos à fl. 3799/3799-v, realizada nos autos do processo trabalhista 0010263-18.2014.5.15.0080, e considerando ainda a prioridade do crédito trabalhista, determino a retirada da restrição contida à fl. 2171 tão somente em relação aos veículos mencionados no ofício suprarreferido. Oportunamente, cumprida a determinação retro, oficie-se ao Juízo Trabalhista comunicando a liberação solicitada. Intime-se o Município de Nova Castilho/SP para manifestar seu interesse na participação no polo ativo, o que faço com amparo no art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92. De-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Sem prejuízo, cite-se e intime-se os réus, por mandado ou carta precatória, conforme o caso (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92). Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara Única de General Salgado/SP, solicitando o encaminhamento para este Juízo Federal de Jales/SP das mídias digitais mencionadas na relação de fl. 2121 e na certidão de fls. 2125. Encaminhem-se cópias das folhas retromencionadas. Proceda a Secretaria à autuação em apenso do Inquérito Civil que instrui a inicial desta ação. O(s) inquérito(s) e eventual(is) apenso(s) apresentado(s) pelo autor constitui(em) parte integrante deste feito, devendo a serventia registrar na respectiva certidão de apensamento e no sistema informatizado de andamento processual desta Seção Judiciária todos os dados relativos ao seu órgão de origem, em especial o número dos autos, o número de protocolo, quantidade e número de anexos e a quantidade de folhas dos autos. Eventual irregularidade verificada nos autos deverá constar, também, da certidão. Proceda-se ao cancelamento dos volumes no sistema processual, caso necessário, bem como à correção da abertura e encerramento de cada volume físico, tendo em vista que não consta o respectivo termo. Renunem-se os autos a partir do primeiro volume, nos termos do Provimento CORE 64/05, tendo em vista que a peça vestibular inicia-se na folha 01. Por fim, diante da extinção do feito em relação ao Município de Nova Castilho (fls. 2127/2129), ratifique-se a autuação para exclusão do referido corréu. Ratifique-se, ainda, a autuação para inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo, em substituição ao cadastrado anteriormente. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### DESAPROPRIACAO

**0080516-27.1977.403.6100** (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OLTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO (SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 979/1094: Por ora, ciência ao advogado Jonil Cardoso Leite Filho, OAB/SP nº 71.219, para manifestação em 15 (quinze) dias. Pondero, desde logo:

- a) Não há justificativa para mencionar Tabela Prática do TJ na Justiça Federal, como fez a fl. 966.
- b) É obrigação da parte, não do Juízo, declarar o valor que entende ser devido. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0000996-17.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E T0004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANTONIO PERES FILHO(SPI75388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI(SPI30269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Autos nº 0000996-17.2012.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARés: Antonio Peres Filho, Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riomassa Arakaki. DECISÃO Vistos em inspeção. A VALEC, às fls. 360/361, requer o cumprimento integral da r. sentença de fls. 294/295, a fim de que seja expedido mandado de inibição definitiva na posse da área desapropriada, bem como expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para averbação da inibição definitiva à margem da matrícula nº 30.859. A VALEC, à fl. 391, informa que, após estudo técnico, não irá proceder qualquer incremento no valor indenizatório proposto pela lavoura de cana-de-açúcar, requerendo o prosseguimento do feito. Instados a se manifestarem sobre a petição de fl. 398, os corréus Kosuke Arakaki e Riomassa Arakaki pleitearam a realização de prova pericial para avaliar as benfeitorias reprodutivas, tendo em vista que discordaram do valor depositado nos autos (fl. 398). Decido. Inicialmente, anoto que o feito já foi extinto em relação a Antonio Peres Filho (fls. 294/295), bem como já houve o levantamento, pelo referido réu, do valor depositado em Juízo (fls. 399/400). Entretanto, antes de deliberar acerca do pedido de expedição de mandado de inibição definitiva, formulado pela VALEC, necessário apreciar requerimento dos corréus Kosuke Arakaki e Riomassa Arakaki, à fl. 398, acerca da realização de prova pericial, tendo em vista que as benfeitorias reprodutivas encontram-se localizadas sobre a área desapropriada. Observe que os referidos corréus, em audiência de tentativa de conciliação realizada em 1º/10/2013, ofereceram contraproposta de pagamento no valor de R\$ 13.000,00 por hectare, bem como sobre a possibilidade de desapropriação por extensão de área de 0,83 hectares (fls. 294/295). Realizada nova audiência, em 19/02/2014, a VALEC discordou da proposta apresentada pelos referidos corréus (fls. 334/334-v). Novamente, à fl. 391, a VALEC informou que não irá incrementar o valor indenizatório já depositado. Deste modo, frustrada a conciliação, e tendo as partes corréis requerido a realização de perícia, visando avaliar as benfeitorias reprodutivas localizadas no imóvel desapropriado, DEFIRO a realização de prova. Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-330, Fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Apresentados os quesitos pelos corréus e indicado o assistente técnico, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos corréus que requereram a perícia (Kosuke Arakaki e Riomassa Arakaki), no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requererem perícia, caso não os depositem futuramente, responderão pelo atraso do processo com imposição de sanção processual. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se. Jales, 29 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### DESAPROPRIACAO

**0001366-93.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E T0004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X NILTON ROBERTO DE MATTIA(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA

Autos nº 0001366-93.2012.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARés: Nilton Roberto de Mattia e Laura Pereira Batista de Mattia. DESPACHO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela VALEC em face dos réus Nilton Roberto de Mattia e Laura Pereira Batista de Mattia, proprietários da área a ser expropriada. Na inicial, a autora esclareceu que a desapropriação atinge uma área com total de 6.8008 ha, sendo que parte dessa área atingida (0,2439 ha) corresponde a uma servidão de titularidade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (fl. 03). Requeru, assim, a intimação da CTEEP para conhecimento e manifestação (fl. 09). Pela decisão de fls. 87/88, foi deferido o pedido de inibição provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, bem como determinada a citação dos réus e a intimação da CTEEP acerca do ajuizamento da ação e da decisão proferida. A CTEEP manifestou-se nos autos às fls. 127/131, nominando sua petição de contestação. Insurgiu-se contra a petição da VALEC, alegando que a ferrovia atinge uma das torres de energia da LT, bem como área de segurança/faixa de domínio, afrontando as normas de segurança da ABNT (NBR5422). A VALEC manifestou-se às fls. 203/205, argumentando que as questões aventadas pela CTEEP deveriam ser objeto de processo autônomo, tendo em vista que na contestação somente poderia ser alegados vícios processuais e/ou impugnação do preço ofertado, nos termos do artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/41. Alegou, ainda, em relação ao questionamento trazido pela CTEEP, que a SUCON (Superintendência de Construção) da autora informou que já concluiu o projeto de adequação para implantação da ferrovia na área de servidão da contestante, sendo que está em tratativas de agendamento de reunião entre os representantes das duas empresas. Às fls. 213/233, requereu a CTEEP decretação de nulidade de todos os atos processuais desde a apresentação de sua contestação, tendo em vista que não foi observada a publicação dos atos processuais em nome dos advogados indicados na contestação, conforme requerido pelos patronos. Decido. Inicialmente, verifico que a CTEEP não foi arrolada na inicial como parte ré, embora a autora tenha relatado que parte da área desapropriada atinge uma servidão de titularidade da referida empresa. Deste modo, considerando que a CTEEP não figura no polo passivo da presente demanda, não há que se falar, por ora, em nulidade dos atos processuais praticados após a apresentação da contestação, ante a ausência de intimação dos patronos indicados na referida peça. Entretanto, antes de se adentrar a questão da composição do polo passivo, haja vista que a CTEEP é possuidora de servidão sobre parte da área discutida nos autos, situação que caracterizaria a necessidade de inclusão da referida empresa como corré nesta ação, necessário observar a informação trazida nos autos pela VALEC, à fl. 205, acerca das tratativas de agendamento de reunião com a CTEEP, a fim de apresentar projeto de adequação da instalação da ferrovia na referida área. Isto porque, se as partes transigiram administrativamente acerca do tema, a controversia restou dirimida, sendo desnecessária a inclusão da CTEEP como parte ré nesta ação. Assim, determino a intimação da VALEC e da CTEEP para que se manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se a situação retratada acima foi resolvida administrativamente, o que é o desejável, pois a solução por terceiro, via de regra, além de morosa comumente desagrada os envolvidos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Anoto, por fim, que o pedido de produção de prova pericial formulado pelas partes será apreciado oportunamente. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se. Jales, 29 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000133-08.2005.403.6124** (2005.61.24.000133-2) - RUTH DE ALMEIDA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X

DESPACHO / OFÍCIOS Nº 913/2018 e 914/2018-SPD-FRF

Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JACIRA DELOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES e FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA, referente ao pagamento dos honorários advocatícios de Antônio Flávio Rocha de Oliveira (falecido fl. 225).

Tendo em vista a informação de falecimento do advogado do autor(a), oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1300130515943 (fl. 216v), beneficiário Antônio Flávio Rocha de Oliveira, CPF 15818993868, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 913/2018-SPD-ff AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL; e,

Comprovando o bloqueio, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência para que proceda à conversão do depósito em depósito à ordem do Juízo. Ofício requisitório 20150091447, ofício do Juízo: 20150000117(fl. 216v).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 914/2018-SPD-ff- A Diretora da Subsecretaria de Feitos da Presidência que deverá ser instruído com cópia de fl. 216v.

Com a informação da conversão do depósito, oficie-se à agência 0411-1 do Banco do Brasil para liberação total do saldo atualizado do depósito na conta 1300130515943 (fl. 216v), em favor dos herdeiros habilitados na seguinte razão:

- 1) 1/2 em favor de JACIRA DELOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA, CPF nº. 039.310.188-65;
- 2) 1/6 em favor de CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº. 109.250.658-62;
- 3) 1/6 em favor de FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES, CPF nº 184.455.528-30;
- 4) 1/6 em favor de FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA, CPF nº 102.824.208-51;

Após, intímem-se os autores para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Deverá o BANCO DO BRASIL comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001952-09.2007.403.6124** (2007.61.24.001952-7) - CELIA VANIR TONDATE PRETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000308-55.2012.403.6124** - MARLI CRUZ LEMOS(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 915/2018-SPS-ff

Considerando que decorreu in albis o prazo para o Economus - Instituto de Seguridade Social enviar a este juízo os demonstrativos de pagamentos efetuados a parte autora mencionados no ofício de fl. 167, oficie-se ao Economus - Instituto de Seguridade Social requisitando os referidos demonstrativos de pagamentos efetuados a parte autora a partir de 04/2015 até o mês do início da aplicação da isenção, sob pena de crime de desobediência. Instruir o ofício com cópia dos despachos de fls. 163 e 168, bem como do ofício de fl. 167.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 915/2018-SPD-ff AO GERENTE DE DIVISÃO DO ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, na Rua Quirino de Andrade, nº 185, 8º andar, Centro, São Paulo, CEP 01049-902, telefone 0800-0147000, e-mail: atendimento@economus.com.br, instruído com cópias de fls. 163, 168 e 167.

Com a resposta, vista à parte autora para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Intímem-se. Cumpra-se.

Intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000606-13.2013.403.6124** - MARCIA APARECIDA GALDINO - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intím-se o INSS da sentença de fls. 185/188.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos do arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intím-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intímem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000798-43.2013.403.6124** - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITALLA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Fls. 242/247: Vista a parte ré da petição da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001090-28.2013.403.6124** - JOBERT FERREIRA DA COSTA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento do processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a v. Decisão, arquivem-se o processo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001355-30.2013.403.6124** - SEBASTIANA DOS SANTOS DIAS(SP327499 - CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 923/2018-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total dos depósitos, devidamente atualizado, nas contas 0597.005.86400190-6 (de 10/05/2018 - fl. 80, id 050000013071805142) em favor da parte autora SEBASTIANA DOS SANTOS DIAS, RG 171401128, CPF 06231902811, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. A CEF deverá, ainda, proceder à liberação do depósito na conta 0597.005.86400189-2 (de 10/05/2018 - fl. 79, id 050000012821805145) devidamente atualizado, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA - OAB/SP 327.499, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica a parte autora intimada para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 923/2018-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA

JALES/SP, instruído com cópias do depósito de fls. 79/80, 83/84 e dos documentos de fl. 23.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA para dar-lhe ciência da liberação dos valores, na Rua 22, n. 1540, Córrego da Mula, Santa Fé do Sul/SP.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.Intímem-se. Cumpra-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000188-77.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - DONIZETI APARECIDO MENIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0000188-77.2014.403.6112Autora: Donizeti Aparecido MenisRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialRegistro n.º 430/2018.SENTENÇADonizeti Aparecido Menis, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/02/2010), mediante o reconhecimento do tempo em que o autor teria laborado exposto à eletricidade superior a 250 Volts.Sustenta a parte autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial

(NB 46/144.813.518-1), entretanto seu pedido foi indeferido sob a alegação de que os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 01/02/2010, laborados na empresa CESP, sucedida por ELEKTRO, não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais. Aduz que os demais períodos laborados pelo autor, na mesma empresa, foram reconhecidos administrativamente como tempo de serviço especial (eletricidade superior a 250 Volts). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Naquele Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 77), afastada a prevenção apontada no termo de fl. 74, bem como deferida a antecipada da tutela pleiteada para determinar ao INSS a implantação do benefício de Aposentadoria Especial com cálculo de 100% da média apurada para este fim (fl. 83/84). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/97, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Alegou ausência de comprovação da atividade especial após 05/03/1997, ante a inexistência de laudo técnico a demonstrar a exposição do autor ao agente agressivo de modo habitual e permanente, bem como pelo uso de EPI eficaz, conforme indicado no PPP apresentado. Pela decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0005964-58.2014.43.6112 foi declinar a competência em favor desta Vara Federal de Jales/SP (fls. 107/108). As partes foram cientificadas do recebimento dos autos nesta Vara Federal, bem como instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 112). As partes manifestaram-se às fls. 116/117 e 118, informando não terem interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário tecer breves considerações a respeito do trabalho exercido sob o regime especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) comento a MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando que aquele já aposentado retorne ao trabalho. A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1.523/96, a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissional e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, cuja comprovação de exposição depende de laudos a amparar as conclusões dos formulários. Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça (AgrRg no RÊsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008; AgrRg no RÊsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO. Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mera enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (RÊsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O 2º do mesmo art. 70 permite que se comove em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo RÊsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (RÊsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O fator de conversão será o disposto nesta mesma regra. TEMPO A CONVERTER MÚLTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) 15 ANOS 2,00 2,33 20 ANOS 1,50 1,75 25 ANOS 1,20 1,40 EPI/EPCC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. De outro lado, especificamente em relação à eletricidade, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que registre-se que o fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletivo adequados, no caso da eletricidade, não elimina ou minimiza a periculosidade da atividade laboral, pois não são 100% eficazes na proteção contra o choque elétrico quando se trabalha submetido a elevadas tensões elétricas, fato corroborado pelo formulário PPP e Laudo Técnico. (RE 1134262, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15/06/2018 PUBLIC 18/06/2018) Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto. PERÍODO DE 06/03/1997 A 01/02/2010 Conforme o PPP apresentado (fls. 50/52) e a pesquisa ao CNIS (fl. 98) -, durante este período o autor desempenhou a atividade de eletricitista na empresa ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A (sucessora da CESP - Companhia Energética de São Paulo). O PPP apresentado indica a exposição habitual e permanente do autor à tensão elétrica superior a 250 Volts, nos períodos de 01/06/1990 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a atual (PPP datado de 22/12/2009), como exigido pelo código 1.18 do Decreto nº 53.831/64. O documento fez referência ao laudo técnico, à medida que indicou o responsável pelos registros ambientais, demonstrando a realização de monitoração do ambiente de trabalho. Deve ser reconhecida, então, a especialidade para o período de 06/03/1997 até 22/12/2009 (data do PPP). Inst. ressaltar-se que os períodos entre 19/03/1982 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 11/05/1988, 12/05/1988 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 05/03/1997, laborados junto à empresa ELEKTRO, sucessora da CESP, foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme análise e decisão técnica de fls. 56/57, sem que tenham sido objeto de impugnação na contestação do réu, razão pela qual o repto incontestado. Ao proceder à somatória do período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, verifico tempo de serviço especial total superior a 25 anos, conforme tabela que segue anexa à sentença. Assim, o autor faz jus ao deferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/02/2010 - NB 46/144.813.518-1). Por fim, necessário apontar que a extemporaneidade do laudo/formulário não toma o documento inidôneo à comprovação da atividade especial. Como se sabe, a tendência em matéria de proteção ao trabalhador é sempre a melhoria das condições de trabalho ou dos equipamentos de proteção, de modo que se em período posterior as condições ainda permaneciam nocivas, é razoável concluir que em período pretérito elas eram ainda piores, a não ser haja nos autos elementos de prova nos autos em sentido contrário. Sobre a matéria, registro que a Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização assim dispõe: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Cabe mencionar, ainda, o seguinte precedente da TNU: PEDILEF AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTESTAS. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMITÊNCIA. NÃO CONVERSÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010. 2. Na irrisigação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei. 3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU. 4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnam, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido. 5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200750510038001, relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e AgrRg no RÊsp 936481/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em suma, a tese explicitada no item 2. 6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados. 7. Assim é, porquanto não se trata de mera suposição de insalubridade da atividade e da exposição à agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrente, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se: (...) Cumpre apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis). In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram perigosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivadas de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida. Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegiado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de fênfencia, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporânea, é suficiente para o reconhecimento da especialidade. (Grifado). 8. Do trecho retratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09/2014, pp. 152-227. 9. Assim colocado, incidem na espécie as diretrizes das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU. 10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 50001267620124047216, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 01/04/2016). No caso dos autos, embora formulário tenha sido emitido em período posterior ao exercício da atividade, não houve qualquer alegação/comprovação, pelo INSS, de alteração substancial das condições de trabalho ou de função, de forma que passasse a existir agente nocivo não presente no ambiente laboral da parte autora. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela concedida anteriormente e, como corolário, CONDENO O INSS: 1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL a partir de 01/02/2010 (data da DER do NB 46/144.813.518-1), cuja renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS; 2) A PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até à DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP), valores atrelados a serem acrescidos de juros de mora da citação e correção monetária de cada vencimento mensal calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores recebidos à título de tutela antecipada, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexistível o INSS por força da norma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que líquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de julho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

000594-62.2014.403.6124 - VALEDIR JOSÉ TONHOLO (SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 000594-62.2014.403.6124 Autor: Valdeir José Tonholo Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPREVDECISÃO Chamo o feito à ordem Valdeir José Tonholo, qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária c.c. Antecipação de Tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda do Estado de São Paulo. A parte autora alega que, embora reconhecido por meio da ação judicial nº 541.01.1996.001799-0 (ordem nº 276/1996), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, o período trabalhado em regime de economia

familiar, compreendido entre 01/06/1978 e 31/01/1987, sem necessidade de realização de recolhimentos ao RGPS, teria tido seu direito tolhido pela Fazenda do Estado de São Paulo, que lhe informou que não poderia utilizar tal período para fins de contagem recíproca sem os devidos recolhimentos, eis que, em consulta feita pelo Estado de São Paulo ao INSS, a autarquia previdenciária teria informado sobre a sobredita impossibilidade. Por isso, pleiteia em juízo: 1) o reconhecimento da inatubabilidade da coisa julgada do acórdão proferido no processo nº 541.01.1996.001799-0 (ordem nº 276/1996), acima mencionado, consistente na desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período averbado compreendido entre 01/06/1978 e 31/01/1987; 2) sucessivamente, sejam reconhecidos os salários mínimos da época averbada (01/06/1978 a 31/01/1987) como base de cálculo das contribuições previdenciárias sem incidência de juros moratórios, multa e correção monetária sobre os recolhimentos das contribuições, por se tratar de período anterior ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. A inicial, instruída com documentos (fls. 02/147), foi distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 148 e 206/206v). Citado (fls. 150), o INSS apresentou contestação (fls. 151/184), arguindo, em sede preliminar, incompetência absoluta da justiça estadual. No mérito, alegou inexistência de coisa julgada que anule o pleito de dispensa de indenização das contribuições previdenciárias e incidência de juros e correção monetária; protestando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, citada (fls. 184), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência - SPPREV apresentaram contestação (fls. 185/193), suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o SPPREV. No mérito, defendeu a necessidade do recolhimento das contribuições para fins de contagem do tempo de atividade rural como tempo de serviço para aposentadoria em cargo público; protestando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 196). A r. decisão de fls. 198 reconheceu a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o feito, declinando a competência para este juízo federal que a aceitou (fls. 203). As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 203). Porém, somente o INSS se manifestou no sentido de que não possuía outras provas a produzir (fls. 203 e 209). Os autos vieram conclusos para sentença em 18/01/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que não existe interesse processual do autor contra a autarquia previdenciária no feito, de forma que, consequentemente, a competência para julgá-lo não é da Justiça Federal. Sustenta o autor que o Estado de São Paulo o reverteu à atividade eis que, em consulta feita pelo Estado ao INSS, a autarquia teria informado sobre a impossibilidade de contagem recíproca do tempo já reconhecido judicialmente (ação 541.01.1996.001799-0). É de se questionar se esta informação supostamente passada pelo INSS ao Estado de São Paulo faz nascer interesse jurídico em favor do autor em litigar contra a autarquia. E entendo que a resposta seja negativa. O suposto ato praticado pelo INSS não tem qualquer poder vinculante em relação à confirmação, ou não, pelo Estado de São Paulo da aposentadoria que tinha sido deferida. Como o próprio requerente afirma, tratou-se de mera consulta, e não há que se falar em necessidade de manifestação positiva do INSS para que o Estado confirme sua aposentadoria, eis que são níveis federativos distintos. Some-se a isto o fato de que o autor sequer trouxe aos autos cópia do referido ato do INSS, mas tão somente um ofício do Estado afirmando que em consulta o INSS disse sobre a impossibilidade de compensação. Ao contrário do que afirma o autor, o art. 201, 9º, da CF/88, não traz legitimidade passiva do INSS para esta demanda. O dispositivo constitucional regula a relação entre diferentes regimes previdenciários, e não a relação entre ele e o INSS. O que o autor poderia requerer contra o INSS já foi feito em 1996, quando ajuizou a ação 541.01.1996.001799-0 e obteve pronunciamento judicial favorável, averbando o tempo de serviço de 01/06/1978 e 31/01/1987. Assim, o que ele poderia requerer contra o INSS ele já conseguiu. Agora, restam duas relações jurídicas: a relação entre o Estado de São Paulo (regime previdenciário estadual) e o INSS, no que pertine à compensação; e a relação entre o autor e o Estado de São Paulo, no que tange ao deferimento/confirmação, ou não, da aposentadoria. Com a sentença favorável em mãos, o autor deve buscar, agora, a aposentadoria contra quem tem competência para deferi-la, o Estado de São Paulo. E não há que se dizer que o reconhecimento, ou confirmação, da coisa julgada da ação 541.01.1996.001799-0 torna a Justiça Federal competente, eis que a Justiça Estadual pode sim reconhecer a existência de coisa julgada (questão prejudicial à análise do direito à aposentadoria estadual), e consequentemente analisar o preenchimento, ou não, dos requisitos da aposentadoria do servidor público estadual de São Paulo. Em termos simples, o autor já conseguiu a averbação do tempo de serviço contra o INSS, logo não tem interesse em pedir novamente, nesta ação, a suposta confirmação da coisa julgada. O que pretende o autor é aposentar-se, e quem tem condições de deferir o bem da vida pretendido é o Estado de São Paulo, contra quem ele tem interesse em litigar. Ante o exposto, valendo-me da Súmula 150, do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.), entendo inexistir interesse processual a justificar os pedidos do autor contra o INSS, de forma que a presente demanda não é de competência da Justiça Federal. Portanto, excluo o INSS do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 02 de julho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001144-86.2016.403.6124** - SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - EPP(SP183898 - LUIS AMERICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO E SP320018 - JOSE AMERICO CERON E SP385636 - AMABILE CAROLINA OLIVEIRA) X MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.

Embora condenada em custas, a parte Moinho não as depositou, conforme determinado em sentença.

Todavia, o NCPD dispensa as partes das custas remanescentes quando da realização de acordo, pelo que deixo de persistir na cobrança, com fundamento, também no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Arquive-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001906-30.2001.403.6124** (2001.61.24.001906-9) - NELSON BORGES(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Considerando o julgamento da Ação Rescisória nº 0032714-23.2002.403.0000, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003254-83.2001.403.6124** (2001.61.24.003254-2) - IRACY CHAMBRAO DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 297/298: Considerando o julgamento proferido na Ação Rescisória nº 0047588-03.2008.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000705-66.2002.403.6124** (2002.61.24.000705-9) - ARLINDO BERSANETI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 154/166: Considerando o julgamento da Ação Rescisória nº 0050592-58.2002.4.03.0000/SP, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000713-43.2002.403.6124** (2002.61.24.000713-8) - MARIA LURDES PAIXAO(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Fl. 262: defiro o pedido de vista ao INSS por 15 (quinze) dias.

Fls. 242/247: O advogado, Dr. Ari Dalton Martins Moreira Júnior - OAB/SP nº 143.700, informou que teve seu mandato judicial revogado através do recebimento de um documento de revogação de mandato, enviado pelos Correios, por parte da curadora provisória da parte autora, bem como juntou contrato de honorários de advogado requerendo destaque dos honorários advocatícios contratados.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000713-43.2002.403.6124 proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Entretanto, diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, de fls. 242/247, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silenciosas as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000259-92.2004.403.6124** (2004.61.24.000259-9) - ANTONIO MARTINS DO AMARAL(SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da petição juntada pelo perito Engenheiro Sílvio Claret Azol Fernandes (fl. 328) bem como da data da perícia técnica agendada, qual seja 07 de agosto de 2018, às 10h30min.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002098-60.2001.403.6124** (2001.61.24.002098-9) - WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000153-57.2009.403.6124** (2009.61.24.000153-2) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAETANO CARRANCA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos verifico que a CEF está se esquivando ao cumprimento da determinação de contida no r. despacho de fl. 118.

Nos termos da Súmula 514, STJ, a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas aos FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive

para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Assim, cumpra a CEF a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000897-52.2009.403.6124** (2009.61.24.000897-6) - FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA.(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA.(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Diante da não localização do Executado, consoante certidão de fl. 273, informe a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias o endereço completo do executado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 284.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000104-94.2001.403.6124** (2001.61.24.000104-1) - JAIR AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, o INSS, às folhas 249/256, informa que o autor, no curso do processo, começou a receber benefício concedido na esfera administrativa e requereu, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) nova intimação do autor para optar expressamente ao benefício que entender mais vantajoso.

Verifico que o autor, às folhas 260/261, optou pelo benefício concedido na via administrativa por considerá-lo mais vantajoso. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados referente ao benefício concedido nos autos. É o relatório. DECIDO.

Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso (concedido na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados da presente demanda.

Tal pretensão, a meu ver, afigura-se não ser possível, uma vez que se faculta ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe parecer mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, à opção pelo benefício concedido em Juízo é condição à execução dos valores atrasados, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma renúncia de benefício, conhecida como desapossentação às avessas, vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. PEDIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A divergência no julgado se deu exclusivamente quanto à possibilidade de execução dos valores relativos a benefício concedido judicialmente até a data de início do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa, pelo qual optou o segurado. 2 - É faculdade do demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado, contudo, o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, a execução dos valores atrasados é condicionada à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desapossentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente desta Corte. 3 - Uma vez que o segurado optou pelo recebimento do benefício que lhe foi concedido na via administrativa, mais vantajoso, não poderá executar os valores que lhe seriam devidos pela concessão do benefício deferido judicialmente. 4 - Pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé prejudicado. Desprovido o agravo de instrumento n. 2006.03.00.080508-7, ratificou-se a validade da decisão que, reconhecendo a inobservância da prerrogativa de intimação pessoal, devolveu o prazo recursal à Autarquia Previdenciária, conforme demonstra o extrato processual em anexo. 5 - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da embargada prejudicado. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (TRF3, Ap 00048897020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018)

Desta forma, considerando que, no presente caso, o autor optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa, indefiro o pedido para executar os valores das parcelas vencidas e consecutórias legais que lhe seriam devidos pela concessão do benefício deferido judicialmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001234-12.2007.403.6124** (2007.61.24.001234-0) - OLGA CALVO SARDINHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA CALVO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SARDINHA X ANTONIO CARLOS SARDINHA X JOAO SYNESIO SARDINHA X MARLENE SARDINHA X JOSE MANOEL SARDINHA X ANA PAULA SARDINHA  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **Expediente Nº 4465**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000010-15.2002.403.6124** (2002.61.24.000010-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000179-84.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOY SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOY SARTORETO) X RIORMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOY SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Fls. 661/671: Vista as partes, inclusive ao MPF, sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impossibilidade de retificar os autos de inscrição na posse devido às inconsistências das matrículas (conforme certidão do oficial de justiça de fl. 674).

No mesmo prazo, deve a autora juntar aos autos documentos que tomem possível a retificação, tal como novo memorial descritivo, informando as coordenadas corretas da área expropriada, bem como certidões atualizadas dos imóveis a que se referem as matrículas constantes dos autos de inscrição na posse de fls. 173/174, 177/178 e 328/329.

Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000985-80.2015.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA E SP159848 - FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001285-47.2012.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI E SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI)

Trata-se de Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária, interposta pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra Antônio Nunes Galvão e Renata Vergara Gouvêa Galvão, instruíram a petição inicial, entre outros documentos, cópia do decreto expropriatório, certidões do Cartório de Registro de Imóveis referente às matrículas nº 25.193 e nº 28.054 e Memorial Descritivo e Mapa Topográfico.

Após processamento, às fls. 337/337v, foi proferida sentença homologatória de acordo efetuado entre as partes, determinando a inscrição definitiva na posse do imóvel expropriado em favor do expropriante (Auto de Inscrição Definitiva à fl. 426), e que se oficiasse ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales para transcrição imobiliária respectiva.

O Cartório de Registro de Imóveis de Jales, em 08 de abril de 2016, exarou recibo no ofício destinado a transcrição imobiliária (fl. 422). Ocorre que, em 01 de dezembro de 2016, o INCRA solicitou, por petição, a expedição de mandado translativo do domínio ainda não providenciado (fl. 450).

Desta forma, foi novamente determinado que se oficiasse ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales para a transcrição imobiliária (fl. 464).

Em resposta ao ofício foi exarada nota de devolução com exigências necessárias ao cumprimento da determinação judicial (fls. 469/473).

Ressalta-se que já houve a liberação dos valores referente aos depósitos judiciais destes autos (fl. 409), bem como a liberação das TDAs em favor de Antônio Nunes Galvão (fl. 464/464v).

É o relatório. Decido.

Considerando que a sentença proferida nos autos estabeleceu a inscrição definitiva na posse do imóvel rural objeto desta ação em favor do expropriante, bem como a transcrição imobiliária respectiva (trânsito em julgado fl.

408), reitere-se o ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, requisitando a transcrição imobiliária referente à imissão definitiva na posse em favor do expropriante, da Fazenda Ranchão, composta pelos imóveis rurais com matrículas nº 25.193 e 28.054, nos termos da sentença de fls. 337/337v, devendo juntar comprovação do cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir o ofício com cópias de fl. 08 (decreto expropriatório), fls. 87/100 (memorial descritivo e mapa topográfico), fls. 274/280 (certidões do CRT de Jales), fl. 426 (Auto de Imissão Definitiva), fls. 337/337v (sentença) e desta decisão. Por fim, quanto à alegação do Cartório de Registro de Imóveis de Jales ser a área no solo maior que a área titulada demonstrando divergência entre a realidade física e registral, é completamente estranha à questão tratada nos autos e não deve ser neles apreciada, sob pena de desvirtuar o instituto da desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária e tumultuar desnecessariamente o andamento da ação. Deverá o INCRA, pois, querendo, ajuizar a medida que melhor entender, visando à retificação do registro, desde que de forma autônoma. Ciência ao INCRA de fls. 472/473. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000355-34.2009.403.6124** (2009.61.24.000355-3) - MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 125: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001857-71.2010.403.6124** - BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X SONIA AMBAR DO AMARAL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001254-61.2011.403.6124** - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001127-89.2012.403.6124** - JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000913-64.2013.403.6124** - NICANOR ALVES DO PRADO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000913-64.2013.403.6124 Ação de Rito Ordinário (Classe 29) Autor: Nicanor Alves do Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 449/2018. SENTENÇAS Vistos etc. Nicanor Alves do Prado ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como especial dos períodos laborados como motorista e mecânico. Alega o autor na inicial que exerceu atividade especial nos períodos de 01/07/1974 a 20/04/1977 (como mecânico), de 01/05/1977 a 10/12/1977 (mecânico e motorista), 01/05/1978 a 30/06/1978 (motorista), 07/08/1978 a 16/09/1978 (motorista), 02/01/1979 a 18/12/1979 (motorista), 01/05/1980 a 31/12/1983 (motorista) e de 01/05/1984 a 24/01/1990 (motorista). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 53/53v. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 56/61), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência, ante a ausência de comprovação do exercício da atividade especial. Juntou documentos (fls. 62/87). Réplica às fls. 90/96. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova oral (fl. 99) e o INSS nada requereu (fl. 103). Instalada audiência de instrução e julgamento, pelo Juízo foram dispensadas as testemunhas e o autor de prestarem seus depoimentos, sob o fundamento de ser desnecessária a prova oral no presente caso, tendo em vista que a comprovação da atividade especial ocorre mediante formulário - PPP. Na mesma deliberação, foi concedido prazo à parte autora para apresentação do mencionado documento (fls. 112/113). A parte autora juntou documentos às fls. 114/117. O INSS intimado acerca dos novos documentos, nada requereu (fl. 119). A parte autora, às fls. 120/121, requereu realização de prova pericial. O INSS apresentou alegações finais às fls. 122/123. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, passo a apreciar o pedido de produção de prova pericial em empresas similares às quais o autor laborou. Alega o autor que, com exceção da empresa Irmãos Wakabayashi, as demais empresas nas quais laborou já teriam encerrado suas atividades, pelo que se tornou impossível a apresentação pelo autor dos formulários (PPPs). Inobstante seja admissível a realização de perícia por aferição indireta ou similaridade entre empresas, verifico que, no presente caso, deve ser indeferido o pedido. Isto porque, para realização de prova pericial por similaridade entre empresas é necessário, ao menos, a existência nos autos de informações mínimas para se comprovar a relação de semelhança entre as atividades desempenhadas e as condições gerais de trabalho, o que não ocorreu in casu. O autor somente acostou cópia de sua CTPS com indicação da atividade desempenhada, inexistindo outros documentos idôneos e contemporâneos da empresa extinta, tais como, livros de empregados e registros fiscais, através dos quais o perito poderia aferir a similaridade no ramo de atividade, porte da empresa, funções, ambiente de trabalho, recursos de trabalho e utilização de equipamentos de proteção individual. Assim, no caso concreto, tendo em vista que eventual prova pericial não seria embasada em informações da própria empresa, mas em informações prestadas pelo próprio autor, considero que o laudo pericial teria o mesmo valor probatório de declaração emitida pelo segurado, pelo que indefiro o pedido formulado. Nesse sentido transcrevo o seguinte julgamento: EMENDA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de pedido de uniformização que não apresenta similitude fática jurídica com os acordãos contrastados. 2. Não há justa causa para a utilização de laudo técnico produzido em empresa similar ou para a realização de perícia judicial em empresa similar quando a documentação apresentada não contém informações mínimas sobre as funções desenvolvidas, como no presente caso, em que não é possível aferir se no setor em que o trabalho foi prestado havia ou não a exposição a agentes nocivos durante a sua jornada de trabalho. Esta Turma Regional já uniformizou o entendimento de que somente é possível a utilização de laudo técnico produzido em empresa similar ou a realização de perícia judicial em empresa similar para demonstrar o exercício de atividades especiais em empregadora que já encerrou suas atividades, uma vez conhecidas informações mínimas sobre as funções desenvolvidas (TRU da 4ª Região, IUJEF nº 5000150-10.2012.404.7118, Rel. Juíza Federal Luciane Merlin Clve Kravetz, D.E. 23.04.2014). 3. E essas informações mínimas não podem ser fornecidas exclusivamente mediante formulário preenchido por sindicato, como pretendido no presente caso, por que seu preenchimento está baseado meramente em informações fornecidas unilateralmente pelo empregado, conforme já uniformizado por esta Turma Regional (IUJEF nº 0015349-96.2007.404.7195, Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, D.E. 06.09.2011). 4. Cerceamento de defesa não caracterizado. 5. A presunção de veracidade das informações contidas em documentos da empresa é meramente relativa, não havendo divergência de entendimento entre os acordãos contrastados. 6. Além disso, tendo o acordão recorrido afastado a ocorrência da habitualidade da exposição a agente nocivo com base no exame das provas dos autos, não pode a instância uniformizadora rever as premissas de fato em que estribada a decisão recorrida. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU, aplicável por analogia (TRU da 4ª Região, IUJEF nº 5010621-24.2012.404.7009, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 18.11.2016) e a Súmula nº 07 do STJ. 7. Pedido de uniformização não conhecido. (5015727-24.2013.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 17/04/2017) (grifos nossos) Em prosseguimento, não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I) Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambulamente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (04/04/2012), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (16/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi aqui editado, razão pela qual a matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum,

após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou arede de executibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os artigos agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS.Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.800, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR);II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico;III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições insalubres fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial.Destaco, por oportuno, que é nestes termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Aduanaqia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.04.95, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade das Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que retine, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disto, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições de labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pag. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pag. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, DJF3 24.11.2009, pag. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pag. 1118).Necessário apontar que a extemporaneidade do laudo/formulário não torna o documento inidôneo à comprovação da atividade especial. Como se sabe, a tendência em matéria de proteção ao trabalhador é sempre a melhoria das condições de trabalho ou dos equipamentos de proteção, de modo que se em período posterior as condições ainda permanenciam nocivas, é razoável concluir que em período pretérito elas eram ainda piores, a não ser haja nos autos elementos de prova nos autos em sentido contrário. Sobre a matéria, registro que a Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização assim dispõe: o laudo pericial não contemporeâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Cabe mencionar, ainda, o seguinte precedente da TNU: PEDILEF. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMITÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010. 2. Na irresignação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei. 3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU. 4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido. 5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200570510038001, relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e Item R no RSP 936481/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em suma, a tese explicitada no acórdão. 6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados. 7. Assim é, porquanto não se trata de mera pressuposição de insalubridade da atividade e da exposição à agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se: (...) Cumpra apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis). In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram periculosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida. Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade. (Grifado). 8. Do trecho retratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09/2014, pp. 152-227. 9. Assim colocado, incidem na espécie as diretrizes das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU. 10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 50001267620124047216, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 01/04/2016,III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retronegociada - não rejeitou o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistinguível inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedânea previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial como o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PPBS-2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.12.2001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÓRIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...).X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisando sua jurisprudência, alterou entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgada daquele Tribunal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012. ..DTPB:.)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei

nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se aolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à míngua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da posititação. Concluo, portanto, pela inexistência de empeco de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído.O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se faça a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4482/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos acertos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 2.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FRIO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO (...) VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: VIII - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. IX - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos (grife). X - Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é dispensada, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. (...)XIII - Preliminar de nulidade, suscitada pelo autor, acolhida. Pedido julgado procedente, nos termos do art. 1013, inc. II, do novo CPC. Prejudicados o mérito do apelo do autor, a remessa oficial e o apelo do réu.(APELREEX 00366117820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:)(No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum (contribuições previdenciárias). Para comprovar o alegado acostou aos autos somente cópia de sua CTPS (fs. 17/22) e, após concessão de prazo em audiência, juntou os documentos de fs. 116 e 117 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).O PPP de fs. 116/116-v. aponta que o autor laborou na empresa Imãos Wakabayashi, no período de 01/03/1984 a 24/12/1990, exercendo o cargo de mecânico, estando exposto ao agente agressivo químico. Da mesma forma o PPP de fs. 117/117-v. aponta que o demandante exerceu, na mesma empresa, o cargo de mecânico no período de 01/07/1974 a 20/04/1977, estando exposto ao agente agressivo químico.Entretanto os referidos PPPs não fizeram menção à forma de exposição do trabalhador, ou seja, se ele esteve exposto de forma habitual e permanente durante sua jornada de trabalho, como exigido por lei.Assim, diante da comprovação de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, impossível o reconhecimento dos períodos supra mencionados como exercidos em atividade especial.No mais, em relação aos períodos de 01/05/1977 a 10/12/1977, trabalhado pelo autor como mecânico e motorista, de 01/05/1978 a 30/06/1978, 07/08/1978 a 16/09/1978, de 02/01/1979 a 18/12/1979 e de 01/05/1980 a 31/12/1983, todos trabalhados como motorista, também não é possível o seu reconhecimento como tempo de serviço especial, haja vista a inexistência nos autos de laudo, formulário ou PPP indicando que a atividade exercida nesses intervalos expôs o autor a agentes prejudiciais à sua saúde ou sua integridade física. Ademais, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, tendo em vista que não restou comprovado nos autos se a atividade de motorista foi desenvolvida com caminhão de carga ou ônibus, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. Omissis - Em relação ao período de 03/05/1982 a 15/10/1991, o autor juntou formulário DSS 8030 de fl. 48, na qual consta cargo de ajudante de motorista. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4. do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Não foi juntada CTPS com o contrato de trabalho em questão. - Dessa forma, não houve comprovação de ser ajudante de caminhão, como exige o decreto, de modo que não há possibilidade do enquadramento por categoria profissional. Omissis - Apelação parcialmente provida.(AC 00336591020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:).APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. Omissis 4 - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4. do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Omissis 7 - Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.(APELREEX 00113633620074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Assim, todos os períodos descritos na inicial devem ser considerados como tempo de serviço comum.Ao proceder à somatória dos períodos de tempo de serviço comum laborados pelo autor aos períodos em que efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, comprovados através de sua CTPS (fs. 17/22), CNIS de fs. 26/27, verifico tempo de serviço total de 23 anos, 06 meses e 22 dias até 16/12/1998, conforme a tabela que segue em anexo à sentença.Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade.O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 22/07/1956, implementou 53 anos de idade em 22/07/2009 (fl. 14).Contudo, o pedágio de 40% (9 anos e 5 dias) não foi cumprido, conforme traduzem as demais tabelas que seguem anexas à sentença, sendo de rigor o indeferimento do pedido.Faço consignar, por fim, que os recolhimentos constantes às fs. 28/51 não foram computados como tempo deservido, tendo em vista que efetuados em nome da empresa, e não em nome do segurado.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nicanor Alves do Prado, em face do INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Sentença que não se submete à remessa necessária.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publicar-se. Registre-se. Intím-se. Jales, 12 de julho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

000130-67.2016.403.6124 - CLEUSA FERNANDES MONTORO/SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP274673 - MARCELO BIANCHI)

Vistos em inspeção.

Observe que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

A partir do momento que as partes divergem a respeito da necessidade ou não do medicamento, faz-se necessária perícia médica do Juízo para avaliar a questão de forma imparcial.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeie o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria o agendamento da perícia médica, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de sua patrona, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados, receitas e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intím-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

001089-92.2003.403.6124 (2003.61.24.001089-0) - SONIA MARIA DE LIMA(SPI 12449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP237695 - SILVIA CRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de

arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000173-19.2007.403.6124** (2007.61.24.000173-0) - CLEUSA GOIS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 126/143: tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5197**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000111-87.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-82.2013.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a autora em 10 dias, o tópico acerca dos pedidos e suas especificações, haja vista que a petição faz menção a recurso e não oposição dos embargos.

Ainda, no mesmo prazo, providencie a embargante a emenda à inicial, se o caso de embargos, promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, atribuindo ainda, valor à causa, tudo sob pena de indeferimento.

Desentranhe-se os documentos de fls. 79/100, haja vista se tratar de contrafé.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000134-33.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-38.2017.403.6125 ()) - TIROLLI & PEREIRA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: TIROLLI & PEREIRA TRANSPORTES LTDA. - ME

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por TIROLLI & PEREIRA TRANSPORTES LTDA.-ME visando, em síntese, a desconstituição do título que aparelha o processo executivo.

Analisando os autos, verifico que até o presente momento não há comprovação de que houve penhora, ainda que parcial, na da execução que tramita em apenso.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.272.827/PE, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do princípio da especialidade da LEF, mantendo a exigibilidade expressa de garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Assim, considerando que a garantia do juízo da execução constitui pressuposto essencial ao processamento dos embargos, por força da aplicação do disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a segurança do Juízo nos autos de n. 0001287-38.2017.403.6125.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000193-21.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-16.2015.403.6125 ()) - CARLOS EDUARDO FORIGO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por CARLOS EDUARDO FORIGO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando a desconstituição de penhora incidente sobre parte ideal do imóvel descrito na matrícula sob o nº 9.199, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueiro César/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 0000614-16.2015.403.6125.

Alega o embargante que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal subjacente foi alienado mediante contrato de compromisso de compra e venda e que, embora não tenha sido realizado o devido registro de transferência de propriedade, o terceiro adquirente não pode ser prejudicado pela penhora efetuada.

Subsidiariamente alegou excesso de penhora.

Juntou documentos fls. 13/24

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A teor do disposto no art. 18, do NCPC, somente o titular do alegado direito pode defender em nome próprio seu interesse, consubstanciando-se, como regra, a legitimação ordinária.

No caso em tela, verifica-se que o autor não possui legitimidade ativa ad causam, conquanto que as alegações trazidas nos embargos à execução fiscal possam ou não ser subsistentes, a matéria alegada diz respeito a direito de terceiro.

Com efeito, ao sustentar que a penhora do imóvel ocorrida nos autos da execução subjacente não pode subsistir, por ter alienado o bem mediante compromisso de compra e venda, está o embargante litigando na defesa de direito alheio. De igual modo, pelos mesmos fundamentos, resta prejudicada a análise da alegação de excesso de penhora.

Portanto, frente à legitimidade ad causam, não existe razão para continuidade dos presentes embargos, sendo a extinção medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, em virtude da ausência de legitimidade do embargante, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do embargado à lide.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000614-16.2015.403.6125.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000246-02.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-47.2015.403.6125 ()) - CLARINDA VENTURINI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLARINDA VENTURINI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

À fl. 17, a embargante informa que opta pelo prosseguimento dos embargos n 0000252-09.2018.403.6125, requerendo a extinção dos presentes embargos, tendo em vista que ingressou com duas ações autônomas subscritas por procuradores diferentes.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da embargante, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse.

Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001860-47.2015.403.6125, bem como aos embargos nº 0000252-09.2018.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e cautelas de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001219-25.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-09.2010.403.6125 ()) - CHRISTIANE GADOTTI(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ELETROMACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOAO FERNANDES FILHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CHRISTIANE GADOTTI em face da FAZENDA NACIONAL, ELETROMACAO COMERCIAL LTDA - ME e JOÃO FERNANDES FILHO visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 37.228, Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP, a qual fora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0002915-09.2010.403.6125, que move a Embargada Fazenda Nacional em face de Eletromação Comercial LTDA - ME e João Fernandes Filho.

Narra a embargante ter adquirido referido imóvel no ano de 2000, na constância do casamento com o co-embargado João Fernandes Filho. Alega que quando da separação judicial, homologada em 02.07.2003, ficou com a totalidade do predito imóvel. Aduz ser a dívida cobrada nos autos de execução posterior a separação judicial, de modo que sobre o referido imóvel não pode incidir a penhora.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/17.

À fl. 21 foi determinada a emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado da execução subjacente, sendo devidamente cumprida à fl. 23 pela embargante.

Deliberação de fl. 24 recebeu a petição de fl. 23 como emenda da inicial, deferiu a gratuidade judiciária, determinou a citação dos embargados e suspendeu o processo principal.

Citados (fls. 30 e 38), os co-embargados permaneceram silentes (fls. 32 e 39).

A Fazenda Nacional (União Federal) apresentou resposta às fls. 41/42, arguindo, preliminarmente a falta de interesse processual, ante a possibilidade de se deduzir o pedido inicial em simples petição nos autos da execução. No mérito, reconheceu o pedido, concordando com o levantamento da constrição referente ao imóvel objeto da matrícula nº 37.228 do CRI de Ourinhos, pugnano pela não condenação nas verbas de sucumbência.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente

Alega a União que se tratando de insurgência oposta tão somente com relação a um ato relativo à penhora levada a efeito nos autos principais (execução fiscal nº 0002915-09.2010.403.6125), bastaria uma simples petição nestes autos para ser o ato corrigido.

Ocorre que, a teor do art. 674, do CPC/15, compete a quem não for parte no processo, sempre que sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua, requerer seu desfazimento mediante embargos de terceiro. Desse modo, sendo este o caso dos autos, rejeito a preliminar arguida.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. Mérito

Às fls. 41/42, a União reconheceu o pedido da embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.228, do CRI de Ourinhos.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

Decisum

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.228 do CRI de Ourinhos/SP, a qual fora realizada nos autos de execução nº 0002915-09.2010.403.6125.

Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do disposto no 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Custas ex lege.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002915-09.2010.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001196-45.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-19.2012.403.6125 ()) - SUPERMERCADO DONINE LTDA X RICARDO COSTA(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SUPERMERCADOS DONINE LTDA, neste ato representado por Ricardo Costa, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel descrito na matrícula sob nº 10.711 do Cartório de Registro de Imóveis de Piracaiá/SP, localizado na Avenida Valdomiro Vilaça, n. 140, na cidade de Joanópolis/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 0000737-19.2012.403.6125 que a Fazenda Nacional move em face de JOANIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCIVAN NASSIF E KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF. Relata, em suma, que adquiriu a totalidade do imóvel penhorado, em 19/07/2002, conforme escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas de Piracaiá/SP, que não foi registrada.

Alega ser terceiro de boa-fé, demonstrando que a venda da propriedade ocorreu em data anterior à constituição da obrigação tributária, afastando assim, qualquer possibilidade de fraude à execução.

Requer que sejam recebidos os presentes Embargos de Terceiros com efeito suspensivo e, ao final, seja a ação julgada procedente para o fim de desconstituir a penhora levada a efeito sobre o referido imóvel, declarando-a insubsistente. Requer, ainda, a condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/84.

Deliberação de fl. 88 suspendeu o processo principal somente com relação ao imóvel em questão e intimou a parte embargante a emendar a inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, os executados vinculados ao imóvel objeto desta demanda.

Em resposta, a parte embargante opôs embargos de declaração (fls. 89/94), alegando que, de acordo com o Novo CPC, haverá litisconsórcio quando houver comunhão de direitos e obrigações entre os envolvidos, sendo este necessário quando a eficácia da sentença depender da citação de todos os entes envolvidos na relação jurídica. Argumenta que, no presente caso, não há comunhão de interesses entre Fazenda e executados.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido (fls. 97/98), pugnano pela condenação do embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, alegando que foi o embargante quem deu causa ao ajuizamento da demanda ao não registrar o contrato perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Preliminarmente, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 97/98) manifestando-se pelo reconhecimento da procedência do pedido do embargante, resta prejudicada a determinação de fl. 88, item III, para que os executados na execução fiscal embargada passem a integrar à lide.

Às fls. 97/98, a União reconheceu o pedido do embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula sob nº 10.711 do Cartório de Registro de Imóveis de Piracaiá/SP.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DECISUM

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel objeto da Matrícula nº 10.711, do Cartório de Registro de Imóveis de Piracaiá/SP, pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000737-19.2012.403.6125.

Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios conforme disposto no 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Incabível falar em condenação em honorários de quem se sagrou vencedor da demanda.

Custas na forma da lei.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000737-19.2012.403.6125.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, excluindo-se Ricardo Costa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001169-24.2001.403.6125** (2001.61.25.001169-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BIAZZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME X ROMEU BIAZZOTTI(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 30.03.2012 (fl. 122vº).

Intimada a se manifestar (fl. 123), foi dada vista dos autos à exequente em 15.06.2018, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 125/130).

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001170-09.2001.403.6125** (2001.61.25.001170-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BIAZZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME X ROMEU BIAZZOTTI(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 30.03.2012 (fl. 145vº).

Intimada a se manifestar (fl. 146), foi dada vista dos autos à exequente em 15.06.2018, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 125/130 do processo principal sob o nº 0001169-24.2001.403.6125).

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003144-81.2001.403.6125** (2001.61.25.003144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X IVO JOSE BREVE X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RENATO PNEUS S/A

F. 619: pague a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado, atentando-se para o bem já arrematado, conforme se infere às fls. 566-567.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005417-33.2001.403.6125** (2001.61.25.005417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nos autos de n. 0001356-32.2001.403.6125 e apensos por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 43/58.

Também consta dos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho, conforme informação dada pela Secretária, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 59/61).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal, conforme R.39/2.943 (fl. 48, verso).

Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia.

Ocorre que referido cancelamento da penhora já foi objeto de deliberação nos autos da Execução Fiscal n. 0000747-49.2001.403.6125, sendo, destarte, desnecessária nova determinação, razão pela qual, indefiro seu pleito.

Intime-se e tomem os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença de fl. 40.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001762-82.2003.403.6125** (2003.61.25.001762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: CARNEVALLI CIA, CNPJ n. 53.412.805/0003-70

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 116.077,81 (MARÇO/2018)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que imóvel penhorado nestes autos encontra-se sob litígio nos Embargos de Terceiro n. 0000576-33.2017.403.6125 (f. 304-317), defiro a medida requerida à f. 295, nos termos do artigo 854 do CPC, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000134-19.2007.403.6125** (2007.61.25.000134-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO ME(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO

EXECUTADAS: ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO ME e ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO

Foi arrematada às fls. 152-153 dos autos, uma motocicleta marca Honda, placa ESI 8896, na data de 19/06/2017.

À f. 149 foi juntada aos autos petição do exequente, protocolada em 27/06/2017, requerendo a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida.

Decorrido o prazo para eventual oposição de embargos à arrematação (f. 158), foi expedida ordem para a entrega do bem e Carta de Arrematação (f. 159-161).

Quando da tentativa de entrega do bem à f. 169, a executada e seu cônjuge afirmaram ao Oficial de Justiça que não entregariam a moto, tendo em vista que fizeram acordo com o exequente.

Instado a se manifestar, o exequente requereu à f. 173, o cumprimento da ordem de entrega do bem arrematado, com requisição do uso de força policial, bem como a conversão do valor depositado em renda em favor do exequente.

Informa, ainda, o exequente, às fls. 176-181, que de fato foi firmado acordo de parcelamento na data de 26/05/2017, conforme Termo de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida juntado à f. 178. Entretanto, o executado descumpriu o parcelamento.

Intimada a executada a apresentar cópia do comprovante de parcelamento (f. 182 e 186), esta quedou-se inerte (f. 186).

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Verifico que foi firmado, de fato, acordo de parcelamento com o exequente, conforme comprovam os documentos de f. 177-118, em data anterior à arrematação do bem penhorado, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, conforme informado pelo exequente à f. 176, a executada descumpriu o parcelamento, não tendo adimplido sequer um parcela.

Foi oportunizada, ainda, à executada, a apresentação do pagamento da primeira parcela do acordo, o que não ocorreu (f. 186).

Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que não houve a comprovação de que o acordo foi efetivado, não sendo autorizado ao devedor condutas temerárias com o intuito tão somente de obstaculizar a execução.

Determino, portanto, a imediata entrega do bem arrematado ao arrematante Reginaldo Lopes Santana.

Estabelece o art. 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal, além de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, intime-se a depositária ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar a entrega do bem arrematado, sob pena de responsabilidade civil e penal, bem como fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Fica autorizado, ainda, o uso de força policial para o cumprimento da ordem.

F. 188-190: indefiro o requerido pelo arrematante, uma vez que o pedido de desistência da arrematação sob a alegação de que vem o executado apresentando impugnações não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo 5.º do artigo 903 do Código de Processo Civil. Intime-se o arrematante Reginaldo Lopes Santana da presente decisão, via postal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE ENTREGA DE BEM/CARTA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002543-26.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO BATTISTA VIEIRA DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: J.S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA.-ME E OUTRO

F. 152-162: requer a executada o desbloqueio do veículo SCANIA/T112 H 4X2, alegando, em síntese, o parcelamento do débito.

Analisando os documentos de f. 159-162, verifico que o parcelamento foi posterior ao bloqueio do veículo (f. 114).

Assim, como o débito encontrava-se com sua exigibilidade plena quando do parcelamento da dívida, perfeitamente admissível o bloqueio e penhora de bens.

Ademais, houve a restrição apenas para transferência do veículo (f. 115, verso), o que não impede o licenciamento e circulação do bem.

Diante do exposto, e considerando não ter restado demonstrado tratar-se de bem imperhorável, além de a restrição não prejudicar a utilização do veículo para o trabalho, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo.

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000494-75.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: J.S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA.-ME

F. 46-65: tendo em vista não constar nos autos qualquer restrição em relação ao veículo mencionado às f. 50-51, item a, resta prejudicado o pedido.

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000553-29.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARY RODRIGUES

Trata-se de requerimento formulado pelo executado às f. 240-241 no qual solicita o desbloqueio da quantia de R\$ 22.553,91, que alega exceder 40 salários mínimos, bem como oferta propriedade rural como garantia do débito.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discorda do desbloqueio e requer a conversão em renda dos valores penhorados.

É o breve relato.

DECIDO.

Os valores mantidos bloqueados estão em consonância com o determinado no acórdão de f. 193, e devidamente calculados à f. 216 pela Contadoria deste juízo. Não houve qualquer objeção das partes com os valores de f. 216, conforme certidão de f. 218, verso, e manifestação da Fazenda Nacional de f. 220.

O saldo existente na conta judicial e que, segundo o executado, é superior a 40 (quarenta) salários mínimos, sem trazer aos autos qualquer prova do alegado, trata-se de mera correção do valor passível de bloqueio na data de 11/03/2014 (f. 216), da mesma forma em que foi corrigido o valor levantado pelo executado, conforme comprova o levantamento de f.230-233.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 22.553,91.

Com relação à oferta de bem em garantia da execução, verifico que a propriedade rural ofertada sequer está em nome do devedor, conforme manifestação de f. 241. Concedido, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da matrícula do bem, o executado deixou de cumprir a determinação (f. 242-243).

Assim, torno ineficaz a oferta do bem imóvel.

F. 236 e 245: converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) os valores mantidos bloqueados na conta judicial n. 2874.635.449-8, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 237.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000112-14.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.-ME

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f.287), pautae a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**000158-03.2014.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de CANINHA ONCINHA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 108, o exequente pleiteou a extinção da execução em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil c.c. o art. 1º da Lei n 6830/80.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n 75/2012.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000704-24.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIA DA PALMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA ANTONIA DA PALMA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

À fl. 92, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento nos artigos 156, inciso I, do CTN c/c o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de a parte executada ter realizado o pagamento integral do débito, dando-se por intimado desta sentença e renunciando ao prazo recursal. Ainda, requer o desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos em favor do executado.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Tendo em vista que o exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado dativo no valor de 2/3 do máximo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001813-73.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIZABETH BARALDI DALIO - ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIZABETH BARALDI DALIO-ME, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 127, com extrato às fls. 128/135, a exequente requer a extinção da execução em razão do pagamento do débito.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000192-07.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENCECON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP159548 - ANTONIO WAISS)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ENCECON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 78, com extratos às fls. 79/81, a exequente requer a extinção da execução em razão do pagamento do débito. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Custas ex lege.

Tendo em vista que a exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000872-89.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Int. e arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000535-66.2017.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ANTONIO DO AMARAL(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

ATO DE SECRETARIA

DÊ-SE VISTA AO EXECUTADO, ORA EXCIPIENTE, PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTO JUNTADOS ÀS F. 37-38, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 35.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000570-26.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

F. 152-156: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fl. 147. Alega a ora embargante, em síntese, a ocorrência de omissões. Aduz que há questões a serem aclaradas acerca da suspensão do presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, a embargada apresentou resposta às fls. 160-169. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fl. 147 determinou a suspensão do presente feito com amparo na decisão proferida egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que versa sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos constritivos em razão da devedora encontrar-se em Recuperação Judicial. Pois bem, na presente execução fiscal, a devedora foi citada à f. 26. Após a citação a executada postula às fls. 127-146 que não seja adotada nenhuma medida tendente a promover a constrição judicial de bens de capital essenciais à exploração da sua atividade empresarial e oferece à penhora bem de propriedade da empresa Avoa Transportes Ltda., também em Recuperação Judicial. Pode-se concluir, portanto, que a próxima fase deste executivo seria decidir acerca da possibilidade de penhora em bens da empresa em Recuperação Judicial, independentemente de ter ou não a executada pugnado pela suspensão do feito. Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000669-93.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MARIA DE L.B. DAS NEVES TRANSPORTES EIRELI, CNPJ n. 16.849.988/0001-06

ENDEREÇO: RUA RUBEN BOTELHO FALCÃO, 66, JARDIM ITALIA, ARARAQUARA-SP (ENDEREÇO DA SÓCIA MARIA DE LOURDES BAILO DAS NEVES)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.099.723,62 (JANEIRO/2018)

Vistos em inspeção.

F. 80-98: prejudicada a análise da exceção de pré-executividade ante a notícia de rescisão do parcelamento do débito.

F. 118-119: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema

BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000918-44.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUO R ENGENHARIA LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

F. 124-210: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fl. 38. Alega a ora embargante, em síntese, a ocorrência de obscuridades. Aduz que houve atraso do Registro de Imóveis na requisição das matrículas dos bens ofertados à penhora e requer a juntada da Carta de Anuência. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro, por oportuno, que a decisão de fls. 38, que indeferiu a nomeação de bens à penhora, consignou que não houve por parte da executada a indicação precisa de nenhum imóvel à penhora, limitando-se a um pedido genérico. Da mesma forma o laudo de avaliação não fez referência ao número da matrícula. Deixou, ainda, a executada, de apresentar Carta de Anuência, considerando tratar-se a oferta de bens de terceiro. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Entretanto, diante da manifestação da Fazenda Nacional de f. 213-214, concordando com a oferta de bens, bem como com a Carta de Anuência de f. 210, determino a expedição de MANDADO para a penhora dos bens ofertados pela executada às f. 125-208, devendo ser nomeado como depositário o Sr. Reynaldo Galves Leal, portador do CPF n. 796.678.568-87. Com a devolução do mandado, expeça-se ofício ao CRI de Araçatuba-SP, solicitando o registro da penhora, tendo em vista tratar-se de bem ofertado por terceiro, o que impossibilita o registro por meio do Sistema ARISP. Após, cumprida a diligência, suspenso o presente feito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação da parte interessada, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2018, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/CRÍ DE ARAÇATUBA-SP, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**001023-21.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Devidamente citada à f. 16, a devedora, às f. 17-107, postula que não seja adotada nenhuma medida tendente a promover a constrição judicial de bens de capital essenciais à exploração da sua atividade empresarial e oferece à penhora bem de propriedade da empresa Avoa Transportes Ltda., também em Recuperação Judicial.

Instada a se manifestar, a exequente discordou da nomeação e requereu a penhora de outros bens imóveis, de propriedade da executada (f. 110-118).

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTI, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a penhora de bens da executada, e determino a suspensão deste executivo fiscal até o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça ou enquanto perdure a condição de Recuperação Judicial da empresa executada, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Com a retomada do andamento processual, venham os autos conclusos para determinações, inclusive, se o caso, para análise da possibilidade de constrição dos bens eventualmente indicados e necessidade de outras medidas judiciais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001557-04.2013.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125 ()) - PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO NAZARETH

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO NAZARETH

Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal à f. 178, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe interesse no valor bloqueado (R\$ 169,90). Não havendo interesse, determino o desbloqueio do numerário (protocolo n. 20180000659983). Comunique-se à instituição financeira, por meio eletrônico.

Havendo interesse na penhora, tomem os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001114-68.2004.403.6125** (2004.61.25.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SPO92806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO NUNES X FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTES: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e ARNALDO NUNES

EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL

F. 464: considerando a concordância da executada (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pelos exequentes às f. 445-448, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte autora, através da imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5204

#### EXECUCAO FISCAL

**0000379-78.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Mantenho a decisão agravada (fls. 121/126) por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Tendo em vista a tentativa infrutífera da diligência via BACEN JUD, aguarde-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para deliberação.

Int.

DESPACHO DE F. 148: Tendo em vista o valor irrisório bloqueado na Caixa Econômica Federal, conforme informação de f. 146 (RS 48,23), determino o desbloqueio do numerário (protocolo n. 20180000660309).

Comunique-se à instituição financeira por meio eletrônico. Sem prejuízo do quanto determinado à f. 144 (pesquisa por meio do Sistema INFOJUD), e considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a), na pessoa do seu patrono, para que compareça perante este Juízo no dia 04 DE SETEMBRO DE 2018, às 15:30 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, se necessário, a ser cumprido por Analista Executante de Mandados, se o caso.

Fica certificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Intimem-se.

## Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ADIB MIGUEL SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-48.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPAUSU  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E S P A C H O

De início, considerando a natureza filantrópica da parte autora, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a União.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LEANDRO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA - ME, LEANDRO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

### D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE OUTUBRO DE 2018, às 10:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) LEANDRO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA ME, CPF/CNPJ: 19183426000156, Endereço: RUA RAFAEL CASSETARI, 316, Bairro: VL SANDANO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19914-040 e

(ii) LEANDRO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 22596808870, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil CASADO, Endereço: RUA RAFAEL CASSETARI, 316, Bairro: VL SANDANO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19914-040.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y885FEB9CE>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9868**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001149-46.2009.403.6127** (2009.61.27.001149-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9) ) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução diversa em apenso. Publique-se o despacho de fl. 79. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 79: Tendo em vista as manifestações do embargante de fls. 71/77, Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 4.185,98 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: APARECIDA GERALDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDILSON FELICIANO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OLGA TREVIZAN DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ODAIR EMERENCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria Judicial.  
Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.  
Após, conclusos para decisão.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.  
Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.  
Oportunamente, voltem-me conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SONIA DE CASSIA FELIPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GULIN DE SOUZA - SP372142

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ALEXANDRE GALDINO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

**DESPACHO**

ID 9052790: Ciência ao executado.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

Int.

**São João DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 9127739: manifeste-se a executada, em 10 (Dez) dias.

Intime-se.

**São João DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: FERNANDO SEMENSATO BARBONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO BERTOCCO - MG74535  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que a parte embargante requer liminarmente a exclusão de restrição em cadastros de inadimplentes e a suspensão da execução.

##### Decido.

Não se tem penhora formalizada na execução, tampouco há garantia, o que obsta a pretendida suspensão. Além disso, apenas a tese invocada na inicial, no sentido que o débito inexistente, é insuficiente à efetiva demonstração da probabilidade do direito.

No mais, não se tem comprovação de restrição ao nome da parte embargante, não cabendo, neste momento, deliberação, ante a falta de interesse processual.

Ante o exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta e associação processual do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº [5000940-11.2017.4.03.6127](#) (processo eletrônico).

**São João DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO SEMENSATO BARBONI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São João DA BOA VISTA, 11 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DA YSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 8467812), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDA BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GADIANI - SP244942, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 9382853: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREA 14332762835  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-18.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: DIRCE MORASCO MODESTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada para regularizar sua representação processual (procuração passada por analfabeto, sem instrumento público), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-36.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIO HENRIQUE SCANNAVINO, CELIA HELENA DE CARVALHO SCANNAVINO

#### DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARIO HENRIQUE SCANNAVINO

Endereço: AVENIDA 29, 77, (numeração com zero à esquerda), GONCALVES, BARRETOS - SP - CEP: 14781-339

Nome: CELIA HELENA DE CARVALHO SCANNAVINO

Endereço: AVENIDA 29, 77, (numeração com zero à esquerda), GONCALVES, BARRETOS - SP - CEP: 14781-339

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS123,082.38

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A01962D1E9>

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-67.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: FLEX MONTAGENS E LOCACOES EIRELI

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Endereço(s) para diligência:

Nome: FLEX MONTAGENS E LOCACOES EIRELI

Endereço: AVENIDA LUIS BORGES DO NASCIMENTO, 1496, JD TROPICAL, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS49.646,46**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JÚZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43BAD7BE>

**Int. e cumpra-se.**

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000549-86.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VERA LUCIA REIS, ROGERIO REIS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA 5, 506, - até 839/840, FORTALEZA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-230

Nome: VERA LUCIA REIS

Endereço: AVENIDA C-1, 30, CRISTIANO DE CARVALHO, BARRETOS - SP - CEP: 14781-480

Nome: ROGERIO REIS

Endereço: AVENIDA 8 DE SETEMBRO, 153, DERBY CLUB, BARRETOS - SP - CEP: 14787-210

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS112,515.62**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PSACF7EEB9>

**Int. e cumpra-se.**

**Carlos Eduardo da Silva Camargo**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

**BARRETOS, 25 de julho de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000547-19.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CONSTRUTORA PORTO SEGURO EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA BALIEIRO MOTA, LETICIA DE PAULA BASSO

#### **DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Endereço(s) para diligência:

**Nome: CONSTRUTORA PORTO SEGURO EIRELI - EPP**

**Endereço: AVENIDA QUARENTA E CINCO, 555, ESCRITORIO, JARDIM ALVORADA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-532**

**Nome: KELLY CRISTINA BALIEIRO MOTA**

**Endereço: AVENIDA QUARENTA E CINCO, 555, JARDIM ALVORADA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-430**

**Nome: LETICIA DE PAULA BASSO**

**Endereço: RUA 34, 275, (numeração com zero à esquerda) - até 693/0694, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-600**

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS190,248.97**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OSB0A590CC>

**Int. e cumpra-se.**

**Carlos Eduardo da Silva Camargo**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

**BARRETOS, 25 de julho de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-29.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: EDSON MARTINS LEME

#### **DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Endereço(s) para diligência:

**Nome: EDSON MARTINS LEME**

**Endereço: RUA GENI ROSALINA DE CARVALHO CRISPIM, 44, HUSSEIN GEMHA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-705**

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS53.501,19**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COED22C86D>

**Int. e cumpra-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-42.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AGRO SILVA & GARCIA DE GUAIRA LTDA - ME, FERNANDO GARCIA SANCHES, FRANKLIN SILVA SERAFIM

**DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA**

Endereço(s) para diligência:

Nome: AGRO SILVA & GARCIA DE GUAIRA LTDA - ME

Endereço: RUA VINTE E QUATRO, 102, CENTRO, GUAIRA - SP - CEP: 14790-000

Nome: FERNANDO GARCIA SANCHES

Endereço: AVENIDA TREZE, 1137, CENTRO, GUAIRA - SP - CEP: 14790-000

Nome: FRANKLIN SILVA SERAFIM

Endereço: RUA VINTE E QUATRO, 2, CENTRO, GUAIRA - SP - CEP: 14790-000

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS54,679.18**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO COMARCA DE GUAÍRA/SP.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7100B21A2>

**Int. e cumpra-se.**

**Carlos Eduardo da Silva Camargo**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

**BARRETOS, 25 de julho de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-22.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: NADIR GARCIA SILVA 13865589820, NADIR GARCIA SILVA

#### **DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Endereço(s) para diligência:

Nome: NADIR GARCIA SILVA 13865589820

Endereço: RUA 16, 748, - até 1399/1400, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-050

Nome: NADIR GARCIA SILVA

Endereço: RUA 16, 748, - até 1399/1400, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-050

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS42,916.30**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J33995FDC5>

**Int. e cumpra-se.**

**Carlos Eduardo da Silva Camargo**  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-08.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA - ME, FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

**Nome: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA - ME**

**Endereço: RUA JOSE DA MATA, 121, CENTRO, COLÔMBIA - SP - CEP: 14795-000**

**Nome: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA**

**Endereço: RUA JOSE DA MATA, 121, CENTRO, COLÔMBIA - SP - CEP: 14795-000**

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS37.701,44**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R652757475>

**Int. e cumpra-se.**

**Carlos Eduardo da Silva Camargo**  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-09.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FRANCISCO ANTONIO GARRES

#### DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: FRANCISCO ANTONIO GARRES

Endereço: AVENIDA JOSE BAMPA, 1071, JD SOARES, BARRETOS - SP - CEP: 14784-348

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS58,017.87**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3758CDC26>

**Int. e cumpra-se.**

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-59.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MAURICIO ANTONIO MOISES - ME, MAURICIO ANTONIO MOISES

#### DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Endereço(s) para diligência:

Nome: MAURICIO ANTONIO MOISES - ME

Endereço: AVENIDA MARGINAL, 750, SAO FRANCISCO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: MAURICIO ANTONIO MOISES

Endereço: AVENIDA ANTONIO ALVES FILGUEIRA, 1585, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS49,385.33**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O61768E108>

**Int. e cumpra-se.**

**Carlos Eduardo da Silva Camargo**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

**BARRETOS, 25 de julho de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-34.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GARCIA & GENITOR LTDA - EPP, ADEZIO GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

**DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Endereço(s) para diligência:

Nome: GARCIA & GENITOR LTDA - EPP

Endereço: RUA 20, 971, - até 1565/1566, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-070

Nome: ADEZIO GARCIA

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE GAGO COUTINHO, 658, RIOS, BARRETOS - SP - CEP: 14783-200

Nome: MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

Endereço: RUA ODAIR PEDRO, 74, ZEQUINHA AMENDOLA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-207

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS37.440,46**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **paguem(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1346E0DC5>

**Cumpra-se.**

**Carlos Eduardo da Silva Camargo**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

**BARRETOS, 25 de julho de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-15.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR - ME, AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR

**DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Endereço(s) para diligência:

Nome: AILTON ADEMIR PEGUM JUNIOR - ME  
Endereço: RUA ACCACIO CAMPOS BONVICINO, 324, JARDIM NOVA BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-080  
Nome: AILTON ADEMIR PEGUM JUNIOR  
Endereço: RUA ACCACIO CAMPOS BONVICINO, 324, JARDIM NOVA BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-080

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS81.280,41**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1DC6993A5>

**Cumpra-se.**

Carlos Eduardo da Silva Camargo  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-94.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCOS TADEU MOREIRA JUNIOR

**DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARCOS TADEU MOREIRA JUNIOR  
Endereço: C 30, 542, CRISTIANO DE C, BARRETOS - SP - CEP: 14781-474

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS55.187,95**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E183466D79>

**Cumpra-se.**

Carlos Eduardo da Silva Camargo  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-12.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GUILHERME MANZAN DUARTE

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: GUILHERME MANZAN DUARTE

Endereço: ALAMEDA COREIA, 1163, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14784-068

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS119,407.82**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F520EFD>

Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-64.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALMAGEST-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS,PREVIDENCIA E SERVICOS S/S LTDA, CELISE HELENA COLOMBAROLI MIRANDA CARNEIRO, FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ALMAGEST-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS,PREVIDENCIA E SERVICOS S/S LTDA

Endereço: ALAMEDA ALEMÃO, 025, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-003

Nome: CELISE HELENA COLOMBAROLI MIRANDA CARNEIRO

Endereço: ALAMEDA ALEMÃO, 52, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-003

Nome: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO

Endereço: ALAMEDA ALEMÃO, 52, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-003

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS85,494.08**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M438A0BD8F>

**Cumpra-se.**

**Carlos Eduardo da Silva Camargo**  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**BARRETOS, 25 de julho de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-04.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCELO NICODEMOS ALVARENGA

**DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Endereço(s) para diligência:

Nome: **MARCELO NICODEMOS ALVARENGA**

Endereço: **AVENIDA 29, 1742, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-350**

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS40.501.20**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A00DD0A3>

**Cumpra-se.**

**Carlos Eduardo da Silva Camargo**  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**BARRETOS, 25 de julho de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-37.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CELSO CARMO DOS SANTOS - ME, CELSO CARMO DOS SANTOS

**DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Endereço(s) para diligência:

Nome: CELSO CARMO DOS SANTOS - ME

Endereço: AVENIDA GONCALVES, 1530, GONCALVES, BARRETOS - SP - CEP: 14781-335

Nome: CELSO CARMO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA GONCALVES, 1530, GONCALVES, BARRETOS - SP - CEP: 14781-335

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS103,385.84**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7FA932AA5>

Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-13.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: B. E. S. - BARAO EQUIPE DE SEGURANCA LTDA - ME, WISTON NILTON RIBEIRO, FERNANDA HELENA BARBOSA LIMA RIBEIRO

#### DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: B. E. S. - BARAO EQUIPE DE SEGURANCA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA ALVARO DA C BARROS, 1022, A, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: WISTON NILTON RIBEIRO

Endereço: LEOPOLDO CARLOS DE OLIVEIRA, 1173, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: FERNANDA HELENA BARBOSA LIMA RIBEIRO

Endereço: LEOPOLDO CARLOS DE OLIVEIRA, 1173, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS55,550.91**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q538ED617E>

Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-24.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE BOTOES GUAIRA LTDA, CARLOS ROBERTO LANDIM, JOSE MARIO LANDIM

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: INDUSTRIA DE BOTOES GUAIRA LTDA  
Endereço: AV PERIMETRAL, 246, DISTRITO INDUSTRIAL, GUAÍRA - SP - CEP: 14790-000  
Nome: CARLOS ROBERTO LANDIM  
Endereço: RUA 22, 1348, PARANOIA, GUAÍRA - SP - CEP: 14790-000  
Nome: JOSE MARIO LANDIM  
Endereço: AV VINTE E TRES, 815, CENTRO, GUAÍRA - SP - CEP: 14790-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS138,794.91**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E14964A26C>

Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000669-32.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL, SALIM LAMBERTI MIGUEL

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Endereço: ALVARO DA CUNHA BARROS, 1059, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000  
Nome: CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL  
Endereço: AV ALVARO DA CUNHA BARROS, 1059, JD PAULISTA, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000  
Nome: SALIM LAMBERTI MIGUEL  
Endereço: AV ALVARO DA C BARROS, 1059, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS286,640.10**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DECITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G2AAAD8744>

Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: REINALDO ANHEZINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial no período laborado nas empresas Spel Engenharia Ltda. (16/01/89 a 31/01/92), Art Spel Ind. E Com. Ltda. (01/06/92 A 01/06/01), FC Construções e Comércio Ltda. (01/12/01 a 01/06/01 e 01/11/08 a 28/09/16), alegando exposição efetiva a agentes insalubres, perigosos ou penosos, indicados na documentação acostada, mormente os PPP's apresentados pelas empresas, conforme alega o autor em sua exordial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

**DESPACHO**

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial nos períodos que especifica, a saber: OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (serviços gerais – 1º.3.1982 a 28.6.1985), HERÁCLITO MOTTA LUIZ (serviços gerais – 8.7.1985 a 19.9.1986), AVELINO ESPERANÇA (serviços gerais – 1º.12.1986 a 15.5.1987), MANOEL MARCELINO FILHO E OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA (serviços gerais – 22.6.1987 a 3.8.1987), OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA (serviços gerais – 6.1.1988 a 14.12.1996), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 14.10.1997 a 12.12.1997), AGRO INDUSTRIAL VOLTA GRANDE LTDA. (operador de carregadeira – 25.3.1998 a 8.11.1999), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 23.2.2000 a 29.4.2000), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 9.5.2000 a 4.11.2000), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 5.2.2001 a 19.4.2001) OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 23.4.2001 a 16.12.2004), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 1º.2.2005 a 26.11.2014) e OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 1º.4.2015 a 4.5.2017).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

**DESPACHO**

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial nos períodos que especifica, a saber: GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO DE BARRETOS (almoxarife – 13.3.1986 a 31.8.1991) e GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO DE BARRETOS (almoxarife – 2.1.1992 a 27.8.2008).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegadas na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora e em sendo cumprido o quanto supra determinado, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Tularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-60.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, não obstante certidão da SUDP informando que o feito apresentou possíveis prevenções, esclareço que nada constou no campo associado, razão pela qual deixo de manifestar-me a respeito.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de sua aposentadoria, retroagindo a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo e o consequente reconhecimento do período de trabalho laborado pelo autor, em atividade especial, COM registro em carteira, nas empresas: FAZENDA UBERABA (trabalhador rural – 1.º.5.1984 a 20.10.1984), SEBASTIÃO DE MATOS (serviços gerais – 7.11.1984 a 1.º.2.1985), JOSÉ WALDIR GUARNIERI (serviços gerais – 1.º.11.1985 a 1.º.4.1987), JOSÉ PUGLIESI (serviços gerais – 12.5.1987 a 9.10.1987), AMÉLIO SIGUEO MIADA (serviços gerais – 1.º.6.1988 a 19.12.1988), AMÉLIO SIGUEO MIADA (serviços gerais – 1.º.2.1989 a 24.8.1990), AMÉLIO SIGUEO MIADA (serviços gerais – 1.º.9.1990 a 31.1.1992), AMÉLIO SIGUEO MIADA (serviços gerais – 1.º.4.1992 a 17.2.1995), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (mecânico soldador – 31.3.2000 a 17.11.2003) e OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (mecânico soldador – 18.8.27.11.2012), com a regular conversão do período trabalhado em atividades especiais em tempo de serviço comum, conforme específica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ECO PACHECO PISOS E TJOLOS ECOLOGICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, onde busca, em apertada síntese, o recebimento de valor que indica, sob alegação de que, após abertura de conta bancária e renegociação de dívida (contrato 24118069100001897), a requerente, ECO PACHECO PISOS E TJOLOS ECOLOGI, deixou de cumprir com o pagamento das prestações.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14 HORAS E 40 MINUTOS, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DAVID DE JESUS RODRIGUES, ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, onde busca, em apertada síntese, o recebimento de valores que indica, sob alegação de que, após abertura de conta bancária e renegociação de dívida (contratos 3042195000270895, 243042400000377798, 243042400000377879, 0000000203835634 e 0000000207699579), os requeridos DAVID DE JESUS RODRIGUES e ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES deixaram de cumprir com o pagamento das prestações.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15:00 HORAS, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Citem-se e intem-se os réus da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: COHAB  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558  
RÉU: CELSON LUIZ TEIXEIRA, EDNEL APARECIDA CAMPOS TEIXEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, uma vez que demonstrou sua condição de hipossuficiência econômica, que já representa fato de conhecimento público amplamente noticiado.

Trata-se de procedimento comum interposto pela COHAB, onde busca, em apertada síntese, o reconhecimento de crédito em razão de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora **O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia **29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15 HORAS e 20 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Citem-se e intimem-se os réus da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000069-11.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: NELIO RODRIGUES PERARO

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO C

**AUTOR:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU:** NELIO RODRIGUES PERARO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificada, em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária.

A parte ré efetuou o pagamento da dívida na via administrativa, conforme informado pela parte autora.

Houve, assim, perda do objeto da presente demanda.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo formulado na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Solicite-se com urgência a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-82.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000019-82.2018.403.6138

RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S/ LTDA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das certidões de dívida ativa nº 8021609238309, 8061616643778 e 8061616643697, em razão de parcelamento.

A parte autora pediu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas devidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

Dra. ELIANE MITSUKO SATO  
Juíza Federal.  
JOSE ELIAS CAVALCANTE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3041

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2018 633/895

**0003400-27.2011.403.6140** - FERNANDO CAETANO PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002111-25.2012.403.6140** - DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001822-24.2014.403.6140** - DORVAL JIZUINO DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVAL JIZUINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001084-02.2015.403.6140** - CANDIDO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000520-91.2013.403.6140** - EDVALDO JOAQUIM CARDOSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOAQUIM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**Expediente Nº 3046**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002356-70.2011.403.6140** - IRACY ESIPATI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003071-15.2011.403.6140** - ANTONIO SILVA MOURA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009398-73.2011.403.6140** - WANDA SAKUMAITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010162-59.2011.403.6140** - SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167-178: Manterho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria a decisão acerca do agravo de instrumento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011876-54.2011.403.6140** - JOSE TRENTIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000515-06.2012.403.6140** - JOSE EDIVAL DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000974-08.2012.403.6140** - TSUYOSHI MIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001057-24.2012.403.6140** - JOSE PENA DA SILVA(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001754-45.2012.403.6140** - LETICIA EDUARDA ALVES DE FARIA PEREIRA X LUCIANO JUNIOR ALVES DE FARIAS PEREIRA X DEUSDERIO ANTONIO DE FARIA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001869-66.2012.403.6140** - ELIELZA MARIA DOS SANTOS(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002562-50.2012.403.6140** - JEREMIAS SAMPAIO SOUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002069-39.2013.403.6140** - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002075-46.2013.403.6140** - VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002351-77.2013.403.6140** - CILSO FERREIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002581-22.2013.403.6140** - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000038-12.2014.403.6140** - MARIA ELOI DE SOUZA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002425-97.2014.403.6140** - CARMELIO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002879-77.2014.403.6140** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003090-16.2014.403.6140** - ELISABETE DE SALES SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003164-70.2014.403.6140** - ESTHER JACOB SCAPINELLO(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004351-16.2014.403.6140** - JASON FERREIRA DA SILVA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000087-82.2016.403.6140** - SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000546-60.2011.403.6140** - ODETE BATISTA FERRAZ DE MELO X ROBERSON CEZAR FERRAZ DE MELLO X ILIEU CEZAR DE MELLO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BATISTA FERRAZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286-293: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o andamento do agravo de instrumento por mais 60 dias.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria a nova consulta acerca do andamento do recurso interposto.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004219-61.2011.403.6140** - JOSE GAMA DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GAMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217-229: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o andamento do agravo de instrumento por mais 60 dias.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria a nova consulta acerca do andamento do recurso interposto.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000844-18.2012.403.6140** - ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002026-39.2012.403.6140** - MARIA RITA COSTA PEREIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 99, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos, mediante cópia atualizada do seu CPF, qual seu nome correto registrado perante a Secretaria da Receita Federal, uma vez que identificada divergência entre o nome acostado na inicial e a referida informação, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001114-76.2011.403.6140** - REGINALDO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se os autos do agravo de instrumento trasladando-se as peças principais para estes autos. Após, remetam-se os autos do agravo para o setor de desfazimento de autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da r. sentença de fls. 210-2013, cuja cópia foi trasladada para estes autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003296-64.2013.403.6140** - ABRAAO ALVES PRAEIRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ALVES PRAEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: J. A. INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente (5486619), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Deixe-se de proceder com o cumprimento do despacho de citação (4081699), que ainda não gerou efeitos.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

ITAPEVA, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BIANCAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

## S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente (ID 6879690), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil

Deixe-se de proceder com o cumprimento do mandado de citação (ID 6217659), que ainda não gerou efeitos.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

ITAPEVA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-62.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BIANCAR LTDA

## S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente (5521008), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

ITAPEVA, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GORGIO SAONCELLA JUNIOR

## S E N T E N Ç A

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude de o valor remanescente não corresponder ao teto necessário ao ajuizamento da presente demanda, após o falecimento do executado, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas.

Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-14.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BIANCAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

## S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 6879692).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

**ITAPEVA, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-76.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DIOGENYS MARCELO CARANDINA

#### S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 6943129).

Deixe-se de proceder com o cumprimento do despacho de citação, que ainda não gerou efeitos (ID 6381212).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

**ITAPEVA, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BIANCAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

#### S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente (ID 6879691), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

**ITAPEVA, 28 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### D E S P A C H O

ID 9381610: Indefiro, visto que os valores excedentes foram desbloqueados no mesmo dia de disponibilização do recibo de bloqueio pelo sistema BacenJud, conforme certidão retro. Ademais, a parte executada não logrou se desincumbir do ônus de provar que a penhora de dinheiro tenha recaído sobre verbas impenhoráveis.

Cumpra mencionar, ainda, que este juízo emitiu apenas ordem pontual de penhora de dinheiro, não de bloqueio de contas bancárias.

ITAPEVA, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
ASSISTENTE: ITAMAR DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor da norma contida no art. 29 da Resolução PRES nº 88/2017<sup>[1]</sup>, providencie a embargante a distribuição física dos autos, no prazo de 10 dias.

Após o cumprimento da determinação acima, certifique a secretaria para fins de extinção da presente ação.

Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2018.

---

<sup>[1]</sup> RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017 (Art. 29 - Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000351-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: REGINALDO GARCIA LETTE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALAZINA - SP300703  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor da norma contida no art. 29 da Resolução PRES nº 88/2017<sup>[1]</sup>, providencie a embargante a distribuição física dos autos, no prazo de 10 dias.

Após o cumprimento da determinação acima, certifique a secretaria para fins de extinção da presente ação.

Intime-se. Publique-se.

Itapeva, 27 de junho de 2018.

**EDEVALDO DE MEDEIROS**

Juiz Federal

---

<sup>[1]</sup> RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017 (Art. 29 - Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000352-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: IRRIGASOLO - MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALAZINA - SP300703  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor da norma contida no art. 29 da Resolução PRES nº 88/2017<sup>[1]</sup>, providencie a embargante a distribuição física dos autos, no prazo de 10 dias.

Após o cumprimento da determinação acima, certifique a secretaria para fins de extinção da presente ação.

Intime-se. Publique-se.

Itapeva, 27 de junho de 2018.

**EDEVALDO DE MEDEIROS**

Juiz Federal

---

<sup>[1]</sup> **RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017** (Art. 29 - Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LEANDRO PACHECO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS - SP279283  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da norma contida no art. 29 da Resolução PRES nº 88/2017<sup>[1]</sup>, providencie a embargante a distribuição física dos autos, no prazo de 10 dias.

Após o cumprimento da determinação acima, certifique a secretaria para fins de extinção da presente ação.

Intime-se. Publique-se.

Itapeva, 04 de julho de 2018.

**EDEVALDO DE MEDEIROS**

Juiz Federal

---

<sup>[1]</sup> **RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017** (Art. 29 - Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**  
**Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1436**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005452-91.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARTA ARRUDA OUTEIRO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X IVANEIDE GOMES DOS SANTOS(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X WALTER ALMEIDA DOS SANTOS(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X MARIO HILARI CONDORI

Fl. 654: A defesa de MARTA afirma que todas as suas testemunhas prestarão depoimento perante esta 1ª Vara Federal de Osasco, não havendo necessidade de oitiva por videoconferência ou de apresentação de quesitos para expedição de precatória.

Assim sendo, na hipótese das testemunhas não se apresentarem perante este Juízo, ficará preclusa a possibilidade de sua oitiva.

Vista ao MPF para que indique novo endereço para citação de MÁRIO (único réu ainda não citado).

Anoto que já procedi à análise da resposta à acusação dos demais corréus.

Publique-se.

Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GERALDO SETTER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se à EADJ de Osasco, para que forneça a cópia do PA referente ao NB nº 077.932.990-2, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o patrono do autor demonstrou a impossibilidade da obtenção da cópia por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

### 2ª VARA DE OSASCO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000072-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: ALESSANDRO DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo **Tipo/Marca: FOTON, Modelo: AUMARK 1039, Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013, Placa: FQK3516 Chassi: LVAV2JBBXCJ055825, movido a gasolina**, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito (Contrato n. 21.0260.149.0000216-46), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

A autora nomeou fiel depositário na petição de Id 5503800.

#### É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

*In casu*, a mora comprova-se através do documento Id 549433.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **Tipo/Marca: FOTON, Modelo: AUMARK 1039, Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013, Placa: FQK3516 Chassi: LVAV2JBBXCJ055825, movido a gasolina**, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Sr. Carlos Eduardo Alvarez, CPF nº 048.715.778-80, telefone: (13) 99737-0508.

Sendo infutifera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímem-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 30 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO

## SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

No ID 9452275 oexequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 062-046/2018, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-64.2018.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO CESAR GARUTI DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: APARECIDA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **APARECIDA DE MEDEIROS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a autora, em síntese, que viveu em união estável com ANTONIO NEI DANIEL, falecido em 07/08/2014.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-50.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.970.991-0) requerido em 04/09/2017.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AUDRY THIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YAMADA - SP63627

#### DESPACHO

ID 5531738 e 6562130: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais e diante da recusa da exequente, defiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente.

Efetuada o bloqueio, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu na apelação (ID 8967346). 160/166.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

Caso contrário, cumpra-se o despacho ID 9499897: "Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se."

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-90.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES VIDAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA APARECIDA MACHADO - SP220693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000974-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ELAINE DE OLIVEIRA FERNANDES

### S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **ELAINE DE OLIVEIRA FERNANDES**, objetivando o pagamento de valores referentes à contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação da ré, a autora permaneceu silente.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000154-12.2018.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MYRIA DA SILVA

### A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao notificante."

**MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001177-27.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
REQUERIDO: RICARDO FABRICIO DA SILVA, ERIKA LIMA MELLO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao notificante."

**MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001131-38.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: ADENILTON GONCALVES PINTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao notificante."

**MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001234-45.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: GUIOMAR BUENO WOLHER

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao notificante."

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente N° 2876

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003273-42.2013.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LEITE DE AMARAL(SP201186 - ANA PAULA NADJARIAN ALVES DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO LEITE DE AMARAL pela prática do delito de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida e foi determinada a requisição das folhas de antecedentes do réu para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 76). Após a vinda das informações, o MPF pugnou pela designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 100). A citação e a realização de audiência foram depreçadas para a Justiça Federal de São Paulo e distribuídas perante a 1ª Vara Criminal. Naquele juízo, o denunciado aceitou a proposta, pelo período de 02 (dois) anos, consistente em comparecimento trimestral e pessoal em juízo, proibição de se ausentar da comarca desta cidade por mais de 7 dias e pagamento de prestação pecuniária (fls. 110/111 e 124/124-v). Devidamente cumpridas as condições estabelecidas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/143-v, requerendo a juntada de certidões de antecedentes criminais do réu. Certidões juntadas às fls. 145/147 e 150/152. Às fls. 159 o Parquet pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas para a suspensão condicional do processo. Assim, considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, acolho a manifestação ministerial e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado CARLOS ALBERTO LEITE DE AMARAL, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003920-03.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X GABRIEL DIAFERIA MOURA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RODRIGO ASMIR(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que os réus GABRIEL DIAFERIA MOURA e RODRIGO ASMIR não foram devidamente intimados para apresentação de memoriais finais. Desta forma, intime-se pessoalmente o defensor dativo do acusado RODRIGO ASMIR, Dr. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA - OAB/SP 290.269 e publique-se a presente decisão para o defensor constituído do réu GABRIEL DIAFERIA MOURA, Dr. Reginaldo Barbão, devendo ainda a secretaria atualizar o nome dos patronos dos réus no sistema processual. Observo que embora o Dr. Reginaldo Barbão tenha representado o réu RODRIGO na audiência do dia 06/10/2016 este não juntou procuração aos autos, e, ademais, aliado ao teor da manifestação acostada às 220/221, depreende-se que sua assistência naquele ato foi apenas ad hoc. Por fim, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 411/415 e devolva-a ao seu subscritor, eis que estranha aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001424-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZERIA SAN PIETRO DE MOGI LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

**É o relatório. DECIDO.**

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Resalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigo que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, nas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001425-56.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO BIRITIBA LTDA - ME

### SENTENÇA

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

**É o relatório. DECIDO.**

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Resalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001525-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EZILDA COLOMBO DE LUCCA - ME

### SENTENÇA

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

**É o relatório. DECIDO.**

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001534-70.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORELLI CONFECOES LTDA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

**É o relatório. DECIDO.**

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA & RODRIGUES COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA - ME

## SENTENÇA

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

**É o relatório. DECIDO.**

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGADEODATO DROGARIA LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

**É o relatório. DECIDO.**

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001585-81.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENITEZ E CIA LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

**É o relatório. DECIDO.**

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-93.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EL PINHEIRO TECNOLOGIA EM IMPRESSAO - ME, ELZA LORENZETO PINHEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-80.2018.4.03.6133  
AUTOR: ENELDES SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779  
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-35.2017.4.03.6133  
AUTOR: ARNALDO PONCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779  
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-61.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCELO DE PAULA, ELISANGELA LEMOS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779  
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-10.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intíme-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intíme-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-06.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCIO GOMIERO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001136-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DOS ANJOS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JOSE WELLINGTON DOS ANJOS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação do executado, a exequente permaneceu silente.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE NAOMI YAMAMOTO - SP186736  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o depósito judicial constante no id 9235110, bem como a ciência do exequente exarada no id 9346759, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido para expedição de mandado de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-88.2017.4.03.6133

AUTOR: DOMARCOS DA CONCEICAO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entendo ser necessária a dilação probatória.

Versando a demanda sobre o reconhecimento de período especial sob o fundamento de ter o autor laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que a partir de 29/04/1995 (tendo em vista redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57, 3º, da Lei nº 8.213) para que seja reconhecido como tempo especial se exige a comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, informações estas que, se presentes, devem constar dos Laudos Técnicos/Formulários do INSS e do PPP.

Verifico, entretanto, que o PPP acostado nos autos (ID 2829777) veio desacompanhado de informações acerca dos requisitos mencionados. Nota-se, ainda, que o item 18.1 não está devidamente preenchido.

Assim, nos termos do art. 370, do CPC, faculta ao autor a regularização deste documento (ou apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que embasou o referido PPP, com as respectivas informações acerca da habitualidade, permanência, não ocasionalidade e intermitência), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser julgado o feito no estado em que se encontra.

Fica consignado, desde já, que eventual recusa pela ex-empregadora quanto ao fornecimento do documento acima mencionado deverá ser devidamente comprovada.

No mesmo prazo, comprove o autor a apresentação da CTPS em que há a anotação do vínculo com a empresa CCBE ROSSI SERVIX ENGENHARIA S/A (período comum) na via administrativa.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO VALDECI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE

DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTONIO VALDECI NOGUEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1398196).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 1488868).

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à execução do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído nos períodos de 01/07/1993 a 31/05/2001 e 01/06/2001 a 24/06/2015, trabalhados nas empresas ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SERVECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante das alegações apresentadas pela autarquia, esclareço, de início, que a exigência de exibição, pelo emissor do PPP, de procuração com poderes específicos ou de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assiná-lo restou superada em razão da revogação do texto normativo, de que se extraía tal regra (IN 45/2010, no § 12 do artigo 272), pela IN 77/2015.

Ademais, ressalta-se que os PPP's foram devidamente assinados e carimbados pela pessoa jurídica. Não alegando a ré qualquer indício que as assinaturas sejam produtos de fraude, não vislumbro razões para não aceitar tais documentos como meio de prova.

Assim, entendo que restaram devidamente comprovados os lapsos temporais acima mencionados, especialmente com os PPP's constantes nos ID 1347409 (pág. 26/27 e 28/29).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 06/09/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 27 anos e 01 mês e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
OWENS CORNING LTDA	ESP	04/05/1988	30/06/1993	-	-	-	5	1	27
ROCKFIBRAS DO BRASIL	ESP	01/07/1993	31/05/2001	-	-	-	7	11	1
SERVCK SERVIÇOS	ESP	01/06/2001	24/06/2015	-	-	-	14	-	24
Soma:				0	0	0	26	12	52
Correspondente ao número de dias:				0			9.772		
Tempo total :				0	0	0	27	1	22

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/07/1993 a 31/05/2001 e 01/06/2001 a 24/06/2015, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 06/09/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-70.2017.4.03.6133  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
 EXECUTADO: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA CREUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE - SP261261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CREUZA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho em razão do falecimento de seu filho, ROGÉRIO DOS SANTOS MACEDO, de quem afirma que dependia economicamente.

Consta dos autos que o *de cujus* faleceu em 12/10/2012, em decorrência de atropelamento *in itinere* sofrido em 30/08/2012, quando retornava do trabalho.

A ação foi originalmente proposta no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, tendo sido extinta sem resolução de mérito em virtude da incompetência absoluta daquele Juízo, por se tratar de pretensão alicerçada em acidente do trabalho (processo nº 00069047220134036301 / decisão ID 9143939 - fl. 02/03).

Em seguida, nova demanda foi distribuída à 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital/SP (Justiça Estadual) e redistribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Contudo, diante de certidão expedida naqueles autos, informando a implantação de Varas da Justiça Federal em Mogi das Cruzes, os autos foram remetidos à Justiça Federal, onde foram novamente distribuídos ao Juizado Especial Federal (processo nº 0003884-78.2015.4.03.6309 / ID 9144304 - fl. 11; e ID 9144304 - fl. 14).

Em seguida, tendo em vista que o valor da causa excedia o montante de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, a parte foi intimada para renunciar aos valores excedentes da alçada do JEF, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão pela qual os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, aponto que não há prevenção com os processos apontados no termo de prevenção (ID 9168435). O processo nº 00015596220174036309, consistente em repetição dos presentes, foi extinto em razão da litispendência, e os demais processos constantes do termo de prevenção ID 9168435 consistem em pedidos de auxílio-doença e não guardam qualquer relação com o presente feito.

Compulsando os documentos virtuais, verifico que, embora os autos tenham sido remetidos a esta Justiça Federal, o pedido de fundo da presente ação envolve benefício decorrente de acidente de trabalho. A propósito, consta que o falecido foi beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho sob o NB 553.261-2, com DIB em 14/09/2012 e DCB em 12/10/2012.

Neste caso, segundo a Constituição Federal de 1988, o processo e julgamento é de competência da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

No mesmo sentido, dispõem as Súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que ressaltam a competência da Justiça Estadual mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda. Confira-se:

*Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

*Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

Reconheço, portanto, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito, em razão da matéria em discussão.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.**

1. *Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.*

2. *O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.*

3. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP."*

(CC 132.034/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) (grifei)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

- *Pedido de pensão pela morte acidentária do filho.*

- *Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.*

- *Sentença anulada.*

- *Apelo da parte autora prejudicado."*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259004 - 0001089-49.2012.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) (grifei)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL ART. 109, I, DA CF.**

*I - Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar ações propostas em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrentes de acidente do trabalho.*

*II - Declinada da competência, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo."*

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1873477 - 0022108-23.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016) (grifei)

Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, uma vez tratar-se de matéria de ordem pública.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito, servindo a presente fundamentação como razões em conflito de competência.

**Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-59.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PIERINA DONADEI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PIERINA DONADEI, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

O INSS apresentou proposta para inclusão da autora como dependente (na condição de companheira) do segurado ADIR FERNANDES BALIERO, no NB 21/138.885.637-6, desde a DER, desdobrando o benefício em partes iguais. Salientou que a presente proposta NÃO POSSUI EFEITOS FINANCEIROS que a autora recebeu integralmente o benefício de pensão por morte (NB 21/138.885.637-6), na qualidade de tutora nata de seus filhos menores, sem interrupção até a presente data. Contestações apresentadas pelas corréis (ID 8632153).

Instada a se manifestar, a autora concordou com a proposta formulada pelo INSS.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA (Filial Mogi das Cruzes) em face UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende excluir da base de cálculo das contribuições sociais regidas pelo art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, os valores pagos aos seus empregados a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias e férias não gozadas, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a serem apurados em liquidação de sentença.

Juntou documentos.

Regularizada a representação processual (ID 4805174).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pois bem, acerca da matéria ora em discussão, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm firme entendimento de que, com efeito, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador sobre o **terço constitucional de férias**; as **férias indenizadas**; o **aviso prévio indenizado**; e a **quinzena de afastamento médico que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente**.

Nesse sentido, cito acórdãos:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS (SENAC). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E. Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência nº0029465-44.2014.4.03.0000. 2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche para crianças até cinco anos de idade, nos termos do art. 208, IV, da CF com a redação dada pela EC n. 53/2006. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Precedentes do STF e Súmula nº 310 do STJ. 5. Contudo, seguindo orientação consolidada no âmbito do C.STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. 6. Apelação desprovida." (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva) (grifei)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E. Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência nº0029465-44.2014.4.03.0000. 2. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o art. 22, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. Entendo que não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse processual quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e terço constitucional, visto que a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. 4. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente e, por outro lado, há incidência das referidas contribuições sobre as verbas a título de salário-maternidade, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. 6. No tocante à incidência das aludidas contribuições sobre as verbas relativas ao adicional de horas extras, seguindo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter remuneratório, devem incidir as contribuições. 7. Contudo, seguindo orientação consolidada no âmbito do C.STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. 7. Matéria preliminar rejeitada, remessa oficial provida e apelações da União Federal e da impetrante desprovidas." (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA: NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do §11, do artigo 85, do NCPD. III - Apelação da União desprovida." (TRF3 - Primeira Turma - AC 2241250 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauhy) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 28, §9º, DA LEI Nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. I - Ausência de interesse processual quanto ao auxílio-babá/auxílio-creche, abono de férias, auxílio-educação, salário-família e férias indenizadas, na medida em que já são excluídos da incidência da contribuição por força de imperativo legal, sendo de rigor extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. Tópico em que merece acolhida o recurso da União, na medida em que a sentença afastou a incidência sobre as horas extras. IV - No que se refere à ressalva quanto ao convênio saúde, não assiste razão à União, à medida que a sentença reconheceu a não incidência da contribuição nos exatos termos do artigo 28, §9º, da lei de custeio que, inclusive, transcreveu. V - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. VI - A sucumbência na hipótese é recíproca, na medida em que tanto autor quanto réu perderam e ganharam nas questões ora tratadas. Entretanto, o autor sucumbiu em maior proporção, tendo em vista a improcedência de parte do pedido e a falta de interesse quanto a parte das verbas, o que enseja a distribuição proporcional dos honorários (artigo 86, do CPC/15). VII - Apelação da União parcialmente provida para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras; extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quantos às verbas relativas ao auxílio-babá/creche, abono de férias, auxílio-educação, salário família e férias indenizadas; e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à União o pagamento de 25% desse valor e à autora, 75%." (TRF3 - Primeira Turma - AC 2240239 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauhy) (grifei)*

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga pelo empregador a título de terço constitucional de férias, dada sua natureza indenizatória.* 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1462502 - DJE 17/05/2016 - Relatora: Des. Federal Convocada Diva Malerbi) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO DE 'QUEBRA DE CAIXA': INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. *A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valores pagos a título de adicionais noturno e de periculosidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.* III. *A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.* Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015. IV. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de 'quebra de caixa' pago mensalmente, com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.400.707/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015; AgRg no REsp 1.527.444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015; EDcl no REsp 1.475.106/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015. V. *De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação".* (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015. VI. Agravo Regimental improvido."

(STJ - AGRESP 1568675 - Segunda Turma - DJE 16/03/2016 - Relator: Ministro Assusete Magalhães) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. 1. *O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição* (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. *Também é entendimento pacífico neste Tribunal Superior que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal.* 3. *A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária* (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 4. *Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador* (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. *No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.* Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 6. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP 1571009 - Segunda Turma - DJE 08/03/2016 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. *A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia.* Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 1562447 - Segunda Turma - DJE 02/02/2016 - Relator: Ministro Humberto Martins) (grifei)

Desse modo, em relação às citadas verbas, presente a verossimilhança da alegação. O *periculum in mora* decorre da sujeição do autor ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando à indesejável *solve et repete*. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta caracterizado na medida em que o autor se vê compelido a recolher um tributo que lhe é inexigível.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: a) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA**  
Juíza Federal Substituta

MOG DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA (Filial Mogi das Cruzes) em face UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende excluir da base de cálculo das contribuições sociais regidas pelo art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, os valores pagos aos seus empregados a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias e férias não gozadas, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a serem apurados em liquidação de sentença.

Juntou documentos.

Regularizada a representação processual (ID 4805174).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pois bem, acerca da matéria ora em discussão, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm firme entendimento de que, com efeito, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador sobre o **terço constitucional de férias**; as **férias indenizadas**; o **aviso prévio indenizado**; e a **quinzena de afastamento médico que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente**.

Nesse sentido, cito acórdãos:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS (SENAC). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E.Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência nº0029465-44.2014.4.03.0000. 2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche para crianças até cinco anos de idade, nos termos do art. 208, IV, da CF com a redação dada pela EC n. 53/2006. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Precedentes do STF e Súmula nº 310 do STJ. 5. Contudo, seguindo orientação consolidada no âmbito do C.STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. 6. Apelação desprovida." (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva) (grifei)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E.Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência nº0029465-44.2014.4.03.0000. 2. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o art. 22, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. Entendo que não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse processual quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e terço constitucional, visto que a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. 4. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente e, por outro lado, há incidência das referidas contribuições sobre as verbas a título de salário-maternidade, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. 6. No tocante à incidência das aludidas contribuições sobre as verbas relativas ao adicional de horas-extras, seguindo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter remuneratório, devem incidir as contribuições. 7. Contudo, seguindo orientação consolidada no âmbito do C.STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. 7. Matéria preliminar rejeitada, remessa oficial provida e apelações da União Federal e da impetrante desprovidas." (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA: NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do §11, do artigo 85, do NCP. III - Apelação da União desprovida." (TRF3 - Primeira Turma - AC 2241250 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauhy) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 28, §9º, DA LEI Nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. I - Ausência de interesse processual quanto ao auxílio-babá/auxílio-creche, abono de férias, auxílio-educação, salário-família e férias indenizadas, na medida em que já são excluídos da incidência da contribuição por força de imperativo legal, sendo de rigor extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. Tópico em que merece acolhida o recurso da União, na medida em que a sentença afastou a incidência sobre as horas extras. IV - No que se refere à ressalva quanto ao convênio saúde, não assiste razão à União, à medida que a sentença reconheceu a não incidência da contribuição nos exatos termos do artigo 28, §9º, da lei de custeio que, inclusive, transcreveu. V - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. VI - A sucumbência na hipótese é recíproca, na medida em que tanto autor quanto réu perderam e ganharam nas questões ora tratadas. Entretanto, o autor sucumbiu em maior proporção, tendo em vista a improcedência de parte do pedido e a falta de interesse quanto a parte das verbas, o que enseja a distribuição proporcional dos honorários (artigo 86, do CPC/15). VII - Apelação da União parcialmente provida para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras; extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quantos às verbas relativas ao auxílio-babá/creche, abono de férias, auxílio-educação, salário família e férias indenizadas; e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à União o pagamento de 25% desse valor e à autora, 75%." (TRF3 - Primeira Turma - AC 2240239 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauhy) (grifei)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJE 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga pelo empregador a título de terço constitucional de férias, dada sua natureza indenizatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGRESP 1462502 - DJE 17/05/2016 - Relatora: Des. Federal Concovada Diva Malerbi) (grifei)*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO DE 'QUEBRA DE CAIXA'. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valores pagos a título de adicionais noturno e de periculosidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. III. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015. IV. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de 'quebra de caixa' pago mensalmente, com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.400.707/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015; AgRg no REsp 1.527.444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015; EDcl no REsp 1.475.106/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015. V. De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação'. (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015. VI. Agravo Regimental improvido." (STJ - AGRESP 1568675 - Segunda Turma - DJE 16/03/2016 - Relator: Ministro Assusete Magalhães) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. Também é entendimento pacífico neste Tribunal Superior que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 4. Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 6. Agravo interno não provido." (STJ - AGRESP 1571009 - Segunda Turma - DJE 08/03/2016 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ - AGRESP 1562447 - Segunda Turma - DJE 02/02/2016 - Relator: Ministro Humberto Martins) (grifei)

Desse modo, em relação às citadas verbas, presente a verossimilhança da alegação. O *periculum in mora* decorre da sujeição do autor ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando à indesejável *solve et repete*. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta caracterizado na medida em que o autor se vê compelido a recolher um tributo que lhe é inexigível.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: a) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA**  
Juíza Federal Substituta

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAFAELA AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM PEDIDO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL**, promovida por **RAFAELA AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS** em face de **JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega a autora que ela e o réu **JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS** firmaram com a Ré **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES** Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Garantia Fiduciária (Contrato nº 85553773248 – Doc. 01), no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), para aquisição de um imóvel a ser construído em terreno urbano, matriculado sob o nº 46.330 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Suzano-SP, conforme item D – fl. 03, e que o bem está fiduciariamente alienado para a terceira Ré **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Aduz que, devido à crise financeira, tomou-se inviável a manutenção do negócio jurídico firmado, razão pela qual procurou os réus a fim tentar o distrato, hipótese que foi peremptoriamente negada.

Assim, visa com a presente ação a extinção do condomínio dos direitos sobre o bem imóvel de propriedade dos condôminos, a fim de que referido bem seja levado a leilão, respeitado o direito de preferência do adquirente condômino, dada a indivisibilidade dos bens, a respectiva venda em hasta pública pelo maior lance, requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que os réus sejam compelidos a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora, bem como realizar restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de *astreintes*. Requer, ainda, a designação de audiência para conciliação.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a manifestação da autora, na qual demonstra interesse em audiência de conciliação, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando audiência de conciliação para o dia **06 de agosto de 2018, às 18h**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Mogi das Cruzes – CECON.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Com o retorno, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001358-91.2018.4.03.6133

AUTOR: DIONIZIO PEREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DIONIZIO PEREIRA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

De igual modo, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**.

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

**Cumpra-se e intime(m)-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000993-37.2018.4.03.6133

AUTOR: MOISES ESTUER

Vistos em Inspeção.

Primeiramente verifico não haver prevenção apontada no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PEDROSO & GREGORIO DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILAMIR GREGORIO DA SILVA, DANIEL MARCOS PEDROSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ANA PAULA LINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME, ANA PAULA LINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte exequente para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: V R INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA, NAIR RODRIGUES DE MELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da não localização da co-executada Nair, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SANDRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001813-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO BORGES, CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001805-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, instrua os presentes embargos com as cópias processuais relevantes da execução principal, nos moldes do §1o, do art. 914 do CPC, sob pena de extinção.

Após, se em termos, intime-se a embargada para manifestar-se em 15 dias, inclusive, sobre a possibilidade de acordo.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAUCIR CARLOS LUI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **JAUCIR CARLOS LUI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Os autos vieram em redistribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção.

A certidão de prevenção apontou o PJE 5000977-35.2017.4.03.6128, distribuído anteriormente perante a 2ª Vara desta Subseção, cujo objeto era a concessão de auxílio-acidente, sendo que em consulta ao sistema processual verificou-se que foi extinto sem julgamento de mérito, ante ao pedido de desistência da parte autora.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 286, inciso II do CPC assim dispõe:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.*

*Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.)*

Nos termos do art. 286, inciso II do CPC, proposta novamente ação, e a anterior for extinta sem julgamento de mérito, sua distribuição será por dependência ao Juízo da primeira demanda.

Desta forma, remetam-se os autos ao Distribuidor para redistribuição àquela 2ª Vara.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1369**

**ACA CIVIL COLETIVA**

**0003428-26.2014.403.6128 - SINDICATO DOS TABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a CEF do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000112-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KELLY CRISTINA GUEDES RODRIGUES**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000328-97.2013.403.6128 - PAULO CEZAR RAMOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença onde foram apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 170 - execução invertida). Às fls. 190/191 foi proferida decisão, fixando os juros de mora dos atrasados segundo os índices da caderneta de poupança (1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). A decisão determinou, ainda, que fosse aplicado o Manual de cálculos da Justiça Federal no cálculo do índice da correção monetária, inclusive, aplicando o INPC após set/2006. Às fls. 194/197, a contadoria do Juízo elaborou os cálculos dos valores atrasados e honorários, seguindo os parâmetros acima delineados. A parte autora concordou com os cálculos (fl. 201). O INSS, contudo, peticionou discordando dos cálculos, sob o fundamento de que deveria ter sido mantida a TR entre 06/2009 a 08/2017. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A questão referente à correção monetária na qual o INSS insurge-se já foi decidida às fls. 190/191 e, por não haver recurso, encontra-se preclusa. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador do juízo, atualizados até 08/2017 (fls. 195), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores R\$ 148.205,82, como montante devido ao autor, e R\$ 9.933,75 de verba honorária. Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados. Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000906-60.2013.403.6128 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 270, vista ao autor para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS (informação de benefício).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002270-67.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007539-87.2013.403.6128 - RENATO MOURA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por RENATO MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação. Juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça às fls. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 42/58. Em preliminar, a Autarquia sustentou a ausência das condições da ação, tendo em vista que o autor teria ido a óbito em 22/01/2014. No mérito, rejeitou a pretensão autoral. Às fls. 64/69, o espólio do autor apresentou impugnação à contestação. Às fls. 71/72 foi proferida decisão, determinando que o espólio providenciasse, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento, formal de partilha ou comprovação documental da condição de sucessor do de cujus. Às fls. 74, o Espólio do autor informou que ainda não havia sido realizado o inventário, devendo se representado pela viúva habilitada na pensão por morte, Elza Pinho de Moura. Juntou procuração à fl. 77. À fl. 82, foi determinado que o espólio comprovasse a realização de inventário ou, em caso negativo, habilitasse todos os herdeiros, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91 e art. 1.659, I, do CC. O espólio esclareceu às fls. 83/84 que era representado pela viúva Elza. Requeiru, ainda, a habilitação dos demais herdeiros às fls. 86/87. À fl. 116 houve informação do falecimento da Sra. Elza Pinho de Moura. À fl. 118, foi determinado que os habilitantes juntassem os originais dos instrumentos de mandato. Foi determinado ainda que no mesmo prazo os habilitantes providenciassem o recolhimento das custas, tendo em vista que o direito de gratuidade não estende-se aos sucessores. Às fls. 118 verso foi certificado que os habilitantes não cumpriram a determinação no prazo legal. A determinação foi reiterada às fls. 119, determinando-se, ainda, a intimação pessoal dos habilitantes, nos termos do art. 313, 2º, inciso II, do CPC. Devidamente intimados (fls. 120/133), os habilitantes nada requereram. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 313, 2º, inciso II do Código de Processo Civil que: Art. 313 (...) 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Crifêi. No presente caso, intimado para cumprir a determinação de recolhimento das custas, bem como a regularização processual, o espólio quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do

artigo 313, 2º, inciso II e art. 485, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Condeno o espólio do autor nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010509-60.2013.403.6128** - EDSON CANATA DEVEZE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010631-73.2013.403.6128** - AGNER CLAUDINO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010406-19.2014.403.6128** - AGUINALDO JOSE GIAVONNE(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017271-58.2014.403.6128** - EDINEY DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001404-88.2015.403.6128** - SANDRO LUIS ANTONIO(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001616-12.2015.403.6128** - SANDRO MONTEIRO BARBOSA X VILMA DE CAMPOS(SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos colacionados às fls. 132/134, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002864-13.2015.403.6128** - DONISETE MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP308146 - FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006603-91.2015.403.6128** - DONISETE BENEDITO DE CASTRO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000651-97.2016.403.6128** - JEISA DA SILVA SANTIAGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001960-56.2016.403.6128** - HELLEN EUDOCIA DA CRUZ(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005454-26.2016.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E SP261067 - LIVIA SANTOS MATHIAZI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007565-80.2016.403.6128** - JOAO TADEU THEOBALDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008592-98.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X GABRIEL TORRICELLI VICENTE(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002810-81.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AIZLA EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Fls. 52/64 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (retorno de carta precatória - parte oferece autocomposição - fls. 63).

Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, cumpra-se o determinado às fls. 47 (suspensão da execução).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008971-39.2016.403.6128** - RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007541-91.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-05.2012.403.6128 ()) - MOHAMAD FAUZE TAHA ME X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOHAMAD FAUZE TAHA ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003157-46.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 78, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela CEF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001591-04.2012.403.6128** - EDUARDO DOMINGOS SPINACE(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003569-16.2012.403.6128** - ALCIDES CASTRO CORESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTRO CORESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS acerca da manifestação da parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007066-38.2012.403.6128** - CLEUNICIO DE LIMA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 397, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005987-87.2013.403.6128** - GILBERTO RIOS DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RIOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 270 manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006495-96.2014.403.6128** - WILSON MOURA DE SOUSA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WILSON MOURA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a PFN acerca dos argumentos trazidos pelo autor às fls. 171

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016590-88.2014.403.6128** - RUBENS SIMONI X ANTONIO SIMONI X VALDECI SIMONI X MARIA SIMONI PAZ X JOAO LUIZ SIMONI X ELENICE DE OLIVEIRA SIMONI X ROSA SIMONI DA SILVA X SALVADOR PEREIRA DA SILVA X JOSE SIMONI X SAVERIO SIMONE NETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 277, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001705-64.2017.403.6128** - ALFREDO FERNANDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALFREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o requerente para retirada das cópias autenticadas das procurações destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias

**Expediente Nº 1370****MONITORIA**

**0004173-69.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR LEVY ALVES PEREIRA

Fls. 40: Defiro o quanto solicitado. Manifeste-se a parte autora/exequente (CEF) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 90 (noventa) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001718-97.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAFORTE SOLUCOES EM GINASTICA LTDA - EPP X ANDERSON JOSE MAFORTE X NEIDE TEIXEIRA MAFORTE

Fls. 45: Defiro o quanto solicitado. Manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 90 (noventa) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009488-15.2014.403.6128** - VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP244807 - DINALVA BIASIN E SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSA BIANCHI(SP190635 - EDIO EDUARDO MONTE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS, bem como a autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003499-91.2015.403.6128** - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: Defiro o prazo requerido pela patrona (15 dias).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000395-57.2016.403.6128** - RUBENITA VICENTE FERREIRA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

Chamo o feito à ordem

I - Uma vez que os recursos de apelação foram interpostos por ambos os correqueridos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante LOURIVAL intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante LOURIVAL dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se o outro correquerido (INSS) para realização da providência, no mesmo prazo e condições. No silêncio da autarquia, intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001399-32.2016.403.6128** - NAPOLEAO JANUARIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Defiro a solicitação de prorrogação de prazo solicitada pela parte autora (15 dias).  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003364-45.2016.403.6128** - SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003796-64.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-13.2013.403.6128 ()) - JOAO FLORENTINO DE SOUSA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante (UNIÃO - PFN) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela apelante para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005757-40.2016.403.6128** - JOAO SILVERIO NETO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006149-77.2016.403.6128** - JAIME DA ROCHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007516-39.2016.403.6128** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008324-44.2016.403.6128** - VICENTE DE PAULA AZEVEDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000048-87.2017.403.6128** - ADILSON SEGABINASSI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001566-15.2017.403.6128** - VALDIR PEREIRA NEVES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o informado às fls. 351/354, referente ao expediente 2018009164 - RAPR Eletr - TRF 3ª, Ofício - nº 5885 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007519-91.2016.403.6128** - PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante (UNIÃO - PFN) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela apelante para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009345-26.2014.403.6128** - JOSE PEDRO RAVELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE PEDRO RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000351-72.2015.403.6128** - ALTAIR APARECIDO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ALTAIR APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 337 (ciência do juízo responsável pela interdição da transferência dos valores), cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 328 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009511-29.2012.403.6128** - WANDERLEY RUBENS FONSECA(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY RUBENS FONSECA

Fls. 142 verso - A remessa dos autos ao arquivo não obsta que, a qualquer momento durante os 5 (cinco) anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a gratuidade, a exequente demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício sob condição suspensiva. Caso necessário, poderão os autos ser desarquivados para apreciação do requerimento da exequente nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Assim, cumpra a Serventia o determinado no tópico final do despacho de fls. 136 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010877-35.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010876-50.2014.403.6128 ()) - ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Fls. 140/146: Defiro prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013875-73.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-71.2013.403.6128 ()) - USINAGENS TORNIEM LTDA EPP X WESLEY DE MOURA ABRILE X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USINAGENS TORNIEM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY DE MOURA ABRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MASSUCATO

Fls. 122: Defiro o quanto solicitado. Manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 90 (noventa) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000454-21.2011.403.6128** - ANTONIO BORGES PAIXAO(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362: Indefiro a concessão de prazo para início da execução nestes autos. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000103-14.2012.403.6128** - SANTO AFONSO FERNANDES(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SANTO AFONSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SANTO AFONSO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Os cálculos dos atrasados foram apresentados pelo INSS às fls. 195. Às fls. 201/202, a parte autora informou que nada tinha a opor sobre os cálculos apresentados, requerendo a homologação pelo Juízo. À fl. 211/212, foi juntado extrato de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 214/215, o autor informou o levantamento dos valores, requerendo, contudo, fosse oficiada a ré para que procedesse a juntada de cálculo de diferença devida, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no RE 870947. Instada a manifestar-se, o INSS informou que não há diferença a ser apurada, diante da concordância do autor com os cálculos apresentados (fl. 219). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido com relação ao pedido da parte autora (fls. 214/215), salientando ela concordou de forma expressa com os cálculos apresentados pelo INSS, que foram homologados pelo Juízo às fls. 203. Assim, operou-se a preclusão com relação aos índices utilizados, não podendo a questão ser rediscutida, nos termos do art. 507 do CPC. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000444-40.2012.403.6128** - JOAO ORLANDO MENDES(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ORLANDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244 - Indefiro, uma vez que o autor apenas informou que levantou os valores que foram depositados em seu nome.

Cumpra a Serventia o tópico final da sentença de fls. 240 (mudança de classe e remessa ao arquivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003977-36.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-51.2014.403.6128 ()) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Laboratório Rodabrill Ltda - Massa Falida em face da União (PFN). Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença. À fl. 157 foi juntado extrato de requisição de RPV/PRC. Às fls. 162/167, o administrador judicial da Massa juntou comprovantes de levantamento. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007916-53.2016.403.6128** - JOSE ROCHA DA SILVA(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333: Defiro o prazo requerido pela patrona (15 dias).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000712-89.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SPI28785 - ALESSANDRA MARETTI E SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vista ao exequente para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRAVISSIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CASSIANO D ANGERI, MONICA GALVAO

Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à CEF dos embargos monitorios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596  
RÉU: CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDISON JOSE BAESSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar que objetiva "suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, em virtude da vigência da lei nº 13.670/2018, permitindo, assim, que a Impetrante continue recolhendo a CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, ou seja, conforme a opção efetuada no início de 2018, sem que lhe seja imposta qualquer medida coercitiva, como por exemplo, a lavratura de autos de infração, eventuais ônus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc."

Em síntese, argumenta que, a partir da lei nº 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Afirma, contudo, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.**

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9167, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

**Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 9657975 - Pág. 1 - -- Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.**

Pois bem

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da manutenção da opção exercida durante aquele período. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

**Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida viger até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.**

Ante o exposto, **de firo a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DE LURDES BORIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010119-50.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: METALURGICA SUPRENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BOTELHO PIACENTE - SP113896  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP

## I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METALÚRGICA SUPRENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando que seja reconhecido:

a) o DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014;

b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:

b.1) o prazo prescricional quinquenal;

b.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;

b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária.

c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (id 1920382).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo, sendo o feito redistribuído a esta Vara (ID 3701193).

Por este juízo foi proferida decisão mantendo o deferimento da liminar (ID 5136574).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (id 5421758).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 6810651).

É o relatório. Fundamento e Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, observada a prescrição quinquenal, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso. Indevido, portanto, o acréscimo de juros de mora de 1% pretendido pela impetrante.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-82.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: AURELIANO MENINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aureliano Menino Rodrigues de Souza** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na não implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/167.765.980-4.

Em breve síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão em 16/11/2006 e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial, tendo o processo sido recebido pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social para implantação do benefício em 29/11/2016, o que não ocorreu até a impetração do presente *mandamus*.

A medida liminar foi parcialmente deferida (ID 680493).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 762119).

A Procuradoria do INSS informou a implantação do benefício (ID 1114191).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que o benefício de aposentadoria especial não foi implantado até a data da impetração do presente mandado de segurança, embora tenha sido reconhecido o direito à sua concessão em sede recursal e determinada sua implantação e, 29/11/2016.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que **implante** o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (NB 46/167.765.980-4), na forma em que ficou reconhecido o seu direito consoante acórdão 5581/2016 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.**

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

SERRA AZUL WATER PARK S.A opôs embargos de declaração em face da sentença (ID 5781606), alegando que esta incorreu em erro, pois reconheceu a existência de litispendência em relação ao processo de nº 5000276-74.2017.403.6128, contudo inexistente identidade das causas de pedir e objetos entre eles.

Razão assiste à embargante, porquanto o presente mandado de segurança contém pedido diverso do formulado na ação de nº 5000276-74.2017.403.6128, já que o pedido de compensação, em ambos, refere-se a períodos diversos.

Diante do exposto, ANULO a sentença de ID 5781606, para que surta seus devidos efeitos e passo a proferir nova sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERRA AZUL WATER PARK S.A em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, objetivando que seja reconhecido:

*a) o DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014;*

*b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a contar de janeiro de 2015, observando-se:*

*b.1) o prazo prescricional quinquenal;*

*b.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;*

*b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.*

*c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.*

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou (id 1387755).

A Autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 2289343).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, observada a prescrição quinquenal, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso. Indevido, portanto, o acréscimo de juros de mora de 1% pretendido pela impetrante.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, desde janeiro de 2015, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-65.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em breve síntese, sustenta a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Pela decisão ID 4952415 o presente feito foi redistribuído a este Juízo, pois reconhecida a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Campinas.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (id 5202792).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 5421681).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 6789692).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, equivalente à *receita bruta*, que corresponde ao obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS e seu afastamento da base de cálculo das contribuições em questão.

Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ISS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário.

Ora, se a empresa paga a seu prestador de serviço determinado valor, sendo que este recolhe o ISS, na próxima operação o valor do tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do serviço, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ISS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Município, mas não o ISS já recolhido por terceiro, que constitui o preço do serviço. Na definição de preço, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos e as despesas variáveis, como impostos e comissões.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

I- o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II- os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS recolhido pelo próprio contribuinte, na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não estarem inseridos no conceito de faturamento e receita bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELIA REGINA PAVAN  
REPRESENTANTE: NEIDE MARIA PAVAN RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, para o dia **14/08/2018, às 13h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

**JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELIA REGINA PAVAN  
REPRESENTANTE: NEIDE MARIA PAVAN RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gustavo Amadera, para o dia **22/08/2018, às 11h00m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

**JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

ID 9573206: trata-se de pedido de suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 31/07/2018, tendo em vista que os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação sem que ainda tivesse ocorrido a audiência para tentativa de composição.

A Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar (ID 9606263), permanecendo silente.

Decido.

Considerando que a audiência de conciliação foi deferida nos autos (ID 4642599), não sendo ainda realizada, e que esta se tornaria inócua caso houvesse arrematantes no leilão extrajudicial, e como a instituição financeira não apresentou qualquer oposição nos autos, deve-se privilegiar primeiramente a tentativa de composição entre as partes que, caso positiva, apresenta o deslinde mais favorável ao feito.

Sendo assim, DEFIRO a suspensão do leilão e da execução extrajudicial até a realização da audiência de conciliação.

Comunique-se com urgência a Caixa Econômica Federal para as devidas providências, inclusive informando o leiloeiro.

Após, tomem os autos à Central de Conciliação.

**JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

ID 9573206: trata-se de pedido de suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 31/07/2018, tendo em vista que os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação sem que ainda tivesse ocorrido a audiência para tentativa de composição.

A Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar (ID 9606263), permanecendo silente.

Decido.

Considerando que a audiência de conciliação foi deferida nos autos (ID 4642599), não sendo ainda realizada, e que esta se tornaria inócua caso houvesse arrematantes no leilão extrajudicial, e como a instituição financeira não apresentou qualquer oposição nos autos, deve-se privilegiar primeiramente a tentativa de composição entre as partes que, caso positiva, apresenta o deslinde mais favorável ao feito.

Sendo assim, DEFIRO a suspensão do leilão e da execução extrajudicial até a realização da audiência de conciliação.

Comunique-se com urgência a Caixa Econômica Federal para as devidas providências, inclusive informando o leiloeiro.

Após, tomem os autos à Central de Conciliação.

**JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-19.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-75.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: OLÍDIO FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9420482: Ausente notícia de qualquer decisão proferida nos autos em que controvertem as causídicas, o requerimento deduzido carece de amparo.

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 30 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO DE MORAES, AGNALDO DE MORAES, ADRIANA DE MORAES COSTA, JOELMA DE MORAES, JOEL DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6742696: Aguarde-se a juntada, pelo patrono da causa, da cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002488-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RENE CARLOS POLITTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto ao teor da petição do INSS (ID 8292851 e anexos).

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-29.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: MATILDE SCOÇO OMIZZOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 30 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8948097: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002279-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES JORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9100812: O executado já apresentou o valor do crédito exequendo (ID 7848732).

Isto posto, manifeste-se a exequente a respeito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-58.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: OLAVO CAETANO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DE CAMPO LIMPO PAULISTA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **OLAVO CAETANO DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao andamento do requerimento administrativo de aposentadoria NB 180.295.464-0.

Narra o impetrante que compareceu ao atendimento presencial, em 08/01/2018, apresentando todos os documentos necessários, sem que até a impetração da presente ação, tivesse sido proferida qualquer decisão administrativa.

O pedido de medida liminar foi deferido, na data de 16/04/2018 (ID 5635685).

O INSS apresentou contestação, afirmando que o requerimento de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante, protocolado sob o nº 41/180.295.464-0 já foi analisado administrativamente em 21/03/18, tendo sido indeferido por falta de período de carência (ID 6335111).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e indeferido em 21/03/2018, por falta de carência, conforme documento que junta (ID 6951675).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 8842697).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

**Pois bem.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão de requerimento administrativo de aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que o requerimento de nº 41/180.295.464-0 já foi analisado e indeferido antes mesmo da impetração do presente *mandamus*.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa,.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-56.2018.4.03.6128  
AUTOR: WALDOMIRO DA SILVA AIROSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-19.2018.4.03.6128  
AUTOR: GERALDO QUINTINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACEJANE DA CRUZ - SP303189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reanálise de pedido de antecipação de tutela, após apresentação de laudo médico pericial, em ação em que se pleiteia concessão e restabelecimento de benefício por incapacidade.

De acordo com o laudo médico (ID 9649660), apresentado por perito nomeado por este Juízo, foi constatado que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, estando incapacitado ao trabalho de forma total e temporária, inclusive desde a cessação administrativa de seu auxílio doença (NB 549.994.032-7), em 24/09/2015.

Assim, diante da comprovação de permanência da incapacidade laborativa, **DEFIRO** a antecipação de tutela para que seu benefício de auxílio doença seja restabelecido, no prazo máximo de trinta dias a contar da intimação desta decisão.

Comunique-se com urgência o Inss para cumprimento.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VANESSA NAYNA PRUDENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALESKA FRIOLI POLO - SP392763

#### DESPACHO

Tendo em vista que a petição com ID: 9561006 trata-se de inicial de Embargos à Execução Fiscal, os quais devem ser distribuídos por dependência, em autos autônomos e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil, determino que a parte executada proceda à distribuição dos embargos por dependência a este feito, no prazo de 15 (dias), sob pena de não reconhecimento da petição de ID 9561006.

Deixo por ora de apreciar o pedido ID: 9640640.

Int.

LINS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA VASCONCELOS CARDOSO

#### DESPACHO

ID:9130319: tendo em vista a informação de parcelamento do débito, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nesta execução, anterior à formalização do parcelamento.

Anoto que somente será reativada a movimentação processual do feito, quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO ALVARES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **06 de setembro de 2018, às 13h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **06 de setembro de 2018, às 14h00min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ISDAEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de “Cumprimento Provisório de Sentença”, que Isdael dos Santos promove em face do **Banco do Brasil S/A**.

O título executivo judicial é oriundo de Ação Civil Pública proposta pela Sociedade Rural Brasileira e outro em face do Banco do Brasil SA, Banco Central do Brasil e União Federal.

O Superior Tribunal de Justiça -STJ em sede de Recurso Especial condenou os réus de forma solidária. Vejamos:

*"Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 "*

Em se tratando de responsabilidade solidária, fica a critério do credor escolher um ou alguns dos devedores que pretende ver no polo passivo da execução, nos termos do art. 275 do Código Civil.

Deste modo, promoveu o presente cumprimento provisório de sentença tão-somente em face do Banco do Brasil.

Entretanto, estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 109, inciso I, o seguinte:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*

Assim, considerando que a ação foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se trata de competência deste juízo.

Por essa razão, **DECLARO** a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e **DETERMINO** a remessa do processo à Justiça Estadual de Lins/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao autor.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento Provisório de Sentença”, conforme petição inicial.

Int.

LINS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LUIS ALBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Promova a Secretária a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Ante a ausência do convênio entre a PGE e a OAB/SP no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifeste-se o procurador nomeado nos autos, Dr(a). José Augusto Fukushima, inscrito na OAB/SP sob o nº 167.739, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse em continuar na defesa do autor. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sem prejuízo, determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Int.

LINS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Assim, regularize a parte autora as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 30 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2167

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005907-17.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-42.2013.403.6131 ()) - FAZENDA ACN LTDA(SPI22414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

O pedido de fs. 223/224 será objeto de deliberação nos autos da Execução Fiscal nº 0005873-42.2013.403.6131, tendo em vista sua duplicidade (conforme fs. 197/198 daqueles autos).

No mais, dispensem-se estes autos da ação principal para remessa ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000813-49.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-64.2017.403.6131 ()) - HANS JORG BLAICH(SPI39024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, Trata-se de embargos à execução, inicialmente proposta no Serviço Anexo das Fazendas na Comarca de Botucatu, movida por Hans Jorg Blaich em face da Fazenda Nacional, objetivando em preliminares a concessão da gratuidade judicial, bem como a nulidade da penhora, por se tratar de imóvel de família, além da ilegitimidade passiva, alegando que a embargante não é sócia do referido latício figurado no polo passivo da execução fiscal. Quanto ao mérito, pugna pela ilegalidade e origem do título executório Juntou documentos, (fs. 43/79).Decisão proferida à fs. 80 concedeu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua resposta, declarando em preliminar, a obrigação tributária, sujeição passiva e responsabilidade dos sócios solidária. No mérito aduz a legalidade da CDA, a qual possui todos os requisitos processuais necessários. (cf. fs. 81/158).A parte embargante foi intimada para se manifestar, apresentando impugnação às fs. 160/167.Sentença de fs. 255-v extinguiu o feito sem julgamento do mérito por falta de impulso ao feito pela embargante.Recurso de apelação interposto pela parte embargante às fs. 257/294.Contrarrazões de Apelação às fs. 296/300.Acórdão proferido às fs. 312/313-v deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito e devolver os autos à vara de origem.Redistribuído o feito perante este Juízo, considerando a cessação da competência delegada (fs. 319).As partes foram intimadas para requerer o que de direito, considerando que a ação principal (0000812-64.2017.403.6131) foi julgada extinta por pagamento do débito (fs. 358). No entanto, o prazo transcorreu in albis, nos termos das certidões de fs. 321 e 323É a síntese do necessário. DECIDO: Não há dúvida que a presente ação perdeu o interesse processual, na modalidade objeto, no decorrer da tramitação processual.Isto porque, está documentalmente comprovado que houve o reconhecimento do pagamento do débito, considerando ainda que a ação principal n 0000812-64.2017.403.6131 foi julgada extinta, conforme fs. 358 destes embargos.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamentos dos honorários sucumbenciais.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEUIZ FEDERAL

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000814-34.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-64.2017.403.6131 ()) - ARNALDO DE MESQUITA SAMPAIO(SPI39024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, Trata-se de embargos à execução, inicialmente proposta no Serviço Anexo das Fazendas na Comarca de Botucatu, movida por Arnaldo de Mesquita Sampaio em face da Fazenda Nacional, objetivando em preliminares a concessão da gratuidade judicial, bem como a nulidade da penhora, por se tratar de imóvel de família, além da ilegitimidade passiva, alegando que o embargante não é sócio do referido latício figurado no polo passivo da execução fiscal. Quanto ao mérito, pugna pela ilegalidade e origem do título executório Juntou documentos, (fs. 47/84).Decisão proferida à fs. 85 concedeu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua resposta, declarando em preliminar, a obrigação tributária, sujeição passiva e responsabilidade dos sócios solidária. No mérito aduz a legalidade da CDA, a qual possui todos os requisitos processuais necessários. (cf. fs. 86/164).A parte embargante foi intimada para se manifestar, apresentando impugnação às fs. 166/174.Sentença de fs. 254 extinguiu o feito sem julgamento do mérito por falta de impulso ao feito pela embargante.Recurso de apelação interposto pela parte embargante às fs. 256/297.Contrarrazões de Apelação às fs. 299/303.Acórdão proferido às fs. 350/352 deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito e devolver os autos à vara de origem.Redistribuído o feito perante este Juízo, considerando a cessação da competência delegada (fs. 357).As partes foram intimadas para requerer o que de direito, considerando que a ação principal (0000812-64.2017.403.6131) foi julgada extinta por pagamento do débito (fs. 358). No entanto, o prazo transcorreu in albis, nos termos das certidões de fs. 359 e 361.É a síntese do necessário. DECIDO: Não há dúvida que a presente ação perdeu o interesse processual, na modalidade objeto, no decorrer da tramitação processual.Isto porque, está documentalmente comprovado que houve o reconhecimento do pagamento do débito, considerando ainda que a ação principal n 0000812-64.2017.403.6131 foi julgada extinta, conforme fs. 358 destes embargos.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamentos dos honorários sucumbenciais.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEUIZ FEDERAL

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000815-19.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-64.2017.403.6131 ()) - ROSEMEIRE MONTEVANI(SPI39024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, Trata-se de embargos à execução, inicialmente proposta no Serviço Anexo das Fazendas na Comarca de Botucatu, movida por Rosemeire Montevani em face da Fazenda Nacional, objetivando em preliminares a concessão da gratuidade judicial, bem como a nulidade da penhora, por se tratar de imóvel de família, além da ilegitimidade passiva, alegando que a embargante não é sócia do referido latício figurado no polo passivo da execução fiscal. Quanto ao mérito, pugna pela ilegalidade e origem do título executório Juntou documentos, (fs. 47/87).Decisão proferida à fs. 88 concedeu a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua resposta, declarando em preliminar, a obrigação tributária, sujeição passiva e responsabilidade dos sócios solidária. No mérito aduz a legalidade da CDA, a qual possui todos os requisitos processuais necessários. (cf. fs. 89/167).A parte embargante foi intimada para se manifestar, apresentando impugnação às fs. 169/181.Sentença de fs. 257 extinguiu o feito sem julgamento do mérito por falta de impulso ao feito pela embargante.Recurso de apelação interposto pela parte embargante às fs. 259/300.Contrarrazões de Apelação às fs. 302/306.Acórdão proferido às fs. 328/330 deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito e devolver os autos à vara de origem.Redistribuído o feito perante este Juízo, considerando a cessação da competência delegada (fs. 335).As partes foram intimadas para requerer o que de direito, considerando que a ação principal (0000812-64.2017.403.6131) foi julgada extinta por pagamento do débito (fs. 336). No entanto, o prazo transcorreu in albis, nos termos das certidões de fs. 337 e 339.É a síntese do necessário. DECIDO: Não há dúvida que a presente ação perdeu o interesse processual, na modalidade objeto, no decorrer da tramitação processual.Isto porque, está documentalmente comprovado que houve o reconhecimento do pagamento do débito, considerando ainda que a ação principal n 0000812-64.2017.403.6131 foi julgada extinta, conforme fs. 358 destes embargos.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamentos dos honorários sucumbenciais.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEUIZ FEDERAL

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000904-42.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-04.2013.403.6131 ()) - BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SPI28843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Fica a parte apelante (embargante) intimada, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001199-79.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-66.2013.403.6131 ()) - MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SPI19682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SPI150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Petição de fs.209/210: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000079-64.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-38.2013.403.6131 ()) - MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI(SPI16767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2018/0029952-4 (conforme certidão lavrada às fs. 308/v).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

No mais, promova-se ao traslado das cópias das principais peças destes autos para a Execução Fiscal nº 0004567-38.2013.403.6131.

Int. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000919-74.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-28.2013.403.6131 ()) - ANGELA MARIA SCORSATTO(SPO77086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

CONSTANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003048-28.2013.403.6131.

Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal.

Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as cópias da CDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001117-14.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-71.2013.403.6131 ()) - FABIO RODRIGO MOURA ME X FABIO RODRIGO DE MOURA(SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA E SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0008309-71.2013.403.6131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar tão somente FABIO RODRIGO DE MOURA, CPF 257.358.658-89.

No mais, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000056-21.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-28.2013.403.6131 ()) - ANGELO DELECRUDE JUNIOR X MARGARETH TEREZINHA KOVALEWSKI(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros opostos por ANGELO DELECRUDE JUNIOR e MARGARETH TEREZINHA KOVALEWSKI com objetivo de torna sem efeito a penhora sobre o imóvel registrado sob o nr. 15.529 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, pois são terceiros e legítimos proprietários do bem, o qual está protegidos pela Lei 8.009/90. A decisão de fls. 37 determinou a emenda da petição inicial. A parte autora emendou parcialmente a petição inicial. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita às embargantes. Providencie a parte autora o cumprimento da letra c da decisão de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não é possível, pelo menos nesta fase processual, deferir a liminar pretendida, pois dos elementos trazidos aos autos até o presente momento é impossível aquilatar se o bem penhorado deve ser protegido pela lei 8.009/90 como bens de família. A referida lei protege o único imóvel residencial da entidade familiar (art. 1º e 5º), porém no caso em tela não há documentos que comprovem que o imóvel penhorado seja o único imóvel dos embargantes. Sendo assim, à falta de elementos concretos acerca dos requisitos ensejadores da impenhorabilidade dos bens imóveis INDEFIRO a liminar pretendida. Intime-se. Após, cite-se a embargada, para contestar (art.679, CPC). Botucatu, 29 de junho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000942-20.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-28.2013.403.6131 ()) - KARYNE SCORSATTO HORY(SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a embargante para emendar a petição inicial, nos termos e prazos que alude o artigos 321 do Código de Processo Civil para: a) juntar a procuração original, considerando que o documento de fls. 09 é cópia. c) procedendo à juntada aos autos deste processo, por meio de cópias simples, mas com autenticidade declarada pelo patrono, do auto de penhora e depósito do bem imóvel sujeito à construção aqui em debate, bem assim a respectiva certidão, pena de extinção do processo (art. 321, ún. CPC). Após, tornem os autos. P.I. Botucatu, 11 de julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001005-45.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-61.2016.403.6131 ()) - SANDRA ROCHA DIAS MIZUKI(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X EDMILSON ALTOMANI

Trata-se de ação de embargos de terceiros proposta por Sandra Rocha Dias em face de Edmilson Altomani.

Ao analisar a ação de execução em apenso, constata-se que foi a Exequente, Fazenda Nacional, que requereu a penhora do veículo Renault/Clio, placa DAE 4218 (fls. 30 da ação de execução).

Ante o exposto, faz-se necessário o autor emendar a petição inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, para a retificação do polo passivo dos Embargos de Terceiros, nos termos do artigo 677, 4º do CPC.

No mesmo prazo, fica a embargante intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido ( no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002963-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JULIO CESAR DE ANDRADE

Vistos.

Considerando a atuação do advogado nomeado Dr. Luís Filipe Omelas Innocenti, subscritor dos embargos à Execução Fiscal nº 0001054-28.2014.403.6131 (fls. 43/45), arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo da tabela da AJG. Proceda-se à liberação do valor.

Após, arquivem-se estes autos como determinado às fls. 49.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003411-15.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES X FRANCISCO VENDITTO SOARES X TULIO WERNER SOARES FILHO X MARCUS PAULO VENDITTO SOARES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretária, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004124-87.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON BOSCO(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Recebo para seus devidos efeitos as manifestações das partes informando do parcelamento administrativo firmado e consolidado, consoante requerimento formulado aos 14/11/2017, fls. 65. Desta forma, determino o sobrestamento da presente execução fiscal pelo prazo de 01 ano, cabendo a parte exequente manifestar-se quanto a regularidade dos pagamentos, bem como quanto a eventual inadimplência e rescisão. Consigno, ainda, que, em que pese o pedido formulado pela parte executada às fls. 59 para liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, fls. 39, verifica-se que a adesão ao parcelamento (14/11/2017 - fl. 65) ocorreu em momento posterior à penhora eletrônica (18/10/2014 - fl. 39), de modo que a construção deve ser mantida, nos termos do art. 11, I, Lei nº 11.941/2009, verbis: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 10, 2o e 3o desta Lei: 1 - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. É o que se denota firmemente estabelecido na jurisprudência firmada pelos E. Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O r. Juízo Executivo emitiu ordem de bloqueio de valores via Bacenjud e decretou a indisponibilidade dos bens e direitos da executada que restaram devidamente cumpridos. 2. Após a executada, ora agravante, requereu o parcelamento do débito, porém, quando os referidos bloqueios já estavam realizados. 3. Logo, não há como se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização das construções, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570048 - 0026252-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1694528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Desta forma, indefiro o desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud e, ato contínuo, defiro o requerido pela exequente às fls. 63/64 quanto a transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo da exequente, com a amortização subsequente dos valores objeto do parcelamento firmado, com os benefícios previstos no PERT. Assim, oficie-se à CEF para que promova as providências necessárias à conversão em favor da União dos valores de fls. 44, nos parâmetros indicados pela União às fls. 64. Após, dê-se nova vista a União para devida amortização e providência e requerimentos pertinentes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004358-69.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA

Vistos.

Fls. 90: sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004774-37.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL/Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X CLAUDIO APARECIDO HERBST X SILVIO ENES HERBST

Vistos.

Fls. 248/248v.: defiro. Proceda-se ao levantamento, via RENAJUD, das restrições sobre os veículos indicados.

No mais, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, bem como os apensos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Cumpra-se e intem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005873-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Recebo para seus devidos efeitos as manifestações das partes informando do parcelamento administrativo firmado e consolidado, consoante requerimento formulado aos 27/9/2017, fls. 220. Desta forma, determino o sobrestamento da presente execução fiscal pelo prazo de 01 ano, cabendo a parte exequente manifestar-se quanto a regularidade dos pagamentos, bem como quanto a eventual inadimplência e rescisão. Consigno, ainda, que, em que pese o pedido formulado pela parte executada às fls. 197/198 para liberação da penhora sobre o veículo EGL 0775 e dos valores depositados nos autos dos embargos à execução fiscal como garantia, verifica-se a adesão ao parcelamento (27/9/2017 - fl. 220) ocorreu em momento posterior às penhoras e garantias ofertadas, de modo que a constrição deve ser mantida, nos termos do art. 6º da Lei 13.496/17, verbis: Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.. É o que se denota firmemente estabelecido na jurisprudência firmada pelos E. Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O r. Juízo Executivo emitiu ordem de bloqueio de valores via Bacenjud e decretou a indisponibilidade dos bens e direitos da executada que restaram devidamente cumpridos. 2. Após a executada, ora agravante, requereu o parcelamento do débito, porém, quando os referidos bloqueios já estavam realizados. 3. Logo, não há como se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização das constrições, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570048 - 0026252-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 )PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973.2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1694528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Desta forma, indefiro o desbloqueio dos valores penhorados e, ato contínuo, defiro o requerido pela exequente às fls. 218/219 quanto a transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo da exequente, com a amortização subsequente dos valores objeto do parcelamento firmado, com os benefícios previstos no PERT. Assim, após a regular publicação desta decisão e decurso de prazo para manifestação oficie-se à CEF para que promova as providências necessárias à conversão em favor da União dos valores de fls. 40, nos parâmetros indicados pela União às fls. 219. Após, dê-se nova vista a União para devida amortização e providência e requerimentos pertinentes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007281-68.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

1. Defiro o requerido e determino que, via Sistema BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 1.350,56, fl. 66, em nome de CPF/CNPJ: 00.662.270/0001-68. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do montante da dívida, promova-se o imediato desbloqueio. 2. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Caso negativo, dê-se nova vista ao exequente. Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista, desde já, ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008299-27.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X GILSON JOAO MATULOVIC DA SILVA(SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 110905/06, 110906/06, 110907/06, 110908/06 e 110909/06. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo de fl. 87, através do sistema Renajud. Arbitro os honorários devidos ao defensor dativo nomeado nos autos, seguindo a Resolução 305/14, do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo constante da Tabela I anexa àquele normativo. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Botucatu, 25/06/2018. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0001000-28.2015.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MORAES & RODRIGUES COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILJI) X TALITA FERNANDA RODRIGUES X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

1. Considerando a recusa da exequente a nomeação de bens indicada pela executada, devidamente fundamentada, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 3.215,34, fl. 72, em nome de CPF/CNPJ: 11.174.502/0001-55, 357.612.918-94 e 247.456.298-26. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do montante da dívida, promova-se o imediato desbloqueio. 2. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Restando infrutífera a ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se a parte executada, por regular publicação, para que, nos termos da manifestação de fls. 71, parte final, nomeie bens como garantia da presente execução com titularidades que possam ser comprovadas. Prazo: 10 dias. 4. Decorrido o prazo, tomem conclusos para designação de hasta pública.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000885-70.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO - FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.

Não havendo manifestação da exequente quanto ao despacho de fl. 280, defiro o pedido de fls. 271: providencie a secretaria a inclusão dos bens imóveis penhorados às fls. 263/265 na presente execução fiscal na 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 31 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (03/08/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

No mais, quanto ao pedido de fl. 285, ressalto que a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: - TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000; - AI 00136174620164030000, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.; - AC 00255006720094036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Assim, deverá a parte executada apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os demais documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 285.

Intem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002193-44.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DOS SANTOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80116075084-84. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o desbloqueio de valores da conta bancária do executado (fls. 17). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Botucatu, 10/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0001345-23.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 110/111: considerando que, até a presente data, não há notícia de parcelamento do débito em cobro neste feito, cumpra-se o despacho inicial, procedendo ao bloqueio de valores e consulta de veículos, via BANCEJUD e RENAJUD.

Após, intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 110/111.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestação da União Federal de Id. 9328799: Retifique-se a autuação, para correção do polo passivo, substituindo-se a União Federal por União Federal (Fazenda Nacional).

Após, cite-se a ré, Fazenda Nacional, para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LAURA PIMENTEL NANTES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ZENAIDE RODRIGUES LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000839-25.2018.4.03.6131 (nº estadual 0004628-63.1998.8.26.0079).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 27 de julho de 2018.**

## DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. 9429186: Considerando-se que os documentos apresentados não são aptos à instrução da perícia, conforme justificado pelo profissional nomeado, e ainda, que em outros processos semelhantes os autores obtiveram e procederam a juntada dos documentos informados pelo perito, concedo à parte autora o prazo ~~final e peremptório~~ de 30 (trinta) dias para correta instrução do feito, com a juntada dos documentos solicitados pelo *expert*, sob pena de preclusão da prova, conforme já consignado no despacho de Id. 6422608.

Int.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

## DESPACHO

Pedido de habilitação de Id. 9677466, Id. 9431996 e Id. 9431998: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-86.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

## DECISÃO

Vistos.

Reitera o coexecutado Leonel Marcos Barbosa Graci o pedido de desbloqueio feito em 18/06/2018, Id. 8854117, de montante constricto através do BacenJud, Id. 8696696, sob o argumento de que o bloqueio judicial foi ilegal, tendo-se em vista tratar-se de conta poupança e de conta onde são recebidas verbas com natureza salarial.

Tendo-se em vista que a petição sob Id. 9054190 traz novos argumentos, comprovando documentalmente nos autos que o valor do depósito recebido em 05/06/2018, no valor de R\$ 11.250,00, refere-se a valor recebido a título de pensão mensal decorrente de acidente do trabalho sofrido pelo coexecutado, defiro o desbloqueio feito na conta poupança (agência 5640, conta 03843-5), no valor de R\$ 10.539,60, com fulcro no artigo 833, IV, c/c § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor recebido a título de pensão é inferior a cinquenta salários mensais.

Providencie a serventia a transferência dos montantes bloqueados, remanescentes, à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, expeça-se ofício à CEF – PAB-JEF/Botucatu autorizando o levantamento e contabilização dos valores remanescentes transferidos à ordem deste Juízo, visando ao adimplemento de sua obrigação de pagar, independentemente de alvará judicial, encaminhando-se cópia do extrato, devendo a supracitada agência bancária comunicar o cumprimento da determinação a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978  
RÉU: WILSON JOSE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: ERICA DAL FARRA - SP225668

## DECISÃO

Defiro a penhora no rosto dos autos da Ação de Partilha de Bens Posterior ao Divórcio nº 0155148-25.2012.8.21.0001, em trâmite perante a 8ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre/RS, dos direitos do executado Wilson José Freitas, inscrito no CPF nº 053.865.768-52, para garantia do crédito exequendo, no valor de R\$ 1.629.622,25, para 05/2018, referente a presente Execução de Alimentos, lavrando-se de tudo o competente auto e procedendo à intimação daquele, através de seu advogado, conforme requerido na petição sob Id. 9256378. Providencie a Secretaria a expedição do necessário.

Tendo-se em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte exequente, conforme decisão proferida em 18/08/2018, Id. 7455145 – pág. 44, bem como a necessidade do ato para que aquela possa alcançar a satisfação de sua pretensão nesta ação, defiro, ainda, o pedido da mesma para que seja feita a consulta, no sistema ARISP, da certidão de matrícula atualizada do bem imóvel registrado no 1º Serviço do Registro de Imóveis de Botucatu/SP, sob nº 17770, anexando-a a estes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA, ROGERIO APARECIDA DE ALMEIDA MOURA MARTINS, CRISTIANO APARECIDO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da manifestação do sr. perito nomeado, de Id. 9671303, na qual informa que a perícia médica indireta será realizada no dia 24/09/2018.

Int.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL MANOEL ANTONIO, VILMA MANOEL ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestação do INSS sob id. 9669624 (com documentos de Id. 9669625, 9669626 e 9669627): Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

#### **DESPACHO**

Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento formulado na inicial dos embargos à monitoria, bem como, a declaração de Id. 9589154.

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pela requerida Ana Paula de Souza, nos termos legais.

Preliminarmente, considerando-se o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente execução, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE EDUARDO BISELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO, PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO 34396531885  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado pela parte executada, devendo informar quanto ao cumprimento integral da obrigação, bem como, requerer o que entender de direito quanto ao depósito efetuado. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita e os autos serão conclusos para extinção da execução.

Int.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NILSON LAFURIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

### DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECOM, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FUNDICAO MARCO LOPES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DERLY SILVEIRA DE ARAUJO - SP339853  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a obtenção de condenação do réu em reinclusão da autora em programa especial de tributação (SIMPLES). Alega-se, em suma, que o procedimento /de exclusão da autora do SIMPLES deu-se ao arrepio do devido processo legal. Mais, que o art. 17, V da LC n. 123/06 padece de inconstitucionalidade, na medida em que a exclusão de contribuinte de regime diferenciado de tributação em decorrência de ausência de pagamento se mostra incompatível com o tratamento favorecido que lhe pretendeu dar a legislação complementar, e que se mostram ilegítimos meios coercitivos para cobrança de tributos. Postula a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que *não* projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Preliminarmente, diga-se que o argumento por meio do qual se sustenta que a exclusão da contribuinte deu-se ao arrepio do devido processo legal não se encontra demonstrado nos autos. *Ao menos aparentemente*, a contribuinte exerceu o seu direito a ampla defesa e a interposição dos recursos cabíveis na esfera administrativa. Condicionantes e limitações a cognição que é exercida nesta esfera estão dentro da sistemática de organização do Estado Brasileiro, e não impedem que o interessado lance não dos meios jurídicos aptos a tutela do seu direito. O que é importante, ao menos para o momento, é observar que a contribuinte aqui em causa efetivamente deu conta de acessar o seu direito ao contraditório administrativo, o que, em princípio, afasta qualquer alegação de nulidade formal quanto ao procedimento de exclusão da ora requerente.

Quanto ao tema de fíndio, por outro lado, é dizer que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar. Isto, *em primeiro lugar*, porque, em se tratando de causa de pedir fundada, precipuamente, em inconstitucionalidade do dispositivo legal que está à base do ato normativo praticado pela autoridade pública, é de se ter em mente que, neste ponto, quadra incidência a presunção relativa de constitucionalidade das leis, o que, se não impede prolação de decisão final meritória abortatória da tese exposta na inaugural, ao menos torna menos factível o reconhecimento, *ab initio*, do vício alegado, tendo em conta a incompatibilidade entre decisões dessa natureza e o caráter precário, transitório e revisível das medidas liminares. Nesse sentido, sempre foi muito eloquente a orientação da jurisprudência constitucional brasileira, sendo relevante citar o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

<sup>1</sup> - Estando o "decisum" recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link "Notícias" do site do STJ).

2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

3 - A lei goza da “presunção” de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a “eventual” relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.

4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, § 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão” (g.n.).

[Processo : AGRAVO 00319987920044010000 – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJ DATA: 14/01/2005, PAGINA: 46, Data da Decisão : 15/12/2004, Data da Publicação : 14/01/2005].

Daí, apenas com base nesse fundamento, já não haveria, s.m.j., Condições para o deferimento da liminar postulada pela promovente.

De toda forma, e ainda que assim não fosse, o certo é que, nem mesmo sob o ponto de vista do direito material, está presente a plausibilidade do fundamento constitucional invocado pela contribuinte.

É preciso que se entenda, que, em tema de adesão de sujeito passivo a regime especial de tributação (SIMPLES), o contribuinte fica sujeito a suas normas e penalidades, sob pena de exclusão. Tudo se passa, em realidade, na forma de um favor legal, que, *se adimplido corretamente pelo sujeito passivo rende as finalidades por ele pretendidas. Do contrário, não há como exigir a manutenção do favor legal.* É o que se passa, por exemplo, na hipótese do **parcelamento**, em que, simples inadimplemento autoriza a exclusão do contribuinte do programa de moratória Fiscal, sem que, com isso, se reconheça qualquer tipo de inconstitucionalidade a eivar de qualquer mácula o procedimento adotado pelo Fisco. Tanto é assim que a jurisprudência de nossos tribunais vem frequentemente referendando o procedimento de exclusão de contribuintes de programas de parcelamento fiscal ante o simples inadimplemento das obrigações respectivas. Nesse sentido indico precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.941/09. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.**

“1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, em caso de inadimplemento do parcelamento.

2. O art. 1º, da Lei nº 11.941/09, prevê que a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento.

3. A jurisprudência do eg. STJ consolidou-se no sentido de que a exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de ato administrativo.

4. O parcelamento do débito tributário é causa de interrupção da prescrição, mas não enseja a extinção do crédito e do processo executivo, que lhe tem por objeto, devendo os autos ser arquivados, sem baixa na Distribuição, para, na hipótese de inadimplemento, haver possibilidade de seu prosseguimento. Agravo de Instrumento provido” (g.n.).

[Processo : AG 00000026620154050000 – AG - Agravo de Instrumento – 141002, Relator(a): Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Sigla do órgão: TRF5, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 11/05/2015 - Página: 53, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão : 12/03/2015, Data da Publicação : 11/05/2015].

Idem:

**PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFS IV. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS EM ATRASO. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

“1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende a impetrante garantir sua manutenção no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, independentemente da falta de pagamento das parcelas, até a quitação de seus débitos trabalhistas, ao fundamento de que faz jus a tratamento mais benéfico por encontra-se em recuperação judicial, conforme decisão proferida em 15/03/2016, nos autos da Ação de Recuperação Judicial (processo nº 1002812-96.2016.8.26.0564), em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, SP (fls. 94/99).

IV - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Precedentes.

V - A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamento anteriores. A iminência de exclusão da impetrante do parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão do não pagamento de parcelas, não leva a nenhuma ilegalidade da autoridade impetrada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, § 9º da Lei nº 11.941/2009.

VI - Com efeito. A pretensão de não ser excluída do programa de parcelamento (REFIS IV), em razão de inadimplemento pontual, até que os créditos dotados de privilégio legal, especificamente os de natureza trabalhista e alimentar, sejam quitados dentro do plano de recuperação judicial, é contrária ao ordenamento jurídico, demonstrando a manifesta ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da agravante.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VIII - Embargos de declaração rejeitados" (g.n.).

[Processo : Ap 00019817420164036114 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 365695, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão : TRF3, Órgão Julgador : TERCEIRA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1, DATA : 28/11/2017].

Com estes fundamentos, ausente que se encontra a plausibilidade do direito postulado pela requerente, não vejo como se possa acatar o protesto pela concessão do pedido de urgência.

## DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Para análise do pedido de *benefício de assistência judiciária*, emende a autora a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o **art. 321 do CPC**, juntando documentação detalhada acerca de sua situação financeira atual (informes de rendimento, declarações contábeis, balanços, etc.), *pena de indeferimento*.

No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, providencie a requerente a *correta indicação do valor da causa*, uma vez que aquele indicado na inicial se encontra claramente subestimado. Em ação que pretende reincluir contribuinte em plano especial de tributação, o valor da causa deve corresponder ao volume financeiro apropriado nesta relação jurídico-tributária, não se justificando a atribuição de montante aleatório e injustificado, tal como constou da inicial.

*Com o atendimento* escorreito dessas determinações, *cite-se* a Fazenda Nacional.

*Com o decurso de prazo*, tomen-me conclusos para julgamento.

BOTUCATU, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 2170

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
0008135-68.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENNA JUNIOR)

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte exequente à fl. 165, bem como pela parte executada à fl. 157, remetam-se os autos à Central de Conciliação

para oportuna designação de audiência de conciliação.  
Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte exequente de fl. 155.  
Int.

#### Expediente Nº 2171

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002235-93.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA)  
Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU por meio da qual se pretende, em suma, garantir o cumprimento das normas jurídicas atinentes à legislação da transparência, na forma prevista na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), requerendo a condenação da ré em regularizar as pendências no sítio eletrônico já implantado, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 30/09/2015 foi instaurado Processo Administrativo - I. C., autuado sob n. 1.34.003.000255/2015-01, instaurado em razão do descumprimento reiterado do Município às disposições da legislação pertinente e da falta de ajuste consensual com o Parquet para implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Botucatu apresentou manifestação às fls. 24/28. Documentos às fls. 29/61. Citada, a ré apresenta contestação (fls. 62/78) onde aduz que nunca houve desídia ou contumácia das autoridades públicas quanto ao cumprimento das imposições decorrentes da Lei de Acesso à Informação e Transparência, que o Sistema de Informação ao Cidadão encontra-se disponível desde 2012, que foi implementado sistema de acompanhamento on-line de requerimentos formulados via sítio eletrônico e que o Município pretende adequar-se às normas legais, disponibilizando as informações que o requerente entende insuficientes. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 79/80. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 16/02/2017 (cf. Termo de fls. 87/89), na qual a ré atesta ter cumprido todas as exigências legais necessárias para implementação do seu portal de transparência, sendo determinada abertura de vista dos autos ao analista judiciário especializado em informática para o exame de conformidade das referidas páginas. Informações do analista judiciário especializado em informática às fls. 90/91 e 109, das quais foram as partes intimadas, deixando a Prefeitura do Município de Botucatu de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora com algumas pequenas e pouco expressivas divergências quanto ao cumprimento integral, força é concluir, a partir da documentação carreada aos autos que, naquilo que é substancial à tutela do direito invocado na petição inicial, a obrigação de adequação do sujeito passivo desta demanda à legislação pertinente à transparência pública foi efetivamente cumprida. Malgrado possa haver alguns pequenos ajustes que podem - e devem - ser implementados diretamente na via administrativa, é razoável concluir que, na linha daquilo que vem se decidindo no âmbito dos Tribunais Superiores do País, não é razoável negar ao devedor a liberação do vínculo jurídico obrigacional, quando a parcela a ser cumprida da obrigação é ínfima. Nesse sentido, já decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [RESP 201502797328, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/03/2017]: A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação (g.n.). Aplicada, mutatis mutandis, a linha de pensamento acima evidenciada, é de se concluir que, no caso ora vertente, a disponibilização dos dados relativos à gestão e execução orçamentária do Município aqui em causa se acha, no seu aspecto substancial, compatível com a legislação respeitante à transparência pública, mister é concluir que o feito perdeu o seu objeto pelo superveniente desaparecimento do interesse de agir. DISPOSITIVO Isto posto, por ausência de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 17 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### CARTA PRECATORIA

**0000940-50.2018.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA)

Fls. 21/22. Tendo em vista o aditamento encaminhado pelo Juízo Deprecante, solicitando a redesignação da audiência para oitiva da testemunha CARLOS ANTONIO DE SOUZA, redesigno a audiência, que iria se realizar no dia 16/08/2018, às 16h00min, para o dia 23/08/2018, às 14h00min. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 3101.2018.00640, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário, com urgência. Notifique-se o MPF. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: DANIELA DE SOUZA ARAUJO DA SILVA

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUCIMARA TELLES IGNACIO

## DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

## DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001539-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS

## DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: PAULO JOSUE SEREIA

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEBISON RODRIGUES PEREIRA

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: WESLEY RODRIGO AZEVEDO

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise das memórias de cálculo juntadas aos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 100.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, deverá comprovar o recolhimento total das custas, em correspondência com tal valor, **vez que as guias ID nº 9632772 e 9632773 não possuem autenticação bancária e estão desacompanhadas de comprovante de pagamento.**

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ECO FORTE BIOENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: ILLUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência do **PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao **ICMS e ISS**, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão indevida de tais valores na base de cálculo das aludidas contribuições.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da impetrante com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2013, tendo em vista que em período a impetrante era optante do Simples Nacional. No mais, defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão de tais valores na base de cálculo das contribuições mencionadas. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A impetrante peticionou pugnando pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor representado pelo ICMS e ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar e ainda não houve intimação do Ministério Público Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

### II. Fundamentação

Ante os esclarecimentos trazidos pela impetrante, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito mencionado no despacho Num. 9484940, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas distintas.

Preliminarmente, impende ressaltar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Assim, entendo que fica **prejudicada a análise do pedido em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB**, e, conseqüentemente, também o do ISS, eis que o raciocínio a ser aplicado seria o mesmo. **Neste particular, de rigor a suspensão do feito exclusivamente quanto ao aludido pedido.**

**No tocante à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré**, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Assim, para que não haja prejuízo à análise dos pedidos que já se encontram em condições de imediato julgamento, **determino o desmembramento do feito, devendo o pedido relativo à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB prosseguir em autos apartados.**

Em que pese o presente *mandamus* tenha sido remetido à conclusão para análise do pedido liminar, as informações já foram prestadas pela autoridade coatora e os autos estão em condições de imediato julgamento com relação à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do de PIS e COFINS.

**Passo à análise.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS/ISS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afãto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS/ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS/ISS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Acolho a alegação de falta de interesse processual exclusivamente em relação ao ano-calendário 2013 pelas razões que passo a expor.

A decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 não abordou a legislação aplicável aos optantes do Simples Nacional, que é regido pela Lei Complementar 126/2006, da qual transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso a fim de esclarecer a sistemática de cálculo do Simples Nacional:

**“Art. 13.** O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante **documento único de arrecadação**, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”

**“Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional **será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas**, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, **sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo**, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(..)

§ 3º **Sobre a receita bruta auferida no mês** incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.”

Os optantes do Simples efetuam **recolhimento unificado** dos impostos e contribuições elencados no artigo 13 supra, dentre os quais estão o **ICMS, o PIS e a COFINS**, mediante aplicação de alíquota única.

A alíquota efetiva do Simples Nacional varia de acordo com a faixa da receita bruta anual da empresa, nos limites previstos nos Anexos da Lei Complementar 126/2006, e **incide sobre a receita bruta mensal**.

Na sistemática de cálculo do Simples o ICMS não se insere na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que **ambos incidem em um mesmo momento, e paralelamente, sobre a receita bruta mensal** através da aplicação da alíquota única.

Assim, **carece a impetrante de interesse processual quanto ao ano de 2013.**

**Passo à análise de mérito.**

**Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.**

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

**“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).**

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

**Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.**

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.**

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Acrescento as considerações a seguir acerca da compensação do indébito.**

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **com relação à parcela do pedido referente à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Providencie-se o **desmembramento do feito em relação ao pedido de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB**, ficando desde já determinado o sobrestamento dos novos autos nos termos da fundamentação supra. Ao SEDI para distribuição do incidente.

Por fim, esclareço que estes autos vieram conclusos **sem intimação prévia do Ministério Público Federal**, porém trata-se de matéria tributária na qual comumente o *Parquet* se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREZA ROSENTINA DOS SANTOS PERINELLI

### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: PAULO CESAR D'ELBOUX GIRALDI

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GACHET

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE FARIA

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIRLEI CASTELAR RODRIGUES

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LOC & LOGLOGACAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando decretação de nulidade do auto de infração nº 0145100/00066-16, originado do processo administrativo nº 10142.720503/2014-48.

A autora alega, em síntese, que seu veículo Cavalot Trator Volvo/FH 400, placa JRP-9973, foi apreendido pela Polícia Federal em uma abordagem que resultou na localização de 246.500 maços de cigarros. O veículo estava sendo utilizado no transporte de parte dessa carga. Diz que, além da instauração de inquérito policial para apuração da materialidade e da autoria do crime de contrabando, a Receita Federal aplicou-lhe multa de R\$ 493.000,00 por ser a proprietária do bem. Ela contesta nestes autos a responsabilidade administrativa pelo evento narrado, dizendo que não há prova de que concorreu para infração, seja por intermédio de funcionários, seja por meio de seus sócios. Esclarece que, em 22/06/2011, foi firmado contrato de venda de suas cotas sociais para Weder Evaristo Mendanha, que assumiu o controle societário, o estabelecimento comercial e seus bens e as dívidas contraídas ao tempo da administração anterior. Ocorre que o comprador nunca dirigiu a sociedade e não levou o contrato de alteração do quadro societário para averbação na Jucesp, apropriando-se dos bens da empresa para outras atividades. Diz que os sócios antigos ajuizaram ação visando à desconstituição do negócio, estando o processo em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Itu (autos nº 0012586-2011.8.26.0286).

À vista desses fatos, pretende a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa e, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração.

A tutela de urgência foi indeferida, tendo a autora interposto agravo de instrumento, do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Citada, a União ofereceu contestação, tendo aduzido que, independentemente da discussão sobre o controle societário, a responsabilidade administrativa não se altera porque ela é imputada à pessoa jurídica. Ademais, argumenta que a responsabilidade tributária não está atrelada à verificação do dolo ou da culpa do agente. Por fim, defende que a multa foi estipulada com base no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/1968, que prevê o pagamento de R\$ 2,00 para cada maço de cigarro contrabandeado apreendido.

Houve réplica.

Istadas a se manifestar sobre provas, ambas as partes pediram a oitiva de testemunhas. A autora ainda requereu a juntada de cópia dos autos do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal.

### É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas, e não vislumbro vícios nos atos praticados, de modo que dou o feito por saneado.

A controvérsia cinge-se à discussão sobre a responsabilidade da autora acerca da infração administrativa que culminou em autuação e aplicação de multa de R\$ 493.000,00: ela defende, em linhas gerais, que foi alvo de uma espécie de estelionato, não podendo ser obrigada a pagar a multa porque perdeu a posse do bem para o suposto comprador de suas cotas sociais; a União alega que as discussões sobre a titularidade da sociedade empresária passam ao largo do tema, pois a multa foi imposta à pessoa jurídica, pouco importando as pessoas que a administram.

As teses ventiladas, a princípio, não parecem demandar dilação probatória, pois as partes não divergem quanto à situação fática; o que se emergia dos autos era um embate sobre o fundamento jurídico que deve prevalecer, o que poderia levar ao julgamento antecipado por a demanda versar sobre matéria de direito.

Ocorre que existe um fato que permeia o quadro apresentado e que impõe maiores esclarecimentos: é preciso saber se o negócio foi utilizado como uma "cortina" para ocultar finalidades diversas daquelas previstas no contrato social da autora ou se se trata apenas de uma situação de inadimplência do comprador das cotas sociais. Para tanto, reputo pertinente a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, notadamente a do comprador. Este, contudo, poderá deixar de dar maiores esclarecimentos, considerando a escusa de depor sobre fatos que possam incriminá-lo.

Outrossim, a juntada dos autos do inquérito é importante para se saber se houve êxito na obtenção de indícios da autoria delitiva e de eventuais relações entre os autores do crime e as pessoas envolvidas na venda das cotas sociais da demandante.

Faz-se também necessária a juntada de *print* do andamento do processo nº 0012586-2011.8.26.0286, pois seu resultado pode influenciar no julgamento deste feito. Até então se sabe, pelos documentos juntados, que foi prolatada sentença parcialmente procedente, rescindindo o contrato entre as partes e restabelecendo o *status quo ante*. Houve interposição de recurso de apelação, e os autos estão desde 2015 aguardando julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Resalto que todas essas provas têm o objetivo de caracterizar ou desconfigurar a alegação da requerente de que seus antigos sócios foram vítimas de estelionato e de que a intenção do comprador nunca foi a de dar prosseguimento às atividades empresariais, mas apenas assenhorar-se de seus bens para outros fins.

Por todo o exposto, **expeçam-se cartas precatórias** para oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes. **Prazo de cumprimento: 90 dias.**

**Oficie-se à DPF de Navirai-MS**, requisitando-se o envio de cópia dos autos do IP nº 0326/2013-4 a partir da fl. 315.

Por fim, traga a autora cópia do andamento processual atualizado do feito nº 0012586-2011.8.26.0286. Caso tenha sido proferida decisão monocrática ou voto na apelação interposta, deverá ser juntada sua cópia, assim como de eventual certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: EDNALDO LIANO FORTES

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIVANILDO GOMES RODRIGUES

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUTADO: STEFANI CRISTINE DA SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: HERMENEGILDO LUIS BILATTO

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

## DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

## DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

**DESPACHO**

Ante o comparecimento espontâneo dou a executada por citada.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da garantia ofertada, consistente no Carta Fiança apresentada aos autos do Mandado de Segurança nº 5000906-51.2018.4.03.6143.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança relacionado ao abatimento de valores pagos em âmbito de programa de parcelamento relacionados a débitos já inscritos em dívida ativa.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira notoriamente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

O ato impugnado pela impetrante - e aqui não se discute se há ou não ilegalidade nos fatos – emanou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e não da Receita Federal.

A Receita Federal do Brasil e a PGFN são órgãos distintos, e a partir do momento em que o débito é inscrito em dívida ativa, cabe à PGFN providenciar seu controle e respectiva cobrança.

Nesse sentido a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

**1. Estando os débitos já inscritos em dívida ativa - como estão os débitos ora em comento - o mandado de segurança deve ser impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional, e não em face do Delegado da Receita Federal.**

**2. A autoridade coatora é quem tem a competência para desfazer o ato coator. Precedentes do STJ e deste Tribunal.**

**3. Apelação não provida.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341008 - 0001653-16.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)”

Ademais, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/M, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

Ante o exposto, **excluo do polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira** e, considerando que também figura no polo passivo do presente *mandamus* o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA**, que possui domicílio funcional na respectiva cidade, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELFUSA GERAL DE ELETRIFUSA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante afastar a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroatável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPs), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de continuar procedendo, **sem limite temporal**, à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tal direito até o final do ano calendário 2018, ou, ainda, com relação aos créditos tributários gerados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

**Quanto ao mérito do pedido liminar**, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“**Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“**Art. 3º** A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º **será irretroatável para todo o ano-calendário**.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irretroatável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPs por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da **Lei nº 13.670/2018**, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a **compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal**. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, **já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.**

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, **ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.**

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do **caos**. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de **MIGUEL REALE**:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (*in* Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e milenar distinção entre **ato e potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias **possibilidades** contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagonicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tomando **certo e determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagonica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise (crisis)** que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagonicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido - como tem ocorrido no direito pátrio -, acaba por equivaler a uma perene **atualização da insegurança jurídica**, sobrando mesmo a própria *ideia de direito*. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tornar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, *ipso facto*, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faça-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito – em última análise, um “dever-ser que é” (*Seiendes Sollen*)<sup>[1]</sup> composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico).

Mas prossigamos.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Contudo, reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração **exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018**. Não merece prosperar a pretensão da impetrante de que tal direito seja reconhecido sem limite temporal ou, subsidiariamente, em relação a todos os créditos já reconhecidos até à edição do dispositivo impugnado, haja vista que neste particular **não vislumbro qualquer ofensa ao direito adquirido**. Isto, pois a impetrante apenas não poderá usufruir de tais créditos nos moldes em que vinha usufruindo no exercício de 2018, o que não significa que não possa compensá-los com outros tributos, nos termos da legislação de regência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irrevogável pelo recolhimento do IPRJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar **para afastar, exclusivamente com relação ao exercício fiscal 2018**, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] No sentido propugnado pelo jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves. Neste sentido, cf. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. E ainda: Fontes do Direito: Contributo para a Revisão do seu Problema.

**LIMEIRA, 30 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001745-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela **ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos às próprias contribuições, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o PIS e a COFINS.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o **mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo**.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa do PIS e da COFINS na base de cálculo destas próprias contribuições.

**É o relatório. DECIDO.**

A impetrante, que é **associação de âmbito nacional**, pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, indistintamente.

Analisando o quadro de prevenção Num. 9649217, verifica-se, após consulta processual, que a presente ação possui **causa de pedir e pedido idênticos aos expostos no mandado de segurança nº 5005176-62.2018.403.6000, distribuído em 17/07/2018**.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Havendo a interposição de apelação pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de julho de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas em face da CEF, no que tange aos valores e movimentações dos depósitos, realizados em sua conta vinculada de FGTS, desde a data de abertura, em especial os recolhimentos feitos de 19/06/1975 a 30/04/1992. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

### É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal."

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível." (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001659-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA  
DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SPA

## DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, devendo a serventia expedir o necessário.

Intime(m)-se as partes, por publicação, para ciência e acompanhamento da presente Carta Precatória, nos termos do par. 2º do art. 261 do CPC.

Tudo cumprido, devolva-se com as nossas homenagens.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001173-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PONTES - SP123885  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas em face da CEF, no que tange aos valores e movimentações dos depósitos, realizados em sua conta vinculada de FGTS, desde a data de abertura, em especial os recolhimentos feitos de 19/06/1975 a 30/04/1992. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

### É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal."

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível." (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FABIOLA ALVES ELISBON  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE CALABRIA - SP244242  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

**LIMEIRA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARINA BONTEMPELI DA CUNHA 41906410810  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

**LIMEIRA, 30 de julho de 2018.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

#### **1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DOMINGOS MONTEZANO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.**

**AMERICANA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CARLOS GUERREIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-49.2018.4.03.6134

AUTOR: AUJELIO APARECIDO ADAO

Advogado do(a) AUTOR: SOLEMAR NIERO - SP121851

RÉU: BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEUSIANE SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia **29/08/2018, às 12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A autora apresentou requisitos na petição inicial. Concedo ao requerido o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Sem prejuízo, retifique a parte autor o valor atribuído à causa, em **15 (quinze) dias, segundo os critérios do art. 292 do CPC**.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA  
Advogado do AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA e GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA movem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Em contestação, a Autarquia apresentou proposta de acordo (id 8480313), que foi aceita pelos requerentes (id 8883490).

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

**Comunique-se à AADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do email.**

Intime-se o INSS para apresentação, no prazo de trinta dias, da conta de liquidação, segundos os termos acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001106-22.2017.4.03.6134  
AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA – CPF: 153.214.717-11  
AUTOR: GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA – CPF 139.644.587-08  
ASSUNTO : AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: AUXÍLIO-RECLUSÃO  
DIB: 18/09/2014  
DIP: 01/06/2018  
RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS  
DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEONILDA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cuida-se de ação ajuizada por **LEONILDA PEREIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado pelo requerido, bem assim o condene ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a autora ter obtido administrativamente, em 04/07/2007, o benefício de prestação continuada (LOAS); com o falecimento de seu esposo, em 30/06/2014, passou a receber o benefício de pensão por morte, tendo havido nesta data a cessação do benefício assistencial. Ocorre que *"no mês de Junho do corrente ano, a Dona Leonilda foi surpreendida com uma correspondência enviada a ela pela Autarquia Ré, onde consta que houve recebimento indevido do BPC no período de 09/05/2012 (data da concessão da aposentadoria do esposo) a 31/07/2014 (01 mês após o falecimento do esposo e da concessão da pensão por morte) que resultou no débito no valor de R\$ 23.989,86 (Vinte e Três Mil, Novecentos e Oitenta e Nove Reais e Oitenta e Seis centavos), cujo valor foi lançado consignação em seu benefício ativo de Pensão por Morte Previdenciário (NB 21/ 167.872.973-3), a ser descontado a partir da competência 07/2018, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30 (trinta) por cento do valor de seu benefício em manutenção e será descontado em número de meses necessários à liquidação do débito"*.

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão dos descontos – alegadamente - indevidos, *"previstos de serem efetuados no valor da pensão por morte, até o trânsito em julgado da presente ação"*.

**Decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCP).

Ressaltado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que a cobrança inserta no doc. id. 9582199 sinaliza que o INSS reputou indevido o BPC da autora a partir da concessão da aposentadoria ao seu marido, porém, compulsando o aludido documento, não se observa qualquer imputação de má-fé na conduta da segurada. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que eventual equívoco na concessão do BPC seria atribuível unicamente à Autarquia Previdenciária. E, em casos como o dos autos, nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões.

6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina).

7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 )

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. ERRO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Concedido o benefício assistencial pela autarquia após o preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos serão considerados recebidos de boa-fé, não se configurando qualquer tipo de fraude. II - Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. III - Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. IV - Apelação improvida. (AC 00221974120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Há, assim, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, probabilidade do direito alegado.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, bem como diante da possibilidade de descontos em prestação de natureza alimentar.

Por fim, ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). *In casu*, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada**, para determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício do postulante (NB n.º 21/167.872973-3) os valores mencionados na Constatação de Irregularidade (doc. 9582199 – OFÍCIO Nº 0333/2018), relatados ao período de 09/05/2012 a 31/07/2014.

**Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Com relação à audiência de conciliação, verifco, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON APARECIDO BANHADO - SP286273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSE MARIA DOS SANTOS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 30/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4601346), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 5050200).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de perícia para comprovação dos seguintes períodos alegadamente laborados em condições especiais: de 06/03/1997 a 31/10/2000, 01/11/2001 a 04/02/2002, 01/04/2002 a 25/10/2016.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 3401648, 3401803, 3402113 e 3402237.

O próprio autor não descreveu falha, inconsistência ou omissão no PPP apresentado. Requereu a prova pericial com sob o seguinte argumento: *“Não obstante a parte autora tenha como SUFICIENTE a prova documental encartada aos autos e os argumentos lançados, por precaução, para evitar que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade sob o fundamento de que a parte autora não desincumbiu do seu ônus, PRÓTESTA PELO PEDIDO DE PROVA PERICIAL para COMPROVAR que o trabalho do autor foi exercido em área de RISCO, pois em ambiente com INFLAMÁVEIS (GLP), com risco de EXPLOÇÃO [...]”* (id. 4860070; grifei).

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despidenciando revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto ao agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Períodos de 06/03/1997 a 31/10/2000 e 01/11/2001 a 04/02/2002:**

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 3402113 (pág. 06/08 e 11/13), emitidos pelas empresas *PORTEIRO & CIA LTDA.* e *JAYME PORTEIRO & CIA LTDA.* Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruído de 86 dB. Portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido para a época.

Por outro lado, os referidos documentos comprovam a exposição a calor. Baseando-se na profissiógrafia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele como torneiro mecânico seriam no máximo “moderadas”, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 35,4 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância.

Assim sendo, tais intervalos devem ser considerados especiais.

**Período de 01/04/2002 a 25/10/2016:**

Em relação ao período laborado para a *Mec Steel Usinagem Mecânica Ltda -ME.*, o requerente apresentou PPP que atesta a exposição a ruídos de 69,8 dB no período de 01/04/2002 a 31/03/2004; entre 80,0 dB e 81 dB de 01/04/2004 a 31/03/2009; de 92 dB entre 01/04/2009 e 31/03/2010; de 85,7 dB entre 01/04/2010 e 31/03/2011; de 85,9 dB entre 01/04/2011 e 31/03/2012; de 69,2 entre 01/04/2012 e 25/10/2016 (pág. 20/23 do arquivo id 3405356).

O PPP declara, ainda, que o requerente estava exposto a diversos agentes químicos. Contudo, os mesmos documentos afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos da decisão acima mencionada, descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Nesses termos, somente o período de 01/04/2009 a 31/03/2011 deve ser computado como especial, ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 3402237 – pág. 19/20), emerge-se que o autor possuía, na DER em 30/09/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 31/10/2000, 01/11/2001 a 04/02/2002 e 01/04/2009 a 31/03/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de julho de 2018.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000940-87.2017.4.03.6134

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - CPF: 086.403.738-41

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: --

DIP: --

RMI/DATE DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 31/10/2000, 01/11/2001 a 04/02/2002 e 01/04/2009 a 31/03/2011 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Limeira, em que se objetiva excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooma, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, cuja sede funcional é localizada na cidade de LIMEIRA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Determino o pagamento dos honorários do advogado nomeado em decisão ID 3176190 os quais fixo no valor mínimo da tabela regulamentar vigente (Resolução nº 305/2014 - CJF).

Requisite-se com o trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Americana, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-90.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DE SALES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 26/01/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3292170).

Não houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.  
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram prestação juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/06/1993 a 18/09/2014.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A* que se encontra No arquivo id 2468588. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 89 dB no intervalo requerido. Por esse motivo, os períodos de 14/06/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/09/2014 devem ser averbados como especial. Já o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser computado como comum, em razão da exposição a ruído inferior ao limite de tolerância.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de concessão de seu benefício previdenciário, a partir da data da citação, considerando que o PPP de id 2468588 não foi apresentado à autarquia no momento do pedido de aposentadoria.

Arte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 14/06/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/09/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 27/09/2017, com o tempo de 36 anos, 10 meses e 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000610-90.2017.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SALES - CPF: 030.012.668-99

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 27/09/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/06/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/09/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL).  
\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-30.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTORA: LEONICE TETZNER

Advogada da AUTORA: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LEONICE TETZNER move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Sustenta que, como segurada especial, trabalhou em atividades rurais em regime de economia familiar desde 1987 e, tendo completado 55 anos de idade em 06/03/2011, faz jus ao benefício vindicado desde a DER em 11/05/2012.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Alegou que a autora efetuou recolhimentos como segurado facultativo e como empregada doméstica, o que afasta suas pretensões (id 2336180).

Houve réplica (id 2509982) e foi produzida prova oral (id 4287337).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo à análise do mérito.**

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: além da qualidade de segurado, a idade mínima de 55 anos na DER e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (180 meses).

A tese firmada pelo STJ no tema n 642 foi que “o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido em 06/03/2011, conforme o documento de identidade que consta no arquivo id 1320094, já que a autora nasceu em 06/03/1956.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologado, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

Oportuno também observar, para casos como o dos autos, a jurisprudência de que a documentação expedida em nome do marido tem o condão de comprovar o labor rural da esposa, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

Nesse sentido o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO PROBANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 2. Consoante entendimento dos Tribunais pátrios, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Presente, no caso, início razoável de prova material, consubstanciada na certidão de casamento da autora, na qual seu esposo é qualificado como lavrador; na ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sítio Novo/MG; nos recibos emitidos em favor da autora e no cartão de identidade da autora, ambos emitidos pelo Sindicato Rural. (...) (TRF1 - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200337010016659, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 30/8/2006, DJ de 9/10/2006, p. 77)

A doutrina e jurisprudência têm estendido a condição de rurícola ostentada pelo marido à sua esposa quando demonstrada a residência na zona rural, visto que a mulher em regra auxilia o marido no trabalho na lavoura, fazendo toda a sorte de serviços, e também por vezes cuidando da casa, devendo por isso também ser considerada trabalhadora rural. Deflui-se, destarte, que, segundo essa corrente, haveria uma presunção em prol da esposa, que, por seu turno, deve ser corroborada com prova oral clara e coerente acerca do indigitado labor campesino. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. (...) 5. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 6. Os documentos em nome do cônjuge consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido pelo casal. (...)” (TRF4, AC 2007.70.99.004821-1, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 09/06/2008)

No caso em tela, com o intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, durante o período de tempo igual ao da carência exigida, a parte autora apresentou como prova documental para compor o início de prova material, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Cópia de certidão de matrícula de imóvel (pág. 07 do id 1320777 e pág. 01/02/ do id 1320784);
2. Certificado de cadastro de imóvel rural (pág. 03/04 do id 1320784);
3. Comprovações de pagamento de ITR (do id 1320784 até o id 1320838);
4. Formal de partilha de imóvel (id 132841 até id 1320861);
5. Notas fiscais (id 1320890 até 1320900).

A certidão de casamento no id 1320777 comprova que a requerente contraiu matrimônio com Roberto Tetzner em 04/10/1975. Não obstante, não faz menção mesmo à atividade laborativa do marido.

Por outro lado, é possível considerar como início de prova material as notas de recebimento que se encontram nas páginas 5 e 7 do arquivo id 1320893, em nome do esposo da autora, referente aos anos de 1992 e 1993. Além disso, há notas fiscais de produtor em nome da autora, quanto aos anos de 2008 e 2010 (id 1320900).

Ainda, constituem prova do labor rural os comprovantes da declaração de ITR de 1997/2003, em nome do sogro da autora (id 1320784), e referentes aos exercícios de 2006/2011, em nome da autora (id 1320796, 1320798, 1320801, 1320805 e 1320810).

Nesses termos, constata-se que a parte autora apresentou início de prova material a contento. Os documentos apresentados, além de conterem o nome da autora, de seu esposo e de seu sogro, são contemporâneos ao período equivalente ao de carência, e dizem respeito a extensão razoável desse período. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECLARAÇÕES DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. 1. Conforme a jurisprudência dominante, como destacado em precedentes colacionados pela parte requerente, a certidão da Justiça Eleitoral, a declaração de cadastro de imóvel rural e a declaração do recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR podem ser enquadrados como início de prova material do exercício de atividade rural. 2. E 3. (omissis). 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.” (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200684025015660 RN, Relator: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 07/11/2008)

A prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente exige início de prova material complementada por prova testemunhal (arts. 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). No caso dos autos, a prova oral mostrou-se suficiente para corroborar a material anexada aos autos.

A autora, em depoimento pessoal, declarou que trabalhou na roça desde os dezoito anos, primeiramente junto com seus pais e depois com o marido e o sogro. afirmou que até os dias atuais trabalha na lavoura, diariamente, no cultivo de algodão, laranja e mandioca; que reside em uma chácara próxima ao sítio em que há a plantação, sendo que o deslocamento é realizado de trator.

Foi esclarecido que os recolhimentos em seu CNIS foram efetuados porque ela acreditava que não teria direito a auxílio-doença se não contribuísse e que recebeu essa orientação de pessoas conhecidas, de modo que começou a pagar o carnê do INSS “por conta”. Disse que, ainda acreditando que não teria direito ao benefício, pediu à filha dela que a registrasse como doméstica, mas que nunca deixou as atividades na lavoura para efetivamente prestar serviços à sua filha. A par disso, há os sobreditos documentos – além dos depoimentos –, inclusive alguns em nome da autora, referentes ao labor rural.

As testemunhas ouvidas, que são vizinhas de sítio, relataram os fatos de forma clara e coerente, sem contradições, demonstrando a existência dos elementos essenciais à configuração da condição de segurada especial.

Portanto, as informações trazidas com a documentação juntada foram devidamente corroboradas pelos testemunhos, demonstrando que a parte autora trabalhou na lavoura durante o período de 1992 a 2011. As provas produzidas são suficientes, assim, para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins do disposto no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Logo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/05/2012.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 01/01/1992 a 10/05/2012 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e a condenar a INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da DER, em 11/05/2012.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condono o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbre presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de labor rural pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade rural. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5002327-30.2017.403.6134

AUTOR: LEONICE TETZNER – CPF: 157.062.768-11

ASSUNTO: RURAL (ART. 48/51)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

DIB: 11/05/2012

DIP: 01/07/2018

RMI: SALÁRIO MÍNIMO

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: --  
\*\*\*\*\*

AMERICANA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-60.2017.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

RÉU: VALDER VIANA DE CARVALHO, PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEIÇÃO ARAÚJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CÉSAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA e ZILDA FRANCO MOURÃO em face de VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em que se requer, em síntese, provimento jurisdicional que declare a nulidade da liquidação extrajudicial feita da empresa Agraben Administradora de Consórcios Ltda., bem assim que condene os requeridos a apresentarem relatórios financeiros que teriam sido disponibilizados apenas às administradoras que se propuseram a assumir os grupos de consórcio.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (doc. id. 2750876).

Os requerentes informaram que a empresa *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.* estaria descumprindo a proposta formalmente vencedora da liquidação extrajudicial (doc. id. 3392081).

O Banco Central do Brasil apresentou resposta (doc. id. 3682435), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva. Impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos. Sustentou a inaplicabilidade do CDC ao Banco Central. No mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos adotados.

O réu Valder Viana de Carvalho também apresentou sua resposta (doc. id. 3885721), sustentando preliminares de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Também impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos. Sustentou a inaplicabilidade do CDC e, no mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos adotados.

Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda., em sua contestação (doc. id. 4243043), aduziu que os autores são parte ilegítima, bem assim a inaplicabilidade do CDC ao presente caso. Impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Os requerentes apresentaram réplica (doc. id. 4920585).

**É o relatório. Passo a decidir.**

De proêmio, rejeito as impugnações aos benefícios da justiça gratuita apresentadas pelos requeridos. No caso em tela, apenas foi acenado que, diante da profissão de alguns dos requerentes e pelo fato de estarem adquirindo bens de consumo pelo consórcio, presumidamente não seriam merecedores da gratuidade. Tais assertivas, desacompanhadas de qualquer elemento concreto, por si só, não têm o condão de afastar a presunção de veracidade das alegações de insuficiência deduzidas, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Por outro lado, mais bem analisando casos como o dos autos, deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito, por ausência de condições da ação.

De início, a maioria dos autores não mais é consorciada. Não detém legitimidade e, de qualquer modo, não mais possui interesse.

O requerido Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. afirma em sua contestação, acompanhada de documentos, que Antonio Luiz de Souza, Erialva Conceição Araújo, Guilherme Cristiano David, Natazone Pereira De Oliveira, Nilson Soares de Campos Junior, Paulo César Roque Machado, Queli Fernanda da Silva Reis Faria, Vinicius da Silva Costa e Zilda Franco Mourão já não mais integram os grupos de consórcio que foram transferidos, por força de sentenças judiciais proferidas na Justiça Estadual.

Foram apresentados pelo requerido documentos que indicam que houve composição de acordo da administradora dos consórcios com a requerente Queli Fernanda da Silva Reis Faria (doc. id. 4243130) e que os contratos dos autores Zilda Franco Mourão (doc. id. 4243126), Vinicius da Silva Costa (doc. id. 4243123), Paulo César Roque Machado (doc. id. 4243117), Nilson Soares de Campos Junior (doc. id. 4243115), Natazone Pereira de Oliveira (doc. id. 4243113), Guilherme Cristiano David (doc. id. 4243112), Erialva Conceição Araújo (doc. id. 4243107) e Antonio Luiz de Souza (doc. id. 4243103) foram declarados rescindidos em processos que tramitaram na Justiça Estadual.

Em réplica, os autores nada alegaram acerca dos documentos apresentados (doc. id. 4920585).

Depreende-se, destarte, que a maioria dos autores pretendeu, na Justiça Estadual, a rescisão de seus contratos, inclusive com êxito. Por conseguinte, não sendo mais consorciados, dessume-se que mencionados requerentes não têm interesse processual na presente demanda, e que se pretende, frise-se, a condenação dos réus a apresentarem relatórios financeiros referentes à liquidação extrajudicial e a anulação da liquidação. Ora, se referidos autores não mais pertencem aos grupos de consórcio, ausente a utilidade do provimento jurisdicional relativo às pretensões aqui deduzidas.

Restariam, portanto, no polo ativo, apenas os consorciados Jaime Pereira de Sousa e Roger Leandro da Silva Munhoz, que ainda ostentariam a condição de consorciados.

No entanto, de qualquer sorte, os autores remanescentes são partes ilegítimas *para o que se busca na presente demanda*.

A Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, em seus artigos 2º e 3º, assim prevê:

*“Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.*

*Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.*

*§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretroatável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.*

*§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.*

*§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.”*

O artigo 17 da mesma lei estabelece:

*“Art. 17. O grupo deve escolher, na primeira assembléia geral ordinária, até 3 (três) consorciados, que o representarão perante a administradora com a finalidade de acompanhar a regularidade de sua gestão, com mandato igual à duração do grupo, facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembléia geral.”*

Dos dispositivos legais expostos verifica-se que em um consórcio há a formação de grupos, os quais, vale dizer, são uma sociedade não personificada *autônoma*, com patrimônio próprio (art. 3º da Lei 11.795/08) e *poder decisório*. Seus interesses, inclusive, prevalecem sobre o interesse individual do consorciado. Acerca de sua representação perante a Administradora, a lei prevê que os grupos devem escolher até três consorciados (art. 17).

Por uma exegese das normas *supra*, há de se concluir que o consorciado, autonomamente, em princípio, não tem poderes para representar judicialmente o grupo em que está inserido, e, isso, *já em face da administradora*. E, no caso dos autos, não há qualquer elemento a demonstrar que a Jaime Pereira de Sousa e Roger Leandro da Silva Munhoz (ou mesmo aos outros requerentes) foram atribuídos pelos grupos de consórcio aos quais pertencem poderes de representação.

Ressalte-se, em adição, nesse contexto, que, nos termos do sobredito art. 17 da Lei 11.795/08, o grupo escolhe os consorciados para representá-lo perante a Administradora, e, na espécie, cabe observar, o objeto não se refere a uma questão havida entre esta e aquele, mas, sim, a uma transferência dos grupos de consórcio a outra Administradora *no âmbito de uma liquidação extrajudicial* promovida pelo Banco Central. Na presente ação, pugna-se pela *nullidade da liquidação extrajudicial*. Não se enquadra a hipótese, ademais, aos casos em que muitas vezes a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade dos consorciados, como para pleitear junto à Administradora direitos de cada qual atinentes ao consórcio.

Questionar-se-ia, aliás, *ad argumentandum*, a própria legitimidade ativa de um grupo, ainda que preenchidos estivessem os requisitos do aludido art. 17 – o que, como já dito, não ocorre –, para a presente ação, ajuizada não perante a Administradora em virtude de questões relacionadas aos contratos de consórcio, mas, sim, em face do Banco Central, do liquidante e de outra pessoa jurídica que adquiriu os grupos *com o escopo de anular a liquidação extrajudicial*. Malgrado possam dimanar indagações sobre se a partir do procedimento de liquidação extrajudicial da Agraben, passariam então os próprios grupos a ter legitimidade para representar em juízo ou fora dele os interesses coletivamente considerados de todos os demais (os grupos, em princípio, nesses casos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 11.795/08, são representados por sua Administradora), questionar-se-ia se essa legitimidade abarcaria a de postular a nulidade da liquidação extrajudicial da instituição financeira. No caso, ainda, questionar-se-ia se possuiria legitimidade ativa para postular a nulidade da liquidação cada consorciado, individualmente, sem, inclusive, qualquer manifestação dos demais.

De qualquer sorte, cabe mencionar que os pedidos formulados na inicial, notadamente o de anulação da liquidação extrajudicial, *repercutiriam diretamente na esfera jurídica de todos os grupos de consórcio que foram transferidos a Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.* Oportuno observar, a propósito, nesse passo, que haveria, na presente, apenas dois consorciados, que nem mesmo representariam seus respectivos grupos (não há elementos sobre isso), para representar todos os demais grupos. Ademais, mesmo em situações ordinárias, para a representação dos grupos perante a Administradora, o interesse do grupo deve prevalecer sobre o individual.

Por conseguinte, a teor do acima expendido, ainda que se entendesse que cada grupo, em casos como o dos autos, possuiria, para além da Administradora, legitimidade para representar em juízo (ou fora dele) os interesses coletivamente considerados de todos os grupos, os consorciados, de qualquer modo, teriam, então, que ostentar poderes de representação destes, o que também não ocorre *in casu*.

Ainda, não há qualquer previsão legal que confira lastro a uma substituição processual.

Dessume-se, assim, de qualquer modo, que os consorciados estariam pleiteando em nome próprio direito alheio, sem que houvesse autorização legal para tanto, o que é vedado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 6º do CPC/1973).

A propósito, confira-se o julgado abaixo, *mutatis mutandis*, acerca do tema:

*“APELAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a nulidade de ato que instaurou a liquidação extrajudicial do Fundo de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, além da indenização por danos morais, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, no que toca o pedido de reconhecimento da nulidade do ato de instauração da liquidação extrajudicial e por ausência de interesse quanto ao pedido de abstenção de penhora de valores impenhoráveis em contas bancárias do demandante, e improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Segundo o artigo 6º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 3. Há de ser afastada, destarte, a pretensão do recorrente, em razão de estar o mesmo pleiteando direito alheio fora dos casos autorizados pela lei. Ausente uma das condições da ação, matéria de ordem pública, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 00008201520124025106, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER, e-DJF2R 28.3.2014. 4. (...)” (AC 00009435720124025156, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, publicada em 28/06/2017)*

Assente, assim, a ilegitimidade ativa dos consorciados quanto às suas pretensões, deve o processo ser extinto sem a resolução do mérito, inclusive no que se refere ao pedido de apresentação de relatórios financeiros disponibilizados às administradoras proponentes, que está ligado à pretensão principal de anulação da liquidação extrajudicial.

Por fim, a análise das manifestações apresentadas pelos autores referentes a supostos descumprimentos da proposta pela atual administradora também resta prejudicada. Além de revelarem fatos novos, supervenientes à propositura da ação, apenas caberiam ser analisadas na presente lide, em tese, com esteio no art. 493 do CPC/2015 (equivalente ao art. 462 do CPC/1973), no que fossem relacionadas às alegadas irregularidades na liquidação, sobre o que, conforme esposado, não há interesse e legitimidade.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001123-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE IVONEI CORREA

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer quem será o depositário do bem em caso de apreensão. Além disso, por se tratar de diligência a ser realizada em outro município, deverão ser recolhidas as custas referentes ao cumprimento da carta precatória pela justiça Estadual.

Escoado o prazo supra, voltem conclusos para apreciação.

Int.

AMERICANA, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JACYARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a parte executada não foi intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora.

Desse modo, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos 0001142-23.2015.403.6134 e intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a referida conferência, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

A conferência deverá ser certificada no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão destes autos virtuais incidentais, para as determinações subseqüentes.

AMERICANA, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE BENEDICTO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AMERICANA, 30 de julho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000934-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Petições id [8988861](#) e id [9091835](#) : mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Intime-se.

**AMERICANA, 30 de julho de 2018.**

Diante da juntada dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da juntada dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: FABRICIO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AMERICANA, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AMERICANA, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EVANIR APARECIDA ANDRADE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: METALURGICA GALMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que *"proceda ao cancelamento do Parcelamento n.º 4737 da Lei 12.996/2014, em razão da adesão ao PERT, bem como seja suspensa a exigibilidade destes débitos, para que seja possível emissão de CND, bem como seja retirado o nome da impetrante como devedora do CADIN"*.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

**"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.** - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial." (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, cuja sede funcional é localizada na cidade de SÃO PAULO-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOANA TERTULIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de aposentadoria por idade requerida na esfera administrativa.

Alega que o impetrado não concluiu análise do pedido de forma coerente com as provas que o acompanharam, sendo negligente com o cálculo do tempo de contribuição, pois a impetrante já teria cumprido a carência mínima exigida, mas teve o benefício negado injustamente, motivo pelo qual faz jus à imediata implantação da aposentadoria.

Liminar indeferida (id 8597431).

Nas informações, a autoridade impetrada declarou que a impetrante precisa regularizar documentos e que o processo encontra-se em fase recursal (id 8907637).

O MPF não se manifestou no mérito (id 9103022).

### É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário. Cabe perquirir se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, aferir se houve o cumprimento da carência para fins de concessão da aposentadoria por idade.

A esse respeito, foi constatado pela Autarquia, quando da análise administrativa, que os alegados vínculos empregatícios com a *Prefeitura Municipal de Miranda do Norte* e com as empresas *Aldo Martins ME* e *Osmar Mendes de Carvalho Transportes* não foram computados porque a documentação apresentada revelou-se insuficiente. Dentre os vícios apresentados, relacionou-se a ausência de registro em CTPS e de apresentação da portaria de exoneração do cargo comissionado, extemporaneidade do registro do CNIS, ausência de apresentação do livro de registros dos empregados ou outros documentos que atestassem a real prestação de serviços.

Tendo sido determinado à impetrante que apresentasse, naquela ocasião, outros documentos aptos a comprovarem os vínculos, a mesma ficou-se inerte. Tampouco foram apresentados, no ajuizamento, documentos que comprovem o direito líquido e certo da impetrante ao benefício postulado.

Ora, pairando dúvidas acerca da confiabilidade dos documentos trazidos pela parte impetrante, desponta **imprescindível a dilação probatória** para a comprovação do trabalho exercido nos alegados períodos, o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito *sem* resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas recolhidas (id 2335852).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: WALTER COSTA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **WALTER COSTA LEITE** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do acórdão proferido pela Câmara de Julgamento do CRPS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da sua manifestação.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro a medida liminar postulada.**

Antes que se proceda à notificação, considerando que o extrato do CNIS do segurado indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: METALURGICA GALMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que *"proceda ao cancelamento do Parcelamento n.º 4737 da Lei 12.996/2014, em razão da adesão ao PERT, bem como seja suspensa a exigibilidade destes débitos, para que seja possível emissão de CNF, bem como seja retirado o nome da impetrante como devedora do CADIN"*.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial." (ApRecNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, cuja sede funcional é localizada na cidade de SÃO PAULO-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

DE C I S Ã O

O autor pleiteia no presente feito o cumprimento da sentença proferida no processo nº 000227-71.2015.403.6134.

Após ter apresentado seus cálculos, o INSS apresentou impugnação (doc. id. 4437221), aduzindo que as contas apresentadas contêm excesso de execução.

Os autos foram enviados ao Contador do Juízo, que apresentou seu parecer (doc. id. 5414518). O INSS discordou das conclusões do perito (doc. id. 6193122).

Foi deferida a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (doc. id. 8653473).

**É o relatório. Decido.**

O executado contesta a não aplicação, nos cálculos elaborados pela parte exequente, do índice de correção monetária e percentual de juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sucedendo, entretanto, que o questionamento da parte executada em torno dos parâmetros supracitados encontra óbice na coisa julgada, uma vez que a r. decisão exequenda estabeleceu:

*“(…) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (...)”*

Feito esse apontamento, denoto que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo contemplam os parâmetros fixados no v. acórdão, pelo que os acolho.

Posto isso, rejeito o alegado excesso de execução, **fixando** como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de **RS 147.611,63** e de **RS 14.761,16** a título de honorários advocatícios, atualizados até **novembro de 2017**.

Condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo exequente (*in casu*, **RS 24.102,71**), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intimem-se, inclusive quanto à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos referentes aos valores incontroversos, aguardando-se a informação do pagamento.

## DECISÃO

O autor pleiteia no presente feito o cumprimento da sentença proferida no processo nº 0015188-85.2013.403.6134.

Após ter apresentado seus cálculos, o INSS apresentou impugnação (doc. id. 4534956), aduzindo que as contas apresentadas contêm excesso de execução.

Os autos foram enviados ao Contador do Juízo, que apresentou seu parecer (doc. id. 6937707). O INSS discordou das conclusões do perito (doc. id. 8233402).

Foi deferida a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (doc. id. 8653841).

É o relatório. Decido.

O executado contesta a não aplicação, nos cálculos elaborados pela parte exequente, do índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sucedê, entretanto, que os cálculos da Contadoria refletiram o entendimento atual dos tribunais superiores acerca da matéria, aplicando o quanto decidido no tema 810/STF (RE 870.947/SE), bem assim no tema 905/STJ, em que foram fixadas teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para o deslinde do presente caso, os seguintes enunciados:

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"* (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG).

A adoção de tais parâmetros, no entender deste Juízo, não afronta o que foi estabelecido na decisão transitada em julgado, que determinou que fosse observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que não conflitasse com a Lei nº 11.960/09. Destarte, o parecer da Contadoria deve ser acolhido.

Posto isso, rejeito o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 74.237,60 e de R\$ 7.423,75 a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2017.

Considerando a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo exequente (*in casu*, R\$ 17.878,62, atualizado em novembro de 2017), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intimem-se, inclusive quanto à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos referentes aos valores incontroversos, aguardando-se a informação do pagamento.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, julgado em 22/02/2018 – Tema 905), fixou teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para o deslinde do presente caso, os seguintes enunciados:

*“1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. [...]”*

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG).*

Observo que os cálculos da Contadoria, impugnados pelo INSS, refletem entendimento acerca do tema 810/STF (RE 870.947/SE) anterior ao tema 905/STJ, razão pela qual **devem ser retificados**, com aplicação do INPC a partir da vigência da Lei 11.430/2006.

Portanto, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo. Com a juntada dos novos cálculos, dê-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos referentes aos valores incontroversos, aguardando-se a informação do pagamento.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2011

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014742-82.2013.403.6134** - JOANA DARQUE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por cautela, manifestem-se os exequentes sobre a manifestação do INSS, em 05 (cinco) dias.  
Após, tornem conclusos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000125-49.2015.403.6134** - BENEDITO APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a informação de que a empresa Radier Indústria Têxtil LTDA não funciona no endereço constante nos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco), se remanesce o interesse na realização da perícia, sendo que, caso positiva a resposta, deverá informar o atual endereço da ex-empregadora.  
Em seguida, tornem conclusos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003178-38.2015.403.6134** - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/305: indefiro o pedido, tendo em vista que, malgrado possa se alegar que o autor não mais trabalha exposto a agentes insalubres, foi também consignado na sentença que o requerente está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano.  
Em prosseguimento, intime-se o requerente para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003107-02.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MAPS LTDA(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES)

Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte requerida quanto aos últimos documentos acostados pelo INSS, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003118-31.2016.403.6134** - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da manifestação da União (fl. 414) e ante a adesão a parcelamento, o que acarreta o descabimento do pagamento dos honorários advocatícios nessa esfera, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003583-40.2016.403.6134** - THIAGO DOS SANTOS X MIRIAN DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA.(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA

COSTA)

Vistos em inspeção.

Diante da juntada de documentos pelo requerido, vista à parte requerente para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004184-46.2016.403.6134** - MARCIA FERRERO(RS056642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando os pedidos veiculados na exordial e as manifestações e documentos trazidos pelas partes, notadamente a petição da parte autora de fls. 232/235 e o extrato de fl. 218, deverá a parte autora se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre: a) o extrato juntado pelo INSS à fl. 218, que informa que o INSS conferiu à autora a pontuação 7,5 no campo Pontos Talidomida, manifestando-se, na oportunidade, sobre eventual falta de interesse processual no que se refere a esta questão; b) as alegações do INSS de que a autora teria condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios referentes ao processo, considerando, aliás, que, em sua última petição, a requerente afirmou que recebe atualmente, por mês, a importância de R\$ 5.118,34; c) o valor atribuído à causa, nos termos da determinação de fl. 231, levando-se em conta o benefício econômico pretendido; d) as condições em que se deu a concessão dos 35% adicionais no âmbito administrativo e as razões pelas quais entende que faz jus ao adicional desde a DER. Deverá, na oportunidade, indicar qual a data que reputa como a do requerimento administrativo, e qual a contagem de tempo de contribuição que entende que deveria ser reconhecida na data do requerimento. Em seguida, vista ao INSS, para se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005249-76.2016.403.6134** - MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA X PAULO RUFINO VIEIRA(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro os requerimentos de produção de prova oral e pericial, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostados ou que serão juntados aos autos. Intime-se a CEF para juntar aos autos informações e documentos sobre: (a) o montante do saldo devedor do fiduciante no momento da consolidação da propriedade e da adjudicação; e (b) o valor pelo qual o imóvel objeto dos autos foi adjudicado após o segundo leilão inexistente. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista à parte autora, por 5 dias. Sem novos requerimentos, faça-se conclusão para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000175-12.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002118-64.2014.403.6134** - IDALZINA SOLDERA RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IDALZINA SOLDERA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 549/550 o exequente apresentou cálculos complementares, alegando, em síntese, que devem incidir juros de mora entre a data dos cálculos e a expedição do RPV/precatório, na linha da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. O INSS manifestou-se às fls. 561/562. Decido. Em que pese o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de que devem incidir juros de mora no período entre a data dos cálculos e a da requisição ou do precatório, depreende-se que, no caso em tela, a conta de liquidação foi apresentada em janeiro de 2015 (fls. 479/480), enquanto os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF em abril de 2016 (fls. 540/542). Ocorre que, com vista dos requisitórios transmitidos, a parte exequente teve vista e nada requereu. Assim, a despeito da questão de fundo, o requerimento de fls. 549/550 está inviabilizado pela preclusão lógica, nos termos do art. 507, fine, do CPC. Indefiro, pois, o pedido. Intimem-se. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000934-05.2016.403.6134** - OSVALDECIR GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000190-15.2013.403.6134** - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001713-62.2013.403.6134** - MARIO LUIZ AMADEI(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, às fls. 431 e seguintes, traz novos documentos a fim de demonstrar que o período trabalhado entre 22/06/1977 e 12/12/1990 não foi utilizado para fins de concessão de aposentadoria em regime próprio. Requer, assim, seja determinado ao INSS que implante a aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS. O INSS se manifestou às fls. 542. Decido. Observo que o requerente colaciona aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão de sua aposentadoria pelo regime estatutário. Os documentos indicam que, de fato, o período laborado entre 22/06/1977 e 12/12/1990 perante a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte não foi computado. Contudo, conforme bem salientou o INSS à fl. 542, a sentença e o acórdão prolatados (fls. 342/347 e 379/390) trataram do período em que o autor trabalhou como médico perito no INSS (então INPS), conforme se denota, especialmente, nos trechos de fls. 345, verso, e 384 das decisões. E, ainda que agora reste assente que o que o requerente pretendia na lide era o reconhecimento do período trabalhado na Prefeitura de Belo Horizonte, o fato é que já houve o trânsito em julgado das decisões proferidas. Ademais, apenas ad argumentandum, embora a parte autora tenha feito na inicial menção a um documento referente ao período trabalhado na prefeitura, não restou delineada sua pretensão, do que se deflui, aliás, que, em princípio, o período suscitado não se encontra albergado pela coisa julgada. Desta sorte, considerando que o período reconhecido neste feito, que se refere, repita-se, ao trabalho do autor como médico perito no INSS, foi utilizado, posteriormente, para fins de aposentadoria no regime próprio, não pode o INSS computá-lo também no regime geral, conforme pontuado na decisão de fl. 429. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 429 e indefiro o pedido de fls. 431/432. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002080-52.2014.403.6134** - TERESA MARIA DA SILVA X JOSE NIEPS SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA LARA X NILSA MARIA DA SILVA NIEPS X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE NIEPS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA MARIA DA SILVA NIEPS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000012-95.2015.403.6134** - LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados de fls. 168/180 e 181/184.

Após, venham-me os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000126-34.2015.403.6134** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002831-05.2015.403.6134** - JOSE DOS SANTOS LIMA X PRISCILA LIMA LAURO X ROBERTA LIMA GAZOLA X SONIA ROSA BENTO LIMA X SANDRA LIMA DA SILVA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 286/288, o exequente apresentou cálculos complementares, alegando, em síntese, que resta pendente de pagamento o valor de R\$ 5.888,72, requerendo a expedição de novo RPV dessa quantia. O INSS manifestou-se às fls. 293/294, sustentando que não são devidos juros moratórios desde a data da conta da liquidação até a data do depósito. Decido. Em que pese o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de que devem incidir juros de mora no período entre a data dos cálculos e a da requisição de RPV/precatório, depreende-se que, no caso em tela, foi dada vista às partes quanto à expedição das requisições de pagamento (fl. 269), não tendo a parte exequente apresentado qualquer irrisignação (fl. 271). Assim, a despeito da questão de fundo, o requerimento de fls. 286/288 está inviabilizado pela preclusão lógica, nos termos do art. 507, fine, do CPC. Indefiro, pois, o pedido. Intimem-se. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003077-64.2016.403.6134** - MARIO FARIAS DE SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto ao valor incontroverso devido à parte exequente, deve ser, desde já, transmitido. Providencie-se o necessário. 2. Considerando a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte exequente em relação ao valor referente aos honorários advocatícios, por cautela, antes da transmissão, aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido ao E. TRF da 3ª Região. 3. Sem prejuízo, no tocante aos valores controvertidos, deverão os autos ser novamente remetidos à Contadoria do Juízo, considerando a manifestação do INSS, e em razão da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, julgado em 22/02/2018 - Tema 905), fixou teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destaca, para o deslinde do presente caso, o ponto 3.2, com os seguintes dizeres: Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, tomando os autos conclusos em seguida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES - SP322805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a implantar benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (RS 40.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Americana, 19 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1560**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000602-19.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVES PINHEIRO X ALLAN PAULO CARLOS(SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 318/340 para acusação.

Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE nº 64/2005, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisórias, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de São Vicente/SP.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus ALEXANDRE ALVES PINHEIRO, à (fl. 357/361) e ALLAN PAULO CARLOS, à (fl. 362), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a Defensoria Pública da União que patrocina a defesa do réu Allan Paulo Carlos para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Ciência à DPU e ao MPF. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARAVAGE

## DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 20 de julho de 2018.

EXECUTADO: RENATA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 20 de julho de 2018.

EXECUTADO: AURELIO BATISTA DE ALMEIDA - ME

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 20 de julho de 2018.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU - PR54872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se da denominada “ação declaratória de inexistência de relação jurídico - tributária cumulada com repetição do indébito, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida” proposta pela pessoa jurídica de direito privado, CLEYBSON JOSÉ ALVES PEREIRA DE LIMA EPP, CNPJ 04.129.992/0001-02 (RAMO DE SUPERMERCADO), com sede em Registro/SP, contra a ré, UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

O pedido da tutela de urgência formulado na peça inicial consiste em obter medida judicial visando: “à concessão da tutela antecipada para o fim de permitir à Autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e compensar - se com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil –RFB”.

Segundo narrativa da peça exordial, “A questão posta em mesa refere-se à possibilidade do contribuinte do PIS e da COFINS obter a chancela judicial para excluir o ICMS de suas respectivas bases de cálculo. À luz da legislação, doutrina e evolução jurisprudencial dos tribunais superiores, pretende-se demonstrar irrefutavelmente a existência dos fundamentos.”

Juntou documentos e, intimado, comprovou o recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

#### Passo a decidir.

Do pedido da antecipação de tutela: em síntese, para que seja concedida a tutela de urgência, determinando (i) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e (ii) autorizar a compensação dos créditos com outros tributos da RFB.

Anoto que a tutela provisória, no regime do NCPC, quanto à sua natureza, divide-se em tutela antecipada, quando se pretende, total ou parcialmente, a antecipação do bem da vida; e em tutela cautelar, quando se pretende providência que, sem antecipar o bem da vida ao final postulado, apresente caráter eminentemente instrumental.

Quanto aos fundamentos da tutela provisória (art. 294 NCPC), esta se divide em tutela da evidência, que dispensa o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e tutela de urgência, que exige tal requisito, nos termos do caput do art. 300 do NCPC.

A tutela da evidência tem seus contornos definidos no art. 311 do NCPC e somente pode ser concedida liminarmente nas hipóteses definidas nos incisos II e III do aludido dispositivo, verbis:

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

Por seu turno, a tutela de urgência, que exige o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", consoante acima anotado, pressupõe também a "probabilidade do direito".

Eis a redação do citado dispositivo:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: a) na própria petição inicial da demanda principal, de forma semelhante ao regramento até então vigente; ou b) em caráter antecedente, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do NCPC, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5º, NCPC).

No caso dos autos PJe, tenho que é viável o deferimento parcial da tutela antecipada, fundada na evidência. Explico.

(i) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo a seguir a ementa do RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, diante da tese firmada em julgamento de caso repetitivo, Recurso Extraordinário nº 574.706, verifico estarem presentes os pressupostos para o deferimento liminar da tutela da evidência.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação.

Ademais, deixo consignado se tratar de decisão com repercussão geral reconhecida, a qual, (...) *Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela da evidência.*" (TRF4, AG 5020367-15.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017)

Cito julgados do nosso Regional como exemplos:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie. (Ap 00162608820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma, para determinar que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (28/09/2007), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - Tratando-se de mandado de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 23/07/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Apelação provida. (Ap 00079965920074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos acatatórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609). - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - (omissis)- Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agrado interno. (ApReeNec 00071648720164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

(ii) autorizar a compensação dos créditos com outros tributos da RFB.

No tocante ao pedido de compensação tributária **não** é possível adiantar essa pretensão tutelar do requerente. Explico.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No caso em exame, o ajuizamento da ação judicial ocorreu recentemente, ou seja, na vigência da Lei 10.637/2002, a qual passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência/evidência tão somente para autorizar a empresa autora a excluir o valor do ICMS devido da base de cálculo da cobrança do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão/manutenção do nome da autora no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e inscrição em dívida ativa.

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal - (Ap 00037365720164036107, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370361, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3)

Indefiro, por ora, o pedido de segredo de justiça. Tal se deve porquanto, a regra do processo civil brasileiro é baseada na publicidade e, no caso, do feito em exame, não vislumbro a existência de informes sobre os alegados segredos industriais da autora, a qual se qualifica no 'ramo de supermercado' (petição inicial item 109, iii).

Intimem-se. Cite-se a ré União/PFN para, querendo, apresentar contestação.

Registro, 28 de julho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL**

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: DELVEK BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora/apelada, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Registro, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 1561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009061-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP222181 - MAURICIO CORREA E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO)

Fls. 230/234. A resposta à acusação, alegou, em síntese, que a quantidade da substância na totalidade do produto é mínima, o que não eleva o produto apreendido ao patamar de medicamento ou que causa qualquer dano à saúde pública, o que leva a aplicação do princípio da insignificância. Requereu, ainda, a rejeição preliminar da denúncia, eis que inexistente tipicidade quanto ao fato, vez que os produtos apreendidos não eram proscritos à época dos fatos e não exigem a autorização do órgão regulador, bem como serviriam para consumo próprio do denunciado. Instado a se manifestar o ilustre representante do Ministério Público Federal, em síntese, asseverou que vários produtos apreendidos foram classificados, sim, como medicamentos, nos termos dos laudos periciais. No mais, a quantidade de medicamentos apreendidos revela uma provável destinação comercial. Com relação à alegada atipicidade da condutaduta também não merece acolhida, haja vista que o produto Jack 3D foi apenas um dos vários importados sem registro pelo acusado, de modo que segue hígida a correção do crime imputado, mesmo que menos abrangente o seu objeto material. Nesses termos, pugnou o Parquet pelo regular prosseguimento da ação penal. As alegações apresentadas pela defesa não conduzem à absolvição

sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações do acusado, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que incorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Posto isso, adoto a bem lançada cota ministerial como razão de decidir, a qual deixo de transcrever para evitar repetição, para determinar o início da fase instrutória desta ação penal. Com tais considerações, mantenho recebimento da denúncia. Designo o dia 30 de agosto de 2018, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 213/217), Donizete Aparecido Luccas e Luís Roberto Moreira, bem como o interrogatório do réu, a qual será realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva da testemunha Donizete Aparecido Luccas. Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal de São José do Rio Preto/SP, para intimação da testemunha Donizete Aparecido Luccas, o qual deverá comparecer em sala passiva daquele Juízo na data e horário acima designados, a fim de ser inquirido sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Luís Roberto Moreira, requisitando-o ao Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Registro/SP, o qual deverá comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, a fim de ser inquirido sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Recife/PE, para intimação do réu, observando-se o endereço da procuração (fl. 233), que deverá comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Por derradeiro, depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Itu/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 232). Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-58.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABNEZER LIMA DA SILVA(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES)

Fixo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar esta ação penal, para tanto, convalido todos os atos praticados pelo Juízo estadual paulista da Comarca de Jacupiranga/SP. Considerando que o réu compareceu espontaneamente em Juízo justificando o motivo de não ter sido encontrado no endereço da denúncia, ao meu sentir mais em função de erro material no Inquérito Policial, deixo de determinar a quebra de metade da fiança prestada pelo réu para responder ao processo em liberdade. Fls. 109/110. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 05 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, arroladas na denúncia (fls. 65/67), Ricardo Faite e Fábio Andrade e Nascimento; as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 109/110), bem como o interrogatório do réu, a ser realizado na sede deste Juízo Federal em Registro/SP, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jundiaí e Sorocaba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas de acusação, requisitando-os ao Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Registro/SP, os quais deverão comparecer perante este Juízo Federal, na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridos sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Jundiaí/SP, para intimação da testemunha Ieda Maria de Jesus, arrolada pela defesa, a qual deverá comparecer em sala passiva daquele Juízo Federal, na data e horário acima designados, a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Expeça-se, ainda, carta precatória ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, para intimação da testemunha Daniele Denise Semmer, arrolada pela defesa, a qual deverá comparecer em sala passiva daquele Juízo Federal, na data e horário acima designados, a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Na mesma precatória, intime-se o réu, observando-se o endereço fornecido na petição de fl. 109, para comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-89.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP09080  
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS GONCALVES DA VEIGA

#### S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de ALEXANDRE LUIS GONCALVES DA VEIGA, a fim de ser satisfeito o débito, no importe de R\$ 48.626,51 (Quarenta e oito mil e seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), em novembro/2017, proveniente de contrato de empréstimo consignado (id 3621397).

Comprovante de recolhimento das custas do processo, pela CEF (id 3621394).

Foi expedido mandado para citação da parte-ré/executada (id 4631775)

Considerando a juntada de mandado devolvido sem cumprimento (id 4984713), determinou-se à exequente a se manifestar sobre a certidão retro, bem como indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito e satisfação da dívida exequenda. (id 6251606).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id 9155061).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes Caixa X Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizada, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paradeiros.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, com o fornecimento de endereço para fins de citação, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).**

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.**

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 30 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOKEBELLY LOFF SANTANA - ME, JOKEBELLY LOFF SANTANA

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de Jokebelly Loff Santana, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ R\$ 57.937,28 (Cinquenta e sete mil e novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) em novembro/2017 proveniente de contrato de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB (id 3554041).

Comprovante de recolhimento das custas, pela CEF (id 3554034).

Foi expedido mandado para citação da parte-ré/executada (id 4630800)

Considerando a juntada de mandado devolvido sem cumprimento (id 4985204), determinou-se à exequente a se manifestar sobre a certidão retro, bem como indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito e satisfação da dívida exequenda. (id 6251605).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id 9155058).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes Caixa X Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizada, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paradeiros.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, com o fornecimento de endereço para fins de citação, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.**

*1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 30 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ANDRE DE ABREU - RESTAURANTE - ME, ANDRE DE ABREU

#### S E N T E N Ç A - tipo B

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ANDRE DE ABREU RESTAURANTE ME, ANDRE DE ABREU, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 44.315,69 (quarenta e quatro, mil trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), em setembro de 2013, proveniente de *contrato de cédulas de crédito bancário e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações* (id. 2973071, id. 2973074).

A CEF requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação, bem como levantamento das constrições por ventura existentes (id 9290265).

É, em resumo essencial, o relatório.

**Fundamento e decido.**

Diante do noticiado (id. 9290265), que o crédito executado foi quitado, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino o levantamento do bloqueio de valores (id. 9299992)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

## DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela CEF – Caixa Econômica Federal-, contra a pessoa jurídica e física, qualificada na peça inicial com endereços na cidade de Iguape-SP, objetivando a constituição de título executivo judicial na importância de R\$ 123.989,87(Cento e vinte e três mil e novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

No busca pela triangularização processual este Juízo Federal expediu carta precatória (ID 4674092) para a devida citação da parte ré no município de Iguape/SP.

Na referida carta precatória foi proferida decisão pelo d. Juízo Deprecado - Comarca de Iguape (ID 8347217), devolvendo-a sem cumprimento a este Juízo Deprecante – 1ª Vara Federal de Registro. Para tanto, foi utilizado o fundamento de que esta vara federal, de acordo com o Provimento nº 387 de 5 de junho de 2013 (CJF/TRF3), tem jurisdição sobre o município de Iguape - dentre outros quatorze municípios -, entendendo o r. juízo deprecado competir à Subseção Judiciária de Registro a realização de atos em municípios sob sua jurisdição.

### É o breve relatório.

**De início cumpre deixar consignado que a cidade de Registro/SP encontra-se distante da cidade de Iguape/SP por cerca de 87 quilômetros** (pesquisa em site Google Maps), bem como estas últimas cidades não são sede de vara da Justiça Federal.

Quanto à questão controvertida - negativa do juízo deprecante estadual paulista (comarca de Iguape) para cumprir carta precatória, consigno que, este Juízo deprecante não compartilha do mesmo entendimento firmado pelo Juízo Estadual. Tal controvérsia que, registre-se, se tem verificado em diversos feitos em tramite neste juízo, os quais tem seu regular processamento atrasado no tempo, devido a insistente motivação do juízo deprecante em não determinar o r. 'cumpra-se' em cartas precatórias oriundas desta Justiça federal em Registro. Em suma, há ferimento do princípio constitucional do razoável duração do processo, em nítido prejuízo do jurisdicionado.

Passo a explicar os motivos da discórdia com os fundamentos/razões do juízo estadual paulista. O art. 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece de forma clara e objetiva acerca da competência da Justiça Estadual para cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, nos seguintes termos: *Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.*

O citado Provimento nº 387 de 5 de junho de 2013 (TRF3) teve como escopo a implantação da 1ª Vara Federal em Registro, ampliando, desta forma, a competência do outrora, Juizado Especial Federal da 29ª Subseção Judiciária – Registro para 1ª Vara Federal Cível e Criminal com JEF Adjunto, bem como fixando maior abrangência jurisdicional da nível unidade judiciária com competência plena.

É certo que este Juízo possui, de fato, jurisdição sobre o município de Iguape, entretanto, este argumento não autoriza o juízo deprecado a deixar de cumprir a diligência, determinando o seu 'cumpra-se' na execução da carta. Tal se deve, pois não se pretende o juízo estadual deprecado processo o feito executivo, mas apenas que dê cumprimento a um ato, ou mais atos específicos, visando a tão somente impulsionar o processo executivo fiscal/extrajudicial.

Consigne-se ainda que o art. 267, do Código de Processo Civil, prevê as hipóteses em que o juízo deprecado pode deixar de cumprir a carta precatória e, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses legais que justifique a recusa ao seu cumprimento. Vejamos: *Art. 267: O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dívida acerca de sua autenticidade.*

Nesse viés, dentre vários outros precedentes, colaciono os julgados a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas, como exemplos, os quais apontam no sentido da do cumprimento de cartas pelo juízo estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ESTABELECIDADA PELA LEI 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não pode o Juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de Vara da Justiça Federal. 2. O art. 209 do CPC/73 (art. 267, NCPC/2015), sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dívida acerca de sua autenticidade. 3. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal, nos termos do art. 1213 do CPC/73 (§ único do art. 237 do NCPC/2015) e no art. 42 da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, ora suscitado. (CC 00025193020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 7A. VARA FEDERAL, COM SEDE EM UNIÃO DOS PALMARES, OBJETIVANDO DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MURICI, NO ESTADO DE ALAGOAS, COMO COMPETENTE PARA CUMPRIR CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, COM SEDE EM MACEIÓ. - Cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo julgar conflito de competência formado entre Juízo de Direito e Juízo Federal acerca de cumprimento de carta precatória em executivos fiscais. - "Nas Comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal os Juizes Estaduais podem e devem cumprir carta precatória expedida por juiz federal, mesmo quando a comarca se insira na jurisdição de juízo federal situado em cidade circunvizinha" (TRF5 -CC 993/SE, Rel Des. Fed. Geraldo Apoliano). - Competência, para cumprimento da carta precatória executória, do juízo de Direito da Comarca de Murici, ora suscitado, na forma de precedentes da Corte. (CC 00077477320104050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Pleno, DJE - Data:05/08/2010 - Página:128.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM LOCAL ONDE NÃO EXISTE VARA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA: NECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DOS MOTIVOS EXPRESSOS NO ART. 209 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BALISADA NO DISPOSITIVO MENCIONADO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP em face do Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP - Anexo Fiscal, nos autos da Carta Precatória nº 0009869-16.2015.403.6119, expedida pelo Juízo Federal de Guarulhos/SP (precatória que recebeu o nº 0003646-04.2016.8.26.0278 no Juízo estadual), em ação de Execução Fiscal nº 0003882-09.2012.403.6182 promovida pela União contra Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda. 2. Descabida a devolução de carta precatória sem cumprimento e sem declinar qualquer dos motivos expressos no artigo 209 do CPC/1973, vigente à época da recusa do cumprimento da precatória. 3. Inexistindo qualquer das causas de recusa da precatória, impõe-se ao juízo deprecado, como mero executor do ato requisitado pelo deprecante, fazer cumprir a carta precatória nos termos em que lhe foi dirigida. Precedentes do STJ. 4. Conflito procedente. (CC 00025963920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesta linha, ressalta-se, ainda, a redação da Ordem de Serviço n.º 1/2016 – REGT – 01V- expedida por este Juízo Federal que possui o seguinte teor: art. 1º. As cartas precatórias encaminhadas a esta Subseção Judiciária, cujo objeto seja realização de diligência nos municípios de Barra do Turvo, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri e Pedro de Toledo, deverão ser reencaminhadas à Justiça Estadual, com a devida comunicação ao Juízo deprecante e demais cautelas necessárias.(G.N.)

E mais. Há óbice de cunho financeiro/econômico diante da situação precária que, atualmente, atinge a JFSP - Justiça Federal de São Paulo. Nesse norte cumpre dizer que o Oficial de Justiça (federal), deste juízo ao se deslocar até a cidade de Iguape/SP faz jus ao recebimento/pagamento de diária, ou até mais de uma se tiver de se deslocar em dias alternados. Já a Diretoria do Foro desta Seccional de JFSP tem orientado, com ênfase a que se evite gasto público (despesa), notadamente com o pagamento de diárias.

Desta forma, determino a Secretaria do juízo seja devolvida, ou, sendo necessário a expedição de nova, carta precatória à Comarca de Iguape, solicitando ao digno Juízo Estadual, para fins de proceder a citação da parte ré.

Por derradeiro, deixo consignado ao r. Juízo Estadual de Iguape/SP, caso entenda de forma diversa do acima pontuada, tenha considerado por **suscitado o conflito negativo de competência**, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual e apelo ao bom senso do nobre juízo deprecado.

Providências necessárias, inclusive intimando a parte autora para acompanhar a carta no juízo deprecado.

Registro, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ALUMITELHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, JULIO CESAR ROSA

## DESPACHO

Trata-se de Ação Monitoria, ajuizada pela CEF – Caixa Econômica Federal-, contra a pessoa jurídica e física, qualificada na peça inicial com endereços na cidade de Iguape-SP, objetivando a constituição de título executivo judicial na importância de R\$ 97.426,70 (Noventa e sete mil e quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

No busca pela triangularização processual este Juízo Federal expediu carta precatória (ID 4677060) para a devida citação da parte ré no município de Iguape/SP.

Na referida carta precatória foi proferida decisão pelo d. Juízo Deprecado - Comarca de Iguape (ID 8347226), devolvendo-a sem cumprimento a este Juízo Deprecante – 1ª Vara Federal de Registro. Para tanto, foi utilizado o fundamento de que esta vara federal, de acordo com o Provimento nº 387 de 5 de junho de 2013 (CJF/TRF3), tem jurisdição sobre o município de Iguape - dentre outros quatorze municípios -, entendendo o r. juízo deprecado competir à Subseção Judiciária de Registro a realização de atos em municípios sob sua jurisdição.

### É o breve relatório.

**De início cumpre deixar consignado que a cidade de Registro/SP encontra-se distante da cidade de Iguape/SP por cerca de 87 quilômetros** (pesquisa em site Google Maps), bem como esta última cidade não é sede de vara da justiça federal.

Quanto à questão controvertida - negativa do juízo deprecante estadual paulista (comarca de Iguape) para cumprir carta precatória, consigno que, este Juízo deprecante não compartilha do mesmo entendimento firmado pelo Juízo Estadual. Tal controvérsia que, registre-se, se tem verificado em diversos feitos em tramite neste juízo, os quais tem seu regular processamento atrasado no tempo, devido a insistente motivação do juízo deprecante em não determinar o r. 'cumpra-se' em cartas precatórias oriundas desta Justiça federal em Registro. Em suma, há ferimento do princípio constitucional do razoável duração do processo, em nítido prejuízo do jurisdicionado.

Passo a explicar os motivos da discórdia com os fundamentos/razões do juízo estadual paulista. O art. 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece de forma clara e objetiva acerca da competência da Justiça Estadual para cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, nos seguintes termos: *Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.*

O citado Provimento nº 387 de 5 de junho de 2013 (TRF3) teve como escopo a implantação da 1ª Vara Federal em Registro, ampliando, desta forma, a competência do outrora, Juizado Especial Federal da 29ª Subseção Judiciária – Registro para 1ª Vara Federal Cível e Criminal com JEF Adjunto, bem como fixando maior abrangência jurisdicional da nável unidade judiciária com competência plena.

É certo que este Juízo possui, de fato, jurisdição sobre o município de Iguape, entretanto, este argumento não autoriza o juízo deprecado a deixar de cumprir a diligência, determinando o seu 'cumpra-se' na execução da carta. Tal se deve, pois não se pretende o juízo estadual deprecado processo o feito executivo, mas apenas que dê cumprimento a um ato, ou mais atos específicos, visando a tão somente impulsionar o processo executivo fiscal/extrajudicial.

Consigne-se ainda que o art. 267, do Código de Processo Civil, prevê as hipóteses em que o juízo deprecado pode deixar de cumprir a carta precatória e, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses legais que justifique a recusa ao seu cumprimento. Vejamos: *Art. 267: O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dívida acerca de sua autenticidade.*

Nesse viés, dentre vários outros precedentes, colaciono os julgados a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas, como exemplos, os quais apontam no sentido da do cumprimento de cartas pelo juízo estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ESTABELECIDADA PELA LEI 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não pode o Juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de Vara da Justiça Federal. 2. O art. 209 do CPC/73 (art. 267, NCPC/2015), sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. 3. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal, nos termos do art. 1213 do CPC/73 (§ único do art. 237 do NCPC/2015) e no art. 42 da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, ora suscitado.  
(CC 00025193020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 7A. VARA FEDERAL, COM SEDE EM UNIÃO DOS PALMARES, OBJETIVANDO DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MURICI, NO ESTADO DE ALAGOAS, COMO COMPETENTE PARA CUMPRIR CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, COM SEDE EM MACEIÓ. - Cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo julgar conflito de competência formado entre Juízo de Direito e Juízo Federal acerca de cumprimento de carta precatória em executivos fiscais. - "Nas Comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal os Juizes Estaduais podem e devem cumprir carta precatória expedida por juiz federal, mesmo quando a comarca se insira na jurisdição de juízo federal situado em cidade circunvizinha" (TRF5 -CC 993/SE, Rel Des. Fed. Gerardo Apoliano). - Competência, para cumprimento da carta precatória executória, do juízo de Direito da Comarca de Murici, ora suscitado, na forma de precedentes da Corte.  
(CC 00077477320104050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Pleno, DJE - Data:05/08/2010 - Página:128.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM LOCAL ONDE NÃO EXISTE VARA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA: NECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DOS MOTIVOS EXPRESSOS NO ART. 209 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BALISADA NO DISPOSITIVO MENCIONADO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP em face do Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP - Anexo Fiscal, nos autos da Carta Precatória nº 0009869-16.2015.403.6119, expedida pelo Juízo Federal de Guarulhos/SP (precatória que recebeu o nº 0003646-04.2016.8.26.0278 no Juízo estadual), em ação de Execução Fiscal nº 0003882-09.2012.403.6182 promovida pela União contra Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda. 2. Descabida a devolução de carta precatória sem cumprimento e sem declinar qualquer dos motivos expressos no artigo 209 do CPC/1973, vigente à época da recusa do cumprimento da precatória. 3. Inexistindo qualquer das causas de recusa da precatória, impõe-se ao juízo deprecado, como mero executor do ato requisitado pelo deprecante, fazer cumprir a carta precatória nos termos em que lhe foi dirigida. Precedentes do STJ. 4. Conflito procedente. (CC 00025963920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Nesta linha, ressalta-se, ainda, a redação da Ordem de Serviço nº 1/2016 – REGT – 01V- expedida por este Juízo Federal que possui o seguinte teor: art. 1º. As cartas precatórias encaminhadas a esta Subseção Judiciária, cujo objeto seja realização de diligência nos municípios de Barra do Turvo, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri e Pedro de Toledo, deverão ser reencaminhadas à Justiça Estadual, com a devida comunicação ao Juízo deprecante e demais cautelas necessárias.(G.N.)

E mais. Há óbice de cunho financeiro/econômico diante da situação precária que, atualmente, atinge a JFSP - Justiça Federal de São Paulo. Nesse norte cumpre dizer que o Oficial de Justiça (federal), deste juízo ao se deslocar até a cidade de Iguape/SP faz jus ao recebimento/pagamento de diária, ou até mais de uma se tiver de se deslocar em dias alternados. Já a Diretoria do Foro desta Seccional de JFSP tem orientado, com ênfase a que se evite gasto público (despesa), notadamente com o pagamento de diárias.

Desta forma, determino a Secretaria do juízo seja devolvida, ou, sendo necessário a expedição de nova, carta precatória à Comarca de Iguape, solicitando ao digno Juízo Estadual, para fins de proceder a citação da parte ré.

Por derradeiro, deixo consignado ao r. Juízo Estadual de Iguape/SP, caso entenda de forma diversa do acima pontuada, tenha considerado por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual e apelo ao bom senso do nobre juízo deprecado.

Providências necessárias, inclusive intimando a parte autora para acompanhar a carta no juízo deprecado.

**Registro, 27 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: SANDRO DA FONSECA ROSA - ME, SANDRO DA FONSECA ROSA

## DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela CEF – Caixa Econômica Federal-, contra a pessoa jurídica e física, qualificada na peça inicial com endereços na cidade de Iguape-SP, objetivando a constituição de título executivo judicial na importância de R\$ 93.691,52 (noventa e três mil e seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos).

No busca pela triangularização processual este Juízo Federal expediu carta precatória (ID 4674181) para a devida citação da parte ré no município de Iguape/SP.

Na referida carta precatória foi proferida decisão pelo d. Juízo Deprecado - Comarca de Iguape (ID 8347517), devolvendo-a sem cumprimento a este Juízo Deprecante – 1ª Vara Federal de Registro. Para tanto, foi utilizado o fundamento de que esta vara federal, de acordo com o Provimento nº 387 de 5 de junho de 2013 (CJF/TRF3), tem jurisdição sobre o município de Iguape - dentre outros quatorze municípios -, entendendo o r. juízo deprecado competir à Subseção Judiciária de Registro a realização de atos em municípios sob sua jurisdição.

**É o breve relatório.**

**De início cumpre deixar consignado que a cidade de Registro/SP encontra-se distante da cidade de Iguape/SP por cerca de 87 quilômetros** (pesquisa em site Google Maps), bem como esta última cidade não é sede de vara da justiça federal.

Quanto à questão controvertida - negativa do juízo deprecante estadual paulista (comarca de Iguape) para cumprir carta precatória, consigno que, este Juízo deprecante não compartilha do mesmo entendimento firmado pelo Juízo Estadual. Tal controvérsia que, registre-se, se tem verificado em diversos feitos em tramite neste juízo, os quais tem seu regular processamento atrasado no tempo, devido a insistente motivação do juízo deprecante em não determinar o r. 'cumpra-se' em cartas precatórias oriundas desta Justiça federal em Registro. Em suma, há ferimento do princípio constitucional do razoável duração do processo, em nítido prejuízo do jurisdicionado.

Passo a explicar os motivos da discórdia com os fundamentos/razões do juízo estadual paulista. O art. 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece de forma clara e objetiva acerca da competência da Justiça Estadual para cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, nos seguintes termos: *Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.*

O citado Provimento nº 387 de 5 de junho de 2013 (TRF3) teve como escopo a implantação da 1ª Vara Federal em Registro, ampliando, desta forma, a competência do outrora, Juizado Especial Federal da 29ª Subseção Judiciária – Registro para 1ª Vara Federal Cível e Criminal com JEF Adjunto, bem como fixando maior abrangência jurisdicional da nável unidade judiciária com competência plena.

É certo que este Juízo possui, de fato, jurisdição sobre o município de Iguape, entretanto, este argumento não autoriza o juízo deprecado a deixar de cumprir a diligência, determinando o seu 'cumpra-se' na execução da carta. Tal se deve, pois não se pretende o juízo estadual deprecado processe o feito executivo, mas apenas que dê cumprimento a um ato, ou mais atos específicos, visando a tão somente impulsionar o processo executivo fiscal/extrajudicial.

Consigne-se ainda que o art. 267, do Código de Processo Civil, prevê as hipóteses em que o juízo deprecado pode deixar de cumprir a carta precatória e, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses legais que justifique a recusa ao seu cumprimento. Vejamos: *Art. 267: O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.*

estadual. Nesse viés, dentre vários outros precedentes, colaciono os julgados a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas, como exemplos, os quais apontam no sentido da do cumprimento de cartas pelo juízo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ESTABELECIDADA PELA LEI 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não pode o Juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de Vara da Justiça Federal. 2. O art. 209 do CPC/73 (art. 267, NCPC/2015), sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. 3. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal, nos termos do art. 1213 do CPC/73 (§ único do art. 237 do NCPC/2015) e no art. 42 da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, ora suscitado. (CC 00025193020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 7ª. VARA FEDERAL, COM SEDE EM UNIÃO DOS PALMARES, OBJETIVANDO DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MURICI, NO ESTADO DE ALAGOAS, COMO COMPETENTE PARA CUMPRIR CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, COM SEDE EM MACEIÓ. - Cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo julgar conflito de competência formado entre Juízo de Direito e Juízo Federal acerca de cumprimento de carta precatória em executivos fiscais. - "Nas Comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais podem e devem cumprir carta precatória expedida por juiz federal, mesmo quando a comarca se insira na jurisdição de juízo federal situado em cidade circunvizinha" (TRF5 -CC 993/SE, Rel Des. Fed. Gerardo Apoliano). - Competência, para cumprimento da carta precatória executória, do juízo de Direito da Comarca de Murici, ora suscitado, na forma de precedentes da Corte. (CC 00077477320104050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Pleno, DJE - Data:05/08/2010 - Página:128.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM LOCAL ONDE NÃO EXISTE VARA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA: NECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DOS MOTIVOS EXPRESSOS NO ART. 209 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BALISADA NO DISPOSITIVO MENCIONADO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP em face do Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP - Anexo Fiscal, nos autos da Carta Precatória nº 0009869-16.2015.403.6119, expedida pelo Juízo Federal de Guarulhos/SP (precatória que recebeu o nº 0003646-04.2016.8.26.0278 no Juízo estadual), em ação de Execução Fiscal nº 0003882-09.2012.403.6182 promovida pela União contra Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda. 2. Descabida a devolução de carta precatória sem cumprimento e sem declinar qualquer dos motivos expressos no artigo 209 do CPC/1973, vigente à época da recusa do cumprimento da precatória. 3. Inexistindo qualquer das causas de recusa da precatória, impõe-se ao juízo deprecado, como mero executor do ato requisitado pelo deprecante, fazer cumprir a carta precatória nos termos em que lhe foi dirigida. Precedentes do STJ. 4. Conflito procedente. (CC 00025963920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesta linha, ressalta-se, ainda, a redação da Ordem de Serviço nº 1/2016 – REGT – 01V- expedida por este Juízo Federal que possui o seguinte teor: art. 1º. As cartas precatórias encaminhadas a esta Subseção Judiciária, cujo objeto seja realização de diligência nos municípios de Barra do Turvo, Cananica, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri e Pedro de Toledo, deverão ser reencaminhadas à Justiça Estadual, com a devida comunicação ao Juízo deprecante e demais cautelas necessárias.(G.N.)

E mais. Há óbice de cunho financeiro/econômico diante da situação precária que, atualmente, atinge a JFSP - Justiça Federal de São Paulo. Nesse norte cumpre dizer que o Oficial de Justiça (federal), deste juízo ao se deslocar até a cidade de Iguape/SP faz jus ao recebimento/pagamento de diária, ou até mais de uma se tiver de se deslocar em dias alternados. Já a Diretoria do Foro desta Seccional de JFSP tem orientado, com ênfase a que se evite gasto público (despesa), notadamente com o pagamento de diárias.

Desta forma, determino a Secretaria do juízo seja devolvida, ou, sendo necessário a expedição de nova, carta precatória à Comarca de Iguape, solicitando ao digno Juízo Estadual, para fins de proceder a citação da parte ré.

Por derradeiro, deixo consignado ao r. Juízo Estadual de Iguape/SP, caso entenda de forma diversa do acima pontuada, tenha considerado por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual e apelo ao bom senso do nobre juízo deprecado.

Providências necessárias, inclusive intimando a parte autora para acompanhar a carta no juízo deprecado.

Registro, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

TRATA-SE DE AÇÃO MONITÓRIA, AJUIZADA PELA CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-, CONTRA A PESSOA JURÍDICA E FÍSICA, QUALIFICADA NA PEÇA INICIAL COM ENDEREÇOS NA CIDADE DE IGUAPE-SP, OBJETIVANDO A CC executivo judicial na importância de R\$ 67.430,38 (sessenta e sete mil e quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos).

No busca pela triangularização processual este Juízo Federal expediu carta precatória (ID 4897732) para a devida citação da parte ré no município de Iguape/SP.

NA REFERIDA CARTA PRECATÓRIA FOI PROFERIDA DECISÃO PELO D. JUÍZO DEPRECADO - COMARCA DE IGUAPE (ID 8347245), DEVOLVENDO-A SEM CUMPRIMENTO A ESTE JUÍZO DEPRECANTE – 1ª VARA FEDERAL DE REC FOI UTILIZADO O FUNDAMENTO DE QUE ESTA VARA FEDERAL, DE ACORDO COM O PROVIMENTO Nº 387 DE 5 DE JUNHO DE 2013 (CJF/TRF3), TEM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE IGUAPE - DENTRE OUTROS QUATORZE MUNICÍPIOS -, E deprecado competir à Subseção Judiciária de Registro a realização de atos em municípios sob sua jurisdição.

É o breve relatório.

De início cumpre deixar consignado que a cidade de Registro/SP encontra-se distante da cidade de Iguape/SP por cerca de 87 quilômetros (pesquisa em SITE GOOGLE MAPS), BEM COMO ESTA ÚLTIMA cidade não é sede de vara da justiça federal.

QUANTO À QUESTÃO CONTROVERTIDA - NEGATIVA DO JUÍZO DEPRECANTE ESTADUAL PAULISTA (COMARCA DE IGUAPE) PARA CUMPRIR CARTA PRECATÓRIA, CONSIGNO QUE, ESTE JUÍZO DEPRECANTE NÃO COMPARTILHA D FIRMADO PELO JUÍZO ESTADUAL. TAL CONTROVÉRSIA QUE, REGISTRE-SE, SE TEM VERIFICADO EM DIVERSOS FEITOS EM TRAMITE NESTE JUÍZO, OS QUAIS TEM SEU REGULAR PROCESSAMENTO ATRASADO NO TEMPO, DEVIDO A INSISTEN DEPRECANTE EM NÃO DETERMINAR O R. 'CUMpra-se' EM CARTAS PRECATÓRIAS ORIUNDAS DESTA JUSTIÇA FEDERAL EM REGISTRO. EM SUMA, HÁ FERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, jurisdicionado.

PASSO A EXPLICAR OS MOTIVOS DA DISCÓRDIA COM OS FUNDAMENTOS/RAZÕES DO JUÍZO ESTADUAL PAULISTA. O ART. 237, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESTABELECE DE FORMA CLARA E ( COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CUMPRIR CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PELA JUSTIÇA FEDERAL, NOS SEGUINTES ~~TERMINOS~~ *relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.*

O CITADO PROVIMENTO Nº 387 DE 5 DE JUNHO DE 2013 (TRF3) TEVE COMO ESCOPO A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA FEDERAL EM REGISTRO, AMPLIANDO, DESTA FORMA, A COMPETÊNCIA DO OUTRORA, JUÍZADO ESPECI Subseção Judiciária – Registro para 1ª Vara Federal Cível e Criminal com JEF Adjunto, bem como fixando maior abrangência jurisdicional da nóvel unidade judiciária com competência plena.

É CERTO QUE ESTE JUÍZO POSSUI, DE FATO, JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE IGUAPE, ENTRETANTO, ESTE ARGUMENTO NÃO AUTORIZA O JUÍZO DEPRECADO A DEIXAR DE CUMPRIR A DILIGÊNCIA, DETERMINANDO C EXECUÇÃO DA CARTA. TAL SE DEVE, POIS NÃO SE PRETENDE O JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO PROCESSE O FEITO EXECUTIVO, MAS APENAS QUE DÊ CUMPRIMENTO A UM ATO, OU MAIS ATOS ESPECÍFICOS, VISANDO A TÃO SOMENTE IMPUL executivo fiscal/extrajudicial.

CONSIGNO-SE AINDA QUE O ART. 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVÊ AS HIPÓTESES EM QUE O JUÍZO DEPRECADO PODE DEIXAR DE CUMPRIR A CARTA PRECATÓRIA E, NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE VISLUMBRA NENHUI LEGAIS QUE JUSTIFIQUE A RECUSA AO SEU CUMPRIMENTO. *VEJA-SE: 267: O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dívida acerca de sua autenticidade.*

NESSE MEUS, DENTRE VÁRIOS OUTROS PRECEDENTES, COLACIONO OS JULGADOS A SEGUIR REPRODUZIDOS POR SUAS RESPECTIVAS EMENTAS, COMO EXEMPLOS, OS QUAIS APONTAM NO SENTIDO DA DO CUMPRIMENTO DE ( estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ESTABELECIDADA PELA LEI 5.010/66. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Não pode o Juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de Vara da Justiça Federal. 2. O art. 209 do CPC/73 (art. 267, NCP/2015), sendo taxativo, somente permite ao juiz deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. 3. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juiz deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal, nos termos do art. 1213 do CPC/73 (§ único do art. 237 do NCP/2015) e no art. 42 da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, ora suscitado. (CC 00025193020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 7ª. VARA FEDERAL, COM SEDE EM UNIÃO DOS PALMARES, OBJETIVANDO DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MURICI, NO ESTADO DE ALAGOAS, COMO COMPETENTE PARA CUMPRIR CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, COM SEDE EM MACEIÓ. - Cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo julgar conflito de competência formado entre Juízo de Direito e Juízo Federal acerca de cumprimento de carta precatória em executivos fiscais. - "Nas Comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal os Juizes Estaduais podem e devem cumprir carta precatória expedida por juiz federal, mesmo quando a comarca se insira na jurisdição de juiz federal situado em cidade circunvizinha" (TRF5-CC 993/SE, Rel Des. Fed. Geraldo Apoliano). - Competência, para cumprimento da carta precatória executória, do juízo de Direito da Comarca de Murici, ora suscitado, na forma de precedentes da Corte. (CC 00077477320104050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Pleno, DJE - Data:05/08/2010 - Página:128.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM LOCAL ONDE NÃO EXISTE VARA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA: NECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DOS MOTIVOS EXPRESSOS NO ART. 209 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BALISADA NO DISPOSITIVO MENCIONADO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP em face do Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP - Anexo Fiscal, nos autos da Carta Precatória nº 0009869-16.2015.403.6119, expedida pelo Juízo Federal de Guarulhos/SP (precatória que recebeu o nº 0003646-04.2016.8.26.0278 no Juízo estadual), em ação de Execução Fiscal nº 0003882-09.2012.403.6182 promovida pela União contra Mapeças Comércio e Indústria de Peças Ltda. 2. Descabida a devolução de carta precatória sem cumprimento e sem declinar qualquer dos motivos expressos no artigo 209 do CPC/1973, vigente à época da recusa do cumprimento da precatória. 3. Inexistindo qualquer das causas de recusa da precatória, impõe-se ao juiz deprecado, como mero executor do ato requisitado pelo deprecante, fazer cumprir a carta precatória nos termos em que lhe foi dirigida. Precedentes do STJ. 4. Conflito procedente. (CC 00025963920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Nesta linha, ressalta-se, ainda, a redação da Ordem de Serviço n.º 1/2016 – REGT – 01V- expedida por este Juízo Federal que possui o seguinte teor: art. 1º. As cartas precatórias encaminhadas a esta Subseção Judiciária, cujo objeto seja realização de diligência nos municípios de Barra do Turvo, Cananeia, Eldorado, Iguaçu, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri e Pedro de Toledo, deverão ser encaminhadas à Justiça Estadual, com a devida comunicação ao Juízo deprecante e demais cautelas necessárias.(G.N.)

E mais. Há óbice de cunho financeiro/econômico diante da situação precária que, atualmente, atinge a justiça federal paulista. Nesse norte cumpre dizer que o Oficial de Justiça (federal), deste juízo ao se deslocar até a cidade de Iguaçu/SP faz jus ao recebimento/pagamento de diária, ou até mais de uma se tiver de se deslocar em dias alternados. Já a Diretoria do Foro desta Seccional de JFSP tem orientado, com ênfase a que se evite gasto público (despesa), notadamente com o pagamento de diárias.

Desta forma, determino a Secretaria do juízo seja devolvida, ou, sendo necessário a expedição de nova, carta precatória à Comarca de Iguaçu, solicitando ao digno Juízo Estadual, para fins de proceder a citação da parte ré.

Por derradeiro, deixo consignado ao r. Juízo Estadual de Iguaçu/SP, caso entenda de forma diversa do acima pontuada, tenha considerado por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual e apelo ao bom senso do nobre juiz deprecado.

Providências necessárias, inclusive intimando a parte autora para acompanhar a carta no juízo deprecado.

Registro, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALCIDIA APOLINARIO THEODORO

## DESPAÇO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das ações de rito comum. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da Justiça Federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte ré apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte autora, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte ré demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000503-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: GESIEL DA SILVA LINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPAÇO

Trata-se de ação de concessão de **benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 141.223.667-0 (DER: 19.05.2006)**.

De saída, conforme cópia da sentença proferida nos autos n.º 0000755-43.2016.4.03.6305, juntada no ID 9614027, **afasto a prevenção** apontada na informação de ID 9631637, visto tratar-se de processo extinto sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de amparo social (ID 9614027, p. 28).

Noutro ponto, **defiro a gratuidade de justiça**, conforme requerida na peça vestibular. Anote-se.

**Indefiro** o pedido para determinar ao INSS a apresentação do processo administrativo, visto que cabe à parte autora o ônus da produção da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, a fim de:

i) apresentar fotocópia de **requerimento/indeferimento administrativo atual**, haja vista que a data de entrada do requerimento administrativo - DER indicada pelo autor remonta ao longínquo ano de 2006 (DER: 19.05.2006 - id 9614027, p. 22), de modo que, **não bastasse a prescrição quinquenal**, impossível de se verificar o implemento dos requisitos naquela data;

ii) **esclareça se trabalhou entre 2006 e 2016**, apresentado fotocópia de CTPS e extrato de CNIS, haja vista que, embora pretenda alegar deficiência desde 2006, **há pedido administrativo de auxílio-doença em 05.04.2016 (id 9614027, p. 21)**, a indicar que teria exercido atividade laborativa, haja vista que um dos requisitos essenciais à concessão do benefício por incapacidade outrora pleiteado é a **qualidade de segurado**, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Sabido que se adquire a qualidade de segurado justamente pelo exercício de **atividade laborativa**, com o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária ao RGPS.

iii) informe sua **profissão** e traga aos autos elementos médicos que comprovem a doença/deficiência alegada, a fim de corroborar o único relatório médico apresentado (id 9614027, p. 23).

Providências necessárias.

Registro, 29 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000495-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS - SP199495  
RÉU: GILSON DO PRADO CARNEIRO

DECISÃO

1. Trata-se de ação de **Ação Civil Pública**, ajuizada pelo **Estado de São Paulo** em face de **Gilson do Prado Carneiro**, em que se busca a desocupação da área ocupada pelo réu, inserida em Unidade de Conservação Ambiental/Parque Estadual do Prelado – Juréia Itatins, bem como a reconposição de alegado dano ambiental. Liminamente, pretende o Estado/autor a concessão de ordem judicial para impedir a prática de novos atos, ditos, de esbulho e a demolição das construções ali existentes.

Inicialmente a demanda foi ajuizada perante o **Juízo estadual em Iguape/SP**. No âmbito da justiça estadual paulista, foi deferida parcialmente a medida antecipatória requerida, apenas para fins de determinar que o réu não promova novas construções na área litigiosa.

Após, foram realizados no feito: i) auto de constatação por Oficial de Justiça (id 9505602, p. 58); ii) parecer técnico pela Secretaria de Apoio Pericial/SEAP/MPF (id 9505606, p. 25); iii) informação técnica por engenheira agrônoma ATP do GAEMA/VR/MPEstadual (9505609, p. 11), e após manifestação do i. Ministério Público Federal/MPF (id 9505611, p. 1), todos no sentido de que o réu, GILSON DO PRADO CARNEIRO, se auto percebe e é reconhecido pelos demais membros como integrante de comunidade tradicional caiçara da Juréia.

Na sequência, o juízo estadual em Iguape/SP: i) revogou a antecipação de tutela deferida; ii) determinou a **remessa dos autos virtuais a este juízo federal em Registro/SP**, sob o argumento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de âmbito federal, nos termos da Súmula 150 do e. STJ (id 9505612, p.1/2).

2. Considerando o **trabalho técnico** elaborado por Oficial de Justiça/servidor público estadual; SEAP/MPF e GAEMA/MPEstadual, **intime-se a parte autora/Estado de São Paulo, para que, em 15 (quinze) dias: (a) informe se possui interesse no prosseguimento do presente feito.** Em caso positivo, deve o autor, no mesmo prazo, (b) se **manifestar/justificar sobre o deslocamento da competência da justiça estadual para o âmbito deste juízo federal**, bem se assim entender (c) **promover a citação dos entes públicos** que induzem a competência federal.

3. **Intime-se** o Estado de São Paulo. Providências Necessárias.

Registro, 28 de julho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

Juiz Federal

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: JULIO CESAR BRUNERI, MARIA DE FATIMA CIRILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos autos. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FRANCISCO ADAO ZANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora/apelada, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Registro, 30 de julho de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autora/apelada, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Registro, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-25.2017.4.03.6129  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARICELO BARBOSA SANTANA

## S E N T E N Ç A - tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 9284627) interpostos pela CEF/exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI c/c art. 771 do CPC (id. 9069672).

A embargante argumenta que há vício de integração na sentença, para tanto diz que: “o processo jamais poderia ter sido extinto, sem antes o embargante ter sido intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito.”.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando vício de integração, em virtude de o processo ter sido extinto sem resolução de mérito sem a intimação pessoal da autora. Não há, pois, vício a ser suprido.

Com efeito, a embargante não apontou nenhuma vício no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O esforço argumentativo da embargante, alegando a necessidade de intimação pessoal com base no art. 485, §1º, CPC, com o fim de ser revisto o mérito da sentença proferida, não se enquadra como vício para provimento dos embargos de declaração.

Frise-se que não há confundir vício de integração com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC, cabendo à embargante apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 30 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO  
JUÍZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Expediente Nº 1562

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-10.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS SALAS(SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR E SP249229B - ALESSANDRO COIMBRA) Fls. 239/242. A resposta à acusação, alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição antecipada uma vez que, considerando a primariedade do acusado a pena máxima a ser aplicada não superaria o patamar de 2 (dois) anos. Pugnou, ainda, que dado o lapso temporal decorrido da data dos fatos (abril a dezembro de 2008) até o recebimento da denúncia (julho de 2017), mais de 8 (oito) anos se passaram, ocorrendo assim a prescrição antecipada. Instado a se manifestar o ilustre representante do Ministério Público Federal, em síntese, asseverou que o crime tipificado no art. 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, tem natureza material, e somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a correr, a partir daí, a prescrição. Por derradeiro, em suma, asseverou que a consumação do delito sob apuração foi posterior ao advento da Lei nº 12.234, de 2010, ou seja, em 20/05/2011, o que impede a contagem do lapso temporal da data do fato até o recebimento da denúncia. Nesses termos, pugnou o Parquet pelo regular prosseguimento da ação penal. As alegações apresentadas pela defesa não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações do acusado, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Posto isso, adoto

a bem lançada cota ministerial como razão de decidir, a qual deixo de transcrever para evitar repetição, para determinar o início da fase instrutória desta ação penal. Com tais considerações, mantenho recebimento da denúncia. Designo o dia 05 de setembro de 2018, às 17:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fs. 213/2015) e tomadas comuns pela defesa, Reginaldo Ferreira da Silva e Eliane Gonzaga, bem como o interrogatório do réu José dos Santos Salas, a qual será realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Expeçam-se mandados para intimações das testemunhas e Carta Precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para intimação do réu, observando-se o endereço constante na certidão de fl. 247, os quais deverão comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, a fim de participarem da audiência de instrução. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1563

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000430-77.2017.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-62.2014.403.6129) - MARIA DA GUIA RIBEIRO DUVARESCH (Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X DARCI DUVARESCH - ME

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada pela pessoa física, acima nominada, representada pela DPU/local, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0000399.62.2014.403.6129, na qual figuram como exequente, Fazenda Nacional, e, como executado(s), Darcy Duvaresch-ME e outro. Na peça inicial a pessoa física-embargante narra, em resumo, ser proprietária desde 29/06/1994 do montante de 50% (cinquenta por cento) do imóvel localizado na Rua Alexandre Agenor de Moraes, n 141, bairro Vila São Francisco, em Registro/SP, sendo o imóvel único bem que possui e utiliza como moradia para a sua família. Diz que o referido imóvel foi penhorado no processo da execução fiscal identificada acima, embora a certidão do RI-Registro existente no feito anote que 50% pertence a parte executada e que outra parte pertence a sua esposa, ora embargante. Com base nisso, sustenta que a construção que recai sobre o imóvel é indevida, pois se trata de bem único de família, sendo impenhorável e busca a proteção da meação da metade do bem imóvel, que pertenceria a embargante. Requer, assim, dentre outros pedidos, se declare a impenhorabilidade do que recai sobre o imóvel indigitado e a condenação em favor da DPU de verba referente à honorária de advogado. Colacionou documentos (fs. 15/67). Os embargos foram recebidos, deferida a justiça gratuita e determinada a citação respectiva (fl. 68). Impugnados os embargos (fs. 71/72), quando a Fazenda Nacional manifestou parcial concordância com as alegações da embargada, apenas no que tange à exclusão do imóvel sob matrícula nº 0072 da penhora efetivada. Argumenta que existiu erro de parte do sr. Oficial de Justiça que penhorou o bem diverso daquele cuja penhora foi pedida (penhora da residência dos executados x penhora do lote de terras, ambos da matrícula nº 0072). Por fim, sustenta ter havido erro/equívoco do sr. Meirinho e não deve haver pagamento, condenação ao pagamento, de verba relativa aos honorários de advogado, devendo os embargos serem julgados prejudicados com o levantamento da penhora do imóvel construído, penhorando-se o lote de terras. Juntou documentos (fs. 73/106). A seguir, foi realizada a CONSTATAÇÃO, por Oficial de Justiça do Juízo, sobre o imóvel de matrícula nº 0072, do CRI-Registro/SP, objeto da penhora (fs. 107/113). A DPU reiterou sua anterior manifestação da inicial (fl. 116); já a União diz que, tendo ficado comprovado que o imóvel é bem de família, não se opõe ao levantamento da penhora (fs. 117/119). É, em resumo essencial, o relatório. Decido. Cuida-se de embargos de terceiro manejados pela esposa do executado, Sra. MARIA DA GUIA RIBEIRO DUVARESCH visando a defesa de sua cota-parte (50%) do imóvel de matrícula nº 0072, do CRI-Registro/SP, objeto da penhora realizada no feito em apenso (EF nº 0000399.62.2014.403.6129). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O processo de executivo fiscal n 0000399.62.2014.403.6129 (autos principais) trata da cobrança das dívidas tributárias de contribuições previdenciárias, FGTS e outras. Nesse feito foi penhorado o localizado na Rua Alexandre Agenor de Moraes, n 141, bairro Vila São Francisco, em Registro/SP, dito o imóvel considerado bem de família. Depreende-se das provas carreadas ao feito de embargos de terceiro, em especial do Auto de Constatação realizado por Oficial de Justiça, no qual constam as seguintes informações (fl. 112): Não há controvérsia no ponto: a embargante argumenta se tratar de bem de família; enquanto a PFN, depois do acesso aos informes do Auto de Constatação, por igual se convenceu disso, tanto que diz não se opor ao levantamento da penhora (fs. 119). Assim, merece procedência o pedido da embargante quanto à impenhorabilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 0072, do CRI-Registro/SP, objeto da penhora realizada no feito em apenso (EF nº 0000399.62.2014.403.6129). Cito precedente do TRF/3ª R: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009/90. RECURSO PROVIDO. - O art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC/2015) autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - A autora é casada com o executado Adalberto de Oliveira desde 15 de dezembro de 1990, sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 15 - certidão de casamento), sendo certo que, de acordo com a matrícula do imóvel em questão, a aquisição do bem data de 30 de novembro de 1998 (fs. 23/24 - matrícula junto ao Cartório de Registro da Comarca de Cândido Mota), de modo que o imóvel faz parte do patrimônio comum do casal. - Segundo o art. 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. - A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no art. 1º, III, da CF, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. - O art. 5º da referida norma dispõe que para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. - Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, pelo executado, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recai a construção judicial é utilizado como residência da entidade familiar. - Na espécie, o imóvel objeto da penhora encontra-se em construção (fs. 16/19), o que não lhe retira o caráter da impenhorabilidade, tendo em vista constar da matrícula de referido bem, junto ao Cartório de Registro da Comarca de Cândido Mota, que o executado Adalberto de Oliveira não possui em seu nome outros imóveis afetos à circunscrição registral (fs. 23/24). - O fato da consulta de fs. 47/50 demonstrar a existência de outros imóveis em nome da apelante, não desnaturaliza o caráter da impenhorabilidade, uma vez tratar-se de copropriedade decorrente de herança originária do falecimento de seu pai (fs. 47/50). - Dado também relevante é que o marido da apelada e sua família, mantêm contrato de locação residencial, na cidade de Cândido Mota, o que reforça a tese de que a construção destina-se à residência da entidade familiar (fl. 22). - É de se reconhecer que o imóvel é bem de família, sendo, pois, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90. - Em face da inversão do resultado da lide afasta a condenação da apelante ao pagamento de verba honorária. Deixo de condenar a União em referida verba em razão de não haver oposto resistência à pretensão. - Apelação provida. (Ap 00456232420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) Deixo de condenar a parte embargada, União/PFN, no pagamento de honorários de advogado em favor da parte embargante e/ou DPU, porquanto o ajustamento do feito se deveu a notícia de suposto equívoco do Oficial de Justiça do Juízo e, por informe do CRI de Registro/SP, no tocante a indicação do bem imóvel penhorado. Pelo exposto, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de bem(ns) do(s) executado(s) acima nominados. Expeça-se o necessário nos autos principais. Conforme o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica quando a condenação ou o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivar-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000230-07.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME (SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR)

Fls. 44/46: Requer o executado a efetivação de penhora quanto ao depósito judicial realizado à fl. 48 a fim de serem apresentados embargos à execução.

Nos termos do art. 16, I, da Lei nº 6.830/80, o executado poderá oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do depósito.

Deste modo, levando-se em consideração que houve, voluntariamente, o depósito judicial pelo executado não há que se falar em penhora ou intimação da penhora para fins de início de contagem de prazo para a apresentação dos embargos.

Decorrido o prazo legal para a interposição de eventuais recursos, certifique-se e dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000576-55.2016.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MUNICIPIO DE JACUPIRANGA (SP314749 - GIULIANO NORBERTO FOGACA)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em desfavor do Município de Jacupiranga, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 5.824,06 em junho de 2016, proveniente das CDA nº 157 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 65). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 65 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivar-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-31.2017.4.03.6129 - 1ª Var Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Para a devida efetivação do Despacho retro, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da Carta Precatória diretamente junto ao Juízo Deprecado (GRD - Guia de Recolhimento de Diligência), qual seja, comarca de Iguape.

Registro, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500044-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SANDRO DA FONSECA ROSA - ME, SANDRO DA FONSECA ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Para a devida efetivação do Despacho retro, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da Carta Precatória diretamente junto ao Juízo Deprecado (GRD - Guia de Recolhimento de Diligência), qual seja, comarca de Iguape.

Registro, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500052-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ALUMITELHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, JULIO CESAR ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Para a devida efetivação do Despacho retro, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da Carta Precatória diretamente junto ao Juízo Deprecado (GRD - Guia de Recolhimento de Diligência), qual seja, comarca de Iguape.

Registro, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500042-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: PATRICIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRICIA FAUSTINO MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Para a devida efetivação do Despacho retro, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da Carta Precatória diretamente junto ao Juízo Deprecado (GRD - Guia de Recolhimento de Diligência), qual seja, comarca de Iguape.

Registro, 31 de julho de 2018.

#### Expediente Nº 1564

##### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000139-43.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-10.2018.403.6129 ()) - JACKSON ANDRE COUTO (PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente penal com pedido de restituição de veículo automotor, a saber, um automóvel VW Gol, placa AHG-3444 (fl. 02), formulado por JACKSON ANDRE COUTO. Em petição inicial, o requerente alega ser o legítimo proprietário do mencionado veículo, apreendido, nos autos do processo-crime n 0000083-10.2018.4.03.6129, que tramita neste Juízo, em posse do acusado Jairton Fernando dos Santos (fls. 02 e 09/10). Para instruir o feito, juntou os seguintes documentos: a) cópia do certificado de registro do veículo VW Gol 1.6, RENAVAM 00430142790, chassi n 9BWA805U7CT077998, ano 2011 e placas AHG 3444, emitido pelo DETRAN/PR, em nome de Luiz Carlos Meireles e, no verso, autorização de transferência do registro para o nome do requerente, realizada no dia 16.04.2018 (fls. 04/04v); b) cópia de procuração outorgada por Luiz Carlos Meireles em favor de Márcio dos Santos (fls. 05/05v); c) cópia de Carteira Nacional de Habilitação em nome do requerente (fl. 06); e d) cópia do termo de declarações prestadas pelo requerente perante a Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP (fl. 07). Determinada a intimação do requerente para emendar a petição inicial e carrear aos autos cópia do inquérito policial em que ocorreu a apreensão do veículo, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 08). Adiante, o requerente apresentou a cópia do Inquérito Policial n 38/2018, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP (fls. 09/49). Instado, o órgão do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento provisório do pedido formulado pelo requerente e pleiteou a sua intimação para prestar esclarecimentos a respeito da propriedade do bem apreendido, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 51/56). Certificado o traslado de cópias da sentença proferida nos autos da Ação Penal n 0000083-10.2018.403.6129 (fls. 57/71). É a síntese do necessário. Passo a decidir: Cuida-se de pedido de restituição de veículo automotor apreendido, no dia 12.04.2018, em poder do acusado Jairton Fernando dos Santos, nos autos do processo penal n 0000083-10.2018.403.6129. Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o artigo 120, do Código de Processo Penal, disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Assim, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. Fato novo: recentemente este juízo proferiu sentença condenatória nos autos do processo-crime n 0000083-10.2018.403.6129 (fls. 58/71), quando julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado Jairton Fernando dos Santos pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na mesma sentença, determinou-se ainda a devolução do veículo automotor apreendido no feito criminal e objeto do pleito constante da peça inicial deste incidente, ora em análise. Veja-se a destinação do bem dada no julgado, verbis (fl. 70). Quanto ao (i) veículo automotor VW/GOL 1.6, cor cinza, de placas AHG-3444, São José dos Pinhais/PR e (ii) aparelho telefone celular descritos no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/22 e 63), fica autorizada a devolução para o respectivo proprietário. A devolução dos referidos bens deverá ser implementada pela autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial n 038/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP (grifou-se). Desse modo, considerando que a sentença prolatada nos autos do processo penal n 0000083-10.2018.403.6129 determinou a devolução do veículo automotor apreendido em favor de seu legítimo proprietário, resta patente a perda do objeto do presente incidente formulado por JACKSON ANDRE COUTO. É indubitoso que o(s) bem(n)s em referência está(ão) atualmente sob outro título no processo: não mais é(são) objeto(s) apreendido(s), mas objeto(s) com devolução decretada em favor da interessado, nos termos do julgamento da AP correspondente. Sendo assim, inviável questionar esse novo status da(s) coisa(s) em sede do presente

incidente. Somente na apelação que venha a ser manejada mirando a sentença final (na AP referida acima) é que esse aspecto poderá ser discutido. Raciocinar diversamente seria emprestar ao acessório (o incidente de restituição de bens) força para reformar o principal (a sentença penal condenatória já exarada). Cito julgados, como exemplo: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PENAL. PERDA DE INTERESSE RECURSAL (OBJETO) DO INCIDENTE. I.O recurso em apelo não comporta conhecimento, eis que a pretensão nele deduzida já foi atendida, não remanescendo interesse recursal. II.O apelante busca, no incidente de restituição de coisa apreendida, a liberação de uma motocicleta, cuja devolução já foi determinada na sentença proferida na ação penal no interesse da qual foi procedida a apreensão sub judice. Diante de tal determinação, bem assim do trânsito em julgado para a acusação, no particular, constata-se que a pretensão deduzida no recurso ora examinado já foi atendida, não remanescendo interesse recursal ao apelante. III.Apelação não conhecida. (Ap. 00012697020094036004, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO;) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. BEM DE USO COMUM DO POVO. ESBULHO. POSSE HÁ MAIS DE VINTE E SETE ANOS. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL PELO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE DIFÍCIL REVERSIBILIDADE OU IRREVERSÍVEL. GARANTIA DA FUTURA TUTELA JURISDICCIONAL. LIMINAR DEFERIDA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. AGRADO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ABSORÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS. - A prolação de sentença, absorvendo o objeto do recurso, esvazia a eficácia jurisdiccional do agravo de instrumento - o que só não ocorreria na hipótese de a irresignação versar sobre questão prejudicial ou conexa ao mérito da demanda não passível de devolução por eventual recurso interposto contra ela -, tomando prejudicados para análise quaisquer incidentes pendentes de julgamento. Embargos de declaração prejudicados. (EDAC 0006844382010405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/01/2012 - Página:72.) Contudo, tendo em vista o informe da Secretaria do juízo (fls. 72), dando conta da devolução do bem ao seu proprietário, tenho por prejudicado os argumentos do MPF contra a restituição do mesmo veículo automotor. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 3º, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MOSES FLITER

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

**Id 9572774:** cuida-se de novo pedido de suspensão da exigibilidade de débito a título de laudêmio vinculado aos processos administrativos nº 04977.003428/2018-65 e nº 04977.002483/2004-32.

O autor comprovou (Id 9572791) a realização de depósito judicial vinculado ao feito.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdiccional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Visa o autor ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhe obrigue o pagamento de valores a título de laudêmio decorrente da transferência onerosa do imóvel descrito na inicial.

Por meio da decisão Id 9367007, este Juízo se havia reservado a apreciar o pleito de tutela de urgência somente após o exercício do contraditório pela União. Nessa ocasião, contudo, restou facultado à parte autora a realização de depósito vinculado ao feito, para o fim da suspensão da exigibilidade do débito.

O autor comprovou a realização de depósito no valor de R\$ 28.031,32, montante superior àquele anotado na memória de cálculo Id 9338372.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida em parte, notadamente diante do depósito realizado pela parte autora, o qual *aparentemente* é suficiente a garantir a integralidade do débito adversado.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito nº 13920645, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência do valor depositado. Contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, determino desde já que a União proceda à anotação da suspensão de sua exigibilidade.

Em prosseguimento, cumpra-se o item 3 da decisão Id 9367007.

Intimem-se, **com prioridade**. Publique-se.

**BARUERI, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução ao débito fiscal relacionado aos processos administrativos n.ºs 13896-912.711/2011-02, 13896-912.980/2011-61 e 13896-912.918/2011-13. Pretende-o ao fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 9217907).

Manifestação preliminar da União sob o id. 3319619.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar de ausência superveniente do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Em petição sob o id. 3673105, a autora requereu a juntada da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e o deferimento do pedido de antecipação de tutela.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 3678369).

A União informou a averbação do seguro nas inscrições n.ºs 80.7.17.012586-43, 80.6.17.018483-89, 80.6.17.018484-60, 80.2.17.005188-66 e 80.2.17.005189-47. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial e requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. (id. 4130532).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora comprovasse a ocorrência de sua citação válida no executivo fiscal nº 0004310-32.2017.403.6144 (id. 8205138).

A autora requereu a transferência da garantia apresentada neste feito para os autos da execução fiscal (id. 8395648).

Nova determinação para que a autora cumprisse corretamente a determinação sob o id. 8205138 (id. 8607428).

A autora reiterou o seu pedido de transferência da garantia ao feito executivo fiscal e concordou com a extinção do feito (ids. 8906880 e 9440498).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

De fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal de origem (nº 0004310-32.2017.403.6144), para os quais inclusive deverá ser transferida a garantia aqui ofertada.

Ressalto que a apólice de seguro-garantia e o seu endosso já foram apresentados nos autos do executivo fiscal pela própria autora, como se infere da petição e documentos de ff. 103-138 apresentados naqueles autos.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Aplicando-se o princípio da causalidade processual, o valor será meado pelas partes -- a parte autora, porque deu ensejo à existência de crédito executável, cuja presunção de exigibilidade não se encontra afastada; a União, porque nestes autos opôs resistência ao oferecimento da garantia pela parte autora. Restam desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular pretensão revisional desta rubrica.

Custas processuais a serem igualmente meadas, nos termos acima, observada a isenção da União.

Desnecessária a transferência do instrumento do seguro-garantia aqui ofertado, uma vez que a autora já apresentou a apólice e o seu endosso por meio da petição e documentos de ff. 103-138, nos autos da execução fiscal. Ressalto que os débitos tributários relacionados às inscrições nº 80.7.17.012586-43, nº 80.6.17.018483-89, nº 80.6.17.018484-60, nº CDA 80.2.17.005188-66 e nº CDA 80.2.17.005189-47 já **foram declarados** garantidos nestes autos, nos termos e valores em que referidos neste processo, conforme decisão sob o id. 3678369.

Remeta-se cópia impressa desta sentença aos autos físicos da execução fiscal n.º 0004310-32.2017.403.6144.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Philips do Brasil Ltda. e Philips Medical Systems Ltda. em face da União. Formulam requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, por meio de que este Juízo declare suspensa a exigibilidade da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011. Subsidiariamente, pretendem a cobrança da taxa no valor limitado ao previsto pela Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 2/11.

Advogam que a majoração da taxa de utilização do Siscomex por meio de Portaria do Ministro da Fazenda fere o princípio da legalidade. Defendem ainda a ausência de motivação para a majoração da taxa em 500%.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da IN RFB nº 1.158/2011.

Assim dispõe a Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, a presente análise preliminar revela que não configura violação ao princípio da estrita legalidade a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, que propiciou o reajuste veiculado pela Portaria MF nº 257/2011. Não há falar em ilegitimidade do reajuste da taxa por portaria, desde que, como no caso, o critério de reajuste seja fixado pela lei formal.

Também não prospera a alegação de excessivo aumento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/2011. O reajuste adversado pode ser feito conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Em que pese tenha havido significativa majoração do valor da taxa, não resta demonstrado nesta quadra processual que o reajuste haja desrespeitado os parâmetros legais. Não logrou a parte autora afastar a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo em questão.

Ainda, o valor da taxa sofreu reajuste muitos anos depois de sua instituição, o que afasta seu suposto caráter confiscatório. Em princípio a providência revela a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.** 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00003833020164036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Jul1 30/11/2017).

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.** 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (TRF3, Ap 00154052120134036105, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2017).

Finalmente, ressalto que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC (DJe 13/10/2017), o Supremo Tribunal Federal não lançou balizas jurídicas sobre o tema de fundo. Antes, nesse julgamento, a Primeira Turma do STF exclusivamente "*deu provimento ao agravo a fim de que o extraordinário tenha sequência*", autorizando, pois, o processamento do recurso extraordinário. Por tal razão, não há entendimento emanado da Excelso Corte que já obrigue ou recomende tratamento diverso do acima fundamentado. Antes, no STF aparentemente ainda vigora a jurisprudência "*no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional.*" (RE 919.752 AgR / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 31/05/2016, DJe 13/06/2016).

Assim, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

**1** Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

**2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO NAVARRO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### 1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial. Invoca duplo fundamento: (1) a exigência se dá em duplicidade e (2) o cálculo do valor vindicado se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparelmente, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a sua exigibilidade.

### 2 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### 3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

**BARUERI, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCO ARMANDO ARANDA, THAIS FOGASSA ARANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

##### 1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, sob o argumento de que a exigência se dá em duplicidade e de que o cálculo do valor vindicado se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a sua exigibilidade.

##### 2 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

##### 3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

**BARUERI, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JAIR MARCOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá:

I – instruir a inicial com a cópia atualizada da procuração e declaração de pobreza, uma vez que aquelas encartadas aos autos datam de mais de ano (05/07/2017);

II – juntar aos autos o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

Sem prejuízo, desde já fica indeferido o pedido de pronta intimação do INSS (item 11) para que forneça os documentos relativos ao procedimento administrativo objeto desta demanda, uma vez que cabe ao autor diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC). A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Oportunamente, abra-se a conclusão para a apreciação do pedido de tutela de evidência e demais deliberações.

Intime-se.

**BARUERI, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Paulo Henrique Oliveira, qualificado nos autos, em face da União. Essencialmente, objetiva a pronta concessão de benefício de seguro-desemprego em seu favor.

Refere que teve seu requerimento indeferido na via administrativa, em razão da constatação da existência de CNPJ aberto em seu nome. Advoga, contudo, que procedeu à abertura desse cadastro apenas como forma de atender à exigência de empresas de tecnologia, mas que o faturamento da sua empresa apenas se verificou até o primeiro trimestre de 2013; antes, pois, de sua contratação pela empresa RMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União ofereceu contestação. Arguiu preliminares de competência absoluta do Juizado Especial Federal local para o processamento do feito e de carência da ação. No mérito, essencialmente defendeu a legalidade do indeferimento da concessão do benefício pretendido pelo autor. Requeru o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. Juntou documento.

Manifestação do autor (Id 9496490).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, afasto a arguição de competência absoluta do Juizado Especial Federal local para o processamento do feito em razão de que o objeto da ação esbarra na vedação legal prevista pelo artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Inicialmente ainda afasto a preliminar de falta de interesse processual do autor em razão de que o ajuizamento da ação judicial não está condicionado ao esgotamento da discussão na via administrativa.

Consoante relatado o autor pretende a concessão de benefício de seguro-desemprego em seu favor. Essencialmente defende o preenchimento dos requisitos a tanto exigidos.

Refere o autor em sua petição inicial que "o benefício deveria ser pago ao autor em 5x parcelas no valor atual de R\$ 1.542,24, mas, por ter sido indeferido, nunca recebeu nenhuma parcela".

Vê-se, pois que o autor pretende em verdade a concessão de tutela de evidência tendente ao reconhecimento de seu direito à percepção das parcelas em atraso de benefício de seguro-desemprego e não o restabelecimento de seu pagamento.

Assim, o acolhimento da pretensão de pronto pagamento violaria previsão constitucional expressa (art. 100) no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal se dão na forma de precatórios, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de evidência.

**Em prosseguimento:**

1) Especifique o autor as provas que pretende produzir (art. 351 do CPC).

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Tecnologia Bancária S/A, qualificada nos autos, em face da União. Essencialmente, objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos a título de IRPJ e de CSLL incidentes sobre a parcela a título de juros SELIC componente dos créditos tributários a serem repetidos ou compensados por ela.

Em essência, advoga a natureza indenizatória dos juros SELIC, uma vez que a sua incidência se dá como forma de compensação do dano sofrido no patrimônio do contribuinte.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 8891715).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. Essencialmente defendeu a inexistência de ilegalidade e de inconstitucionalidade na cobrança das exações combatidas com a inclusão em suas bases de cálculo da parcela componente do indébito tributário a título de juros SELIC.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa a autora à prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos a título de IRPJ e de CSLL incidentes sobre a parcela a título de juros SELIC componente dos créditos tributários a serem repetidos ou compensados por ela.

Pois bem. Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela parte autora.

Merecer registro o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à pretensão autoral, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUENTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. I - EM RELAÇÃO À ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VERIFICA-SE QUE O RECORRENTE LIMITOU-SE A AFIRMAR GERAIS, QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE PRONUNCIAR ACERCA DAS QUESTÕES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O FAZENDO DE FORMA GÊNICA, SE ARGUMENTOS PARA DEMONSTRAR ESPECIFICAMENTE A SUPOSTA MÁCULA. II - NESSE PANORAMA, A APRESENTAÇÃO GÊNICA DE OFENSA AO ART. 1.022, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ATRAI ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF, INVIABILIZANDO O CONHECIMENTO DESSA PARCELA RECURSAL. II - COM RELAÇÃO AO MÉRITO, A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, AO JULGAR O RESP 1.138.695-SC, DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUENTE, SUBMETEM-SE À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. III - RESSALTOU-SE QUE NO "JULGAMENTO DO RESP. N. 1.089.720 - RS (PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.10.2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINIU, ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇAS JUDICIAIS, QUE, MUITO EMBORA SE TRATEM DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, POSSUEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, CONSUBSTANCIANDO-SE EM EVIDENTE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PREVISTO NO ART. 43, II, DO CTN (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A TÍTULO DE PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA), RAZÃO PELO QUAL A TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA, SALVO A EXISTÊNCIA DE NORMA ISENTIVA ESPECÍFICA OU A CONSTATAÇÃO DE QUE A VERBA PRINCIPAL A QUE SE REFEREM OS JUROS É VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE APLICAÇÃO DE TAL NORMA, É DEVIDA. IV - RESSALTOU-SE QUE O ACÉSSÓRIO SEGUIE O PRINCIPAL" (RESP 1.138.695/SC, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 22/05/2013, DJE 31/05/2013). NESSE SENTIDO, TAMBÉM: AGRG NO RESP 1.232.325/PR, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 26/11/2013, DJE 03/12/2013; AGRG NO RESP 1.271.056/PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/09/2013, DJE 11/09/2013; AGRG NO RESP 1.443.654/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/05/2014, DJE 20/06/2014. IV - Agravo interno improvido. (AINTARESP 201702823506; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 23/04/2018)

Reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Ademais, merece registro o fato de que, vencedora na ação, a autora poderá se valer do instituto da compensação/restituição para reaver o que restar definido como indevido.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

**Em prosseguimento:**

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 1374712).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 1604535).

O pedido de medida liminar foi deferido em sede de agravo de instrumento (id. 1790672).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asseverando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS, AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento n.º 5008816-65.2017.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Chiesi Farmacêutica Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abster de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

- afastar a proibição trazida no artigo 74, §3º, da Lei nº 9.430/96, cujas alterações foram introduzidas pela Lei nº 13.670/18, para fins de permitir que a Impetrante apresente Pedidos de Compensação (PER/DCOMPs) para a quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, garantindo que tais pedidos sejam recepcionados e analisados pela Receita Federal do Brasil para dar o regular processamento dos respectivos PER/DCOMPs;

- impedir a Impetrada de não recepcionar os PER/DCOMPs apresentados para quitação das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL apuradas no ano-calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução;

- impedir que a Impetrada exija os referidos débitos, considerando-os suspensos, nos termos do artigo 151 do CTN, não podendo constar no extrato fiscal da Impetrada, serem inscritos em dívida ativa e quaisquer órgãos de restrição, bem como garantido o seu direito a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Em essência, advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a disposição se afigura verdadeiro empréstimo compulsório e ainda viola a segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito, anterioridade e irretroatividade), os princípios da razoabilidade e da isonomia, sua capacidade contributiva.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

#### **Decido.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito liminar.

Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroatável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretroatável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, **concedo** a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c. c. art. 170 do CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. *Intimem-se, com urgência, inclusive em regime de plantão.*

BARUERI, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maxpar Serviços Automotivos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP, ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

O pedido foi formulado nos seguintes termos (parágrafo 75 da inicial):

- que as DD. Autoridades Fiscais recebam e homologuem as DCOMPs já apresentadas na vigência da nova lei e as DCOMPs a serem apresentadas pela Impetrante, reconhecendo o seu direito de compensar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais, afastando-se por completo a restrição trazida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018.

- subsidiariamente, (...) seja ao menos determinado que as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018 (i) pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/2018 (30.5.2018). Na hipótese deferimento destes pedidos subsidiários, requer-se seja autorizado o cumprimento da medida liminar na forma do item anterior.

Em essência, advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretirável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a disposição se afigura verdadeiro empréstimo compulsório e ainda viola a segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito, anterioridade e irretroatividade), sua capacidade contributiva e também seu direito de propriedade.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, essencialmente defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou informações essencialmente para alegar sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da Receita Federal em Barueri, por sua vez, prestou informações sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

Inicialmente, atento ao disposto no artigo 6.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, e com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro a ilegitimidade** passiva tanto do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo quanto do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Trata-se de autoridades que não detêm atribuição administrativa fiscal para que “*recebam e homologuem as DCOMPs já apresentadas na vigência da nova lei e as DCOMPs a serem apresentadas pela Impetrante, reconhecendo o seu direito de compensar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais, afastando-se por completo a restrição trazida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018*” (parágrafo 73 da petição inicial). As providências pretendidas encontram-se no plexo de atribuições administrativas reservadas à autoridade fiscal com circunscrição sobre a sede da empresa impetrante: neste caso, o Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri.

Promova-se a exclusão dessas autoridades, mantendo no polo passivo do feito apenas a autoridade remanescente: Delegado da Receita Federal em Barueri.

Avançando sobre o mérito, à concessão da medida liminar devem concorrer dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito liminar.

Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.4.03.0000, 5011185-32.2017.4.03.0000 e 5018637-93.2017.4.03.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, conforme segue:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETOATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, **concedo em parte** a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, *as quais deverão ser livremente analisadas*.

Em prosseguimento, promova-se o registro da delimitação subjetiva do polo passivo e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. *Intimem-se com urgência, inclusive em regime de plantão*.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPJ e a CSLL, no que se refere à inclusão dos valores relativos a título de “REINTEGRA”. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Narra a impetrante que é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Informa que a Receita Federal entende “(...) que os valores recebidos de REINTEGRA representam uma receita tributável para fins de IRPJ e CSLL (...)”. - Afirma que a natureza jurídica do valor apurado no referido regime não se enquadra no conceito de faturamento ou receita operacional, pois nem deriva da venda de mercadorias e/ou serviços e nem é subvenção corrente para custeio ou operação. Defende que o REINTEGRA é um “(...) mero incentivo às exportações (...)” e tem natureza jurídica de “(...) ressarcimento de tributos pagos no mercado interno (...)”. Aduz, por fim, que os valores obtidos através do REINTEGRA não são receita nova, mas sim, verba indenizatória.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer a propositura desta demanda e da demanda nº 0001961-67.2017.403.6108 (id. 1202146), a impetrante afirmou que os outros autos são relacionados a contribuinte com CNPJ distinto do seu (id. 1456546). Retificou a petição inicial, para informar que não há pedido liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Transcreveu e utilizou como fundamento para a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os valores a título de REINTEGRA o inteiro teor da Solução de Consulta nº 207/15 – COSIT, e da Solução de Consulta nº 240/14 – COSIT.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante manifestasse se possuía interesse de agir especificamente em relação ao crédito apurado no programa REINTEGRA na vigência da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na lei n. 13.014/2014.

Em petição sob o id. 5821647, a impetrante informou que possui interesse de agir, pois os créditos apurados não foram compensados e permanecem na composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Em relação ao crédito apurado no programa Reintegra na vigência da MP nº 651/2014, convertida na lei nº 13.014/14, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante em razão do disposto no artigo 22, § 6º, da referida lei:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ao contrário do alegado na petição sob o id. 5821647, a impetrante não comprovou que os créditos apurados no REINTEGRA após a vigência da MP nº 651/2014 compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por decorrência, afasto a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente ao crédito apurado na vigência da MP nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.014/14, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil.

## MÉRITO

### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Quanto aos créditos anteriores a dezembro/2013, não assiste razão à impetrante.

Nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 12.456/11:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

(...)

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas:

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e

(...)

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra), estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, com vigência até 31/12/2013, tem por finalidade restituir parte dos valores atinentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção das Empresas Exportadoras, consoante disposto no artigo 1º.

Tais créditos, ao serem lançados na contabilidade do exportador, configuram hipótese de aquisição de disponibilidade financeira e, juntamente com as demais, influenciarão a apuração do resultado. Assim, não havendo disposição legal que as exclua desse regime, há que se aplicar o entendimento restritivo previsto nos artigos 108, § 2º, e 111, do CTN, que impede o reconhecimento do direito a tal exclusão por equidade ou analogia.

A exclusão da base de cálculo de tal parcela apenas foi possível à luz da referida MP 651 e de sua lei de conversão. Logo, não há como aplicar retroativamente tal benefício para que abarque o resultado dos exercícios de 2012 e 2013, como almeja a impetrante.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de um benefício fiscal que proporciona a diminuição de custos e, por conseguinte, um aumento do lucro – base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, acrescentando, inclusive, disponibilidade financeira às exportadoras.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A Lei nº 12.546/11 que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA tem como objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas (arts. 1º e 2º), de modo que a natureza jurídica do benefício foi definida pela própria lei como "reintegração de valores referentes a custos tributários residuais", que a toda evidência se enquadra no inciso III art. 44 da Lei nº 4.506/1964, que define as rubricas que integram a "receita bruta operacional", dentre elas a recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões. 2. Se os valores relativos às recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões integram a receita bruta operacional da empresa (art. 44, III, da Lei nº 4.506/1964), base de cálculo do PIS e da COFINS, igualmente integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que está contida naquela, que é mais ampla e inclui, a priori, ressalvadas as deduções legais, os valores relativos ao IRPJ e à CSLL, de modo que não seria possível afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.516.388/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 06/05/2015; AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 07/05/2015; AgRg nos EDeI no REsp 1.453.008/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/03/2016. 3. A MP nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito apurado na forma do art. 22 da referida lei no âmbito do REINTEGRA, consoante benefício fiscal criado pelo § 6º do referido dispositivo legal. Assim, por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESp 201702577466, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 27/03/2018).

**TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.** I - Mediante a simples leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem debateu expressamente sobre a matéria ora em apreço, motivo pelo qual, o presente caso não comporta a incidência das súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em erro ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. III - Por outro lado, cumpre destacar que, mediante a simples leitura da petição inicial (fs. 3-15), percebe-se que o contribuinte pretende que seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, calculados a partir da vigência da Lei n. 12.546/2011. IV - Com efeito, o REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n. 651/2014, depois convertida na Lei n. 13.043/2014. V - Na sua restituição pela referida MP n. 651/2014, foi determinado que o valor do crédito apurado em função do benefício fiscal não seria computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL. VI - Essa disposição mais beneficia ao contribuinte, tendo em vista a sua natureza material, não abrange os créditos anteriores à vigência da MP n. 651/2014, os quais deverão integrar a base de cálculo para a incidência das mencionadas contribuições. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDeI no REsp 1533328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016. VII - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESp 201701813590, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 12/03/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE.** I - O STJ possui jurisprudência no sentido de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). II - Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica (AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDeI no REsp 1533328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016; e AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/5/2015). III - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESp 201601690092, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 14/12/2017).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUTE PELA LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. Precedente: EDel no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. Referido precedente partiu da premissa de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/3/2013). 2. Os ressarcimentos de custos quanto as subvenções integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54. 3. Impede registra que a MP nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito apurado na forma do art. 22 da referida lei no âmbito do REINTEGRA, consoante o artigo 6º do referido dispositivo legal. Assim, por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES 201701256129, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/12/2017).

Assim, em se tratando de receita tributável, os créditos apurados no REINTEGRA devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando não houver autorização legal explícita para sua exclusão, em harmonia com a legislação de regência.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **(3.1) afasto a análise do mérito** no que se relaciona com o pedido tendente ao crédito apurado na vigência da MP nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.014/14, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil e, na parte analisada; **(3.2) denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002516-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: D VIEIRA JUNIOR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D Vieira Junior Consultoria em Tecnologia da Informação, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a análise de PER/DCOMP.

Narra que, em 20/08/2015, recolheu, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o valor de R\$ 36.000,00. Diz que houve equívoco na quantia paga. Expõe que, conforme apurado em sua escrituração fiscal e declarado em DCTF, o valor correto seria de R\$ 720,00. Relata que apurou o equívoco antes de transmitir a primeira versão de suas obrigações acessórias, razão pela qual não foi necessária retificação. Informa que transmitiu o pedido de restituição em 11/09/2015. Afirma que até a data da impetração, a Receita Federal não analisou seu PER/DCOMP nº 05378.51124.110815.1.2.04-9670.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emendas da inicial (ids. 3857451 e 3920299).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 4185038).

O impetrado prestou suas informações (id. 4304504). Narra que analisou o PER/DCOMP em 23/01/2018, por meio do Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE nº 09, de 23/01/2018. Diz que reconheceu o crédito relativo ao pagamento a maior e deferiu totalmente a restituição, no valor de R\$ 35.280,00. Expõe que a decisão foi encaminhada para ciência do contribuinte. Relata que, em seguida, será emitida ordem bancária de pagamento.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

#### MÉRITO

#### 2.2 Reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o PER/DCOMP objeto dos autos foi analisado:

(...) a PER nº 05378.51124.110915.1.2.04-9670 encontrava-se selecionada para análise automática pelo sistema.

No entanto, diante da r. decisão liminar, abriu-se o processo administrativo nº 13896.720.149/2018-51 para tratamento manual da PER/COMP pela autoridade fiscal.

E A ANÁLISE DE REFERIDO PER FOI REALIZADA, EM 23/01/2018, POR MEIO DO DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/BRE Nº 09, DE 23/01/2018, O QUAL RECONHECEU O CRÉDITO RELATIVO AO PAGAMENTO INDEVIDO e deferiu totalmente o PER nº 05378.51124.110915.1.2.04-9670, no valor original de R\$ 35.280,00 (...). (id. 4304504).

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Nesse sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32):

A FORÇA QUE CONSTITUI A ESSÊNCIA E A EFICÁCIA DA CONSTITUIÇÃO RESIDE NA NATUREZA DAS COISAS, IMPULSIONANDO-A, CONDUZINDO-A E TRANSFORMANDO-SE, ASSIM, EM FORÇA ATIVA. COMO DEMONSTRADO SEUS LIMITES. DAÍ RESULTAM TAMBÉM OS PRESSUPOSTOS QUE PERMITEM À CONSTITUIÇÃO DESENVOLVER DE FORMA ÓTIMA A SUA FORÇA NORMATIVA. ESSES PRESSUPOSTOS REFEREM-SE TANTO AO CONTEÚDO quanto à praxis constitucional.

A RESPOSTA À INDAGAÇÃO SOBRE SE O FUTURO DO NOSSO ESTADO É UMA QUESTÃO DE PODER OU UM PROBLEMA JURÍDICO DEPENDE DA PRESERVAÇÃO E DO FORTALECIMENTO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.

Em prosseguimento, como se pôde observar, a autoridade impetrada analisou o pedido da impetrante. Observo, porém, que o impetrado apenas analisou o pedido após ter sido intimado da decisão que deferiu o pedido de urgência.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas sim em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO TRABALHADO PARA O GOVERNO BRASILEIRO EM MISSÃO NO EXTERIOR, NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PEDIDO DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA PERANTE O INSS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA AUTORIDADE IMPETRADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO IMPETRANTE AO GOVERNO BRASILEIRO, SOB O REGIME CELETISTA, FOI RECONHECIDO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO ÂMBITO FORAM ESCLARECIDOS OS MOTIVOS DA DEMORA E AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA SATISFAÇÃO DO PEDIDO. 2. O IMPETRANTE POSSUI DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE (ALÍNEA "B"), INCLUSIVE, EM OBTER A MENCIONADA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, PORQUE TAL PERÍODO LABORADO, E SOBRE O QUAL NÃO SE CONTOVERTE, INTEGRA O SEU PATRIMÔNIO JURÍDICO, NECESS

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO IMPETROU O PRESENTE MANDAMUS OBJETIVANDO, EM SÍNTESE, VER RECONHECIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 10875.721119/2012-26 E 10875.721118/2012-81 E O SEU DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, TENDO ALE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM FACE DAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO QUE ORIGINARAM OS INDIGTADOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, NÃO TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA, PORÉM, SUSPENDID DÉBITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, III, DO CTN. 2. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA DÃO CONTA DE QUE OS DÉBITOS DISCUTIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10875.7211 ENCONTRAVAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, TENDO HAVIDO, AINDA, O RECONHECIMENTO DE QUE HOUVE FALHAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUANTO AO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO 10875.721119/2012-26, FATO ESSE QUE TERIA IMPEDIDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NELE ~~INSCRITOS~~ **INSCRITOS** **da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal.** 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito **sem apreciação do mérito.** 5. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (TRF3, AP 00101949320124036119, QUARTA TURMA, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, E-D Judicial 1 DATA: 22/08/2017).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.** 1. A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APRESENTADA NOS AUTOS É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE ERRO GRÁFICO NA DOCUMENTAÇÃO EMITIDA ELEITORAL, NO QUE CONCERNE AO NOME CIVIL DO IMPETRANTE. 2. OUTROSSIM, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECEU QUE EFETIVAMENTE HOUVERA A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE E PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, AINDA QUE SOB A ALEGAÇÃO DE MOTIVO DIVERSO, CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR. 3. É COMPROVADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL E O FUNDADO RECEIO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO, POIS, EM SENDO O NOME CIVIL UM DOS PRINCIPAIS ATRIBUTOS DA PESSOA INTERESSADO SER PREJUDICADO PELO EQUÍVOCO CARTORÁRIO APONTADO, ENQUANTO NÃO PROVIDENCIADA A RETIFICAÇÃO. ~~1. Não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandato de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus.~~ 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA, PROFERIDA COM CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO, CONTÉM EM SI A EFICÁCIA BUSCADA PELO INTERESSADO - CONSISTENTE NO DESBLOQUEIO DO CPF, SEM QUE O EQUÍVOCO OPERADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL CONSTITUÍSSE ÔBICE PARA TANTO -, SENDO DES ATRIBUIÇÃO DE FORÇA MANDAMENTAL AO DISPOSITIVO. 7. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA PARCIALMENTE. (TRF3, REEneC 00011939620164036102, TERCEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017).

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente o PER/DCOMP 05378.51124.11095.1.2.04-9670, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Excepciono o atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009), porquanto o objeto fático da demanda se encontra esaurido.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PREMIER INTERLOGE ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (id. 3808829).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 4179978).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do processo.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Juld de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial I de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

**BARUERI, 31 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRE BRAZ AFONSO, CAMILLA NAVARRO DE PADUA, CLOVIS RODRIGUES PIRINELLI, FLAVIA KAORU OGATA, MOHCINE BUSTA, ISABELLA NEVES ELIAS SARMENTO, RICARDO DE ARCHANGELO, WOLFGANG KURT SCHRICKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SG Equipment Finance S.A. Arrendamento Mercantil, André Braz Afonso Navarro, Camilla Braz Afonso Navarro, Clovis Rodrigues Pirinelli, Flavia Kaoru Ogata, Isabella Neves Elias Sarmento, Mohcine Busta, Ricardo de Archangelo e Wolfgang Kurt Schrickel, qualificados nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visam, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada conclua o processamento de restituições de declarações de ajuste anual de imposto de renda.

Emenda da inicial (id. 3702970).

Este Juízo Federal indeferiu a petição inicial em parte e se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 3871514).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Narra que as restituições dos impetrantes Andre, Camilla, Clovis, Flavia e Ricardo foram liberadas e creditadas em 15/12/2017. Já a da impetrante, Isabella, em 15/01/2018. A liberação da restituição do impetrante Mohcine foi concluída em 15/01/2018. Por fim, o impetrante Wolfgang foi intimado em 09/10/2017 e não respondeu.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os impetrantes manifestassem o seu interesse mandamental remanescente.

Os impetrantes informaram a ausência de interesse remanescente no feito (id. 7570632).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**Fundamento e decidido.**

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelos impetrantes e pelo impetrado.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelos impetrantes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005230-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO MUNHOZ - SP166098  
EXECUTADO: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI, SAVERIO MARCHESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVERIO MARCHESI - SP54480

#### DESPACHO

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e **0016292-16.2015.4.03.0000/SP**, no **primeiro “determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta “a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4377

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000184-92.2004.403.6111** (2004.61.11.000184-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-09.2003.403.6111 (2003.61.11.000638-2)) - COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos.

Fl. 670: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem nova manifestação, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 669.

Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000293-18.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-21.2016.403.6111 ( ) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 219/221: anote-se a alteração da representação processual da embargante no sistema informatizado de andamento processual.No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada (fls. 206/217), bem como sobre o contido na petição e documento de fls. 192/194, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**  
**0000307-07.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASTELANI & MENDONCA CONFECÇÕES LTDA - ME X RUY EDUARDO CASTELANI BUSCARIOLO

Defiro, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 145.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002304-25.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente à fl. 117. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do(s) executado(s) para levantamento das quantias depositadas nos presentes autos às fls. 96/101. Efetue a Serventia o levantamento das restrições junto ao sistema Renajud. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005536-11.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP X EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MONGE X SERGIO MAKOTO TAKAHASHI(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos.

Demonstram os documentos de fls. 111 e 117 que as contas neles indicadas, titularizadas pelos executados João Antonio Camargo e Edivaldo Izidoro dos Santos, possuem natureza de conta-poupança.

Conforme disposto no artigo 833, X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em contas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Outrossim, verifica-se que os demais valores bloqueados em contas da parte executada são irrisórios, conforme demonstra o detalhamento de fls. 104/106.

Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, indicados nos documentos acima referidos, conforme requerido pelos executados às fls. 108/110 e 113/115, e determino a liberação dos demais valores bloqueados por serem irrisórios.

Proceda-se, pois, ao desbloqueio dos valores constritos em contas da parte executada, demonstrados no documento de fl. 104/106, por meio do sistema BACENJUD.

Após, intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000638-09.2003.403.6111** (2003.61.11.000638-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.

Fl. 85: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem nova manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000579-16.2006.403.6111** (2006.61.11.000579-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-85.2006.403.6111 (2006.61.11.000458-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PRO03556 - ROMEU SACCANI E PR033043 - MAURICIO RIBAS SACCANI)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 442/444. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança n.º 180017106 juntada às fls. 99/104, devendo ser substituída por cópia nos presentes autos, entregando-a à parte executada mediante recibo nos autos. Custas pela executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001225-89.2007.403.6111** (2007.61.11.001225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. C. CONSTRUCOES S/C LTDA X LUIS CARLOS SOARES(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Vistos.

Fl. 471: defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados conforme determinado à fl. 469.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003431-71.2010.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA X ESPOLIO DE WALTER GOMES FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA E SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Em face da ocorrência de arrematação do veículo indicado à fl. 214, comprovada por meio do documento de fls. 225/226, defiro o requerimento de fls. 213/215 e torno nula a penhora realizada sobre o veículo descrito nos documentos de fls. 184 e 214. Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência, bem como do registro da penhora do referido bem, por meio do sistema RENAJUD.

Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido.

Após, tendo em vista que a apelação interposta em face da sentença proferida nos autos dos embargos opostos em face desta execução foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme certidão de fl. 210, determino a remessa do presente feito ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado aguardando o julgamento definitivo daqueles autos, razão pela qual, deixo por ora de deliberar quanto ao pedido de fl. 231 formulado pela exequente.

Publique-se, promovendo a serventia a inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fl. 215, no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.

Intime-se o exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003405-68.2013.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Em face da ocorrência de arrematação dos veículos indicados à fl. 133, comprovada por meio dos documentos de fls. 143/151, defiro o requerimento de fls. 132/135 e torno nula a penhora realizada sobre os veículos descritos nos documentos de fls. 73, 74, 77 e 133. Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência, bem como do registro da penhora do referido bem, por meio do sistema RENAJUD.

Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido.

Após, determino o sobrestamento do presente feito, a fim de aguardar o julgamento definitivo dos embargos opostos à presente execução, nos termos da decisão de fl. 121, razão pela qual, deixo por ora de deliberar quanto ao pedido de fl. 154 formulado pela exequente.

Publique-se, promovendo a serventia a inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fl. 135, no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.

Intime-se a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003736-50.2013.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Em face da ocorrência de arrematação dos veículos indicados à fl. 95, comprovada por meio do documento de fls. 105/113, defiro o requerimento de fls. 94/97 e determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência dos referidos bens, por meio do sistema RENAJUD.

No mais, deixo de apreciar o requerimento formulado à fl. 115, tendo em vista que, conforme decisão de fl. 61, foi determinado o apensamento destes aos autos da execução fiscal n.º 0000031-78.2012.403.6111, prosseguindo-se apenas naquele feito.

Assim, o pedido da exequente de fl. 115 deverá ser formulado naqueles autos, caso ainda persista o interesse no aludido requerimento.

Prossiga-se, pois, nos autos acima referidos.

Publique-se, promovendo a serventia a inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fl. 97, no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.

Intime-se a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000962-42.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Fls. 133/140: nada a deliberar, diante da decisão de fl. 130.

No mais, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente à fl. 163.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Intime-se pessoalmente a exequente (ANTT).

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 14 de agosto de 2018, às 11h30mn.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000055-96.2018.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXPANSAO - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Chamo o feito à conclusão.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 14 de agosto de 2018, às 09h30mn.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Em razão do acima determinado, fica suspensa, por ora, a determinação de fl. 19.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003807-94.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS NETO, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004909-54.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003738-62.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO APARECIDO LEMES

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promove a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito da forma como solicitado pela exequente devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003808-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS MATIAS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito da forma como solicitado pela exequente devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-87.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDECIR ELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-87.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDECIR ELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-87.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDECIR ELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003947-31.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CLINEX ENGARRAFADORA E COMERCIO DE ALCOOL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito da forma como solicitado pela exequente devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito da forma como solicitado pela exequente devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004247-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004579-57.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004579-57.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE COELHO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004579-57.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE COELHO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003938-69.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: MOIZES BURGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-11.2018.4.03.6109

**AUTOR: BENEDITO ARAUJO DE MELLO**

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 26 de julho de 2018.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-98.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO - SP139458

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TARARAM

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para parecer, vindo os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004390-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à notificação dos requeridos para os termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Invável o requerimento de entrega dos autos ao requerente, nos termos do art. 729 do CPC, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Não obstante, fica desde já consignado que, cumprida a determinação supra, os autos permanecerão disponíveis eletronicamente por 30 (trinta) dias, para eventual pedido de certidão e vista dos interessados.

No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA SUELI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NUNES - SP203442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 9645734, que informa a devolução do AR Negativo em virtude da notícia que “mudou-se”, e a proximidade da data da perícia, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a atualização dos dados cadastrais, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC.

Outrossim, fica o advogado intimado a dar conhecimento à parte autora da data da perícia que está agendada para o dia 07/08/2018, às 8h30, neste Juízo, devendo a parte autora estar munida de todos os exames e documentos que possua relacionada à alegada incapacidade.

Sem prejuízo, informe, com urgência, este Juízo que comunicou a autora acerca da perícia agendada.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-80.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DA CRUZ FILHO, JOSEFA QUITERIA PEREIRA DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023  
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo de ID 9657450, cumpra-se o tópico final do despacho de ID 2584855.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-94.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON ANTONIO CANDIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o parecer contábil de ID 1116298 informa que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/139.146.861-6 com DIB em 28/12/2006, computando-se todas as contribuições constantes do CNIS. Entretanto, no cálculo de concessão pelo INSS não foram considerados todos os salários de contribuição constantes do CNIS (ID 233637) em cotejo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (ID 233606).

Intimados para se manifestar acerca do parecer contábil, a parte autora aduz que o parecer se mostra incompleto e inconclusivo, tendo em vista que o d. contador poderia apresentar cálculo com base no equívoco verificado.

Por sua vez, o INSS aduz que no CNIS apresentado e juntado (ID 233637) consta o vínculo com a ALL e os salários estão de 1999 a 2006 se referem a esse vínculo. Ocorre que no processo administrativo há outro extrato CNIS (ID 233524) e esse vínculo não existia, sendo que pode ter ocorrido uma retransmissão de GFIP pela empresa, em que os salários não existiam e depois passaram a constar do CNIS. Assim requer seja oficiado a empresa para que esclareça se houve a retransmissão da GFIP e esclarecer essa divergência.

Não obstante a manifestação do INSS entendendo desnecessária a expedição de Ofício à referida empresa, tendo em vista que resta caracterizado o vínculo empregatício do autor com a referida empresa no período de 1999 a 2006 (CNIS – ID 233637).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 2525949.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000469-80.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: JOAO GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos cópia da inicial e da decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito do processo n. 0007034-53.2013.403.6110 (ID 351778, 351829 e 351839) e que este tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, resta caracterizada a prevenção deste Juízo.

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao SUDP para redistribuição àquele Juízo.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2018.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1240**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014620-20.2008.403.6110** (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FELIPPE ESTEVES FERRAZ, RONALD VIANNA FERNANDES, LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA e DOUGLAS DE LIMA MATTOS, imputando-lhes as condutas tipificadas no artigo 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, além do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 a FELIPPE ESTEVES FERRAZ. Na denúncia que no dia 13/04/2007, na Praça de Pedágio da Rodovia Castello Branco (SP-280), altura do quilômetro 138, na cidade de Porangaba/SP, os policiais militares rodoviários José Gilson Roque e José Carlos Nanini Pontes, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/Vectra placas LBV5682, Araruama-RJ, conduzido por FELIPPE ESTEVES FERRAZ, no qual encontraram 1580 comprimidos de Pramil, 344 comprimidos de Viagra, 130 comprimidos de Cialis, além de caixas para acondicionar comprimidos. Descreve a exordial que os medicamentos estavam acondicionados no veículo e parte deles amarrados com fitas adesivas nas pernas de RONALD VIANNA FERNANDES, LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA e DOUGLAS DE LIMA MATTOS. Relata que os acusados vinham do Paraguai, tendo importado de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios, medicamentos falsificados e sem registro. Consta também da acusação que na mesma ocasião FELIPPE ESTEVES FERRAZ portava, transportava e mantinha sob guarda arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre .380, número de série KWE68858, muniçada com 20 cartuchos intactos, além de um carregador contendo 15 cartuchos íntegros do mesmo calibre, estava registrada em nome de FELIPPE ESTEVES FERRAZ, policial militar no Estado do Rio de Janeiro, que não possuía autorização do Comando da instituição para portar arma de fogo fora dos limites territoriais daquela unidade da Federação. Aponta a inicial que a munição apreendida era composta por 31 cartuchos nacionais, marca CBC, e 4 cartuchos estrangeiros, procedentes da República Tcheca, marca Sellot & Bellot. A denúncia foi recebida em 09/08/2011 (fl. 425). Citados, conforme certificado a fl. 464, RONALD VIANNA FERNANDES e FELIPPE ESTEVES FERRAZ apresentaram defesa prévia, respectivamente a fls. 448 e 457/460. LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA foi citado a fl. 470, apresentando resposta à acusação a fls. 477/478. Quanto a DOUGLAS DE LIMA MATTOS, consta dos autos certidão citatória positiva a fl. 492, com resposta à acusação a fl. 496. Em audiência de instrução (fl. 263) foi ouvida a testemunha José Carlos Nanini Pontes, arrolado pela acusação e pela defesa de LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA e DOUGLAS DE LIMA MATTOS. A testemunha da acusação José Gilson Roque foi ouvido pelo Juízo depreçado a fls. 585/588. Interrogados pelo Juízo depreçado FELIPPE ESTEVES FERRAZ, LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA e DOUGLAS DE LIMA MATTOS a fl. 623, RONALD VIANNA FERNANDES a fls. 640/641. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Memórias da acusação a fls. 661/665. Pleiteia a condenação dos réus nos termos da denúncia, com aplicação do artigo 334 do Código Penal, em razão da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal. Memórias finais da defesa de DOUGLAS DE LIMA MATTOS a fls. 668/672. Pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, pois coincidentes as versões de todos os réus de que os medicamentos não lhes pertenciam, e sim a Leandro, cunhado de um dos réus. Alega ausência de provas de que os medicamentos estivessem amarrados aos corpos dos denunciados. Afirma que o réu desconhecia a presença dos medicamentos entre a bagagem, insistindo na ausência de dolo. Salienta a atipicidade da conduta, pois as mercadorias não se destinavam à venda. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena do descaminho, no piso legal, com substituição por restritiva de direitos. Postula o benefício da gratuidade da justiça. Alegações finais de LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA (fls. 674/680), em que postula a absolvição, pois os medicamentos não lhe pertenciam, e sim a Leandro, seu cunhado. Alega como excludente de potencial consciência de ilicitude a ausência de conhecimento prévio sobre fármacos e a legislação pertinente. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena do descaminho, no piso legal, com substituição por restritiva de direitos e regime aberto. FELIPPE ESTEVES FERRAZ sustenta, em alegações finais de fls. 690/693, que não estava transportando os medicamentos consigo, ficando comprovado que foi a Foz do Iguaçu para reaver o computador que ficara retido na Receita Federal em viagem anterior. Que o colega Leandro fora com o Vectra na noite anterior, sozinho, sendo dele os medicamentos, os quais desconhecia que estivessem no veículo. Subsidiariamente, requer a aplicação do preceito secundário do crime de descaminho. Quanto à arma de fogo, sustenta que o porte em outro Estado sem a autorização do Comando de sua unidade é mera formalidade administrativa, pois é policial em todo o país, com capacidade técnica de manuseio, inscrito no CRAF, pedindo a absolvição. Memórias de RONALD VIANNA FERNANDES (fls. 705/706) em que postula a absolvição, já que foi ao Paraguai convidado por um dos integrantes do grupo, a passeio, não sendo seus os medicamentos, tampouco os transportava amarrados nas pernas com fitas adesivas. O depoimento assinado na Delegacia de Polícia não condiz com a realidade, estava sob pressão. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em anexo. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou aos acusados a conduta tipificada no artigo 273, 1º e 1º-B, I do CP, em razão da importação de substâncias sem registro no órgão de vigilância sanitária ou em desacordo com a fórmula constante no registro. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; A materialidade do delito foi demonstrada nos autos, conforme Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, Auto de Exibição e Apreensão de 1580 comprimidos de Pramil, 344 comprimidos de Viagra, 130 comprimidos de Cialis, além de caixas para acondicionar comprimidos (fl. 19). O laudo de perícia criminal n. 6479/2009 (fls. 348/354) atesta que os produtos farmacêuticos Viagra 50 mg e Cialis 20 mg são falsos, enquanto o produto Pramil 50 mg não possui registro na ANVISA, sendo proibida a importação, comércio e uso no território nacional, de acordo com as Resoluções RE n. 766/02 e 2997/06 da ANVISA. Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo risco de lesão ao bem jurídico é presumido. O preceito secundário deste artigo, na modalidade dolosa, previa pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. A Lei n. 9.677/1998 exasperou a pena privativa de liberdade fixando-a no patamar de 10 (dez) a 15 (anos) de reclusão. Ademais, a Lei n. 9.695/1998 incluiu a infração no rol dos crimes hediondos (artigo 1º, inciso VII-B, da Lei n. 8.072/1990). Tal dispositivo, ao prever pena de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa, inequivocamente é inadequado ao fim que pretende, eis que o preceito secundário prevê reprimenda extremamente gravosa para tutelar o bem jurídico tutelado, ofendendo o princípio da proporcionalidade. Não se mostra razoável a aplicação de pena tão elevada enquanto outros crimes muito mais gravidade, tais como o homicídio e o tráfico de drogas, são punidos com penalidade mais branda. De se ressaltar a decisão proferida pelo E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma, em sede de apelação criminal (processo n. 0000793-20.009.403.6124/SP), sendo relator para o acórdão a Desembargadora Federal Diva Malerbi, que em 14.08.2013, publicação datada de 23.08.2013, reconheceu a constitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Todavia, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, nestes termos: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ, Colégio Especial, AI no HC n. 239.363/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ: 26.02.2015, DJe: 10.04.2015) Destarte, ressaltada a incongruência citada, afastada, excepcionalmente, a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do CP, devendo ser aplicado, por analogia in bonam partem, o preceito secundário do artigo 334 do Código Penal, conforme postulam acusação e defesa. É esse o entendimento de parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO E SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADA QUANTIDADE DE REMÉDIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O réu foi denunciado pela prática de importação de medicamentos sem a autorização do órgão competente, in casu, 850 comprimidos de medicamento Cytotec, 400 comprimidos de Pramil, 100 comprimidos de remédio Rheumazin Forte (denominado Lasca no Auto de Apreensão de fl. 11), apreendidos em posse do acusado, acondicionado junto ao seu corpo, quando da fiscalização em ônibus da empresa Planalto, com destino a São José do Rio Preto/SP. 2. Deve ser observado, no caso concreto, a potencial lesão ao bem jurídico tutelado, a periculosidade social da ação, a ofensividade da conduta do agente e o grau de reprovabilidade do comportamento do réu, critérios objetivos que, se preenchidos, resultam na aplicação do princípio da insignificância, o que não ocorre na hipótese dos autos, ante a elevada quantidade de medicamentos apreendidos. 3. Autoria e materialidade do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal estão devidamente comprovados. Condenação mantida. 4. Dosimetria da pena. Conduta enquadrada no artigo 334 do Código Penal (importação de mercadoria proibida). Fixada no mínimo legal e tomada definitiva a pena em 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade. 6. Apelação da defesa desprovida. Alterado, de ofício, o preceito primário a ser aplicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57597 - 0000202-75.2007.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ) Desse modo, no que tange à conduta de importação de medicamentos proibidos e falsificados, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 334 do Código Penal. No tocante à autoria, esta também restou comprovada. A testemunha José Carlos Nanini Pontes (fl. 563) contou que a abordagem ocorreu no município de Porangaba/SP, na praça de pedágio, em fiscalização de rotina, momento em que abordaram o veículo GM/Vectra cor branca com quatro integrantes, sendo condutor Felipe, policial militar do Rio de Janeiro que portava na cintura, para defesa, uma arma particular, não da corporação, pistola calibre .380 em 20 munições e carregador com 15 munições intactas. Não se recorda em quais ocupantes do veículo, mas tinham comprimidos de Pramil, Cialis e Viagra amarrados nas pernas com fita adesiva. Nas partes internas do veículo também, inclusive embalagens. Vários aparelhos celulares e eletroeletrônicos também. Vinham do Paraguai. Falaram que parte dos medicamentos seria para uso próprio, parte para levantar uma grana. Não se recorda se todos assumiram a propriedade dos medicamentos, devido ao tempo. A testemunha da acusação José Gilson Roque, policial condutor, ouvido pelo Juízo depreçado (fls. 587/588), corroborou as declarações da primeira testemunha e as prestadas perante a autoridade policial (fl. 04), quando asseverou que várias cartelas de comprimidos foram encontradas amarradas às pernas dos três passageiros, tendo comprimidos em uma bolsa na bagagem também. O réu FELIPPE ESTEVES FERRAZ alegou desconhecimento acerca dos medicamentos que foram apreendidos, confirmou apenas o porte da arma de fogo. Interrogado a fls. 620/623, declarou que estava dirigindo o carro, pois devido à distância teve com um deles que vinha dirigindo e era cunhado do Leandro (dono do carro), foram abordados em Tatui. Na época

exercia a função de policial militar. Estava com sua carteira, a documentação do veículo estava em dia, e sua arma devidamente registrada. Foram presos e levados à delegacia. Em momento algum viu os medicamentos, ficou sabendo na delegacia. Não viu os policiais revistando as pessoas. Conhecia Leandro, que era dono do carro, mas não estava junto; Sarmento conheceu na viagem e outro rapaz também. Todos foram convidados por Leandro para irem ao Paraguai. Conheceu Leandro em Nova Iguaçu quando estava de serviço, ele era dono de uma loja de computadores e telefones. Fez a viagem ao Paraguai convidado por Leandro para comprar computador. O depoente convidou Ronald, que era o único dos denunciados que ele conhecia. O depoente estava precisando de um computador, pretendia comprar mais barato lá. Compraram cinco computadores iguais em uma loja. Quando foram declarar na Receita Federal os computadores foram lacrados. Marcaram uma data para retornarem lá, enquanto isso ficaram num hotel. Voltaram no carro de Leandro, que ficou no Paraguai com a namorada chamada Eva, resolvendo algumas coisas pessoais. Sarmento também dirigia, é cunhado de Leandro, casado com a irmã dele. LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA, motorista/vigilante, contou que Leandro Caetano dos Santos, o dono do carro, é seu cunhado. Foi por ele convidado para ir ao Paraguai para ajudar a dirigir o carro, pois a distância era longa e tinha só Leandro e Ferraz para dirigir. Foram a Foz do Iguaçu na Aduana para retirar os computadores de Leandro, e não sabe se do outro rapaz também, que estavam presos. Na volta, chegando em São Paulo, o veículo foi parado e revistado, sendo encontrada a arma que estava com o policial que dirigia. Apareceu dentro do carro grande quantidade de comprimidos, os quais desconhecia, que sobre recentemente, prendendo Leandro, que pertencem ao seu cunhado Felipe. Lá em Foz do Iguaçu quem ficou com o carro andando por lá foi Leandro, que tinha uma namorada, Eva, na cidade. Ele entregou o carro para Ferraz dizendo que não ia voltar com os demais porque tinha uma festa no sítio da namorada. DOUGLAS DE LIMA MATTOS, analista de sistemas, a fl. 623 relatou que fez uma viagem ao Paraguai com um amigo, o Leo, proprietário do carro, que o pegou em um posto em Nova Iguaçu, depois passaram na casa do cunhado de Leo, que foi interrogado anteriormente, Luiz. Na volta Leo ficou em Foz do Iguaçu. Foram parados pela Polícia Rodoviária já em São Paulo, que encontrou medicamentos dentro do veículo. Depois dos fatos, ou seja, depois de ter sido preso, ficou sabendo que os medicamentos pertencem ao Felipe e ao Leo, quem lhe disse foi a ex-esposa do Leo. RONALD VIANNA FERNANDES, que tem como meio de vida vendas de propaganda/transporte executivo, a fls. 640/641 declarou que foi convidado por Felipe, seu amigo de infância, a fazer uma viagem ao Paraguai, com outras pessoas que não conhecia, mas eram conhecidos de Felipe. Leandro era o dono do automóvel, outro era o Sarmento, cunhado de Leandro, outro era o Douglas. Como recebeu indenização ao sair do trabalho nas Casas Bahia, se aventurou a fazer a viagem para fazer compras no Paraguai com vistas a montar um negócio próprio. Declararam toda a bagagem, mas como o declarante mais quatro ou cinco pessoas compraram a mesma mercadoria, tiveram os computadores apreendidos pela Receita Federal, que entendeu que compravam para revenda. Fizeram um processo e quinze dias depois retornou a Foz do Iguaçu para poder reaver seu material. Na volta ao Rio de Janeiro foram abordados por volta de 2h da manhã, policiais os tiraram do carro e fizeram varredura no carro, encontrando remédios, que foi uma surpresa para o réu. No declarante fizeram varredura e nada encontraram. Assinou documentos na delegacia que não sabia a que se referiam. Não sabia da existência dos medicamentos, tampouco de quem eram. Leandro foi com eles, mas não regressaram juntos. Sofreu ameaça de levar uma surra se não assinasse. Felipe tinha uma arma por ser policial, não sabe se tinha direito de ir com a arma para outro Estado. Quanto aos computadores, pagaram a diferença do imposto. Não sabe dizer de quem eram os remédios. Leandro disse que não sabia de quem eram os remédios. O declarante levantou a suspeita de que pode ter sido a moça que Leandro namorava, com quem ele pretendia terminar, a fim de prejudicar o dono do veículo. Mas não tem provas quanto a essa versão. Afirma que é uma pessoa que nunca fimum nem usou drogas, sempre viveu com seus pais, na igreja, a parentela de sua esposa não sabe desse processo, tem a maior vergonha. Os remédios estavam lá, ocultos no carro, mas não sabe a quem pertenciam. De todo o conjunto probatório depreende-se a conduta dolosa dos acusados, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Não se mostra verossímil a tentativa de atribuir os medicamentos ao dono do veículo, Leandro, ou à então namorada deste, Eva, que sequer foram arrolados como testemunhas nos autos. Destarte, o argumento proposto pela defesa quanto à ausência de consciência da ilicitude não se sustenta no conjunto. De acordo com os policiais ouvidos, três dos acusados, que viajavam como passageiros, traziam amarrados em suas pernas várias cartelas dos medicamentos descritos, sendo impossível não os terem percebido. Ademais, como bem observado pela acusação, pela grande quantidade de remédios, afigura-se ilógica a tese da defesa de que não teriam os acusados noção de que transportavam medicamentos, vez que no veículo estavam quatro pessoas, dentre eles um policial militar, cada qual com seus pertences e os computadores revidados da Receita Federal, não havendo espaço para os ocultar. Desse modo, mesmo em relação ao réu que dirigia o veículo, FELIPPE ESTEVES FERRAZ e não transportava medicamentos acondicionados em seu corpo, a tese de ignorância não se mostra crível, ainda mais se tratando de pessoa com experiência funcional por então ocupar o cargo de policial militar. Quanto ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o Auto de apreensão de fls. 355 e o laudo de exame de arma de fogo e munições de fls. 361/365 atestam a materialidade, sendo a autoria incontestada, consoante declarado pelo réu FELIPPE ESTEVES FERRAZ em seu interrogatório judicial a fl. 623. O ofício 160/2502/AIC/11 de fl. 416 confirmou que, mesmo sendo policial militar do Estado do Rio de Janeiro, não possuía o denunciado, na ocasião, autorização do Comando da instituição para portar arma de fogo fora dos limites territoriais daquela unidade da Federação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a acusação e condeno os réus FELIPPE ESTEVES FERRAZ, RONALD VIANNA FERNANDES, LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA e DOUGLAS DE LIMA MATTOS, qualificados nos autos, às penas do artigo 334 do Código Penal, em razão da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, e ainda quanto a FELIPPE ESTEVES FERRAZ, em concurso formal com o crime do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código Penal, consoante artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria das penas: DOUGLAS DE LIMA MATTOS Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de medicamentos transportados mostrou-se bastante elevada. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à potencial lesão à saúde pública. O acusado, como se verifica dos autos em apenso, é primário. Por tais fundamentos e ausentes quaisquer outras circunstâncias, fixo a pena-base do delito no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Na ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Pena substituída: uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderá o condenado apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de medicamentos transportados mostrou-se bastante elevada. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à potencial lesão à saúde pública. O acusado, como se verifica dos autos em apenso, é primário. Por tais fundamentos e ausentes quaisquer outras circunstâncias, fixo a pena-base do delito no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Na ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Pena substituída: uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderá o condenado apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. RONALD VIANNA FERNANDES Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de medicamentos transportados mostrou-se bastante elevada. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à potencial lesão à saúde pública. O acusado, como se verifica dos autos em apenso, é primário. Por tais fundamentos e ausentes quaisquer outras circunstâncias, fixo a pena-base do delito no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Na ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Pena substituída: uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderá o condenado apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. FELIPPE ESTEVES FERRAZ Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de medicamentos transportados mostrou-se bastante elevada. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à potencial lesão à saúde pública e à segurança pública. O acusado, como se verifica dos autos em apenso, é primário. Por tais fundamentos e ausentes quaisquer outras circunstâncias, fixo a pena-base do delito do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presente a atenuante da confissão que, no entanto, não reduz a pena já fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes, bem como causas de diminuição. Aplicável a regra do artigo 70 do Código Penal, em decorrência do concurso formal com o crime do artigo 273 do mesmo diploma legal, com o que elevo a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa fixo no 1/30 do salário mínimo, ante a capacidade econômica do réu, que não mais exerce a função de policial militar no Estado do Rio de Janeiro, sendo autônomo. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade duas penas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderá o condenado apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar posto que não há notícia de vítimas identificadas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando o veículo e os medicamentos que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Proceda-se à devolução dos equipamentos eletrônicos e celulares apreendidos (fls. 19/20) aos réus que comprovem a propriedade. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Valdir Cardoso Domingues com suas respectivas razões (fls. 487 e 488/492).

Vista à defesa da ré Lucikeli Alves Crema para apresentar suas razões recursais.

Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado das sentenças de fls. 728/735 e 778.

Comuniquem-se aos órgãos de praxe informando-os do teor das sentenças.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-10.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA(SPI65988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença.

Espeçam-se os ofícios de praxe comunicando-se do trânsito em julgado da r. sentença.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para anotação.  
Com o retorno, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP391532 - DAVI PIETRANTONIO E SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Antonio Marcos Garcia (fls. 566), nos termos do artigo 577, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região onde a defesa dos réus Bruno Henrique Ferreira e Alberto Rodrigues da Silva apresentarão suas razões recursais, os termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-52.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DE MATOS OLIVEIRA(SP228205 - TÂMARA MARTINS WATANABE E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 315/317.  
Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor da r. sentença.  
Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.  
Após, arquivem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004176-10.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUES VIANA DE AMORIM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 15/16 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que JACQUES VIANA DE AMORIM, entre janeiro de 2014 a abril de 2015, no domicílio tributário de Tatuí/SP, na condição de titular e administrador, assinando pela empresa ADTEC Indústria e Comércio EIRELI, CNPJ 05.326.902/0001-36, deixou de repassar ao INSS no prazo legal contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados segurados e avulsos. Foi apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do procedimento administrativo n. 19805.720740/2016-24, que a pessoa jurídica ADTEC Indústria e Comércio EIRELI, na qualidade de responsável tributário, ou seja, como sujeito passivo da relação tributária, deixou de repassar ao INSS no prazo legal contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados segurados e avulsos, referentes às competências de julho de 2013 a janeiro de 2016 (vencimentos ocorridos em agosto de 2013 e março de 2016, respectivamente). As condutas deram-se no período acima especificado, de forma mensal, com mesmas características, a indicar a continuidade delitiva. Ao final, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurou um crédito tributário no valor de R\$ 133.342,44, atualizado até agosto de 2016. O referido crédito está sendo executado nos autos da Execução Fiscal n. 0009067-11.2016.403.6110A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fl. 17). Devidamente citado (fl. 44), o réu apresentou defesa prévia (fls. 27/28). Não havendo causa ensejadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 39). Em audiência de instrução realizou-se o interrogatório do réu (fls. 50/51). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi requerida a juntada de documentos (fls. 58/173). Alegações finais do Parquet Federal a fls. 175/177, em que pugnou pela condenação de JACQUES VIANA DE AMORIM nos termos da denúncia. Em memoriais, a defesa de JACQUES VIANA DE AMORIM (fls. 185/194) requereu a absolvição por atipicidade ante a falta de materialidade, ou por inexigibilidade de conduta diversa, pois a empresa passava por enorme dificuldade financeira, com elevados prejuízos, estando em recuperação judicial na data da autuação, a fim de possibilitar a superação da crise, mantendo a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores. Aduziu que não agiu com dolo específico de se apropriar dos valores descontados, e não houve transmissão das contribuições para o patrimônio pessoal do réu, que ao contrário, vem perdendo dinheiro para que possa manter a empresa com as portas abertas. Justifica sua conduta como meio de evitar um dano social maior, que pede seja reconhecida causa supralégitima de exclusão da culpabilidade do agente. Ademais, a cobrança das contribuições é feita pela via executória, sendo a denúncia mero meio coercitivo para forçar o réu ao pagamento, atentando contra a liberdade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da materialidade A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos, constante da mídia digital de fl. 8: DCG - Débito Confessado em GFIP (fl. 3); relatório de detalhamento das divergências apuradas, na rubrica segurados (fls. 3/31), com resumo geral a fls. 31/32, e relatório de apropriações de créditos do contribuinte (fls. 39/49). Extraí-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte ADTEC Indústria e Comércio EIRELI, CNPJ 05.326.902/0001-36, deixou de recolher contribuições no prazo legal, devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados e contribuintes individuais, relativas a janeiro de 2014 a abril de 2015, com a apropriação, dessa maneira, do total consolidado em 23/07/2016 de R\$132.265,81, sendo o valor originário, sem a incidência de multa e juros, de R\$96.964,54 (fl. 3 do CD de fl. 08). Ao contrário do que alegou a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento. Da autoria Da ficha cadastral completa da ADTEC Indústria e Comércio EIRELI, de fl. 9, JACQUES VIANA DE AMORIM consta como titular e administrador, assinando pela empresa. Interrogado em Juízo, declarou que o problema na empresa vem de 2006, mais ou menos. Mudaram a empresa de Diadema para Tatuí. Contou que sobreveio a crise do frango e como vendiam tempero para a indústria de frango, os clientes deixaram de pagar. Revelou que faturavam R\$1.500.000,00 e no mês seguinte, de repente, passaram a faturar apenas R\$200.000,00. Tinham perto de 80 funcionários, o que levou ao desespero. Uma sócia pediu para sair. Procurou um advogado que sabia fazer cobrança, o qual orientou a pedir recuperação judicial. Foi o que fez, mas se complicou mais ainda. Teve que indenizar vários funcionários na época. Hoje está quase pedindo falência, também não está conseguindo pagar a recuperação. A empresa continua ativa. Na época dos fatos não estava conseguindo pagar os funcionários, estava faturando 200 mil e a folha de pagamento era 80 mil. Outros tributos, como ICMS, PIS, COFINS, e os fornecedores, deixaram de ser pagos. Hoje os fornecedores só vendem à vista para a empresa, que continua ativa, mas tem em torno de dezesseis funcionários. É réu em diversas execuções fiscais. Acabou vendendo todos os bens para acertar isso, mas não conseguiu. De agosto de 2013 a março de 2016 devia ter próximo de trinta funcionários. Não recolhia nada no período. Admite que pode ser um pouco de culpa sua. Sabe fazer tempero, mas quanto à administração da parte financeira, foi mal orientado em muitas coisas. Tomou conhecimento no dia do interrogatório sobre o programa de parcelamento, pelo qual se interessou. Da inexigibilidade de conduta diversa Restou comprovado que as contribuições previdenciárias, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas ao INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A prova documental demonstra a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme se observa do balanço de 2014 (fls. 125/133), de 2015 (fls. 134/145) e balancetes de 2016 (fls. 146/151). Cópia das principais peças dos autos de recuperação judicial (fls. 85/58), dentre as quais constam do plano de recuperação judicial as causas do endividamento atual (fls. 112/116), que se coadunam com os relatos do denunciado, detalhando ainda mais os percalços enfrentados pela empresa que, sendo fabricante de tempero para aves, foi severamente impactada pela crise que atingiu o setor de frangos. A empresa compõe o polo passivo de diversas reclamações trabalhistas (fls. 60/63), além de execuções fiscais, em uma das quais se determinou a penhora de 10% do faturamento da empresa (fls. 65/83). Com efeito, a ADTEC Indústria e Comércio EIRELI submeteu-se à recuperação judicial, deferida nos termos de fls. 101/105, o que deixa claro que os percalços financeiros foram de tal monta que levaram à impossibilidade de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. De rigor, portanto, a aplicação da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a amparar o denunciado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER JACQUES VIANA DE AMORIM da prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001989-92.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIUBES PEDRO ANTONIO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Niubes Pedro Antônio como incurso nas penas do artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal, conquanto no dia 04/03/2018, na agência localizada em Boituva/SP da Caixa Econômica Federal o réu teria subtraído R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em espécie da instituição, valendo-se da facilidade que a função de tesoureiro lhe proporcionava. Citado e intimado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 176 pugnando pela improcedência da presente ação. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para a oitiva da testemunha Luiz Fernando de Oliveira. Intimem-se. (EM 27/07/2018 FOI ENCAMINHADA VIA MALOTE DIGITAL A CARTA PRECATÓRIA N. 247/2018 À COMARCA DE BOITUVA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ILZA NUNES FOGACA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a apreciação de seu pedido na esfera administrativa e a consequente implantação do benefício previdenciário de NB nº 6231644662.

Alega a impetrante que postulou o benefício previdenciário por incapacidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja perícia foi agendada para o dia 22/05/2018, às 12h20min, na cidade de Sorocaba/SP.

Após a perícia, recebeu orientação de que o resultado seria divulgado na mesma data da realização, através do telefone nº 135; o que de fato não se efetivou, apesar das inúmeras tentativas por parte da impetrante.

Diante disso, o próprio patrono da impetrante dirigiu-se à agência do INSS de Piedade/SP e lá foi informado de que o benefício estava com crítica para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passados dois meses, seu patrono retornou à agência, quando então ficou sabendo que o benefício em questão não se encontrava mais no sistema.

Ressalta que o alegado “sumiço de dados do sistema do INSS” impede a impetrante de receber os proventos do benefício previdenciário.

Informa, ainda, que na oportunidade da realização da perícia, o médico perito informou à autora seu parecer favorável à concessão do benefício, o que vem corroborar com as informações fornecidas pelo servidor do INSS, quando do primeiro comparecimento de seu patrono na agência de Piedade/SP.

Aduz, ainda, que a mora da concessão do benefício previdenciário, de natureza alimentar, viola a dignidade da impetrante. Por fim, aceitar as ilegalidades em questão acarreta em retrocesso, o que é veementemente proibido em nosso ordenamento jurídico.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a imediata apreciação e implantação do benefício previdenciário por incapacidade laborativa sob NB 6231644662.

Inicialmente, importante ponderar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, dispõe, no artigo 48, sobre o dever da Administração de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência: “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”. Já o artigo 49 do mesmo Diploma Legal, prevê o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos a ela afetos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

No caso em tela, contudo, entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A despeito das alegações da impetrante, verifico que não foi apresentada qualquer prova que possibilite, em primeira análise, a constatação do suposto “sumiço” de seu requerimento do banco de dados do INSS ou mesmo sobre a alegada morosidade administrativa.

Em que pese os exames e atestados médicos juntados aos autos, o único documento trazido à baila para análise desses fatos em particular é o agendamento eletrônico feito pela impetrante, que, por si só, apenas comprova que realmente a perícia médica, necessária ao benefício pretendido, foi agendada para o dia 22/05/2018.

Note-se, assim, que não existem nos autos elementos suficientes para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Deiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de julho de 2018.

**A R N A L D O D O R D E T T I J U N I O R**

**J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS, HELCIO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0001507-43.2001.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumprida a determinação acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumprida a determinação acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TEREZINHA VIEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício previdenciário de NB nº 6231820274.

Alega a impetrante que postulou o benefício previdenciário por incapacidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja perícia foi agendada para o dia 24/05/2018, às 09h00min, na cidade de Sorocaba/SP.

Após a perícia, recebeu orientação de que o resultado seria divulgado na mesma data da realização, através do telefone nº 135; o que de fato não se efetivou, apesar das inúmeras tentativas por parte da impetrante.

Diante disso, o próprio patrono da impetrante dirigiu-se à agência do INSS de Piedade/SP e lá foi informado de que o benefício estava com crítica para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passados dois meses, seu patrono retornou à agência, quando então ficou sabendo que o benefício em questão não se encontrava mais no sistema.

Ressalta que o alegado “surriço de dados do sistema do INSS” impede a impetrante de receber os proventos do benefício previdenciário.

Informa, ainda, que na oportunidade da realização da perícia, o médico perito informou à autora seu parecer favorável à concessão do benefício, o que vem corroborar com as informações fornecidas pelo servidor do INSS, quando do primeiro comparecimento de seu patrono na agência de Piedade/SP.

Aduz, ainda, que a mora da concessão do benefício previdenciário, de natureza alimentar, viola a dignidade da impetrante. Por fim, aceitar as ilegalidades em questão acarreta em retrocesso, o que é veementemente proibido em nosso ordenamento jurídico.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Verifico não haver prevenção com os processos apontados nos extratos anexados à certidão de ID n. 9613430, por se tratarem de objetos distintos.

Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a imediata implantação do benefício previdenciário por incapacidade laborativa sob NB nº 6231820274.

Inicialmente, importante ponderar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, dispõe, no artigo 48, sobre o dever da Administração de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência: “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”. Já o artigo 49 do mesmo Diploma Legal, prevê o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos a ela afetos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

No caso em tela, contudo, entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A despeito das alegações da impetrante, verifico que não foi apresentada qualquer prova que possibilite, em primeira análise, a constatação do suposto “sumiço” de seu requerimento do banco de dados do INSS ou mesmo sobre a alegada morosidade administrativa.

Em que pese os exames e atestados médicos juntados aos autos, os únicos documentos trazidos à baila para análise desses fatos em particular são: o agendamento eletrônico feito pela impetrante, que, por si só, apenas comprova que realmente a perícia médica, necessária ao benefício pretendido, foi agendada para o dia 24/05/2018 e, uma declaração emitida em 05/07/2018, através de Portal Eletrônico, assinada por Edison Antônio Costa Brito Garcia, Presidente do INSS, cujo teor informa que, na data, não consta no Sistema Único de Benefícios, benefícios ativos em nome da impetrante, pelo que se pode concluir, tão-somente, que naquela oportunidade a impetrante não estava em gozo de nenhum benefício previdenciário.

Note-se, assim, que não existem nos autos elementos suficientes para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de julho de 2018.

**A R N A L D O D O R D E T T I J U N I O R**  
**J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LENICE STEVAUX - SP98915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO ALBERTO PAIXÃO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao INSS da petição de ID [4450055](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE LUIZ BOM JOAO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [1257492](#) e documentos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALBERTO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Apresente o INSS cópia do processo administrativo NB-42/175.496.134-4.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDECIR GOMES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO RUI DA COSTA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

**SOROCABA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON SCHIAVINATO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARALDO EUGENIO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de julho de 2018.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002603-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: APARECIDA ROSA RODRIGUEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO JORGE MOYSES BETTI JUNIOR, BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, GISLAINE APARECIDA PIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FELICIO - SP170800  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FELICIO - SP170800  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FELICIO - SP170800  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004517-07.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO JORGE MOYSES BETTI JUNIOR, BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, GISLAINE APARECIDA PIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FELICIO - SP170800  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FELICIO - SP170800  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FELICIO - SP170800  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004517-07.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUAPIARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 9589198, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001872-17.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: WILSON FERRAZ

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente manifestado no doc id 4929565, e **JULGO EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001872-17.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: WILSON FERRAZ

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente manifestado no doc id 4929565, e **JULGO EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 30 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### DESPACHO

Paulo Henrique de Moura ingressou com ação de indenização contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerendo a condenação da ré no pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos a título de danos morais.

Alega ter sido vítima de um falsário o qual realizou saque do valor de R\$ 93.248,00 (noventa e três mil, duzentos e quarenta e oito reais), relativo a créditos atrasados de benefício previdenciário, em agência de Banco Postal gerenciada pela ré na cidade de São Luiz do Paraitinga/SP, supostamente com auxílio de um de seus funcionários. Consta ainda da petição inicial (item 10):

*Assim sendo e em ato contínuo, seguindo as orientações do funcionário da empresa ré, o falsário dirigiu-se até a Agência 2648 do Banco do Brasil de São Luiz do Paraitinga-SP, e lá concluiu o recebimento do todo o montante que encontrava-se disponível para pagamento ao autor.*

Todavia, não é possível extrair das alegações apresentadas na petição inicial se o autor foi ou não ressarcido dos danos materiais que alega ter sofrido.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, informando se foi ou não ressarcido do dano material alegado, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 30 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDILSON JACINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

EDILSON JACINTO DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como especial do período de 02/05/2001 a 22/09/2017, laborado na empresa Gerdaui S/A.

Pela decisão de id 4940773 foi indeferida a petição inicial, em razão do reconhecimento da ocorrência da coisa julgada do período de **02/05/2001 a 17/08/2015**, trabalhado pelo autor na GERDAUI S/A, como tempo de serviço especial, e determinado o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos.

Por meio da manifestação id 5456479, o autor pugnou pela reconsideração da decisão anterior, argumentando que o período anterior a 2003 não foi objeto do dispositivo da sentença proferida nos autos de n. 0003045-87.2015.403.6330, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, caso a decisão seja mantida.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, anoto que eventual inconformismo do autor em relação à decisão que reconheceu a ocorrência da coisa julgada em relação ao período de 02/05/2001 a 17/08/2015, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RCRAGA 490121, processo 200300153756-RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 02/08/2004, P. 584.

Assim, não conheço do pedido de reconsideração formulado pelo autor.

Conforme se verifica da manifestação de id 5456479, o autor deduziu pedido de desistência da presente ação, argumentando que em razão do reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, não comprovará direito ao benefício pretendido.

Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação e o **HOMOLOGO** e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-69.2018.4.03.6121

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ESPÓLIO DE ORNELIA ROSSI DE SOUZA

Vistos, etc.

UNIÃO FEDERAL ajuizou ação comum contra o ESPÓLIO DE ORNELIA ROSSI DE SOUZA, objetivando o ressarcimento por dano ao erário, do valor de R\$ 5.559,38 (cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), em razão de pagamento indevido de proventos de pensão após o óbito de Ornelia Rossi de Souza.

Foi designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do CPC/2015. O espólio foi citado na pessoa de Maria Aparecida Rossi (doc id 6564206).

A União, por meio da petição id 8061661 pugnou pelo cancelamento da audiência em razão da impossibilidade de realização de acordo quanto à matéria objeto do feito.

Mantida a realização da audiência (doc id 8118617), a representante da ré compareceu e trouxe documento de quitação do débito, em 17.01.2017.

Por meio da petição id 8269090 a União reconheceu a ocorrência do pagamento do débito e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que a realização da audiência de conciliação foi extremamente importante para o deslinde célere do feito, permitindo, ainda, o contato e o diálogo entre as partes. Com efeito, foi na própria audiência de conciliação que a ré apresentou o comprovante de pagamento, posteriormente reconhecido pela União autora.

Contudo, a hipótese é de extinção do feito com resolução do mérito, uma vez que a UNIÃO reconhece que o ressarcimento ao erário buscado nesta ação já havia sido satisfeito pela ré, anteriormente ao ajuizamento. Logo, houve expressa renúncia à pretensão formulada na ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUTADO: D P LUCIANO EVENTOS - ME, DAVID PAIVA LUCIANO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra D.P. Luciano Eventos ME e David Paula Luciano, objetivando a cobrança do valor de R\$ 126.906,12 (cento e vinte e seis mil, novecentos e seis reais e doze centavos) decorrente da inadimplência do contrato n. 254081690000006116.

A certidão do Setor de Distribuição (id 730464) indicou a possibilidade de prevenção entre estes autos e o de n. 0001130-14.2016.403.6121, distribuído em 22/03/2016.

De acordo com a certidão id 1841942, o feito de n. 0001130-14.2016.403.6121 tem por objeto o mesmo contrato indicado na petição inicial, isto é, o de n. 254081690000006116.

A Caixa Econômica Federal foi intimada a esclarecer o ajuizamento do presente feito, no prazo de quinze dias (doc id 1285839), mas ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 0001130-14.2016.403.6121, no qual sequer foi proferida sentença, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000302-93.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: VERA LUCIA ALVES ANTUNES ARAI

Vistos, etc.

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3** ajuizou notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por **VERA LÚCIA ALVES ANTUNES ARAI**, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.

Aduz o notificante que presta contas ao Tribunal de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2012, não pago pela notificada.

Relatei.

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto. Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da *actio nata*.

Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta-lhe o legítimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 00004106920154013815, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:.)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000788-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: CELSO LUCIO GUILHERME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo, ante a ausência de penhora, caução ou depósito suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II - Apensem-se aos autos principais nº 00017099320154036121.

III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Int.

TAUBATÉ, 30 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000788-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: CELSO LUCIO GUILHERME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo, ante a ausência de penhora, caução ou depósito suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II - Apensem-se aos autos principais nº 00017099320154036121.

III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1955

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-10.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SPI56232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SPI55723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X ERNESTO LUCIO CALEGARE(SPI25189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SPI46770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) Autos n.º 0000888-10.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Ajunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réus: Ana Maria Callegari Calegare e Ernesto Lúcio Calegare. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Ana Maria Callegari Calegare, e Ernesto Lúcio Calegare, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido, de forma continuada (v. art. 71, do CP) e de modo agravado em razão do grave dano à coletividade (v. art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990), o crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (v. IPL 0362/2015), que os acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, teriam reduzido o pagamento de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, sendo que deixaram de declarar os rendimentos relativos aos depósitos de origem não comprovada mantidos nas contas bancárias 013.00075030-0, 001.00013700-1, e 001.00015366-0, da Caixa Econômica Federal - CEF, e 003.92.003009-2, do Santander. Aduz que, a partir das conclusões tomadas no curso da Operação Grandes Lagos, foi determinada a quebra do sigilo bancário e aberta fiscalização em relação a Ernesto Lúcio Calegare, com a requisição, junto ao Santander, da movimentação financeira da conta que ali mantinha juntamente com sua ex-mulher, Ana Maria Callegari Calegare, 003.92.003009-2. Além desta conta, Ana Maria manteve movimentação financeira incompatível, de 2003 a 2006, no que se refere às contas (conjuntas com o filho Igor) da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0299, 013.00075030-0, 001.00013700-1, e 001.00015366-0. Descobriu-se que todas essas contas eram movimentadas por Ernesto, que delas se valia para fins de atuar no ramo frigorífico, haja vista que, à época, ostentava a condição de sócio do Frigorífico Potirendaba Ltda. Concluída, assim, a fiscalização, constatou-se a existência de créditos não declarados, desconsideradas das movimentações aquelas que não constituiriam verdadeiras entradas de recursos. Com isso, não demonstrada, pelos acusados, a origem dos valores que transitaram pelas contas, restou constituído crédito tributário superior a cinco milhões de reais. Ana, por sua vez, é funcionária da CEF, e mesmo após depois de haver sido intimada a apresentar a documentação das contas que mantinha na instituição financeira, omitiu do fisco a movimentação daquelas de maior movimento, proceder esse que indicaria seu intuito de fraudar. Entende, assim, o MPF, que as provas dos autos demonstrariam a prática, pelos acusados, do crime de sonegação fiscal (continuado) agravado em decorrência do grave dano gerado à coletividade. Com a denúncia, junta documentos e arrola duas testemunhas, Wilson Roberto Mathus Montoro Robles, e Igor Augusto Calegare. A denúncia foi recebida, às folhas 75/76. Certificou-se a abertura, em apartado, à folha 79, de expediente relativo aos antecedentes dos acusados, e, à folha 81, atestou-se a conversão do inquérito em ação penal. Citada, à folha 138, Ana Maria Callegari Calegare, às folhas 87/101, ofereceu resposta escrita à acusação, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da denúncia oferecida, haja vista que não teria sido ali mencionada a modificação, pelo Carf, do valor do tributo supostamente sonegado, e omitida a individualização da conduta por ela praticada quanto à configuração do ilícito. Na sua visão, deveria ser absolvida sumariamente em decorrência da ausência completa de provas relativas ao dolo. Defendeu, também, que o lançamento tributário seria nulo, na medida em que todas as movimentações consideradas pela fiscalização não poderiam ser a ela imputadas, senão, apenas, a Ernesto Lúcio Calegare. Além disso, com o oferecimento de bens à penhora, suficientes à satisfação da dívida, a punibilidade do crime teria sido extinta. Quanto ao mérito, aduziu que, no curso da instrução, a inocência ficaria demonstrada. Com a resposta, arrolou duas testemunhas, e juntou documentos. Citado, à folha 86, Ernesto Lúcio Calegare, às folhas 149/155, ofereceu resposta escrita à acusação, em cujo bojo arguiu, em preliminar, a inexistência de abertura, em relação a ele, de procedimento administrativo constitutivo do tributo apontado como sonegado, demonstrando-se, com isso, a impossibilidade de ser apontado, no polo passivo, como responsável pelo crime. Além disso, alegou a verificação da prescrição. Com a resposta, arrolou três testemunhas. Ratificou, pelo despacho de folha 158, o arquivamento do inquérito policial em relação a Igor Lúcio Calegare, determinei o cadastramento do sigilo em decorrência da existência nos autos de documentos assim protegidos, e, além disso, verifiquei que, por haverem sido arquivadas preliminares nas respostas oferecidas pelos acusados, o MPF teria de ser previamente ouvido. Manifestou-se o MPF, às folhas 161/165. Afiançou, às folhas 167/168, as preliminares arguidas pelos acusados, e assinalou a impossibilidade de os mesmos serem sumariamente absolvidos da imputação penal. Designei, no ato, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e coleta dos dois interrogatórios. Determinei, também, a expedição de cartas precatórias destinadas aos depoimentos das testemunhas não residentes em Catanduva. Foram ouvidos, por carta precatória, à folha 235, Antônio Pipoli Filho, e, à folha 252, Pedro da Silva de Oliveira. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 257/259, ouvi as testemunhas Wilson Roberto Mathus Montoro Robles, e Luisnei Patriani Júnior, homologando o requerimento de desistência em relação aos testemunhos que seriam prestados por Igor Augusto Calegare, e Fabrício Patriani. Em decorrência do não comparecimento de testemunha que deveria ser ouvida por videoconferência, decidi que audiência em continuação teria de ser designada. Em audiência então marcada em continuação, cujos atos estão indicados às folhas 290/293, colhi o testemunho de Paulo Sílvio Delfino da Silva, e interroguei os dois acusados. Com a produção das provas, e não havendo as partes requerido diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, determinei a abertura de vista dos autos, para alegações finais, após a juntada da carta precatória expedida à Subseção de Ribeirão Preto. O MPF, às folhas 329/336, em alegações finais, pediu a condenação dos acusados. Neste ponto, sustentou que teria ficado satisfatoriamente demonstrado que os recursos movimentados por meio das contas bancárias pertencente a Ana Maria, mulher de Ernesto à época, decorreriam das atividades deste último, ligadas ao ramo frigorífico. Desta forma, ao serem omitidas as informações do fisco, conduta que, no particular, apenas se mostrou possível com a participação efetiva dos dois acusados, houve a apuração de débito que deixou de ser satisfeito pelos diretamente interessados. Ana Maria Callegari Calegare, às folhas 340/358 (v. ainda, folhas 359/429), em alegações finais, arguiu preliminares e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, sendo certo que, neste aspecto, toda a movimentação financeira que dera ensejo à constituição do crédito tributário apenas poderia ser atribuída ao ex-marido, Ernesto Lúcio Calegare. Ernesto Lúcio Calegare, às folhas 430/440, em alegações finais, arguiu a verificação da prescrição do crime, e ainda sustentou que, diante da inexistência de formalização, mediante a abertura de procedimento administrativo específico, do crédito que, supostamente, fora apontado como sonegado, deveria ser absolvido. Além disso, haveria provas nos autos de que a movimentação das contas bancárias decorreria da comercialização de gado magro, o que assim afastaria a hipótese de ocorrência do crime. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como já havia mencionado ao decidir, à folha 167, pelo afastamento da preliminar de inépcia da denúncia, o fato de parte do débito que fundamenta a denúncia ter sido reputada, em sede recursal administrativa, atingida pela decadência tributária, não dá margem a que se considere a peça processual evadida de irregularidade formal capaz de ensejar seu desmerecimento. O que importa, na verdade, é que o crédito não deixou de existir, mostrando-se, ademais, plenamente possível, sem que isto signifique, na presente hipótese, mínima dificuldade ou empecilho à ampla defesa, a subtração da eventual diferença por simples cálculo aritmético. Note-se, também, que, sendo independentes as instâncias administrativa e penal, a discussão travada em torno da existência ou não de dolo por parte da contribuinte na primeira esfera não é capaz de interferir ou mesmo impedir que se analise se agiu querendo o resultado ou assumindo o risco de produzi-lo no que se refere ao tipo do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. Justamente por isso, estando formalmente constituído o débito tributário apontado como sonegado, não há de se falar em interferências no âmbito criminal derivadas de supostas irregularidades vistas exclusivamente sob a estrita ótica tributária (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação criminal 74345 - 0008491-96.216.4.03.6181, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, 15.5.2018 - Descabe ao juízo criminal apreciar a validade do lançamento tributário - decadência e prescrição tributária, inconstitucionalidade, ou ilegalidade -, que não influi no curso da ação penal instaurada, considerada a independência entre as instâncias tributária e penal, sendo suficiente que esteja embasada em crédito tributário definitivamente constituído, hábil a demonstrar a materialidade da sonegação fiscal, enquanto não for revisado pela Administração ou por meio de ação cível ou mandado de segurança (STF, HC n. 130510, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14.06.16; STJ, AgRg no AREsp n. 135.952/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 10.05.16, RHC n. 67.771/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.03.16)). Diga-se, ainda, que não houve o pagamento da dívida, e que a liquidação do débito seria o único fundamento capaz de levar à punibilidade do delito (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação criminal 50243 - 0000304-38.2004.4.03.6111, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1, 10.12.2014: (...) 7. A penhora de bem da propriedade do acusado nos autos da Execução Fiscal nº 464.01.2005.001586-9/000000-000 não tem o condão de arrear a pretensão punitiva do Estado, pois a extinção da punibilidade dá-se apenas com o pagamento integral do débito tributário, não com a mera garantia do crédito). Aliás, observo, em acréscimo, que, se a própria acusada afirma que a movimentação das contas, inclusive aquelas mantidas na Caixa em conjunto com o filho, era feita exclusivamente pelo ex-marido, fica sem sentido apontar como causa de nulidade do processo administrativo a ausência de intimação do mesmo para fins de comprovação das transações financeiras que acabaram sendo verificadas (o filho, além disso, era dependente da contribuinte, sendo dela, assim, a responsabilidade pela apresentação anual - conjunta - da declaração dos rendimentos auferidos). Por outro lado, discordo do acusado Ernesto quando defende que não poderia ser considerado tipificado o delito em razão da ausência, em relação a ele, de processo administrativo. No ponto, assinalo que havendo admitido expressamente sua responsabilidade pela movimentação dos recursos reputados pela fiscalização como omissão de receitas, e não possuindo a Receita Federal do Brasil outros elementos materiais que pudessem justificar a anotação de solidariedade, fica evidente que, no presente caso, a falta da constituição específica do débito não traduz entrave ao reconhecimento da regularidade do proceder administrativo, ainda mais quando se observa, da leitura da documentação juntada aos autos, que teve a oportunidade de comprovar, mediante documentos idôneos, a origem dos mesmos recursos, implicando, na hipótese aqui tratada, a observância da Súmula Vinculante STF n.º 24. Passo ao julgamento do mérito do processo. Busca o MPF, pela ação, a condenação dos acusados por haverem cometido, de forma continuada (e agravada - v. art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990), o crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (v. IPL 0362/2015), que os acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, teriam reduzido o pagamento de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, sendo que deixaram de declarar os rendimentos relativos aos depósitos de origem não comprovada mantidos nas contas bancárias 013.00075030-0, 001.00013700-1, e 001.00015366-0, da Caixa Econômica Federal - CEF, e 003.92.003009-2, do Santander. Aduz que, a partir das conclusões tomadas na Operação Grandes Lagos, foi determinada a quebra do sigilo bancário e aberta fiscalização em relação a Ernesto Lúcio Calegare, com a requisição, junto ao Santander, da movimentação financeira da conta que ali mantinha juntamente com sua ex-mulher, Ana Maria Callegari Calegare, 003.92.003009-2. Além desta conta, Ana Maria manteve movimentação financeira incompatível, de 2003 a 2006, no que se refere às contas (conjuntas com o filho Igor) da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0299, 013.00075030-0, 001.00013700-1, e 001.00015366-0. Descobriu-se que todas essas contas eram movimentadas por Ernesto, que delas se valia para fins de atuar no ramo frigorífico, haja vista que, à época, ostentava a condição de sócio do Frigorífico Potirendaba Ltda. Concluída, assim, a fiscalização, constatou-se a existência de créditos não declarados, desconsideradas das movimentações aquelas que não constituiriam verdadeiras entradas de recursos. Com isso, não demonstrada, pelos acusados, a origem dos valores que transitaram pelas contas, restou constituído crédito tributário superior a cinco milhões de reais. Ana, por sua vez, é funcionária da CEF, e mesmo após depois de haver sido intimada a apresentar a documentação das contas que mantinha na instituição financeira, omitiu do fisco a movimentação daquelas de maior movimento, proceder esse que indicaria seu intuito de fraudar. Entende, assim, o MPF, que as provas dos autos demonstrariam a prática, pelos acusados, do crime de sonegação fiscal (continuado) agravado em decorrência do grave dano gerado à coletividade. Não se verifica a prescrição penal. Explico. Colho dos autos que o crédito apontado como

supostamente sonegado foi definitivamente apurado em 2015, após esgotamento dos recursos interpostos na esfera administrativa. Assim, respeitada a Súmula Vinculante STF n. 24, somente a partir de 2015 é que passou a correr o prazo prescricional do delito imputado aos acusados (v. art. 109, inciso III, do CP, c.c. art. 1.º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990 - 12 anos), que, ademais, restou interrompido (v. art. 117, inciso I, do CP), em 2016, com o recebimento da denúncia. Por outro lado, Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ... omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (v. art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990). Como já assinalado, os acusados, valendo-se de contas bancárias, teriam movimentado recursos financeiros que deixaram de ser declarados à fiscalização tributária, omissão dolosa essa que implicaria sonegação fiscal com grave dano à coletividade. Resta saber, assim, se, de acordo com os elementos de prova colhidos, vistos e analisados em seu conjunto, a alegada sonegação realmente existiu, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização do tipo, assim como exige a lei incriminadora. Dão conta as informações constantes do apenso I, cadastrados, junto ao MPF, com a denominação de notícia de fato, de que a fiscalização que levou à constituição do débito tributário apontado como sonegado pelos acusados, relativo a 2003 a 2006, teve início em decorrência de Ernesto Lúcio Calegare manter conta conjunta com Ana Maria Callegari Calegare, e de haver sido investigado durante o curso da Operação Grandes Lagos. Descobriu-se, assim, que Ana Maria possuiria, em conjunto com o ex-marido, conta bancária no Santander, e três outras, na CEF, uma delas de cunho individual, e as demais em conjunto com o filho, Igor Augusto Calegare, apresentando indícios de movimentação incompatível. Foi, então, no curso da fiscalização, intimada a apresentar os extratos bancários de todas as suas contas correntes, de poupança e, ainda, de aplicações financeiras, dentro do período assinalado, e a provar, mediante documentação hábil, a origem dos créditos encontrados. De acordo com ela, no que se refere à conta de poupança mantida na CEF, não possuiria a documentação comprobatória, haja vista que teria sido extraviada, e, em relação àquela existente no Santander, que caberia apenas ao ex-marido a movimentação. Aliás, note-se que Ernesto reconheceu que seria dele, em caráter exclusivo, a responsabilidade pela utilização desta conta, embora estivesse impedido de demonstrar, por motivo de extravio da documentação, a origem dos recursos que transitaram pela mesma, no intervalo. Com base nos extratos fornecidos pelas instituições financeiras, pôde a Receita Federal descobrir, na forma já mencionada, que Ana Maria possuía, na CEF, duas outras contas, mantidas com o filho, que não haviam sido por ela comunicadas quando da intimação inicial. Ela, por sua vez, aduziu que as mesmas também seriam movimentadas pelo ex-marido, estando assim impossibilitada de fornecer maiores esclarecimentos sobre os recursos depositados. Contudo, a afirmação deixou de ser considerada justificável pela Receita Federal porque o ex-cônjuge não figurava ali como sendo seu procurador, lembrando-se de que o filho, à época, estava inscrito como dependente, sem que ostentasse então recursos próprios. Portanto, houve, por parte da Receita Federal, conclusão no sentido da omissão de receitas, haja vista a inexistência de prova a origem das movimentações. Vale apontar que, em consulta procedida nesta data junto ao sítio da PGFN na rede mundial de computadores, o débito, atualmente, descontado o período extinto pela decadência tributária (2003) reconhecida em âmbito recursal administrativo, atinge a expressiva quantia de R\$ 3.885.359,97. Ana Maria Callegari Calegare, interrogada, no inquérito, às folhas 22/24, reafirmou a versão de que coube apenas ao ex-marido, Ernesto Lúcio Calegare, com quem fora casada até 2009, a movimentação dos recursos indicados nas contas correntes que serviram de base à constituição do débito tributário, sendo que, na época, como proprietário de frigorífico localizado em Potirendaba, dedicava-se à compra e venda, para fins de abate, de gado bovino. Daí, a impossibilidade de demonstrar a origem dos recursos, bem como da completa ausência de informação acerca dos mesmos em suas declarações do imposto de renda. Por sua vez, Ernesto Lúcio Calegare, às folhas 41/43, ao ser interrogado, no inquérito policial, confirmou que seria dono do Frigorífico Potirendaba Ltda, e que fora investigado durante a denominada Operação Grandes Lagos, nada obstante não estivesse respondendo a processos criminais decorrentes da operação. Disse, também, que fora casada com Ana Maria Callegari Calegare até 2009, e que, segundo ele, durante o período do débito tributário, valera-se de contas bancárias pertencentes à ex-mulher para fins de movimentação de recursos financeiros, destinados à compra de gado magro. Igor Augusto Calegare, filho do casal, à folha 62, ouvido em declarações no inquérito policial, salientou que, nada obstante realmente figurasse como titular de duas contas bancárias conjuntas com a mãe, mantidas na CEF, nunca as movimentou. Por outro lado, observo que o testemunho de Antônio Pipoli Filho, colhido por meio de carta precatória, à folha 235, no que se refere aos fatos criminosos imputados aos acusados, não trouxe quaisquer esclarecimentos de interesse. Aliás, a mesma conclusão pode ser adotada quanto ao depoimento, também colhido por meio de precatória, de Pedro da Silva de Oliveira. Wilson Roberto Matheus Montoro Robles, à folha 259, ouvido como testemunha durante a audiência, assinalou que a fiscalização levada à efeito junto à contribuinte Ana Maria Callegari Calegare decorreu de desdobramentos da denominada Operação Grandes Lagos, e explicou que, por meio dela, descobriu-se a existência de grande esquema de fraudes envolvendo empresas do ramo frigorífico. Estas, em linhas gerais, mediante o cometimento de ilícitos, buscavam se livrar do pagamento dos tributos. Assim, acabou sendo investigado o Frigorífico Potirendaba, cujo principal sócio era o acusado Ernesto. Apurou-se, então, no curso dos levantamentos ali procedidos, que as pessoas físicas que compunham a empresa possuíam movimentação incompatível com a renda por elas declarada, o que, desta forma, justificou a obtenção, pela Receita Federal, de autorização judicial para acessar os dados bancários das mesmas. Com isso, a Receita Federal apurou que Ana Maria movimentou, pelas contas bancárias de titularidade exclusiva e conjunta, valores consideráveis. Num primeiro momento, limitou-se a apresentar, após devida intimação, os extratos de uma única conta, mas não conseguiu dar resposta condizente com a origem dos créditos. Em razão disso, a Receita Federal teve acesso aos extratos das demais contas existentes em nome da mesma na instituição financeira em que ela trabalhava, e verificou que a maior parte da movimentação dizia respeito justamente às apontadas contas, mantidas em conjunto com o filho, universitário à época dos fatos. Intimada, esclareceu que não poderia explicar a origem dos lançamentos, já que as contas eram de exclusiva movimentação pelo ex-marido, Ernesto. Daí, como Ernesto não estava autorizado, por procuração, a fazer uso delas, e deixando a titular de explicar a razão de ser dos lançamentos, foi responsabilizada pelos valores, caracterizados como omissão de receitas. Luisnei Patriani Júnior, como testemunha, à folha 258, mencionou que conhecia os dois acusados, sabendo, assim, que, durante o período em que foram casados, possuíam atividades profissionais distintas, ela bancária, e o marido titular de empresa no ramo frigorífico (v. açougue no mercado municipal). Paulo Sílvio Delfino da Silva, como testemunha, à folha 290, afirmou que conhecia o acusado Ernesto há 20 anos, e que, durante todo esse período, por diversas ocasiões, efetuou transações comerciais com o mesmo. Tais operações, segundo o depoente, diziam respeito à compra e venda de gado magro, e foram concluídas mediante a emissão de cheques, de titularidade dele, ou originários de contas conjuntas. Explicou, ainda, que os animais por ele vendidos nessas oportunidades pertenciam ao próprio acusado, não sendo, portanto, de propriedade de terceiros. Interrogada, a acusada Ana Maria Callegari Calegare negou a imputação, e mencionou que a responsabilidade pela movimentação das contas bancárias indicadas nos autos cabia exclusivamente ao ex-marido, à época, negociante de gado magro. Salientou, também, que ele, para tal fim, valia-se da emissão de cheques, por ele assinados, haja vista que as contas eram conjuntas, permitindo, portanto, a operação. Ernesto Lúcio Calegare, interrogado, assinalou que realmente se valeu das contas bancárias mencionadas nos autos, mas que os recursos que pelas mesmas transitaram não poderiam ser consideradas receitas, na medida em que se referiam, apenas, a transações comerciais relacionadas à compra e venda de gado magro, por ele intermediadas. Desta forma, apenas pequena parte dos mencionados recursos lhe pertenciam, e não a totalidade, como acabou sendo considerado pela Receita Federal. Assinalou, também, que ele e a ex-mulher sempre se dedicaram a atividades profissionais distintas. Diante do quadro probatório formado, entendo que as provas dos autos se mostram suficientes e bastantes para, no caso, plenamente justificar a condenação dos dois acusados. Explico. Em primeiro lugar, observe-se que a versão apresentada por Ernesto, no sentido de que apenas parte daqueles recursos que transitaram pelas contas correntes apontadas nos autos lhe pertenciam não ficou devidamente demonstrada, sendo certo que as testemunhas ouvidas durante a instrução assinalaram que sempre se dedicou ao ramo frigorífico, setor este em que são abatidos, para fins de revenda tanto no varejo quanto no atacado, gado gordo. Aliás, a prova relativa à compra e venda de gado magro existente nos autos apenas se refere a animais que pertenceriam ao próprio acusado, e não a terceiros, desmerecendo, consequentemente, a alegação de que toda aquela significativa e incompatível movimentação financeira atestada pela fiscalização fosse fruto de mera intermediação. Por outro lado, devo, em complemento, mencionar que ficou também devidamente provado nos autos que durante o curso da denominada Operação Grandes Lagos houve a descoberta de que, no meio em que atuava o frigorífico pertencente a Ernesto, a adoção de condutas tendentes à omissão da fiscalização tributária dos fatos geradores das obrigações correspondentes, visando justamente impedir que os pagamentos ocorressem, era prática comum, o que ainda mais reforça a conclusão de que deve ser responsabilizado penalmente pela conduta a ele imputada. Bastaria que Ernesto demonstrasse, por meio hábil, a origem das movimentações apontadas como irregulares, e que, assim, também provasse que sujeitou os recursos à incidência tributária, fatos seguramente inexistentes nos autos. Assinalo, posto importante, que, pelo disposto no art. 29, caput, do CP, Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, indicando, desta forma, que Ana Maria deve também ser considerada culpada pelo cometimento da infração penal em questão, lembrando-se de que, durante todo o intervalo correspondente às competências relacionadas ao imposto de renda sonegado, esteve casada com Ernesto, possuindo, assim, pleno e efetivo conhecimento de suas atividades profissionais, e, o que é de fato importante, trabalhava na mesma instituição financeira em que foram abertas três das contas empregadas para a prática do ilícito. Some-se a isso a circunstância de Ernesto não possuir procuração para que pudesse movimentar essas três contas, o que faz prova de que sua ex-mulher atuou conscientemente visando auxiliá-lo nos atos de omissão dos rendimentos tributáveis. Além disso, a gritante disparidade entre os valores movimentados e aqueles que tiveram a origem comprovada, confirma o acerto do entendimento consignado na sentença. Inegável que possuía Ana Maria pleno domínio dos fatos, bastando, assim, acaso fosse de sua real vontade, a mera intervenção para que o ilícito não houvesse sido cometido. Por fim, antendo que a hipótese concreta está subsumida ao art. 71, caput, do CP, haja vista que foram praticados, considerados os anos-calendários em que fraudados o imposto de renda, crimes da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Correta, da mesma forma, a afirmação tecida pelo MPF no sentido da presença da causa de aumento de pena do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, na medida em que, diante do montante total apurado pela fiscalização, houve grave dano causado à coletividade em decorrência da prática da infração penal. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condono Ana Maria Callegari Calegare e Ernesto Lúcio Calegare como incurso nas penas do art. 1.º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, c.c. art. 71, caput, e art. 29, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. (1) Ana Maria Callegari Calegare. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, a acusada não ostenta Maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso de certa astúcia, em que pese descoberto. Contudo, sua prática, como visto, não encontra justificativa. As consequências do ilícito não devem ser sopesadas em seu desfavor, na medida em que o grave dano à coletividade decorrente do valor sonegado servirá de fundamento para a aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes, ou mesmo causas de diminuição a serem consideradas. Incide, contudo, a causa de aumento de pena do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, em 1/3 (mínimo). Elevo, assim, a pena, a 2 anos e 8 meses de reclusão. Aplico, ainda, sobre o montante até aqui encontrado, a causa de aumento relativa ao crime continuado (v. art. 71, caput, do CP), em 1/3 (v. TRF/3, Segunda Turma, ACR 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Assim, a pena final resta estabelecida em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c. e 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 127 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (v. TRF/3, ACR n.º 0001201-79.2013.4.03.6134/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, (...)) Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delito). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20h00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. (2) Ernesto Lúcio Calegare. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado não ostenta Maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso bem estruturado, apenas descoberto em razão da minuciosa fiscalização procedida pela Receita Federal do Brasil. Contudo, sua prática, como visto, não encontra justificativa. As consequências do ilícito não devem ser sopesadas em seu desfavor, na medida em que o grave dano à coletividade decorrente do valor sonegado servirá de fundamento para a aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes, ou mesmo causas de diminuição a serem consideradas. Incide, contudo, a causa de aumento de pena do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, em 1/3 (mínimo). Elevo, assim, a pena, a 2 anos e 8 meses de reclusão. Aplico, ainda, sobre o montante até aqui encontrado, a causa de aumento relativa ao crime continuado (v. art. 71, caput, do CP), em 1/3 (v. TRF/3, Segunda Turma, ACR 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Assim, a pena final resta estabelecida em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c. e 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 127 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (v. TRF/3, ACR n.º 0001201-79.2013.4.03.6134/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, (...)) Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delito). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20h00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Poderão recorrer em liberdade. Fixo, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelo ofendido (v. art. 287, inciso IV, do CPP), a quantia de R\$ 3.885.359,97 (valor atualizado do débito tributário sonegado). Após o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. PRL. Catanduva, 10 de julho de 2018. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-20.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 -

MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Autos n.º 0000284-20.2014.4.03.6136 Autor: Ministério Público Federal (MPF) Réu: Annibal Antônio Bianchini/Ação Penal - Procedimento Ordinário (classe 240) Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de ANNIBAL ANTÔNIO BIANCHINI, qualificado nos autos, por meio da qual busca a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 1.º, inciso I c/c art. 12, inciso I da Lei 8.137/90. As folhas 74/74 verso, recebi a denúncia, determinando a citação do acusado, bem como a expedição de ofício à Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, para apresentação da cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10850.722539/2013-99, em que constituía a dívida tributária, referente ao crime denunciado pelo MPF na presente ação. A Receita Federal, às folhas 86/142, apresentou cópia do Procedimento Administrativo requisitado. O réu, por sua vez, às folhas 144/151, apresentou sua resposta à acusação, alegando adesão ao parcelamento do débito tributário, que deu origem à presente ação e requerendo sua suspensão, juntando, à folha 162, o respectivo termo de parcelamento do débito. Intimado, o MPF, à folha 164, formulou pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, acolhido por este Juízo, à folha 167. À folha 179, o MPF informa a regularidade no pagamento do parcelamento do débito, pugnano pela manutenção da suspensão da ação penal e do prazo prescricional, pedido reiterado à folha 198, em razão da manutenção da situação de regularidade. Por fim, à folha 208, o Parquet requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, em razão da quitação do débito tributário, em nome do contribuinte (folha 210). Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. É o caso de extinção da punibilidade, em razão da quitação da dívida constituída. Explico. Vejo, às folhas 210/215, pela informação trazida aos autos pelo próprio representante do Ministério Público Federal - MPF, que o devedor, Annibal Antônio Bianchini, efetuou a quitação do débito que teria dado origem ao Procedimento Administrativo Fiscal, em seu nome, o qual, por sua vez, serviu de base ao oferecimento da denúncia. Dessa forma, o pagamento integral do débito tributário dá ensejo à extinção da punibilidade, nos termos do art. 9.º, 2.º da Lei n. 10.684/2003. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade, nos autos da ação penal 0000284-20.2014.4.03.6136, em razão da quitação do débito tributário, em nome de Annibal Antônio Bianchini (v. art. 9.º, 2.º da Lei 10.684/2003). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 02 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1957

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DUSSO (SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP345499 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

Autos n.º 0007532-69.2010.4.03.6106/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Paulo César Dusso. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Paulo César Dusso, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido, de forma continuada (v. art. 71, do CP), o crime previsto no art. 337 - A, inciso III, do CP (sonegação de contribuição previdenciária). Salienta o MPF, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal (IPL n.º 0392/2010), que Paulo César Dusso, na qualidade de sócio - administrador da pessoa jurídica Dusso Comércio de Couros Ltda - ME, reduziu contribuição social no montante de R\$ 298.498,45, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consistente na omissão de fatos geradores tributários. Segundo restou apurado, paralelamente à contabilidade da empresa, durante os anos calendarizados de 2003 a 2006, ele movimentou o total de R\$ 12.595.488,19 com o objetivo de não declarar as receitas ao Fisco, e, assim, reduzir ou suprir os valores dos tributos devidos. Por meio de fiscalização levada à efeito pela Receita Federal do Brasil, com colaboração da Polícia Federal, constatou-se que a Dusso Comércio de Couros Ltda - ME movimentava recursos através de quatro contas bancárias, ou seja, além daquelas pertencentes à própria pessoa jurídica, o acusado, por procuração, procedia da mesma forma em relação às contas da Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, e da Tradição Comércio de Couros Ltda. Explica, no ponto, que, durante a Operação Grandes Lagos, descobriu-se ser prática comum no ramo ligado aos frigoríficos, a constituição de procuradores por firmas sem capacidade financeira, e que estes mandatários se encarregavam de atuar em seu próprio benefício, ocultando a descoberta da fraude pelo fisco, já que os débitos apurados acabavam recaindo sobre pessoas que seguramente não poderiam saldá-los. Assim, a Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda foi constituída por interposta pessoa a fim de fraudar a fiscalização fazendária, e a Tradição Comércio de Couros concebia tão somente para a emissão de notas fiscais (noteira). Duas contas destas empresas foram movimentadas pelo acusado, ocultando, consequentemente, as operações da fiscalização. Desta forma, os recursos que transitaram pelas contas da Rio Preto Abatedouro de Bovinos e da Tradição e Comércio de Couros, de fato, pertenceriam à Dusso, e foram empregados, no interesse dela, para os mais diversos fins, como a compra e venda de gado, pagamento de tributos, pagamento de despesas, aquisição de patrimônio, etc. Com isso, 96% das receitas da Dusso deixaram de ser declaradas ao fisco, demonstrando o caráter doloso da omissão. Isto resultou na exclusão da empresa do sistema de pagamento Simples, sendo lançados seus tributos com base no lucro real. Intimada, deixou de apresentar o livro - caixa escriturado com as movimentações, tampouco prestou as informações solicitadas. Aduz, ainda, que o crédito, em 2016, foi definitivamente constituído, e que não haveria notícia sobre o pagamento ou parcelamento. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Recebi a denúncia, à folha 246. Houve a abertura, certificada à folha 249 dos autos, de apenso destinado à juntada dos antecedentes do acusado, e a conversão do inquérito policial em ação penal, à folha 250. Citado, à folha 256, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação (com rol de testemunhas), às folhas 257/271, instruindo-a com documentos, às folhas 272/275. Decidiu-se, às folhas 276/277, que não seria caso de absolvição sumária, ficando ali afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, posto relacionada ao próprio mérito do processo. Restaram indeferidas as diligências requeridas pelo acusado, na medida em que poderiam ser realizadas sem intervenção do Poder Judiciário. Além disso, designou-se, no ato, audiência destinada à colheita da prova testemunhal, bem como interrogatório, e foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não residente na área de abrangência da Subseção Judiciária de Catanduva. Mencionou-se, ainda, no despacho, que as testemunhas residentes em São José do Rio Preto, Guarulhos e Franca teriam seus depoimentos colhidos por meio de videoconferência. O acusado desistiu da testemunha que seria ouvida por videoconferência com a cidade de Guarulhos, sendo o requerimento devidamente homologado, à folha 315. João Francisco Fernandes prestou depoimento, como testemunha, à folha 361. A pedido do acusado, homologuei, à folha 456, a desistência das testemunhas Francisco, Antônio e José Carlos. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 458/461, colhi os depoimentos das testemunhas Antônio, Jéferson, Ricardo e Paulo, e, por fim, interroguei o acusado. A requerimento do MPF, dispensei o depoimento da testemunha Valdir, homologando a desistência. Assim, concluída a colheita das provas, e não havendo as partes requerido a realização de diligências, abri vista para alegações finais. O MPF, às folhas 513/516, em alegações finais, pediu a condenação do acusado, haja vista que teria restado provado que o mesmo, na condição de procurador das empresas Rio Preto Abatedouro e Tradição Comércio de Couros, havia movimentado, em contas bancárias pertencentes às mencionadas pessoas jurídicas, mas em favor da Dusso Comércio de Couros, de quem era administrador, recursos que deixaram de ser contabilizados e declarados, o que gerou o não pagamento das contribuições previdenciárias apuradas. O acusado, por sua vez, às folhas 522/559, em suas alegações finais, arguiu preliminar de inépcia da denúncia, haja vista que os fatos que lhe foram imputados não teriam sido detalhados de maneira a permitir a exata compreensão da acusação, e alegou a ocorrência, no caso, em decorrência do indeferimento de diligências, de ofensa ao devido processo legal por cerceamento de defesa. Além disso, ventou a existência de ilegitimidade passiva, sendo certo que apenas atuava como mero procurador da Rio Preto Abatedouro e da Tradição Comércio de Couros. Quanto ao mérito do processo, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. As provas colhidas não se mostraram suficientes, na sua visão, à conclusão segura acerca de sua responsabilização pelo ilícito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Assim, em primeiro lugar, que o acusado, após a produção das provas em audiência, não requereu diligências cuja necessidade tenha se originado dos fatos apurados durante a instrução (v. folha 458), e aquelas apontadas na resposta escrita à acusação, às folhas 269/270, restaram indeferidas, à folha 276, em razão da manifestação desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para seu completo cumprimento (v. expedição de ofícios). Nesse passo, afasto, também, a preliminar de inépcia da denúncia, isto porque o acusado não está sendo processado pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária apenas por ser procurador de empresas atuantes no ramo frigorífico, senão porque, na apontada condição, teria movimentado valores por contas a elas pertencentes, mas em proveito direto da pessoa jurídica da qual figurava como sócio - administrador, omitindo-os da fiscalização, e, assim, dando margem à redução ou subtração tributária dolosa. Superadas as preliminares arguidas pelo acusado, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o MPF, pela ação, a condenação do acusado por haver cometido, de forma continuada (v. art. 71, do CP), o crime previsto no art. 337 - A, inciso III, do CP (sonegação de contribuição previdenciária). Salienta, valendo-se, para tanto, que Paulo César Dusso, na qualidade de sócio - administrador da pessoa jurídica Dusso Comércio de Couros Ltda - ME, reduziu contribuição social no montante de R\$ 298.498,45, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consistente na omissão de fatos geradores tributários. Segundo restou apurado, paralelamente à contabilidade da empresa, durante os anos calendarizados de 2003 a 2006, ele movimentou o total de R\$ 12.595.488,19 com o objetivo de não declarar as receitas ao Fisco, e, assim, reduzir ou suprir os valores dos tributos devidos. Por meio de fiscalização levada à efeito pela Receita Federal do Brasil, com colaboração da Polícia Federal, constatou-se que a Dusso Comércio de Couros Ltda - ME movimentava recursos através de quatro contas bancárias, ou seja, além daquelas pertencentes à própria pessoa jurídica, o acusado, por procuração, procedia da mesma forma em relação às contas da Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, e da Tradição Comércio de Couros Ltda. Explica, no ponto, que, durante a Operação Grandes Lagos, descobriu-se ser prática comum no ramo ligado aos frigoríficos, a constituição de procuradores por firmas sem capacidade financeira, e que estes mandatários se encarregavam de atuar em seu próprio benefício, ocultando a descoberta da fraude pelo fisco, já que os débitos apurados acabavam recaindo sobre pessoas que seguramente não poderiam saldá-los. Assim, a Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda foi constituída por interposta pessoa a fim de fraudar a fiscalização fazendária, e a Tradição Comércio de Couros concebia tão somente para a emissão de notas fiscais (noteira). Duas contas destas empresas foram movimentadas pelo acusado, ocultando, consequentemente, as operações da fiscalização. Desta forma, os recursos que transitaram pelas contas da Rio Preto Abatedouro de Bovinos e da Tradição e Comércio de Couros, de fato, pertenceriam à Dusso, e foram empregados, no interesse dela, para os mais diversos fins, como a compra e venda de gado, pagamento de tributos, pagamento de despesas, aquisição de patrimônio, etc. Com isso, 96% das receitas da Dusso deixaram de ser declaradas ao fisco, demonstrando o caráter doloso da omissão. Isto resultou na exclusão da empresa do sistema de pagamento Simples, sendo lançados seus tributos com base no lucro real. Intimada, deixou de apresentar o livro - caixa escriturado com as movimentações, tampouco prestou as informações solicitadas. Aduz, ainda, que o crédito, em 2016, foi definitivamente constituído, e que não haveria notícia sobre o pagamento ou parcelamento. Por outro lado, segundo o art. 337 - A, inciso III, do CP, configura sonegação de contribuição previdenciária, crime este apenado com reclusão, de dois a cinco anos, e multa, Suprir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, (...) mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Como visto anteriormente, ao movimentar as contas bancárias pertencentes a duas empresas distintas daquela que figurava como sócio - administrador, mas em proveito direto desta, teria deixado de declarar os valores à fiscalização, implicando, com a apontada conduta, sonegação de contribuições previdenciárias. Constam do termo de constatação fiscal que, no caso concreto, serviu de fundamento para o oferecimento, pelo MPF, da denúncia em razão do crime imputado ao acusado, que, a partir de 2001, a Receita Federal do Brasil e o INSS passaram a ser comunicados da existência (há mais de 15 anos) de grande esquema de sonegação fiscal envolvendo pessoas jurídicas do ramo frigorífico, em especial as localizadas na região dos Grandes Lagos, compreendendo os municípios de Jales, Fernandópolis e São José do Rio Preto. Em decorrência disso, foram abertos diversos procedimentos fiscalizatórios, dando margem à constituição de valores tributários de somas milionárias, sem que se pudesse, contudo, ter eficácia na cobrança das referidas quantias, haja vista que, invariavelmente, apenas se chegava a empresas sem lastro financeiro capaz de suportar os pagamentos. Percebeu-se que as mesmas estariam sendo apenas usadas, pelos verdadeiros donos, como laranjas, cuja constituição se destinava a amparar o esquema de sonegação. Por sua vez, com a adoção de medidas mais apropriadas de investigação, neste ponto atribuídas à Polícia Federal, estando as mesmas devidamente amparadas em decisões judiciais, descobriu-se, e com grande grau de detalhamento e precisão, que, aquilo que, num primeiro momento se suspeitava, apresentava-se, de fato, como real e verdadeiro, estando as fraudes então relacionadas a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, apenas para sonegar. Digo, posto importante, que é, neste contexto em que o presente caso deverá ser analisado e solucionado. Segundo os elementos de prova colhidos, a Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda foi constituída em 9 de maio de 2002, e tinha por sócios Eliseu Machado Filho e Gilberto Soriano Lopes, mas eles mal se conheciam. Movimentou, durante o período de 2003 a 2006, montante superior a duzentos e trinta milhões de reais, o que teria ocorrido mediante dezesseis contas, onze delas por procuração. Eliseu, ao ser interrogado durante as investigações, demonstrou total desconhecimento acerca dos negócios sociais, como, por exemplo, quantidade de contas bancárias, faturamento, lucro, e clientes. Ele, aliás, confirmou que os procuradores se utilizavam das contas da empresa para finalidades pessoais. Note-se, também, que Gilberto, ao depor, assinalou que teria apenas emprestado seu nome para fins de que a empresa em questão pudesse ser constituída, recebendo, em recompensa, emprego de encarregado no setor de pessoal, e que não ostentava capacidade financeira de proceder à integralização do capital. Da mesma forma, apurou-se que a Tradição e Comércio de Couros Ltda movimentou, de 2002 a 2007, de mais de trinta e nove milhões de reais, e que, no mesmo período, recolheu, tão somente, a título de tributos, pouco mais de setecentos reais. Venda notas fiscais frias, nada obstante possuíse escrituração contábil que acabava atribuindo a ela apenas a condição de inadimplente. Dentre seus principais clientes, figurava a Dusso Comércio de Couros Ltda. Suas instalações, contudo, estavam resumidas a casa localizada em bairro residencial, dois pequenos armários de aço, máquinas de escrever e somar, aparelho de fac-símile, não contando nem mesmo com computador. O mandato outorgado pela empresa ao acusado, e que o autorizava a movimentar conta pertencente à pessoa jurídica, foi revogado poucos dias após a deflagração da operação policial. Observe-se, em acréscimo, que, dentre os clientes daquelas outras empresas também reputadas inidôneas pelo fisco, posto empregadas, apenas, para servir de instrumento à fraude fiscal, estava a Dusso Comércio de Couros Ltda, gerida pelo acusado. Assim, valeu-se o acusado, como procurador, das contas pertencentes à Rio Preto Abatedouro de Bovinos, 74.230, e à Tradição Comércio de Couros, 75.795, e, através delas, movimentou os recursos detalhadamente consignados no quadro de omissão de receitas que serviu de embasamento para a constituição do débito. Consta, ainda, das conclusões consignadas nos termos de constatação fiscal que fundamenta a pretensão do MPF, que as referidas contas foram utilizadas para diversos fins, como compra e venda de couro/carne, pagamento de tributos apurados pela Dusso, pagamento de IPVA de veículos da Dusso, emissão de cheques nominativos a empresas apenas dedicadas à comercialização de notas fiscais falsas (noteiras). Antônio Pedro de Favarí, e Jefferson de Lima Garcia, auditores fiscais responsáveis pelos levantamentos procedidos junto à empresa administrada pelo acusado, confirmaram, em juízo, que, de fato, durante as investigações, as contas pertencentes tanto a Rio Preto Abatedouro, quanto à Tradição Comércio, foram utilizadas, pelo acusado, para se criar contabilidade paralela à Dusso, deixando bem claro nos depoimentos colhidos que não possuíam as mesmas existência em termos de funcionamento efetivo, já que empregadas,

tão somente, pelos verdadeiros interessados, como anteparo a impedir que a investida do fisco acabasse alcançando os reais devedores. Não só o acusado, mas várias outras pessoas ligadas ao mesmo esquema ilícito se beneficiaram de contas abertas em nome das empresas de fachada, circunstância que, contudo, não impediu a fiscalização de observar, atentamente, quais haviam sido os recursos movimentados por cada procurador específico, sem a eventual possibilidade de atribuição de responsabilidade senão aqueles aos quais os valores estivessem particularmente vinculados. Importante notar que as contas das empresas foram também empregadas por várias outras pessoas em benefício próprio, constituindo o mecanismo, em última análise, a inteligência adotada para conseguirem fraudar. Diga-se, em acréscimo, que o acusado, intimado, não logrou êxito em provar a origem das movimentações, ônus que seguramente lhe caberia. Além disso, restou evidenciado que, mesmo com a revogação dos mandatos justamente por ocasião da deflagração da operação policial Grandes Lagos, os procuradores ainda continuavam na posse de documentos que lhes permitiriam se valer das contas (v. por exemplo, cheques). Conseqüentemente, inegável a omissão de tais recursos, o que levou ao reequadramento tributário da devedora, e a constituição, por arbitramento, dos valores realmente devidos. Penso, assim, que a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que apenas teria agido, como procurador, no interesse da mandante, resta inegavelmente isolada no presente caso. Isto, como visto, se mostraria impossível, haja vista que as empresas às quais pertencentes às contas bancárias não se dedicavam, concretamente, ao exercício de seus objetos sociais. Anoto, no ponto, que a testemunha João Francisco Fernandes, arrolada e ouvida em interesse da defesa, disse expressamente que o acusado, além do comércio de couros, também comercializava carnes e derivados, fato que, conseqüentemente, põe em contradição o relato da testemunha Paulo Sérgio Afonso, que, por assim dizer, aparece como de credibilidade discursiva, a não ser no que se refere à existência, no setor de couros, de grande e relevante promiscuidade ilícita entre as empresas atuantes no setor, fato este, aliás, detalhadamente desvendado na operação Grandes Lagos. Segundo a testemunha Jefferson Garcia Lima, Eliseu e Gilberto, sócios administradores da Rio Preto Abatedouro, teriam admitido quando ouvidos em depoimentos no transcorrer da Operação Grandes Lagos que apenas funcionavam como laranjas. Aliás, este mesmo depoente confirmou que as conclusões tomadas na ação fiscal decorreram da demonstração por meio das medidas então adotadas no sentido de que a movimentação bancária procedida pelo acusado estava sendo usada em benefício da pessoa jurídica da qual era administrador. Não poderia, portanto, o acusado, obter, a partir da intermediação de negócios em nome das empresas das quais era mandatário, pequenas comissões, na medida em que estas mesmas firmas não existiam concretamente. O acusado, desta forma, ao contrário do que fora defendido nas alegações finais, não era mero procurador das empresas Rio Preto Abatedouro e Tradição Comércio, já que se valeu das duas contas pertencentes às pessoas jurídicas para esconder, da tributação, de maneira dolosa, rendimentos que teriam de ingressar na contabilidade normal daquela por ele administrada. Irrelevante, ademais, a circunstância de não haver sido acusado, juntamente com os sócios das duas empresas de fachada, em processo penal que teve curso pela Justiça Estadual, haja vista que isto pode ter decorrido da qualidade das investigações. Da mesma forma, a relação entre o acusado e as mencionadas empresas, para os devidos fins desta demanda, ficam resumidas à utilização indevida, por parte dele, das contas bancárias pertencentes às primeiras, em proveito exclusivo da Dusso Comércio. Entendo, portanto, que, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, o acusado deve ser condenado por haver cometido, de maneira continuada, o crime de sonegação de contribuição previdenciária (v. art. 337 - A, inciso III, c.c. art. 71, caput, do CP). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. Condono Paulo César Dusso como incurso nas penas do art. 337 - A, inciso III, c.c. art. 71, caput, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. art. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. A reprovação da conduta (v. conceito de culpabilidade) indica que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões e demais registros constantes do apenso, não ostenta mais antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. Mesmo que as circunstâncias demonstrem sofisticado engenho criminoso, isto não foi capaz de impedir sua apuração e completa descoberta. Por sua vez, as conseqüências não foram de grande monta em termos sociais, já que os valores sonegados, em que pese elevados, não se apresentam, no caso, como de expressão capaz implicar fator de desabono. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, ou agravantes, ou, ainda, causas de diminuição que possam ser aqui consideradas. Incide, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do CP, em 1/6 (v. TRF/3, Segunda Turma, ACR 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Assim, a pena final resta estabelecida em 2 anos e 4 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c. e 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 10 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (v. TRF/3, ACR n.º 0001201-79.2013.4.03.6134/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, (...)) Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delito. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Poderá recorrer em liberdade. Fixo, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerados os prejuízos suportados pelo ofendido (v. art. 287, inciso IV, do CPP), o valor do total indicado à folha 245, corrigido, desde então, pelos mesmos índices aplicáveis à dívidas tributárias da União. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. PRL. Catanduva, 5 de julho de 2018. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010358-61.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO AFONSO MENEGHELLI(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP285381 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam INTIMADOS os advogados do acusado MÁRIO AFONSO MENEGHELLI, conforme termo de audiência de fls. 435 dos autos, para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 30 de julho de 2018.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-27.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BRUNO VAZ GALLERANI(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

Autos n.º 0002322-27.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Ajunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Bruno Vaz Gallerani. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Bruno Vaz Gallerani, devidamente qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL n.º 0077/2016), que o acusado, em 12 de junho de 2015, em sua residência na cidade de Novaes, por conta própria, guardou moeda que sabia ser falsa. De acordo com o apurado, Bruno, na data apontada, foi preso em flagrante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, havendo sido encontrados em seu poder, além dos entorpecentes, duas notas falsas de R\$ 50,00. Inquirido, ele disse que se dedicava ao comércio de drogas, e que, em razão dessa atividade, recebera em pagamento o dinheiro falsificado. Indica, também, o MPF, que laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil dá conta da falsidade do numerário apreendido, mostrando-se assim apto a enganar número ilimitado de pessoas. Entende, desta forma, o MPF, que o acusado, de maneira livre e consciente, guardou sob sua responsabilidade, moeda falsa, conduta esta tipificada no art. 289, 1.º, do CP. Junta documentos, e arrola duas testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 46. Certificou-se, à folha 49, a abertura de expediente, apensado aos autos do processo penal, em que consignados os antecedentes criminais do acusado. Houve alteração da classe processual (240). Citado, à folha 73, o acusado, às folhas 61/64, ofereceu resposta escrita à acusação, em cujo bojo defendeu que, por ausência de dolo, deveria ser absolvido da imputação. Salientou que teria recebido, de boa-fé, o dinheiro falsificado. Com a resposta, arrolou três testemunhas. Afastei a possibilidade de absolvição sumária do acusado, às folhas 77/78, e designei audiência de instrução visando a colheita da prova testemunhal, e a realização do interrogatório. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 125/130, ouvi as testemunhas arroladas pelas partes, e interoguei o acusado. Produzidas as provas, e não havendo as partes requerido eventuais diligências ainda necessárias, abri vista, a começar pelo MPF, para alegações finais, assinando prazo sucessivo de cinco dias. Em alegações finais, às folhas 135/137, o MPF pediu a condenação do acusado, haja vista que teria ficado provado, a partir dos elementos colhidos, a prática do crime a ele imputado. Após receber as cédulas falsas, guardou-as com ciência da falsidade do numerário, incorrendo, portanto, no crime em questão. O acusado, por sua vez, em sentido contrário, às folhas 144/147, em alegações finais, defendeu que deveria ser absolvido da imputação criminal indicada na denúncia, sendo certo que recebera, de boa-fé, o dinheiro falsificado, e que não pretendia colocá-lo em circulação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal. Busca o MPF, por meio da ação penal, a condenação do acusado por haver cometido o crime de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP). Aduz, em apertada síntese, que ele, em 12 de junho de 2015, em sua residência na cidade de Novaes, por conta própria, guardou moeda que sabia ser falsa. De acordo com o apurado, Bruno, na data apontada, foi preso em flagrante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, havendo sido encontrados em seu poder, além dos entorpecentes, duas notas falsas de R\$ 50,00. Inquirido, disse que se dedicava ao comércio de drogas, e que, em razão dessa atividade, recebera em pagamento o dinheiro falsificado. Indica, também, o MPF, que laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil dá conta da falsidade do numerário apreendido, mostrando-se assim apto a enganar número ilimitado de pessoas. Entende, desta forma, o MPF, que o acusado, de maneira livre e consciente, guardou sob sua responsabilidade, moeda falsa, conduta esta subsumida ao art. 289, 1.º, do CP. Saliento, inicialmente, que o delito de moeda falsa está tipificado no art. 289, caput, e 1.º, do CP (Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa - grifei). De acordo com a doutrina, (...) O núcleo é falsificar, que tem a significação de apresentar como verdadeiro o que não é, de dar aparência enganosa a fim de passar por original. São previstos dois meios de execução: a. Fabricando-a, hipótese em que há contrafação, isto é, o agente faz a moeda, totalmente. É necessário que a moeda fabricada se assemelhe à verdadeira, que haja imitação. b. Ou alterando-a, caso em que há modificação ou alteração da moeda, para que esta aparente valor superior. A alteração punível, portanto, é aquela operada nos sinais que indicam o valor. (...) O objeto material é moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, que o agente fabrica ou altera, dando a impressão de verdadeiro. (...) pune-se a conduta de quem, por conta própria ou alheia: a. importa (faz entrar no território nacional); b. exporta (faz sair do território nacional); c. adquire (obtém para si, onerosa ou gratuitamente); d. vende (cede ou transfere por certo preço); e. troca (permuta); f. cede (entrega a outrem); g. empresta (entrega com a condição de haver restituição); h. guarda (tem sob guarda ou disposição); i. introduz na circulação (passa a moeda a terceiro de boa-fé). O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas. Consuma-se com a efetiva prática de uma das ações, sem dependência de outras conseqüências. Na hipótese de guardar é crime permanente (grifei). Nos termos do 1.º do artigo 289, nas mesmas penas conatinadas para o crime previsto no caput incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Se assim é, devo verificar se, de acordo com os elementos de prova colhidos nos autos, vistos e analisados em seu conjunto, o crime mencionado realmente existiu, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa do acusado na realização do tipo, assim como exige a lei penal incriminadora. Consta dos autos, mais precisamente do apenso ao inquérito policial, que o acusado, em 12 de junho de 2015, foi surpreendido pela polícia civil quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão junto ao seu endereço na cidade de Novaes, na posse de entorpecentes, além de dinheiro falsificado. Em linhas gerais, a polícia civil teve ciência de que o acusado estaria comercializando drogas em sua residência, e, após obter autorização judicial para ingressar no local, logrou êxito em apreender, ali, entorpecentes, dinheiro e cédulas falsificadas. Durante a diligência, o acusado teria admitido que o dinheiro encontrado no bolso da bermuda que vestia naquela oportunidade era oriundo do comércio ilícito do material apontado. Dentro do guarda-roupas foram localizados invólucros contendo o entorpecente, além do dinheiro falso. Bruno, ao ser ouvido no inquérito, confessou que o dinheiro encontrado no bolso de sua bermuda pela polícia era oriundo da venda de drogas, e que as duas notas falsas também ali apreendidas teriam sido recebidas em pagamento, mas que não percebeu a falsidade imediatamente, apenas no dia seguinte. Por outro lado, dá conta o laudo pericial (v. folhas 158/160 - do apenso ao inquérito policial), de que as duas cédulas de R\$ 50,00 apreendidas (v. juntadas às folhas 22/23) são realmente falsas, nada obstante grosseira a falsidade verificada (v. folha 160 - Diante do exposto, cumpre consignar, que as cédulas em questão, se trata de falsificação grosseira, no entanto, são aptas para enganar limitado número de pessoas - grifei). Assinalo, nesse passo, que, ao manusear as duas cédulas juntadas aos autos às folhas 22/23, não chego a outra conclusão, isto porque facilmente perceptível, justamente pelas características do dinheiro, a falsidade. Assim, os fatos imputados ao acusado não podem ser enquadrados como crime de moeda falsa, já que a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual (v. Súmula STJ 73). Observe-se, ainda, posto importante, que, pelas circunstâncias do caso concreto, em especial aquelas que se referem ao local em que as duas cédulas falsificadas pela polícia, o acusado seguramente as recebeu em transações com drogas, fato que, conseqüentemente, também impede que possa ser, em tese, responsabilizado por eventual crime de estelionato. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Absolvo o acusado da imputação criminal (v. art. 386, inciso III, do CPP). Resolvo o mérito do processo penal. Concedo ao acusado a gratuidade da justiça, em vista do requerimento de folha 66. Custas ex lege. PRL. Catanduva, 3 de julho de 2018. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente N.º 1958

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001121-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS E SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X

JOAO BATISTA DA SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Fls. 286 e 288/299: dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias quanto aos pedidos de desbloqueios formulados pelos corréus, vindo os autos conclusos para decisão, na sequência.

Fl. 280: anote-se no sistema informatizado os novos patronos do corréu Luís, que deverão juntar aos autos o original da procuração de fl. 281, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### Expediente Nº 1960

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-97.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEE) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP344076 - NATALIE GHINSBERG)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Olívio Scamatti e outros.

DESPACHO

Fls. 1103. Intime-se novamente o advogado dos réus LUIZ CARLOS SELLER e GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO para que apresente as contrarrazões do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado defensor dativo aos acusados.

Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-02.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCELO HERCOLIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X HANCIVALDER VIEIRA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Marcelo Herculín e outros.

DECISÃO

Fls. 596/634; 635/666 e 667/684. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária.

Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Requerem os acusados Mauro André Scamatti e Edson Scamatti a suspensão da presente ação penal até o julgamento final do HC 129.646 pelo STF, haja vista que a presente ação decorreria do desmembramento e do compartilhamento de provas da Operação Fratelli.

Não é o caso de suspensão desta ação penal. Nestes autos está sendo apurado apenas o delito do artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e a denúncia indica outros elementos de prova, não fazendo qualquer menção à referida operação e nem às escutas questionadas judicialmente. Os fatos apontados na exordial podem ser auferidos de forma objetiva, através de provas documentais e periciais, não dependendo do resultado do julgamento do Habeas Corpus em questão.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, entendo que não assiste razão à defesa. A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, em total observância ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Consta da denúncia, em breve síntese, que o acusado Marcelo Herculín, então Prefeito do município de Santa Adélia/SP, nas datas de 03/07/2011, 13/09/2011 e 14/09/2012, contando com a colaboração de Hancivalder Vieira, engenheiro civil do mencionado município e responsável pelo acompanhamento da obra, e em concurso com os acusados Mauro André Scamatti e Edson Scamatti, na execução do contrato n. 053/2011 (obra canalização do Córrego do Matadouro), desviou verbas públicas no valor de R\$ 120.087,59 (cento e vinte mil e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em proveito da empresa DEMOP Participações, de propriedade dos réus Mauro e Edson e por eles gerida.

Afirma a exordial que o exame pericial realizado pela Polícia Federal apontou que a obra não foi executada de acordo com o projeto e demais documentos pertinentes, apontando diversas irregularidades (fls. 177/201 e 335/349), o que teria causado um dano ao erário no valor de R\$ 120.087,59 (cento e vinte mil e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor que representaria mais de vinte e um por cento do custo de reprodução da obra.

Assim, segundo a denúncia, a empresa Demop Participações Ltda. teria recebido, por ato de gestão praticado por seus administradores (réus Mauro e Edson), dinheiro público da Prefeitura - verba de origem federal - mas não teria executado a obra em valor correspondente, contando, para tanto, com a anuência do então Prefeito (réu Marcelo) e do engenheiro responsável por acompanhar a execução da obra questionada (réu Hancivalder).

É certo que os réus Mauro e Edson Scamatti, sócios e administradores da empresa DEMOP à época dos fatos, responsabilizavam-se pelas obras contratadas e executadas pela referida empresa e, por conseguinte, segundo a acusação, tinham conhecimento das irregularidades apresentadas, as quais teriam sido efetuadas justamente para favorecer, ilícitamente, a empresa.

Do mesmo modo, o acusado Hancivalder Vieira, que era o engenheiro encarregado de acompanhar a execução da obra e que teria sido o responsável por atestar falsamente que a totalidade dos serviços contratados foi realizada pela empresa DEMOP, elaborando, dentre outros, as planilhas de medições da obra; e o réu Marcelo Herculín, então Prefeito e responsável pelos atos de gestão do município de Santa Adélia que, segundo aponta a denúncia, autorizou a realização de pagamentos a maior do que foi efetivamente executado pela empresa DEMOP.

Ressai, portanto, que os acusados foram denunciados não somente porque as condutas ilícitas investigadas são ínsitas aos cargos por eles ocupados, mas, também, a eles são imputadas a ciência e a participação efetiva no esquema criminoso.

Ressalte-se que, o aprofundamento do dolo dos acusados e da unidade de desígnios entre eles resvalam no mérito e devem ser analisados de forma exauriente após a instrução processual.

Portanto, verifica-se que a denúncia traz indícios suficientes de materialidade e autoria e está lastreada em documentos encartados nos autos do incluso inquérito policial, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo falar-se em inépcia.

Assim, designo o dia 14 de novembro de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, LAÉRCIO GALBAN, a qual será realizada neste Juízo Federal. Intime-se a mencionada testemunha e as partes para comparecimento.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha LAÉRCIO GALBAN, servidor público da Prefeitura Municipal de Santa Adélia/SP.

Expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Estadual de Votuporanga/SP, para a Justiça Estadual de Paranaíba/MS e para a Justiça Estadual de Santa Adélia/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa dos réus, solicitando, no caso da oitiva do atual Prefeito Municipal de Santa Adélia, Sr. Guilherme Colombo da Silva, a observância do artigo 221, caput, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se ofícios para o Deputado Estadual Campos Machado e para o Deputado Federal Rodrigo Garcia, arrolados como testemunhas de defesa do réu Marcelo Herculín, para que, nos termos do artigo 221, caput, informem dia e hora para serem ouvidos por este Juízo, por intermédio de videoconferência, respectivamente, com a Justiça Federal de São Paulo/SP e Justiça Federal de Brasília/DF, solicitando que a data escolhida seja posterior a 14/11/2018 (data da oitiva da testemunha acusação) e antes do início do recesso judiciário em 20/12/2018.

Com a resposta dos ofícios, expeçam-se as cartas precatórias para a realização das videoconferências.

A testemunha de defesa Luiz Carlos Chagas Felipe, servidor público do Ministério da Integração Nacional, será ouvida também por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Providencie-se a secretaria o agendamento.

Após a oitiva das testemunhas, retomem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus.

Intime-se a defesa dos réus Mauro André Scamatti e Edson Scamatti para que justifique, no prazo de 05 dias, o assistente técnico arrolado antes do rol de testemunhas (fls. 615).

Intimem-se os advogados dos réus Hancivalder Vieira e Marcelo Hercolin para que especifiquem e justifiquem, no prazo de 05 dias, a prova pericial requerida (fls. 634 e 683).

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao acusado MARCELO HERCOLIN, CPF 279.068.048-56, residente na Rua Alexandre Simões, n. 431, bairro Jardim Camila Beatriz, Santa Adélia/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao acusado HANCIVALDER VIEIRA, CPF 037.763.468-92, residente na Rua Américo Furtado de Oliveira, n. 96, centro, Santa Adélia/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Votuporanga/SP, para INTIMAÇÃO desta decisão aos acusados:

- 1) EDSON SCAMATTI, portador do RG 9329708-SP, CPF 040.668.138-44, nascido em 24/05/1958, filho de Pedro Scamatti e Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na Rua Uruguaí, n. 4520, térreo, San Remo, Votuporanga;
- 2) MAURO ANDRÉ SCAMATTI, portador do RG 12.145.563-4-SSP/SP e do CPF 055.165.228-46, nascido em 31/05/1962, natural de Fernandópolis/SP, Pedro Scamatti e Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na Rua Bahia, n. 4028, Votuporanga.

Intimem. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FATIMA GRAMÁTICO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **FÁTIMA GRAMÁTICO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a anulação do auto de infração n.º 7.408-E, lavrado em seu desfavor por fiscais ambientais, formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, consistente na determinação de que o instituto réu se abstenha de proceder à inscrição de seu nome tanto no CADIN Federal (Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), quanto nos demais serviços de proteção ao crédito, bem como se abstenha de inscrever o débito decorrente do não pagamento temporário da multa que lhe foi imposta em dívida ativa e, consequentemente, de ajuizar a cabível ação executiva fiscal para a sua cobrança, uma e outra medida, até a final decisão deste feito. Diz a autora, em apertadíssima síntese, que Alvacir Aparecido da Cruz, seu amigo, deixou em sua casa, no Município de Catanduva/SP, por algumas horas, uma ave canora de propriedade de Odair Miguel (pessoa que desconhece), denominada popularmente de Bicudo Verdadeiro, pássaro há décadas ameaçado de extinção. Ocorreu que, segundo ela, agentes do IBAMA, ao passarem defronte sua residência e ouvirem o canto do pássaro que se encontrava acomodado no alpendre, acabaram por abordá-la e questioná-la acerca da procedência do animal. Desse modo, diz a demandante que informou aos fiscais ambientais que ignorava o proprietário do passarinho, e que o mesmo somente se encontrava em seu domicílio porque seu amigo, Alvacir, pediu-lhe se lá poderia deixá-lo pelo tempo necessário para que pudesse resolver uma questão de ordem particular num outro ponto da cidade. Entretanto, dando-se por insatisfeitos com as explicações apresentadas, os agentes ambientais entenderam por bem capitular a conduta da postulante em infração de natureza administrativa punível com multa de R\$ 5.000,00, e, ainda, procederam à apreensão do pássaro e seus petrechos. Explica a autora que, sendo a ave apreendida de propriedade de Odair Miguel, este residente no Município de Votuporanga/SP, Alvacir da Cruz seria apenas o responsável pelo seu transporte até a casa de José Carlos Gadelha, este residente no Município de São José do Rio Preto/SP, isto para que José Carlos, ex-juiz de canto de pássaros, procedesse à avaliação do canto do passeriforme em questão. Esclarece, ainda, que, para que o transporte da ave fosse efetuado, foi devidamente expedida a correspondente licença de transporte do animal, válida durante o período de 27/08/2014 a 17/09/2014. Diz que a ave permaneceu na residência de José Carlos desde 27/08/2014 até o dia 15/09/2014, quando, então, Alvacir procederia à sua devolução ao seu proprietário. Contudo, antes que se desse a restituição, na cidade de Votuporanga/SP, acabou que o transportador se deslocou até a cidade de Catanduva/SP para tratar de assuntos particulares, e, visando garantir ao pássaro melhores acomodações transitórias, entendeu por bem confiar, por algumas horas, sua guarda à autora, que, como consigna, acabou, por conta disso, experimentando amargos prejuízos. Informa, também, que o proprietário do pássaro, depois de cientificado da apreensão de sua ave, ajuizou ação visando reavê-la, o que logrou êxito em conseguir. Diz, por fim, a postulante, que, no bojo daquele processo, em que determinada a devolução do pássaro a seu dono, o juiz teria feito menção à situação fática ora narrada, consignando que, em sua visão, inexistiria, da parte da demandante, qualquer delito praticado.

É o relatório do que interessa. **Decido.**

Inicialmente, assinalo que com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, *caput*, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em seu § 1.º, que “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, **evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada**, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária, levando-se em conta, ainda, que delito não se confunde com infração administrativa, **na minha visão, não existem elementos mínimos a evidenciarem a probabilidade do direito da autora de obstaculizar a inscrição de seu nome no CADIN Federal, por parte do IBAMA, caso deixe de proceder ao pagamento do valor da multa que lhe fora imposta por meio do auto de infração de n.º 7408-E, bem como de impedir a inscrição do débito decorrente do inadimplemento de referida quantia na dívida ativa da autarquia, e, consequentemente, se ver livre do ajuizamento da competente ação de execução fiscal para a sua cobrança.** Explico.

Com efeito, *grosso modo*, a controvérsia cinge-se em saber se deve prevalecer a multa imposta à postulante pelo fato de manter sob sua guarda, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental, passeriforme de espécie constante de lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção, na medida em que, caso não seja hipótese de prevalência da atuação, por certo que também não pode subsistir a sua eficácia (o que inclui a possibilidade de adoção, pela Administração, de providências administrativas e judiciais para a cobrança do valor da penalidade).

Nesse sentido, da análise da documentação apresentada pela autarquia federal em sede de contestação, vejo que **a versão dos fatos narrada pela autora omitiu alguns pontos que, a serem considerados, acabam dando outro contorno à lide**. Digo isto porque, da leitura unicamente da vestibular, a impressão que tive foi a de que, tudo, muito provavelmente, não teria passado de um grande mal entendido acrescido de uma mensa dose de falta de sorte da demandante que, justamente naquela hora ou naquelas horas em que se prontificou a prestar um favor a um amigo, foi surpreendida, em sua residência, pela fiscalização ambiental que acabou concluindo se tratasse ela de alguém com alguma participação em atividades relacionadas à criação, ao transporte e ao treinamento de passeriformes. **Todavia**, quando se analisa os autos do procedimento administrativo instaurado para a apuração da prática de infração ambiental decorrente das condutas por ela praticadas (v. documento registrado com o ID n.º 9469930), principalmente o relatório da diligência, constante na página 10, do documento, vê-se já, de início, que a equipe de fiscalização ambiental do IBAMA se dirigiu até a residência da postulante não por mero acaso, mas sim para verificar a presença de determinadas aves que constavam lhe terem sido transferidas por José Carlos Gadelha, proprietário de um criadouro de pássaros denominado “Apolo”, localizado no Município de Monte Aprazível/SP. Na ocasião da diligência, segundo os fiscais, a autora teria esclarecido que conhecia José Carlos Gadelha há bastante tempo, e que, para ele, se dedicava a treinar o canto de aves que lhe eram enviadas, **aves essas que, durante o período de treinamento, ficavam sob seus cuidados**. Assim, **fica, no meu entendimento, completamente descaracterizada a hipótese da demandante se tratar de alguém leiga em matéria de ornitofilia, e, mais ainda, completamente desconhecadora dos deveres legais e regulamentares que incumbem àqueles que se dedicam a esse tipo de atividade**. Dessa forma, **integrando o meio, como a própria demandante esclareceu em sede administrativa, tenho como que, pelo menos por ora, não encontro razão bastante para desqualificar a subsunção normativa da conduta por ela perpetrada levada a efeito pelas autoridades ambientais, e, assim, afastar a eficácia decorrente da atuação realizada**. A corroborar minha conclusão, de se anotar que, na ocasião da fiscalização em seu domicílio, a demandante esclareceu aos agentes ambientais que a ave que deu origem à sua atuação, o Bico-de-Verdadeiro, encontrada em sua residência, lá estava para o treinamento de canto, tanto é que acondicionada no interior do imóvel, em um cômodo no qual havia, inclusive, um aparelho que tocava cantos de ave, o que, seguramente, contraria a versão fática trazida na preambular, segundo a qual o pássaro se encontrava no “alpendre” da casa.

Desse modo, como, pelo menos nesta análise perfunctória dos autos, vejo que o pássaro que deu origem à atuação da postulante foi colocado sob sua guarda, isto sim, para o treinamento de canto, e não apenas por alguns instantes, para melhor se acomodá-la até que seu transportador iniciasse a viagem por meio da qual a devolveria a seu dono, Odair Miguel, em Votuporanga/SP, **entendo que não se trata o caso do mero cometimento de equívocos por parte dos envolvidos, seja por parte de quem emitiu a licença para transporte do animal, seja por parte de quem o transportou, seja por parte de quem o manteve sob sua guarda sem a devida licença para tal finalidade**. Nessa linha, anoto que a Instrução Normativa n.º 10/2011, do IBAMA, que trata da criação amadora e comercial de passeriformes nativos, em seu Capítulo IX, ao tratar do trânsito e do treinamento dos pássaros, estabelece, em seu art. 43, *caput*, que, **“em casos de permanência da ave por mais de 24 (vinte e quatro) horas fora do endereço do plantel, o criador deverá portar, além dos documentos relacionados no artigo 35, a Autorização de Transporte, conforme Anexo V, emitida via SisPass”, e, no § 1.º, que “a situação prevista no caput é permitida exclusivamente para participação em torneios de canto, treinamento e pareamento autorizados”** (destaquei), não sendo esse, como se depreende dos autos, o caso da postulante, já que, até o momento, nenhum comprovante de que seja ela cadastrada junto ao IBAMA como criadora de passeriformes foi apresentada (e nem se cogite da possibilidade de se treinar aves canoras sem se tratar de criador, isto porque o art. 44, da Instrução Normativa em comento, ao tratar do treinamento, deixa claro que, além de se tratar de **atividade privativa de criadores**, por meio de regra trazida em seu § 3.º, **expressamente proibe o treinamento de pássaros no domicílio de outro criador**). Por outro lado, em seu Capítulo XIII, ao tratar das vistorias, fiscalizações e penalidades, o § 1.º, de seu art. 56, estabelece que, **“em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades de todo o Criadouro serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008”** (destaquei). Por sua vez, o Decreto em referência, de n.º 6.514/2008, em seu art. 24, *caput*, e inciso II, este com redação dada pelo Decreto n.º 6.686/2008, prevê a imposição de **“multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES”** (destaquei) – em desfavor de quem **“matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, incorrendo nas mesmas multas “quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida”** (destaquei) (v. inciso III, do § 3.º, do artigo em referência).

À vista disso, pelo menos **por ora, estando convencido de que a atividade fiscalizatória dos agentes do IBAMA realizada no domicílio da autora obedeceu ao arcabouço normativo legal e regulamentar vigentes, o que reveste de validade os seus efeitos, dentre eles, a penalização administrativa, mediante a aplicação de multa, da conduta praticada pela demandante consistente em manter sob sua guarda exemplar da fauna brasileira ameaçada de extinção sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida, não vejo razão alguma para obstar que a Administração, caso não haja o pagamento tempestivo da penalidade, proceda à inscrição de seu nome tanto no CADIN Federal, quanto nos demais serviços de proteção ao crédito, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e, conseqüentemente, ajuizar a ação executiva fiscal cabível para a sua cobrança**.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, **à luz do espectro cognitivo possível nesta sede, como não vislumbro elementos de evidência mínimos em favor da existência do direito vindicado pela autora, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidental**.

Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Catanduva, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 1961

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001630-35.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-52.2015.403.6136 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE CATANDUVA

1. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida no processo principal n. 0000784-52.2015.403.6136 e da certidão de trânsito em julgado.
2. Em respeito ao art. 10 do CPC, intime-se a embargante, EBCT, via diário eletrônico, para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção do feito sem exame do mérito, uma vez que a execução fiscal foi extinta, nos termos do art. 26 da LEF. Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Não havendo oposição por parte do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000609-87.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-91.2014.403.6136 ()) - ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 287/295) opostos por ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI em face da decisão de fls. 285/286, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC. Tal modalidade é cabível para (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto sobre o qual o julgador devia se manifestar ou (c) corrigir erro material.

Em seu recurso, a embargante não indica, sequer em tese, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretende, portanto, apenas a modificação da decisão recorrida, não sendo os embargos de declaração a espécie recursal adequada a essa pretensão.

Destaco, por oportuno, que não há contradição entre a decisão proferida neste processo, que indeferiu o efeito suspensivo almejado, e a decisão proferida no processo n. 0000022-31.2018.403.6136, que deferiu o efeito suspensivo.

É que, como ressaltado pela própria embargante em seu recurso, no processo n. 0000022-31.2018.403.6136 há garantia integral do débito, ao passo que neste feito a garantia é apenas parcial. Assim, não é possível a concessão de efeito suspensivo a estes embargos, por falta de garantia suficiente, por expressa previsão legal (art. 919, parágrafo 1º do CPC).

Pelo exposto, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, REJEITO os embargos declaratórios.

Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados pela União.

Após, tratando-se de prova exclusivamente documental, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000940-69.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-84.2013.403.6136 ()) - ARLINDO STUCHI(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000940-69.2017.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPEmbargante: Arlindo StuchiEmbargado: Fazenda NacionalEmbargos à Execução Fiscal (classe 74)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Arlindo Stuchi, em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0003483-84.2013.403.6136. À fl. 12, verificando que a petição inicial veio desacompanhada de cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 914, do CPC, concedi ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que procedesse à regularização do feito, mediante a apresentação da documentação apontada. Contudo, deixou o interessado transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório do que interessa. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque deixou o embargante, no prazo assinalado, de cumprir a determinação para que procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais relevantes, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 914, do CPC. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não são devidas custas nos embargos, a teor do constante no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 12 de Julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000076-94.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-91.2016.403.6136 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Nos termos do despacho de fl. 227, fica a embargante intimada para que, querendo, manifeste-se sobre o conteúdo da cópia do processo administrativo juntado pela embargada. Prazo 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000114-09.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-23.2016.403.6136 ()) - JOAO DOS SANTOS(SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO DOS SANTOS, visando à impugnação do débito objeto da execução fiscal n.º 0001010-23.2016.403.6136, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC. Embora não tenha havido intimação formal do devedor acerca das restrições patrimoniais realizadas na execução fiscal, deve ser aplicada a regra de que se considera tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, parágrafo 4º, do CPC).

DEFIRO ao embargante a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo a estes embargos.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos, ante a regra prevista no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, 2º, DA LEF.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

2. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (ERESP 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que [a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º. Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

4. Embargos de divergência não providos (ERESP 1.189.492 / MT, DJe 07.11.2011).

Assim, tendo em vista que os embargos se originaram de bloqueio de ativos financeiros do executado por intermédio do sistema Bacenjud, a execução fiscal deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão final deste feito.

DEFIRO, portanto, a atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da execução fiscal n.º 0001010-23.2016.403.6136 até o julgamento definitivo deste processo.

Determino à secretária:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para a execução fiscal, cumprindo, naquele feito, a suspensão ora determinada. Antes, porém, junte-se àquelas e a estes autos o resultado da aplicação do sistema Bacenjud.

2. INTIME-SE a embargada para resposta, no prazo legal, mediante remessa dos autos à Procuradoria-Seccional Federal em São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000002-40.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-74.2013.403.6136 ()) - FLAVIA MARCHESINI BOTOS(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X LUCAS AUGUSTO BOTOS(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, opostos por Flávia Marquesine Botós e outro, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, visando: a suspensão da medida restritiva sobre o imóvel objeto da matrícula 35.746, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva, localizado no loteamento denominado Parque Residencial Cidade Jardim, lote 20, da quadra 51; o reconhecimento da impenhorabilidade do mesmo imóvel; e a condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alegam, em síntese, que adquiriram o mencionado imóvel em 20/05/2013 do devedor Antônio Rodrigues e de sua esposa, Nereide Ribeiro Rodrigues, conforme escritura pública lavrada à época do negócio jurídico. Ocorre que, ainda que o referido documento público não tenha sido levado a registro, foi lavrado por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Tabapuá/SP e efetuadas as devidas pesquisas, sendo que não restou constatada qualquer irregularidade capaz de comprometer o ato naquele momento. Às fls. 12-137 foram juntados documentos. Na sequência, restou postergada a apreciação da medida de urgência para depois da vinda da contestação da União, já que, pelo menos naquele momento, não se verificou risco de dano a que poderia estar sujeita a embargante. Citada, a embargada, às fls. 150/152, apresentou contestação concordando com a desconstituição das penhoras incidentes sobre o imóvel, tendo em vista que entendeu ter ficado suficientemente comprovado que o bem, tão somente, pertence à embargante e que a construção judicial incidida sobre o imóvel quando este já integravam o seu patrimônio, ainda que não tenha sido devidamente averbada, no caso da matrícula 35.746, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva. Requeru, por fim, a aplicação do princípio da causalidade quanto aos honorários advocatícios, já que, na época da construção, não havia na matrícula a averbação do negócio jurídico. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), de modo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel mencionado, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0002837-74.2013.403.6136. Por fim, acerca das verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que profere sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, já que, como bem asseverou, por ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº. 35.746, não havia, na matrícula de referido bem, o registro do título que transferia ao embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu no imóvel matriculado sob o nº 35.746, através da aplicação do sistema ARISP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0002837-74.2013.403.6136). Transida em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 20 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001090-89.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA SANTANA(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

Autos n.º 0001090-89.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.Executada: EDNA SANTANA.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDNA SANTANA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 93. Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretária do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade de fl. 46, utilizando-se do sistema eletrônico ARISP. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 04 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001466-75.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA(SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE)

Vistos. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Orestes Antônio Nascimento Rebuá, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 165. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fl. 29. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transida em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Julho de

**EXECUCAO FISCAL**

**0003524-51.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROSA QUARTO MATHIAS GI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA)

1. Diante da expressa concordância da exequente, proceda-se ao cancelamento, por meio eletrônico, das indisponibilidades de fl. 35.
  2. Como requerido pela exequente, intime-se a petionária APARECIDA MANOELA RODRIGUES MATIAS para que esclareça a ausência de seu nome da certidão de óbito da executada, assim como para que preste informações acerca do processo de inventário, de modo a viabilizar a sucessão processual.
- Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003777-39.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
  2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação do parcelamento, em 30 (trinta) dias.
- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003778-24.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
  2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando a atual situação do parcelamento, em 30 (trinta) dias.
- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004406-13.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR VIEIRA CATANDUVA ME X ADEMIR VIEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): ADEMIR VIEIRA - CPF: 056.471.438-06

DECISÃO - OFÍCIO

1. Considerando a concordância da Fazenda Nacional (fl. 121), reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta bancária do executado, por se tratar de quantia depositada em poupança, que não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC.
  - OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, a fim de autorizar o integral LEVANTAMENTO, pelo Sr. ADEMIR VIEIRA - CPF: 056.471.438-06, da quantia descrita à fl. 102, devidamente atualizada, observadas as normas do sistema financeiro nacional.
  - CÓPIA DESTA DESPACHO, COM ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1798, A SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA FL. 102.
  - Fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que compareça à agência bancária 1798 da Caixa Econômica Federal a fim de solicitar o levantamento do valor.
  - Indefiro o pedido da União de que seja requisitada, via sistema ARISP, a certidão imobiliária do imóvel de fl. 104. A exequente pode, por seus próprios meios, requerer a certidão, não tendo exposto qualquer motivo que a impeça de obter o documento. Assim, tratando-se de providência que cabe, a princípio, à parte exequente, não há razão a justificar a transferência do ônus ao Poder Judiciário.
  - Não obstante, como medida de cautela e economia, visando evitar possível tentativa de penhora de bem de família, INTIME-SE o executado para que esclareça se o imóvel objeto da matrícula n. 20.409 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva é impenhorável, na forma da lei n. 8.009/1990. Em caso positivo, deverá o executado apresentar documentos que comprovem a impenhorabilidade. Prazo: 10 (dez) dias.
- Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004586-29.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEBASTIA VALTER DE FREITAS TRANSPORTADORA ME(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo executado em face da decisão de fls. 82/84.
  2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
  3. Abra-se vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, como determinado.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004900-72.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP326479 - DENIZE DEZUANI FARIA E SP226981 - JULIANO SPINA)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
  2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando a atual situação do parcelamento, em 30 (trinta) dias.
- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004946-61.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KATIA REGINA GIUSTI ARAUJO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI)

Autos n.º 0004946-61.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Executada: KATIA REGINA GIUSTI ARAÚJO. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.J.F.). SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de KATIA REGINA GIUSTI ARAÚJO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 93. Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 78/79) e o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 81), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 04 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0005932-15.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CONSTRUTORA MK S/C LTDA(SP169478 - LAHOS OTAVIO BRIZOTTI)

Autos n.º 0005932-15.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Fazenda Nacional Executada: Construtora MK S/C Ltda. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.J.F.). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Construtora MK S/C Ltda, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 89. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0006975-84.2013.403.6136** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES - ME(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES) X APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES(SP197740 - GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE)

As partes informam o parcelamento da dívida. A parte executada, por sua vez, requer a liberação do veículo placa DCB-6507, em razão do parcelamento.

Pois bem

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Portanto, como se trata de causa de suspensão - e não de extinção - da dívida, o parcelamento não implica a imediata liberação das constrições anteriormente realizadas.

De acordo com firme jurisprudência do STJ, na execução fiscal, as constrições patrimoniais ocorridas antes do parcelamento do débito devem ser mantidas até o adimplemento integral da dívida (REsp 1.526.804 / CE. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 30/06/2015).

Efetivamente, se assim não fosse, poderia o devedor celebrar o parcelamento com o único objetivo de obter a liberação de bens constritos, o que possibilitaria a alienação dos bens, gerando manifesto prejuízo para os interesses da parte credora, cujo crédito ficaria desprovido de garantia em caso de rescisão do parcelamento.

Constato que o parcelamento foi formalizado em 29.05.2018 (fl. 160). O bloqueio do veículo ocorreu muito antes: em 03.04.2017 (fl. 51). O parcelamento, portanto, foi requerido cerca de um ano depois dos bloqueios

ocorridos no feito. Dessa forma, os bens somente podem ser liberados após o pagamento da dívida em sua integralidade.

Pelo exposto:

1. INDEFIRO o pedido de fl. 157, no que concerne ao desbloqueio do veículo placa DCB-6507.

2. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000542-30.2014.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVANILDE BILLAR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): EVANILDE BILLAR

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Reconsidero o despacho de fl. 30, uma vez que ao conselho exequente não se aplica a Portaria PGFN 396/2016.

2. Observo que as custas não foram regularmente recolhidas (fl. 28).

Assim, considerando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, bem como o entendimento do STJ acerca da matéria (AgRg no AREsp 144914 / RJ), INTIME-SE o exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001036-21.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIFLAVORS - INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA.(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

3. Nada a prover quanto ao pedido da exequente de que seja indeferido o pedido de desbloqueio formulado pelo devedor. Tal pedido já foi apreciado e indeferido à fl. 62.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001132-36.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RDQ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO LTDA - ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, V, do CPC). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o nome da Executada (fl. 50), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001543-79.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARALOG DISTRIBUICAO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987).

Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1037, II, do CPC.

Isso posto, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 45-verso e determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, até o julgamento dos mencionados recursos pelo STJ ou até o término do procedimento de recuperação judicial da executada - o que primeiro ocorrer.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000712-94.2017.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ASSOC DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CAT E REGIAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, qualificado nos autos, em face da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Catanduva e Região, também qualificado, visando a cobrança de multa decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos Embargos à Execução Fiscal (0000713-79.2017.403.6136), houve reconhecimento da procedência da tese defendida pelo Executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição de multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos à Execução Fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos correlatos a esta execução restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa pelo suposto descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal o Exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### Expediente Nº 1962

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000159-47.2017.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE CATANDUVA/SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

Nos termos do r. despacho de fl. 248, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

#### MONITORIA

**0001062-87.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MATIAS DE PAULA GUZZO(SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**MONITORIA****0001180-92.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO FRANCISCO LIMOLI**

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o pedido prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para requerer o que de direito, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 513, 1º, e 523, do CPC.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001796-57.2012.403.6314 - ANTONIO FERRO JUNIOR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002163-96.2013.403.6136 - APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000696-14.2015.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL SA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 175: defiro o pedido da autora. A fim de sanar o equívoco da recorrente e preservar a sequência cronológica das peças, determino à Secretaria que proceda à inclusão da fl. 176 logo após a petição de interposição de fl. 155, renumerando-se os autos.

No mais, tendo em vista a interposição de apelação pela requerente, e diante das contrarrazões já apresentadas às fls. 182/183, intime-se, por seu turno, a parte autora para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso da União.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000727-34.2015.403.6136 - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE)**

Fls. 561/563: nada a decidir quanto à petição da autora, pois a prestação jurisdicional encerra-se com a prolação de sentença, de acordo com o disposto no art. 494 do CPC.

Prossiga-se, intimando-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 559.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000956-91.2015.403.6136 - SERGIO FREDERICO GERLACK(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, fica prejudicado o pedido da ré à fl. 60. Outrossim, intime-se a recorrida Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001544-98.2015.403.6136 - ELDAIR CORNIANI(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001544-98.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Eldair Corniani. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Comum (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Eldair Corniani, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Saliencia o autor, em apertada síntese, que, em 23 de outubro de 2015, havia distribuído, no JEF, ação idêntica, mas o processo a ela relativo foi extinto, sem resolução de mérito, por se mostrar a pretensão, em termos econômicos, superior ao limite normativo de alçada. Com isso, repropôs a ação, em curso pela Vara Federal. Aduz que nasceu, em Itajobi, em 20 de outubro de 1954, e, assim, conta, atualmente, 61 anos de idade. Diz, também, que, de outubro de 1966 a junho de 1969, trabalhou como segurado especial no imóvel rural de Manoel Catanho, no Bairro da Boa Sorte, em Itajobi. Ali, o pai, Eugênio Corniani, e seu irmão, Aristides Corniani, mantinham parceria agrícola destinada ao cultivo do café, arroz, milho e feijão. Posteriormente, em julho de 1969, foi morar na Fazenda Cubatão, de Armando Martins da Conceição, no Bairro do Sampaio, zona rural de Catanduva. Da mesma forma, dedicou-se, até junho de 1985, ao trabalho rural como parceiro, em regime de economia familiar. Em complemento, alega que, de 1.º de junho de 1988 a 16 de dezembro de 2014, trabalhou como motorista (no transporte da cana-de-açúcar) para Valdemar Rebelato, o que assim permite a conversão do período em tempo comum acrescido, na medida em que ficou exposto, durante suas atividades laborais, a agentes nocivos e prejudiciais. No ponto, explica que o INSS, ao analisar o requerimento, limitou-se a enquadrar o intervalo de 1.º de junho de 1988 a 28 de abril de 1995. Pede, assim, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, bem como a caracterização especial indicada acima. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, determinou-se, no mesmo ato, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Na sua visão, o autor havia deixado de apresentar prova material contemporânea que pudesse amparar a contagem rural pretendida, e, além disso, não teria direito ao enquadramento especial no período indicado na petição inicial, em razão da inexistência de demonstração efetiva de que estivera exposto, durante sua jornada laboral, a fatores de risco nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia integral do requerimento administrativo indeferido. Saneei o processo, e deferi, no ato, a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. Determinei a juntada aos autos das informações constantes do CNIS, em relação às testemunhas. Dispensei, a requerimento do autor, a oitiva de testemunha arrolada, homologando a desistência. Concluída a instrução, o autor teceu suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição (DER). Saliencia, em apertada síntese, que nasceu, em Itajobi, em 20 de outubro de 1954, e que, assim, conta, atualmente, 61 anos de idade. Diz, também, que, de outubro de 1966 a junho de 1969, trabalhou como segurado especial no imóvel rural de Manoel Catanho, no Bairro da Boa Sorte, em Itajobi. Ali, o pai, Eugênio Corniani, e seu irmão, Aristides Corniani, mantinham parceria agrícola destinada ao cultivo do café, arroz, milho e feijão. Posteriormente, em julho de 1969, foi morar na Fazenda Cubatão, de Armando Martins da Conceição, no Bairro do Sampaio, zona rural de Catanduva. Da mesma forma, dedicou-se, até junho de 1985, ao trabalho rural como parceiro, em regime de economia familiar. Em complemento, alega que, de 1.º de junho de 1988 a 16 de dezembro de 2014, trabalhou como motorista (no transporte da cana-de-açúcar) para Valdemar Rebelato, o que assim permite a conversão do período em tempo comum acrescido, na medida em que ficou exposto, durante suas atividades laborais, a agentes nocivos e prejudiciais. No ponto, explica que o INSS, ao analisar o requerimento, limitou-se a enquadrar o intervalo de 1.º de junho de 1988 a 28 de abril de 1995. Pede, assim, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, bem como a caracterização especial indicada acima. O INSS, por sua vez, discorda da pretensão veiculada, isto porque não teria o autor direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, tampouco faria jus ao enquadramento especial pretendido. Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, bem como ao enquadramento especial das atividades no período expressamente delimitado na inicial. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliencia, nesse passo, que, até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte natureza: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuam a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A 3.ª Turma da Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com as informações constantes dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 26 de janeiro de 2015 (DER), a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), o período de 29 de abril de 1995 a 16 de dezembro de 2014 realmente deixou de ser reputado especial, na medida em que não haveria provas da exposição do trabalhador a agentes nocivos que pudessem justificar o enquadramento. Percebo, nesse passo, que o formulário de PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado atesta que, de 1.º de junho de 1988 até 16 de dezembro de 2014, ele trabalhou, como motorista, no setor Campo, Sítio Santo Antônio (empregador - Valdemar Rebelato). Aliás, segundo a profiografia estampada no documento previdenciário, nota-se que sempre se dedicou ao transporte de cana-de-açúcar da área agrícola para a área industrial, passando por rodovias municipais e estaduais, com capacidade acima de 45 toneladas por viagem (v. dirgia caminhões Mercedes Benz). Prova, ainda, o formulário, que a empresa em questão adotou medidas de proteção individual consideradas eficazes quanto ao controle dos efeitos deletérios decorrentes da exposição do trabalhador aos agentes nocivos encontrados no ambiente, o que, no caso concreto, mostra-se suficiente para indeferir o enquadramento especial com fundamento em fatores de risco outros que não o ruído (v. por exemplo, radiações não ionizantes - assinalo que, nada obstante apontada, no documento, como fator de risco, a exigência de postura inadequada não pode justificar o reconhecimento do direito, já que inexistiu permissão normativa para tanto). Por outro lado, no que diz respeito ao ruído, vejo que o patamar mensurado no ambiente de trabalho, respeitada a limitação considerada nociva pela legislação, tão somente é capaz de autorizar a caracterização especial até 5 de março de 1997. Lembre-se, posto importante, de que o INSS já reconheceu o direito até 28 de abril de 1995, fato que, assim, apenas autoriza reputar especial o intervalo de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. Concorde, assim, parcialmente, com o autor, e, desta forma, reconheço, como especial, o período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, autorizando-se, desde já, a conversão do intervalo em tempo comum acrescido (v. 8 meses e 26 dias). Resta saber, ainda, para fins de solucionar a presente causa, se o autor tem direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural de outubro de 1966 a junho de 1985. Colho dos autos administrativos que o período acima realmente não foi reconhecido pelo INSS. Além disso, assinalo que, estando o segurado interessado realmente vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPJ). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente,

inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contêm uma mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, toma-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De acordo com a documentação juntada aos autos, Eugênio Comiani, pai do autor, aparece qualificado como sendo lavrador quando de seu respectivo casamento, ocorrido em 20 de setembro de 1951, demonstrando, ainda, os demais elementos materiais apresentados pelo segurado, que, de 1969 a 1977, foi parceiro agrícola na Fazenda Cubatão (v. cultivava tomates, mamão, arroz e amendoim). O autor, por sua vez, é qualificado, como lavrador, no certificado de dispensa de incorporação, datado de 23 de fevereiro de 1973 (v. ele, segundo o documento, morava, na época, no Bairro da Lagoa Limpa, zona rural de Itajobi), no título eleitoral, de agosto de 1973, e, ainda, na carteira do Inamps. João Manuel de Almeida, ouvido como testemunha, disse que havia conhecido o autor na época em que se mudou para a propriedade de Manoel Catanho, sabendo, assim, que sua respectiva família trabalhou no local com o cultivo do café. Disse, ainda, que, posteriormente, passaram os familiares a morar na Fazenda Cubatão, e que o autor ali permaneceu até 1985. Importante assinalar que o autor, em julho de 1985, passou a trabalhar, como empregado, para José Rebelato, e todo o período anotado em sua CTPS foi considerado pelo INSS. Chamo a atenção para o fato de o autor, no depoimento pessoal, haver dito que, em 1977, o pai deixou de desempenhar atividade econômica como agricultor, razão de ser da inexistência, nos presentes autos, de notas fiscais de produtor relativas ao período posterior ao mencionado evento. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, entendo que o autor tem direito de computar, para fins de aposentadoria, exceto carência, o tempo de filiação previdenciária rural de janeiro de 1969 a dezembro de 1977, sendo certo que, no intervalo, os elementos produzidos, orais e documentais, demonstram, seguramente, que esteve vinculado ao trabalho rural, na Fazenda Cubatão, como segurado especial. Note-se que não há como reconhecer o período anterior, justamente por insuficiência de informações documentais acerca das características das atividades supostamente ocorridas no Sítio de Manoel Catanho, ou mesmo posteriormente ao limite de 1997, já que o genitor, de quem, até este momento, emprestava a condição de produtor, não mais trabalhou na mencionada atividade. Desta forma, levando-se em consideração (1) o acréscimo decorrente do enquadramento especial reconhecido na sentença (v. de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 - 8 meses e 26 dias), (2) o tempo de atividade rural também admitido (v. janeiro de 1969 a dezembro de 1977 - 9 anos), e, ainda, (3) o montante já aceito, administrativamente, pelo INSS, soma o autor, na DER, 42 anos, e 21 dias. É o bastante para o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, autorizando desde já sua conversão em tempo comum acrescido, o período trabalhado pelo segurado de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (v. acréscimo de 8 meses e 26 dias). Reconheço, ainda, exceto para fins de carência, o tempo de filiação rural de 1.º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1977, como segurado especial em regime de economia familiar. De outro, condeno o INSS a conceder, ao autor, a partir da DER (DIB - 26.1.2015), levando em consideração, no apontado marco, o tempo de 42 anos e 21 dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com observância da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo. Os valores em atraso, contados da DIB (DER) até a DIP, aqui fixada em 1.º de julho de 2018, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, caput, do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e, do CPC e Súmula STJ 111). O autor, por sua vez, respeitadas suas condições de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC), pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre a diferença entre o que fora por ele pretendido inicialmente e o que realmente obteve com a sentença. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 4 de julho de 2018. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000538-22.2016.403.6136** - FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 204, diante das contrarrazões apresentadas pela União, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000547-81.2016.403.6136** - ANTONIO CARLOS SOLCIA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a interposição de apelação também pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, com a juntada das contrarrazões ao feito ou decorrido o prazo para sua apresentação, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se novamente o autor para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000616-16.2016.403.6136** - APARECIDO MENEZES(SPI68384 - THIAGO COELHO E SP346504 - HELTON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DO PIAUI

Autos n.º 0000616-16.2016.4.03.6136 Autor: Aparecido MenezesRéu: União e outros Procedimento Comum DESPACHO Vistos. Analisando os autos, vejo que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgarão úteis à comprovação de suas alegações. Deste modo, objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do CPC, determino que se intirem autor e réus para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carregaram aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente os pontos fáticos sobre as quais deverão recair. No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Catanduva, 06 de julho de 2018. JATUR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001415-59.2016.403.6136** - FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 209, diante das contrarrazões apresentadas pela CEF, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001427-73.2016.403.6136** - ABEL ADRIANO DA SILVA(SPI51614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA(SPI51614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SPI51614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 201/203: dê-se vista aos autores quanto à planilha apresentada pela CEF, nos termos do requerimento de fl. 197. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001563-70.2016.403.6136** - INES DALOSSA DE SOUZA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000256-47.2017.403.6136** - AGRIPINO PEREIRA - INCAPAZ X CIBELE DAVID PEREIRA GOMES(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000256-47.2017.403.6136 Autor: Agripino Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Procedimento Comum (classe 29) Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por AGRIPINO PEREIRA, pessoa natural qualificada nos autos, representado por sua curadora definitiva, CIBELE DAVID PEREIRA (ou CIBELE DAVID PEREIRA GOMES) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao teto do regime quando de sua concessão. Sustenta o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos das estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias nos 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas

que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revísá-lo. Aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controversa nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento das parcelas às quais entende ter direito a título de atrasados, defende o postulante que, com o ajuizamento da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, houve a interrupção do prazo prescricional estabelecido no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual teria direito a receber ditas diferenças desde 05/05/2006. As fls. 16/33, apresentou documentos. À fl. 37, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 39/46, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, superficial e simplesmente, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação do demandante foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. Juntou documentos às fls. 47/57. À fl. 58, determinou-se a intimação do autor para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação. Desse modo, às fls. 62/75, o autor apresentou sua réplica, afastando as alegações autárquicas de ocorrência tanto de decadência de seu direito à readequação, quanto de prescrição quinquenal de sua pretensão ao recebimento de valores devidos a título de atrasados, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda. Intimado a intervir, às fls. 77/81 o MPF apresentou parecer por meio do qual opinou pela parcial procedência dos pedidos veiculados, discordando apenas da tese autoral acerca da interrupção do prazo prescricional do parágrafo único, art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com o ajuizamento da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do beneficiário de qual o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) - grifei. Neste particular, ainda que o autor não tivesse alterado seu entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional, tenho comigo que não prospera a tese de que a propositura da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 teria o condão de interromper o prazo prescricional de sua pretensão ao recebimento dos atrasados, e isto por duas razões muito simples, quais sejam, primeiro, a circunstância de seu benefício não se encontrar compreendido pela revisão administrativa realizada em decorrência de tal ação (v. fl. 29), e, depois, o fato dele, autor, com base na DIB (data do início do benefício), poder verificar, de pronto, por si ou junto a qualquer agência do instituto réu, a não abrangência de sua prestação por referida revisão, o que lhe possibilitaria, caso dissesse discordância, valer-se da medida judicial cabível. Por tais motivos, no meu entendimento, no caso deste feito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em análise em decorrência do ajuizamento da demanda coletiva. Por outro lado, ainda em sede preliminar, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de toda e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) - grifei, ao presente caso. Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaque), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas. Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado. Ocorre que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício ora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido. De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controversia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei). Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, (destaque), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic). A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor. Com efeito, a análise dos documentos de fls. 51 e 55/56 permite verificar que o salário-de-benefício calculado pelo INSS na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tratada nos autos passou por revisão administrativa em 08/2004, ficando, depois dela, limitado ao teto vigente na data do início da prestação (03/08/1994), de R\$ 582,86, já que no importe de R\$ 740,60. Desse modo, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada fica desde já determinada, o valor revisado do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 740,60), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.295,40, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que perduraria até a competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os R\$ 740,60 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 2.017,82, valor este que, inferior ao novo teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. Dessa forma, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício. Se assim é, no meu pensar, Agripino Pereira tem direito à readequação pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao novo teto então estabelecido, tal circunstância perdurará até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (03/08/1994), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucional previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, num e noutro

caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C. Catanduva, 05 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**000396-81.2017.403.6136 - GETULIO ZOPELARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 000396-81.2017.403.6136 Autor: Getúlio Zopelario Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Procedimento Comum (classe 29) Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇAS. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por GETULIO ZOPELARIO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao teto do regime quando de sua concessão. Sustenta o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por eles estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.ºs 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controversa nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento das parcelas às quais entende ter direito a título de atrasados, defende o postulante que, com o ajustamento da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.403.6183, houve a interrupção do prazo prescricional estabelecido no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual teria direito a receber tais diferenças desde 05/05/2006. Às fls. 16/26, apresentou documentos. À fl. 29, depois de determinado que o autor apresentasse cópia legível de sua inscrição no CPF/MF, foi-lhe concedido o benefício da gratuidade da justiça. Por fim, foi ordenada a citação do INSS. Apresentada, às fls. 30/32 a cópia do documento outrora apontado, depois de citada (fl. 33), a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 34/47, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, aduziu que, como o cálculo da média dos salários-de-contribuição para os benefícios concedidos durante o período compreendido entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, denominada de buraco negro, apresenta erros históricos relativos aos índices utilizados para a atualização dos valores a serem utilizados na conta (IRSM e INPC), não há que se falar em prejuízo decorrente de sua limitação ao teto vigente na época da concessão. Pugna, ao final, pela aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/99, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, quanto à correção monetária dos valores eventualmente devidos a título de atrasados, e, ainda, quanto aos juros moratórios sobre eles incidentes. Juntou documentos às fls. 48/74. À fl. 75, foi determinada a intimação do autor para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação. Desse modo, às fls. 79/89, o autor apresentou sua réplica, afastando a alegação autárquica de ocorrência da decadência de seu direito à readequação; quanto à alegação de configuração de prescrição quinquenal no caso, ao que tudo indica, acabou por adequar seu pedido a tal tese, desistindo, assim, de defender a interrupção do prazo prescricional com o ajustamento da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.403.6183. Ao cabo, no mérito, voltou a reiterar a procedência da demanda. Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decisão. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) - grifei. Neste particular, ainda que o autor não tivesse alterado seu entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional, tenho como que não prospera a tese de que a propositura da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.403.6183 teria o condão de interromper o prazo prescricional de sua pretensão ao recebimento dos atrasados, e isto por duas razões muito simples, quais sejam, primeiro, a circunstância de seu benefício não se encontrar compreendido pela revisão administrativa realizada em decorrência de tal ação (v. fl. 60), e, depois, o fato de, autor, com base na DIB (data do início do benefício), poder verificar, de pronto, por si ou junto a qualquer agência do instituto réu, a não abrangência de sua prestação por referida revisão, o que lhe possibilitaria, caso disse discordasse, valer-se da medida judicial cabível. Por tais motivos, no meu entendimento, no caso deste feito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em análise em decorrência do ajustamento da demanda coletiva. Por outro lado, ainda em sede preliminar, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, não se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) - grifei, ao presente caso. Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas. Dito isto, ... é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado. Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido. De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extrair do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei). Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendem-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria adversa tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic). A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor. Com efeito, tendo em vista que os documentos de fls. 55/58 e 72-verso/74-verso dão conta de que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria especial em questão, foi revisado no ano de 1993, passando, ao final, para NCZ\$ 1.687,12, observo que mesmo com a revisão operada, o novo salário-de-benefício encontrado não sofreu limitação ao teto então vigente na data do início da prestação (1.º/08/1989), de NCZ\$ 1.931,40. No entanto, tal valor, os NCZ\$ 1.687,12, devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste das prestações mantidas pelo RGPS (v. tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada fica desde já determinada), em 12/1998 (competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00), correspondia ao valor de R\$ 1.488,14, o qual, naquela ocasião, por ser superior ao novo limite máximo então estabelecido, evidentemente que passou a sofrer limitação pelo teto, situação essa que somente deixaria de ocorrer na competência 01/2004, a partir da

qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os NCz\$ 1.687,12 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 2.318,17, valor este que, inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. Dessa forma, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto fixado, faz jus o autor à sua readequação, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício. Se assim é, no meu pensar, Getúlio Zopelario tem direito à readequação pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao novo teto então estabelecido, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (1.º/08/1989), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 8.º, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C. Catanduva, 04 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS. Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000629-78.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136 ()) - NOSTRA S/A(SP135437 - REGINALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nostra S/A, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em bem pertencente a ela. Alega a embargante, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua José Geraldo Dainese, nº 61, Jardim Guapiacu, em Pindorama-SP, objeto da matrícula 8.658 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a indisponibilidade efetuada na execução de título extrajudicial nº 0000845-44.2014.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence à executada, Paula Cristina Colombo. Afirma que, a executada Paula Cristina Colombo, em 29/05/2015, através de instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, vendeu o imóvel à embargante. Entende, que adquiriu o imóvel de boa fé, e que há muito tempo está na posse do bem, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho, à folha 37, foi determinado que a embargante apresentasse cópias das peças da execução. Apresentadas as peças, à folha 45, determinei a suspensão de medidas constritivas sobre o bem (penhora e atos decorrentes dela), mantendo-se a indisponibilidade. Citada, a CEF apresenta contestação, às folhas 47/48, defendendo tese contrária a pretensão da embargante. Por fim, a Secretária do Juízo procedeu à juntada de cópia de sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000845-44.2014.403.6136, à folha 62, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão de acordo entabulado entre as partes, na via administrativa e determinou o levantamento das indisponibilidades sobre os imóveis, através do sistema ARISP. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da embargante (art. 485, VI, do CPC). Explico. Considerando que na execução de título extrajudicial, nº 0000845-44.2014.403.6136, foi proferida sentença transitada em julgado, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão de acordo entabulado entre as partes, na via administrativa e consequentemente as indisponibilidades geradas através do sistema ARISP foram levantadas, inclusive do imóvel de matrícula 8.658 do 2º CRI de Catanduva-SP, objeto dos presentes embargos, configura-se perda superveniente do interesse processual, vez que satisficida a pretensão da embargante, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais requeridos pela embargante, não é caso de se condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, por ocasião da indisponibilidade que recaiu no imóvel matriculado sob o nº 8.658 do 2º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu à embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS. Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006811-22.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILLO ZAPAROLLI(SP142492 - DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS) X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI(SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

Folhas 156/157: trata-se de petição apresentada pelos executados, requerendo o levantamento da indisponibilidade que recaiu nos imóveis matriculados sob os nºs 21.352, 21.355, 27.767, 30.957 e 42.537. Após a inserção de indisponibilidade em diversos imóveis, em nome dos executados, através do sistema ARISP, foi determinada a penhora de tantos bens quantos bastassem para garantir a execução, de acordo com o valor atualizado da dívida apresentada pela exequente. Assim, foram penhorados os imóveis de matrículas 21.353 e 21.354 do 2º CRI (folhas 109/110). Na sequência, os executados requereram o levantamento da indisponibilidade que recaiu nos imóveis não penhorados, matriculados sob os nºs 21.352, 21.355, 27.767, 30.957 e 42.537. Intimada, às folhas 183 e 192, acerca do levantamento da indisponibilidade dos referidos imóveis, a CEF quedou-se inerte, sendo que, em sua petição, à folha 193, requereu o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da certidão de matrícula atualizada dos bens penhorados (matrículas 21.353 e 21.354), que comprovasse o efetivo registro da penhora, determinado por este Juízo. Considerando que foram penhorados imóveis suficientes a garantia do valor da dívida atualizado, informado pela própria exequente, não vejo óbice ao deferimento do requerimento de levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis, razão pela qual, determino à Secretária do Juízo que providencie o levantamento da indisponibilidade que recaiu sob os imóveis de matrículas: 21.352, 21.355, 27.767, 30.957 e 42.537. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente certidão de matrícula atualizada dos bens penhorados, comprovando o respectivo registro das penhoras. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008103-42.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATINHA CONFECOES CATANDUVA LTDA ME X DELVAIR THEODORO ROSA X ROBISNEIA DOS SANTOS NUNES

Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008326-92.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTINS & MARTINS TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - EPP X EZIO MARTINS(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI E SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X ANDERSON MARTINS(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Fl. 177: tendo em vista a concordância da exequente quanto à alegação de impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob nº 16.962 e 16.938 no 1º CRI de Catanduva, proceda a Secretária ao levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre estes bens através do sistema Arisp, à fl. 55.

Outrossim, defiro o pedido de certidão pelo exequente. Expeça a Secretária, aguardando-se manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após.

Fl. 179: indefiro o pedido de pesquisa de bens através do sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL, INTERESSES PRIVADOS, OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS, PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL, PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido. (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000846-29.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIMEMOBILE TECNOLOGIA LTDA X PAULO HENRIQUE CHIARELLI X NORBERTO CHIARELLI

Fl. 209: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud pelas mesmas razões já expostas no despacho de fl. 206, que indeferiu tal providência anteriormente requerida.

Além das pesquisas realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, verifico que a exequente não se manifestou acerca dos bloqueios realizados via ARISP/ Central de Indisponibilidade às fls. 193/194.

Assim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor além daqueles que a exequente não manifestou interesse, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000519-50.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDMUR CARLOS MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Fl. 178: defiro em parte o pedido do exequente. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá

o prazo de prescrição intercorrente ( 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis ( 3º).  
Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000583-60.2015.403.6136** - LUIZ MOLENA FILHO X ALTINO MOLENA X PEDRO LUIS MOLENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IRMA THEREZA MOLENA ZERBATTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X THEREZA MOLENA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IZAURA MOLENA LASSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOLENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### Expediente Nº 1963

#### MONITORIA

**0000035-35.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DIAS

Fl. 96: tendo em vista que os endereços indicados pela autora como os prováveis domicílios do réu são pertencentes a Municípios diversos, intime-se a CEF para que indique em qual deles deve ocorrer a nova tentativa de citação.

Ressalta-se a impossibilidade de expedição simultânea de duas cartas precatórias, eis que tal medida, além de possíveis resultados conflitantes, se mostra dispendiosa e contraproducente.

A indicação do endereço mais provável pela exequente, além de revelar comportamento conforme a boa-fé processual, atende o princípio da cooperação, ambos prestigiados nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, declarando, esta última norma, que as partes devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### MONITORIA

**0001091-06.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEGO OLIONES GUILHERME

Fl. 97: indefiro o pedido da autora quanto à nova tentativa de citação nos endereços indicados.

Ressalto que, não obstante todos os endereços estejam no mesmo Município, não se mostra razoável a indicação de sete logradouros para que neles se busque efetivar a citação do réu, sem que a autora indique um ou alguns dos endereços tendo por base indícios, oriundos de suas próprias buscas, de que são de fato residência ou domicílio dos réus. É extretamente contraproducente movimentar o aparelho judiciário, seja por via postal ou por Oficial de Justiça, reconhecidamente escasso e custoso, a fim de realizar inúmeras diligências sem que a autora tenha apontado que terão a mínima probabilidade de sucesso.

Ressalta-se que, no caso dos autos, diante de todos os endereços encontrados pelo Juízo através da aplicação dos sistemas disponíveis, deve a parte autora averiguar, por seus próprios meios, qual o endereço atual do réu e indicá-lo nos autos, a fim de que se evitem diligências desnecessárias e procrastinatórias. Assim preza o princípio da cooperação processual, reconhecido pela prática forense e prestigiado no art. 6º do Código de Processo Civil, ao declarar que as partes devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

#### MONITORIA

**0000518-31.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J T VILLANE CEREALISTA LTDA - ME X WILSON ALCIR DE SOUZA X WAGNER FERNANDES DE LIMA JUNIOR

Fl. 84: defiro o pedido da autora. Diante da não localização dos réus, expõe-se EDITAL DE CITAÇÃO de J T Villane Cerealista Ltda ME e Wagner Fernandes de Lima Júnior, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do Código de Processo Civil e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.

Após, em caso de revelia, voltem conclusos para nomeação de curador especial.

Int. e cumpra-se

#### MONITORIA

**0000933-14.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARCIO GONCALVES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Monitoria

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SP

RÉU: José Márcio Gonçalves

Despacho/ Carta precatória n. 232/2018 - SD

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Sr(a). Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 26, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo manifestar quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o réu por não localizá-lo no endereço informado.

Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg. JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 232/2018 - SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

#### MONITORIA

**0000983-40.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATILDE DE NOBREGA GRANADO - ME X MATILDE DE NOBREGA GRANADO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Monitoria

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SP

RÉUS: Matilde de Nóbrega Granado ME e Matilde de Nóbrega Granado

Despacho/ Carta precatória n. 227/2018 - SD

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Sr(a). Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo manifestar quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar as rés por não localizá-las no endereço informado.

Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg. JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 227/2018 - SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002606-32.2012.403.6314** - APARECIDO VIRGILIO GATTI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001646-91.2013.403.6136** - IVO COLANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: diante da manifestação do INSS quanto ao óbito da habilitanda, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008044-54.2013.403.6136** - JOAO BATISTA DE LUCCA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: indefiro o pedido do autor, eis que a digitalização dos autos deverá necessariamente preceder o início de eventual cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, conforme despacho de fl. 192.

Assim, reitere-se a intimação à parte autora para proceder à virtualização dos autos, sob pena de remetê-los ao arquivo, na inércia.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000899-10.2014.403.6136** - DORIVAL NALATTI DE MELO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001406-68.2014.403.6136** - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/127: com razão a parte autora. Não obstante haver este Juízo, em sentença prolatada às fls. 59/60, ter revogado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos ao demandante, houve por decidir o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de fls. 102/107, restabelecer os benefícios da gratuidade, reformando parcialmente a decisão deste Juízo.

Assim, não pode prosperar o pedido do INSS às fls. 112/115, eis que se trataria de rediscutir matéria já decidida em instância superior, com nítida afronta à coisa julgada.

Intimem-se as partes, arquivando os autos na sequência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001517-52.2014.403.6136** - EVANILDE BILLAR(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000693-59.2015.403.6136** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001565-40.2016.403.6136** - CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao cumprimento de suas determinações pela ré.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008241-09.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2664 - CHRISSE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X COOPERATIVA DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA(SP046301 - LORACY PINTO GASPAS) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA(SP046301 - LORACY PINTO GASPAS) X FREDERICO PAVANI X JOAO PEDRO GOMIERI X ARMINDO MASTROCOLA X MARIO RODRIGUES TORRES NETO X FUAD BAUBAB

Fls. 683/684: diante dos cálculos apresentados pela União referentes às parcelas finais do acordo 2016/2017, intime-se o executado através de seu advogado para que regularize o cumprimento do pactuado, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplindo as parcelas devidas e correspondentes saldos devedores, juntando aos autos comprovante da quitação.

Havendo regularidade na apresentação dos recibos, dê-se vista à União para que se manifeste quanto à quitação da dívida.

Não cumprida a obrigação de forma total, intime-se a União para apresentação do completo valor do débito, prosseguindo-se nos termos do artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000034-50.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO DE AGUILA - ME

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, bem como diante da não localização do(s) executado(s), em que pesem as várias diligências nesse sentido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, 2º, do Código de Processo Civil, realizando-se as devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000162-70.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andakó, 3355, São José do Rio Preto/ SP

EXECUTADO: Marmoraria Carlos Ltda EPP, Carlos Alberto Minicelli e Maria Adelina Martinês Minicelli

Despacho/ Carta precatória n. 230/2018 - SD

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Sr(a). Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo comprovar a averbação da penhora do imóvel realizada nos autos.

Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg, JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000599-14.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI - EPP X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, bem como diante da não localização do(s) executado(s), em que pesem as várias diligências nesse sentido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, 2º, do Código de Processo Civil, realizando-se as devidas anotações no sistema informatizado.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001313-71.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI - EPP X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI

Fl. 80: defiro o pedido da autora. Diante da não localização das rés, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO de Fernanda de Oliveira Buosi EPP e Fernanda de Oliveira Buosi, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do Código de Processo Civil e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.  
Após, em caso de revelia, voltem conclusos para nomeação de curador especial.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001522-40.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS PERPETUO MARTIN

Fl. 74: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.  
Todos os sistemas de restrição aplicados por este Juízo obtiveram resultado negativos, conforme certidões de fls. 61, 67 e 70. As próprias diligências apresentadas pela exequente às fls. 75/76, apenas realizadas junto à Central Registradores de Imóveis, não encontraram bens penhoráveis.  
A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido. (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).  
Assim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.  
Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001564-89.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. A. DE SOUZA MATERIAIS ELETRICOS - EPP X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Fl. 104: indefiro o pedido da exequente CEF quanto à tentativa de citação dos executados no endereço indicado, uma vez que o logradouro apontado já foi diligenciado pela sra. Oficiala de Justiça, sem êxito.  
Assim, diante da não localização do(s) executado(s), em que pesem as várias diligências nesse sentido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, 2º, do Código de Processo Civil, realizando-se as devidas anotações no sistema informatizado.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000399-70.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J T VILLANE CEREALISTA LTDA - ME(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER FERNANDES DE LIMA JUNIOR X WILSON ALCIR DE SOUZA

Fl. 67: defiro o pedido da autora. Diante da não localização dos réus, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO de J T Villane Cerealista Ltda ME e Wagner Fernandes de Lima Júnior, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do Código de Processo Civil e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.  
Após, em caso de revelia, voltem conclusos para nomeação de curador especial.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000416-09.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICÃO FERREIRA JUNIOR) X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.  
CLASSE: Execução de título extrajudicial  
AUTOR: Caixa Econômica Federal  
EXECUTADOS: PREMIER CATANDUVA LTDA ME; LETICIA NOVELLI NOGUEIRA; e RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA

Despacho/ cartas de intimação n. 199, 200 e 201/2018-SD

Deixo de analisar as petições dos executados de fls. 110/122 e 129, tendo em vista que não houve a regularização de sua representação processual, conforme determinado no despacho de fl. 123.

Destarte, prossiga-se, intimando-se executados por via postal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.  
Após, decorrido in albis o prazo do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.  
Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:

- I - 199/2018 - PREMIER CATANDUVA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, END. CORONEL FERNANDO FERREIRA LEITE, 1520, SALA 112, JD. CALIFÓRNIA, CEP. 14.026-020, RIBEIRÃO PRETO/ SP;
- II - 200/2018 - LETICIA NOVELLI NOGUEIRA, END. R. ELZIRA SAMMARCO, 200, AP. 91-B, BOSQUE DAS JURITIS, CEP. 14.021-684, RIBEIRÃO PRETO/ SP;
- III - 201/2018 - RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA, END. R. FRANCISCO RAYA MADRID, 425, CJ. GIORDANO MESTRINELLI, CEP. 15.803-305, CATANDUVA/ SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000984-25.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS PAULO LUCHETTI MARQUES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SP  
EXECUTADO: Luís Paulo Luchetti Marques

Despacho/ Carta precatória n. 226/2018 - SD

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Sr(a). Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo apresentar os originais da cédula de crédito faltante ou aditar a inicial para excluí-la.  
Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI. 1.093.239-AgRg; JTI 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000213-81.2005.403.6314** - LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: defiro o pedido do INSS.

Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da certidão de óbito da autora, bem como descrever, em petição, quais os sucessores estão se habilitando, com suas devidas qualificações.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS e ao MPF para se manifestarem, pelo mesmo prazo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001375-82.2013.403.6136** - ANTONIO FERNANDES LEAO X NADEIA CANTAO X JOSE ROBERTO MENDES X JAIR MENDES X VALENTIM DIONISIO CANTAO MENDES X MARIA DAS GRACAS MENDES FONSECA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MENDES X ALESSANDRA NADEIA MENDES CAMARGO X ALEXANDRE LUIZ MENDES X ANDERSON EDER MENDES X ELSON GERMANO X FABIANA MENDES GERMANO ROCHA X JULIANA MENDES GERMANO X EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO X VALDO BONIFACIO JUNIOR X ALYNE TATIANA CAMARGO X ALYSON GUSTAVO CAMARGO X OLAVIA SINQUICHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/407 e 410/411: não obstante os benefícios da gratuidade da Justiça não terem sido expressamente deferidos aos autores no despacho inicial à fl. 26, verifico que foram reconhecidos através do v. acórdão à fl. 105 e da sentença nos embargos à execução 0001137-92.2015.403.6136, reproduzida à fl. 397, razão pela qual aplica-se ao presente caso a hipótese do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a expedição de ofícios requisitórios conforme cálculos às fls. 394/396.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Eletivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008010-79.2013.403.6136** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/373: tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito de Sandro, filho do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Na sequência, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, ante a presença de menor no feito.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000501-92.2016.403.6136** - HELIO MORAIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319: indefiro o pedido da exequente quanto à intimação do INSS para refazer os cálculos de liquidação, uma vez que a autarquia já se manifestou à fl. 240/241 pela correção de seus cálculos apresentados.

Destarte, dê-se vista à parte autora para que apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0000171-61.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009174-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Ante os argumentos das partes e os documentos constantes destes autos e do feito originário, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, e conforme requerido pelos suscitados, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos novos documentos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz.

Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos suscitados e, na sequência, independente de nova intimação, à União.

Na eventualidade de manifestação dos litigantes, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para decisão, na sequência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela urgência, na qual o autor **João Carlos Fernandez**, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do requerimento administrativo, a aposentadoria especial. Alega que o benefício foi indeferido administrativamente, em razão de o INSS não considerar os períodos de 04/11/1991 a 30/04/1993, de 01/07/1999 a 20/03/2017 como atividade especial. Relata que há equívoco na decisão administrativa, à medida que pautada em formulário de PPP incorretamente preenchido pelo empregador. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório. **Decido.**

Concedo ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ele almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência**. Cite-se o INSS

CATANDUVA, 23 de julho de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000576-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: SINCOMERCIO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA/DSP, DEMAIS ORGANIZADORES DESCONHECIDOS DO MOVIMENTO "REAÇÃO"

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **interdito proibitório**, com pedido de liminar, proposto pela Rumo Malha Paulista S.A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face do Sincomércio – Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, e demais organizadores desconhecidos do Movimento "Reação", visando a suspensão da prática de atos que poderiam molestar a posse legítima sobre o trecho da malha ferroviária do Estado de São Paulo, especialmente o localizado em Catanduva, com a imediata retirada de objetos e aparatos que viessem a ser colocados por indivíduos ligados ao mencionado movimento sobre a linha férrea, impedindo a livre circulação de trens, e, com isso, o desempenho legítimo das atividades econômicas da empresa. Explica, que as manifestações, amplamente divulgadas pela imprensa, ocorreriam no dia 13 de julho de 2018, a partir das 16 horas, para bloqueios no cruzamento da Rua XV de Novembro com o Viaduto localizado na Rua Sete de Setembro, destinados a expressar o descontentamento do movimento com projeto elaborado pela concessionária Rumo, que prevê a demolição do viaduto e o fechamento do cruzamento.

Concedi a liminar pretendida, e, assim, determinei a expedição de mandado proibitório para assegurar o funcionamento regular das atividades da autora, durante a manifestação do dia 13 de julho de 2018. Determinei ainda que, a oficiala de justiça, quando do cumprimento da medida, identificasse o representante legal do sindicato e os demais responsáveis pelo movimento em questão, dando-lhes conhecimento dos termos da decisão e de que estariam, em caso de descumprimento, solidariamente, sujeitos a prestação pecuniária estabelecida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, desse ciência ao comando da polícia militar em Catanduva, para que a acompanhasse no cumprimento do mandado.

Efetuada as diligências necessárias, a oficiala de justiça expediu certidão, informando que, por ocasião do cumprimento do mandado "...a manifestação já acabara e que as ruas já haviam sido liberadas. Efetivamente, já não havia mais ninguém por ali, e o trânsito fluía normalmente...", razão pela qual, deixou de citar e intimar os réus, vez que não encontrados no local.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

**É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir da autora (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Em análise à certidão expedida pela oficiala de justiça, verifico que, por ocasião do cumprimento do mandado proibitório, a manifestação, objeto da presente medida, encontrava-se encerrada e não havia objetos na linha férrea, eventualmente colocados por indivíduos ligados ao movimento "Reação", portanto, inexistentes indícios que demonstrassem que ocorrera ou viesse a ocorrer ameaça à posse legítima da Rumo, sobre o trecho da malha ferroviária do Estado de São Paulo, localizado em Catanduva, não restando configurado o interesse de agir da autora, sendo desnecessária a intervenção judicial, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

### DISPOSITIVO.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (art. 485, VI, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

Catanduva, 16 de julho de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004127-27.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-42.2013.403.6136 ()) - JOSE CARLOS FONSECA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FONSECA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r.Despacho de fl.332, vista às partes quanto ao teor das minutas dos Ofícios Requisitórios nºs. 20180027913 e 20180027914. Na ausência de manifestação, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofícios juntados às folhas 333 e 334. Intime-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PRISCILA REGIANE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PRISCILA REGIANE PEREIRA**, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA**, alegando demora na implantação de benefício previdenciário de salário-maternidade deferido administrativamente.

Pretende, assim, medida que determine a implantação do benefício previdenciário deferido.

Por meio do Ofício nº. 21.029.03.05/125/2018, a Gerente de Agência – APS em Limeira, VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA, informou que o benefício previdenciário objeto do mandado de segurança foi implantado administrativamente (documento Num. 8175356 - Pág. 1).

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do CPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o benefício previdenciário foi implantado na via administrativa. Sendo assim, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSE ANTONIO FERNANDES** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP**, alegando demora no processamento de procedimento administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada que encaminhe imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso administrativo contra indeferimento da revisão do benefício previdenciário n.º 42/181.000.649-7.

Por meio do Documento Num. 8162895 - Pág. 1, Antonio Ronaldo Rocha Loyola de Andrade, Gerente Interino da Agência da Previdência Social em Leme/SP, informou que:

*"O ponto controverso debatido cinge-se ao encaminhamento do recurso às Juntas de Recursos do Seguro Social para julgamento, o qual se achava represado por absoluta insuficiência de quadros na Agência de Leme/SP por conta do elevado déficit de pessoal decorrente de aposentadorias de servidores sem reposição respectiva. O ato omissivo contestado foi levado a efeito em 20 de abril último, com a instrução e devido encaminhamento do recurso à instância julgadora, portanto já atendido plenamente o objeto do Mandado de Segurança".*

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticado espontaneamente pelo INSS.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIA MOREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIA MOREIRA DE SOUZA**, com fulcro no artigo 1022, II do Código de Processo Civil, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

A embargante afirma que o suposto cômputo como carência dos períodos de gozo de auxílio-doença não demanda não foram analisados, a despeito deste ponto da demanda não exigir dilação probatória.

Não merece prosperar a indignação da embargante.

A análise do benefício previdenciário postulado depende de produção probatória, com consequente análise de todos os supostos períodos contributivos da requerente. Não há como dividir a análise dos pleitos.

Com efeito, não há como separar a demanda em tantas quantas desejar a impetrante, sob pena de transformar o Poder Judiciário em um órgão de consulta. Não foi indicado, tanto na petição inicial quanto nos embargos de declaração, que o pedido de concessão do benefício previdenciário se sustentaria unicamente com o reconhecimento do cômputo como carência dos períodos de gozo de auxílio-doença entre períodos contributivos.

Logo, não há na sentença omissão apta a ensejar o provimento dos presentes embargos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Diogo da Mota Santos**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ISNAR TITO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ISNAR TITO VIEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido irregularmente pela autoridade coatora.

Alega que postulou judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição através do processo n.º0002446-19.2012.4.03.6310, no JEF de Americana, feito que já transitou em julgado e que resultou na averbação do lapso especial de 09/02/1987 a 31/12/1999.

Sustenta que com o julgamento em definitivo da ação em 24/02/2017, solicitou em 30/03/2017 o benefício ao INSS, (NB n.º 180.209.866-3), o qual foi indeferido pelo motivo de recebimento de outro benefício incompatível (auxílio-acidente).

Entende que, tendo preenchido todos os requisitos à concessão da aposentadoria, caberia à autoridade impetrada, no ato da concessão, apenas fazer cessar o benefício incompatível, no caso, o auxílio-acidente, e não negar-lhe o direito à percepção da aposentadoria.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 5062130).

Deferida a gratuidade (evento 3950460).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 5132230).

O INSS, por sua procuradoria, requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto (5322354).

Pela decisão do evento 5696124 foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Defiro a gratuidade.

De início, tendo em vista que o domicílio funcional da Autoridade Impetrada, *in casu*, o gerente executivo da Agência da Previdência social em Limeira, reconheço a competência desta Subseção para julgamento do feito.

No mérito, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e deferido, com DIB em 30/03/2017, de sorte que a aposentadoria foi concedida nos exatos termos em que pleiteada nesta demanda.

Assim, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Com efeito, dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 1020**

**USUCAPIAO**

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição de fls. 263/264, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**USUCAPIAO**

0001466-21.2017.403.6141 - WALDOMIRO CAMPOS CORREA(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X RUTH MAGALHAES SANTOS

Dê-se vistas ao autor da petição e documentos de fls. 51/57. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**USUCAPIAO**

0002330-59.2017.403.6141 - MARIA ODETE MOURA GRANJA DE FREITAS BASILIO(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X MARIA STELLA CARMILO DO AMARAL X RAUL CARMILO DO AMARAL X HELENA MARIA VIZOTTO CARMILO DO AMARAL X MARCELLO CARMILO DO AMARAL X DORINA BASSO AMARAL X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 123/128. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

0006099-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Indefiro o pedido de restrição do veículo através do sistema Renajud, uma vez que, tratando-se de automóvel gravado com alienação fiduciária, o bem não pertence ao devedor, não podendo ser levado à hasta pública, não trazendo, portanto, efetividade à solução do litígio. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

0006356-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP354471 - CAROLINA LEOMIL DE BARROS) X LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)

Vistos. Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que eventual pedido de levantamento das quantias depositadas, deverá vir acompanhado do valor atualizado da dívida, já deduzida a quantia paga. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

0006409-86.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROBERT ANDRADE

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, intime-se a CEF para que se manifêste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

0003588-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO RODRIGUES VERGUEIROS - ME X ANTONIO RODRIGUES VERGUEIROS

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 51/53 para conta à disposição deste juízo. Após, considerando que o réu já foi intimado às fls. 97/98 da constrição sem apresentar manifestação, expeça-se ofício para apropriação dos valores pela CEF. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

0001046-50.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LUIZ DA SILVA

Diante do lapso temporal decorrido, informe a CEF novo endereço onde possa ser localizado o réu. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002238-18.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER CANDIDO DO PRADO

Anotar-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002701-57.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA)

Indefero o pedido de fls. 71 eis que o réu já encontra-se citado, conforme se observa da procuração e despacho de fls. 62 e 64. Assim, requiera a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007646-87.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Diante da ausência de manifestação pela CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004180-22.2015.403.6141** - MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005333-90.2015.403.6141** - LINDENBERG RIBEIRO - ME(SP347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 158/160, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001161-36.2016.403.6141** - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003947-88.2016.403.6141** - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA X GIVALDO UBALDO LIMA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Fls. 115/122: indefiro as provas de produção de perícia contábil, expedição de ofícios, depoimento pessoal do representante do banco e prova testemunhal requeridas pelo autor, eis que não há matéria de fato a ser esclarecida e os elementos constantes nos autos são suficientes ao deslinde da questão. Ademais, intimada a se manifestar acerca das planilhas de cálculos, documentos do procedimento administrativo e de intimação do autor efetuado pelo Cartório de Registro de Imóveis, a parte autora quedou-se inerte. Assim, intime-se as partes deste despacho. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007464-04.2016.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IZABEL FERREIRA DA SE(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA E SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição e documentos de fls. 105/170, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007672-85.2016.403.6141** - REINALDO FERREIRA DA SILVA(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Restando frustrada a tentativa de acordo, de rigor o retorno à tramitação regular do feito. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008070-32.2016.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JACQUELINE GERVISKAS(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões a apelação de fls.78/81 no prazo legal. Int.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000146-67.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-38.2015.403.6141 ( )) - EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME X EDISON CALDEIRA BRAZAO(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da inércia do apelante, intime-se a APELADA CEF para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos arts. 3.º e 5.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrido devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006451-67.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-40.2015.403.6141 ( )) - JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP204265 - DEBORA BRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Remetam-se juntamente com a execução de título à CECON para tentativa de conciliação. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002005-84.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-79.2016.403.6141 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILBERTO SMITH X MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO)

Manifeste-se o embargado acerca da petição de fls. 29/29v, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001795-38.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO NUNES DA CUNHA

Informe a CEF em 05 (cinco) dias se efetuou o recolhimento de custas determinado às fls. 75. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006133-55.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCELO MORAES FLOSE X ROSELI DE CAMPOS FLOSE X BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Vistos. Proceda-se nova tentativa de citação da parte ré no endereço apontado às fls. 160. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000924-71.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA SILVA LOURENCO(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

Intime-se a CEF para que informe se houve a apropriação de valores determinada às fls. 97 e encaminhada à agência 0354 às fls. 98. Havendo resposta positiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002929-66.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIR CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

Vistos. Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. No mais, considerando que o feito encontra-se sentenciado com trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003351-41.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA X MILTON MARQUES CHAPETA

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 133. Em detida análise dos autos, observo que o endereço de fls. 127 já foi diligenciado, como bem se observa da certidão de fls. 93/94. Assim, proceda-se nova tentativa de citação, nos endereços obtidos através do sistema webservice que ora determino a juntada. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003352-26.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de localização do réu, bem como de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003353-11.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME X MICHEL DA SILVA CERQUEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação do paradeiro dos bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003481-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI)

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004113-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004527-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X R. J. LIZI - BATERIAS - EPP X REYNALDO JOSE LIZI

Informe a CEF se já procedeu a apropriação de valores determinada às fls. 113/116. Em caso positivo, aponte a quantia ainda devida pelos executados, já descontada a verba recuperada, requerendo em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004528-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP204265 - DEBORA BRENTINI E SP251057 - LEONARDO BENETTI)

1) Fls. 124/126: Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. 2) Fls. 123: Prejudicado o pedido de dilação de prazo, eis que protocolado intempestivamente, como bem se observa da certidão de fls. 112. 3) Fls. 127: Indefero o pedido de novas pesquisas de endereço, pois o executado encontra-se devidamente citado às fls. 69. 4) Diante do determinado às fls. 22 dos autos dos embargos em apenso, solicite-se à CECON inclusão dos feitos na pauta da próxima semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004760-52.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Dou o réu por citado na data da juntada de sua procuração. No mais, tendo em vista que não houve interposição de embargos nem notícia acerca de pagamento da dívida, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004779-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIO RICARDO GOUVEA

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação da localização do réu, bem como de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004832-39.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AURELINA SILVA SOUZA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000378-79.2016.403.6141 - GILBERTO SMITH X MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000946-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FRUGIS DE OLIVEIRA

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação da localização do réu, bem como de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001433-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA X WALDEMAR DE ABREU FARIA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI E SP219756E - MATHEUS MIGUEL SANTOS)

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001606-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA CRISTINA ALVES PASCOAL

Intime-se a CEF para que informe se já obteve junto aos cartórios de registro de imóveis, informações acerca de bens penhoráveis pertencentes ao executado. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001609-44.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE POLVERINI GARCIA - ME X FELIPE POLVERINI GARCIA

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, considerando que a petição de fls. 114/116 foi protocolada em data anterior a publicação do despacho retro, republicue-se o despacho de fls. 112. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 112: Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001728-05.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos. Indefero o pedido de fls. 63, eis que cabe ao exequente indicar endereço onde possa ser encontrado o réu. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação da localização do executado e de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002198-36.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELISANGELA ALVES DOS SANTOS X ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de endereço onde possa ser localizado o réu, bem como de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004265-71.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DELMA ESTRELA DROGARIA - EPP X CASSIO ALVES DA SILVA X DELMA ESTRELA

Defiro o pedido de consulta da última declaração de imposto de renda dos executados junto ao sistema INFOJUD. Com a resposta, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005858-38.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

Fls. 54: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006134-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RAMOS SOARES

Vistos. Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. No mais, indefiro a diligência pleiteada às fls. 52/54, eis que tal medida já foi efetivada às fls. 31/34, sem contudo apresentar resultado positivo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer a até a localização de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007418-15.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSUNTA BALLAN ZEZZI

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, requeira a CEF em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008177-76.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA REGINA MACHADO PRETER

Manifeste-se a CEF acerca da certidão Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI E SP214262 - CARLA ROSSI ARAUJO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 205/207, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0003069-17.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X SANDRA MARIA DA SILVA(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA)

Tendo em vista o certificado às fls. 319/320, constatando que ainda persiste a invasão na área pleiteada, intime-se a parte autora para que indique preposto apto a acompanhar a diligência de reintegração de posse. Com a resposta, expeça-se o mandado de reintegração de posse. Registro, por oportuno, que o Senhor Oficial de Justiça poderá se valer de força policial para o cumprimento da ordem. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0004023-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

Vistos. Ratifico o despacho de fls. 299. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de fls. 300, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 1041****PROCEDIMENTO COMUM**

0000683-34.2014.403.6141 - JOSE RODRIGUES VALERIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002391-30.2015.403.6321 - MANOEL RIACHAO DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 514: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006383-20.2016.403.6141 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir, eis que como o autor não informou a interposição do agravo de instrumento, o feito não foi suspenso, sendo proferida sentença que transitou em julgado, anteriormente à decisão do agravo. Assim, na verdade, o agravo já teria, até mesmo, perdido o seu objeto quando do seu julgamento. Ressalto que não se trata de descumprimento da decisão do Tribunal, mas sim respeito às regras processuais.

Destarte, retomem ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000344-70.2017.403.6141 - WINNETOU GOMES FREIRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 112/8: Manifeste-se a parte autora. Em caso de concordância, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Em caso de não concordância, retomem os autos ao INSS para apresentação de contestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001122-40.2017.403.6141 - JOYCE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA VIEIRA(SP293860 - MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência, conforme requerido pela parte autora, designando o dia 27/09/2018, às 14:30 horas.

A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003952-47.2015.403.6141 - AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000153-59.2016.403.6141 - CREUZA ANTONIA RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretária desta vara.

Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002787-62.2015.403.6141 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 116 e f. 122/6: Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005327-83.2015.403.6141 - JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000150-07.2016.403.6141 - FIDELIS PEREIRA DA MOTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS PEREIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 374/376. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais - ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição, nos exatos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Razão assiste ao INSS. Primeiramente, e ao contrário do que afirma o autor, o E. TRF da 3ª Região reconheceu seu direito apenas aos juros de mora apurados no período entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório - negando seu direito à revisão dos índices de correção monetária. Ademais, determinou que se aplicasse a Lei n. 11960/09 - ou seja, juros no percentual aplicado às cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Dessa forma, os juros devidos são de 7,5%, e não 8,5%, eis que o período a ser considerado é aquele de 02/2009 a 12/2009 - fls. 194. De fevereiro a junho incide 1% ao mês (5% portanto), e de julho a novembro 0,5% ao mês (2,5% portanto). Sobre tais juros, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensão da decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 380. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 380. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007387-92.2016.403.6141** - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO (SP017410) - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008484-30.2016.403.6141** - ANTONIO DE SIQUEIRA (SP017410) - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1054

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000930-73.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-91.2016.403.6141 ( ) - VALQUIRIA BUZIAN DE SOUZA (SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. VALQUIRIA BUZIAN DE SOUZA, qualificada na inicial, pleiteia, por meio desta ação de embargos de terceiro que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a suspensão da ordem de reintegração de posse proferida nos autos nº 0001774-91.2016.403.6141, que a embargada move em face de BELMIRO JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA. Alega que era casada com o filho do Sr. Belmiro José Santana de Oliveira e que desde 2010 reside no imóvel situado na Avenida Herculano Rodrigues do Nascimento, 180, apto. 11, Bloco 01, do Residencial de Capri em São Vicente. Afirma, ainda, que a partir de 2013, quando se separou, passou a arcar com todas as despesas relativas ao apartamento. Aduz que os boletos dos encargos relativos ao arrendamento deixaram de ser enviados para pagamento a pedido de Belmiro e que em virtude da inadimplência foi ajuizada ação de reintegração de posse. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspensa a medida liminar deferida nos autos supracitados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Registro que os documentos carreados aos autos indicam que a autora não é a titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio. Na verdade, pelo que consta dos autos, a autora não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista o que dispõe a cláusula 19ª do contrato de arrendamento residencial firmado pela embargada e o Sr. Belmiro José Santana de Oliveira, seu ex-sogro. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpeleção, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfiteiros, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. No caso dos autos, a embargante confirma o inadimplemento que justificou a rescisão do contrato de arrendamento, além de indicar outras infrações contratuais que também justificam a providência adotada pela CEF. Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel arrendado a terceiro sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de quatro anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação. Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de periculum in mora provocado, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que apresente: I - planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCP/C-2 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados (máximo de três meses). Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001591-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRA GOSO - SP242496

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha", ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-28.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA MODAS LTDA - ME, BEATRIZ GOMES FERREIRA SOARES, EDUARDO DA SILVA SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-11.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: SR FONE SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES, NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGUIAR ACABAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME, ISABEL REGINA TONI AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005555-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do disposto no art. 179, I, do CPC.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, do **Diretor Superintendente Regional das Pequenas Empresas Em São Paulo (SEBRAE)**, do **Superintendente da Superintendência Regional do INCRA Em São Paulo (SR-08)**, do **Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (FNDE)**, e do **Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)**, que tem por objeto a declaração de inexistência das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Fundo Aeroviário (FAER) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Foi proferida a decisão de Id 9495709, que indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

É o que cabe relatar.

Inicialmente, observo que restou sem a devida análise a **prevenção** apontada na aba associadas, o que passo examinar com fundamento no artigo 337, incisos, VI, VII e VIII, e §5º, do CPC.

A ação em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos do processo n. 5002347-98.2017.4.03.6144, que foi distribuída em 27/11/2017, tem como objeto a declaração da inexistência das Contribuições a Terceiros incidentes sobre verbas que alega a parte impetrante serem indenizatórias, a saber: *salário-maternidade, horas extras, aviso prévio indenizado e 13º salário, adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário, adicional noturno e adicional de periculosidade*.

Naquela ação mandamental foi proferida sentença, em 22/05/2018, que concedeu parcialmente a segurança para declarar a não-incidência das contribuições a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seu reflexo sobre o *décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias* (Id 8349184 daqueles autos).

Ainda não houve o trânsito em julgado da referida sentença.

Ante o exposto, manifeste-se a PARTE IMPETRANTE, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a impetração do Mandado de Segurança n. 5002347-98.2017.4.03.6144, para, expressamente, esclarecer sobre a eficácia preclusiva daquela impetração em relação a essa, **em atenção ao artigo 508 do Código de Processo Civil**, sob pena de extinção do processo sem a resolução do seu mérito (art. 485, V, do CPC).

De igual modo, verifico que aquela decisão restou omissa quanto à **análise da legitimidade passiva** dos dirigentes das terceiras entidades incluídos no polo passivo juntamente com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Passo ao exame da questão, nos termos do artigo 337, §5º, do CPC.

Assim, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, do Diretor Superintendente Regional das Pequenas Empresas Em São Paulo (SEBRAE), do Superintendente da Superintendência Regional do INCRA Em São Paulo (SR-08), do Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (FNDE), e do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. **1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.** 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (Ap 00084739520144036100, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) – *grifos acrescidos*.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDEMNIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/ repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApReeNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Assim, diante da manifesta ilegitimidade passiva, **indefiro a petição inicial** quanto à inclusão no polo passivo da ação do Diretor Superintendente Regional Do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Em São Paulo (SEBRAE), do Superintendente da Superintendência Regional do INCRA em São Paulo (SR-08), Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios ("FNDE"), e do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC"), extinguindo parcialmente o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, II, e do artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, **tomo sem efeito** a determinação para a notificação das autoridades excluídas do polo passivo, bem como para a intimação das respectivas entidades. Proceda-se ao necessário para devolução dos correspondentes ofícios de notificação ou mandados de intimação já expedidos. Expeça-se o necessário para devolução, também sem cumprimento, de cartas precatórias eventualmente expedidas, para tal finalidade.

Proceda-se à **retificação do polo passivo no sistema PJE**, para a exclusão do Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em São Paulo (SEBRAE), ao Superintendente da Superintendência Regional do INCRA em São Paulo (SR-08), Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios ("FNDE"), e Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC"), mantendo-se, apenas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, como autoridade impetrada, e a União.

Remeta-se ao SEDI para as providências necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada dos termos desta decisão, para ciência.

Com a manifestação da impetrante ou decorrido o prazo concedido para tanto, venham os autos conclusos com urgência.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO - ASSUPERO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRUNO HENRIQUE MORAES, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, que tem por objeto a emissão de diploma.

Sustenta, em síntese, que lhe foi negada a emissão do diploma por não ter prestado o exame do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). Argumenta que a Instituição de Ensino impetrada não se desincumbiu do ônus de lhe cientificar de que havia realizado a sua inscrição no exame.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas na guia de Id 8269364.

A decisão de Id 8309160 postergou o exame do pedido de medida liminar para depois das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da parte impetrante quanto ao recolhimento de custas juntada no Id 8533521.

Informações prestadas sob o Id 9175225.

Decido.

Id 8533521: com razão a parte impetrante. As custas foram regularmente recolhidas, a teor do certificado no documento de Id 8292488.

Id 9175225: **indefiro** o pedido de retificação do polo passivo, apresentado pelo Vice-Reitor de Administração e Finanças da UNIP, tendo em vista que o Reitor da UNIP, como autoridade superior da Instituição Ensino, possui legitimidade passiva *ad causam*, a teor do que dispõe o artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

Outrossim, verifico que o Vice-Reitor qualificado na petição em destaque, nos termos da Ata de Assembleia anexada sob o Id 9175236 (p.01), é a pessoa com atribuição para a substituição do Reitor, nas suas faltas e impedimentos, assim como detentora de poderes para "representa-lo" em Juízo.

Observe, ademais, que o Vice-Reitor subscreve a procuração de Id 9175237, na qualidade de "Reitor em exercício da UNIP", motivo pelo qual devem ser recebidas as informações prestadas sob o Id 9175225.

Assim, passo à análise do pedido de medida liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Como visto, o impetrante afirma que não foi informado pela Instituição de Ensino da sua inscrição no ENADE.

Por sua vez, a Instituição de Ensino, por seu Vice-Reitor, afirma ter realizado a inscrição do impetrante no ENADE 2017 e sustenta que a prestação do exame é pressuposto para a entrega do Certificado de Colação de Grau e a emissão do diploma.

O atestado de Id 8268729, emitido pela UNIP em 09/02/2018, comprova a conclusão pelo impetrante de todas as disciplinas integrantes da grade curricular do curso de Sistemas de Informação, assim como a sua colação de grau em 12/01/2018.

Embora o documento de Id 9175244 indique a inscrição do aluno no ENADE, verifico que a Instituição de Ensino não trouxe aos autos documento que comprove ter comunicado o impetrante da realização de tal inscrição.

De igual modo, não impugnou a alegação de conclusão do curso de graduação.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a imprescindibilidade da ciência inequívoca do aluno sobre a sua seleção e inscrição pela Instituição de Ensino para a participação do ENADE. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante, v.g., impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, e a fortiori, o desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes do STJ: MS 10.643/DF, desta relatoria p/acórdão, DJ de 08.05.2006; MS 10951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006 e MS 12104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 21.09.2006. 2. *In casu*, consoante demonstrado no autos, o não comparecimento do aluno, ora impetrante, para realização das provas concernentes ao ENADE decorreu de equívoco engendrado pela instituição de ensino superior que, além de ter efetivado a sua inscrição fora do prazo determinado pela Portaria nº 556/06, não o cientificou de forma direta, individual e inequívoca acerca de sua obrigação de prestar o mencionado exame. 3. Segurança concedida. (MS 200602178575, STJ - Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ:02/04/2007, PG00209 DTPB) – *grifos acrescidos*.

Ademais, a Lei n. 10.861/2014, que disciplina a avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação pelo ENADE, não prevê qualquer sanção ao aluno que não preste o exame, limitando-se a estabelecer punição à Instituição de Ensino que deixe de inscrever os alunos habilitados para a participação (art. 5º, §, 7º).

Assim, tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela ilegalidade da negativa pela Instituição de Ensino à emissão do diploma do aluno graduado que tenha como fundamento a não realização do ENADE. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELA ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE. 1. Raquel Zacharias impetrou o presente *mandamus* objetivando, em suma, a obtenção de declaração de conclusão do curso de Medicina, tendo alegado que, apesar de ter participado de colação de grau e obtido o título de médica, não pôde retirar uma declaração de conclusão do curso, pelo fato de não ter realizado a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 2. Apreciando a questão, o Juízo *a quo* entendeu pela violação ao princípio da legalidade, constitucionalmente previsto, na medida em que a Lei nº 10.861/2014 não prevê qualquer sanção específica para o não comparecimento do estudante no ENADE, muito menos a negativa de expedição de certificado, a proibição de participar de colação de grau e/ou de ser entregue o diploma correspondente, mostrando-se descabida a imposição de sanção tão grave à impetrante, sem previsão legal. 3. Destacado, ainda, que uma vez cumpridos todos os requisitos da formação, como no presente caso, é direito do aluno a obtenção do diploma, não tendo a instituição de ensino facultado quanto à expedição ou não desse documento, bem assim do certificado de colação de grau ou da declaração de conclusão do curso, salientando que o ENADE tem por objetivo a avaliação dos cursos superiores e não dos alunos, de modo que, mesmo que o aluno tenha pontuação zero, inexistirá óbice à certificação da conclusão do curso, mostrando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do ENADE, deixar de expedir o certificado de conclusão do curso ou o diploma, momento no presente caso, onde não se verifica qualquer prejuízo à Universidade ou a terceiros. 4. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2014, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, é clara quanto ao seu objetivo primordial, qual seja: a avaliação das instituições de ensino, dos cursos e do desempenho dos estudantes. 5. Segundo a norma de regência, a aquilatação do desempenho dos estudantes tempor finalidade, em última análise, a avaliação das instituições de ensino superior e a qualidade dos cursos por elas oferecidos, tanto é assim que o mau desempenho do universitário no ENADE, eventualmente verificado, somente acarreta em sanções/penalidades à instituição de ensino e não aos estudantes. 6. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada. 7. Reexame necessário improvido. (RecNec 00115094120164036112, TRF3, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial22/08/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ENADE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. -O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2014 com expressa previsão de obrigatoriedade. -**No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota eventual ilegalidade em ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo certificado de conclusão, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.** -A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame. -A apelada informou que, em razão da concessão de liminar deferida, realizou o exame no dia 22/11/2015, tendo posteriormente colado grau, obtendo a expedição do diploma na sequência. -A universidade, por sua vez, confirma que a inscrição da apelada no ENADE/2015 não ocorreu por uma falha procedimental no sistema da IES. Referidas falhas não podem ser imputadas à apelada, cabendo à universidade saná-las. -Não obstante ter a instituição de ensino dado causa à demanda, cabe ao INEP, em caráter extemporâneo, o cumprimento da ordem, no que concerne à inscrição da apelada no ENADE/2015, vez que somente o instituto possui tal competência no caso concreto. -Remessa oficial e apelações improvidas. (ApRecNec 00068541820154036126, TRF3, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 19/07/2018) – *grifos acrescidos*.

Ante a ausência de comprovação da ciência do aluno sobre a sua inscrição no exame, aliada à ausência de previsão legal da sanção imposta ao impetrante, resta demonstrada a relevância do fundamento do pedido.

O *periculum in mora* decorre da impossibilidade do ingresso do impetrante no mercado de trabalho conforme a sua graduação.

Sendo assim, presentes os requisitos para a concessão, **defiro a medida liminar** para determinar que autoridade impetrada, no prazo de **10 (dez) dias**, emita o diploma de graduação do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada (Reitor da UNIP) e intime-se o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista (UNIP).

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-56.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR LUIS SIMOES VEDOVELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP205139

## DESPACHO

Vistos etc.

Com base no §3º do art. 90 do CPC, DEFIRO o quanto requerido pela parte executada em **Id. 9255696**.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000311-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, RODRIGO HENRIQUE DELA GO - SP375807  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (Id 9674884), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, a teor do §1º, IV, art. 14, da Lei n. 9.289/96, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da mesma lei.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Últimas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TELLURICA BRASIL SERVICOS E APOIO LOGISTICO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952, GABRIEL ALVES ELIAS - RJ173267  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino à parte impetrante que, no **prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa**, considerando o benefício econômico pretendido nesta ação mandamental.

No caso de majoração do valor dado à causa, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas e juntar a respectiva comprovação, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001527-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA, CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA e CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA ME em face da r. sentença proferida às fls. 17/18-v dos embargos à execução, autos nº **0001694-21.2016.4.03.6144**.

Com o recurso, anexou procuração e documentos.

O artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, estabelece expressamente que o momento de virtualização dos autos será **após** a eventual interposição do recurso de apelação e o seu processamento, neste caso, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

À vista disso, INTIMEM-SE AS PARTES APELANTES para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, regularizem a interposição do recurso de apelação, apresentando a referida peça aos embargos à execução nº **0001694-21.2016.4.03.6144** (autos físicos).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, à conclusão para sentença de extinção, a teor do art. 485, IV, do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações pertinentes nos autos originários e o traslado de cópia deste despacho, certificando-o.

Cumpra-se.

BARUERI 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001526-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA em face da r. sentença proferida às fls. 286/288 dos embargos à execução, autos nº **0008265-42.2015.4.03.6144**.

Com o recurso, anexou procuração e documentos.

O artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, estabelece expressamente que o momento de virtualização dos autos será **após** a eventual interposição do recurso de apelação e o seu processamento, neste caso, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, regularize a interposição do recurso de apelação, apresentando a referida peça aos embargos à execução nº **0008265-42.2015.4.03.6144** (autos físicos).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, à conclusão para sentença de extinção, a teor do art. 485, IV, do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações pertinentes nos autos originários e o traslado de cópia deste despacho, certificando-o.

Cumpra-se.

BARUERI 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de virtualização do Mandado de Segurança, autos n. **0006027-16.2016.403.6144**, efetuada pela parte impetrante em cumprimento à decisão proferida nos autos originários.

Tendo em vista as diversas irregularidades no cadastramento dos autos eletrônicos, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a regularização, atentando-se aos itens relacionados pelo serventário desta Vara (certidão de **ID 9589539**) e a correta inserção de todos os documentos, nos termos das Resoluções n.º 88 e 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, sob consequência de sobrestamento do feito.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à conferência e, ato contínuo, promova a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Após, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal para ciência da virtualização e eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução PRES n.º 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Transcorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

Ultimadas tais providências, arquivem-se os autos físicos originários, com baixa na distribuição.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o direito à exclusão das verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas na inicial da base de cálculo das "contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema 'S')".

Decisão de **Id 5538709** deferiu parcialmente a medida liminar e declarou a ilegitimidade passiva do SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, determinando a sua exclusão do polo passivo.

Informação do INSS cadastrada sob o **Id 7988117**.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri sob o **Id 8359469**

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando a desnecessidade da sua intervenção (**Id 9362412**).

O FNDE e o INCRA juntaram petições de **Id 9631376** e de **Id 9631384**.

É o que cabe relatar.

De início, verifico que a decisão de **Id 5538709**, fundamentada na legislação que rege a matéria (artigos 2º e 3º, da Lei n. 11.457/2007) e na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, declarou a **ilegitimidade passiva** do INCRA e do FNDE, assim como das entidades terceiras SENAC, SEBRAE e SESC, determinando a sua exclusão do polo passivo da ação. Todavia, não indicou o respectivo fundamento jurídico da legislação processual (art. 330, II, e art. 485, I, do CPC), omissão que deve ser sanada.

Observo, ainda, que apesar de não intimados, o FNDE e o INCRA apresentaram manifestações, arguindo a sua ilegitimidade passiva.

Assim, para sanar a omissão referida, ratificando os fundamentos da decisão de **Id 5538709** para o reconhecimento da manifesta ilegitimidade *ad causam*, **indefiro a petição inicial**, quanto à inclusão do SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA no polo passivo da ação, extinguindo parcialmente o processo, sem a resolução do seu mérito, **nos termos do art. 330, II, e art. 485, I, do CPC**.

De igual modo, verifico que a decisão de **Id 5538709**, embora tenha declarado a ilegitimidade passiva das entidades citadas e tenha reconhecido que apenas o Delegado da Receita Federal em Barueri e a União possuem legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda, restou omissa, por evidente erro material, quanto ao **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Assim, passo ao exame da questão a teor do que dispõe o artigo 337, §5º, do CPC.

Conforme exposto na aludida decisão, a atribuição para a arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos objeto da demanda, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º, da Lei n. 11.457/2007. Em razão disso, tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil e a União têm legitimidade passiva *ad causam* na presente ação mandamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE A ORA AGRAVANTE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDICENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SISTEMA 'S', AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA ISOLADA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DO INSS NA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Atualmente o art. 33 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.941/2009, dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal planejar, executar acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. II - **Considerando que a Secretaria em questão é um ente despersonalizado, deve responder em juízo, na condição de litisconsorte passivo necessário, a União Federal, em substituição ao INSS, em razão da noticiada alteração legislativa.** III - E caso de ser mantida a decisão agravada, em que o juiz da causa, em relação às contribuições destinadas aos terceiros, decidiu pela ausência de legitimidade passiva isolada do Delegado da Receita Federal do Brasil. Deveria ter-se efetivado um litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade apontada como coatora e a União Federal, daí decorrendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à pretendida suspensão da exigibilidade de tais contribuições. IV - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. A1 00361480520114030000. Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF: 26/07/2013) – grifos nossos.

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL E INCRA. COMPENSAÇÃO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL. LEI Nº 11.457/07. JULGAMENTO IMEDIATO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS possuía legitimidade para integrar a lide, já que detinha capacidade tributária delegada para exigir e fiscalizar a contribuição, nos termos do art. 94, caput, da Lei nº 8.212/91, redação dada pela Lei nº 9.528/97, normativo vigente à época. Precedentes do STJ. **2. Atualmente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil por força da Lei n. 11.457/2007, sucedendo a União, portanto, o Instituto Previdenciário na representação judicial em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições sociais previdenciárias, inclusive aquelas devidas a terceiros** (art. 16, §3º, I, 3. Deve ser anulada a sentença recorrida diante da legitimidade *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, na época da impetração. **No entanto, face à atual legislação, caberá ao juízo intimar a União Federal (Fazenda Nacional), na qualidade de sucessora legal do INSS, para integrar a lide no polo passivo da demanda.** 4. Descabe a hipótese do artigo 1.013, §3º, I do CPC (art. 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973), uma vez que a demanda não reúne condições para o imediato julgamento. 5. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00114610720054036100, Primeira Turma Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 16/02/2018) – grifos acrescidos.

Ante o exposto, sanando a omissão contida na decisão de **Id 5538709**, **indeferir a petição inicial**, quanto à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no polo passivo da ação, diante da manifesta ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 330, II, e do artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, determino que seja INTIMADA a UNIÃO, na forma do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, conforme determinado na decisão de **Id 5538709**, procedendo-se, para tanto, à sua reinclusão no sistema PJe.

Decorrido o prazo para a manifestação da União, tomemos os autos conclusos para sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri) e intime-se o INSS e o MPF desta decisão, para sua ciência.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**Barueri, 30 de julho de 2018.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LAUANDA RODRIGUES DE CAMPOS

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, *intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.*

**Campo Grande, 30 de julho de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4053

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005614-81.2015.403.6000** - MESSIAS GUILHERME DA SILVA X JOSE MANOEL MATEUS SANDIN(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao ser realizado o saneamento do processo, foi designada Audiência de Instrução para o dia 15/08/2018, às 14h00 para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.

Ocorre que, a parte autora arrolou testemunhas na cidade de Naviraí/MS e requereu o cancelamento da Audiência supra, caso não fosse arrolada testemunha nesta Subseção Judiciária pela parte ré, o que de fato não aconteceu.

Assim, por imperioso que se demonstra, cancelo a Audiência supracitada e determino a intimação das partes acerca da Audiência designada para o dia 23/01/2019, às 14h00 (horário local), por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000173-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: SEBASTIAO GUEDES DA ROSA MACHADO

DECISÃO

**Petição ID 9652100 (contestação):**

O réu em sua contestação requereu a suspensão da ordem de reintegração de posse, expedida consoante decisão lançada no ID 9224891. Aduziu que não honrou com os compromissos assumidos em decorrência de dificuldades financeiras que enfrenta. Aduz possuir interesse na manutenção da relação negocial com a CEF e que a boa-fé está demonstrada pelo depósito da importância de R\$8.500,00 (ID 5253805).

Pois bem Nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal – CEF.

Preveem os artigos 4º e 9º, respectivamente:

*Art. 4º. Compete à CEF:*

*I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;*

*II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do [§ 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);*

*III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;*

*IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; ([Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007](#))*

*V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;*

*VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;*

*VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.*

*VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. ([Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007](#))*

*Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.*

(...)

*Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Assim, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do *statu quo ante* do imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, ora arrendado ao réu.

De outro norte, à luz do Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbacão ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

A autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do bem, enquanto que a parte ré detinha a posse direta.

Os documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do réu.

Contudo, tenho que não é possível ignorar a característica fundamental do direito social de moradia envolvida no litígio (art. 6º, *caput*, da CF), já que a finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda.

Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio que impõe sua conservação e continuidade na maior medida do possível e atenua o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual corolário à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, observo no presente caso.

É de se ter em conta, ainda que o fato de ter o réu efetuado o depósito no valor de R\$8.500,00, evidencia sua intenção em pagar o débito, não parecendo razoável a manutenção da medida de desocupação por aquele beneficiária que, possivelmente, continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, além

Não fosse só isso, apesar de a CEF manifestar seu desinteresse quanto à celebração de acordo, vejo que o réu empenha-se em alcançar a solução amigável da lide, tendo manifestado interesse nesse sentido, condição essa que ressalta sua boa-fé na manutenção do negócio jurídico e de não residir gratuitamente no imóvel objeto da ação.

Ante o exposto, **defiro o pedido formulado e determino a suspensão provisória dos efeitos da decisão ID 9224891. Recolha-se o respectivo mandado de reintegração de posse.**

Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado pela parte ré, com fulcro nos artigos 2º, §3º, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação/mediação, cuja data deverá ser fixada Secretária, a ser realizada na sede deste Juízo**, ocasião em que será devidamente analisada a real predisposição do requerido em obter a solução amigável da lide, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º, do CPC).

Sem prejuízo, **defiro** à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO SANABRIA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

REPRESENTANTE REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - Advogado - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 31 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003972-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GIDEAO CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte EXEQUENTE para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: THAIS ORRICO DE BRITO CANCADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 31 de julho de 2018.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IVAIR MOURA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
Advogado do(a) RÉU: SARTIA MARIA PAIM - MG75711  
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: RICARDO DE BRUM SIMPLICIO

Nome: RICARDO DE BRUM SIMPLICIO  
Endereço: RUA MARACANA, 61, COOPHAMAT, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-180

### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado."**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: FELIPE ENGERS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS9666  
Nome: FELIPE ENGERS DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Jintoku Minei, 45, Royal Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-450

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos opostos, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003649-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOQUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: VANESSA FERNANDES DA SILVA  
Nome: VANESSA FERNANDES DA SILVA  
Endereço: Rua das Carças, 565, APTO 201, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-020

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação do requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão anexada à fl. 19.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RICARDO JAIME MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes sobre o ofício requisitório de pequeno valor expedido.

**CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.**

**Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:**

“Excepcionalmente, manifeste-se a executada sobre os argumentos da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos a fim de demonstrar a origem dos valores bloqueados, para fins de análise da alegada característica salarial dos mesmos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2018.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CANISIO EICH  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I – DA PRESCRIÇÃO

O caso dos autos trata de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, indeferido administrativamente, em 06/07/2012. Não trata de restabelecimento de benefício já concedido e posteriormente cessado, que, a teor da jurisprudência apontada pelo INSS, estaria sujeita ao prazo prescricional, acarretando, no presente caso, a impossibilidade de questionamento.

Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, notadamente em razão da hipótese de preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria rural, é forçoso reconhecer que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, incide a prescrição quinquenal apenas quanto às parcelas anteriores ao quinquênio com termo em 25/08/2017. Isto é, se for o caso de sentença procedente, serão eventualmente devidas as parcelas a partir de 25/08/2012.

### II - DO ÔNUS DA PROVA

No mais, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar a inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previsto no art. 373, I e II, do CPC/15 - *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### III - DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertido: o exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigido em lei.

### IV - DAS PROVAS

Instadas a manifestar sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS pleiteou o depoimento pessoal do autor, os quais considero essenciais à resolução da lide.

Tratando-se de questão em que se discute situação fática, defiro a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2018, às 14:00 horas, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor e o das testemunhas eventualmente arroladas.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do CPC/15.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções legais previstas no § 4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

**Intimem-se** as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, de acordo com o art. 357, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: JOMAR DA SILVA SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para proceder ao envio da Carta de Citação destes autos, juntando o respectivo aviso de recebimento.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AILTON LIBANIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6.134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

## DESPACHO

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**Campo Grande/MS, 11 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente à fl. 28.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE/MS.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002659-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ADRIANO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GALLO SILVA - MS19100  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

}

## DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Desnecessário o recolhimento de custas.

Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE ALMEIDA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ - MS15954, THAIS TUBERO DE CARVALHO - MS17117, JOSEY BASTOS SOARES - MS15432  
RÉU: CEF

Nome: CEF  
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, danos morais por ter tido seu saldo corrente bloqueado indevidamente, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00, em setembro de 2017.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual e veio a este Juízo em razão de declínio de competência.

Decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001925-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILVIA FREITAS ANGELO DE OLIVEIRA JARDIM

Nome: SILVIA FREITAS ANGELO DE OLIVEIRA JARDIM  
Endereço: Avenida Oswaldo Cruz, 149APTO 1605, Flamengo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-060

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T i f i c a d o**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente à executada."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRASSOIS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA IZABEL DA SILVA

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA IZABEL DA SILVA  
Endereço: Rua Francisco Morato, 302, Bl 14 - Apto 02, Jardim Centro Oeste, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-636

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

“Fica a parte apelada (AUTOR) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-24.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: F & M SERVICOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVON PIRES GONCALVES FILHO - GO38840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de julho de 2018.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 5539

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
0008022-45.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000 ()) - REGINA MARIA DA CRUZ(MS000786 - RENE SIUFI) X JUSTICA PUBLICA

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.

Expediente Nº 5540

**PETICAO**  
0000871-28.2015.403.6000 - DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.

1. Trata-se de processo distribuído na classe processual petição - 166 onde ocorreu a nomeação de DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA como fiel depositário do imóvel registrado sob a matrícula n. 4727 que foi dado em substituição à aeronave sequestrada prefixo PT-BPE.
  2. Para fins de regularização processual, trasladem-se cópias do pedido de fls. 02/07, 12/13, 20/21, 25/36, 88 e 101 para os autos n. 0009274-35.2005.403.6000.
  3. Intimem-se o depositário, através de publicação no Diário Eletrônico, de que qualquer pedido referente à decisão que nomeou fiel depositário do imóvel, bem como das determinações referentes ao decidido às fls. 20/21 em relação à administradora judicial deverão ser realizadas, a partir de agora, dentro dos autos do sequestro. Ciência à administradora judicial.
  4. Oportunamente, arquivem-se.
- Cumpra-se.

Expediente Nº 5541

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**  
0001187-36.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-28.2017.403.6000 ()) - ANGELA MARIA PRATES LIMA(MA016145 - MARCOS FARIAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

ANGELA MARIA PRATES LIMA, devidamente qualifica-da, requer por meio dos presentes a restituição dos valores que, no bojo do IPL nº 144/2017- DPF/CRA/MS, vinculado à ação penal nº 0008523-28.2017.403.6000, foram apreendidos quando de sua prisão em flagrante, havida em agosto de 2017, por tentativa de evasão de divi-sas.Sustenta a requerente, em suma, que celebrou contrato de compra e venda para transferência de área rural, no montante total de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), e que foi compelida a se desfazer de tal patrimônio para sustentar-se a aos dois filhos, além de um genro, que estudam-juntamente com ela própria - medicina na Bolívia. Ao sacar o valor de R\$ 50.000,00 no banco, nada lhe foi esclarecido sobre ser injurídica a saída do Brasil com tal numerário, bem como sobre as consequências e os riscos.Faz-se ressaltar os bons antecedentes da requerente, sua boa fé e a origem lícita dos recursos. Instado, o MPF se manifestou contrariamente ao pedido (fl. 49). Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Ca-pítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja compro-vada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto inte-ressarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não

existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.No presente caso, ao encontro do parecer ministerial, verifico não estarem presentes os requisitos para a devolução dos bens em questão.O art. 119 do CPP é explícito no sentido de que não podem ser objeto de restituição os valores sobre os quais recaia o perdimento (dada a modificação legislativa, os arts. 74 e 100 foram incorporados no art. 91, II do CP - v. NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, RT, 2012, p. 325).Ademais, nesta mesma data foi proferida sentença, sendo que os termos seguintes devem ser parcialmente transcritos: Com relação aos bens apreendidos, fl. 13 do IPL nº 144/2017- DPF/CRA/MS, em apenso, decreto o perdimento dos valores a que se refere o item 1 em sua totalidade, porque estes configuram o próprio objeto material do delito: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS ART. 118, CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA.1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitir em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.2. O apelante sustenta que: a) os valores apreendidos tinham origem lícita; b) desconhecia a necessidade de declarar o re-ferido numerário, agindo em erro de tipo justificável; c) ocorrência de crime impossível; d) a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86.3. No caso, a licitude da origem da quantia apreendida, bem como a destinação dos valores, não são motivos para justificar a liberação do bem. Isso porque, considerando o crime em comento (art. 22 da Lei nº 7.492/86), os valores apreendidos constituem, em tese, o próprio objeto material do delito, sendo passível de perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal.4. No que tange às alegações defensivas de erro de tipo, crime impossível e inconstitucionalidade do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, trata-se de questões que dizem respeito ao mérito da persecução penal. Logo, devem ser analisadas após a instrução criminal, em sede própria, não cabendo discussão em sede de pedido de restituição de bens.5. Recurso de apelação não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, p. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72508 - 0004697-33.2017.4.03.6181, Rel. DESEM-BARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2018 )A jurisprudência pátria tem ressaltado que o perdimento em favor da União Federal, que é efeito secundário da condenação, ocorre nos casos de evasão de divisas e impede a restituição do bem, independentemente da origem lícita do mesmo.PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. VERBAS DECORRENTES DE FGTS. MOVIMENTAÇÃO NA CONTA DO INVESTIGADO. POSSÍVEL PENA DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. ART. 91, DO CÓDIGO PENAL. 1. A restituição de coisa apreendida, em regra, só se justifica quando a coisa objeto de apreensão não mais interessar ao processo penal, não restando dúvidas acerca da sua propriedade/direito ou quando o requerente se revele terceiro de boa fé, não tendo, portanto, qualquer relação com o delito que tenha ensejado a constrição (arts. 118 e ss. do Código de Processo Penal). 2. Os valores do FGTS, uma vez sacados e colocados sob a disponibilidade do seu titular, não mais são protegidos contra a cláusula de impenhorabilidade. 3. Os bens que eventualmente constituírem produto ou instrumento do crime podem ser submetidos à perda em favor da União, conforme prevê o artigo 91, II, do Código Penal. 4. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5000446-90.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 17/12/2015)Dessa forma, indefiro a restituição requerida pela autora. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial.Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contramínuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo.O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA HUMBELINA HAMANA ARECO

Advogado do(a) AUTOR: DARGUIM JULIAO VILHALVA JUNIOR - MS17458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Designo audiência de conciliação para 30 de agosto de 2018, às 14 horas, na Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087).

Intime-se a parte autora.

Cite-se.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5633

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013792-87.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X CELSO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa contra CELSO FERNANDES DE ALMEIDA. Diz que o réu praticou ato de improbidade administrativa por haver, entre agosto de 2008 e, ao menos, julho de 2009, na condição de Policial Rodoviário Federal, utilizado o veículo Peugeot 307, placas DSC 6992, em finalidades particulares, conhecendo da falsidade das referidas placas. Prosseguindo, alega que, em data que se aproximou de abril de 2009, o réu alienou o automóvel Fiat Uno Mille, placas AJS 5192/PR, ciente de que se tratava de produto de furto. Pede a condenação do réu nas penas previstas no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992. Com a inicial juntou o Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000655/2013-25 (fs. 12-372). Notificado (f. 374), o requerido apresentou manifestação (fs. 381-413) e documentos (414-9). Disse, em síntese, não haver prova de dolo no uso do Peugeot 304 com placas clonadas, tampouco de ciência do furto do veículo Uno, nem mesmo de que o vendeu. Afirma que as provas obtidas no processo administrativo que embasou esta ação são nulas. Entende que houve prescrição quanto aos atos relativos ao veículo Peugeot 307 e que não é possível aplicar as sanções da Lei nº 8.429/1992 pela prática de atos da vida particular de servidor público. Recebi integralmente a petição inicial e determinei a citação do requerido (fs. 427-30). O réu, citado (f. 432), apresentou contestação (fs. 439-69), arguindo, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do Mandado de Segurança nº 20.053, em trâmite no STJ, além de prescrição, uma vez que fez uso do automóvel Peugeot 307 no máximo até setembro de 2008. Adentrando no mérito, afirmou que não seria possível presumir o dolo pelo fato de ser agente da P.R.F. e por ter acesso a sistemas de consulta, carecendo a inicial de documento que comprove que qualquer sistema que seja acusasse irregularidade sobre o veículo em questão na época da posse. Ponderou, ainda, que se Policiais Rodoviários Federais foram avisados pelo proprietário de possível clonagem e, mesmo tendo acesso aos sistemas, refutaram sua alegação, não seria ele, então, condecorador da irregularidade apontada. Disse que não há sequer prova da materialidade de que o Peugeot era de fato clonado, pois apenas uma perícia poderia comprovar a adulteração do sinal identificador do veículo, mas ainda que esta prova tivesse sido feita, nada há nos autos a demonstrar que tinha ciência esta irregularidade. Quanto à venda do Fiat Uno, com ocorrência de furto, comentou que foi vendido por sua mãe a Douglas Amaro Jara Diniz. Por este argumento, aliás, registrou que o próprio Ministério Público de Mato Grosso do Sul pediu arquivamento do inquérito policial que havia sido instaurado para apurar sua participação em recepção, restando o pedido deferido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande-MS. Consignou, por fim, que se os atos postos na inicial não se deram no exercício de função pública ou em razão dela, é incogitável falar-se em improbidade administrativa. Réplica às fs. 472-5. Indeferi o pedido de suspensão do processo e instei as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir (f. 477). O réu requereu a oitiva de testemunhas (f. 480) e, em seguida, informou a interposição de agravo de instrumento (f. 483-90). O MPF requereu fossem ouvidos o réu e as testemunhas que arrolou (f. 492). As fs. 497 deferi os pedidos de produção de prova, designei audiência de instrução e mantive a decisão objeto do AI de fs. 494-6. O TRF-3 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no AI (fs. 494-6). Presidi a audiência notificada no termo de f. 518, oportunidade em que foram ouvidos o réu e testemunhas arroladas pelas partes. E na audiência de que trata o termo de f. 529 foi ouvida a última testemunha, quando as partes saíram intimadas para as alegações finais (fs. 529-31), apresentadas às fs. 533-8 (MPF) e 541-50 (réu). É o relatório. Decido. A tese de suspensão do feito em razão do Mandato de Segurança nº 20.053 impetrado no Superior Tribunal de Justiça já foi afastada anteriormente. Sem prejuízo, verifico que a segurança pretendida foi denegada, conforme acórdão publicado no DJe de 3.11.2015. No que diz respeito à prescrição, de acordo com o artigo 23, inciso I da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: [...] II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Por sua vez, o art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/1990, faz remissão ao prazo previsto no Código Penal nas situações em que, tal como ocorre na hipótese, as infrações disciplinares também constituam crimes. Nesse sentido o Tribunal Regional da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. APLICAÇÃO. POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA EQUIPARADA A CRIME PREVISTO NA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. CRIME DEFINIDO NA DENUNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O MESMO PREVISTO NA LEI PENAL PARA O CRIME. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...] 5. Em se tratando de ação de improbidade administrativa na qual se apuram fatos que, em tese, configuram crime submetido à persecução penal, o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no Código Penal, para o crime, em face do que determina o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992, c/c o 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1463610, 6ª Turma, Desembargadora Federal Dina Malerbi, e-DJF3 em 27.4.2018). Não custa lembrar que a aplicação do prazo prescricional previsto no CP independe da instauração, ou não, de processo penal a respeito, bastando, no caso, o IPL (STF, pleno, MS 24.013-0-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01.07.2005; STJ, 1ª Seção, MS 16.075-DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 21.03.2012). No caso em apreço, em 14 de janeiro de 2010 foi instaurado o IPL, que tramitou pela 5ª Vara Criminal desta Seção o qual foi arquivado em abril de 2015 (fs. 551-555 e 562). Cogitava o citado inquérito da eventual prática, pelo requerido, do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Peugeot 307), cuja pena é de reclusão de três a seis anos e multa. Sabe-se, por outro lado, que a lei penal fixa em oito anos a prescrição da pretensão quanto aos crimes em que as penas não excedam a quatro anos (art. 109, IV, do CP). Logo, não operou ocorreu a prescrição da AIA, pois não decorreu oito anos entre a data dos fatos (período de agosto de 2008 a junho de 2009) e a da propositura da ação (12.11.2013). Outrossim, o arquivamento do inquérito não produziu reflexos a esfera administrativa. Cito um precedente do STJ a respeito: RMS. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O arquivamento do inquérito policial por inexistência de provas quanto à autoria do delito em apuração, não impede a demissão do servidor, fundada em regular processo administrativo disciplinar, dada a independência das duas esferas (administrativa e penal), mas, também, à luz do disposto no art. 67, I, do Código de Processo Penal e do enunciado nº 18 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso ordinário improvido. (RMS

12.079/PI, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6ª Turma, DJ 19/12/2002).E também não configurou a prescrição quanto à segunda acusação desta AIA, relacionada ao Fiat Uno Mille AJS 5192, dado que por ocasião da apreensão, ocorrida em 16 de outubro de 2009, o adquirente declarou ter adquirido o automóvel do réu seis meses antes, ou seja, em abril de 2009. Logo, quando da propositura da ação ainda não havia decorrido cinco anos. Adentrando no mérito propriamente dito, constata-se que o Ministério Público Federal não mencionou que o réu fez uso do cargo para indevido proveito pessoal na posse de veículos clonados ou venda de veículo furtado. É certo que o art. 1 da Lei nº 8.429/1992 prevê que só há ato de improbidade administrativa quando a prática vem consolidada por conduta contra a Administração. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido de que para a avaliação do ato de improbidade administrativa, o primordial é verificar se, entre os bens atingidos pela postura do agente público, existe algum vinculado ao interesse e ao bem público. Se assim for, como consequência imediata a Administração Pública estará vulnerada e o art. 1º da Lei 8.429/1992, plenamente atendido (STJ. REsp 1.081.743, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJe 22.3.2016). O art. 144 da Constituição Federal é taxativo sobre as atribuições gerais das forças de segurança na missão de combater ao crime: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] II - polícia rodoviária federal; [...] 2ª - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 3ª - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) E o art. 1º, X, do Decreto nº 1.655/1995, que estabeleceu as atribuições específicas da instituição a qual compôs o réu: Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: [...] X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em lei. O Superior Tribunal de Justiça compreende que a ação praticada por policial atentando contra a imagem e as atribuições dos entes/entidades públicas viola os deveres de lealdade às instituições referidos no art. 11 da LLA[...]. Pondere-se que o agente público incumbido da missão de garantir o respeito à ordem pública, como é o caso do policial, ao descumprir com suas obrigações legais e constitucionais de forma frontal, mais que atentar apenas contra um indivíduo, atinge toda a coletividade e a própria corporação a que pertence de forma imediata. Neste ponto, pertinente reforçar que o legislador, ao prever que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de lealdade às instituições, findou por tomar de interesse público, e da própria Administração em si, a proteção da imagem e das atribuições dos entes/entidades públicas. Disso resulta que qualquer atividade atentatória a esse bem por parte de agentes públicos tem a potencialidade de ser considerada como improbidade administrativa. (STJ. REsp 1.081.743, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJe 22.3.2016). Não é novidade que condição de policial impõe maior moralidade perante atos praticados na vida privada, exigindo reflexo do agente ao se deparar com situações voltadas contra as suas atribuições funcionais. Por isso, houve prática de improbidade administrativa por parte do réu ao negar observância ao princípio da moralidade, desabonando a imagem da instituição que pertenceu. Com efeito, o adquirente do veículo Uno Mille, a testemunha Douglas Amaro Jara Diniz, quando interrogado no curso do PAD, em 23.9.2011, informou que a documentação relativa ao automóvel não lhe foi entregue pelo réu Celso porque ele havia informado problema de financiamento com banco e que quando resolvesse a situação, iria regularizar a documentação e repassá-la. Consta ainda que depois de apreendido o automóvel procurou CELSO para que ele comparecesse na delegacia para retirar o carro, oportunidade em que o mesmo lhe disse que não poderia e que o interrogado deveria dizer que este carro não era seu e que não sabia da procedência do mesmo, tendo em vista que CELSO havia comprado o automóvel de outra pessoa e que o mesmo poderia estar enrolado (f. 176-7). Note-se que, antes disso, em data próxima de junho de 2010, mais precisamente ao momento em que desagou a falsidade das placas afixadas no referido automóvel, Douglas Amaro Jara Diniz já havia declarado diante de autoridade policial que o réu, seu vizinho (morador da casa ao lado da sua), foi quem a ele vendeu o veículo Uno Mille, conforme consta do relatório lavrado por Delegado de Polícia no respectivo IPL (fs. 42-3). Tais declarações são harmônicas e foram colhidas em momentos próximos da data da compra do veículo. Acrescente-se que a testemunha por duas oportunidades mencionou que antes da venda do veículo, este era utilizado pela esposa de CELSO para levar os filhos da casa para escola e também algumas vezes era guardado na sua casa em razão de não haver vaga na garagem da casa dele (fs. 43, verso e 177). Além de ter afirmado, na audiência de instrução (f. 523), que o bem foi lhe oferecido pelo réu durante churrasco realizado entre eles. Em juízo, a testemunha modificou a versão dos fatos, aduzindo que a venda ocorreu entre ele e a mãe do réu Celso, sendo o PRF apenas quem promoveu o negócio (f. 523). Não é crível que referida testemunha, que ainda assumiu em juízo ser amigo - não íntimo - do réu (f. 523), usaria de inverdades para prejudicar pessoa dessa afeição. Em última análise, poderia mentir com intenção de beneficiá-lo, mas não convence a alegação de que o faria com ânimo contrário. Dessa prova não se extrai margem para dúvidas de que o réu, além de ter vendido ou ao menos promovido a venda do automóvel, estava ciente da proveniência ilícita do veículo. Atenha-se ao fato de que, no início, negou entrega dos documentos relativos ao automóvel e, ao momento da apreensão do bem, orientou o adquirente a dizer que o carro não era seu, obviamente para evitar que recaísse sobre ele responsabilidade pelo bem cuja origem irrefutavelmente sabia que era criminosa. E pelo réu não foi produzida qualquer prova capaz de infirmar ou desconstruir tais declarações. Já em relação ao veículo Peugeot 307 (placas DSC 6992), ao longo do processo apresentaram-se os seguintes pontos e contrapontos: a) - alegação de terceiro (Karl Tomas Eriksson) no sentido de que foi clonado seu veículo, Peugeot 308 de placas DSC 6992, inclusive havendo interposição de recurso em processo administrativo desencadeado para apurar infração de trânsito que, enfim, não foi provido (f. 81); b) - CRLV de veículo com idênticas placas em nome de Karl Tomas Eriksson (f. 234); c) - alegação do réu de que não utilizou tal veículo, pois apenas esteve na posse de sua esposa em razão de garantia de dívida; d) - alegação do réu de desconhecer eventual adulteração das placas, além de que seria necessária a produção de prova pericial para se chegar a tal conclusão; e) - testemunho de PRF que oficiava junto ao réu no sentido de que este utilizava o automóvel Peugeot; f) - depoimento de testemunhas, também policiais rodoviários federais, harmônicas em afirmar que é possível que um PRF, a olho nu, identificasse adulteração das placas de veículo, considerando as funções desempenhadas nesse cargo. A declaração da testemunha Anderson é firme, tanto quando inquirido em juízo, como em sede de PAD e factível para conclusão de que o réu possuiu tal veículo por pelo menos 6 meses, utilizando-o, ainda, para locomover-se ao seu trabalho (f. 522). Também há fotografias do automóvel dentro da residência do réu (f. 93-4). Não fosse o bastante, o requerido ainda confessou o uso quando interrogado no PAD (f. 290). O réu também não logra transferir a responsabilidade pelo evento a sua esposa, pois apesar de aduzir que por ela o Peugeot foi obtido visando à garantia de dívida da ordem de R\$ 80.000,00 (f. 526), não produziu qualquer elemento de prova a respeito, como lhe incumbe o art. 373, inc. II do CPC. E estava a sua altura a constatação da irregularidade, posto que uma das principais atividades levadas a cabo pelos Policiais Rodoviários Federais, como narrado pelas testemunhas PRF João Carlos Petuno e PRF Aléssio Ferreira Severino (f. 524-5), é justamente o cotejo entre o chassi e a documentação do veículo, notadamente a olho nu, para verificar eventuais sinais de falsidade dos números identificadores do automóvel. Não é crível que o réu tenha deixado de verificar importantes informações justamente de veículo, em princípio, seu. Aliás, uma vez que à época do evento, entre 2008 e 2009, já teria computado mais de dez anos no cargo, é certo que não se tratava de PRF inexperiente (f. 275). Daí pode-se concluir das verdades: a primeira é que o réu utilizou o veículo, a segunda no sentido de que, diante de suas atividades profissionais, estava em condições de constatar eventual falsidade das placas. É certo que, diferentemente do rigor probatório exigido no processo penal em relação aos crimes que deixam vestígios (arts. 158 e 525 do CPP), a pericia não é imprescindível à comprovação de improbidade administrativa, bastando a prova testemunhal ou outros elementos de prova (STJ. REsp 1.483.180 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 27.11.2014). Mas não me parece procedente o pedido do autor neste ponto em razão, além da possibilidade de o réu haver utilizado o mesmo veículo discriminado no CRLV de fs. 234, de não haver prova da falsificação de sinal identificador de qualquer dos veículos ou sequer constatação da genuinidade do ostentado por Karl Tomas Eriksson. Vale destacar que as fotografias apresentadas por Karl Tomas Eriksson em sede de procedimento administrativo disciplinar não são datadas, estando frágeis a concluir pela existência de dois veículos com mesma numeração (fs. 234-5). Aliás, a própria 2ª Junta Administrativa de Recursos de Infração da SRPRF/MS ao negar provimento ao recurso interposto por Karl Tomas Eriksson diante do Auto de Infração nº B-09.766.370-7 entendeu que as informações trazidas pelo recorrente não reuniam elementos suficientes que pudessem legitimar o afastamento da sanção compreendida no auto (fs. 81). Devo consignar que é de tamanho contrassenso entender-se que os mesmos elementos de prova avaliados, em primeiro momento, insuficientes para dar provimento ao recurso administrativo contra auto de infração seriam suficientes, num segundo momento, para provar ato de improbidade administrativa. A averiguação da autenticidade do Peugeot 307 na posse do réu é o mínimo que haveria de ser providenciado quando do recurso administrativo até a investigação no PAD. Mesmo após o desaparecimento do automóvel, deveria o autor ao menos ter empreendido constatação da autenticidade dos sinais identificadores do veículo informado por Karl Tomas Eriksson. Note-se que o princípio nemo tenetur se detegere, de estatura constitucional (CF, art. 5º, inc. LXII), garante ao réu não ser obrigado a fazer prova incriminadora contra si, como ocorre no caso. Também vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbem a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despoja da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral em dúbio pro reo. No processo civil, in dúbio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Em suma, inexistindo prova indiscutível de que o veículo utilizado pelo réu não era o verdadeiro, tampouco se o veículo verdadeiro é o do terceiro Karl Tomas, não há como acolher o pedido com base neste segundo fato. Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, sem descurar, evidentemente, a gravidade do fato aludido no caput do referido artigo. A venda de automóvel objeto de furto promove movimentação do mercado do crime, sendo tamanha a perplexidade quando o evento conta justamente com participação de um policial rodoviário federal, em desconformidade com as finalidades do cargo e em detrimento da dignidade da função pública. Assim agindo, o requerido colocou-se em posição censurada por sua própria instituição, que espera de seus agentes conduta compatível com o combate a crimes de furto de veículos, revelando não ser digno permanecer no cargo de Policial Rodoviário Federal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, com fundamento no art. 11, caput da Lei nº 8.429/92: 1) - determinar a perda do cargo público; 2) - condenar o réu CELSO FERNANDES DE ALMEIDA ao pagamento de multa em favor da UNIAO no valor equivalente a dez vezes o valor da remuneração por ele percebida em abril de 2009, corrigida pelo IPCA-E; 3) - suspender seus direitos políticos pelo prazo de quatro anos, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença; 4) - proibir o requerido de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, a partir do trânsito em julgado desta sentença; 5) - condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais; 6) - após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à inclusão do nome do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade; 7) - antes disso, deverá a Secretaria expedir ofício ao Exm(a), Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto pelo réu (f. 484), com cópia dessa sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002954-33.1986.403.6000 (00.0002954-8) - EZEQUIAS GOMES RIBEIRO(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X LUCIA FIDELIS DOS SANTOS X FERNANDO FIDELIS RIBEIRO(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X NEIDE DE ANDRADE RIBEIRO  
Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá ao autor proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de atos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006886-43.1997.403.6000 (97.0006886-2) - LENICE DE OLIVEIRA DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NEIDE DE GOES BARAO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDENILCE THOMAZIA MACEDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X VANDIL PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X OLIVA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BARAO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PETRONILHA THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA MADALENA CORREA VIANA(MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS) X VANILDA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ MARCELO AGUILAR(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e executada para a ré. 2. Fls. 685-98: De-se ciências às partes. 3. Reitere-se a intimação do Dr. Luciano Souza Rios, advogado dos herdeiros de Maria Madalena Correa Viana, para cumprir o item 3.1 do despacho de fls. 678 e apresentar o endereço de Paulo José Correa dos Santos e Carlos Paulo Correa Vianna, assim como dos herdeiros de Ênio Correa dos Santos, filho de Maria Madalena. 4. Intime-se o Dr. Rodrigo George de Oliveira, OAB/RS 53.373, advogado de Vanilda Pinto de Oliveira e Vandil Pinto de Oliveira (f. 628), para cumprir o despacho de f. 447 e informar se foi aberto inventário de Oliva Pinto de Oliveira. 5. Intime-se Edenilce Thomázia Macedo acerca da manifestação da União (f. 684-verso), devendo comprovar a inexistência de outros herdeiros de Petronilha Thomázia. 6. Considerando o teor do AR de f. 619, providencie o Diretor de Secretaria o endereço da exequente MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como através do sistema BACENJUD. Com o endereço, intime-a do despacho de f. 594.7. Confirme a Secretaria a anotação no Sistema das procurações de fls. 580, 600, 628, 639, 644, 647, 651, 655, 659, 662, 665, 668 e 674. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007391-58.2002.403.6000 (2002.60.00.007391-6) - MARIA ANTONIA DA COSTA(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

MARIA ANTONIA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que em 28 de fevereiro de 1997, portando uma escritura pública de imóvel rural, compareceu ao Posto I do INSS, com pretensão de obter certidão de tempo de serviço em atividade rural. Na ocasião, foi atendida por funcionária do órgão que, com base nos documentos apresentados, preencheu um formulário denominado Pedido de Certidão de Tempo de Serviço, relativo ao período de 2 de agosto de 1967 e 30 de abril de 1973, até porque a partir de então laborou na zona urbana, conforme consta de sua CTPS. Posteriormente, em 17 de fevereiro de 1999, recebeu telefonema anônimo propondo-lhe que pagasse determinado valor para regularizar sua aposentadoria. Ciente da regularidade do procedimento adotado à época do pedido, denunciou o fato à autoridade policial, que após instauração de inquérito policial constatou o envolvimento de funcionária do requerido na tentativa de extorsão. Esclareceu que o requerido, ao ser comunicado do resultado das investigações policiais, instaurou uma auditoria para apurar os fatos, culminando com a invalidação de sua certidão de tempo de serviço em atividade rural. Argumenta que as irregularidades encontradas no processo de emissão de sua certidão foram decorrentes de erro do próprio Órgão que se utilizou do número de inscrição de atividade autônoma, por ela promovida em data posterior ao período que pretendia ter reconhecido como atividade rural, além de número de inscrição de pessoa desconhecida da autora. Ressalta que a decisão da Auditoria alicerçou-se nos erros administrativos, sem levar em conta o pedido da os documentos apresentados, os quais ficaram na posse do réu, apesar da afirmação de que não foram localizados. Diz que não pode ser penalizada pela falha administrativa, pois seu direito ficou consagrado em certidão válida, expedida pelo requerido, embasada em documentos recebidos pelo servidor, conferidos pela chefe do Posto e assinada pela autoridade competente. Explica que diante da invalidação de sua certidão de tempo de serviço, teve sua aposentadoria suspensa, voltando à atividade com redução salarial, em razão dos descontos de valores recebidos enquanto aposentada. Pede a convalidação de sua certidão de tempo de serviço em atividade rural e o reembolso dos valores descontados de seus vencimentos. Em antecipação de tutela pleiteia a suspensão imediata dos descontos que incidem em sua remuneração. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11-117. Citado e intimado (f. 121), o INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela por falta dos requisitos legais para sua concessão (fls. 123-9). Apresentou contestação (fls. 132-8), argumentando que a comprovação do tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não produzida pela autora. Sustenta que os documentos devem ser contemporâneos aos fatos e ao período que se pretende provar. Diz que a autora não tem tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria e que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para os fins desejados. Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela e reconheceu-se o litisconsórcio passivo necessário da União (fls. 139-41). A União foi citada e intimada da decisão à f. 148. Interpôs agravo de instrumento pedindo efeito suspensivo da decisão (fls. 154-62). A decisão foi mantida (f. 163). O efeito suspensivo foi negado pelo TRF da 3ª Região (f. 151-2). Em contestação (fls. 167-71) acompanhada de documentos (fls. 172-86), a União aduziu que a Administração ao constatar a irregularidade na concessão da aposentadoria instaurou procedimento administrativo observando os princípios da legalidade e do devido processo legal. Ressalta que pagou os valores decorrentes da aposentadoria em razão de erro material, de sorte que a alegada boa-fé não pode servir de fundamento para a recusa na devolução das importâncias recebidas indevidamente. À f. 195, ofício do Ministério da Fazenda informa a suspensão dos descontos na remuneração da servidora. Instadas as partes, o INSS e a União disseram que não pretendiam a produção de outras provas (197-208). A autora não se manifestou (f. 198). Cópia da defesa apresentada na esfera administrativa foi juntada aos autos (217-37). Designei audiência para a produção de prova testemunhal e revoguei o despacho que antecipo a tutela (fls. 242-3). Em audiência (fls. 123-9). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (251-4). Memórias da autora (fls. 262-6) e do INSS (fls. 267-70). Proferi a sentença de fls. 272-7. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 283-96). A União compareceu para alegar que não foi intimada da prolação da sentença. Pugnou pela regularização do trâmite (f. 324) e apresentou recurso de apelação às fls. 333-7. Contrarrazões da autora às fls. 346-52. O TRF da 3ª Região acolheu a preliminar arguida pela União e anulou a sentença (fls. 357-8), pelo que os autos retomaram a esta instância. Intimação das partes (f. 364). A autora requereu o prosseguimento do feito (f. 367) e a ré União manifestou-se à f. 368, verso. Nova audiência de instrução foi realizada, conforme termos e mídia de fls. 378-81. Memórias da parte autora às fls. 383-8 e do INSS à fls. 390-2. A ré União restou silente (f. 395, verso). É relatório. Decido. A alegação do instituto réu segundo o qual não é cabível a prova meramente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, não se aplica ao caso vertente, visto que, desde o inaurar da ação, a autora já oferecia documento para subsidiar as provas testemunhais. Daí, havendo início de prova documental, não se aplica o art. 55 da Lei 8.213/91, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. - A lei não exige, para comprovação do tempo de serviço, que a prova seja exclusivamente material, sendo admissível a prova oral conjunta. - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC. - Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 03063300 - 94, SP, 1ª TURMA, RELATOR JUIZ PEIXOTO JUNIOR, DJJ 7-03-95, P. 11351). Ressalte-se, ainda, que o documento é contemporâneo ao fato que se pretende provar. Nas declarações prestadas no processo administrativo a autora afirmou que permaneceu no meio rural no período referente ao ano de 1967 até o ano de 1972 (f. 99). Em Juízo, no primeiro depoimento, declarou (f. 257)... com cerca de oito anos foi estudar na sede do município de Terenos, sendo que nos finais de semana retornava para casa de seus pais (...) quando completou doze anos, voltou de vez a morar na fazenda (...) ajudava nos serviços de casa e na produção de doces e queijo; às vezes ajudava o pai na capina do quintal e a tirar leite... (f. 252). Recorde-se que as afirmações da autora foram confirmadas pela testemunha Damázio Marques Gonzaga, que declarou que a conheceu por volta de 1965, ajudando os pais na produção de queijo (f. 253). Também a testemunha Nazário Mariano de Jesus disse que a autora trabalhou ajudando os pais com o gado e a lavoura, acrescentando que ela vendia queijo produzido na fazendinha (f. 254). afirmou, ainda, que a autora mudou-se para a cidade em 1974. A autora nasceu em 16.2.1949 (f. 19) e na primeira audiência declarou que com doze anos, após estudar na sede do município, retornou com ânimo definitivo para a fazenda (f. 252), mudando-se do local em abril de 1973, conforme registro na CTPS (f. 24). Consta à f. 103, verso, e fls. 309-321, que a autora recebeu em doação uma área rural com cerca de 148 hectares, em junho de 1967, com reserva de 5 hectares em usufruto vitalício dos pais. Sucede que no segundo depoimento (f. 381) a autora entrou em contradição. Mesmo dizendo que dos 13 anos aos 18 ficou sem estudar, logo em seguida afirma que estudou em Terenos e de lá seguiu direto para a Capital. afirmou, também, que passou a residir em Campo Grande aos 18 anos, completos em 16/2/1967, contradizendo o período de labor rural vinculado (28/1967-30/3/1970 e 1/4/1970-30/6/1970). Logo, não ficou esclarecido se chegou a voltar para a Fazenda depois de viver em Terenos, como dito anteriormente. Assim, os depoimentos não corroboraram o início de prova material (documentos) do período de atividade rural. Por outro lado, não comprovou o recolhimento das contribuições à previdência social que, à época, deixaram de ser recolhidas, pois sua pretensão é o aproveitamento desse período para efeito de contagem recíproca. É que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADIN nº 1.664-0, assim decidiu: Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição operada em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I, II, e 202, 2ª, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. Note-se que o fato do INSS ter fornecido a certidão de tempo de serviço à autora não reduz a obrigação dos réus manterem a aposentadoria fraudulenta concedida. Constatada a fraude, é óbvio que o órgão previdenciário tinha o dever de anular o ato. Afianço a alegada boa-fé da autora, mesmo porque ela não contesta a assinatura aposta nos documentos de fls. 15 e 18 dos autos. E naqueles documentos estavam averbados os períodos questionados. Constatou daqueles formulários que a segurada teria laborado como autônoma, o que não se confunde com trabalhadora rural. Assim, a partir do momento em que assinou requerimento contendo informações falsas, ainda que enganada pela pessoa que preencheu o formulário, não há como sustentar a boa-fé para a autora em relação à operação feita entre a autora, pouco importando se a segurada foi levada a cometer erro por terceiro. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, para cada réu. Custas pela autora. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5) - PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN X FERNANDA FRANCO PEDROSSIAN(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

Nos termos da decisão de f. 3355-71, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários juntada pelo perito às fls. 3513-14, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Ciências às partes da juntada da decisão proferida nos autos da exceção de impedimento n. 5000175-96.2018.4.03.6000 (fls. 3517-21).

## PROCEDIMENTO COMUM

010015-65.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 669-82, aduzindo obscuridade e pretendendo efeitos modificativos no que tange à sua condenação a dar seguimento ao processo administrativo visando a constatar os períodos em que os substituídos laboraram em atividades especiais, por entender que não é destinatária deste comando sentencial, cabendo à FUNASA tal constatação, já que o tempo de serviço foi prestado quando os substituídos integravam os quadros da Fundação. Ademais, alegou omissão quanto à apreciação da prescrição do fundo de direito suscitada pela FUNASA em sua contestação. Intimado (f. 694), o SINTSPREV/MS apresentou manifestação às fls. 696-7. Os autos foram baixados em diligência determinando a intimação da FUNASA para manifestação (fls. 298-9), que apresentou às fls. 705-8. Decido. Ao contrário do defendido pela embargante, entendo que não há obscuridade a ser reparada. Neste ponto, fundamentei a sentença da seguinte forma (fls. 676-7): Portanto, indiscutível o direito dos substituídos quanto à análise o pleito de contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria de que cogita o 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com base nas normas da Lei nº 8.213/91. Com efeito, cabe à ré analisar o pleito para verificar se os servidores deversas preenchem os requisitos visando ao enquadramento - ou não - nas normas que disciplinam essa modalidade de aposentadoria. Aliás, em outro processo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, MI-ED n. 1286, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 18.12.09). No caso em apreço sequer foi desencadeado o procedimento visando ao enquadramento (ou não) do tempo de serviço do impetrante como especial. Em que pese a FUNASA ter procedido à conversão, sustenta o Ministério da Saúde que para os autos não foram carreados os comprovantes do exercício das atividades especiais (f. fls. 96, item 6). Ora, se o órgão atual dos servidores entende que a decisão anterior está equivocada, basta que proceda aos levantamentos necessários e as devidas correções, em ordem a ensejar uma decisão aos requerimentos formulados pelos substituídos, (...) Como se vê, não há obscuridade a ser reparada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, entendi que também compete à União proceder aos levantamentos necessários e as devidas correções, em ordem a ensejar uma decisão aos requerimentos formulados. Assim, certo é que tal questão foi devidamente apreciada na parte da fundamentação, pelo que não há que se falar em obscuridade. O que pretende a embargante nessa perspectiva é, na verdade, a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado através do recurso adequado. Por outro lado, reconheço a omissão quanto à apreciação da prescrição suscitada pela FUNASA. Pois bem. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, quando se busca a revisão do próprio ato de aposentadoria, por exemplo, para acrescentar algum adicional ou vantagem, a prescrição que incide é a do fundo do direito (art. 1º do Decreto 20.910/32). Já nos casos em que se objetiva apenas rever o valor dos proventos percebidos, opera-se a prescrição de trato sucessivo (art. 3º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ). Corroborando o acima exposto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AÇÃO REVISIONAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. A alegação do embargante no sentido de tratarem os autos de ação revisional de proventos ao invés de ação revisional de aposentadoria não tem o condão de alterar a realidade dos fatos, pois o nome ou título da ação utilizado pelo autor na inicial não condiciona a prestação jurisdicional, adstrita tanto ao caso de pedir e ao pedido. Precedentes. 2. No caso em exame, a consequência direta da pretensão posta em juízo é a alteração do ato de aposentação. Como a ação de revisão do aludido ato somente foi ajuizada 16 (dezesseis anos) após a concessão do benefício, incide a prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula n. 85/STJ, pois a prestação jurisdicional invocada nos autos - alteração do ato de aposentadoria - antecede o surgimento da relação de trato 6 Tribunal de Justiça de Minas Gerais sucessivo, que se iniciará somente a partir da concessão do benefício. 4. Embargos acolhidos, sem efeito infringente. (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1.112.291/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 02/05/2013, DJe 16/05/2013). No entanto, tratando-se de conversão de tempo especial em tempo comum, não há que se falar em prescrição, em respeito ao princípio do direito adquirido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão à conversão de tempo especial em comum. 2. Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. 4. A pretensão à conversão de tempo especial em tempo comum não é alcançada pela prescrição, em respeito ao princípio do direito adquirido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp 1387670 CE 2013/0068344-8 - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 28/05/2014) Assim, no caso, impõe-se apenas o reconhecimento da prescrição do direito em relação aos substituídos aposentados até o quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, até 3 de outubro de 2006. Diante disso, acolho parcialmente os embargos para sanar a omissão apontada, retificando em parte o dispositivo da sentença de fls. 669-82, que passa a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição do direito dos substituídos aposentados até 3 de outubro de 2006;

2) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as rés a darem seguimento ao processo administrativo visando a constatar os períodos em que os substituídos laboraram em atividades especiais, procedendo ao cálculo para fins de aposentadoria especial, se completado o tempo mínimo, ficando assegurado aos servidores o direito à conversão do tempo encontrado em tempo comum, cabendo-lhes fazer a opção por um dos benefícios no momento que lhes aprouver e, ainda, para fins da percepção do abono de permanência; 3) - condono e ré a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa aos advogados do autor. Condono o autor a pagar 5% sobre o valor da causa aos advogados da ré. 4) - Custas iniciais pelo autor, já recolhidas. A ré é isenta da outra metade.P.R.I. Defiro o pedido de f. 664, determinando o desentranhamento da petição de f. 663 ao autor.Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 4º do CPC. Súmula Vinculante nº 33).Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008540-40.2012.403.6000** - RUY ALVANY PEREIRA(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em 21 de junho de 2018, às 14h30min (horário local), nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a Presidência do MM. Juiz Federal, DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, a audiência não foi realizada em razão da ausência das partes e da testemunha. O MM Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: Manifeste-se o autor se persiste o interesse na oitiva da testemunha Ricardo Prestes Mion. Prazo: 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009287-53.2013.403.6000** - CLAUDEMIR NERIS DE OLIVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: 1. Citado (f. 169), o réu Projeto HMX 3 Participações Ltda não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código.2. Indeferido o pedido de suspensão do feito, formulado pelo réu Projeto HMX 3 Participações Ltda às f. 92-8, uma vez que o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.101/2005, conforme, aliás, já decidiu o MM. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo no processo de recuperação judicial n. 1077308-38.2013.8.26.0100, no qual figuram como requerentes Homex Brasil Participações Ltda e outros, coerentemente com a jurisprudência do STJ (REsp n. 1.643.856/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 19.12.2017 e CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014).3. Intimem-se o réu Projeto HMX3 Participações Ltda e Caixa Seguradora S/A para regularizarem sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada das procurações de f. 95 e 199, devendo também, na ocasião, o outorgante da procuração de f. 95, comprovar ter poderes para representar a empresa Projeto HMX3 Participações Ltda em Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato.4. Manifestem-se os rés sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, ou com a apresentação da manifestação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 102-7.5. Tendo em vista a notícia de conclusão do imóvel, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2018, às 17h00 min, a ser realizada nesta Vara, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).6. Anote-se a procuração de f. 218.7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002311-93.2014.403.6000** - LIOMAR GOMES TEIXEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Baixa em diligência. Esclareça o réu o documento de fs. 246-52. Prazo: 5 dias. Após, retornem à conclusão para sentença na mesma ordem

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007544-37.2015.403.6000** - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DILZA DE SOUZA OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que em 28 de maio de 2007 foi lavrado contra sua pessoa o Auto de Infração nº 462545, pela prática do ato tipificado no artigo 19 da Lei n. 4.771/65 c/c artigo 2º, inciso II, do Decreto n. 3.179/99 e artigo 3º da Portaria IBAMA/113/95, por desmatar 49,30 ha em sua propriedade denominada Fazenda Bonança, sem autorização do órgão competente, daí resultando a multa de R\$ 14.790,00 e o processo administrativo n. 02014.000585/2007-19. Aduz que além deste Auto, foram lavrados outros dois contra sua pessoa, na mesma Fazenda Bonança, em outubro/2003, quais sejam n. 371455 (processo administrativo IBAMA/n. 02014.003304/2003-56), por desmatamento ilegal de 638 hectares de APP, e n. 219153 (processo administrativo IBAMA/n. 02014.003306/2003-45), por desmatamento de 7 hectares fora de APP. Sustenta que devido à sua solicitação, em dezembro/2003, nos autos do processo n. 02014.003304/2003-56, foi realizada uma vistoria técnica de campo, a qual concluiu que houve erro nos trabalhos da fiscalização, sendo que a área de APP desmatada seria de 88 hectares, o que provocou significativa alteração na autuação. No seu entender, esta vistoria técnica, além de provocar uma redução drástica no tamanho da APP desmatada, de 638 para 88 hectares, acabou cometendo outro grave erro, ao concluir que o desmatamento realizado na Fazenda Bonança teria ultrapassado em 75 hectares os limites estabelecidos nas Autorizações Ambientais. O Laudo de vistoria do IBAMA informa que destes 75 hectares, 18,70 hectares seriam APP, e estariam incluídos nos 88 hectares objeto do Auto de Infração nº 371455, e que 07 hectares já fora objeto do auto de infração nº 219153, restando, portanto, 49,30 hectares sem cobertura de auto de infração, no que resultou o Auto de Infração objeto dos autos. Salaria que o transcurso de quase quatro anos para esta nova autuação prejudicou sua defesa, devido à dificuldade de produção de provas, pelo que, a princípio, entendeu que seria melhor requerer ao IBAMA a aplicação do artigo 60, do Decreto Federal nº 3.179/99, então vigente, para pagar somente 10% (dez por cento) do valor original da multa, mediante apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, para o que requereu prazo de 90 (noventa) dias. Diz que, diante da ausência de sua contestação acerca do mérito da autuação, o IBAMA proferiu julgamento (n. 914/2007), em 20/9/2007, com base no parecer jurídico n. 1146/2006, declarando a subsistência do Auto de Infração e determinado a recomposição da área desmatada, mediante apresentação de PRAD. Entanto, foi omissa quanto ao pedido de aplicação do art. 60 do Decreto n. 3.179/99 e errou ao afirmar que já teria efetuado o pagamento da multa. Notificada do julgamento, apresentou recurso pugnano pela improcedência da autuação, sob o fundamento de já ter sido penalizada pela mesma infração em 2003, ou que a multa fosse adequada para valor inferior. Na sequência, pediu prazo de 90 dias para apresentação do PRAD, caso a multa fosse mantida. O pedido foi indeferido, determinando-se a cobrança do valor integral da multa. Mesmo assim, solicitou ao IBAMA a emissão da Guia de Recolhimento para pagamento de 10% valor da multa, pois já havia requerido este benefício em sua primeira defesa e protocolado o PRAD no órgão ambiental estadual - IMASUL. Pediu, ainda, fundamentado no Parecer Jurídico IBAMA/DIUR/MS/N. 841/07, a elaboração de um Termo de Compromisso. O pedido foi indeferido (Despacho/GAB n. 478/2010/B), mantendo-se o julgamento n. 914/2007, com base no Parecer Saneador da Equipe Técnica/DIPAM/IBAMA/MS/N. 020/2010. Discorda a autora, alegando que novamente houve omissão quanto à aplicação do art. 60 do Decreto, ao tempo em que destaca que referido Parecer afirma que o pedido de conversão é descabido, pois o Parecer Jurídico IBAMA/DIUR/MS/N. 841/07 se refere a outro processo. Em face desta decisão, protocolou novo documento no IBAMA, que foi recebido como peça recursal pela autoridade de 2ª instância (Coordenador de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos), que o conheceu, porque tempestivo, e, no mérito, julgou-o improcedente, mantendo o valor original da multa (Decisão n. 1323/2013-DIPLAN/COADM/DIMAN, de 9/12/2013). Com o trânsito em julgado da decisão, o débito foi inscrito no Cadin. Ressalta que este julgamento fundamentou-se exclusivamente no Parecer Jurídico IBAMA/DIUR/MS/N. 841/2007/PFE/IBAMA/MS, aquele mesmo que foi considerado imprestável pelo Despacho Saneador da Equipe Técnica DIPAM/IBAMA/MS/N. 020/2010, e não fez alusão aos seus argumentos de defesa, o que caracteriza cerceamento de defesa, não tendo sido devidamente motivada. Defende a legalidade do desmatamento, vez que estava amparado em autorizações ambientais - 140 e 163/2003. Além disso, o Ministério Público Estadual teria arquivado o Inquérito Civil referente ao respectivo desmatamento, baseado em Vistoria Técnica daquela instituição, a qual constatou considerando o Zoneamento Ecológico Econômico da Planície Pantaneira e a ausência de legislação específica para o Pantanal, a atividade pecuária praticada na Fazenda Bonança é compatível com o Bioma Pantanal local. E esclareceu que as áreas de preservação permanente indicada no Auto de Infração 371455 referem-se às pastagens que são áreas de inundação e possuem vegetação característica de área úmida e baixas, concluindo pela impossibilidade de determinar as áreas de preservação permanente na região, por estar sujeita a inundações, possuir características peculiares e por não existir legislação específica para o Pantanal. Sustenta, ainda, nulidade no processo administrativo, sob a alegação de ausência de materialidade da infração. Culmina pedindo antecipação da tutela para impedir a inscrição do débito no CADIN e Dívida Ativa, mediante depósito judicial no valor do débito atualizado. Ao final, requer a anulação do Auto de Infração nº 462545-D. Com a inicial apresentou documentos (fs. 18-138). Posterguei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização do depósito e manifestação do réu sobre sua integralidade, ao tempo em que determinei a citação (f. 140). Realizado o depósito em sua integralidade (fs. 142-3, 146-7, 151-2), deferi o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos (f. 155). Citado (f. 145), o réu apresentou contestação de fs. 159-66 e documentos (fs. 167-689). Sustentou a legalidade do processo administrativo. Refutou a alegação de inexistência de desmatamento ilegal, em razão da existência de autorizações ambientais, aduzindo que se o desmatamento não fosse ilegal não teria a requerente razão para apresentar um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Explicou que as autorizações permitem sim o desmatamento em determinadas áreas, delimitadas no próprio documento, que devem ser respeitadas, sendo que as Áreas de Preservação Permanente não podem ser desmatadas. Ressaltou que a requerente reconhece a existência do fato em sua defesa no Proc. Adm. 02014.003304-2003, do qual, a partir de nova vistoria, foi gerada a autuação discutida nos autos (n. 462545). Defendeu a incidência da responsabilidade objetiva. Disse que o auto de infração de modo algum afronta o princípio da motivação, posto que as razões que o ocasionaram são claras e muito bem fundamentadas nos autos do processo administrativo ora impugnado, ademais porque consta Laudo Técnico de Vistoria de Campo, na qual é indicada a área desmatada legalmente. Salientou que a finalidade da autuação não é prejudicar a autora ou imputar-lhe a pena excessiva, mas tão somente, que as normas constitucionais sejam respeitadas e os direitos ali tutelados sejam garantidos. Asseverou que as conclusões contidas no Inquérito Civil conduzido pelo Ministério Público não tem o condão de afastar a autuação, pois os atos praticados pelas instituições são autônomos e não vinculativos. Culmina alegando que não há comprovação de vício insanável a ensejar a anulação do processo administrativo ou mesmo a redução da multa imposta, ressaltando que os atos praticados pelos agentes de fiscalização possuem presunção de veracidade. Réplica às fs. 692-701. Intimadas as partes para especificarem as provas (fs. 703 e 705), a autora informou que pretendia produzir prova documental concernente à juntada da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul (f. 704), de sorte que foi apresentada às fs. 708-10, após a conclusão dos autos para sentença. Já o réu nada requereu (f. 705). Converti o julgamento em diligência, oportunizando ao réu manifestar-se acerca do documento apresentado (f. 712). Todavia, nada requereu (f. 714). Os vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca a autora a anulação do Auto de Infração nº 462545-D. Consta nos autos que a autora, em 4 de outubro de 2003, foi autuada por ter procedido ao desmatamento de 638 hectares em área de preservação permanente (Auto de Infração n. 371455 - f. 177). No entanto, vistoria de campo realizada pelo IBAMA, em 19 e 20 de dezembro de 2003, concluiu (f. 188): I - Foi desmatada no referido imóvel a totalidade de 88 ha de Preservação Permanente e não 638 hectares explicitado no Auto de Infração 0210619-II - As áreas desmatadas de Preservação Permanente correspondem a parcialidade ou totalidade das Cordilheiras, que margeiam lagos naturais (Baías) e cursos d'água (Vazantes); III - A proprietária deverá ser notificada a apresentar ao Ibama o Projeto de Recomposição; IV - Constatamos também que foi desmatado além dos limites estabelecidos nas Autorizações fornecidas pelo Ibama, 75 ha. Sendo que parte desta área (18,70 ha) corresponde a Preservação Permanente, explicitada no item I. Outra parte corresponde aos 07 hectares já autuados, conforme explicita o item 11. Resta então sem cobertura de Auto de Infração a área de 49,30 hectares. Diante disso, além da correção no tamanho da APP desmatada, de 638 para 88 hectares (Auto de Infração n. 371455), lavrou-se, em 28.5.2007, o Auto de Infração n. 462545-D, objeto dos autos (f. 529), referindo-se à área de 49,30 hectares, até então sem cobertura, conforme vistoria acima mencionada. Em 15 de junho de 2007 a autora requereu ao IBAMA (f. 527) os benefícios do Artigo 60, do Decreto nº 3.179/99, com o efetivo pagamento de 10% (dez por cento) do Auto nº 462545, ..., bem como o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação junto a esse Órgão do PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada, num total de 49,30 hectares. Em razão disso, em 20 de julho de 2007, foi proferido o PARECER/DIUR/IBAMA/MS Nº 1146/07, consignando que a autuada em sua defesa tempestivamente reconhece o ilícito e pede aplicação do art. 60 do decreto 3.179/99. E concluiu que a autuação estava correta, devendo ser lançada no SIFISC e recomposta a área destruída via PRAD (f. 533). Assim, no Julgamento n. 914/2007, de 20/9/2007, acolhendo tal Parecer, o Auto de Infração foi mantido, restando pontuado na decisão: A autuada deverá recompor a área desmatada mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD (f. 537). Dispõe o art. 60 do Decreto n. 3.179/99, então vigente: Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigá-lo à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1o A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2o A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. 4o Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado. 5o Os valores apurados nos 3o e 4o serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação. Como se vê, nos termos do citado artigo, primeiro deverá ser apresentado projeto de reparação do dano. A redução da multa em noventa por cento do valor atualizado ocorre depois de cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator. Logo, a autoridade administrativa não foi omissa quanto ao pedido de aplicação da norma do art. 60 do Decreto, tanto que determinou à autora a apresentação do PRAD. O benefício da redução da multa, como registrado, seria posterior ao PRAD, na forma da Lei. A própria autora reconheceu em um de seus requerimentos (datado de 10/12/2009 - fs. 583-

5) que lhe foram concedidos os benefícios do art. 60 no Parecer Jurídico n. 1146/2007, ou seja, já no julgamento de sua primeira defesa (Julgamento n. 914/2007). Entretanto, mesmo oportunizada a apresentação do PRAD, a autora não o fez e apresentou nova defesa, em 17/6/2008, pugnando pela improcedência ou adequação do valor da multa (fls. 551-5). Na sequência (24/6/2008), pediu prazo de 90 dias para apresentação do PRAD e deferimento para pagamento de 10% do valor da multa (f. 557). O pedido de prorrogação de prazo para apresentação do PRAD foi indeferido em outubro de 2009 (f. 571). Todavia, já em dezembro de 2009, a autora, mesmo reconhecendo que lhe havia sido concedido o benefício do art. 60 por ocasião do Julgamento n. 914/2007, pediu mais uma vez autorização para pagamento de 10% do valor da multa, como também apresentação do PRAD, fundamentando o pedido no Parecer do IBAMA/DIJUR/MS nº 841/07 (fls. 583-5). Tal pedido foi indeferido em 20/8/2010 (DESPACHO/GAB Nº 478/2010), considerando o teor do Parecer Saneador/IBAMA/EQUIPE TÉCNICA nº 0020/2010 e o indeferimento do pedido de retratação (f. 611). Ainda inconformada, a autora apresentou recurso em 12/3/2012 (fls. 647-59), que foi conhecido, porque tempestivo, e, no mérito, julgado improcedente, mantendo-se o valor original da multa (Decisão n. 1323/2013-DIPLAN/COADM/DIMAN, de 9/12/2013 - fls. 665-6). Insurge-se a autora com estes julgamentos, sustentando que este último foi fundamentado exclusivamente no Parecer Jurídico IBAMA/DIJUR/MS nº 841/2007/PFE/IBAMA/MS, que havia sido considerado imprétable pelo Despacho Saneador da Equipe Técnica DIPAM/IBAMA/MS nº 020/2010, o qual fundamentou o DESPACHO/GAB Nº 478/2010. Sustenta, ainda, que a Decisão n. 1323/2013 não fez alusão aos seus argumentos de defesa, o que caracterizaria cerceamento de defesa, não tendo sido devidamente motivada. Consta no Parecer Saneador/IBAMA/EQUIPE TÉCNICA nº 0020/2010: 6. (...) Ademais, o pedido referente à conversão da multa com base no que traz a cópia do parecer n.º 841/07 é descabido, vez que se refere a outro processo. Por sua vez, o PARECER IBAMA/DIJUR/MS Nº 841/07, após fazer uma digressão das três atuações lavradas contra a autora, narradas na inicial, inclusive de como se chegou à atuação objeto dos autos, consignou: Aqui se discute apenas o auto de infração n. 371455, Processo n. 02014.003304/03/56. (...) A multa de R\$ 957.000,00 encontra-se adequada em 132.000,00. Apresentando o PRAD, assinando o termo de Compromisso, pagará nesse ato, somente R\$ 13.200,00 mais a atualização se existir. Portanto 90% de desconto. (...) O julgamento de fls. 34 permanece inalterado. A cobrança foi feita à autuada. Deverá ser lançada em Dívida Ativa e no cadastrada no CADIN. Portanto, de fato, mostra-se descabido o pedido de desconto de 90% do valor da multa, com base em tal parecer, vez que preferido em relação a outro Auto de Infração (n. 371455). Mesmo porque tal benefício já havia sido concedido à autora referente à atuação aqui discutida, nos termos do Parecer Jurídico n. 1146/2007. Também não prospera a insurgência da autora quanto à adoção do Parecer Jurídico nº 841/2007 como fundamentação da Decisão n. 1323/2013, na medida em que nele foram explicitadas as atuações lavradas contra a autora, aclarando a forma como se chegou à atuação objeto dos autos. O Parecer Saneador nº 20/2010, que fundamentou o DESPACHO/GAB Nº 478/2010, concluiu pelo não cabimento do Parecer nº 841/07 quanto à conversão da multa, já que neste ponto, o benefício ali concedido referiu-se apenas ao Auto de Infração n. 371455. Além disso, o recurso foi julgado improcedente também em razão do seguinte fundamento: A matéria versada no recurso é a mesma trazida na defesa, não tendo o condão de desconstituir a decisão de 1ª instância (fls. 665-6). Logo, não há que se falar em falta de fundamentação e cerceamento de defesa. Assim, o desconto almejado não se efetivou devido a não apresentação tempestiva do PRAD pela autora, apesar de diversas oportunidades a ela concedidas. E apesar de discordar da atuação e do valor da multa, a autora não apresentou provas que pudessem afastar a configuração de desmatamento ilegal em área em sua propriedade, isto é, além dos limites estabelecidos nas Autorizações fornecidas pelo IBAMA. Limita-se a alegar prejuízo devido ao transcurso de tempo entre o fato (desmatamento) e a atuação, assim como a demonstrar que requereu o pagamento de 10% do valor da multa aplicada e prorrogação do prazo para apresentação do PRAD. O Relatório de Vistoria Técnico produzido pelo Ministério Público, por si só, não afasta a vistoria realizada pelo IBAMA, mesmo porque foi produzido de forma unilateral, sem a garantia do contraditório. Ademais, é descabida a alegação da autora de inexistência de desmatamento ilegal em sua propriedade diante da vistoria realizada por agentes administrativos, bem como de sua concordância com a atuação e pedido de prazo para apresentação do PRAD. Há que se considerar, ainda, que o art. 225, 4º, da CF elevou o Pantanal à condição de patrimônio nacional, conferindo a esse bioma, de forma mais específica, uma maior proteção quanto à utilização de seus recursos naturais. Diz a Constituição Federal/Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989 também disciplinou a matéria, assim: Art. 224 - A área do Pantanal Mato-Grossense localizada neste Estado constituirá área especial de proteção ambiental, cuja utilização se fará na forma da lei, assegurando a conservação do meio ambiente. Parágrafo único. O Estado criará e manterá mecanismos de ação conjunta com o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de preservar o Pantanal e seus recursos naturais. Como se vê, o Estado de Mato Grosso do Sul reconheceu que tal sítio merece especial tratamento, diferenciado, pois, daquele já dispensado as glebas restantes do nosso território. Ademais, a Lei reclamada na Constituição Federal, destina-se a regular simplesmente a utilização, uma vez que a eleição do Pantanal como zona de especial proteção já está sacramentada. Como efeito, não é necessário ato específico do poder público para declarar o óbvio, já que o Pantanal tem proteção constitucional específica. De qualquer sorte, repita-se, com base na competência concorrente (art. 23, da CF), a Constituição Estadual escoinhou qualquer dívida ao estabelecer expressamente que tal região constituirá área especial de proteção ambiental. Logo, tanto a autora quanto à extensão do dano restou suficientemente demonstrada na fase administrativa. Em suma, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada no decorrer do processo, por meio da produção de outras provas. E não há prova inequívoca a cargo da autora em ordem a ensejar a nulidade dos atos contendo as conclusões dos técnicos do IBAMA. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido; 2) - revogo a suspensão da exigibilidade da dívida (f. 155). Converta-se em renda o depósito judicial (fls. 147 e 152) em favor do réu; 3) - condeno a autora a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P.R.L. Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012590-07.2015.403.6000** - LADY MERCEDES SADHAS SOUZA X RAMAO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

1. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (fl. 42 e 46). 2. O ponto controvertido deste processo consiste em eventual nulidade das cláusulas referentes ao contrato de financiamento do imóvel de matrícula n. 11.734 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Aquidauana - MS. 3. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 4. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 5. Intime-se a ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária para juntar a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 272-9, no prazo de quinze dias, bem como para dizer se a referida procuração ainda está valendo, diante do prazo assinado a fl. 278, sob pena de ineficácia do ato. 6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001025-12.2016.403.6000** - GILSON MATOS SILVEIRA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 171, terceiro parágrafo: Defiro. Solicite-se o laudo ao INSS. Autor à ré. Após, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 170-2, encaminhando-lhe cópia dos quesitos mencionados (fls. 6 e 153). mem-se. 4. Fls. 174-8: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005783-34.2016.403.6000** - RONAN GONCALVES DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

RONAN GONÇALVES DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que foi acometido de lombalgia (CID 10-M54), artrose (CID 10-M 19.9) e espondilose (CID 10-M 47), pelo pleiteio administrativo do benefício de auxílio-doença. O benefício foi concedido até 31/7/2014 (Prot. 6059718080) e prorrogado até 19/8/2015. Diz que, em 19/10/2015, solicitou nova concessão do auxílio-doença (Prot. 6122309595), mas o pedido foi indeferido. Sustenta que permanece incapacitado de exercer suas atividades laborativas, razão pela qual pede o restabelecimento do benefício, desde a cessação (19/8/2015), e/ou sua aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Com a inicial apresentou quesitos para a produção de prova pericial e documentos (fls. 7-41). O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 44). Citado (f. 47), o réu contestou o pedido (fls. 48-51). Disse que o autor é portador de patologia crônica, porém estabilizada e sem agravos, podendo exercer normalmente suas atividades. Pede a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (f. 52) e documentos (fls. 53-63). Réplica às fls. 66-8. As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 69). Sobrevieram as manifestações de fls. 71-2. Deferi a produção de prova pericial, com a nomeação do perito (f. 73). O laudo pericial foi apresentado às fls. 79-87. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 89-91 e 93-4. Ofício requisitório expedido para pagamento do perito (f. 9). É o relatório. Decido. Os art. 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ressalto que a qualidade de segurado autor é fato incontroverso, consoante se deduz da contestação e documentos (fls. 48-61). Pertinente ao deslinde da questão é a análise do laudo pericial de fls. 79-87. Concluiu o perito que o autor apresentou incapacidade laborativa total e temporária no período adicional de 11/9/2015 a 15/1/2016, para tratamento e recuperação (...). Atualmente o periciado está apto para desenvolver suas atividades da ocupação habitual declarada de vendedor interno (f. 83). Disse o perito que o autor esteve incapacitado para o trabalho no período de 11/9/2015 a 15/1/2016, corroborando os documentos que instruem a inicial. No entanto, por ocasião da perícia, a incapacidade já não mais persistia, de sorte que o autor faz jus ao benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 19/10/2015 (DER) até 15/1/2016. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) - ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no período de 19/10/2015 até 15/1/2016; 2) - ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença ao autor referente ao período indicado no item 1, que deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 2) - diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte ré ao pagamento de honorários ao advogado do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações do auxílio-doença vencidas, conforme art. 85, 3º, I, CPC; 5) - por sua vez, condeno o autor a pagar honorários aos advogados da ré, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício pleiteado, abatido o valor base fixado no item 2, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008399-79.2016.403.6000** - CONCEICA APARECIDA GALVES BUTERA(MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

CONCEIÇÃO APARECIDA GALVES BUTERA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.943.442-2), com DIB em 4/2/1997, no valor de R\$ 3.406,06. Aduz que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, razão pela qual pretende a desconstituição do atual benefício, com vistas à obtenção de novo benefício mais vantajoso, no caso, com renda inicial entre R\$ 4.518,02 a R\$ 5.189,82. Sustenta ser incabível a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor (já recebidas), diante da natureza alimentar de verba. Pediu antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 22-40). Deferi os pedidos de justiça gratuita e tramitação prioritária (Estatuto do Idoso) e indeferi a antecipação de tutela (f. 42). Citado (f. 45), o réu apresentou contestação (fls. 47-91). Impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça, assim como o valor da causa. Alegou ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência de previsão legal que autorize a utilização das contribuições ulteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício. Acrescentou que a Previdência Social é informada pelo princípio da solidariedade, pelo que seria constitucional a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados. Defendeu que a nova contribuição do aposentado não visa à concessão de um novo benefício, mas sim que serve ao custeio do sistema. Asseverou que ao se aposentar, embora continuasse trabalhando, o segurado fez uma opção por antecipar o momento da sua aposentadoria, isso porque era uma faculdade sua postergá-la. Esclareceu que ao fazer essa opção, ou seja, antecipar o momento da aposentadoria, o segurado tinha conhecimento de que estaria recebendo valor menor do que se prorrogasse a sua aposentadoria. Argumentou que caso a desapensação fosse permitida, seria necessária a devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, por imperativo de justiça, evitando-se o enriquecimento sem causa. Pediu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 92-115). Réplica às fls. 119-139. Determinei às partes que especificassem provas (f. 143). As partes declinaram da produção de outras provas (fls. 145-6). Diante do que foi decidido pelo STF no RE 661256, determinei a intimação da autora para manifestação. Manifestação às fls. 149-50. Ciência ao INSS, que ratificou os termos da contestação (f. 152). É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o decúpio de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. Lembre que a gratuidade de justiça é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No caso, assiste razão à impugnante. Os documentos de fls. 99-101 apontam que a autora recebe mensalmente a importância de R\$ 20.661,48, além de sua aposentadoria mensal de R\$ 3.406,06. E a autora não nega que os recebe (f. 120). Tais rendimentos mensais dão conta de que ela não é

hipossuficiente, pelo que acolho a presente impugnação, para revogar a gratuidade de justiça outrora concedida.No tocante ao valor da causa, lembro que a pretensão da parte autora resume-se em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral (RGPS), visando à obtenção de nova aposentadoria pelo mesmo Regime.Nesses casos, a respeito do valor da causa, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. MONTANTE INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.- A fixação correta do valor da causa ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º) por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta.- O valor da causa, tratando-se de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.- A parte autora pleiteia a sua desaposentação, relativamente ao benefício concedido em 2002, sem devolução de valores, e a sua aposentação desde a data do ajuizamento da ação, acrescido do pagamento de danos morais.- Em termos objetivos e concretos, trata-se da substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Ou seja, embora tenha formulado pedidos de desaposentação e concessão de novo benefício, denota-se que o proveito econômico almejado resume-se em receber a diferença entre a renda mensal da aposentadoria atual e a renda mensal da nova aposentadoria.- Nesse sentido, os valores recebidos nos últimos cinco anos (que a parte autora não pretende devolver), não se traduzem em proveito econômico a ser auferido. Em consequência, não podem integrar o valor da causa.- Para a fixação do valor da causa deve ser considerada a soma das parcelas vencidas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, mais os danos morais.- A indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.- Ainda que se considere o valor da indenização por danos morais pleiteado, somado às parcelas vencidas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, o valor da causa será inferior ao patamar de sessenta salários-mínimos, devendo ser mantida a r. sentença.- Condenação em custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 4º, III, Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.- Apelação conhecida a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-76.2016.4.03.6128/SP - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, e-DJF3 Judicial 1, data 19/10/2017)PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.- Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01.- No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil.- A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular.- Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago.- A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas.- No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais - Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013828-53.2014.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 15/05/2018)Logo, tem razão o impugnano, pelo que acolho como valor da causa a importância de R 34.748,64. Com efeito, a pretensão econômica aqui deduzida em face da ré não ultrapassa 60 salários mínimos (vigente à época da propositura da ação). O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Revogada a gratuidade de justiça concedida à autora, antes da remessa, promova sua intimação para recolher as custas processuais. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011012-72.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIO SERGIO DA COSTA JESUS(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)  
F. 110: Manutenção a audiência designada. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000339-83.2017.403.6000** - SEBASTIANA ALVES REZENDE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEBASTIANA ALVES REZENDE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que exerce atividade rural em regime de economia familiar desde 1979, razão pela qual requereu administrativamente sua aposentadoria por idade rural, que restou indeferida (fls. 46-7 - NB 134.808.560-3 e NB 165.349.714-6). Pretende compeli-la a conceder-lhe o benefício, inclusive em sede de antecipação de tutela, com o pagamento dos atrasados. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13-48). Decido. Deferi o pedido de gratuidade de justiça, e determinei à autora que se manifestasse sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (f. 73). Sobreveio petição de f. 75. Citado (f. 88), o INSS apresentou contestação (fls. 79-86) e documento (f. 87). Alegou prescrição de fundo do direito, uma vez que o pedido administrativo é de 2006. No mais, sustentou que a autora não comprovou os requisitos legais para a obtenção do benefício vindicado. Réplica às fls. 93-109. Decido. A concessão da antecipação de tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, os documentos que instruíram a inicial (fls. 13-48) não se revelam suficientes a mostrar a probabilidade do direito invocado. Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para afastar as conclusões da Administração - cujos atos gozam de presunção de legitimidade. No caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, de onde se conclui pela impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela neste momento. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre o disposto no art. 11, VII, a, da Lei 8.213/91, diante do que consta nos documentos de fls. 37-8. Cumpra a ré o item 1.2 do despacho de f. 76.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005297-15.2017.403.6000** - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifestem-se as partes acerca da manifestação do perito de fls. 1022-1024.  
Após, ao MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005503-29.2017.403.6000** - MAYANNA SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca da manifestação do perito de fls. 919-921.  
Após, ao MPF.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011233-55.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.1998.403.6000 (98.0001472-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BENTA PEREIRA FERNANDES X TEREZINHA VAN SUIPENE GARRIDO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E RJ035623 - MARIO ANI CURY)

1. Providencie a Secretaria a anotação dos advogados das embargantes no sistema processual, conforme fls. 17 e 60 dos autos principais.2. No mais, aguarde-se a providência determinada nos autos principais n. 0005851-29.1989.403.6000. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0004249-46.2002.403.6000** (2002.60.00.004249-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-39.1994.403.6000 (94.0003511-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X RODNEY DA COSTA PEDREIRA X MANOEL RODRIGUES SOBRINHO X GLAUCO LINO SILVEIRA X EDVAL JOSE DA COSTA MEIRA X LUELY MOREIRA RODRIGUES X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA X LIANE GERTA SCHROEDER ESPINOLA X RENATO DINIZ BANDAÓ X MARCOS GARCIA TORRES X KLINGER HABIB NABHAN X GILBERTO DOS SANTOS SOUZA X ORLANDO VIEIRA GOMES X FRANCISCO CERQUEIRA X NIVALDO CASTRO DE MENEZES X VILSON ALVES DE SOUZA X VALDO JORGE LEAL PAEL X JOSE MANDU NETO X LOURIVALDO MARCELO SANTANA X JARBAS MARCILIO LEVENTI X VALDIR FAUSTINO DE PAULA X AROLDO FRANCISCO DA ROSA X SELMA DE PINTO DE ALMEIDA LARA X JOSE ADELAR CUTY DA SILVA X ANTONIO MURO NOGUEIRA X JAIME BIZARRO X ANTONIO AVELINO FRAINER(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA)

1. Considerando que os Embargos à Execução n. 0003759-24.2002.403.6000 foram redistribuídos para essa Vara, cumpra a Secretaria a determinação de f. 170, trasladando para estes autos cópia da sentença proferida e do respectivo trânsito em julgado.2. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000522-64.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Ficam os réus intimados acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 292-5.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000109-41.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência.Em cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se o Município impetrante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da suscitada ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (fls. 107-8).Após, conclusos.Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004165-20.2017.403.6000** - CLEVERSON LEDESMA NOGUEIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)  
SENTENÇA. RELATÓRIOCLEVERSON LEDESMA NOGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRECI/MS como autoridade coatora.Alega que sua inscrição no CRECI/MS foi indeferida por não ter apresentado o diploma do curso de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI do IFMS.Aduz que o IFMS informa que o prazo para expedir o diploma é de até 180 dias e que o certificado de conclusão do curso produz os mesmos efeitos do diploma.Acrecenta que o curso está cadastrado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC e é reconhecido pelo MEC.Justifica sua urgência para poder exercer sua profissão, pois está desempregado.Pediu a concessão de liminar para compeli-lo a impetrado a efetuar seu registro provisório como corretor de imóveis. Ao final, requereu a concessão da segurança em caráter definitivo. Juntos documentos (f. 15-48).O pedido de liminar foi deferido (fls. 50-3).Às fls. 63-5 o impetrante informou o descumprimento da medida liminar, pugrando pela fixação de multa diária. Apresentou documentos (fls. 66-7).À f. 68 foi determinada a intimação da

autoridade para que justificasse a demora no cumprimento da liminar, devendo cumprir a decisão no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de 100,00, caso o óbice residisse nos motivos elencados pelo impetrante na petição de fls. 63-5. A autoridade apresentou informações às fls. 70-80, acompanhada de documentos (fls. 81-132). Alegou a legitimidade passiva do CRECI/MS e defendeu a legalidade do ato, aduzindo que o diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II. Esclareceu que o Conselho Federal Normatizou a revogação da Resolução 1.058/07, assim não permitindo o recepcionamento de pedidos de inscrição com o certificado de conclusão de curso. Culminou pedindo a denegação da segurança. O impetrante manifestou-se sobre a preliminar suscitada (fls. 137-40). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 142). Comprovante de cumprimento da liminar às fls. 143-4. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 17, V, da Lei n. 6.530/78, compete aos Conselhos Regionais decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do CRECI/MS. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL ADMINISTRATIVA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL, NA FORMA DA LEI Nº 6.530/78 E DECRETO Nº 81.871/78. 1 - Legitimidade passiva ad causam do CRECI reconhecida. A inscrição de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, sendo deste a responsabilidade por seu indeferimento ou deferimento. 2 - Pretende o autor a nulidade do ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis que indeferiu a sua inscrição, embora estivesse habilitado à prática de transações imobiliárias, por se encontrar respondendo a inquérito administrativo e/ou criminal. 3 - Conforme se depreende da Resolução COFECI n. 327/92, em seu artigo 8º, há restrições para que o autor faça a sua inscrição no CRECI da 2ª Região, pelo fato de se encontrar respondendo a processo criminal, sendo ilegal a imposição administrativa de o interessado apresentar declaração afirmando que não responde e nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e, ainda, que não tenha contra si títulos protestados no último quinquênio. Tal regra desborda do comando constitucional, impondo inconcebível restrição ao livre exercício profissional. 4 - O regramento em questão restringindo o exercício profissional vai de encontro às regras de ressocialização, objetivo maior da execução da pena, ou seja, deixa de proporcionar àquele que infringiu o ordenamento penal sua integração social, vedando-lhe o direito ao trabalho. 5 - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00039371220124036100 SP - 3ª Turma - Relatora JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - e-DJF3 Judicial 1 : 21/06/2017) Pois bem. A decisão que deferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fls. 50-3): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da inscrição do impetrante não observaram a legalidade. Com efeito, o documento de f. 31 demonstra que o pedido de inscrição do impetrante foi indeferido por não atender à Resolução n. 1.389/2016 do COFECI. Referida resolução considera que o registro no SISTE/MEC é exclusivo para Diploma e não se aplica à Certidão de Conclusão de Curso e conclui por não mais aceitar certidões de conclusão de curso para novas inscrições provisórias, porquanto há um grande número de inscrições provisórias aguardando providências das instituições de ensino para expedição dos diplomas (f. 32). Ocorre que a solução dada ao problema apontado fere o disposto na Lei n. 9.394/1996, que prevê a expedição de certificado de conclusão de curso em seus artigos 24 e 36-D. Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Ora, parece evidente que a demora na expedição de diplomas não pode ser imputada aos alunos, mas sim às instituições de ensino, cabendo ao Conselho tomar contra elas as medidas cabíveis para sanar os problemas apontados na Resolução n. 1.389/2016. Ademais, a recusa da autoridade retira a principal finalidade da existência da certidão de conclusão do curso, tomando letra morta as determinações da Lei n. 9.394/1996. No caso, o impetrante comprovou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias (f. 23-25), de sorte que faz jus à inscrição pretendida, caso preencha os demais requisitos. Pela máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro provisório do impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de corretor de imóveis, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter o diploma no momento de sua inscrição no Conselho. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. CORRETOR DE IMÓVEIS. REGISTRO NO GD.AE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias, na data de 02.07.2012, no CEAD - Centro de Ensino à Distância, instituição credenciada junto à Secretaria da Educação. - A Lei n. 6.530/1978 determina que para o exercício da profissão de corretor de imóveis é necessário não somente título de Técnico em Transações Imobiliárias, curso este realizado pelo impetrante. - Não há motivo para indeferir o registro provisório do impetrante no respectivo Conselho, tendo em vista que a demora na publicação do diploma na Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GD.AE não pode gerar prejuízo a quem não lhe deu causa. Trata-se, na verdade, de entraves burocráticos a fim de evitar ações judiciais, como informado pela própria autoridade impetrada. - Estando o impetrante na posse de documento comprobatório da conclusão do curso exigido pelo CRECI/SP, é de rigor a inscrição provisória em seus quadros enquanto pendente a publicação de seu diploma, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença tal como lançada. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AMS 00133140720124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016.) Destaque! Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos ao impetrante, que estará privado de exercer a profissão para a qual se habilitou e de prover sua subsistência. Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada ou quem esteja exercendo a função em substituição, proceda ao registro provisório do impetrante em seus quadros, como corretor de imóveis, caso satisfaça os demais requisitos. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do CRECI/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Decorro todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, mesmo porque a liminar foi cumprida e o impetrante foi registrado provisoriamente nos quadros do Conselho. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar de fls. 50-3 e concedo a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007622-60.2017.403.6000** - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA (PR073942 - ANA FLAVIA AGOSTINHO E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA. RELATÓRIOS SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que é uma sociedade empresária limitada, sendo-lhe exigido, na qualidade de empregadora, o recolhimento da contribuição de 8% ao FGTS sobre todas as verbas pagas a seus empregados, inclusive as de caráter indenizatório. Todavia, estas não devem ser incluídas na base de cálculo, pois desvirtua o conceito de remuneração previsto pelo legislador. Busca o reconhecimento do direito de não recolhimento da contribuição de 8% ao FGTS sobre os 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Juntou documentos (fls. 25-54). Considerando a ausência de pedido de liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, ciência ao representante judicial da União e ao MPF (f. 57). A União (Fazenda Nacional), possuindo interesse no feito, apresentou manifestação (fls. 65-83). Alegou, em preliminar, a inadmissibilidade da impetração de mandado de segurança contra lei em tese, como também a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos pretéritos à impetração. No mérito, sustentou a natureza salarial das verbas em questão e a consequente legalidade de suas incidências base de cálculo da contribuição ao FGTS. O MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito (f. 85). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO (Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o não recolhimento da contribuição do FGTS incidente sobre os 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. De início, afasto as preliminares suscitadas pela União. Isto porque não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, pois a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição de 8% ao FGTS sobre as verbas discutidas nos autos. Ademais porque não há pedido de restituição de valores, mas apenas o de compensação tributária, o que é admitido em mandado de segurança, além do que este ponto confunde-se com o mérito. Ultrapassadas as preliminares, passo a análise do mérito. Como é sabido, o mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. Líquido e certo é o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Assim, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito. Pois bem. A base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n. 8.036/90, ressaltando-se que o 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. É conforme entendimento assente na jurisprudência, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, tomando irrelevante a natureza da verba para fins de incidência do FGTS. A Súmula n.º 353 do STJ, inclusive, dispõe que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Corroborando o acima exposto, cito a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES. 1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017.3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e 6º, da Lei n. 8.036/1990.4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016.5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1604307 RS 2016/0124879-2 - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONCALVES - DJe 10/04/2018) E do Tribunal Regional da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, BONIFICAÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO E SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. I. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. III. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante. IV. Apelação da parte impetrante improvida. (TRF3 - Ap 0012252020164036119 SP - 1ª Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) Com efeito, não havendo previsão legal que exclua as verbas relativas aos 15 primeiros dias de auxílio-doença, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0000594-51.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a parte executada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fls.398-403, no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001787-92.1997.403.6000** (97.0001787-7) - ALICE GUESSI BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDENILSON PERDOMO SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALIA PEREIRA BAMBIL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE GUESSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENILSON PERDOMO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALIA PEREIRA BAMBIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente intimada a proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, do E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003759-24.2002.403.6000** (2002.60.00.003759-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RODNEY DA COSTA PEDREIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MANOEL RODRIGUES SOBRINHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GLAUCO LINO SILVEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDVAL JOSE DA COSTA MEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUELY MOREIRA RODRIGUES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIANE GERTA SCHROEDER ESPINOLA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RENATO DINIZ BANDAO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCOS GARCIA TORRES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X KLINGER HABIB NABHAN(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GILBERTO DOS SANTOS SOUZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORLANDO VIEIRA GOMES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO CERQUEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X WILSON ALVES DE SOUZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VALDO JORGE LEAL PAEL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE MANDU NETO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LOURIVALDO MARCELO SANTANA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VALDIR FAUSTINO DE PAULA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AROLDO FRANCISCO DA ROSA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SELMA DE PINTO DE ALMEIDA LARA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE ADELAR CUTY DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO MURO NOGUEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAIME BIZARRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO AVELINO FRAINER(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, intem-se as partes do tero do oficio requisitório de f. 267, especialmente no tocante a questão dos juros. Int.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2296**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001491-35.2018.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X LUIS ANGEL CHOQUE QUISPE

As fls. 37/38 o advogado constituído de Luis Angel Choque Quispe reitera o pedido de liberdade provisória requerido pela DPU em autos apartados (0001540-76.2018.403.6000). Nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0001540-76.2018.403.6000 houve decisão, com data de 20/07/2018, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado. Observo que não houve, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 19/21), tampouco a que indeferiu a revogação da prisão preventiva de Luis Angel (fl. 39). Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. Assim, indefiro a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de Luis Angel Choque Quispe. Intime-se. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000716-20.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2018.403.6000 ( )) - LOCALIZA RENT A CAR SA(BA025773 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro à requerente o prazo de dez dias para a juntada aos autos das cópias/documentos faltantes. Vindo os documentos, ao MPF.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002416-65.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-19.2017.403.6000 ( )) - WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0002416-65.2017.403.6000 Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito tendo em vista que o pedido perdeu seu objeto, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Parquet.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1A VARA DE DOURADOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DIOGENES CABRAL**

### **S E N T E N Ç A**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente ação de execução de título executivo extrajudicial em face de DIÓGENES CABRAL, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 1.080,48 (mil e oitenta reais e quarenta e oito centavos), relativo a anuidade do ano de 2016.

Pelo despacho de ID 3806824, o exequente foi intimado para se manifestar acerca do óbito do executado, conforme informação contida no comprovante de situação cadastral no CPF de ID 3806846.

Decorrido o prazo para manifestação, a OAB não se manifestou.

É o relatório.

Verifica-se que a Certidão Positiva de Débito que embasa a presente execução (ID 3025658) foi emitida em 22/09/2017 e, considerando o falecimento do Sr. Diógenes Cabral no ano de 2006 (ID 3806846), houve inscrição do débito 11 (onze) anos após seu falecimento.

A existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º, do Código Civil). No caso dos autos, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade processual para integrar a lide, visto que já era falecido.

Cumpra salientar ainda que a habilitação da sucessão ou do espólio é aplicável quando o óbito ocorre no curso do processo (arts. 108 e 110, do CPC), contudo, no caso dos autos, o óbito ocorreu antes do ajuizamento da ação, não podendo ser adotado tal procedimento.

Dessa forma, impõe-se a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, ante a ausência de pressuposto processual, aplicando-se o disposto nos artigos 924, I e 485, IV, do CPC.

Custas “*ex lege*”.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

PREMIER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME pede em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) a anulação de ato administrativo consistente em rescisão contratual, multa e impossibilidade de contratar com a União pelo prazo de um ano.

Alega: firmou contrato com a UFGD para prestação de serviços de recepção e copeiragem após vencer o pregão eletrônico 25/2017; houve a instauração de processo administrativo para apurar atrasos reiterados no pagamento de salários, vale alimentação, vale transporte e 13º salário aos funcionários, bem como paralisação dos serviços a partir de 15/12/2017, o que resultou em penalidades, dentre as quais o impedimento de licitar e contratar com a União por 1 ano; as penalidades são desproporcionais; houve culpa concorrente da Administração no atraso dos pagamentos dos funcionários, que não faturou as notas dos meses em que prestado o serviço e não avisou que precisariam ser retificadas. Pleiteia, em sede liminar, a suspensão das penalidades, notadamente o impedimento para licitar pelo prazo de 1 ano.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (id 4916829).

A autora especifica provas (id 5062313).

A UFGD apresenta contestação (id 5795620). Sustenta: valor da causa não correspondente ao benefício econômico almejado; preclusão quanto à produção de prova testemunhal; legalidade do ato administrativo impugnado, fundado em atraso reiterado no pagamento de funcionários; no processo administrativo foram observados o contraditório e ampla defesa.

Foi acolhida a impugnação ao valor da causa e complementação das custas (id 7918126). Na oportunidade, foi determinada a intimação da UFGD para informar sobre os pagamento retidos.

A parte autora pede a apreciação do pedido de tutela provisória independentemente da manifestação da UFGD.

Historiados, decide-se a questão posta.

*'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.'* (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original*).

Examinando o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, não há a probabilidade do direito (art. 300 do CPC).

Os documentos apresentados revelam descumprimento sistemático do item 3.9 do contrato (id 5795635, fl. 07), bem como item 81.2 do edital (id 5795636, fl. 26), como se infere das notificações de descumprimento de obrigações da contratada nºs 02/2017 (id 5795639, fls. 09-10), 03/2017 (id 5795639, fls. 30-31), 04/2017 (id 5795639, fls. 44-45), 05/2017 (id 5795639, fls. 39).

Embora a autora alegue não ser informada sobre a necessidade de retificação, não é isso que se infere dos e-mails encaminhados pela UFGD à empresa. Citam-se exemplos: id 5795639, fls. 12-13; id 5795648, fls. 51-53; id 5795639, fls. 35-37; id. 5795644, fls. 85; id 5795639, fls. 14; id 5795639, fls. 33-34.

De outro lado, o atraso no pagamento das notas fiscais pela Administração não justifica a demora, pela autora, do pagamento de seus funcionários, tampouco a não apresentação da documentação de regularidade trabalhista.

Em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, a pena de impossibilidade de contratar com a União por 1 ano não desborda a razoabilidade, em cotejo com o percentual fixado para pagamento de multa (3,5%).

Ante o exposto, indefere-se o provimento antecipatório almejado.

Em prosseguimento, não se vislumbra pertinência na prova testemunhal cuja produção pretende a parte autora. Em relação às verbas salariais e documentos de regularidade trabalhista, a prova documental é suficiente, especialmente considerando a natureza da relação travada entre as partes, regida pelo direito administrativo. Quanto à paralisação, observa-se que por e-mail (id 5795639, fls. 44) enviado no dia 13/12/2017, a empresa comunicou à UFGD “*A PREMIER, vem por meio desta informar, que os serviços serão suspensos a partir do dia 15 de Dezembro de 2017*”. Por essa razão, o gestor solicitou que os interessados fossem informados da paralisação noticiada pela empresa (id. 5795639, fls. 43), bem como a abertura de processo administrativo (id 5795639, fls. 187); no dia 15/12/2017 foi determinada a suspensão cautelar do contrato (id 5795639, fls. 201).

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

**DOURADOS, 13 de julho de 2018.**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4484

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002924-05.2017.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANJOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

O Ministério Público Federal pede a condenação CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e CARLOS LOCATELLI, nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006; artigo 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/2003; e artigo 273, 1º, I, II, III e V, do Código Penal. Narra a peça acusatória: em 11/04/2012, na Rodovia BR 163, Km 248, no município de Dourados, por volta das 09h30, policiais rodoviários federais prenderam em flagrante ANSELMO GARCIA REZENDE, que, em concurso com os réus CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e CARLOS LOCATELLI, importou, transportou e trouxe consigo 537,3 Kg de maconha, 480,3 Kg de cocaína, 1,750 Kg de haxixe, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 arma de fogo de uso restrito, e produtos destinados para fins terapêuticos (uso veterinário), sem autorização da autoridade competente; a apreensão gerou o IPL 0066/2012 - DPF/DRS/MS e autos 0001067-94.2012.403.6002, no bojo do qual ANSELMO GARCIA REZENDE foi condenado à pena de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 888 dias-multa, calculado em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato; a pena foi alterada pelo Tribunal que, em acolhimento ao recurso da defesa, fixou-a em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa; na operação SUBZERO, autos 0002490-84.2015.403.6002, foram colhidos elementos que apontam a coautoría de CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e CARLOS LOCATELLI. A denúncia foi recebida em 18/09/2017 (fls. 18-19). Os réus foram citados (fls. 30-32; 33-35 e 38-39). CARLOS VON SCHARTE apresenta defesa prévia às fls. 54-62. Sustenta: inépcia da denúncia, por não descrever todas as circunstâncias do fato criminoso e não esclarecer sua participação; idoneidade da empresa Marc Frio; a pessoa de CARLOS, a quem ANSELMO teria se referido no momento de sua prisão não era CARLOS VON SCHARTE; a empresa MARC FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA-ME vendia e vende baú frigorífico, motivo pelo qual a referência feita por ANSELMO de que o baú era oriundo da empresa não pode levar à conclusão do envolvimento com o tráfico praticado; falta de justa causa, por inexistência de imagens ou gravações de áudio que evidenciem a prática do tráfico de drogas. ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE apresenta defesa prévia às fls. 64-74. Sustenta: inépcia da denúncia, por não descrever todas as circunstâncias do fato criminoso e não esclarecer sua participação; idoneidade da empresa Marc Frio; a pessoa de CARLOS, a quem ANSELMO teria se referido no momento de sua prisão não era CARLOS VON SCHARTE; a empresa MARC FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA-ME vendia e vende baú frigorífico, motivo pelo qual a referência feita por ANSELMO de que o baú era oriundo da empresa não pode levar à conclusão do envolvimento com o tráfico praticado; esclareceu que fez a cobrança de aluguel em favor de seu noivo, que estava preso, e para prestar um favor a um parente; falta de justa causa, por inexistência de imagens ou gravações de áudio que evidenciem a prática do tráfico de drogas. CARLOS LOCATELLI apresenta defesa prévia às fls. 76-116. Sustenta: inépcia da denúncia, pela descrição genérica dos fatos; ilicitude das interceptações telefônicas, realizadas fora do prazo de validade; solução de continuidade; acesso ilegal da polícia a dados de terceiros alheios ao processo. Pede a concessão de liberdade provisória, cancelamento de restrição dos bens apreendidos em nome da empresa Transportadora Locatelli e informações quanto ao uso de veículos apreendidos sem autorização. Documentos às fls. 117-182. O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 217-224. A denúncia foi recebida em 13/12/2017 (fls. 229). Os réus foram citados (fls. 262, 264, 265-266). Houve instrução conjunta dos feitos 0002307-45.2017.403.6002, 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002924-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002 (fls. 280-303, 330-335, 387-390). O Ministério Público Federal apresenta alegações finais às fls. 393-403. Pede a condenação dos réus. Na dosimetria da pena, pleiteia que sejam considerados: natureza e quantidade da droga; circunstâncias e consequências do crime; majorante do artigo 40, VII, da Lei 11.343/2006 em relação a CARLOS VON SCHARTE e CARLOS LOCATELLI; não aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE apresenta alegações finais às fls. 405-436 e CARLOS VON SCHARTE às fls. 437-484. Ambos pedem absolvição por insuficiência de provas de participação nas condutas delitivas que lhes são imputadas. Em caso de condenação, ADRIANA pede o direito de apelar em liberdade ou prisão domiciliar, por ter um filho recém-nascido. CARLOS VON SCHARTE pede a nulidade das interceptações telefônicas e o direito de apelar em liberdade. CARLOS LOCATELLI apresenta alegações finais às fls. 487-534. Reitera as preliminares aventadas na resposta à acusação, acrescentando o tópico interceptação por prospeção. No mérito, pede: absolvição por inexistência de provas das condutas delitivas que lhe são imputadas; em caso de condenação, a aplicação da pena mínima e não incidência da majorante prevista no artigo 40, VII, da Lei 11.343/2006, ou sua incidência no grau mínimo; aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 40, 4º, da Lei 11.343/2006; aplicação do entendimento do STJ quanto ao regime inicial de cumprimento de pena; direito de apelar em liberdade; restituição dos bens da Transportadora C S Locatelli Eireli ME, pertence a seu irmão. Historiados os fatos relevantes, sentença-se. Inicialmente, enfrentam-se as teses defensivas que precedem à análise do mérito. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia formulada por todos os réus por pretensa descrição genérica. Os fatos são delineados em todos os aspectos relevantes à verificação da conduta atribuída aos réus. São apontados os elementos materiais (tempo, modo, lugar), assim como os indícios de materialidade e autoria nos quais a acusação é assentada. Igualmente, sem razão a defesa de CARLOS LOCATELLI no tocante à ocorrência de interceptações telefônicas fora do prazo de validade. Embora defenda que o início da contagem do prazo da interceptação telefônica deva coincidir com a data em que prolatada a decisão ou expedido o ofício às operadoras de telefonia, não há disposição legal nesse sentido (a lei versa sobre o lapso temporal de duração da medida) e o posicionamento não é adotado pela jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DURAÇÃO. PRAZO LEGAL PREVISTO ULTRAPASSADO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. APÓS TRÊS MESES DA PROLAÇÃO DO DECISUM. GREVE DOS POLICIAIS FEDERAIS. LETARGIA NO INÍCIO EFETIVO DA INTERCEPTAÇÃO JUSTIFICADA. PRAZO QUINZENAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO DEPOIS DO COMEÇO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei nº 9.296/96, que regula as medidas constritivas de captação de comunicações via telefone, não estipula prazo para o início do cumprimento da ordem judicial. 2. Conquanto não se possa ter delonga injustificada para o começo efetivo da interceptação telefônica, cada caso deve ser analisado sempre à luz do princípio da proporcionalidade e, na

hipótese em exame, a greve da Polícia Federal consiste em evento idôneo para a demora no início da interceptação, não se violando, pois, o dado princípio. 3. In casu, a letargia de 3 (três) meses para a execução da decisão deveu-se unicamente a ocorrência de greve policial, sendo que, após o início efetivo da medida, dada tida como marco inicial para a contagem do prazo, foi observado o lapso quinzenal previsto em lei, inexistindo qualquer ilegalidade na prova obtida. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 113.477/DF, Relatoria Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 20/03/2012).Mesmo sorte segue aos argumentos veiculados pela defesa de CARLOS LOCATELLI no tópico denominado interceptação por prospecção e de CARLOS VON SCHARTE no tópico nulidade das interceptações telefônicas de suas alegações finais. No relatório de inteligência de fls. 21-36 foram explicitados os motivos que justificaram o início da investigação do grupo, inclusive com a indicação das apreensões que apontavam para o envolvimento dos alvos inicialmente identificados (mídia às fls. 93 dos autos 0002490-84.2015.403.6002) e o cruzamento com as informações obtidas de outras bases de inteligência (às fls. 88-92 dos autos 0002490-84.2015.403.6002 há um relatório de inteligência da base do Rio de Janeiro). Outro elemento a corroborar a necessidade de investigação foi o depoimento do Policial Rodoviário Federal Glauco Lopes Pinheiro, que trabalhou em uma das apreensões relatadas no relatório de inteligência precitado. O policial, que goza de fé pública, relatou que, informalmente, ANSELMO GARCIA DE REZENDE teria lhe dito que seu patrão tinha relações comerciais com CARLOS VON SCHARTE. Também foram obtidos dados de colaboradores eventuais e pesquisas em sistemas de informações. Não são acolhidos os argumentos veiculados no tópico solução de continuidade. As decisões proferidas nos autos 0002490-84.2015.403.6002 ora dizem respeito à prorrogação, ora ao deferimento inicial da medida. Isso porque, de fato, em alguns períodos, houve superação do prazo que autorizaria o pedido de prorrogação. Nos momentos em que isso ocorreu, pedido e deliberação versaram sobre início de interceptação telefônica, não prorrogação. O que se veda na lei de regência é o deferimento de prorrogações quando já esgotado do prazo da interceptação precedente. Não há no diploma legal circunstância que obste novo deferimento da medida a partir da verificação dos requisitos autorizadores. Nessa linha, como bem ponderado pelo Parquet, não há qualquer obrigação de que as interceptações sejam contínuas, ou, em outras palavras, que não seja possível haver interrupção ou um lapso sem interceptação, entre um período e outro, desde que respeitado o prazo máximo de 15 dias de monitoramento. Outrossim, não se vislumbra incorreção no que tange à autorização de acesso aos dados de terceiros que entrassem em contato com os investigados no período de monitoramento. Tratando-se de medida que objetivava descobrir os integrantes de organização criminosa e a extensão de suas ações, como no caso, não desborda a razoabilidade sua determinação, que albergava apenas os diálogos que tivessem pertinência com a investigação. Ao se manifestar sobre a questão, o MPF ponderou que a autoridade policial poderia requisitar diretamente tais informações, com fundamento no artigo 17-B da Lei 9.613/98 e artigo 15 da Lei 12.850/13. A interceptação, entretanto, somente ocorreu nos casos em que houve representação policial, encampada pelo Ministério Público Federal e autorizada em decisão judicial fundamentada - as operadoras procederam às interceptações dos números estritamente indicados nos ofícios expedidos por este Juízo. Superados estes pontos, passa-se à análise dos fatos imputados aos réus. A materialidade é comprovada pela interceptação telefônica (autos 0002490-84.2015.403.6002; mídias às fls. 12-15); auto de prisão em flagrante (fls. 02-36 dos autos 0001067-94.2012.403.6002; mídia de fls. 11); auto de apresentação e apreensão (fls. 09-11 dos autos 0001067-94.2012.403.6002; mídia de fls. 11); boletim de ocorrência (fls. 13-15 dos autos 0001067-94.2012.403.6002; mídia às fls. 11); laudo de perícia criminal federal - preliminar de constatação 179/2012 (fls. 16-20, dos autos 0001067-94.2012.403.6002; mídia fls. 11); laudo de perícia criminal federal 191/2012 - química forense (fls. 59-62 dos 0001067-94.2012.403.6002; mídia de fls. 11); laudo de perícia criminal federal 192/2012 - química forense (fls. 63-66 dos 0001067-94.2012.403.6002; mídia de fls. 11); laudo de perícia criminal federal 193/2012 - química forense (fls. 67-70 dos 0001067-94.2012.403.6002; mídia de fls. 11); laudo de perícia criminal federal 252/2012 - balística (fls. 119-123 dos 0001067-94.2012.403.6002; mídia de fls. 11); laudo de perícia criminal federal 253/2012 - munição (fls. 124-128 dos 0001067-94.2012.403.6002; mídia de fls. 11); laudo de perícia federal 0592/2012 - química forense (fls. 176-184 dos 0001067-94.2012.403.6002; mídia de fls. 11). A autoria será analisada de forma individualizada. A investigação que precedeu esta ação penal originou-se de duas grandes apreensões de drogas que indicavam o envolvimento de CARLOS VON SCHARTE - proprietário das empresas Marc Fro Refrigeração Ltda-ME e MW Comércio e Indústria de Carrocerias Ltda-ME - e Jhonnice, posteriormente identificado como CARLOS LOCATELLI, suscitadas em 11/04/2012, ANSELMO GARCIA REZENDE, vulgo GG, foi preso com 480 Kg de cocaína, 530 Kg de maconha, 3.000 esferas de haxixe, 1 fuzil AK-47 e grande quantidade de anabolizantes de uso veterinário, que transportava em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico; em 31/05/2013, PAULO VINÍCIUS FIGUEIREDO GULART foi preso quando transportava, em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico registrado em seu nome, 316 Kg de cocaína. Assim, foi instaurado o IPL 0096/2015-DPF/DRS/MS e houve deferimento da interceptação telefônica nos autos 0002490-84.2015.403.6002. A partir dos dados colhidos nessa investigação foram realizadas três apreensões de entorpecentes. A primeira delas ocorreu em 17/09/2015, no barracão da empresa MW Carrocerias, de propriedade de CARLOS VON SCHARTE, quando 1.063,7 Kg de maconha foram encontrados no momento em que CLEMENTE ANTÔNIO DOS SANTOS ATARÃO, CESAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SÉRGIO ÂNGELO QUATRIN e GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO os alojavam em um compartimento oculto preparado em um caminhão frigorífico (fls. 477-478 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). A segunda apreensão se deu em 08/10/2015, com a prisão de RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES, que conduzia caminhão carregado com 179,8 Kg de cocaína escondida em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico. O terceiro evento data de 13/03/2016, quando HERMES CORREIA FIGUEIREDO foi preso transportando 506,0 Kg de cocaína em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico. Na investigação apurou-se vínculo subjetivo entre os réus na presente ação. CARLOS LOCATELLI durante a investigação, evidenciou-se a participação de CARLOS LOCATELLI nos transportes que resultaram na prisão de RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES e HERMES CORREIA FIGUEIREDO. Os veículos utilizados por RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES e HERMES CORREIA FIGUEIREDO eram caminhões frigoríficos registrados em seus nomes e as drogas estavam alocadas em compartimentos ocultos preparados. Essas mesmas características foram constatadas nas apreensões de entorpecentes que resultaram nas prisões de PAULO VINÍCIUS FIGUEIREDO GULART, vulgo VINI, e ARY OSVALDO PEREIRA, vulgo VOVÓ. Quanto a este último foram encontrados, em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico registrado em seu nome, 406,4 Kg de cocaína. No relatório encaminhado pela base de inteligência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, datado de 05/08/2014, constou (fls. 90 dos autos 0002490-84.2015.403.6002) Investigações posteriores realizadas pelo NRE de Joinville - SC identificaram o elemento que utilizava o nick BBM Jhonnice como o responsável pelo envio da droga. Além da carga apreendida com Paulo Vinícius, o Vini, Jhonnice teria perdido outras duas remessas no período de um ano, com os motoristas Baixo e Vovó. Sobre o modus operandi, destaca-se a seguinte troca de mensagens entre CARLOS LOCATELLI e ARY OSVALDO (que estava preso no Presídio de Ponta Porã) ocorrida após a prisão de HERMES em Ponta Porã (fls. 1645 dos autos 0002490-84.2015.403.6002): LOCATELLI: Boa noite vou tudo blza aq e o amigo do subrinho... ARY OSVALDO: Boa noite, sto bem! Como vai? (...). LOCATELLI: Tomara q Deus te ouca... entrou um anigo novo ai na firmessa semana vc ta sabendo? ARY OSVALDO: Vichi... Não!... Sto aqui no mangueirão... OUTRO ENTÃO? LOCATELLI: Isso mas acho q vc não deve te contato e ele né? Ele é novato ai... ARY OSVALDO: Não, ele fica la p baixo... E muito? Cm caminh? LOCATELLI: Isso quase igual do teu, mas sem comentario blz... LOCATELLI: Mais novo q vc. Amanha guri vai paga aluguel da filha blza ARY OSVALDO: Ah ta bom! Muito agradecido... eamarafã? (...). No que concerne ao transporte realizado por ANSELMO GARCIA REZENDE, notou-se a adoção de modus operandi muito similar ao seguido por RICARDO ANDRÉ, HERMES, PAULO VINÍCIUS e ARY OSVALDO PEREIRA. Isso porque ANSELMO trazia entorpecentes, arma, munições e medicamentos de uso veterinário em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico. Repita-se: a prisão de ANSELMO foi das que justificou o início da investigação do grupo. Outro ponto comum entre PAULO VINÍCIUS, ARY OSVALDO e ANSELMO GARCIA REZENDE é que os três eram beneficiários, enquanto preso, de auxílio financeiro denominado aluguel. Esse auxílio foi tema de conversas entre CARLOS LOCATELLI e ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, noiva de PAULO VINÍCIUS. CARLOS LOCATELLI e outros membros do grupo também forneceram auxílio material a HERMES CORREIA FIGUEIREDO e família após sua prisão. Frise-se: os ajustes para o transporte realizado por HERMES, inclusive sua cooptação pelo grupo, foram revelados nas interceptações telefônicas autorizadas nos autos 0002490-84.2015.403.6002. A prestação de auxílio financeiro foi mencionada, pela primeira vez, no precitado relatório encaminhado pela base de inteligência do Rio de Janeiro, elaborado no ano de 2014. Nele foi consignado que ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE (...) forneceu ainda a conta corrente abaixo para depósito a ser feito por Jhonnice, solicitando ainda ajuda para o preso Vini (fls. 91 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Após a prisão de HERMES foram captados diálogos e troca de mensagens sobre o atraso no pagamento desses auxílios. Anote-se que em menos de seis meses (lapso entre a primeira e a última apreensão realizadas desde o início das interceptações telefônicas) foram apreendidas mais de 1,5 toneladas de entorpecentes. Em mensagem de texto trocada com CARLOS VON SCHARTE no dia 24/02/2016, CARLOS LOCATELLI escreve Bom dia blza, avisa filha q foi o aluguel ontem, do gg também. (fls. 1429 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). No dia 29/04/2016, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE pediu, através de mensagem de texto, que LOCATELLI lhe repassasse os aluguéis de PAULO VINÍCIUS. Na oportunidade, também trocaram mensagens sobre repasse de valores a GG, o ANSELMO GARCIA REZENDE (fls. 1876-1879 dos autos 0002490-84.2015.403.6002): ADRIANA: Oi Carlos tudo bem? A Adriana. Ve pra mim os aluguéis do Paulo, ele vai ser transferido e vou precisar. LOCATELLI: Bom dia blz tu manda hoje o q eu puder. LOCATELLI: Mês passado mandei 1.200 vc conferiu? (...). LOCATELLI: Hum ta bom mais tarde te aviso sobre o valor, vou passar alguma coisa pro gg mês passado e esse mês? ADRIANA: Não. Ele tem falado muita merda por ai. Não ajudo mais ele não. LOCATELLI: mas ele não tá cobrando? ADRIANA: Mandou o Diego cobra eu disse q vc não havia mandando e q não tinha... LOCATELLI: Se vc falar c diego tra uma conta pra manda o do gg. No dia seguinte, em 30/04/2016, ADRIANA conversou com PAULO VINÍCIUS por telefone (fls. 1900-1901 dos autos 0002490-84.2015.403.6002): ADRIANA: O vovó tá por ai né? PAULO VINÍCIUS: Tá, mas aqui é tipo trânsito né. na cela onde eu tô tem bloqueador... ADRIANA: Consegui falar com ele. No outro dia é só pegar dinheiro com ele. PAULO: Com quem? ADRIANA: Com quem Paulo? Quem que paga você aí? PAULO: Ah... o do aluguel? ADRIANA: Isso. Diz que não tem mais todo dinheiro e que vai ver o que consegue arrumar todo mês um pouquinho... No contexto da conversa por mensagem do dia 29/04/2016, ADRIANA e CARLOS LOCATELLI trocaram, no dia 01/05/2016, as mensagens a seguir (fls. 1876 dos autos 0002490-84.2015.403.6002), em que o assunto foi a transferência de PAULO VINÍCIUS para o Presídio de Ponta Porã, onde ARY OSVALDO estava preso. LOCATELLI: Ta bom e ta tudo bem com o rapais lá? ADRIANA: Ta sim meio assutado pq e mais vivo, mas vou ver se consigo manda ele com o vovo eles ja se acharam la em nova troca de mensagens de texto, no dia 03/05/2016 (fls. 2015 dos autos 0002490-84.2015.403.6002), ADRIANA forneceu a LOCATELLI uma conta bancária, cujo nome da correntista era Geny Fernandes, mãe de ANSELMO GARCIA REZENDE, o GG. Na oportunidade, ADRIANA e LOCATELLI falaram que havia dois meses de aluguéis em atraso naquele momento (fls. 2015 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). LOCATELLI: O aluguel deles ta atrasado dois meses né? ADRIANA: A ta. Sim mês 03- e mês 04. LOCATELLI: Ta bom vou providenciar. Dos diálogos e mensagens transcritos fica evidente a frequência mensal desses aluguéis, bem sua natureza pecuniária. Há apontamento de valores e referências a depósitos e contas bancárias. Vale destacar que as defesas não irrogaram a terceiros os diálogos e mensagens atribuídos a CARLOS LOCATELLI, ARY OSVALDO ou ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE nos autos 0002490-84.2015.403.6002, tampouco apresenta provas contrárias aos conteúdos interceptados. Como se sabe, a presunção de inocência tem natureza juris tantum e os diálogos interceptados constituem meio de prova no processo penal. Pertinente ao tema, reproduz-se excerto da defesa prévia apresentada por ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE nestes autos: Em relação a interceptação telefônica às fls. 39, do dia 29/04/2016, entre Adriana de Mello Von Scharte e Carlos Locatelli, onde a mesma cobra a respeito dos aluguéis de Paulo Vinicius Figueiredo Gularte, Adriana está se referindo sim há um valor de dinheiro que, com toda certeza recebia em nome de seu noivo, porém, isto ocorria porque o mesmo se encontrava preso, bem como intermediou a pedido de Diego sobrinho de Anselmo, que é considerado como parente, e isso a pedido do sobrinho de Anselmo, que perdeu o contato com a pessoa que deveria lhe entregar o valor aluguéis, observamos aqui que, Adriana passou inclusive a conta da mãe de Anselmo (...). (sem grifos no original). Prosseguindo no exame dos elementos que denotam a característica de concessão de auxílio financeiro a motoristas presos, no dia 31/05/2016, JARDEL conversou com a esposa de HERMES Vamo indo né devargarzinho, heheh, tá buco. O vou ver se consigo te mandar hoje à tarde, acho que eu vou ver se consigo mandar hoje à tarde ainda um para você viu (fls. 2345 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). JARDEL falou com Fabiana, sua esposa, sobre a necessidade de depósito em favor da esposa de HERMES: JARDEL: Deixa eu te falar, você tem o número da menina da, lá da menina do TH lá? FABIANA: Do que? JARDEL: A conta da Cris lá? No caixa FABIANA: A eu tenho que procurar JARDEL: Vai precisar manda um para ela lá. No mesmo dia, JARDEL disse à esposa de HERMES acabei de fazer na lotérica aqui, fiz mil reais (fls. 2347-2348 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Em uma das vezes que a esposa de HERMES esteve em Ponta Porã na companhia da filha e sogra para visitar o marido, CARLOS LOCATELLI providenciou um veículo para que ela pudesse se locomover na cidade. Em mensagem de texto enviada no dia 01/06/2016, LOCATELLI disse Eu to sem aquele carro q vc usava acho q vo te q aluga um (fls. 2351 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). O veículo deixado com a esposa de HERMES (a utilização foi fotografada por equipe policial às fls. 2354 dos autos 0002490-2015.403.6002) estava registrado, naquele momento, em nome de Tatiane Carolina Lopes Domingues, convivente de LOCATELLI (fls. 2354-2355 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Em mensagem de texto no dia 02/06/2016, LOCATELLI diz para a esposa de HERMES Desculpa eu nao estar aq vou deixar um dinh com ele prate passar (fls. 2352 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Segue, abaixo, o teor das mensagens trocadas entre CARLOS LOCATELLI e ARY OSVALDO PEREIRA em 17/08/2016: LOCATELLI: Hoje vo manda o aluguel vai desconta 100 que faltava blza ARY: Blza então! Bom dia LOCATELLI: Dai mês que vem vamo ve como vai ficar blza ARY: Blza! Muito obrigado! ARY: Blza! Vou avisar a família então que vai a tarde. A troca de mensagens já transcrita sobre a prisão de HERMES, LOCATELLI fala sobre o envio do aluguel a ARY OSVALDO. Ressalta-se, por oportuno, que ANSELMO GARCIA REZENDE é irmão de Dilvo, que é casado com a irmã de CARLOS VON SCHARTE. Na defesa prévia de ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE é afirmado que ANSELMO é considerado como parente (fls. 67, especificamente). Percebe-se que não foi a primeira vez que pessoa próxima aos principais membros do grupo foi presa transportando entorpecentes em caminhão frigorífico: 1) O irmão de CARLOS VON SCHARTE, Oscar Von Scharte, foi preso em 28/02/2014, na cidade de São Paulo, juntamente com Rodrigo Abil Poletto, quando transportava 300 Kg de cocaína e crack em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico (fls. 944-945 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). A esposa de Rodrigo Abil Poletto pediu ajuda financeira a CARLOS VON SCHARTE para pagamento do aluguel da casa em que residia em mensagem de texto enviada no dia 15/08/2016 (fls. fls. 2805 dos autos 0002490-84.2015.403.6002); 2) PAULO VINÍCIUS FIGUEIREDO GULART era noivo de ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE quando foi preso (fls. 25-26 dos autos 0002490-84.2015.403.6002); 3) RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES manteve relacionamento com ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE - conforme por ela declarado em seu interrogatório - antes de ser preso em 08/10/2015; 4) Eduardo Mareco Paiva, irmão de Jacqueline Mareco Paiva - que teve um filho com CARLOS LOCATELLI - foi preso em 2009, na cidade de Ponta Porã, quando transportava 92 Kg de cocaína em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico. De volta aos fatos apurados neste feito, observa-se que quando foi interrogado em sede policial, CARLOS LOCATELLI afirmou não conhecer ANSELMO GARCIA REZENDE, ARY OSVALDO PEREIRA e PAULO VINÍCIUS FIGUEIREDO GULART (fls. 66-73 do IPL 0096/2015-DPF/DRS/MS). Em Juízo, CARLOS LOCATELLI reservou-se ao direito de permanecer calado, respondendo apenas às perguntas de sua advogada. Em Juízo, ANSELMO GARCIA REZENDE disse não conhecer CARLOS LOCATELLI. Na instrução processual, a testemunha OTÁVIO COSTA JORGE, agente de polícia federal que participou da investigação, discorreu sobre o modus operandi do grupo criminoso: Bom, é... contexto geral, a quadrilha se organizava de forma a transportar ilícitos através de caminhões-baús envolvidos, através de compartimentos preparados, em mocós que a gente chama, compartimentos adreles ao caminhão. Essa quadrilha, ela era bem organizada, participando de todo o contexto do tráfico, desde a cooptação do motorista, a aquisição do veículo, contato com o fornecedores, contato com receptores, auxílio às pessoas da quadrilha que já estariam presas, a lavagem de dinheiro também através de carros, de outros ativos. Um braço da quadrilha ali em Ponta Porã, um braço em Dourados, um braço em São Paulo. Indagado sobre o papel de CARLOS LOCATELLI na organização criminosa, respondeu: Eu demonstrei nessa investigação que o Locatelli tinha um poder de comando sobre os outros investigados. Em níveis organizacionais, ele estaria no topo da organização criminosa. Era ele quem, na maioria das vezes, fornecia o dinheiro, tinha os meios, ele quem fazia o contato com os traficantes na região da fronteira, Pedro Juan-Ponta Porã. Ele quem organizava todo o esquema, digamos assim. E era dele o contato em São Paulo... foi um cunhado dele que

intermediava também, fazia essa ajuda para ele com os receptores da droga no Brasil, em São Paulo. É basicamente isso. Era ele quem... o aspecto geral, é que ele era uma das pessoas que comandava o esquema. A respeito dos elementos que permitiram vincular os crimes praticados antes do início das investigações com a organização criminosa, OTÁVIO asseverou: Sim. Primeiramente, durante as interceptações foram registradas trocas de mensagens entre os alvos, e indicavam essa prestação chamada de aluguéis por eles. No caso do ANSELMO foi repassada a conta bancária da mãe dele, no nome da mãe dele, do apelido dele, e quando a gente identificava essas pessoas, a gente corria atrás para saber como essa pessoa foi presa, e quando a gente descobria o motivo dessa prisão, ficava revelado sempre o mesmo modus operandi: caminhão-bau, a prestação de auxílio, a proximidade dos alvos. Isso tudo num contexto fez a gente identificar e acreditamos que faz parte da mesma organização criminosa. Quanto aos auxílios financeiros prestados às pessoas presas (aluguéis), OTÁVIO informou: Sim. Essa foi uma das características que a gente conseguiu revelar durante a operação. Apesar de na operação em si a gente ter conseguido realizar três flagrantes com muita quantidade de drogas, apesar de serem três flagrantes, a gente descobriu pessoas ligadas à operação, à quadrilha, que recebiam os chamados aluguéis por parte dos integrantes da organização criminosa. Inclui-se um dos motoristas que foi preso durante a operação, o HERMES, foi preso em Ponta Porã, foi em diversas diligências, inclusive fotográficas, inclusive nas interceptações também constam o auxílio tanto financeiro quanto material por parte dos investigados ao HERMES. Posso citar nomes aqui também, ao ANSELMO GARCIA REZENDE, ao PAULO VINÍCIUS, que seria um dos motoristas também, e o outro que eu me recordo agora é o VOVÓ, ARY OSVALDO. No que diz respeito à participação de CARLOS LOCATELLI no pagamento de aluguéis, OTÁVIO asseverou: Sim. Inclui-se uma das coisas que me faz afirmar que ele seria uma das principais pessoas envolvidas na organização criminosa. Era ele quem perguntava, era ele quem fornecia os meios, o dinheiro em si, pra que outras pessoas realizassem esse pagamento aos motoristas. Em relação ao envolvimento de CARLOS LOCATELLI com ANSELMO GARCIA REZENDE, OTÁVIO disse: Sim. Foi identificado através das interceptações o questionamento do CARLOS LOCATELLI a outra investigada, Adriana, em relação aos pagamentos que estariam sendo feitos, quis saber como é que tava. Se a pessoa estaria repassando o dinheiro que ele estava passando pro ANSELMO. E foi ele quem pediu pra Adriana repassasse pra ele a conta do ANSELMO. Por sua vez, a testemunha RODRIGO JOSÉ DA SILVA, Agente de Polícia Federal que também atuou na investigação, afirmou que durante os trabalhos foi identificado que ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE gerenciava o pagamento dos aluguéis e que ela mantinha contato direto com CARLOS LOCATELLI para viabilizar a efetivação desses pagamentos. Na mesma linha, as testemunhas JOSUÉ ANDRESON COIMBRA e LEONARDO DE SOUZA CAETANO MACHADO, respectivamente, Agente de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal que atuaram na investigação, informaram que CARLOS LOCATELLI pagava aluguéis a motoristas presos. Confira-se o seguinte trecho do interrogatório de CARLOS VON SCHARTE em Juízo/MAGISTRADO: O senhor tem conhecimento se o LOCATELLI pagava aluguéis a outro motorista? CARLOS VON SCHARTE: Eu não tinha conhecimento, não, Excelência... eu fiquei sabendo depois dessa acusação com a ADRIANA, que passava dinheiro pra Adriana, mas eu não... passava dinheiro pro, pro... depois, conversando com a ADRIANA, ela falou não, eu pegue um dinheiro... sei lá, pro PAULO, que é o marido dela, agora não sei quem passava dinheiro também, mas nunca tive conhecimento. (...)MPF: O senhor sabe se o senhor ANSELMO era conhecido como GG? CARLOS VON SCHARTE: Depois, algum tempo, que eu fiquei sabendo que o apelido dele GG, porque diz que chamava ele de gigante na cadeia, aí acho que apelidaram ele de GG, uma coisa assim. Em alegações finais, a defesa alega que o tráfico de entorpecentes em caminhões frigoríficos é comum, com fundamento no depoimento da testemunha Glauco Lopes Pinheiro. A veracidade dessa informação não elide o fato de que esta característica foi identificada nos transportes promovidos pela organização criminosa em questão. Sublinhe-se, contudo, que este não é o único elemento que permite vincular os transportes ao grupo, com deflúio dos demais padrões abordados. A defesa também alega que o transporte de ANSELMO foi diferente daqueles efetuados durante a investigação, dada a existência de armas e medicamentos. Em fala captada in off, CARLOS LOCATELLI disse, no dia 13/10/2015: Nosso fuzil vara [atravessa] aquele muro que nem... ele falou que fuzil vara aquele muro do outro lado que nem vé [vé] (fls. 724 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Malgrado a carga de ANSELMO fosse mais diversificada das demais atribuídas ao grupo, o cotejo da fala acima reproduzida com os demais elementos de convicção expostos neste ato permitem concluir que houve coautoridade CARLOS LOCATELLI. Por fim, a referência a JHONNIE diz respeito a CARLOS LOCATELLI. Essa conclusão deriva da conjugação do Relatório de Inteligência do Rio de Janeiro, expedido em 2014, com a investigação em tela: 1) ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE pediu a JHONNIE ajuda para PAULO VINÍCIUS, fornecendo-lhe uma conta bancária - no transcurso da investigação, ADRIANA cobrou de LOCATELLI aluguéis em favor de seu noivo; 2) JHONNIE teria perdido carregamentos de drogas com os motoristas VINI e VOVÓ, apelidos pertencentes a PAULO VINÍCIUS FIGUEIREDO GULART e ARY OSVALDO PEREIRA; 3) JHONNIE teria recebido veículos em pagamento a carregamentos de drogas enviadas para Santa Catarina e que tais bens teriam sido colocados no nome de Márcio Carlos de Oliveira Velasques - em registro fotográfico feito por equipe policial. CARLOS LOCATELLI apareceu utilizando, no dia 07/12/2015, o veículo Kia Soul, placas HTV-2690, registrado em nome de Márcio Carlos de Oliveira Velasques (fls. 960-961 dos autos 0002490-84.2015.403.6002); em consulta a banco de dados, no dia 10/12/2015, foi constatado que o veículo Suzuki Samurai, placas LYU-3872, registrado em nome de Márcio, tinha endereço no local em que situada a Transportadora Locatelli, na cidade de Ponta Porã (fls. 963-964 dos autos 0002490-84.2015.403.6002); em nova diligência policial foi fotografada a residência bastante humilde de Márcio Carlos de Oliveira Velasques, incompatível com os bens registrados em seu nome (fls. 965-966 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). O abandono do uso do apelido - e a comunicação dessa circunstância a todos os membros do grupo - pode ter se amparado em diversas razões. Sendo assim, verifica-se a comprovação da materialidade e autoria a justificar o decreto condenatório em desfavor de CARLOS LOCATELLI, como coautor do crime de tráfico transacional de drogas, importação ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de medicamentos, pelo qual já condenado ANSELMO GARCIA REZENDE nos autos 0001067-94.2012.403.6002. Observe-se que o réu não é condenado nas penas do delito de tráfico de medicamentos previsto no artigo 273, 1º B, inciso I a V do CP, com a redação dada pela Lei nº 9.677/98. Isso porque a Lei dos Remédios (Lei nº 9.677, de 02.07.98), ora posta sob exame, é um dos diplomas que padecem de imperfeições evidentes, embora não pareça ser o caso de assumir a tese da inconstitucionalidade desta lei, uma vez que a adulteração de remédios configura, por sua nocividade intrínseca, conduta que merece severa reprimenda criminal, o fato é que a lei em comento contém impropriedades visíveis, sendo uma delas o quantitativo da pena mínima prevista para os delitos e outra a reunião, em um só tipo penal, de condutas que mereceriam tratamento diverso pelo legislador. Para ilustrar a desproporcionalidade do preceito secundário do delito previsto no artigo 273, 1º B, inciso I e V do CP, tome-se, a título exemplificativo, o crime de homicídio simples, descrito no caput do art. 121 do CP, cuja pena mínima é de 06 anos, e dois delitos previstos na Lei nº 8.072/90: o tráfico ilícito de entorpecentes e a tortura. O tráfico, cuja gravidade ninguém contesta, com a pena mínima de 05 anos, com o advento da Lei nº 11.343/2006; a tortura, de sua vez, crime tão repugnante que mereceu especial atenção do legislador constituinte, tem pena mínima de 02 anos, sendo esta aumentada para 08 anos se resulta morte (art. 1º, 3º, da Lei nº 9.455/97). Em simples comparação, resta demonstrado que a pena mínima prevista no art. 273 do CP e seus respectivos parágrafos (10 anos de reclusão) é, para casos como o presente, flagrantemente desproporcional. Nesse aspecto, é entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que o preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do CP - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa é inconstitucional, devendo-se considerar, no cálculo da reprimenda, a pena prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do respectivo 4º, conforme exposto no julgado STJ. AI no HC 239.363-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2015 (Info 559): De mais a mais, constata-se que a pena mínima cominada ao crime ora em debate excede em mais de três vezes a pena máxima do homicídio culposo, corresponde a quase o dobro da pena mínima do homicídio doloso simples, é cinco vezes maior que a pena mínima da lesão corporal de natureza grave, enfim, é mais grave do que a do estupro, do estupro de vulnerável, da extorsão mediante sequestro, situação que gera gritante desproporcionalidade no sistema penal. Destarte, porque ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijudicialidade ou a culpabilidade, deve ser condenado a réu como incurso no art. 273, 1º-B, incisos I a V, do CP, com a aplicação da pena prevista para o tráfico ilícito de entorpecente (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Com lastro na fundamentação acima esposada, à vista das peculiaridades que permeiam o presente feito, tão-somente para fins de fixação da pena, aplica-se analogicamente a regra prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, a qual comina as sanções de reclusão, de 5 (cinco) anos a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa. ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e CARLOS VON SCHARTE foram colhidos elementos suficientes para amparar decreto condenatório em desfavor de ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e CARLOS VON SCHARTE no transporte realizado por ANSELMO GARCIA REZENDE. Conforme o que foi colhido na investigação, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE tem papel administrativo no grupo criminoso, atuando, também, na interlocução entre os motoristas presos e CARLOS LOCATELLI. Nessa linha, resta dúvida se ao tratar dos aluguéis devidos a ANSELMO o fez em razão de sua função dentro da organização ou por ter articulado o transporte por ele realizado juntamente com os demais membros. De outro lado, embora os dados apresentados por Glauco Lopes Pinheiro perante a Polícia Federal em 19/08/2015 (fls. 95 dos autos 0002490-84.2015.403.6002) tenham corroborado os indícios colhidos até aquele momento na investigação, a menção ao local onde foi feita a câmara fria e ao nome de CARLOS, sem indicação do sobrenome, geram dúvidas em razão do acervo probatório amalhado. Isso porque foi constatado que CARLOS VON SCHARTE exercia lícitamente a atividade de conserto e montagem de carrocerias, bem como manutenção de câmaras frigoríficas. Logo, não fica claro se quando ANSELMO disse a Glauco que a câmara fria tinha sido feita na empresa de VON SCHARTE estava se referindo ao local onde foi feita a manutenção da câmara fria ou onde foi confeccionado o compartimento adrede preparado - sobleva destacar que não foi demonstrado que CARLOS VON SCHARTE fabricasse câmaras frias, motivo pelo qual a referência feita por ANSELMO parece dizer respeito ao compartimento adrede, até mesmo pelo contexto em que proferida e pelo papel desempenhado por CARLOS VON SCHARTE nas três apreensões monitoradas do grupo que integrava. Quanto à referência a CARLOS, sem indicação do sobrenome, não é possível concluir que se tratava de CARLOS VON SCHARTE, mesmo com a referência feita à câmara fria, especialmente porque na investigação tinha outro CARLOS, o LOCATELLI. O fato é que Glauco não se recordava o sobrenome quando foi ouvido na Polícia Federal em agosto de 2015 e também não lembrou em Juízo. Embora ANSELMO tenha efetuado ligação para o terminal telefônico utilizado por CARLOS VON SCHARTE (67-9229-9669) pouco tempo depois do flagrante (Lauda 289/2012, especificamente às fls. 138 dos autos 0001067-94.2012.403.6002), as provas são insuficientes para justificar a condenação deste, o que se verifica também em relação a ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE. Passa-se a dosimetria da pena de CARLOS LOCATELLI. Desde já, como se trata de um único transporte, afasta-se o concurso material de crimes (CP, art. 69), pois se trata de uma ação para realizar um transporte, a conduta do acusado passa a configurar crime único, qual seja, tráfico de drogas, o mais grave. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 C.C. O ART. 19 DA LEI Nº 10.826/03. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO POR IMPORTAÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 10. No que tange ao concurso material de crimes pretendido pelo Ministério Público Federal na denúncia, imputando ao réu, duas figuras delitivas, quais sejam, o artigo 16 e o artigo 18 c/c 19, da Lei nº 10.826/03, reconhecida a existência de um único delito (o de natureza mais grave), cuja reprimenda já foi dosada em tópico anterior. 11. O delito previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 fica absorvido pelo delito de natureza mais grave, qual seja, aquele previsto no artigo 18 combinado com o artigo 19 do referido diploma legal, por força do Princípio da Consumação. 12. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74772 - 0004049-81.2012.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018) Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. CARLOS LOCATELLI não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, pois envolveu a utilização de veículo com compartimento adrede preparado. As consequências do crime são anormais, pois foram transportados 537,3 Kg de maconha, 480,3 Kg de cocaína e 1,750 Kg de haxixe. Há duas causas que justificaram o aumento de pena, correspondendo ao critério de 1/8 para cada. Destarte, com o fim de prevenção e repressão dos delitos em questão, fixa-se a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão. CARLOS LOCATELLI não confessou o crime nem há outras circunstâncias que atenuem a pena, muito menos que agravem a pena. Há a transnacionalidade do tráfico porquanto a natureza do entorpecente e proximidade da região de fronteira indicam que ele veio do exterior. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Não é possível a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, VII, financiamento para o tráfico, porque haveria bis in idem. Sua participação na empreitada se dera porque ele seria o dono da encomenda. Noutro vértice, não há como aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos CARLOS LOCATELLI não preenche os requisitos legais. CARLOS LOCATELLI integra organização criminosa, com pagamento de contribuição mensal a seus integrantes e utilização de mecânica e expertise no transporte do entorpecente. Assim, a pena definitiva é de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 630 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 731 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, porque as condições judiciais são desfavoráveis, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra do tráfico, 2/5. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são desfavoráveis. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindica na denúncia para o fim de: Absolver CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE da imputação prevista no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos na Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, V, do CPP. Condenar CARLOS LOCATELLI, portador do RG 9044157007/RS e CPF 642.159.380-15, filho de João Locatelli e Guiomar Terezinha Zanella Locatelli, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, e artigo 273, 1º-b, incisos I a V, do CP, a cumprir, inicialmente no regime fechado, a pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. Absolver CARLOS LOCATELLI da imputação prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei 11.343/2006. CARLOS LOCATELLI pagará o valor correspondente a 731 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. CARLOS LOCATELLI é condenado nas custas processuais. A progressão de regime será processada na forma da regra dos crimes hediondos, 2/5. CARLOS LOCATELLI recorrerá, eventualmente, preso porque não houve alteração do quadro fático-probatório que determinou sua prisão. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do CARLOS LOCATELLI no rol dos culpados, encaminhando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intime-se o CARLOS LOCATELLI para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; e) expeça-se guia de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Os pedidos relativos aos bens apreendidos em razão da imputação do crime de organização criminosa serão analisados nos autos pertinentes. Quanto aos bens apreendidos em razão do fato ora examinado, deve-se observar o disposto na sentença proferida nos autos 0001067-94.2012.403.6002.P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002299-61.2018.403.6002 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBENS RIBEIRO (MS017186 - TAINA CARPES) X FLAVIO ADRIANO GOMES (MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Ficam as defesas intimadas de todo teor da decisão de fl. 398 e do despacho de fl. 399, que na íntegra transcrevo:

Decisão de fl. 398: RUBENS RIBEIRO pede a conversão da prisão preventiva em domiciliar, por ser transplantado renal e correr graves riscos de contaminação dentro do presídio (fl. 345). Instado, o MPF apresentou parecer favorável (fl. 395). O Código de Processo Penal prevê o benefício da prisão domiciliar em determinadas situações, desde que cumpridos alguns requisitos: Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for (...) II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Assim, em que pese no caso em comento estarem presentes os requisitos autorizados da prisão preventiva, considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, verifico que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar é adequada e proporcional para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal no presente caso. Isso porque, o requerente comprovou mediante laudo médico emitido pelo nefrologista do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UGD, acostado à fl. 342, que é paciente transplantado renal de doador vivo, relacionado em outubro de 2003, em São Paulo, fazendo acompanhamento regular com nefrologista e em uso de imunossupressor, com risco aumentado de doenças infecciosas mantido em ambiente com precárias condições de higiene sem aporte nutricional adequado, com risco inclusive de óbito. Dessa forma, além do caso se enquadrar no disposto art. 318, II, do CPP (extremamente debilitado por motivo de doença grave), demonstrou-se que a permanência do réu em estabelecimento prisional pode agravar a sua doença, inclusive com risco de óbito, o que implica reconhecer que a medida mais apropriada ao caso é a prisão domiciliar. Diante do exposto, concedo ao Requerente RUBENS RIBEIRO a prisão domiciliar para o fim de SUBSTITUIR a prisão preventiva decretada, consistente nas seguintes medidas: recolhimento diurno e noturno em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização do Juízo; b) utilizar tomazeira para monitoramento (se houver); c) atender aos chamamentos judiciais; e d) notificar eventual mudança de residência. A necessidade de remoção urgente por motivos de saúde dispensa a autorização judicial prévia. Todavia, deverá ser posteriormente comprovada por documentação médica contemporânea à remoção. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO, mediante assinatura do termo de compromisso do acautelado às medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva do requerente. Ademais, o beneficiado deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado no Termo de Compromisso, devendo o executor do Alvará de Soltura, consignar os endereços em que o compromissado possa ser encontrado, bem assim os telefones celulares e/ou fixos pelos quais poderá ser contactado. Depreque-se se necessário for. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Despacho de fl. 399: Ministério Público Federal x Rubens Ribeiro e Outro Em complemento a decisão de fls. 398, conforme consta do art. 26 do Provimento TJMS nº 151/2017, de 26/01/2017, o prazo de monitoramento será de 180 (cento e oitenta) dias, passível de prorrogação, ante a possibilidade de pendência de apelação. Expeça-se o devido mandado de monitoração eletrônica.

#### ACAO PENAL

**2000537-47.1998.403.6002** (98.2000537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELIO RIBEIRO DEBINSKI(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X MOACIR VIEIRA DOS SANTOS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X EURIDES VIEIRA DOS SANTOS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO TOSCAN(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Cuida-se de ação penal em que o réu Gilberto Toscan foi preso em decorrência de mandado de prisão expedido por este Juízo. Foi realizada a audiência de custódia em Jaruru/RO e, posteriormente, por meio de alvará de soltura expedido pelo plantão desta subseção o réu foi colocado em liberdade. Consta da decisão que o custodiado deveria ser colocado em liberdade, mediante a firmamento de termo de compromisso e cumprimento das medidas cautelares estipuladas e, embora, tenha constado na decisão que deveria o preso assinar o termo de compromisso e atualizar seu endereço, ao que tudo indica não foi recolhido o endereço do preso nem firmado o respectivo termo de compromisso. Note-se que da certidão de fls. 416 afirma apenas e tão somente que encaminha o alvará e cópia da decisão. A carta precatória já foi restituída e conforme se vê (fls. 422/427), consta apenas a assinatura do preso Gilberto Toscan dando o conhecimento acerca das medidas cautelares, bem como no alvará de soltura (fls. 426). Assim, conforme discorre a certidão de fls. 428, ficou registrado que o acusado mora em Guarapuava/PR, contudo, não soube declinar o nome, nem o número da rua em que reside. Assim, indefiro o requerimento do MPF no sentido de requisitar ao Juízo de Jaruru/RO o termo de compromisso com endereço atualizado do réu. Verifico que o réu Gilberto Toscan foi citado por edital (fls. 138), motivo pelo qual o processo encontrava-se suspenso pelo art. 366 do CPP, aguardando a prisão do réu, conforme mandado de prisão expedido. A defesa prévia do acusado foi apresentada por meio de advogada dativa, fls. 145/146. Considerando a atuação da Defensoria Pública da União, revogo, a partir de então a nomeação da advogada dativa. Arbitro os honorários no valor mínimo da tabela oficial. Providencie a Secretária para inserção da nomeação no sistema AJG, bem como para a requisição do pagamento. Defiro o requerimento para expedição de carta precatória à Subseção de Guarapuava-PR, para tentar localizá-lo e intimá-lo no endereço mencionado à fl. 431 vº pelo MPF. Determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 1) Designio o dia 25 de SETEMBRO de 2018, às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Três Lagoas, as testemunhas Adacir Pereira e Cassiano Claudino de Oliveira, ambas com endereço às fls. 432. Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a intimação das testemunhas supra, para que compareçam àquela Subseção Judiciária no dia e hora supra designados, a fim de serem ouvidos por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, a inquirição da testemunha Valdeci Alves Correa, com endereço informado às fls. 432. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS, a inquirição da testemunha Guinauro Vicente de Souza, Policial Civil, lotado na Delegacia de Polícia e Ivinhema e endereço às fls. 432. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Guarapuava-PR, a intimação do réu, sobre a audiência supra designada e de todo o conteúdo deste despacho, bem como que aquele Juízo, realize o INTERROGATÓRIO do réu, em dia e horário a ser definido no Juízo Deprecado. No mesmo ato, deverá o réu informar se possui defensor constituído ou se necessita de assistência judiciária gratuita. Necessitando de assistência judiciária gratuita, abra-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) precatória(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não os encontrem para intimação, por ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Depreque-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a secretária todos os atos necessários ao cumprimento deste despacho.

#### ACAO PENAL

**0004040-95.2007.403.6002** (2007.60.02.004040-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADAO ALCIDES VAZ JUNIOR(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUIZ AURELIO TOMAZINI(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E PR046624 - CLERISTON DALQUE DE FREITAS E PR046638 - FERNANDA DA SILVA PEGORINI)

Em complemento ao despacho de fls. 726, fica designado o dia 03 DE OUTUBRO DE 2018, às 14:00 HORAS, (horário de MS, correspondente às 15:00 horas em horário de Brasília, para a audiência de inquirição das testemunhas residentes em Unumaram/PR, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Unumaram/PR a intimação das testemunhas, para que comparecimento nessa Vara Federal, a fim de serem ouvidos em audiência de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal, bem como as demais diligências para realização do ato.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**000036-44.2009.403.6002** (2009.60.02.000036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AVELINO ANTONIO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

1) Os acusados responderam à acusação às fls. 263/274, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Federal, prescrição do caso em face da idade dos acusados, a atipicidade da conduta e por fim, requerendo a absolvição sumária dos acusados. 2) Acolho a cota ministerial e firmo a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, considerando que as terras em questão são comprovadamente de ocupação tradicional indígena. Quanto à alegada prescrição, verifica-se que ainda não ocorreu, considerando que os fatos, conforme alegado pelo MPF, em tese, ocorreram de forma contínua e até o momento da detenção, continuava o meio ambiente a ser danificado. A denúncia foi apresentada em 04 de dezembro de 2014 e recebida em 29 de maio de 2015. Os acusados foram citados em 13.02.2016 e 23.05.2016, conforme se verifica das certidões de fls. 290 e 303 vº. Apresentaram resposta à acusação às fls. 263/274. Portanto, até a presente data, não houve prescrição para os delitos, ainda que reduzido o prazo pela metade. 3) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 4) Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 5) Fica designado o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14:00 HORAS (horário de MS) para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão inquiridas na forma presencial as testemunhas de acusação elencadas às fls. 248 vº e as testemunhas de defesa elencadas às fls. 275, a saber: Aníbal de Oliveira Rocha e Bernardino Franco, este comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pelo defensor. No mesmo ato será também interrogado o réu Avelino Antonio Donatti, residente nesta cidade. 6) Quanto à testemunha Ezoni Lutz Carpes, depreque-se ao Juízo da Comarca de Caarapó a inquirição do mesmo, em dia e hora a ser designado naquele Juízo, bem como o INTERROGATÓRIO do réu Saulo Alves de Oliveira. 7) Depreque-se, ainda, ao Juízo de Caarapó para que proceda a INTIMAÇÃO do réu Saulo Alves de Oliveira, acerca da audiência supra e de todo o teor deste despacho, cientificando-o de que caso compareça neste Juízo por ocasião da audiência supra será também interrogado. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) precatória(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. A inversão da ordem das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). 8) O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. 9) Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não os encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Requistem-se as testemunhas de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para o advogado constituído. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0005077-45.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ministério Público Federal x Ademar Pereira da Silva. O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 34/35.2. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4. Fica designado o dia 27 de SETEMBRO DE 2018, às 14:00 horas (horário MS), para audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, na forma presencial, quando serão inquiridas as testemunhas comuns Charles Frugali Moreira e Glauco Lopes Pinheiro, ambos policiais rodoviários federais, lotados e em exercício na PRF de Dourados-MS. 5. Requistem-se as testemunhas. 6. Depreque ao Juízo da Comarca de Eldorado a INTIMAÇÃO do réu Ademar Pereira da Silva, bem como seu INTERROGATÓRIO, em audiência a ser realizada naquele Juízo. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) precatória(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 7. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para o advogado constituído. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME  
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

## DESPACHO

Petição ID 9482296, com razão a parte Autora, uma vez que Eliane Cristina Cardena Bitencourt, CPF 027.804.621-59 foi inserida no polo passivo dos autos, conforme despacho ID 7939107.

Defiro o pedido da Autora, determinando a pesquisa de endereços das rés Eliane Cristina Cardena Bitencourt – ME, CNPJ 18.394.454/0001-50 e Eliane Cristina Cardena Bitencourt, CPF 027.804.621-59, nos bancos de dados disponíveis a este juízo: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista à autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-51.2018.4.03.6002  
IMPETRANTE: ANIOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARCHELI WERBERICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DE ANDRADE MARTINS ALVES - SC48327  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DE ANDRADE MARTINS ALVES - SC48327  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pro Anjos Transportes LTDA – ME e outros em face do Delegado da receita Federal em Dourados/MS.

A partes requerem a concessão de segurança para garantir a restituição dos veículos apreendidos administrativamente pela Receita Federal.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto do pedido, foram concedidos prazos para a autora atribuir o valor correto à causa e recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a diligência, conforme certidão ID 9526138.

Relatado, fundamento e decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida.

Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 27.07.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001153-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD

## DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em face da Fundação de Serviços de Saúde de Dourados-FUNSAUD, visando compelir a ré a contratar quantos enfermeiros bastem para atingir o número mínimo de 26 (vinte e seis), bem como contrate quantos técnicos de enfermagem bastem para atingir o número mínimo de 92 (noventa e dois), todos para atuarem na UPA Afrânio Martins, bem como para que mantenha, de forma permanente, esses quantitativos, com aplicação de *astreintes* em caso de descumprimento.

Narra o autor que desde 2016 vem realizando visitas fiscalizatórias na UPA Afrânio Martins, administrada pela Fundação-Ré, tendo sido observado déficit de profissionais de enfermagem. Trata-se, segundo o autor, de irregularidade grave, cuja consequência implica em danos irreparáveis à população atendida por aquela Instituição.

Em decorrência, a ré foi notificada pelo autor a regularizar a situação, sendo que em 07/03/2018, as partes se reuniram na tentativa de firmar Termo de Ajuste de Conduta, porém, sem êxito.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Da análise dos autos, reputo ser conveniente na presente demanda acatar o pedido da parte autora determinando a realização de audiência de tentativa de conciliação, visando à solução consensual do litígio de forma cooperada entre as partes.

Desta feita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia **22 de agosto de 2018, às 14:00 hs**, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

Cite-se a réu para comparecer na audiência designada. O termo inicial para oferecer defesa será a data da audiência de conciliação, caso não haja composição.

Nos termos do artigo do parágrafo 1º da Lei 7347/1985, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intimem-se.

Dourados, 27 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1 – FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS – FUNSAUD, CNPJ 20.267.427/0001-68 – Rua Monte Alegre, 1784, Jd. América, Dourados-MS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <https://sistema3.jus.br/mexico/download/001703348>

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5137

**ACA0 MONITORIA**

**0003222-28.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO RODRIGUES BELFORT**

Proc. nº 0003222-28.2016.403.6003 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Antônio Rodrigues Belfort Classificação: M1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Rodrigues Belfort, objetivando a quitação da dívida de R\$67.169,65 pelo réu. Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 25), em razão do pedido de desistência feito pela autora. Na parte de fundamentação da sentença, constou que o INSS não teria sido citado até o momento, apesar de inexistir relação com o mesmo na presente ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz somente poderá alterar a sentença, após a publicação, para **l**he corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo, ou ainda no caso de oposição de embargos de declaração. Da análise dos autos, evidencia-se erro material a ser corrigido de ofício, o que impõe a retificação da sentença. Com efeito, se fez referência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sem que o mesmo fizesse parte da relação processual, dizendo que o mesmo não foi citado até o presente momento. Em verdade, a real intenção era informar que o réu ainda não havia sido citado, portanto, informar que Antônio Rodrigues Belfort não foi citado. 2. Conclusão. Diante do exposto, corrijo de ofício erro material apresentado na sentença de fl. 25, devendo constar que quem não foi citado foi o réu Antônio Rodrigues Belfort, e não o INSS. Desse modo, fica assim redigida a parte final da fundamentação: Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que Antônio Rodrigues Belfort não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados à fl. 25. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001024-28.2010.403.6003 - MILTON PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistas as partes para apresentar memoriais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001604-24.2011.403.6003 - ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000359-41.2012.403.6003 - SERGIO VENANCIO ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora notícia que o INSS ainda não restabeleceu o benefício de aposentadoria de invalidez concedido à parte autora e cuja implantação imediata foi determinada em sede de decisão antecipatória da tutela.

Dessa forma, oficie-se ao chefe da Equipe de Demandas Judiciais em Campo Grande para que, no prazo impreritável de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra integralmente a determinação emanada às fls. 112/113 e 133/135, sob pena de caracterização do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000691-71.2013.403.6003 - DEJANIRA DE SOUZA LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000691-71.2013.4.03.6003 Conversão do julgamento em diligência Dejanira de Souza Leite, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. No curso da instrução, foram realizadas duas perícias médicas, a primeira para aferição das enfermidades psíquicas (fls. 62/64) e a segunda para as outras patologias alegadas como causa de incapacidade (fls. 77/85), com manifestação e juntada de documentos pela parte autora (fls. 88/98). A propósito da iniciativa probatória das partes prevista pelo artigo 373 do CPC/15, releva considerar que o novo diploma processual preconiza o saneamento do feito, mediante delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificação dos meios de prova admitidos, definição da distribuição do ônus da prova e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito e as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (art. 357 do CPC). Considerando que ainda não foi proferida a sentença, vislumbra-se a necessidade de se oportunizar a atividade probatória das partes em face das questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa. Os pontos controversos nesta demanda, além de questões de fato e de direito a serem oportunamente examinadas, concernem ao cumprimento da carência exigida para o benefício postulado, à existência de incapacidade laborativa e sua extensão/natureza, e à qualidade de segurado. Nesse aspecto, constata-se a necessidade de comprovação quanto à manutenção da qualidade de segurado da parte autora, em face da data do início da incapacidade apontado pelo perito e das anotações do CNIS (fl. 07). Intimem-se a parte autora para que adote as providências a seu cargo, ou requeira o que de direito, no prazo de trinta dias. Após a manifestação, abra-se vista ao INSS e, oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0000985-26.2013.403.6003 - DJALMA DE CARVALHO RONDO(A/MS015820 - WYLLSON DA SILVA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BASSI CORREA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X JUSCELY ALVES CORREA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA)

Proc. nº 0000985-26.2013.403.6003 Autor: Djalma de Carvalho Rondão Réus: CEF, Carlos Bassi Correia e outra Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Djalma de Carvalho Rondão, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a anular a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 16.049 do Serviço de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado. O autor alega, em síntese, que celebrou com a ré, em julho de 2008, a cédula de crédito bancário nº CHB 809870001178, com a alienação fiduciária do referido imóvel. Aduz que, devido a problemas pessoais que comprometeram sua renda, deixou de pagar 19 parcelas do aludido empréstimo no ano de 2012. Narra que recebeu uma correspondência da CEF oportunizando-lhe regularizar a dívida até o dia 25/03/2013 - todavia, ao comparecer à agência bancária, foi informado de que já havia sido consolidada a propriedade do imóvel à Caixa, de modo que não mais seria possível negociar o débito. Refere que consultou o cartório de registro de imóveis e verificou que a averbação da consolidação da propriedade em favor do banco ocorreu em 09/01/2013 - muito antes de receber a proposta de regularização. O requerente argumenta que o processo expropriatório extrajudicial está evadido de vício, uma vez que ele não foi notificado para purgar a mora, nem informado da data de realização do leilão, violando-se dispositivos do Decreto Lei nº 70/66. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 17/30. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (fls. 33/34), a Caixa foi citada (fls. 37/38). Em sua contestação (fls. 40/43), a CEF informa que o imóvel em litígio foi levado à leilão e arrematado por Carlos Bassi Correia e Jusceily Alves Correia, do que se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo. Quanto ao mérito, discorre que celebrou com o autor contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia em março de 2008, com prazo de amortização de 300 meses. Aponta que o requerente confessou sua inadimplência, destacando que ele foi notificado pessoalmente em 16/12/2011, por meio do Serviço de Registro de Imóveis local. Sustenta que também lhe encaminhou um telegrama, que foi recebido em 24/01/2012, oportunizando-lhe quitar a dívida, sendo que o autor permaneceu inerte. No que se refere aos comunicados mencionados na petição inicial, afirma que ao mesmo tempo foi informado ao requerente que não poderia realizar qualquer negociação, em face da consolidação da propriedade. Conclui que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento adotado, sendo que a Lei nº 9.514/97 não prevê a intimação do devedor quanto à data do leilão. A instituição financeira ré juntou os documentos de fls. 44/101. À fl. 102, determinou-se às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, bem como ao autor que se manifestasse em sede de réplica. A Caixa informou que não tem mais provas a produzir, pugrando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 103). Por sua vez, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a ampliação da área construída do imóvel, bem como a atribuição do ônus da prova à CEF quanto à regularidade procedimental do leilão (fls. 104/109). Em réplica, detalhou o procedimento previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66, salientando que o descumprimento de qualquer das fases implica nulidade de pleno direito (fls. 110/113). As fls. 115/117, determinou-se ao autor que promovesse os atos pertinentes à citação dos adquirentes do imóvel, Carlos Bassi Correia e Jusceily Alves Correia, por serem litisconsortes passivos necessários, uma vez que eles podem ser afetados pela resolução da lide. Os aludidos corréus foram qualificados às fls. 123/124 e citados à fl. 133. Em sua contestação (fls. 134/139), Carlos Bassi Correia e Jusceily Alves Correia confirmam que adquiriram o imóvel em questão por meio de leilão público realizado pela Caixa Econômica Federal no dia 12/06/2013, mediante pagamento de R\$ 20.500,00. Referem que o autor desta ação se recusou a desocupar amigavelmente o imóvel arrematado, o que ensejou a propositura de ação de inibição de posse, que se encontra suspensa até o deslinde final da presente ação anulatória. Ademais, formulou reconvenção em face do requerente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de compelir o requerente (Djalma de Carvalho Rondão) e outros eventuais ocupantes do imóvel e desocupá-lo imediatamente, sob pena de remoção compulsória. Por fim, juntaram os documentos de fls. 141/161. À fl. 168, a CEF reitera que não houve qualquer irregularidade nas notificações extrajudiciais. O autor deixou de se manifestar quanto à contestação e à reconvenção dos corréus, apesar de instado a tanto (fls. 166 e 169). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de produção de provas. De início, indefiro as provas requeridas pelo autor às fls. 104/107. Com efeito, mostra-se desnecessário apurar eventual ampliação na área construída do imóvel, uma vez que a presente demanda não se presta a discutir indenização pelas benfeitorias realizadas, tendo em vista que não foi formulado qualquer pedido nesse sentido. Sob outro aspecto, os documentos carreados aos autos são suficientes para elucidar o ponto controvertido da irregularidade do processo de expropriação extrajudicial. Resta evidente, assim, a inutilidade e impertinência das diligências elencadas pelo requerente, o que impõe seu indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, sendo prescindível a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.2. Anulação da averbação da consolidação da propriedade. No que se refere ao mérito da lide, tem-se que o autor pleiteia a anulação do processo de expropriação judicial do imóvel, sob o argumento de que não foram observados os preceitos do Decreto Lei nº 70/66. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que foi pactuado contrato de doação de terreno e mútuo para construção, com alienação fiduciária em garantia, entre a CEF e o autor, Djalma de Carvalho Rondão (fls. 46/54). As averbas relacionadas à garantia fiduciária estão previstas nas cláusulas 15ª e 16ª (fls. 50/50-verso). Nesse sentido, incidem sobre a relação jurídica controversa as normas previstas na Lei nº 9.514/97, no que trata da alienação fiduciária de coisa imóvel. Todavia, deve-se atentar que a celebração do contrato, a consolidação da propriedade e a realização do leilão extrajudicial ocorreram antes da reforma promovida pela Lei nº 13.465/2017, de modo que tais alterações são irrelevantes ao caso em tela. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece o seguinte procedimento: a) venda e não paga, em todo ou em parte a dívida, o devedor é constituído em mora, por meio de intimação pessoal (caput e 3ª); b) o devedor pode, no prazo de 15 dias, pagar a(s) prestação(ões) vencidas, acrescidas de juros e demais encargos (1ª); c) caso seja purgada a mora, o contrato de alienação fiduciária restará convalescido (5ª); d) caso transcorram os 15 dias sem purgação da mora, averbar-se-á a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário (7ª). O art. 27 do referido dispositivo legal dá continuidade às disposições procedimentais, tratando do leilão extrajudicial: e) o credor fiduciário promoverá leilão para alienação do imóvel no prazo de 30 dias, a contar da data do registro da consolidação da propriedade (caput); e f) se no primeiro leilão não for oferecido qualquer lance igual ou superior ao valor do imóvel, será realizado novo leilão no prazo de 15 dias (1ª). Conquanto ainda não houvesse previsão expressa na Lei nº 9.514/97 para intimação pessoal do devedor quanto à data designada para o leilão extrajudicial (o que somente veio a ser introduzido no art. 27, 2ª-A por meio da edição da Lei nº 13.465/2017), deve-se observar que o art. 39, inciso II, em sua redação original, previa a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral. Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é imprescindível a referida formalidade (comunicação do devedor quanto à designação do leilão extrajudicial). Confira-se RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE (...). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014) Tal medida se faz imperativa porque é facultado ao devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, que também é aplicável nos casos de alienação fiduciária (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Assim, é preciso cientificá-lo da data limite para quitação da dívida. No caso dos autos, o documento de fl. 62 comprova que a Caixa Econômica Federal intimou o requerente, por meio do Serviço de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado/MS, em 16/11/2011, oportunizando-lhe purgar a mora no prazo de 15 dias. Apesar de esse documento confrontar as alegações deduzidas pelo autor em sede inicial, ele não foi impugnado, do que se presume sua veracidade. De seu turno, transcorrido o prazo de 15 dias sem qualquer providência do devedor, a instituição financeira requereu que fosse averbada a consolidação da sua propriedade (fl. 65) e publicou edital do leilão (fls. 66/79). Frustrada a primeira praça (fl. 80), realizou-se o segundo leilão (fls. 81/93), no qual o bem foi arrematado pelos corréus Carlos Bassi Correia e Jusceily Alves Correia (fls. 94/96), sendo-lhes lavrada escritura pública de compra e venda (fls. 97/99). Do exame da documentação apresentada pela CEF (fls. 46/101), constata-se que não se procedeu à intimação pessoal do autor quanto à data dos leilões - o que era imprescindível, conforme acima exposto. De fato, infere-se da contestação da Caixa que essa medida não foi adotada, posto que a Lei nº 9.514/97, que cuida do procedimento de consolidação da propriedade, não determina sua intimação acerca do público leilão a ser realizado (fls. 42 e 43), o que demonstra a desconformidade da conduta da CEF em relação à jurisprudência do STJ. Por conseguinte, verificado o vício procedimental da falta de intimação do devedor quanto à data dos leilões, causando-lhe prejuízo ao impedir a purgação tempestiva da mora, faz-se imperativa a anulação dos certames e dos atos subsequentes. Saliente-se que somente são anuláveis os atos posteriores à aludida irregularidade, sem prejuízo da consolidação da propriedade em favor da Caixa, que seguiu o rito regular. Em arremate, a renegociação da dívida é uma liberalidade da credora, o que obsta qualquer determinação judicial nesse sentido - todavia, reitera-se que é possível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, e até a assinatura do auto de arrematação. 2.3. Imissão na posse. Em reconvenção, Carlos Bassi Correia e Jusceily Alves Correia pleiteiam a imissão na posse no imóvel por eles arrematado. Todavia, esse pedido já foi formulado perante o Juízo da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, por meio da ação nº 0801519-41.2013.8.12.0024 (fl. 135). Assim, resta caracterizada a litispendência, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Deveras, este Juízo Federal não seria competente para processar e julgar demandas entre particulares, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, conforme já decidido pelo STJ (fls. 119/122). 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo parcialmente procedente o pedido para anular os leilões realizados em 23/05/2013 (Edital nº 018/2013) e em 12/06/2013 (Edital nº 020/2013), bem como os atos deles derivados, incluindo a carta de arrematação e a escritura pública de compra e venda, exclusivamente no que se refere ao imóvel localizado na Rua Boa Vista, nº 3029, lote nº 16, quadra nº 02, em Aparecida do Taboado/MS, objeto da matrícula nº 16.049 do Serviço de Registro de Imóveis do aludido município. Por outro lado, julgo improcedente o pedido de condenar a instituição financeira ré a renegociar a dívida do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, bem como que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a requerida Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas pela CEF. Deixo de condenar os corréus Carlos Bassi Correia e Jusceily Alves Correia ao pagamento de honorários advocatícios, no âmbito da ação principal, pelo fato de eles não terem dado causa ao ajuizamento da demanda e não terem exposto qualquer tese jurídica contrária ao pedido formulado pelo autor. Ademais, extingo a reconvenção, sem julgamento do mérito, com fulcro art. 485, inciso V, do CPC/2015, diante da litispendência em relação aos autos nº 0801519-41.2013.8.12.0024, que tramitam na Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça a Carlos Bassi Correia e Jusceily Alves Correia, por força do declarado às fls. 142 e 144. Assim, condeno-os ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos no importe de 10% sobre o valor da causa principal, com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado, com remissão aos autos nº 0801519-41.2013.8.12.0024, encaminhando cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, comunique-se à 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado, com remissão aos autos nº 0801519-41.2013.8.12.0024, encaminhando eventual acórdão. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0001539-58.2013.403.6003 - AQUILA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001752-64.2013.403.6003 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001752-64.2013.403.6003 Autor: José Lopes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. José Lopes dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor alega que sofre de diversas enfermidades (lombociatalgia, osteoartrose, hérnia de disco e espondilose na coluna lombar, discopatia degenerativa, lumbago com ciática, transtornos de discos lombares e cervicais, hipertensão arterial e diabetes mellitus), o que o incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Refere que já ajuizou outra ação previdenciária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada improcedente devido a não constatação da incapacidade - todavia, argumenta que as doenças que o acometem se agravaram, o que ensejou, inclusive, a concessão administrativa de auxílio-doença, de modo que não resta caracterizada a coisa julgada. Aduz que sempre desenvolveu atividades braçais no ramo da construção civil, o que lhe exigia extrema movimentação e esforço físico, com a manutenção na mesma posição por diversas horas. Justifica que permaneceu afastado do labor, recebendo auxílio-doença, por mais de seis anos intercalados. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 19/59. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a juntada das cópias necessárias à análise de eventual prevenção (fl. 62), o que foi cumprido às fls. 65/117. À fl. 119, afastou-se a ocorrência de coisa julgada, diante da alteração da causa de pedir, consistente na alegação de agravamento das enfermidades que acometem o autor. Ademais, foi indeferido o pleito antecipatório e se determinou a citação do réu e realização de perícia médica. Citado (fl. 121), o INSS apresentou contestação (fls. 122/126), sustentando que o autor já recebe auxílio-doença, do que se infere que a incapacidade é relativa e temporária. Aponta que não há provas do alegado caráter absoluto e definitivo da inaptidão para o labor, sendo que ele pode requerer administrativamente a prorrogação do auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 127/165. O laudo pericial elaborado por médico do trabalho foi juntado às fls. 179/191. Por fim, o autor se manifestou às fls. 196/203, argumentando que a incapacidade é total e permanente, na medida em que as limitações funcionais impedem a reabilitação do autor para qualquer outra atividade. Destaca que recebe auxílio-doença desde 2006, em períodos interpolados. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para

concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 179/191 atesta que o requerente é portador de limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral (CID M54.4), apresentando diminuição do arco de movimentos e dor crônica. Ademais, embora constatado que o autor sofre de hipertensão arterial e de diabetes mellitus, consignou-se que essas enfermidades estão compensadas. Assim, o perito concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o labor, que perdura desde a concessão administrativa do auxílio-doença, ressaltando que o requerente pode ser reabilitado para outra profissão. Ressalta-se que não consta nos autos qualquer documento médico que afirme categoricamente o caráter absoluto da inaptidão para o labor. Os atestados de fls. 31/38 tratam da necessidade de afastamento temporário do trabalho, dando a entender que a incapacidade seria meramente transitória - do que se provou o contrário somente pela perícia médica. Todavia, deve-se considerar que o autor tem idade avançada, uma vez que nasceu em 1954 e já completou 63 anos. Além disso, ele somente estudou até o primário (resposta ao questionário nº 23 do requerente - fl. 187) e sempre desenvolveu atividades braçais. Deveras, o extrato do CNIS de fls. 209/211 informa que as empresas que lhe empregaram são predominantemente construtoras. Ademais, o cargo desempenhado no último emprego foi de vigia (fls. 29/30), que exige boas condições físicas, notadamente no que se refere à locomoção. Tais circunstâncias pessoais inviabilizam a reabilitação do autor para outro serviço que lhe garanta o sustento, caracterizando-se, assim, a incapacidade absoluta. Entretanto, tendo em vista que essa ilação advém do exame conjunto do quadro clínico e das condições sociais do requerente, considera-se como início da incapacidade total e definitiva a data da perícia realizada em juízo (11/11/2015 - fl. 179), quando se tornou possível a referida análise. Nesse aspecto, nota-se que o INSS já havia concedido administrativamente a aposentadoria por invalidez em 19/08/2015, sendo que até então manteve o benefício de auxílio-doença (fls. 209/211). Por conseguinte, não mais perdura o interesse de agir em relação à concessão desses benefícios. Esclareça-se que não resta configurado o reconhecimento jurídico do pedido, porquanto a implantação da aposentadoria por invalidez ocorreu por meio de conversão do auxílio-doença NB 611.704.596-8, presumidamente após a realização de perícia administrativa. Assim, o ajuizamento da demanda em nada influenciou o ato administrativo, notadamente porque até então não havia sido demonstrada a incapacidade total e absoluta do autor. Quanto ao pleito de retroação da data de início da aposentadoria por invalidez ao dia 02/09/2006, faz-se imperativa a improcedência. Reitere-se que não é possível considerar a incapacidade absoluta e definitiva naquela época, na medida em que essa conclusão somente foi possível nos presentes autos com a análise conjunta do quadro clínico e das condições sociais do requerente. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingue a ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, pela falta de interesse de agir superveniente quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, uma vez que o INSS implantou administrativamente tais benefícios. Quanto ao pedido de retroação da data de início da aposentadoria por invalidez ao dia 02/09/2006, julgo-o improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não existia incapacidade total e definitiva àquela época. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 15 de agosto de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002594-44.2013.403.6003** - NASCIMENTO BENEDITO DA SILVA (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002594-44.2013.403.6003 Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Nascimento Benedito da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela concessão administrativa de auxílio doença, e determinada a realização de perícia médica (fl. 35). Às folhas 87/88, a parte autora apresentou manifestação no sentido de que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, do NCPC (64/65). Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de extinção, no entanto se mostrou contrário ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autorial já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de fl. 89, comprova que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 25/01/2016. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com filio no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000226-28.2014.403.6003** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S/A

Intimem-se as partes para manifestar acerca da proposta de honorários do perito fl. 151/152.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000441-04.2014.403.6003** - ELIEL DE SOUZA CAMPOS X CARMELITA DE SOUZA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000441-04.2014.403.6003 Autor: Eliel de Souza Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Eliel de Souza Campos, qualificado na inicial, menor impúbere, representado por sua genitora Carmelita de Souza, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício foi postulado com base na alegação de que o autor é portador de distúrbios neurológicos que lhe causam deficiência, demandando atenção especial da genitora, a qual não tem condições de arcar com as despesas para tratamento da deficiência. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de exame médico-pericial, bem como a citação do réu (folha 38/v). O INSS apresentou contestação (fls. 41/49), aduzindo que a genitora do autor já recebe benefício assistencial a pessoa com deficiência desde 02/02/2010, sendo considerado o autor como integrante do grupo familiar para fins da concessão administrativa desse benefício. Ressalta que o autor não apresenta impedimento de longo prazo e a renda de sua genitora compõe a renda familiar e impede a concessão do benefício. Discorre sobre os demais requisitos do benefício assistencial e pugna pela improcedência do pedido. Após apresentação de relatório socioeconômico (fls. 126/129) e de laudo de exame médico pericial (fls. 141/146), a parte autora apresentou manifestação, impugnando o resultado do laudo médico pericial (fls. 148/149). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (fls. 152/154). É o relatório. 2. Fundamentação. - Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a atual redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJE-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercução Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (representativo ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização de que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). o o PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Para a aferição da deficiência, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/07/2015, sendo elaborado o laudo acostado às folhas 78/83. No laudo pericial, a médica perita reporta que não foram identificados sintomas que possam configurar diagnóstico psiquiátrico. Por meio do exame físico/psíquico, relata que o periciando apresentou-se trajado adequadamente e em boas condições de higiene, mostrou-se tranquilo, eufônico, sem alterações de memória, orientado no tempo e no espaço, sem dificuldade de controle dos impulsos, com pensamento de conteúdo, curso e fluxo normais, sem alterações sensorio-perceptivas (fl. 80). Por conseguinte, ante a inexistência de deficiência que configure impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, resta afastada a causa das condições do benefício assistencial postulado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 09, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS nº 13.452, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Renuncie a Secretaria o feito a partir da folha 133. Transitada em julgado, pagos os honorários, ao arquivo. P. R. I. Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0000601-29.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000601-29.2014.403.6003 Autor: Maria Aparecida Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Maria Aparecida Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega possuir 64 anos de idade, encontrar-se incapacitada para desenvolver atividade laborativa e de prover a própria subsistência, relatando que seu marido de 78 anos de idade possui renda de um salário mínimo. Requer a tutela de forma antecipada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 19), foi posteriormente indeferido o pleito de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (folha 44/v). O INSS apresentou contestação (fls. 47/64), aduzindo que o benefício assistencial foi requerido administrativamente em 01/2014 e não foi constatada a incapacidade para a vida e para o trabalho, e não estão atendidos os pressupostos legais concernentes à hipossuficiência financeira, pois não demonstrada a impossibilidade de autora prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 77/84) e exame médico pericial (fls. 98/104), seguindo-se manifestação da autora (fls. 107/110) e do Ministério Público Federal e o relatório. 2.

Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. Para fins de concessão do amparo social, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a atual redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irremediavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-225; divulgado 13-11-2013; public 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o o PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência (dores no ombro e joelho, por ser portadora de lombalgia, síndrome do impacto em ombros e osteoartrite nos joelhos), a parte autora foi submetida a exame médico pericial. Nesse aspecto, consta do laudo pericial de fls. 98/104, que a parte autora é portadora de Gonartrose (artrose do joelho) e de outras lesões do ombro, com reflexo no aparelho locomotor, ante os sintomas de dificuldade de movimentação de membros superiores (fl. 100), reputadas pelo perito como causa de incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual (antes da incapacidade), embora não seja excluída a possibilidade de recuperação da capacidade ou de reabilitação para outras atividades que não exijam esforços físicos acentuados (fl. 101) e não foi possível o prognóstico de eventual cessação dessa incapacidade, conforme a resposta ao questionário 18 do INSS (fls. 63 e 103). Por conseguinte, por ser a parte autora portadora de patologias e limitações físicas que causam incapacidade laborativa, cuja recuperação é incerta, de duração indeterminada, constituindo impedimento de longo prazo irremediável de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos preconizados pelo 2º do art. 20 da LOAS. De outro plano, conquanto a incapacidade possa ensejar alguma controvérsia, é certo que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 30/01/2015 (fl. 69), de sorte que o benefício assistencial também pode ser examinado em face da condição de pessoa idosa, não havendo impedimento em se considerar a fungibilidade entre os benefícios assistenciais. Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 77/84 referem que a autora convive com seu marido, que é portador de câncer e se encontra em acompanhamento médico em Barretos-SP, além do filho (Clemilton), que é alcoolista e se nega a realizar tratamento médico. Passam por privações alimentares, com falta de carne, frutas e legumes. A autora, o marido e o filho residem no imóvel cedido pelo filho Cremildo de Mattos, construído em alvenaria, com forro de PVC e piso cerâmico, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, e guarnecido por móveis e utensílios domésticos sem valor expressivo, destacando, entretanto, a existência de lavadora de roupas, geladeira duplex, TV 29 polegadas. O marido da autora, Sr. João Marques Rodrigues, é aposentado e percebe renda mensal de 724,00. A autora não exerce nenhuma atividade laborativa e relata possuir diversos problemas de saúde e fazer uso de vários medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde. Alegou que recebe ajuda do filho mais velho quando necessita (fl. 80). A assistente social que emitiu o relatório consignou que a requerente vive em situação de vulnerabilidade social, pois a renda familiar é insuficiente para a subsistência dos moradores, vivendo em área considerada de concentração de famílias em situação de risco pessoal e social (fl. 83). Os elementos informativos constantes do relatório de fls. 77/84 traduzem condições socioeconômicas indicativas da impossibilidade de a parte autora prover ou ter provida integralmente sua subsistência e de sua família. Destaca-se que a prestação de valor mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, percebida por membro da família com mais de 65 anos de idade, não deve ser considerada na composição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial em exame (STJ, Pet 7203/PE, supra). Assim, desconsiderado o valor do benefício previdenciário do marido da autora (maior de 65 anos de idade) para a composição dos rendimentos, a renda per capita do grupo familiar será inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por conseguinte, considerados os elementos informativos do relatório de fls. 77/84, que expõem condições socioeconômicas indicativas da impossibilidade de a parte autora prover ou ter provida integralmente sua subsistência e de sua família, restam atendidos todos os requisitos concernentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial, a idade avançada da parte autora (67 anos) e as limitações para o exercício de atividade laborativa que lhe garante o próprio sustento e o de sua família, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar-se a imediata implantação do benefício assistencial ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com data de início em 13/01/2014 (DER - fl. 10), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.704.080-3 Antecipação de tutela: sim Benefício: Amparo social à pessoa com deficiência DIB: 13/01/2014 RMI: um salário-mínimo Autor(a): MARIA APARECIDA RODRIGUES CPF: 178.462.501-91 Nome da mãe: Alcildina Maria

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000841-18.2014.403.6003** - HELENA JUDITE DA CONCEICAO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000841-18.2014.403.6003DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Helena Judite da Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de Auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.No curso da instrução processual, antes de realizar-se a perícia médica, foi noticiado o óbito da parte autora (fls. 103/105)O INSS discorda do pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora e aduzir não ser possível aferir a alegada incapacidade e a data do início, ante o falecimento da parte autora (fls. 128/129).É a síntese do necessário.A norma invocada pela autarquia federal (artigo 112 da Lei 8.213/91) apenas confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de preferência na percepção dos valores não recebidos pelo segurado em vida, garantindo-se aos demais sucessores o mesmo direito se não existirem dependentes habilitados, dispensando-se, nas duas hipóteses, a ação de arrolamento ou de inventário.Pelo que se desprende dos documentos de fls. 103/111, inexistem dependentes com direito à pensão por morte, de modo que a inclusão dos filhos no polo ativo do processo se perfaz pela habilitação dos sucessores (folha 105).Portanto, tendo sido atendidos os pressupostos legais (art. 687 e seguintes do CPC/15), DEFIRO a habilitação dos herdeiros da autora falecida.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes dos filhos da autora (fls. 106/108) no polo ativo do presente processo.Após, intime-se o perito nomeado (folha 101) para realização de perícia indireta, por meio dos documentos existentes nos autos, podendo o expert solicitar outros documentos ou informações que julgar necessário.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2017.Roberto Polinúiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001202-35.2014.403.6003** - VANDIMAR ASSUNCAO PEREIRA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001202-35.2014.403.6003Autor: Vandimar Assunção Pereira de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Vandimar Assunção Pereira de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Alega possuir 58 anos de idade (nascida em 16/09/55), ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo leve, transtorno depressivo recorrente, perda auditiva neurossensorial bilateral, fazer uso de medicamentos de alto custo, custeados com muita dificuldade por seu companheiro, o qual é aposentado por invalidez e recebe um salário-mínimo. Refere que postulou administrativamente o benefício em 15/01/2014 e o INSS indeferiu o pedido. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial, bem como a citação do réu (folha 28/v).O INSS apresentou contestação (fls. 31/40) aduzindo que não estão atendidos os requisitos legais do benefício, pois a renda per capita familiar é superior ao previsto pela Lei 8.742/93. Discorre sobre os requisitos do benefício assistencial, descrevendo o alcance do conceito legal de deficiência.Elaborado o relatório socioeconômico (fls. 54/61) e exame médico pericial (fls. 66/72). Manifestação da parte autora (fls. 76/78) e do MPF (fls. 81/v).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, os conceitos e os critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício assistencial, segundo a atual redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarianção legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercutivo Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013).De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).o oPREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 135502/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.Para a aferição da deficiência que embasa o pedido de benefício assistencial, a parte autora foi submetida a perícia médica, sendo emitido o laudo acostado às folhas 66/72.Apurou-se que a parte autora é portadora de transtorno misto depressivo-ansioso, com alterações de comportamento, com sintomas crônicos e persistentes, reputadas pela perita como causa de incapacidade laboral total e definitiva (folha 69).Por conseguinte, por ser a parte autora portadora de patologias e limitações de ordem psíquica, que causam incapacidade laborativa total e definitiva, impeditiva de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restaram atendidos os requisitos previstos pelo 2º do art. 20 da LOAS.Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 54/61 referem que a autora reside em imóvel locado por R\$ 500,00, de alvenaria, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sem piso cerâmico, guarnecido com móveis antigos, precários, sendo a maioria recolhidos na rua pela requerente. Não possui veículo, telefone ou televisor. A autora recolhe materiais (papelão) e possui dificuldade auditiva, faz uso de diversos medicamentos fornecidos pela rede pública, eventualmente indisponíveis. Recebe ajuda de filhos somente para a despesa com aluguel. A residência é ocupada pela autora e um neto de 11 anos. A autora relatou diversos quatro filhos que não residem com ela e possuem família própria.Na inicial, informou que o companheiro possui renda mensal de 724 reais, decorrente de aposentadoria por invalidez e possui mais de 65 anos de idade (fl. 14). Destaca-se que a prestação de valor mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, percebida por membro da família com mais de 65 anos de idade, não deve ser considerada na composição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial em exame (STJ, Pet 7203/PE, supra).Assim, desconsiderado o valor do benefício previdenciário do companheiro da autora (maior de 65 anos de idade - fl. 14) para a composição dos rendimentos, a renda per capita do grupo familiar será inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por conseguinte, considerados os elementos informativos do relatório de fls. 54/61, que expõem condições socioeconômicas indicativas da impossibilidade de a parte autora prover ou ter provida integralmente sua subsistência e de sua família, restam atendidos todos os requisitos concernentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.2.2. Tutela de urgência.Tendo em vista os elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial, a idade da parte autora (62 anos) e as limitações para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o próprio sustento e o de sua família, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar-se a imediata implantação do benefício assistencial ora reconhecido.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com data de início em 15/01/2014 (DER - fl. 17), bem como a pagar as prestações vencidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 dias.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a nil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 700.727.580-0Antecipação de tutela: simBenefício: Amparo social a pessoa com deficiênciaDIB: 15/01/2014RMI: um salário-mínimoAutor(a): VANDIMAR ASSUNÇÃO PEREIRA DE SOUZAACP: 421.189.211-87Nome da mãe: Maria de Assunção PereiraEndereço: Av. Capitão Olinto Mancini, 2.835, centro, Três Lagoas-MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2017.Roberto Polinúiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001602-49.2014.403.6003** - HAROLDO RODRIGUES DE ESCOBAR(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001602-49.2014.403.6003 Autor: Haroldo Rodrigues de EscobarRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Haroldo Rodrigues de Escobar, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença.Afirma sofrer de alcoolismo há mais de vinte anos, com prejuízo do trabalho e impedimento de manutenção de vínculos laborais prolongados, tendo se submetido a diversos tratamentos médicos. Refere que teve concedido o benefício de auxílio-doença nos anos de 2008, 2009 e 2013, sendo o último cessado em 06/12/2013. Refere ter apresentado novo requerimento do benefício em 01/01/2014, restando indeferido pelo INSS. Requereu a tutela antecipada. Juntou documentos.Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 15/v).Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 18/22), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e argumenta que foram realizadas quatro perícias médicas, duas em 12/2013, uma em 01/2014 e outra em 02/2014, e em nenhuma delas foi constatada incapacidade para o trabalho.Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ou justificou a ausência (fs. 48/51).É o relatório.2. Fundamentação.- Interesse ProcessualVerifica-se que a parte autora não se submeteu à perícia médica designada para a aferição da alegada incapacidade laborativa (fs. 48/51).Por outro lado, consta das anotações do CNIS da parte autora um vínculo empregatício de 15/04/2014 a 04/08/2014, seguido de fruição do benefício de auxílio-doença de 22/03/2015 a 30/04/2016 e novo vínculo empregatício a partir de 01/02/2017, que persiste até hoje.À vista desse contexto fático, verifica-se que restou caracterizada a falta de interesse processual superveniente, de modo a inopor a extinção do feito, sem resolução de mérito.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Junte-se o extrato do CNIS.P.R.L.Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2017.Roberto Polini/uz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001935-98.2014.403.6003 - MARCIA FARIAS CORREA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001935-98.2014.403.6003 Autor: Marcia Farias CorreaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Marcia Farias Correa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.O benefício foi postulado com base na alegação de que a autora é portadora de hidrocefalia congênita, retardo mental moderado, enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa e inviabilizam a garantia de seu sustento. Refere-se que a autora possui dois filhos menores advindos do relacionamento conjugal encerrado em meados de 2013. Foram juntados documentos e pleiteada a tutela antecipatória.Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial, bem como a citação do réu (folha 23/v).O INSS apresentou contestação (fs. 26/34-v), aduzindo que não estão atendidos os requisitos legais do benefício, alegando que não houve comprovação quanto à separação da autora com o Sr. Eugênio Almeida Benítez, que mantém vínculo empregatício e percebe remuneração de R\$ 1.529,01. Discorre sobre os demais requisitos do benefício assistencial e pugna pela improcedência do pedido. Elaborado o relatório socioeconômico (fs. 58/61) e laudo de exame médico pericial (fs. 72/76), foi oportunizada manifestação das partes (fs. 78 e 79/80), as quais se quiseram inertes. Manifestação do MPF (fs. 87/88).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, os conceitos e os critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício assistencial, segundo a atual redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001/4). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do lide convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013).De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).o oPREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente.2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.Para a aferição da deficiência que embasa o pedido de benefício assistencial, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 24/02/2016, sendo emitido o laudo acostado às folhas 72/76.Por meio da perícia médica, apurou-se que a parte autora é portadora de hidrocefalia, com deficiência mental que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa.À vista das limitações cognitivas diagnosticadas pelo perito judicial, as quais constituem causa impeditiva da participação da autora de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restou atendido o requisito previsto pelo 2º do art. 20 da LOAS.Quanto às condições socioeconômicas, as informações do relatório de fs. 58/61 referem que a autora reside em imóvel pertencente à sua genitora, construído em alvenaria, piso cerâmico, sem forno e com três quartos, banheiro, cozinha e sala, em boas condições de conservação e higiene. O núcleo familiar é composto pela autora, sua genitora e dois filhos menores (de 7 e 4 anos de idade), cuja renda é composta pelos rendimentos do trabalho da genitora da autora, no valor de R\$ 700,00, bem como pelo benefício de transferência de renda do governo federal (Bolsa Família), no valor de R\$ 199,00. Conforme informações da assistente social, a autora se separou do companheiro, que atualmente reside no Estado de Goiás e não paga pensão alimentícia (fl. 58v). Por conseguinte, reconhecida a existência de deficiência, nos termos previstos pelo 2º do art. 20 da LOAS e, considerado o conteúdo do relatório socioeconômico, que aponta condições indicativas de hipossuficiência, ante a inviabilidade de a autora prover ou ter provida integralmente a sua subsistência e a de sua família, restam atendidos todos os requisitos concernentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.2.2. Tutela de urgência.Tendo em vista os elementos probatórios examinados, considerando-se a natureza alimentar do benefício assistencial, as limitações para o exercício de atividade laborativa, as necessidades impostergáveis de duas crianças de pouca idade, estão atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência visando à imediata implantação do benefício assistencial postulado.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com data de início em 10/03/2014 (DER - fl. 11), bem como a pagar as prestações vencidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 700.822.208-5Antecipação de tutela: simBenefício: Amparo social à pessoa com deficiênciaDIB: 10/03/2014 - DERRMI: um salário-mínimoAutor(a): MARCIA FARIAS CORREACPF: 0919.366.211-69Nome da mãe: Solange Souza FariasEndereço: Rua Rauldo de Oliveira Góes, Nº 2629, Pq. Industrial, Três Lagoas-MSP.R.L.Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2017.Roberto Polini/uz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002673-86.2014.403.6003 - VALDELICE FERNANDES NOBRE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PAULA NOBRE OLIVEIRA

Proc. nº 0002673-86.2014.4.03.6003 Conversão do julgamento em diligência Trata-se de ação ordinária proposta por Valdelice Fernandes Nobre contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula o

benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora, pessoalmente, compareceu em secretaria e informou que o INSS procedeu à inclusão de seu nome como beneficiário da pensão por morte, reconhecida sua condição de dependente (fl. 94/97). De sua parte, o INSS requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. Considerando o disposto no artigo 10 do NCP, determino a intimação do patrono da autora, para que se pronuncie sobre a extinção do processo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003271-40.2014.403.6003 - RAFAELLA MOURA MENDES RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003271-40.2014.403.6003 Autor: Rafaela Moura Mendes Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Rafaela Moura Mendes Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício foi postulado com base na alegação de que a autora é portadora de doença degenerativa e seu desenvolvimento não é compatível com sua idade, ao passo que a renda familiar seria insuficiente para custear todas as despesas habituais, além de medicamentos e despesas de tratamento médico. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial, bem como a citação do réu (folha 22/v). O INSS apresentou contestação (fls. 25/33) aduzindo que não estão atendidos os requisitos legais do benefício, por inexistência de deficiência e de provas de que a renda familiar per capita ser inferior ao limite previsto em lei. Discorre sobre os demais requisitos do benefício assistencial e pugna pela improcedência do pedido. Elaborado o relatório socioeconômico (fls. 39/42-v) e laudo de exame médico pericial (fls. 46/50). Manifestação da parte autora (fl. 53) e do MPF (fls. 59/61). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o benefício assistencial pleiteado foi implantado pelo INSS em 09/09/2014 (CNIS), evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção. Inexistindo pretensão resistida, resta ausente o interesse processual da parte autora, não se caracterizando reconhecimento jurídico do pedido porque o benefício foi implantado antes da citação da autora-querelada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Junte-se o extrato do CNIS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004021-42.2014.403.6003 - ANTONINA ROSA DE BRITO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004021-42.2014.403.6003 Conversão do julgamento em diligência Antonina Rosa de Brito ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando obter o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Joaquim Alves Pereira. A parte autora não produziu prova acerca da manutenção da qualidade de segurado do marido da autora na época do seu óbito (05/08/2011, em Nobres-MT - fl. 21), considerando que o último recolhimento de contribuição previdenciária refere-se à competência 01/2010 (fl. 41). A propósito da iniciativa probatória das partes prevista pelo artigo 373 do CPC/15, releva considerar que o novo diploma processual preconiza o saneamento do feito, mediante delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificação dos meios de prova admitidos, definição da distribuição do ônus da prova e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito e das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (art. 357 do CPC). Considerando que ainda não foi proferida a sentença, vislumbra-se a necessidade de se oportunizar a atividade probatória das partes em face das questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa. Os pontos controversos nesta demanda, além de questões de fato e de direito a serem oportunamente examinadas, referem-se à comprovação da qualidade de dependente do segurado instituidor e, sobretudo, à manutenção da qualidade de segurado do marido da autora quando do óbito. Portanto, intime-se a parte autora para que junte documentos que comprovem a manutenção da qualidade de segurado do Sr. Joaquim Alves Pereira à época de seu óbito, observando-se o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunizando-se manifestação do INSS. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. 1. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004032-71.2014.403.6003 - AUGUSTINHA PEREIRA DE MAGALHAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004032-71.2014.403.6003 Autor: Augustinha Pereira de Magalhães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Maria Ribeiro dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Alega que conta com setenta anos e se apresenta incapacitada para o trabalho, dependendo de ajuda financeira de amigos e vizinhos para aquisição de medicação. Afirma viver com seu companheiro que percebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo, insuficiente para custear as despesas com alimentação, saúde, vestuário, habitação e outros gastos. Requeru a tutela antecipada e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (folha 68/v). A parte autora juntou o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), aduzindo que o marido da autora (Israel Josué de Jesus) recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.111,68. Discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial e requer o julgamento de improcedência do pedido. Elaborado o relatório socioeconômico (fls. 42/46), a parte autora apresentou manifestação (fls. 48/52) e o INSS não se pronunciou. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a atual redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. por acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). 6. O PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Como a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se. Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Verifica-se que a autora nasceu em 10/09/1948 (fl. 10) e atualmente conta com 69 anos de idade, restando atendido o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 42/46 referem que a autora reside com seu marido em imóvel próprio, de alvenaria, piso cerâmico, composto por sete cômodos, situada próximo à região central da cidade. Os móveis e utensílios não são de valor expressivo e em ótimo estado de conservação, suficientes para mobiliar uma casa. Segundo ainda se extrai do relatório socioeconômico, a autora exerceu atividade remunerada como passageira em 2007, sem registro em CTPS, e marido recebe 900 reais (à época do laudo) e a filha (Luciene Ribeiro dos Santos) que não reside com o casal, arca com as despesas de água e energia elétrica. Por outro lado, o INSS apresenta extrato do benefício do marido da autora, constando que o marido da autora recebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.111,68 (folha 39v). Depreende-se, pela análise do conjunto probatório, que a autora mantém condições dignas de subsistência, considerando que não possui despesas com aluguel, por residir em imóvel próprio, guarnecido de móveis que proporcionam razoável qualidade de vida. Ademais, o marido recebe benefício previdenciário em valor superior a um salário mínimo, e o casal recebe auxílio de uma das filhas com parte das despesas fixas, de modo que resta afastada a caracterização do estado de miserabilidade que justificaria a concessão do benefício assistencial postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por

se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004036-11.2014.403.6003 - YONE MARIA DOS SANTOS(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004036-11.2014.403.6003 Autor: Yone Maria dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Yone Maria dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício foi postulado com base na alegação de que a autora é portadora de diversas patologias que a impedem de exercer as tarefas simples do dia-a-dia e de exercer atividade laborativa, enquanto o marido trabalha como diarista de servente de pedreiro, e possuem a guarda de dois netos que residem com o casal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de exame médico-pericial, bem como a citação do réu (folha 32/33). O INSS apresentou contestação (fls. 35/46) alegando que não houve atendimento do requisito concernente ao impedimento de longo prazo, bem como quanto aos demais requisitos do benefício assistencial e pugna pela improcedência do pedido. Após apresentação de relatório socioeconômico (fls. 67/70v) e de laudo de exame médico pericial (fls. 79/90), as partes apresentaram manifestação (fls. 92/94, 96/99). É o relatório. 2. Fundamentação. - Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a atual redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. por o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001.4). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o o PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, percebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário percebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Para a aferição da deficiência, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2015, sendo emitido o laudo acostado às folhas 79/90. Constatou-se que a parte autora é portadora de limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, limitação da articulação do joelho direito, com teste de Lasque positivo bilateral, acometida de pangastrite erosiva e doenças degenerativas adquiridas, reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e definitiva (folha 82), restando atendido o requisito previsto pelo 2º do art. 20 da LOAS. Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 67/70 referem que a autora reside com seu marido em imóvel próprio, de alvenaria, piso cerâmico, composto por 3 quartos, banheiro, cozinha, lavanderia, garagem e um salão comercial na frente do imóvel, em boas condições de conservação, organização e higiene, guamecido de lavadora de roupas, computador, geladeira duplex, fogão novo, sofá, ar condicional, mesa e cadeiras e outros utensílios que proporcionam conforto aos moradores (fl. 68). Residem no imóvel dois netos, menores, que não recebem pensão alimentícia do genitor. O casal possui linha telefônica e celular pré-pago, TV por assinatura e internet, além de um veículo Fiat Uno 2006 (fl. 68). Os rendimentos declarados foram de R\$ 1.000,00 decorrentes da atividade laborativa do marido da autora, que informou ser pedreiro (fl. 68v). Por outro lado, o INSS apresenta extrato do CNIS, retratando as remunerações do marido da autora (Elias Luiz dos Santos), de R\$ 2.500,00, em média, e de R\$ 5.180,11 mais recentemente (folha 104-v). Depreende-se, pela análise do conjunto probatório, que a autora mantém condições dignas de subsistência, considerando que não possui despesas com aluguel por residir em imóvel próprio, que é guamecido de móveis que garantem boa qualidade de vida, além de serviços que superam o essencial à sua subsistência (TV por assinatura, internet). Ademais, o marido da autora exerce atividade remunerada e registra remuneração em torno de cinco mil reais mensais (mais recente), de modo a afastar a caracterização do estado de miserabilidade que justificaria a concessão do benefício assistencial postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo.P. R. I.Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004361-83.2014.403.6003 - ROSALINA MARIA ANGELO CABRAL(MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA E MS010400 - SUELY MIDORI OTSUBO TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0004361-83.2014.403.6003 Embargante: Rosalina Maria Angelo Cabral Embargada: Caixa Econômica Federal Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal com o propósito de suprir alegada omissão na sentença de folhas 189/190v. O embargante que a decisão teria sido omissa em relação ao exame do argumento constante da peça contestação, no sentido de que inexistia restrição cadastral em nome da autora registrada pela Caixa, embora houvesse inscrição restritiva pela emissão de 99 cheques sem fundos do Banco HSBC. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração visam à integração ou reparação da decisão judicial quando alegada alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Verifica-se que os acclaratórios estão fundados na alegação de omissão quanto à consideração de determinados fatos noticiados pela ré na contestação. Impende registrar que o exame judicial dos argumentos das partes não precisa ser realizado de forma pontual, bastando que os fundamentos da sentença sejam suficientes para afastá-los, ainda que por inferência e consequência lógica. Ademais, somente as questões com aptidão para infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida demandam efetivo enfrentamento, nos termos preconizados pelo artigo 489, 1º, inciso IV, do NCPC. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça externado no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. I. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] (EJdcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) No caso vertente, a CEF infirma na peça contestatória que inexistiria restrição inserida por ela em nome da autora, ao mesmo tempo que existiriam informações restritivas referentes a diversos cheques devolvidos (fl. 137). Entretanto, os argumentos que objetivaram ilidir a responsabilidade civil da ré estão fundados na alegação de ter havido efetiva inadimplência da autora e de ter havido inércia de sua parte em regularizar a pendência (folha 137). Os demais fundamentos consignados na resposta referem, de modo genérico, à base legal e doutrinária da responsabilidade civil (fls. 138/141). Relativamente aos embargos opostos, constata-se que não restou caracterizada a alegada omissão na sentença, porquanto a previsão legal concerne à falta de enfrentamento dos argumentos deduzidos pelas partes com o objetivo de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV, NCPC). De qualquer modo, observa-se que a informação de inexistência de restrição do nome da autora foi efetivamente afastada pela constatação de ter havido indevida inserção restritiva à época dos fatos, aferida com base nos documentos de folhas 17 e 18 (fls. 189v/190). Destaca-se que a anotação restritiva que embasa a pretensão indenizatória existia à época da pesquisa nos órgãos de proteção ao crédito realizada em julho/2014 (fls. 17/18), ao passo que a alegada inexistência dessa informação tem por suporte a pesquisa realizada em 04/2015 (folha 144). Nesse aspecto, a circunstância de não mais persistir a restrição nos órgãos de proteção ao crédito à época da apresentação da contestação não elide a responsabilidade civil da ré pela conduta ilícita anterior, comprovada documentalmente. Por fim, deve-se observar que as informações restritivas relacionadas à devolução de cheques também inexistiam à época dos fatos noticiados na inicial, conforme se confere pelo documento de folha 18. A superveniência das anotações restritivas afasta a tese, não exposta pela ré, de que eventuais restrições anteriores descaracterizariam o dano à personalidade do devedor contumaz. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 192/v, mantendo-se íntegra a

**PROCEDIMENTO COMUM****0004447-54.2014.403.6003 - MARIA CARMELUCE DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X ELIZABETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0004447-54.2014.403.6003 Autor: Maria Carmeluce de JesusRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Maria Carmeluce de Jesus, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.O benefício foi postulado com base na alegação de que a autora é portadora de necessidades especiais e não retine condições de desenvolver atividades do dia-a-dia, devido à redução da capacidade mental, necessitando de auxílio para as atividades corriqueiras, faz uso de medicação e necessita de tratamento médico, não possuindo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Indeferido o pleito de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 23/24).O INSS apresentou contestação (fls. 27/37) aduzindo ser necessária a juntada de sentença judicial referente à curatela da autora, para admitir-se a representação pela irmã da autora. Aduz que a irmã da autora exerce atividade remunerada e possui renda mensal de R\$ 1.057,60. Discorre sobre os requisitos do benefício assistencial pleiteado e pugna pela improcedência do pedido. Após apresentação do relatório socioeconômico (fls. 86/91) e do laudo de exame médico pericial (fls. 95/99), a parte autora apresentou manifestação (fls. 103). O INSS foi intimado e não se pronunciou.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar.Embora o termo de curatela se destine a comprovar a incapacidade parcial ou total, de modo a impor-se a representação ou a assistência do curatelado para a prática de atos jurídicos da vida civil, verifica-se que no curso da ação não foi demonstrada a incapacidade absoluta que torne impositiva a interdição da parte autora. Por outro lado, faz-se necessária a regularização da representação processual, por meio de juntada de instrumento de procuração assinado pela autora.2.2. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) Pessoa deficiente, segundo a atual redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (RE. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência legal, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar integralmente a cidadania social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabelecerá discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não será computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013).De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidência de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)O OPRVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 135052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Para a aferição da deficiência, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/06/2016 (laudo de folhas 95/99), por meio do que se constatou que a parte autora é portadora de retardo mental, Esquizofrenia, alcoolismo, reputadas pelo perito como causa de incapacidade laboral absoluta e permanente, restando atendido o requisito previsto pelo 2º do art. 20 da LOAS. Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 86/91 referem que a autora reside com sua irmã Elizabeth Maria de Jesus, seu filho Wilker Nathan de Jesus e sua genitora Maria dos Prazeres de Jesus dos Santos. A família ocupa imóvel residencial pertencente à Sra. Maria dos Prazeres (genitora), com seis cômodos, com predomínio de piso queimado, se forro, com um dos cômodos coberto com telha de amianto, provido de mobília e utensílios domésticos sem valor expressivo, em bom estado de conservação. A renda familiar é constituída pelos rendimentos da irmã da autora, que trabalha como auxiliar de serviços gerais e percebe remuneração de R\$ 1.017,23, bem como pela renda da genitora, que é aposentada e pensionista (item 6 - folha 88) e recebe o valor de R\$ 1.988,00 (fl. 90), totalizando aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), circunstância que afasta a caracterização do estado de miserabilidade que justificaria a concessão do benefício assistencial postulado.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Para regularizar a representação processual, intime-se a parte autora, por meio do advogado signatário da petição inicial, a fim de que providencie a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência assinados pela autora. Transida em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0004489-06.2014.403.6003 - MUNICIPIO DE BRASILANDIA - MS(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO21585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

Proc. nº 0004489-06.2014.403.6003 Autor: Município de Brasília/MSRéu: ANEEL e Elektro S/A Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório.O Município de Brasília/MS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, por meio da qual pretende a declaração de legalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pelas Resoluções Normativas nº 479/2012 e 587/2013, todas editadas pela ANEEL, a fim de desobrigar o Município ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.O autor alega que a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, visando à regulamentação das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo, em seu artigo 218, que a distribuidora de energia elétrica (no caso, a Elektro S/A) deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, até setembro de 2012. Aduz que esse prazo teria sido alterado pela Resolução normativa nº 479 de 03/04/2012 e posteriormente pela Resolução Normativa nº 587 de 10/12/2013. Sustenta que a transferência dos ativos fará com que o Poder Público Municipal arque com todas as despesas necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, notadamente, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relés, braços e materiais de fixação, levando à necessidade de contratação de pessoal especializado para o desempenho dessas atividades. Argumenta que os atos normativos editados pela ANEEL ofendem o princípio federativo da autonomia municipal, atribuindo responsabilidade não prevista pela Constituição Federal. Menciona ainda infração ao princípio da legalidade, em razão da falta de previsão legal para a aludida transferência do sistema de iluminação pública. Por fim, destaca a contradição entre os referidos atos normativos e o Decreto nº 41.019/57, segundo o qual os circuitos de iluminação pública pertencem às distribuidoras de energia elétrica. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 939/942, indeferiu-se o pleito antepetritório de tutela e foi determinada a citação dos réus.Citada (fls. 949/950), a ANEEL apresentou contestação às fls. 951/981, esclarecendo que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço federal de distribuição de energia, com a ressalva de que os ativos de iluminação pública por vezes se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição de energia. Refere que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi - e continua sendo - de competência dos municípios, apesar de algumas concessionárias de distribuição exercerem tal atribuição. Informa que a Resolução Normativa nº 456/2000 da ANEEL, além de estabelecer outras normas quanto à responsabilidade pelo serviço de iluminação pública, possibilitou às concessionárias de distribuição de energia a manutenção das instalações de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço. Assim, estabeleceram-se tarifas distintas para os casos em que os equipamentos pertencerem ao Município (tarifa B4a) ou à concessionária (tarifa B4b). Ressalta que os municípios já promovem a operação e a manutenção do sistema de iluminação pública que não se encontra instalado nos postes da rede de distribuição. Alega que, após uma avaliação técnica, a agência reguladora concluiu pela necessidade de transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, estabelecendo um cronograma, que foi alterado por duas vezes, fixando-se o prazo final de 31/12/2014. Aduz que as resoluções por ela editadas não trouxeram qualquer inovação em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/41 ou em relação às cláusulas dos contratos de concessão. Refere que o sistema de iluminação pública, assim como o sistema de tração elétrica, se inicia após os últimos circuitos do sistema de distribuição de energia, não lhe sendo parte integrante. Diz ainda que o objeto dos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica não abrange o exercício da atividade de iluminação pública, de modo que as distribuidoras de energia não podem ser obrigadas a titularizar os ativos nem a prestar o serviço municipal de iluminação pública. Discorre ainda que não há violação ao princípio da autonomia municipal, e que os bens vinculados à prestação do serviço estão completamente sujeitos à disciplina estabelecida pelo poder concedente, de sorte que a transferência dos ativos ao município assegura a regularidade e continuidade da iluminação pública. Nesta oportunidade, a agência reguladora ré colacionou os documentos de fls. 982/1112, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Por sua vez, a Elektro S/A foi citada às fls. 1115/1116. Em sua contestação (fls. 1117/1125), sustenta preliminarmente que o pedido formulado pelo autor é juridicamente impossível, uma vez que, se concedido, afrontará a divisão dos Poderes e a atribuição de competências

constitucionais. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a pretensão autoral se volta exclusivamente contra os atos regulatórios da ANEEL. Quanto ao mérito, explica que o serviço público de iluminação pública é de titularidade dos municípios, de modo que compete a estes entes federativos a implantação das instalações de iluminação pública, a sua manutenção e operação, bem como a aquisição da energia elétrica necessária. Aduz que o Decreto nº 41.019/97 considera como parte integrante do sistema de distribuição os equipamentos instalados nos postes de distribuição de energia elétrica para iluminação pública - por esse motivo, esclarece que existe uma tarifa diferente de energia elétrica (B4b), a fim de custear as despesas de manutenção e operação dos referidos equipamentos, que estão registrados como Ativo Imobilizado no Serviço das distribuidoras. Argumenta que o comando contido no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 é dirigido aos concessionários de distribuição, porquanto impõe a estes que transfiram gratuitamente aos municípios o Ativo Imobilizado no Serviço. Refere que tal dispositivo não inovou a ordem jurídica, pois cumpre o preceito contido no art. 4º, 5º, inciso V, da Lei nº 9.074/95, que veda às concessionárias desenvolver atividades estranhas ao objeto da concessão. Por fim, afirma que o aludido ato da ANEEL foi editado no exercício de seu direito regulamentar. A empresa ré juntou os documentos de fls. 1126/1156, tendo requerido o julgamento antecipado da lide. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 1163), o Município de Brasília/MS se limitou a afirmar que a matéria em discussão é exclusivamente de direito, dispensando a dilação probatória (fls. 1164/1165 e docs. de fls. 1166/1171). As fls. 1172/1218, a Elektro S/A juntou o Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública e o Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública firmados com o Município de Brasília/MS, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à perda superveniente do objeto. Por fim, a ANEEL reiterou que não tem mais provas a produzir (fl. 1222). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.1. Perda Superveniente do Objeto. De início, mostra-se imperativa a rejeição do pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a alegada perda superveniente do objeto. Conforme noticiado às fls. 1172/1218, o Município de Brasília/MS firmou com a requerida Elektro S/A o Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública, bem como o Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública. Todavia, deve-se considerar que, em razão do indeferimento liminar do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 939/942), não havia qualquer amparo jurídico para que o Município se recusasse a assumir os ônus da iluminação pública e a receber o Ativo Imobilizado em Serviço - AIS correspondente. Com efeito, o ente federativo se limitou a cumprir as disposições da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, notadamente do seu art. 218. Tal fato não obsta a análise da legalidade e constitucionalidade desse ato normativo, tampouco configura o reconhecimento jurídico da improcedência dos pedidos formulados. Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2.2. Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido. Ademais, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pela Elektro S/A, a declaração da ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo, conforme postulado pelo Município de Brasília/MS, não afronta a divisão dos Poderes nem a atribuição de competências constitucionais. Deveras, é pacífico o entendimento de que o Judiciário pode realizar o controle da Administração Pública por meio da aferição da legalidade e constitucionalidade dos atos do Executivo. Desse modo, rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2.3. Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Elektro S/A. Por sua vez, verifica-se pertinência subjetiva entre os pedidos formulados e a requerida Elektro S/A, o que caracteriza sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. De fato, a resolução do mérito da lide, com a eventual procedência dos pedidos, afetará a esfera de direitos da Elektro S/A. Nesse aspecto, resta evidente o interesse jurídico da empresa, a justificar sua permanência no polo passivo da demanda. Entretanto, adiante-se que o mero fato de integrar a relação processual não torna a Elektro S/A sujeita aos eventuais ônus da sucumbência, os quais devem ser apurados em observância ao princípio da causalidade. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Elektro S/A. 2.4. Mérito. O cerne da controvérsia se limita à legalidade e constitucionalidade do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, editada pela ANEEL, o qual apresenta a seguinte redação: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b (...). Da análise do texto acima transcrito, verifica-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica extrapolou seu poder regulador ao determinar que as distribuidoras transferissem aos municípios os equipamentos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado em Serviço. Por conseguinte, o dispositivo em ques tão se revela inconstitucional. De fato, a ANEEL foi instituída por meio da Lei nº 9.427/96, sendo que suas atribuições foram delimitadas pelo art. 2º do mesmo diploma legal. Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Por sua vez, Maria Sílvia Zanella Di Pietro explica que as agências reguladoras é inerente a função regulatória, que consiste na organização da atividade econômica, assim compreendidos o exercício do poder de polícia administrativo e a regulação dos serviços públicos concedidos a particulares. Esclarece também que o poder normativo dessas autarquias especiais se limita aos aspectos técnicos da sua área de atuação, bem como às atividades da agência (normas de efeito interno), de modo que lhes é vedada a inovação do ordenamento jurídico. Merece destaque o seguinte trecho de sua obra (Direito Administrativo, 27ª edição, Atlas, 2014, págs. 544-546): As atribuições das agências reguladoras, no que diz respeito à concessão, permissão e autorização de serviço público resumem-se ou devem resumir-se às funções que o poder concedente exerce nesses tipos de contratos ou atos de delegação: regulamentar os serviços que constituem objeto da delegação, realizar o procedimento licitatório para escolha do concessionário, permissionário ou autoritário, celebrar o contrato de concessão ou permissão ou praticar ato unilateral de outorga da autorização, definir o valor da tarifa e da sua revisão ou reajuste, controlar a execução dos serviços, aplicar sanções, encampar, decretar a caducidade, intervir, fazer a rescisão arquivável, fazer a reversão de bens ao término da concessão, exercer o papel de ouvidor de denúncias e reclamações dos usuários, enfim exercer todas as prerrogativas que a lei outorga ao Poder Público na concessão, permissão e autorização (...). A função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador. As normas que podem baixar resumem-se ao seguinte: (a) regular a própria atividade da agência por meio de normas de efeitos internos; (b) conceituar, interpretar, explicitar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica. (...) Se, ao exercer essa função, for além do previsto em lei, estará infringindo o princípio da legalidade. (...) Além disso, as matérias que podem ser objeto de regulamentação são únicas e exclusivamente as que dizem respeito aos respectivos contratos de concessão, observados os parâmetros e princípios estabelecidos em lei. Não podem invadir matéria de competência do legislador. Observadas essas considerações, resta analisar o teor do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010. Tal dispositivo determinou a transferência aos municípios dos equipamentos destinados à iluminação pública que estejam registrados como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS das distribuidoras de energia, de modo a criar obrigação não prevista em lei. Ademais, conquanto a aludida transferência do AIS seja realizada a título gratuito, ela também acarretará na transferência da responsabilidade quanto à manutenção e instalação desses equipamentos à municipalidade, ampliando as obrigações desta. Por outro lado, o art. 175 da Constituição Federal dispõe que a prestação dos serviços públicos, diretamente ou sob concessão ou permissão, será realizada na forma da lei. Evidencia-se, portanto, a violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, evando de inconstitucionalidade o referido art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010. Cumpre esclarecer que as normas constitucionais acerca da competência municipal pelo serviço de iluminação pública (art. 30, inciso V, da CF) e da possibilidade de instituição de contribuição para o custeio deste (art. 149-A da CF) não autorizam, por si só, o recebimento compulsório dos equipamentos que pertencem à concessionária. Deveras, não é necessário que o serviço público seja realizado diretamente pelo ente federativo, ao tempo em que a concessionária de distribuição de energia elétrica é devidamente remunerada pelos encargos com a manutenção e instalação dos bens necessários à iluminação pública. Conforme explanado por ambas as requeridas em suas contestações, existe uma tarifa maior, identificada pelo código B4b, na qual estão embutidos tais gastos acessórios, além da energia efetivamente consumida. Além da violação ao princípio da legalidade, deve-se observar que o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, estabelece, em seu art. 5º, 2º, que os circuitos de iluminação são pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, sendo considerados como parte integrante do sistema de distribuição. Portanto, o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 contraz expressamente o aludido dispositivo do Decreto nº 41.019/57, sendo que este último ato normativo se mostra hierarquicamente superior ao primeiro. Quanto ao art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.074/95, que veda às concessionárias desenvolver atividades estranhas ao objeto da concessão, tem-se que ele não representa óbice à permanência do Ativo Imobilizado em Serviço na esfera patrimonial da concessionária. Reitere-se que, nos termos dos arts. 2º e 5º, caput e 2º, do Decreto nº 41.019/57, os equipamentos necessários à iluminação pública que forem registrados como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) devem ser considerados parte integrante do sistema de distribuição, o qual está compreendido no serviço de energia elétrica. Em arremate, destaca-se que o entendimento ora adotado está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. 3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 4. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. 5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215247 - 0000067-97.2015.4.03.6117, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) ?? ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES Nº 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. 2. Precedentes desta Corte: AC 2015.61.17.000514-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 17/08/2016, D.E. 15/09/2016; AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros. 3. Apelações a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2191501 - 0005495-30.2014.4.03.6106, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) ?? ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL. AGÊNCIA REGULADORA. ILEGALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, V, da Constituição. 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o ente cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP), instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicação do art. 149-A da Carta Magna. 3. Segundo o art. 175 da Carta Constitucional, a prestação de serviços públicos deve ser realizada nos termos da lei, razão pela qual a ANEEL guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 4. O disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, deveria ter sido disciplinado por lei, uma vez que desborda da atividade meramente regulamentar. 5. As agências reguladoras estão limitadas às competências que lhe são atribuídas por lei e nos estritos limites que lhe forem impostos. 6. No caso, a ANEEL possui poderes para editar normas e regulamentos sobre pontos específicos, o que não significa que poderá gerar obrigações não autorizadas por lei prévia. 7. Ao transferir a propriedade do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras para os Municípios, é evidente que há atribuição de novo encargo ao demandante, sem qualquer contrapartida orçamentária. 8. Invertido o ônus de sucumbência, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151367 - 0000129-85.2015.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) Portanto, a procedência da ação é medida que se impõe, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, afastando a obrigação de o Município autor receber os equipamentos registrados como Ativo Imobilizado em Serviço da Elektro S/A. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010; e b) afastar a obrigação de o Município de Brasília/MS receber os equipamentos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado em Serviço da Elektro S/A. Ademais, considerando que a Elektro S/A não deu causa à propositura da ação, não deve ser condenada em honorários sucumbenciais, de acordo com o princípio da causalidade. Com efeito, a causa de pedir consiste na edição da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, na qual a empresa ré não teve qualquer participação. Por outro lado, condeno a ANEEL a pagar honorários advocatícios, cujo valor arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Saliente-se que não é possível extrair o proveito econômico obtido com a procedência dos pedidos, de modo que o parâmetro a ser utilizado, de acordo com o art. 85, 4º, inciso III, do CPC/2015, é o valor da causa. Além disso, sopesando a complexidade da ação, o grau de zelo e o trabalho realizado pelo advogado do Município, bem como a desnecessidade de realização de audiências, tal percentual se mostra razoável à sua remuneração, ainda mais quando

observado o valor significativo atribuído à demanda. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando que o Município já procedeu ao recebimento dos ativos da iluminação pública da Elektro S/A (fls. 1172/1218), não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2017. Roberto Poliniluz Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000112-55.2015.403.6003 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000112-55.2015.403.6003 Autor: Maria Ribeiro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Maria Ribeiro dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Alega que sempre exerceu atividades braçais na área rural e urbana, seu marido é idoso com 71 anos e percebe renda no valor pouco superior a um salário mínimo, despendeda na aquisição de medicamentos, realização de exames. Requeru a tutela antecipada e juntou documentos. Indeferido o pleito de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (folha 22/23). O INSS apresentou contestação (fls. 26/30), aduzindo que o marido da autora (Israel Josué de Jesus) recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.111,68. Discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial e requer o julgamento de improcedência do pedido. Elaborado o relatório socioeconômico (fls. 42/46), a parte autora apresentou manifestação (fls. 48/52) e o INSS não se pronunciou. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a atual redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJE-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como o único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulgu 13-11-2013; public 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). o o PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Verifica-se que a autora nasceu em 10/09/1948 (fl. 10) e atualmente conta com 69 anos de idade, restando atendido o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 42/46 referem que a autora reside com seu marido em imóvel próprio, de alvenaria, piso cerâmico, composto por sete cômodos, situada próximo à região central da cidade. Os móveis e utensílios não são de valor expressivo e em ótimo estado de conservação, suficientes para mobiliar uma casa. Segundo ainda se extrai do relatório socioeconômico, a autora exerceu atividade remunerada como passageira em 2007, sem registro em CTPS, o marido recebe 900 reais (à época do laudo) e a filha (Luciene Ribeiro dos Santos) que não reside com o casal, arca com as despesas de água e energia elétrica. Por outro lado, o INSS apresenta extrato do benefício do marido da autora, constando que o marido da autora recebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.111,68 (folha 39v). Depreende-se, pela análise do conjunto probatório, que a autora mantém condições dignas de subsistência, considerando que não possui despesas com aluguel, por residir em imóvel próprio, guarnecido de móveis que proporcionam razoável qualidade de vida. Ademais, o marido recebe benefício previdenciário em valor superior a um salário mínimo, e o casal recebe auxílio de uma das filhas com parte das despesas fixas, de modo que resta afastada a caracterização do estado de miserabilidade que justificaria a concessão do benefício assistencial postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transida em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000213-92.2015.403.6003 - LAZARA PEREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000213-92.2015.403.6003 Autor: Lazara Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Lazara Pereira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Alega possuir 68 anos de idade e não possui meios de prover a própria manutenção, pois mora sozinha e vive com a ajuda de terceiros. Indeferido o pleito de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (folha 21/22). Em resposta (fls. 26/28), o INSS arguiu falta à parte interesse processual, ao argumento de que o pedido administrativo não foi examinado pela autarquia por causa exclusiva da autora, pois não cumpriu as exigências formuladas pelo INSS. Elaborado o relatório socioeconômico (fls. 36/41), a parte autora apresentou manifestação (fls. 45) e o INSS não se pronunciou (fl. 46). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Interesse Processual. O INSS arguiu falta à parte autora interesse processual, ante o descumprimento de exigências por ocasião do pedido administrativo do benefício assistencial, conforme anotação constante do extrato de folha 33. As informações prestadas pela autora por ocasião do estudo socioeconômico (folha 37), corrobora a inércia da parte autora quando da notificação do INSS para atendimento de exigências formais para a análise administrativa do benefício, de modo a caracterizar ausência de interesse processual. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000221-69.2015.403.6003 - VANILDA DA COSTA PEREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000221-69.2015.403.6003 Autor: Vanilda da Costa Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Vanilda da Costa Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a revisão/correção de benefício previdenciário com fulcro na lei 8213/91. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 12/42. As folhas 29/30 determinou-se à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. À folha 44, a parte autora informou que providenciou o agendamento do pedido administrativo de revisão de benefício, mas a mesma ficou agendada somente para 29/07/2015 às 14 horas e 30 minutos. À fl. 47, em despacho, aguardava-se o resultado do requerimento. A parte autora juntou petição em fl. 48 informando que ainda não havia obtido resposta, de maneira que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse a mesma (fl. 49). A requerente requereu a citação da parte ré para que apresentasse a resposta ao requerimento feito em 29/07/2015. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a revisão/correção de benefício previdenciário. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo. Desta forma, instado a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não apresentou nem o pedido administrativo nem o indeferimento. Por conseguinte, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autor, considerando a situação atual da requerente. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência segue à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais

levam à condenção em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGR. PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, com fulcro nos arts. 82 e 84, ambos do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

000223-39.2015.403.6003 - OSWALDO MARCELLO (PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000223-39.2015.4.03.6003 Autor: Oswaldo Marcelo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório Oswaldo Marcello, qualificado na inicial, ajudou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social para compeli-lo a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e proceder à adequação da renda mensal do benefício aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. O autor afirma ser beneficiário de aposentadoria especial (NB 0860023400) concedido com DIB 01/10/1990, com limitação ao teto máximo do RGPS com base no valor vigente ao tempo da concessão do benefício. Refere que o cálculo da RMI considerou a competência junho/1992 em cumprimento à regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91 que determinou a revisão dos benefícios concedidos nos períodos de 10/88 a 04/91 (buraco negro). Aduz que os salários de contribuição do benefício atualizados na DIB foram superiores ao teto do RGPS vigente à época da implantação da aposentadoria, tendo havido limitação da RMI para fins de pagamento. Argumenta que a pretensão visa somente à adequação dos valores estipulados pelas emendas 20/98 e 41/2003 (valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), aduzindo que a limitação pelo teto somente se aplica para fins de pagamento, permanecendo a parcela excedente passível de recomposição em conformidade com o teto vigente. Comprovou-se o indeferimento do pedido revisional (folha 46), após agendamento de atendimento (29/07/2015 - folha 41). Em contestação (fls. 49/65), o INSS argui preliminar de decadência, ao argumento de que o benefício foi concedido há mais de dez anos antes do ajuizamento desta ação. Quanto ao mérito, aduz que a decisão do STF no RE 564.354 não possibilita a revisão da renda mensal inicial ou alteração do cálculo original, e nem aplicação retroativa da norma, mas apenas readequação dos valores recebidos em 12/1998 e 01/2004 aos novos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Conclui que somente seriam beneficiados com base no precedente do STF os segurados que nas datas das EC recebiam os benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Sustenta a legalidade da limitação do salário de benefício e a aplicação do fator previdenciário aos benefícios limitados ao teto. Argumenta que a decisão do STF somente teria aplicação aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, por força do disposto no artigo 145 da Lei 8.213/91. O autor requer o julgamento antecipado e a concessão de tutela de urgência ou de evidência, bem como a priorização do julgamento por se tratar de autor idoso. É o breve relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência. A pretensão de majoração da renda mensal com base nos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não caracteriza revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos, a partir da respectiva vigência, de modo que não é aplicável o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. [...] (APELREEX 00041121220144036140, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017) o o PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. REJEITADA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (DEC) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, conforme consignado na sentença recorrida. Não se conhece da apelação, no ponto. (...) (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2013) o o PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PEDIDO DE IRSM/1994. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ESCLARECIMENTO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO NAS PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 3. A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, 3º, do CPC, afirmou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que possa a observar o novo teto constitucional 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos. (EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015) Esclareça-se inexistir vedação à aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos antes da vigência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, pois no julgamento do RE 564.354 não se estabeleceu limite temporal à incidência dos novos limites. Ademais, recentemente o STF manifestou-se expressamente acerca dessa questão, externando o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/88 e 05/04/1991 são passíveis de ter a renda mensal readequada aos novos tetos constitucionais. Confira-se: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) 2.2. Adequação aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/98 e Nº 41/2003 Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação vigente à época da concessão ou do atendimento de todas as condições exigidas pela lei (tempus regit actum), sendo relevante explicitar alguns conceitos envolvidos nos cálculos do valor da renda mensal do benefício. Nesse aspecto, o salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição social dos segurados da previdência social, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor da contribuição mensal; o salário-de-benefício é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de alguns benefícios de prestação continuada (benefícios previdenciários), e a renda mensal inicial é o valor do benefício a ser pago a partir do início do benefício, calculado com base no salário de benefício, mediante a aplicação de uma alíquota previamente estabelecida em lei, com ou sem incidência do fator previdenciário, a depender da espécie do benefício e da época do atendimento dos requisitos legais. Destaca-se que tanto o salário de contribuição quanto o salário de benefício submetem-se aos limites estabelecidos em lei, nos termos previstos pelos artigos 135 e 29 da Lei 8.213/91. Entretanto, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 modificaram algumas das normas relativas à Seguridade Social, destacando-se aquelas constantes do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03, que promoveram a alteração do valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 (EC 20/98) e para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), a partir da data da publicação das respectivas emendas constitucionais. De conformidade com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, as alterações dos limites por meio dessas Emendas Constitucionais não implicaram reajuste automático dos benefícios vigentes, pois somente permitiram a adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos por norma constitucional, desde que o salário de benefício tenha sido limitado quando do cálculo da renda inicial. Nesse aspecto, a recomposição dos valores é possível desde que tenha havido efetiva limitação do salário de benefício em face do teto vigente à época da concessão do benefício, de modo que o valor que ultrapassou esse limite possa ser recomposto a partir da vigência dos novos tetos estipulados pelas ECs Nº 20/1998 e Nº 41/2003, com reflexos na apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se o argumento registrado pelo ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007: "... não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica perfeioada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor referido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. O Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de ser possível a adequação dos valores dos salários de benefício e, consequentemente, da renda mensal limitada aos tetos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, afastada a caracterização de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e de lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que possam a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido. Por relevante, transcreve-se o trecho que integra a decisão proferida no RE nº 564354, com o seguinte teor: 17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não questionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conhecimento do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (sem grifos na origem). No caso vertente, verifica-se que a renda mensal inicial (RMI) no ato de concessão foi fixada em R\$ 47.995,79 (folha 15), sendo objeto de revisão posterior, majorando-se o valor para R\$ 48.045,78 (folha 16). De sua parte, o autor apresentou planilha de apuração da média dos salários de contribuição, que serve para apuração do salário de benefício e, consequentemente, da RMI da aposentadoria especial (100%), demonstrando ter havido limitação ao teto então vigente. Verifica-se que o valor de R\$ 48.045,78 da renda mensal inicial (100% do salário de benefício) correspondia ao teto previdenciário vigente no mês de setembro/1990, de forma a permitir a inferência de que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente à época da DIB, sendo, portanto, possível a adequação aos novos limites dos valores de benefício estipulados pelas emendas constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, a partir da respectiva vigência, obtendo-se, ainda que parcialmente, a recomposição dos valores glosados. 2.3. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial, a idade avançada da parte autora (atualmente com 82 anos), evidenciada-se a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo se a tutela judicial for efetivada somente após julgamento de eventual recurso. Nesse caso, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência antecipatória, para o fim de determinar-se a imediata adequação da renda mensal atual do benefício do autor, com base nos limites estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Os valores das diferenças, a partir da data do requerimento de revisão (29/07/2015), serão pagos somente após o trânsito em julgado do provimento jurisdicional final. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor para o fim de condenar o INSS a (i) recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 086.002.340-0), adequando-a aos limites estabelecidos a partir da vigência das Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e Nº 41/2003; (ii) pagar ao autor o valor acumulado das diferenças apuradas com a readequação da renda mensal do benefício, observada a incidência da prescrição quinquenal prevista pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91; (iii) pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS proceda à imediata adequação da renda mensal do benefício do autor aos limites estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003, e passe a pagar o novo valor da renda no prazo de 30 dias. Transitada em julgado, cumprida a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0000225-09.2015.403.6003 - DIRCEU MENEGUELI(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000225-09.2015.403.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Dirceu Menegueli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, encartaram-se os documentos de fls. 10/22. As folhas 25/26 determinou-se à parte autora que fizesse o requerimento administrativo da revisão do benefício previdenciário, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. A parte autora opôs embargos de declaração alegando obscuridade da decisão (fl. 32/35). Recebidos os embargos e rejeitados (fl. 36). A parte autora juntou diversas petições requerendo maior prazo para a apresentação do requerimento administrativo, justificando-se com o fato do INSS estar em greve. À folha 45, foi dado 15 dias para a apresentação do resultado do requerimento, o qual não foi apresentado. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a revisão do benefício. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos cópia do resultado do requerimento administrativo. Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora do requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está ausência de interesse processual. Além do mais, se não resta comprovado o requerimento administrativo, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autorial. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem finalidade onerosa à parte interessada e o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, com fulcro nos arts. 82 e 84, ambos do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0000299-63.2015.403.6003 - MARIA TERESA ROQUE(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000299-63.2015.403.6003 Autor: Maria Teresa Roque Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Maria Teresa Roque, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma contar com 64 anos de idade e apresentar diversas patologias, mencionando Tendinopatia do supra-espinha D, artrose, bursite subacromial e problemas de coluna que o impedem de exercer atividade laboral. Refere que foi concedido pelo INSS benefício por incapacidade em 25/05/2012 e, após prorrogações, cessado em 04/07/2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 34/35). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/41), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a parte autora foi beneficiada com o auxílio-doença por dois meses e teve indeferido os pedidos posteriores por não se constatar a incapacidade para o trabalho. Realizada perícia, foi emitido o laudo de fls. 65/68, sobre o qual as partes apresentaram manifestação (fls. 71/73). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio de perícia realizada em 18/03/2016 (laudo de fls. 65/68), constatou-se a parte autora apresenta sinais radiológicos indicativos de: osteopenia em coluna lombar, artrose de articulação acrómio-clavicular D, tendinopatia subescapular e supraespinal, com ruptura da porção anterior do tendão supraespinal direito, tendinopatia calcárea do infraespinha direito e discreta bursite subacromial-subdeltoidea direita, reputadas pela perícia com causa de incapacidade laborativa parcial e temporária, iniciada em 2013. Entretanto, tomando-se por referência a data do início da incapacidade (12/2013 - fls. 20 e 66), verifica-se que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado (art. 15 da Lei 8.213/91), pois o último vínculo com a Previdência Social refere-se ao benefício de auxílio-doença concedido no período de 06/05/2012 a 04/07/2012. A propósito, ao que consta dos autos, nem mesmo à época da concessão do último benefício (auxílio-doença) a parte autora detinha a qualidade de segurado, pois as últimas contribuições ao Sistema Previdenciário ocorreram no ano de 2006 (CNIS - fls. 43/44). Portanto, a despeito da constatação pericial quanto à existência de incapacidade laborativa, a parte autora não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social quando do início da incapacidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0000806-24.2015.403.6003 - ARIIVALDO BASILIO RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000806-24.2015.403.6003 Autor: Ariovaldo Basílio Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Ariovaldo Basílio Rodrigues, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Alega que possui 75 anos de idade e apresenta sequelas na coluna lombar sacra e testículo direito, e se encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Refere que o benefício assistencial foi concedido e posteriormente suspenso, por apresentar renda per capita familiar superior a do salário mínimo, pois sua genitora recebe benefício de pensão por morte, além de que ter exercido atividade laborativa remunerada no período de 01/02 a 17/12/2012. Sustenta que os valores dos benefícios percebidos pela genitora são utilizados exclusivamente por ela. Argumenta que o benefício em valor mínimo recebido por idoso não deve ser computado para compor a renda familiar. Juntou documentos (fls. 09/23). Indeferido o pleito de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 26/v). O INSS apresentou contestação (fls. 30/43), em que refere que o benefício suspenso foi o de amparo social ao idoso, motivada a suspensão pela constatação de irregularidade, pelo fato de a genitora do autor ser beneficiária de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, cada qual no valor de R\$ 788,00. Acrescenta que o autor está trabalhando e recebe mensalmente o valor de um salário mínimo, de modo que a renda familiar mensal totaliza R\$ 2.364,00, resultando em renda per capita muito superior ao limite de do salário mínimo. Argumenta que somente o benefício assistencial percebido por integrante do grupo familiar que pode ser desconsiderado para composição da renda. Juntou documentos (fls. 44/50). Elaborado o relatório socioeconômico (fls. 54/58), as partes apresentaram manifestações às fls. 61/65 e 71/73. É o relatório. 2. Fundamentação. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001.4). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar invariavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceu discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidência de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). O OPREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE

UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.Embora postulado o benefício assistencial com base na condição de deficiência, possível a análise dos requisitos do benefício assistencial ao idoso, por ter o autor mais de 65 anos de idade, restando dispensada a análise da deficiência. Verifica-se que a parte autora nasceu em 20/01/1950 (fl. 02) e atende ao requisito etário previsto pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 54/58 referem que o autor reside em imóvel pertencente à genitora (Sra. Floripes), de alvenaria, rebocada e pintada, com sete cômodos, guarnecido de mobília e utensílios simples, com geladeira, fogão, TV e ventiladores. Possui telefone celular e fixo, TV por assinatura e um veículo Fiat Uno Mille, ano 1992. A genitora do autor é aposentada e recebe pensão do falecido marido, totalizando o valor de R\$ 1.760,00. Possui despesas ordinárias com alimentação, água, luz, telefone, gás e IPTU. Os elementos informativos registrados no relatório social não evidenciam uma situação de miserabilidade do autor, destacando-se a existência de imóvel próprio, veículo automotor, o fato de a genitora do autor perceber dois benefícios previdenciários que totalizam R\$ 1.760,00 e o autor exercer atividade remunerada na condição individual.Destaca-se que somente um benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo percebida por outro membro da família com mais de 65 anos de idade não é considerado para a composição da renda familiar, de modo que o entendimento jurisprudencial não se aplica ao caso em exame, pois a genitora do autor (integrante do núcleo familiar) percebe dois benefícios previdenciários, cada qual no valor de um salário mínimo.Esclareça-se que o benefício assistencial em exame somente é conferido às pessoas quando evidenciada situação de miserabilidade e desamparo que justifique o amparo estatal. Nesse sentido, é o entendimento no âmbito do E. TRF3. Confira-se:[...] 15 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Volto a frisar que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunspecto àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência do que requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152620 - 0014545-70.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/08/2017)À vista do contexto probatório examinado, não havendo comprovação quanto à hipossuficiência do autor, não restaram atendidos os requisitos concernentes ao benefício assistencial postulado.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018.Roberto Polini/UIT Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000832-22.2015.4.03.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000832-22.2015.4.03.6003Conversão do julgamento em diligênciaTrata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Oliveira Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de pensão por morte. Da narrativa fática inicial, consta que a autora se separou de Roberto de Souza Neto em 20/12/1999, vindo este a óbito em 27/10/2005. Em vista disso, impõe-se o exame do conteúdo da petição inicial e da sentença que homologou/julgou a separação judicial, documentos estes que deverão ser juntados pela parte autora no prazo de 30 dias. Com a juntada dos documentos, oportunize-se manifestação ao INSS e retorne conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2017. Roberto Polini/UIT Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000993-32.2015.4.03.6003 - EURICA ALVES PEREIRA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000993-32.2015.4.03.6003 Autor: Eurica Alves PereiraRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Eurica Alves Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora afirma que tem 71 anos de idade e sofre de Alzheimer degenerativo com sintomas de embotamento mental e demência, possuindo limitação de mobilidade e necessitando de cuidados permanentes. Refere que faz uso de medicação contínua e que está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Afirma que é segurada contribuinte individual desde 01/02/2013 - todavia, a perícia do INSS concluiu que a autora já era portadora da aludida doença desde dezembro de 2012, motivo pelo qual indeferiu o benefício. Sustenta que a incapacidade é superveniente e decorre de agravamento da enfermidade. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/40. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 43/44). A requerente juntou novos documentos às fls. 47/55. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/61), argumentando que a autora havia perdido a qualidade de segurada havia 10 anos quando se refletiu no Regime Geral de Previdência Social em fevereiro de 2013, como contribuinte individual. Refere que ela voltou a contribuir para o RGPS somente após o início da incapacidade laborativa, que ocorreu em 21/12/2012, conforme apurado pelo perito da autarquia. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 62/69. O laudo pericial foi juntado às fls. 73/77. Oportunizada a manifestação das partes, ambas permaneceram silentes (fls. 79 e 81). 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao benefício de auxílio-doença, a legislação estabelece os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurdo; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controversia recai sobre a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência, na medida em que o INSS reconhece a incapacidade laborativa (fls. 67/69). Nesse aspecto, mostra-se necessário apurar a data em que surgiu a inaptidão para o labor, momento em que devem ser feitos presentes os demais requisitos. Com efeito, o laudo pericial de fls. 73/77 confirma que a requerente é portadora da doença de Alzheimer (CID G30.0) em estado avançado, o que a torna total e definitivamente incapaz para o trabalho. O perito esclarece que essa enfermidade apresenta agravamento progressivo, sendo que, em regra, não lhe há perda total da capacidade laboral nos estágios iniciais. Ainda assim, afirmou que não é possível determinar a data provável de início da inaptidão para o labor com base nos laudos e exames apresentados (resposta ao quesito I - fl. 75). Por outro lado, nota-se que nas perícias realizadas em sede administrativa, em 06/08/2013, 28/08/2013 e 11/11/2014, a enfermidade que acomete a autora já se encontrava em estado avançado e incapacitante. Deveras, o perito da autarquia relatou que se trata de doença crônica de evolução lenta, não sendo verossímil o relato da requerente de que seu Alzheimer começou a poucos meses, por se tratar de doença cuja evolução demora anos (fl. 69). Além disso, existem documentos médicos datados de 21/12/2012 e 15/02/2013 que já tratavam do quadro clínico da autora em relação à doença de Alzheimer, conforme mencionado às fls. 67/69. Nesse sentido, em 21/12/2012 a requerente sequer tinha qualidade de segurada, sendo que em 15/02/2013 ela ainda não havia cumprido a carência de 12 contribuições mensais. Tais circunstâncias revelam que quando a autora se filiou ao RGPS, em 01/02/2013 (fls. 62/65), ela já estava incapaz para o labor - ou ao menos se tornou incapaz antes de cumprir a carência. Saliente-se que o ato administrativo que indeferiu o benefício em razão da falta de qualidade de segurdo goza de presunção relativa de legalidade e veracidade. Assim, caberia à requerente comprovar que estava apta para o trabalho até 19/02/2014, quando pagou a 12ª contribuição mensal e completou a carência - entretanto, ela não se desincumbiu desse ônus. Destarte, não preenchidos os requisitos da qualidade de segurdo e da carência, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Concedo a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018. Roberto Polini/UIT Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001007-16.2015.4.03.6003 - WILIAN DOS ANJOS MOREIRA(SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001007-16.2015.4.03.6003 Autor: Wilian dos Anjos MoreiraRé (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Wilian dos Anjos Moreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Afirma ser cliente do banco réu nesta cidade, com a qual mantém uma conta corrente. Alega que em 02/02/2015 realizou dois depósitos em sua conta corrente por meio do terminal de autoatendimento da agência 563, também desta cidade de Três Lagoas, ambos com cheques da própria Caixa Econômica Federal, da agência 563, um no valor de R\$ 3.542,00 e outro no valor de R\$ 3.583,75 da conta Nº 01020569-9, de Alex Munin Pirani. Por se tratar de cheques da mesma agência, contabilizados com ingresso em dinheiro na conta corrente, efetuou alguns saques em sua conta e emitiu dois cheques, um no valor de R\$ 500,00 e outro no valor de R\$ 842,00. Menciona que os dois cheques de sua emissão foram devolvidos por em 05/02/2015, pelo motivo 11 (falta de fundos) e em 11/02/2015, pelo motivo 12 (encerramento de conta). Somente no dia 17/02/2015 teria tomado conhecimento de que o cheque depositado no valor de R\$ 3.833,75 não foi creditado em sua conta e que foram devolvidos os dois cheques de sua emissão, ensejando a cobrança de taxas de juros e a inclusão de seu nome no CCF/Bacen. Refere que se dirigiu às duas agências da CEF desta cidade e foi informado de que não havia cheque a ser devolvido ao autor. Menciona que enviou correspondência com AR ao gerente da agência onde mantém a conta cobrando resgate ou informação sobre o cheque depositado no valor de R\$ 3.833,75 e até o ajuizamento da ação não teria obtido resposta. Destaca a gravidade de não ter sido comunicado sobre a irregularidade no depósito realizado em 02/02/2015, e da dificuldade de obter esclarecimentos sobre a ocorrência. Reputa estarem atendidos os pressupostos para a responsabilização civil da instituição financeira e requer indenização por danos morais no importe correspondente a cinquenta salários mínimos ou dez vezes o valor do cheque depositado. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 21) e determinada a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 26/38). Menciona que em 02/02/2015 o autor realizou um depósito pelo autoatendimento da agência de Três Lagoas-MS de dois cheques, um no valor de R\$ 3.542,00 (conforme consta do extrato) e outro no valor de R\$ 3.833,75 (conta Nº 0563.001.20569-9 - Alex Munin Pirani), afirmando que o segundo cheque não foi depositado porque não possuía saldo, ficando pendente na agência de Três Lagoas para a retirada do cliente. Acrescenta que, passado algum tempo, o cliente entrou em contato com a agência para saber do ocorrido e foi informado que deveria comparecer na agência com o comprovante de depósito para a retirada do cheque. Refere que o autor possuía crédito rotativo - cheque especial no valor de R\$ 1.000,00, mas que não foi suficiente para o pagamento de dois cheques emitidos (um de R\$ 500,00 e outro de R\$ 842,00). Esclarece que o cheque não foi depositado por insuficiência de saldo, porém foi carimbado em 02/02/2015 como devolvido pelo motivo 11 (sem provisão de fundos). Sustenta que se adotou os parâmetros normais de autenticação de cheques, pois os cheques de contabilidade da própria agência ou PA são autenticados e lançados como depósitos em dinheiro e que, em caso de saldo insuficiente para o débito, encaminha-se ao gerente da agência ou PA para definição quanto ao tratamento da ocorrência. Menciona que o procedimento de regularização da devolução dos documentos/valores consiste em identificar o cliente, recolher o comprovante da ATM/MD, devolver os valores/documentos/cheques ao cliente, colhe-se a assinatura do cliente no recibo de entrega do formulário da ocorrência, autentica-se o DLE, se for o caso, assina-se o formulário de ocorrências em campo próprio, e encaminham-se todos os comprovantes ao RERET ou REVOP. Aduz que o cliente tem todos os meios para verificação da situação da conta por meio de extratos, e que em 12/02/2015 foi verificada a cobrança de tarifa de R\$ 1,35 pela emissão de extrato de movimentação, de modo que desde essa data o autor tinha conhecimento de que o depósito do cheque não foi realizado. Destaca que o cheque foi efetivamente devolvido pelo motivo 11 e não incluído no CCF por não haver segunda apresentação, em caso de novo depósito. Conclui trata-se de situação caracterizadora de culpa exclusiva da vítima, reputando não demonstradas as condições da responsabilidade civil, por não caracterizada uma conduta culposa imputável à instituição financeira. Discorda do montante pleiteado a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 39/43). Em réplica (fls. 46/49) o autor afirma ter procurado a gerência da CEF de sua agência (cidade das Águas), sendo informado que o cheque não estaria naquela agência e que deveria procurar a agência Três Lagoas, local onde foi realizado o depósito, mas foi informado, depois de esperar por 50 minutos, que o cheque devolvido não estava lá, tendo que retornar à agência onde mantém a conta, onde por várias vezes não obteve a restituição do cheque ou informações acerca do motivo da devolução, obrigando-o a fazer um pedido por escrito no dia 17/03 que não foi respondido e nem resultou na devolução do cheque. Esclarece que até a data da contestação, o autor desconhecia o motivo da não realização do crédito em conta, se o cheque não possuía fundos ou se havia outra irregularidade e nem em qual agência a cartilha se encontrava. Refere que informou o seu nome e o número do telefone no envelope utilizado para o depósito no terminal. Discorre sobre os pressupostos da responsabilidade civil. Arrolou testemunhas. Infrutifera a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 51). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Desse modo, impõe-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90 - Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e

outro.As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços prestados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera pessoalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013). Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo 3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548). Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJE 15/08/2012).Do mesmo modo, a indevida devolução de cheque configura dano moral indenizável, conforme entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 388, Segunda Seção, DJe 01/09/2009), restando caracterizado o dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. No caso em exame, os fundamentos fáticos concernem à alegação de devolução de cheque sem comunicação e restituição ao cliente.Segundo informa a ré, o cheque depositado pelo autor por meio do sistema de autoatendimento, no valor de R\$ 3.833,75, não teve o depósito acatado porque não havia suficiente provisão de fundos na conta do emitente, tendo sido devolvido pelo motivo 11. Ainda esclarece a ré que os cheques de contas da própria agência ou PA são autenticados e lançados como depósitos em dinheiro (fólia 28).As informações prestadas pela ré são corroboradas pelo lançamento realizado em 02/02/2015, no valor de R\$ 3.542,00, referente ao cheque depositado pelo autor por meio do terminal de autoatendimento, que teve a operação acatada como depósito em dinheiro (fólias 12 e 31).Por outro lado, a ré informou que o outro cheque, no valor de R\$ 3.833,75 não teve o depósito efetivado porque não havia provisão de fundos na conta do emitente. Informa que a cártula teria ficado à disposição do depositante na agência.O procedimento de devolução de cheques encontra-se disciplinado por normas emitidas pelo Banco Central do Brasil, relevando a transcrição do artigo 42 da Circular Nº 3.532, de seguinte redação:CIRCULAR Nº 3.532 (Institui a truncagem como procedimento padrão no âmbito da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe), altera e consolida a pertinente regulamentação).Art. 42. O cheque devolvido deve estar à disposição do cliente depositante na dependência de relacionamento do cliente em até: (Redação dada pela Circular nº 3.535, de 16/5/2011.) I - dois dias úteis a partir do fim do prazo de bloqueio, no caso de depósito feito na mesma praça da dependência de relacionamento do cliente; (Incluído pela Circular nº 3.535, de 16/5/2011.) II - sete dias úteis a partir do fim do prazo de bloqueio, no caso de depósito feito em praça distinta daquela onde situada a dependência de relacionamento do cliente. (Incluído pela Circular nº 3.535, de 16/5/2011.) Parágrafo único. O cheque pode ser devolvido em outra dependência, que não a de relacionamento do cliente, mediante acordo entre o cliente e o remetente, não estando a devolução do documento ao cliente sujeita a prazo regulamentar. (Incluído pela Circular nº 3.535, de 16/5/2011.)Depreende-se, pelo que consta desse regulamento, que o cheque devolvido deve ser entregue ao cliente no prazo de dois dias úteis, após o término do prazo de bloqueio.No caso vertente, não há que se considerar o prazo de bloqueio, pois o cheque não foi processado pela regra ordinária de compensação, por se tratar de emitente com conta na mesma agência, caso em que o cheque é previamente descontado, para ser depositado em dinheiro na conta do portador/beneficiário.Em conformidade com o que dispõe o artigo 42 da Circular Nº 3.532 do Bacen (supra), o prazo para entrega ao depositante do cheque devolvido é dois dias úteis, sem considerar qualquer prazo de bloqueio, porque inaplicável no caso vertente.De sua parte, a ré não comprovou que entregou ao depositante (autor) o cheque devolvido ou o comunicou acerca da devolução, limitando-se a afirmar que a cártula ficou à disposição na agência. A omissão da instituição financeira impediu o autor de adotar qualquer providência destinada a resgatar o cheque ou efetuar depósito para suprir a falta de provisão em sua conta, com o intuito de impedir a devolução de dois cheques por ele emitidos, que foram objeto de segunda devolução (motivo 12 - segunda apresentação), causando risco de inclusão de seu nome no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos), conforme consta da notificação de fólia 15.Nesses termos, a instituição financeira deve ser responsabilizada pelo dano moral decorrente de sua conduta omissiva, representada pela falta de comunicação quanto à devolução do cheque que ensejou, por outro lado, a devolução de dois cheques do autor, o que poderia ser evitado se, no caso concreto, houvesse tempestiva comunicação ao depositante.Com efeito, as normas do Banco Central preveem que a instituição financeira sacada responde por eventuais prejuízos causados ao cliente, depositante, emitente ou à instituição financeira contraparte, nos seguintes termos:CIRCULAR Nº 3254, de 31 de agosto de 2004 (Estabelece procedimentos para liquidação interbancária de cheques de valor igual ou superior ao VLB-Cheque, define esse valor, fixa o prazo máximo de bloqueio do depósito desses cheques e dá outras providências )[...]Art.6º Ressalvado o disposto no art. 5º, respondem por eventuais prejuízos causados aos clientes, depositante ou emitente, ou à instituição financeira contraparte: I - a instituição financeira acolhedora, no caso de retardamento: a)da apresentação do cheque à instituição financeira sacada; b) do crédito em conta do cliente-depositante, se houve a tempestiva liquidação pela instituição financeira sacada; e II - a instituição financeira sacada, no caso de retardamento: a) do pagamento do cheque tempestivamente apresentado; b) da informação, à instituição financeira acolhedora, do não-pagamento do cheque; c) de sua devolução física, quando cabível.Firmada a responsabilidade da ré quanto ao evento danoso, impõe-se a fixação da indenização postulada pelo autor.A fixação do valor da indenização apresenta complexidade em termos de dano moral.No passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro.Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. Ademais, a indenização deve servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, proporcionar conforto à vítima.Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Quanto aos danos materiais, acolhe-se somente o pleito em relação à restituição do valor das taxas cobradas pelas devoluções dos cheques emitidos pelo autor, ante a frustração da possibilidade de suprir a conta de depósitos tempestivamente. Por fim, não se acolhe o pedido indenizatório correspondente ao valor do cheque devolvido (R\$ 3.833,75), porquanto a devolução do cheque depositado foi correta, considerando a inexistência de provisão de fundos na conta do emitente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a ré a:(i) pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação; e a restituir o valor das taxas e encargos cobrados sobre a devolução dos cheques do autor.Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data do evento. Os índices atenderão aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001187-32.2015.4.03.6003 - CLODOALDO LEODORO DE LIMA(MS0112748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X BANCO PANAMERICANO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)**

Proc. nº 0001187-32.2015.4.03.6003Autor(a): Clodoaldo Leodoro de LimaRé (u): Caixa Econômica FederalClassificação: ASSENTENÇA1. Relatório.Clodoaldo Leodoro de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Panamericano S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência do débito.A ação foi ajuizada perante o Juízo Cível da Comarca de Paranaíba-MS, que proferiu decisão de declínio de competência, remetendo os autos à Justiça Federal (fls. 16/17).O autor afirma que ao tentar realizar uma compra no crediário das Lojas Pernambucanas em 06/02/2015 tomou conhecimento que seu nome constava no SPC/SERASA em razão da existência de uma dívida com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.526,40, relativa a um financiamento por meio do Banco Panamericano, contrato Nº 46327423, referente à compra de uma motocicleta Honda CG Titan ESD Mix A/G, 2011, cor prata, placa NRI6982. Refere que a negação seria relativa à parcela Nº 32 correspondente ao mês de abril/2014, vencida em 29/04/2014, no valor de R\$ 282,90 e que não teria sido quitada até a presente data. Entretanto, afirma que tal parcela teria sido quitada em 20/03/2014, com mais de um mês de antecedência. Teria recebido algumas notificações, que desconsiderou porque estava pagando corretamente o financiamento. Menciona haver litossórcio passivo facultativo em relação à corré, nos termos do artigo 46 do CPC, além de haver responsabilidade solidária, sendo nítido que os deveres e obrigações derivariam do mesmo fundamento fático e de direito. Sustenta a caracterização de dano moral e pleiteia a indenização no valor de 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00). Requer a antecipação da tutela e juntou documentos. Inferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do réu (fls. 21/22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que sustenta inexistir responsabilidade de sua parte, atribuindo-a ao Banco Panamericano, por ser esta instituição responsável por repassar as informações à Caixa relativas aos débitos vencidos há mais de cem dias, para que esta promova sua cobrança administrativa ou judicial. Alega que somente realizou a inclusão da informação nos órgãos de proteção ao crédito por determinação do Banco Panamericano, que lhe comunicou o atraso no pagamento da parcela. Ressalta que a parcela Nº 32 permaneceu pendente, sem pagamento até o momento, motivo pelo qual entende que a anotação restritiva é regular. Aduz estar caracterizada a culpa exclusiva da vítima como causa excludente de responsabilidade. Argumenta que as informações do boleto bancário denotam que o emissor é o Banco Pan (código Nº 623) e que o comprovante de pagamento traz informações indicando que o requerente pagou um boleto referente ao Banco Bradesco S/A. Pondera que caberia ao requerente procurar as requeridas para desfazer eventual engano em relação à cobrança da parcela Nº 32, como conduta representativa da boa-fé objetiva. Discorre sobre os critérios de quantificação do dano moral e reputa excessivo o valor pretendido pelo autor. O Banco Pan apresentou contestação (fls. 60/70), aduzindo que o autor não efetuou o pagamento da parcela Nº 32, ressaltando que o comprovante de pagamento apresentado refere código de outro banco (237), permanecendo inadimplente a respectiva parcela. Discorre sobre os requisitos do dano moral, e que mere desconforto ou mal estar não o configura. Juntou documentos e requereu a improcedência dos pedidos. Intimada para manifestar-se acerca das contestações apresentadas, a parte autora não se pronunciou (fls. 115/v).Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não compareceu. É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, verifica-se que a anotação restritiva do nome do autor foi inserida pela CEF, a despeito de o contrato inadimplido ter sido celebrado com o Banco Panamericano (fólia 31).Do mesmo modo, consta que a comunicação expedida pela empresa Serasa Experian refere-se à cessão do crédito pelo Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal (fólia 13), e a anotação restritiva aponta como credora a CEF (fólia 15), de modo que o Banco Panamericano é parte legítima para compor o polo passivo da presente ação.Ainda que não se caracterizasse a legitimidade passiva, não se admitiria a cumulação de pedidos deduzidos em face da CEF e do banco privado perante a Justiça Federal por força da norma do artigo 109 da Constituição Federal, que trata de competência ratione personae, de natureza absoluta, considerando que somente a competência relativa pode ser modificada pela conexão ou continência (art. 54, NCPC).São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90 - Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.No caso vertente, a pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de inclusão indevida do nome do autor nos cadastros restritivos, a despeito de regular pagamento da prestação do contrato referente a financiamento de veículo (motocicleta), referente ao contrato Nº 46327423.Com o intuito de comprovar o regular pagamento da prestação que ensejou a anotação restritiva nos órgãos de proteção ao crédito, a parte autora juntou cópia do comprovante de pagamento correspondente (fólia 12).Entretanto, conforme apontam as rés, a autenticação registrada nesse documento faz referência ao código de outra instituição financeira (Nº 237 - Banco Bradesco), de forma que se infere tratar-se de boleto bancário que não corresponde ao financiamento relativo ao Banco Panamericano ou mesmo à Caixa Econômica Federal.Acréscencia-se que, após a apresentação das contestações, a parte autora foi intimada e não esclareceu a divergência detectada pelas rés e nem juntou outro documento destinado a corroborar suas alegações.À vista desse contexto probatório, não restou demonstrada a prática de conduta ilícita apta a embasar o acolhimento do pleito indenizatório.3. Dispositivo.Diante do exposto: (i) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao réu Banco Panamericano S/A, por reconhecer sua ilegitimidade passiva, o que faz com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/15.(ii) julgo improcedente o pedido deduzido contra a Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001454-04.2015.4.03.6003 - MARIA ORTUNHO DOS SANTOS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001454-04.2015.4.03.6003Autor: Maria Ortunho dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASSENTENÇA:1. Relatório. Maria Ortunho dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.Alega possuir idade avançada e diversos problemas de saúde que a impedem de exercer atividade para prover seu próprio sustento. Juntou documentos (fls. 11/17).Inferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 20/21).O INSS apresentou contestação (fls. 24/30) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial postulado e argumenta que o marido recebe mensalmente do Governo do Estado do MS o valor de R\$ 2.508,61, e resalta que a renda per capita familiar excede o limite previsto pela LOAS. Juntou documentos (fls. 31/52).Com a juntada do relatório socioeconômico (fls. 55/57v), as partes apresentaram manifestações às fls. 59/64.O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua intervenção (fls. 67/68).É o relatório.2. Fundamentação.Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados

solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme extemado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inequivocamente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercução Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que se tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo percebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o o PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, percebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Verifica-se que a parte autora nasceu em 31/03/1946 (fl. 12v) e atende ao requisito etário previsto pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fs. 55/57-v referem que a autora reside em casa própria, financiada, composta por 3 quartos, sala, cozinha e banheiro, além de área externa com garagem e área de serviço, construída em alvenaria, parcialmente com forração no teto de madeira e PVC, com piso cerâmico. Possui um automóvel Fiat Uno, ano 2007, e o marido da autora é aposentado como policial civil e recebe cerca de R\$ 7.000,00 brutos. Possui plano de saúde (CASSEMS) e a filha Márcia Cristina auferiu renda mensal de R\$ 1.400,00 e o neto Igor Orlanho Vieira recebe pensão alimentícia de R\$ 220,00. Os elementos informativos registrados no relatório social não evidenciam a situação de miserabilidade da autora, pois os rendimentos auferidos pelo grupo familiar superam R\$ 8.000,00, não estando caracterizada a situação de hipossuficiência da autora nos moldes exigidos pela Lei 8.742/93. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes correspondentes a 10% do valor da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018. Roberto Polini/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001460-11.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROSA RIBEIRO OLIVEIRA  
Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Nos termos do artigo 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001500-90.2015.403.6003** - AMELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0001500-90.2015.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Amelson Gonçalves de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 24/25). Em sentença, a ação foi julgada procedente, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais (fl. 69/71). À fl. 74 a Caixa Econômica Federal ofereceu acordo à parte autora conforme o valor apresentado em sentença, a qual aceitou, de maneira que requereram a homologação da auto composição. Foram juntados os documentos comprovando o pagamento do valor do acordo realizado entre as partes (fs. 79/83). É o relatório. Tend as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001537-20.2015.403.6003** - SEBASTIANA MARQUES DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001537-20.2015.403.6003 Conversão do julgamento em diligência Sebastiana Marques Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, foi emitido o laudo pericial de folhas 115/121, conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral. A parte autora manifestou discordância quanto à conclusão emitida no laudo pericial. Requer esclarecimentos e juntou novos documentos (fs. 126/129 e 134/137). Intimem-se o perito a fim de que responda aos questionamentos formulados pela parte autora, considerando os novos documentos apresentados (fs. 126/129 e 134/137). Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001653-26.2015.403.6003** - JOSE PAULO RIMOLI(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001653-26.2015.403.6003 Conversão do Julgamento em diligência José Paulo Rimoli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo referente à imposição de multa (AI 433466-D), bem como seja declarada inexistente a dívida que embasa a respectiva CDA. Narra o autor que em 30/03/2005 foi autuado e multado em R\$ 30.000,00 pela autarquia-ré por ter construído rancho pesqueiro 9, a menos de 100 metros da margem esquerda do Lago Jupia, extensão do Rio Sucuriú, em desconformidade com a área de preservação permanente regulada pelo Decreto Nº 3.179/99 e Leis 4.771/65, 6938/81 e 9605/98. Sustenta ser imprescindível a elaboração de plano do entorno para definição de limites da APP nos reservatórios artificiais, o que não teria sido providenciado pela CESP (UHE de Jupia). Defende a adoção da APP de 15 metros, por considerar que o imóvel se situa em área urbana consolidada, por haver incidência de IPTU, nos termos previstos pelo art. 3º, pará. 1º, da Resolução 302/02 - Conama, ressaltando haver omissão quanto à APP ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais (Lei 4.771/65, no art. 2º). Refere que o Novo Código Florestal prevê a distância de 30 metros para APP em áreas situadas em zonas urbanas (art. 4º, II, b, da Lei 12.651/12). Destaca que o Plano Diretor do Município de Três Lagoas (Lei municipal Nº 2083/2006 - art. 26, 3º) estabelece que Nas margens do Rio Sucuriú e Paraná, a montante da UHE Engenheiro Souza Dias a área de preservação permanente é de no mínimo 30 m (trinta metros), havendo orientação emitida pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta Ibama-Instaul Nº 03 de 22/12/2007 no sentido de serem canceladas as autuações incidentes em áreas urbanas fora da faixa de 30 metros. Requereu a tutela antecipatória para suspender a multa e excluir o nome do autor dos registros do Cadin/Bacen e outros órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos. Indeferido o pleito antecipatório da tutela, foi determinada a citação da ré (fl. 40/v). Pedido de reconsideração indeferido por decisão proferida às folhas 105/106/v. O IBAMA apresentou contestação e documentos (fs. 109/244) aduzindo que a legislação vigente à época da autuação previa a APP de 100 metros, considerando que a área é considerada rural porque não atendidos os requisitos previstos pelo artigo 2º da Resolução Conama Nº 303/2002 para a caracterização do local como área urbana consolidada, além do que não foi apresentada licença de operação do loteamento em que ergida a construção, condição para a implantação de polos turísticos e de lazer no entorno de reservatórios artificiais, nos termos do artigo 4º, 5º da Resolução Nº 302/2002 do Conama. Réplica às fs. 247/250. Em exame preliminar, vislumbra-se a possibilidade de eventual pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva prevista pela Lei 9.873/99, de modo que deve ser oportunizada a manifestação do IBAMA, conforme previsão constante do artigo 10 do NCP. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 12 de setembro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0001828-20.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ILDA SOARES DA COSTA(MS014978 - JANAINA CORREA BARRADA)

Trata-se de pedido de indenização por dano moral formulado em desfavor do INSS por segurada que teve seu benefício cessado antes a constatação de irregularidades na concessão, notadamente a falta de prova da atividade rural. A parte autora propôs ação na justiça estadual de Aparecida do Taboado objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade rural. Deste modo, entendo que o fato do qual surge o direito que o autor pretende ser valer é o mesmo daqueles autos (direito a aposentadoria por idade rural), deste modo, a sentença de mérito destes autos depender do desfecho do julgamento daquela. Assim, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, quando então deverá a parte autora notificar acerca do andamento dos autos n. 5000204-17.2017.403.9999 (0801273-45.2013.8.12.0024) Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002444-92.2015.403.6003 - DAIANE GONCALVES VITORIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002444-92.2015.403.6003 Autora: Daiane Gonçalves Vítório Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto Daiane Gonçalves Vítório, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré ao pagamento das prestações do salário-maternidade. A autora alega que em 17/08/2015 requereu a concessão do benefício de salário-maternidade, sendo o pedido indeferido pelo INSS sob a alegação de que a requerente foi dispensada arbitrariamente ou sem justa causa quando estava grávida. Juntou documentos. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 23). Em contestação (fls. 25/31) o INSS alega que a parte autora teve o vínculo empregatício rescindido em 20/12/2014, quando já se encontrava grávida há cerca de dois meses, considerando que o parto ocorreu em 27/07/2015, de modo que o empregador deve figurar no polo passivo da presente demanda, devendo ser reconhecida a ilegitimidade do INSS para compor o polo passivo. Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, pelo empregador, salvo algumas exceções, o que não desnatara sua natureza previdenciária. O INSS é sempre sujeito passivo na relação jurídica formada com a segurada com direito ao benefício previdenciário previsto pelo art. 18, g, da Lei 8.213/91, pois os custos são suportados pela autarquia federal. Como forma de conferir celeridade no pagamento do benefício previdenciário, a lei transfere ao empregador o ônus de pagar as prestações do salário-maternidade, autorizando-o a compensar o valor pago quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do que dispõe o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. O valor do benefício destina-se a suprir integralmente a renda mensal da segurada empregada ou trabalhadora avulsas (art. 72 da Lei 8.213/91). O art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, de modo que o empregador pode ser compelido judicialmente a pagar o valor correspondente ao período de estabilidade legal. Por outro lado, embora se admita à interessada postular o benefício de salário maternidade perante a autarquia federal, por não haver norma que lhe obrigue a pleitear a indenização correspondente do empregador que a demitiu com infringência à lei, faz-se necessário a comprovação de que não optou pela segunda via. Nesses termos, para se evitar pagamento do benefício em duplicidade e afastar-se eventual caracterização de litigância de má-fé, converte-se o julgamento em diligência, a fim de se conferir à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar que não pleiteou do ex-empregador indenização trabalhista envolvendo o período correspondente ao benefício previdenciário de salário-maternidade (120 dias, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91). Cumprida a providência, abra-se vista ao INSS e, após, retorem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagas/MS, 27 de fevereiro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0002762-75.2015.403.6003 - FRANCISCA DA CONCEICAO TORRES X CRISTINA CONCEICAO TORRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002762-75.2015.403.6003 Autor: Francisca da Conceição Torres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Francisca da Conceição Torres, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Alega que teve indeferido o benefício assistencial ao idoso requerido em 20/07/2013, quando contava com 66 anos de idade, sob o fundamento de que a renda per capita familiar não seria inferior a do salário mínimo, o que não corresponderia à verdade. Afirma que é casada com Eugenio Torres, de 73 anos de idade, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Refere que é portadora de problemas de saúde (doença pulmonar obstrutiva e crônica e enfisema pulmonar) agravados em razão da idade avançada. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 43/44). O INSS apresentou contestação (fls. 47/53) aduzindo que não estão atendidos os requisitos exigidos pela Lei 8.742/93, argumentando que somente o recebimento de outro benefício assistencial não é computado na renda familiar. Elaborado o relatório socioeconômico (fls. 69/76), a parte autora apresentou manifestação (fls. 80/83v) e o INSS não se pronunciou. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a atual redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001)4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desprezando o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). 6. O PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Verifica-se que a autora nasceu em 15/09/1946 (fl. 13) e atualmente conta com 70 anos de idade, estando atendido o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 69/76 referem que a autora é casada e reside com seu marido em imóvel próprio, de alvenaria, de três quartos, sala, cozinha e banheiro, sem forno, guarnecido de móveis antigos, inexistentes móveis e utensílios de valor expressivo. O marido da autora (Eugenio Torres, nascido em 05/08/42 - fl. 27) recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 880,00 (equivalente a um salário mínimo) e a autora não exerce atividade laboral remunerada. Foram mencionados sete filhos que não moram com o casal. Destaca-se que a prestação de valor mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, percebida por membro da família com mais de 65 anos de idade, não deve ser considerada na composição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial em exame (STJ, Pet 7203/PE, supra). Assim, desconsiderando o valor do benefício previdenciário do marido da autora (maior de 65 anos de idade - fl. 27), a renda per capita do núcleo familiar será inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por conseguinte, considerados os elementos informativos do estudo socioeconômico, indicativos da impossibilidade de a parte autora prover ou ter provida integralmente sua subsistência e de sua família, restam atendidos todos os requisitos concernentes ao benefício assistencial postulado. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial, a idade avançada da parte autora (70 anos), evidenciada a probabilidade do dano e risco ao resultado útil do processo acaso a tutela seja efetivada somente após julgamento de eventual recurso da parte contrária, restam atendidos os pressupostos legais para a deferimento da tutela de urgência antecipatória, para o fim de determinar-se a imediata implantação do benefício assistencial ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da DER (fólia 15), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial no prazo de

15 dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.421.782-6/Anúncio de tutela: sim/Benefício: Amparo social à pessoa idosa/DIRB: 20/07/2013/RMI: um salário-mínimo/Autor(a): FRANCISCA DA CONCEIÇÃO TORRES/CPF: 740.735.911-34/Nome da mãe: Alexandrina Antina (Antonia) da Conceição/Endereço: Rua Manoel Custódio de Queiroz, 1086, Vila Alegre, Três Lagoas-MSP.R.L. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002857-08.2015.403.6003** - ANTONIO ELPIDIO DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002857-08.2015.403.6003 Autor: Antonio Elpidio de Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Antonio Elpidio de Araujo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições verdadeiras após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Foi determinada a citação da demandada (folta 26) e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/39). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: haver vedação de emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; compatibilidade do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; que o contribuinte aposentado apenas contribui para o custeio e não tem direito a benefícios, conforme previsão da Constituição Federal, que autoriza a seleção de prestações ao segurado; que a renúncia à aposentadoria ofenderia os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita; que o segurado que se aposenta opta por uma renda menor a ser recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; haver violação ao artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91 que estabelece que o segurado aposentado que retorna à atividade sujeita ao regime geral não faz jus a prestação da Previdência Social, exceto salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurado e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assin, as contribuições verdadeiras pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se revertirem em benefício do segurado na exata medida em que foram verdadeiras. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. A vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002865-82.2015.403.6003** - WILSON LEITE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002865-82.2015.403.6003 Autor: Wilson Leite dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Wilson Leite dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Afirma ter recebido auxílio-doença nº 120.458.649-4 com RMI de R\$ 429,12, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (NB 506.418.756-0), com RMI de R\$ 619,93, e alega que ambos os benefícios teriam sido calculados de forma incorreta, sem observância das disposições do artigo 3º da Lei 9.876/99, considerando 80% das maiores contribuições, a partir da competência julho/94. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/25), em que arguiu a decadência do direito revisional, bem como, eventualmente, a prescrição quinquenal das prestações referentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, afastando-se a aplicação do Memorando Circular Conjunto Nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010. Em réplica (fls. 30/35), o autor defende a interrupção da prescrição com base no Memorando Circular Conjunto Nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, e argumenta não estar caracterizada a decadência, juntando julgado do TRF3. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. 2.1. Decadência. Adotando-se um conceito simples, a decadência é a perda de um direito pelo não exercício do titular em determinado prazo estabelecido em lei. Em relação ao direito de revisão de benefício previdenciário, a decadência está regulada pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, de seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é assente o entendimento de que a decadência prevista pela Lei 8.213/91 não abrange questões não decididas na análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (Agr. no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) De outra parte, quanto ao direito de revisão da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade, com base no regimento do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, entende-se que o reconhecimento administrativo do direito à revisão pelo INSS afasta a incidência da decadência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 29.11.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se verifica a ocorrência de decadência no caso em tela, uma vez que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). [...] O INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99, garantindo a revisão de tais benefícios, restando interrompida a prescrição quinquenal. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2080736 - 0026989-72.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2017) No mesmo sentido, os seguintes julgados: TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2135876 - 0007302-88.2011.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial I data:06/09/2017; TRF4, AC 0020031-14.2013.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 11/09/2015; TNU, PEDILEF 50036698020134047110, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169. Em conformidade com esse entendimento, depreende-se que a decadência não alcança os benefícios em que a primeira prestação do benefício tenha sido paga até dez anos antes do reconhecimento administrativo do direito à revisão em tela (Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010). No caso vertente, o pedido deduzido pelo autor concerne à revisão de benefícios por incapacidade, referente ao benefício de auxílio-doença concedido a partir de 14/11/2001, convertido em aposentadoria por invalidez, sem observância das disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei 9.876/99), que determina o cálculo do benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a partir da competência julho/1994 (art. 3º da Lei 9.876/99). Nesses termos, verifica-se que desde o termo inicial do prazo decadencial (folha 08) não houve transcurso de dez anos até a data do reconhecimento administrativo do direito à revisão pelo INSS (Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010), restando afastada a decadência. 2.2. Prescrição. Do mesmo modo, no que tange à prescrição das diferenças apuradas com a revisão de benefícios com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que o INSS reconheceu o direito à revisão por meio do Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, de modo que a data da publicação do ato administrativo configura marco interruptivo da prescrição, por força da norma prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. [...] O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constituiu marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013.2.3. Revisão RMI arriado em artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 preceituava que o salário de benefício seria apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis),

apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A despeito do regramento legal, os Decretos nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399 de 24 de março de 2005 inovaram e modificaram a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando o regramento delineado pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A alteração da sistemática de cálculo promovida por meio de decreto não pode sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a RMI dos beneficiários de aposentadoria por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (art. 32, inciso II, c.c. art. 188-A, 4º, ambos do RPS), apura-se com base no salário de benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aos segurados que se encontravam filiados ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, o cálculo toma por base o período contributivo a partir da competência julho de 1994. Confira-se o teor da norma de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Por conseguinte, acolhe-se o pleito revisional, considerando que o benefício de auxílio-doença (NB 120.458.649-4) foi calculado em desconformidade com as normas do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei 9.876/99, com reflexos na aposentadoria por invalidez. As diferenças a ser pagas devem observar o marco interruptivo da prescrição com base na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PEFINSS, de 15.04.2010, ou seja, a prescrição afeta as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a interrupção, ou seja, as prestações anteriores a 15/04/2005.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de auxílio-doença (NB 120.458.649-4) e o de aposentadoria por invalidez (NB 506.418.756-0) e a pagar(I) as diferenças apuradas com a revisão (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), acrescidas de correção monetária a partir de quando as prestações foram pagas e juros de mora, a partir da data da citação, observando-se os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (ii) honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003057-15.2015.403.6003** - HECIO DIANA X VILMA DUBOIS CASAGRANDE DIANA X VALERIA APARECIDA DE ALMEIDA FATTORI MORAES X CARLOS ROBERTO FABRETTI DE MORAES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PT017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003057-15.2015.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Hécio Diana e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a Montago Construtora e a Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento n 407, bloco B, 3 andar, com as vagas de garagem n 190 e 69, e da vaga de garagem n 44, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. As fls. 231 a 263 a CEF apresentou Contestação. Em sentença, a ação foi julgada procedente, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 284/288). A parte ré Caixa Econômica interpôs petição requerendo a juntada do comprovante de que cumpria a decisão liminar proferida nos autos (fls. 291/294), também juntou petição informando que quanto aos honorários, acordou com a advogada Paula Barbosa Cuppari da forma estabelecida em folha 296 (fls. 296/297). As fls. 301/303 os autores juntaram petição informando que foi alcançada composição amigável em relação à requerida Montago Construtora LTDA, de maneira que requereram a homologação do acordo. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003064-07.2015.403.6003** - VANESSA KATIANE OLIVEIRA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003064-07.2015.403.6003 Classificação: CSENTENÇA. Foi noticiado o falecimento da parte autora, por seu procurador (fls. 91/92), e informado que o cônjuge da segurada apresentou pedido de pensão por morte. Assim sendo, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000233-49.2016.403.6003** - COMERCIAL OVIDIO LTDA - EPP X RAYNIER DE PAULA OVIDIO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 000233-49.2016.403.6003 Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Comercial Ovidio Ltda. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a analisar seus pedidos de refinanciamento e carência com base na Lei nº 13.126/2015, bem como suspender de imediato as cobranças até o julgamento final do pedido ou até que a ré espontaneamente defira os pedidos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 51/52), a parte autora emendou a inicial (fls. 54/93), o pedido liminar foi reapreciado, com deferimento parcial (fls. 95). A ré apresentou contestação (fls. 102/112). Saneado o processo e oportunizada a especificação de provas (fls. 113), a parte autora ofereceu réplica (fls. 138/160). As fls. 197/198 a parte autora renunciou ao direito material que fundamentou o ajuizamento da presente demanda, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo a parte autora renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 198/199, deve o presente feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida parcialmente às fls. 95, e homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Corja-se o valor dado à causa, conforme emenda de fls. 54/57, deferida às fls. 95 e verso. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, incisos I e IV, do CPC. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000311-43.2016.403.6003** - EVELLYN GABRIELLA SANTOS OLIVEIRA X ARIANE DE PAULA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Não obstante o acima afirmado, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de arcar com o ônus de inércia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000852-76.2016.403.6003** - DORCELINO FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000852-76.2016.403.6003 Autor: Dorcelino Ferreira Ré: União Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Dorcelino Ferreira ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a União, por meio da qual pretende compelir a ré a se abster de efetuar descontos referentes ao imposto de renda de seus proventos. Alega que foi acometido de neoplasia maligna da próstata e submetido a cirurgia para extirpar o órgão em 2011. Aduz que lhe foi concedido o benefício da isenção do desconto do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, e que ao ser submetido à inspeção médica em 27/09/2015, Sessão nº 34/2015, o perito constatou que não é mais portador da patologia outora apresentada. Defende que não há necessidade de contemporaneidade da doença, nem comprovação de recidiva, e que o benefício não é temporário. Formulou pleito de antecipação da tutela e juntou documentos. O pleito de tutela de urgência foi deferido por decisão de folhas 47/49-v, sendo também concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 55/59), em que aduz que a isenção depende da comprovação de que a pessoa receba proventos de aposentadoria e que seja portadora de uma das doenças previstas na lei, provada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. Sustenta ser necessário que a moléstia grave seja contemporânea ao período de isenção, e que a neoplasia deve ser grave, conforme previsão legal, depreendendo-se a existência de níveis brandos e diversos da doença. Considera que após cinco anos de acompanhamento clínico sem evidência da persistência da neoplasia maligna considera-se o paciente não portador da patologia. Em réplica (fls. 69/74), o autor cita julgados do STF admitindo a comprovação da patologia por meio de documento médico particular, e afastando a necessidade de contemporaneidade da doença ou de comprovação da recidiva, bastando que a moléstia exija acompanhamento permanente com médico oncologista. Destaca que o autor está em acompanhamento médico para controle de recidiva, não podendo ser considerado curado ou não portador da moléstia. Não foi possível a conciliação (fls. 76/78). É o relatório. 2. Fundamentação. Pretende-se o afastamento da incidência do imposto de renda sobre os proventos, com base na previsão do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - (destaques inseridos). Depreende-se que a isenção do imposto de renda incide sobre proventos de aposentadoria ou reforma, decorrentes de acidente de trabalho ou percebidos por portadores de moléstia profissional e outras patologias consideradas graves por sua própria natureza ou em razão do grau de comprometimento da saúde do portador. A isenção legal não está condicionada a que a aposentadoria ou a reforma tenha sido concedida em razão de uma das patologias descritas pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, podendo a exclusão tributária incidir a partir do superveniente surgimento da enfermidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. - AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.116.620/BA, na sistemática do art. 543-C do CPC - recurso representativo da controvérsia - Firmou o entendimento de que o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. [...] (AgRg no AREsp 368.747/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) O benefício é devido ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, pois

a isenção é conferida com o objetivo de diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros do acompanhamento médico e das medicações necessárias. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008) o PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De qualquer forma, no caso dos autos, o laudo pericial realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal atesta que a embargante é portadora de neoplasia maligna desde 16/12/1999 e até a data do laudo (08/01/2008). 3. A jurisprudence pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. [...] 5. Apeção a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2047666 - 0009161-26.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) Ademais, o fato de o paciente não apresentar sintomas da doença, como aspecto indicativo de provável cura da moléstia, não autoriza a revogação da isenção tributária. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 27/10/2015. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isenacional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no REsp 1.403.771/RS, Rel. Ministro JOÃO FERREIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010. [...] (AgRg no REsp 1421486/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016) A par dessas disposições, o artigo 30 da Lei 9.250/95 estabelece regramento para a comprovação das isenções previstas pelos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). A despeito de haver condicionamento legal para o deferimento do benefício, deve-se considerar que tais normas somente vinculam a Administração Tributária no exame do requerimento de exclusão do imposto formulado pelo contribuinte. No âmbito judicial, é possível a consideração de outros documentos (exames, relatórios ou atestados médicos particulares etc.), pois o magistrado aprecia livremente a prova - princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015). Registrado esse delineamento legal e jurisprudencial acerca da isenção tributária prevista pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, passa-se ao exame do caso concreto. Para postular o direito ao benefício, o autor apresentou documentos comprovando: (i) a transferência para a reserva remunerada do Exército (fólia 18); (ii) a submissão à cirurgia de prostatectomia radical em 06/2010, com atestado médico (CID: C-61 - Neoplasia maligna da próstata); (iii) parecer técnico do órgão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro confirmando o acometimento do paciente por Neoplasia maligna da próstata e inspeções destinadas a aferir a persistência da causa de isenção (fls. 31/38). Como pode extrair dos documentos apresentados, o autor é militar da reserva remunerada (fl. 18) - (art. 11, Decreto-lei Nº 197 de 22/01/1938) e submeteu-se à cirurgia de prostatectomia radical em junho de 2010, em razão de Neoplasia maligna da próstata, CID: C-61, e apresentou atestado que refere a necessidade de acompanhamento médico periódico e permanente (vigilância ativa pelo resto da vida a cada seis meses) - fl.29. Consta que o autor foi avaliado por médico do Exército, que apresentou parecer técnico em 03/05/2011, por meio do qual registrou diagnóstico de Neoplasia maligna da próstata (adenocarcinoma acinar usual Gleason 3+4=7, comprometimento de ambos os lobos da próstata, infiltração peri-neural presente, estadiamento clínico pT2c pN0). Foi beneficiado com a isenção tributária desde o parecer conclusivo de fls. 32/33 até a inspeção realizada em 09/2015, em que se constatou que o autor não seria portador de doença especificada na Lei 7.713/88 (fólia 38). Conforme jurisprudência acerca do tema, o fato de o paciente não apresentar sintomas da doença, como aspecto indicativo de provável cura da moléstia, não autoriza a revogação da isenção tributária (AgRg no REsp 1421486/RS, Rel. Ministra Assuete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016) Por conseguinte, restaram atendidos todos os pressupostos legais concernentes ao direito à isenção tributária prevista pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para declarar a inexistência do imposto de renda sobre os proventos percebidos pelo autor decorrentes da reserva remunerada do Exército, e condenar a União a abster-se de exigir o tributo sobre essa renda, bem como a restituir o valor do IRPF descontado/retido dos proventos do autor desde a competência 09/2015. O valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir da data da retenção indevida, conforme súmula 162 do STJ, com aplicação da taxa Selic, afastando-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39º, 4º, da Lei nº 9.250/95). Confirmando a decisão concessiva da tutela provisória (fólias 47/49-v). Condeno a União a pagar os honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto de renda indevidamente retido dos proventos do autor (parcelas vencidas) e sobre o equivalente a 12 (doze) prestações vencidas, considerando tratar-se de obrigação de trato sucessivo (art. 292, 2º, NCCP), conforme entendimento do STJ (Ecl no AgRg nos Ecl no REsp 1365870/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF322/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). P.R.I. Três Lagoas-MS, 25 de setembro de 2017. ROBERTO POLINI Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000924-63.2016.403.6003** - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

21/09/2017 - 14h30min TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseite, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Roberto Polini, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0000924-63.2016.403.6003 em que são partes: Antônio de Oliveira X INSS. Ausente a parte autora bem como seu(sua) ilustre advogado(a), Dr(a) Martinho Lutero Mendes, OAB/MS 10.718. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr.(a) George Resende Rumiato de Lima Santos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo justificar sua ausência nesta audiência. Caso permaneça inerte, intime-se pessoalmente o autor, para os fins descritos no art. 485, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001012-04.2016.403.6003** - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001012-04.2016.4.03.6003 Autor: Gersusa Maria da Conceição Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Gersusa Maria da Conceição, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento do valor dos honorários advocatícios contratuais, bem como para providenciar a retificação da anotação do registro cadastral que informa o óbito da autora. Alegou, em síntese, que possui 72 anos de idade e o benefício de pensão por morte que recebia foi cessado pelo INSS em razão de indevida informação referente ao óbito da beneficiária, permanecendo suspenso pelo período de 28/02/2014 a 11/08/2014. Acrescenta que a mesma informação acerca de seu óbito também foi indevidamente incluída no Cadastro Nacional de Usuários do SUS, conforme extrato juntado, ensejando o cancelamento do cartão de usuário, obstando o acesso ao serviço público de saúde. Requer a concessão de tutela provisória visando à exclusão da informação de seu óbito nos cadastros da autarquia previdenciária e do SUS, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 15 mil reais, além de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais acordados em 30% do proveito econômico como ação. Juntou documentos (fls. 10/15). O pleito de tutela de urgência foi deferido para o fim de determinar-se a regularização dos registros cadastrais, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fólias 22/23). Em contestação (fls. 33/35-v), o INSS arguiu, preliminarmente: (i) faltar interesse processual à autora porque à época do ajuizamento da ação (28/03/2016) o INSS já teria feito a retificação dos dados nos sistemas da Previdência (desde 15/04/2014), bem como restabelecido o pagamento do benefício de pensão por morte; (ii) ser parte ilegítima em relação à pretensão de retificação dos cadastros do Sistema Único de Saúde, mantido pelo Município, entendendo ser outro órgão o competente para essa providência. Refere que o equívoco da informação quanto ao óbito da autora foi inserido pelo Cartório de Registro Civil. Refuta a caracterização de danos morais, por entender inexistentes, pois não comprovada a efetiva ocorrência de danos. Juntou cópia do processo administrativo. Em réplica (fls. 80/85), a autora aduz que a restrição no Sistema Único de Saúde foi inserida a partir do sistema de informações administrado pelo INSS (SISOB), conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, e que autarquia teria sido negligente em verificar a veracidade das informações recebidas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Não procede a arguição de ausência de interesse processual, porquanto os pedidos não visam somente ao restabelecimento do benefício ou à exclusão da informação do óbito, remanescendo a pretensão indenizatória. Por outro lado, havendo pretensão deduzida contra o ente autárquico, este figura como parte legítima para compor o polo passivo da presente ação, a despeito de eventualmente não ter atribuição para retificar as informações dos cadastros do Sistema Único de Saúde. Com esses fundamentos, rejeitam-se as arguições preliminares do réu. 2.2. Danos morais. Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Brito, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffioli, DJe 19/10/2015. Na conduta estatal omissiva, a imputação da responsabilidade objetiva é condicionada à demonstração de situação que configure uma inércia estatal específica, isto é, uma falta de atuação que tenha relação direta com a produção do dano, quando o dever de impedir o evento danoso possa ser imputado ao ente público. Os fundamentos fáticos que embasam o pleito indenizatório concernem à inscrição de informação noticiando o óbito da parte autora, que teve o benefício previdenciário suspenso durante o período de 28/02/2014 a 11/08/2014, bem como, conforme alegado, impedimento à utilização dos serviços públicos de saúde no âmbito do SUS. De sua parte, o réu afirma que a informação equivocada foi inserida pelo 2º Ofício de Notas de Três Lagoas, e que o cadastro do Sistema Único de Saúde é gerido pelo Município de Três Lagoas, de modo que estaria afastada a responsabilidade civil da autarquia federal. A portaria nº 847, de 19/03/2001, do Ministro da Previdência e Assistência Social regulamentou o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOB I e a Portaria nº 862/2001 disciplina o controle de acesso aos dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social. No âmbito federal, os diversos sistemas informatizados permitem a consulta e, em certas hipóteses, a inserção de informações por outros órgãos ou entidades que não compõem a estrutura administrativa da autarquia federal, com o objetivo de auxiliar a gestão administrativa nos atos de concessão, manutenção ou cessação dos benefícios previdenciários ou assistências geridos pelo INSS. Conforme se depreende das disposições normativas, sobretudo pelo que consta da Portaria nº 847/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social, embora as informações nos sistemas informatizados possam ser inseridas por entidades que não compõem a administração federal indireta, o INSS e a DATAPREV são os entes públicos responsáveis pela gestão do sistema informatizado e dos dados nele inseridos. O fato de a informação equivocada ter sido inserida pelo oficial extrajudicial não exclui a responsabilidade do ente federal, pois a Administração Pública responde objetivamente em caso de danos causados aos administrados (beneficiários), ante os riscos inerentes à sua atividade estatal. Impende destacar que o artigo 68 da Lei 8.212/91 obriga o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. Após a inserção de informações, compete ao INSS aferir a veracidade dos dados inseridos (nome, filiação, data e o local de nascimento da pessoa falecida), mediante confronto com identificação do segurado/beneficiário, de modo que o equívoco do ofício extrajudicial deveria ter sido identificado pela autarquia federal. Por outro lado, a autora não comprovou que foi prejudicada em razão da indevida informação inserida no Sistema Informatizado de

Controle de Óbitos - SISOBÍ e no cadastro do SUS, porquanto não apontou um episódio concreto em que necessitou de atendimento médico do Serviço Público de Saúde. Comprovou, entretanto, que ficou privada do recebimento do benefício previdenciário (pensão por morte) pelo período de 02/2014 a 08/2014, informação esta que não foi contestada pelo INSS. A suspensão do pagamento das prestações do benefício previdenciário, por si só, é suficiente para a caracterização de dano moral, porque evidentes os prejuízos suportados pela privação de verba de caráter alimentar necessária à subsistência da autora (pensão por morte no valor um salário mínimo), que atualmente conta com 73 anos de idade, caracterizando-se o dano moral presumido (in re ipsa). Os tribunais reconhecem a responsabilidade do INSS em caso de suspensão do benefício por erro administrativo, mesmo nos casos em que se impute o erro a terceiros, reconhecendo o dano moral presumido pela privação da verba previdenciária, de caráter alimentar. Confirmam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO DE HOMÔNIMO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. No caso concreto, o acórdão de origem traz situação em que o INSS suspendeu o auxílio-doença em virtude da equivocada identificação do óbito de homônimo do autor. Nessas circunstâncias, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, de inopino, é privado da sua fonte de subsistência mensal e, no caso, o benefício previdenciário decorre de auxílio-acidente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 486.376/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014) o pPROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 3. No caso dos autos, o cancelamento do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, que comunicou equivocadamente o óbito do titular do benefício. Assim, tratando-se de conduta comissiva do Estado, é certo que a responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária a comprovação da culpa da autarquia federal. 4. O benefício previdenciário possui natureza alimentar, situação que por si só se configura suficiente para demonstrar a presunção de prejuízo advindo de seu cancelamento indevido. Ainda assim, as provas dos autos foram plenamente capazes de confirmar o dano sofrido pelo requerente que, incapacitado para o trabalho, restou impossibilitado de arcar com o próprio sustento por dois meses e onze dias. É evidente o nexo causal entre a conduta do INSS e o evento danoso, consistente na situação vexatória e insegurança sofrida com suspensão da única fonte de renda do autor, bem como nos transtornos daí originados, de modo que a mera argumentação do apelante de que não houve prejuízo causado ao autor, visto que o benefício foi restabelecido em dois meses e onze dias e os valores atrasados restituídos, não é suficiente para afastar o dever de indenizar. [...] 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494437 - 0008863-47.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) o oADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O art. 37, 6º, da Constituição Federal cora a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.- O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBÍ). Todavia, o documento de fl. 83 comprova que o falecido, embora homônimo do autor, não poderia ser confundido com este, dada a diversidade dos demais dados qualificativos: data e local de nascimento. Portanto, inadmissível o equívoco praticado pela autarquia.- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário.- O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2097882 - 0009012-38.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017) Assentada a responsabilidade civil pelo ato ilícito, impõe-se a condenação do réu a pagar os danos morais suportados pela ofensa à privação do valor das prestações do benefício de caráter alimentar. A fixação do valor da indenização apresenta-se complexa em sede de dano moral. No passado, não se reconhecia o direito à indenização, ao argumento de que não era possível quantificar o dano e que seria imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do valor indenizatório fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, de modo a estimular a reiteração do ilícito. A indenização deve servir para inibir a repetição da conduta ilícita por parte do causador do dano e, ainda, deve servir, em certa medida, de conforto à vítima. Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 2.3. Danos materiais - honorários advocatícios. Embora remanesça controversa acerca do tema envolvendo o ressarcimento do valor despendido na contratação de advogado para o ajuizamento da ação indenizatória, vem prevalecendo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os honorários contratuais não são indenizáveis, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e de acesso à Justiça. Confirmam-se os seguintes precedentes: [...] 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não ensaja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516.277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no REsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençcionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016) o o [...] 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) Portanto, considerando que a contratação de advogado e o pagamento dos honorários contratuais não são suficientes para a caracterização de um dano indenizável, por se tratar de ônus inerente ao exercício do direito de ação e ao acesso ao Poder Judiciário, rejeita-se o pleito indenizatório de ressarcimento das despesas correspondentes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSS a (i) pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais; (ii) pagar ao advogado da autora honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Sobre o valor da indenização por danos morais incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data do evento (privação do benefício). Os índices atenderão aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001677-20.2016.403.6003** - ANTONIO AUGUSTO GOMES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001814-02.2016.403.6003** - BARTOLOMEU DE SOUZA BENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002352-80.2016.403.6003** - JOSE JOAQUIM FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002352-80.2016.403.6003 Autora: José Joaquim Ferreira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. José Joaquim Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais. Juntou a procuração e documentos às fls. 11/24. Recebida a competência declinada às fls. 19/20, determinou-se que a parte autora juntasse cópias legíveis dos documentos de fls. 13, 14 e 17; bem como os originais da declaração de hipossuficiência e da procuração (fl. 27). À fl. 28, certificou-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada do despacho de folha 27, não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais. Verifica-se, contudo, que a parte deixou de dar prosseguimento aos autos por mais de 30 (trinta) dias, o que enseja na extinção do feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face ao abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas, parte autora beneficiária de justiça gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002623-89.2016.403.6003** - AMELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Proc. nº 0002623-89.2016.403.6003 Classificação: BSENTENÇA. Amelson Gonçalves de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré na reparação de danos morais. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 47). À fl. 74 a Caixa Econômica Federal anexou petição contendo minuta de acordo realizado entre as partes, e requereu a homologação do mesmo. Foram juntados os documentos comprovando o pagamento do valor do acordo realizado entre as partes (fls. 61/64). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002738-13.2016.403.6003** - JADSON HENRIQUE DA SILVA TEODORO X CLARICE DA SILVA XAVIER TEODORO(PR065707 - JULYENE CRYST DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002738-13.2016.403.6003 Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Jadson Henrique da Silva Teodoro, menor impúbere, representado por sua genitora, Clarice da Silva Xavier Teodoro, ambos qualificados na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que possui deficiência grave (retardo mental) e transtornos tanto comportamental quanto emocionais e que sua família, composta pelo autor, sua mãe e seu padrasto, é economicamente hipossuficiente. Aduz que fez requerimento administrativo em 22/02/2016, no entanto o mesmo restou indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fls. 02/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fl. 37/38). A parte ré apresentou Contestação alegando ausência de interesse processual, já que alega ter pago todos os valores devidos desde o requerimento, de maneira que o benefício está implantado, não havendo pretensão resistida. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual (fls. 48/49). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente antes mesmo da propositura da ação, evidenciando-se que o processo em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 35, Dr. Juleyene Cryst de Oliveira, OAB/PR 65.707, no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000031-38.2017.403.6003** - JULIO SEZAR LOPES(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, devidamente intimada, não apresentou cópia do requerimento administrativo formulado ao INSS. Sendo este documento indispensável a propositura da ação, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntado aos autos, sob pena de extinção do processo. Decorrido prazo inerte, expeça-se carta de intimação diretamente para a parte autora para que cumpra a ordem. Se ainda assim o prazo escoar in albis, venham os autos conclusos para extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000074-72.2017.403.6003** - VANESSA PATRICIA MACEDO BARBOSA(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X FAR-FACULDADE REUNIDA

Proc. nº 0000074-72.2017.4.03.6003DECISÃO1. Relatório Vanessa Patricia Macedo Barbosa ajuizou a presente ação em face da Faculdade Reunida-FAR visando a compelir a ré a expedir diploma do curso de Pedagogia e a pagar indenização por danos materiais e morais. A presente ação, inicialmente, tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, que declinou da competência (fls. 23v/24). Afirma, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade Reunida de Ilha Solteira, por intermédio da FETAT, instituição de ensino situada em Aparceida do Taboado-MS, conforme certificado expedido, mas que a instituição se nega a expedir o diploma que comprova a conclusão do curso. Requer a concessão de tutela antecipatória a fim de que a instituição ré expeça o competente diploma, em razão da necessidade de obtenção do documento sem o qual está sendo privada de oportunidades na carreira do magistério. É o breve relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Instituições de ensino privadas - competência da Justiça Federal. Inicialmente, cumpre registrar que a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular vem sendo definida pela existência de interesse da União na pretensão deduzida. A despeito de a União ter manifestado desinteresse na demanda (fls. 31/32), o STF vem reiterando o entendimento de que o interesse da União decorre do fato de as instituições de ensino privadas integrarem o Sistema Federal de Ensino e subordinarem-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC). Nesse sentido, é a interpretação reiteradamente externada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se confere pelas seguintes ementas: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes. 1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados. 2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 754849 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-99 DIVULG 26-05-2015 PUBLIC 27-05-2015) o o Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Civil 3. Negativa de expedição de diploma de curso de ensino a distância. Ausência de credenciamento da instituição pelo Ministério da Educação 4. Competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Interesse da União. 5. Carência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 750186 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014) o o AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fôz Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. [...] (RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012) No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que a Justiça Federal é competente para processamento e julgamento em relação a pretensões envolvendo registro de diploma perante órgão público competente ou credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). Nas questões advindas do descumprimento do contrato de prestação de serviços, a competência é da Justiça Estadual. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda versar sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. [...] (Resp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REpDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Portanto, em conformidade com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, recebo a competência para o conhecimento e julgamento da pretensão relacionada à obrigação de fazer (expedição de diploma), considerando a existência de informação de que a instituição de ensino foi descredenciada pelo Ministério da Educação. De outra parte, os pleitos indenizatórios (danos morais e danos materiais) deduzidos em face da instituição de ensino privada não podem ser conhecidos nesta ação, ante a incompetência da Justiça Federal para o exame de tais matérias, devendo o feito ser cindido, com o desmembramento dos autos e a remessa à Justiça Estadual competente. 2.2. Tutela provisória. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consta do documento de fôlta 9-v que a autora concluiu em 29/01/2011 o curso de Pedagogia perante a Faculdade Reunida, instituição mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo. É de conhecimento público que a Faculdade Reunida foi descredenciada pelo Ministério da Educação, conforme se depreende da decisão do Conselho Nacional de Educação, órgão integrante do Ministério da Educação, publicada no DOU de 26/11/2012, seção 1, pág. 19, com a seguinte conclusão: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do despacho nº 62/2009- CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, que determina o descredenciamento da Faculdade Reunida, com sede e fóro no PROCESSO Nº: 23000.006737/2008-05 Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, e o consequente encerramento da oferta de seus cursos. Brasília (DF), 10 de abril de 2012. A despeito do descredenciamento da instituição de ensino, deve-se ter em vista que o ato administrativo não extingue de plano alguns direitos garantidos aos alunos que concluíram ou que ainda estavam por concluir os cursos mantidos pelo estabelecimento até a efetivação da medida administrativa do Ministério da Educação. Nesse aspecto, verifica-se que o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, disciplina, dentre outras matérias, o procedimento de supervisão de cursos de graduação e sequenciais, e das instituições de educação superior, prevendo a sanção administrativa de descredenciamento da instituição de ensino no artigo 52, inciso IV. Os efeitos jurídicos dessa medida administrativa encontram-se delineados no art. 57, nos seguintes termos: Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferiram para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. 3º Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, com penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016) No mesmo sentido do decreto regulamentar, é a previsão constante da Portaria Normativa Nº 40, de 12/12/2007, do Ministério da Educação, de cujo normativo se transcreve o 3º do artigo 9º, de seguinte teor: Art. 9º [...] 3º O descredenciamento ou o cancelamento da autorização, resultantes de pedido da instituição ou de decisão definitiva do MEC, resultará na baixa do código de identificação, após a expedição dos diplomas ou documentos de transferência dos últimos alunos, observado o dever de conservação do acervo escolar. (NR). De outro plano, considerando as disposições normativas contidas no artigo 57 do Decreto nº 5.773/06 e no 3º do artigo 9º, da Portaria Normativa Nº 40/2007, do Ministério da Educação, depreende-se que compete à instituição de ensino descredenciada a expedição do competente diploma em favor da parte autora, bem como a adoção de providências para o respectivo registro no Ministério da Educação, nos termos preconizados pelo artigo 48, 1º da Lei 9394/96, de seguinte teor: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. À vista desse contexto fático e normativo, restou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora à obtenção do diploma de graduação do curso de Pedagogia, concluído em 29/01/2011 (fl. 09v/10) e ao correspondente registro no Ministério da Educação, a ser providenciado pela demandada. De outra parte, o risco de dano decorre da privação da utilização do documento que formalmente comprova a graduação no curso superior de Pedagogia (diploma) para fins de habilitação e progressão na carreira de Magistério que a autora exerce ou pretenda exercer profissionalmente. 3. Conclusão Diante do exposto, recebo a competência para o conhecimento e julgamento da pretensão relacionada à obrigação de fazer (expedição de diploma) e defiro o pleito de tutela provisória deduzido pela parte autora, a fim de determinar à Faculdade Reunida a expedir o competente diploma do curso de Pedagogia em nome da parte autora, bem como a providenciar o respectivo registro no Ministério da Educação. A expedição e o registro do diploma deverão ser providenciados no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Facultado à parte autora a inclusão do Instituto de Ensino Superior de São Paulo no polo passivo da presente ação. Determino a extração de cópia integral dos autos que deverá ser encaminhada à Justiça Estadual competente, para o conhecimento e julgamento da pretensão indenizatória deduzida em face da Faculdade Reunida. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001181-54.2017.403.6003** - DOUGLAS COLOMBELI DOS SANTOS(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001181-54.2017.403.6003Autor: Douglas Colombelli dos SantosRé: Caixa Econômica FederalDECISÃO:1. Relatório Douglas Colombelli dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, perante o Juízo Estadual de Chapadão do Sul/MS, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais. O autor alega que em 09/11/2016 entrou em um acordo com a requerida em relação à dívida que tinha para com ela, de modo que realizou três pagamentos avulsos em 16/11/2016, 16/12/2016 e 18/01/2017, totalizando R\$ 2.150,00. Refere que seu nome continua inscrito nos cadastros restritivos de crédito, sendo que, em audiência realizada no Procon, a instituição financeira negou a existência do aludido acordo. Por fim, requer a inversão do ônus da prova e sustenta estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, consistente na exclusão de seu nome do rol de devedores. A fl. 19-verso, o Juízo Estadual de Chapadão do Sul/MS declinou da competência em favor deste Juízo Federal, considerando que a requerida é uma empresa pública federal. Recebida a competência, postergou-se a análise do pleito antecipatório, a fim de que o autor juntasse cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial (fl. 22). Todavia, o requerente permaneceu inerte (fl. 24). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, os documentos constantes nos autos não são capazes de indicar a plausibilidade do direito evocado pelo autor. Isso porque, conforme já mencionado na decisão de fl. 22, a documentação está ilegível. Reitere-se que foi oportunizado ao requerente juntar cópias mais nítidas antes da análise do pedido de tutela de urgência, mas ele permaneceu inerte (fl. 24). Desse modo, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe. 2.2. Inversão do ônus da prova. Por sua vez, observa-se que a relação jurídica entre o requerente e a CEF ostenta natureza consumerista, o que impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse aspecto, a fim de caracterizar a verossimilhança das alegações do autor, deve ele indicar o número do protocolo de atendimento referente à ligação em que se pactuou o alegado acordo de renegociação da dívida. Esclareça-se, pois, que a inversão do ônus da prova pressupõe maior cautela por parte do julgador, a fim de evitar que uma das partes fique incumbida de produzir prova impossível ou extremamente difícil, como por exemplo, de fatos negativos. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Considerando o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Ademais, determino ao requerente que junte cópias legíveis dos documentos de fls. 09/15, bem como que informe o número

do protocolo de atendimento referente à ligação em que pactuou o acordo com a Caixa, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Nesse aspecto, postergo a análise do pedido de inversão do ônus da prova. Emendada a inicial, fica desde já a Secretaria autorizada a marcar data e hora para a realização da audiência de conciliação, se for o caso. Após, cite-se a ré para comparecer à referida audiência. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001288-98.2017.403.6003** - ROSIVALDO GARCIA DOS SANTOS(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Proc. nº 0001288-98.2017.403.6003 Autor: Josivaldo Garcia dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: M1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Josivaldo Garcia dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da empresa ré na reparação de danos morais. Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 82), em razão do pedido de desistência feito pelo autor. Na parte de fundamentação da sentença, constou que a União teria sido regularmente citada à folha 24, apesar de inexistir relação com a mesma na presente ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz somente poderá alterar a sentença, após a publicação, para lhe corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo, ou ainda no caso de oposição de embargos de declaração. Da análise dos autos, evidencia-se erro material a ser corrigido de ofício, o que impõe a retificação da sentença. Com efeito, se fez referência à UNIÃO sem que a mesma fizesse parte da relação processual, dizendo que tal já teria sido regularmente citada, com documento anexado à fl. 24. Em verdade, quem foi citado à fl. 24 foi a ré, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, a real intenção era informar que a CEF já havia sido citada. 2. Conclusão. Diante do exposto, corrijo de ofício erro material apresentado na sentença de fl. 82, devendo constar que quem foi citada foi a ré, Caixa Econômica Federal, e não a União. Desse modo, fica assim redigida a parte final da fundamentação. Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da Caixa Econômica Federal - CEF, juntada aos autos à fl. 24, sem oposição por parte da ré, que manifestou sua concordância com o pedido em fl. 80. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados à fl. 82. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001289-83.2017.403.6003** - LILIANI HIPOLITO DE SOUZA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Proc. nº 0001289-83.2017.403.6003 Autora: Liliane Hipólito de Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: M1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Liliane Hipólito de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da empresa ré na reparação de danos morais. Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 85), em razão do pedido de desistência feito pela autora. Na parte de fundamentação da sentença, constou que a União teria sido regularmente citada à folha 26, apesar de inexistir relação com a mesma na presente ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz somente poderá alterar a sentença, após a publicação, para lhe corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo, ou ainda no caso de oposição de embargos de declaração. Da análise dos autos, evidencia-se erro material a ser corrigido de ofício, o que impõe a retificação da sentença. Com efeito, se fez referência à UNIÃO sem que a mesma fizesse parte da relação processual, dizendo que tal já teria sido regularmente citada, com documento anexado à fl. 26. Em verdade, quem foi citado à fl. 26 foi a ré, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, a real intenção era informar que a CEF já havia sido citada. 2. Conclusão. Diante do exposto, corrijo de ofício erro material apresentado na sentença de fl. 85, devendo constar que quem foi citada foi a ré, Caixa Econômica Federal, e não a União. Desse modo, fica assim redigida a parte final da fundamentação. Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da Caixa Econômica Federal - CEF, juntada aos autos à fl. 26, sem oposição por parte da ré, que manifestou sua concordância com o pedido em fl. 83. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados à fl. 85. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001448-26.2017.403.6003** - EZEQUIEL FRANCISCO NEVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proc. nº 0001448-26.2017.403.6003 Autor: Ezequiel Francisco Neves Réu: DNIT DECISÃO: 1. Relatório. Ezequiel Francisco Neves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, perante a Justiça Estadual de Paranaíba/MS, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando a anulação das penalidades decorrentes do auto de infração nº DD011886610. O autor alega, em síntese, que recebeu uma notificação de autuação por infração de trânsito, segundo a qual ele teria sido flagrado, no dia 04/01/2017, por meio de barreira eletrônica, trafegando a 136 km/h em uma via cuja velocidade máxima é de 40 km/h. Aduz, todavia, que no momento da suposta infração ele se dirigia para o trabalho, em uma velocidade média de 28 ou 30 km/h. Refere ainda que foi ultrapassado por duas motocicletas Honda CG em altíssima velocidade, momento em que a barreira eletrônica começou a piscar rapidamente. Desse modo, afirma que o equipamento registrou equivocadamente a imagem de sua motocicleta (Honda Biz 125), e não daquelas que efetivamente cometeram a infração. O requerente ainda argumenta que não cabe ao DNIT fiscalizar a velocidade dos condutores nas rodovias federais, considerando que a competência para tanto é exclusiva da Polícia Rodoviária Federal. Aponta que a potência de sua motocicleta não seria suficiente para atingir a velocidade registrada (136 km/h). Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade multa, bem como das demais penalidades. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/16. À fl. 17, o Juízo Estadual de Paranaíba declinou da competência em favor deste Juízo Federal, considerando que o polo passivo é integrado pelo DNIT, uma autarquia federal. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não se verifica, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito evocado pelo autor. Nesse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se estabelecendo no sentido de que o DNIT tem competência para fiscalizar e impor sanções pelo excesso de velocidade em vias federais. Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte trecho do Informativo de Jurisprudência nº 0586: DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE PELO DNIT. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) tem competência para autuar e aplicar sanções por excesso de velocidade em rodovias e estradas federais. O art. 82, 3, da Lei n. 10.233/2001, ao estabelecer as atribuições do DNIT, prevê que: É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. Dentre as competências previstas aos órgãos e entidades executivos rodoviários pelo art. 21 da Lei n. 9.503/1997 (CTB), seu inciso VI determina de forma clara: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [...] VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. Portanto, a conjugada exegese que se extrai dos mencionados dispositivos legais direciona no sentido de que o DNIT detém competência para aplicar multa por excesso de velocidade. Precedente citado: REsp 1.592.969-RS, Segunda Turma, DJe 25/5/2016, REsp 1.583.822-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016. Ademais, não constam nos autos elementos suficientes para apontar que a motocicleta pilotada pelo autor não teria potência bastante para alcançar a velocidade de 136 km/h. Por conseguinte, faz-se imperativo o indeferimento do pedido de tutela de urgência. 3. Conclusão. Diante do exposto, recebo a competência e indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado à fl. 10. Tendo em vista que a Defensoria Pública Estadual representou o autor somente até o declínio da competência para este Juízo Federal, nomeio para defender os interesses do requerente o advogado dativo Dr. Damião Pereira de Godói, OAB/MS n.º 18.937/MS, com escritório na Av. Antônio Trajano dos Santos, nº 2786, São Jorge, em Três Lagoas/MS, telefone: (67) 99109-4214. Finalmente, considerando o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil de 2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, caput e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Intimem-se pessoalmente o autor e o defensor dativo ora nomeado. Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001450-93.2017.403.6003** - PICCOLI TRANSPORTES LTDA - EPP(MT009993B - LUIS FERNANDO DECANINI E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001450-93.2017.403.6003 Autor: Piccoli Transportes Ltda. EPP. Ré: União Federal DECISÃO: 1. Relatório. Piccoli Transportes Ltda. EPP., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, contra a União Federal, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração de trânsito nº P030901090515092301; P030901090515092305; P030901090515092304; P030901090515092307; P030901090515092308; P030901090515092302; e P030901090515092306. O autor alega, em síntese, que o veículo conduzido por Gilvan Deodato de Souza foi abordado por agente da Polícia Rodoviária Federal em 09/05/2015, enquanto trafegava na Rodovia BR 158, km 089, em Paranaíba/MS, o que culminou com a autuação do requerente pela suposta infringência ao art. 53, inciso I, alíneas b e l e inciso II, alíneas a, c, e, h e i, da Resolução nº 3.665/2011 da ANTT. Aduz, todavia, que transcorreram mais do que trinta dias entre a infração e a sua notificação, de modo que resta caracterizada a prescrição. Refere que este argumento foi deduzido na defesa administrativa, a qual restou indeferida. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, consistente na desobrigação do autor em pagar as multas até o julgamento final da demanda, sem que o nome dele seja inscrito no CADIN. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o autor sustentou que a ré ultrapassou o prazo para notificação previsto no art. 3º da Resolução CONTRAN nº 404/2012, de trinta dias a contar do cometimento da infração. Todavia, deve-se sopesar que a motivação dos autos de infração de fls. 18/24 se refere à Resolução nº 3.665/2011 da ANTT. Nesse aspecto, o referido ato normativo prescreve, em seu art. 51, 2º, que serão observadas as normas específicas de cada órgão fiscalizador referentes aos critérios e prazos estabelecidos para a defesa e a interposição de recurso. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 64/2015 da Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal, que trata justamente do procedimento pertinente à aplicação de multa por infrações ao Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, não traz qualquer disposição análoga ao art. 3º, caput e 2º, da Resolução CONTRAN nº 404/2012. Assim, em juízo de cognição sumária, observa-se que existe norma mais específica a incidir sobre o caso (Instrução Normativa nº 64/2015 da Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal), a qual não prevê o aludido prazo de trinta dias para expedição da notificação da autuação, nem a pena de arquivamento do auto de infração caso assim não se proceda. Por conseguinte, não se verifica a probabilidade do direito evocado, o que enseja o indeferimento do pedido de tutela de urgência. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Determino ao requerente que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original do recolhimento das custas iniciais (fl. 49), sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Ademais, tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil de 2015, emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo acima assinalado, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, caput e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Intime-se o requerente. Três Lagoas/MS, 16 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001463-92.2017.403.6003** - ADRIANA APARECIDA GONCALVES(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001463-92.2017.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Adriana Aparecida Gonçalves, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Diego Aparecido Gonçalves. Alega, em síntese, que o filho auxiliava desde os 16 nas despesas com alimentos, roupas e principalmente no pagamento do aluguel, o qual pagava integralmente, e que, após a sua morte, está passando por diversas dificuldades. Aduz que não é capaz de garantir sua sobrevivência digna, uma vez que não possui meios de continuar pagando do aluguel da casa, além de residir juntamente com seu outro filho de sete anos. Em função da dependência econômica de seu filho, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do alegado em petição inicial (fl. 20). Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 15 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001475-09.2017.403.6003** - ERALDO FERREIRA LEMOS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunizo à parte autora a manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001519-28.2017.403.6003 - VALDONIR FERREIRA RODRIGUES(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Proc. nº 0001519-28.2017.403.6003 Autor: Valdonir Ferreira Rodrigues Réu: DNITDECISÃO:1. Relatório.Valdonir Ferreira Rodrigues, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, objetivando a declaração de nulidade de autos de infração de trânsito.O autor alega, em síntese, que conduziu um veículo de propriedade de terceiro, sendo que este recebeu, em dezembro de 2016, três notificações de atuação por infração de trânsito (nº E029712653, nº E029714119 e nº E029713967), todas fundamentadas no art. 218, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Destaca que preencheu o formulário de indicação do condutor do veículo, a fim de transferir a penalidade para seu nome, do que se extrairia a legitimidade ativa. O requerente ainda argumenta que não cabe ao DNIT fiscalizar a velocidade dos condutores nas rodovias federais, considerando que a competência para tanto é exclusiva da Polícia Rodoviária Federal. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão imediata da cobrança das multas, bem como do lançamento penalidade de pontos na CNH. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 15/25.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, não se verifica, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito evocado pelo. Nesse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se estabelecendo no sentido de que o DNIT tem competência para fiscalizar e impor sanções pelo excesso de velocidade em vias federais. Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte trecho do Informativo de Jurisprudência nº 0586:DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE PELO DNIT. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) tem competência para autuar e aplicar sanções por excesso de velocidade em rodovias e estradas federais. O art. 82, 3, da Lei n. 10.233/2001, ao estabelecer as atribuições do DNIT, prevê que: É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. Dentre as competências previstas aos órgãos e entidades executivos rodoviários pelo art. 21 da Lei n. 9.503/1997 (CTB), seu inciso VI determina de forma clara: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [...] VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. Portanto, a conjugada exegese que se extrai dos mencionados dispositivos legais direciona no sentido de que o DNIT detém competência para aplicar multa por excesso de velocidade. Precedente citado: REsp 1.592.969-RS, Segunda Turma, DJe 25/5/2016. REsp 1.583.822-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016. Por conseguinte, faz-se imperativo o indeferimento do pedido de tutela de urgência.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado à fl. 16. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil de 2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, caput e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Intime-se o requerente. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001521-95.2017.403.6003 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**  
Proc. nº 0001521-95.2017.403.6003 Autor: Mussa Rodrigues Oliveira Réu: DNITDECISÃO:1. Relatório.Mussa Rodrigues Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, objetivando a declaração de nulidade de autos de infração de trânsito.O autor alega, em síntese, que conduziu um veículo de propriedade de terceiro, sendo que este recebeu, em maio de 2014, duas notificações de atuação por infração de trânsito (nº E011983535 e nº E011983161), ambas fundamentadas no art. 218, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Destaca que preencheu o formulário de indicação do condutor do veículo, a fim de transferir a penalidade para seu nome, do que se extrairia a legitimidade ativa. O requerente ainda argumenta que não cabe ao DNIT fiscalizar a velocidade dos condutores nas rodovias federais, considerando que a competência para tanto é exclusiva da Polícia Rodoviária Federal. Refere ainda que a notificação da infração nº E011983161 foi postada em 12/05/2014, tendo como limite do prazo para defesa o dia 09/07/2014, de modo que não foi observado o prazo mínimo de trinta dias previsto no art. 282 do CTB. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão imediata da cobrança das multas, bem como do lançamento penalidade de pontos na CNH. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 20/34.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, não se verifica, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito evocado pelo. Nesse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se estabelecendo no sentido de que o DNIT tem competência para fiscalizar e impor sanções pelo excesso de velocidade em vias federais. Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte trecho do Informativo de Jurisprudência nº 0586:DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE PELO DNIT. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) tem competência para autuar e aplicar sanções por excesso de velocidade em rodovias e estradas federais. O art. 82, 3, da Lei n. 10.233/2001, ao estabelecer as atribuições do DNIT, prevê que: É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. Dentre as competências previstas aos órgãos e entidades executivos rodoviários pelo art. 21 da Lei n. 9.503/1997 (CTB), seu inciso VI determina de forma clara: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [...] VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. Portanto, a conjugada exegese que se extrai dos mencionados dispositivos legais direciona no sentido de que o DNIT detém competência para aplicar multa por excesso de velocidade. Precedente citado: REsp 1.592.969-RS, Segunda Turma, DJe 25/5/2016. REsp 1.583.822-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016. Por outro lado, não existem elementos que apontem para o efetivo prejuízo sofrido pelo autor ao constar, na notificação de atuação por infração de trânsito nº E011983161 (fls. 25/26), que o prazo para defesa expiraria em 09/06/2014. De fato, o CTB exige que seja oportunizada a apresentação de defesa em, no mínimo, trinta dias a contar da postagem da notificação (art. 282, 4º), o que somente expiraria em 12/06/2014. Todavia, deve-se sopesar que o requerente é advogado e presumidamente conhece seus direitos, de modo que a referida informação incorreta não foi determinante para que ele deixasse de formular sua defesa. Com efeito, eventual defesa administrativa apresentada após o dia 09/06/2014 e até o dia 12/06/2014 ainda seria tempestiva, nos termos da lei. Caso fosse rejeitada sob o fundamento do transcurso do prazo devido, a nulidade incidiria tão somente sobre essa decisão administrativa, sem prejuízo da autuação. Entretanto, o autor não exerceu seu direito de defesa até 12/06/2014, ainda que, devido à sua formação profissional, presumidamente tivesse ciência de que poderia fazê-lo. Essa circunstância indica que não existia qualquer argumento a ser deduzido para escusá-lo da infração - tanto que nada se expôs nesse sentido na petição inicial. Por conseguinte, faz-se imperativo o indeferimento do pedido de tutela de urgência.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Determine ao autor que compare, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento correto das custas iniciais, tendo em vista que a guia de fl. 33 se refere à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (código 9001/0001, e não de Mato Grosso do Sul (código 90015/0001). Ademais, tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil de 2015, emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo acima assinalado, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, caput e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Intime-se o requerente. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2017. Roberto Polini - Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001522-80.2017.403.6003 - JEAN VICTOR CORDEIRO LEMES(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0001522-80.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jean Victor Cordeiro Lemes propõe ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando impedir a ré de cobrar e protestar o débito impugnado, bem como de inscrevê-lo nos cadastros de inadimplentes. Alega que é filho de Gilmar Ferreira Lemes, falecido em 29/10/2013, o qual, em 24/01/2009 firmou com a ré, Contrato de Financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida (nº 805630001143), no valor de R\$50.000,00, a ser pago em 240 parcelas de R\$426,47, cada. Aduz que referido contrato, na Cláusula Vigésima, inciso II, garante a quitação do débito no caso de falecimento e que por diversas vezes requereu a quitação à ré, a qual em setembro de 2016 lhe informou sobre a impossibilidade de promover a quitação ante a inexistência de seguro. Assevera que a Lei nº 11.977/2009 dispensa a contratação de seguro nos financiamentos obtidos pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Afirma que até a morte de seu genitor, em 2013, as prestações estavam pagas. Sustenta a ilicitude da cobrança de prestações após o falecimento de seu pai, bem como estar a ré agindo de má-fé, o que autoriza a restituição, em dobro, dos valores pagos pelos sucessores. Discorre sobre dano moral e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pede a declaração de inexistência de débito, devolução em dobro das parcelas indevidamente cobradas e pagamento de indenização no valor de R\$20.000,00 a título de dano moral. Requer a inversão do ônus da prova. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Regularização do polo ativo. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada pelo filho do devedor falecido. À época da morte do genitor, o requerente era menor, e embora conste da certidão de óbito de fls. 20 que o de cujus deixou bens, não há comprovação da abertura nem do encerramento de inventário. Assim, considerando a legitimidade do espólio para propor demandas que versem sobre direitos e interesses do falecido, faz-se necessária a retificação do polo ativo. Esclareça-se que, caso o pleito indenizatório tenha como causa de pedir prejuízos morais e materiais sofridos pelo sucessor, este deverá permanecer na lide em relação a tais pedidos.2.2. Tutela Antecipada.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consta a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, uma vez que no Contrato de Compra e Venda de Imóvel está prevista a cobertura pelo FGHAB do saldo devedor em caso de morte do devedor (fls. 78/80), o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, não verifico o perigo de dano nem o risco ao resultado útil do processo, pois o óbito ocorreu há mais de três anos (29/10/2013, fls. 20) e, somente, agora busca valer-se do eventual direito. Registro, por fim, que o requerente não demonstra as cobranças efetuadas pela ré, bem como estarem os comprovantes de pagamentos de fls. 26, 29, 58 e 66 em nome de Maria Aparecida Cordeiro Alves, que não é parte na presente ação.2.3. Inversão do ônus da prova. Por sua vez, observa-se que a relação jurídica entre o requerente e a CEF ostenta natureza consumerista, o que impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tendo em vista o exposto nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (CPC, artigo 320, parágrafo único), para(a) retificar o polo ativo da ação, considerando a legitimidade do espólio naquilo que versar sobre direitos e interesses do falecido; b) dizer, o requerente, se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação (CPC, art. 334 e parágrafos); ec) juntar os comprovantes de pagamento de fls. 28, 30/39, 43/52, 56/57, 59/60, legíveis; Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 24. Desentranhe-se a petição de fls. 95/110, eis que se trata da contrafé. Intime-se. Três Lagoas-MS, 03 de outubro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001531-42.2017.403.6003 - WALDECI DE ANDRADE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001531-42.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Waldeci de Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que, em 18/07/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, pedido que restou indeferido sob a fundamentação de que até a DER o mesmo não preenchia o requisito de tempo de contribuição mínimo. Aduz que pretende o reconhecimento dos períodos especiais durante os quais esteve exposto a agentes nocivos e insalubres, sendo eles, de 02/08/1979 a 01/08/1985, 26/08/1985 a 13/11/1987 e 03/08/1988 a 26/06/2013. Ademais, afirma que sendo reconhecido tais períodos como especiais tem 51 anos, 04 meses e 01 dia de tempo trabalhado. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegada pela parte autora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001533-12.2017.403.6003 - FELIPE NETO FLORIANO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001533-12.2017.403.6003 DECISÃO:1. Relatório.Felipe Neto Floriano, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Reginaldo Floriano, em 27/10/2015. Alegou, em justa síntese, que recebe pensão em função do falecimento do genitor, Sr. Reginaldo Floriano, NB 21-169.054.106-4, no valor líquido de R\$920,27 (novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos). Informa, ainda, que está matriculado no terceiro semestre no curso superior de Medicina na Universidade Fundação Educacional de Assis e necessita da referida pensão para custeio de suas despesas universitárias e pessoais, considerando que se encontra prestes a concluir 21

(vinte e um) anos, o que cessará o benefício percebido. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Pela análise da legislação previdenciária, percebe-se que a Lei nº 8.213/91 não prevê a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte ao maior de vinte e um anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, 2º, II), o que não é o caso do autor. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO DA FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária, por morte, é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil (REsp 1369832/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE DA DEPENDENTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. 1. A posição consolidada nesta Corte é no sentido de que, não havendo comando normativo que autorize a extensão do benefício previdenciário a dependente maior de idade, não é possível amparar a pretensão de estudante universitário para que seja concedida a pensão por morte de servidor público até os 24 anos de idade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402518268, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 02/03/2015). (Grifos nossos). Seguindo orientação da Corte Superior, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passou a posicionar-se no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC/1973). IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE APÓS O FILHO DEPENDENTE COMPLETAR 21 ANOS DE IDADE. I - Do cotejo do voto vencedor com o voto vencido, verifica-se que a divergência cinge-se à questão acerca da possibilidade ou não da prorrogação do benefício de pensão por morte após os 21 (vinte e um) anos de idade para o filho do segurado instituidor que esteja cursando ensino universitário. II - São dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. III - A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que o filho universitário do segurado instituidor faz jus à prorrogação do benefício de pensão por morte até que este conclua o curso superior ou complete 24 anos de idade, o evento que ocorrer primeiro. IV - Todavia, o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. V - Há que prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um), impondo-se, assim, a decretação da improcedência do pedido. VI - Embargos Infringentes do INSS a que se dá provimento. (EI 00242840920124039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016). Assim, não sendo verificadas as condições legais necessárias para obtenção/manutenção da pensão recebida pelo autor, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas-MS, 1º de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001569-54.2017.403.6003** - ARQUIMEDES SOARES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001569-54.2017.403.6003 Autor: Arquimedes Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: 1. Relatório. Arquimedes Soares, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 22/170. Alegou, em síntese, que possui mais de 53 anos de idade e que desde os 12 se ativou laborativamente para auxiliar no sustento de sua família. Aduz que de 1987 a 2008 se ativou em alguns contratos de trabalho, mas sem registro em CTPS. Conta ainda, que tentou recolher como autônomo, mas o valor que auferia com a prática de artes visuais não era suficiente para a contribuição. Ademais, afirma que se encontra inválido por tempo indeterminado devido a diversas enfermidades, tais quais, fratura do braço direito em duas partes (advinda de acidente de trabalho) com posterior inserção de duas placas de platina através de intervenção cirúrgica, ausência de mobilidade em todo braço esquerdo, dores insuportáveis e formigamento por todos os braços, mão esquerda com dois dedos amputados, osteomielite no braço esquerdo, dificuldade de cicatrização e transtornos mentais e comportamentais. Assevera que recebeu auxílio doença de 21/11/2014 a 29/10/2015 e de 01/01/2016 a 30/06/2017. Por fim, alega ter pedido a prorrogação de seu benefício em 16/06/2017 junto ao INSS, no entanto o mesmo restou indeferido sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que a causa de pedir da presente ação envolve o acidente de trabalho sofrido pela parte autora, cujas lesões dele decorrentes acarretaram incapacidade laboral por tempo indeterminado (fls. 05/06). Destarte, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual. Destaca-se também o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 15 do STJ/CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, tem-se a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça civil comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados, os quais corroboram o posicionamento ora adotado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os fatos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declarar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA: 22/10/2009). 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 64, I do CPC c.c. art. 109, inc. I, da CF. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001571-24.2017.403.6003** - CONCEICAO MACEDO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001571-24.2017.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Conceição Macedo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 25/134. Alegou, em síntese, que no dia 17/05/2017 requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença que recebeu por 09 meses, entretanto, o mesmo restou indeferido sob a argumentação de não constatação de incapacidade laborativa. Aduz que possui mais de 52 anos de idade e que sempre realizou atividades braçais, porém sem registro em CTPS. Ademais, afirma que passou a ser acometida por uma série de enfermidades, tais quais, diabetes tipo II, esclerose e osteofitose na coluna cervical, tendinite do tendão supra espinhoso no ombro esquerdo, labirintite, depressão, entre outras, estando desse modo completamente inválida por tempo indeterminado. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, apesar dos atestados e relatórios médicos anexados às fls. 60/68 serem recentes, nenhum faz menção direta à incapacidade da autora. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 24. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria, para que analise tanto as questões de ordem psiquiátricas, depressão, quanto às relativas à incapacidade laboral por conta das enfermidades físicas, diabetes, tendinite, labirintite, e outros diversos problemas na coluna. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@tr3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Árbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001627-57.2017.403.6003** - MIGUEL DAVI DOS SANTOS GAMA X JAQUELINE ARAUJO DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001627-57.2017.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Miguel Davi dos Santos Gama, menor absolutamente incapaz, representado por mãe, Jaqueline Araujo dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de evidência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. O autor alega que é filho de Bruno Gama de Souza, que está preso desde 11/01/2017. Refere que seu pai trabalhou como frentista perante a empresa Berfi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., de modo que é segurado do RGPS. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido em razão do último salário-de-contribuição ser superior ao limite máximo previsto na legislação - todavia, argumenta que preenche o requisito da baixa renda. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de evidência. Juntou procuração e documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta o seguinte teor: Art. 311 - A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso em tela, apesar de o autor alegar que a prova documental constante nos autos é suficiente para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não se indicou a súmula vinculante ou julgamento

repetitivo que ampare sua pretensão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC/2015. Ainda que admitida a fungibilidade com a tutela de urgência, não existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito evocado. Com efeito, não há provas de que o pretendo instituidor do benefício continue encarcerado. Nesse sentido, deve-se observar que os atestados de permanência carcerária têm validade trimestral, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Todavia, a certidão apresentada pelo autor foi emitida em 04/05/2017, ou seja, antes dos três meses que antecedem a propositura da ação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Considerando que o desinteresse na realização da audiência de conciliação foi manifestado tanto pela parte autora, em sua petição inicial, quanto pelo INSS, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas, tem-se por superada essa fase processual, nos termos do art. 334, 4º, inciso I, do CPC/2015. Desse modo, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Por fim, tendo em vista que a presente demanda versa sobre interesses de incapazes, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC, motivo pelo qual determino sua intimação (art. 179 do CPC). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001659-62.2017.403.6003** - JOSE WILSON GUIMARAES LINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

=Proc. nº 0001659-62.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. José Wilson Guimarães Lins, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 173.712.747-10) em 10/11/2015, tendo sido concedida apenas a aposentadoria proporcional, pois não foram reconhecidos os períodos laborados em atividades especiais. Aduz que entre 01/02/1977 a 06/12/1979, 05/09/1983 a 18/01/2010 e de 11/03/2010 a 30/06/2016 laborou sob o agente ruído, devendo então, tais períodos, ser averbados como atividade especial. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e juntou documentos na fl. 10/30. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício das atividades alegadas insalubres, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001701-14.2017.403.6003** - CLARICE FERREIRA DA ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001701-14.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Clarice Ferreira da Rocha, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Elivelton Rocha Messias. Alega, em síntese, que o filho sempre morou em sua companhia, juntamente com um irmão e um sobrinho, não possuía esposa ou companheira, bem como não teve filhos. Aduz que auxiliava a manter o sustento da família, pagando as despesas de água, luz, telefone fixo, além de ajudar no supermercado. Ademais, afirma que está passando por diversos problemas financeiros com o falecimento do filho, inclusive teve o nome inserido no SPCPC por ter deixado de pagar a conta de telefone fixo que era suportada pelo mesmo, e está com o pagamento da água em atraso. Por fim, assevera na exordial que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do alegado em petição inicial (fl. 09). Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001720-20.2017.403.6003** - MARIA CLARA DE SOUZA PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001720-20.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Maria Clara de Souza Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade e a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais. A autora alega que era segurada do RGPS, na condição de contribuinte individual, e que deu à luz sua filha Aghata de Souza Matos em 11/04/2015. Narra que requereu administrativamente a concessão do salário-maternidade, o que foi indeferido sob o argumento de que ela não havia vertido contribuições suficientes, uma vez que foram computadas apenas nove. Aduz, todavia, que recolheu dez contribuições previdenciárias, cumprindo a carência exigida pela lei. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não se verifica a plausibilidade do direito evocado pela requerente, o que impõe o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Com efeito, a carência inerente ao benefício de salário-maternidade, quando requerido por contribuinte individual, segurada facultativa ou segurada especial, é de dez contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, o extrato do CNIS apresentado pela autora (fls. 17/18) registra que ela verteu exatas dez contribuições previdenciárias. Todavia, deve-se observar que o primeiro recolhimento, referente ao mês de julho de 2014, somente ocorreu em 19/09/2014. Portanto, em juízo de cognição sumária, verifica-se que não restou atendido o prazo previsto no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual a referida contribuição do mês de julho de 2014 deveria ter sido paga até o dia 15/08/2014. Confira-se: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Deve-se sopesar que a retroação da data de início das contribuições pressuporia a comprovação do exercício de atividade remunerada no período respectivo, conforme estabelece o art. 124 do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, os elementos constantes nos autos não permitem aferir o efetivo labor da requerente em julho de 2014. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado à fl. 12. Considerando que o desinteresse na realização da audiência de conciliação foi manifestado tanto pela parte autora, em sua petição inicial, quanto pelo INSS, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas, tem-se por superada essa fase processual, nos termos do art. 334, 4º, inciso I, do CPC/2015. Desse modo, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### Expediente Nº 5278

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001803-70.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOAQUIM BUENO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SE TEM OBJEÇÃO ACERCA DO IBAMA INTEGRAR A LIDE COMO ASSISTENTE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001413-13.2010.403.6003** - EZIO ANTONIO ANGELIERI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000396-05.2011.403.6003** - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001025-76.2011.403.6003** - JACENA ECHEVERRIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002285-57.2012.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EDSON DAVI DE SIQUEIRA(PR045784 - WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR)

, Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000808-62.2013.403.6003** - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001388-92.2013.403.6003** - CLEUZA DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002390-97.2013.403.6003** - JUCELINA ANTONIA DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002390-97.2013.403.6003Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Jucelina Antonia dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos de labor especial, com o objetivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que labora em atividade insalubre desde 01/05/1987 até os dias de hoje, exercendo a função de auxiliar de enfermagem em centro cirúrgico, CBO 3222-30, tendo sido contratada pela Associação Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, (fl. 59). As folhas 62/123, a parte ré, INSS, apresentou contestação e juntou documentos. À folha 149 a parte autora apresentou manifestação informando que conseguiu se aposentar administrativamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica

suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001651-90.2014.403.6003** - PAULO SERGIO MERCADANTE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.

Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço de que o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001214-15.2015.403.6003** - VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X PATRICIA FREITAS FARIA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0001214-15.2015.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo e Patricia Freitas Farias, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a Montago Construtora e a Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória dos apartamentos nº 202, tipo 1, bloco C, matrícula n. 70.425; e n. 107, tipo 4, bloco C, objeto das matrículas n. 70.422 e 70.559, ambos do Condomínio Don El Chall, e vagas de garagem, respectivamente nº 27 e 21 com matrícula própria, proposta pelo rito sumário. Foi determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 84), a qual ocorreu em 30 de julho de 2015, no entanto não foi possível a conciliação (fls. 113/116). A Montago Construtora e a Caixa Econômica apresentaram contestação, respectivamente às fls. 117/121 e 233/256, ambas com documentos anexos (fls. 123/230 e 257/333). Em decisão proferida às fls. 361/363, foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela. Em 04 de fevereiro de 2016 ocorreu nova audiência de conciliação (fls. 484/485), através da qual as partes alcançaram composição amigável. À fôlha 502 as partes foram intimadas para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, sendo que a ré Montago se manifestou no sentido de que o mesmo foi integralmente cumprido, requerendo a extinção dos autos. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispersado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002249-10.2015.403.6003** - CLAUDIA GUIMARAES MARCHESI(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) Intime-se a parte autora a fim de esclarecer se providenciou o requerido pela parte ré às fls. 289. Sendo positiva a manifestação, intime-se o(a) apelante, na sequência, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização do processo nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF da Terceira Região, a fim de que seja enviado o recurso para o Egrégio Tribunal devendo informar nestes autos o número do novo processo. Caso não seja efetuada a virtualização do processo no prazo assinalado, intime-se o apelado para efetuar a digitalização. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, deverão os autos aguardar sobrestados em Secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002416-27.2015.403.6003** - MARCUZZO CASAS LOTERICAS LTDA ME(MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Processo nº. 0002416-27.2015.403.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Marcuzzo Casas Lotéricas LTDA ME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando reestabelecer a conexão do sistema informatizado com a ré para dar continuidade as suas atividades de casa lotérica, sob pena de multa diária. Por decisão de folhas 35/36 foi indeferido o pedido da liminar. A ré foi citada (fl. 41) e apresentou Contestação em fls. 42/47, através da qual pediu pela improcedência do pedido sob o argumento de que a requerente descumpriu suas obrigações e seu pedido restou atendido em 02/09/2015. Juntos documentos (fls. 48/61). A parte autora requereu a extinção do processo pela perda do objeto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que resolveu juntamente a requerida as questões por meio administrativo (fl.63). À fôlha 72, a parte ré informou que desde o momento da propositura da ação a mesma já havia perdido seu objeto, não havendo respaldo fático à tutela jurisdicional pretendida pelo autor. Ainda se manifestou no sentido de que não se opõe a extinção do processo, no entanto requer que o requerente seja condenado a pagar honorários advocatícios nos termos do artigo 90 do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que já foi pacificado o conflito levado à apreciação do Judiciário por meio desta ação, considerando o reestabelecimento da conexão do sistema informatizado inerente à atividade econômica da parte autora. Nesse sentido, observa-se que a Caixa informou, em sua contestação, que a suspensão das atividades como medida de sobreaviso é aplicada de imediato, conforme estipulado em contrato sob a cláusula 28.1 (fl. 58). Tal cláusula estabelece que a permissionária que não efetuar os depósitos de prestação de contas dos valores arrecadados fica sujeita à desativação do sistema e equipamentos. Ademais, em fl. 49, encontra-se juntado à exordial Aviso de Irregularidade, o qual foi recebido pela requerente em 26/08/2015 e comunica sobre as irregularidades, oportunizando a apresentação de defesa prévia e avisando sobre a aplicação das penalidades cabíveis. Além do mais, em sua própria inicial, a parte autora relata ter deixado de efetuar o recolhimento de taxas, sendo certo, portanto, levando em consideração todo o exposto, que foi ela quem deu causa ao processo, devendo ser aplicado o 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, 8º e 10º, do novo CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003303-11.2015.403.6003** - MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X NEIDE KEICO YANASSE DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X LETICIA YANASSE TRAJANO DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Proc. nº 0003303-11.2015.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Marco Lúcio Trajano dos Santos, Neide Keico Yanasse dos Santos e Leticia Yanasse Trajano dos Santos, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a Montago Construtora e a Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento n. 405, bloco A, 3 andar, com as vagas de garagem n. 102 e 06; do apartamento n. 403, bloco A, 3 andar, com vaga de garagem n. 100; do apartamento n. 303, bloco A, 2 andar, com a vaga de garagem n. 92, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Às fls. 256 a 331 a CEF apresentou Contestação. Em sentença, a ação foi julgada procedente, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 353/357). A parte ré Montago Construtora interpôs embargos de declaração em face da sentença (fls. 359/363). A Caixa Econômica protocolou petição informando que compuseram no tocante aos honorários de sucumbência fixados contra a Caixa Econômica Federal, além de juntar comprovante de depósito (365/367). Ainda, em fls. 368/374, se manifestou no sentido de que cumpriu a decisão liminar proferida nos autos. As fls. 375/377 os autores juntaram petição informando que foi alcançada composição amigável em relação à requerida Montago Construtora LTDA, de maneira que requereram a homologação do acordo. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Custas e honorários nos termos do acordo. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000314-95.2016.403.6003** - GABRIEL AUGUSTO GOMES MAGALHAES X PRISCILA CAMILO GOMES MAGALHAES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000314-95.2016.403.6003 Autor: Gabriel Augusto Gomes Magalhães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Gabriel Augusto Gomes Magalhães, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício da prestação continuada ao deficiente. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/27. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de e determinada a percia (fls. 30/31), o réu foi citado (fl. 34). Às fls. 65/66, a parte autora informou que o requerido concedeu-lhe administrativamente o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº. 742/93, pedindo a extinção do feito e a fixação dos honorários do defensor dativo. Às fls. 67/69, o Ministério Público

Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. É o relatório.2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 08, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS nº 14.107-A, no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, pago o defensor dativo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002355-35.2016.403.6003 - DIONILDO AZEVEDO SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando criado será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que para o PPP de fls. 38/39, a identificação do responsável legal não foi possível, razão pela qual faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo PPP com indicação correta de engenheiro ou médico do trabalho (NIT e CREA/CRM válidos) ou cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, referentes aos períodos tidos por especiais. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Caso seja apresentado o laudo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002410-83.2016.403.6003 - GILBERTO BERNARDO ALVES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002410-83.2016.403.6003 Autor: Gilberto Bernardes Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Gilberto Bernardes Alves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 24/85. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de e determinada a perícia (fls. 88/90), o réu foi citado (fl. 93). As fls. 94/96, a parte autora informou que o requerido concedeu-lhe administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, pedindo a extinção do feito com fulcro no artigo 478, III, além de requerer o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em sua contestação (fls. 97/105), o INSS alegou que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, interesse de agir. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 107/161. À fl. 163, o réu se manifestou no sentido de reiterar seu pedido de que o processo seja extinto por falta de interesse de agir, pois a parte autora já estava em gozo de benefício por incapacidade quando ajuizou a presente demanda. É o relatório.2. Fundamentação. Por meio da presente ação, o autor pleiteava a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mostrando-se controvertida a questão da incapacidade total e permanente para o labor. Todavia, verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que segundo manifestação da requerente de folha 94, sua pretensão já foi suprida, pois o benefício de auxílio doença foi convertido em aposentaria por invalidez. Deste modo, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Ainda, há que se dizer que resta afastada a possibilidade de reconhecimento jurídico do pedido, devido ao fato de a conversão pretendida ter ocorrido anteriormente à citação, de modo que o INSS sequer tinha conhecimento da demanda.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de novembro de 2016. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002640-28.2016.403.6003 - ZEZITO INACIO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Alego o INSS falta de interesse processual em razão de não ter sido apresentado no processo administrativo nenhum documento comprobatório do exercício da atividade ESPECIAL, fato este impeditivo da análise do pedido realizado. Com razão o INSS. Não tendo a parte dado oportunidade do INSS manifestar-se acerca dos documentos trazidos aos autos, não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir, pelo menos no tocante ao exercício da atividade rural alegada. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o STF no julgamento do recurso extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, que adotou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado perante a Autarquia Previdenciária. Deste modo, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, instruindo-o com os documentos existentes nos autos, comprovando na sequência eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, sendo caso de indeferimento do benefício, fica a Secretaria autorizada designar audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora ser intimada a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, deverá o INSS ser intimado a manifestar-se acerca do mérito do pedido, no prazo legal. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003008-37.2016.403.6003 - ADAIANE CRISTINA DE SOUZA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001698-59.2017.403.6003 - KENIA LAURA DOS SANTOS DE SOUZA X SILVANI DE FATIMA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impedida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002736-43.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA DOVANEIDE DE SOUZA

Proc. nº 0002736-43.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra Maria Dovaneide de Souza, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A folha 35 a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento e também que fossem levantadas eventuais constrições realizadas nos autos. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (folha 35). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003367-84.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DONIZETTI FERREIRA GONCALVES

De início, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Providência a Secretaria juntamente com a Seção Financeira da Subseção Judiciária de Campo Grande os procedimentos necessários para a concretização da medida, encaminhando-lhes cópia da petição onde é postulada a restituição, cópia da GRU a ser restituída, cópia do presente despacho e os dados da conta bancária vinculada ao exequente, conforme prevê o regulamento específico.

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 18 (17/11/2017), ou até eventual manifestação da exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-03.2015.403.6003 - WILSON GODINHO NARVAEZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA NARVAEZ (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PRO65466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WILSON GODINHO NARVAEZ X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0001855-03.2015.403.6003 Exequente: Wilson Godinho Narvaez e outro Executado: Montago Construtora LTDA e outro Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### Expediente Nº 5599

#### ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ (MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS (MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA (MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI (MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA (MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO (MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS (MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI (MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA (MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS (MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO (MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES)

X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALELO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO ALESSIO VIEIRA(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ)

Compulsando os autos, quanto às testemunhas arroladas pela defesa do réu Nilson Moreira Barros, verifico que a Carta Precatória expedida para Comarca de Aparecida do Taboado para oitiva de Carlos Roberto Alves de Souza já foi devidamente cumprida, conforme termo de assentada de fls. 5258 e 5266. Já em relação a deprecata expedida à Comarca de Hortolândia/SP para oitiva de a testemunha Celso Alves de Oliveira, observo pela certidão de consulta processual que a testemunha não foi localizada (fls. 5275). Do mesmo, conforme se vê da certidão de fls. 5256, a testemunha Rogério Machado da Silva não foi localizada no endereço indicado pela defesa do réu Claudiney Moreira de Almeida (fls. 5256). Consta, também, que a Carta Precatória expedida para Comarca de Rio Negra/MS para oitiva da testemunha Agritone Rafael de Souza, arrolada pela defesa do réu Dervino Ap. de Souza, foi encaminhada, em caráter itinerante, para Comarca de Paranaíba/MS (fls. 5276). Assim, quanto a essas providências, determino a intimação da defesa do réu Nilson Moreira Barros para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente endereço atualizado da testemunha Celso Alves de Oliveira, sob pena de, não o fazendo, ser dada por preclusa sua oitiva. Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória encaminhada em 23/07/2018, em caráter itinerante, para Comarca de Paranaíba/MS para oitiva da testemunha Agritone Rafael de Souza. Observo, ainda, que, mesmo instadas (certidão de publicação - fls. 2568v), as defesas dos réus Dervino Ap. de Souza, Jusselin Sebastião Aparecido, Marco Antônio Rodrigues de Miranda e Nathan Consoli, deixaram de se manifestar quanto às testemunhas indicadas no item II do despacho de fls. 5215, motivo pelo qual dou por preclusa a prova, já que demonstrado o desinteresse nas oitivas das testemunhas mencionadas na decisão mencionada. No mais, estando pendente a oitiva da testemunha Silmar Leonel da Costa, arrolada pela defesa do réu Siderlito Correa de Paula e considerando que defesa do réu José Carmo de Paiva apresentou o atual endereço da testemunha Luiz Carlos Graão, designo audiência, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Curitiba/PR e Campo Grande/MS, para o dia 28 de novembro de 2.018, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília/DF). Expeçam-se Cartas Precatórias àquelas Subseções solicitando a realização da audiência, bem como as intimações das testemunhas. Publique-se.

Expediente Nº 5600

## COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001988-74.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X IVAN TEIXEIRA

SENTENÇA.1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Ivan Teixeira, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 183, caput, da Lei nº 9.722/1997. A peça foi assim redigida:1º Fato - Tráfico de drogas:No dia 3 de outubro de 2017, por volta das 02h30min, na BR 262, Km 143, Município de Água Clara/MS, IVAN TEIXEIRA, com consciência e livre vontade, transportou dois tablets (totalizando 1,5 Kg - um quilo e quinhentas gramas) de pasta base de cocaína e 1.027 (mil e vinte e sete) tablets (totalizando 1.031 Kg - mil e trinta e um quilos) de maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, substâncias entorpecentes que seriam levadas até o Município de Três Lagoas/MS. No dia 03/10/2017, por volta das 02h30min, Policiais Rodoviários Federais realizaram ronda pelo perímetro urbano do Município de Água Clara/MS, na altura do Km 143 da BR 262, próximo ao Hotel Millenium, quando realizaram manobra de retorno para fazer a abordagem do veículo Chevrolet/Cobalt, placas aparentes NRY-3898/Campo Grande-MS, cor prata, que transitava no sentido oposto.Imediatamente, o veículo iniciou fuga em alta velocidade pelo perímetro urbano da cidade, ao que foi perseguido pela viatura policial. No momento da abordagem, constatou-se que o interior do veículo estava repleto de droga conhecida como maconha, contendo também um pacote com substância análoga a cocaína.O condutor IVAN, ora denunciado, informou que pegou o automóvel no Município de Dourados/MS, com o objetivo de levá-lo até Três Lagoas/MS, onde este seria deixado em um posto de gasolina. Declarou, ainda, que receberia R\$ 10.000,00 (...) pelo serviço.Interrogado em sede policial (fls. 11/13), o denunciado confirmou a versão dos fatos apresentada no momento da abordagem, acrescentando que foi contratado por uma pessoa chamada Paulo da Silva, conhecido por Paulinho, que entregou ao denunciado IVAN um celular de marca LG para que ele se comunicasse com o indivíduo que lhe entregaria o carro.Elucidou, ainda, que viajou de ônibus de Ponta Porã/MS até Dourados/MS, após receber R\$ 600,00 (...) de Paulinho para custear a viagem, com o intuito de pegar o veículo Chevrolet/Cobalt já carregado com a droga, que estava estacionado em um posto de gasolina, inclusive com um radiocomunicador instalado, para auxiliá-lo durante a viagem.Por fim, IVAN informou que se comunicou por celular cerca de duas vezes com uma pessoa de alcunha Perfume, nome que constava da agenda do celular, que seria o responsável pelo transporte da droga.Ressalta-se que o denunciado IVAN TEIXEIRA possuía o mandato de prisão nº 6248-15.2013.8.12.0002.0002 aberto em seu desfavor, proferido pelo juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, pois estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, tendo descumprido determinação judicial.A fls. 17/18, Laudo Preliminar de Constatação das substâncias apreendidas, aduzindo que tratam-se de entorpecentes ilegais, mais precisamente, de 1,5 Kg (...) de pasta base de cocaína e 1.027 (...) tablets que somaram 1.031 Kg (...) de substância com odor e semelhança a maconha.2º Fato - Exploração clandestina de atividades de telecomunicação:Em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final em 3 de outubro de 2017, IVAN TEIXEIRA, com consciência e vontade livres, desenvolveu clandestinamente atividades de comunicação, utilizando-se de um rádio transceptor instalado no veículo Chevrolet/Cobalt, placas aparentes NRY-3898/Campo Grande-MS, cor prata, conforme Auto de Apreensão de fls. 52/53.Consta do incho inquirido policial, que no dia 03/10/2017, por volta das 02h30min, na altura do Km 143 da BR 262, Município de Água Clara/MS, em abordagem ao veículo referido, Policiais Rodoviários Federais lograram encontrar dois rádios comunicadores no interior do veículo, sendo um da marca YAESU FT 1900, nº de série 4D094148 e o outro também da marca YAESU FTM 3100, nº de série 7F170121.Outrossim, o denunciado IVAN esclareceu em sede policial que utilizou um dos radiocomunicadores para falar com o indivíduo que exercia a função de batedor da carga de entorpecentes: Que, com o batedor da droga, falava apenas pelo radiocomunicador que estava instalado no veículo. (fl. 12).A materialidade e a autoria dos crimes restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos em epígrafe, momento pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante (fls. 04/05 e 07/08), interrogatório do denunciado (fls. 11/13), Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/22 e 52/53, Boletim de Ocorrência nº 2314467117003020000 (fls. 23/24) e Laudos Preliminares de Constatação (fls. 17/18).(...)O réu foi preso em flagrante em 03/10/2017, por volta das 02h30min (fl. 02), no Município de Água Clara/MS. Inicialmente, o flagrante foi comunicado ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS (fl. 31), que declinou da competência em favor desta Vara Federal, em razão da prática em tese de crime que afeta interesses da União (art. 183, caput, da Lei nº 9.472/1997 - vide fls. 37/39). A competência foi aceita nesta Vara, onde a prisão foi tida como em ordem, com determinação de expedição de carta precatória para Água Clara/MS, para realização da audiência de custódia (fls. 69/70). Em 06/10/2017 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que o preso informou que seus direitos constitucionais foram respeitados quando da prisão (fl. 72). Na sequência, após requerimento do MPF (fls. 73/83), a prisão foi convertida para preventiva. Também foi atendido o requerimento do MPF de desmembramento do feito em relação a eventuais crimes dos artigos 180 e 311 do Código Penal, com remessa para a Justiça Estadual de Água Clara/MS (fls. 84/89).A autoridade policial requereu autorização para incineração do entorpecente (fls. 177/178), o que foi deferido (fl. 196) e efetivado (fls. 217/220).A denúncia foi recebida em 21/11/2017, oportunidade em que se determinou o seguimento do feito pelo rito comum ordinário (fls. 102/105).O denunciado foi citado (fls. 168/169) e, por defensor dativo nomeado (fls. 104 e 169), apresentou resposta à acusação (fls. 200/201).Após manifestação do MPF (fl. 204), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 28/02/2018 (fls. 207/208).Em audiências foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado (fls. 239/242 e 247/248). A título de diligências, o MPF requereu a vinda das certidões de antecedentes (fl. 252), o que foi deferido (fl. 253) e cumprido (fls. 254/258). A defesa nada requereu. Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 260/268).A defesa, em síntese, alegou que o réu confessou a prática do tráfico, sendo de rigor apenas a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Quanto ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, disse que, por falta de habitualidade, deve ser desclassificado para a figura do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Com base nisto, pediu a absolvição em relação ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) desclassificação para a figura do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, b) aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls. 274/277).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/14), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 18) e pelos laudos de química forense (fls. 155/159 e 161/167), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para maconha e cocaína, substâncias classificadas como entorpecentes, que podem causar dependência física e/ou psíquica quando do seu uso e que são proscritas no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde).2.1.2. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele confessou o crime perante a autoridade policial. Confira-se:(...) Que, estava trabalhando no restaurante Mineiro, que fica em Ponta Porã, ao lado do Hotel Barcelona, quando foi procurado por um amigo que cumpria pena com o interrogando no semiaberto de Ponta Porã, cujo nome sabe ser PAULO DA SILVA, conhecido por PAULINHO, não sabendo o nome completo de tal pessoa, o qual disse ao interrogando que um veículo carregado de maconha estava sendo levado para Três Lagoas e a pessoa responsável por leva-lo havia abandonado na cidade de Dourados-MS, num posto de gasolina, salvo engano de nome Posto Puma, que tem a figura de uma onça na frente; Que, PAULINHO disse que o interrogando receberia a quantia de R\$10.000,00 (...) pelo serviço, o que aceitou; Que, PAULINHO entregou ao interrogando um aparelho celular antigo, marca LG, com um chip, que era para o interrogando se comunicar com o responsável de entregar o carro para o interrogando; Que, PAULINHO disse também que o interrogando iria pegar a chave do veículo, um GM Cobalt, no posto de gasolina, no caixa do posto, sendo que o veículo iria estar estacionado, cuja placa dele seria de Campo Grande; Que, o interrogando então embarcou num ônibus ali na rodoviária de Ponta Porã-MS, após pegar R\$600,00 em dinheiro, para a despesa da viagem, e foi até Dourados, onde foi até o referido posto e pegou a chave do veículo no caixa, com um funcionário, no caixa; (...); Que, no veículo Cobalt, havia um radiocomunicador instalado e outro solto ali no interior do veículo; Que, utilizou tal rádio para se comunicar no caminho, com o batedor que acompanhava o interrogando; (...); Que, viu que no veículo estava cheio de tablets de maconha, isso visivelmente, pois era em grande quantidade; Que, quando estava na região central desta cidade, passava por uma viatura da PRF que transitava em sentido a Campo Grande, ou seja, sentido contrário ao interrogando, quando percebeu que tal viatura retornou e então resolveu empreender fuga, mas foi logo foi abordado e preso pelos policiais; (...); Que, alega que a pessoa com quem falou ao celular, que seria o responsável pelo transporte da droga, se identificou pela alcunha de PERFUME, nome que constava da agenda do celular; Que, falou com esse tal de perfume por cerca de duas vezes; Que, com o batedor da droga, falava apenas pelo radiocomunicador que estava instalado no veículo; Que, na cidade de Três Lagoas, iria deixar o veículo no último posto de gasolina, na saída para o estado de São Paulo; (...). (...) (Depoimento prestado às folhas 11/12).A confissão do réu foi confirmada em juízo e é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:(...) Por volta das 02:30 horas, durante ronda pelo perímetro urbano do município de Água Clara/MS, em frente ao Hotel Millenium, a equipe PRF efetuou manobra de retorno para realizar a abordagem do veículo Chevrolet/Cobalt 1.8LT, placas aparentes NRY-3898, de Campo Grande/MS, que transitava pelo sentido oposto (decrecente); Relata que assim que retornaram com a viatura, o automóvel iniciou fuga em alta velocidade pelo área urbana da cidade, tendo em seu encalço a viatura policial. QUE conseguiram realizar a abordagem, próximo a linha do trem (Bairro NOB); QUE constatou-se no interior do veículo grande quantidade de substância assemelhada à droga comumente conhecida como maconha, bem como um pequeno pacote contendo substância análoga à droga comumente chamada cocaína; QUE foi encontrado no veículo 2 rádios comunicadores (transmissores); O condutor foi identificado como IVAN TEIXEIRA, CPF 947.999.209-44, motorista, 42 anos, e declarou que pegou o automóvel na cidade de Dourados/MS e o levaria até Três Lagoas/MS, onde este seria deixado em um Posto de Combustíveis. Por esse transporte, declarou que receberia o valor de R\$ 10.000,00 (...). (Depoimento prestado pela testemunha Fabrício Figueiredo Resende Riquette perante a autoridade policial, às fls. 03/04, confirmado em juízo). A conduta do réu amolda-se aos conceitos de transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997.2.2.1. Da materialidade.A materialidade do fato é comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/14), do auto de exibição e apreensão (fls. 21/22) e dos laudos de exames em aparelhos eletrônicos (fls. 144/148 e 149/153).Nos laudos consta que os aparelhos apreendidos possuem potência de 46 e 50 watts e que se encontram em condições de funcionamento. Além disso, consta que um dos aparelhos não estava homologado pela ANATEL.Deste modo, ficou atestado que pelo menos um dos aparelhos apreendidos, da marca Yaesu, modelo FTM-3100, possuía aptidão para interferir nos serviços de telecomunicações, sem autorização regulamentar para tanto, estando presente a materialidade.2.2.2. Do correto enquadramento do fato.Ao contrário do que alega a defesa, a conduta, em tese, amolda-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, visto a aptidão para interferir em vários serviços de telecomunicações. A propósito, confira-se o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 334, CAPUT, E 273, 1º-B, INCISOS I, II, III E V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 18, C/C 19, AMBOS DA LEI 10.826/2003. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. PENALIDADE DE MULTA ALTERADA. 1 - Réu condenado porque no dia 25/03/2011, por volta das 17h15min, na região de fronteira, em estrada localizada entre a BR 163 e a linha internacional, próximo ao município de Mundo Novo/MS, foi preso em flagrante, a) introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, adquiridas no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente; b) importando e favorecendo a entrada em território nacional, transportando e tendo em depósitos, arma de fogo e munições de uso proibido e restrito provenientes de país estrangeiro, sem a devida autorização da autoridade competente; c) trazendo produtos importados destinados a fins terapêuticos sem autorização da autoridade competente; e d) portando um aparelho de radiocomunicação, ligado e sintonizado na frequência 153.150 Mhz, sem a devida licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2 - Materialidade de todos os crimes comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão; Auto complementar I e II; Laudo Mercológico; cálculo do valor dos tributos iludidos pela Secretaria da Receita Federal; Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais); Laudo de Perícia Criminal Forense (Química Forense); Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) e pelas informações da ANATEL. 3 - A autoria de todos os crimes também é indubitosa. O réu foi flagrado fazendo uso de aparelho de radiocomunicação ilegal, quando da condução de um caminhão com carga repleta de mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação, armas e munições de uso proibido e restrito, e medicamentos falsos e/ou proibidos de serem importados. 4 - Não há com entender

pelos Erros de Tipo, como quer a defesa. O réu, ao aceitar transportar determinada carga sem se identificar do que se tratava, assumiu o risco de transportar qualquer coisa, inclusive armas, munições e medicamentos, sendo descabida a ingênua alegação de que pensava se tratar apenas de roupas e eletrônicos. O fato de receber o caminhão enlondado, conforme declarou, na fronteira do Paraguai com o Brasil, para fazer um transporte entre cidades vizinhas, de produtos sabidamente provenientes de Salto Del Guairá/PY - notório pólo turístico de compras -, torna desprezível a alegação de que recebeu o caminhão do lado brasileiro. 5 - Ressalta-se que a quantidade da carga, o pequeno trajeto a ser percorrido e o uso de aparelho de telecomunicações são forte indicativos de que a carga que transportava era de vultoso valor e grave clandestinidade. 6 - Não há que se falar em desclassificação do crime do artigo 183 da Lei 9.427/1997 para o crime do artigo 70 da Lei 4.117/1975. O laudo pericial concluiu que a frequência em que os aparelhos apreendidos operavam é reservada a diversos segmentos, tais como: serviço móvel aeronáutico, marítimo, limitado privado, limitado especializado, radioamador, radiotáxi, dentre outros que são aplicações restritas e reguladas pela ANATEL, sendo capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio. A conduta imputada ao réu, portanto, é de operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação, a que se refere o artigo 162 da Lei nº 9.472/1997. 7 - No serviço de radiocomunicação, a transmissão e recepção dos sons se dá em âmbito restrito, em um espectro de frequência diverso dos serviços de radiodifusão, ao alcance dos aparelhos de rádio destinados ao público em geral, conforme se verifica do art.6 da Lei nº 4.117/1975. Não se trata, portanto, in casu, de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor, enquadrando-se a conduta do réu no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. 8 - No que se refere à dosimetria, correta a majoração da pena base do artigo 334 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de mercadorias, bem como o valor dos tributos lícitos. Na segunda fase, no entanto, deve ser concedida ao réu a atenuante da confissão, uma vez que em todas as vezes que foi ouvido confirmou que tinha consciência de que estava transportando roupas e brinquedos paraguaios clandestinamente. 9 - Não há o que reformar na pena do artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, do Código Penal. Aplicada nos termos da Lei de Tráfico Internacional de Drogas, sem recurso da acusação, foi calculada em total benefício do réu e deve ser mantida. 10 - A pena base do artigo 18 da Lei 10.826/2003 deve ser mantida em decorrência da grande quantidade de munições apreendidas na carga. Na terceira fase, é indiscutível a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003, pois se trata de uma arma de uso restrito e outra de uso proibido, não havendo, portanto, o que reformar. 11 - A pena do artigo 183 da Lei da Lei 9.427/1997 foi fixada no mínimo legal não havendo o que reformar. O Órgão Especial desse E. TRF 3ª Região já declarou a inconstitucionalidade da pena de multa de R\$ 10.000,00 prevista no artigo 183, da Lei nº 9472/97. 12 - No que diz respeito ao concurso formal próprio de crimes, não se ignora, que no presente caso a condenação do réu, à exceção dos crimes do artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei 9427/1997, está sendo mantida considerando-se a possibilidade da ocorrência do dolo eventual. Todavia, da forma como expostos os fatos e as circunstâncias, não se vislumbra impulsos volitivos distintos no comportamento do réu, que aceitou transportar carga enlondada, repleta de produtos importados, adquiridos clandestinamente no Paraguai. Ao que tudo indica, o réu, sem levar em consideração que a diversidade dos objetos materiais conduzia a uma tripla, talvez quádrupla, tipificação, deliberou por importar mercadorias, armas e medicamentos com o fito único de auferir com elas lucro comercial. Assim deve ser mantida a condenação do réu pela prática dos crimes descritos nos artigos 18, c/c 19 da Lei 10.826/2003, e artigos 334, caput, e 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, ambos do Código Penal, em concurso formal próprio, devendo ser aplicada à pena do crime mais gravoso (06 anos e 09 meses de reclusão e 15 dias multa) a fração de 1/5 estipulada na sentença, haja vista a quantidade de crimes. 13 - A pena de multa, por sua vez, deve seguir o mesmo critério de aferição da pena privativa de liberdade, devendo, então, ser majorada em 1/5 pela mais grave das penas (06 anos e 09 meses de reclusão e 15 dias multa), restando, ao final estipulada em 18 dias multa. 14 - Nada a reformar no tocante ao concurso material existente entre os crimes dos artigos 18, c/c 19 da Lei 10.826/2003, e artigos 334, caput, e 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, ambos do Código Penal, com o crime do artigo 183 da Lei 9.427/1997, haja vista tratar-se, incontestavelmente, de crimes praticados mediante ações distintas e com desígnios autônomos. 15 - Nada a reformar no tocante ao valor do dia multa e aos regimes de cumprimento de penas.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, ACR 00003370820114036006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2013).2.2.3. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o acusado.Com efeito, ele confessou a prática do crime perante a autoridade policial. Confira-se(...); Que, no veículo Cobalt, havia um radiocomunicador instalado e outro solto ali no interior do veículo; Que, utilizou tal rádio para se comunicar no caminho, com o batedor que acompanhava o interrogando; (...). Que, com o batedor da droga, falava apenas pelo radiocomunicador que estava instalado no veículo; (...). (Depoimento prestado às folhas 11/12).A prova testemunhal corrobora a confissão do réu, atestando a posse de equipamento com aptidão para interferir nas telecomunicações, o que, aliado ao laudo pericial, é suficiente para a condenação conforme visto acima.Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Ivan Teixeira, brasileiro, separado, motorista, nascido aos 31/07/1975, natural de Rio Negro/PR, filho de Jaime Marcos Teixeira e de Zélia Marcos Teixeira, portador do RG nº 3.223.659/SSP/SC, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, em concurso material.3.1. Dosimetria das penas.3.1.1. Para o crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes não são bons, uma vez que, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997 (vide proc. nº 0001976-19.2016.8.12.0019, da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, com trânsito em julgado para a defesa em 20/07/2015, conforme certidão de fl. 66). Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tendo que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 1.031 quilos de maconha e 1,5 quilo de cocaína), circunstância que também levou em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Verifico a presença da agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (vide proc. nº 0006248-15.2013.8.12.0002, da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, com trânsito em julgado para a defesa em 15/10/2014, conforme certidão de fl. 66). Embora isso, considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e compenso a mesma com a agravante acima mencionada, mantendo a pena no seu patamar anterior.Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o réu é reincidente.Em razão de não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena, tomo a mesma definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 700 (setecentos) dias-multa, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-a no mesmo patamar. Não aplico a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma Lei (reincidência). Por fim, tomo-a definitiva em 700 (setecentos) dias-multa, por não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.3.1.2. Para o crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997.Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes não são bons, uma vez que, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997 (vide proc. nº 0001976-19.2016.8.12.0019, da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, com trânsito em julgado para a defesa em 20/07/2015, conforme certidão de fl. 66). Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências da prática do crime são desconhecidas. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção. Verifico a presença da agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (vide proc. nº 0006248-15.2013.8.12.0002, da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, com trânsito em julgado para a defesa em 15/10/2014, conforme certidão de fl. 66). Embora isso, considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e compenso a mesma com a agravante acima mencionada, mantendo a pena no seu patamar anterior.Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção.Quanto à multa, deixo de aplicá-la no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), como prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00000179020054036127, Desembargadora Federal Vesna Kolnar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I de 27.09.2011, p. 153).Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, de modo definitivo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.3.2. Demais disposições.O réu restou condenado a cumprir: a) 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, b) 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997.Em virtude do concurso material (artigo 69, CP) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão.O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007, e art. 33, 2º, b, CP). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direito (someter das penas supera quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade, pois, nos termos da decisão de folhas 84/89, cujos fundamentos reitero, a prisão é necessária para a garantia da ordem pública. No mais: STF, 1ª Turma, HC nº 98504, relatora Ministra Carmen Lúcia.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Condeno o réu a pagar as custas.Decreto o perdimento dos rádios transceptores apreendidos em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar os mesmos à agência mencionada, para as providências pertinentes. Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 414,00) referiam-se ao pagamento pela prática do crime e ao montante necessário para custear a conduta, decreto o seu perdimento em favor da União (art. 91, II, b, CP).Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, solicitando-se a colocação dos valores à disposição deste Juízo (fl. 35).Considerando que o aparelho de telefone celular da marca LG foi utilizado na prática do crime, conforme relatou o réu perante a autoridade policial e em juízo, decreto o seu perdimento em favor da União (art. 91, II, b, CP).Deixo de decretar a perda do aparelho de telefone celular da marca BLU, por não haver provas de que proventou do crime ou que tenha sido utilizado para a sua prática. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para fazer a retirada do mesmo, em trinta dias. Caso a defesa não faça a retirada, fica autorizada a destruição do objeto.Nada a decidir em relação às substâncias apreendidas, uma vez que já foi autorizada a incineração (fl. 196), o que foi efetivado (fls. 217/220).Nada a decidir em relação ao veículo, uma vez que ficou vinculado a procedimento criminal em trâmite perante a Vara Única de Água Clara/MS (fl. 89).Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela União, após o trânsito em julgado, em favor do defensor dativo nomeado na folha 271, Dr. Jonathan Spada, OAB/MS nº 22.508, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se guia provisória de recolhimento. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30/07/2018.

#### Expediente Nº 5601

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001964-80.2016.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-30.2016.403.6003) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL - MS(MS007699 - TATIANA DE MELLO RAMOS)  
Deiro o pedido de vista de fls. 85. Intime-se.

#### Expediente Nº 5602

##### ACAO PENAL

**0000892-34.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATAIDE PEREIRA DA SILVA(MS005939A - JOSE MARIA ROCHA) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939A - JOSE MARIA ROCHA)

Proc. nº 0000892-34.2011.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Ataíde Pereira da Silva e outro Classificação: ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Acir Kauás, Ataíde Pereira da Silva e Nelson Aparecido dos Santos, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967, por fatos ocorridos no período de 05/06/2003 a 31/12/2004, no Município de Selvíria/MS, conforme especificado na peça de folhas 360/366. A denúncia foi recebida em 13/04/2012 em relação a Ataíde Pereira da Silva e Nelson Aparecido dos Santos. Em relação a Acir Kauás foi declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição (fl. 383). Aos denunciados Ataíde Pereira da Silva e Nelson Aparecido dos Santos ofereceram-se propostas de suspensão condicional do processo (fls. 365 e 383), as quais foram aceitas (fl. 398). Os denunciados cumpriram as condições assumidas na ata da audiência (fls. 400/472), porém, o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade apenas em relação a Nelson Aparecido dos Santos. Em relação ao denunciado Ataíde Pereira da Silva, requereu o seguimento do processo, uma vez que estaria respondendo a outros processos criminais perante a Justiça Estadual local (fls. 492/493). É o relatório. Em relação ao denunciado Nelson Aparecido dos Santos, com razão o Ministério Público Federal, uma vez que cumpriu integralmente as condições assumidas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, o que acarreta na extinção de sua punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Nelson Aparecido dos Santos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Façam-se as comunicações a anotações de praxe. No mais, intime-se a defesa do denunciado Ataíde Pereira da Silva a manifestar-se sobre o requerimento do Ministério Público Federal de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, em cinco dias. Após, conclusos. P.R.I.

##### ACAO PENAL

**0000355-67.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDI CARLOS GARCIA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para contrarrazão o recurso do MPF. Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL

**0002691-73.2015.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - THIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Autos N.: 0002691-73.2015.403.6003 Classe: Ação Penal D E S P A C H O A S irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal relativamente ausência nos autos dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados, mencionados às fls. 835/838 e fls. 844/846, encontram-se atualmente sanadas pela juntada das mídias de fls. 839 e 842 e das cópias da sentença de fls. 805/809v. Os documentos de fls. 849/874 (extratos do Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM) que, segundo o MPF, retratam os veículos utilizados pelos réus nos fatos apurados neste processo, foram juntados pelo i. Representante do Ministério Público por força da conversão do julgamento em diligências (fls. 808/v), nos termos do art. 156, inciso II, do CPP. Embora o requerimento de intimação dos réus para manifestarem sobre os documentos juntados tenha sido deferido ao ensejo da decisão de fls. 879/v, disponibilizada no Diário Eletrônico (fl. 885-v), determino que a defesa dos réus seja novamente intimada acerca da prova acrescida, facultando-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se.

## Expediente Nº 5603

### ACAO PENAL

**0000022-42.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NICSOMAR FERNANDES SANABRIA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Carlos Rodrigo Amaral dos Santos e Nicsomar Fernandes Sanabria, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68. A peça está assim redigida: (...) Extraí-se dos autos que, no dia 12 de janeiro de 2018, por volta das 22h50m, no km 06 da Rodovia MS 395, no Município de Bataguassu/MS, o DENUNCIADO CARLOS RODRIGO AMARAL DOS SANTOS, com consciência e livre vontade, transportou aproximadamente 38 (trinta e oito) caixas de cigarros, de procedência estrangeira (Paraguai) de ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes, conforme Boletim de Ocorrência nº 130/2018 (fls. 13/14) e Auto de Apresentação e Apreensão nº 6/2018 (fls. 11/12). Ainda, no mesmo dia, hora e local, o DENUNCIADO NICSOMAR FERNANDES SANABRIA, com consciência e livre vontade, transportou aproximadamente 50 (cinquenta) caixas de cigarros, de procedência estrangeira (Paraguai) de ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes, conforme Boletim de Ocorrência nº 130/2018 (fls. 13/14) e Auto de Apresentação e Apreensão nº 6/2018 (fls. 11/12). Segundo conta, após informação recebida sobre veículos que trafegavam em atitudes suspeitas, Policiais Militares abordaram um veículo AMAROK, modelo CD 4X4, cor prata, placas aparentes EAB-4505 (placas reais AVD-2827), do Município de Nova Santa Rosa/PR, sendo conduzido pelo DENUNCIADO NICSOMAR FERNANDES SANABRIA. Ao realizar a vistoria no veículo, constataram que o veículo estava carregado com cigarros de procedência estrangeira e desprovido da devida autorização dos órgãos sanitários. Ato contínuo, a equipe policial logrou êxito em abordar o veículo HONDA CIVIC, cor prata, placas aparentes FV1-8939 (placas reais GHP-4990), do Município de Ribeirão Preto-SP, sendo conduzido pelo DENUNCIADO CARLOS RODRIGO AMARAL DOS SANTOS. Ao realizar a vistoria no veículo, constataram que o veículo estava carregado com cigarros de procedência estrangeira e desprovido da devida autorização dos órgãos sanitários. Ouvidos pela autoridade policial, o Cabo da Polícia Militar Cesar Augusto Raposo, matrícula nº 11494021 e o Soldado PM Juliete Venancio dos Santos, matrícula 4252990, ratificaram que ambos os veículos estavam completamente carregados com cigarros de origem estrangeira (fls. 02/03 e 04). Perante a autoridade policial, o denunciado CARLOS RODRIGO AMARAL DOS SANTOS confirmou que viajava no veículo Honda Civic de Itaquira/MS para Brasília/MS, transportando aproximadamente 38 caixas de cigarros de origem estrangeira e que pelo serviço recebeu R\$ 600,00 (seiscentos) reais, sendo que os cigarros seriam entregues a pessoa desconhecida na entrada da cidade de Brasília/MS e que era a primeira vez que viajava com NICSOMAR. Ainda, informou que nunca foi preso ou processado por crime anteriormente (fls. 05/06). Da mesma forma, o denunciado NICSOMAR FERNANDES SANABRIA confirmou que viajava no veículo Amarok de Itaquira/MS para Brasília/MS, transportando aproximadamente 50 caixas de cigarros de origem estrangeira e que pelo serviço recebeu R\$ 600,00 (seiscentos) reais, sendo que os cigarros seriam entregues a pessoa desconhecida na entrada da cidade de Brasília/MS e que era a primeira vez que viajava com CARLOS. Ainda, informou que já foi preso em outras duas oportunidades pelo mesmo delito (fl. 08). Auto de apresentação e apreensão dos veículos e cigarros constam às fls. 11/12. Com efeito, o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007. Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse dos DENUNCIADOS. A materialidade e a autoria do crime imputado na denúncia restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelo boletim de ocorrência (fls. 13/14), Auto de Apreensão (fl. 11/12), depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante (fls. 02/04) e confissão dos denunciados (fls. 05/08), (...). Os réus foram presos em flagrante em 12/01/2018, por volta das 22h30min, no Município de Bataguassu/MS. As prisões foram consideradas em ordem pelo juiz federal plantonista, o qual concedeu liberdade provisória a Carlos Rodrigo Amaral dos Santos, cumulado com medidas cautelares (dentre elas a fiança), e converteu a mesma em prisão preventiva em relação a Nicsomar Fernandes Sanabria (fls. 45, 47/48 e 49/50). Em 15/01/2018 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que os presos relataram que seus direitos foram respeitados por ocasião das prisões (fls. 57/61 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). A defesa de Carlos recolheu o valor da fiança e ele foi solto em 15/01/2018 (fl. 35). A denúncia foi recebida em 20/02/2018, ocasião em que foi determinada a extração de cópias e envio ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS para apuração de eventuais crimes capitulados nos artigos 180 e 311 do Código Penal (fls. 69/72). O réu Nicsomar foi citado (fls. 128/129) e apresentou resposta à acusação (fls. 138/140). O réu Carlos Rodrigo Amaral dos Santos não foi encontrado (fl. 135/v), razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele, para não causar prejuízos ao réu Nicsomar Fernandes Sanabria (fl. 144), de modo que os presentes autos versam apenas sobre a conduta deste último. Após manifestação do MPF (fls. 154/156), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 10/05/2018 (fl. 157). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa e o réu foi interrogado. A título de diligências, o MPF requereu fossem solicitadas certidões sobre os antecedentes; a defesa nada requereu a tal título, requerendo apenas a liberdade provisória do réu (fls. 162/165 e 226/228). À folha 229 consta certidão esclarecendo sobre os andamento de duas ações penais em que Nicsomar figura como réu. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Requereu, ainda, a manutenção da prisão preventiva e a imposição da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor (fl. 238/254). A defesa alegou, em síntese, que o fato praticado pelo réu deve ser considerado como crime de bagatela, diante da pequena quantidade de mercadorias apreendidas. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; b) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, c) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 255/258). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), no auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12), na relação de mercadorias expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 91) e no auto de infração e termo de apreensão de mercadorias e veículos (fl. 153), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (cigarros), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 122.500,00. 2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa, inclusive o réu confessou a prática do crime. Confirmam-se trechos de seu interrogatório: (...) QUE atualmente trabalhava com serviços gerais em uma Fazenda, auferindo renda média mensal de R\$ 900,00 (...); QUE ontem viajava de Itaquira/MS para Brasília/MS conduzindo um veículo AMAROK carregado com aproximadamente 50 (cinquenta) caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE não era o proprietário da carga de cigarros, tampouco do veículo, apenas recebendo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o trabalho; QUE não conhece a pessoa que te contratou; QUE ia entregar o veículo a pessoa desconhecida na entrada da cidade de Brasília/MS; QUE acerca de CARLOS, o conhece apenas de vista de Itaquira/MS, não tendo relação profissional; QUE foi a primeira vez que viajava com CARLOS; (...) (Interrogatório do réu Nicsomar perante a autoridade policial, à folha 08, confirmado em juízo). A confissão do réu é corroborada pela confissão do outro preso (Carlos). Confira-se: (...) QUE atualmente trabalhava como sergente de pedreiro, auferindo renda média mensal de R\$ 1.200,00 (...). QUE ontem viajava de Itaquira/MS para Brasília/MS conduzindo um veículo HONDA CIVIC carregado com aproximadamente 38 (trinta e oito) caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE não era o proprietário da carga de cigarros, tampouco do veículo, apenas recebendo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o trabalho; QUE não conhece a pessoa que te contratou; QUE ia entregar o veículo a pessoa desconhecida na entrada da cidade de Brasília/MS; QUE foi a primeira vez que realizou este tipo de trabalho; QUE acerca de NICSOMAR, o conhece apenas de vista de Itaquira/MS, não tendo relação de amizade ou profissional; QUE foi a primeira vez que viajava com NICSOMAR; (...) (Interrogatório de Carlos Rodrigo Amaral dos Santos prestado perante a autoridade policial, à folha 05). A confissão foi confirmada em juízo e corroborada pelas testemunhas de acusação, na fase de investigação e em juízo (vide folhas 02/04 e 164/165). As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos sonegados é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante. O simples transporte de cigarros contrabandeados configura o crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarra e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Diante disto, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Nicsomar Fernandes Sanabria, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, nascido aos 21/03/1989, natural de Amambai/MS, filho de Martin Vargas Sanabria e de Maria de Lurdes Fernandes, portador do RG nº 001.638.387/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Dosimetria da pena: A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e, 3º, do CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Não aplico a pena de inabilitação para dirigir veículos automotores porque não verifico que o réu use de tal expediente para a prática costumeira de crimes. Deste modo, entendo que a aplicação da pena acessória requerida pelo MPF seria desproporcional ao delito praticado. Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). Condeno o réu a pagar as custas. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Nada a determinar em relação aos veículos e às cargas (encaminhados para a Receita Federal do Brasil - vide folhas 18, 89/91, 150/153 e 184/221). Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Para fins de regularização, requirite-se à Polícia Federal o laudo merceológico relativo aos cigarros apreendidos no veículo conduzido por Nicsomar Fernandes Sanabria, uma vez que o constante nos autos refere-se apenas aos apreendidos no veículo conduzido por Carlos Rodrigo Amaral dos Santos (vide fls. 11 e 96). P.R.L. Três Lagoas/MS, 31/07/2018. Roberto Polinjuiz Federal

## Expediente Nº 5592

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004026-64.2014.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-37.2013.403.6003 ()) - SEVERINO ALVES SANTANA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 99), desampensem-se os presentes dos autos da execução fiscal.

Após, intimem-se as partes a fim de que requeriram o que entenderem de direito, advertindo-se-as de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos indicados pelas Resoluções PRES nº 88/24/01/2017 e 142/24/07/2017 de 20/07/2017.

Assim, desde já, concedo à parte interessada no cumprimento do julgamento, o prazo de 30 (trinta) dias, para a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Resolução nº 142 de 20 de julho, mencionada, podendo, caso queira, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, devendo efetuar, após, o cadastro do requerimento de cumprimento de sentença, juntamente com as peças processuais digitalizadas, no sistema PJE.

Para o regular prosseguimento, incumbe, ainda, ao exequente, inserir o nº do processo físico no sistema eletrônico, tudo conforme artigo 11 caput e parágrafo único, da citada resolução. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, proceda a Secretária, às providências necessárias à conferência da autuação do processo eletrônico e arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução 142/2017. Observe o credor que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma preconizada. Encerrada a fase de digitalização e arquivamento dos autos físicos, já nos autos digitais, intime-se o devedor, através de seu advogado ou procurador, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual. Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deverá o(a) devedor(a) ser intimado(a) na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta dias) impugnar a execução, procedendo-se conforme estabelecido no Capítulo V, do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Insira-se, oportunamente, o presente despacho, nos autos eletrônicos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004220-64.2014.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-57.2012.403.6003 ( ) - GABRIELA WILLIANA DINIZ BARBOSA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA1. Relatório. Gabriela Williana Diniz Barbosa ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a Caixa Econômica Federal com o propósito de afastar a constrição judicial determinada no processo de execução nº 0002188-57.2012.403.6003, incidente sobre veículo adquirido da executada. Afirma a embargante que em 05/11/2012 adquiriu da executada Madeireira Estrela do Oriente Ltda-ME o veículo Fiat Uno Mille Fire, placas HTA 5394. Aduz que a aquisição ocorreu antes do ajuizamento da execução e que o bem não foi transferido para o nome da embargante por estar alienado fiduciariamente ao Banco Fiat S/A. Refere ter pago R\$ 22.500,00 pelo veículo e aguardava o anterior proprietário quitar as prestações vencidas junto ao Banco Fiat, tendo adquirido o veículo de boa-fé, o que descaracterizaria a fraude contra credores ou à execução, acrescentando que a tradição de veículo não depende de análise da situação financeira da alienante. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 50/51, foi indeferido o pleito de tutela de urgência. Em impugnação aos embargos (fls. 56/58), a ré aduz que inexistiria penhora, pois a constrição foi determinada pelo sistema Renajud, podendo a penhora incidir sobre direitos fiduciários. Argumenta que a embargante deu causa à averbação no Detran, devendo arcar com os ônus da sucumbência. Ressalta que a exequente não requereu a penhora sobre o veículo, por haver interesse em relação aos direitos fiduciários do veículo. Em nova manifestação, a embargante reitera os fundamentos da causa de pedir, esclarecendo o desenvolvimento fático do negócio envolvendo o veículo em questão. Ressalta que a tradição e a alienação dos direitos e obrigações do credor fiduciário ocorreram antes do ajuizamento da ação. Refere que o documento de transferência foi assinado e teve a firma reconhecida em 05/11/2012. Reitera o pleito de tutela e de procedência dos embargos (fls. 66/73). No curso da instrução processual, deferiu-se a expedição de ofício para obtenção de informações acerca do adimplemento das obrigações perante o credor fiduciário, apresentadas pelo ofício de folha 103. É o relatório. 2. Fundamentação. Por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, com o escopo de garantia (art. 1361, CC). O devedor aliena o domínio do bem, com cláusula resolúvel que vigora até que se verifique o integral cumprimento do contrato adjecto, normalmente relacionado a financiamento ou mútuo, mantendo consigo a posse e o direito de uso, havendo obrigação legal de empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza, e de entregar o bem ao credor, se a dívida não for paga no vencimento (art. 1363, CC). No caso vertente, a embargante comprovou que adquiriu em 05/11/2012 do devedor fiduciante a propriedade eventual sobre o veículo Fiat Uno Mille Fire, ano 2008, placa HTA-5394, conforme documentos de fls. 10/11. O credor fiduciário (Banco Itaú Unibanco S/A) informou que o contrato garantido pela alienação fiduciária do veículo placa HTA 5394 encontra-se liquidado, porém existe gravame determinado pela Justiça Estadual Cível de Três Lagoas no processo nº. 0083100-59.2008.5.24.0071 (fl. 103). Embora a venda de bem alienado fiduciariamente seja ineficaz em relação ao credor fiduciário, a superveniente aquisição da propriedade pelo devedor toma eficaz a transferência da propriedade fiduciária desde o registro do negócio jurídico (3º do art. 1.361, do CC). Nesses termos, a aquisição do veículo pela embargante tomou-se eficaz desde a data do contrato de venda e compra (05/11/2012), devendo ser acolhidos os embargos com vistas ao levantamento da constrição judicial inserida por ordem deste juízo. Embora seja imperativo o acolhimento dos embargos, constata-se que a restrição por meio do sistema Renajud não revelou a existência de alienação fiduciária sobre o veículo Fiat Uno, placa HTA-5394 (fl. 13) e não houve efetivação de penhora, de modo que a embargada não deve suportar os ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiros, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de determinar o levantamento da constrição judicial sobre o veículo Fiat Uno Mille, placa HTA-5394. Sem honorários sucumbenciais. À vista dos fundamentos acima registrados, e atendidos os pressupostos legais da tutela de urgência, determino o imediato levantamento da restrição inserida por meio do sistema Renajud sobre o veículo da embargada. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2018. Roberto Polinjuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000025-61.1999.403.6003** (1999.60.03.000025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIO FERNANDES COLINO NETO X JULIO FERNANDES COLINO NETO - ME

Intime-se a exequente a manifestar-se acerca do alegado (fls. 204/211), apresentando extrato atualizado da dívida exequenda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000837-69.2000.403.6003** (2000.60.03.000837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIO FERNANDES COLINO NETO X JULIO FERNANDES COLINO NETO ME

Intime-se a exequente a manifestar-se acerca do alegado (fls. 187/194), apresentando extrato atualizado da dívida exequenda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001465-58.2000.403.6003** (2000.60.03.001465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROSIMEIRE APARECIDA PIMENTA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X XAVIER E PIMENTA LTDA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada da carta de intimação judicial às fls. 305/306, devendo manifestar-se diretamente no Juízo Deprecado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000840-48.2005.403.6003** (2005.60.03.000840-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIMAMUS MONTEIRO) X CONCRETO TRES LAGOAS LTDA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Considerando a inércia do executado (fl. 120v.) como, também, as informações prestadas pelo exequente dando conta de que não há registro de dados do executado no CADIN (fls. 122/123), retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001031-59.2006.403.6003** (2006.60.03.001031-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ADROPECUARIA IOLANDA LTDA X LUIGI BOSSI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

Vistos.

Fls. 172/176: A empresa executada comunica a revogação dos poderes outorgados ao advogado Jefferson Douglas Santana de Melo, OAB/MS 13.342, porém, até o presente momento processual, o referido causídico encontrava-se, juntamente com os Drs. Omar Bendilatti e Elaine Bendilatti, OAB/SP 25.443 e OAB/SP 150.089, representando tão somente o coexecutado Luigi Bossi (fls. 102).

Porém, considerando a outorga de poderes não só da empresa, mas, também, do sócio (fls. 174/176) à advogada Rosângela Juliano Fernandes, OAB/SP 158.988, a fim de evitar a eventual futura alegação de cerceamento de defesa por parte do coexecutado, formalize-se a intimação de ambos os executados para ciência da penhora e, também, para embargarem no prazo do art. 16 da LFE, através da procuradora ora constituída.

No mesmo ato, e, através da causídica, intime-se o executado Luigi Bossi a informar se também revogou os poderes conferidos aos Drs. Omar Bendilatti e Elaine Bendilatti, a fim de regularizar a sua representação processual.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000182-53.2007.403.6003** (2007.60.03.000182-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NILZA PEREIRA DA SILVA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001090-13.2007.403.6003** (2007.60.03.001090-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHIS PELLIN) X SOLANGE MARIA DE FREITAS(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X SOLANGE MARIA DE FREITAS

A executada, intimada a apresentar os documentos que possibilitariam a localização e definição da área a ser penhorada, ficou-se inerte.

Isto posto, ante o requerimento formulado pela exequente (fls. 176/177v.), intime-se, novamente, a executada, desta vez, através dos advogados constituídos à fl. 138, a apresentar, devidamente, a planta e no memorial

descritivo do imóvel a ser penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penalidades legais.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000668-67.2009.403.6003 (2009.60.03.000668-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI)

Fls. 107/108. Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000169-49.2010.403.6003 (2010.60.03.000169-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA CEREAIS X ANTONIO DE LIMA CEREAIS(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Conforme determinado na sentença, levantem-se eventuais constrições incidentes sobre bens dos executados.

Em seguida, ante o requerimento de execução com a apresentação do demonstrativo do débito, considerando o estabelecido pelas Resoluções PRES nº 88 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, estabelecendo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e nº 142 de 20 de julho de 2017, que estabeleceu o cumprimento de sentença como momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Resolução nº 142 de 20 de julho, mencionada, podendo, caso queira, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, devendo efetuar, após, o cadastro do requerimento de cumprimento de sentença, juntamente com as peças processuais digitalizadas, no sistema PJE. Para o regular prosseguimento, incumbe, ainda, ao exequente, inserir o nº do processo físico no sistema eletrônico, tudo conforme artigo 11 caput e parágrafo único, da citada resolução.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, proceda a Secretaria, às providências necessárias à conferência da autuação do processo eletrônico e arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução 142/2017. Observe o credor que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma preconizada.

Encerrada a fase de digitalização e arquivamento dos autos físicos, intime-se o devedor, através de seu advogado ou procurador, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual.

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deverá o(a) devedor(a) ser intimado(a) na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta dias) e, nos próprios autos, impugnar a execução, procedendo-se conforme estabelecido no Capítulo V, do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Inscri-se, oportunamente, o presente despacho, nos autos eletrônicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000171-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO LIMA CEREAIS X ANTONIO DE LIMA CEREAIS(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Considerando a condenação do exequente em honorários sucumbenciais, tomo sem efeito a determinação de remessa ao arquivo (fl. 177).

Ante o requerimento de execução com a apresentação do demonstrativo do débito, considerando o estabelecido pelas Resoluções PRES nº 88 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, estabelecendo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e 142 de 20 de julho de 2017, que estabeleceu o cumprimento de sentença como momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Resolução nº 142 de 20 de julho, mencionada, podendo, caso queira, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, devendo efetuar, após, o cadastro do requerimento de cumprimento de sentença, juntamente com as peças processuais digitalizadas, no sistema PJE. Para o regular prosseguimento, incumbe, ainda, ao exequente, inserir o nº do processo físico no sistema eletrônico, tudo conforme artigo 11 caput e parágrafo único, da citada resolução.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, proceda a Secretaria, às providências necessárias à conferência da autuação do processo eletrônico e arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução 142/2017.

Observe o credor que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma preconizada.

Encerrada a fase de digitalização e arquivamento dos autos físicos, intime-se o devedor, através de seu advogado ou procurador, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.

Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual.

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deverá o(a) devedor(a) ser intimado(a) na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta dias) e, nos próprios autos, impugnar a execução, procedendo-se conforme estabelecido no Capítulo V, do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

0002316-38.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS APORE S.A.(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002551-05.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ACIR MURAD SOBRINHO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Visto.

Fls. 19/20. Indefiro a extinção da execução, tendo em vista que a adesão ao parcelamento da dívida foi posterior à propositura da ação.

Lado outro, faculto à parte, a comprovação nos autos dos cadastros restritivos de crédito a que se refere, a fim de possibilitar a análise por este Juízo.

Por fim, considerando que o parcelamento da dívida constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 151, inciso VI, suspendo a tramitação do feito, aguardando ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-52.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA, ROVILSON ALVES CORREA, RODRIGO RICARDO CENI, ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, MARIO CORREA BARBOSA, VERGLIO SPANHOL, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, MARCELO POY FRAINER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA KADWEL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de *reintegração de posse* ajuizada por Terra Preta Agropecuária Ltda, Agropecuária Vila Real S/S Ltda, Rovilson Alves Correa, Rodrigo Ricardo Ceni, Antônio Albuquerque dos Santos, Mário Corrêa Barbosa, Vergílio Spanhol, Diógenes Domingues de Moura e Marcelo Poy Frainer em face de Fundação Nacional do Índio – Funai e Comunidade Indígena Kadwéu.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que se trata de disputa sobre área localizada no município de Porto Murinho/MS e, portanto, de competência da Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS (ID 6293149).

A Comunidade Indígena Kadwéu manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste juízo e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (ID 5287533).

A União também entende de que se trata de competência da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, mais precisamente da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde tramita a ação demarcatória nº 0000003-37.1984.4.03.6000 (ACO 368-STF), conforme manifestação de ID nº 6342176.

Em sendo assim, intimem-se os autores para que se manifestem sobre o que dizem o Ministério Público Federal, a Comunidade Indígena Kadiwéu e a União.

Após, tomem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 27 de julho de 2018.

**Ewerton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

**EWERTON TEIXEIRA BUENO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9592**

**ACAO PENAL**

**0000063-06.2018.403.6004** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 9823**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000429-33.2004.403.6005** (2004.60.05.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA E MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO - ESPOLIO X MADEIREIRA AS LTDA X PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO  
Por ordem da Juíza Federal DINAMENE NASCIMENTO NUNES, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS), publicada em 12/01/2015, abro vista dos autos à exequente para que se manifeste, especialmente acerca da informação de fl. 539-verso. Prazo:15(quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-07.2018.4.03.6005  
IMPETRANTE: MOHAMAD AHMAD ABOU NOUH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ

## **DECISÃO**

**Mohamad Ahmad Abou Nough** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal em Ponta Porá/MS, por meio do qual pleiteou em sede de liminar e expedição de Passaporte Comum ou Passaporte de Emergência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Narrou, em síntese, que: **a)** precisa viajar no final do mês de julho e no mais tardar nos primeiros dias de agosto de 2018, eis que no dia 09 de agosto de 2018 será realizado o casamento de sua irmã Fátima Abou Nough; **b)** agendou atendimento para renovação de seu passaporte para o dia 17/07/2018; e **c)** a Polícia Federal não aceitou o documento emitido pelo exército, como probante de sua regular situação com o serviço militar, tendo apresentado o Certificado de Alistamento Militar e Autorização Expressa do Exército.

Juntou documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do pedido.

Dispõe o art. 20, inciso II, do Decreto nº 5978/2006:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

(...)

III - estar quite como o serviço militar obrigatório;

(...)

Por sua vez, o art. 209 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, elenca os documentos que comprovam a situação militar:

Art. 209. São documentos comprobatórios de situação militar:

- 1) o certificado de Alistamento Militar, nos limites da sua validade;
- 2) o Certificado de Reservista;
- 3) o Certificado de Dispensa de Incorporação;
- 4) o Certificado de Isenção;
- 5) a Certidão de Situação Militar, destinada a:
  - a) comprovar a situação daqueles que perderam os seus postos e patentes ou graduações;
  - b) comprovar a situação dos aspirantes a oficial ou guardas-marinha;
  - c) instruir processo, quando necessário;
- 6) a Carta Patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Forças Armadas ou de corporações consideradas suas reservas;
- 7) a provisão de reforma, para as praças reformadas;
- 8) o Atestado de Situação Militar, quando necessário, para aqueles que estejam prestando o Serviço Militar, válido apenas durante o ano em que for expedido;
- 9) Atestado de se encontrar desobrigado do Serviço Militar, até a data da assinatura do termo de opção pela nacionalidade brasileira, no registro civil das pessoas naturais, para aquele que o requerer; (Redação dada pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)
- 10) o Cartão ou Carteira de Identidade: (Incluído pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)
  - a) fornecidos por Ministério Militar para os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas; e (Incluída pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)
  - b) fornecidos por órgão legalmente competente para os componentes das corporações consideradas como reserva das Forças Armadas. (Incluída pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)

§ 1º Está em dia com o Serviço Militar o brasileiro que possuir um dos documentos mencionados neste artigo e tiver a sua situação militar atualizada com o cumprimento dos deveres fixados nos Art. 121, 122, 123 e seus parágrafos, 124, 125, 126, 202 e 203 deste Regulamento.

§ 2º A substituição dos Certificados mencionados nos números 1, 2, 3 e 4 deste artigo; alterados, inutilizados ou extraviados, será feita mediante o disposto no Art. 171 do presente Regulamento.

No caso concreto, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, ao que tudo indica, neste juízo de cognição sumária, o impetrante, quando de seu agendamento, para fins de comprovação de quitação com o serviço militar obrigatório, apresentou somente um documento do Exército Brasileiro, sendo especificamente a Autorização de Num. 9510333.

De fato, como visto acima, tal documento não se encontra elencado no rol do art. 209 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, e, por isso, teria a autoridade coatora solicitado outro documento, conforme legislação vigente.

Nesse contexto, não vislumbro, *a priori*, qualquer defeito ou irregularidade por parte da Polícia Federal em solicitar ao impetrante documento hábil a comprovar a quitação com o serviço militar obrigatório, tendo atuado em conformidade com o que dispõe as normas existentes.

Ademais, não demonstrou o impetrante, sequer, o alegado equívoco da Polícia Federal quando da análise de sua documentação. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que o impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo.

Registro que, conforme informações prestadas, o Certificado de Alistamento Militar, ora acostado pelo impetrante (Num. 9510326), não teria sido apresentado quando do seu atendimento na Polícia Federal. Ademais, não encontra-se com carimbo atualizado e fotografia original cancelada.

Ante todo o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Expediente Nº 9824**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001600-54.2006.403.6005** (2006.60.05.001600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME

1. Considerando as datas disponibilizadas pela leiloeira (fl. 159), designo o dia 13 de novembro de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 23 de novembro de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s) fls. 70/74. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado.

2. Após, intuem-se as partes para ciência da hasta pública designada, bem como para ciência da reavaliação. Fica, ainda, a exequente intimada a apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, a memória de cálculo do débito atualizada. Publique-se.

3. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.

4. Por fim, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei e intime-se as partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº \_\_\_\_/2018-SF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço situado à Rua Antonio João, nº 487, em Ponta Porã/MS e lá proceda à REAVALIAÇÃO do(s) bem(s) arrestados/penhorados, bem como INTIME a executada PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA-ME (CNPJ nº 86.744.752/0001-82) na pessoa do seu representante legal, bem como o fiel depositário Sr. ADÃO CARLOS MORISCO.

Seguem cópias de fls. 70/74.

Valor da dívida: R\$ 6.437,26 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até 20/09/2013.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5372

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000253-66.2016.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002 ()) - MARCIO MAIR FERNANDES(RJ154405 - JEAN CARLOS AVELAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO POLATO X ACEBRAS FERRO E ACO LTDA

Vistos etc.MARCIO MAIR FERNANDES opôs os presentes embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de liminar, em que requer o levantamento da constrição sobre o veículo Toyota RAV-4, placa ETR-5665, ano/modelo 2010/2011, cor preta, chassi JTMDB31V0B5264821.Aduz, em síntese, que adquiriu o automóvel da empresa Acebrás Ferro e Aço Ltda, e que não proceda a imediata transferência do carro ao seu nome em razão de multas de trânsito que precisavam ser adimplidas. Sustenta que, no momento da transação, não existia qualquer restrição sobre o veículo ou procedimento cautelar em relação aos bens do alienante. Alega que é terceiro de boa-fé e que a manutenção da ordem de bloqueio tem lide ocasionado prejuízos irreparáveis.Vieram procuração e documentos (fls. 09/23).As fls. 26/40, foi realizada a emenda da inicial para que fossem incluídos no polo passivo Acebrás Ferro e Aço Ltda e Paulo Roberto Polato.Postergada a apreciação da liminar (fl. 43).O Ministério Público Federal se manifestou pela incompetência absoluta deste Juízo (fls. 46/50).Em réplica (fls. 55/66), o embargante opinou pela rejeição da preliminar de incompetência do Juízo.Em nova manifestação, o órgão ministerial requereu a fixação da competência deste Juízo; a reconsideração da decisão que determinou a inclusão das pessoas responsáveis pela alienação do automóvel ou, subsidiariamente, a citação destes litisconsortes passivos; e a intimação do embargante para esclarecer o modo como se deu o pagamento do negócio jurídico (fls. 80/86).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que pertine à competência, a decisão que determinou o bloqueio do automóvel foi proferida nos autos 0003132-57.2015.403.6002 (fls. 57/66 e 86), o qual tramita neste Juízo Federal.Segundo o artigo 676 do CPC, os embargos deverão ser distribuídos por dependência ao Juízo que ordenou a constrição e autuados em aparato, pelo qual é manifesta a aptidão deste Juízo para conhecer a causa.Ante o exposto, reconheço a competência deste Juízo Federal.Quanto à determinação para que seja incluída no polo passivo a pessoa responsável pela suposta alienação (f. 24), assiste razão ao órgão ministerial.Com efeito, devem figurar no polo passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o seu adversário no processo principal, se for sua a indicação para a constrição judicial (art. 677, 4º, CPC).No caso, a ordem de bloqueio decorreu de pedido liminar de indisponibilidade formulado pelo órgão ministerial, sem que houvesse participação dos proprietários formais do bem. Dessa forma, é desnecessária a inclusão de outras pessoas que não o próprio favorecido pela medida. Neste sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. 1. Devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato construtivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 739985 PR 2005/0001560-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> Dle 16/11/2009)EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. No que tange à questão relacionada à legitimidade da parte, somente ao credor que protestou pela penhora no processo executivo é dada a legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro, ressalvadas as hipóteses de cunulação com outra demanda e de alegação de que o executado teve a iniciativa de indicar o bem objeto da lide à penhora. PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. ALEGAÇÕES DE PENHORA ILEGAL DE LOTES DE CAFÉ DE PROPRIEDADE DA EMBARGANTE. DÚVIDAS SOBRE A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS DIANTE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO PRATICADO PELO AUXILIAR DO JUÍZO. NECESSIDADE DA FORMAÇÃO COMPLETA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DA MERCADORIA. DECISÃO MANTIDA. A despeito das razões recursais, será mantida a constrição determinada pelo juízo do processo executivo e, ao menos por enquanto, mantêm-se o indeferimento da tutela antecipada. Diante da presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça, pairam dúvidas sobre a força probatória dos documentos apresentados pela embargante, de modo que a questão da propriedade do lote de cafés demanda a formação completa da relação processual, a oitiva da parte completa e concessão de oportunidade da dilação probatória. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21521743820158260000 SP 2152174-38.2015.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/09/2015, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2015)Assim, reconsidero a decisão de fl. 24 e determino a exclusão do polo passivo de Acebrás Ferro e Aço Ltda e Paulo Roberto Polato.Proceda-se a retificação do sistema processual.Em relação ao pedido liminar, caberá ao juiz determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso quando reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse (art. 678 do CPC).Neste juízo de cognição sumária, entendo que resta controversa a questão sobre a boa-fé do embargante.Em que pese a sua arguição de que o negócio jurídico ocorreu antes da ordem de indisponibilidade, é certo que já existiam procedimentos anteriores em desfavor da empresa alienante, inclusive com constrição patrimonial (fls. 57/61). De igual modo, precisam ser melhor esclarecidas as circunstâncias e o modo como ocorreu a transação, para que sejam desconstituídos os juízos de possível fraude contra a pretensão de reparação ao erário.Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a diligência solicitada pelo Ministério Público.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 5374

### PROCEDIMENTO ESP.DA LIE ANTITOXICOS

**0001506-33.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WALDINEI DE SOUZA RUIZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARAL MATTOSO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por WALDINEI DE SOUZA RUIZ, em face da r. sentença prolatada às fls. 371/376, aduzindo que o julgado foi omissivo ao não considerar que a testemunha Alberto Canhete, ao ser ouvida em juízo, afirmou não se recordar se o acusado WALDINEI DE SOUZA RUIZ era a pessoa que o acompanhou até o cartório para transferência do veículo Fiat Palio Adventure, placas HMM-7263. Suscita, ainda, que a citada testemunha (Alberto Canhete) também teria dito que a foto apresentada na fase policial como sendo do comprador do carro não corresponde à pessoa do embargante; e que a decisão condenatória restou embasada apenas em elementos colhidos durante o inquérito policial. Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios e a concessão de efeitos infringentes para que seja determinada a absolvição do embargante (fls. 381/384).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 388/388v).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 382 do CPP). No caso, não vislumbro quaisquer destes vícios.O juízo de condenação do embargante foi devidamente fundamentado pelos elementos probatórios colacionados ao feito, que trouxeram a esta julgadora a necessária convicção quanto à prática criminosa imputada. Ao contrário do que sustenta o embargante, a sentença não está baseada somente em elementos informativos obtidos durante a investigação policial, e sim em todo o arcabouço de provas constante dos autos.Convém ressaltar que o objetivo dos embargos declaratórios é integrar a decisão judicial, agregando-lhe elementos necessários para corrigir defeitos. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialécticidade entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que a parte embargante entende pertinente a sua tese de defesa.No caso, resta nítido que o objetivo do recorrente é tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos para sanar supostas obscuridades e omissões no acórdão. 2. O aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 3. As questões devolvidas por força do apelo defensivo foram resolvidas em sua integralidade, de maneira clara e fundamentada. 4. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TRF3, Ap 00001711520124036111, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 28.05.2018).Ante o exposto, nos termos do artigo 382 do CPP, rejeito os embargos de declaração.Recebo o recurso de apelação interposto por WALDINEI DE SOUZA RUIZ às fl. 386.Intime-se o recorrente para que apresente as suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5375

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000788-26.2017.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-91.2017.403.6005 ()) - LINDALVA MARIA DA SILVA(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 80-86 por ser intempestivo.3. Intime-se a parte requerente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, autue-se por linha toda a documentação destes autos ao feito principal (0000040-91.2017.403.6005), com baixa no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM  
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

**ACAO PENAL**

**0000335-91.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROGERIO CAZONE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de Rogério Cazon da Silva, às fls. 100/103, em que se pretende a redução da fiança anteriormente fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o mínimo legal. Afirma, para tanto, que o acusado não tem condições econômicas para o pagamento da fiança, pois trabalha como motorista, e sua renda torna o valor impagável. Argumenta, por fim, que, passados mais de 30 (trinta) dias da sua prisão em flagrante, o réu ainda encontra-se em cárcere, pois não tem condições de arcar com o valor arbitrado. Não juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. À fl. 47, foi proferida decisão que indeferiu pedido anterior da defesa para redução da fiança. Conforme se vê às fls. 54/55, em decisão proferida em sede de Habeas Corpus, foi indeferida a liminar para redução do valor arbitrado. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, observo que foi fixado em favor de ROGÉRIO CAZONE DA SILVA fiança no montante de R\$ 40.000,00. Tal valor foi fixado levando em consideração que tudo indicava que o indiciado estaria fazendo parte de organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Como é cediço, a fiança deve ser fixada levando em consideração não apenas as condições econômicas do acusado, mas também a gravidade do fato, bem como sua periculosidade, nos termos do que dispõe o artigo 326 do Código de Processo Penal. Todavia, não pode constituir em óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão. Na hipótese dos autos, observo que o réu encontra-se preso há mais de trinta dias. Tal situação faz presumir de que não tem condições de arcar com o valor da fiança anteriormente fixado. Assim, não faz sentido manter a fiança anteriormente fixada, tendo em vista que ele se encontra recolhido ao cárcere unicamente em razão do não pagamento do valor arbitrado. Por tais razões, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado, para o fim de reduzir a fiança fixada para o mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, correspondente à R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais). Passo a analisar a resposta à acusação apresentada pelo acusado. A defesa não logrou êxito em demonstrar a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, assim como a audiência designada para o dia 22 de agosto de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Anoto que a defesa tomou como as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.